



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 99/2015 – São Paulo, segunda-feira, 01 de junho de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4889

MONITORIA

0001263-79.2008.403.6107 (2008.61.07.001263-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CARLOS AUGUSTO CORREA DE OLIVEIRA(SP059392 - MATIKO OGATA) X VERONICA CAMARGO(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)

Recebo o recurso da parte Ré, ora Embargante, em seus regulares efeitos. Deixo de dar vista à parte contrária para contrarrazões, tendo em vista que instada a se manifestar, a mesma quedou-se inerte. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003462-69.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CARLOS ALBERTO SELIS(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte autora, ora apelada, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003617-72.2011.403.6107 - EDELSON TADEU TAVARES(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a recolher as custas referentes ao Porte de Remessa e Retorno dos Autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), utilizando-se GRU, Código de Receita 18.730-5, na Caixa Econômica Federal, sob pena de deserção, no prazo de cinco dias. Publique-se.

0002251-61.2012.403.6107 - ANTONIA REIS PEDROSO NUNES(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0003111-62.2012.403.6107 - JOSE CARLOS BERTACHINI(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0003320-31.2012.403.6107 - ANGELA MARIA FOGOLIN(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0000140-70.2013.403.6107 - JOSE MARTINS NETO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0001192-04.2013.403.6107 - RINALDO ANTUNES DE FREITAS(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0001646-81.2013.403.6107 - PEDRO PIONA(SP290799 - LUIS FERNANDO BOMFIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.O INSS deixou de apresentar contrarrazões, conforme manifestação de fl. 65 verso.Remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se.

0003065-39.2013.403.6107 - MAILZA DE FATIMA DOS SANTOS(SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 115/136: deixo de apreciar, tendo em vista o esgotamento da prestação jurisdicional nesta instância com a r. sentença de fls. 109/111 verso.2- Recebo o recurso da parte ré em ambos os efeitos e, na parte que antecipou os efeitos da tutela, apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3- Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003108-73.2013.403.6107 - JOAO D AGOSTA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003820-63.2013.403.6107 - FUMIO KAMIMURA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações das partes em ambos os efeitos.Vista para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004065-11.2012.403.6107 - EVA CARBONESI CENERINI(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002297-21.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013976-85.2001.403.0399 (2001.03.99.013976-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X ADAUTO MACIEL X ADELIA SALOMAO SHORANE X AGDA MARIA GUIMARAES X ALICE MARA BARBOSA GUIZELINI X ANGELA MARIA ADONIS DA SILVA X ANTONIA PEREIRA DE ABREU X ANTONIO ALOISIO MOREIRA PINTO X ANTONIO RUBENS LIMA DE CASTRO X ATHOS VIOL DE OLIVEIRA X CARMEM SILVIA AKINAGA MAGARIO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP056254 - IRANI BUZZO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Recebo o recurso da parte Embargante em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000770-92.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003072-31.2013.403.6107) UNIAO FEDERAL X LAERCIO PASCOAL(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso da União apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 17, da Lei nº 1060/50.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Traslade-se cópia da sentença de fls. 18/19 e desta decisão aos autos principais nº 00030723120134036107.Após, com ou sem contrarrazões, desapensem-se estes dos autos principais para remessa da Impugnação ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 5009

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001246-14.2006.403.6107 (2006.61.07.001246-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ROGERIO VARGES DOS SANTOS X JOSE CARLOS ROCHA DE SOUZA X LEANDRO LEAL BRITO X ROBSON ROBERTO SILVA DE SOUZA(SP127755 - LUCIANO BATISTELLA E BA024666 - ARIANE BARBOSA ALVES) X AURELINO MENDES SANTANA X COSME TRINDADE(SP153984 - JOSÉ LUÍS DOS REIS GOMES DE CARVALHO)

Vistos etc.1. ROGÉRIO VARGES DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS ROCHA DE SOUZA, LEANDRO LEAL BRITO, ROBSON ROBERTO SILVA DE SOUZA, AURELINO MENDES SANTANA e COSME TRINDADE, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 56, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.Sustenta a peça acusatória que os acusados transportavam, no dia 28 de janeiro de 2006, em um ônibus de excursão, marca Scania, placas JLD-3952, de Vitória da Conquista - BA, cigarros de marcas não cadastradas na ANVISA e cem pacotes, de cerca de um quilograma cada, do fungicida da marca Focker 80 WP. Segundo restou apurado, os denunciados Rogério, Robson e José Carlos foram contratados por Leandro a fim de fazer o carregamento, ao passo que Aurelino e Cosme foram contratados apenas para dirigir o ônibus.Foi proposta a suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal (fl. 314), nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, para os acusados, o que foi aceito por este juízo às fls. 461/462. Em audiência realizada no Juízo da Vara Federal Única da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista - BA (fls. 515/516), os réus José Carlos, Cosme e Rogério aceitaram a transação oferecida pelo parquet, sendo que ausente o réu Robson.À fl. 518, foi extinta a punibilidade do réu Aurelino Mendes Santana, em virtude da confirmação de seu falecimento.À fl. 583, decisão deste Juízo determinou a citação do acusado Robson, tendo em vista que o mesmo não mais fazia jus ao benefício de suspensão condicional do processo.À fl. 652, decisão deste Juízo suspendeu o curso da ação com relação ao réu Leandro Leal Brito, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal.À fl. 693, foi noticiado que o réu Robson Roberto Silva de Souza cumpriria o benefício da suspensão condicional do processo no E. Juízo da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista - BA.O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos réus Cosme Trindade e José Carlos Rocha de Souza - fl. 698 - tendo em vista que todas as obrigações haviam sido cumpridas.É o relatório.DECIDO.2. Cumpridas as condições da suspensão condicional do processo e inexistindo qualquer causa que possa ensejar a revogação do benefício concedido, a extinção da punibilidade é medida que se impõe.Analisando os autos, verifico que foram cumpridas todas as condições da suspensão condicional do processo, conforme fls. 684, 686, 687, 690, 691.Embora o réu não tenha reparado o dano à vítima, o cumprimento da suspensão condicional do processo, sem a sua revogação no período de cumprimento, nos termos do art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95 impõe a extinção da punibilidade do acusado.3. Ante ao exposto, declaro extinta a punibilidade, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, aos acusados COSME TRINDADE, RG nº 0233501568-SSP/BA, CPF nº 315.946.035-53 e JOSÉ CARLOS ROCHA DE SOUZA, RG nº 0226974626-SSP/BA, CPF nº 325.213.465-04.Ao SEDI para regularização da situação processual

dos acusados COSME TRINDADE e JOSÉ CARLOS ROCHA DE SOUZA, devendo constar extinta a punibilidade. Oficie-se ao Juízo da Vara Federal Única da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista - BA, a fim de que informem sobre o cumprimento das condições impostas ao acusado Rogério Varges dos Santos e Robson Roberto Silva de Souza. Realizadas as comunicações pertinentes, ao arquivo. P.R.I.

0004629-92.2009.403.6107 (2009.61.07.004629-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CARLOS ALBERTO FERREIRA BARBOSA(GO021212 - LIDIA BASTOS OLIVEIRA) X SIMONE CARDOSO DE SOUZA(GO021212 - LIDIA BASTOS OLIVEIRA)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis para a defesa dos acusados, para alegações finais, por cinco dias, nos termos do artigo 403, 3º do CPP.

0002543-12.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ALVES TAVARES(SP271816 - PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis para a defesa, para alegações finais, por cinco dias, nos termos do artigo 403, 3º do CPP.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL .
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003207-77.2012.403.6107 - EDILSON MONTEIRO DE SOUZA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e decididos em inspeção. Cuida-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora EDILSON MONTEIRO DE SOUZA pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como de período de trabalho comum, que possui registro em CTPS, mas que não é reconhecido pelo INSS, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor que o INSS não reconheceu o o intervalo que vai de 27/02/1980 a 16/06/1990, laborado para o empregador Granja Takano; informa a autarquia federal, em sua contestação, que referido intervalo não pode ser reconhecido por não estar averbado no CNIS e ter sido registrado extemporaneamente na CTPS. Relatei o necessário, DECIDO. Mantenho na íntegra a decisão de fl. 181, que indeferiu a produção de prova oral quanto aos alegados períodos de trabalho especial, indicados na exordial; porém, é o caso de se realizar colheita de prova oral, apenas para a comprovação do período de trabalho comum supra mencionado. Ante o exposto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e designo audiência de instrução para o dia 25 de junho de 2015, às 14:00 horas, a realizar-se na sala de audiências desta 2ª Vara Federal, para comprovação do período de labor comum supra indicado. Deverá o autor comparecer à referida audiência munido de seus documentos pessoais e acompanhado de suas testemunhas, até o limite máximo de 3 (três), sendo certo que as testemunhas deverão ser trazidas pela parte autora, independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003220-13.2011.403.6107 - JOSE ANTONIO PASSOS FERNANDES(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o(a) autor(a) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao

arquivo.Intimem-se.

0000237-07.2012.403.6107 - SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Recebo a apelação interposta pelo réu em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000950-79.2012.403.6107 - LUCIMAR CLAUDIA DE PALMA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0003010-25.2012.403.6107 - NILSON SECHIM(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0003783-70.2012.403.6107 - DOUGLAS HENRIQUE FELIX(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0004008-90.2012.403.6107 - JAQUELINE DE SOUZA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0004106-75.2012.403.6107 - VITOR HUGO MARTINS FLORINDO - INCAPAZ X CAMILA MARTINS(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0004115-37.2012.403.6107 - PERCILIA VEIGA DIAS(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000168-38.2013.403.6107 - JURANDIR MARIANO DE MOURA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000376-22.2013.403.6107 - DAVID JOSE DE LIMA X DOROTI POLVERENTE FRANCA X ELIANA MARIA LOPES DA SILVA X JOAQUIM VICHETTI X JOSE DE LIMA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Recebo a apelação da ré, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta, no prazo legal.Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

0001427-68.2013.403.6107 - ESMERALDA PONTIN(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Certifico que nos termos da r. Sentença de fls.110/112 , o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0002637-57.2013.403.6107 - MARIA MARTA MASSAROTO DE CASTILHO(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0000905-07.2014.403.6107 - VICENTINA DOS SANTOS FERRO X WALDIR ALVES DOS SANTOS(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA E SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Recebo a apelação da ré, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta, no prazo legal.Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

0001529-56.2014.403.6107 - MARCIO ADRIANO DOS SANTOS(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO E PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Recebo a apelação da ré, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta, no prazo legal.Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

0001617-94.2014.403.6107 - MARCOS ANTONIO MENEGAZZO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Recebo a apelação interposta pela ré SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS, em ambos os efeitos.Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal. Publique-se também o despacho de fl. 531.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 531.:Recebo a apelação da ré, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta, no prazo legal.Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

0001618-79.2014.403.6107 - MAURO DOMINGOS VALVERDE(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Recebo a apelação da ré, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta, no prazo legal.Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

0001651-76.2014.403.6331 - LUCIANO FERREIRA DA ROCHA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Recebo a apelação da ré, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta, no prazo legal.Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

0002653-81.2014.403.6331 - MARLY MARQUES(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Recebo as apelações das rés, SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta, no prazo legal.Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001832-41.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805390-76.1998.403.6107 (98.0805390-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ELIZEU DE AZEVEDO(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Recebo a apelação do embargante - INSS em ambos os efeitos.Vista ao embargado para contrarrazões, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ROBSON ROZANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7730

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000729-98.2014.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARLI APARECIDA DOS SANTOS X HEITOR SANT ANNA DE OLIVEIRA NETO(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Defiro em parte o pleito. 2. Concedo à acusada o prazo de 10 (dez) dias à apresentação dos endereços corretos das testemunhas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10244

MANDADO DE SEGURANCA

0009904-92.2004.403.6108 (2004.61.08.009904-5) - NADIA VILLELA MACHADO(SP018550 - JORGE ZAIDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Remeta-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU SP, cópia de fls. 162/164, verso e 166 e verso, servindo reprodução deste despacho como ofício nº 031/2015-SM02/RNE.Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0000513-45.2006.403.6108 (2006.61.08.000513-8) - COESA DESENVOLVIMENTO HUMANO E EMPRESARIAL LTDA(SP180475B - SAMUEL ALVES DA SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO - CEL/BU DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - BAURU/SP(SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.0237 de Remeta-se ao PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL/BU DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - BAURU SP cópia de fls. 248/253, verso, servindo reprodução deste despacho como ofício n° 033/2015-SM02/RNE. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0011815-71.2006.403.6108 (2006.61.08.011815-2) - SABRICO BOTUCATU LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BOTUCATU - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BOTUCATU SP, cópia de fls. 214/225, 319//322 e verso, servindo reprodução deste despacho como ofício n.º 034/2015-SM02/RNE. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0000007-35.2007.403.6108 (2007.61.08.000007-8) - FUNDACAO DOUTOR AMARAL CARVALHO(SP012071 - FAIZ MASSAD E SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.1,15 Remeta-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU SP, cópia de fls. 263/260, verso, 286/289, 291 e verso, servindo reprodução deste despacho como ofício n.º 035/2015-SM02/RNE. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0008844-79.2007.403.6108 (2007.61.08.008844-9) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DO JURUMIRIM(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X AGENTE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AVARE - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.1,15 Remeta-se ao AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM AVARÉ SP, cópia de fls. 134/135, verso, 137 e verso, servindo reprodução deste despacho como ofício n.º 036/2015-SM02/RNE. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0000687-49.2009.403.6108 (2009.61.08.000687-9) - ELENA FANTINI VANNI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.1,15 Remeta-se ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU SP, cópia de fls. 142/147, verso, 151 e verso, servindo reprodução deste despacho como ofício n.º 037/2015-SM02/RNE. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0006873-54.2010.403.6108 - ROSELANE LUCIA VIEIRA GUIMARAES X ANDERSON GUIMARAES(SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X GERENTE DA FILIAL DE ADMINISTRACAO DE FGTS DA CEF EM BAURU - SP(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

1,15 Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.1,15 Remeta-se ao GERENTE DA FILIAL DE ADMINISTRAÇÃO DE FGTS DA CEF EM BAURU SP, cópia de fls. 167/171 verso 196/198 verso, servindo reprodução deste despacho como ofício n.º 038/2015-SM02/RNE. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0000069-65.2013.403.6108 - ULISSES MARTINS DOS REIS(SP098170 - ULISSES MARTINS DOS REIS) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM BAURU - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - BAURU - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BAURU - SP, cópia de fls. 406/409, verso e 412, servindo reprodução deste despacho como ofício n°029/2015-SM02/RNE. Remeta-se ao SUPERINTENDENTE

REGIONAL DO INSS em BAURU SP, cópia de fls. 406/409, verso e 412, servindo reprodução deste despacho como ofício n.º 030/2015-SM02/RNE. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

Expediente N° 10245

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001937-10.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007075-65.2009.403.6108 (2009.61.08.007075-2)) ECIO JOSE DE MATOS JUNIOR X RODRIGO JOSE DE MATOS(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL
S E N T E N Ç A Autos n.º 0001937-10.2015.403.6108 Embargante: Écio José de Matos Júnior e outro
Embargada: Fazenda Nacional Sentença Tipo CVistos, etc. Em que pese não cumprido, na íntegra, o despacho de fl. 124, tenho por cabível, desde já, a extinção do presente feito. Conforme breve passar dolhos sobre o procedimento adotado na execução fiscal de n.º 0007075-65.2009.403.6108 permite concluir, a penhora sobre a parte ideal dos bens imóveis de propriedade da cômuge meeira se deu na forma do artigo 655-B, do CPC, o que põe por terra os argumentos da parte demandante. Observe-se que, autorizada pela lei a constrição da parte ideal outrora de domínio da meeira, hoje titularizada pelo espólio, não há se falar na condição de terceiros dos embargantes, pois não são, na dicção do artigo mencionado, pessoas estranhas à relação processual iniciada para a cobrança dos créditos. Assim sendo, inadequada a via eleita, indefiro a inicial (artigo 295, inciso III, do CPC). Defiro a assistência judiciária. Sem honorários. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002259-79.2005.403.6108 (2005.61.08.002259-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X BAURU POSTO-MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP280137 - VANESSA JULIANA SANTOS E SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB)
Autos n.º 0002259-79.2005.403.6108 Manifeste-se o executada quanto ao alegado pela exequente às fls. 344/372. Na mesma oportunidade deverá a executada comprovar que a constrição indicada no documento de fl. 247 decorre de ordem emitida nestes autos. Após, à conclusão imediata. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0002184-93.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PADOVINI & PADOVINI BAURU S/C LTDA ME(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO)
Fls. 67/89: Pedido de desbloqueio. Apesar da ordem de bloqueio de fls. 65/66, tal medida não foi concretizada pela secretaria antes que o patrono do executado se manifestasse referente ao parcelamento da dívida e pedido de desbloqueio de valores. Intime-se o executado, através da imprensa oficial, para apresentar comprovação de que referido ato refere-se ao presente feito, uma vez que da documentação colacionada às fls. 82 não permite aferir tal informação. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente N° 10247

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001825-12.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DEMETRIOS URREA(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR) X FABIO URREA(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR) X RODRIGO CARLOS DA ROCHA(SP144255 - RACHEL SCHIAVON RODRIGUES ROCHA E SP171097 - RODRIGO CARLOS DA ROCHA)
D E C I S Ã O Autos n.º 0001825-12.2013.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réus: Demétrios Urrea e outros Sentença Tipo D Vistos. A partir da constituição de crédito tributário no valor de R\$ 2.157.561,49, objeto do auto de infração n.º 13799.000646/2010-80 (fl. 03, do Apenso I), o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face dos réus imputando-lhes a prática das condutas tipificadas no art. 1.º da Lei n.º 8.137/1990 e no art. 337-A, incisos I e III, do Código Penal. O demonstrativo consolidado do crédito tributário constituído naquele procedimento, todavia, torna certo que o quantum referido na denúncia (R\$ 2.157.561,49) refere-se exclusivamente a IRPJ, PIS, CSLL e COFINS, não abrangendo crédito tributário alusivo a contribuição social previdenciária (fl. 72, do Apenso I). Nesses termos, desacompanhada a peça inaugural de prova de constituição definitiva de crédito tributário referente a contribuição social previdenciária, inviável a persecução penal, nestes

autos, do crime de sonegação de contribuição previdenciária nela descrito, razão pela qual deve ser reconsiderada a deliberação de fl. 130, unicamente a fim de rejeitar a denúncia em relação à imputação da prática do crime descrito no art. 337-A, incisos I e III, do Código Penal, prosseguindo a ação penal quanto à conduta do art. 1.º da Lei n.º 8.213/1990. No mais, aguarde-se a realização do ato designado para o dia 02 de junho de 2015, às 14h30min, em que serão ouvidas as testemunhas Marcela e Marcos. Ciência ao MPF. Comunique-se ao e. Relator do Habeas Corpus n.º 0011542-68.2015.403.0000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8957

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002161-21.2010.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SILVIO CARLOS DE LIMA PEREIRA(SP113019 - WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ante o teor das Certidões de fls. 176 e 178, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o deslinde do Agravo em Recurso Especial n.º 537789/SP, em trâmite perante aquela Colenda Corte. Intimem-se. Anote-se.

Expediente Nº 8961

MANDADO DE SEGURANCA

0005041-44.2014.403.6108 - FILIPE OKANO SOUZA X PAULO GUILHERME ANZOLIN(SP318103 - PAULO RENATO SAMPIERI E SP317844 - GABRIEL DEVIDIS DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Filipe Okano Souza e Paulo Guilherme Anzolin em relação ao Delegado da Ordem dos Músicos do Brasil - Delegacia Regional de Bauru/SP, por meio do qual afirmam que são músicos e realizam apresentações musicais, e alegam, todavia, terem recebido convite para apresentação no SESC de Bauru/SP, sendo que, por exigência do impetrado, devem apresentar nota contratual visada pela Ordem dos Músicos do Brasil ou liminar, conforme o documento de fl. 16, item 6. Sustentam que tal exigência fere a Constituição Federal de 1988, por ser incompatível com o disposto no art. 5, inciso XIII, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Aduzem que a matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal. Juntaram procuração e documentos a fls. 06/17. Deferido o pleito liminar, a fls. 21/26, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se absteresse de atuar ou impedir que os impetrantes exercessem seus misteres de Músicos, independentemente de inscrição e pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil. Notificada e intimada foi a autoridade impetrada, fls. 35, prestando informações a fls. 38/43, pela Ordem dos Músicos do Brasil, aduzindo a impossibilidade jurídica do pedido, vez que formulam pedido contra lei em vigor, requerendo um passe livre para agir profissionalmente e que a Ordem dos Músicos não foi extinta, necessitando exercer suas funções. Opinou o MPF, fls. 46/47, deixando de opinar quanto ao mérito e requerendo o regular processamento do feito. Réplica a fls. 50. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o Relatório. DECIDO. Como se observa, firmando o art. 5º, inciso XIII, Lei Maior, sobre a liberdade de exercício profissional, sob a condicionante de atendimento aos requisitos em lei, de fato, a existência da Lei 3.857/60, em seu art. 28, prescreve as exigências a tanto, por parte dos Músicos, inclusive quanto ao imperativo de inscrição junto ao Conselho Regional da OMB respectivo, consoante seu art. 16: Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Nesse sentido pautava-se o entendimento deste Juízo. No entanto, em recentes decisões sobre tal tema, inclusive com Geral Repercussão, decidiu o Pretório Excelso ser

incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão, a justificar alteração de entendimento, a fim deste Juízo acompanhar a Corte Suprema :ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.(RE 795467 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014)Transitado(a) em julgado em 04/08/2014.O Recurso Extraordinário interposto foi contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que, em apelação da OMB em mandado de segurança, impetrado por duas cantoras, julgou válida a imposição do registro. Para o TRF-3, a Lei 3.857/1960, que regulamentou a profissão de músico e criou a OMB, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, e a liberdade de expressão diz respeito apenas ao conteúdo das atividades, não afastando os requisitos legais para o exercício de certas profissões. Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer, afirmou o TRF, Relatoria da E. Desembargadora Federal, Dra. Regina Helena Costa (AMS 2006.61.000060231).No Recurso Extraordinário, as artistas apontaram ofensa ao artigo 5º, incisos IX e XIII, da Constituição, no sentido de que a função normativa e fiscalizatória exercida pela OMB sobre os músicos populares é incompatível com a Constituição Federal. Afirmaram que a carreira de Músico popular não pode sofrer limitação, pois a Música popular é uma expressão artística assegurada constitucionalmente, independentemente de censura ou licença prévias, e que a Lei 3.857/1960 não foi recepcionada pela Constituição. Sustentaram, ainda, que não há interesse público a justificar qualquer policiamento às suas atividades, já que não há qualquer potencialidade lesiva a terceiros.Em sua manifestação, o Ministro Teori citou a ementa da decisão no RE 414426, relatado pela Ministra Ellen Gracie (aposentada), no qual se afirma que nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionados ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade, afirmou a Ministra naquele julgamento. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. O Ministro Teori ressaltou que essa mesma orientação já foi adotada pelas duas Turmas do STF e, portanto, a decisão do TRF-3 estaria em desconformidade com o entendimento do Supremo.A manifestação do relator pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria foi seguida, por unanimidade, em deliberação no Plenário Virtual. No mérito, reafirmou a jurisprudência dominante do Tribunal sobre a matéria e proveu o RE para conceder o mandado de segurança, vencido, nesse ponto, o ministro Marco Aurélio.Assim, afastadas se põem as alegativas de impossibilidade jurídica do pedido, tanto quanto de litigância de má-fé dos impetrantes.Inafastável o desfecho favorável à pretensão deduzida vestibularmente.Portanto, refutados se põem os demais ditames invocados em polo vencido, tais como Lei 3.857/60 e o art. 5º, II e XIII, Lei Maior, os quais a não protegerem ao referido polo, como aqui julgado e consoante os autos (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, ratificando o teor da liminar já deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, concedendo a segurança para o fim de determinar às impetradas que se abstenham de autuar ou impedir que os impetrantes exerçam seus misteres de Músicos, independentemente de inscrição ou pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil, sem custas, face a todo o processado, deferido os benefícios da gratuidade, fls. 05, 09 e 13.Inocorrente a incidência de honorários, a teor das v. Súmulas nº 512 e 105, do C. S.T.F. e do E. S.T.J., respectivamente.Reexame necessário, nos termos do 1º, do art. 14, Lei 12.016/2009, sem aplicação o disposto no 3º, art. 475, CPC, ao caso em tela (AgRg no Resp 654.968/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 19/04/2007, DJ 21/05/2007, p. 622).Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.O.

ALVARA JUDICIAL

0004288-24.2013.403.6108 - FLORISVALDO ALVES DA SILVA(SP228518 - ALEXANDRE MARCIO DE SOUZA ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos etc.Trata-se de alvará judicial, em jurisdição voluntária, fls. 02/09, deduzido por Florisvaldo Alves da Silva, qualificação a fls. 02, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca o levantamento da quantia existente em conta vinculada ao FGTS. Aduziu o requerente ser portador de cirrose hepática crônica (CID K74), conforme Laudo Médico subscrito pelo Dr. Gustavo Hideki Kawanami, Infectologista, CRM/SP 107.879 (fls. 12).Mencionou o polo requerente o PIS em sua exordial, porém não formulou pedido em relação a

tal Programa de Integração Social. Juntou procuração e documentos a fls. 10/23. Indeferido o pleito liminar e concedidos ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, a fls. 26/27. Citada, fls. 31-verso, a CEF apresentou sua contestação, a fls. 32/35, pugnando pela improcedência dos pedidos relativos ao FGTS e ao PIS, contidos na inicial. Juntou extratos a parte econômica, fls. 37/43. Opinou o MPF pelo deferimento do pedido exordial, de levantamento dos valores do FGTS e do PIS, fls. 45/50. Réplica a fls. 90/91, esclarecendo seu pedido também abranger o PIS. Tomaram ciência a CEF, fls. 95, e o MPF, fls. 98. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Consubstancia o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, direito inalienável dos trabalhadores, nos termos do artigo 7º, inciso III, CF, cuja disciplina de utilização, então, vem prevista pela Lei 8.036/90. A seu turno, fixa o artigo 20, desta Lei, as hipóteses de saque do referido Fundo, dentre as quais se destacando o evento falecimento do trabalhador e o acometimento do mesmo ou de qualquer de seus dependentes de neoplasia maligna, incisos IV e XI. Por sua vez, significando o PIS um fundo de amparo ao trabalhador, vem a sua utilização, em termos de resgate para uso do fundista/beneficiário, disposta pela Lei Complementar 26/75. Fixa o 1º do art. 4º, desta lei, as hipóteses de saque do referido fundo, dentre as quais se destacando o evento falecimento do trabalhador e o acometimento do mesmo por invalidez. Como comando imperativo, na aplicação da norma ao caso concreto, que venha a ser trazido ao Judiciário, impõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, artigo 5º, que deve o Juízo atender aos fins sociais a que a norma visa e às exigências do bem-comum. Ato contínuo, ainda no âmbito das positivas presentes no ordenamento jurídico, incumbe enfatizar-se sobre a preocupação constitucional em ter, como fundamento, a dignidade da pessoa humana, no Estado Democrático de Direito (artigo 1º, inciso III), com a promoção do bem de todos (artigo 3º, inciso IV), a prevalência dos direitos humanos (artigo 4º, inciso II), e a fixação, como escopo lúcido, de uma ordem social voltada para o bem-estar e a justiça social, artigo 193. Na situação trazida a lume, demonstrou o requerente ser portador de cirrose hepática (CID K74). Demonstrou, também, ter inscrição no PIS (fls. 18), tanto quanto possuir conta vinculada ao FGTS (fls. 19). O Ministério Público Federal, em sua intervenção de fls. 45/50, opinou favoravelmente ao pleito requerente. É dizer, encontra-se o requerente sob quadro patológico de máxima gravidade, em prol do qual a v. jurisprudência nacional autoriza o levantamento a tanto, in verbis: AC 200334000171736 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200334000171736 - Relator(a) JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) - TRF1 - SEXTA TURMA - DJ DATA: 09/10/2006 PAGINA: 118 Ementa ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. DOENÇA GRAVE. FILHA MENOR. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Afigura-se cabível a movimentação da conta vinculada ao FGTS de que é titular o autor, em face da comprovação, na espécie, de que sua filha menor foi acometida de doença grave (doença inibidora do crescimento), autorizando-lhe o saque, em parcela única, nos termos da Lei 8.036/90 e da LC 110/2001. Precedentes deste egrégio Tribunal. II - A CEF é isenta de custas processuais e honorários advocatícios, na espécie, em face do que dispõem as Medidas Provisórias nº 2.180-35/2001 e nº 2.164-41/2001, respectivamente. Vencido, neste ponto, o Relator. III - Apelação parcialmente provida. AC 00209520920034036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252812 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJU DATA: 25/04/2008 PÁGINA: 654 FONTE: REPUBLICACAO Ementa CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SALDO. DOENÇA GRAVE ACOMETENDO MENOR IMPÚBERE DEPENDENTE DO TITULAR. POSSIBILIDADE. I - O autor, titular de conta vinculada ao FGTS, requereu alvará de levantamento dos respectivos depósitos, sob a alegação de que necessita do valor para atender às despesas decorrentes da doença de que sua enteada é portadora - panencefalite esclerosante subaguda. II - A petição inicial veio instruída com atestados médicos do Hospital São Paulo - Escola Paulista de Medicina, receiptários e laudos de diversos exames realizados pela menor. III - Foi realizada audiência, ocasião em que as testemunhas confirmaram a situação relatada pelo autor. Foram acostados também outros laudos médicos e diversas despesas decorrentes da doença da criança, bem como foi realizada perícia no IMESC - Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo. IV - A CEF recusa-se a liberar o montante, ao argumento de que a panencefalite esclerosante subaguda não é uma das doenças elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. V - O art. 196, da Carta Magna dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença. VI - Partindo desse ponto, tenho que o intuito governamental ao instituir as contas do FGTS foi proteger o trabalhador e de seus dependentes, notadamente quando qualquer deles estiver acometido de doença grave, como é o caso dos autos. VII - Afinal, a vida é direito constitucionalmente assegurado (artigo 5º da Carta Magna), sendo certo que normas infraconstitucionais não podem ferir o texto constitucional, ou sobrepujá-lo, senão nas hipóteses previstas na própria Carta Fundamental. VIII - Ademais consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que o artigo 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativo. IX - Os honorários advocatícios não são devidos, tendo em vista o disposto no art. 29-C da Lei nº 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41, de 24/08/2001. X - Recurso da CEF parcialmente provido. Nesse passo, insta salientar-se sobre o fim social das normas atinentes ao F.G.T.S., as quais buscam, por notório, possa o trabalhador lançar mão dos depósitos, realizados em seu favor, para utilizá-los em situações relevantíssimas, como na aquisição de casa própria, no seu falecimento e no acometimento da doença antes descrita, dentre outros quadros do mesmo matiz, previstos em

lei. Logo, embora patente caiba ao Legislativo firmar as hipóteses de resgate do saldo referente ao F.G.T.S., incumbe ao Judiciário, à vista de sua missão, no Estado Democrático de Direito, inaugurado a partir de 1988, em observância estrita ao dogma do amplo acesso, artigo 5º, inciso XXXV, reparar certas situações lesivas a direito dos que aportam à procura por um provimento jurisdicional dirimidor de seus suplícios ou vicissitudes. Com efeito, o Texto Constitucional vigente, sensível à condição da pessoa humana, ao valor do bem-estar e da justiça social, como antes enfatizado, traduz plano normativo que se sobrepõe ao restante do ordenamento jurídico, aí incluída a Lei 8.036/90, disciplinadora do uso do F.G.T.S., este também com assento constitucional, como direito do trabalhador. Em conclusão, de tudo deflui seja de rigor o desfecho favorável ao intento da parte requerente, de levantamento da quantia existente em F.G.T.S. para pagamento de despesas necessárias à sobrevivência, exigidas em decorrência da existência da patologia em questão - cirrose hepática (CID K74), secundária à hepatite C crônica (CID B18.2). Neste passo, insta salientar-se sobre o fim social das normas atinentes ao PIS, as quais buscam, por notório, possa o trabalhador lançar mão dos depósitos, realizados em seu favor, para utilizá-los em situações relevantíssimas, singulares, como por força de seu falecimento e no acometimento de invalidez, dentre outros quadros do mesmo matiz, previstos em lei, como inicialmente analisado nesta fundamentação. Logo, embora patente incumba ao Legislativo firmar as hipóteses de resgate do saldo referente ao PIS, deve o Judiciário, à vista de sua missão, no Estado Democrático de Direito, inaugurado a partir de 1988, em observância estrita ao dogma do amplo acesso, artigo 5º, inciso XXXV, reparar certas situações lesivas a direito dos que aportam em procura de um provimento jurisdicional dirimidor de seus suplícios ou vicissitudes. Com efeito, o Texto Constitucional vigente, sensível à condição da pessoa humana, ao valor do bem-estar e da justiça social, como antes enfatizado, traduz plano normativo que se sobrepõe ao restante do ordenamento jurídico, aí incluída a Lei Complementar 26/75, disciplinadora do uso do PIS, este também com assento constitucional, como direito do trabalhador (art. 249). Em conclusão, de tudo deflui seja de rigor o desfecho favorável ao intento do requerente, de levantamento da quantia existente em PIS, em decorrência de sua doença hepática grave, com risco de óbito (fls. 12). Por igual, imenso o risco de incontável dano. Ante o exposto, logo aqui se cuidando de imposição de dever de fazer, presentes os capitais supostos (7º do art. 273, CPC.), DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, expedindo a Secretaria Alvará de Levantamento, em favor do requerente, das importâncias de fls. 37/43, a título de FGTS (R\$ 6.554,37 - fls. 42) e PIS (R\$ 672,65 - fls. 43), atualizada aos dias de hoje. Intimem-se, pela via mais expedita. Após, conclusos, em prosseguimento. P.R.I.

Expediente Nº 8962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001729-26.2015.403.6108 - REDENTOR ARMARINHOS LTDA(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Fl. 221, último parágrafo: intimem-se a parte autora para réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as com relação aos fatos a serem com elas demonstrados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9993

EXECUCAO DA PENA

0001075-19.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO LUIZ BABLER(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO)

NIVALDO LUIZ BABLER foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regima inicial aberto, e ao pagamento de 36 dias-multa (fls. 16/20). Considerando a certidão de óbito juntada às fls. 190, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de NILVADO LUIZ BABLER, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, bem como no art. 62 do Código de Processo Penal. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos.P.R.I.C

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0005672-60.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO ALBERTO TINCANI

FRAZATTO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO

Defiro o pedido de vista dos autos, fora de cartório pelo prazo de 5 dias. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008372-87.2007.403.6105 (2007.61.05.008372-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSILIANE RITA

FERRAZ(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X MARCIO RAMOS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X PAULO DA SILVA AMORIM X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X MILTON CESAR AZEVEDO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X VALMIR LAPRESA(SP157233 - LUIZ ANDRETTO) X NELSON PEREIRA DE SOUSA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X MARCOS ANTONIO MAIO(SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO) X ANDRE LUIS DE SOUZA BRITO(SP175053 - MARIANA CAMARGO LAMANERES ZULLO E SP287200 - OSEAS JANUARIO)

Em face das certidões de fls. 1702 e 1703, não tendo o réu Milton Cezar Azevedo comunicado a este Juízo seu novo endereço, seguirão os autos sem sua presença nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal.Int.Fls. 2188: Proceda-se as anotações necessárias.Oficie-se ao Programa de Proteção a Testemunhas solicitando providências para efetiva intimação da ré Josiliane para audiência designada.

0009742-28.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO AZEVEDO VILLAR(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO)

Vistos em inspeção.O Ministério Público Federal requereu a reunião a este processo do feito em trâmite sob nº 0011062-45.2013.403.6181, sob o argumento de o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconheceu a hipótese de conexão entre os fatos tratados em ambos os feitos ao julgar conflito de competência.Em que pese a fase distinta do andamento processual, asseverou a identidade não só de partes como também de testemunhas arroladas, postulando pelo aproveitamento dos depoimentos colhidos nestes autos como prova emprestada para aquele feito.Intimada a se manifestar, a defesa concordou com a reunião dos processos indicando outros dois processos que, em seu entendimento, deveriam ter o mesmo destino. Deixou de se manifestar quanto a utilização da prova emprestada.Foi dada, então, oportunidade ao parquet para que se opinasse a respeito da reunião também daqueles processos apontados pela defesa.Em sua análise de fls. 253/254, asseverou que o primeiro processo indicado não guarda relação de identidade de objeto com os autos que aqui se postula a reunião. Em relação ao segundo, embora os fatos sejam semelhantes, não se verifica as mesmas condições de lugar a justificar eventual continuidade delitiva.É a síntese do necessário.Decido.I- REUNIÃO DO PROCESSO Nº 0011062-45.2013.403.6181 COM ESTE FEITO (0009742-28.2012.403.6105)Em primeiro lugar, defiro o apensamento definitivo dos autos nº 0011062-45.2013.403.6181, a este feito.O processo terá seu andamento regular nestes autos.Quanto a prova testemunhal produzida nestes autos, considerando que não houve oposição da defesa, intimada a se manifestar sobre o pedido (fl. 241 e verso), defiro o seu aproveitamento quanto ao processo ora reunido, como prova emprestada.Sendo assim, quanto ao pedido de fls. 420/421 dos autos 0011062-45.2013.403.6181:a) Homologo a desistência formulada pelo Ministério Público Federal quanto a oitiva das testemunhas Cintia Cristina Gomes Corrado e Caroline Cerezer Segatto;b) Reconheço utilização como prova emprestada dos depoimentos prestados por Aquiles Pereira Neva, Edson Correa E Rodrigo Paulino Barrionuevo;c) No silêncio da defesa, dou por preclusa nos autos 0011062-45.2013.403.6181, a oitiva das testemunhas Rodrigo Nery, Renan Azevedo Villar e Renato Pinheiro de Lima, tendo em vista que nestes autos foi homologada a desistência (fl. 185).II - REUNIÃO DOS AUTOS 000293-75.2014.403.6105 (desmembrado dos autos 0017905-31.2011.403.6105) e 0016191-94.2014.403.6181 Quanto ao pedido de reunião dos demais feitos, com razão o órgão ministerial.A medida não se revela pertinente visto que na primeira ação, em que pese algumas correlações, tem-se que se trata de objeto distinto daqueles apurados nestes processos ora reunidos.Quanto ao segundo, não se tem preenchido os requisitos quanto a identidade de lugar para reconhecimento da continuidade delitiva.Ademais, a fase completamente distinta entre o andamento das ações demonstra ser inconveniente a reunião, considerando que consulta processual efetuada nesta data demonstra que não houve sequer apreciação da

resposta à acusação. Conforme posto pelo Ministério Público Federal, não se verifica qualquer prejuízo ao réu a não reunião dos feitos, considerando que em caso de eventual condenação, as penas poderão ser unificadas em sede de execução penal. Isto posto, idenfiro o pedido. III - DELIBERAÇÕES Considerando a reunião ora reconhecida e as medidas determinadas, bem como que encerrada no presente momento a fase de oitiva das testemunhas nos autos 0011062-45.2013.403.6181, reputo necessária a designação de novo interrogatório do acusado. Para tanto designo o dia 12 de novembro de 2015, às 15:30 horas. Intime-se o réu a comparecer perante este Juízo, expedindo-se carta precatória. Considerando o tempo decorrido, requirite-se novamente as folhas de antecedentes do réu, bem como a certidão dos feitos que eventualmente constarem. Notifique-se o ofendido. I.

0001822-66.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001622-59.2013.403.6105) JUSTICA PUBLICA X LIVAN PEREIRA DA SILVA (SP241418 - ENZO MONTANARI RAMOS LEME) X DIEGO ALVARADO DE SA (SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO) X MARCIA SANCHES ALVARADO DE SA (SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO) X ESTER SANCHES ALVARADO MEGGIATO (SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO) X FABIO HENRIQUE MARQUETO (SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO) X ANA FILOMENA FERREIRA X APARECIDA CASTANHO DE SOUZA X APARECIDA MELLE CAHUM X BENEDITA MORAIS DE OLIVEIRA X CECILIA MATHEUS CAPLELI X DENIL PALMEIRA DE SA X EDYNA ORLANDO SIGNORETTI X ERCILICA ANTONIO GOMES X HELENY FERLANETTO GHIZELLI X IDA MARANGONE DE OLIVEIRA X IVONE PEREIRA DA SILVA X JOSEFA SOARES FERNANDES DE MORAES X JULIA MOREIRA SILVA X LOURDES MARCIANO FANTON X LUZIA GRANADO DE PAULA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA GONCALVES SILVA X MARIA DA CRUZ SANTOS X MARIA DE LOURDES LEMONTE CAETANO X MARIA FERRARI MORASI X MARIA GUEDES DE SENE X MARIA HELENA THOMPSON DE OLIVEIRA X MARIA JOSE PINTO ROSSI X MARIA LOMONACO DONEGA X MARIA SCALON SENZI X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA TEREZINHA LOURENCO CERGOLE X MARLY LASDIMIRA DONATO X NAIR BRACALENTI BALDO X NEIDE THEREZINHA DE CARVALHO CAMPOS FERREIRA X NEUSA FALCAO MANAIA X OVANIR ORSI DIAS X PALMIRA INJEL TELAN X ROSA ANTONIA BANDINA FERRARI X SEBASTIANA FARIA PAES X TEREZA INES BERTUCCI CERGOLE X REGINA DOLORES PERES MARQUETO

Considerando que intimada (fls. 1242) a assistente de acusação deixou de comparecer ao ato de instrução, seguirá o processo independentemente de nova intimação do assistente nos termos do artigo 271, parágrafo segundo, do Código de Processo Penal, ficando indeferido o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 1421. Intime-se a defesa para manifestação na fase do artigo 402 do CPP. Nada sendo requerido, dê-se vista às partes para apresentação dos memoriais.

Expediente Nº 9998

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004696-87.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS NAVARRO FONTANILLAS (RJ068901 - PAULO COCHRANE) X ALVARO DE OLIVEIRA (SP265258 - CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON) DECISÃO DE FLS. 247/247º - CARLOS NAVARRO FONTANILLAS e ALVARO DE OLIVEIRA foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 299, c.c. 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 192 e verso. ALVARO foi citado à fl. 203 e CARLOS à fl. 222. Resposta à acusação apresentada às fls. 204/209 (ALVARO) e 230/242 (CARLOS). Decido. A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes os indícios suficientes da autoria e há prova da materialidade delitiva, não sendo de qualquer modo genérica ou de imputação objetiva, tendo os requisitos sido analisados quando de seu recebimento. Em verdade, as questões levantadas pelas defesas dos acusados confundem-se, fundamentalmente, com o próprio mérito da ação penal não sendo passível a verificação nesta fase processual antes de um aprofundamento na análise das provas sendo necessária a instrução processual. Analisando o acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Por outro lado, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao acusado, nos termos e condições de fls. 245/246. Assim, diante da possibilidade de aplicação do benefício previsto no artigo 89 de Lei 9.099/95, conforme proposta oferecida pelo Ministério Público Federal, às fls. 245/246, determino a expedição de carta precatória às Subseções Judiciárias de São Paulo/SP e Rio de Janeiro/RJ, a fim de que sejam realizadas as audiências de proposta de suspensão condicional do processo. Em caso de aceitação, depreca-se, ainda, a fiscalização do cumprimento das condições. Instrua-se com as peças

necessárias.Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.I..Foram expedidas em 27/05/2015 cartas precatórias às Subseções Federais de São Paulo e do Rio de Janeiro, para realização de audiência de suspensão do processo em relação aos réus, respectivamente, Alvaro de Oliveira e Carlos Navarro Fontanillas e, no caso de aceitação da proposta, a fiscalização e acompanhamento das condições.

Expediente Nº 10000

INQUERITO POLICIAL

0003644-66.2008.403.6105 (2008.61.05.003644-0) - JUSTICA PUBLICA X BRAZ JOSE STRACIERI X VITOR APARICIO SALZO(SP325478 - BRUNO ALVES DAUFENBACK)

SENTENÇA PROFERIDA EM 22/09/2014*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 4 Reg.: 213/2014 Folha(s) : 159Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a responsabilidade dos representantes legais da empresa PRÓ-TIPO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. pela possível prática do crime previsto no artigo 168-A, do Código Penal.No decorrer das investigações, constatou-se que BRAZ JOSÉ STRACIERI e VITOR APARICIO SALZO eram os responsáveis pela gerência e administração da sociedade à época dos fatos.Considerando que os investigados contam com mais de 70 anos e a prática delitiva cessou em abril de 2007, o órgão ministerial requer seja declarada a extinção da punibilidade dos investigados em decorrência da prescrição.Decido.A pena máxima cominada ao delito em questão é de 05 (cinco) anos de reclusão, com lapso prescricional fixado em 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal. Considerando a redução do prazo prescricional pela metade, conforme dispõe o artigo 115 do Código Penal, e o transcurso do prazo prescricional entre a data dos fatos e a presente data, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade dos investigados BRAZ JOSÉ STRACIERI e VITOR APARICIO SALZO, nos termos dos artigos 107, IV e 109, III, e 115, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, determinando o arquivamento dos autos.Encaminhe-se este Inquérito à Delegacia de Polícia Federal em Campinas, com prazo de 30 (trinta) dias, para que a Autoridade Policial determine que se pesquise em cartório a existência de algum documento relativo às investigações em curso neste feito, juntando-se aos autos o que for encontrado e/ou existência de material apreendido, bem como proceda às anotações de praxe e registros pertinentes no SINPRO, LIVRO TOMBO, BAIXA SISTEMA, CARTÓRIO CENTRAL, devendo, ainda, encaminhar o feito ao Ministério Público Federal somente se houver juntada de documento e/ou existência de material apreendido, caso contrário, devolverá à Secretaria deste Juízo que providenciar sua baixa na distribuição e encaminhamento ao arquivo.P.R.I.C. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 01/10/2014

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006555-80.2010.403.6105 - THEREZINHA GOMES LOPES DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ff. 225/227: Preliminarmente a citação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. (ff. 229/234).2. Havendo discordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora, no mesmo prazo, e nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil, apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados, com cópia para instrução da contrafé da citação a ser procedida nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.3. Em caso de concordância com os cálculos, tornem os autos conclusos. Caso

contrário, cite-se o INSS para os fins do art. 730 do CPC.4. Intime-se e cumpra-se.

0016437-66.2010.403.6105 - JOSE LAERCIO DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ff. 429/430: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 415-425, homologos. 2. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 415. 3. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Expeçam-se os OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpra-se.

0011115-31.2011.403.6105 - REGINA SELIA FERREIRA RAFAEL(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ff. 178/179: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 167-175, homologos. 2. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 167 verso. 3. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Em razão do disposto no artigo 26 da Lei 8.906/1994, intime-se a advogada Kelly Cristina Jugni a manifestar-se acerca do destaque de honorários contratuais requerido pelo Dr. Paulo Cesar da Silva Simões. 5. No caso de concordância expressa da advogada acima mencionada com o destaque de honorários, em razão do disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). 6. Após, expeçam-se os OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 7. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 9. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 10. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 11. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 12. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 13. Intimem-se e cumpra-se.

0003412-78.2013.403.6105 - ROBERVAL SEVERINO LEITE(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. F. 409: Considerando a concordância do INSS com o cálculo apresentado pela parte autora (ff. 402/406), homologos. 2. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 409 verso. 3. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Em razão do contrato de honorários juntado à f. 406, por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). 5. Expeçam-se os OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 6. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do

teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive para que a parte autora indique eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF.7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601597-61.1994.403.6105 (94.0601597-8) - ARISTIDIA DO CARMO DE CAMARGO SOUZA X CLEUSA APARECIDA MARTINS X CACILDA CELESTE MASSAINI X ANGELA MARTA SALAAR DIAS X IDA DE SOUZA MACIEL NOVELETTO X IRMO FIDELIS X JERONIMO NAZARIO X MOACIR GOMES PALHARES X PAUL DALE TERREL(SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA) X YOLANDA PERA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ARISTIDIA DO CARMO DE CAMARGO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA CELESTE MASSAINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISQUE SALAAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA DE SOUZA MACIEL NOVELETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMO FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO NAZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GOMES PALHARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAUL DALE TERREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA PERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS E SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

1. Ff. 223/225, 234/236 e 330/331: O autor Paul Dale Terrel faleceu e deixou como sucessores os filhos May Ann Terrel Silva e Derek Wallace Terrel, todavia este último faleceu e seus sucessores não regularizaram a habilitação (ff. 299 e 302). Desta feita e considerando o longo tempo de tramitação do feito, determino a intimação do INSS para manifestar-se quanto ao requerimento de habilitação parcial formulado por May Ann Terrell Silva.2. Em caso de concordância da autarquia, remetam-se os autos ao SEDI para que no polo ativo passe a constar Paul Dale Terrel - espólio, bem como seja incluído o nome de May Ann Terrell Silva.3. Após, expeça-se ofício requisitório no montante equivalente à 50% (cinquenta por cento) do total devido pelo INSS a Paul Dale Terrel. O saldo remanescente somente poderá ser expedido após a regularização da habilitação de Derek Wallace Terrel. 4. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.5. Cadastrado e conferido o ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF.6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 10. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 11. Em caso de concordância ou silente a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.12. Intimem-se e cumpra-se.

0600522-50.1995.403.6105 (95.0600522-2) - MANOEL MAGALHAES FILHO(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MANOEL MAGALHAES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 123/128 e 132/151: A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1.060 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o INSS. 2. Havendo concordância da autarquia, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor Manoel Magalhaes Filho e inclusão, em substituição, de Eva Magalhães (CPF 179.438.628-99); Marcelino Magalhães (CPF 102.472.478-63); Manoel Magalhães Neto (CPF 102.526.198-46); Osmar Magalhães (CPF 016.856.488-77); André Magalhães (CPF 137.899.798-05); Andreia Magalhaes Bergara (CPF 180.720.648-35); Marcia Magalhães Gomes (CPF 079.531.508-24) e Evanir Magalhães (CPF 016.843.408-37). 3. Nada a deferir em realção ao pedido de expedição de ofício requisitório com destaque de honorários, diante da notícia de pagamento de f. 118. 4. Após, diante do ofício de ff. 152/158, expeçam-se os

alvarás pertinentes, em nome dos autores habilitados.5. Intimem-se e cumpra-se.

0014879-11.2000.403.6105 (2000.61.05.014879-6) - HELIO MIGUEIS SERRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X HELIO MIGUEIS SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff. 202/206: Nada a deferir. Haja vista, conforme extratos de ff. 210/211, os valores depositados a título de honorários em favor de Roberto Mohamed Amin Junior terem sido levantados em data anterior ao requerimento de bloqueio de levantamento.Ff. 207/208 e 212: Considerando o fato do autor ter deixado viúva, conforme documento de f. 208 verso e com espeque no artigo 1.060 do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/9, indefiro o pedido de habilitação tal como posto. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora promova a habilitação da viúva do autor, inclusive com a juntada de procuração e demais documentos necessários a tal fim.Em vista da notícia do óbito do autor, officie-se ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que altere a conta 1181.005.508701669 (f. 200) para depósito judicial a disposição do Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011-CJF. Intimem-se e cumpra-se.

0009977-97.2009.403.6105 (2009.61.05.009977-6) - CLAUDIA GONZALEZ PRIOR(SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA GONZALEZ PRIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da parte autora (f.231), reconsidero o item 2 do despacho de f. 228 e homologo os cálculos da contadoria (ff. 216/226).Expeçam-se os ofícios pertinentes nos termos do despacho de f. 228.Intimem-se e cumpra-se.

0004639-11.2010.403.6105 - EUGENIO GONCALVES SANTOS(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X EUGENIO GONCALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 229: Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS de ff. 212/224, homologo-os.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente para fins de apuração do imposto de renda devido.3. Expeça-se ofício requisitório.4. Cadastrado e conferido o ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive para que a parte autora indique eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 8. Em caso de concordância ou silente a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.9. Intimem-se e cumpra-se.

0009013-02.2012.403.6105 - MARGARIDA CARVALHO DE ALMEIDA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARGARIDA CARVALHO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 155: Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS de ff. 134/137, homologo-os.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente para fins de apuração do imposto de renda devido.3. Expeça-se ofício requisitório. 4. Cadastrado e conferido o ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive para que a parte autora indique eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF.5. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 8. Em caso de concordância ou silente a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.9. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010319-16.2006.403.6105 (2006.61.05.010319-5) - MOACIR VALERIO BATISTA(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS às ff. 232/239. Prazo de 05 (cinco) dias.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados pelo INSS.

0012798-45.2007.403.6105 (2007.61.05.012798-2) - EDIVALDO ALLARD DE SOUZA X EDUARDO ALLARD DE SOUZA(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012737-82.2010.403.6105 - MARIA MADALENA BISPO DA SILVA(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido da autora de desentranhamento do documento de f. 182, uma vez que impertinentes aos autos, entregando-o ao INSS mediante recibo e certidão nos autos. Oportunizo, uma vez mais, o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS às ff. 171/181.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados pelo INSS. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013677-91.2003.403.6105 (2003.61.05.013677-1) - NILO ANTONIO CAMILLO X PAULO TARSO DE SOUZA X REGINA MARCIA MOURA TAVARES X REINALDO MACHADO X RODNEY JOSE BASTOS X SERGIO GUEDES DA FONSECA NETO X SOCRATES ALBERTO BORGES PITTA X WALTER FORASTIERI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NILO ANTONIO CAMILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO TARSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARCIA MOURA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODNEY JOSE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GUEDES DA FONSECA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOCRATES ALBERTO BORGES PITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER FORASTIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012518-11.2006.403.6105 (2006.61.05.012518-0) - CICERO JOSE SOARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff. 361/363: Prejudicado o pedido de desarquivamento dos autos diante da certidão de f. 356.Intime-se a parte autora a manifestar-se expressamente quanto ao arguido pelo INSS (ff. 357/360). Prazo de 05 (cinco) dias.

0013909-98.2006.403.6105 (2006.61.05.013909-8) - APARECIDO LEITE DE FREITAS(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X APARECIDO LEITE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente os documentos colacionados à fls. 428/440.

0008710-61.2007.403.6105 (2007.61.05.008710-8) - ADEMIR ANTONIO DE BRITO(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ADEMIR ANTONIO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO MATOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 262/280: Considerando a certidão de óbito de f. 279, bem como a informação extraída do CNIS/Plenus de que EDNA DE SOUZA SANTOS BRITO figura como dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo autor Ademir Antonio de Brito e, com espeque no artigo 1.060 do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação formulado pela interessada. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor e inclusão, em substituição, de EDNA DE SOUZA SANTOS BRITO (CPF 016.843.938-76). 3. Expeça-se alvará do depósito de f. 247, em favor da viúva habilitada. 4. Intimem-se e cumpra-se.

0003672-63.2010.403.6105 (2010.61.05.003672-0) - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS(SP256394 - AUREA SIQUEIRA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9515

MONITORIA

0007260-05.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X RAITEL TELECOMUNICACOES E ELETRICA LTDA - EPP

Despachado em inspeção. 1. Não há incidência de custas processuais à ECT, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 909/69 e julgamento STF/RE 220.906. 2. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 19 de junho de 2015, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 3. Defiro a citação dos requeridos. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. 4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 5. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 6. Expeça-se mandado para citação e intimação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.

0007262-72.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA

Despachado em inspeção. 1. Não há incidência de custas processuais à ECT, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 909/69 e julgamento STF/RE 220.906. 2. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 19 de junho de 2015, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 3. Defiro a citação dos requeridos. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. 4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na

presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).5. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).6. Expeça-se mandado para citação e intimação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.

CARTA PRECATORIA

0007436-81.2015.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOCAIUVA - MG X MARVAO DE LIMA BORGES(MG043161 - MARY CALDEIRA BRANT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Despachado em inspeção. 1. Comunique-se ao Juízo Deprecante por meio eletrônico, a distribuição da carta precatória a este Juízo, esclarecendo que, doravante, o acompanhamento processual poderá se dar através do site da Justiça Federal. 2. Designo o dia 23/06/2015, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 3. Expeça-se mandado de intimação à testemunha indicada à fl. 02. 4. Intime-se o INSS. 5. Publique-se o presente despacho.6. Ad cautelam, comunique-se o Egr. Juízo Deprecante para que intime as partes quanto à data ora designada.7. Após, devidamente cumprido, devolva-se ao D. Juízo Deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. 8. Em caso de não cumprimento, comunique-se ao Egr. Juízo Deprecante por meio eletrônico o teor da certidão negativa para as providências que reputar pertinentes. 9. Decorridos 30 (trinta) dias, nada sendo requerido, devolva-se a presente àquele Juízo, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição a esta Vara. 10. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6484

EMBARGOS A EXECUCAO

0009888-35.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA(SP074359 - ROBINSON WAGNER DE BIASI)

DESPACHO DE FLS. 23:Recebo os presentes embargos, uma vez que regulares e tempestivos. Por conseguinte, suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a embargada, para que ofereça impugnação no prazo legal (30 dias, art. 17 da Lei 6830/80).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014074-14.2007.403.6105 (2007.61.05.014074-3) - CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão nesta data.Considerando que a sra. perita apresentou sua proposta de honorários às fls. 87/88, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000477-36.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP118338 - PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 81/82: Anote-se. Ante a informação de fls. 83, sobreste-se o feito em arquivo até manifestação da parte interessada, comunicando a este Juízo sobre decisões a serem proferidas nos autos n.º 97.0604246-6 e 0012632-08.2010.403.6105.Intimem-se. Cumpra-se.

0001865-37.2012.403.6105 - NALCHEM TERMOPLASTICOS LTDA.(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP156775 - LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

0003134-14.2012.403.6105 - GIL DE SOUZA LEMOS(SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI) X FAZENDA NACIONAL

Os embargos opostos por Gil de Souza Lemos narram que boa parte dos bens arrematados na execução fiscal que teve trâmite na Justiça Estadual de São Paulo, na Comarca de Sumaré - Anexo Fiscal (processo n. 3469/2004), não lhe foram entregues, a despeito de várias tentativas de recebimento junto à empresa devedora e ao depositário fiel. Mais especificamente aduz que dos bens arrematados (2 caminhões e 88 mil telhas), as telhas não lhe foram entregues. Pois bem. Com a juntada de documentos feita com a petição inicial, não se localizou a decisão do magistrado que presidiu aquele feito, acerca do pedido de fls. 231/238, do ora embargante (lá arrematante) de entrega dos bens móveis (telhas), diante da negativa de entrega por parte da empresa lá executada (Cândido Materiais para Construção e Madeireira Ltda). Assim, esclareça o embargante, no prazo de 20 (vinte) dias, juntando documentos, se assim entender necessário. Int.

0010172-77.2012.403.6105 - EDERALDO ORLANDO SILVATTI(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de recurso de embargos de declaração da decisão proferida às fls. 165 destes autos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. Dos argumentos empreendidos pelo embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Promova o embargante, no prazo de 10 dias, o reforço da penhora, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, mediante a juntada de cópia da declaração do imposto de renda, sob pena de extinção dos embargos à execução sem exame do mérito. Intimem-se.

0011393-85.2013.403.6000 - TRANSANTOS TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Primeiramente, remetam-se estes autos ao SEDI para que proceda a retificação do polo ativo da relação processual, devendo constar como sendo TRANSANTOS TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA - ME, MASSA FALIDA. 2- Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente Termo de Compromisso do Síndico, folha 81.3- Intime-se a Embargante, ainda, para emendar a inicial, atribuindo-se valor CORRETO e atualizado à causa (o mesmo da execução fiscal folha 88), bem como trazer cópia de folhas 88/90. 4- A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal n. 2002.61.05.000621-4 apensa. 5- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 6- Intime-se e cumpra-se.

0002680-97.2013.403.6105 - MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP306806 - HELENE RAMOS GUERSONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se vista ao embargante da impugnação de fls. 369/376, assim como os documentos juntados através do CD de fls. 377. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002695-66.2013.403.6105 - GOBO RESTAURANTE LTDA ME(SP034658 - AUGUSTO HENRIQUE BARBOSA E SP307238 - CAUE BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente, ora embargante, sobre o bem ofertado em garantia às fls. 624, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002793-51.2013.403.6105 - JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPOLIO X GILDA BRAGA DA CUNHA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se vista ao embargante dos documentos juntados pela União Federal às fls. 72/90, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006149-54.2013.403.6105 - QUIMINOX IND. E COM. LTDA - MASSA FALIDA(SP178081 - RAQUEL

RIBEIRO PAVÃO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos, uma vez que regulares e tempestivos. Por conseguinte, suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a embargada, para que ofereça impugnação no prazo legal (30 dias, art. 17 da Lei 6830/80). Int.

0006680-43.2013.403.6105 - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X FAZENDA NACIONAL

Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Verifico no presente caso o atendimento aos seguintes requisitos: garantia integral da dívida (segurança do juízo), expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo aos embargos, bem como relevância dos fundamentos articulados nos embargos. Contudo, o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação não está presente, uma vez que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 32 da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública. Assim, a garantia prestada nos autos principais, embora suficiente, não é reveladora de risco de grave lesão, não estando atendido este requisito cumulativo do 1º do art. 739-A, do CPC. Destarte, recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento. Vista ao(a) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0007050-22.2013.403.6105 - PETROSOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se vista ao embargante do processo administrativo juntados aos autos por meio da mídia digital de fls. 66, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010355-14.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se vista ao embargante da petição de fls. 43/92, assim como dos documentos juntados às fls. 93/124, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010518-91.2013.403.6105 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI X RENATO ANTUNES PINHEIRO(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X INSS/FAZENDA

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. 2- Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). 3- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 4- Se necessário, depreque-se. 5- Cumpra-se.

0010701-62.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO)

Recebo a conclusão nesta data. Nos termos do artigo 130 do CPC, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a embargante traga aos autos matrícula atualizada do imóvel sobre o qual incide o tributo em discussão. Intime-se.

0011610-07.2013.403.6105 - EDUARDO GUILHERME JOVIANO SANTOS(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se vista ao embargante dos documentos juntados pela Fazenda Nacional às fls. 44/55. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012032-79.2013.403.6105 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA FILHO X MARIA ELIZABETH SILVA DOMINGUES(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO) X INSS/FAZENDA

Aceito a conclusão nesta data. Recebo os presentes embargos, uma vez que regulares e tempestivos. Por conseguinte, suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição dos bens e direitos para a observância do artigo 11 da Lei 6.830/80. Intimem-se a embargada, para que ofereça impugnação no prazo legal (30 dias, art. 17 da Lei 6830/80). Int.

0012344-55.2013.403.6105 - AMARILIO DUQUE SOBRINHO(SP223402 - GISCARD GUERATTO LOVATTO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pedido de substituição da penhora, conforme requerido pelo exequente, ora embargado às fls. 138. Determino as seguintes providências: 1) O levantamento da penhora sobre o bem móvel descrito às fls. 42, expedindo-se o competente mandado de levantamento de penhora, bem como a intimação do depositário nomeado, Sr. Amarildo Duque Sobrinho, acerca de sua destituição desse encargo; 2) A penhora do bem descrito às fls. 138 (equipamento de mecanoterapia Athletic Advance 2) com a consequente expedição de mandado de penhora, constatação e avaliação, nomeando-se como depositário o executado, ora embargante. Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se o embargante sobre os documentos apresentados pela embargada às fls. 139/148. Intimem-se. Cumpra-se.

0014021-23.2013.403.6105 - BEC-BIOLCHINI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP135221 - JULIANE ROGERIA BENEZ DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o documento de fl. 34, dos autos da execução fiscal em apenso, promova, a secretaria do juízo, a inclusão do advogado RAFAEL AGOSTINELLI MENDES, OAB-SP nº 209.974, no cadastro dos presentes embargos à execução fiscal. Intime-se a embargante para que regularize a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Republique-se o despacho de fl. 166. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Despacho de fl. 166: 1- Primeiramente deverá a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir valor correto à causa, qual seja, o valor da dívida embargada, porquanto os embargos se voltam contra a totalidade da dívida exequenda. 2- Deverá, ainda, no prazo acima declinado fazer juntar nos autos destes embargos cópia de folhas 02/11 e 14/22, dos autos da execução fiscal em apenso, bem como cópia do Contrato Social primitivo e suas alterações, notadamente no que tange aos poderes de outorga, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 3- Int.

0014371-11.2013.403.6105 - MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

.PÁ 1,8 1- Intime-se o Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa folhas 02/04, bem como cópia dos depósitos de folhas 13/15 e de folha 22, da Execução Fiscal n. 0009597-35.2013.4.03.6105 apensa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. 2- Cumpra-se.

0001592-87.2014.403.6105 - FAST PETRO POSTO DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

1- Primeiramente, intime-se a Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a inicial trazendo aos autos cópia da certidão de intimação da penhora, conforme folha 12 da Execução Fiscal n. 2004.61.05.000895-5 apensa, bem como cópia INTEGRAL da CDA, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 2- Int.

0001838-83.2014.403.6105 - MANOEL PENTEADO QUEIROZ ABREU - ESPOLIO X OTILIA BARBOSA ABREU MINUSSI X FAZENDA NACIONAL

1- Considerando que os documentos trazidos nestes embargos são protegidos por sigilo bancário e fiscal decreto que o mesmo, bem como a execução fiscal apensa, tramitem em segredo de justiça, podendo ter acesso a eles apenas as partes e seus respectivos procuradores devidamente constituídos, devendo a secretaria proceder as devidas anotações nos autos e no sistema informatizado desta Vara. 2- Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, bem como cópia de folhas 37/38 e folha 40 da Execução Fiscal n. 2009.61.05.013387-5 apensa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. 3- Cumpra-se.

0003754-55.2014.403.6105 - AUTO POSTO SAO TOMAZ LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP110045 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO)

Aceito a conclusão nesta data. Recebo os presentes embargos, uma vez que regulares e tempestivos. Por conseguinte, suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição dos bens e direitos para a observância do artigo 11 da Lei 6.830/80. Intimem-se a embargada, para

que ofereça impugnação no prazo legal (30 dias, art. 17 da Lei 6830/80).Int.

0004379-89.2014.403.6105 - ANEX COMERCIO E IMPORTACAO DE ANEIS E ROLAMEN(SP180677 - ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante para emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do mandado de citação, penhora, avaliação e depósito (fls. 36/41), da Execução Fiscal n. 0008166-63.2013.403.6105 apensa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0004492-43.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP324041 - LUIZA HELENA MUNHOZ OKI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

1- Regularize a Embargante, Caixa Econômica Federal, sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandado e documento hábil a comprovar os poderes de outorga. 2- Intime-se, ainda, a Embargante para emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da guia de depósito e da certidão de intimação, folhas 33/37 da Execução Fiscal n. 2006.61.05.003196-2 apensa.3- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.4- Cumpra-se.

0006487-91.2014.403.6105 - GEA WESTFALIA SEPARATOR DO BRASIL INDUSTRIA DE CENTRIFUGAS LTDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

0007542-77.2014.403.6105 - VERA MARIA PORTO COSTA(SP024192 - ANNA ANGELICA FAGUNDES) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Aceito a conclusão nesta data.Recebo os presentes embargos, uma vez que regulares e tempestivos. Por conseguinte, suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição dos bens e direitos para a observância do artigo 11 da Lei 6.830/80.Intime-se o embargado, para que ofereça impugnação no prazo legal (30 dias, art. 17 da Lei 6830/80).Int.

0009400-46.2014.403.6105 - COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, em razão do Provimento nº 421, de 21 de julho de 2014, o qual determinou a transformação desta 3ª Vara Federal em Especializada em Execuções Fiscais.Compulsando os autos, verifico que encontram-se encartados dos autos a procuração, fls. 390 e Ata da Assembléia Geral Ordinária da embargante, fls. 391/406, bem como cópia da certidão de dívida ativa, portanto, reconsidero o teor do despacho de fls. 408, uma vez que nada há para regularizar.Recebo os presentes embargos, uma vez que regulares e tempestivos. Por conseguinte, suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição dos bens e direitos para a observância do artigo 11 da Lei 6.830/80.Intimem-se a embargada, para que ofereça impugnação no prazo legal (30 dias, art. 17 da Lei 6830/80).Int.

0009933-05.2014.403.6105 - DATACORP PESQUISAS LTDA. X KARIN SANRA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção. Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Considerando que o depósito realizado nos autos n.º 0005117-97.2002.403.6105 é suficiente para a garantia da dívida cobrada na execução fiscal em apenso, entendo haver garantia integral do débito. Contudo, anoto não haver expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Dispensada, assim, a análise do restante dos requisitos para aferição da suspensividade, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.De tal

forma, recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009490-59.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PALIPEL PALITOS PRODUTOS DE PAPEL LTDA

Indefiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pelo executado às fls. 47. Considerando que a exequente manifesta sua discordância com o bem indicado à penhora (fls. 43/45), expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a garantia da dívida exequenda. Cumpra-se. Intimem-se.

0011539-73.2011.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE STO ANTONIO DE POSSE - SP(SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Considerando o silêncio da exequente, sobreste-se o feito em arquivo até manifestação da parte interessada. Int.

0011332-40.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BEC-BIOLCHINI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o pedido de fls. 37/38 e documentos de fls. 39/40 e 42/48. Após, tornem os autos conclusos.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5827

ACAO CIVIL COLETIVA

0010368-76.2014.403.6105 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE EM CAMPINAS(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Manifeste-se o Sindicato autor acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, conforme juntada de fls. 351/372, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003811-78.2011.403.6105 - EULINDA DIASSI STEIGER(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido formulado pela parte Autora às fls. 284/289 remetam-se os autos ao Sr. Contador para elaboração dos cálculos/valores devidos a mesma. Com o retorno, dê-se vista à parte interessada. Intime-se. CÁLCULOS DE FLS. 292/302

0010115-25.2013.403.6105 - ILDO RODRIGUES CHAVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013456-59.2013.403.6105 - EDGARD FANTI QUAGLIARINI(SP215964 - FERNANDO PESCHIERA PRIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP324041 - LUIZA HELENA MUNHOZ OKI E SP119411 -

MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por EDGARD FANTI QUAGLIARINI, devidamente qualificado na inicial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o ressarcimento do dano material decorrente de saque indevido ocorrido na agência da Ré, no valor atualizado de R\$68.588,97, e o pagamento de indenização por danos morais sofridos, equivalente a 100 (cem) salários-mínimos, acrescido de correção monetária e juros legais. Para tanto, relata o Autor que em virtude da procedência de ação judicial proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que tramitou perante a Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP, processo nº 92.0603500-2 (0603500-05.1992.403.6106), foi creditado em seu nome na conta judicial nº 1181.005.50.329.143-8, da Caixa Econômica Federal, em 13.01.2008, a quantia de R\$27.023,02 (vinte e sete mil, vinte e três reais e dois centavos), disponibilizado diretamente na conta para saque, independentemente da expedição de alvará. Todavia, quando do seu comparecimento junto à agência da CEF (agência nº 2908, Mirante do Castelo, Campinas-SP) para recebimento dos valores, foi informado que, nessa mesma agência, e, à sua revelia, fora aberta uma conta-corrente (nº 50329143-8), em seu nome, na qual fora creditada e sacada a importância de R\$29.932,50, decorrente do crédito da ação judicial. Diante dos indícios de fraude, em 09.04.2013, o Autor solicitou à agência da CEF a apresentação da ficha de abertura de conta (f. 37), para prova de que a assinatura lançada não seria sua, tendo sido, entretanto, negado o pedido. Assim, ante a impossibilidade de resolução administrativa do impasse, em 16.04.2013, o Autor protocolou carta de contestação do saque (f. 38), não obtendo, contudo, até a data do ajuizamento da ação, qualquer resposta, razão pela qual pretende obter provimento jurisdicional condenando a Ré no ressarcimento dos danos materiais, no valor equivalente ao montante indevidamente sacado, e danos morais sofridos em decorrência do ato ilícito. Liminarmente, requer seja determinado à Ré a exibição da ficha de abertura de conta-corrente, nº 50329143-8, agência 2908, bem como os extratos de movimentação da conta desde a sua abertura. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/43. À f. 45 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação, bem como determinada a citação da Ré. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, às fls. 55/59vº, esclarecendo que o processo de contestação do saque fora enviado para o setor de segurança (CESEG - Comissão Especial em Segurança da Informação e de Sistemas Computacionais, da Sociedade Brasileira de Computação) para análise, tendo sido concluído, após a realização de perícia grafotécnica que atestou a autenticidade da assinatura no recibo de levantamento do valor, pela ausência de indícios de fraude, razão pela qual defende, no mérito, a improcedência do pedido inicial e a condenação do Autor por litigância de má-fé. Juntou documentos (fls. 60/96). Réplica às fls. 104/114. Intimadas as partes para especificação de provas (f. 118), o Autor requereu a realização de prova pericial grafotécnica (fls. 121/122 e 126/128). À f. 123 foi designada audiência de instrução. A Ré se manifestou à f. 131, juntando documentos (fls. 132/134). A audiência foi realizada apenas com depoimento pessoal do Autor (f. 144), constante em mídia de áudio e vídeo (f. 147), conforme Termo de Deliberação de fls. 145/146 que indeferiu a realização de prova pericial grafotécnica, tendo sido, então, apresentado agravo retido pelo Autor. O Autor apresentou alegações finais às fls. 156/162, e a Ré, à f. 163. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, entendo que improcede a pretensão inicial, dado que o pedido para condenação da Requerida no pagamento de indenização pelos alegados danos materiais e morais sofridos, se revela desprovido de fundamento fático e jurídico, uma vez que não restou comprovado nos autos qualquer ato ilícito praticado pela Ré, bem como não comprovado o dano moral sofrido pelo Autor. Com efeito, a prova documental produzida comprova de maneira cabal que as alegações contidas na inicial são inverídicas. O Autor afirma que a abertura da conta onde ocorreu o saque indevido foi realizada de forma fraudulenta. Contudo, do exame da ficha de abertura de conta (f. 72), observo que a mesma foi aberta em 29.08.2006, ou seja, em data muito anterior ao pagamento do precatório, cujo saque se deu em 26.03.2008, conforme comprovado pelo documento de f. 96, decorrente da ação judicial nº 92.0603500-2 (0603500-05.1992.403.6106), cujo depósito se deu em 16.01.2008. Ou seja, o saque da conta judicial 1181.005.50.329.143-8, no valor de R\$29.932,50, se deu 26.03.2008, junto à agência da Caixa Econômica Federal nº 2830, deste Fórum da Justiça Federal de Campinas, conforme comprovado pelo documento de f. 96, onde também consta a assinatura do Autor, que não foi objeto de impugnação específica pelo Autor. De outro lado, o Autor contesta a abertura da conta nº 50329143-8 (f. 72) ocorrida na agência da Caixa Econômica Federal nº 2908, Mirante do Castelo, desta cidade de Campinas-SP, onde, presumidamente, foram transferidos os valores decorrentes do pagamento do precatório. Ora, o Autor contesta a assinatura constante do termo de abertura da conta 50329143-8, o que, aliás, conforme se pode observar do documento de f. 72, é idêntica à constante da procuração outorgada no presente feito (f. 14), contudo, verifico que para fins de abertura da conta foi apresentada a carteira de inscrição junto à OAB, instruída com cópia, bem como de documento comprovando a residência (f. 74), cujo endereço foi confirmado em audiência como sendo a residência do Autor. Segundo também afirmado em audiência o Autor nunca perdeu ou teve subtraída a sua OAB, portanto, a alegação de que não foi o Autor que procedeu à abertura da conta não se mostra crível. Também não se mostra razoável que o Autor, ex-investigador de polícia e advogado, ciente do saque ocorrido em 26.03.2008, não tenha registrado qualquer boletim de ocorrência para fins de investigação criminal acerca da ocorrência de possível fraude, já que a transferência da maior parte do valor da conta contestada (R\$20.000,00), mediante envio de TED, foi realizada para pessoa determinada, tendo

como destinatário o Sr. Claudinei Alves Pereira (documento de f. 65), em 31.03.2008, sendo que uma outra parcela (R\$4.000,00) foi transferida, mediante DOC, para o Sr. José Carlos Rodrigues Prado, em 26.03.2008, por coincidência, advogado do Autor na ação judicial proposta em face do INSS. Causa muita estranheza a este Juízo que o Autor, conhecedor dos beneficiários das transferências mencionadas não tenha tentado em face daqueles qualquer demanda, ou mesmo chamado em Juízo, como testemunhas, objetivando esclarecer os fatos narrados. Anoto, ainda, que o depósito dos valores decorrentes do pagamento do precatório se deu em 16.01.2008 (f. 27), tendo sido cientificado o Autor, através de seu advogado, acerca da disponibilidade do crédito em conta judicial, conforme comprovado pela ciência do advogado do Autor Dr. José Carlos Rodrigues do Prado à f. 30, em 24.03.2008. Ora, se todos os fatos narrados se deram no ano de 2008, não é crível que o Autor, dada as suas condições pessoais e profissionais, e, portanto, conhecedor de seus direitos, tenha contestado o saque somente no ano de 2013 (16.04.2013 - f. 62), ou seja, após o decurso de mais de 5 anos após a ocorrência do fato. Sob esse aspecto, entendo que a pretensão inicial também se encontraria fulminada pela ocorrência da prescrição, já que, a teor do disposto no art. 206, 3º, V, do Código Civil, a pretensão de reparação civil prescreve em três anos. Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, não há como ser acolhida a pretensão do Autor, já que a prova documental demonstrou de forma inequívoca que tanto o levantamento da conta judicial, quanto a abertura da conta para onde os valores foram transferidos e posteriormente repassados a terceiros foram realizados pelo próprio Autor, prova esta que não foi infirmada em audiência, não obtendo êxito o Autor em seu depoimento pessoal em convencer este Juízo do contrário. A mera alegação de que a assinatura aposta nos documentos mencionados não é suficiente para contrapor todo o conjunto probatório produzido, mormente considerando que o exame documentoscópico grafotécnico, tal qual requerido reiteradamente pelo Autor no curso do feito, já foi realizado, conforme laudo apresentado às fls. 93/95, concluindo a perita pela autenticidade da assinatura questionada, de modo que se mostra absolutamente desnecessária e redundante a realização de nova perícia, tendo se convencido este Juízo de forma cabal acerca da inexistência de ocorrência de fraude. Observo, ainda, pelos extratos juntados às fls. 83/91, que no período de 29.02.2008 a 07.11.2008, houve regular movimentação financeira na conta contestada, com saques em diversas datas, o que também denota ausência de indícios de fraude. Por fim, em vista de tudo o quanto já exposto, e ainda que se admitisse a ocorrência de possível saque indevido, se este ocorreu, sem qualquer dúvida, não se deu por culpa da Ré, mas por ato fraudulento praticado por terceiro contra a Ré, o que afasta a responsabilidade objetiva da instituição pela ocorrência do dano alegado, não sendo possível a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor. Destarte, resta totalmente sem plausibilidade o pedido de condenação em danos morais, por ausência de fato gerador e prova de sua ocorrência, visto que a indenização por dano moral, que é o detrimento da personalidade da pessoa humana, e não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que o cidadão sofre no dia-a-dia, somente é devido quando causado por ato ilícito de outrem, que pode derivar-se de violação de norma jurídica ou contratual, sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil, o que não se verifica no presente caso, uma vez que não demonstrada a conduta lesiva da Ré, bem como ausente a comprovação do dano moral sofrido. No caso concreto, portanto, não restou comprovado qualquer ato ilícito da Ré a justificar a pretensão indenizatória, bem como ausente o nexo de causalidade entre a conduta da Ré e o alegado dano moral sofrido pelo Autor, imprescindíveis para condenação da Requerida no pagamento de indenização. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016289-04.2014.403.6303 - IONICE GONCALVES DA CRUZ(SP267645 - ELIANA CRISTINA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de pensão por morte com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do segurado instituidor da pensão por morte, ANTONIO ACASSIO DA SILVA; NB: 105.487.414-7 CPF: 722.338.268-68 RG: 8.200.386; NOME MÃE: APARECIDA FERREIRA DA SILVA, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. Cls. efetuada aos 02/03/2015 - despacho de fls. 115: Dê-se vista à parte autora, do Ofício recebido da

Agência da Previdência Social em Campinas, conforme juntada de fls. 48/114, pelo prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 41. Intime-se. Cls. efetuada aos 20/05/2015-despacho de fls. 246: Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, conforme juntada de fls. 117/244, para manifestação, no prazo legal.Sem prejuízo, publiquem-se os despachos de fls. 41 e 115, ainda pendentes, para ciência à autora.Intime-se.

0004357-94.2015.403.6105 - DIVINA APARECIDA MARQUES X JOAO BATISTA MARQUES(SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 59/167, no prazo legal.Sem prejuízo, dê-se-lhe vista da juntada de cópias do processo administrativo, conforme fls. 168/207 e 208/239, também pelo prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0006529-09.2015.403.6105 - VALTER GONCALO LAUREANO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Denota-se na exordial que a parte Autora atribuiu o valor de R\$50.432,00 (cinquenta mil e quatrocentos e trinta e dois reais) à presente demanda.É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso da presente demanda se refere aos pedidos cumulados e formulados pelo autor, quais sejam conceder o restabelecimento do benefício e a sua conversão em aposentadoria c.c. danos morais.Como já ressaltado, a Autora requer a indenização a título de danos morais e o pagamento das parcelas vincendas e vencidas.Desta forma, considerando o disposto no artigo 259, inciso II, do CPC, o valor da causa da presente demanda será a somatória dos pedidos, qual seja, R\$11.032,00 (onze mil e trinta e dois reais) parcelas vencidas e vincendas (fls.22) e R\$39.400,00 (trinta e nove mil e quatrocentos reais) a título de danos morais (fls.21).Contudo devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassam o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal.Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.Tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF.À Secretaria para baixa.Intime-se.

0006588-94.2015.403.6105 - ANA CLAUDIA MATTOSO(SP252610 - CLAUDIO ROBERTO NAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Trata-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando seja a Ré compelida a anexar aos autos extrato analítico de todos os encargos decorrentes do inadimplemento do contrato de financiamento de imóvel firmado entre as partes, inclusive no que se refere às despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor da Ré, bem como seja deferida a realização de depósitos judiciais relativos às parcelas vencidas e vincendas e garantida a manutenção na posse do imóvel, obstando a Ré de qualquer ato de alienação do imóvel a terceiros.Para tanto, aduz a Autora que em face de dificuldades financeiras advindas de inesperada situação de desemprego, ficou impossibilitada de arcar com as prestações devidas relativas ao contrato de financiamento de imóvel, com garantia de alienação fiduciária, firmado com a Ré, tendo sido, então, notificada pelo cartório competente para purgação da mora em 11.09.2014, razão pela qual, não tendo sido quitada a dívida, foi consolidada a propriedade em favor da Ré.Entretanto, esclarece a Autora que atualmente possui recursos para purgação da mora, não logrando, todavia, obter êxito em tratativas com a Ré para fins de renegociação do débito, em vista da consolidação da propriedade já ocorrida.Contudo, considerando que o bem imóvel ainda não fora alienado a terceiros, pretende, em breve síntese, ante a lacuna na lei de regência (Lei nº 9.514/97) acerca da possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade, seja aplicado subsidiariamente o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 70/66 que possibilita ao devedor, a qualquer tempo, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito.Em exame de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes os requisitos legais para o deferimento da pretensão.Iso porque o contrato de financiamento imobiliário formalizado entre as partes, foi realizado com garantia de alienação fiduciária, fundado na Lei nº 9.514, de 20/11/1997, sem qualquer eiva de inconstitucionalidade, conforme também reconhecido pela

jurisprudência (confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado: TRF/3ª Região, AC 200961000063026, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 04/03/2010, p. 193). Assim, em decorrência da inadimplência, aliás, confessa, a Ré ainda no ano de 2014 promoveu a notificação da Autora, na forma da lei, inclusive, para eventual purgação da mora, conforme comprovado nos autos à f. 50, atendendo à previsão do artigo 26 e da Lei 9.514/1997, com a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora, de modo que não há que se falar em qualquer lacuna na lei. Portanto, havendo inequívoco conhecimento do débito por parte da Autora, não se pode dizer que a finalidade de tal diligência não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade. Pelo que, não tendo havido a purgação da mora, a propriedade do imóvel foi consolidada pela Ré, de modo que se encontra rescindido de pleno direito o contrato de mútuo, na forma regulada pelo artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997. Destarte, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a Ré de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, não havendo também qualquer fundamento a amparar a pretensão de prestação de contas considerando a inexistência de fundamento para eventual revisão do contrato. Por tais razões, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Registre-se, cite-se e intime-se, devendo a Ré, no prazo da contestação, informar ao Juízo acerca da possibilidade de eventual acordo.

0006622-69.2015.403.6105 - CARMEN LUCIA POLYCARPO GELAIN(SP338113 - CAIO VICENZOTTI E SP269387 - JOSE CARLOS LOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se o valor atribuído à causa, bem como as partes envolvidas no presente feito, verifico que o mesmo deveria ter sido remetido ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado. Tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se.

0006646-97.2015.403.6105 - PRUMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para que junte nos autos o contrato social, onde consta a representação ativa e passiva da sociedade, a fim de regularizar a representação processual da empresa. Na mesma oportunidade, esclareça se a empresa se encontra classificada como Micro Empresa- ME ou Empresa de Pequeno Porte-EPP, nos termos do que dispõe a LC 123/06, art. 3º, incisos I e II, a fim de que este Juízo possa aquilatar acerca da competência desta Justiça Federal para apreciar e julgar a presente demanda. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001661-22.2014.403.6105 - IBANEZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE FERNANDO IBANEZ BARRIO X JOSE LUIS IBANEZ RODRIGUEZ(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Tendo em vista a perda de objeto do presente feito, à vista da sentença extintiva prolatada nos autos da Execução Diversa, processo nº 0011118-15.2013.403.6105, à qual esta ação foi distribuída por dependência, julgo EXTINTO os presentes embargos sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011048-61.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004636-85.2012.403.6105) CLAUDIO ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Vistos. Trata-se de Embargos opostos pela Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria especial de réu revel citado por hora certa (art. 9º, II, CPC), nos autos da Execução de Título Extrajudicial (processo em apenso nº 0004636-85.2012.403.6105) movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de CLAUDIO ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS, para cobrança de débito decorrente do inadimplemento de contrato de renegociação de dívida firmado entre as partes, em 15.07.2011, conforme fls. 6/9 da execução. Preliminarmente, aduz o Embargante acerca da inadequação da via eleita por ausência de título executivo hábil à execução, bem como ausência de documentos indispensáveis à sua propositura. Quanto ao mérito, os Embargos se fundamentam, em breve síntese, acerca da aplicabilidade das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, a fim de sejam afastadas as cláusulas abusivas, em virtude da onerosidade excessiva e cobrança de encargos indevidos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/76. Pelo despacho de f. 78 os Embargos foram recebidos e intimada a Embargada para impugnação. Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF se

manifestou às fls. 82/88, defendendo, apenas no mérito, a total improcedência dos Embargos ante a legalidade das cláusulas do contrato celebrado entre as partes. Acerca da impugnação, a Defensoria Pública da União manifestou ciência, reiterando os termos dos Embargos (f. 90). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, visto que o exame acerca legalidade do contrato cinge-se à análise documental, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos. Afasto, outrossim, a preliminar de inadequação da via eleita, visto que, conforme também reconhecido pela jurisprudência, o Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD afigura-se como título executivo extrajudicial líquido e certo, porquanto estabelece a quantia certa renegociada, estando assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas. Confira-se: AGTR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TERMO DE ADITAMENTO PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA FIRMADA POR CONTRATO PARTICULAR - CONSTRUCARD. LIQUIDEZ E CERTEZA. AGTR IMPROVIDO. 1. Afigura-se título executivo extrajudicial líquido e certo o Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD, que estabelece, desde o início, a quantia certa renegociada, o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, estando assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, além de encontrar-se devidamente acompanhado de demonstrativo de débito e nota promissória devidamente firmada pelo devedor. 2. AGTR improvido. (AG 00151770820124050000, Desembargadora Federal Niliane Meira Lima, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::29/05/2013 - Página::125.) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE ADITAMENTO PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA ORIGINÁRIA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. I - Embora esta eg. Corte já tenha se manifestado no sentido de que o contrato chamado CONSTRUCARD - firmado originalmente entre as partes - carece de liquidez e certeza, por conter as características de contrato de abertura de crédito rotativo, verifica-se nos autos que foi celebrado o denominado Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento, que embasa a presente execução e estabelece, desde o início, a quantia certa renegociada, o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, estando assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, além de encontrar-se devidamente acompanhado de demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, constituindo-se, portanto, em título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, II, do CPC. II - Precedente desta Corte: AC nº 2002.02.01.026181-7. III - Apelação provida. Sentença anulada. (AC 200951010236455, Desembargador Federal MAURO SOUZA MARQUES DA COSTA BRAGA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::16/11/2010 - Página::141/142.) A alegação de falta de documentos indispensáveis à propositura da execução também não merece acolhida, dado que a execução veio instruída com o contrato original, acompanhada da planilha de evolução da dívida. Quanto ao mérito, verifico que o Embargante firmou juntamente com a Caixa Econômica Federal - CEF um contrato de renegociação de dívida, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos principais, sem impugnação. Assim, tendo em vista o inadimplemento do Embargante, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$12.785,62 (doze mil, setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), em 07.03.2012, conforme se verifica do demonstrativo de débito juntado aos autos da execução em apenso. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Dessa forma, e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Portanto, tendo em vista o inadimplemento do Executado, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTES os presentes Embargos à

Execução, com resolução de mérito, nos termos dos art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há custas devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condene o Embargante no pagamento da verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, corrigida. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução em apenso. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000567-49.2008.403.6105 (2008.61.05.000567-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HIDROMOR IND/ COM/ E RECUPERACAO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP176167 - SUELLY BORGES DE OLIVEIRA) X NILVIA LUCIA DE OLIVEIRA(SP176167 - SUELLY BORGES DE OLIVEIRA) X NILSON PANZZANI

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Outrossim, considerando-se o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 247, entendo por bem esclarecer-lhe que a sentença proferida nestes autos, foi nos termos do art. 269 do CPC, com mérito, estando prejudicado o pedido da mesma para desentranhamento dos documentos. Intime-se e, após, ao arquivo, observadas as formalidades.

0012836-81.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUCIANA PASSOS AUGUSTO(SP306459 - FABIANA DE SOUZA)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo noticiado pela Exequite à f. 110, julgo EXTINTA a presente execução, em vista do pagamento efetuado, o que faço com fundamento nos art. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013828-42.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDERSON CLAYTON APARECIDO BONDADE

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 75, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011118-15.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IBANEZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X JOSE FERNANDO IBANEZ BARRIO(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X JOSE LUIS IBANEZ RODRIGUEZ(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo noticiado pela Exequite à f. 72 dos autos dos Embargos à Execução em apenso (processo nº 0001661-22.2014.403.6105), julgo EXTINTA a presente execução, em vista do pagamento efetuado, o que faço com fundamento nos art. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005992-13.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010368-76.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE EM CAMPINAS(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA)

Apense-se esta Impugnação, aos autos da Ação Civil Coletiva, processo nº 0010368-76.2014.403.6105, certificando-se. Manifeste-se o Impugnado, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014077-22.2014.403.6105 - TAIANE DA SILVA RAMOS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM COREN/SP - SUBSECAO DE CAMPINAS SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)(s) Impetrante(s) para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Intime-se.

0005923-03.2014.403.6109 - EDEX CONFECÇOES LTDA.(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP

Vistos etc.EDEX CONFECÇÕES LTDA, pessoa jurídica qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP, objetivando a concessão de ordem para que a Impetrante não seja compelida ao recolhimento dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% (dez por cento) sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, bem como lhe seja reconhecido o direito de compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título no período não abrangido pela prescrição, sem que venha sofrer sanções administrativas pelo procedimento.Sustenta a Impetrante que já extinta a finalidade para a qual foi instituída a aludida exação, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja exigência, portanto, é flagrantemente inconstitucional e ilegal, nos termos do art. 149 da Constituição Federal.Pelo que requer a concessão de liminar, para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade da aludida contribuição.No mérito, pretende seja tornada definitiva a providência pleiteada a título de provimento liminar, com a declaração da inexigibilidade da referida exação e do direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 33/44.O feito foi inicialmente proposto na Justiça Federal de Piracicaba, tendo sido os autos, após a correta identificação da autoridade coatora, remetidos para distribuição a uma das Varas Federais de Campinas, conforme decisão de f. 92 e verso.A liminar foi indeferida (f. 96 e verso).No mesmo ato processual, o Juízo determinou à Impetrante que regularizasse o polo passivo da ação.A Impetrante regularizou o feito (f. 100).A União Federal, intimada nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, manifestou-se às fls. 109/120vº, defendendo, no mérito, a denegação da segurança. O Sr. Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas apresentou suas informações às fls. 123/125, defendendo, em suma, a constitucionalidade do art. 1º da LC 110/2001, bem como a legalidade de sua atuação. Às fls. 127/134, o Sr. Superintendente da CEF em Campinas apresentou suas informações, requerendo, caso mantido no polo passivo, a admissão da CEF na condição de litisconsorte passiva necessária, bem como o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (fls. 38/40).Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.A jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de ser a CEF parte ilegítima nas demandas onde se discute as contribuições instituídas pela LC 110/01 (STJ, RESP 841499, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 27/02/2009; STJ, RESP 815383, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 22/05/2006).Por conseguinte, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva do Sr. Superintendente da Caixa Econômica Federal, ficando, em decorrência, prejudicada a análise do pedido por este formulado de ingresso da CEF na lide na condição de litisconsorte passiva necessária. Feitas tais considerações, quanto ao mérito, entendo que não demonstrou a Impetrante a existência de direito líquido e certo, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.Com efeito, cinge-se a controvérsia à declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída, qual seja, a de exclusivamente a cobrir o passivo do Governo Federal com relação aos expurgos do FGTS.Quanto às hipóteses de cessação da vigência normativa, a Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue (art. 2º).Assim, pelo princípio da continuidade das leis, consoante ensina a doutrina, estas, ante a ausência de seu termo final (normas de vigência temporária), serão permanentes, produzindo seus efeitos até que outras as revogue, de sorte que a cessação da obrigatoriedade da lei dar-se-á pela força revocatória superveniente de outra norma (DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 66). Quanto à matéria versada nos autos, tem-se que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas novas contribuições sociais, sendo uma, com alíquota de 0,5% sobre a folha de salários, a ser cobrada mensalmente durante 5 anos (art. 2º); e outra, com alíquota de 10% sobre o valor dos depósitos na conta do empregado durante seu contrato de trabalho, cobrada na demissão sem justa causa, sem prazo definido para ser extinta (art. 1º), nos seguintes termos: Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência

do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (...) Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (...) 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Especificamente quanto ao objeto da demanda, tem-se do exposto que, para a cessação da obrigatoriedade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (vigência permanente), mister que outra norma superveniente a revogue, até porque, consoante assente na jurisprudência pátria, a natureza jurídica das contribuições sociais previstas na Lei Complementar nº 110/2001 é tributária, de sorte que aplicável ao caso o disposto no art. 97, inciso I, do Código Tributário Nacional, nos termos do qual somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. Assim dispõe o artigo em destaque: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; (...) Ocorre que, no caso, conforme destacado na decisão liminar proferida nos autos, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01/06/2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República em exercício, estando o dispositivo normativo em destaque, por consectário lógico, em pleno vigor. Tampouco há que se falar em inconstitucionalidade da referida contribuição, porquanto a Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI 2.556-MC/DF, sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na Lei Complementar nº 110/2001, cuja ementa segue transcrita: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à argüição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Assim sendo, ainda que tivesse sido cumprida a finalidade para a qual foi instituída a cobrança da exação prevista no art. 1º da LC 110/01, tal fato, por si só, não teria o condão de retirar a validade jurídica da referida norma, porquanto a validade da norma em questão encontra fundamento em previsão constitucional, de sorte que, de acordo com o decidido no Agravo de Instrumento nº 0014417-45.2014.4.03.0000 (TRF3, 5ª Turma, e-DJF3 26/06/2014), a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Ainda que assim não fosse, não há como se presumir que a finalidade que determinou a instituição da referida norma já tenha sido atendida. Destaco, nesse sentido, as considerações formuladas pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, relator da Apelação Cível 5006980-66.2014.404.7200/SC (TRF4, 1ª Turma, D.E. 24/07/2014), conforme excerto que a seguir transcrevo: Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente é devida se e enquanto tal finalidade subsistir. A medida, como dito alhures, visou a evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade, e nesse ponto, tenho que a finalidade constitucional foi respeitada, já que os recursos já arrecadados então sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Contudo, no tocante ao término ou satisfação da finalidade, tenho que é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. Ainda acerca do tema, ilustrativo o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira

Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea a do inciso III do 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. 7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001. (TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/05/2012) Assim, não se revestindo o ato inquinado de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus, merecem total rejeição os pedidos formulados. Em face do exposto, extingo o feito sem resolução de mérito em face do Sr. Superintendente da Caixa Econômica Federal, ante sua ilegitimidade passiva, com fulcro no art. 267, VI, do CPC e DENEGO a segurança pleiteada, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte Impetrante. Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Oportunamente ao SEDI para retificação do nome da autoridade coatora, de forma a constar, em substituição, tendo em vista as informações de fls. 123/125, o Sr. Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0001591-68.2015.403.6105 - TESSERE INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA - EPP(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Vistos etc. TESSERE INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA - EPP, pessoa jurídica qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP, objetivando a concessão de ordem para que a Impetrante não seja compelida ao recolhimento dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% (dez por cento) sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, bem como lhe seja reconhecido o direito de compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título no período não abrangido pela prescrição, sem que venha sofrer sanções administrativas pelo procedimento. Sustenta a Impetrante que já extinta a finalidade para a qual foi instituída a aludida exação, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja exigência, portanto, é flagrantemente inconstitucional e ilegal, nos termos do art. 149 da Constituição Federal. Pelo que requer a concessão de liminar, para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade da aludida contribuição. No mérito, pretende seja tornada definitiva a providência pleiteada a título de provimento liminar, com a declaração da inexigibilidade da referida exação e do direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 31/62. A liminar foi indeferida (f. 64 e verso). No mesmo ato processual, o Juízo determinou à Impetrante que regularizasse o polo passivo da ação. A Impetrante regularizou o feito (f. 68). Às fls. 81/89, o Sr. Superintendente da CEF em Campinas apresentou suas informações, requerendo, caso mantido no polo passivo, a admissão da CEF na condição de litisconsorte passiva necessária, bem como o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a denegação da segurança. A União Federal, intimada nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, manifestou-se às fls. 90/101, sustentando, em preliminar, a inadequação da via eleita para o pedido de restituição/compensação e, no mérito, defendendo a denegação da segurança. O Sr. Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas apresentou suas informações às fls. 106/108, defendendo, em suma, a constitucionalidade do art. 1º da LC 110/2001, bem como a legalidade de sua atuação. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (fls. 109/111). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de ser a CEF parte ilegítima nas demandas onde se discute as contribuições instituídas pela LC 110/01 (STJ, RESP 841499, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 27/02/2009; STJ, RESP 815383, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 22/05/2006). Por conseguinte, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva do Sr. Superintendente da Caixa Econômica Federal, ficando, em decorrência, prejudicada a análise do pedido por este formulado de ingresso da CEF na lide na condição de litisconsorte passiva necessária. Lado outro, considerando o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula nº 213, do E. STJ), a alegação da preliminar de inadequação da via eleita fica rejeitada. Feitas tais considerações, quanto ao mérito, entendo que não demonstrou a Impetrante a existência de direito líquido e certo, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua

existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36). Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie. Com efeito, cinge-se a controvérsia à declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída, qual seja, a de exclusivamente a cobrir o passivo do Governo Federal com relação aos expurgos do FGTS. Quanto às hipóteses de cessação da vigência normativa, a Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue (art. 2º). Assim, pelo princípio da continuidade das leis, consoante ensina a doutrina, estas, ante a ausência de seu termo final (normas de vigência temporária), serão permanentes, produzindo seus efeitos até que outras as revogue, de sorte que a cessação da obrigatoriedade da lei dar-se-á pela força revocatória superveniente de outra norma (DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 66). Quanto à matéria versada nos autos, tem-se que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas novas contribuições sociais, sendo uma, com alíquota de 0,5% sobre a folha de salários, a ser cobrada mensalmente durante 5 anos (art. 2º); e outra, com alíquota de 10% sobre o valor dos depósitos na conta do empregado durante seu contrato de trabalho, cobrada na demissão sem justa causa, sem prazo definido para ser extinta (art. 1º), nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (...) Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (...) 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Especificamente quanto ao objeto da demanda, tem-se do exposto que, para a cessação da obrigatoriedade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (vigência permanente), mister que outra norma superveniente a revogue, até porque, consoante assente na jurisprudência pátria, a natureza jurídica das contribuições sociais previstas na Lei Complementar nº 110/2001 é tributária, de sorte que aplicável ao caso o disposto no art. 97, inciso I, do Código Tributário Nacional, nos termos do qual somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. Assim dispõe o artigo em destaque: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; (...) Ocorre que, no caso, conforme destacado na decisão liminar proferida nos autos, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01/06/2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República em exercício, estando o dispositivo normativo em destaque, por consectário lógico, em pleno vigor. Tampouco há que se falar em inconstitucionalidade da referida contribuição, porquanto a Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI 2.556-MC/DF, sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na Lei Complementar nº 110/2001, cuja ementa segue transcrita: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Assim sendo, ainda que tivesse sido cumprida a finalidade para a qual foi instituída a cobrança da exação prevista no art. 1º da LC 110/01, tal fato, por si só, não teria o condão de retirar a validade jurídica da referida norma, porquanto a validade da norma em questão encontra fundamento em previsão constitucional, de sorte que, de acordo com o decidido no Agravo de Instrumento nº 0014417-45.2014.4.03.0000 (TRF3, 5ª Turma, e-DJF3 26/06/2014), a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do

dispositivo. Ainda que assim não fosse, não há como se presumir que a finalidade que determinou a instituição da referida norma já tenha sido atendida. Destaco, nesse sentido, as considerações formuladas pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, relator da Apelação Cível 5006980-66.2014.404.7200/SC (TRF4, 1ª Turma, D.E. 24/07/2014), conforme excerto que a seguir transcrevo: Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente é devida se e enquanto tal finalidade subsistir. A medida, como dito alhures, visou a evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade, e nesse ponto, tenho que a finalidade constitucional foi respeitada, já que os recursos já arrecadados então sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Contudo, no tocante ao término ou satisfação da finalidade, tenho que é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. Ainda acerca do tema, ilustrativo o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na subespécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea a do inciso III do 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. 7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001. (TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/05/2012) Assim, não se revestindo o ato inquinado de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus, merecem total rejeição os pedidos formulados. Em face do exposto, extingo o feito sem resolução de mérito em face do Sr. Superintendente da Caixa Econômica Federal, ante sua ilegitimidade passiva, com fulcro no art. 267, VI, do CPC e DENEGO a segurança pleiteada, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte Impetrante. Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Oportunamente ao SEDI para exclusão do Sr. Superintendente da Caixa Econômica Federal do polo passivo da demanda, bem como para retificação do nome da autoridade remanescente, de forma a constar, em substituição, tendo em vista as informações de fls. 106/108, o Sr. Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0002932-32.2015.403.6105 - JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA (SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE E SP342201 - HUGO ALBUQUERQUE LAIOLA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a petição de fls.48 como aditamento à inicial. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da parte impetrada fazendo constar Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP. Tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

0003788-93.2015.403.6105 - DEALERPLAST COMERCIO, IMPORTACAO E REPRESENTACAO DE TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DEALERPLAST COMERCIO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE TERMOPLÁSTICOS EIRELI - EPP, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão de ordem para afastar a aplicação da multa prevista no 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 13.097/2015, sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, ao fundamento de ofensa a princípios constitucionais que asseguram o direito de petição, considerando a boa-fé do contribuinte. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/34. O pedido de liminar foi indeferido (f. 36). Requisitadas as informações, estas foram juntadas às fls. 47/52, defendendo a Autoridade Impetrada, apenas no mérito, a denegação da ordem. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 54/56). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não há preliminares a serem apreciadas. No mérito, o objeto do presente mandamus cinge-se à legalidade da conduta imputada à Autoridade Impetrada, atinente à cobrança da multa prevista no 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 13.097/2015, sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, ao fundamento de ofensa a princípio da proporcionalidade bem como ao direito de petição assegurado pela Constituição Federal, considerando a boa-fé do contribuinte. O art. 170 do CTN prevê o direito à compensação tributária, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, ou cuja estipulação atribuir à autoridade administrativa. Assim, conforme previsão contida no 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 será aplicada multa isolada de 50% nos casos em que a compensação for considerada não homologada: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(...) 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015) O objetivo da multa isolada é punir a compensação indevidamente efetivada em desacordo com a legislação tributária. Em assim sendo, havendo expressa previsão legal, não pode a mesma ser excluída por mera liberalidade do Poder Judiciário, independentemente da boa-fé do contribuinte, restando infundada a alegação de óbice ao exercício do direito de petição. A jurisprudência também corrobora esse entendimento, conforme se pode conferir do seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS. COMPENSAÇÃO TIDA POR NÃO DECLARADA. IMPOSIÇÃO DE MULTA ISOLADA. CABIMENTO. 1. O art. 170 do CTN prevê o direito à compensação tributária, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, ou cuja estipulação atribuir à autoridade administrativa. 2. A compensação requerida pela autora foi considerada não declarada, nos termos do parágrafo 12, II, e, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, porquanto se tratava de créditos não tributários, não administrados pela Secretaria da Receita Federal, em nítido confronto com a legislação de regência. 3. Hipótese em que se afigura cabível a multa de que trata o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. 4. Apelação e remessa oficial providas. (APELREEX 00096176920114058100, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 15/03/2013 - Página: 199.) Por fim, entendo que a multa aplicada no patamar de 50% do valor do débito também não se revela desproporcional, afigurando-se razoável levando-se em consideração a capacidade contributiva do Impetrante. Portanto, por todas as razões expostas, afigura-se sem guarida a pretensão inicial e não restando comprovada, no momento da impetração do presente mandamus, a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.O.

0005699-43.2015.403.6105 - FLAVIO EDUARDO MONTEIRO SALUSTIANO(SP295787 - ANA PAULA GRASSI ZUINI) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL(SP217781 - TAMARA GROTTI) X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Tendo em vista a manifestação de fls. 68/83, oficie-se ao Diretor da Universidade Anhanguera Educacional para que informe ao Juízo, no prazo de 24 horas, acerca do cumprimento da liminar deferida, conforme decisão de fls. 47/48, sob pena de desobediência à ordem judicial, nos termos do artigo 330 do código penal. Fls. 84/89: mantenho a decisão de fls. 47/48 por seus próprios fundamentos. Int.DESPACHO DE FLS. 95: Dê-se vista ao

Impetrante acerca da informação de fls. 93/94. Intime-se o impetrado para que regularize a representação processual. Publique-se o despacho de fls. 90. Int.

0006367-14.2015.403.6105 - CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA(GO006352 - AUGUSTO CESAR DE ARAUJO) X DIRETOR DA DIVISAO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO - DPD - UNICAMP - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS

Fls. 85/108: mantenho a decisão proferida nos autos, por seus próprios fundamentos.Oportunamente, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 76, remetendo os autos ao MPF e, após, conclusos para sentença.Intime-se.

0007264-42.2015.403.6105 - TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc.Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 122, tendo em vista tratar-se de pedido distinto.Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva das Autoridades Impetradas antes da apreciação do pedido de liminar.Para tanto, providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, mais uma cópia simples da inicial, para composição de contrafé. Cumprida a exigência, notifiquem-se as Autoridades Impetradas para que prestem as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.Intime-se e oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006191-35.2015.403.6105 - JOSE FRANCISCO(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls.21/22 como aditamento à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor atribuído à causa.Considerando-se o valor atribuído à causa, bem como as partes envolvidas no presente feito, verifíco que o mesmo deveria ter sido remetido ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01.Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado.Cumpra-se o presente, efetuando-se a remessa através de malote desta Justiça Federal.Tendo em visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605012-47.1997.403.6105 (97.0605012-4) - MARIA CRISTINA AMADO GOUVEIA(SP080286 - MAURICIO MARIUCCIO E SP103222 - GISELA KOPS FERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MARIA CRISTINA AMADO GOUVEIA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a expedição do Ofício Requisitório expedido às fls.340/341, intime-se a parte interessada do teor da requisição.Publique-se.

0004601-67.2008.403.6105 (2008.61.05.004601-9) - ENEDINA DA SILVA COSTA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ENEDINA DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição do Ofício Requisitório expedido às fls.291/292, intime-se a parte interessada do teor da requisição.Publique-se.DESPACHO DE FLS.282 E 286Tendo em vista a homologação do acordo de fls.263/267 e considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente.Intime-se.DESPACHO DE FLS.286:Intime-se a INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins do parágrafo 10, do art. 100 da CF.Após, expeça-se a requisição de pagamento pertinente.

0011502-51.2008.403.6105 (2008.61.05.011502-9) - FLAVIO LUIZ DE QUEIROZ(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X FLAVIO LUIZ DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição do Ofício Requisitório expedido às fls.285/286, intime-se a parte interessada do teor da requisição.Publique-se.

0004359-06.2011.403.6105 - ESTER DOS SANTOS SILVA(SP223143 - MARCOS ROBERTO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTER DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista a informação e extratos de fls. 280/281, intime-se a Autora para que esclareça ao Juízo acerca da divergência apresentada.Após, volvam os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008391-74.1999.403.6105 (1999.61.05.008391-8) - MARILUCIA ISAIAS GARCIA X PATRICIA CERSOSIMO DO AMARAL X JOSE PEREIRA CAMACHO X JANE MARGARETH MARTINS X CELIA APARECIDA MANTOVANI MAZZA X CELIA REGINA MORALES WEFFORT X HELENA NOGUEIRA RIBEIRO X ELIS REJANE FALCHI FONSECA DOMINGUES X THEREZINHA LOPES GOMES DE SOUZA X DIRCE MOLLO PIMENTEL(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MARILUCIA ISAIAS GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc.Em face das petições e documentos apresentados às fls.478/483 e 504/505 em razão do óbito da PATRÍCIA CERSOSIMO DO AMARAL, defiro a habilitação da herdeira CAMILA AMARAL SODRÉ.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira CAMILA AMARAL SODRÉ no lugar da Autora (ora exequente) Patrícia Cersosimo do Amaral.No retorno, expeça-se novo alvará de levantamento.Às fls. 507/509, trata-se de pedido formulado pelo Espólio de Júlio Cardella, advogado falecido, constituído pelos Autores, noticiando decisão proferida em sede de Inventário (autos nº 0025072-07.2001.8.26.0114) pelo D. Juízo Estadual da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Campinas, motivo pelo qual, requer a deliberação deste Juízo acerca da titularidade dos honorários sucumbenciais, relativos à presente demanda.Verifico que, desde o ajuizamento da ação (24/06/1999) foram constituídos os advogados, Dr. Júlio Cardella e Drª Marcia Correia Rodrigues e Cardella, conforme procuração outorgada pelos autores, às fls. 13/22.A partir de fls.220, ou seja, mais precisamente, a partir de 08 de julho de 2001, constato que somente a advogada, Drª Marcia Correia Rodrigues e Cardella atuou nos autos, posto que conforme informado, às fls. 507/509, pelos herdeiros do advogado falecido, o óbito do Dr. Júlio Cardella teria ocorrido aos 03/07/2001.Ressalto, ainda, que referida advogada atuou desde o ajuizamento da demanda, mas a partir de 08/07/2001, em face do óbito do Dr. Júlio Cardella, atuou sozinha nos autos e, diga-se, ainda, até o presente momento, sempre de forma diligente, e com observância aos prazos legais e judiciais.Assim sendo, e considerando a atuação da advogada desde o início da ação, por longos 16 (dezesseis) anos, sendo que por 14 (catorze) anos teve sua atuação sozinha, somente resta a este Juízo determinar que o pagamento da verba de sucumbência seja dirigida à I. Advogada de forma integral.Oficie-se ao D. Juízo Estadual acerca da presente decisão proferida nestes autos.Outrossim, inclua-se o ESPÓLIO DE JULIO CARDELLA na autuação da presente demanda, a fim de possibilitar o recebimento de publicação pelos advogados signatários de fls.507, ficando os mesmos alertados de que deverão regularizar a sua representação processual, no prazo legal, e que somente terão acesso aos autos para consulta no balcão, eis que o Espólio não é parte da demanda.Expeça-se e publique-se.

0004878-78.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROMERO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMERO DE SOUSA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 123, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006177-90.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ZRJ PRESTACAO SERVICO LOC. MAQ. SOLDAS LTDA X ZILMAR VERMEULEU DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZRJ PRESTACAO SERVICO LOC. MAQ. SOLDAS LTDA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 112 e

julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, c.c. os arts. 569 e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005678-72.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MAURA ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURA ALVES FERREIRA

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 90, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em decorrência, bem como considerando a manifestação de fls. 82/89 do Banco Safra S/A, proceda-se à imediata liberação do veículo no sistema RENAJUD. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 5859

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002927-78.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP193734 - HAMILTON GODINHO BERGER) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001809-33.2014.403.6105 - LUIZ CLAUDIO LEAO(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a certidão de fls. 60, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 15/07/2015 às 10:00 hs, na Rua Dr. Emilio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí (fone 3251-4900), Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 53/54, do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5867

MONITORIA

0013887-30.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X B. SOUZA ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA ME X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA X JOSE COSME DE JESUS

Tendo em vista a devolução da carta de intimação expedida por este Juízo, com informação de que a parte mudou-se do local indicado, dê-se vista à CEF, com urgência, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, considerando-se a proximidade da Audiência designada. Outrossim, esclareço que este feito foi despachado em Inspeção. Intime-se.

Expediente Nº 5868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010217-13.2014.403.6105 - LUBRIFICANTES FENIX LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP332371 - CAMILA SERRANO SANTANA E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação de tutela requerida por LUBRIFICANTES FENIX LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre

os valores referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, aviso prévio indenizado e adicional de 1/3 sobre as férias. Alega, em apertada síntese, que referidas verbas possuem caráter indenizatório e/ou que não integram efetivamente o salário de contribuição. Com a inicial juntou os documentos de fls. 31/419. Intimada a esclarecer o valor atribuído à causa (fl. 423), assim procedeu a Autora às fls. 428/430. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO de início, recebo a petição e documentos de fls. 428/430 como emenda à inicial, devendo os autos serem encaminhados ao SEDI para as anotações devidas. No que tange aos valores pagos pela empresa a título de auxílio-doença e auxílio-acidente efetuado até o 15º dia de afastamento, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, conforme a jurisprudência já estabelecida acerca da não incidência das contribuições questionadas sobre tais verbas. Por tais razões, CONCEDO a liminar requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o montante pago pela Autora a título de auxílio-doença e auxílio-acidente pagos pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente/acidentado, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. Oportunamente, proceda-se à remessa dos autos ao SEDI para as anotações devidas. Registre-se, intimem-se e cite-se.

Expediente Nº 5873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005351-45.2003.403.6105 (2003.61.05.005351-8) - ANTONIO EUCLIDES DE OLIVEIRA(SP110792 - JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado em inspeção. Considerando o pedido de fls. 281/282 e 284 designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/07/15 às 13 horas e 30 minutos, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Publique-se, com urgência.

Expediente Nº 5874

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605602-29.1994.403.6105 (94.0605602-0) - COML/ ARAGUAIA S/A(SP030841 - ALFREDO ZERATI) X UNIAO FEDERAL(SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X COML/ ARAGUAIA S/A X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Dê-se vista às partes acerca da informação do Banco do Brasil de fls. 347/348. Intimem-se com urgência.

Expediente Nº 5875

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012167-62.2011.403.6105 - NESTOR PIZZOL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X NESTOR PIZZOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção. Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, dê-se vista ao advogado do autor, da manifestação do MPF de fls. 280/281, bem como intime-se o autor pessoalmente, para o mesmo fim. Sem prejuízo, e considerando-se o requerido às fls. 243, 255, 270 e 276, esclareço ao subscritor dos pedidos, que resta prejudicado o pedido para expedição do ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados, em face da impossibilidade, uma vez que, para expedição do referido ofício as partes devem, necessariamente, figurar no pólo ativo/passivo da ação. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5876

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007497-39.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X WANDERSON BENEDITO COSTA PEREIRA

Despachado em Inspeção. Trata a presente demanda de Ação de Protesto interruptivo de prazo prescricional, nos termos do art. 872 do CPC. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora. Destarte, denota-se na exordial que a Caixa Econômica Federal atribuiu o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) à presente demanda. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Outrossim, tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, a baixa deverá ser efetuada no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

Expediente Nº 5877

MANDADO DE SEGURANCA

0003907-54.2015.403.6105 - JCBL DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.(SP260448B - GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA E SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Despachado em inspeção. Intime-se novamente a impetrante para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de uma cópia dos documentos que instruíram a inicial para instrução da contrafé, conforme já determinado na decisão de fls. 755, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Expediente Nº 5878

DESAPROPRIACAO

0007488-48.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO(SP129998 - CARLOS AUGUSTO ESCANHOELA) X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X CAIO MARCELO KIEHL - ESPOLIO X CHRISTINA CAMARGO KIEHL(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Desapropriação, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL em face de NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a desapropriação dos lotes 04 e 05, quadra K, 03 e 04, quadra L, 03, 07 a 15, quadra M, 01 a 06, quadra N, matrícula 26.499. Originariamente distribuído perante esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP, o feito foi remetido ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal de Campinas por dependência à Desapropriação nº 0007475-49.2013.403.6105, tendo em vista informação e pedido da própria parte Autora (fls. 1149/1261), que esclareceu ter constatado a sobreposição da área desapropriada, com matrículas distintas para o mesmo terreno e a possibilidade da ocorrência de decisões conflitantes. A parte Autora justificou o ajuizamento de ações individuais para cada matrícula existente, em decorrência da proximidade da expiração do Decreto Municipal nº 16.302/2008, vindo, posteriormente a requerer a remessa das ações ao Juízo prevento, qual seja o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas, em decorrência da existência de conexão entre todos os processos que versam sobre os terrenos do loteamento Chácara Futurama. Todavia, em 21.12.2014, aquele Juízo, entendendo inexistir conexão entre os feitos a justificar a reunião, proferiu decisão determinando a devolução dos autos a esta 4ª Vara da Justiça Federal de Campinas. Em cumprimento à referida determinação, em 30.04.2015, os autos foram distribuídos a esta 4ª Vara Federal. É o relatório. Decido. Suscito conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regional, com fundamento no artigo 108, I, letra e, da Constituição Federal e 115, II e III, 116 e 118, I, do Código de Processo Civil. Sem embargo da propriedade da fundamentação jurídica expandida pela r. decisão do E. Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas-SP, entendo que este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas-SP é incompetente para processar e julgar o presente feito, por haver conexão entre as demandas. À luz do Código de Processo Civil, causas conexas são aquelas em que há o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir, conforme previsão do art. 103 do CPC. Em tais casos, as causas conexas devem ser julgadas por um único juiz, ensejando a reunião dessas ações

para serem decididas conjuntamente, conforme previsão do art. 105 do CPC, com o único e exclusivo objetivo de se evitar decisões contraditórias. Sobre o tema, se manifestou o Exmo. Ministro Valdemar Zveiter, transcrito no RSTJ 98/191, à p. 207: O objetivo da norma inserta no art. 103, bem como no art. 106, ambos do CPC, é evitar decisões contraditórias; por isso, a indagação sobre o objeto ou a causa de pedir, que o artigo por primeiro quer que seja comum, deve ser entendida em termos, não se exigindo a perfeita identidade, senão que haja um liame que os faça passíveis de decisão unificada. (grifei) A doutrina distingue entre duas subespécies de causa de pedir: remota e próxima. Esta, imediata, é a alegada violação do direito que se busca proteger em juízo. Aquela (causa de pedir remota), mediata, é a fundamentação jurídica fática e que autoriza o pleito do autor. Desse modo, os fundamentos jurídicos do pedido a que faz referência o art. 282 do CPC são os fundamentos de fato, ou os fatos constitutivos do direito do autor - aos quais corresponde a causa de pedir remota -, e os fundamentos de direito - aos quais correspondem a causa de pedir próxima. (RESP 201200952570, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/06/2013 ..DTPB:..). In casu, entre as ações de desapropriação nºs 0007475-49.2013.403.6105 e 0007488-48.2013.403.6105, há inegável identidade entre as causas de pedir remota e próxima. A própria parte Autora esclareceu que o objeto do presente feito faz parte de um loteamento de chácaras não implantadas, denominado Chácaras Futurama, antiga área rural nº 138, e que alguns lotes do referido loteamento, incluindo os destes autos, estariam sobrepostos em áreas vizinhas às glebas nº 137 e 139. Ainda de acordo com a parte Autora: Diante da situação vivenciada, não é possível estabelecer neste momento o atual e legítimo proprietário do bem a ser desapropriado e conseqüentemente, desistir das ações relativas aos lotes das chácaras ou das ações das propriedades rurais, uma vez que de fato existem 2 (dois) títulos dominiais tidos como válidos. (fl. 1150) Destarte incontestável a existência de conexão entre os feitos, sendo-lhes comum tanto o objeto quanto à causa de pedir, havendo conseqüentemente risco de decisões conflitantes nos citados feitos conexos. Ademais, inegável a existência de repercussão e prejuízo com a não reunião dos feitos, tendo-se em conta que inevitavelmente far-se-á necessária a realização de perícia que será muito menos dispendiosa se realizada uma única vez em toda a gleba em questão. Desta forma, nesse caso, subsumindo-se a hipótese dos autos à prevista no art. 103 do CPC, dada a existência de sobreposição de áreas a serem desapropriadas, bem como a existência de dois títulos dominiais válidos (matrículas referentes aos lotes rurais e aos lotes das chácaras), configurada a existência de conexão, cabendo a reunião dos autos de modo a evitar decisões conflituosas. Entendimento contrário ensejaria a possibilidade de sentenças contraditórias para demandas acerca da mesma área, com a mesma causa de pedir e com finalidade comum. Em vista do exposto, considerando que não obstante a prévia declinação da competência por este Juízo na presente ação, o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas-SP entendeu por bem devolvê-lo, é de ser suscitado conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o conflito ora suscitado, remetam-se cópia da inicial, dos documentos de fls. 1149/1261, das decisões de fls. 1262 e 1284/1284vº, juntamente com a cópia da presente decisão, por ofício, ao E. Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disciplinado no art. 108, I, letra e, da Constituição Federal/88 e no art. 115, II e III, do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0007693-77.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NESTIDO ALVES FERREIRA X CICERA ANDRADE VIEIRA(SP265258 - CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON E SP262006 - BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA) X JOEL ROMAO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Desapropriação, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL em face de NESTIDO ALVES FERREIRA, CICERA ANDRADE VIEIRA, JOEL ROMAO e LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO, qualificados nos autos, objetivando a desapropriação da gleba de terra nº 137, matrícula 131.417. Originariamente distribuído perante esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP, o feito foi remetido ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal de Campinas por dependência à Desapropriação nº 0007475-49.2013.403.6105, tendo em vista informação e pedido da própria parte Autora (fls. 446/560), que esclareceu ter constatado a sobreposição da área desapropriada, com matrículas distintas para o mesmo terreno e a possibilidade da ocorrência de decisões conflitantes. A parte Autora justificou o ajuizamento de ações individuais para cada matrícula existente, em decorrência da proximidade da expiração do Decreto Municipal nº 16.302/2008, vindo, posteriormente a requerer a remessa das ações ao Juízo prevento, qual seja o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas, em decorrência da existência de conexão entre todos os processos que versam sobre os terrenos do loteamento Chácara Futurama. Todavia, em 23.02.2015, aquele Juízo, entendendo inexistir conexão entre os feitos a justificar a reunião, proferiu decisão determinando a devolução dos autos a esta 4ª Vara da Justiça Federal de Campinas. Em cumprimento à referida determinação, em 04.05.2015, os autos foram distribuídos a esta 4ª Vara Federal. É o relatório. Decido. Suscito conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regional, com fundamento no artigo 108, I, letra e, da Constituição Federal e 115, II e III, 116 e 118, I, do

Código de Processo Civil. Sem embargo da propriedade da fundamentação jurídica expendida pela r. decisão do E. Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas-SP, entendo que este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas-SP é incompetente para processar e julgar o presente feito, por haver conexão entre as demandas. À luz do Código de Processo Civil, causas conexas são aquelas em que há o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir, conforme previsão do art. 103 do CPC. Em tais casos, as causas conexas devem ser julgadas por um único juiz, ensejando a reunião dessas ações para serem decididas conjuntamente, conforme previsão do art. 105 do CPC, com o único e exclusivo objetivo de se evitar decisões contraditórias. Sobre o tema, se manifestou o Exmo. Ministro Valdemar Zveiter, transcrito no RSTJ 98/191, à p. 207: O objetivo da norma inserta no art. 103, bem como no art. 106, ambos do CPC, é evitar decisões contraditórias; por isso, a indagação sobre o objeto ou a causa de pedir, que o artigo por primeiro quer que seja comum, deve ser entendida em termos, não se exigindo a perfeita identidade, senão que haja um liame que os faça passíveis de decisão unificada. (grifei) A doutrina distingue entre duas subespécies de causa de pedir: remota e próxima. Esta, imediata, é a alegada violação do direito que se busca proteger em juízo. Aquela (causa de pedir remota), mediata, é a fundamentação jurídica fática e que autoriza o pleito do autor. Desse modo, os fundamentos jurídicos do pedido a que faz referência o art. 282 do CPC são os fundamentos de fato, ou os fatos constitutivos do direito do autor - aos quais corresponde a causa de pedir remota -, e os fundamentos de direito - aos quais correspondem a causa de pedir próxima. (RESP 201200952570, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/06/2013 ..DTPB:.). In casu, entre as ações de desapropriação nºs 0007475-49.2013.403.6105 e 0007693-77.2013.403.6105, há inegável identidade entre as causas de pedir remota e próxima. A própria parte Autora esclareceu que o objeto do presente feito faz parte de um loteamento de chácaras não implantadas, denominado Chácaras Futurama, antiga área rural nº 138, e que alguns lotes do referido loteamento, incluindo o destes autos, estariam sobrepostos em áreas vizinhas às glebas nº 137 e 139. Ainda de acordo com a parte Autora: Diante da situação vivenciada, não é possível estabelecer neste momento o atual e legítimo proprietário do bem a ser desapropriado e conseqüentemente, desistir das ações relativas aos lotes das chácaras ou das ações das propriedades rurais, uma vez que de fato existem 2 (dois) títulos dominiais tidos como válidos. (fl. 447) Destarte incontestável a existência de conexão entre os feitos, sendo-lhes comum tanto o objeto quanto à causa de pedir, havendo conseqüentemente risco de decisões conflitantes nos citados feitos conexos. Ademais, inegável a existência de repercussão e prejuízo com a não reunião dos feitos, tendo-se em conta que inevitavelmente far-se-á necessária a realização de perícia que será muito menos dispendiosa se realizada uma única vez em toda a gleba em questão. Desta forma, nesse caso, subsumindo-se a hipótese dos autos à prevista no art. 103 do CPC, dada a existência de sobreposição de áreas a serem desapropriadas, bem como a existência de dois títulos dominiais válidos (matrículas referentes aos lotes rurais e aos lotes das chácaras), configurada a existência de conexão, cabendo a reunião dos autos de modo a evitar decisões conflituosas. Entendimento contrário ensejaria a possibilidade de sentenças contraditórias para demandas acerca da mesma área, com a mesma causa de pedir e com finalidade comum. Em vista do exposto, considerando que não obstante a prévia declinação da competência por este Juízo na presente ação, o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas-SP entendeu por bem devolvê-lo, é de ser suscitado conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o conflito ora suscitado, remetam-se cópia da inicial, dos documentos de fls. 446/560, das decisões de fls. 568 e 575/575vº, juntamente com a cópia da presente decisão, por ofício, ao E. Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disciplinado no art. 108, I, letra e, da Constituição Federal/88 e no art. 115, II e III, do CPC. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 5879

DESAPROPRIACAO

0011612-84.2007.403.6105 (2007.61.05.011612-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA (SP111661 - SONIA MAGDALENA FERRARESSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista tudo que consta dos autos, em especial, a informação do Sr. Contador do Juízo de fls. 1373/1375 e as manifestações da Prefeitura Municipal de Pedreira, às fls. 1311/1318 e da União Federal de fls. 1362/1370 e fls. 1384/1387, passo a analisar a matéria controvertida nos autos. Entendo que o parecer da D. Contadoria e a manifestação da Prefeitura Municipal de Pedreira devem ser acolhidos, no que toca à não aplicação de juros compensatórios nos cálculos em execução. Não obstante tenha o Município expropriante se imitado na posse provisória do imóvel, conforme fls. 15 e verso, denota-se dos autos que, no momento do ajuizamento da desapropriação, o imóvel expropriado já se encontrava na posse da Prefeitura de Pedreira, conforme perícia realizada, às fls. 48/57, mais especificamente, às fls. 53, quesito 10, respondido pelo Sr. perito judicial nomeado pelo D. Juízo Estadual, onde explicita que, no início, a Prefeitura, ora Expropriante, se utilizou do imóvel expropriado como depósito de materiais, se encarregando, inclusive da conservação do mesmo e, quando da realização da perícia, referido imóvel servia como Museu Histórico, Científico e Cultural. Isto se deu, posto que, conforme alegações da Expropriante (fls. 1317), referido imóvel foi cedido graciosamente pela extinta

FEPASA. Ainda que assim não fosse, a sentença de 1º grau, às fls. 97/99, confirmada em segunda instância (fls. 121/122), transitada em julgado, não previu a condenação de juros compensatórios. Ora, como é sabido, os juros compensatórios tem como objetivo indenizar o expropriado pela perda antecipada da propriedade/posse do bem expropriado. Assim sendo, diante do todo acima explanado a extinta FEPASA não sofreu qualquer prejuízo pela imissão na posse provisória do imóvel por parte da Prefeitura de Pedreira, visto que o mesmo já se encontrava, antes mesmo do ajuizamento da presente desapropriação, na posse da Expropriante, que, inclusive era responsável pela manutenção do referido imóvel. Ainda, devo assinalar que os juros compensatórios não são previstos em lei, posto se tratar de uma criação jurisprudencial. Neste sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL - JUROS COMPENSATÓRIOS - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os juros compensatórios, criados pela jurisprudência, objetivam compensar o proprietário pelo desfalque do seu patrimônio, sendo devidos no período compreendido entre o efetivo desapossamento até a data do trânsito em julgado da sentença expropriatória, quando passa a incidir os juros moratórios. 2. (...) 3. Recurso especial improvido. (STJ, Resp nº 506.488-MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, dt julg: 16/12/2004, DJ: 09/05/2005) Assim sendo, e não tendo sido matéria abordada pela sentença e V. acórdão transitados em julgado, entendo que não há como serem acolhidas as manifestações da UNIÃO FEDERAL de fls. 1362/1370 e 1384/1387, ficando, desta forma, rejeitadas, sob pena de ofensa à coisa julgada. Por fim, considerando, o parecer da D. Contadoria do Juízo, onde se denota que já houve o pagamento integral da execução, conforme se verifica das contas de depósitos judiciais, ora juntada aos autos (fls. 1388/1389), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo pagamento, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, os quais aplico, subsidiariamente, nos termos do artigo 475-R do mesmo diploma legal. Outrossim, decorrido o prazo da presente decisão e, considerando que todas as penhoras efetuadas no rosto dos autos, foram levantadas, conforme manifestação da União de fls. 1226/1228 e Ofício do Foro da 1ª Vara de Pedreira de fls. 1376/1379, determino a conversão em renda da União dos depósitos de fls. 1388/1389. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se..

Expediente Nº 5880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011328-66.2013.403.6105 - JOSE VERISSIMO DA SILVA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo Audiência de Instrução para o dia 17 de setembro de 2015, às 14h30min, devendo ser o Autor intimado para depoimento pessoal. Outrossim, intimem-se as partes para juntada do rol de testemunhas, no prazo legal, para a respectiva intimação ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004467-30.2014.403.6105 - ITAU SEGUROS S/A (SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X DIFALUX TRANSPORTES LTDA - ME (SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA)

Despachado em Inspeção. Considerando-se a manifestação da parte autora, ITAÚ SEGUROS S.A., expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, para oitiva da testemunha indicada, Sr. Rafael Glauber Gonzaga, devendo ser encaminhadas as principais peças dos autos, para melhor elucidar os fatos. Cumpra-se e intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011567-75.2010.403.6105 - CLAUDIA JOFRE PACCES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001516-29.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010527-24.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X EDIVALDO APARECIDO PARTICELLI(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)
Despacho de fls. 111: Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fls. 110, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução.Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, apensem-se estes autos aos autos da Execução contra a Fazenda Pública nº 0010527-24.2011.403.6105.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000447-74.2006.403.6105 (2006.61.05.000447-8) - LAZARO ANTONIO APOLINARIO(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO ANTONIO APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)
Certidão de fls. 115: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatário/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 113 e 114, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

Expediente Nº 5213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004146-92.2014.403.6105 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 554: Assiste razão ao INSS.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatário/Requisitório, da data em que houve o acordo firmado entre as partes, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se ofício Precatário/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, conforme homologado na sentença de fls. 545, no valor total de R\$ 14.390,34, referente ao período de 15.01.2014 a 31.08.2014, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios Precatário/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605876-27.1993.403.6105 (93.0605876-4) - HERMINIA SALMI SANTOS(SP148135 - MONICA LOURENCO DEFILIPPI HOBEIKA E SP133115 - LUIZ FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X HERMINIA SALMI SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do informado às fls. 219/224. Sem prejuízo, diligencie-se à CEF para que informe acerca da existência de conta judicial referente ao depósito mencionado às fls. 224. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 212. Int.

0616975-52.1997.403.6105 (97.0616975-0) - JANDIRA MIRANDA ALIPIO X JOSE NEVES BALTHAZAR X LEDA MARIA ONOFRA SANCHES (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X JANDIRA MIRANDA ALIPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NEVES BALTHAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA MARIA ONOFRA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte exequente, acerca do trânsito em julgado do Embargos à Execução, conforme certificado às fls. 277, para apresentar o cálculo do valor que entende devido a título de honorários sucumbenciais, nos termos da sentença constante de fls. 262. Após, tornem conclusos. Int.

0002565-33.2000.403.6105 (2000.61.05.002565-0) - FRANCISCO TEIXEIRA NUNES (SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TEIXEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 245/246, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0008865-74.2001.403.6105 (2001.61.05.008865-2) - CARMELITA RAIMUNDA DA SILVA (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN E Proc. ANA PAULA F S SPECIE - 130773) X CARMELITA RAIMUNDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 390/426, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Publique-se o despacho de fls. 389, juntamente com o presente. Após, tornem conclusos. Int. Despacho de fls. 389: Dê-se vista ao INSS, conforme requerido às fls. 383, para que apresente o cálculo dos valores que entender devidos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0012813-19.2004.403.6105 (2004.61.05.012813-4) - JOAQUIM MOISES DE SOUZA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS E SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MOISES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)

Certidão de fl. 362: Dê-se ciência às partes acerca do ofício precatório / requisitório de pequeno valor, conferido à fl. 360, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0012097-55.2005.403.6105 (2005.61.05.012097-8) - ANTONIO APARECIDO BENITO (SP024628 - FLAVIO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO BENITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

Certidão fls. 532: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 531, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0006935-45.2006.403.6105 (2006.61.05.006935-7) - CICERO PEDRO DOS SANTOS (SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 115/118, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Publique-se o despacho de fls. 114, juntamente com o presente. Após, tornem conclusos. Int. Despacho de fls. 114: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0008149-71.2006.403.6105 (2006.61.05.008149-7) - EDNA ALONSO LUQUE MORALES(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP038163 - DIRCE REINA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA ALONSO LUQUE MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls. 360: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 358/359, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0010346-96.2006.403.6105 (2006.61.05.010346-8) - CLINICA RADIOLOGICA PINHALENSE S/C LTDA(SP181357 - JULIANO ROCHA E SP159626 - FABIANA SALMASO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X CLINICA RADIOLOGICA PINHALENSE S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à parte exequente, acerca do trânsito em julgado do Embargos à Execução, conforme certificado às fls. 277, para apresentar o cálculo do valor que entende devido a título de honorários sucumbenciais, nos termos da sentença constante de fls. 262. Após, tornem conclusos. Int.

0010037-41.2007.403.6105 (2007.61.05.010037-0) - MOACIR LEVINO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR LEVINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o informado à fl. 128, deixo de promover a intimação do INSS acerca do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08.06.2010, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela SRF, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Considerando que o(a) exequente também assinou a petição de fls. 197/198, não há necessidade de sua intimação para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do destaque do valor referente aos honorários contratuais. Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 284/285 nos termos do art. 21 da Res. 168/2011 do CJF. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.

0011429-16.2007.403.6105 (2007.61.05.011429-0) - VALDIR PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fl. 335, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório / Requisitório informado à fl. 333. Int.

0003916-26.2009.403.6105 (2009.61.05.003916-0) - MARINA CANDIDO DOS SANTOS X CICERO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR - INCAPAZ X DOUGLAS RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARINA CANDIDO DOS SANTOS(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do

valor devido.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela SRF, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao INSS acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

0006027-46.2010.403.6105 - MAURICIO ROSSETTO X CLAUDIO ROSSETTO X FERNANDA BALDY DOS REIS ROSSETTO(SP247580 - ANGELA IBANEZ E SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X MAURICIO ROSSETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 220, 221 e 222, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008977-91.2011.403.6105 - DIRCE APARECIDA FIORINI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE APARECIDA FIORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Tendo em vista o informado à fl. 127, deixo de promover a intimação do INSS acerca do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08.06.2010, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela SRF, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao INSS acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

0001319-45.2013.403.6105 - LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 161, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0015709-20.2013.403.6105 - ARLINDO LEVANTEZA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO LEVANTEZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Tendo em vista o informado à fl. 149, deixo de promover a intimação do INSS acerca do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08.06.2010, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela SRF, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao INSS acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça

Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

0014448-83.2014.403.6105 - JOSE AIRES LOURENCO SANTOS(SP254258 - CRISTIANE APARECIDA PATELLI GALORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X JOSE AIRES LOURENCO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há acordo entre as partes, torna-se desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que houve o referido acordo, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita, no prazo de 30 (trinta) dias.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4925

DESAPROPRIACAO

0005881-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005881-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CYRO GONCALVES TEIXEIRA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X MARIA SILVIA TAVOLARO TEIXEIRA X CYRO TAVOLARO TEIXEIRA X PAULO TAVOLARO TEIXEIRA X LICIA TAVOLARO TEIXEIRA

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e a UNIÃO em face de CYRO GONÇALVES TEIXEIRA, MARIA SILVIA TAVOLARO TEIXEIRA, CYRO TAVOLARO TEIXEIRA, PAULO TAVOLARO TEIXEIRA, LICIA TAVOLARO TEIXEIRA, do lote 34, quadra 08, do loteamento denominado Jardim Internacional, com área de 299 m, objeto da transcrição n. 13.371, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/31.Inicialmente, os autos foram propostos em face de Cyro Gonçalves Teixeira e distribuídos à 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas e redistribuídos à Justiça Federal em razão de incompetência (fl. 36). O valor depositado à fl. 35 foi transferido para a CEF, à fl. 55.Certidão do 3º CRI de Campinas (fl. 58). A Infraero requereu a citação da Imobiliária Internacional Ltda. (fl. 77), o que foi deferido (fl. 78). O expropriado Cyro

Gonçalves Teixeira foi citado, à fl. 202 e em cumprimento ao despacho de fl. 313, informou ter quitado o compromisso de compra e venda há anos atrás através de prestações pagas à Imobiliária Internacional e não ter nenhum comprovante de quitação (fl. 333). Em cumprimento ao despacho de fl. 206, a Sra. Zeilah Gonçalves Gamero (fl. 221) informou que a Imobiliária Internacional Ltda. pertencia ao seu falecido pai, Sr. Andre Gonçalves Gamero, único responsável; que com sua morte não houve sucessão e que recentemente foi aberto inventário retroativo em que figura como inventariante. Contestação do Espólio de Andre Gonçalves Gamero e Izabel Gamero Santaliestra, representados por Zeilah Gonçalves Gamero (fls. 223/270). Réplica, fls. 277/280. Às fls. 402/407, foi reconhecida a legitimidade de Cyro Gonçalves Teixeira para figurar no polo passivo; determinada a citação de sua esposa; a intimação de ambos e excluída a Imobiliária Internacional. Em parecer, o Ministério Público Federal (fls. 415/416) entende desnecessária sua intervenção em ação de desapropriação, direta ou indireta, entre partes capazes, desde que não envolvam terras rurais objeto de litígios possessórios ou que encerrem fins de reforma agrária. Manifestou-se pela desnecessidade de sua intimação nas ações de desapropriação da ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, que ora não se diferenciam, no fundamento de intervenção, das demais desapropriações. O expropriado Cyro Gonçalves Teixeira concordou com o valor ofertado e requereu o levantamento (fls. 440/441 e 443/444). A esposa de Cyro Gonçalves Teixeira, Sra. Ordália Tavoralo Teixeira, foi citada à fl. 465 e informou que seu marido está com a idade muito avançada, sem coordenação e atualmente numa clínica de repouso (fl. 468). De acordo com a informação prestada pelo filho do expropriado Cyro Gonçalves Teixeira, Sr. Cyro Junior, seu pai está com 91 anos, doente com mal de Alzheimer e internado em uma clínica (fls. 477/478). O expropriado Cyro Gonçalves Teixeira noticiou o falecimento de sua esposa Ordália Tavoralo Teixeira; indicou os sucessores (Maria Silvia Tavolaro Teixeira, Cyro Tavolaro Teixeira, Paulo Tavolaro Teixeira e Licia Tavolaro Teixiera) e manifestou concordância, inclusive dos herdeiros, com o valor oferecido (fls. 487/498). Os herdeiros foram incluídos no polo passivo, conforme determinado à fl. 499. Expedido edital de citação de eventuais herdeiros ou legatários de Ordalia Tavolaro Teixeira (fl. 502), conforme determinado à fl. 499, afixado no átrio (fl. 503), disponibilizado em Diário Eletrônico da Justiça (fl. 505) e publicado em jornal (fls. 507/509). Os sucessores de Ordália Tavoralo Teixeira - Maria Silvia Tavolaro Teixeira, Cyro Tavolaro Teixeira, Paulo Tavolaro Teixeira e Licia Tavolaro Teixiera - juntaram procurações e noticiaram a finalização do inventário junto ao Tabelionato de Notas, tendo sido inventariante a Sra. Maria Silvia Tavolaro Teixeira, bem como a concordância com o valor depositado (fls. 510/517). O Ministério Público Federal requereu esclarecimentos sobre a capacidade do expropriado Cyro Gonçalves Teixeira (fls. 522/523). Os expropriados juntaram cópia da escritura de inventário e partilha dos bens deixados por Ordalia Tavolaro Teixeira em que consta a nomeação da inventariante Maria Silvia e a partilha do imóvel objeto da presente ação. Em relação à capacidade de Cyro Gonçalves Teixeira, há atestado médico relatando a doença de Parkinson e a capacidade plena de suas faculdades mentais (fls. 543/556). O Ministério Público Federal teve vista dos documentos de fls. 543/555 e pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 575). É o relatório. Decido. Tendo em vista a concordância dos expropriados, devidamente representados por advogado, HOMOLOGO o preço oferecido pelas expropriantes, nos termos do artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito às fls. 03 e 58, mediante o pagamento do valor oferecido. Defiro o pedido de imissão na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópia da matrícula ou transcrição, constante destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da concordância da expropriada. Após o trânsito em julgado, com a comprovação da titularidade do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos perante a Prefeitura), expeça-se Alvará de Levantamento ao titular no valor do depósito de fl. 55. Esclareço desde logo que o

levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012285-33.2014.403.6105 - TUBOS 1020 COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Tubos 1020 Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda em face da União Federal para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a ré seja impedida de executar quaisquer atos tendentes à exigibilidade, inclusive para não obstar a expedição de certidão negativa de débitos. Ao final requer que seja reconhecida indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à restituição / compensação dos valores indevidamente pagos. Alega a autora que o valor do ICMS não é abrangido pelo conceito de renda/receita/faturamento e se traduz como ônus às suas atividades. Notícia o julgamento do RE n. 240.785 de forma favorável ao contribuinte. Assim, entende que possui direito ao recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Procuração e documentos, fls. 19/37. Custas, fl. 38. Pelo despacho de fls. 41 foi determinado à autora que apresentasse cópia da inicial dos autos apontados no termo de prevenção de fls. 39. Às fls. 44/65 foi juntada cópia da inicial solicitada. Pedido de tutela antecipada deferido (fls. 66/67). Citada, a União ofereceu contestação às fls. 74/76 e interposto agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 77/80), para o qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 82/85). É o relatório. Decido. Quanto ao mérito, exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, conforme asseverei na decisão de fls. 66/67, em casos anteriores, o Supremo Tribunal Federal, em 08/10/2014, no julgamento do RE 240.785, assentou entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) De forma brilhante, cito o voto do relator: A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento. Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC n. 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo. Da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito (compensação): Anteriormente à vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, tem-se que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo era de dez anos, tendo em vista os cinco anos necessários à homologação tácita - quando ocorreria a extinção do crédito tributário - e, daí em diante, contar-se-ia o prazo de cinco anos para a devolução (5 mais 5). O Superior Tribunal de Justiça, através da Corte Especial (AgRg nos EREsp 986.304/RS) se posicionou no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. Por sua vez, colocando fim na discussão, o Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário 566621, se posicionou, determinando a aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC (repercussão geral), no sentido de que, afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme

entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Neste sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Sendo assim, considerando a data do ajuizamento da presente ação (02/12/2014, fl. 02), portanto, posterior a 09/06/2010, 05 anos da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), reconheço o direito da autora de compensar, após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A), os valores indevidamente recolhidos a partir de 02/12/2014. Ante o exposto, julgo, parcialmente, procedentes os pedidos, para: a) Declarar indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) Declarar o direito da autora de compensar ou repetir os valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e da Lei 9.430/96 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN); Ante a sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais, em reembolso, e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido. Remetam-se cópia desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, remetendo-se, oportunamente, os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. P.R.I.

0007430-74.2015.403.6105 - LEILA GNATTOS LOMBARDI X BRUNO SOLEDADE LOMBARDI X SERGIO SOLEDADE LOMBARDI X IZABELLA LOMBARDI GARBELLINI X GUILHERMO LOMBARDI GARBELLINI X MARCELO LOMBARDI GARBELLINI (SP205889 - HENRIQUE ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Leila Gnattos Lombardi, Bruno Soledade Lombardi, Sérgio Soledade Lombardi, Izabella Lombardi Garbellini, Guilherme Lombardi Garbellini e Marcelo Lombardi Garbellini em face da União Federal, para que seja determinada a suspensão da cobrança da taxa de ocupação do imóvel localizado na Avenida Bom Retiro, nº 295, Praia da Lagoinha, no município de Ubatuba dos exercícios de 2012 a 2015, bem como para que seja garantido que não ocorra nenhuma cobrança dos exercícios ulteriores, até que seja proferida decisão definitiva no processo nº 0001794-95.1999.403.6103, bem como para que a ré se abstenha de enviar os respectivos valores para inclusão no cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN) e nem encaminhá-los para

protesto ou cadastro de inadimplentes. Ao final pugnam pela aplicação dos efeitos da sentença e acórdão proferidos na ação anulatória nº 0001794-95.1999.403.6103 e, como consequência seja declarada a inexistência de relação jurídica com a União para a cobrança da taxa anual de ocupação prevista na Lei nº 9.760/46 do imóvel supra especificado, relativamente aos exercícios de 2012 em diante, em face à ilegalidade da cobrança. Alegam que adquiriram do Sr. Benedito Máximo o imóvel localizado na Avenida Bom Retiro, nº 295, Lagoinha, no Município de Ubatuba. Relatam que na ação anulatória nº 0001794-95.1999.403.6103, vem sendo discutido o enquadramento do imóvel em comento, em face da nulidade do processo de demarcação realizada pela Secretaria do Patrimônio da União (enquadramento como área de domínio da União) e o cancelamento da taxa anual de ocupação exigida pela União. Informam que na ação explicitada foi proferida sentença reconhecendo a nulidade do procedimento administrativo e declarando a nulidade das taxas de ocupação, incluindo o terreno que lhes pertence. Alega a primeira demandante que vem sendo compelida a efetuar o pagamento das taxas de ocupação da forma mais onerosa possível, referentes a débitos cuja origem já foi afastada pela Justiça. Mencionam que foi ajuizada Execução Fiscal para cobrança do laudêmio e das taxas anuais de ocupação dos exercícios de 2001, 2002, 2003, 2010 e 2011, inclusive com a ocorrência de ordens de bloqueio em face das contas da primeira autora, realizadas no valor integral do débito. Esclarecem que em 2014 a primeira autora recebeu, via correio, documento de arrecadação de receitas federais, referente à taxa anual de ocupação do imóvel (exercício de 2014) juntamente com um comunicado notificando-a da compensação de ofício do referido débito, inscrito em dívida ativa sob os números 80 6 13 006023-20 e nº 80 6 13 112170-47, com a restituição de imposto de renda do exercício de 2014, ano calendário 2013. Sustentam que a demora para ser proferida decisão definitiva na ação supra explícita (que discute o enquadramento do imóvel) só tende a agravar a situação, em virtude de continuarem a receber as respectivas cobranças, além de estarem sujeitos a terem títulos de cobrança protestado e inclusão dos nomes em órgão de proteção ao crédito. Argumentam que não buscam a análise da legalidade da taxa de ocupação e demais débitos, já que a matéria encontra-se sob apreciação em outros autos, mas tão somente a suspensão da exigibilidade da cobrança dos exercícios de 2012 em diante, enquanto não houver uma decisão definitiva nos autos da ação anulatória em comento. Procuração e documentos, fls. 22/122. Custas, fl. 124.É o relatório. Decido. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada, contudo, aplica-se ao caso, o previsto no 7º do mesmo artigo, quanto à análise cautelar do provimento pretendido. Verifico dos autos que os autores pretendem que seja determinada a suspensão da cobrança da taxa de ocupação do imóvel localizado na Avenida Bom Retiro, nº 295, Praia da Lagoinha, no município de Ubatuba dos exercícios de 2012 a 2015, bem como para que seja garantido que não ocorra nenhuma cobrança dos exercícios ulteriores, até que seja proferida decisão definitiva no processo nº 0001794-95.1999.403.6103, bem como para que a ré se abstenha de enviar os respectivos valores para inclusão no cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN) e nem encaminhá-los para protesto ou cadastro de inadimplentes. Os autores relatam que na ação anulatória nº 0001794-95.1999.403.6103, vem sendo discutido o enquadramento do imóvel em comento, em face da nulidade do processo de demarcação realizada pela Secretaria do Patrimônio da União (enquadramento como área de domínio da União) e o cancelamento da taxa anual de ocupação exigida pela União. Informam que na ação explicitada foi proferida sentença reconhecendo a nulidade do procedimento administrativo e declarando a nulidade das taxas de ocupação, incluindo o terreno que lhes pertence. As fls. 31/33 foi juntada a Matrícula atualizada do imóvel para comprovação da propriedade, restando devidamente demonstrada a transferência do imóvel, em 2008, para os demandantes. Demonstram os autores, também, através da sentença juntada às fls. 63/71, mantida pelo Acórdão de fls. 73/75 que já foi declarada a nulidade das taxas de ocupação que recaírem sobre, dentre outros, do imóvel dos demandantes. No momento encontra-se pendente para análise a admissibilidade de Recurso Especial, o qual não tem efeito suspensivo. Resta demonstrado também, por outro lado, que da primeira autora vem sendo exigido o pagamento das taxas combatidas, inclusive com ação de execução fiscal já ajuizada e com penhora online (fls. 97/114). Verifico, assim, que a primeira demandante vem sendo cobrada pelo pagamento de valores decorrentes de taxas que estão sendo discutidas judicialmente e que há decisão, ainda que não definitiva, que lhes desobriga do respectivo recolhimento. Neste sentido, reconheço que os autores comprovaram a ocorrência do *fumus boni iuris*, em face das decisões (sentença e acórdão) que lhes beneficiam apresentadas e do *periculum in mora* (cobranças que vem sendo feitas), requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada. Ante o exposto, DEFIRO cautelarmente a liminar para suspender a cobrança da taxa de ocupação do imóvel localizado na Avenida Bom Retiro, nº 295, Praia da Lagoinha, no município de Ubatuba dos exercícios de 2012 a 2015, bem como para que seja garantido que não ocorra nenhuma cobrança dos exercícios ulteriores, até que seja proferida decisão definitiva no processo nº 0001794-95.1999.403.6103, bem como para que a ré se abstenha de enviar os respectivos valores para inclusão no cadastro informativo dos créditos

não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN) e nem encaminhá-los para protesto ou cadastro de inadimplentes. Cite-se.Intimem-se.

0007588-32.2015.403.6105 - GENERAL NOLI DO BRASIL LTDA - EPP(SP247888 - THAIS HELENA TORRES) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo.Int.

0007622-07.2015.403.6105 - JOSE VICENTE VITAL(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por José Vicente Vital, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para implantação de aposentadoria especial e reconhecimento do tempo especial compreendido entre 14/09/1998 a 31/07/2001 (Bio Springer do Brasil Indústria de Alimentos S/A), de 01/08/2001 05/06/2009 (Bio Springer do Brasil Indústria de Alimentos S/A), de 23/09/2009 a 09/09/2012 (Bio Springer do Brasil Indústria de Alimentos S/A), de 29/10/2012 a 10/09/2014 (Bio Springer do Brasil Indústria de Alimentos S/A) e de 05/04/1979 a 20/02/1985, de 01/09/1985 a 04/12/1990, de 20/05/1992 a 13/06/1998 como períodos rurais. Caso não seja acolhido o pedido de aposentadoria especial, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42/167.763.296-5).Relata que em 10/01/2014 requereu administrativo aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sendo indeferido e em 10/09/2014 apresentou novo pleito que também foi indeferido. Procuração e documentos, fls. 37/65.É o relatório.

Decido.Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis.Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento das atividades rurais.Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Outrossim, requirite-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do procedimento administrativo em nome do autor (n. 167.763.296-5), deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se

0000646-69.2015.403.6303 - ABEL DONIZETE DE AZEVEDO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação condenatória ajuizada por ABEL DONIZETE DE AZEVEDO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob o argumento de que seria necessário utilizar os mesmos índices de reajuste aplicados ao teto de contribuições para os benefícios do RGPS.Inicialmente, o feito tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.Citado, o INSS ofereceu contestação, às fls. 23/42.Em face do valor da causa, o Juizado Especial Federal de Campinas declinou de sua competência e os autos foram redistribuídos a este Juízo.É, em síntese, o relatório. Decido.Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.Como já consta do relatório, no presente feito, o autor pretende a revisão do valor de sua aposentadoria por tempo de contribuição e a causa de pedir encontra-se assim redigida, à fl. 03: A necessidade de reaplicação dos mesmos índices de reajuste aplicados ao teto de contribuições para os benefícios do RGPS.E, no processo nº 0001174-74.2013.403.6303, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas, consta, fl. 65-verso:Note-se que o presente feito objetiva o cumprimento da Lei nº 8.212/91, art. 20, 1º e 28, 5º, no sentido de que todos os reajustes aplicados ao salário de contribuição sejam também aplicados aos benefícios de prestação continuada, com total identidade de

época e índices.No referido processo (0001174-74.2013.403.6303), transitou em julgado o v. Acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo autor em relação ao v. Acórdão que negou provimento ao recurso por ele interposto.Verifica-se, então, que se trata de coisa julgada, nos termos do parágrafo 1º do artigo 301 do Código de Processo Civil, que determina: 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.Assim, jugo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.Não há custas a serem recolhidas, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiário da Assistência Judiciária.Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004141-46.2009.403.6105 (2009.61.05.004141-5) - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15 REGIAO - AMATRA XV(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15 REGIAO - AMATRA XV

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela UNIÃO em face da ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - AMATRA XV, para satisfazer o crédito decorrente dos v. Acórdãos de fls. 198/202 e 212/216, com trânsito em julgado certificado à fl. 247.Às fls. 254/255, a executada comprovou o depósito de R\$ 13.964,17 (treze mil, novecentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos), com os quais a União concordou, fl. 256.Referido valor foi convertido em renda da União, fls. 261/263, e foi dado ciência à União, fl. 264.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.Campinas

0010014-51.2014.403.6105 - GESNILENE CONTE MOREIRA DA COSTA(SP271803 - MARINA MORATO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GESNILENE CONTE MOREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido por GESNILENE CONTE MOREIRA DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 107/108.Às fls. 111/113, a executada comprovou o depósito do valor da condenação e, às fls. 120/121, o recolhimento de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), a título de custas processuais.Foram expedidos os Alvarás de Levantamento 53/8ª/2015 e 54/8ª/2015, que restaram devidamente cumpridos, às fls. 130/131 e 132/133.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso I do artigo 794 e do artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Comprove a executada o recolhimento da diferença de custas processuais, tendo em vista que o valor da causa foi fixado em R\$ 72.400,00 (setenta e dois mil e quatrocentos reais), fl. 31.Com o trânsito em julgado desta sentença e comprovado o recolhimento da diferença de custas, arquivem-se os autos com baixa-findo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado à fl. 31.P.R.I.

Expediente Nº 4926

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0015462-73.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA**

DESAPROPRIACAO

0005948-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005948-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ORLANDO DE OLIVEIRA ROSA - ESPOLIO X EDITH CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA - ESPOLIO(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA)

Intimem-se os expropriantes a cumprirem no prazo de 10 dias, o despacho de fls. 239, juntando aos autos a certidão de óbito de Ruth Cerqueira de Oliveira Rohl, bem como os documentos hábeis para comprovação da sucessão e mandatos outorgados pelo conjugue supérstite Peter Rohl e seus filhos Pedro Paulo e Alexandre.Int.

0008507-89.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NEUZA YANSEN MAZETTO(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 391/435, para manifestação no prazo de dez dias. Não Havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se alvarás de levantamento aos peritos no valor de R\$ 3.400,00 cada, depósito às fls. 379. Com comprovação do pagamento dos alvarás, tornem os autos conclusos para sentença. Havendo pedidos de esclarecimentos, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014482-58.2014.403.6105 - ROSANGELA MEIRELLES SALVUCCI ROZA(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDAO DE FLS. 225: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada das cópias dos processos administrativos de fls. 212/224. Nada mais

0005652-69.2015.403.6105 - ERONIDES FERREIRA LIMA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDAO DE FLS 108: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que, querendo, se manifestem acerca da juntada das cópias do processo administrativo nº 42/118.715.537-0 de fls. 60/107. Nada mais. CERTIDAO DE FLS. 123: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos ofícios da AADJ, juntados às fls. 109/120 e 121/122. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010397-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X R BURIAN CONSTRUCOES ME
J. Defiro, se em termos.

0000926-91.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HORUS ATIVIDADE FISICA SAUDE E EVENTOS LTDA X ODETE DA COL X JOSE ARMANDO BLOREZE DE ALMEIDA X ANTONIA DA COL
CERTIDAO DE FLS. 116: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o interessado intimado acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que a ausência de manifestação acarretará o retorno destes ao arquivo. Nada mais.

0008324-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RENE MAURICIO PEREIRA BARRETO
CERTIDAO DE FLS. 294: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 09/16 e 20/21, no prazo de 10 dias, conforme r. sentença de fls. 278/278vº. Nada mais.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011924-16.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CARLOS ROBERTO AUGUSTO
CERTIDAO DE FLS. 141: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca da Certidão apresentada pelo Oficial de Justiça às fls. 140. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002759-96.2001.403.6105 (2001.61.05.002759-6) - IVANIR RODRIGUES DA COSTA X JACEGUAY CUNHA X JOAQUIM ROSSETO JUNIOR X JORGE CELENTE X JOSE ALFREDO FERREIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X IVANIR RODRIGUES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X JACEGUAY CUNHA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM ROSSETO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JORGE CELENTE X UNIAO FEDERAL X JOSE ALFREDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL
Intime-se a União Federal a, no prazo de 5 dias cumprir o determinado no despacho de fls. 823 em relação ao autor Ivanir Rodrigues da Costa. Alerto à União sua mora em relação ao referido autor, tendo em vista a imposição

de multa diária imposta no despacho de fls. 823 (R\$ 500,00 por autor).Cumprida a determinação supra, dê-se vista aos exequentes, pelo prazo de 10 dias.Depois, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0026684-49.2014.403.0000.Int.CERTIDAO DE FLS. 842: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os exequentes intimados acerca dos Documentos juntados pela União às fls. 837/841. Nada mais.

0001644-30.2007.403.6105 (2007.61.05.001644-8) - GABRIEL DA SILVA OLIVEIRA LEANDRO - INCAPAZ X ROSEMARY DA SILVA OLIVEIRA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL DA SILVA OLIVEIRA LEANDRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que ofício requisitório deve ser expedido em nome do próprio autor, bem como a informação supra, intime-se o autor a trazer aos autos, no prazo de 10 dias, cópia de documento onde conste o nº de seu CPF. Com a indicação do CPF, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, inclusive alteração do nome do autor, se for o caso, bem como a exclusão da indicação INCAPAZ. No retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme determinado às fls. 283.Após a expedição e conferência das requisições de pagamento e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, faça-me os autos conclusos para a transmissão.Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria.Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF de todo o processado. Intimem-se.

0015976-94.2010.403.6105 - COMERCIAL MALU ENXOVAIS E PRESENTES LTDA(SP209432 - ALESSANDRA FABIOLA RIBEIRO E SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA APARECIDA MARION(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X COMERCIAL MALU ENXOVAIS E PRESENTES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a exequente fornecer contrafé para a efetivação do ato, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004218-84.2011.403.6105 - ARI STEIN DO PRADO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X ARI STEIN DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 480/484: Razão, parcial, assiste ao INSS. Considerando que na fase de execução não houve interposição de embargos à execução e a expedição do precatório se deu nos exatos valores apresentados pelo INSS, não há que se falar em mora da autarquia.Em relação à atualização do precatório pela utilização da TR como índice de correção monetária, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral.Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não

estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706 / SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)5.** Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Com efeito, para a correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, por questão de isonomia e de justiça econômica e em harmonia com a jurisprudência, deve-se aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, com alterações introduzidas pela Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal de Brasília. Assim, retornem os autos à Seção de Contadoria para, nos exatos termos do despacho de fl. 471, proceder à atualização do valor do precatório entre a data de sua expedição até seu efetivo pagamento pelo INPC, na forma da fundamentação. Com o retorno, vista às partes. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para novas deliberações. CERTIDÃO DE FLS. 496: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes acerca dos Cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria às fls. 493/495, conforme despacho de fls. 490/492. Nada mais.

0011748-42.2011.403.6105 - JOAQUIM FERNANDO COELHO LUCON (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FERNANDO COELHO LUCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Para apreciação do pedido de destaque de honorários, necessária se faz a juntada do contrato em sua via original. Intime-se o autor a trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o contrato de honorários original, bem como a dizer em nome de que procurador deverão ser expedidos os ofícios requisitórios. Com a juntada, venham os autos conclusos para deliberações. No silêncio, cumpra-se conforme determinado às fls. 278. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000166-94.2001.403.6105 (2001.61.05.000166-2) - LENITA MARIA VIEIRA X LEILA MARIA VIEIRA DE ANDRADE X MARIA JOSE ARAUJO X TERESINHA SALETE KUHLMANN X ARMINDA DAMAZIO (SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X LENITA MARIA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA MARIA VIEIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESINHA SALETE KUHLMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMINDA DAMAZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CERTIDÃO DE FLS. 571: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos Cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria às fls. 568/570. Nada mais

0011674-22.2010.403.6105 - ZEMARIA SAMPAIO (SP195809 - MARCELO DEPÍCOLI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ZEMARIA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Expeçam-se os dois alvarás de levantamento em nome do autor e de seu patrono, conforme requerido às fls. 285, tendo em vista que o mesmo possui poderes expressos para receber e dar quitação (procuração de fls. 11). Antes,

porém, intime-se pessoalmente o autor de que o alvará de levantamento dos valores de fls. 235 e 263 poderão ser sacados por seu advogado. Comprovado o cumprimento dos alvarás, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4927

MONITORIA

0007683-96.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X BRUNO ALVES DE PAULA

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Bruno Alves de Paula com objetivo de receber o importe de R\$ 38.505,83 (trinta e oito mil, quinhentos e cinco reais e oitenta e três centavos) relativos ao não pagamento de empréstimo concedido através de contrato particular de abertura de crédito para aquisição de material de construção n. 0999160000001018. Documentos juntados às fls. 04/11. Custas à fl. 12. Citado por edital, fls. 40/41, e ante a falta de manifestação, foi nomeado curador especial para o réu, cujos embargos foram apresentados às fls. 45/69. Impugnação às fls. 74/78. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de nulidade de citação tendo em vista a tentativa de citação do réu no mesmo endereço constante no cadastro da autora coincidente do constante no cadastro da Receita Federal. Em relação aos requisitos da ação monitoria, o art. 1.102.a do Código de Processo Civil dispõe que a ação monitoria é meio eficaz para obter pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo. Verifico que a autora trouxe aos autos, o contrato e a planilha da evolução da dívida (fls. 07/11), restando também afasta a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos. Destarte, o objetivo da ação monitoria é justamente a busca da liquidez do título que pode dar-se pela ausência de oferecimento de embargos ou através de parcial ou total improcedência dos mesmos, se oferecidos no prazo legal (art. 1.102-C). De outro lado, com a apresentação dos embargos resta superada as questões levantadas em virtude do prosseguimento do feito pelo rito ordinário. Mérito: Quanto à capitalização dos juros, anoto que o contrato em debate foi assinado em 31/07/2013 (fl. 08), posteriormente, portanto, à Edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015. Ademais, no presente caso, conforme cláusula 10ª do Contrato (fl. 07), os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. E sobre a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização, pesam várias críticas, dentre elas a questão mais relevante seria a do anatocismo (juros compostos) ou juros sobre juros. Para agravar ainda mais esta discussão, nos deparamos com pareceres antagônicos de vários profissionais da área, inclusive Peritos Judiciais, de que, para alguns, há o malfadado anatocismo na tabela price, enquanto que para outros é uma verdadeira heresia tal afirmação. Tudo faz crer, entretanto, que a questão é bem mais simples do que a própria controvérsia criada sobre o tema, pois, não requer cálculos complexos como a derivada e a integral, comum em cálculos de engenharia, bastando a compreensão das operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão). Para melhor compreender a sistemática da tabela price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% am ou 12 aa pelo prazo de 5 meses. Aplicando-se a fórmula específica da tabela price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo:

$$\text{Fórmula: Prestação (P)} = \text{VF} \times \frac{i}{100} \times \frac{1 - (1 + i/100)^{-n}}{i}$$

Valor Financiado (VF) : R\$1.000,00
Juros (i) : 1% ao mês Prazo (n) : 5 meses
Valor Prestação (P) : ?
$$\text{Prestação (P)} = \text{R}\$1.000,00 \times \frac{0,01}{100} \times \frac{1 - (1 + 0,01)^{-5}}{0,01} = \text{R}\$206,04$$

Nº DAPRESTAÇÃO VALOR DA PRESTAÇÃO VALOR JUROS AMORTIZAÇÃO SALDO

01	206,04	10,00	196,04	803,96
02	206,04	8,04	198,00	605,96
03	206,04	6,06	199,98	405,98
04	206,04	4,06	201,98	204,00
05	206,04	2,04	204,00	-

- A tabela price, como se pode deduzir, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e o juro aplicado sobre o saldo anterior permaneceu no percentual de 1%. Assim, pela sistemática da tabela price e se pagas as prestações nas respectivas datas de vencimentos, as amortizações calculadas devem liquidar o saldo devedor final ao fim do prazo avençado, traduzindo-se em verdadeiro sofisma a afirmação, pura e simples, de prática de anatocismo no referido sistema. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DE FINANCIAMENTO. APLICABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DO ANATOCISMO 1. Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, o qual objetivava que fosse suspenso o segundo leilão do imóvel residencial dos agravantes, devido à falta de quitação das parcelas do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF; 2. No que concerne a alegação de anatocismo, encontrar a prática de juros sobre juros no uso da tabela Price é claro sofisma. No sistema

contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, em princípio, não há incidência de juros sobre juros; 3. Demais disso, não se verifica qualquer óbice a impedir a CEF de utilizar a TR - Taxa Referencial - como critério de atualização do saldo devedor da operação financeira; 4. Agravo de instrumento improvido.(AG 200805000210846, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 17/08/2010) (grifei)Em relação à ilegalidade da cláusula 17ª do contrato que prevê o pagamento de honorários advocatícios resta prejudicada a sua análise ante o ajuizamento do presente feito e o dispositivo desta sentença.Ante a inadimplência comprovada, não há ilegalidade em incluir o nome do réu nos cadastros de inadimplentes.Por fim, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação.Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios, rejeitando-os, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Intimem-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 3º c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil, atualizados com juros de 1% (um por cento) ao mês a teor do artigo 405 do Código Civil. Observado o disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, condeno o réu/embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigido.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008835-10.1999.403.6105 (1999.61.05.008835-7) - HAYDEE APARECIDA FONSECA DOS SANTOS X ESTER ILIS REVELINO X DIVARLENE MARIA SAVIAN FERNANDES X JOSE PEREIRA CAMACHO X JOSE ESMERALDO DOS SANTOS X SUELI APARECIDA PANSANE DE ALENCAR X VALERIA MONTEFUSCO FLORENTINO X CLAUDETE RAMOS VARANDA X MARIA LIGIA DA SILVA BELLO X MITIKO BEPPU(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido por HAYDEE APARECIDA FONSECA DOS SANTOS, ESTER ILIS REVELINO, DIVARLENE MARIA SAVIAN FERNANDES, JOSÉ PEREIRA CAMACHO, JOSÉ ESMERALDO DOS SANTOS, SUELI APARECIDA PANSANE DE ALENCAR, VALÉRIA MONTEFUSCO FLORENTINO, CLAUDETE RAMOS VARANDA, MARIA LÍGIA DA SILVA BELLO e MITIKO BEPPU em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para satisfazer o crédito decorrente dos v. Acórdãos de fls. 298/310 e 357/364, com trânsito em julgado certificado à fl. 404.Inicialmente, o feito tramitou perante a 3ª Vara Federal de Campinas.Foi realizada perícia e o laudo foi juntado às fls. 419/439 e 451/471, e as partes manifestaram-se às fls. 442/449.A executada apresentou proposta de acordo, fls. 480/483, com a qual os exequentes concordaram, fl. 485.À fl. 498, foi homologado o acordo, e a executada comprovou os depósitos de R\$ 1.820,70 (um mil, oitocentos e vinte reais e setenta centavos) e R\$ 69.716,44 (sessenta e nove mil, setecentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos), fls. 502/507.Foram expedidos os Alvarás de Levantamento 252/3ª/2014, 253/3ª/2014, 254/3ª/2014, 255/3ª/2014, 256/3ª/2014, 257/3ª/2014, 258/3ª/2014, 259/3ª/2014, 260/3ª/2014, 268/3ª/2014, 269/3ª/2014 e 270/3ª/2014, fls. 511/519 e 592/594, que restaram devidamente cumpridos às fls. 527/529, 531/533, 540/543, 544/547, 548/551, 552/555, 556/559, 560/562, 588/590, 597/266, 601/602 e 609/610.Em face da alteração de competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo.À fl. 600, foi proferida decisão que determinou a expedição de ofício à 6ª Vara Cível da Comarca de Campinas, comunicando-lhe que os honorários de sucumbência e os contratuais já foram levantados pela Advogada Dra. Márcia Cardella.Referida advogada opôs embargos de declaração, fls. 611/913, os quais não foram conhecidos, fl. 614.Interpôs a advogada agravo de instrumento, fls. 628/636, e, à fl. 652, foi determinada a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução.Tendo em vista que nada mais há a ser levantado pelas partes, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso I do artigo 794 e do artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.P.R.I.

0004083-67.2014.403.6105 - JOSE AUGUSTO MASSON(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do Agravo Retido juntado às fls. 293/297, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, façam-se os autos conclusos para sentença, conforme já determinado às fls. 284.Int.

0005872-04.2014.403.6105 - VALQUIRIA BASTOS DOS SANTOS PEREIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Valquíria Bastos dos Santos Pereira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja restabelecido o auxílio-doença nº 560.435.387-2 e seja ele convertido em aposentadoria por invalidez, requerendo também a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 18/182. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas. Citado, fl. 188, o INSS apresentou contestação, fls. 191/223, em que alega a impossibilidade de reconhecimento de incapacidade da autora para o trabalho em data anterior ao trânsito em julgado da r. sentença prolatada no processo nº 0001211-38.2012.403.6303, em 21/05/2012, aduzindo também que ela não teria preenchido os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 240/242. Às fls. 253/270, 271/285, 286/300, 301/315, 316/330 e 331/345, foram juntadas, respectivamente, cópias extraídas dos processos administrativos 31/560.435.387-2, 31/603.550.422-5, 31/538.016.253-0, 31/601.451.470-1, 31/538.815.832-9 e 31/602.079.057-0. Em face da alteração de competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo. O laudo pericial foi juntado às fls. 355/370 e complementado à fl. 394/398. A autora apresentou réplica, às fls. 372/378. As partes manifestaram-se acerca do laudo, às fls. 380/381, 387/391 e 405. À fl. 406, foi indeferido o pedido de realização de nova perícia. É o relatório. Decido. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho. No presente feito, a Sra. Perita, às fls. 355/370 e 394/398, afirma que a autora apresenta quadro de lúpus eritematoso sistêmico, com sintomas iniciados em março de 2005, estando, atualmente, a doença sob controle. Afirma que a autora apresenta também epilepsia, que, no entanto, não a incapacita para o trabalho. Ressalte-se que em perícias realizadas por neurologista, em 05/04/2011 e 27/03/2012, fls. 204/205 e 221/222, o Sr. Perito também concluiu pela capacidade da autora para o trabalho. Assim, não preenche a autora requisito essencial à concessão dos benefícios por incapacidade, restando, por consequência, prejudicado o pedido de indenização por danos morais. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas, por ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006242-46.2015.403.6105 - THAIS LOPES NICOLAU X ANA CAROLINA ROBUSTI SACCO (SP220018B - MARCIO NAPOLEONE CHUERI GURGEL) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Thaís Lopes Nicolau e Ana Carolina Robusti Sacco, qualificadas na inicial, contra ato do Delegado da Subseção Regional de Campinas do Conselho Regional dos Músicos do Brasil, para que seja que sejam desobrigados de se inscreverem nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil para participarem de eventos musicais. Sustentam, em síntese, que o exercício da profissão de músico não pode ser obstado pela exigência da filiação à Ordem dos Músicos do Brasil e que os artigos 16 a 18 da Lei nº 3.857/60 - necessidade de filiação e punição para o exercício ilegal - não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem claramente conflitantes como o disposto 5º, IX e XIII. Procurações e documentos, fls. 11/23. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar. Em âmbito constitucional é assegurado ao cidadão a livre

expressão da atividade artística e cultural, bem como o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Especialmente no tocante aos músicos, a jurisprudência não tem admitido como condição para o exercício de suas atividades a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, encontrando-se sobrepujado os ditames da Lei nº. 3.857/60, mormente quando se trata de músico sem formação acadêmica. Deve ser assegurado às impetrantes a liberdade de exercerem suas atividades profissionais de músicos, em congruência com o princípio constitucional de livre expressão de atividade artística, especialmente pelo fato de não oferecer risco a outrem e pelo seu caráter lúdico. A questão já pacificou-se na Jurisprudência. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 795467 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014) Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para desobrigar as impetrante de se inscreverem nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil para participarem de eventos musicais. Requistem-se as informações da autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007541-58.2015.403.6105 - CAMPINAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN E SP212730 - CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Campinas Corretora de Seguros Ltda, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal em Campinas/SP, para não ser compelida a incluir o adicional de 1% na alíquota da COFINS. Ao final, pretende a concessão definitiva da segurança e a repetição do indébito pago nos últimos cinco anos através de compensação ou restituição. Alega ser ilegal a majoração da base de cálculo da Cofins incidente sobre sua receita bruta, com fundamento na norma veiculada no art. 18 da lei n. 10.684/2003, haja vista que extrapolado os limites da lei tributária. Ademais, as expressões sociedades corretoras e agentes autônomos de seguros não se identificam com o conceito de corretagem de seguros, por sua vez consubstanciados em regimes jurídicos distintos, estabelecidos e definidos respectivamente na Resolução CVM 1.655/1989, lei n. 4.886/1965 e Decreto-Lei n. 73/1996. Entende tratar-se de mera intermediária na captação de eventuais segurados e por isso não se sujeita ao tratamento mais oneroso dedicado aos agentes autônomos de seguros e sociedades corretoras, estas sim submetidas a um regime similar ao das instituições financeiras. Aduz que na corretagem de seguros o profissional tem por atividade a intermediação de negócios, agindo em nome próprio e de forma autônoma com objetivo de angariar contratos de seguros entre a empresa de seguros e terceiros, enquanto que o agente autônomo de seguros privados atua como representante comercial das empresas seguradoras. Assevera não se equiparar a agentes autônomos, uma vez que ambas as atividades são disciplinadas por regimes jurídicos distintos (Decreto n. 73/1966 e lei n. 4.866/1965), revestindo-se cada uma de natureza e características peculiares, sendo oportuno ressaltar a vedação da lei tributária em analogia, alterar definição, conteúdo ou até estender o alcance da lei, conforme preconizado no art. 110, do CTN. Ademais, os agentes autônomos de seguros privados guardam natureza de pessoas físicas, não contribuintes da Cofins. Procuração e documentos, fls. 15/111. Custas, fl. 112. É o relatório. Decido. No presente caso, a controvérsia cinge-se à equiparação das corretoras de seguros à agentes autônomos de seguros privados ou sociedade corretora e consequentemente majoração da alíquota da COFINS. Do contrato social juntado (fls. 16/21), verifica-se que a impetrante tem por objeto serviços de profissionais de corretagem de seguros dos ramos elementares, seguros dos ramos de vida, capitalizações planos previdenciários (fl. 17). De fato o entendimento da Receita Federal do Brasil no ato declaratório n. 17, de 23/12/2011, viola o princípio da legalidade, uma vez que estende a majoração de alíquota da Cofins às corretoras de seguro, empregando analogia, atingindo critério pessoal não previsto na lei n. 8.212/1991, art. 22, 1º. Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) 1o No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida

Provisória nº 2.158-35, de 2001). Ademais, a interpretação da lei tributária deve estar adstrita ao disposto no art. 110 do CTN: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Neste sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COFINS. LEI 10.684/03. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ROL DO ART. 22, 2º, DA LEI 8.212/91. EMPRESA CORRETORA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE. 1. As empresas corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/91) e não se enquadram no conceito de sociedade corretora previsto no art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/91. Precedentes do STJ. 2. Agravo desprovido. (AC 00128834120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (ART. 18 DA LEI 10.684/2003). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. A discussão dos autos está em verificar se a Sociedade Corretora de Seguros se enquadra no rol do artigo 22, 1º, da Lei 8.212/1991, para recolhimento da Cofins, na alíquota de 4%, prevista pela Lei 10.684/2003. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as sociedades corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas a agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Dessa forma, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 341.927/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 29.10.2013; AgRg no AREsp 370.921/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.10.2013; AgRg no AgRg no REsp 1.132.346/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 25.9.2013; AgRg no REsp 1.230.570/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12.9.2013; e AgRg no AREsp 307.943/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10.9.2013. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 426.242/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 07/03/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. ART. 18, LEI 10.684/03. RECURSO DESPROVIDO. 1. A presença da possibilidade da ocorrência de dano irreparável no caso concreto, pois a manutenção da exigência da alíquota majorada da COFINS às agravantes, com base no artigo 18 da Lei 10.684/2003, as sujeitará a recolher o tributo enquanto processada a ação principal e, no caso de procedência da demanda ao final, a ajuizar outra ação para obter a restituição do que indevidamente pago; ou inadimplir os valores e suportar a incidência de sanções até superveniência de eventual julgamento de procedência da demanda. 2. Constatada a existência do requisito do periculum in mora, quanto à questão de fundo, cabe ressaltar a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a majoração da alíquota da COFINS para 4%, promovida pelo artigo 18 da Lei 10.684/2003, não alcança as sociedades corretoras de seguros, que exercem atividades diversas das pessoas referidas naquele dispositivo legal. 3. As agravantes são pessoas jurídicas que têm por objeto social principal corretagem de seguros, atividade distinta das empresas com alíquota de COFINS majorada pelo artigo 18 da Lei 10.684/2003, demonstrando a manifesta procedência do recurso, com base nos precedentes supracitados. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00263253620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. COFINS. INAPLICABILIDADE DA ALÍQUOTA ADICIONAL DE 1% (LEI 10.648/03). ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE: RESP. 989.735/PR, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 09.12.2009, AGRG NO AGRG NO RESP. 1.132.346/PR, REL. MIN. ARI PARGENDLER, DJE 25.09.2013, AGRG NO ARESP. 334.240/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 12.09.2013; AGRG NO RESP. 1.230.570/PR, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 12.09.2013; AGRG NO ARESP. 307.943/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 10.09.2013. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em torno da possibilidade de majoração da alíquota da COFINS, de 3% para 4%, sobre o faturamento de corretora de seguros. 2. Esta egrégia Corte Superior entende que as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1o. da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Destarte, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. 3. Ademais, afigura-se inadequada a argumentação relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente a interpretação do direito

infraconstitucional aplicável à espécie. 4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido.

..EMEN:(AGARESP 201303963688, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/06/2014 ..DTPB:.)Ante o exposto, defiro a medida liminar para suspender a exigibilidade da COFINS na alíquota de 4% (lei n. 10.684/2003, art. 18), devendo ser recolhida referida contribuição sem referida majoração. Intime-se a impetrante a autenticar, folha a folha por declaração do advogado, os documentos que acompanham a inicial, no prazo legal. Requistem-se as informações da autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

0007614-30.2015.403.6105 - DIVISA SEGURANCA PRIVADA LTDA(SC019796 - RENI DONATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

O mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por habeas corpus ou habeas data, diante de ilegalidade ou abusividade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido. No presente caso, a pretensão liminar da impetrante tem cunho satisfativo e definitivo, razão pela qual faz-se necessária a oitiva da autoridade impetrada. Requistem-se as informações à autoridade impetrada. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011021-78.2014.403.6105 - EDILSON ROBERTO DE SOUZA(SP279948 - EDILSON ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Trata-se de Ação Cautelar Inominada, com pedido de medida liminar proposta por Edilson Roberto de Souza qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, para que seja determinada a suspensão do pagamento do montante total de R\$58.737,49 que lhe vem sendo cobrado, seja autorizado a consignar a prestação mensal de R\$1.400,00, bem como seja suspensa a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF. Relata o requerente que 28/04/2009 adquiriu uma casa, financiada junto à CEF com garantia fiduciária, com prazo de amortização de 240 meses e que devido a problemas financeiros sérios, inclusive pelo fato de ter ficado desempregado, a partir da 31ª parcelas deixou de adimplir as prestações mensais. Informa que em 08/10/2014 foi intimado para efetuar o pagamento das parcelas em atraso relativo aos vencimentos de 20/12/2011 a 20/08/2014, no montante de R\$58.737,49, com prazo de pagamento em 15 dias. Informa que administrativamente não logrou êxito na negociação. Propõe o pagamento mensal de parcela no importe de R\$1.400,00. Com a inicial, vieram procuração e documentos, fls. 11/57. Pelo despacho de fls. 60 foi determinado ao requerente que emendasse a inicial a fim de adequar o valor dado à causa, bem como indicar a ação principal. Às fls. 67 foi juntada petição de emenda à inicial. Liminar indeferida (fls. 68/69). Citada, a requerida ofereceu contestação e documentos às fls. 74/86 e 94/95. Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (fl. 100). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF tendo em vista que o contrato foi assinado entre ela e o requerente e não há provas de que a CEF tenha transferido à ENGEA o crédito relativo ao referido contrato. Mérito: Trata-se de Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema de Financiamento da Habitação - SFH. A inadimplência com os pagamentos das prestações é questão incontroversa no presente feito. O 1º do art. 26, da lei n. 9.514 de 1997, dispõe que, para consolidar-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, nos termos do caput do referido artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, deverá ser intimado, pessoalmente (3º) pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Nos termos do documento de fl. 95 e 25/29, na qualidade de fiduciária, a ré solicitou ao Oficial de Registro de Imóveis a intimação do autor a satisfazer, no prazo de quinze dias, as prestações e seus consectários. Intimado, o requerente não purgou a mora no prazo legal, conforme confessa na inicial. Assim, ante a ausência de pagamento da dívida, não há ilegalidade na consolidação da propriedade em nome da ré conforme prevê o 5º, do art. 26, da Lei 9.514/97, medida ainda não levado a efeito pela requerida. Desta forma, julgo improcedente os pedidos, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 269, I do CPC. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014106-14.2010.403.6105 - ELAINE PEREIRA DA SILVA(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP247581 - ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X ELAINE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ELAINE PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente do v. Acórdão de fls. 369/374. Às fls. 422/426, o INSS apresentou cálculos dos valores que entendia devidos, com os quais a exequente concordou, fl. 437, e o Setor de Contadoria informou que eles não extrapolam o determinado no julgado, fl. 428. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios 2015000007 e 2015000008, fls. 444 e 445, e os valores requisitados foram disponibilizados às fls. 446 e 447. A exequente foi intimada acerca da referida disponibilização, às fls. 448, 451 e 452. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003212-08.2012.403.6105 - BOTURA & MIGLIATO LTDA EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI X BOTURA & MIGLIATO LTDA EPP(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DR/SPI em face de BOTURA & MIGLIATO LTDA EPP, para satisfazer o crédito decorrente do v. Acórdão de fls. 297/299, com trânsito em julgado certificado à fl. 304. Às fls. 308/309, a executada comprovou o depósito de R\$ 4.554,85 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) e foi expedido o Alvará de Levantamento nº 2/8ª/2015, fl. 321, retirado pela exequente em 26/01/2015. Foi a exequente intimada a informar acerca do cumprimento do Alvará, fls. 325, 328 e 329, e não se manifestou, conforme certidão de fl. 330. Constata-se, assim, o desinteresse da exequente em prosseguir com a execução e, por tal razão, considero cumprida a obrigação e JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Comunique-se a Caixa Econômica Federal para que não cumpra o Alvará de Levantamento nº 2/8ª/2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 4930

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000797-18.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X RICARDO LUIZ DE JESUS(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X SOLOMAO RODRIGUES GUERRA(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X VINCENZO CARLO GRIPPO(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS LEONOR(SP162456 - GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO) X MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO(SP107633 - MAURO ROSNER) X CAIO MURILO CRUZ(SP107633 - MAURO ROSNER)

Expeça-se ofício ao Banco Santander, nos termos da decisão de fls. 701/701v, para que preste as informações requeridas às fls. 715/717, itens de 1, 2, 3 e 4, devendo instruí-las com os documentos correspondentes. Sem prejuízo, intimem-se as partes com urgência, da audiência designada pelo Juízo da 1ª Vara Federal Cível/SP, para o dia 24/06/2015, às 14 horas. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2423

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000838-58.2008.403.6105 (2008.61.05.000838-9) - JUSTICA PUBLICA X SIMONE CRISTINA BISSOTO(SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO) X FERNANDO TADEU NOGUEIRA(SP315186)

- ANDRE FELIPE PELLEGRINO)

Intime-se a defesa da ré Simone Cristina Bissoto a apresentar os endereços das testemunhas alistadas às fls. 847 no prazo de 3 (três) dias sob pena de preclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2510

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002383-66.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANDERSON LUIS BERNARDES

1. Nos termos do art. 659, 2.º, do Código de Processo Civil, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução (princípio do resultado). Assim, cuidando-se a regularidade da penhora ser matéria de ordem pública, procedo à liberação dos valores bloqueados (R\$ 5,73), uma vez que suficientes sequer para o pagamento das custas judiciais.

2. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

Cumpra-se e int.

0001058-85.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C & C PRE MOLDADOS E LOCACOES LTDA - ME

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de C & C PRÉ MOLDADOS E LOCAÇÕES LTDA. - ME, a fim de que lhe seja concedida liminar inaudita altera parte de busca e apreensão do caminhão VOLVO/VM 260 6X2R, ano 2010, cor branca, placa LLG 9866/SP e RENAVAN 252235843, depositando-o em mãos do leiloeiro habilitado pela requerente a fim de que possa realizar a venda do bem e com o produto auferido liquidar ou amortizar o débito da responsabilidade do requerido. Requereu a citação do requerido para, querendo, purgar a mora nos termos do parágrafo 2.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 911/09, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04, ou apresentar resposta à presente ação, sob pena de revelia. Pleiteou, ainda, seja autorizada a utilização de força policial para a busca e apreensão, facultando-se ao oficial de justiça a prática de atos nas condições previstas no artigo 172, parágrafo 2.º do Código de Processo Civil. Aduz que firmou com o requerido, em 18/06/2014 a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIRO CAIXA FÁCIL e seu aditamento de TERMO DE CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA, mas que este não vem honrando as obrigações contratuais assumidas, estando inadimplente desde 09/11/2014. Menciona que o requerido foi constituído em mora, e que a dívida posicionada para o dia 30/04/2015 atinge a cifra de R\$ 203.267,49.É o relatório do necessário.DECIDO.Trata-se de ação de busca e apreensão prevista no Decreto-lei n.º 911/69, com as alterações insertas pela Lei n.º 10.931/2004, com pedido de liminar, na qual a parte autora visa em sede de liminar a busca e apreensão de veículo VOLVO/VM 260 6X2R, ano 2010, cor branca, placa LLG 9866/SP e RENAVAN 252235843.Verifico, em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar de busca e apreensão, nos termos do artigo 3.º, do Decreto-lei n.º 911/69, in verbis:Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. De fato, os documentos insertos aos autos são contundentes na comprovação do inadimplemento contratual, a partir de 09/11/2014, consoante fls. 35/38, ensejando, portanto, a presente demanda. A requerente, por sua vez, promoveu a regular notificação da parte ré para efetuar o pagamento dos valores em atraso, em 26/02/2015 (fl. 40), sem qualquer manifestação do requerido. Destarte, a mora está devidamente comprovada, nos moldes consignados no artigo 2.º, parágrafo 2.º, do decreto aludido, legitimando a busca e apreensão dos bens descritos no contrato firmado inter partes, nos termos do artigo 3.º, do excerto legislativo em apreço.Assim, a conduta lesiva contratual e legal do réu deu azo ao pedido judicial para a busca e apreensão

liminar do veículo referido. Ante o exposto e com fulcro no artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, DEFIRO A LIMINAR PARA A BUSCA E APREENSÃO do veículo VOLVO/VM 260 6X2R, ano 2010, cor branca, placa LLG 9866/SP e RENAVAN 252235843, expedindo-se, para tanto, mandado de liminar de busca e apreensão, dando-se, destarte, cumprimento a presente decisão. Executada a liminar, cite-se a parte requerida para que pague a integralidade da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, ou para que apresente resposta no prazo de quinze dias (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69). Intime-se.

0001142-86.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R. P. DIAS TRANSPORTES - ME

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de R. P. DIAS TRANSPORTES ME, a fim de que lhe seja concedida liminar inaudita altera parte de busca e apreensão do veículo semirreboque FACCHINI, ano 2003, placa CPJ 6919/SP e RENAVAM 801590078, depositando-o em mãos do leiloeiro habilitado pela requerente a fim de que possa realizar a venda do bem e com o produto auferido liquidar ou amortizar o débito da responsabilidade do requerido. Requereu a citação do requerido para, querendo, purgar a mora nos termos do parágrafo 2.º do artigo 3.º do Decreto - Lei n.º 911/09, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04, ou apresentar resposta à presente ação, sob pena de revelia. Pleiteou, ainda, seja autorizada a utilização de força policial para a busca e apreensão, facultando-se ao oficial de justiça a prática de atos nas condições previstas no artigo 172, parágrafo 2.º do Código de Processo Civil. Aduz que firmou com o requerido, em 05/12/2013 a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EMPRESTIMO PJ COM GARANTIA FGO n.º 24.4185.555.0000018-90 e TERMO DE CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA, mas que este não vem honrando as obrigações contratuais assumidas, estando inadimplente desde 04/11/2014. Menciona que o requerido foi constituído em mora, e que a dívida posicionada para o dia 30/04/2015 atinge a cifra de R\$ 92.101,21. É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de ação de busca e apreensão prevista no Decreto-lei n.º 911/69, com as alterações insertas pela Lei n.º 10.931/2004, com pedido de liminar, na qual a parte autora visa em sede de liminar a busca e apreensão de veículo semirreboque FACCHINI, ano 2003, placa CPJ 6919/SP e RENAVAM 801590078. Verifico, em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar de busca e apreensão, nos termos do artigo 3.º, do Decreto-lei n.º 911/69, in verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. De fato, os documentos insertos aos autos são contundentes na comprovação do inadimplemento contratual, a partir de 04/11/2014, consoante fls. 318/19, ensejando, portanto, a presente demanda. A requerente, por sua vez, promoveu a regular notificação da parte ré para efetuar o pagamento dos valores em atraso, em 08/12/2014 (fl. 22), sem qualquer manifestação do requerido. Destarte, a mora está devidamente comprovada, nos moldes consignados no artigo 2.º, parágrafo 2.º, do decreto aludido, legitimando a busca e apreensão dos bens descritos no contrato firmado inter partes, nos termos do artigo 3.º, do excerto legislativo em apreço. Assim, a conduta lesiva contratual e legal do réu deu azo ao pedido judicial para a busca e apreensão liminar do veículo referido. Ante o exposto e com fulcro no artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, DEFIRO A LIMINAR PARA A BUSCA E APREENSÃO do veículo semirreboque FACCHINI, ano 2003, placa CPJ 6919/SP e RENAVAM 801590078, expedindo-se, para tanto, mandado de liminar de busca e apreensão, dando-se, destarte, cumprimento à presente decisão. Executada a liminar, cite-se a parte requerida para que pague a integralidade da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, ou para que apresente resposta no prazo de quinze dias (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da classe da ação. Intime-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1403029-19.1998.403.6113 (98.1403029-5) - EDNA SILENE DEZUANI DIAS DE OLIVEIRA X JUAREZ GILBERTO BARBOSA DIAS DE OLIVEIRA(SP071835 - ANTONIO CESAR SOUSA E SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO FEDERAL Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. Providencie a Secretaria a juntada do extrato atualizado da conta 2497-0, agência 3995, operação 005, referente ao valor consignado nos autos, podendo as partes, em querendo, manifestarem-se sobre ele, no prazo assinalado no parágrafo anterior. Sem prejuízo, oficie-se ao Banco Santander, em Franca-SP, agência Centro, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o montante atualizado depositado nas contas do extinto Banco BANESPA, agência 009, números 26-7 e 27-4, tipo 93 (fls. 07 e 08), e proceda à transferência do valor total encontrado nas contas mencionadas para a conta judicial já aberta junto à Caixa Econômica Federal, agência 3995, operação 005, número 2497-0, comprovando a operação nos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para que no lugar do Banco Nossa Caixa Nosso Banco S/A conste o Banco do Brasil S/A, tendo em vista a sucessão noticiada às fls. 579/581 e 584/608. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0001168-89.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ROSEMEIRE LOVO(SP330144 - LUCAS DOS SANTOS)
Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeiram as partes o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Não sendo requerida a execução no prazo de 6 (seis) meses, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Aguarde-se em Secretaria o transcurso do prazo previsto no artigo 475-J, parágrafo 5.º, do CPC. Cumpra-se. Int.

0001392-27.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME X WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA X MARI SILVIA SIQUEIRA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Ciência às partes do laudo pericial contábil juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro ao autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1404189-50.1996.403.6113 (96.1404189-7) - ANA MARIA CUNHA(SP079821 - SILVIA CRISTINA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Diante da anuência da parte autora de fl. 223, intime-se a CEF para que providencie a disponibilização do montante provisionado na conta vinculada da autora, no prazo de 10 dias. Após, intime-a, pessoalmente, para levantamento do montante disponibilizado, nas agências da CEF, mediante apresentação da CTPS, caso preencha os requisitos legais exigidos para levantamento do FGTS. No que toca aos honorários advocatícios, indefiro o pedido formulado, porquanto prescrita a pretensão. Com efeito, a decisão que fixou os honorários de sucumbência transitou em julgado em 06/08/2001. Além disso, a parte autora foi intimada a dar andamento no feito em 20/09/2002 e nada requereu. Assim, transcorrido mais de cinco anos do trânsito em julgado da decisão que fixou honorários de sucumbência, pronuncio a prescrição do direito de cobrança da mencionada verba, nos exatos termos do artigo 25, II, da Lei 8.906/1994 c/c artigo 206, 5º, III, do Código Civil. Int.

1404673-65.1996.403.6113 (96.1404673-2) - JOAO LOURENCO SOARES X MARIA NAZARE SOARES PEREIRA X MARIA DE LOURDES SOARES X VALDIR LOURENCO SOARES X JOSE LOURENCO SOARES X VALMIR LOURENCO SOARES(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. CAROLINA SENE TAMBURUS)
Decisão de fls. 229: Trata-se de ação de execução de sentença na qual nem todos os valores devidos depositados pelo Instituto Nacional do Seguro Social foram levantados. Decido. Conforme se denota da análise dos autos, os herdeiros Maria Nazaré Soares Pereira, Maria de Lourdes Soares, Valdir Lourenço Soares e Valmir Lourenço Soares efetuaram o levantamento dos valores que lhes eram devidos (fls. 309, 317, 324, 307 e 308, respectivamente), motivo pelo qual a execução deve ser extinta em relação a eles nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. O herdeiro José Lourenço Soares, embora devidamente intimado (fl. 324), não compareceu para efetuar o levantamento dos valores, motivo pelo qual determino a devolução dos valores remanescentes indicados à fl. 327 ao E. Tribunal Regional Federal. Não foi possível a localização dos herdeiros Eliseu, Valdemar, Judith e Bolívar, mencionados na certidão de óbito (fls. 186 e 237). Nestes termos: 1) Extingo a execução em relação aos herdeiros Maria Nazaré Soares Pereira, Maria de Lourdes Soares, Valdir Lourenço Soares e Valmir Lourenço Soares nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. 2) Suspendo o feito relativamente aos herdeiros José Lourenço Soares, Eliseu, Valdemar, Judith e Bolívar, pelo prazo de cinco anos a contar da data da publicação do presente, aguardando-se provocação ou o decurso do prazo prescricional. 3) Devolvam-se os valores remanescentes indicados à fl. 327 ao E. Tribunal Regional Federal. Efetivadas as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Decisão de fl. 231: Chamo o feito à ordem. Tendo em vista erro material, torno sem efeito o item 3 da decisão de fl. 239, eis que não há valores remanescentes a serem devolvidos. Mantenho, no mais, os termos da decisão de fl. 239. Intimem-se. Cumpra-se.

1400324-82.1997.403.6113 (97.1400324-5) - CARLOS DONIZETE CAPANELLI(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Antes de apreciar o requerimento do autor de fls. 219/220, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe se houve adesão do autor à Lei Complementar n.º 110/2001, no prazo de 30 dias. Após, venham os autos

conclusos. Int.

1402234-47.1997.403.6113 (97.1402234-7) - ERMES DONIZETH FILHO X HELIO BARBOSA X JOSE MARIA BATISTA X ARNALDO FERREIRA DA SILVA X CLAUDIA APARECIDA BERNARDES FORNER X ANA LUCIA FORNER X VILMAR COUTINHO X EURIPEDES AFONSO ALVES(SP087052 - CLAISEN RIBEIRO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, em fase de execução de sentença, na qual a parte autora pleiteou a satisfação dos valores da correção em conta do FGTS reconhecidos judicialmente. Após o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a parte autora foi intimada a requerer o que fosse de seu interesse para o prosseguimento do feito (fl. 316). A parte autora requereu a intimação da Caixa Econômica Federal para que apresentasse cópia dos extratos das contas vinculadas (fl. 317), mas o pedido foi indeferido (fl. 318). A parte autor reiterou o pedido (fl. 319), que novamente foi negado (fl. 320), e os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 320, verso). À fl. 323 a União renunciou ao crédito exequendo. A Caixa Econômica Federal apresentou Termo de Adesão do autor Hermes Donizeth Filho (fl. 332), proferindo-se sentença de extinção em relação a ela às fls. 334/338. Houve embargos de declaração de ofício para correção de erro material, inserto às fls. 341/344. Decisão de fls. 346/347 determinou a intimação da Caixa Econômica Federal para que creditasse nas contas vinculadas do FGTS em nome dos autores os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os respectivos demonstrativos. Com os cálculos, estipulou-se a abertura de vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados. Definiu-se que, para a instrução do mandado de intimação, os autores deveriam providenciar cópias dos documentos que menciona, expedindo-se mandado de intimação. Em caso de inércia da parte autora determinou-se a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Não houve manifestação e os autos retornaram ao arquivo em 19/11/2003 (fl. 347, verso). Desarquivados os autos em 03/02/2014 (fl. 348), determinou-se a intimação da Caixa Econômica Federal para que informasse, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já haviam sido creditados nas contas vinculadas, na hipótese de a parte autora não ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Em sendo afirmativa a resposta, estipulou-se a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso fosse negativa, determinou-se a intimação da parte autora para que requeresse o que fosse do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, autorizou-se a busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, que fosse expedido edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. A Caixa Econômica Federal manifestou-se e apresentou documentos (fls. 357/384), informando que os autores Hermes Donizeth Filho, Hélio Barbosa, José Maria Batista, Arnaldo Ferreira da Silva, Cláudia Aparecida Bernardes, Vilma Coutinho e Eurípedes Afonso Alves aderiram aos termos da Lei Complementar n.º 110/01. Informou, ainda, que a autora Ana Lúcia Forner possui três contas vinculadas, sendo que não houve adesão relativamente à terceira conta, estando provisionado o valor de R\$ 174,87 caso haja acordo nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. Deu-se ciência à parte autora sobre os documentos juntados, determinando-se a intimação da autora Ana Lúcia Forner pessoalmente para que efetuasse o saque de sua conta vinculada diretamente em uma das agências da Caixa Econômica Federal. Não houve manifestação da parte autora e nem de seu patrono (fl.

398). FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos autos, verifico que a autora Ana Lúcia Forner possui três contas vinculadas de FGTS, sendo que efetuou adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/01 somente em duas delas. Regularmente intimada a se manifestar sobre o valor apresentado pela Caixa Econômica Federal em relação à terceira conta não cumpriu o que foi determinado nas decisões de fls. 385, 393 e 394, o que impossibilita o normal prosseguimento do feito. Assim sendo, é de se aplicar o disposto no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil em relação à terceira conta vinculada de FGTS da autora Ana Lúcia Forner: Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito: III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) Verifico que às fls. 364/384 que os coautores Hélio Barbosa, José Maria Batista, Arnaldo Ferreira da Silva, Cláudia Aparecida Bernardes, Vilma Coutinho e Eurípedes Afonso Alves aderiram aos termos da Lei Complementar n.º 110/01. A autora Ana Maria Forner efetuou adesão em duas contas vinculadas do FGTS. Em relação ao autor Hermes Donizeth Filho já foi proferida sentença de extinção (fls. 334/338 e fls. 341/344). O fato de a parte autora ter aderido ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, há de ser interpretado como renúncia ao crédito deferido na presente ação. Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, III do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal, relativamente aos coautores Hélio Barbosa, José Maria Batista, Arnaldo Ferreira da Silva, Cláudia Aparecida Bernardes, Vilma Coutinho e Eurípedes Afonso Alves e Ana Maria Forner no que concerne à adesão em duas contas vinculadas do

FGTS. Considerando a celebração de acordo entre a Caixa Econômica Federal e os autores Hélio Barbosa, José Maria Batista, Arnaldo Ferreira da Silva, Cláudia Aparecida Bernardes, Vilma Coutinho e Eurípedes Afonso Alves e Ana Maria Forner, cada parte arcará com seus honorários. **DISPOSITIVO** Pelo exposto: 1) Extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil em relação a autora Ana Lúcia Forner no que concerne a sua terceira conta vinculada de FGTS em que não houve adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001; 2) Tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, III do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal relativamente aos coautores Hélio Barbosa, José Maria Batista, Arnaldo Ferreira da Silva, Cláudia Aparecida Bernardes, Vilma Coutinho, Eurípedes Afonso Alves e Ana Maria Forner no que concerne à adesão em duas contas vinculadas do FGTS. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Em razão da celebração de acordo, os demais autores e a parte ré arcarão com seus honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1403311-91.1997.403.6113 (97.1403311-0) - APARECIDA DULCINEIA RIBEIRO (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em parte autora obteve provimento judicial determinando que a Caixa Econômica Federal recalculasse os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS aplicando os chamados expurgos inflacionários. Decorridas várias fases processuais, os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, as partes foram instadas a requerer o que fosse de seu interesse para o prosseguimento do feito, mas quedou-se inerte, e os autos foram remetidos o arquivo (fl. 239, verso). Os autos foram desarquivados por iniciativa judicial, proferindo-se decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora não deu início à execução. Posteriormente, a parte autora manifestou-se requerendo que a Caixa Econômica Federal fosse intimada para que informasse se ocorreu adesão ou apresentar extratos da conta vinculada. Manifestação da Caixa Econômica Federal juntada às fls. 258/272, informando que houve adesão da parte exequente ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, rogando, ao final, pela extinção do processo. Devidamente intimada (fl. 279) a parte exequente não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que foram acostados extratos que comprovam a efetivação de depósitos na conta vinculada da parte autora nos termos acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. O pagamento espontâneo do valor devido, ainda que na forma estipulada pela LC 110/2001, implica a extinção do processo, porquanto revela que a ré cumpriu sua obrigação. Ademais, intimada - por seu defensor e pessoalmente - a respeito dos valores creditados em sua conta, a autora quedou-se inerte, o que faz presumir sua anuência. ANTE O EXPOSTO, declaro satisfeita a obrigação constituída pelo título judicial e, em consequência, extingo o processo, nos termos do artigo 794, I e II, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Dado o ínfimo valor atribuído à causa, dispensei requerida do pagamento das custas finais, porquanto o simples processamento para cobrança implicaria mais despesas que o valor a ser recolhido. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1406332-75.1997.403.6113 (97.1406332-9) - ROSALVO DA SILVA LEAL (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES)

Tendo em vista a comunicação da devolução do montante depositado à Conta Única do TRF3 (fls. 196/197), solicite-se ao Presidente do Egrégio TRF da Terceira Região para que o Ofício Precatório n.º 20000300013198-0 seja aditado para fazer constar como devido o valor de R\$ 16,92 (dezesseis reais e noventa e dois centavos), que se refere aos honorários advocatícios em 02/08/2001. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cópia desta servirá como ofício para comunicação eletrônica ao TRF3.

1405270-63.1998.403.6113 (98.1405270-1) - MIGUELLA BRANCALHAO X ELVIRA DE PAULA PELIZARO X ADOSOLA ANDRIAN DE PAULA X JOSE APARECIDO DE PAULA X VANDA GIANE DE PAULA DUZI X WASHINGTON LUIS DE PAULA X HILDA REGINA DE PAULA SCALABRINI X LUCINEIA APARECIDA DE PAULA LOPES (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP230243 - MILENA DE PAULA E SILVA MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Intime-se a advogada constituída às fls. 186/195 para que providencie as certidões de casamento dos habilitantes, no prazo de 15 dias. Int.

0030212-83.1999.403.0399 (1999.03.99.030212-4) - VALDOMIRO FELICIANO (SP058590 - APARECIDA

DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que VALDOMIRO FELICIANO move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Tendo em vista a anuência da advogada constituída acerca dos valores provisionados e que estes foram depositados em conta vinculada do exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, inciso I, e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001083-26.2000.403.6113 (2000.61.13.001083-3) - ANTONIO AGUINALDO GENARI X ATILA RIBEIRO DE RESENDE X EDSON BAIÃO X JOÃO AMARO(MG054949 - ABÍLIO WAGNER ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 179: (...) intime-se a CEF para que providencie a disponibilização do montante provisionado para levantamento do autor nas agências da CEF.

0002115-66.2000.403.6113 (2000.61.13.002115-6) - JOSÉ RICARDO DA SILVA X ADILSON GONÇALVES PARREIRA X MARIA JOSÉ DE JESUS SANTOS X FLODENICE ALVES DOS SANTOS CARVALHO X RITA MARIA BARBOSA DE FREITAS X GENIVALDO DOS SANTOS X JOANIN PARZEWSKI X CÉSAR TAVARES X LUIS CARLOS DA COSTA X LUIZ ANTONIO MENDES(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, em parte autora obteve provimento judicial determinando que a Caixa Econômica Federal recalculasse os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS aplicando os chamados expurgos inflacionários. Decorridas várias fases processuais, os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, a parte autora foi instada a apresentar cópias para instrução do mandado de intimação à Caixa Econômica Federal (fl. 169), o que foi cumprido.A Caixa Econômica Federal apresentou os Termos de Adesão dos autores Genivaldo dos Santos, José Ricardo da Silva, César Tavares e Maria José de Jesus Santos (fls. 172, 174, 179, 182 e 185). Instado o patrono, este requereu a homologação do acordo ressaltando os direitos sobre os honorários advocatícios (fl. 187).Proferiu-se sentença (fls. 189/193), que extinguiu o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso III e artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil em relação a Genivaldo dos Santos, José Ricardo da Silva, César Tavares e Maria José de Jesus Santos. Foram opostos embargos de declaração, mas estes não foram acolhidos.Os autos foram desarquivados por iniciativa judicial, proferindo-se decisão que determinou a intimação da CEF para que informasse, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já haviam sido creditados na conta da parte autora. Estipulou-se que, em sendo afirmativa a resposta, os autos fossem remetidos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso fosse negativa, determinou-se a intimação da parte autora para que requeresse o que fosse do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, autorizou-se a busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, a expedição de edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora determinou-se que os autos viessem conclusos ou, caso transcorrido o prazo do edital em branco, os autos fossem remetidos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Manifestação da Caixa Econômica Federal juntada às fls. 208/246, informando que houve adesão de José Ricardo da Silva, Adilson Gonçalves Parreira, Flodenice Alves dos Santos Carvalho, Rita Maria Barbosa Freitas, Genivaldo dos Santos, Jonin Parzewski, César Tavares, Luiz Carlos da Costa e Luiz Antônio Mendes ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001 em suas duas contas vinculadas, mas que em somente uma houve saque, rogando, ao final, pela extinção do processo. Informa que não foi localizada conta em nome de Maria José de Jesus Santos, requerendo que esta fosse intimada a apresentar extratos ou informar o número da conta vinculada. Instada (fl. 247) a parte exequente se manifestou concordou com as informações da Caixa Econômica Federal e requereu prazo para juntar aos autos os comprovantes em nome de Maria José de Jesus Santos (fl. 250), o que foi deferido (fl. 253).A parte exequente juntou cópia dos extratos em nome de Maria José de Jesus Santos (fls. 254/ 259).Instada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 263/270, informando a respeito da adesão de Maria José de Jesus Santos ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01.Não houve manifestação da parte exequente (fl. 271), mesmo depois de intimada pessoalmente (fl. 277).É o relatório.Fundamento e decidido.Em exórdio, cumpre esclarecer que o processo já havia sido extinto em relação a Maria José de Jesus Santos, conforme se denota da decisão de fls. 189/193, em razão da adesão ao acordo previsto na LC 110/2001. E os extratos trazidos aos autos comprovaram o pagamento das diferenças de reajuste da correção monetária, conforme a ré se obrigou no acordo extrajudicial.Quanto aos demais autores (Adilson Gonçalves Parreira, Flodenice Alves dos Santos Carvalho, Rita Maria Barbosa Freitas, Jonin Parzewski, Luiz Carlos da Costa e Luiz Antônio Mendes), a requerida também já comprovou o pagamento das

diferenças a que foi condenada, fato reconhecido pelo respectivo patrono, conforme petição de fls. 250. Assim, tenho que a requerida cumpriu a obrigação a que foi condenada. Por fim, esclareço que a decisão final proferida nesta ação (fls. 165), determinou que cada parte arque com os honorários de seus respectivos patronos, de modo que não há verba desta natureza a ser executada. ANTE O EXPOSTO, declaro satisfeita a obrigação constituída pelo título judicial e, em consequência, extingo o processo, nos termos do artigo 794, I e II, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Dado o ínfimo valor atribuído à causa, dispensei as partes do pagamento das custas finais, porquanto o simples processamento para cobrança implicaria mais despesas que o valor a ser recolhido. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002494-07.2000.403.6113 (2000.61.13.002494-7) - JOSE VINICIO TEIXEIRA X JOSE GERALDO CANDIDO X DARCI APARECIDA DA CUNHA X NILSON CANDIDO X ROSANA REYNALDO X MARIA DE LOURDES AIELO X CONCEICAO DAS GRACAS REZENDE X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X MARLI DE LIMA VIAL X MARIA CRISTINA VIAL PEREIRA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal a recalculer os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS aplicando os chamados expurgos inflacionários. Proferiu-se sentença às fls. 131/139, que julgou parcialmente procedente o pedido. O acórdão de fls. 171/183 rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, deu parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal. O trânsito em julgado ocorreu em 09/09/2001 (fl. 185). Após o retorno dos autos, determinou-se que as partes requeressem o que fosse de seu interesse para prosseguimento do feito (fl. 186), e que no caso de inércia que os autos fossem remetidos ao arquivo. À fl. 187 a parte autora requereu que a Caixa Econômica Federal apresentasse os extratos da conta vinculada nos termos da Lei Complementar n.º

110/2001. Decisão de fl. 188/189, proferida em 11/03/2002, determinou a intimação da Caixa Econômica Federal para que creditasse nas contas vinculadas do FGTS em nome da parte autora os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os respectivos demonstrativos. Estipulou-se que, após a apresentação dos cálculos, fosse aberta vista à parte autora para que se manifestasse relativamente à suficiência dos valores creditados. Indicou-se que, para a instrução do mandado de intimação, a parte autora deveria providenciar cópia do mandado de citação inicial, das decisões (sentença, acórdãos TRF, STJ e STF, se for o caso), no prazo de 10 dias. Acentuou-se que, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, a parte autora ficava dispensada da apresentação dos extratos referentes ao período de dezembro/1988 a março/1989 e dos meses de abril/1990 e maio/1990, e que se houvesse determinação para o cômputo de juros progressivos ou atualização da conta do FGTS por qualquer outro índice, os extratos legíveis destes períodos também deveriam instruir o referido mandado de intimação. Salientou-se que o não cumprimento da decisão poderia acarretar a incidência dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.

Ressaltou-se que a decisão abrangia também o valor referente a honorários advocatícios, se devidos. Caso a parte autora providenciasse as peças necessárias, deveria ser expedido o mandado de intimação. Caso contrário, os autos deveriam ser remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Não houve manifestação da parte autora, e os autos foram remetidos ao arquivo em 13/08/2002. Em 23/09/2002 a Caixa Econômica Federal juntou Termo de Adesão em relação ao autor José Vinício Teixeira (fls. 194/195), e foi proferida sentença extinguindo o processo em relação a ele nos termos do artigo 269, inciso III e artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil (fls. 199/202). Em 20/01/2014 proferiu-se decisão, determinando a intimação da CEF para que informasse, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo acórdão já teriam sido creditados na conta da parte autora.

Em sendo afirmativa a resposta, determinou-se a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Em caso de resposta negativa, determinou-se a intimação da parte autora para que requeresse o que fosse do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Esclareceu-se que, para os fins de localização da parte autora, deveriam ser providenciadas buscas em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, que fosse expedido edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Caso houvesse manifestação da parte autora, determinou-se que os autos viessem conclusos ou que, transcorrido o prazo do edital em branco, que os autos fossem remetidos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição (fl. 205). A Caixa Econômica Federal

manifestou-se e acostou documentos às fls. 210/249. Alega, em síntese, que os autores José Vinício Teixeira, José Geraldo Cândido, Nilson Cândido, Rosana Reynaldo, Maria de Lourdes Aiello, Conceição das Graças Rezende e Luiz Antônio Rodrigues efetuaram adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/01 e efetivaram saque. As autoras Darci Aparecida da Cunha Cândido e Maria Cristina Vial Pereira também aderiram, mas não efetuaram o saque dos valores creditados. A autora Marli de Lima Vial não aderiu, mas efetuou saque no código 50 conforme Lei n.º 10.555/2002. Posteriormente, discorreu sobre os termos do acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, ressaltando que não acata o cancelamento unilateral do acordo. Roga ao final, que seja reconhecida a validade da transação efetuada, acolhendo-se as alegações da Caixa Econômica Federal, e consequentemente que

o processo seja extinto sem resolução do mérito ou que o pedido seja julgado improcedente, sob pena de afronta ao artigo 5.º, inciso XXXVI da Constituição Federal.À fl. 250 proferiu-se decisão dando ciência à parte autora das informações prestadas e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias.Não houve manifestação da parte autora.FUNDAMENTAÇÃO fato de a parte exequente ter aderido ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, há de ser interpretado como renúncia ao crédito deferido na presente ação.Como já mencionado anteriormente, é cediço que o saque de valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) já caracterizava a adesão do depositante à Lei Complementar n.º 110/2001, conforme dispõe o parágrafo primeiro do artigo 1º da Lei n.º 10.555/2002.DISPOSITIVO Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, III do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal, em relação aos autores José Geraldo Cândido, Nilson Cândido, Rosana Reynaldo, Maria de Lourdes Aieli, Conceição das Graças Rezende, Luiz Antônio Rodrigues, Darci Aparecida da Cunha Cândido, Maria Cristina Vial Pereira e Marli de Lima Vial.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004671-65.2005.403.6113 (2005.61.13.004671-0) - THALITA DIAS RESENDE - MENOR (MARIA DA NATIVIDADE DIAS DE SENA RESENDE)(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido à fl. 242, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, considerando os termos do julgado de fls. 221/222, arquivem-se os autos, conforme determinado à fl. 240.Int.

0002926-16.2006.403.6113 (2006.61.13.002926-1) - TIAGO PIREL DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CLAUDIO DE OLIVEIRA X MARCIA PIRES DE OLIVEIRA(SP329921 - PAULO RICARDO BICEGO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e dos documentos de fls. 187/189, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002355-06.2010.403.6113 - ADAIR SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 6 DO DESPACHO DE FL. 445: (...) dê-se vista às partes para que se manifestem acerca do laudo e em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro para a parte autora.

0002221-08.2012.403.6113 - CANDIDO NELSON FREIRE(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 206: (...) dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001561-77.2013.403.6113 - ALFREDO HENRIQUE DOS SANTOS COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor alega na exordial que laborou como sapateiro em condições especiais de trabalho, exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos físicos (ruídos) e químicos. Cumpre mencionar que a exposição do trabalhador a agentes físicos ruído e calor sempre foi, obrigatoriamente, comprovada mediante a apresentação de laudos técnicos, tendo em vista que a nocividade desses agentes só podem ser aferidas de forma quantitativa e não qualitativa. Nessa linha, o STJ decidiu liminarmente em Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 10.262/RS pela necessidade de apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da especialidade do trabalho realizado com exposição ao agente nocivo ruído.Na petição de fls. 176/178 o autor alega que as informações contidas nos documentos elaborados pelas empresas empregadoras são inverossímeis. Contudo não é possível avaliar verossimilhança de tais informações sem os laudos carreados aos autos.Diante do exposto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 30 dias e sob pena de preclusão da prova, comprove nos autos de que fez o requerimento formal às empresas para fornecimento dos PPPs (para período após 01/01/2004) e LTCATs ainda não juntados aos autos e não foi atendido por elas. No mesmo prazo, informe a parte autora, nos autos, quais empresas estão inativas e quais se encontram em funcionamento, devendo neste caso, apresentar o endereço completo do local onde se encontram as atividades da empresa. Int.

0001658-77.2013.403.6113 - MARLENE GONCALVES BERNARDES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora requer: (...) d - In tempus, o Autor requer que: seja JULGADA PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSS a proceder a

reversão concomitante e cumulativamente da aposentadoria através DESCONSTITUIÇÃO DO FATO-ATO JURÍDICO do benefício em vigência, restando o seguinte benefício: novo benefício como sendo a do ato volitivo presente na prefacial; e - SUCESSIVAMENTE: caso Vossa Excelência assim não entenda, o Autor requer que: seja julgada procedente a presente ação para condenar o INSS a proceder a reversão concomitante da aposentadoria através DESAPOSENTAÇÃO do benefício em vigência, restando o seguinte benefício: novo benefício previdenciário de aposentação com a data de início do benefício como sendo a do ato volitivo presente na prefacial; f - Ao final seja julgada procedente a presente ação para condenar o INSS a promover O QUE DE DIREITO EM ORDEM SUCESSIVA, LEVANDO A AUTARQUIA A CONDENAÇÃO IMEDIATA, com o pagamento das diferenças entre as rendas de benefício, com a retroação máxima à data da concessão do benefício n 108.992.456-6, bem como ao pagamento de parcelas vencidas e vincendas; (...).Aduz, em síntese, que se aposentou em 27/02/1998 (NB 109.187.542-9), mas continuou trabalhando vertendo contribuições previdenciárias, o que lhe permite a renúncia desta aposentadoria e, por consequência, a concessão de nova aposentadoria com a utilização do tempo de serviço anteriormente averbado juntamente com o novo período trabalhado após a jubilação. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 16/55).Proferiu-se decisão determinando a parte autora comprovar o valor atribuído à causa, observando o valor das diferenças geradas correspondente à diferença entre o benefício que recebe e o benefício pretendido.A parte autora atribuiu novo valor à causa consistente no somatório de 13 meses de parcelas vincendas e mais um parcela vencida, ambas correspondentes ao valor da RMI apurada em planilha (fls. 56/63).Foi dado novo prazo para que a autora cumprisse o integralmente o despacho demonstrando que o valor da causa constasse a diferença entre o benefício recebido e o valor pretendido pela demandante. A parte autora peticionou às fls. 66/67 justificando o novo valor apresentado.A decisão de fl. 68 determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, conforme o artigo 3º da Lei 10.259/2001, uma vez que, sendo o valor das parcelas vencidas e vincendas em sua totalidade correspondentes a R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), o valor das diferenças entre o benefício pretendido e o benefício recebido é inferior a 60 salários mínimos. A parte autora interpôs agravo de instrumento ao qual foi dado provimento, determinando o processamento do feito no Juízo da 1ª Vara Federal de Franca.Proferiu-se decisão indeferindo a tutela antecipada. Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e foi determinada a citação do INSS.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação sustentando que o pedido da parte autora não é possível em face da legislação em regência, motivo pelo qual requer a improcedência da demanda.Réplica às fls. 110/116.Parecer do Ministério Público Federal inserto à fl. 119.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende que seja procedida sua desaposentação, bem como a concessão de nova aposentadoria, com a inclusão das contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação.Não obstante meu entendimento no sentido de que o reconhecimento da desaposentação carece de possibilidade jurídica, o que implicaria no reconhecimento da carência do pedido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre a sua possibilidade. Por isso, para evitar decisões que vão contra o que decide aquela corte e de forma a dar efetividade ao princípio da segurança jurídica, altero meu posicionamento e passo a analisar o pedido de renúncia à aposentadoria atualmente concedida (NB 109.187.542-9) e a concessão de nova aposentadoria.De acordo com a inicial, o que o autor pretende sob a alcunha de desaposentação é, na realidade, um pedido de revisão da renda mensal inicial com acréscimo de períodos trabalhados após a obtenção do benefício. Ainda que se fale em renúncia ao benefício anterior e concessão de novo benefício, o que se pretende é o acréscimo aos períodos anteriormente considerados de períodos trabalhados posteriormente. Não importa o nome. Trata-se, mesmo, é de um pedido de revisão.O pedido de revisão do benefício adquirido em 1998 decaiu nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91 que estabelece o prazo de dez anos para a revisão do ato concessivo dos benefícios. Com relação aos períodos trabalhados posteriormente à aposentadoria, a ausência de previsão legal impede a procedência do pedido. A possibilidade de desaposentação constava do projeto de lei 78/2006 mas foi vetada pelo então Presidente da República ao argumento de que não havia fonte de custeio, considerando a pretensão inconstitucional e contrária ao interesse pública.De fato. A possibilidade do segurado ficar alterando sua aposentadoria - ato jurídico perfeito e acabado - ao longo dos anos, sem qualquer limite temporal, viola a segurança jurídica necessária às relações sociais. Era permitido à parte autora aguardar alguns anos, dado que pretendia continuar trabalhando, e então se aposentar com a renda mensal mais vantajosa decorrente do coeficiente maior a ser aplicado. Como optou por se aposentar com 70% do tempo de contribuição necessário, deve arcar com as consequências da opção consistente no recebimento de uma renda mensal menor.Deve ser salientado, também, que ao beneficiário de aposentadoria que continuou no mercado de trabalho é vedado o recebimento de qualquer benefício relacionado à atividade exercida, com exceção ao salário família e reabilitação profissional e, ainda sim, somente se for empregado.Mediante essa análise, é imperioso concluir que não há autorização legal para a concessão da desaposentação e que essa se reveste de mera tentativa de se contornar a legislação em vigor no sentido da obtenção da majoração do benefício mediante o aumento do coeficiente de cálculo. Nesse sentido cito os julgados abaixo:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer

prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) DISPOSITIVO Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito conforme o artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil para: 1. De acordo com o artigo 103 da Lei 8.213/91, reconhecer a decadência do direito de revisar períodos já analisados quando da concessão do benefício. 2. Julgar improcedente o pedido de reversão de aposentadoria e o do pedido alternativo de desaposentação. Honorários advocatícios pela parte autora, fixados em 10% do valor dado à causa, devendo ser observados os termos da Lei n.º 1.060/50. Sem custas, ante os benefícios da Justiça Gratuita. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002128-11.2013.403.6113 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CASTRO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos. Int.

0002605-34.2013.403.6113 - JAIR LOPES PONTES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor alega na exordial que laborou como sapateiro em condições especiais de trabalho, exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos físicos (ruídos) e químicos. Cumpre mencionar que a exposição do trabalhador a agentes físicos ruído e calor sempre foi, obrigatoriamente, comprovada mediante a apresentação de laudos técnicos, tendo em vista que a nocividade desses agentes só podem ser aferidas de forma quantitativa e não qualitativa. Nessa linha, o STJ decidiu liminarmente em Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 10.262/RS pela necessidade de apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da especialidade do trabalho realizado com exposição ao agente nocivo ruído. Diante do exposto, indefiro o requerimento para expedição de ofício ao INSS e determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 30 dias e sob pena de

preclusão da prova, comprove nos autos de que fez o requerimento formal às empresas para fornecimento dos PPPs (para período após 01/01/2004) e LTCATs ainda não juntados aos autos e não foi atendido por elas. Int.

0002757-82.2013.403.6113 - PAULO CESAR DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor alega na exordial que laborou como sapateiro em condições especiais de trabalho, exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos físicos (ruídos) e químicos. Cumpre mencionar que a exposição do trabalhador a agentes físicos ruído e calor sempre foi, obrigatoriamente, comprovada mediante a apresentação de laudos técnicos, tendo em vista que a nocividade desses agentes só podem ser aferidas de forma quantitativa e não qualitativa. Nessa linha, o STJ decidiu liminarmente em Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 10.262/RS pela necessidade de apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da especialidade do trabalho realizado com exposição ao agente nocivo ruído. Diante do exposto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 30 dias e sob pena de preclusão da prova, comprove nos autos de que fez o requerimento formal às empresas para fornecimento dos PPPs (para período após 01/01/2004) e LTCATs ainda não juntados aos autos e não foi atendido por elas. No mesmo prazo, informe a parte autora, nos autos, quais empresas estão inativas e quais se encontram em funcionamento, devendo neste caso, apresentar o endereço completo do local onde se encontram as atividades da empresa. Int.

0002962-14.2013.403.6113 - SEBASTIAO ALBANO DOS REIS X SONIA DE CARVALHO SILVA REIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a herdeira para que se manifeste a respeito do interesse no andamento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0002963-96.2013.403.6113 - SERGIO AUGUSTO FERNANDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor alega na exordial que laborou como sapateiro em condições especiais de trabalho, exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos físicos (ruídos) e químicos. Cumpre mencionar que a exposição do trabalhador a agentes físicos ruído e calor sempre foi, obrigatoriamente, comprovada mediante a apresentação de laudos técnicos, tendo em vista que a nocividade desses agentes só podem ser aferidas de forma quantitativa e não qualitativa. Nessa linha, o STJ decidiu liminarmente em Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 10.262/RS pela necessidade de apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da especialidade do trabalho realizado com exposição ao agente nocivo ruído. Diante do exposto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 30 dias e sob pena de preclusão da prova, comprove nos autos de que fez o requerimento formal às empresas para fornecimento dos PPPs (para período após 01/01/2004) e LTCATs ainda não juntados aos autos e não foi atendido por elas. No mesmo prazo, informe a parte autora, nos autos, quais empresas estão inativas e quais se encontram em funcionamento, devendo neste caso, apresentar o endereço completo do local onde se encontram as atividades da empresa. Int.

0003045-30.2013.403.6113 - JOSE COSTA ARAUJO JUNIOR X MARIANA CELIA DA SILVA ARAUJO(SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos em inspeção. Diante da informação da mudança de endereço dos autores para Ribeirão Preto, certificada à fl. 258 do presente feito, providencie o advogado o comparecimento de ambos autores à audiência de conciliação, marcada para o dia 10/06/2015, às 14 horas, independentemente de intimação. Proceda à secretaria, ainda, a tentativa de intimação dos autores por telefone. Int.

0000170-53.2014.403.6113 - JOAQUIM DONIZETE DAMASCENO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a realização de prova técnica pericial requerida pela parte autora para comprovação da insalubridade do trabalho desenvolvido como trabalhador rural, tendo em vista que o autor, ainda, faz prova, nos autos, pretendendo demonstrar que o mesmo exerceu atividades nas lides rurais, restando impossível apurar, dessa forma, a permanência e habitualidade dos serviços prestados pelo autor no sítio São Pedro. 2. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal. 3. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. 4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 4 de agosto de 2015, às 14:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. 5. Tendo em vista

que a parte autora comprovou nos autos que requereu à empresa Metrópole Engenharia e Comércio Ltda cópia dos laudos técnicos referente ao período laborado pelo autor (fls. 37/38) e não foi atendido, oficie-se ao Diretor-Presidente da referida empresa para que encaminhe a este Juízo cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho da empresa referente ao período de 13/01/1998 a 09/10/1999, no prazo de 15 dias, sob pena de desobediência.Int. Cumpra-se.

0000508-27.2014.403.6113 - UBISEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por UBISEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer (fl. 07) (...) A concessão da tutela jurisdicional antecipada, de acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil, no sentido de que haja imediata adequação da correta alíquota da COFINS recolhida pela parte Autora, isto é, no percentual de três por cento (3%) sobre o seu faturamento. (...) Ao final, haja a confirmação da tutela antecipada requerida a fim de que seja o julgamento procedente quantos aos pedidos realizados, isto é, seja a alíquota da COFINS adequada ao percentual de três por cento (3%) sobre o faturamento da Requerente, seja declarado o crédito existente em razão do adimplemento a maior da COFINS no período não atingido pela prescrição e que seja determinada a compensação ou a restituição deste crédito conforme a conveniência da parte Autora; (...) Por fim, a condenação da Fazenda Pública Ré quanto às despesas e custas processuais, bem como com relação aos honorários advocatícios, na monta de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil;(...). Afirma que a primeira autora é pessoa jurídica cujo objeto social consiste na intermediação e captação de clientes interessados em obter apólices de seguro. Menciona que, em virtude de suas atividades, está sujeita à incidência da COFINS. Alega que o Fisco tem utilizado erroneamente alíquota prevista no artigo 22, parágrafo 1.º da Lei n.º 8.212/91, entendendo que o objeto social da autora se insere no rol previsto no artigo mencionado. Argumenta que o enquadramento equivocado em tal dispositivo de lei acarreta-lhe onerosidade indevida e excessiva, tendo em vista tratar-se de mera intermediária na captação de clientes interessados em obter apólices de seguro, e não corretora de seguros, sociedade corretora ou agente autônomo. Remete aos termos de julgados proferidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sustentando que a alíquota aplicável em seu caso é de 3% (três por cento). Afirma que é possível a compensação dos valores pagos a maior. Sustenta que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão tutela antecipada. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. Proferiu-se decisão à fl. 22, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Franca. A parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fl. 31). Diante da decisão que deferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento, determinou-se o prosseguimento do feito (fl. 32). Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, deferiu-se o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora juntasse aos autos a última alteração do contrato social a fim de regularizar a representação processual e comprovar que a pessoa que outorgou a procuração de fl. 08 possuía poderes para fazê-lo. A parte autora acostou petição e documentos às fls. 33/42. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 44/45). A Fazenda Nacional apresentou contestação rebatendo os argumentos expendidos na inicial. Defendeu a legalidade da cobrança da alíquota da COFINS e requereu, em eventual procedência da demanda, que seja observada o quinquídio legal para a repetição de indébito, nos termos do art. 168 do Código Tributário Nacional (fls. 47/51). Instada a autora a se manifestar sobre a contestação e as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora postulou pelo julgamento antecipado da demanda e a Fazenda Nacional alegou não ter provas a produzir. FUNDAMENTAÇÃO questão trazida em juízo diz respeito ao alcance do 1º do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, cujo texto diz: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:..... 1o No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Verifica-se que o 1º não faz menção a quais corretoras são contribuintes da contribuição, cabendo ao intérprete extrair o significado da norma. Considerando que esse mesmo 1º, além de sociedades corretores, refere-se exclusivamente a instituições financeiras, uma interpretação lógica e sistemática conclui que o termo sociedades corretoras refere-se apenas àquelas que captam valores para aplicação no mercado financeiro, excluindo as demais, inclusive as corretoras de seguro. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência, conforme se constata dos julgados que transcrevo abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. COFINS. INAPLICABILIDADE DA ALÍQUOTA ADICIONAL DE 1% (LEI 10.648/03). O colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de

seguros privados (art. 22, 1º, da Lei nº 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros; assim, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei nº 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro (AgRg no AREsp 441.705/RS). Agravo legal desprovido. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. ART. 18, LEI 10.684/03. RECURSO DESPROVIDO. 1. A presença da possibilidade da ocorrência de dano irreparável no caso concreto, pois a manutenção da exigência da alíquota majorada da COFINS às agravantes, com base no artigo 18 da Lei 10.684/2003, as sujeitará a recolher o tributo enquanto processada a ação principal e, no caso de procedência da demanda ao final, a ajuizar outra ação para obter a restituição do que indevidamente pago; ou inadimplir os valores e suportar a incidência de sanções até superveniência de eventual julgamento de procedência da demanda. 2. Constatada a existência do requisito do periculum in mora, quanto à questão de fundo, cabe ressaltar a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a majoração da alíquota da COFINS para 4%, promovida pelo artigo 18 da Lei 10.684/2003, não alcança as sociedades corretoras de seguros, que exercem atividades diversas das pessoas referidas naquele dispositivo legal. 3. As agravantes são pessoas jurídicas que têm por objeto social principal corretagem de seguros, atividade distinta das empresas com alíquota de COFINS majorada pelo artigo 18 da Lei 10.684/2003, demonstrando a manifesta procedência do recurso, com base nos precedentes supracitados. 4. Agravo inominado desprovido. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. COFINS. INAPLICABILIDADE DA ALÍQUOTA ADICIONAL DE 1% (LEI 10.648/03). ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE: RESP. 989.735/PR, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 09.12.2009, AGRG NO AGRG NO RESP. 1.132.346/PR, REL. MIN. ARI PARGENDLER, DJE 25.09.2013, AGRG NO ARESP. 334.240/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 12.09.2013; AGRG NO RESP. 1.230.570/PR, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 12.09.2013; AGRG NO ARESP. 307.943/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 10.09.2013. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em torno da possibilidade de majoração da alíquota da COFINS, de 3% para 4%, sobre o faturamento de corretora de seguros. 2. Esta egrégia Corte Superior entende que as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Destarte, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. 3. Ademais, afigura-se inadequada a argumentação relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. 4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (ART. 18 DA LEI 10.684/2003). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. A discussão dos autos está em verificar se a Sociedade Corretora de Seguros se enquadra no rol do artigo 22, 1º, da Lei 8.212/1991, para recolhimento da Cofins, na alíquota de 4%, prevista pela Lei 10.684/2003. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as sociedades corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas a agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Dessa forma, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 341.927/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE 29.10.2013; AgRg no AREsp 370.921/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.10.2013; AgRg no AgRg no REsp 1.132.346/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 25.9.2013; AgRg no REsp 1.230.570/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12.9.2013; e AgRg no AREsp 307.943/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10.9.2013. 3. Agravo Regimental não provido. Considerando a fundamentação acima, o pedido deve ser julgado procedente. Relativamente ao pedido alternativo de compensação ou restituição, a critério da parte autora, entendo que não é possível a prolação de sentença condicionada a posicionamento futuro. Por isso, o pedido será apreciado da forma como proposto, considerando como primeiro pedido o de determinar a compensação do crédito, uma vez que o pedido de restituição é posterior a ele. Os valores recolhidos indevidamente e cuja compensação fica desde já autorizada serão corrigidos pela taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não cabendo a incidência de qualquer outra taxa, inclusive de juros. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, com respaldo no artigo 22, 1º, da Lei n.º 8.212/91, adequar a alíquota da COFINS ao percentual de três por cento (3%) sobre o faturamento da parte autora, bem como declarar o crédito existente em razão do adimplemento no período de 05 anos imediatamente anterior ao ajuizamento desta ação, autorizando, ainda, a compensação dos valores recolhidos, observadas as normas aplicáveis às

compensações de tributos. Os valores a serem compensados serão corrigidos pela taxa SELIC desde o recolhimento indevido. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor dado à causa, a cargo da parte ré. Sentença sujeita a reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Após a certidão do trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000655-53.2014.403.6113 - ANNE SANTOS PEREIRA DE ALMEIDA(SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO E SP204194E - JEFERSON DOS SANTOS DUQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Diante da impossibilidade da movimentação da conta da autora, informada pela CEF, à fl. 141, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado à fl. 143 em favor da mesma, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000952-60.2014.403.6113 - JOSE CANUTO DA SILVA X MARIA DO CARMO TREVISAN CANUTO DA SILVA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, distribuída inicialmente perante o Juízo Estadual, que JOSÉ CANUTO DA SILVA e MARIA DO CARMO TREVISAN CANUTO DA SILVA propõe em face do BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando (fl. 16) (...) revisão contratual, no que tange ao cálculo dos juros; (...) a quitação do imóvel, face ao pagamento já realizado pelos autores; (...) a condenação da ré, a fim de que restitua, aos autores, as quantias por eles pagas a mais, no montante de R\$ 13.280,10 (treze mil, duzentos e oitenta reais e dez centavos), acrescida de juros e correção monetária; (...) Requerem, finalmente, seja julgada procedente a presente ação, confirmando e deferindo em definitivo o direito dos autores à restituição da quantia paga além do necessário e à quitação do imóvel, condenando o réu ao pagamento de tal quantia, a tomar as devidas providências para a quitação do imóvel, além das custas e dos honorários de advogado na base de 20% sobre o valor da causa.(...)O Juízo Estadual proferiu sentença às fls. 413/430, e o acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgar o feito, anulando todos os atos decisórios e determinando a remessa ao Juízo Federal.O trânsito em julgado ocorreu em 27/11/2013 (fl. 498).Remetidos os autos a este Juízo Federal, foi retificado o valor da causa de ofício (fl. 508) e determinada a citação dos réus. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 518).Contestação do Banco Itaú Unibanco S/A inserta às fls. 521/559 e da Caixa Econômica Federal às fls. 596/621.A União Federal manifestou seu interesse de integrar a lide na qualidade de assistente simples (fls. 633/634), o que foi deferido (fl. 635).A parte autora manifestou-se sobre as contestações (fls. 638/644), e não especificou provas.A União requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 650).É o relatório do necessário.Decido.A análise da legitimidade passiva é feita respondendo-se à seguinte pergunta: em eventual procedência do pedido, a quem competirá cumprir o que ficar estabelecido na sentença?Na hipótese dos autos, a resposta a essa pergunta exclui tanto a Caixa Econômica Federal quanto a União, dado que apenas ao corréu Itaú Unibanco competiria rever o contrato de financiamento e restituir as parcelas que teriam sido pagas a maior.A Caixa Econômica Federal seria parte legítima apenas na hipótese de não ter havido quitação do contrato e fossem invocadas as regras que autorizam a quitação mediante a aplicação das regras do FCVS. O FCVS, por sua vez, quitaria o contrato apenas se verificada a existência de saldo devedor. De acordo com a inicial e a própria impugnação da parte autora, não há saldo devedor. Ao contrário, haveria crédito a favor da parte autora. Não havendo qualquer pedido relativo ao FCVS, está ausente, também, qualquer interesse da União que justifique sua permanência nos autos na condição de Assistente simples. Verifica-se que o pedido da União em ingressar nos autos nessa condição se dá apenas por uma interpretação equivocada do pedido formulado na inicial, pois sustenta que uma decisão desfavorável à CEF acarretará grave comprometimento de recursos ao Tesouro Nacional (fl. 633-v). Uma decisão favorável à parte autora e desfavorável à parte ré, determinará exclusivamente ao Itaú Unibanco que revise o contrato e restitua à parte autora parcelas pagas a maior. Não interferirá em nada na esfera econômica da corré Caixa Econômica Federal e da Assistente União.Saliente-se que, ainda na hipótese de haver saldo devedor e se tornar presente a possibilidade de utilização do FCVS, tal providência não poderia ser objeto de sentença dado que não faz parte do pedido, já que é defeso ao juiz decidir, ainda que a favor do autor, de forma diversa do que foi pedido nem condenar o réu em algo além do que foi pleiteado (artigo 460 do Código de Processo Civil).Considerando a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e ausência de interesse da União, tais entes devem ser excluídos do polo passivo da presente ação e, via reflexa, reconhecida a incompetência da Justiça Federal. Note-se que compete à Justiça Federal decidir sobre o interesse jurídico da União e suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça).Não é o caso de se suscitar conflito de competência. De acordo com a Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça, excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito com relação à Caixa

Econômica Federal e a União Federal nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declino da competência em favor da Justiça Estadual do Estado de São Paulo e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça desse Estado, após o decurso do prazo para recurso. Cumpra-se. Intimem-se.

0003025-05.2014.403.6113 - RIVALDO CORREA X GUILHERME TOMAZ CORREA X NILZA DE JESUS TOMAZ(SP191003 - MARCOS RENATO BRANQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, distribuída originalmente perante o Juízo Estadual, que NILZA DE JESUS TOMAZ, por si e representando seu filho menor impúbere GUILHERME TOMAZ CORREA, sucessores de RIVALDO CORREA, movem em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteiam (...) a concessão da tutela antecipada para determina (sic) à Requerida que efetue a obrigação de quitar o imóvel aqui em epígrafe. (...) o deferimento do pedido de tutela antecipada, na forma retro pleiteada; (...) os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade no trâmite da ação; (...) a inversão do ônus da prova, segundo os ditames do art. 6.º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor; (...) a citação da requerida, no endereço declinado, por carta (AR) para, querendo, responder aos termos da presente demanda, sob pena de revelia; (...) ao final, seja julgada totalmente procedente a presentes ação, para o fim de condenar a Requerida a pagar a indenização à Autora, devida em razão do seguro contratado, bem como indenização por danos morais, na forma pleiteada, ambas corrigidos monetariamente, a partir da citação e acrescidos dos juros legais (art. 40619 do Código Civil (sic)) (...) a condenação da Requerida nas verbas sucumbenciais e honorários advocatícios, a serem arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação; (...) final e prioritariamente, com a finalidade de corroborar com toda a alegação dos Autores, seja realizada PERÍCIA JUDICIAL, na qual, com certeza, atestará a invalidez permanente do Aturo e sua incurável doença; (...) Requerem, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Aduz a parte autora, em síntese, que o autor Rivaldo Correa firmou com a Caixa Econômica Federal Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigação e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida - Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do Comprador e Devedor Fiduciante. Assevera que a Cláusula Vigésima do referido contrato prevê que o Fundo Garantidor de Habitação Popular assumirá o saldo devedor do financiamento imobiliário em caso de morte ou invalidez permanente do devedor fiduciante, bem como que pagou mensalmente a verba referente ao seguro mencionado. Ressalta que em julho de 2014 o autor Rivaldo Correa foi diagnosticado com neoplasia maligna encefálica, nível IV. Menciona que este foi submetido à cirurgia em 07/07/2014 e encontra-se em tratamento de rádio e quimioterapia. Informa que o médico que acompanha o tratamento firmou relatório atestando que o autor Rivaldo Correa não possui possibilidade de recuperação. Refere que o INSS, a despeito da gravidade da doença, concedeu-lhe somente o benefício de auxílio-doença. Afirmo que requereu junto à Caixa Econômica Federal a quitação do imóvel financiado, mas esta negou o seu pedido lastreando-se somente no resultado da perícia realizada perante a autarquia previdenciária. Sustenta que há afronta ao princípio do direito à vida e à dignidade da pessoa humana, rogando que sejam mantidos no polo passivo a esposa e o filho do autor Rivaldo Correa. Alega que a relação entre as partes é consumerista, e que o contrato é tipicamente de adesão e asseverando que o foro competente para processar o presente feito é o da Comarca de Franca. Invoca vários dispositivos do Código Civil, argumentando que não há como excluir a responsabilidade da seguradora no pagamento da indenização contratada. Alega que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, e que a parte ré recebeu as verbas do seguro por quatro anos, mas se esquivou agora de assumir o risco, enriquecendo-se indevidamente à custa da parte autora. Assevera que a situação relatada causou-lhe danos morais, aduzindo que o valor da indenização deve ser fixado na metade da quantia paga a título de indenização por invalidez. Afirmo que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Antes da apreciação da tutela, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 57/58). Laudo médico juntado às fls. 72/86. Decisão de fls. 89/90 concedeu a antecipação da tutela, com respaldo no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando que a Caixa Econômica Federal quitasse o financiamento do imóvel objeto do contrato de fls. 26/45, nos termos da cláusula vigésima primeira, inciso II. No ensejo, conferiu-se à parte ré o prazo de 15 dias para cumprimento da decisão, em razão dos procedimentos burocráticos que se fizerem necessários, foram arbitrados honorários periciais e determinada a requisição para pagamento, bem como a citação da Caixa Econômica Federal. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos (fls. 102/110). Em exórdio, informou o cumprimento da decisão que deferiu a tutela antecipada, promovendo a quitação do contrato da parte autora. Não formulou alegações preliminares. No mérito, reconheceu em parte o pedido da parte autora, aduzindo que deve ser julgado procedente o pedido de quitação do saldo devedor do financiamento habitacional, mas afastada a pretensão de indenização por danos morais. Alega que a recusa administrativa de quitação do contrato foi legítima e justificada tendo em vista a concessão de auxílio-doença pela autarquia previdenciária, que possui fé pública e indicou que não se tratava de invalidez permanente, não fazendo jus naquele momento à utilização do FGHB para quitação do contrato. Esclarece que o FGHB é um fundo e não um seguro em sentido estrito, motivo pelo qual não existe apólice vinculada que se possa exibir e

exigir, não está vinculado às normas e fiscalização da SUSEP e nem à aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Remete aos termos da Lei n.º 11.977/09 e alterações posteriores introduzidas pela Lei n.º 12.249/10. Afirma que dos fatos narrados na petição inicial não se vislumbra a existência de situação constrangedora, vexatória ou violadora dos direitos da personalidade do autor apta a ensejar indenização por dano moral. Assevera que a mera negativa de cobertura pelo FGHAB não é capaz de configurar dever de indenizar, eis que ausente o dano e o ato ilícito. Roga, ao final, que o pedido seja parcialmente acolhido, deferindo-se a quitação do contrato pelo FGHAB e afastando-se o pedido de indenização por danos morais. A parte autora apresentou impugnação às fls. 115/126, oportunidade em que foi acostada certidão de óbito do autor Rivaldo Correa. Tendo em vista o falecimento do autor Rivaldo Correa (fl. 124), determinou-se a remessa dos autos ao SEDI para regularização da situação processual, devendo constar como sucedido pelos outros dois co-autores (esposa e filho). Após, estipulou-se a abertura de vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos autos por se tratar de interesse de menor. Parecer do Ministério Público Federal inserto às fls. 132/134, opinando pelo parcial provimento do pedido. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal a efetuar quitação de financiamento habitacional em virtude de invalidez, bem como indenização por danos morais. No caso dos autos, a quitação do contrato que se pretende foi indeferida pela parte ré em razão de o autor estar recebendo auxílio-doença o que, aos olhos desta, não configuraria incapacidade autorizadora da quitação, conforme a inicial. A incapacidade ficou devidamente demonstrada pelo laudo médico de fls. 72/86: (...) Concluo que o (a) autor (a) é portador (a) de PÓS OPERATORIO TARDIO GLIOBLASTOMA MULTIFORME COM RECIDIVA, estando, dessa forma, TOTAL E PERMANENTEMENTE INCAPAZ PARA O TRABALHO. (...) Relata o perito, ainda, que a incapacidade remonta a 07/07/2014. De outro giro, nos termos da cláusula vigésima primeira, inciso II, do contrato de fls. 26/45, mais especificamente à fl. 26, garante-se a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB parcial ou total do saldo devedor na hipótese de invalidez permanente por doença. É possível concluir que o indeferimento se deu por óbice imposto à parte ré pelo parágrafo primeiro da cláusula vigésima primeira, que exige como condição para a quitação do saldo na hipótese de invalidez permanente, a avaliação feita por órgão de previdência social ou pela Administradora da Caixa. Dano moral O direito não ampara a tristeza, decepção, frustração. O que o direito ampara é a violação a direito não material, que se passou a denominar como dano moral. Tristeza, aborrecimento, frustração, decepção, são consequência da violação de algum direito, seja material ou moral. E é essa violação que é amparada pelo direito e não suas consequências. Por isso, para que surja a obrigação de indenizar é necessário que o interessado comprove que houve violação a bem de natureza não patrimonial. Na hipótese dos autos, o que se alega a título de dano moral (fl. 13/v) é angústia, dissabor, revolta. Ora, tais sentimentos não configuram lesão a direito não patrimonial mas, sim, sua consequência. Tais sentimentos decorrem, na realidade, da lesão a interesse patrimonial - o direito à quitação do contrato em razão da invalidez - e não a interesse não patrimonial. Ausente lesão a bem jurídico não patrimonial, ausente, também, o direito à indenização. Saliente-se, ainda, que mesmo se se considerasse a ocorrência de dano moral, a não quitação do contrato se deu nos termos contratuais dado que, era exigência para tanto, o reconhecimento de invalidez pelo INSS, o que não ocorreu na prática. Por isso, eventual dano moral, caso houvesse, seria de responsabilidade do INSS em não reconhecer a invalidez da parte autora, e não da CEF, que, nesse aspecto, cumpriu o contrato corretamente. Frise-se, inclusive, que a invalidez foi reconhecida apenas em juízo. DISPOSITIVO Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, confirmando a antecipação da tutela concedida, determinando que a Caixa Econômica Federal dê quitação ao imóvel objeto do contrato de fls. 26/45, nos termos da cláusula vigésima primeira, inciso II e julgo improcedente o pedido de condenação da CEF ao pagamento de indenização a título de danos morais. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. Custas nos termos da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003067-54.2014.403.6113 - JOAO DE HARO FERREIRA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que JOÃO DE HARO FERREIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário cumulado com pedido de desaposentação. Com a inicial acostou documentos. Proferiu-se despacho à fl. 152, determinando-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, que esclarecesse o valor da causa, mediante a apresentação de planilha de apuração da renda mensal inicial e cálculo das parcelas vencidas e vincendas, conforme a data de início da revisão pretendida. Esclareceu-se que o cálculo das parcelas vencidas e das vincendas deveria considerar apenas a diferença entre o benefício recebido e o pretendido. A parte autora manifestou-se à fl. 155, desistindo do prosseguimento do feito e requerendo a extinção sem resolução do mérito. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora peticionou para desistir da demanda. É o caso de aplicação do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da ação; DISPOSITIVO Assim, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito

nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários tendo em vista a ausência de formação de relação processual. Custas nos termos da lei. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000151-13.2015.403.6113 - MASSAS DAIANA FRANCA LTDA(SP263519 - RUBENS LUCAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000188-40.2015.403.6113 - SERGIO DE OLIVEIRA X DANIELA HERMOGENES FERNANDES DE OLIVEIRA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR E SP321833 - CAMILA CRISTINA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000464-71.2015.403.6113 - DIVINA APARECIDA DE CAMPOS MENDONCA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre as preliminares aventadas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000578-10.2015.403.6113 - WELLINGTON MANIGLIA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a planilha evolutiva com a renda mensal do autor apresentada nos autos esteja correta, não consta no procedimento administrativo de concessão apresentado, o fator previdenciário que foi aplicado. Diante do exposto, intime-se a parte autor para que, no prazo de 10 dias, comprove que o fator aplicado foi aquele apresentado na inicial. Int.

0000998-15.2015.403.6113 - SEBASTIAO APARECIDO DA SILVA JUNIOR(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, de 08/08/2014, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Int.

0001008-59.2015.403.6113 - JEOVANIA DE ALMEIDA RAMOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 2. Indefero o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int.

0001013-81.2015.403.6113 - MARIA BERTANHA FACCIROLI(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário ajuizada por MARIA BERTANHA FACCIROLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de tutela antecipada, a imediata implantação do reajuste em seu benefício previdenciário com a aplicação dos novos valores dos tetos fixados pela Emenda Constitucional n.º 20/98 e 41/03, indicando o caráter alimentar do benefício e a existência de dano de difícil reparação. Alega a parte autora, em síntese, que são ilegais as distinções impostas pela autarquia relativamente aos benefícios concedidos antes ou depois das mudanças do teto dos benefícios previdenciários previstos na Emenda Constitucional n.º 20/98 e Emenda Constitucional n.º 41/2003, o que lhe acarretou prejuízo. Remete aos termos do RE n.º 564.354. Sustenta que faz jus à adequação de sua renda mensal ao limite estabelecido nas referidas emendas constitucionais, bem como ao recebimento das diferenças entre os valores

pagos e os valores devidos, respeitada a prescrição quinquenal.É o relatório.DECIDO.A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos requeridos, demanda que estejam demonstrados os requisitos indicados no artigo 273, I, do CPC, notadamente a plausibilidade das alegações e o risco de dano de difícil reparação.Ocorre, todavia, que no momento não é possível deferir a medida liminar postulada, porquanto a identificação da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora depende da conclusão da instrução processual.Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressaltando que por ocasião da sentença reexaminarei esse ponto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.Cite-se mediante remessa dos autos ao Procurador Federal, o qual deverá informar se há ou não interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.Intime-se.

0001033-72.2015.403.6113 - CCRG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP343664 - ANA LAURA JAVARONI PATTON) X FAZENDA NACIONAL

Da análise da documentação acostada aos autos, verifico que na procuração inserta à fl. 45 não constam os nomes dos representantes legais da empresa autora, pois foram apostas somente suas assinaturas, o que impossibilita a sua identificação.Nestes termos, e com respaldo no artigo 13 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora a regularização da representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Regularizados os autos, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0001066-62.2015.403.6113 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.Int.

0001082-16.2015.403.6113 - CELSO ERNESTO MASINI(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o ônus da prova incube ao autor, conforme preceitua o artigo 333 do Código de Processo Civil, comprove a parte autora, por meio de planilha discriminativa, o valor da RMI apontada na exordial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.Int.

0001375-83.2015.403.6113 - CICERO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação processada pelo rito ordinário ajuizada por CÍCERO RODRIGUES DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de tutela antecipada, a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença ou auxílio-acidente, cumulado com pedido de indenização por danos morais, ressaltando o caráter alimentar do benefício. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita, e a condenação da autarquia ao pagamento dos honorários contratuais no importe de 30% (trinta por cento).Alega a parte autora, em síntese, que possui qualidade de segurado e que está total e permanentemente incapaz para o trabalho em virtude de problema no ombro direito originado de acidente de trânsito sofrido em 2013, bem como hérnia discal e surdez. Assevera que seus males físicos são agravados por serem progressivos e degenerativos, e que se agravaram devido ao trabalho pesado do autor.É o relatório.DECIDO.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda do laudo médico.Designo o perito judicial o Dr. RENATO BRUXELAS DE FREITAS, ortopedista, para que realize o exame da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo.Faculto à parte autora e ao INSS a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identidade para a realização da perícia. Arbitro desde já honorários periciais em R\$ 212,00 (duzentos e doze reais), devendo ser solicitado o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, oportunamente, nos termos da Resolução n.º 558, do E. Conselho da Justiça Federal.Com a juntada do laudo, venham conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002182-74.2013.403.6113 - GLORIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP079740 - ARNALDO CORREA NEVES E SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE

RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifeste-se a COHAB acerca da proposta de acordo ofertada pela parte autora, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001536-35.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003355-17.2005.403.6113 (2005.61.13.003355-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X MARIA APARECIDA GUIMIEIRO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002747-04.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002462-45.2013.403.6113) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X ELIZABETH CUSTODIO AVEIRO(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA)

Cuida-se de embargos à execução opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de ELIZABETH CUSTÓDIO AVEIRO, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a embargante que houve acréscimos indevidos no cálculo apresentado pela parte embargada. Afirmar que o montante incontroverso ao pagamento da restituição de indébito reconhecida no processo de conhecimento é de R\$ 53.966,74 (cinquenta e três mil, novecentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro). Com a inicial acostou planilhas. Instada (fl. 11), a parte embargada manifestou-se às fls. 13/16, discordando dos valores apurados pela União e rogando que os pedidos sejam julgados improcedentes. A contadoria do Juízo apresentou planilhas à fl. 18. A parte embargada manifestou-se (fl. 22) concordando com o valor apurado pela contadoria do Juízo à fl. 18, e ressaltando que deve ser incluídos neste montante os honorários advocatícios arbitrados na sentença em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A União lançou quota à fl. 23, não se opondo ao cálculo de fl. 18. Parecer do Ministério Público Federal acostado à fl. 24, abstendo-se de se manifestar sobre a lide. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de restituição de Imposto de Renda. No tocante aos valores devidos, efetivados os cálculos pelo contador oficial, chegou-se à conclusão de que é devido ao embargado o valor de R\$ 53.966,74 (cinquenta e três mil, novecentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro), mesmo valor indicado pela embargante na inicial. No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que estes, não obstante devidos, não foram impugnados pela Fazenda Nacional e não são objeto desta ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, tornando líquida a execução e reconhecendo ser devido o valor de R\$ 53.966,74 (cinquenta e três mil, novecentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro). Fixo os honorários nestes embargos em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem pagos pela parte embargada, observados os parâmetros da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Custas nos termos da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000028-15.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003217-16.2006.403.6113 (2006.61.13.003217-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GILVAN AUGUSTO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de GILVAN AUGUSTO DA SILVA, sob o argumento de que há excesso de execução. Proferiu-se sentença à fl. 61, que julgou procedentes os embargos à execução e extinguiu o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 30.214,22 (trinta mil, duzentos e quatorze reais e vinte e dois centavos), tornando líquida a sentença exequenda. O Instituto Nacional do Seguro Social lançou quota à fl. 64, aduzindo que houve erro material no valor da execução, rogando pela retificação. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Em exórdio, recebo cota de fl. 64 como embargos de declaração. O Instituto Nacional do Seguro Social tem razão, pois constato que houve erro de digitação no valor da execução. DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e dou-lhes provimento, para a sentença passe ter a seguinte redação: RELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de GILVAN AUGUSTO DA SILVA, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada não descontou de seus cálculos valores já recebidos na esfera administrativa relativamente ao interregno de 08/04/2004 a 12/09/2004 (NB 31/502.174.581-2) e de 13/09/2004 a 31/03/2006 (NB 31/502.307.283-1). Sustenta que a parte embargada calculou incorretamente os juros de mora e da correção monetária. Afirmar que há equívocos no

cálculo dos honorários advocatícios, que estaria em desacordo com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Aduz ser devido o montante de R\$ 30.274,22 (trinta mil, duzentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos). Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 06/53). Instada (fl. 54), a parte embargada concordou com os valores apresentados pela autarquia (fl. 57). Parecer do Ministério Público Federal inserto à fl. 59. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada não demanda dilação probatória. A parte embargada concordou com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 30.274,22 (trinta mil, duzentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. No caso em questão, o embargado efetuou os cálculos de forma incorreta o que exigiu que o INSS embargasse. Ao concordar com os cálculos do INSS, reconhece a procedência do pedido, devendo arcar com as verbas da sucumbência. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 30.274,22 (trinta mil, duzentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), a cargo da parte embargada, observadas as regras da Lei n.º 1.060/50. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000866-55.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003916-07.2006.403.6113 (2006.61.13.003916-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X MARIA APARECIDA FERREIRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 37: (...) manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC.

0000930-65.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004314-51.2006.403.6113 (2006.61.13.004314-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X BENEDITO APARECIDO PEDROSO(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)
Autue-se em apenso. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Após, venham os autos conclusos.

0001016-36.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002594-83.2005.403.6113 (2005.61.13.002594-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CASSIA APARECIDA BEGO DA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)
Autue-se em apenso. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Após, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001890-02.2007.403.6113 (2007.61.13.001890-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001092-22.1999.403.6113 (1999.61.13.001092-0)) NELSON FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO E SP013372 - SEBASTIAO AUGUSTO MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Verifico que o julgado de fls. 121/125, não modificado pelas decisões seguintes (fls. 139/142; 190, verso/192 e 194), condenou cada parte a arcar com os honorários do respectivo patrono.... Assim, esclareça o embargante o cálculo de fl. 198, que menciona ser alusivo aos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se nada mais for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002052-75.1999.403.6113 (1999.61.13.002052-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000486-91.1999.403.6113 (1999.61.13.000486-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X ANTONIO PERARO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

Defiro o pedido de fl. 104 para conceder o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a elaboração dos cálculos referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado, momento em que também deverá se cientificar do despacho de fl. 103. Apresentados os cálculos, proceda-se ao desamparamento dos feitos. Cumpra-se. Int.

0002329-23.2001.403.6113 (2001.61.13.002329-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004082-83.1999.403.6113 (1999.61.13.004082-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X GUTEMBERG GIOLO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALLEIROS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, decisão monocrática proferida pelo tribunal e trânsito em julgado para a execução embargada nos autos da ação ordinária. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003582-31.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS - ME X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS JUNIOR X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS - ESPOLIO(SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES)

1. Fls. 272: o pedido de reserva de meação será apreciado em caso de arrematação do veículo. 2. Fls. 282: dê-se ciência à parte executada do laudo de reavaliação do veículo Citroen C4 Pallas, KPJ 3994, ano 2008, de propriedade do espólio de José Reynaldo Nascimento Falleiros. Referido laudo, efetuado pelo Sr. Oficial de Justiça em 29/04/2015, constata e reavalia o veículo, sem o motor, em R\$ 15.000,00 (fls. 276). 3. Observe a Secretaria, para futuras intimações da coexecutada Simone, o endereço informado às fls. 282. 4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002083-22.2004.403.6113 (2004.61.13.002083-2) - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Aguarde-se decisão final dos autos virtuais em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução n. 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo vedada a tramitação destes autos até o julgamento definitivo dos recursos. Cumpra-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 524: Vistos em inspeção. Intime-se a impetrante.

0000950-90.2014.403.6113 - SINDICATO DA IND/ DE CALCADOS DE FRANCA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES) X CHEFE DO POSTO DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS EM FRANCA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

Reconsidero o item 1 de fl. 181 para determinar o recebimento do recurso de apelação em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo, tendo em vista que a sentença não determinou a aplicação do artigo 461, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002695-08.2014.403.6113 - CURTUME CUBATAO LTDA X CURTUME CUBATAO LTDA(SP308564A - CRISTIANE APARECIDA SCHNEIDER BOESING E SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP(DF026063 - RODRIGO SERGIO GUIMARAES DEBIASI E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E DF012533 - MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

CURTUME CUBATÃO LTDA. (sede e filiais) impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO NACIONAL DE

APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI e SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI em que pretendem (fls. 47/48) (...) Conceder, afinal, a segurança definitiva para: (...) a) Reconhecer e declarar que não possuem caráter salarial os pagamentos realizados pela Impetrante a seus empregados a título de: (...) i. auxílio-doença pago até o 15º dia de afastamento; (...) ii. salário-maternidade; iii. Aviso prévio indenizado; (...) iv. Férias regularmente gozadas (...) v. adicional de férias previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988 (terço constitucional de férias), relativo às férias regularmente gozadas; (...) (...) vi. horas extras; (...) b) Declarar incidentalmente e especificamente para o presente caso, a inconstitucionalidade e ilegalidade do 1º do artigo 57 da Instrução Normativa RFB n.º 971, de 13 de novembro de 2009, que, a pretexto de regulamentar a cobrança das contribuições previdenciárias patronais, manda incluir o salário-maternidade na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (prevista no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91) e da contribuição devida a terceiras entidades e fundos, em face dos argumentos específicos delineados no item 04.4 desta petição; (...) c) Proteger o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir na base de cálculos das contribuições destinadas à seguridade social previstas no art. 22 da Lei n.º 8.212/1991 e das contribuições devidas a outras entidades e fundos (SESI, SENAI, INCRA, Salário Educação e SEBRAE) o valor das verbas referidas nas alíneas anteriores; (...) d) Reconhecer e declarar como indevidos os pagamentos realizados pela Impetrante das contribuições devidas à seguridade social, previstas no art. 22, e II, da Lei n.º 8.212/1991 e das contribuições devidas a outras entidades e fundos (SESI, SENAI, INCRA, Salário Educação e SEBRAE) que incidiram sobre as verbas não-salariais retromencionadas; (...) e) Declarar e assegurar o direito da Impetrante de compensar, após o trânsito em julgado da decisão, os valores das contribuições previdenciárias e para outras entidades e fundos pagos a maior nos 5 anos que antecederam a propositura do presente, com contribuições vincendas com a mesma destinação, acrescidas de juros de que trata o 4.º do art. 39 da Lei n.º 9.250/1995, sem quaisquer restrições administrativas, oriundas de atos infralegais, até que se esgotem os créditos por ela detidos; (...) f) Cumulativamente, em caso de atendimento ao contido nos itens anteriores, determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir os tributos que deixarão de ser pagos em razão das compensações que serão levadas a efeito em decorrência da procedência do presente. (...) Proferiu-se sentença às fls. 367/373, que extinguiu o processo com resolução de mérito de acordo com o que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e concedeu, em parte, a segurança para declarar indevidos os recolhimentos feitos a título de contribuições sobre a folha de salários (artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91) e que incluíram, na base de cálculo, os valores relativos a auxílio doença até o 15º dia, aviso prévio indenizado, salário maternidade, férias indenizadas e adicional de férias, além das contribuições para o SESI, SENAI, e SEBRAE, autorizando o Impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente com contribuições da mesma natureza, observando-se o prazo prescricional quinquenal, a partir da data do ajuizamento. No ensejo, autorizou-se o Impetrante, também, a deixar de recolher as contribuições sobre as remunerações pagas a quem lhe presta serviços, excluindo da base de cálculo os valores relativos a auxílio doença até o 15º dia, aviso prévio indenizado, salário maternidade, férias indenizadas e adicional de férias, além das contribuições para o SESI, SENAI, e SEBRAE, a partir de 01/01/2015. O SEBRAE apresentou embargos de declaração às fls. 382/383, aduzindo a ocorrência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença. Assevera que, embora no dispositivo da sentença tenha constado a exclusão do salário maternidade da base de cálculo das contribuições, há no corpo da sentença citação de julgados de tribunais superiores que afirmam a incidência da contribuição. Requer, ao final, que os embargos sejam acolhidos, sanando-se a contradição apontada. A parte impetrante opôs embargos às fls. 285/289, aduzindo a necessidade de se aclarar quatro pontos: a sentença embargada não dispôs especificamente sobre o direito da parte impetrante de não incluir na base de cálculo das contribuições devidas ao INCRA e ao Salário Educação os valores referentes às verbas cujo caráter não salarial foi reconhecido pelo Juízo, declarando como devidos os pagamentos realizados a esse título e passíveis de compensação; não foi mencionada na sentença a correção monetária pela SELIC dos valores a serem compensados; que o período citado na sentença (10/12/2007 a 13/03/2012) não possui correlação com o feito; a fixação da data a partir da qual a parte impetrante poderá deixar de recolher as contribuições por ela devidas também não tem relação com os autos (01/01/2015). Roga, ao final, que os embargos sejam acolhidos, sanando-se as contradições apontadas.

FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos, e os acolho, pelas razões que passo a expender. Realmente houve equívoco na utilização da ementa do Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 957719, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 02/12/2009, mencionado pelo SEBRAE, motivo pelo qual corrijo a sentença para excluí-la. O salário educação é exigido conforme a redação do artigo 15 da Lei 9.424/96: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. Fazendo uso do mesmo raciocínio utilizado quando da análise da contribuição prevista no artigo 195, inciso I, letra a, da Constituição, a base de cálculo desse tributo deve corresponder àquilo que se entende por remuneração. Remuneração é a retribuição pelo trabalho. Difere de indenização, pois esta não remunera o trabalho prestado mas, apenas indeniza por algum prejuízo concreto ou potencial. Por isso, tudo o que não se insere na definição de remuneração deve ser excluído da base de cálculo do Salário Educação. O mesmo raciocínio se aplica à contribuição para o INCRA. Não obstante essa contribuição poder ser exigida de empresas que se dedicam

exclusivamente à atividade urbana, conforme já decidido pelos Tribunais Superiores, da sua base de cálculo devem ser excluídas verbas que, sob a rubrica de remuneração pelo trabalho tem, na realidade, caráter indenizatório, conforme reconhecido na sentença embargada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010) (Grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE. 1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) (Grifei) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes. 2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais. 3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009) (Grifei) TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010) (Grifei) Nestes termos, acolho os embargos de declaração apresentados pela parte impetrante, para reconhecer o seu direito de não incluir na base de cálculo das contribuições devidas ao Salário Educação os valores referentes às verbas cujo caráter não salarial foi reconhecido na sentença de fls. 367/373, declarando como indevidos os pagamentos realizados a esse título e passíveis de compensação. Deixou de constar no dispositivo da sentença combatida por estes aclaratórios que os valores objeto de repetição devem ser corrigidos pela SELIC, desde o recolhimento indevido, não cabendo a incidência de qualquer outra taxa, inclusive de juros, por ser este o índice utilizado na atualização dos tributos devidos à Fazenda Nacional, devendo ser aplicado à espécie em atendimento ao princípio da isonomia, sendo a jurisprudência remansosa neste sentido. Corrijo, ainda, a sentença para retirar a menção aos períodos de 10/12/2007, 13/03/2012 e 01/01/2015. DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e os acolho para: 1) Excluir a ementa do AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 02/12/2009, 2) Reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir na base de cálculo das contribuições devidas ao INCRA e ao Salário Educação os valores referentes às verbas cujo caráter não salarial foi reconhecido na sentença de fls. 367/373, declarando como indevidos os pagamentos realizados a esse título e passíveis de compensação. 3) que os valores objeto de repetição

devem ser corrigidos pela SELIC, desde o recolhimento indevido, não cabendo a incidência de qualquer outra taxa, inclusive de juros.4) Retirar da sentença a menção aos períodos de 10/12/2007, 13/03/2012 e 01/01/2015. Mantenho, no mais, o teor a sentença tal qual foi publicada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 398: Vistos em inspeção. Intime-se a impetrante.

0001081-31.2015.403.6113 - LIBIA MENDES DE OLIVEIRA(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

DESPACHO DE FL. 19 (anverso): Da análise da petição inicial, verifico que a impetrante não indicou o endereço da autoridade impetrada, em desacordo com as regras preconizadas no artigo 282, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 6.º da Lei n.º 12.016/2009. Nestes termos, providencie a parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizados os autos, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 19, VERSO: Visto em inspeção. Publique-se o despacho contido no anverso. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0002118-06.2009.403.6113 (2009.61.13.002118-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RIZATTI & CIA LTDA X ARMANDO ANTONIO RIZATTI X ARMANDO ANTONIO RIZATTI X DANIEL ANTONIO MAZZOTTA RIZATI(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 1291: (...) dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402119-26.1997.403.6113 (97.1402119-7) - VILMA MARIA DE SOUZA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X VILMA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS E RS078638 - MARCIO MACHADO IRION)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que VILMA MARIA DE SOUZA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004571-23.1999.403.6113 (1999.61.13.004571-5) - WANDERLEI FERREIRA DA SILVA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X WANDERLEI FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que WANDERLEI FERREIRA DA SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003130-43.2000.403.0399 (2000.03.99.003130-3) - ANDREA FRANZONI TOSTES X DONIZETTI BENEDITO FALLEIROS X JOSE ARNALDO DE SOUZA X LEDA REGINA FONTANEZI SOUSA X MARCIO MENCONI X MARY LEA PAULINO GONCALVES X REGINA CELIA MACEDOS DE FREITAS X SANDRA ROBERTA LOPES SANCHES X VERA LUCIA MARTINS(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X ANDREA FRANZONI TOSTES X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação de fls. 380/381 do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região, relatando a inexistência de Declaração de Desistência da Execução, nos termos do Comunicado 43, de 29/10/2013, da Presidência do E. TRT da 15.ª Região, e a existência de saldo para as autoras Andrea Franzoni Tostes e Leda Regina Fontanezi Sousa, oficie-se ao citado tribunal, solicitando os bons préstimos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o valor do saldo disponível administrativamente para as referidas autoras, a fim de possibilitar a realização de audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção

Judiciária.Indefiro o pedido de fl. 388 para que as publicações não sejam mais efetuadas em nome do advogado Dr. José Antônio Khattar, tendo em vista que não consta nos autos nova procuração ou prova de que o peticionário cientificou a mandante REGINA CÉLIA MACEDO DE FREITAS, a fim de que esta nomeasse substituto, nos termos do artigo 45, do Código de Processo Civil. O pedido de fls. 367/368 será oportunamente apreciado.Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000892-97.2008.403.6113 (2008.61.13.000892-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIO HELIO PLACIDO JUNIOR X DULCE DE PAULA CINTRA X ROBERTO RAIZ JUNIOR X ROBERTA APARECIDA MARQUES(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO E SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO HELIO PLACIDO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCE DE PAULA CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA APARECIDA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO RAIZ JUNIOR(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, acerca da petição de fls. 288/289, para que se manifeste sobre o falecido Roberto Raiz Júnior.Após, venham os autos conclusos. Int.

0000601-63.2009.403.6113 (2009.61.13.000601-8) - SEBASTIAO LEMOS DA SILVA X APARECIDA GABRIEL DA SILVA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO) X SEBASTIAO LEMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO LEMOS DA SILVA X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X APARECIDA GABRIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA GABRIEL DA SILVA X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a petição, cálculos e depósito de fls. 571/580, em que a coexecutada impugnou os cálculos dos exequentes, alegando excesso de execução, e efetuou depósito de 30% (trinta por cento) do valor que entende devido, requerendo o parcelamento do restante da dívida. Intime-se também o Gerente da Caixa Econômica Federal, agência n.º 3995, para que proceda ao ressarcimento do montante depositado na conta judicial n.º 3995.005.8869-2 (fl. 570 - ressarcimento dos honorários periciais) aos cofres da Justiça Federal de 1.ª Instância, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU SPB, preenchida de acordo com os seguintes dados:Nome do Recolhedor: Caixa Econômica Federal;CNPJ do recolhedor: 00.360.305/0001-04;Código da Unidade Gestora: 090017;Gestão: 00001;Código de Recolhimento: 18862-0;Número de Referência: 00006016320094036113 (não deixar de preencher);Unidade Favorecida: Banco do Brasil;Valor Principal: R\$ 416,31;Outros acréscimos: preencher este campo com a diferença entre o total atualizado até a data do ressarcimento e o valor principal;Valor Total: preencher campo com a soma do valor principal (R\$ 416,31) e outros acréscimos.Comunique-se por meio de cópia deste.Após o cumprimento das determinações anteriores, devidamente comprovado nos autos, venham os autos conclusos.

0001921-80.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000822-75.2011.403.6113) TRANS CAMARGO LTDA - ME(SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X TRANS CAMARGO LTDA - ME

Intime-se a exequente sobre o teor da certidão de fl. 150 e para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Int.

0002726-33.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSELI ALVES DE ANDRADE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI ALVES DE ANDRADE VIEIRA

Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSELI ALVES DE ANDRADE VIEIRA, objetivando a percepção de valores oriundos de contrato firmado inter partes. À fl. 93 a exequente requereu a extinção do feito nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, aduzindo que houve renegociação da dívida. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o pedido de extinção do processo formulado pela exequente, é de se aplicar o artigo 569 c/c artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil:Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a)

serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante. Art. 794. Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação; II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida; III - o credor renunciar ao crédito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **EXTINGO A EXECUÇÃO** consoante os termos do artigo 569 combinado com os artigos 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários, em atenção ao princípio da causalidade. Expeça-se certidão de inteiro teor e ordem de cancelamento da penhora, ficando consignado que o pagamento dos emolumentos ficará a cargo do interessado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003590-71.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS GONCALVES

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 121: 3. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, proceda-se à pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD e intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003120-06.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANE LINHARES TAVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANE LINHARES TAVEIRA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 65: 3. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, proceda-se à pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD e intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003530-64.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OCIBIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCIBIO RAMOS(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 70), que noticia a inexistência de outros bens passíveis de penhora, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sobrestado em Secretaria, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 2523

EXECUCAO DA PENA

0001480-65.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X NEUZA MARIA DA SILVA LIMA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Trata-se de execução de sentença oriunda da Segunda Vara Federal de Franca - SP, extraída dos autos da Ação Penal n.º 0001111-81.2006.403.6113, em face da condenação da ré NEUZA MARIA DA SILVA LIMA, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade n.º 20.869-286 SSP/SP, nascida em 13/08/1964, natural de Franca - SP, filha de Laurindo Rosa da Silva e de Aparecida Maria da Silva, residente e domiciliada à Rua Iolanda Pereira Lima n.º 2547, Jardim Luiza, em Franca - SP, à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 100 (cem) dias multa, fixados em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido, como incurso no artigo 171, parágrafo 3.º, c/c artigo 71 ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos: uma prestação de serviços à entidade pública pelo período da condenação e uma prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos. Comprovantes do cumprimento da prestação de serviços à comunidade, do recolhimento da prestação pecuniária e da pena de multa foram insertos aos autos. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 286 pela extinção do processo, tendo em vista integral cumprimento da pena imposta. **FUNDAMENTAÇÕES** documentos acostados aos autos demonstram que o condenado cumpriu integralmente as penas restritivas de direito que lhe foram impostas e efetuou o pagamento da pena de multa. **DISPOSITIVO** Assim, tendo em vista o integral cumprimento da pena aplicada, declaro extinta a pena privativa de liberdade imposta à condenada NEUZA MARIA DA SILVA LIMA, supra qualificada, com amparo no artigo 82 do Código Penal e determino o arquivamento dos presentes autos. Providencie a secretaria as comunicações e intimações necessárias, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral e ao IIRGD. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para atualização da situação da ré, passando a constar como extinta a pena. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-

se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0001114-21.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO PEREIRA DE MACEDO X WELTON OLIVEIRA BARROS(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP253601 - ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA)

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição n. 2015.61130006665-1 e a intimação do advogado para que a retire em Secretaria. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001684-41.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL SABIO DE MELO NETO X OSVALDO SABIO DE MELO FILHO X WLAMIR BITTAR SABIO DE MELO(SP210396 - REGIS GALINO E SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR)

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão, dado o impedimento declarado às fls. 159. Trata-se de denúncia proposta pelo Ministério Público Federal contra Miguel Sábio de Mello Neto, Oswaldo Sábio de Mello Filho e Wlamir Bittar Sábio de Mello, como incurso nas penas do artigo 304 c/c o artigo 299, ambos do Código Penal. O Ministério Público, em síntese, alegou que o termo de compromisso de compra e venda apresentado pelos denunciados nos autos dos Embargos de Terceiro n. 0002751-75.2013.403.6113, 2ª Vara Federal de Franca, é ideologicamente falso e acoberta negócio jurídico inexistente. Decisão de fl. 160 recebeu a denúncia nos termos do artigo 396 e 41 do Código de Processo Penal. Os acusados apresentaram resposta à acusação (fls. 166-180) e juntaram documentos. (fls. 181-218). Preliminarmente postularam a apresentação, pelo Ministério Público Federal, da proposta de suspensão condicional do processo, com fundamento no artigo 89, da Lei n. 9.099/95 e aduziram a inexistência de justa causa para a ação penal. Pediram, também, a realização de laudo pericial através de perito oficial; a expedição de ofício para as operadoras de telefonia NEXTEL, CLARO, CTBC, TELEFONICA, para que apresentem as contas telefônicas das linhas indicadas à fl. 176; a expedição de ofício para a empresa brasileira de correios e telégrafos (ECT), a fim de que informe se a localização da Fazenda Samello (Fazenda Gapi) possui entrega de correspondência ou caixa postal, e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 177-180. A r. Decisão de fl. 219 afastou a possibilidade de absolvição sumária, rejeitou a alegação de falta de justa causa, bem como denegou a aplicação da suspensão condicional do processo e indeferiu o pedido para que se oficiem as empresas de telefonia e a ECT. De outro lado, determinou a expedição de ofício ao setor de perícias da Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto, para verificação da possibilidade de realização de perícia no documento de fls. 219. A Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto, em resposta, encaminhou o ofício n. 019/2014, no qual informa a impossibilidade daquele órgão de realizar o laudo pericial e que esta só poderia ser realizada pelo Instituto Nacional de Criminalística em Brasília/DF, com algumas limitações. A prova pericial foi deferida pela r. decisão de fl. 228, que concedeu as partes prazo para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Em manifestação de fl. 229, o Ministério Público Federal informou que não tem quesitos a apresentar e, de outro, lado requereu que fossem solicitados antecedentes criminais dos réus, tendo em vista ser possível, em tese, a suspensão condicional do processo, em razão dos réus estarem sujeitos a pena mínima de um ano (artigo 304, com remissão do artigo 299, ambos do Código Penal). Determinada a solicitação dos antecedentes criminais dos réus. (fl. 235). Com a resposta foi dada nova vista ao Ministério Público Federal que, às fls. 263-264, propôs aos réus a suspensão do processo, nos termos do artigo 89, da lei nº 9.099/95. Em petição de fls. 265-268, protocolada quando os autos estavam com o Ministério Público Federal, a parte ré requereu que em primeiro lugar seja determinada a realização da prova pericial, a fim de verificar a originalidade do documento de fls. 185/187, e após, eventualmente, seja ofertada a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95. É o relatório. DECIDO. Não é possível acolher os pedidos de fls. 265-268. Diferentemente do precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região citado pela defesa, nestes autos a absolvição sumária já foi negada pela decisão de fls. 219. Nesse passo, a realização da prova pericial somente terá lugar se os réus não aceitarem a proposta de suspensão condicional do processo. De fato, o prosseguimento da ação, sobretudo para dar início à fase instrutória, somente pode ser determinado se os réus não aceitarem a proposta de suspensão processual (fls. 263-264), consoante expressamente dispõe o artigo 89, 7º, da Lei n. 9.099/1995: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. (destaquei). Aliás, vale lembrar que o instituto da suspensão condicional do processo, tem, entre outros, o objetivo de poupar os réus dos ônus causados pela ação penal. Ademais, a proposta de suspensão condicional do processo foi realizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em atendimento a pedido formulado pela defesa dos Acusados, quando da resposta à acusação. De outro lado, não há permissão legal para inverter a ordem dos atos processuais, tal qual agora pretende a Defesa, ou seja, não é possível concluir a instrução processual, para, somente se a prova for

desfavorável, os acusados decidirem pela suspensão do processo. Também não seria minimamente razoável aguardar a realização de prova pericial custosa e provavelmente demorada, conforme se depreende do Ofício encaminhado pela Polícia Federal. A esta altura da demanda - em que a denúncia foi recebida e a absolvição sumária denegada - os réus somente poderão ser absolvidos por sentença e isso implica que eles decidam - agora e não depois da conclusão da instrução processual - se aceitam ou não a proposta de suspensão condicional do processo. Por fim, bem sabem os acusados que a aceitação da suspensão condicional do processo não implica o reconhecimento de culpa. Assim, designo o dia 23 de junho de 2015, às 15h00, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Anote-se na capa dos autos o impedimento da d. Juíza Federal FABÍOLA QUEIROZ. Cumpra-se.

Expediente Nº 2530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001224-88.2013.403.6113 - MAGUIFER COM/ DE SUCATAS LTDA - ME(SP181690 - ADEMAR MARQUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SR - SUCATAS RIBEIRAO COMERCIO DE SUCATAS EM GERAL LTDA(SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL)

Designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia 4 de agosto de 2015, às 14:30 horas, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 343, parágrafos primeiro e segundo do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0001832-52.2014.403.6113 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao requerimento de prova para reconhecimento de atividade especial, informo que o ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: .1) Formulários de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo e identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; .2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Em relação ao requerimento de prova para reconhecimento de atividade rural, defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 343, parágrafos primeiro e segundo do Código de Processo Civil. 2. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 4 de agosto de 2015, às 15 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. Int. Cumpra-se.

0001323-87.2015.403.6113 - VALTER APARECIDO PIMENTA - INCAPAZ X LUIS FERNANDO PIMENTA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0001328-12.2015.403.6113 - JOAO VITOR RIBEIRO DE PAULA(SP289676 - CINTHIA DE OLIVEIRA BARBOSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ACEF S/A
Trata-se de ação processada pelo rito ordinário ajuizada por JOÃO VITOR RIBEIRO DE PAULA contra o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e a ACEF S/A - UNIVERSIDADE DE FRANCA, objetivando, em sede de tutela antecipada, que o FNDE reabra o sistema eletrônico pelo prazo mínimo de dez dias, possibilitando que o autor efetive o aditamento do seu contrato do FIES. Contra a UNIFRAN, pretende, em consequência, a imposição da obrigação de fazer a liberação do aditamento do contrato de financiamento e de efetuar a matrícula no ano letivo de 2015.1, sem a necessidade de pagar as prestações referente ao período 2014.2, tudo sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00. Pedes, ao final, que seja julgado procedente o pedido, confirmando-se a tutela, condenando-se a parte ré nas custas e verbas sucumbenciais. Roga, ainda, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega, em síntese, que em 24/02/2014 celebrou com o FNDE o contrato n.º 2009.203.665 para obter financiamento para o curso de graduação em odontologia, por oito semestres, no valor de R\$ 104.976,00 (cento e quatro mil, novecentos e setenta e seis reais). Informa que o prazo para solicitação do aditamento encerrou-se em 30/11/2014, e que devido a problemas no sistema eletrônico do FNDE não logrou êxito em efetuá-lo, o que acarretou o cancelamento do aditamento pelo decurso do prazo. Aduz que registrou demanda no sítio do MEC, citando os números de protocolos, mas que o FNDE não acatou a fundamentação de erro no sistema. Relata que a ACEF, por outro lado, para efetuar a matrícula, exige a assinatura de documento em que o autor se compromete a efetuar o pagamento do ano letivo de 2014. Diz que está frequentando as aulas normalmente, mas não consegue acessar o material on line e não conseguirá realizar as provas bimestrais, razão pela qual tem urgência na concessão da tutela. É o relatório. Decido o pedido liminar. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos requeridos, demanda que estejam demonstrados os requisitos indicados no artigo 273, I, do CPC, notadamente a plausibilidade das alegações e o risco de dano de difícil reparação. Disso se infere que é do autor o ônus de carrear aos autos a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, nos termos do art. 273 do CPC, o que não foi cumprido na espécie. Com efeito, os documentos juntados com a petição inicial se resumem à procuração, declaração para assistência judiciária gratuita e cópias do documento de identidade e regularidade de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal. Vale registrar que, ao contrário do afirmado nas fls. 16, a petição inicial não se fez acompanhar do print screen das telas do sítio eletrônico do Ministério da Educação. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvando que por ocasião da sentença reexaminarei esse ponto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se. Intime-se.

0001337-71.2015.403.6113 - MARIA LUCIA DA SILVA ISRAEL(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário ajuizada por MARIA LÚCIA DA SILVA ISRAEL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de tutela antecipada, a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou aposentadoria por idade rural, indicando o caráter alimentar do benefício e a existência de dano de difícil reparação. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Alega a parte autora, em síntese, que está total e permanentemente incapaz para o trabalho, que o benefício de aposentadoria por invalidez que faria jus foi indevidamente convertido em auxílio-doença e que trabalhou na zona rural por número de meses correspondente à carência exigida. É o relatório. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos requeridos, demanda que estejam demonstrados os requisitos indicados no artigo 273, I, do CPC, notadamente a plausibilidade das alegações e o risco de dano de difícil reparação. Apesar da prova da incapacidade laborativa no ano de 2009, a parte autora não demonstrou que naquela oportunidade ainda era segurada da Previdência Social. De fato, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social consta que o último contrato de trabalho foi rescindido em 15/07/1995 (fls. 68), informação coincidente com os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 73). Assim, a verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora depende da conclusão da instrução processual, a fim de comprovar que na data do início da alegada incapacidade ainda mantinha a qualidade de segurada. Também por ausência de prova de tempo de trabalho suficiente, não é possível antecipar a tutela em relação ao pedido de aposentadoria rural. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvando que por ocasião da sentença reexaminarei esse ponto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se mediante remessa dos autos ao Procurador Federal, para apresentação de contestação no prazo legal. Designo, desde já, o dia 23 de setembro de 2015, às 14:00, para realização da audiência de instrução e julgamento. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias: a) depositar o rol de testemunhas que pretende ouvir em audiência; b) juntar cópia da petição inicial, laudo pericial e sentença produzidos no processo n. 2009.63.18.002063-5, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção da Justiça Federal. Intime-se.

0001338-56.2015.403.6113 - EVA TELES DE OLIVEIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora requer a condenação do INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito. O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Fumaça do bom direito, por sua vez, é evidência de que a parte autora tem razão, diante dos elementos trazidos com a inicial. Ambos os requisitos devem ser analisados conjuntamente e não separadamente, pois estão interligados. Em verdade, a vida real comprova que não se trata de duas operações mentais estanques e incomunicáveis dentro do processo de concessão de tutelas liminares. Ou seja, os dois pressupostos são sempre analisados em conjunto. Entre eles existe um vínculo de conjugação funcional. Eles são a face e a contraface de uma mesma moeda. Da análise em conjunto desses dois requisitos, resulta que, muitas vezes, um deles se sobressaia com relação ao outro. Em outras palavras, o grau do risco da demora é maior do que a evidência das alegações ou vice versa. Por isso as possibilidades de interação entre esses dois requisitos é muito grande. As diferentes espécies de liminar nada mais são do que pontos de tensão ao longo da corda esticada entre o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Quanto mais a tensa se encaminha para o *fumus boni iuris*, mais se está próximo da concessão de uma tutela de evidência extremada; quanto maior a tensão se encaminha para o *periculum in mora*, mais se está perto da concessão de uma tutela de urgência extremada. Em meio a essas duas possibilidades, existe um conjunto infinitesimal de possibilidades de medidas liminares, todas elas ligadas entre si por uma conexão vital. Elas são os diferentes resultados da valoração que o juiz faz in concreto da tensão fundamental que há entre *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Elas são como as diferentes notas que se pode extrair dos diferentes pontos de vibração de uma corda de instrumento musical. No caso dos autos, o benefício cuja implantação se pretende via tutela antecipada foi indeferido pelo INSS após análise da documentação apresentada pela parte autora há mais de três anos (outubro de 2011 - fl. 57). Tal decisão está acobertada pela presunção de legalidade e certeza que reveste os atos administrativos. Não há elementos, por ora, que afastem essa presunção. Há necessidade de dilação probatória, aí incluída a oitiva de testemunhas tal como pleiteado na inicial, para que seja verificado se a parte autora, efetivamente, faz jus ao benefício pleiteado. Note-se que o caráter alimentar do pedido, por si só, não tem o condão de afastar a presunção de legalidade e certeza do ato administrativo que o indeferiu. Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito por ser a autora pessoa idosa. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se mediante remessa dos autos ao Procurador Federal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000888-16.2015.403.6113 - COMERCIAL 3D LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

COMERCIAL 3D LTDA. impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP em que pleiteia (fls. 16/17) (...) Por todo exposto requer que, com base no art. 7.º, inciso II da Lei n.º 1.533/51, seja concedida LIMINAR, inaudita altera pars, para que: (...) Em relação aos recolhimentos futuros, seja determinada a suspensão da inclusas do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis n.º 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), em face das referidas inconstitucionalidades apresentadas ao longo desta exordial, notadamente a afronta ao artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal(...) quanto aos recolhimentos passados, quer realizados com base nas Leis Complementares n.º 7/70 e 70/91, quer com base nas Leis n.º 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/02, sejam eles declarados como compensáveis aos últimos cinco anos, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tais como a própria COFINS e o PIS, bem como coma CSLL, IRPJ e IPI, tudo na forma do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da Taxa Selic (artigo 39, 4.º da Lei n.º 9.250/95), em conformidade com a planilha em anexo; (...) em decorrência dos pedidos anteriores, seja determinada a autoridade Impetrante (sic) que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, vale dizer, autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora guerreada em dívida ativa, comunicações ao CADIN; emissão de notificações para pagamento, recusa de expedição de CND; propositura de execuções fiscais, penhora de bens, etc.(...) Finalmente, requer a V. Exa. a CONCESSÃO DEFINITIVA DA SEGURANÇA, confirmando a eficácia da liminar, para: (...) declarar a procedência total da presente ação para o fim de ser declarada judicialmente a inexistência de relação tributária entre o Impetrante e o Impetrado que obrigue a primeira a recolher em prol do segundo as contribuições ao PIS e a COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS. (...) Seja declarado por sentença o direito de a Impetrante efetuar a compensação de todos os pagamentos a maior de PIS e de COFINS, realizados nos últimos cinco anos até o dias (sic) de hoje, devidamente corrigidos e capitalizados pela Taxa Selic, ficando isenta de atos de constrangimento por parte do Impetrando. (...) Requer ainda que seja notificada a autoridade coatora para que, querendo e dentro do prazo legal, preste as informações que julgar necessárias e acompanhar a ação até a decisão final.(...)Aduz a parte Impetrante, em síntese, que é inconstitucional a inclusão da parcela relativa ao ICMS nos recolhimentos das contribuições ao PIS e a COFINS com base nas Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03. Sustenta que possui direito a recuperar os valores

que já foram indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, compensando-os com os demais tributos administrados pela Receita Federal. Elabora esboço histórico da legislação que regulamenta as contribuições ao PIS e COFINS. Com a inicial acostou documentos. Decisão de fl. 50 determinou a emenda da inicial para adequação o valor da causa e recolhimento das custas complementares, o que foi cumprido (fls. 51/54). A apreciação do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 55). Em suas informações (fls. 63/78), a Autoridade Impetrada alega, preliminarmente, que a Impetrante não demonstrou a existência de ato coator, asseverando que seu receio decorre da auto-aplicabilidade da lei e que a impetração é contra lei em tese, invocando os termos da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal. No mérito, refuta os argumentos expendidos na inicial, sustentando, em suma, a constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, vedação à compensação de créditos oriundos de contribuição previdenciária com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pelo extinta Secretaria da Receita Federal e antes do trânsito em julgado. Argumenta, ainda, que, na eventualidade de reconhecimento da existência do indébito, este deve ser atualizado pelos mesmos critérios que a União se utiliza para atualização de seus créditos, bem como que deve haver a prévia habilitação de crédito reconhecido por decisão transitada em julgado nos termos da INRFB n.º 1.300/2012. Pleiteia, ao final, que seja denegada a segurança, ou que no caso de procedência seja observado o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de ordem que determine a exclusão, nos recolhimentos futuros, do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 nos recolhimentos futuros, e que os recolhimentos passados sejam efetivados com base nas Leis Complementares n.º 7/70 e 70/91, quer com base nas Leis n.º 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/02, com a consequente declaração de que tais valores são compensáveis com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal no que se refere aos últimos cinco anos, com correção monetária e Taxa Selic. Pugna que se determine, ainda, a abstenção de atos punitivos contra a Impetrante. De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança: a) houver fundamento relevante; b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Faculta-se, ainda, ao magistrado exigir do Impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Firmadas estas premissas, não é demais observar que o direito do impetrante só poder ser declarado posteriormente, vale dizer, na sentença, com cognição e pronunciamento sobre as questões legais colocadas pelas partes. A questão gira em torno da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. A própria autoridade coatora, em suas informações, admite que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS é inconstitucional, conforme se confere de fls. 65/66 de suas informações, quando afirma que não podemos negar a discordância do pleito proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, declarando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Suas tentativas posteriores, no sentido de desqualificar a efetividade da decisão daquela Corte, ao argumento de que a votação se deu por maioria, tendo havido Ministros votando pela constitucionalidade, não altera o óbvio: a Corte Constitucional, que detém o poder de decidir sobre a constitucionalidade ou não das leis, já sinalizou que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS é inconstitucional pois não se inclui na definição de faturamento. Pouco importa se a votação se deu por maioria ou unanimidade pois nosso sistema processual não distingue entre as duas modalidades de resultado para efeitos práticos. Maioria ou unanimidade influem, única e exclusivamente, quando é possível a interposição de recurso baseado em votação para maioria. Em outras palavras: um acórdão aprovado por maioria tem o mesmo valor e efetividade que um acórdão aprovado por unanimidade. Confira-se a ementa do mencionado Recurso Extraordinário n. 240.785/MG: **TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (Supremo Tribunal Federal, RE 240785 / MG - MINAS GERAIS, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 08/10/2014, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014, EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Não obstante a decisão se referir apenas à COFINS, o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao PIS. O ICMS, por não se inserir na definição de faturamento tal como definido na Leis Complementares 7/70 e 70/91, não pode fazer parte da base de cálculo de tributos cuja base de cálculo é, exatamente, o faturamento. Feitas essas considerações, entendo estarem presentes os requisitos necessários para a concessão, em parte, da liminar. Saliendo, porém, que em razão da vedação expressa contida no artigo 7º, 2º, da Lei 12016/2009, não é possível a concessão de liminar a fim de que os valores já recolhidos sejam compensados. Por todo o exposto, defiro, em parte, a liminar, apenas para determinar a suspensão da inclusão do

ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis n. 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), e para que a Autoridade Impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos no sentido de cobrar tais exações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005139-88.2008.403.6318 - JOSE EURIPEDES GARCIA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EURIPEDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o julgamento nas Ações Direta de Inconstitucionalidade (ADIs 4357 e 4425), deixo de determinar a intimação do órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para informar a existência de débitos para fins de compensação com os valores devidos à parte autora. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Informe, também, o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

0001747-71.2011.403.6113 - JOSE LUIZ DA SILVA CRAVO(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DA SILVA CRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o julgamento nas Ações Direta de Inconstitucionalidade (ADIs 4357 e 4425), deixo de determinar a intimação do órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para informar a existência de débitos para fins de compensação com os valores devidos à parte autora. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Informe, também, o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000206-95.2014.403.6113 - ELIO CASSIANO DE OLIVEIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para ciência acerca do local, data e horário indicado pelo perito para realização da perícia (no ambulatório da Justiça Federal, sito na Av. Presidente Vargas, 543, para o dia 15/06/2015, às 13:30 horas, com o Dr. Chafi Facuri Neto) nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se o autor, pessoalmente, para comparecimento, munido de documento de identidade e de todos os exames que porventura possa ter. Intimem-se.

0002437-95.2014.403.6113 - MARIA INES DE CASTRO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIENCIA DA DATA DA PERÍCIA AO ADVOGADO DA PARTE AUTORA - Certidão de fl. 70: Cerfico e dou fê que, nesta data, a perita judicial Dra. Fernanda Reis Vieitez, compareceu na Secretaria da 2ª Vara e tomou ciência da decisão de fl. 67, agendando o dia 26/06/2015, às 11:00 horas para realização de perícia da autora Maria Inês de Castro, no ambulatório da Justiça Federal, conforme agendamento que segue.

0002564-33.2014.403.6113 - ROBERTO FUMIO MOTAI X VALERIA SANTANA MOTAI(SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS) X ULISSES HABER CANUTO(SP262972 - DANIELA ANTUNES CHIERICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação proposta em face de Ulisses Haber Canuto e Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela, objetivando a cessação de geração e remessa dos boletos de cobrança aos autores relativos ao contrato de financiamento que será rescindido, bem assim, que seja afastada a restrição para realização de novo contrato de financiamento junto à segunda requerida e realizado o cancelamento da conta corrente que vem sendo utilizada para débito das parcelas do financiamento realizado. Em síntese, alegam os autores que pretendem obter o distrato de dois contratos de compra venda, sendo um em relação aos autores e Ulisses Haber Canuto e outro em relação aos autores e a Caixa Econômica Federal, defendendo a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito face à existência de dependência entre ambos os contratos. Do que resai dos autos, o requerido Ulisses Haber Canuto adquiriu o imóvel objeto da matrícula nº 53.681 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP através de financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal em 27.02.2012 (fl. 31/32). Posteriormente, Roberto e Valéria adquiriram o imóvel de Ulisses e sua esposa mediante contrato particular de compra e venda firmado em 02.05.2014 (fls. 33/37), sendo a aquisição realizada através de financiamento pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, aduzem que não houve formalização do financiamento e também não foi fornecida cópia do contrato às partes, apesar da Caixa emitir regularmente os boletos e realizar os débitos das prestações na conta mantida pelos autores para essa finalidade. Afirmam os autores que, em razão da constatação de erro ocasionado pelas informações omissas prestadas pelo vendedor do imóvel, Ulisses, à Caixa Econômica Federal, não seria possível a viabilização do financiamento para compra do imóvel. Acrescentam que, mesmo diante da alegada impossibilidade de se efetivar o negócio jurídico, a Caixa Econômica Federal vem mantendo a cobrança dos boletos através de débito em conta, que têm sido pagos unicamente com a finalidade de se evitar a negativação dos seus nomes perante os órgãos de proteção ao crédito. No mérito, postulam os autores a rescisão contratual face ao descumprimento das condições pelos requeridos, bem assim, a condenação de Ulisses em danos materiais referentes aos valores despendidos com ITBI (R\$ 1.350,00) e taxa de elaboração do contrato junto a Caixa Econômica Federal (R\$ 926,69) e a condenação da Caixa em danos materiais consistentes na devolução dos valores das prestações pagas ou repetição do indébito em dobro (art. 42 do Código de Defesa do Consumidor). Pedem também a condenação dos requeridos, de forma solidária, aos danos morais arbitrados em valor não inferior a cinco vezes os danos sofridos pelos requerentes. Por fim, requerem a concessão de prazo para se retirarem do imóvel. Instruem a petição com procuração e documentos acostados às fls. 19/72. Às fls. 77/133 a parte autora informou que houve devolução do imóvel e juntou aos autos fotos da residência para comprovar o seu estado atual. Às fls. 134/135 requereu autorização para juntar as chaves do imóvel ao processo, considerando a recusa do recebimento pela Caixa e por vendedor do imóvel Sr. Ulisses Haber Canuto. Em cumprimento às determinações de fl. 75 e 141 a parte autora promoveu o aditamento da inicial às fls. 136/140 e 143/154. Houve retificação, de ofício, do valor da causa, sendo concedido prazo aos autores para recolhimento das custas complementares, o que restou cumprido às fls. 161/163. Foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela, considerado impertinente o pedido de juntada aos autos das chaves do imóvel e recebidos petições e documentos de fls. 136/140 e 161/163, em aditamento à exordial (fl. 164). Contestação do requerido, Ulisses Haber Canuto, colacionada às fls. 167/183. Juntou documentos (fls. 184/190). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 195/199. Juntou instrumento de mandato (fl. 200). É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil estabelece que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No presente caso, vislumbro a presença dos pressupostos legais para a concessão da tutela pretendida. Com efeito, são incontroversas as alegações de fato quanto ao motivo da negativa da CEF de adotar as providências de sua alçada para o registro do contrato firmado entre as partes (fls. 145/152), qual seja, a irregularidade do contrato anteriormente entabulado entre os co-réus no que diz respeito às informações atinentes ao respectivo estado civil (casado e não solteiro) e à composição da renda familiar do corréu Ulisses Haber Canuto (fl. 186-v.). Outrossim, depreende-se das contestações oferecidas pelos litisconsortes passivos que há controvérsia apenas quanto à responsabilidade pelo erro ocorrido no contrato ajustado entre os requeridos, o que, a toda evidência, é estranho ao objeto da presente demanda e irrelevante para a apreciação do pleito autoral na medida em que resta estreme de dúvida que os requerentes não concorreram para a apontada irregularidade, bem assim, atuaram com manifesta e irrepreensível boa-fé seja no momento antecedente, seja na execução do contrato de financiamento com a quitação das prestações mensais, muito embora, como visto, não tenham logrado êxito

quanto à formalização do registro imobiliário do contrato de compra-e-venda. De outra parte, resta patente que a CEF violou o dever da boa-fé objetiva, pois, para efeito de cobrança dos encargos mensais do financiamento concedido em favor do autor, considera válido e eficaz o contrato de financiamento, porém, para o devido registro da propriedade, na forma da cláusula 11.1 do respectivo instrumento particular, opõe ao devedor (no caso, os requerentes) circunstâncias impeditivas a que estes não deram causa. Nessa senda, a situação dos autos consubstancia típica hipótese de transgressão do princípio da proibição do comportamento contraditório (denominado também de teoria do venire contra factum proprium). Nesse sentido, confira-se o seguinte excerto doutrinário: (...) O venire contra factum proprium encontra respaldo nas situações em que uma pessoa, por um certo período de tempo, comporta-se de determinada maneira, gerando expectativas em outra de que seu comportamento permanecerá inalterado. Em vista desse comportamento, existe um investimento, a confiança de que a conduta será a adotada anteriormente, mas depois de referido lapso temporal, é alterada por comportamento contrário ao inicial, quebrando dessa forma a boa-fé objetiva (confiança). Existem, portanto quatro elementos para a caracterização do venire: comportamento, geração de expectativa, investimento na expectativa gerada e comportamento contraditório. (...) (Fonte: Jus Brasil - O que é venire contra factum proprium? Disponível em <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/20745/o-que-e-venire-contra-factum-proprrium>. Acesso em 15 de maio de 2015) De igual forma, a alegação da CEF de que o autor poderia estar residindo no imóvel tangencia a má-fé, na medida em que, evidentemente, não interessa aos autores, assim como a qualquer outro mutuário de contrato imobiliário, apenas a posse do imóvel, mas, também, o registro da propriedade. Outrossim, note-se que o distrato proposto pela CEF na via extrajudicial (fl. 28) é absolutamente lacônico e impreciso quanto à devolução das despesas efetuadas pelos autores para a formalização do contrato e dos encargos mensais pagos, não sendo, assim, razoável pretender que os requerentes aderissem à singela proposta sem qualquer garantia de ressarcimentos dos valores então despendidos. Por fim, é manifesto o receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), eis que sem o provimento judicial antecipatório a CEF continuará a proceder indevidamente à cobrança dos encargos mensais, sujeitando, assim, os autores ao iminente e grave risco de sofrerem todas as consequências legais cabíveis à hipótese de inadimplência, como aliás, informa a petição e os documentos de fls. 203/206. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a antecipação da tutela para o fim de suspender a cobrança das prestações mensais atinentes ao contrato de financiamento imobiliário firmado entre os autores Roberto Fumio Motai e Valéria Santana Motai com a Caixa Econômica Federal (nº 1.4444.0586.527-1), bem assim, para cancelar a conta corrente correspondente utilizada para o débito das prestações, devendo, ainda, a ré se abster de proceder à prática de qualquer ato tendente à cobrança das respectivas dívidas eventualmente vencidas e cessar a inscrição do nome dos requerentes em órgãos de proteção do crédito em virtude de tais encargos, até o julgamento final da lide. Considerando que houve arguição de matérias preliminares, bem assim, a apresentação de documentos na contestação de fls. 167/183, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I.

CARTA PRECATORIA

0002874-39.2014.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG X JOSE VICENTE CORREIA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO E SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 30, devendo esclarecer qual o número correto da residência da testemunha Mário Célio Careta, ou ainda, informar se irá trazê-lo à audiência designada, independentemente de intimação, no prazo de 48 horas. Int.

0001007-74.2015.403.6113 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X AURINETE JORGE DOS SANTOS CARDOSO (SP105441 - MARIA APARECIDA ANDRE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Designo o dia 09 de junho de 2015, às 16:30 horas para oitiva da testemunha do Juízo, Sr. Benedito Garcia de Santana, conforme deprecado. Comunique-se ao Juízo Deprecante para ciência. Promovam-se as intimações necessárias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, por haver interesse de incapaz. Intimem-se e cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001072-69.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002995-67.2014.403.6113) FABIANA VALERIANA PEREIRA (SP284183 - JOSE DANIEL TASSO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, Trata-se de pedido de liberação do veículo Ford Verona LX - placas BHB 0102, que FABIANA VALERIANA PEREIRA alega ter emprestado a Fabiano Aparecido Neto, para que ele visitasse familiares, no dia 13/11/2014, portanto, na mesma data em que mencionado automóvel foi apreendido. Alega, ainda, a existência de vícios e irregularidades no procedimento administrativo fiscal de apreensão e que a impossibilidade de usufruir do

veículo tem lhe causado inúmeros transtornos no dia a dia. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fl. 34). É o relatório. DECIDO. As alegações da requerente não merecem acolhimento. Vejamos: Não parece crível que FABIANA VALERIANA PEREIRA tenha emprestado o carro no mesmo dia em que esse foi apreendido, pois, conforme se observa no sítio GoogleMaps, cuja pesquisa determino seja juntada, para se percorrer a distância de 2.060 Km (dois mil e sessenta quilômetros), referente ao percurso Franca/Foz do Iguaçu e desta cidade até Ipuã/SP (onde ocorreu a apreensão), demoraria cerca de 23h50min (vinte e três horas e cinquenta minutos), sem se levar em conta os intervalos para alimentação, descanso e compras. Além do mais, não há qualquer esclarecimento acerca da relação entre a requerente e Fabiano Aparecido Neto. Por fim, verifico que consta dos autos principais (Inquérito Policial nº 0002995-67.2014.403.6113, fls. 02/03 e 06/08) que Fabiano Aparecido Neto e Cleidimar Justino, presos em flagrante na ocasião da apreensão, declararam ser os proprietários do mencionado automóvel, à razão de 50% cada um. As questões sobre eventuais vícios ou ilegalidades no procedimento administrativo fiscal devem ser dirimidas na via adequada. Ante o exposto, tendo em vista que o veículo foi utilizado para a prática do delito em questão, bem assim a necessidade do aprofundamento das investigações para a elucidação das circunstâncias em que o delito teria sido cometido, reputo prematura a imediata restituição e, portanto, INDEFIRO o pedido de liberação do veículo Ford Verona LX - placas BHB 0102, sem prejuízo de reapreciação após a conclusão das diligências ou oferecimento de denúncia. Traslade-se cópia desta decisão para o Inquérito Policial nº 0002995-67.2014.403.6113. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANÇA

1406694-77.1997.403.6113 (97.1406694-8) - IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA - SP(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte interessada requerer o que entender de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Oficie-se.

0003246-56.2012.403.6113 - GENOVEVA DIAS KNAPP(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Em que pese o FNDE, citado na pessoa do Procurador Federal (fls. 774/775), ter delegado a defesa de seus interesses à Procuradoria da Fazenda Nacional (vide fls. 790/792 e 806/813), em cumprimento da decisão de fls. 900, intime-se pessoalmente Procurador Federal Seccional acerca decisão de fls. 875, para apresentação de contrarrazões, caso queira. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000632-10.2014.403.6113 - USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA(SP308564A - CRISTIANE APARECIDA SCHNEIDER BOESING E SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP319955 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(RJ155706 - MARCOS FELIPE ARAGAO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E DF012533 - MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS)

Fls. 492/514: Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista aos impetrados para apresentação de contrarrazões, caso queiram. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003384-52.2014.403.6113 - MINERVA S/A(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos por Minerva S/A, sustentando, em síntese, que a decisão de rejeição dos embargos de declaração não sanou alegados vícios de omissão apontados na sentença proferida às fls. 185/188, considerando que sua pretensão é obter a conclusão definitiva dos procedimentos administrativos de ressarcimento, para fins do efetivo pagamento (ressarcimento dos créditos) ou que seja emanada ordem para sua efetivação. Defende que os pedidos de ressarcimento foram todos apreciados pela autoridade impetrada em

09.04.2015, havendo parcial homologação dos créditos, sem prosseguimento quanto ao efetivo pagamento. Desse modo, pretende que seja sanado alegado vício de omissão fundado na inexistência de forma clara da extensão da segurança concedida e em fato novo ocorrido após a homologação dos créditos. Pede que seja sanada a omissão indigitada. É o relatório. DECIDO. Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 535 que: Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, como já dito na decisão anterior, não há qualquer vício de omissão a ser sanado em relação à sentença proferida às fls. 185/188. Com efeito, conforme já assinalado na decisão que rejeitou os primeiros embargos de declaração da autora (fl. 207), restou expressamente consignado na sentença proferida por este Juízo que o pedido para que seja determinado à autoridade coatora o pagamento do ressarcimento dos créditos fiscais é insuscetível de exame na via mandamental. Ademais, é assente a orientação jurisprudencial no sentido de que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula nº 269 do STF). Contudo, verifica-se que a embargante, de forma reiterada, opõe novos embargos de declaração em face da decisão já proferida em sede de embargos declaratórios, apresentando argumentos acerca da inexistência de determinação judicial quanto ao ressarcimento dos créditos, além de fundamentar a necessidade de apreciação da matéria em conformidade com fato novo, ocorrido após a parcial homologação dos créditos pela autoridade impetrada. Nessa senda, cumpre ressaltar que é vedada a apreciação ou reapreciação de matéria fundada em fato novo, considerando que o magistrado cumpre a função jurisdicional ao prolatar a sentença e somente pode intervir no feito se presentes os requisitos elencados no artigo 535, do Código de Processo Civil. Desse modo, como já igualmente afirmado, compete à parte embargante o manejo do instrumento processual adequado para manifestar a sua irresignação e postular a reforma da sentença quanto ao ponto ventilado, não o sendo os embargos de declaração, cuja vocação processual destina-se a sanar eventual vício da omissão, contradição, obscuridade, o que, definitivamente, não é o caso dos autos. Diante de tais considerações, conclui-se, a mais não poder, que a recalcitrância da autora evidencia o nítido caráter protelatório dos embargos e abuso do direito de se socorrer a tal via processual, caracterizando, assim a LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA EMBARGANTE, nos termos do art. 17, VII c/c o art. 534, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, REJEITO os novos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela AUTORA, CONDENANDO-A, ainda, ao pagamento de multa na importância equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa em face da LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (CPC, art. 534, parágrafo único). P.R.I.

0000173-71.2015.403.6113 - GABRIELA LOURENCO TOSTES(MG136047 - TELLES RODRIGO GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ACEF S/A - UNIVERSIDADE DE FRANCA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para assegurar a renovação da matrícula no 3º período do curso de graduação em fisioterapia, relativo ao ano letivo de 2015. Instada (fls. 34 e 39), a impetrante promoveu o aditamento da inicial às fls. 36/7 e 41/42. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações e contestações. Notifique-se a autoridade impetrada - Reitora da Associação Cultural e Educacional de Franca - ACEF S/A - para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Promova-se a citação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Caixa Econômica Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0000175-41.2015.403.6113 - ISABELA MARIA GONCALVES(MG136047 - TELLES RODRIGO GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ACEF S/A - UNIVERSIDADE DE FRANCA(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para assegurar a renovação da matrícula no 5º período do curso de graduação em odontologia, relativo ao ano letivo de 2015. Instada (fls. 44 e 50), a impetrante promoveu o aditamento da inicial às fls. 46/47 e 53/54. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações e contestações. Notifique-se a autoridade impetrada - Reitora da Associação Cultural e Educacional de Franca - ACEF S/A - para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Promova-se a citação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Caixa Econômica Federal. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003232-38.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-15.2011.403.6113) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NILTON ATAIDE DE OLIVEIRA(SP291003 - ANA PAULA VASCONCELOS)

Fls. 207 e 208: Considerando que NILTON ATAÍDE DE OLIVEIRA não efetuou o pagamento da quantia devida, nos termos do art. 475-J, do CPC, determino o acréscimo de 10% (dez por cento) no montante da condenação que passará para o valor de R\$ 399.098,93 [R\$ 362.817,21 (valor atualizado até maio/2014 - fls. 189) + 10% (R\$ 36.281,72)], bem como a expedição de mandado de penhora e avaliação. Intime-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001339-41.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALOISIO CARLOS DA SILVA X NILZA DE OLIVEIRA DA SILVA

Postergo a apreciação do pedido atinente à concessão de medida liminar para após a realização de audiência de tentativa de conciliação e determino o encaminhamento dos autos à Central de Conciliação para oportuna designação de audiência. Desde já, consigno que, não havendo acordo, o prazo para a apresentação da resposta dos réus iniciar-se-á após a realização da audiência. Com a designação da audiência, providencie a Secretaria da 2.^a Vara Federal de Franca as intimações necessárias, inclusive a citação dos réus. Intime-se. Cumpra-se.

0001340-26.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ANGELO MAIA X JOSELIA MARIA DA SILVA

Postergo a apreciação do pedido atinente à concessão de medida liminar para após a realização de audiência de tentativa de conciliação e determino o encaminhamento dos autos à Central de Conciliação para oportuna designação de audiência. Desde já, consigno que, não havendo acordo, o prazo para a apresentação da resposta dos réus iniciar-se-á após a realização da audiência. Com a designação da audiência, providencie a Secretaria da 2.^a Vara Federal de Franca as intimações necessárias, inclusive a citação dos réus. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000026-26.2007.403.6113 (2007.61.13.000026-3) - JUSTICA PUBLICA X WILLER BATISTA MAGALHAES(MG123770 - LOURIVAL RAMOS DE SOUSA) X MARIA NILZA GONCALVES DE ALMEIDA(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA E MG108898 - ALEXANDRE DA CUNHA MENEZES E SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X MARIA NEIDE NOGUEIRA DA SILVA(MG109349 - SAMER SALIM ZAHREDDINE E MG111972 - JULIA BICALHO SANTOS E MG121035 - LUISA MARIA AVELAR RODRIGUES) X GERALDO MOREIRA(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI)

Aceito a conclusão supra. 1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (fl. 1757), lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados. 2. Expeçam-se guias de execução em desfavor de MARIA NEIDE NOGUEIRA DA SILVA e de MARIA NILZA GONÇALVES DE ALMEIDA, as quais deverão ser encaminhadas à Vara de Execução Penal da Subseção Judiciária de Contagem/MG e Vara de Execução Penal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, respectivamente. 3. Proceda ao desarquivamento dos autos n. 0002645-16.2013.403.6113, formados em relação a WILLER BATISTA MAGALHÃES, para apensamento ao presente feito. 4. Considerando que o acusado GERALDO MOREIRA foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e que não houve a substituição da pena por restritiva de direito (fl. 1527/1539, 1742/1748, 1757), determino a expedição de mandado de prisão em desfavor do mesmo, visando marcar o início do cumprimento da pena. A seguir, oficie-se à Delegacia da Polícia Federal, IIRGD e à da Polícia Civil de Umuarama/PR, conforme disposto no art. 286 do Provimento CORE nº 64/2005. 5. Noticiado o cumprimento do mandado de prisão, expeça-se guia de recolhimento em relação do acusado Geraldo Moreira, a qual também deverá ser encaminhada à Vara de Execuções Penais onde o mesmo reside. 6. Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas, intimando-se os corréus (Geraldo, Maria Neide e Maria Nilza), para pagar as custas, em até 10 (dez) dias. 7. Proceda-se à comunicação ao TRE-SP, DPF e IIRGD. 8. Informe-se o trânsito em julgado da Sentença/Acórdão à Receita Federal para a destinação dos bens apreendidos, conforme consta do último parágrafo da fl. 1539. Cumpra-se. Intimem-se.

0000357-66.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000026-26.2007.403.6113 (2007.61.13.000026-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X WONDERHEID VIEIRA(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA) X DAVIDSON MARCOS BATISTA X GENI MARIA DE REZENDE(MG060269 - TELISMAR SILVA DE ARAUJO) X WESLEI DONIZETE DA SILVA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Considerando o teor da petição de fls. 1391/1399 e da informação retro, determino a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Contagem/MG visando à oitiva das 03 (três) testemunhas arroladas pela defesa de GENI MARIA DE REZENDE, bem como para realização do reinterrogatório da referida acusada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa da acusada supramencionada. Sem prejuízo, solicitem-se informações acerca do cumprimento do mandado expedido na carta precatória nº 53697-65.2010.401.3800 para intimação de WONDERHEID VIEIRA (fls. 1388).

Expediente Nº 2862

ACAO CIVIL PUBLICA

0001919-98.2012.403.6138 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X GENEROSO JUNQUEIRA DIAS - ME(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR E SP059613 - PAULO SÉRGIO DA SILVA)
INTIMACAO DA PARTE RÉ ACERCA DA DECISAO DE FLS. 546, PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS: Dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito no que toca aos honorários periciais (fls. 537/545) e do Procedimento Administrativo DNMP nº 822017/87 apensado ao presente feito (volumes 1, 2 e 3), no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, intimem-se a parte ré e o Ministério Público Federal (custos legis) para manifestação acerca do procedimento acima referido, pelo mesmo prazo.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002075-93.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X JOSE MAURO BARCELLOS(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA E SP247695 - GLAUCIA DE OLIVEIRA) X VANDERLEIA JANE DE OLIVEIRA FONSECA(SP330530 - PRISCILA SUZUMURA BERNAL NEVES E SP132715 - KATIA MARIA RANZANI) X FERNANDO CESAR PADUVEZE(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON) X MARCELINO DOS REIS LEITE(SP229306 - TAIS MARIA HELLU FALEIROS E SP307749 - MARCELA CRISTINA NASCIMENTO LEITE TORRES)

1. Intime-se a petionária de fls. 561 para que, no prazo de 05 (cinco) dia, regularize a procuração de fls. 562, uma vez que tal documento não contém data, e esclareça e comprove se sua cliente ainda é patrocinada pela advogada Dra. Priscila Suzumura Bernal Neves (OAB/SP 330.530). 2. Adimplida a determinação supra, ou decorrido prazo acima fixado, intime-se a União Federal (AGU) para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 566. 3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para manifestação acerca das preliminares arguidas pelos requeridos. 4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, onde deverá constar o Ministério Público Federal como autor da ação.

MANDADO DE SEGURANCA

0001698-40.2005.403.6113 (2005.61.13.001698-5) - CARTONAGEM FALEIROS E LIMA LTDA ME(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 510/511: Defiro. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da multa por litigância de má-fé (1% do valor da causa), conforme requerimento e cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. Comprovado o pagamento, dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0002773-02.2014.403.6113 - CONSTRUTORA SALTO BELO LTDA - ME(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Fls. 143/154: Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para ciência acerca da sentença de fls. 137/139, bem como para apresentação de contrarrazões, caso queira. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001403-22.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO ROSA(SP100223 - CARLOS BATISTA BALTAZAR)

1. Fls. 231/234: recebo a apelação inteporta pela defesa, em ambos os efeitos. 2. Ao MPF, para contrarrazões. 3. Certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado para acusação. 4. Após, em sendo juntada a carta precatória expedida para intimação do acusado, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0001901-84.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES(SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA E SP212324 - RAQUEL ANDRUCIOLI) X BRUNO ALCIDES COSTA(SP235802 - ELIVELTO SILVA)

INTIMACAO DA ADVOGADA RAQUEL ANDRUCIOLI ACERCA DA DECISAO DE FLS. 207:Fl. 206: intime-se a advogada para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo legal .

0003410-50.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X MAURICIO FERRAREZI(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR)

1. Fl. 99/vº: defiro. Designo o dia 24 de junho de 2015, às 15:30 horas, para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Intimem-se.2. Anote-se o nome do advogado constituído na capa dos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001510-66.2004.403.6118 (2004.61.18.001510-8) - THEREZINHA ROSA GUIMARAES(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Conforme se verifica da manifestação de fl. 351, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo (a) UNIÃO FEDERAL em face de THEREZINHA ROSA GUIMARÃES, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000210-45.1999.403.6118 (1999.61.18.000210-4) - WALDIVINA JESUS DE FARIA X MARIA JOSE MADELA DA GUIA X JOSE ALVES X LUIZ RIZZATO X JOSE FELIPE DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA SIQUEIRA REIS X THEREZINHA DE JESUS PADULA GAY X JOSE TEODORO PIRES BARBOSA X REGINA DE FATIMA BERNARDES BASTOS X LEONIDAS SILVA X LEONEA MARIA DA SILVA - INCAPAZ X LEONIDAS SILVA JUNIOR X REGINA GRAGLI DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO X JOSE HONORIO DA SILVA X JOSE ROBERTO BERNARDES X YVONNE FRANK X BENEDITO ALCIDES BARBOSA X JOAO VIEIRA PINTO X EMILIA GODOY PETEAN X POMPEU PETEAN X JOSE BARROSO PEREIRA X BENEDITO AYRES PEREIRA X CLEIA MARIA DA CONCEICAO AYRES PEREIRA X AURIA ALABARCE PINTO X LUISA AYRES VIDAL DE OLIVEIRA X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO X MARIA JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA X CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA MEDINA X JOAO ANTONIO MEDINA X VALDIR GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA DOS SANTOS OLIVEIRA X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO X ROSANGELA GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE BROSLER CHANES JUNIOR X VERA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X OSEAS FRANCA DE OLIVEIRA X FLAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ROSELI MARCELINO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA X MIRIAM RAQUEL DA SILVA SANTOS X DENILSON GONCALVES DE OLIVEIRA X BENEDICTO MARTINIANO GONCALVES FILHO X ROSA DA SILVA GONCALVES X ANGELA MARIA SILVA GONCALVES X HERCULANO SILVA GONCALVES X DEMETRIO SILVA GONCALVES X MARIA DO CARMO SILVA GONCALVES X JULIO CESAR SILVA GONCALVES X MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS GONCALVES X MARIA DE LOURDES SILVA GONCALVES X MARIA INES GONCALVES EMYGDIO DOS SANTOS X JORGE RENATO EMYGDIO DOS SANTOS X MOISES SILVA GONCALVES X PATRICIA HELENA PEREIRA GONCALVES X BENEDITO NASCIMENTO GONCALVES NETO X MARIA FRANCISCA DE ANDRADE GONCALVES X MARCO ANTONIO SILVA GONCALVES X LUCIA APARECIDA BARBOSA GONCALVES X JOSE DAVID SILVA GONCALVES X ROSIMEIRE ARAUJO GONCALVES X VERA LUCIA PINTO X LUIZ CARLOS PINTO X GUARACY RODRIGUES TEIXEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA

SILVA NETO) X WALDIVINA JESUS DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MADELA DA GUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RIZZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIPE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA SIQUEIRA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DE JESUS PADULA GAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEODORO PIRES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA DE FATIMA BERNARDES BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA GRAGLI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HONORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONNE FRANK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALCIDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA GODOY PETEAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POMPEU PETEAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARROSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO AYRES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURIA ALABARCE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUISA AYRES VIDAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULANO SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMETRIO SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES GONCALVES EMYGDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE RENATO EMYGDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA HELENA PEREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO NASCIMENTO GONCALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DE ANDRADE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA APARECIDA BARBOSA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAVID SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE ARAUJO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUARACY RODRIGUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BROSLEER CHANES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSEAS FRANCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI MARCELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM RAQUEL DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENILSON GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEA MARIA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X CLEIA MARIA DA CONCEICAO AYRES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 767/769: Vista às partes acerca dos

cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

0001562-38.1999.403.6118 (1999.61.18.001562-7) - SEBASTIAO TAVARES RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X SEBASTIAO TAVARES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000440-48.2003.403.6118 (2003.61.18.000440-4) - ALBERTO CARLOS GONCALVES(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ALBERTO CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001107-97.2004.403.6118 (2004.61.18.001107-3) - JEFFERSON STUART DOS SANTOS(SP195645B - ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1249 - AGNALDO JOAQUIM DA SILVA) X JEFFERSON STUART DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)/Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 169/170), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JEFFERSON STUART DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000527-33.2005.403.6118 (2005.61.18.000527-2) - JOSIMARA DE MACEDO SANTOS(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSIMARA DE MACEDO SANTOS X UNIAO FEDERAL

REPUBLICAÇÃO DE TRECHO DO DESPACHO DE FL. 303 (...) dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000906-37.2006.403.6118 (2006.61.18.000906-3) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PIO(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

000088-51.2007.403.6118 (2007.61.18.000088-0) - CLEUSA OLIVEIRA DIAS - INCAPAZ X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DIAS X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DIAS(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CLEUSA OLIVEIRA DIAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a inexistência de saldo a receber pela parte autora, conforme salientado nas manifestações de fls. 210/211, JULGO EXTINTA a presente ação movida por MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000215-86.2007.403.6118 (2007.61.18.000215-2) - JOSE RAIMUNDO BERALDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE RAIMUNDO BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000407-19.2007.403.6118 (2007.61.18.000407-0) - MARCELO JOSEPH KOMEIH(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARCELO JOSEPH KOMEIH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO DE TRECHO DO DESPACHO DE F. 199(...) dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000810-51.2008.403.6118 (2008.61.18.000810-9) - MARCOS JULIAO DA SILVA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO E SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MARCOS JULIAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

REPUBLICAÇÃO DE TRECHO DO DESPACHO DE FL. 142 (...) dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte

exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001480-89.2008.403.6118 (2008.61.18.001480-8) - WILSON ROBERTO RAMOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WILSON ROBERTO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001635-92.2008.403.6118 (2008.61.18.001635-0) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório à fl. 281, dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOÃO BATISTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001950-23.2008.403.6118 (2008.61.18.001950-8) - SILVIO CIPRIANO JUNIOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SILVIO CIPRIANO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO DE TRECHO DO DESPACHO DE F. 329(...) dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001217-23.2009.403.6118 (2009.61.18.001217-8) - MARIA TERESA GARCIA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA GARCIA BERNARDES(SP161219 - STELLA GARCIA BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X MARIA TERESA GARCIA - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL

REPUBLICAÇÃO DE TRECHO DO DESPACHO DE FLS. 102/103 (...) dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte

exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001546-35.2009.403.6118 (2009.61.18.001546-5) - MARIA APPARECIDA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APPARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Tendo em vista a inexistência de saldo a receber pela parte autora, conforme salientado na manifestação de fl. 142, JULGO EXTINTA a presente ação movida por MARIA APPARECIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001109-57.2010.403.6118 - JOSE ELIO DE SOUZA ROSA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE ELIO DE SOUZA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000967-19.2011.403.6118 - GERALDO PEREIRA DE SOUZA FILHO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GERALDO PEREIRA DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPUBLICAÇÃO DE TRECHO DO DESPACHO DE F. 126(...) dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001093-69.2011.403.6118 - LUCRECIA APARECIDA DA CONCEICAO DE CAMARGO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUCRECIA APARECIDA DA CONCEICAO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPUBLICAÇÃO DE TRECHO DO DESPACHO DE F. 112(...) dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000616-12.2012.403.6118 - MARLY DE JESUS RODRIGUES ALVES(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARLY DE JESUS RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000489-40.2013.403.6118 - ALEXANDRO ROBERTO MOREIRA(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRO ROBERTO MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fl. 164: Manifeste-se a parte exequente acerca da afirmação da União no sentido de que já foi cumprida a decisão judicial.Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001177-22.2001.403.6118 (2001.61.18.001177-1) - JOSE LUIZ DE JESUS(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DE JESUS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 322/325: Considerando que o mandado destinado à intimação do executado José Luís de Jesus para comparecer à audiência retornou aos autos com diligência infrutífera, forneça o procurador constituído no feito, em tempo hábil, o endereço atual da parte.

0000933-83.2007.403.6118 (2007.61.18.000933-0) - ILDA MARIA DA SILVA(SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDA MARIA DA SILVA

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Fl. 88: Vista à CEF acerca da transferência do valor bloqueado para conta judicial à ordem do Juízo.Prazo: 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000617-41.2005.403.6118 (2005.61.18.000617-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PEREIRA LEITE(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA) X JOAO CARLOS MUCELIN(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)

SENTENÇA (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR os Réus MARCELO PEREIRA LEITE e JOÃO CARLOS MUCELIN, qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 168-A, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal.Passo à fixação da pena.Réu MARCELO PEREIRA LEITEAnalisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade é mínima, os antecedentes são favoráveis, nada havendo nos autos que desabone a conduta do Réu. Quanto à personalidade, inexistem elementos suficientes para a sua aferição, sendo os motivos comuns ao crime, as circunstâncias irrelevantes e o comportamento da vítima inexistente no caso em tela. Com base no exposto, fixo a pena-base em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes, pois não pode ser reconhecida a confissão no caso em comento, uma vez que se trata de confissão qualificada. Consoante entendimento pacífico, ao qual adiro, a confissão qualificada na qual o agente agrega à confissão teses defensivas discriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. (HC 200900311439, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/05/2009.)Considerando o crime continuado e a reiteração mensal da conduta, no período de quase quatro anos, aumento a pena em metade, nos termos do art. 71, do Código Penal, para fixá-la em três anos de reclusão e quinze dias-multa.Haja vista a profissão do Réu de comerciante (fl. 174), fixo o valor do dia-multa em um salário mínimo, nos termos do art. 49, do Código Penal.Tendo em vista que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, que se demonstram mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitativa, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação

pecuniária no valor de dez salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, a condenada deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Réu JOÃO CARLOS MUCELIN Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade é mínima, os antecedentes são favoráveis, nada havendo nos autos que desabone a conduta do Réu. Quanto à personalidade, inexistem elementos suficientes para a sua aferição, sendo os motivos comuns ao crime, as circunstâncias irrelevantes e o comportamento da vítima inexistente no caso em tela. Com base no exposto, fixo a pena-base em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes, pois não pode ser reconhecida a confissão no caso em comento, uma vez que se trata de confissão qualificada. Consoante entendimento pacífico, ao qual adiro, a confissão qualificada na qual o agente agrega à confissão teses defensivas discriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. (HC 200900311439, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/05/2009.) Considerando o crime continuado e a reiteração mensal da conduta, no período de quase quatro anos, aumento a pena em metade, nos termos do art. 71, do Código Penal, para fixá-la em três anos de reclusão e quinze dias-multa. Haja vista a profissão do Réu de comerciante (fl. 175), fixo o valor do dia-multa em um salário mínimo, nos termos do art. 49, do Código Penal. Tendo em vista que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, que se demonstram mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitativa, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de dez salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, a condenada deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Condene os Réus nas custas processuais. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, os Réus têm o direito de apelar em liberdade. Transitada em julgado a decisão, insiram-se os nomes dos Réus no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, assim como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF), arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000139-52.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MARIA TERESA PAZ ALONSO X ZHENG PURAN(RJ060338 - MAURICIO ELARRAT) X ZHENG XIAO YAN X CARLOS ROBERTO FERREIRA CLAUDINO X FABIO BATISTA ARCHANJO X LIDIA PORTUGAL CUNHA X EDI WILSON BORGES(MG106119 - VITOR ALANO DE OLIVEIRA ALVES) SENTENÇA(...) Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 618/620) e, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (a)(s) Ré(u)(s) ZHENG PURAN no tocante aos fatos tratados na presente ação penal. Cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de fl. 622. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11014

ACAO CIVIL PUBLICA

0012584-70.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o pedido de oitiva de testemunha formulado pela CEF (f. 257/258), converto o julgamento em diligência para que a CEF especifique os pontos controvertidos objeto da prova que pretende produzir em audiência, que não possam ser comprovados documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008929-71.2003.403.6119 (2003.61.19.008929-7) - GARDIENCOR CLINICA MEDICA LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Providencie a impetrante a retirada da certidão de inteiro teor, que se encontra em pasta própria.Sem prejuízo, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0005512-90.2015.403.6119 - INTERMODAL BRASIL LOGISTICA LTDA.(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.Inicialmente, providencie a impetrante a complementação do valor referente às custas processuais para que atinja o valor mínimo constante na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96, ou seja, R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, requisitem-se as informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Intimem-se.

0005581-25.2015.403.6119 - DANNY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da inicial do mandado de segurança nº 0005582-10.2015.403.6119, apresentado na prevenção à fl. 337, sob pena de indeferimento da inicial.Após, requisitem-se as informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2256

EXECUCAO FISCAL

0003077-95.2005.403.6119 (2005.61.19.003077-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X POLIPRINT IND E COM DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP209729 - AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO E SP133413 - ERMANO FAVARO)

Em cumprimento ao art. 17 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica intimado o patrono da executada à recolher as custas no prazo de 05(cinco) dias, sendo que após o cumprimento da determinação arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 2262

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009835-17.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014510-72.2000.403.6119 (2000.61.19.014510-0)) RAMOSGRAF GRAFICA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP019730 - LINDOLFO ALBERTO PIRES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por RAMOSGRAF GRAFICA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título relativo à Execução Fiscal nº 2000.61.19.014510-0 e o conseqüente cancelamento da penhora. Consta dos autos o ajuizamento da execução fiscal para cobrança de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80 6 98 019773-21. Aduz a embargante que é ilegal a utilização da taxa SELIC a título de parâmetro indexador dos débitos contraídos para com a Fazenda Pública, bem como o caráter confiscatório da multa moratória e, por fim, o encargo legal de 20% estabelecido no Decreto-lei 1.025/69. Com inicial, juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Sobreveio decisão judicial que recebeu os presentes embargos no seu efeito meramente devolutivo - fls. 72/73. Impugnação da embargada - fls. 132/139. Houve réplica à impugnação - fls. 144/145. É a síntese do necessário. Decido. Pretende a embargante fulminar a higidez do título executivo que embasa a presente execução fiscal que lhe fora dirigida. Não havendo questões preliminares a analisar, passo ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC. I. Da Taxa Selic A embargante sustenta a ocorrência de ilegalidade no critério de cálculo dos juros moratórios subordinados ao quantum debeat cobrado neste executivo fiscal, insurgindo-se contra a aplicação da Taxa SELIC ao seu débito tributário. Sem razão a embargante. Inicialmente, convém destacar que a taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), surgida como índice de remuneração de títulos da dívida federal, corresponde à média ajustada dos financiamentos diários, com lastro em títulos federais, fixada pelo Comitê de Política Monetária (COPOM) do Banco Central do Brasil. A sua adoção, para o cálculo de juros moratórios devidos à Fazenda Nacional, foi disposta pela Lei nº 8.981/95, complementada pela Lei nº 9.065/95, de 20 de junho de 1995, determinando serem os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente. Em decorrência dessas leis, calculam-se os acréscimos devidos em razão da mora, nos tributos devidos à Fazenda Nacional, do seguinte modo: soma-se a taxa SELIC desde o mês seguinte ao do vencimento do tributo até a do mês anterior ao do pagamento, e acrescenta-se a esta soma 1% referente ao pagamento. Fixadas essas premissas, constata-se que a adoção da taxa SELIC pelo legislador ordinário, para fins de cálculo dos juros moratórios devidos à Fazenda Pública em face do inadimplemento da obrigação tributária, não possui qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, dispondo o Poder Legislativo de significativa autonomia para estabelecer quais são os indexadores econômicos que conservam com mais efetividade a liquidez dos créditos fazendários, máxime em se tratando de uma relação jurídica de tributação estabelecida entre o Fisco e o contribuinte, relação essa que não contempla espaço negocial subjacente ao princípio civilista da autonomia da vontade, considerada a natureza cogente dos diplomas de regência do ofício arrecadatório estatal. Nem se diga que o fato de o art. 161, 1º do CTN estipular o cálculo de juros moratórios no percentual de um por cento ao mês, no que se refere aos débitos fazendários, configura óbice à aplicação da taxa SELIC, uma vez que a cláusula final do aludido preceito expressamente estipula que a adoção do mencionado índice somente será aplicável quando não houver lei em sentido contrário, circunstância que afasta a sua incidência à fixação dos critérios remuneratórios das exações fiscais recolhidas a destempo aos cofres da União. Confira-se o entendimento doutrinário da matéria, in verbis: Não vislumbramos nenhuma inconstitucionalidade na taxa SELIC. Tem ela base legal e pode ser exigida pelo Fisco. O CTN, embora, em seu art. 161, 1º, refira a taxa de 1 por cento ao mês, o faz em caráter supletivo, deixando, expressamente, à lei a possibilidade de dispor de modo diverso. Não estabelece a taxa de 1% como limite, mas como taxa supletiva. A Lei 9.065/95 determinou a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios e inexistente inconstitucionalidade nisso. Note-se que a qualificação dos juros como moratórios, compensatórios ou remuneratórios não decorre de qualquer distinção na sua essência, mas de causa que dá ensejo à sua cobrança. Estando prevista a aplicação da SELIC por força da mora, assumiu a condição de taxa de juros moratórios aplicável em matéria tributária. A invocação da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação do confisco é inapropriada à matéria e, de qualquer forma, nenhuma ofensa haveria. O não pagamento do tributo no prazo faz com que o Poder Público tenha que emitir títulos para obter recursos, sendo natural que os juros moratórios em matéria tributária equivalham ao custo do dinheiro para o Governo. A par disso, como a SELIC dispensa aplicação de indexador de correção monetária, não há que se dizer da sua excessiva onerosidade. (Leandro Paulsen - DIREITO TRIBUTÁRIO - CONSTITUIÇÃO -

CÓDIGO TRIBUTÁRIO - 13ª edição - 2011 - página 1167).No tocante à alegação de incidência do art. 192, 3º, da Constituição Federal, observe-se que a EC nº 40/03 revogou expressamente o teto de 12% ao ano estabelecido para a remuneração das obrigações privadas, não se podendo aplicar, ainda, os índices veiculados no diploma consumerista, tendo em conta a completa diferença entre as figuras do consumidor e do contribuinte para fins de tutela estatal, bem como a diversidade de bases principiológicas dos sistemas normativos em que inseridos o CTN e a Lei 8.078/90.2. Do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69Insurge-se a parte embargante contra o requerimento da exequente, na inicial de execução fiscal, de condenação da executada em honorários advocatícios, uma vez que houve a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 na Certidão de Dívida Ativa.Vejamos qual a natureza do referido encargo para aferirmos se é possível, nestes autos de embargos, em havendo improcedência, haver a condenação da embargante em honorários advocatícios. Na redação do Decreto-lei nº 1.025/69, tal encargo tinha natureza de taxa. Posteriormente, com a edição do Decreto-lei 1.645/78, que determinou que referido encargo substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios nos embargos, passou-se a entender que tal encargo tinha a natureza de verba honorária.No entanto, a partir da Lei nº 7.711/88, tal encargo deixou de ter natureza exclusiva de verba honorária para representar também remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução.Portanto, o encargo do Decreto nº 1.025/69 não só foi reafirmado pela Lei 7.711/88, como também pelo art. 57, 2º, da Lei nº 8.383/91, representando atualmente não só uma sanção ao devedor recalcitrante, como também ressarcimento por todas as despesas efetuadas pelo Poder Público com o ajuizamento do executivo fiscal.A seguir, transcrevo julgados em consonância com o entendimento, in verbis: Execução fiscal. Encargo objeto do Dec.lei 1.025/69. Esse encargo não viola o princípio da isonomia porque se aplica a todos os executados e não somente a alguns deles. O tratamento do inadimplente particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, porque desigualar os desiguais é também forma de se praticar isonomia(TRF - 1ª região, 4ª T., AgIn 96.01.29538-0/DF, rel. Juiz João V.Fagundes, j. 29.10.1996, DJU 14.11.1996, p. 87.539).PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - ACRÉSCIMO PREVISTO NO ART. 1º DO DL 1025/69 - SANÇÃO AO DEVEDOR RECALCITRANTE - REDUÇÃO DE ALÍQUOTA - IMPOSSIBILIDADE.1. O acréscimo ao valor do débito fiscal, determinado pelo DL 1.025/69, constitui sanção, cominada ao devedor recalcitrante, em percentagem legalmente fixada. Não se confunde com os honorários de sucumbência, previstos no art. 20 do Código de Processo Civil. Não é lícito ao Juiz reduzir-lhe a alíquota. (Recurso especial nº 154.765/MG (97/0081069-0), rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ Seção 2, 01.06.98, p. 42).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. DEC. LEI Nº 1025/69, ART. 1º.Nas execuções fiscais é sempre devido o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei nº 1.025, de 1969.A partir da Lei nº 7.711, de 22.12.88, o referido encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução.Precedentes jurisprudenciais. Recurso provido.(Recurso Especial nº 136.055/DF - 97.0040908-2 - Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Rel. p/acórdão Min. José Delgado, DJ - Seção 1, pág. 88)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA: PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO FISCAL EXECUTIVA INICIADA COM BASE EM AUTUAÇÃO ESTADUAL. VALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL 1.025/69.1... 2... 3...4. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei nº 8.218/91 e no art. 57, 2º, da Lei nº 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei nº 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos.5. Considerando, pois, que esse encargo não viola o princípio da isonomia porque se aplica a todos os executados e não somente a alguns deles e que o tratamento do inadimplente particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, porque desigualar os desiguais é também forma de se praticar a isonomia (TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929) e ante a reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR, ficando reformulado posicionamento anterior do relator.6. Apelação da executada-embargante improvida e apelação da União provida.(Apelação Cível nº 159717 - REG. Nº 94.03.013542-5 - Relator : Juiz Manoel Álvares, data de julgamento 22.04.98, Boletim 07/98 do TRF/3ª Região, pág. 109)Por outro lado, sendo legítima a incidência do encargo do Decreto-lei 1.025/69, no percentual de 20%, não é de se condenar ainda a executada em honorários advocatícios seja nos autos da execução fiscal, seja em sede de embargos.Nesse sentido:O encargo de 20% (vinte por cento) do Dec.lei 1.025/69, sempre devido nas execuções fiscais da União, substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (TFR - súmula 168).Não acolho, portanto, o entendimento esposado pela parte embargante.3. Da multa moratóriaNo que tange ao percentual redutor de 20% sobre a multa de mora incidente sobre as contribuições apuradas em atraso, nos termos do art. 61, 2º da Lei 9.430/96, na redação conferida pela Lei 11.941/09, preceito que estabeleceu o limite máximo de 20% a título de penalidade moratória e de outros encargos

devidos à União, observe-se que o aludido preceito deve retroagir os seus efeitos para apanhar esta situação jurídica de tributação, considerada a sua natureza de novatio legis in melius frente à sistemática anterior. De fato, a CDA que lastreia este executivo fiscal imputou a multa moratória ao embargante no percentual de 30% do que apurado do saldo devedor, circunstância que não se compatibiliza com os ditames do art. 61, 2º da Lei 9.430/96, que possui a seguinte redação, in verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998) Assim, nos termos do art. 106, II, c, do CTN, o novel diploma sancionador, por fixar uma reprimenda fiscal menos gravosa ao contribuinte constituído em mora, deve projetar os seus efeitos às relações jurídico-tributárias aperfeiçoadas antes do seu advento, não se podendo falar em maltrato ao princípio da segurança jurídica, consoante preconiza o art. 5º, XXXVI, da nossa Carta Política, pois este postulado é uma garantia fundamental do contribuinte contra as invectivas do Estado-gênero sobre o seu patrimônio pessoal - tutelado pelo regime jurídico dominial vazado no art. 5º, caput, da CF/88 -, o qual interdita a apropriação de bens de natureza privada pelos entes públicos em desconformidade com o princípio do devido processo legal, sob os ângulos formal e material (CF, art. 5º, LIV e LV), que encontra a sua densificação em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, estribados no binômio necessidade/adequação, que imantam todo o ofício arrecadatório estatal. A doutrina também já se manifestou nesse sentido, in verbis: Art. 35 da Lei 8.212/91. A Lei 11.941/09, ao submeter as contribuições previdenciárias ao regime de multas aplicáveis aos tributos administrados pela RFB em geral (arts. 44 e 61 da Lei 9.430/96), com as alterações da Lei 11.488/09), teve o efeito, em determinados casos concretos, de reduzir multas anteriormente aplicadas com base no art. 35 da Lei 8.212/91. (Leandro Paulsen - DIREITO TRIBUTÁRIO - CONSTITUIÇÃO - CÓDIGO TRIBUTÁRIO - 13ª edição - 2011 - página 906). Na espécie, como não há notícia nos autos de trânsito em julgado desta questão em âmbito administrativo, ônus processual confiado à embargada a teor do art. 333, II, do CPC, dando azo à aplicação do redutor legal à espécie. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a postulação lançada nos autos desta ação, nos termos do art. 269, I, do CPC, apenas para determinar à União a proceder ao recálculo da multa moratória imposta ao embargante, observando os ditames do art. 61, 2º, da Lei 9.430/96, na redação conferida pela Lei 11.941/09. Em face da sucumbência recíproca, não haverá condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópias para os autos da Execução Fiscal nº 2000.61.19.014510-0. Intime-se, devendo a Fazenda Nacional se manifestar sobre o prosseguimento do feito. PRI.

0003185-46.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003184-61.2013.403.6119) CARROCERIAS FURGLASS IND/ E COM/ LTDA(SP066096 - ROSELEIDE RUELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 2080 - LUCIANO FERREIRA NETO)

Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada por CARROCERIA FURGLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título relativo à Execução Fiscal em apenso e o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário. Para tanto, aduz a embargante, em síntese, que o crédito fiscal cobrado nestes autos foi fulminado pelo advento do pagamento, o que retira a justa causa para o prosseguimento desta lide, nos termos do art. 156, I, do CTN. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Os embargos foram recebidos no seu efeito suspensivo - fls. 89. Resposta da embargada - fls. 89 verso. Sobreveio pronunciamento jurisdicional determinando a realização de prova pericial contábil - fls. 90. Indicação de assistente técnico e quesitos por parte da parte embargante - fls. 91/92. Laudo Pericial - fls. 98/102. Manifestação do embargante sobre as conclusões do perito judicial - fls. 138/140, ao passo que o assistente técnico do embargado manifestou-se às fls. 146 verso. Sentença que reconheceu a tese da embargante e extinguiu o feito, com julgamento do mérito, fls. 152/154. Apelação do INSS - fls. 158/161. Contrarrazões de Apelação da embargante - fls. 163/168. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulando a sentença de primeiro grau e reabrindo a fase probatória - fls. 175/176, com trânsito em julgado em 01/11/2011 - fls. 178. Devidamente intimadas para manifestar interesse em reabrir a fase probatória desta lide, a embargante ficou-se inerte, enquanto a embargada manifestou-se às fls. 186. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 17 da Lei nº 6.830/80 e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Pretende o embargante fulminar a higidez do título executivo que embasa a execução fiscal que lhe fora dirigida, alegando, em síntese, que o crédito tributário encontra-se quitado, tendo em conta que coligiu aos autos provas documentais que confirmam o adimplemento das exações fiscais, e, na hipótese

de não ser reconhecido o pagamento, requer a decretação de nulidade que embasa este executivo fiscal, arguindo ilegalidades formais na constituição do título executivo. Passo a analisar as causas de pedir.A) Da nulidade da CDA. Afasto a alegação de nulidade da CDA que lastreia a execução fiscal. Inicialmente, urge salientar que a parte embargante não coligiu aos autos a cópia da CDA que deu azo à propositura desta ação fiscal, não se podendo cogitar, a priori, de qualquer mácula sobre o seu conteúdo, considerada a redação do art. 204 do CTN, dispositivo que estabelece a presunção juris tantum de legalidade sobre a dívida ativa dos entes públicos, em homenagem ao que positivado no art. 37 do nosso texto constitucional. Em outras palavras, à luz dos elementos probatórios dos autos, não há como concluir que a elaboração do título executivo extrajudicial desrespeitou o seu iter procedimental, na medida em que a demandante tomou conhecimento prévio do quantum debeat, competindo ao embargante o ônus processual de demonstrar o error in procedendo no processo de constituição deste título executivo extrajudicial, trazendo aos autos uma versão juridicamente apta e processualmente idônea a solapar a higidez do pronunciamento estatal materializado nos dados da CDA que lastreia este executivo fiscal, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Ademais, os atos emanados da Administração Pública possuem, como atributo, presunção de legalidade, em homenagem ao princípio da legalidade, positivado no caput do art. 37 da Carta Política como de observância obrigatória por todas as pessoas jurídicas de direito público, como já consignado neste decisório. Desse modo, a CDA que instrui a execução fiscal ostenta uma presunção relativa de higidez jurídica, cabendo ao embargante, nos termos do art. 333, I, do CPC o ônus de demonstrar o seu descompasso com o arcabouço normativo, o que não ocorreu na presente demanda. B) Do pagamento. Ao contrário do que afirma a parte embargante, a prova pericial produzida nos presentes autos não é idônea o bastante para sustentar a tese veiculada na inicial, conforme decidido pelo Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Com efeito, o expert do juízo concluiu que o débito fiscal da sociedade empresária ora embargante foi completamente adimplido, valendo-se de uma análise por amostragem do passivo tributário da empresa, pois como muito bem sustentado em sede de apelação, in verbis: Conforme mencionado no laudo pericial de fls. 98/102, a devedora juntou 63 guias relativas a recolhimentos efetuados após a data de verificação fiscal, das quais sete (07) em duplicidade e sete (07) relativas a competências não declaradas na execução, o que equivale a dizer que remanesçam, para ser objeto de confronto 42 (quarenta e duas) guias. Sucede, porém, que o perito, a título de teste (sic), fez levantar demonstrativo de comparação referentemente a apenas oito (8) meses dos 42 abrangidos pelo levantamento fiscal. Destarte, a metodologia aplicada pelo perito judicial partiu de uma premissa teórica equivocada para a conclusão do seu trabalho científico, porquanto potencializou o adimplemento de um pequeno percentual de parcelas vencidas e pagas com atraso pelo sujeito passivo da obrigação tributária sem o devido cotejo com o universo de todas as demais parcelas representativas deste débito fiscal, assentando, por presunção, a inexistência do débito cobrado nesta CDA. Ademais, a parte embargante, devidamente intimada para manifestar o seu interesse na produção de outras provas pertinentes ao deslinde desta controvérsia, quedou-se inerte, razão pela qual não houve alteração do quadro fático-jurídico que levou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região a anular a sentença de primeiro grau. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da execução, a teor do que dispõe o artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, dando-se prosseguimento. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário.

EXECUCAO FISCAL

0008722-67.2006.403.6119 (2006.61.19.008722-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)
CONCLUSÃO DE 07/05/2015.1. Tendo em vista a informação supra, torno sem efeito os itens b e c do mandado de n.º 2014.1318, pois precluso o prazo para opor Embargos à Execução Fiscal, uma vez que o termo inicial para a interposição dos embargos é a data da intimação da primeira penhora, ou seja, dia 24/09/2009 no caso em tela, a substituição de bens penhorados, constante às fls. 555/559, não tem o condão de reabrir o prazo.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr.ª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3586

MONITORIA

0005471-70.2008.403.6119 (2008.61.19.005471-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAILIZE SANTIAGO DE SOUZA X MARIO RODRIGUES DOS SANTOS
Fls. 178/181: ciência à parte autora, devendo se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, tornem imediatamente conclusos. Int.

0000399-68.2009.403.6119 (2009.61.19.000399-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRUPO J C MONTE SINAI DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X MARIA APARECIDA PEREIRA
Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008785-19.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA DA SILVA SOUZA

Vistos, Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas. É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado. Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária. Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade. Analisando o andamento processual, verifico que foram efetuadas as pesquisas possíveis nos sistemas de informação à disposição, restando as diligências infrutíferas na busca de ativos financeiros ou bens suficientes à satisfação do crédito em execução. Intimada a dar andamento ao processo, a autora requereu a suspensão da presente ação (fl. 94). Diante deste contexto, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009025-81.2006.403.6119 (2006.61.19.009025-2) - DECIO MORENO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório, se o caso, que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0010391-87.2008.403.6119 (2008.61.19.010391-7) - JOSE LUIZ BARBOSA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 170/178: manifestem-se as partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000387-20.2010.403.6119 (2010.61.19.000387-5) - NILSON FERREIRA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da

compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório, se o caso, que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0002283-64.2011.403.6119 - PEDRO BARRETO DOS SANTOS(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP184024 - ARACELIA SILVEIRA CORREA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, assim como para ciência acerca do informado pelo INSS às fls. 357/359. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001269-11.2012.403.6119 - ANTONIO ALVES PEREIRA(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório, se o caso, que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0004941-27.2012.403.6119 - MARIA DE LOURDES FREITAS DOS SANTOS DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório, se o caso, que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0007293-21.2013.403.6119 - ISMAIL ALVES DE OLIVEIRA(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Manifeste-se a parte autora, ainda, acerca do informado pela Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJSP - em Guarulhos às fls. 102/105, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, se o caso, apreciarei o pedido do autor às fl. 106. Ao final, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0008323-91.2013.403.6119 - IVO FERREIRA DE SOUZA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008421-76.2013.403.6119 - ILSON DE MORAES X DANIEL VITTOREL DE MORAES - INCAPAZ X

ILSON DE MORAES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010081-08.2013.403.6119 - JOSE CLAUDINO SOBRINHO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005167-52.2000.403.6119 (2000.61.19.005167-0) - ALEXANDRE LUIS DE SANTANA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X ALEXANDRE LUIS DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE LUIS DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002853-02.2001.403.6119 (2001.61.19.002853-6) - VILSON DE MELLO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X VILSON DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório, se o caso, que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0005147-90.2002.403.6119 (2002.61.19.005147-2) - ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ E SP158016 - HELENA MARIA CORTEZ BARBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 246: manifeste-se a parte exequente acerca do requerido pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004597-85.2008.403.6119 (2008.61.19.004597-8) - IVANILDES MARIA DE JESUS SILVA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY) X DIEGO JESUS SILVA - INCAPAZ(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY) X IVANILDES MARIA DE JESUS SILVA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDES MARIA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da manifesta concordância da parte exequente com o cálculo apresentado pelo INSS, conforme cota de fl. 161 e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, DETERMINO seja expedida a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o

acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0008661-41.2008.403.6119 (2008.61.19.008661-0) - JOSE GERALDO FILHO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JOSE GERALDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório, se o caso, que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0010507-93.2008.403.6119 (2008.61.19.010507-0) - MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013029-59.2009.403.6119 (2009.61.19.013029-9) - PAULO GONCALVES ROGERIO(SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X PAULO GONCALVES ROGERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório, se o caso, que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0000579-50.2010.403.6119 (2010.61.19.000579-3) - ZENILDA DE FONTES PEREIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ZENILDA DE FONTES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório, se o caso, que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0005833-04.2010.403.6119 - SERGIO ROBERTO FOGANHOLI(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X SERGIO ROBERTO FOGANHOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório, se o caso, que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Ao final, promova a

secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0005891-07.2010.403.6119 - SILVIO SIMAO DE MOURA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X SILVIO SIMAO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001979-65.2011.403.6119 - MARIDALVA GRANS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X MARIDALVA GRANS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório, se o caso, que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0005601-55.2011.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório, se o caso, que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0005197-67.2012.403.6119 - DANILO TEIXEIRA PIRES DE SOUZA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X DANILO TEIXEIRA PIRES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório, se o caso, que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0008231-50.2012.403.6119 - LUCIMAR ARAUJO CHAVES DA CUNHA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X LUCIMAR ARAUJO CHAVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório, se o caso, que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0010313-54.2012.403.6119 - MARLI FERREIRA DOS SANTOS(SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X MARLI FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório, se o caso, que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0006987-52.2013.403.6119 - MILTON FRANCISCO ROSA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FRANCISCO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório, se o caso, que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0008001-71.2013.403.6119 - ANTONIO ALEXANDRE IRMAO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALEXANDRE IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório, se o caso, que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002199-05.2007.403.6119 (2007.61.19.002199-4) - R A GUARULHOS VIDEO E LOCADORA LTDA - ME(SP142562 - EMERSON DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VALDENIR DA SILVA(SP149094 - JUAREZ ARISTATICO NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X R A GUARULHOS VIDEO E LOCADORA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X R A GUARULHOS VIDEO E LOCADORA LTDA - ME
Fls. 311/315: manifeste-se a INFRAERO no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, guarde-se provocação no arquivo.
Int.

Expediente Nº 3587

MONITORIA

0008313-57.2007.403.6119 (2007.61.19.008313-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE MARTINS BARBOSA(SP221916 - ALEXANDRE MARTINS BARBOSA)
Fls. 197/199: ciência à autora, devendo se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção.No silêncio, tornem imediatamente conclusos.Int.

0000109-53.2009.403.6119 (2009.61.19.000109-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS PAULO DE SANTANA NASCIMENTO

Manifeste-se a CEF requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção.No silêncio, tornem imediatamente conclusos.Int.

0008462-14.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAMES BRITT BRANKO LAZAREVIC

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JAMES BRITT BRANKO LAZAREVIC, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de 14.456,27, relativa a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 06/33).Citado, o réu não opôs embargos.Determinou-se a consulta ao convênio BACEN-JUD e WEBSERVICE cujos detalhamentos encontram-se as fls. 72/75.À fl. 77, a autora noticiou composição extrajudicial entre as partes e requereu a extinção do processo com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil.É o necessário relatório. DECIDO.Diante da notícia de satisfação do débito por meio de transação, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.Ressalto não ser possível a homologação de acordo cujos termos são desconhecidos por este Juízo.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da noticiada composição amigável.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000854-28.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO ROSA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de THIAGO ROSA DE OLIVEIRA, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 35.914,14, relativa a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 06/25).Ainda que diversas diligências tenham sido empreendidas, o réu não foi citado.À fl. 61, a autora noticiou composição extrajudicial entre as partes e requereu a extinção do processo com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil.É o necessário relatório. DECIDO.Diante da notícia de satisfação do débito por meio de transação, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.Ressalto não ser possível a homologação de acordo cujos termos são desconhecidos por este Juízo.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da noticiada composição amigável.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001444-68.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA MORALES MORRONI

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JULIANA MORALES MORRONI, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 27.214,61, relativa a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 6/21).Antes mesmo da citação, a autora noticiou composição extrajudicial entre as partes e requereu a extinção do processo com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil.É o necessário relatório. DECIDO.Diante da notícia de satisfação do débito por meio de transação, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.No mais, ressalto não ser possível a homologação de acordo cujos termos são desconhecidos por este Juízo.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da noticiada composição amigável.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001449-90.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA REGINA ALVES

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil.Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.No silêncio, ou em caso

de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005876-77.2006.403.6119 (2006.61.19.005876-9) - ALZIRA APARECIDA DA CUNHA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório, se o caso, que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0005866-62.2008.403.6119 (2008.61.19.005866-3) - MARINA PEREIRA SOUZA(SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI E SP190454 - RICARDO ALEXANDRE DE CASTRO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JULIO CESAR SOUZA VIEIRA

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório, se o caso, que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0003777-95.2010.403.6119 - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CÍCERO FERREIRA DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, na qual busca o reconhecimento de períodos comuns e especiais e, por conseguinte, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde 9.2.2010.Em síntese, afirmou o autor que trabalhou como ajudante de eletricista exposto à tensão de 300 volts e à nocividade do ruído em nível de 94 decibéis, porém a especialidade do tempo de serviço não foi reconhecida pela autarquia que também deixou de computar períodos laborados em atividade comum. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 26/104).Deferida parcialmente a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 109/112.À fl. 120, o Instituto noticiou a implantação do benefício em favor do autor, tendo apurado, nos termos da decisão que antecipou a tutela, 35 anos e 12 dias de tempo de contribuição. Apresentou documentos às fls. 121/128.O autor, às fls. 129/130, juntou declaração fornecida pela Empresa Jornalística Folha Metropolitana sobre o período de trabalho do autor e as condições ambientais na empresa Metalúrgica Paschoal Thomeu Ltda. Em contestação (fls. 131/136), o INSS disse que o benefício foi suspenso pelo fato de o autor não ter efetuado oportunamente o saque dos proventos de aposentadoria. No mérito, ele sustentou a falta de fundamentos para o enquadramento dos períodos inicialmente alegados como especiais, seja pela exposição média ao agente físico eletricidade, seja pela divergência do local de trabalho e ausência de informações sobre a manutenção das respectivas condições ambientais. Subsidiariamente, o réu postulou: DIB na data da juntada de provas ou na data da citação; honorários advocatícios na forma da Súmula 111 do STJ; juros moratórios e correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/2009. Pediu a produção da prova documental e, se necessária, a colheita do depoimento pessoal do autor. A autarquia anexou os documentos de fls. 137/148. Em réplica, o autor refutou as alegações do réu e disse não pretender produzir outras provas.Por determinação judicial vieram aos autos a cópia do processo administrativo em nome do autor (fls. 163/186).O pedido de produção de prova documental formulado pelo réu foi deferido à fl. 187.O autor peticionou, às fls. 188/189, para informar o encerramento das atividades da empregadora e o local da prestação do serviço, bem como para reiterar os termos da declaração juntada aos autos, no sentido de não ter havido alteração no maquinário e layout da empresa.Intimada, a empregadora Indústria Metalúrgica Paschoal Thomeu Ltda. prestou informações e apresentou documentos às fls. 193/206, sobre os quais o réu teve ciência à fl. 208.Pediu o autor a expedição de ofício à empresa IGE Ltda., o que foi indeferido à fl. 213. Na oportunidade, facultou-se a apresentação de documentos no prazo de dez dias, o que fez o autor às fls. 214/215.O julgamento foi convertido em diligência para expedição de novo ofício à Indústria Metalúrgica Paschoal Thomeu Ltda., cujas informações e documentação foi juntada às fls.

227/244. Cientificadas as partes (fls. 246 e 247-vº), vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A análise do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição elaborado pela agência da Previdência Social (APS) da Penha/SP em 10.3.2010 (fls. 185/186), que incluiu os períodos comuns indicados na inicial, quais sejam, 12.5.1980 a 12.2.1982 (Comercial de Ferro e Aço Sakamoto Ltda.); 5.11.2003 a 6.10.2004 (Rolld Meyer Serviços Gerais S/C Ltda.); 13.10.2004 a 8.5.2006 (Steck Indústria Elétrica Ltda.) e de 1.12.2006 a 8.7.2009 (Soft Spuma Indústria e Comércio Ltda.) permite a constatação de que tais interregnos laborativos já foram reconhecidos e computados pelo INSS no tempo de contribuição do autor, não havendo, portanto interesse de agir quanto a essa parte do pedido. Nota-se que a petição inicial não veicula causa de pedir quanto ao requerido cômputo do tempo de serviço comum. Prossigo para enfrentar o mérito. Pleiteia o autor sejam enquadrados como especiais os períodos laborados em condições nocivas à sua saúde (ruído e eletricidade), para que, somado aos períodos em atividade comum, seja concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos, a profissão encontra-se na relação dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, e o vínculo consta nas suas CTPS ou no CNIS, o trabalho em condições especiais há de ser reconhecido, não podendo o INSS negar-lhe a concessão do benefício em razão de exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Há divergência quanto à necessidade de apresentação de laudo pericial para comprovação do caráter especial da atividade para o período compreendido entre 29/04/95 e 05/03/97. Com efeito, a exigência expressa do laudo foi prevista na MP 1.523 de 11/10/96, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Antes mesmo da conversão da MP em lei, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a regulamentou e tornou exigível a apresentação de laudo para a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos. Assim, considero que até 06.03.1997, ao reconhecimento da especialidade, basta a previsão das atividades nos anexos acima mencionados. No que diz respeito ao agente físico ruído faço algumas observações. Previa o anexo do Decreto nº 53.831/1964 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Verifica-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto nº 83.080/1979, o parâmetro de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto nº 53.831/1964, equivalente a 80 decibéis, e, a partir de então, passou-se a exigir nível acima 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/1979, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa nº 20/2007, expressamente reafirmado pela IN 45/2010: Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial. Saliento que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a nocividade. Referida matéria encontra-se sumulada no Enunciado nº 9 das Turmas Nacionais de Uniformização de Jurisprudência que dispõe: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos: (...)12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24

de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.(...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaquei)Para a demonstração cabal do grau e modo da submissão ao ruído, necessária a apresentação do laudo técnico para todos os períodos de trabalho declarados sob a nocividade desse agente físico. Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 877972 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2006/0180937-0 - Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) - Fonte: DJe 30/08/2010 - destaquei)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA.APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do SuperiorTribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo

absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 1048359 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2008/0082534-8 - Rel. Min. Ministra LAURITA VAZ - Fonte: DJe 01/08/2012 - destaquei)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra os períodos de tempo de labor especial não reconhecidos pela decisão monocrática. - Quanto aos períodos de 05.11.1980 a 02.03.1984 e 02.12.1985 a 31.03.1986, torna-se inviável o reconhecimento da especialidade da atividade, diante da ausência de laudo técnico, necessária no caso do agente nocivo ruído. - O requerente não perfez o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Também não cumpriu o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, não fazendo jus à concessão de aposentadoria especial. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1694492 - Processo nº 0044345-22.2011.4.03.9999 - Rel. Des. Fed. TANIA MARANGONI - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015 - destaquei)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. No presente caso, verifica-se que a parte autora não comprovou a exposição ao agente nocivo ruído, tal como referido na inicial, tendo em vista não ter apresentado os laudos técnicos. 3. Cumpre observar que há necessidade de apresentação de laudo técnico comprovando a exposição do segurado aos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que a atividade foi efetivamente exercida, uma vez que somente a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1445877 - Processo nº 0029582-84.2009.4.03.9999 - Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 - destaquei)Para a comprovação da atividade especial do período de 13.2.1978 a 31.3.1980 (IGE Instaladora Geral de Eletricidade Ltda.), acostou-se à inicial cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) nº 86598, Série 580ª, expedida em 24.10.1977, com anotação do contrato de trabalho para prestação (pelo autor) do serviço de ajudante eletricitista; (f. 31); e do formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, datado de 24.10.2003, o qual atesta que, no exercício de suas funções habituais, o autor esteve exposto de modo permanente, não ocasional, nem intermitente à tensão elétrica média de 300 volts (fls. 78/79). Segundo este documento (formulário), as tarefas desenvolvidas pelo autor nas obras consistiam em Ligação de máquinas para máquinas industriais e trifásicas, alimentação elétricas de quadros de distribuição de força e luz, montagem de linhas aéreas para distribuição de energia nas fábricas. O agente agressivo em questão vem previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64 e sua classificação como especial vigorou até 5.3.1997, quando foi excluído do anexo IV do Decreto 2.178/97. Em sede de recurso repetitivo, o C. STJ já se manifestou sobre o reconhecimento como especial da atividade exercida sob a periculosidade desse agente físico inclusive depois da edição do referido Decreto nº 2.178/97 se houver prova inequívoca da exposição habitual e permanente:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar

como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113 / SC; Ministro HERMAN BENJAMIN; Fonte: DJe 07/03/2013 - destaque)Em reforço, a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, laborado em condições consideradas especiais, com exposição habitual e permanente ao agente agressivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do Decreto 53.831/64). 3. Agravo desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1784199 - Processo nº 0002194-39.2009.4.03.6110 - DÉCIMA TURMA - Rel. Des. Fed. Baptista Pereira - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015).Ressalto que, dada a natureza da atividade, eventual alteração do logradouro da empresa não tem o condão de retirar a especialidade do trabalho desempenhado pelo demandante que, como apontado no formulário, ocorria em obras. Além disto, a própria denominação da empresa já indica o campo de sua atuação voltada à prestação de serviços de instalações elétricas. De igual modo, em que pese a ficha de empregado (FRE) indicar genericamente o cargo ajudante (fl. 80), isto isoladamente não retira a força probante da anotação efetuada em CTPS, que possui presunção juris tantum de veracidade, nos termos dos enunciados das Súmulas 12 do c. Tribunal Superior do Trabalho e 225 do e. Supremo Tribunal Federal, e não elidida nos autos. Quanto ao período laborado na Indústria Metalúrgica Paschoal Thomeu Ltda. (17.2.1982 a 17.7.2003), conforme outrora salientado (fls. 109/112), o autor demonstrou ter exercido atividades em exposição ao agente nocivo ruído acima do limite legal (94 decibéis) apenas no interregno compreendido entre 17.2.1982 a 18.2.1993, durante o qual desempenhou as funções de serviços gerais, oficial montador de painéis B e 1/2oficial montador de painéis A, conforme anotações em CTPS (fls. 32, 40, 47, 53, 54, 58, 72); formulário DSS8030 (fl. 81); laudo de levantamento ambiental (fls. 82/90) e Ficha de Registro de Empregados (fls. 94/99).Este Juízo entende que nesse aludido período (17.2.1987 a 18.2.1993), a despeito da suposta divergência de logradouros da empresa apontada pelo INSS em contestação (fls. 134/135), o trabalho foi prestado no endereço da empresa sito à Rodovia Presidente Dutra, KM 227,5, momento em que vigente o pacto laboral entre o autor e a Indústria Metalúrgica Paschoal Thomeu Ltda.. Isto se pode inferir da anotação pertinente à contribuição sindical em prol do Sindicato em Guarulhos/SP (fls. 33, 63), da FRE com indicação do lugar da admissão (fls. 94, 96 e 91) e da transferência do funcionário para trabalhar nesta municipalidade em 17.2.1982 (fl. 95). Além disto, a ficha cadastral expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo em 17.6.2010 indica que as atividades da empresa Ind. Met. Paschoal Thomeu Ltda. localizada na Rua Antônio Rodrigues Filho, nº 467, Guarulhos/SP teve início em 28.12.1993 (fl. 196). E segundo informou o representante da empresa, o autor prestou serviços nesse logradouro a partir de 22.4.1998 (fl. 228), onde se procedeu à elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA - fl. 233).Saliento que esse documento (PPRA - fls. 231/235) não se presta a comprovar o exercício de atividade em condições especiais pelo autor, uma vez que ele está incompleto e alude especificamente apenas às ocupações dos setores de perfiladeira e pintura. Por outro lado, ao contrário do alegado pelo réu à fl. 134, a exposição média ao agente eletricidade não tem o condão de descaracterizar o trabalho prestado em condição perigosa, pois comprovada a presença desse fator acima de 250 volts, a especialidade do tempo de serviço se dá pelo risco a que se submete o segurado no exercício da atividade.Assim, do conjunto probatório produzido nos autos, considero como especiais os períodos de 13.2.1978 a 31.3.1980 e de 17.2.1982 a 18.2.1993, durante os quais o autor esteve exposto à nocividade dos agentes físicos eletricidade (item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64) e ruído (itens 1.1.6 e 1.1.5 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79).Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição.A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput,

acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Destarte, considerando os períodos constantes do documento de fs. 122/123 (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição) e os períodos laborados em condições especiais ora reconhecidos (13.2.1978 a 31.3.1980 e de 17.2.1982 a 18.2.1993), nos termos da fundamentação supra, o autor totaliza, na DER (9.2.2010 - f. 77), 35 (trinta e cinco) anos, 9 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias, o que representa tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Eis o cálculo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d IGE Instaladora Geral Eletricidade Esp 13/02/78 31/03/80 - - - 2 1 19 Com. Ferro e Aço Sakamoto Ltda. 12/05/80 12/02/82 1 9 1 - - - Inds. Met. Paschoal Thomeu Ltda. Esp 17/02/82 18/02/93 - - - 11 - 2 Inds. Met. Paschoal Thomeu Ltda. 19/02/93 05/04/96 3 1 17 - - - Benefício 06/04/96 12/04/96 - - 7 - - - Inds. Met. Paschoal Thomeu Ltda. 13/04/96 17/07/03 7 3 5 - - - Rolld Meyer Serv. Refrigeração 05/11/03 06/10/04 - 11 2 - - - Steck Ind. Elétrica Ltda. 13/10/04 08/05/06 1 6 26 - - - Gelre Trabalho Temporário 25/09/06 06/11/06 - 1 12 - - - Soft Spuma Ind. e Com. Ltda. 01/12/06 24/10/07 - 10 24 - - - Benefício 25/10/07 05/06/08 - 7 11 - - - Soft Spuma Ind. e Com. Ltda. 06/06/08 03/04/09 9 28 - - - Benefício 04/04/09 07/04/09 - 4 - - - Soft Spuma Ind. e Com. Ltda. 08/04/09 08/07/09 3 1 - - - TCM Manutenção de Maq. 16/11/09 01/12/09 - - 16 - - - - - - - Soma: 12 60 154 13 1 21 Correspondente ao número de dias: 6.274 4.731 Tempo total : 17 5 4 13 1 21 Conversão: 1,40 18 4 23 6.623,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 9 27 O benefício é devido a partir da data da citação (fl. 119), uma vez que o autor não postulou tampouco apresentou documentos pertinentes ao reconhecimento do período laborado de 13.2.1978 a 31.3.1980 na esfera administrativa (fls. 163/186). Diante do exposto: 1) Em relação ao pedido de cômputo dos períodos de atividades comuns exercidas nos interregnos de 12.5.1980 a 12.2.1982 (Comercial de Ferro e Aço Sakamoto Ltda.); 5.11.2003 a 6.10.2004 (Rolld Meyer Serviços Gerais S/C Ltda.); 13.10.2004 a 8.5.2006 (Steck Indústria Elétrica Ltda.) e de 1.12.2006 a 8.7.2009 (Soft Spuma Indústria e Comércio Ltda.) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, pela falta de interesse processual; 2) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação do tempo de atividade especial correspondente aos períodos de 13.2.1978 a 31.3.1980 (IGE Instaladora Geral de Eletricidade Ltda.) e de 17.2.1982 a 18.2.1993 (Indústria Metalúrgica Paschoal Thomeu Ltda.), com acréscimo de 40%; b) implantação e ao pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição ao autor desde a data da citação da autarquia (2.8.2010 - fl. 119). Mantenho a antecipação da tutela concedida às fls. 109/112, naquilo que não confrontar com os termos desta sentença. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data da citação. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 2.8.2010 - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. De igual modo, eventuais valores recebidos a maior em razão da concessão antecipada do benefício postulado nestes autos (4.5.2010 - fls. 109/112 e 126) deverão ser descontados do montante devido ou na forma do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários

advocáticos de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. SÍNTESE DO JULGADO... Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0005187-91.2010.403.6119 - ANTONIO APARECIDO FLORENCIO PELAIS(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO APARECIDO FLORENCIO PELAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende o reconhecimento da insalubridade de alguns períodos de trabalho e, por conseguinte, que em seu favor seja concedida aposentadoria especial. Em síntese, relatou que, a despeito do deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa, possuiria tempo suficiente para obter a aposentadoria especial, a qual se mostraria mais vantajosa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 7/75). A gratuidade foi deferida (fl. 79). Citado, o INSS apresentou contestação para sustentar a improcedência do pedido (fls. 82/94). É o relato do necessário. DECIDO. Em sua peça exordial, o autor limitou-se a dizer que trabalhou na área da saúde de 1979 a 2009, (laboratório e banco de sangue), o que resultaria tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria especial. Olvidou-se, contudo, de indicar expressamente quais períodos pretende sejam tidos como laborados em condições especiais, muito embora existam vínculos de trabalho em diferentes empregadoras no período objeto da demanda. A ausência de especificação ganha maior relevância diante dos documentos às fls. 33/41 e 48/56, que indicam o reconhecimento do caráter especial de alguns desses períodos ainda na esfera administrativa. Aliás, tampouco foram indicados os agentes agressivos que justificariam o enquadramento. Tal grau de generalidade, por óbvio, impede a existência de um pedido certo e determinado. Situações deste jaez, caso não repelidas, acabarão por acarretar ao Juízo o papel de delimitar a controvérsia, o que não se pode admitir, sob pena de direta afronta ao princípio da inércia da jurisdição. Ademais, o exercício da ampla defesa e do contraditório pela parte ré pode ser prejudicado dada a dificuldade de se aferir com exatidão os limites da lide. Ante o exposto, reputo não delimitado o pedido e, em razão da evidente inépcia, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, IV; e 295, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a gratuidade concedida em favor do autor. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005686-75.2010.403.6119 - LUCIANO FAUSTO MENEZES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a fazenda pública - que lhe move LUCIANO FAUSTO MENEZES. Instada a se manifestar (fl. 202), concordou a exequente (fls. 204/205), com os cálculos elaborados pela Autarquia (fls. 184/201). Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios. Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: Resp 400.687 e TJ-SP - Apelação: APL 2919855720098260000. Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato. Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários. Nestes termos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado. Na sequência, determino a remessa dos autos ao contador para a verificação do valor do destaque. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF N. 168, de 05 de Dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0007648-36.2010.403.6119 - WAGNER MANUEL FONSECA(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO E SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por WAGNER MANUEL FONSECA em face da sentença prolatada

às fls. 166/171, que julgou improcedente o pedido formulado. Sustenta o embargante que a sentença se mostra omissa, haja vista que não considerou o pedido de pagamento de benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo, época em que o autor ostentava condição financeira diversa da atual, não possuindo qualquer renda familiar. Salieta que o indeferimento administrativo teve por fundamento a ausência de incapacidade. Assevera, ainda, que em 24 de março de 2005 a autarquia reconheceu a existência de incapacidade do autor em requerimento de benefício auxílio-doença, contudo, indeferiu-o em razão da perda da qualidade de segurado. Pugna, assim, pela análise do período retroativo, desde março de 2005 até setembro de 2011 (fl. 178). Os embargos foram postos tempestivamente. Dada oportunidade de manifestação ao embargado, em razão de eventual atribuição de efeito infringente (fl. 179-verso), o INSS manifestou-se à fl. 181, pela rejeição dos embargos. É o breve relatório. DECIDO. De início, imperioso consignar que o pedido expresso do autor na petição inicial é de concessão do benefício LOAS desde a data de 06 de novembro de 2008 (item e, fl. 08). Assim, não pode o autor, neste momento processual, inovar o pedido e pretender seja analisado o benefício assistencial LOAS tomando por base decisão administrativa que reconheceu a incapacidade em sede de requerimento de benefício previdenciário auxílio-doença, em março de 2005. Ademais, tal pedido mostra-se ainda descabido na medida em que, havendo requerimento administrativo relativo ao benefício assistencial, o termo inicial do benefício deve se dar a partir deste, momento em que o INSS tomou ciência da pretensão do interessado ao benefício LOAS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAR O TERMO INICIAL NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DA CITAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. I - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (22-09-2011, fl. 48), na falta de comprovação de requerimento administrativo de benefício assistencial, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil. II - Não há como retroagir o termo inicial do benefício assistencial à data do requerimento administrativo do auxílio-doença, uma vez que o INSS somente teve conhecimento da pretensão do autor ao benefício assistencial com a sua citação na presente ação. III - Agravo a que se nega provimento. (sem grifos no original) (AC 00005268020114036007 - Apelação Cível - 1840801 - Desembargador Federal Walter do Amaral - TRF3 - Décima Turma - Data 24/07/2013) Assim, eventual direito do autor ao benefício LOAS, no caso em questão, deve ter por base a data de entrada do requerimento administrativo, que é 11 de dezembro de 2008, conforme documento de fl. 16. Superado esse ponto, passo a analisar a afirmação do embargante, no sentido de que suas condições financeiras eram diversas por ocasião do requerimento administrativo, época em que, segundo afirma, vivia em companhia de sua irmã. Pois bem. Por ocasião da propositura da presente ação, o autor declinou seu endereço como sendo na Rua Asteroide, 47-B, Parque Primavera, Guarulhos, conforme comprovante de endereço de fl. 19. Esse endereço é o mesmo que informou por ocasião do requerimento do benefício assistencial (fls. 58/59). Também por ocasião da interposição do recurso administrativo em face da decisão que indeferiu o benefício assistencial, o autor havia declinado o mesmo endereço (fl. 78). No entanto, é certo que em setembro de 2011 a Sra. Assistente Social não encontrou o autor na Rua Asteroide, 47B (fls. 92/93). Nessa mesma ocasião, em contato com a agente comunitária de saúde que atende a rua a perita social foi informada que ela não conhecia nenhuma pessoa com o nome do autor na área. Por fim, anoto que na petição inicial o autor informou que residia em companhia de sua mãe e irmãos (sexto parágrafo de fl. 04). Assim, não se sabe em qual momento o autor passou a residir no endereço de seus pais na Rua Zircônio, 919, casa 3, Parque Primavera (fl. 112). Assim sendo, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008380-17.2010.403.6119 - ISAIAS BATISTA DE SOUZA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório, se o caso, que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0000564-47.2011.403.6119 - RAIMUNDA ALICE DE MELO (SP261828 - VALTER DANTAS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)
Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório, se o caso, que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s)

ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0001048-62.2011.403.6119 - ROSEMEIRE DO NASCIMENTO ROMUALDO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)
Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório, se o caso, que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0001990-94.2011.403.6119 - OTONIEL TITO EDUARDO (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ E SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)
Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório, se o caso, que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0011452-75.2011.403.6119 - DIORIPEDES MOREIRA DE BRITO (SP156330 - CARLOS MATIAS MIRHIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. DIORIPEDES MOREIRA DE BRITO ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer seja restabelecido o benefício previdenciário auxílio-doença desde a data da alta médica indevida (25.5.2011) e convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da efetiva e permanente incapacidade laboral. Pede-se alternativamente a concessão da aposentadoria por idade. Requer-se ainda a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo como também determinação para a continuidade do tratamento médico decorrente dos problemas de saúde. Relatou o autor que sempre exerceu a atividade laboral de pedreiro, para a qual se encontra incapaz em razão de fortes dores no joelho. Narrou ter recebido o benefício auxílio-doença previdenciário, que foi cessado a partir de 27.6.2011, e, não obstante os requerimentos subsequentes, a alta médica administrativa foi mantida. Diz o demandante que necessita da proteção previdenciária, uma vez que as limitações funcionais impostas pela doença o tornam incapaz para o trabalho. Alega que, ao programar indevidamente a alta médica foi submetido a uma condição humilhante por parte do INSS, pois passou a depender de terceiros para prover seu sustento. Segundo afirma, o autor cumpriu as condições necessárias para a concessão da aposentadoria por idade. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14/38). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à f. 42. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/48, acompanhada de quesitos e documentos (fls. 49/52), para sustentar a improcedência do pedido, sob o argumento de que não estariam presentes os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados. Pela eventualidade, pleiteou o reconhecimento da prescrição quinquenal; observância da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça; isenção de custas e despesas processuais, DIB na data do laudo médico judicial e aplicação da correção monetária de acordo com os índices legais vigentes na data do cálculo. Nomeado o perito oficial à fl. 53/54. Em réplica, o autor insistiu em suas alegações iniciais (fls. 56/59). O réu indicou assistente técnico à fl. 60. O laudo médico judicial encontra-se às fls. 62/68. Sobre o trabalho técnico, o autor pediu o julgamento do feito. O Instituto, por sua vez, pediu esclarecimentos ao Sr. Perito, que foram prestados à fl. 80. O INSS apresentou novamente quesitos complementares e justificou a remessa ao perito pelo fato de o autor ter ingressado também com ação acidentária perante a Justiça Estadual (fls. 82/113). Complementado o laudo médico, o INSS alegou preexistência da doença incapacitante. Pediu a expedição de ofício às empregadoras do autor para apresentarem cópia dos exames admissionais, o que foi deferido pelo Juízo e cuja documentação foi apresentada às fls. 127/132. Intimadas sobre esses documentos, as partes nada requereram. É o necessário relatório. DECIDO. De início, em frente a prejudicial levantada pelo INSS. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que ela ocorra em 5 (cinco)

anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse passo, considerando a propositura da presente ação em 27.10.2011 e o pedido formulado no sentido do restabelecimento do benefício previdenciário desde a data da cessação em 25.5.2011 (fl. 26), não se consumou o prazo prescricional previsto na lei previdenciária. Quanto ao pedido de aposentadoria por idade verifico que não foi apresentada cópia de requerimento administrativo com data anterior ao ajuizamento desta ação. De fato, a falta de requerimento administrativo leva à ausência de necessidade da tutela jurisdicional, uma vez que não demonstrada a contenciosidade concernente à eventual resistência da autarquia previdenciária à concessão do benefício aposentadoria por idade. A questão foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, que teve repercussão geral reconhecida. Na ocasião, o Ministro Luís Roberto Barroso, relator do caso, sustentou: Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido. Por conseguinte, no caso vertente, quanto ao pedido de aposentadoria por idade, resta caracterizada a falta de interesse processual da parte autora, sendo de rigor a extinção do feito sem análise meritória. Superados tais pontos, passo à análise da questão de fundo (benefício por incapacidade laboral e indenização por dano moral). A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No presente caso, o laudo médico-pericial de fls. 62/68 atestou que a parte autora tem incapacidade laborativa total e permanente devido à osteoartrose joelhos (gonioartrose), mas não necessita da assistência de terceiros (quesito 5 do Juízo). Consta do processo que na data de início da incapacidade atestada pela perícia, em 27.5.2011 (laudo complementar - fl. 80), a parte autora ostentava qualidade de segurada e havia cumprido a carência, uma vez que já havia recolhido mais de 12 contribuições ao RGPS, com reaquisição da filiação a partir de 18.12.2010, na condição de segurado obrigatório, nos termos do CNIS juntado pelo próprio INSS à f. 50. Ademais, o demandante esteve em gozo do benefício auxílio-doença (NB 31/545.888.741-3) entre 25.4.2011 e 25.5.2011. Observe-se que a situação da incapacidade atual decorre de progressão e agravamento da doença (quesito 4.7 do Juízo - f. 66). Neste sentido, destaco a análise do perito judicial sobre a doença incapacitante, conforme o item VII: A osteoartrose é uma doença insidiosa e degenerativa, sendo que o desgaste da articulação pode ser agravado por traumas e/ou entorses da articulação. (...) Não há cura para tal patologia, mas fisioterapia, exercícios regulares, alongamento e fortalecimento muscular melhoram significativamente quadro algico. (...) (fl. 65). Em laudo complementar, disse o perito que Periciando apresenta osteoartrose de longa data, porém refere quadro iniciado há um ano. (fl. 119) Logo, não procede a alegação do Instituto no sentido de a doença incapacitante preexistir à reafiliação ao sistema previdenciário (fl. 83). Com efeito, os vínculos empregatícios espelhados no indigitado CNIS indicam ter o autor um histórico laboral desde 16.2.1978. As anotações efetuadas na carteira de trabalho e Previdência Social (CTPS) evidenciam o retorno ao mercado de trabalho em 9.4.2003 junto à Delta Construções Ltda. para a função de encarregado de obra, bem assim contratações subsequentes para o mesmo serviço (fls. 23/24). Ressalte-se que o autor, ao tempo da DII fixada pelo perito judicial, estava com o contrato de trabalho na BTE Bureau Técnico de Serviços em Edificações Ltda. - ME suspenso, pela concessão do aludido auxílio-doença previdenciário. Ademais, os elementos de prova constantes dos autos não sugerem que a incapacidade laborativa preexistia ao reingresso ao RGPS, haja vista os documentos trazidos pelas ex-empregadoras, em especial o exame admissional realizado na pessoa do autor em 16.9.2010 (fl. 130). A propósito, as seguintes ementas de julgamento: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO

CARACTERIZAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Não merece acolhida a alegação de preexistência da doença, porquanto, como cediço, é a incapacidade que configura o direito ao benefício, e não a doença em si, vez que há situações em que, ou a patologia acompanha o indivíduo desde o nascimento, o que não impede a percepção do benefício na idade adulta, ou, embora doente, permanece no exercício de suas atividades até que sobrevenha eventual progressão ou agravamento da doença. Precedente do STJ. 2. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença e à sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de reingressar no mercado de trabalho. Precedente do STJ. 3. Recurso desprovido. (TRF 3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1988101 - Processo nº 00063546620134036143 - Rel. Des. Fed. Baptista Pereira - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015 - destaquei).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA NÃO COMPROVADA. - Agravo legal, interposto pelo INSS, da decisão monocrática que negou seguimento à sua apelação, interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, para conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo (09/12/2010). - Alega o agravante, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício, uma vez que a doença é preexistente ao reingresso do requerente ao RGPS. - A parte autora, auxiliar de limpeza, contando atualmente com 55 anos, submeteu-se a perícia médica judicial. O laudo atesta que o periciado é portador de deficiência mental leve e transtorno de humor. Apresenta importante déficit cognitivo e de memória. Afirma que as enfermidades impedem o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Conclui pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho. Informa que a patologia teve início na infância e que houve agravamento do quadro nos últimos anos, especialmente no ano de 2008, quando começou a apresentar agressividade e foi medicado com antidepressivos. - Não há que se falar em preexistência das enfermidades incapacitantes à (re) filiação da parte autora ao RGPS, tendo em vista que o conjunto probatório revela que a incapacidade decorre do agravamento da doença após o ingresso, impedindo o exercício de sua atividade laborativa, aplicando-se, ao caso, a parte final do 2º, do artigo 42 da Lei nº. 8.213/91. - O início da doença não se confunde com o início da incapacidade para o trabalho. - Agravo improvido. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1663915 - Processo nº 00029238620094036103 - Rel. Des. Fed. Tania Marangoni - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015 - destaquei)Prevalece, portanto, a conclusão médica, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado. Nesse compasso, e considerando os limites do pedido realizado na inicial, a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 27.5.2011, nos termos do laudo médico-pericial. Ademais, ao tempo da DII, a parte autora já tinha 67 anos de idade, ensino fundamental incompleto e histórico de trabalhador braçal, e não teria condições de se reabilitar se este fosse o caso. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não assiste razão ao autor. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra Reparação Civil por Danos Morais, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora. Com efeito, o indeferimento de benefício previdenciário em razão de parecer médico desfavorável é situação corriqueira a que se submete o segurado que requer auxílio doença junto à Autarquia Previdenciária. As perícias médicas realizadas pelo INSS visam à avaliação do periciando no momento em que o ato se realiza e mediante a análise das condições em que ele se apresenta e dos documentos por ele levados ao conhecimento do perito. Nesse ponto, cumpre ressaltar que a medicina não é ciência exata a ponto de não permitir interpretações diversas de uma mesma situação. A visão de um perito pode ser diversa da visão do médico do autor, sem, com isso, caracterizar-se a ilicitude. Nestes termos, indefiro o pedido de indenização por dano moral. Por todo o exposto: a) Em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por idade, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pela falta de interesse processual; b) Em relação aos demais pleitos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença NB 31/545.888.741-3 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 27.5.2011, com o consequente pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios (inclusive acidentários) cuja acumulação seja vedada em lei, a partir de 26.5.2011 - concedidos

administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Sem honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. SÍNTESE DO JULGADO... Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010127-31.2012.403.6119 - GRIMALDO COELHO CARVALHO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GRIMALDO COELHO CARVALHO ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício auxílio-doença desde 21.06.2012, data da cessação do benefício 31/551.433.224-8, ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do aludido benefício. Relata o autor que é portador de outros transtornos mentais decorrentes de lesão e disfunção cerebrais e de doença física, além de acidente vascular cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico. Informa que recebeu benefício auxílio-doença no período de 16.05.2012 a 21.06.2012 e, apesar de permanecer incapaz para o trabalho, o INSS indeferiu o pedido de reconsideração. Inicial instruída com quesitos e documentos de fs. 9/18. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, oportunidade em que foi determinada a realização antecipada da prova pericial médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fs. 22/24). O laudo pericial foi acostado às fs. 30/44. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 45/55. Requereu a improcedência do pedido, afirmando que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos para a obtenção dos benefícios postulados.

Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e teceu comentários a respeito do termo inicial do benefício e das verbas de sucumbência. O autor apresentou réplica (fs. 61/64) e impugnação ao laudo, requerendo nova perícia na especialidade psiquiatria (fs. 65/66). Às fls. 68/69 foi determinada a realização de perícia na modalidade neurologia e o laudo veio aos autos às fls. 74/78. O autor reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 79-verso), este que restou deferido às fls. 80/81, com o restabelecimento do benefício auxílio-doença em favor da parte autora e o pagamento das parcelas vincendas. Na oportunidade, determinou-se ao perito que respondesse a todos os quesitos do juízo e do INSS, sendo ainda determinada a realização de nova perícia nas especialidades clínica médica e psiquiatria, além de apresentação de guias de recolhimento a título de contribuinte individual pelo autor e laudos médicos administrativos e CNIS pelo réu. A autarquia encaminhou documentos (fls. 91/105 e 112/114), informando ainda a reativação do benefício (fl. 107). Esclarecimentos periciais às fls. 110/111 e as partes tiveram oportunidade de se manifestar a respeito (fls. 117 e 118). É o necessário relatório. DECIDO. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que ocorre em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse passo, considerando a propositura da presente ação em 01.10.2012 e o pedido de concessão do benefício previdenciário desde 21.06.2012 (fl. 06), não se verifica a ocorrência de prescrição. Passo ao mérito. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Para exercer o direito ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez exige-se, conforme art. 42 da Lei n. 8.213/91, a mesma carência inicial (12 meses), qualidade de segurado e incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Ou seja, incapacidade omni-profissional. No caso, foram realizadas duas perícias na pessoa do autor. O perito subscritor do laudo de fs. 30/44 não constatou a inexistência de incapacidade da parte autora. A perita médica neurologista, subscritora do laudo de fs. 74/78, após exame clínico na pessoa do autor e análise dos documentos médicos apresentados, constatou que ele é portador de Acidente vascular cerebral CID I64, encontrando-se incapacitado de forma total e temporária (quesitos 4 e 7, f. 76). Em esclarecimentos (fs. 110/111), a Sra. Perita atestou que a incapacidade é total e definitiva, não havendo possibilidade de reversão. A Sra. Perita fixou o início da incapacidade na data do acidente vascular cerebral hemorrágico, ocorrido em 27.02.2012 (quesito 14, f. 77 e quesito 1, f. 110). Consta do processo que na data de início da incapacidade atestada pela perícia, em 27.02.2012,

a parte autora ostentava qualidade de segurada e havia cumprido a carência, uma vez que havia recolhido contribuições ao RGPS nas competências de março, maio e junho de 2011, e de novembro de 2011 a abril de 2012 (f. 51). Além disto, o autor recebeu benefício previdenciário entre 16.05.2012 e 21.06.2012, sem esquecer ainda que o INSS não se insurgiu face a tais requisitos. Nesse compasso, o autor tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença NB 31/551.433.224-8 desde 21.06.2012 (cf. f. 54) com a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 29.01.2014, data em que foi realizada a perícia médica judicial na pessoa do autor (fl. 74), valendo ressaltando que, em esclarecimentos, a perita judicial atestou que a parte autora estava total e permanentemente incapaz e que não havia possibilidade de reversão do quadro. Por fim, desnecessária a realização das perícias mencionadas à fl. 81-verso, tendo em vista a conclusão estampada nos esclarecimentos de fls. 110/111, no sentido da existência de incapacidade total e definitiva. PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença desde 21.06.2012 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 29.01.2014. Mantenho a decisão de fls. 80/81, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 21.06.2012 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença sujeita a reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO... Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004875-13.2013.403.6119 - ADRIANA ARAUJO DO AMARAL (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADRIANA ARAÚJO DO AMARAL ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Em síntese, relatou que, a despeito do indeferimento do requerimento do benefício na esfera administrativa, estaria incapacitada para exercer sua atividade laborativa em razão de problemas de depressão, dores fortes na coluna e quadro de lúpus. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 6/22). A gratuidade foi concedida, enquanto a antecipação dos efeitos da tutela restou indeferida (fls. 26/28). Na mesma oportunidade, deferiu-se a produção antecipada de prova pericial. O laudo médico judicial encontra-se às fls. 56/58, a respeito do qual a autora manifestou-se às fls. 77/78. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60/76, acompanhada de documentos (fls. 66/76), para sustentar a improcedência do pedido. Afirmou que não estariam preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados. Pela eventualidade, pleiteou a observância da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça; a aplicação do art. 1º F da Lei nº 9.494/1999; bem como a fixação da data de juntada do laudo como termo inicial de vigência do benefício. Indeferiu-se requerimento de nova perícia (fl. 84), decisão esta contra a qual não foi interposto recurso. É o necessário relatório. DECIDO. A concessão dos benefícios postulados é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. A aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige a comprovação da incapacidade para todo e qualquer trabalho, insuscetível de recuperação. No caso, em que pese tenha sido constatada a existência de lúpus eritematoso sistêmico, a médica foi categórica ao concluir pela capacidade laborativa para o exercício da atividade laboral habitual, conforme resposta ao quesito nº 4.4 do Juízo (fl. 57). De outro lado, não há documento médico nos autos capaz de refutar esse resultado, o qual há de prevalecer, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado. Finalmente, sublinho que foi consignada a desnecessidade de realização de perícia com médico de outra especialidade (fl. 57). Por todo esse contexto, o que se verifica é que não restou demonstrado o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados nesta ação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006497-30.2013.403.6119 - CLARICE DA COSTA CAMPOS(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CLARICE DA COSTA CAMPOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial, com proventos calculados pela última remuneração, de forma integral, reconhecendo-se o direito à paridade de proventos com os servidores em atividade, nos moldes da legislação vigente à época do preenchimento das condições para a aposentação. Pede-se ainda seja esta licença (licença-prêmio) excluída da averbação realizada para este fim, convertendo-se em pecúnia e pagando a mesma com a respectiva correção monetária e subsidiariamente, sejam preenchidos e entregues os formulários PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) do requerente, com todas as indicações das condições de trabalho, (...) e fornecimento de cópia de todos os laudos técnicos atinente ao local de trabalho (...).Em suma, afirma a autora ter laborado na função de bióloga, exposta ao fator de risco microbiológico, razão pela qual faz jus ao benefício postulado. Inicial instruída com os documentos de fs. 17/46.Intimada a esclarecer a qual regime previdenciário estaria vinculada, a autora informou ser celetista (fs. 51/53). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido quando concedidos os benefícios da justiça gratuita (fs. 54/55).O réu foi citado à f. 60. Em contestação, a autarquia suscitou preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em suma, a inexistência da especialidade do trabalho realizado. Subsidiariamente, pediu a isenção de custas e despesas processuais; correção monetária e juros moratórios na forma da Lei nº 11.960/09. Acostou os documentos de fs. 68/77. Negou-se seguimento ao agravo de instrumento interposto pela demandante (fs. 78/79).A autora deixou transcorrer in albis o prazo assinado para se manifestar sobre a contestação e especificar provas, conforme certificado à f. 80-verso. O réu disse não ter outras provas a produzir (f. 81).A autora peticionou, à f. 83, para requerer a desistência da ação. O INSS concordou com a desistência formulada pela parte autora (f. 88).É o relatório. DECIDO.In casu, inexistente óbice à desistência da ação formulada pela autora, uma vez que o Instituto, intimada, concordou expressamente com o pleito (f. 88).Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0008324-76.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES SOUSA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença prolatada às fs. 275/276, que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora no sentido da revisão da renda mensal inicial da pensão por morte nº 21/127.653.404-0.Alegou o embargante omissão, que estaria configurada pela falta de fundamento para o não acolhimento da prejudicial de decadência na forma exposta na sentença. É o breve relatório. DECIDO.Conforme fundamentado na sentença embargada, a pensão por morte da autora deriva da aposentadoria por invalidez outrora recebida pelo de cujus que ingressou em Juízo para revisar seu benefício. O pedido foi julgado procedente e a sentença transitou em julgado para a autarquia em 27.10.2011 (f. 142). A partir desse momento, nasceu para a demandante a pretensão de postular judicialmente a revisão da pensão, objeto da presente ação, distribuída em 4.10.2013. Sem o trânsito em julgado da sentença que condenou o INSS a revisar o benefício do instituidor, não se poderia cogitar de reflexos na renda mensal inicial da pensionista. Daí porque não se consumou o prazo decadencial decenal previsto na legislação previdenciária.Na verdade, inexistente vício sanável por meio de embargos, restando patente o inconformismo da parte com o resultado do julgamento, fato que deve ser impugnado nas vias recursais adequadas.Assim sendo, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008832-22.2013.403.6119 - GERALDO ARRAIS SILVA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.GERALDO ARRAIS SILVA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca o restabelecimento do auxílio-doença nº 602.974.872-0 e a conversão em aposentadoria por invalidez ou, a manutenção do auxílio-doença até a reabilitação profissional. Afirmou o autor que, apesar de cessado aludido

benefício, ainda estaria incapacitado para exercer sua atividade laborativa pelas limitações impostas pela doença. Inicial acompanhada de quesitos e documentos (fls. 11/37). A possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 38 foi afastada à fl. 44. Negou-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, enquanto concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, deferiu-se a produção antecipada da prova pericial (fls. 45/46). Nomeado o perito judicial, o laudo foi apresentado às fls. 52/64. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70/74, acompanhada de documentos (fls. 75/84), para sustentar a improcedência do pedido pela ausência de situação de incapacidade laborativa pregressa ou atual. Pela eventualidade, pleiteou a fixação da DIB na data de juntada do laudo judicial, com determinação para o autor se submeter a exames médicos periódicos junto à autarquia. Em réplica, o autor se manifestou a respeito do laudo oficial, aduzindo que o parecer pericial é contrário aos documentos médicos apresentados nos autos. Postulou a realização de nova perícia médica que foi indeferida na decisão de fl. 96. Cientes as partes (fls. 97 e 97-verso), vieram os autos conclusos. É o necessário relatório. DECIDO. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso, o perito judicial especialista em ortopedia, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte autora e considerou desnecessária realização de perícia em outra especialidade, conforme se pode constatar à fl. 61: Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise de documentos, exames e relatórios médicos acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo está acometido de lombalgia e cervicalgia, portanto não fica caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. (...) Não há incapacidade para a vida civil. Não necessita da ajuda de outros para as tarefas do dia a dia. Não necessita de perícia em outra especialidade. Prevalece, portanto, a conclusão médica judicial, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado e cuja presunção não é elidida pelos documentos outrora produzidos unilateralmente pelo demandante. Em que pese tenha sido constatada a existência de lombalgia e cervicalgia, tal fato, por si só, não implica necessariamente incapacidade para as atividades laborais como atestou o perito. Nesse contexto, o que se verifica é que a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados nesta ação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 49. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010123-57.2013.403.6119 - SEBASTIANA APOLINARIA DE SOUZA AMARAL (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIANA APOLINARIA DE SOUZA AMARAL ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da cessação dos pagamentos. Pede-se ainda a condenação do réu em indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Relatou a autora ter requerido o benefício auxílio-doença (NB 546.219.998-4), porém o pedido foi indeferido, bem assim aqueles subsequentes. Segundo afirmou, a autora padeceria de doenças incapacitantes relacionadas ao CID10 e desta forma faria jus ao benefício. Inicial instruída com quesitos, procuração e documentos (fl. 13/23). A gratuidade foi deferida, enquanto a antecipação dos efeitos da tutela foi negada (fls. 27/28v). Nessa oportunidade, determinou-se a produção antecipada de prova pericial. Citado, o INSS apresentou

contestação e documentos às fls. 35/45. Afirmou, em suma, que não estariam preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício postulado. Pela eventualidade, pleiteou juros moratórios e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9494; a não condenação em honorários advocatícios; e descontos dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Em petição de fl. 46, noticiou o Perito judicial a ausência da parte autora na perícia médica agendada. Intimada a respeito, a parte autora justificou o não comparecimento à perícia médica agendada pelo seu grave estado de saúde, requerendo a redesignação do exame pericial, o que foi deferido à fl. 53. O laudo médico judicial encontra-se às fls. 60/71, cujos termos foram ratificados pela parte autora, conforme cota subscrita à fl. 72v. O INSS reiterou a contestação (fl. 73). É o necessário relatório. DECIDO. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, insuscetível de recuperação. No caso, o perito judicial, após exame clínico e análise dos documentos médicos apresentados, apesar de constatar a existência de lombalgia, cervicalgia e poliartralgias sem agudizações, entendeu que o quadro não caracteriza incapacidade para o exercício das atividades habituais, senão vejamos: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Nesse contexto, o que se verifica é que a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados nesta ação. Não houve impugnação ao trabalho técnico e também não foi apresentado laudo divergente ou atestado médico atual firmado no sentido da existência de incapacidade laborativa ou de redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido. Deve prevalecer, assim, a conclusão médica judicial, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado. Em relação ao pedido de indenização por danos morais verifico que igualmente se trata de hipótese de indeferimento. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra Reparação Civil por Danos Morais, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora. Com efeito, o indeferimento de benefício previdenciário em razão de parecer médico desfavorável é situação corriqueira a que se submete o segurado que requer auxílio doença junto à Autarquia Previdenciária. As perícias médicas realizadas pelo INSS visam à avaliação do periciando no momento em que o ato se realiza e mediante a análise das condições em que ele se apresenta e dos documentos por ele levados ao conhecimento do perito. Nesse ponto, cumpre ressaltar que a medicina não é ciência exata a ponto de não permitir interpretações diversas de uma mesma situação. A visão de um perito pode ser diversa da visão do médico do autor, sem, com isso, caracterizar-se a ilicitude. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001668-69.2014.403.6119 - ORLANDO DONIZETE DA SILVA (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ORLANDO DONIZETE DA SILVA em face da sentença prolatada às fls. 241/245, que reconheceu (a) a falta de interesse processual com relação aos períodos de 06.05.1977 a 13.10.1977 e de 30.05.1979 a 25.03.1985; (b) a prescrição das parcelas atrasadas anteriores a 07.03.2009; e (c) condenou o INSS a considerar como especial o período de 29.07.1985 a 23.09.2004 e, por conseguinte, conceder aposentadoria especial. Alegou o embargante, em suma, que o INSS também teria reconhecido administrativamente o caráter especial do período de 29.07.1985 a 13.12.1998. No mais, apontou omissão pelo não enfrentamento da tese de que a prescrição deveria ser afastada em razão do indeferimento ter sido ato eivado de nulidade. É o breve relatório. DECIDO. De fato o período de 29.07.1985 a 13.12.1998 foi

enquadrado pelo INSS na via administrativa. Assim, com relação a este interstício não existe interesse processual, limitando-se a controvérsia ao lapso de 14.12.1998 a 23.09.2004. A respeito da prescrição, ainda que fosse possível reconhecer a nulidade do ato administrativo que indeferiu o requerimento de aposentadoria, tal situação não teria o condão de afastá-la, na medida em que a negativa, por si só, fez nascer a pretensão de reparação do direito violado. Assim sendo, ACOLHO os presentes embargos de declaração para sanar a omissão e, além disso, reconhecer a falta de interesse processual também com relação ao período de 29.07.1985 a 13.12.1998, razão pela qual o dispositivo da sentença passa a ter os seguintes termos: Diante do exposto, (a) no que se refere aos períodos de 06.05.1977 a 13.10.1977, de 30.05.1979 a 25.03.1985 e de 29.07.1985 a 13.12.1998, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil; (b) no tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 07.03.2009, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; e, no restante, JULGO O PROCESSO PROCEDENTE para que o INSS considere como especial o período de 14.12.1998 a 23.09.2004 e, por conseguinte, conceda aposentadoria especial em favor do autor, com DIB em 23.09.2004. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006178-28.2014.403.6119 - NILDO JOSE DOS SANTOS(SP333977 - MARCELO SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NILDO JOSÉ DOS SANTOS propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula provimento jurisdicional para reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade do fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários (aposentadorias) e, por conseguinte, para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 144.808.954-6. Em síntese, sustenta o autor que a Constituição Federal não adotou os requisitos idade e expectativa de sobrevida no cálculo das aposentadorias, advindo daí a ilegalidade do fator previdenciário. Inicial com procuração e documentos de fls. 13/21. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 25. Citado, o INSS ofereceu contestação e documentos (fls. 27/43). Sustentou a autarquia a improcedência do pedido tendo em vista a Constituição Federal ter delegado à lei a definição da forma de cálculo dos benefícios previdenciários. Disse ainda que a questão foi pacificada pelo C. STF que decidiu pela aplicação do fator previdenciário. Ao final, subsidiariamente, prequestionou a matéria e pleiteou a fixação de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F da Lei nº 9.494. A autora não se manifestou sobre os termos da contestação apresentada. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. É o relatório. DECIDO. Não assiste razão ao demandante. O fator previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população, bem como as regras previdenciárias permissivas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de algumas espécies de aposentadoria, adequando-se a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considera o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99. Note-se que deve ser considerada ainda a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida. Para tanto, utiliza-se a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE vigente na época da concessão do benefício. Essa Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com a idade da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. A expectativa de sobrevida é, ainda, apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE, que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Não há ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do fator previdenciário, nos termos supra mencionados, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. No mais, registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator

previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao artigo 201, 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. - O julgamento monocrático se deu em conformidade com as disposições estatuídas no artigo 557 do Código de Processo Civil, as quais conferem poderes ao Relator do Recurso para negar seguimento (art. 557, caput, do CPC), bastando a existência de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, ou ainda, dar provimento a recurso (art. 557, 1º-A, do CPC), hipótese em que há a necessidade de a decisão recorrida estar em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. - A decisão monocrática negou seguimento à apelação, tendo sido respaldada com precedentes deste Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal. - No mais, adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido. - A Emenda Constitucional n. 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei n. 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, a Suprema Corte acenou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. - O INSS procedeu em conformidade à Lei n. 8.213/91, com as alterações da Lei n. 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária - Agravo legal a que se nega provimento (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1887527 - Processo nº 00016286020124036183 - Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARA CORREÇÃO DOS CRITÉRIOS DETERMINANTES DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. I - Pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, percebida pela parte autora, para correção dos critérios determinantes do fator previdenciário, incidente no cálculo do salário-de-benefício, com adoção da correta expectativa de vida do segurado, indicada em tábua de mortalidade, elaborada pelo IBGE. II - A incidência do fator previdenciário, no cálculo do salário-de-benefício, foi introduzida pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo, em seu inciso I, a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. III - A respeito da legalidade do fator previdenciário, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2111/DF, onde foi requerente a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e requeridos o Congresso Nacional e o Presidente da República. IV - Quanto aos critérios determinantes da expectativa de vida do segurado, o anexo da mencionada Lei nº 9.876/99 demonstra a fórmula de cálculo do fator previdenciário, onde são considerados - expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria (Es); - tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc); - idade no momento da aposentadoria (Id); - alíquota de contribuição correspondente a 0,31. V - O artigo 5º da Lei 9.876/99 estabeleceu a aplicação progressiva do fator previdenciário, de modo a não gerar situações conflitantes para benefícios concedidos, por exemplo, com um dia de diferença, antes e depois da vigência da lei. VI - A expectativa de sobrevivência é um dado estatístico extraído da tábua completa da mortalidade, construída pelo IBGE, como determina o 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. VII - Esses dados estatísticos não são aleatórios, já que resultam do censo demográfico e das estatísticas de óbitos obtidas junto aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais em todo o Brasil. VIII - Quanto ao aumento da expectativa de sobrevivência e diminuição da mortalidade infantil, passo a transcrever a introdução às Breves notas sobre a mortalidade no Brasil no período 2000-2005, de autoria de Juarez de Castro Oliveira, Fernando Roberto P. de C. e Albuquerque e Janaína Reis Xavier Senna, extraída do site do IBGE. IX - Existindo critérios legais de cálculo do fator previdenciário, prevendo, inclusive, a utilização da expectativa de sobrevivência apurada pelo IBGE, não pode o Poder Judiciário estabelecer fórmulas diversas sob pena de, legislando indevidamente, exercer função típica cometida a outro Poder. X - Apelo da parte autora improvido. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1717717 - Processo nº 00042445320104036126 - Rel. Des. Fed. Tania Marangoni - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014). Logo, tendo o INSS aplicado, regularmente, o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria do autor, não há que se falar em revisão de seu benefício nesse ponto. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com

as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000012-43.2015.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X INFO-KEY COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face da INFO-KEY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, por meio da qual postula o pagamento de valores inadimplidos referentes a celebração de termo de adesão para utilização de telecomunicação por linhas físicas em aeroportos (STLF) nº 07.2011.057.0027.Com a inicial vieram os documentos de fl. 11/122.A possibilidade de Prevenção apostada no termo de Prevenção foi afastada à fl. 193, oportunidade na qual determinou-se a citação da ré mediante expedição de carta precatória as expensas da parte autora.Em petição de fl. 194 a autora requereu a desistência do feito. É o relatório. DECIDO.Inexiste óbice à desistência da ação formulada pela autora.Além disso, desnecessária a anuência da parte contrária, uma vez que não foi efetivada a citação.Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003161-86.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003364-58.2005.403.6119 (2005.61.19.003364-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X JOMARCA INDL/ DE PARAFUSOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO E SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) Trata-se de fase de cumprimento de sentença proferida em embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de JOMARCA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS LTDA, que condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.A executada depositou o valor de R\$ 2.764,85, convertido em renda em favor da exequente (fl. 74), a qual requereu a extinção do feito. É o relato do necessário. DECIDO.Diante do pagamento e da expressa concordância da exequente, de rigor a extinção da presente execução, com amparo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.De pronto, cumpra-se o quanto determinado à fl. 41v.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001615-98.2008.403.6119 (2008.61.19.001615-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NNENNO S REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ALIOMAR CAVALCANTE LEITE X BRENO CHIARELLA FACHINELLI

Considerando que as informações prestadas pela Autoridade Impetrada apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob sigredo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente. Manifeste-se a exequente acerca do resultado obtido via pesquisa eletrônica INFOJUD, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção.No silêncio, tornem imediatamente conclusos.Int.

0008683-02.2008.403.6119 (2008.61.19.008683-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODAIR PINTO MACHADO

Fls. 149: ciência à exequente, devendo se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção.No silêncio, tornem imediatamente conclusos.Int.

0005265-12.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LUNARE COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X ANITA PORTELA MOREIRA CHAGAS BICALHO X NUBIA PORTELA MOREIRA

Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos. Cumprida a determinação supra, depreque-se citação do(s) executado(s) conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 (três) dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a

restrição não impede o seu licenciamento.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005446-47.2014.403.6119 - MAYA ZAVERUCHA(SP186411 - FERNANDO MEDICI JUNIOR E SP343487 - ANA PAULA BARBOSA MAGESTE) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MAYA ZAVERUCHA em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS/SP, no qual postula a liberação de um bem descrito no Termo de Retenção nº 081760014049411TRB01, lavrado em 23.6.2014.Sustenta a impetrante que o brinquedo que trouxe consigo ao desembarcar de viagem aos Estados Unidos da América, qual seja, APPLE PARROT AR.DRONE, e retido pela autoridade aduaneira, não se enquadra no conceito de aeronave estabelecido pelo art. 106 da Lei nº 7.565/86. Argumenta que o ingresso do brinquedo no país não é proibido cuja venda no Brasil conta inclusive com a certificação da agência nacional de telecomunicações (ANATEL). Inicial instruída com documentos (fs. 10/22).A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento após a vinda das informações (f. 25). Em informações (fs. 29/40), a autoridade impetrante defendeu a retenção do equipamento por ele estar excluído do conceito de bagagem, uma vez que, nos termos do entendimento fixado pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (COANA), drones são considerados veículos aéreos não tripulados (VANT) e tidos como aeronaves, razão pela qual, nesta modalidade, se destinam apenas à utilização experimental ou comercial, nos termos da instrução complementar nº 21.002 da agência nacional de aviação (ANAC). Afirmou que a impetrante não atendeu aos requisitos para fins da aplicação do regime comum de importação. Ao final, requereu a improcedência do pedido e a denegação da segurança, porquanto ausente o alegado direito líquido e certo a ser amparado nesta ação mandamental. Pediu sigilo sobre as informações e documentação apresentada. O pedido liminar foi indeferido à f. 41.Deferiu-se o ingresso da União no feito à f. 48.O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da presente causa, conforme parecer de fs. 51/52.A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento às fs. 53/61.É o necessário relatório. DECIDO.Sem preliminares, passo ao mérito.No presente caso, pretende a impetrante obter a liberação do bem retido no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP desde 23.6.2014. Conforme se observa do Termo de Retenção de f. 21, na bagagem da impetrante foi encontrado 1 unidade de aeronave APPLE, AR DRONE 2.0 LITE EDITION JOIN THE AR DRONE ACADEMY , no valor de US\$ 299,00 (duzentos e noventa e nove dólares), e apreendidos pela Aduana por estarem fora do conceito de bagagem, conforme instrução normativa 1059/10, que assim dispõe:Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:(...) 3º Não se enquadram no conceito de bagagem:I - veículos automotores em geral, motocicletas, motonetas, bicicletas com motor, motores para embarcação, motos aquáticas e similares, casas rodantes (motor homes), aeronaves e embarcações de todo tipo; eArt. 44. Aplica-se o regime comum de importação aos bens trazidos por viajante:I - que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, conforme disposto no inciso II do caput e no 3º do art. 2º, e no art. 19A impetrante, por seu turno, classifica o bem como um brinquedo cujo valor não excederia o limite de isenção fiscal. As regras para as operações de aeromodelismo no Brasil estão estabelecidas na Portaria DAC nº 207/STE, de 7 de Abril de 1999, do Subdepartamento Técnico do Departamento de Aviação Civil, entre elas, espaços aéreos próprios e condicionados para sua navegação; autorização para voos acima de 400 (quatrocentos) pés da superfície terrestre, proibição em zonas de aproximação e decolagem dos aeródromos, consignando expressamente o documento As operações com equipamentos de rádio-controlados distintas de esporte e lazer deverão ser submetidas ao Departamento de Aviação Civil. O conceito de veículo aéreo não tripulado (VANT), popularmente conhecido como drone, vem definido pela circular de informações aeronáuticas (AIC) nº 21/2010 , expedida pelo Subdepartamento de Operações do Departamento de Controle do Espaço Aéreo, da seguinte forma:É um veículo aéreo projetado para operar sem piloto a bordo, que possua uma carga útil embarcada e que não seja utilizado para fins meramente recreativos. Nesta definição incluem-se todos os aviões helicópteros e dirigíveis controláveis nos três eixos, excluindo-se, portanto, os balões tradicionais e aeromodelos. Nesta categoria (VANTs), segundo aludida norma, encontram-se as aeronaves remotamente pilotadas (ARP) em que o piloto não está a bordo e as aeronaves autônomas programadas, sem intervenção externa durante a realização do voo. É considerada carga útil aquela a bordo do VANT e não necessária para o voo ou para o controle do equipamento cujo transporte destina-se a uma missão específica.No caso concreto, consoante relato próprio da impetrante, o Apple Parrot AR. Drone, objeto retido pela Alfândega, tem capacidade de gravar imagens durante 36 minutos de voo à altura de até 50 metros. (f. 3). Dessa forma, considerando a carga útil atrelada ao aparelho, nos termos da aludida AIC nº 21/2010, o bem se classifica como aeronave e nesta condição não se enquadra no conceito de bagagem, para fins de isenção, conforme definido pelo Decreto nº 6.758/09, com redação dada pelo Decreto nº 7.213/10:Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo

pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 1o Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).(...) (sem grifos no original)Ademais, sem a produção de prova técnica, sabidamente inviável em sede de mandado de segurança, não é possível dizer se o aparelho foi concebido unicamente com fins recreativos, como alega a impetrante. Vale esclarecer ainda que para a utilização de VANTs, além da anuência da ANATEL, como salientado pela impetrante (f. 4), necessária autorização dos órgãos regionais do DECEA e da ANAC, nos termos da aludida AIC nº 21/2010, cuja documentação para o aparelho em questão não se tem notícia nos autos.Assim, não se enquadrando no conceito de bagagem acompanhada, o ingresso do equipamento obedece ao regime de importação comum, com a necessidade de formulação de declaração de importação e recolhimento de tributo e multa devidos, a teor do art. 171 do Decreto-lei nº 37/66 e art. 161, I, do Decreto 6.759/2009.Contudo, nos termos das informações prestadas pela autoridade coatora, a impetrante não declarou a mercadoria sujeita ao regime comum de importação ao desembarcar no território nacional, de sorte que não cabe o recolhimento extemporâneo dos tributos, multas e encargos aduaneiros incidentes na operação, como se estes estivessem em conformidade com o regular regime de importação comum.Desta forma, não recai nenhuma ilegalidade no procedimento de retenção processado pela autoridade aduaneira que encontra resguardo na legislação de regência. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Comunique-se o teor desta sentença ao DD. Relato do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006558-51.2014.403.6119 - ELIZEU GALVEZ FERRAZ(SP101294 - SERGIO SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL Vistos em inspeção.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ELISEU GALVEZ FERRZ em face do DELEGADO-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, com o qual busca (a) a liberação de instrumentos musicais e acessórios, retidos por não caracterizarem bagagem e (b) que a Receita Federal do Brasil seja compelida a arbitrar e emitir guia do valor a ser recolhido a título de imposto de importação e multa.Sustentou o impetrante que foram apreendidas unidades de instrumentos musicais e acessórios, conforme Termo de Retenção de Bens em 31.01.2014. Ademais, disse que em processo administrativo manifestou interesse em pagar o valor do imposto, mas a Receita Federal do Brasil não teria se manifestado sobre a questão.Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 6/18).À fl. 22 foi determinada a emenda da petição inicial para correta indicação do valor da causa.O impetrante apresentou emenda à inicial à fl. 23, e recolheu a diferença referente às custas iniciais (fl. 24).O pedido liminar foi indeferido às fls. 25/26.A autoridade coatora prestou informações às fls. 41/54 para alegar que não foi respeitado o prazo de cento e vinte dias para a impetração do remédio (distribuído em 09.09.2014), considerando a apreensão dos bens em 31.01.2014. Outrossim, ressaltou que tais mercadorias não poderiam ser inseridas no conceito de bagagem e, em razão disso, deveriam entrar no país pelo regime comum de importação.O Ministério Público Federal entendeu desnecessária manifestação acerca da questão controvertida (fls. 72/78).É o necessário relatório. DECIDO.De início, faz-se necessário consignar que o ato impugnado pelo impetrante é a retenção de bens ocorrida em 31.01.2014, quando ele retornou ao país trazendo 7 cases de instrumentos vazios, 3 cases contendo dois trompetes e um oboé, 70 unidades de valve oil ultra purê, 8 unidades de valve slide oil, 8 unidades de lubricant 1, 10 unidades de lubricant 3, 30 unidades de oil berp 5, 20 unidades de suporte trompete, 2 unidades de care kit, 10 unidades de porta bocal em couro preto, 10 unidades de suporte para flauta, 30 unidades de bocais em 5 bolsas de couro, 17 unidades de tone ring, 2 unidades de bolsa porta bocal vazias, 1 unidade de bolsa porta bocal em couro natural, 7 unidades de caixa bocal heritage, 5 unidades de jet tone, 2 unidades de bocais em plástico azul, 1 unidade de bocal em caixa preta, 1 unidade de jet tone, 2 unidades de bocais em plástico azul, 1 unidade de bocal em caixa preta, 1 unidade de Yamaha silente brass, 1 unidade de mahasset lamp, 1 unidade de envelope contendo bocal, 1 unidade de mouth piece, 18 unidades de surdina metal, 3 unidades de surdina plástica e 71 unidades de bocais em embalagem fita de couro.Diante da descaracterização dos bens como bagagem (fato não contestado na inicial), a entrada no país haveria de ocorrer mediante sujeição ao regime comum de importação, conforme expressa previsão do art. 171 do

Decreto-lei nº 37/1966 e art. 44, inc. I, da Instrução Normativa da Receita Federal nº 1059/2010. Portanto, caberia ao próprio impetrante tomar as providências necessárias a fim de possibilitar o início do despacho aduaneiro, mas não veio qualquer notícia nesse sentido. Por todo esse contexto, tem-se como ato impugnado a retenção dos bens em 31.01.2014, quando o impetrante também tomou ciência do respectivo termo, sendo este o marco a partir do qual começou a correr o prazo de cento e vinte dias previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Considerando a distribuição deste mandado de segurança apenas em 09.09.2014, resta evidenciado o descumprimento do referido prazo, razão pela qual a decadência há de ser reconhecida. Sublinho que os pedidos de liberação efetuados em 04.02.2014 e 05.03.2014, e analisados por decisão administrativa em 25.04.2014, cuja ciência o impetrante teve em 18.06.2014, não autorizam o reconhecimento de ato a partir do qual teria início contagem de mais cento e vinte dias. Vale dizer, a simples leitura dos termos da decisão administrativa revela que houve apenas confirmação da retenção ocorrida em 31.01.2014 (fls. 10/13), e, de outro lado, é certo que o pedido de reconsideração não repercutiu no sentido de reabrir a contagem de prazo anteriormente iniciada. A propósito, nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal da 3ª Região, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. PRAZO DE 120 DIAS. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO COATOR. 1. Impetra-se mandado de segurança para garantir a liberação de veículo (motocicleta), de procedência estrangeira, apreendida no interior de estabelecimento comercial, em 26/10/1989, sob o fundamento de ter sido exposta à venda, sem a devida comprovação de sua regular importação. 2. A decadência opera-se depois de 120 dias, contados da ciência do ato coator que, no caso, é o Termo de Apreensão e o Termo de Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 08/10), de que tomou conhecimento o impetrante desde 26.10.89, ou, na pior das hipóteses, da data em que ingressou com o pedido administrativo para a liberação do bem, ocorrido em 11/11/89, conforme se infere do pedido dirigido ao Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, anexado aos autos (fls. 21/22), tornando inviável o mandado de segurança, ajuizado em 07.06.90 (fl. 03). 3. O pedido de liberação do bem na via administrativa não tem qualquer eficácia impeditiva ou suspensiva, do decurso do prazo decadencial. 4. Apelação a que se nega provimento. (Ap. 91.03.0004067-4, Turma Suplementar da 2ª Seção, Relatora Juíza Eliana Marcelo, v.u., j. em 12.07.2007 - grifo não original) Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008111-36.2014.403.6119 - TAM CARGO LINHAS AEREAS S/A (SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
TAM CARGO LINHAS AÉREAS S.A. impetrou este mandado de segurança, com pedido liminar, em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, pretendendo seja reconhecido judicialmente que as mercadorias importadas pela Impetrante sob o amparo do Regime Aduaneiro Especial de Depósito Afiançado não estarão sujeitas ao pagamento de direitos antidumping (fl. 40). Em síntese, relatou a impetrante que para a consecução de sua atividade empresarial, realiza importação de provisões de bordo no regime aduaneiro especial de depósito afiançado. A Receita Federal do Brasil teria passado a exigir o pagamento de direitos antidumping. Nada obstante, tal exação seria indevida, posto que não há internamento para comércio no país, servindo os produtos apenas para estocagem e utilização em voos internacionais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 41/264). A liminar foi concedida em parte para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o pagamento dos direitos antidumping como condição prévia à liberação das mercadorias de propriedade da impetrante a serem por ela importadas por intermédio do regime especial de depósito afiançado, desde que se destinem exclusivamente à prestação de serviços de bordo e reparo e manutenção de suas próprias aeronaves e consumo no seu interior, por ocasião de voos internacionais, devendo ainda ser observadas a reciprocidade prevista nos tratados e acordos bilaterais de aviação civil e eventuais resoluções do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio sobre aplicação dos aludidos direitos antidumping. (fl. 271/273) A autoridade coatora prestou informações às fls. 286/293 para defender sua conduta sob o argumento de que, a despeito da previsão de não incidência de tributos, os direitos antidumping podem ser exigidos na medida em que não guardam relação com as obrigações de natureza tributária. A União ingressou no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento (fl. 295), no bojo do qual foi indeferida a concessão de efeito suspensivo (fls. 312/314). Veio parecer do MPF pela inexistência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 315/316). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não se olvida a possibilidade de impetração de mandado de segurança preventivo. Tal premissa, contudo, não autoriza que a impetrante faça uso deste remédio constitucional com a finalidade de obter provimento de tal forma amplo e genérico que seja capaz de afastar, de plano, a possibilidade de análise casuística das diferentes situações possíveis de suceder. Entendo que de fato os direitos antidumping não são passíveis de exação nos casos de importação de provisões de bordo no regime aduaneiro especial de depósito afiançado (utilizadas em voos internacionais). Tal conclusão, isoladamente, não dispensa o cotejo das circunstâncias do caso concreto. Vale dizer, há de ser confirmada a destinação exclusiva das mercadorias à prestação de serviços de bordo (consumo, reparo e manutenção das aeronaves) em voos internacionais, especialmente no caso da impetrante, que também

opera voos nacionais.Nada obstante, no bojo da petição inicial tais particularidades não foram abordadas com relação a certa e determinada importação, exatamente porque a pretensão é ampla, genérica e objetivando situações futuras.Nesse contexto, não se mostrou concebível aferir e eventualmente constatar ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, conforme estipula o art. 1º da Lei nº 12.016/2009, que expressamente dispõe:Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.Mesmo que se pudesse imaginar possível a concessão de segurança de tal grau genérica e ampla, ainda assim à autoridade coatora restaria possível exigir os direitos antidumping caso verificasse a pertinência da exação.Nesse contexto, exatamente porque a ilegalidade ou o abuso somente poderão ser aferidos futuramente, não se mostra caracterizado o interesse processual em razão da falta de utilidade deste processo. Ante o exposto, revogo a liminar e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante.Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010019-31.2014.403.6119 - SULTANTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
SULTANTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. impetrou este mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, buscando provimento jurisdicional que lhe autorize não incluir valores do Imposto de Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social - PIS e do Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Pretende a restituição ou compensação do montante indevidamente recolhido sob essa rubrica.Em suma, sustentou a impetrante que o valor do ICMS não é receita ou faturamento e, portanto, não pode ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao Financiamento da Seguridade Social. Inicial instruída com procuração e documentos 15/25. A autoridade impetrada prestou informações para sustentar que, na medida em que o ICMS integra o preço dos bens e serviços, compõe o faturamento da empresa e deve ser considerado na base de cálculo das contribuições. Pela eventualidade, teceu comentários sobre o tempo e modo da compensação tributária.A liminar foi deferida às fls. 39/42, decisão esta atacada por agravo de instrumento interposto pela União, ao qual foi concedido efeito suspensivo.O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público que justificasse sua manifestação acerca do mérito da demanda.É o relatório. DECIDO.Existe clara previsão de que o valor das mencionadas contribuições levará em consideração a receita ou faturamento para a COFINS (art. 195, b, I, da Constituição Federal) e o faturamento para o PIS (art. 3, b, da Lei Complementar nº 7/70). Tal premissa não é contestada nesta demanda, restringindo-se a controvérsia em delimitar com precisão a abrangência dos conceitos de faturamento e receita.O preço das mercadorias e dos serviços prestados pela impetrante, por certo, também engloba o valor do ICMS, mas este não pode ser entendido como faturamento ou receita, na medida em que apenas ingressa no caixa da empresa, não lhe pertencendo e representando, na verdade, apenas um ônus fiscal.Em outras palavras, quem de fato fatura o valor do ICMS são os cofres públicos estaduais (ou distrital), exatamente porque essas quantias são a eles destinadas. Imaginando-se possível outra forma de recolhimento do ICMS, na qual o consumidor final fizesse o pagamento diretamente ao sujeito ativo da obrigação tributária, fica mais perceptível o motivo pelo qual ele não está inserido dentro das fronteiras daquilo que pode ser considerado faturamento ou receita.Aliás, recentemente a questão relativa ao ICMS compor ou não a base de incidência da COFINS foi enfrentada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG (julgada em 8.10.2014). A leitura do quanto concluído dispensa maiores digressões sobre o tema, senão vejamos:(...)Também não vinga o óbice relativo ao envolvimento, na espécie, de interpretação de norma estritamente legal. O que sustenta a recorrente é que o decidido pela Corte de origem discrepa da tipologia do tributo, tal como prevista no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, considerado o teor primitivo do preceito, ou seja, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, no que, na citada alínea, fez inserir como base de incidência da contribuição devida pelo empregador, juntamente com o faturamento, a receita, utilizando a adjuntiva ou. Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional. A tríplice incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo salários, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento

efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.(...)A despeito de o entendimento ter sido adotado para um caso em que a discussão estava restrita à COFINS, a sensível semelhança de algumas particularidades também existentes para o PIS - especialmente naquilo que é relevante ao deslinde do ponto controvertido - permite a adoção da mesma solução para as duas situações.Finalmente, anoto que não passa despercebida a existência das Súmulas nº 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que a posição incorporada no acórdão acima colacionado, em que pese não tenha eficácia erga omnes, há de ser privilegiada por refletir a atual posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Outrossim, ressalto que a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no mesmo sentido, senão vejamos:(...)5. Possível o julgamento da exceção tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.6.Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS/PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte,

interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo.7.No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, afastando o entendimento sumulado (Súmula 68 do STJ e Súmula 94 do STJ).8. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da Cofins somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.9.Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento.10. Cabível a exceção de pré-executividade, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, nos termos supra. Precedente: TRF 3ª Região, AI 00129359620134030000, Relator Juiz Federal convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2014.11. Por se tratar de mera exclusão do ICMS da base de cálculo, desnecessária a substituição da CDA e descabida a extinção da execução fiscal, por esse motivo.12.Agravo parcialmente provido, apenas para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, em cobro na execução fiscal originária. Porque descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.Nesse contexto, faz-se necessário anotar que a Impetrante observará o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Sobre a atualização monetária, estabelece o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que a partir de julho de 2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deve haver a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.425-DF, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nos termos da ementa a seguir transcrita:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009.

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.1. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira.2. O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel

preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI nº 4.425-DF, Plenário, relator Min. Ayres Britto, redator p/ acórdão Min. Luiz Fux, publ. DJE de 19/12/2013) Desta feita, os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.Por todo o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos pretéritos ao ajuizamento desta demanda, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.Deixo de condenar a parte impetrada ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010024-53.2014.403.6119 - MARTA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP323855 - LUIZ CLAUDIO LUCAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO
Vistos em inspeção.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARTA PEREIRA DE OLIVEIRA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, com o qual busca a anulação do ato que cancelou sua inscrição profissional.Em síntese, relatou a impetrante ter sido aprovada em Curso Técnico de Transações Imobiliárias e que, em seguida, logrou obter sua inscrição junto ao CRECI. Todavia, após um ano de exercício profissional, recebeu notificação de que sua inscrição foi cancelada em razão de irregularidades verificadas na instituição de ensino onde a impetrante havia estudado. Em razão de sua boa-fé, não poderia sofrer as consequências da constatação de irregularidades não detectadas oportunamente. Disse estar impedida de exercer sua profissão.Inicial instruída com procuração e documentos (fs. 8/22). A autoridade coatora prestou informações para sustentar que seria incompetente para o deslinde da controvérsia, na medida em que o cancelamento da inscrição é apenas a necessária consequência de ato emanado pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, que declarou nulo o seu diploma. Falou no art. 2º da Lei nº 6.530/78, e argumentou que é seu o dever de inibir atuações de profissionais que não preenchem os requisitos exigidos pela lei. Ressaltou que aos alunos do Colégio Conesul (onde a impetrante estudou) sequer foi oportunizada a possibilidade de regularizar a situação tamanha a gravidade das irregularidades lá encontradas, em contraponto ao Colégio Atos, onde também foram constatados problemas, mas garantido aos alunos a

normalização de suas vidas escolares.É o relatório. DECIDO.No mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado.Nesse sentido termos a lição de Hely Lopes Meirelles: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data. São Paulo, Malheiros, 28ª edição, 2005, p. 74, grifos nossos)No mesmo sentido também já se firmou a orientação de nossos tribunais, vejamos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO.I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora.II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional.III. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no REsp 1.078.875/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 3/8/2010, DJe de 27/8/2010)PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes.2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante.(STJ, CC 60.560/DF, Primeira Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 12/2/2007, pág. 218)ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta.(...)(TRF 3ª Região, AMS 2007.60.00.009343-3, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 11/12/2008, DJF3 de 19/1/2009, pg. 754)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA. AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 109, 2 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.I - Inolvidável que a competência, em sede de mandado de segurança, é estabelecida em razão do domicílio da autoridade coatora, portanto, inaplicável o disposto no artigo 109, 2, da Constituição Federal, que sequer aplica-se às autarquias, mas tão-somente à União Federal, consoante precedentes desta Corte e dos Tribunais superiores.II - A autoridade impetrada está sediada na cidade do Rio de Janeiro onde, inclusive, tramitou todo o processo administrativo. III - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 3ª Região, AG 2004.03.00.042666-3, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 22/11/2006, DJU de 17/1/2007, pg. 520)No caso dos autos, a sede funcional da autoridade coatora (Presidente do CRECI/SP) está localizada em São Paulo (fl. 34), sendo naquele foro que deverá ser demandada.Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa deste mandado de segurança para livre distribuição a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intime-se.

0002703-30.2015.403.6119 - CLARINA DE FATIMA LIMA OLIVEIRA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
CLARINA DE FÁTIMA LIMA OLIVEIRA impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS da APS Pimentas, em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de se determinar à autoridade impetrada que reanalise o recurso administrativo interposto nos autos do processo administrativo NB 42/161.100.993-3 e conceda o benefício, se o caso. Aduz a impetrante que requereu benefício aposentadoria por tempo de serviço em 25/02/2013 e, indeferido o benefício, ingressou com recurso administrativo em 24/07/2013. Saliencia que a 8ª Junta de Recursos reconheceu o direito ao benefício, contudo, o INSS recorreu da decisão e a 1ª Câmara de Julgamento, por sua vez, converteu o julgamento em diligência para apresentação, pelo impetrante, de extrato analítico de conta vinculada ao FGTS. Sustenta o impetrante que cumpriu a exigência, porém, passados mais de quatro meses, a impetrada não analisou seu pedido. Inicial instruída com os documentos de fls. 11/41.Em cumprimento à determinação de fl. 45, a impetrante apresentou emenda à inicial, requerendo seja determinada ao impetrado que reanalise o processo administrativo e conceda o benefício, se o caso (fl. 46).É o relatório. DECIDO.Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja

deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Pretende a impetrante seja determinada à autoridade coatora que reanalise o processo administrativo NB 42/161.100.993-3, salientando que já cumpriu a exigência determinada pela 1ª Câmara de Julgamento. Conforme consta nos autos do processo administrativo 35633.001498/2013-99, os autos foram encaminhados ao INSS em 18/11/2014 (fl. 36), em razão da decisão proferida pela 1ª CaJ - Primeira Câmara de Julgamento, que determinou a conversão do julgamento em diligência para juntada de extrato analítico de conta vinculada do FGTS pela interessada (fls. 31/35). Contudo, não logrou a impetrante demonstrar quando, efetivamente, cumpriu a diligência a seu cargo. Anoto que no extrato analítico de conta vinculada (fls. 39/41), não consta protocolo de recebimento do INSS. Por outro lado, há carimbo da instituição bancária CEF no documento em 16 de janeiro de 2015, o que, por ora, afasta a alegação da autora no sentido de que os autos do processo administrativo se encontram pendentes de análise desde 18 de novembro de 2014. Por tais razões, em juízo de cognição não exauriente, entendo que não estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença. P.R.I.O.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005608-47.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE J OLIVEIRA MOVEIS E DECORACOES

Manifeste-se a CEF requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, tornem imediatamente conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005550-49.2008.403.6119 (2008.61.19.005550-9) - JOAO FRANCISCO DE ANDRADE (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JOAO FRANCISCO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório, se o caso, que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0005027-03.2009.403.6119 (2009.61.19.005027-9) - JOAO TEODORO KONSSO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TEODORO KONSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da discordância da exequente com o cálculo apresentado pelo INSS, indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador judicial e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que forneça cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, sob pena de acolhimento dos cálculos pela autarquia apresentados. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0003046-65.2011.403.6119 - CLAUDIO MACHADO (SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X CLAUDIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório, se o caso, que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0009016-46.2011.403.6119 - LUCILEIA SANTOS CONCEICAO MAIA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X LUCILEIA SANTOS CONCEICAO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório, se o caso, que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0001816-51.2012.403.6119 - JOAO LIMA SANTOS(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X JOAO LIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório, se o caso, que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0011438-57.2012.403.6119 - LUIZA CORDEIRO ALMEIDA DA SILVA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X LUIZA CORDEIRO ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o(s) extrato(s) de fl(s). 149/150, bem como o nome do(a) autor(a) constante no RG à fl. 19, providencie a parte autora a regularização de seu nome no Cadastro de Pessoa Física - CPF, perante a Receita Federal do Brasil/MF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, fazendo constar o nome do RG, qual seja, LUIZA CORDEIRO ALMEIDA DA SILVA. Após, com os autos em termos, expeça(m)-se a(s) competente(s)minuta(s)do(s)ofício(s)requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011 do CJF.Intime-se. Cumpra-se.

0005026-76.2013.403.6119 - VALTER DE ALMEIDA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X VALTER DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório, se o caso, que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Bertti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5818

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000204-44.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLEY SILVA SANTOS

Fl. 77: Providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos conclusos para sentença. Saliento desde já que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos à conclusão. Int.

MONITORIA

0002058-49.2008.403.6119 (2008.61.19.002058-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MFU COM/ DE GAS LTDA EPP X FAUSTO RODRIGUES GOMES X ULISSES RODRIGUES GOMES(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ E SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO)

Fl. 360: Providencie a CEF o registro da penhora às suas expensas. Venham os autos conclusos para sentença. Int

0010475-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL SALVADOR

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 72, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou não havendo pedido específico, venham os autos conclusos para sentença. Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização do réu, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos prolação de sentença. Int.

0004004-46.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO CROSARA

Fls. 56-57: Defiro. Expeça-se mandado de citação. Quanto aos endereços pertencentes à comarca de Caieiras, providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, para o seu devido cumprimento. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004905-77.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009670-28.2014.403.6119) CLAUDIA MACIEL DE OLIVEIRA(SP057182 - GERCI RIBEIRO NEVES E SP236544 - CLAUDETE RODRIGUES LOZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, em função da ausência de constrição judicial de bens (art. 739-A, CPC). Vista ao embargado para oferecimento de impugnação. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005519-24.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVALDO JOSE DE LIMA

Fls. 60/64 - manifeste-se a CEF acerca das pesquisas pelo juízo, no prazo de 10 dias. No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente/autora. Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização do réu, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0009871-88.2012.403.6119 - UNIAO FEDERAL X PLINIO GUSTAVO ADRI SARTI X ALEXANDRE MARGOSIAN CONTI X INCREMENT PRODUTIVIDADE E QUALIDADE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

1) Tendo em vista o acesso, por este Juízo Federal, aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, providencie-se a pesquisa de endereços de ALEXANDRE MARGOSIAN CONTI. Em sendo localizados

endereços distintos dos já diligenciados no presente feito, expeça-se o respectivo mandado ou carta precatória, se for o caso, para pagamento do débito.2) Tendo em vista a citação ficta, por hora certa, ocorrida em relação ao corréu PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI, levando em consideração a necessidade de promover defesa ainda que genericamente, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar como curador especial do réu, em garantia do direito de defesa e efetividade do contraditório, conforme preceitua o artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.3) Defiro a constrição judicial via BACENJUD das contas bancárias existentes em nome do corréu INCREMENT PRODUTIVIDADE E QUALIDADE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA.Cumpra-se e intime-se

0002656-27.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP283515 - EMERSON CUNHA)

Tendo em vista a não localização de bens disponíveis para penhora, intime-se a exequente para que indique bens passíveis de restrição, no prazo de 10 dias. No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente. Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização de bens, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0008565-16.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA CRISTINA NEVES DA SILVA SANTOS

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente/autora. Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização do réu, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0000302-58.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISTRIBUIDORA DE AGUAS SANTA LUZIA SOCIEDADE LIMITADA X ERLY FERREIRA DE SOUZA X ELPIDIO FARIA MARTINS GUIMARAES

Providencie a parte requerente o recolhimento das custas relativas ao preparo de seu recurso, nos termos do artigo 223 do Provimento nº 64/2005 - COGE.Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000617-86.2015.403.6119 - FUNDACAO PARA O REMEDIO POPULAR FURP(SP123107 - GLAUCIA VIEIRA COELHO MARTINS E SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Mandado de SegurançaProcesso n.º 0000617-86.2015.403.6119Impetrante: FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURPImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SPSentença: TIPO CSENTENÇATrata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, ajuizado por FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FUR em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança a fim de que seja expedida a Certidão Negativa de Débitos em nome da impetrante.Alega, em apertada síntese, que ao efetuar os recolhimentos previdenciários das competências de fevereiro de 2011 e junho de 2014, de forma equivocada, na guia de Pagamento da Previdência Social - GPS referente à competência de fevereiro de 2011, apesar de perfeitamente preenchida, com valores corretamente calculados, no momento de sua quitação na data de vencimento, por erro do banco ao autenticar o pagamento ao invés de digitar o código 2100, atribuído para empresas em geral, acabou por digitar 2011, código não aplicável para a FURP, resultando em valor aberto nos registros da Receita Federal do Brasil.Sustenta que na competência de junho de 2014 também incorreu em erro ao preencher a GPS, uma vez que o fez somando todo o valor a pagar no campo 6 Valor INSS, não tendo apresentado valor a pagar no campo. Desta forma, restou em aberto 9, sem o devido destaque do valor destinado a outras entidades.Alega que ao tentar atualizar a certidão teve sua omissão obstada por constarem valores em abertos, por vício formal, apesar de quitados. Juntou procuração e documentos (fls. 24/119).O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 131/132 e verso).Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais suscita, preliminarmente, a carência de ação por ausência de interesse superveniente e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa por meio eletrônico (fls. 146/147).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls.150 e verso).Na decisão de fl. 151 foi determinado à autoridade apontada coatora que apresentasse a cópia da CND expedida nos termos do ofício de fls. 146/147. Na mesma decisão foi determinada a intimação da impetrante a fim de que se

manifestasse sobre a perda de interesse mencionada nas informações. A impetrante requereu a desistência do feito, ante a perda do objeto do presente feito. É o relatório. Decido: O pedido de desistência formulado pela impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência formulado pela Impetrante representado por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado, independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolver o mérito, ante a desistência da pretensão, pela ausência superveniente de interesse processual noticiada pelo impetrante (fl. 160), nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, incisos VIII, do Código de Processo Civil. Cumpre registrar que a pretensão da impetrante foi acolhida na instância administrativa por decisão de mérito da própria autoridade impetrada, que expediu a expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa nos termos das informações de fls. 146/147 e não por força da medida liminar, a qual não determinou a expedição da certidão, mas somente a análise da situação fiscal daquela. Custas pela impetrante. Não cabem honorários advocatícios no mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos, 18 de maio de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5819

INQUERITO POLICIAL

0007668-85.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL TENIEL ABACUQUE COUTINHO CARRENO(SP346063 - ROCHERLAINE MARTINIANO DA ROCHA E SP324351 - ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA) X THAYNA PRATES DE SOUZA(SP142068 - MAURICIO LUCIO DE SOUZA) Intime-se a I. defesa constituída do corrêu Samuel Teniel Abacuque Coutinho Carreno, a fim de que apresente defesa preliminar, no prazo legal. Publique-se a decisão de fls. 213/215, para fins de cientificação. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 19/05/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório PROCESSO N. 0007668-85.2014.403.6119 REQUERENTES: SAMUEL TENIEL ABACUQUE COUTINHO CARRENO E THAYNA PRATES DE SOUZA AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI DECISÃO 01. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Samuel Teniel Abacuque Coutinho Carreno e Thayna Prates de Souza, presos em flagrante no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, ao tentar embarcar em voo com destino a Barcelona trazendo consigo, oculto em suas malas, material que resultou positivo para cocaína, ao ser submetido a teste preliminar de constatação. 2. A prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva, uma vez que estavam presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. 3. Sustenta o acusado Samuel Teniel Abacuque Coutinho Carreno que há constrangimento ilegal por excesso de prazo não justificado pela complexidade do feito ou pelo número de réus. 4. Já a acusada Thayna Prates de Souza, deduz pedido de revogação de prisão preventiva no bojo de alegações preliminares, sustentando que é primária, não apresenta antecedentes criminais, tem residência fixa, trabalha e reside no distrito da culpa. 5. O Ministério Público Federal, por sua vez, sustentou a ausência de elementos para a libertação dos acusados, ressaltando a existência de indícios de envolvimento com associação criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. Destacou que a medida é necessária para garantir a aplicação da lei penal, assegurar a instrução criminal e resguardar a ordem pública, considerando-se que há temor de evasão do distrito da culpa e de reiteração na prática delitiva. No que concerne à alegação de excesso de prazo, considerou que é justificável o prazo transcorrido até o momento e que o alegado excesso de prazo não decorre de uma operação aritmética. É o relatório. DECIDO. 6. Em que pesem as alegações da defesa no sentido do relaxamento da custódia cautelar, continuam presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva. 7. Com efeito, quando da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, destacou-se a presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, especialmente a conveniência da instrução criminal e a necessidade de garantir a aplicação da lei penal, tendo em vista o perigo de evasão caso os acusados fossem colocados em liberdade. Ressaltou-se, ainda, que a medida visava evitar o risco de reiteração na empreitada criminosa, com o intuito de garantir a ordem pública. 8. Nesse prisma, os requerentes não apresentaram nenhum elemento novo que permita a reconsideração da decisão que manteve a sua prisão preventiva, restando inalterado o quadro fático que deu azo à custódia cautelar. 9. Ademais, estão presentes os indícios de autoria e materialidade delitiva, uma vez que os acusados foram presos em flagrante e elementos colhidos do inquérito policial indicam, em tese, a atuação em atividade de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. 10. De outra parte, as alegações relativas aos bons antecedentes e residência fixa ou que exercem ocupação lícita restaram isoladas, já que não há qualquer prova nos autos nesse sentido. 11. Ainda que assim não fosse, não se pode olvidar que condições pessoais favoráveis tais como bons antecedentes, profissão lícita, domicílio no distrito da culpa, família constituída, dentre outros, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente o benefício da liberdade provisória, se há nos autos fundamentos suficientes à manutenção de sua

custódia cautelar (STJ, HC nº 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).12. Ademais, no tocante à alegação de excesso de prazo, impende considerar que os acusados foram denunciados por tráfico internacional de drogas e associação criminosa e a citação de ambos dependeu da expedição de cartas precatórias. Além disso, em relação à citação do acusado Samuel Teniel Abacuque Coutinho Carreno, houve a expedição de nova carta precatória com esse objetivo, tendo em vista a informação de que ele estaria preso no Centro de Detenção Provisório I do Belém/SP e não na Comarca de Itai/SP, como informado inicialmente (fl. 198-201).13. No mais, como bem destacou o parquet, em consonância com a orientação pretoriana a respeito do excesso de prazo e do relaxamento da custódia cautelar, o excesso de prazo não é aferível por meio de simples operação aritmética, mas deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade. Confirmam-se os seguintes julgados a respeito do tema: HC 79789, ILMAR GALVÃO, STF; HC 84931, CEZAR PELUSO, STF e HC-QO 85298, MARCO AURÉLIO, STF. Pelo exposto, considerando-se que remanescem os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, especialmente pela conveniência da instrução criminal, pela necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e pela garantia da ordem pública, indefiro os pedidos formulados por Thayna Prates de Souza e Samuel Teniel Abacuque Coutinho Carreno e mantenho as prisões preventivas decretadas, nos termos da fundamentação acima delineada. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5820

HABEAS CORPUS

0006792-72.2010.403.6119 - CELSO SANCHEZ VILARDI X NARA SILVA DE ALMEIDA X ARNALDO ROBLES FILHO X KLEBER ROBLES X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006563-73.2014.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP154443 - AGUINALDO GUIMARÃES PINTO JUNIOR) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5821

CARTA PRECATORIA

0008812-65.2012.403.6119 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMAR OLIVEIRA DE SOUZA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Diante da manifestação ministerial de fl. 75/76, dando conta do cumprimento das obrigações impostas à acusada em decorrência da suspensão condicional do processo, remetam-se os autos ao Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e int.

Expediente Nº 5822

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008164-66.2004.403.6119 (2004.61.19.008164-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RICARDO BALDANI OQUENDO) X ROBERTO JORGE CURY(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP243044 - MURILO MAXIMO RODRIGUES E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

Arquivem-se os autos. Dê-se ciência às partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9372

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001202-81.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001299-52.2012.403.6117) CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Vistos, Cuida-se de ação de embargos à arrematação movida por CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL em que requer a anulação da arrematação, pois o crédito tributário, no momento em que foi determinada a realização do leilão, estava parcelado e a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 09/66). Em cumprimento à decisão de f. 68, a embargante juntou documentos (f. 69/84). Impugnação aos embargos às f. 93/95. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 330, I, do CPC, porque desnecessária a produção de quaisquer outras provas. Com amparo no artigo 746 do CPC, é lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo. A embargante fundamenta a sua pretensão de anulação da arrematação na formalização de parcelamento do crédito tributário, o que ensejaria a suspensão de sua exigibilidade. Busca na verdade, em sede de embargos à arrematação, utilizá-lo como sucedâneo recursal. Explico. Nos autos da execução fiscal n.º 00012995220124036117, após a formalização da penhora (f. 228/243), a requerimento da Fazenda Nacional (f. 264), foi deferida a realização de leilões nos dias 14/08/2014 e 28/08/2014 (f. 267). O edital foi publicado no dia 17/07/2014 (f. 272). Em 23/07/2014, a executada pleiteou a substituição da penhora que recaiu sobre veículos sobre percentual do faturamento da empresa e, por conseguinte, a suspensão dos leilões. O pedido foi indeferido (f. 279). A embargante, em 14/08/2014, no dia do primeiro leilão, informou a adesão a parcelamento e requereu a suspensão da execução (f. 281/284). A embargada informou que a executada aderiu regularmente ao parcelamento previsto na Lei n.º 12.996/2014 apenas para a inscrição n.º 80 6 11 115811-71, objeto deste feito (f. 288/289). Diante da existência de outros créditos fiscais exigíveis, foi mantido o leilão (f. 291). Em sede de agravo de instrumento, foi proferida decisão de indeferimento do efeito suspensivo (f. 304): Vejo dos autos que as datas dos leilões foram designadas há quatro meses (decisão proferida em 28.04.2014 - fl. 55). Ao que se sabe nenhuma providência a executada adotou contra essa designação, até que no dia designado para a primeira hasta (14.08.2014) a empresa devedora noticiou nos autos da execução a adesão a programa de parcelamento e requereu a suspensão do leilão (fl. 59); o pleito foi indeferido. Agora, na véspera do segundo leilão marcado para o dia 28.08.2014, a empresa interpõe o presente agravo objetivando a reforma da r. interlocutória e a sustação da hasta pública. Tenho como relevantes os argumentos trazidos pela União (Fazenda Nacional) no feito originário (fls. 64/65), os quais foram adotados como fundamento da decisão agravada. Em sua manifestação a exequente apontou que a adesão ao parcelamento de que trata a Lei n.º 12.996/2014 restringiu-se unicamente ao débito cobrado na execução fiscal em referência, remanescendo outras quinze inscrições exigíveis, sendo manifesto o caráter procrastinatório do parcelamento. Com efeito, salta aos olhos a intenção de parcelar apenas o débito referente à execução com o nítido propósito de tão somente obstar a realização do leilão designado há quatro meses atrás. Assim, diante da peculiaridade do caso e tendo em vista que a execução fiscal desenvolve-se no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado, o ato executório já marcado deve prosseguir. Desse modo, não entrevejo substância relevante na fundamentação do recurso suficiente para a concessão do efeito suspensivo, que fica INDEFERIDO. A mera adesão a parcelamento não é suficiente a suspender a exigibilidade do crédito. A embargante deve estar adimplente. Não basta recolher apenas algumas parcelas com o nítido intuito de evitar a alienação de seu bem. Como bem destacou a embargada, à f. 94, (...) a empresa executada apenas pagou as parcelas referentes aos meses de agosto e setembro de 2014. Portanto, a empresa está pleiteando a anulação de uma arrematação de um débito cujo parcelamento está completamente irregular em face da inadimplência desde outubro do ano passado. Além disso, os presentes embargos são admissíveis quando fundados na nulidade da execução ou em causa extintiva da obrigação. Nenhuma delas está presente, pois a execução seguiu os trâmites normais até a última venda judicial dos bens. E o parcelamento longe de configurar causa extintiva da obrigação, acarretaria apenas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desde que devidamente formalizado e a executada estivesse adimplente. Até o momento da prolação desta

sentença não houve comprovação pela embargante de que está adimplente com o parcelamento celebrado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À ARREMATACÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se esta sentença para os autos da execução n.º 00012995220124036117, certificando-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001778-74.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001864-84.2010.403.6117) MANOEL BRAZ & CIA LTDA(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se o embargante para que se manifeste, em dez dias, acerca da impugnação. Decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença.

0000137-17.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001551-55.2012.403.6117) RONALD SOARES DE SOUZA(SP254411 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

À míngua de comprovação da hipossuficiência alegada, indefiro a gratuidade judiciária pleiteada. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo. O artigo 739-A do CPC autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, não há penhora suficiente, tampouco se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação à parte embargante. Intime-se a embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir provas. Int.

0000138-02.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001551-55.2012.403.6117) MONICA SOUZA DE FREITAS(SP254411 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

À míngua de comprovação da hipossuficiência alegada, indefiro a gratuidade judiciária pleiteada. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo. O artigo 739-A do CPC autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, não há penhora suficiente, tampouco se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação à parte embargante. Intime-se a embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir provas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001071-24.2005.403.6117 (2005.61.17.001071-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001553-40.2003.403.6117 (2003.61.17.001553-3)) JOSE ROBERTO BRAGGION PERALTA(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Concedo o prazo de cinco dias para que a embargante esclareça se renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, juntando aos autos, nesse caso, instrumento de mandato com outorga de poderes específicos, tendo em vista que a procuração de fl. 11 não confere poderes para a renúncia. Escoado o prazo, frente ao pedido de parcelamento do débito noticiado no processo principal, que implica confissão da dívida apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação - o interesse processual - e a incompatibilidade com o prosseguimento dos presentes embargos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0002114-49.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002537-43.2011.403.6117) CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de embargos à execução fiscal opostos por CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA, qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL. Em razão de parcelamento celebrado nos autos da execução fiscal, requereu a desistência destes embargos, renunciando a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a ação (f. 301/302 e 310). Assim, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Incabível a condenação em

honorários, pois já arbitrados na execução fiscal. Feito isento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal n.º 00025374320114036117, desapensando-se e arquivando-se estes autos. P.R.I.

0002134-40.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003567-84.2009.403.6117 (2009.61.17.003567-4)) CONSTANTINO DE CAMPOS FRAGA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA RODRIGUES NETTO DE CAMPOS FRAGA(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA E SP049505 - RENATO DE BARROS PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Fls. 312/314: Intime-se o embargante - CONSTANTINO DE CAMPOS FRAGA - ESPÓLIO -, na pessoa do inventariante, Dr. Renato de Barros Pimentel, titular da OAB-SP 49.505, por meio de publicação, para que, em dez dias, regularize a representação processual nestes autos. Republique-se a sentença proferida às fs. 305/309, reabrindo-se o prazo para eventual recurso em favor do embargante. Trata-se de embargos à execução opostos por CONSTANTINO DE CAMPOS FRAGA - ESPÓLIO em face da FAZENDA NACIONAL, em que aduz a nulidade da execução, por não ter havido erro ou omissão de rendimentos a autorizar a glosa, bem como a cobrança pela forma e montante inscritos na Certidão de Dívida Ativa. Cinge-se a causa de pedir aos seguintes argumentos: a) Os aluguéis recebidos das pessoas físicas foram submetidos à tributação do carnê lêo; b) Os imóveis locados a pessoas jurídicas, quando devido, o imposto foi retido na fonte, recebendo o contribuinte apenas o valor líquido com a dedução. Foram utilizadas as informações constantes nos informes recebidos na declaração de renda, creditando-se os valores lançados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, eis que houve a retenção. Efetivada a retenção, a obrigação do recolhimento é de quem a efetuou. Se o valor retido não for recolhido pela fonte pagadora, que possui a obrigação legal do recolhimento, evidentemente, não pode o contribuinte, receptor do valor líquido em face da retenção, ser penalizado pelo não recolhimento; c) O imóvel situado na Rua dos Estudantes, 389, apartamento 13, São Paulo/SP, é de propriedade exclusiva de Maria Aparecida (esposa do falecido), motivo pelo qual o valor de sua locação foi lançado 100% (cem por cento) em sua declaração; d) os valores dos demais imóveis objeto de locação (propriedade comum do casal) foram lançados 50% (cinquenta por cento) em cada declaração dos cônjuges; e) expedida a notificação de lançamento n.º 2005/608450558854119, houve o recolhimento da diferença e complementação em DARFs; f) a CDA não traz a forma em que apurou os juros e encargos cobrados e g) os juros e a multa cobrados têm caráter confiscatório. A inicial veio instruída com procuração e documentos (f. 09/119). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 121/122). Impugnação às f. 126/131, em que refutou os argumentos da petição inicial. O embargante juntou cópia integral do procedimento administrativo (f. 133/242). O embargante manifestou-se sobre a impugnação (f. 247/248). Instados a especificar provas (f. 243), a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (f. 250). O embargante já havia requerido na petição inicial a prova pericial. Pela decisão de f. 251, foi deferida a prova pericial. Quesitos do embargante às f. 252/253. Laudo pericial às f. 268/275, complementado às f. 294/295. Manifestaram-se as partes às f. 284/289, 298/299 e 302/303. É o relatório. A execução fiscal refere-se à cobrança de imposto de renda pessoa física, objeto de lançamento suplementar notificado ao contribuinte em 14/05/2009, com fato gerador de 12/2004. Consta da Notificação de Lançamento Imposto de Renda Pessoa Física n.º 2005/608450558854119 (f. 138 e seguintes) o enquadramento legal dos fatos que ensejaram a autuação: Em procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual, com base nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 922 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração da(s) infração(ões) descrita(s) em folha(s) de continuação anexa(s), identificada(s) nos dispositivos legais constantes do enquadramento legal. Eis a descrição de cada um deles: Foram omitidos rendimentos de alugueis recebidos de pessoas físicas, tendo sido apurado o crédito tributário no valor de R\$ 25.552,01 (vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e um centavo) (f. 138 e 168/169); Omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de Contribuição à Previdência Privada, Plano Gerador de Benefício Livre e aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 9.522,00 (nove mil, quinhentos e vinte e dois reais) recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo (f. 170); Compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 2.451,94, referente às fontes pagadoras: Terraco da Moda Confecções e Comércio Ltda, Comércio de Cosméticos e Depilação Patrícia Ltda ME e MontArat Importação e Exportação Ltda (f. 171/172); Em relação o item 2 - Omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de Contribuição à Previdência Privada, Plano Gerador de Benefício Livre e aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual, não houve impugnação pelo embargante, de forma que remanesce a controvérsia sobre os outros dois fatos que ensejaram a autuação. Sobre a declaração de imposto de renda do casal, os artigos 6º a 8º do Decreto n.º 3.000/99 disciplinam que: Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, 5º): I - cem por cento dos que lhes forem próprios; II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns. Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges. Declaração em Separado Art. 7º Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens

comuns. 1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns deverá ser compensado na declaração, na proporção de cinquenta por cento para cada um dos cônjuges, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento. 2º Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior, o imposto pago ou retido na fonte será compensado na declaração, em sua totalidade, pelo cônjuge que declarar os rendimentos, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento. 3º Os bens comuns deverão ser relacionados somente por um dos cônjuges, se ambos estiverem obrigados à apresentação da declaração, ou, obrigatoriamente, pelo cônjuge que estiver apresentando a declaração, quando o outro estiver desobrigado de apresentá-la. Declaração em Conjunto Art. 8º Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo. 1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos do outro cônjuge, incluídos na declaração, poderá ser compensado pelo declarante. 2º Os bens, inclusive os gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, deverão ser relacionados na declaração de bens do cônjuge declarante. 3º O cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge. No caso dos autos, o perito afirmou que o casal Constantino de Campos Fraga e Maria Aparecida Rodrigues Netto de Campos Fraga recebeu, a título de aluguel, o valor líquido de R\$ 92.758,40, sendo R\$ 89.097,68 advindos de bens do casal e R\$ 3.660,72 oriundos de imóvel de propriedade exclusiva da esposa. O valor dos aluguéis recebidos de pessoas jurídicas foi de R\$ 47.465,04 e de pessoas físicas, R\$ 41.632,64, totalizando R\$ 89.097,68. Os rendimentos poderiam ter sido declarados, nos termos da legislação em vigor, da seguinte forma: 100% das receitas informadas na declaração anual do Sr. Constantino, sendo R\$ 47.465,04 referentes aos recebimentos de pessoas jurídicas e R\$ 41.632,64 recebidos de pessoas físicas; e 100% dos rendimentos auferidos pela Sra. Maria Aparecida, referentes ao seu imóvel, no valor de R\$ 3.660,72, informados em sua declaração. Declaração de 50% dos aluguéis recebidos dos imóveis do casal para cada um e mais R\$ 3.660,72 para a esposa, ficando assim distribuída a quantia total de R\$ 92.758,40: na declaração do cônjuge: R\$ 23.732,52 de pessoas jurídicas bens do casal; R\$ 20.816,36 de pessoas físicas bens do casal, totalizando R\$ 44.548,84 (quarenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos); na declaração da esposa: R\$ 23.732,52 de pessoas jurídicas bens do casal; R\$ 20.816,36 de pessoas físicas bens do casal, R\$ 3.660,72 de seu bem exclusivo, totalizando R\$ 48.209,56 (quarenta e oito mil, duzentos e nove reais e cinquenta e seis centavos); Porém, os aluguéis foram informados pelo casal, na seguinte proporção: Na declaração do cônjuge: R\$ 47.465,04 referentes aos recebimentos de pessoas jurídicas, R\$ 18.625,97 aluguéis de pessoas físicas, totalizando R\$ 66.091,01; Na declaração da esposa: R\$ 0,00 de pessoas jurídicas e R\$ 22.282,01 de pessoas físicas. Concluiu o perito: a) como os recebimentos dos imóveis comerciais foram lançados 100% na declaração do cônjuge, aqueles advindos das pessoas físicas também deveriam seguir o mesmo critério; porém, a declaração do cônjuge mostra 100% das rendas das pessoas jurídicas nela informadas, além de ter se creditado de 100% do imposto retido, mas apenas parte dos aluguéis das pessoas físicas foi declarada; assim, deveria ter declarado a quantia de R\$ 41.632,64 dos aluguéis vindos de pessoas físicas, ou seja, 100% do valor recebido pelos bens comuns; na declaração da esposa temos informados rendimentos de pessoas físicas no total de R\$ 22.282,01, valor próximo ao que seria o correto se houvesse a opção da declaração de 50% para cada contribuinte, o que daria R\$ 24.477,04. Mas, o que provavelmente aconteceu na época foi que apenas os aluguéis de pessoas físicas foram divididos pelo casal, todavia, com omissão de rendimento. (...) Resta claro, portanto, que há irregularidades das declarações do casal. Diante desse quadro, o que podemos concluir com convicção é que: o cônjuge declarou a totalidade de seus vencimentos vindos das pessoas jurídicas e deixou de declarar da mesma forma os rendimentos das pessoas físicas, gerando omissão em sua renda. Total dos Aluguéis P. F. recebidos: R\$ 41.632,64 Total declarado aluguéis P.F.: R\$ 18.625,97 Omissão de receita: R\$ 23.006,67 se, porém, este Juízo acolher que parte deste valor foi declarado legitimamente pela esposa, conforme o quadro anterior, então a omissão será de R\$ 4.385,38; a SRF considerou a omissão da receita em R\$ 26.667,39 (fl. 212), pois incluiu o aluguel recebido exclusivamente pela esposa, o que não poderia ser atribuído ao cônjuge, já que essa renda pertenceu exclusivamente a ela, mas reviu sua posição na decisão de fl. 216, excluindo-a dos rendimentos tributáveis do cônjuge. A prova pericial produzida elucida claramente que, no momento das declarações de renda, não foi observado nenhuma das duas opções do Regulamento de Imposto de Renda para declaração de bens do casal. Criou-se uma terceira hipótese, declarando parte de rendimentos em uma declaração e parte em outra, aleatoriamente, sem respaldo legal. Está comprovado que houve incongruências e erros nas declarações de imposto de renda. Por outro lado, não ficou comprovado se a declaração tivesse sido feita regularmente, constando 50% das rendas das pessoas jurídicas, e se tivesse havido o crédito de apenas 50% do imposto retido, com a declaração também correta dos aluguéis recebidos de pessoas físicas, se o resultado da declaração do casal seria o mesmo, com o mesmo valor de imposto a pagar. O embargante não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabe, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Reveste, assim, de presunção de legalidade o ato administrativo de notificação do lançamento suplementar, diante da não observância das regras legais no momento em que foram feitas as declarações. Nesse ponto, o pedido não merece ser acolhido. Em relação às glosas, a Secretaria da Receita Federal glosou as quantias creditadas de R\$ 6,30, R\$ 2.025,26 e R\$ 420,38 consideradas como compensadas indevidamente, ante o não recolhimento pelas fontes pagadoras. Quanto à glosa de R\$

2.025,26, houve a revisão da cobrança, em razão da DIRF apresentada à f. 194, conforme decisão de f. 216. Passo a analisar se houve compensação indevida de imposto retido na fonte no valor de R\$ 420,38, referente aos alugueis pagos pela pessoa jurídica MontArat Importação e Exportação Ltda. Nos termos do artigo 631 do Regulamento do Imposto de Renda, estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos decorrentes de alugueis ou royalties pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, inciso II). Trata-se de típica hipótese de substituição tributária. O substituto tributário é aquele a quem a lei elege como responsável pelo pagamento de tributo cujo fato gerador é praticado por outro. Segundo o Código Tributário Nacional (CTN), em seu artigo 45 (parágrafo único), a lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. Portanto, o substituto tributário não é contribuinte, por não se relacionar diretamente com o fato gerador, mas é responsável pelo adimplemento da obrigação tributária a ele pertinente, em virtude de disposição legal. O art. 121 do CTN explicita claramente que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Assim, no caso da substituição tributária a obrigação de recolher o valor do tributo é do substituto e não do substituído. Nos casos em que o locatário é pessoa jurídica e o locador é pessoa física, o regime de tributação é de retenção na fonte, ou seja, a pessoa jurídica, no pagamento do aluguel, faz a retenção do imposto de renda. Assim, no caso de aluguel pago por pessoa jurídica à pessoa física, há obrigação de retenção na fonte do Imposto de Renda, e conseqüentemente, substituição tributária, sendo o substituto o responsável pelo pagamento do tributo. A responsabilidade pelo pagamento do tributo incidente na fonte é atribuída à fonte pagadora, mas o beneficiário do rendimento da relação jurídica tributária deve comprovar que recebeu o valor a menor devido à retenção na fonte. No caso dos autos, o extrato de f. 75 demonstra que os alugueis recebidos no exercício de 2014 da empresa MontArat Import. Export. Ltda foram no valor de R\$ 14.440,32, com retenção na fonte de R\$ 420,38 (quatrocentos e vinte reais e trinta e oito centavos), tendo recebido o valor líquido de R\$ 13.564,62, conforme extrato de f. 78, coincidindo com o valor declarado por Constantino de Campos Fraga (f. 187/194). Conclui-se, que tendo sido comprovado nos autos que o valor do Imposto de Renda foi retido na fonte, a responsabilidade pelo recolhimento do tributo é do substituto tributário, no caso a pessoa jurídica locatária do imóvel. De fato, a retenção do Imposto de Renda pela fonte pagadora, na forma da legislação tributária, afasta a responsabilidade da pessoa física que recebeu o valor do aluguel com o desconto do tributo ((REsp 652293/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/03/2008). Em relação ao valor de R\$ 6,30 (seis reais e trinta centavos), o contribuinte não comprovou a retenção na fonte, mas efetuou recolhimento em 30/06/2008, conforme DARF de f. 118, após o lançamento que ocorreu em 05/05/2008. Dessa forma, no momento de sua declaração de imposto de renda o contribuinte compensou indevidamente o imposto de renda que não havia sido retido na fonte. Não obstante, o recolhimento do tributo, ainda que a destempo, deverá ser considerado pela exequente, permitindo a dedução do montante apurado no lançamento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: reconhecer que a compensação no valor de R\$ 420,38 (quatrocentos e vinte reais e trinta e oito centavos) a título de Imposto de Renda Retido na fonte é devida, nos termos da fundamentação, e determinar a exclusão da base de cálculo e a retificação do lançamento n.º 2005/608450558854119; determinar à exequente que, no momento da retificação do lançamento, reconheça o pagamento efetuado pelo contribuinte em 30/06/2008, no valor de R\$ 6,30 (seis reais e trinta centavos), conforme DARF de f. 118. Após a retificação do lançamento, deverá a exequente apresentar planilha atualizada do crédito tributário executado. Ante a sucumbência preponderante do embargante, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Feito isento de custas processuais. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal n.º 200961170035674, certificando-se nos autos e no sistema processual. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002166-45.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-28.2011.403.6117) LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a embargante para que, em 10 dias, esclareça, diante da decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 0003553-54.2014.403.6108, todos os débitos objeto da execução apensa foram incluídos no parcelamento. Caso haja interesse no prosseguimento destes embargos, deverá a embargante manifestar-se precisamente nos termos das decisões de f. 242 e 251. A inércia ou manifestação que não elucide as questões acima ensejará a extinção destes embargos, sem resolução do mérito, em razão de carência superveniente. Intimem-se.

0032494-20.2013.403.6182 - MASSAS ALIMENTÍCIAS MAZZEI LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos à execução opostos por MASSAS ALIMENTÍCIAS MAZZEI LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que aduz: a) nulidade da CDA por não apresentar os requisitos essenciais; b)

abusividade dos encargos cobrados; c) inaplicabilidade dos juros e d) não cabimento dos honorários advocatícios. A inicial veio instruída com documentos (f. 18/23). Reconhecida a incompetência absoluta os autos foram remetidos a este Juízo (f. 24). Em cumprimento à decisão de f. 27, a embargante juntou documentos (f. 28/51). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 54). Impugnação (f. 56/61). A prova pericial requerida pela embargante foi indeferida (f. 67). A embargante comunicou a interposição de agravo de instrumento (f. 68/82). A decisão agravada foi mantida à f. 83. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, pois a questão de mérito é unicamente de direito. As certidões de dívida ativa preenchem todos requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja, identificam o débito que está sendo executado, além de mencionarem o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo. Na análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, 5º, e artigo 6º, 4º, da Lei nº 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado. Além disso, não se verifica ausência dos requisitos determinados pela lei, sendo certo que a certidão pode ser preenchida até por meio eletrônico (artigo 2º, 7º), o que leva à ilação de que formalidades outras são prescindíveis. Se estas existem, é para garantir o direito de defesa. Ademais, as CDAs fruem de presunção de legitimidade (artigo 3º), juris tantum, que somente podem ser infirmadas por provas hábeis, o que não ocorreu no presente caso. Por se tratar de crédito de FGTS, quanto à atualização monetária, ela se faz integralmente pelo disposto no artigo 22 da Lei nº 8036/90 - pela TR, não se lhe aplicando a taxa SELIC. A multa moratória de 10% está prevista no artigo 22, 2º, inciso II, da Lei 8036/90. Sobre a incidência de honorários de advogado, há previsão expressa no artigo 2º, 4º da Lei nº 8.844/94. Dessa forma, todos os encargos legais cobrados são devidos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de fixar honorários por considerar que já foram fixados honorários advocatícios na decisão de f. 10 da execução fiscal. Feito isento de custas. Transitada em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000082-03.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-04.2002.403.6117 (2002.61.17.000135-9)) FREDERICO ANDRIOTTI X FREDERICO ANDRIOTTI - ME(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Cuida-se de embargos opostos por Frederico Andriotti e Frederico Andriotti - ME, já qualificada, em face da Fazenda Nacional, em que requerem a exclusão do polo passivo da execução fiscal, sob o argumento de que foram incluídos em decorrência de reconhecimento de sucessão de empresas da mesma família, sem que haja fundamento jurídico. A inicial veio instruída com a procuração e documentos (f. 08/09, 13/22 e 23/46. A emenda à petição inicial e os embargos foram recebidos (f. 47). Impugnação às f. 50/56. Em que pese tenha sido deferida a prova oral requerida pelos embargantes (f. 59/60, 76 e 80), informaram não ter localizado as testemunhas que seria aptas a atestar a matéria controvertida nos autos, tendo requerido a desistência da prova (f. 83/84). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Os embargantes aduzem que não há elementos suficientes a comprovar a sucessão de empresas para fins de responsabilização tributária. Pela decisão proferida à f. 207/208 da execução fiscal nº 00001350420024036117, foi reconhecida a sucessão de empresas, pois: a) depreende-se da certidão lavrada à fl. 63 que alguns dos bens penhorados foram encontrados na Avenida Décio Pacheco de Almeida Prado, 941, sede da firma individual Frederico Andriotti - ME; b) a nova pessoa jurídica (Frederico Andriotti - ME) foi constituída por ex-sócio da executada J R Andriotti Ltda; c) de acordo com as telas da JUCESP juntadas às f. 195/196, o ramo de atividades da sociedade limitada executada é, senão o mesmo, ao menos semelhante ao da empresa individual; d) o titular da empresa individual - Frederico Andriotti, já integra o polo passivo da execução e, quanto a isso, não há distinção patrimonial entre a empresa individual e a pessoa física empresária, tendo em vista que a denominação Empresa Individual existe com mera ficção jurídica somente para que o comerciante possa exercer atividade de cunho empresarial. Os embargantes apenas alegaram que não houve sucessão de empresas. Mas, nada provaram nestes autos. Aberta a oportunidade de produzirem provas, em que pese tenham requerido a prova oral, não arrolaram as testemunhas e dela desistiram. Pois bem, é cediço que, nos termos do artigo 333, I, do CPC, cabe à Autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Por sua vez, ao Réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele (artigo 333, II). Nos precisos dizeres do mestre processualista Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Ed. Malheiros, 5ª edição, 2005, p. 71, ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo. E mais: O manuseio da técnica consistente em impor ônus às partes, muito intenso no processo civil dispositivo, produz o efeito de motivá-las a participar ativamente do contraditório processual, porque sabem quais consequências a sua desídia ou as suas omissões poderiam importar. O onus probandi insere-se nesse contexto de motivações, levando cada um dos litigantes a participar da instrução probatória, segundo seu próprio interesse e com vista à defesa de suas pretensões através do processo. Os embargantes não comprovaram o alegado desacerto da decisão proferida nos autos da execução fiscal que reconheceu a sucessão de empresas, fundamentada em

sólidos documentos e fatos comprovados. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante a pagar R\$ 1.000,00 de honorários advocatícios à Fazenda Nacional. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Prossiga-se na execução (processo nº. 00001350420024036117). Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001393-29.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000697-95.2011.403.6117) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X LUCIANA SARTORI MURARI QUEVEDO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)
Sentença (tipo B) Recebo a conclusão destes autos, considerando-se que o Juiz Federal Substituto desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto encontra-se afastado de suas atribuições, para realização de Curso de Aperfeiçoamento. Trata-se embargos à execução de sentença. Após recebimento, a embargada manifestou-se. Informações da contadoria judicial, com a qual aquiesceram as partes. É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como as partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 743, I, do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido em R\$ 1.439,48 (mil, quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos), devidamente atualizado até 07/2014, e também corrigido até a data do efetivo pagamento. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seu advogado. Feito isento de custas. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0000228-10.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002084-87.2007.403.6117 (2007.61.17.002084-4)) AUTO POSTO JAUENSE LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, oportunizo às partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento.Int.

0000281-88.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000652-38.2004.403.6117 (2004.61.17.000652-4)) ORLANDO MARTIN SAMBRANO X IVONE CASTILHO MARTIN(SP202639 - LUÍS EDUARDO DE FREITAS ARATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)
Manifestem-se os embargantes quanto à tempestividade dos embargos, em cinco dias.Decorrida a dilação, voltem conclusos.

0000614-40.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001236-56.2014.403.6117) CELSO DAVID FERRO M E - ME X CELSO DAVID FERRO(SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO) X FAZENDA NACIONAL
A presente via processual somente se mostra possível uma vez preenchidos seus requisitos de admissibilidade, sendo imprescindível a garantia da execução.Em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. É que, por se tratar de norma especial, a LEF (6.830/80) não foi revogada pela lei 11.382/06. A lei especial prevalece sobre a norma geral do CPC, aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da LEF, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do Juízo, o que não ocorreu nos presentes autos. Face ao exposto, providencie a embargante, no prazo improrrogável de cinco dias, a regular garantia integral do débito, nos autos da Execução Fiscal (00012365620144036117), através de uma das modalidades previstas no artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, sob pena de extinção dos presentes embargos, com fulcro nos artigos 267 e 598, ambos do CPC, combinado com os artigos 1º e 16, da Lei 6.830/80, por ausência de pressuposto processual específico e essencial à constituição válida da relação jurídica processual.

0000709-70.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001105-23.2010.403.6117) UNICA JAU COMERCIO DE PECAS LTDA EPP(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
Trata-se de embargos opostos em face das execuções fiscais 0001105-23.2010.403.6117 e apenas (0001630-34.2012.403.6117, 0002406-34.2012.403.6117 0000028-71.2013.403.6117, 0000821-10.2013.403.6117, 0002893-67.2013.403.6117, 0000658-93.2014.403.6117, 0000903-07.2014.403.6117, 0000709-

70.2015.403.6117). Os embargos são intempestivos em face da execução fiscal 0000028-71.2013.403.6117. Com efeito, preconizado pelo artigo 16, III, da Lei 6.830/80 que o executado oferecerá embargos no prazo de trinta dias contados da intimação da penhora. Na aludida execução, formalizada constrição de bens da qual foi a executada intimada em 21/05/2013, de acordo com a certidão de f. 28, verso. Ademais, a nova constrição efetivada em reforço de garantia não reabre prazo para a ação desconstitutiva. Portanto, deixo de receber os embargos em relação à execução 0000028-71.2013.403.6117. Para recebimento dos embargos quanto às demais execuções, providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos, 37, 282, 284 e 295, I, todos do C.P.C. e extinção dos presentes embargos sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, I, do estatuto processual citado: 1 - A regularização da representação processual mediante juntada de instrumento de mandato acompanhado de documento suficiente à comprovação de poderes de representação da pessoa jurídica outorgante. 2 - Juntada de cópias das CDAs que instruem as execuções fiscais embargadas. 3 - Prova da garantia da execução, (art. 16, parágrafo 1º da LEF) e de intimação do ato de constrição (art. 16, III, LEF). 4 - Emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, que deve corresponder, no caso, à soma dos valores das execuções embargadas. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002966-83.2006.403.6117 (2006.61.17.002966-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001988-77.2004.403.6117 (2004.61.17.001988-9)) ISMAEL PERES (SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X INSS/FAZENDA (Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 0001988-77.2004.403.6117 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado (fs. 29, 62/64 e 67). Após, ciência ao embargante quanto ao retorno dos autos da superior instância. Aguarde-se em secretaria por cinco dias. Na ausência de requerimentos, arquivem-se. Int.

0001494-66.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003938-24.2004.403.6117 (2004.61.17.003938-4)) JOSE VALMIR ZORZIN X ALAIDE APARECIDA ZORZIN MAGESTE X VALDIR ZORZIM (SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. JOSE VALMIR ZORZIN, ALAIDE APARECIDA ZORZIN MAGESTE e VALDIR ZORZIM opõem os presentes embargos de terceiro buscando a exoneração da penhora do imóvel matriculado no 1º C.R.I. de Jaú/SP sob n. 30.711, aduzindo que são herdeiros necessários do aludido bem em virtude do falecimento do genitor, Sr. Antonio Zorzim. Este, por sua vez, adquiriu o imóvel por meio de Escritura de Venda e Compra lavrada aos 05/08/2002 (fs. 13/14), na qual figurou como vendedora a executada MARIA DO CARMO ZORZIN TOSCHI, irmã dos embargantes e filha do comprador. Sustentam, nesse sentido, que a constrição judicial nos autos da EF 0003938-24.2004.403.6117 deveria se restringir à parte ideal que, por direito de herança, caberia à executada MARIA DO CARMO ZORZIN, desconstituindo-se a penhora quanto ao quinhão deles, embargantes. Pleiteiam, ainda, a concessão de medida liminar consistente na suspensão da execução. O imóvel em questão foi penhorado à f. 110 do processo principal - execução fiscal n. 0003938-24.2004.403.6117, em 26/08/2014, a constrição incidido na fração ideal de cinquenta por cento de titularidade da coexecutada MARIA DO CARMO ZORZIN. É o relatório. Necessário, de início, a seguinte ressalva: No caso em apreço, a constrição se deu em razão de indicação da exequente, configurando-se dispensável a presença dos executados, além da Fazenda Nacional, no polo passivo dos embargos de terceiro na qualidade de litisconsortes necessários, porquanto evidente a ausência de interesse daqueles quanto à subsistência da penhora impugnada. RECEBO os embargos opostos e determino a suspensão dos atos executórios quanto ao imóvel matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú sob n. 30.711, nos termos do artigo 1052 do CPC. Com efeito, o recebimento dos embargos e a consequente suspensão da execução do bem constrito implicam o desaparecimento do requisito invocado para a concessão do pedido liminar, dispensando digressões outras a respeito. Ressalto que o pedido de desconstituição da penhora, nesse momento, equivale à concessão de tutela exauriente precedentemente à oitiva da parte contrária, admitida tão só em hipóteses excepcionais, o que reputo inadequado diante da análise perfunctória dos fatos. Intimem-se os embargantes para que, em cinco dias, juntem aos autos a certidão de óbito de Antonio Zorzim, esclarecendo se efetivado inventário judicial ou extrajudicial dos bens do finado, carreando ao feito, em caso positivo, o documento comprobatório da partilha. Após, CITE-SE a embargada - FAZENDA NACIONAL - por meio de carga dos autos à PGFN, para os fins e nos termos do artigo 1053 do CPC. Int.

0000512-18.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000873-11.2010.403.6117) PATRICIA REGO (SP250184 - RICARDO RAGAZZI DE BARROS E SP264585 - ORLANDO ROSA PARIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X J. B. L. PRE-FREZADOS LTDA ME X LUIZ APARECIDO BILANCIERI X ANIVALDO JOSE DA SILVA VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro em favor da embargante os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 4º da Lei 1.060/50, ante a declaração de hipossuficiência de f.

20.PATRICIA REGO opõe os presentes embargos de terceiro buscando a exoneração da penhora do imóvel matriculado no 1º C.R.I. de Jaú/SP sob n. 42.025, aduzindo que o adquiriu por meio de Instrumento Particular de Cessão de Direitos Oriundos de Venda e Compra de Imóvel, em 17/06/2006, (fs. 29/33), com posterior lavratura de escritura de venda e compra de imóvel, de 15/01/2014 (fs. 36/40), registrada na respectiva matrícula sob R-08/42.025, em 20/01/2014 (f. 48). O negócio foi entabulado entre a embargante e Carmem Lucia Garcia, figurando o executado LUIZ APARECIDO BILANCIERI como interveniente-anuente. Pleiteia, ainda, a concessão de medida liminar consistente na expedição de mandado de manutenção na posse do bem com suspensão da execução em face dele.O imóvel em questão foi penhorado à f. 97 da execução fiscal n. 0000873-11.2010.403.6117, em 15/12/2014, e a constrição registrada à f. 100 do mesmo feito. É o relatório.Necessário, de início, a seguinte ressalva: Nos casos em que o bem penhorado é indicado pelos executados, configura-se indispensável a presença destes, além da exequente, no polo passivo dos embargos de terceiro, na qualidade de litisconsortes necessários, visto que a esfera jurídica dos devedores é diretamente afetada pelo conteúdo da decisão a ser proferida nos embargos, podendo culminar, inclusive, com a desconstituição da penhora que incidiu sobre o bem ofertado como garantia do executivo fiscal.No caso em apreço, porém, a constrição não se deu em razão de indicação por parte dos executados, ao revés, partiu de indicação da exequente, consoante f. 77 do processo principal, o que evidencia a ausência de interesse dos executados quanto à permanência da penhora ora impugnada.Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e indefiro a inicial em face de B. L. PRE-FREZADOS LTDA ME, LUIZ APARECIDO BILANCIERI e ANIVALDO JOSE DA SILVA.Contudo, RECEBO os embargos em relação à UNIÃO (Fazenda Nacional) e determino a suspensão dos atos executórios quanto ao imóvel matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú sob n. 42.025, nos termos do artigo 1052 do CPC.Com efeito, o recebimento dos embargos e a conseqüente suspensão da execução do bem constrito implicam o desaparecimento do requisito invocado para a concessão do pedido liminar, dispensando digressões outras a respeito.Ressalto, ainda, que o pedido de desconstituição da penhora, nesse momento, equivale à concessão de tutela exauriente, precedentemente à oitiva da parte contrária, admitida tão só em hipóteses excepcionais, o que reputo inadequado diante da análise perfunctória dos fatos.Cite-se a embargada - FAZENDA NACIONAL - por meio de carga dos autos à PGFN, para os fins e nos termos do artigo 1053 do CPC.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004042-89.1999.403.6117 (1999.61.17.004042-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CALCADOS CRISTINA FRANCA LTDA(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO E SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR)

Proceda-se à intimação da executada, na pessoa do advogado constituído, para que, em dez dias, comprove a realização dos depósitos estipulados no termo de penhora de f. 208, conforme requerido pela exequente à f. 306, ou a impossibilidade de fazê-lo, sob as penas das sanções inerentes à espécie.Sem prejuízo, constate o oficial de justiça se permanece ativa a executada CALÇADOS CRISTINA FRANÇA LTDA.Cumpra-se, servindo este como DESPACHO-MANDADO 1180/2015 - SF 01.Com o deslinde da diligência, renove-se a vista dos autos à exequente.

0000347-93.2000.403.6117 (2000.61.17.000347-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE GOMES AVERSA) X IRMAOS FRANCESCHI AGRICOLA, INDL/ E COM/ LTDA X EGISTO FRANCESCHI FILHO X RICARDO FRANCESCHI X JOSE LUIZ FRANCESCHI X JOSE ANTONIO FRANCESCHI X SILVIO ANTONIO FRANCESCHI(SP137564 - SIMONE FURLAN E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEAO)

Ante a anuência da exequente (f. 392) defiro o pedido de substituição da garantia representada pela carta de fiança bancária n. 1242828/2014, de fs. 312/313, pelo Seguro-garantia representado pela apólice n. 024612015000207750008296, emitida por Austral Seguradora S/A, juntada às fs. 370/389.Defiro o desentranhamento do documento de fs. 312/313 e entrega à executada mediante substituição por cópia e recibo nos autos.Após, renove-se a vista dos autos à exequente para que se manifeste quanto à regularidade do parcelamento do débito, caso em que serão os autos remetidos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até notícia de quitação da dívida ou de rescisão da avença, independentemente de nova determinação e intimação das partes.Int.

0001806-33.2000.403.6117 (2000.61.17.001806-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE A PRADO) X URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X IRINEU PAVANELLI X LEON HIPOLITO DE MENEZES X ANA FRANCISCA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI X EGISTO FRANCESCHI NETO X TERESA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI X STELLA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI X HENRIQUE DE ALMEIDA PRADO

FRANCESCHI(SP229432 - EGISTO FRANCESCHI NETO) X OSWALDO PELEGRINA X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA E SP280276 - DEBORAH FANTINI DE ALENCAR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de f. 559. Decorrido o prazo declinado, voltem conclusos. DESPACHO DE F. 559: Em face do que decidido pela superior instância, intime-se a exequente para manifestação. Persistindo controvérsia acerca da avaliação, nomeio, para reavaliação do bem imóvel matriculado sob n.º 284 no 1º C.R.I. de Jaú (porção ideal remanescente de 48,45004 por cento, nos termos do comando de f. 165, item 1), o engenheiro civil Marcos Macacari, que deverá apresentar o laudo técnico em secretaria dentro no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data que designar para início dos trabalhos. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 3.000,00, que deverão ser depositados pela executada dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de renúncia à prova. Efetivado o depósito, encaminhem-se os autos ao perito, cabendo a este informar à secretaria do juízo o dia, hora e local de início dos trabalhos em tempo hábil à comunicação das partes, cumprindo-se, dessa forma, o disposto no artigo 431 - A do CPC. Faculto às partes a apresentação de quesitos e de assistentes técnicos. Intimem-se.

0001736-11.2003.403.6117 (2003.61.17.001736-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X RENATO PRADO CASTRO X RENATO PRADO CASTRO
Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSS sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em relação a RENATO PRADO CASTRO. A exequente requereu a extinção desta execução fiscal sem ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução fiscal, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação ao pagamento de honorários de advogado. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . P.R.I.

0002839-53.2003.403.6117 (2003.61.17.002839-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO DE JAU X JOSE NABUCO GALVAO DE BARROS X ANTONIO CARLOS VALINI X EDISON LUIZ ANTONIO OSELIERO(SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM E SP071491 - HERALDO LUIS PANHOCA E SP254059 - BRUNO MINIOLI E SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado LUIZ ALBERTO GIGLIOTTI, às fs. 305/316, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade passiva e a consequente exclusão do polo passivo das seguintes execuções fiscais em apenso, lastreadas pelas certidões de dívida ativa a seguir especificadas: EF 0002612-29.2004.403.6117 (CDA 35.540.151-7, período de 03/2003); EF 0002643-15.2005.403.6117 (CDA 35.540.152-5, período de 03/2003); EF 0002645-82.2005.403.6117 (CDA 35.540.153-3, período de 03/2003) e EF 0002646-67.2005.403.6117 (CDA 35.540.155-0, período de 03/2003 e 35.565.333-8, período de 02/2004). 1,15 Aduz, para tanto, que deixou a diretoria do ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO DE JAÚ em 22/05/2003, consoante documento juntado à f. 316. Assevera, ainda, que, durante o tempo em que esteve na direção do clube executado, não praticou qualquer ato ilegal ou incompatível com o respectivo estatuto social, pressuposto da responsabilização pessoal do sócio/diretor/gerente nos termos do artigo 135, III, do CTN. Instada a se manifestar, sobrevieram as intervenções da excepta, às fs. 320/324, e, posteriormente, às fs. 349/353, em dissonância com o pedido, defendendo a permanência do coexecutado em polo demandado ao fundamento de que, ao tempo da autuação fiscal, figurava na condição de dirigente do clube e que está incluído como corresponsável nas certidões de dívida ativa, situação que atribui a ele o ônus de comprovar a ausência de responsabilidade pelos débitos em execução. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Observo, de início, que a execução fiscal 0002612-29.2004.403.6117 foi impugnada pelo excipiente LUIZ ALBERTO GIGLIOTTI por meio dos embargos 0003356-87.2005.403.6117, com decisão transitada em julgado desfavorável ao embargante, razão por que aprecio o presente incidente tão somente em face dos executivos fiscais 0002643-15.2005.403.6117, 0002645-82.2005.403.6117 e 0002646-67.2005.403.6117. A respeito do tema exposto, firmou-se o entendimento jurisprudencial no seguinte sentido: A responsabilidade solidária frente aos débitos previdenciários da empresa, descrita no art. 13 da Lei 8.620/93, aplica-se somente nos casos em que se verifique dolo ou culpa no inadimplemento, conforme preceituado no parágrafo único do aludido dispositivo. Essa norma não deve ser

interpretada isoladamente, mas em conjunto com o artigo 135 do Código Tributário Nacional, o qual prevê, em seu caput, que as pessoas indicadas somente serão pessoalmente responsáveis pelos débitos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou estatuto. Inadmitida, portanto, a responsabilização pessoal com base no simples inadimplemento da obrigação tributária, senão quando vinculada às demais condutas descritas no artigo 135 do Estatuto Tributário, por não caracterizar infração legal o simples inadimplemento. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de legitimidade (artigos 3º da LEF e 204 do CTN) que somente pode ser infirmada por provas hábeis. Conforme assentado pela jurisprudência pátria, a presunção de legitimidade assegurada à Certidão de Dívida Ativa impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade, orientação perfilhada por este magistrado. Essa demonstração, por demandar produção de provas, não se comporta no âmbito do presente incidente, pois desborda dos lindes próprios desse meio de defesa. Ainda que coubesse à Fazenda Pública o ônus de demonstrar a legitimidade da CDA, quando negada pelo executado, não se poderia sonegar a ela a oportunidade de se desincumbir desse encargo, trazendo a juízo os fatos e provas que alicerçam a responsabilidade dos figurantes do título executivo. Em qualquer caso, - seja o ônus do executado, seja da Fazenda - a correspondente atividade probatória é incompatível com a exceção de pré-executividade, devendo ser promovida em sede de embargos à execução, meio mais consentâneo e de cognição exauriente. Nesse sentido o RESP n. 1.110.925, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki - SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. Com efeito, prescreva a súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A jurisprudência da Corte Superior vem admitindo a oposição de objeção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível desde que atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: (a) indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) imprescindível que a decisão possa ser tomada sem necessidade de instrução probatória. A legitimidade das partes é matéria cognoscível de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 267, VI e parágrafo 3º). Atendido, portanto, o pressuposto de ordem material (a). Entretanto, não preenchido, in casu, o requisito formal. É que o excipiente, dirigente do clube de desporto ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO DE JAÚ, figura como responsável na própria Certidão de Dívida Ativa - CDA ab initio, o que o legitima como sujeito passivo da relação processual executiva, a teor do que dispõem os artigos 568, I, do CPC e 4º, I e V, da Lei 6.830/80. É Certo que o excipiente carrou aos autos o documento de f. 316 do qual se infere solicitação de desligamento da diretoria, apresentada ao clube em 22/05/2003. Contudo, esse documento não é suficiente para elidir a responsabilidade a ele atribuída porquanto não comprova a efetiva exclusão do cargo de direção. Ademais, diversamente do que alegado pelo requerente, as execuções fiscais abrangem fatos geradores anteriores ao alegado desligamento, com exceção à certidão de dívida ativa 35.565.333-8 que contempla a competência 02/2004. Muito embora comporte a matéria exposta apreciação na via eleita, como assinalado, seu deslinde demanda dilação probatória a cargo do excipiente. Não sendo o executivo fiscal sede própria para tanto, o pedido deve ser deduzido pela via dos embargos à execução (artigo 16 da Lei 6.830/80). Ante o exposto, REJEITO a objeção oposta. Em prosseguimento, defiro o requerido pela exequente. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do imóvel constrito à f. 182, objeto da matrícula 41.098 do 1º CRI de Jaú, devendo o oficial de justiça juntar aos autos cópia atualizada da respectiva certidão. Efetivada a avaliação, deverá o oficial de justiça intimar do ato os executados. Juntado o laudo de constatação e avaliação, providencie a secretaria o necessário para inclusão desta execução em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à CEHAS em São Paulo - Capital. Definidas as datas para praxeamento, intímem-se partes, eventuais credores com garantia real e demais credores com penhora registrada, o senhorio direto e usufrutuário, se houver, nos termos dos artigos 619 e 698 do CPC; 1501 do Código Civil e 251, II da Lei 6015/73. Intímem-se.

0003669-19.2003.403.6117 (2003.61.17.003669-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL)

Intime-se a executada para ciência quanto à constatação e reavaliação efetivadas às fs. 294/315. Após, reitere-se a intimação da exequente para que se manifeste quanto ao noticiado parcelamento do débito (fs. 261/286), bem assim, para as providências administrativas quanto à imputação à dívida do numerário transformado em pagamento à f. 289/290. Sobrevindo informação da exequente no sentido da regularidade do acordo administrativo, sobreste-se a execução no arquivo, com fundamento no artigo 151, VI, CTN, ressalvado que será desarquivada mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito. Havendo manifestação fazendária dissonante, cumpra-se o comando de f. 258 (inclusão dos bens em hasta pública). Int.

0000794-37.2007.403.6117 (2007.61.17.000794-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA

GRAMA POMPILIO MORENO) X URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMEN(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

Embora não transitada em julgado a decisão proferida no agravo de instrumento interposto (f. 526), mister a realização de perícia para nova avaliação da parte ideal remanescente, correspondente a 48,45004 por cento do imóvel matriculado sob n. 284 no 1º CRI de Jaú/SP. Ocorre, porém, que a nova avaliação fora determinada nos autos da execução fiscal n. 0001806-33.2000.403.6117, consoante tela de consulta processual em frente. Ante o exposto, por medida de economia e celeridade processual, determino o sobrestamento da execução do mesmo bem nos presentes autos, até o deslinde da diligência comandada na citada execução, restando prejudicadas as hastas públicas designadas à f. 518. Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas, com urgência, para cancelamento das 143ª, 148ª e 153ª HPUs quanto a esta execução. Após, abra-se vista dos autos à exequente para ciência e manifestação quanto ao depósito de f. 476, esclarecendo a informação constante do segundo parágrafo da petição de f. 478, ante o fato de não se ter verificado a transformação em pagamento referida. Int.

0001207-50.2007.403.6117 (2007.61.17.001207-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP023338 - EDWARD CHADDAD E SP084718 - JOSE APARECIDO VOLTOLIM) X UNIAO FEDERAL

Defiro vista conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao arquivo. Int.

0001208-35.2007.403.6117 (2007.61.17.001208-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP023338 - EDWARD CHADDAD E SP084718 - JOSE APARECIDO VOLTOLIM) X UNIAO FEDERAL

Defiro vista conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao arquivo. Int.

0001209-20.2007.403.6117 (2007.61.17.001209-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP023338 - EDWARD CHADDAD E SP084718 - JOSE APARECIDO VOLTOLIM) X UNIAO FEDERAL

Defiro vista conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao arquivo. Int.

0001234-33.2007.403.6117 (2007.61.17.001234-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP023338 - EDWARD CHADDAD E SP084718 - JOSE APARECIDO VOLTOLIM) X UNIAO FEDERAL

Defiro vista conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao arquivo. Int.

0003603-97.2007.403.6117 (2007.61.17.003603-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP023338 - EDWARD CHADDAD E SP084718 - JOSE APARECIDO VOLTOLIM) X UNIAO FEDERAL

Defiro vista conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao arquivo. Int.

0003392-27.2008.403.6117 (2008.61.17.003392-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X PADOVANI - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO) X ANDRE MARCIO MENDONCA(SP243055 - RANGEL BORI) Das telas e-CAC juntadas às fs. 574/582 depreende-se que foram reativadas em 16/05/2014 as CDAs 80.6.08.017413-24, 80.7.08.004601-91 e 80.6.08.017414-05. A mesma informação decorre dos documentos juntados pela exequente às fs. 565, 567 e 569. Referidos títulos foram reativados em razão do cancelamento da arrematação, conforme afirmado pela exequente às fs. 562/563. De outra feita, dos pagamentos comprovados pela executada às fs. 532/535, dizem com estes autos somente os relativos às CDAs 80.7.08.004601-91 (f. 533) e 80.6.06.020180-02 (f. 534). Esta está quitada (fs. 573 e 575), enquanto que na primeira remanesce saldo devedor (fs. 568 e 575). Conclui-se, portanto, que resta saldo não quitado nestes autos no importe de R\$ 13.336,96 (valor para 05/2015). Ante o exposto, intime-se a executada para que promova a quitação do débito acima apontado, dentro do prazo de quinze dias, condição para liberação da constrição pleiteada. F. 537 e 563, último parágrafo: Despicienda a diligência, diante da informação da própria executada à f. 507. Decorrida a dilação supra, renove-se a vista dos autos à exequente.

0004002-92.2008.403.6117 (2008.61.17.004002-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X NELI APARECIDA DIAS DA SILVA

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-COREN/SP em face de NELI APARECIDA DIAS DA SILVA. Notícia a credora, à f. 65, o pagamento integral do crédito

tributário objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001054-46.2009.403.6117 (2009.61.17.001054-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NELI APARECIDA DIAS DA SILVA
Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-COREN/SP em face de NELI APARECIDA DIAS DA SILVA. Notícia a credora, à f. 45, o pagamento integral do crédito tributário objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000586-48.2010.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JAUENSE REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA
Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de JAUENSE REPRESENTAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. A exequente requereu a desistência da execução fiscal, em razão de ajuizamento em duplicidade, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. É o relatório. Na forma do artigo 569 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução e declaro extinto o processo, na forma dos artigos 569 c.c. 267, VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Não há condenação nas verbas de sucumbência. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001728-87.2010.403.6117 - INSS/FAZENDA(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X FNC IND E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X ANTONIO DE CAMARGO X SERGIO DONIZETE NASCIMENTO(SP229755 - CAMILA ARANTES RAMOS DE OLIVEIRA E SP168174 - ADÃO MARCOS DE ABREU)
Consoante previsão inserta no artigo 185 do CTN, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens pelo sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Fica afastada a caracterização da fraude na hipótese de reserva de bens suficientes ao pagamento da dívida inscrita, consoante o disposto no parágrafo único do citado artigo 185. A par da hipótese de não terem os executados reservado bens suficientes para pagamento da dívida, a declaração incidental de ineficácia da alienação depende da análise do requisito temporal. No caso em apreço, verifica-se a inscrição dos débitos fiscais em Dívida Ativa da União em 11/06/2010 para esta execução e em 07/05/2011 para a EF em apenso. O ajuizamento das execuções se deu em 08/10/2010 e 01/07/2011. Redirecionadas as execuções em face do sócio SERGIO DONIZETE NASCIMENTO, foi este citado em 01/12/2011, conforme certificado à fl. 67. A alienação dita fraudulenta ocorreu em 04/12/2013, de acordo com o R-4/15.770 (fl. 184), ou seja, posteriormente à inscrição

dos débitos em DAU, ao ajuizamento das execuções fiscais e à citação do coexecutado SERGIO DONIZETE NASCIMENTO. Satisfeito, portanto, o pressuposto temporal para reconhecimento da alegada fraude, determino a intimação do executado SERGIO DONIZETE NASCIMENTO, por publicação, para que comprove, em quinze dias, a propriedade de outros bens suficientes à garantia dos débitos em execução, com o objetivo de afastar a declaração de ineficácia da venda do imóvel objeto da matrícula 15.770 do 2º do C.R.I. de Jaú-SP. Sem prejuízo, intime-se adquirente GEIZA MARIA PUCCA, com endereço na rua Aquilino Pacheco, 415, Bocaina, para que se manifeste dentro do mesmo prazo. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como MANDADO N. 1116/2015 - SF 01, instruindo-se com cópias das fs. 186/188. Decorridos os prazos, voltem conclusos

0000514-27.2011.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TALITA CRISTINA DE SOUZA SANTOS

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM- COREN/SP em face de TALITA CRISTINA DE SOUZA SANTOS. Notícia a credora, à f. 110, o pagamento integral do crédito tributário objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000109-54.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X DALEPH CALCADOS LTDA(SP214339 - JOÃO BATISTA ROMANO FILHO)

Fs. 457/508: Pretende a executada a suspensão das hastas públicas designadas à f. 450, ao fundamento de que obteve decisão favorável em sede do habeas corpus n. 0017136-34.2013.403.0000, no qual foi concedida a ordem para o fim de suspender a ação penal n. 0001002-11.2013.403.6117 em virtude do reconhecimento do direito ao parcelamento do débito instituído pela Lei 11.941/2009. A executada opôs os EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0001849-47.2012.403.6117, com o escopo de suspender este executivo fiscal até julgamento do mandado de segurança n. 0008532-64.2011.403.6108, ou de concessão dos benefícios preconizados pela Lei n.º 11.941/2009 no próprio processo executório. O MANDADO DE SEGURANÇA n. 0008532-64.2011.403.6108, por sua vez, foi impetrado visando fosse assegurado o direito de inclusão dos débitos no parcelamento disciplinado pela Lei n.º 11.941/2009. Valeu-se ainda a executada da MEDIDA CAUTELAR INOMINADA n. 0000302-69.2012.403.6117, buscando a concessão de liminar para suspender o processo de execução até despacho do mandado de segurança impetrado. Por fim, formulou a executada idêntico pedido de suspensão da execução nestes autos, o que restou indeferido consoante decisão proferida às fs. 406/407. Julgadas improcedentes, as ações referidas encontram-se submetidas ao exame pelo E. TRF da 3ª Região, face aos recursos interpostos pela executada, o que constitui óbice intransponível à reapreciação por este juízo neste átimo processual. Ante o exposto, e sendo desvinculadas as instâncias penal e civil, indefiro o pedido. Int.

0000834-09.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ADRIANA SILVA GOLDONI X ADRIANA SILVA GOLDONI

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de ADRIANA SILVA GOLDONI. A exequente requereu a extinção desta execução fiscal sem ônus para as partes, em virtude de tê-la ajuizado em duplicidade com a execução fiscal n.º 0001255-33.2012.403.6117, cobrando as mesmas certidões de dívida ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução fiscal, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação ao pagamento de honorários de advogado. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Na

hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . P.R.I.

0000347-05.2014.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X NEUSABETH MARIA DE CAMPOS
SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -COREN/SP em face de NEUSABETH MARIA DE CAMPOS. Notícia a credora, à fl. 36, o pagamento integral do crédito tributário objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001293-74.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ARDIRE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME(SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR)

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, dentro do prazo de cinco dias, juntando aos autos instrumento de mandato acompanhado de documento suficiente à comprovação de poderes de representação da pessoa jurídica outorgante, sob pena de ter-se por ineficaz a indicação. Atendida a determinação, intime-se a exequente a fim de que se manifeste sobre a oferta. Em havendo discordância, deverá a exequente formular pedido em prosseguimento. Decorrida a dilação sem que regularizada a representação processual, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito.

0001569-08.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ARDIRE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME(SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR)

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, dentro do prazo de cinco dias, juntando aos autos instrumento de mandato acompanhado de documento suficiente à comprovação de poderes de representação da pessoa jurídica outorgante, sob pena de ter-se por ineficaz a indicação. Atendida a determinação, intime-se a exequente a fim de que se manifeste sobre a oferta. Em havendo discordância, deverá a exequente formular pedido em prosseguimento. Decorrida a dilação sem que regularizada a representação processual, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito.

0000342-46.2015.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SUPERMERCADO TORRINHA SERVE LTDA

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional em face de Supermercado Torrinha Serve Ltda. A exequente requereu a desistência da execução, em razão de cancelamento dos débitos. É o relatório. Na forma do artigo 569 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução, na forma do artigo 569 e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Não há condenação nas verbas de sucumbência. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000442-98.2015.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANTONIO CLAUDINEI CHAGAS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em relação a ANTONIO CLAUDINEI CHAGAS. Notícia o credor ter a parte

executada quitado integralmente o débito (f. 26). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000603-11.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001778-74.2014.403.6117) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X MANOEL BRAZ & CIA LTDA(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI)

Recebo a impugnação deduzida. Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Após, tornem para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000518-35.2009.403.6117 (2009.61.17.000518-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003597-56.2008.403.6117 (2008.61.17.003597-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X MUNICIPIO DE JAHU X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE JAHU(SP208132 - MARCO ANTONIO REINA CORREA)

Intime-se a exequente - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - para que informe, em dez dias, se satisfeita a pretensão executiva, importando o silêncio anuência com a extinção da execução.

0002386-43.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002102-35.2012.403.6117) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MUNICIPIO DE JAHU(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE E SP252103 - JORGE ROBERTO PIRES DE CAMPOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE JAHU(SP208132 - MARCO ANTONIO REINA CORREA)

Intime-se a exequente - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - para que informe, em dez dias, se satisfeita a pretensão executiva, importando o silêncio anuência com a extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002755-18.2004.403.6117 (2004.61.17.002755-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001846-10.2003.403.6117 (2003.61.17.001846-7)) SANTA FE AGROINDUSTRIAL LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTA FE AGROINDUSTRIAL LTDA

Intime-se a autora, ora executada, nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, na pessoa do advogado constituído, acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. Não havendo impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença/acórdão, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 74.420,69 (valor para março/2015), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito através de guia DARF, código 2864, na Caixa Econômica Federal, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória de cálculo de fls. 337/340. Ressalto o acréscimo de 10% (dez por cento) a título de multa, na hipótese de descumprimento. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação, renove-se a vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

Expediente Nº 9426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000514-85.2015.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP208243 - LARISSA VENDRAMINI E SP301753 -

THIAGO ALVES PEREZ E SP296598 - LUIZ FERNANDO GALVÃO PINHO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MUNICÍPIO DE JAÚ em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, em que requer: a) A suspensão da transferência compulsória dos ativos de iluminação provisória, obrigando a CPFL a entregar o laudo avaliativo completo dos referidos ativos para que a Prefeitura Municipal de Jahu realize o processo licitatório, com a contratação do vencedor da licitação, no prazo mínimo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados da data da entrega; após, mais 30 dias para que a Prefeitura realize avaliação (laudo conclusivo) e a CPFL entregue o parque de iluminação pública em condições normais de funcionamento e atendendo as normas técnicas aplicáveis; b) A concessão da antecipação de tutela como consequência lógica da concessão do pedido supra, para determinar à ré CPFL que continue prestando os serviços no Município de Jaú, mediante remuneração pela tarifa anterior, B4b, até a entrega definitiva do parque de iluminação pública, sob pena de multa diária no valor fixado a critério deste Juízo. Sustenta ter sido notificado em 10/12/2014, dando conta do prazo final (31/12/2014) para conclusão da transferência dos ativos de iluminação pública das distribuidoras para as prefeituras municipais, considerando os termos do artigo 21, caput, e 218, 4º, inciso V, da Resolução Normativa n.º 414, de 9 de setembro de 2010, com redação dada pela resolução n.º 478/2012, da ANEEL. Entretanto, aduz que a CPFL deixou de efetuar a entrega da descrição dos ativos (espécie de inventário) com os dados quantitativos, qualitativos e o estado em que se encontram, de modo a permitir que o Município pudesse ter plenas condições de receber o parque elétrico. Acrescenta que aceita receber a transferência do parque elétrico de forma consensual, mediante a celebração de contrato nos termos da legislação básica, garantindo-se plenas condições à municipalidade para receber, sem ônus, o referido patrimônio e continuar a prestação/manutenção dos serviços de iluminação com efetividade, respeitando-se todas as regras básicas para a celebração do contrato de transferência. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a manifestação das rés (f. 48). A ANEEL apresentou manifestação (f. 59/68). É o relatório. Decido. A controvérsia gira em torno da competência para a prestação do serviço de iluminação pública e da transferência ao Município dos ativos de iluminação pública instalados nos postes dos sistemas de distribuição que se encontram sob a titularidade da distribuidora de energia, que se deu por meio da Resolução Normativa da ANEEL n.º 414, de 09.09.2010, alterada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012. Dispõe o artigo 21, inciso XII, alínea b, da Constituição Federal que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos. A distribuição de energia, que compreende o transporte de energia gerada (que pode se originar no gerador ou no sistema do transmissor) até o ponto de entrega, que é a conexão do sistema de distribuição com as instalações de energia do consumidor, nos termos do artigo 135 do Decreto n.º 41.019, de 26.02.1957, que regulamenta os serviços de energia elétrica, é de titularidade da União, desde a Constituição Federal de 1967. A Constituição Federal dispõe no artigo 30, inciso V, que compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. Como bem descreve o inciso XXXIX, do artigo 2º, da Resolução n.º 414/2010, da ANEEL, iluminação pública é serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual. O serviço de iluminação pública, a cargo do Município, caracteriza-se pelo fornecimento para iluminação de ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos, logradouros de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas e definidas por meio de legislação específica, exceto o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade, ou para realização de atividades que visem a interesses econômicos (artigo 5º, 6º, da Resolução n.º 414/2010). Nesse contexto, a Emenda Constitucional n.º 39/2002 incluiu o artigo 149-A, permitindo aos Municípios e Distrito Federal a instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. O STF, no precedente firmado no julgamento do RE 573.675, decidiu que a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, consoante o disposto no artigo 149-A da CF/88, é constitucional. Assim, configurando a iluminação pública serviço de interesse eminentemente local, patente a competência do Município para a sua prestação. Dessa forma, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), por meio da Resolução Normativa n.º 414, de 9 de setembro de 2010, que estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada, concluiu pela necessidade de efetuar a transferência dos ativos de iluminação pública das distribuidoras para o Poder Público Municipal, dispendo em seu artigo 218: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as

seguintes condições: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 4º Salvo hipótese prevista no 3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)II - até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)IV - até 1º de agosto de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013)V - 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013)VI - até 1º de março de 2015: encaminhamento à ANEEL do relatório final de transferência dos ativos, por município. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 5º A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 6º A distribuidora deve encaminhar a ANEEL, como parte da solicitação de anuência de transferência dos ativos de iluminação pública, por município, o termo de responsabilidade em que declara que o sistema de iluminação pública está em condições de operação e em conformidade com as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora e pelos órgãos oficiais competentes, observado também o disposto no Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica acordado entre a distribuidora e o Poder Público Municipal, conforme Anexo VIII. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 7º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente acerca da entrega dos dados sobre o sistema de iluminação pública. (Incluído pela REN 131 ANEEL 587, de 10.12.2013). (grifo nosso)A questão que se coloca no presente caso é a forma pela qual a ANEEL determinou que o Município cumpra os termos da Resolução e receba os ativos imobilizados. Não há qualquer evidência concreta nos autos de que o município de Jaú esteja apto a gerir os Ativos Imobilizados (AIS) que lhe serão transferidos nos próximos dias. Não há informação sobre previsão orçamentária, instituição de COSIP ou de presença de efetivo técnico capacitado para a manutenção dos ativos. O ônus dessa prova é da ANEEL, na medida em que detém o dever legal de zelar pelo serviço prestado e, portanto, garantir que os AIS só sejam transferidos aos municípios quando estiverem aptos a manter a qualidade do serviço, sob pena de danos sensíveis aos munícipes. A própria Resolução 414/2010 determina no artigo 218, 3º que a distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014. No mesmo sentido, prevê o 7º do artigo 218 que a distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente acerca da entrega dos dados sobre o sistema de iluminação pública. (Incluído pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013). Dessa forma, foram estabelecidas obrigações da distribuidora e da pessoa jurídica a fim de que seja efetivada a transferência, sem malferir interesse da própria população. O autor enfatiza que não houve a contraprestação da distribuidora, a qual deixou de apresentar o laudo com a descrição pormenorizada dos ativos imobilizados. Por ora, não há elementos que comprovem ter a distribuidora de energia (CPFL) adotado as providências que lhe cabiam antes de efetivar a transferência dos ativos imobilizados. A ANEEL nada acrescentou em relação a esse fato. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar: a) a suspensão da transferência compulsória dos ativos de iluminação provisória pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias); b) à CPFL que entregue o laudo avaliativo completo dos referidos ativos em 30 (trinta) dias, permitindo que a Prefeitura Municipal de Jahu realize o processo licitatório ou de outra forma esteja em condições de receber o parque de iluminação pública, em perfeito estado de funcionamento, atendendo as normas técnicas aplicáveis; c) à ré CPFL que continue prestando os serviços no Município de Jaú, mediante remuneração pela tarifa anterior, B4b, até a entrega definitiva do parque de iluminação pública. Em caso de descumprimento pela ré CPFL das determinações constantes no item a ou b, ficará sujeita à incidência de multa diária no valor de um salário mínimo a ser revertida em favor do autor. Após a vinda da resposta da CPFL, poderá ser reapreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001456-79.1999.403.6117 (1999.61.17.001456-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001430-81.1999.403.6117 (1999.61.17.001430-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANCHES(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o provimento dado pelo E. TRF da 3ª Região ao recurso manejado pela autarquia-embargante, arquivem-se os autos, bem como o feito principal 0001430-81.1999.403.6117 ao qual foi este apensado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4761

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004067-66.2012.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDUARDO ANDRADE REIS JUNIOR

Ciência à exequente (EMGEA) de que deverá providenciar a publicação do edital de citação disponibilizado na imprensa oficial em 29/05/2015 (vide fls. 84/85), na imprensa local na forma do art. 232, III, do CPC, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Efetivada a publicação na imprensa local, a CEF deverá juntar aos autos um exemplar de cada publicação, nos termos do art. 232, parágrafo 1º, do CPC. A cópia do referido edital se encontra à disposição em Secretaria, e também poderá ser obtida diretamente do Diário Eletrônico.

0003913-14.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCEL IGARASHI MARTINS - ME X MARCEL IGARASHI MARTINS

Ciência à exequente (CEF) de que deverá providenciar a publicação do edital de citação disponibilizado na imprensa oficial em 29/05/2015 (vide fls. 83/84), na imprensa local na forma do art. 232, III, do CPC, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Efetivada a publicação na imprensa local, a CEF deverá juntar aos autos um exemplar de cada publicação, nos termos do art. 232, parágrafo 1º, do CPC. A cópia do referido edital se encontra à disposição em Secretaria, e também poderá ser obtida diretamente do Diário Eletrônico.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6492

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001597-91.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE MARCIO RAMIREZ X CLAUDECIR BESSA CARDOSO(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP310263 - TELEMACO LUIZ FERNANDES E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Fls. 129/133: Acolho a manifestação ministerial de fls. 147/151 e indefiro o pedido de suspensão, ficando mantida

a r. decisão de fls. 110/111 que determinou o regular processamento do feito, por seus próprios fundamentos. Em prosseguimento, aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas de defesa. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3960

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002705-30.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X STYLO AUTOMOVEIS PIRACICABA EIRELI - ME

(CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA NEGATIVA - VEICULO NAO ENCONTRADO)(...) Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. (...)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007703-22.2007.403.6109 (2007.61.09.007703-5) - JOSE APARECIDO BONIN - ESPOLIO X VERA APARECIDA BORILO BONIN(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ESTADO DE SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 153/154) não foram ouvidas no juízo deprecado por ausência de solicitação nesse sentido na carta precatória para lá remetida (fl. 207 verso). Assim, intime-se a parte autora para que em 05 (cinco) dias informe se ainda tem interesse na oitiva daquelas testemunhas. Havendo interesse, expeça-se carta precatória solicitando a oitiva, esclarecendo que as testemunhas comparecerão ao ato independentemente de intimação (fls. 211/212). Não havendo mais interesse nas oitivas e considerando que o Estado de São Paulo não requereu provas, apesar de devidamente intimado para tanto, tornem-me os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo da ação Messias de Oliveira Martins (fl. 02). Int.

0002313-66.2010.403.6109 - MARIA JOSE GOMES DE LEMOS(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUZIA FRANCISCO DANTAS(SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) (REPUBLICACAO PARA CORRE LUZIA FRANCISCO DANTAS)1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à corré LUZIA FRANCISCO DANTAS.2. À réplica no prazo legal.3. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0003061-98.2010.403.6109 - WANDA MARIA BRANDO GRAVINA X VALERIA MARIA GRAVINA X CLAUDIA FELICIA GRAVINA TADDEI X JOHN CHARLES VEASEY X MARINA GRAVINA VEASEY ALVES DE MORAES X JULIANA GRAVINA VEASEY X JOHN VERRINDER VEASEY X ADRIANA GRAVINA STAMATO DE FIGUEIREDO X JOSE STAMATO NETO X BONAVENTURA ANTONIO GRAVINA(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Despachado em Inspeção.1. Considerando os documentos apresentados, dou por habilitados os sucessores de BOAVENTURA ANTONIO GRAVINA, nos termos do despacho de fls. 162.2. Ao SEDI para cadastramento dos

sucessores e retificação do termo de autuação.3. Considerando a manifestação de fls. 181, intime-se a CEF para que, nos termos do determinado às fls. 120, item 4, apresente os extratos das contas poupança indicadas (fls. 122) devendo a pesquisa se dar nas agências da cidade de Araraquara/SP, local onde o de cujos residia à época. Cumpra-se e intime-se.

0007820-71.2011.403.6109 - EDUARDO JOSE PEREIRA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Converto o julgamento em diligência.Inicialmente, compulsando os autos, verifico que foi revogado o benefício do autor relativamente à justiça gratuita (fls. 141/142), motivo pelo qual é ele devedor dos valores devidos ao perito judicial para realização dos laudos constantes dos autos.Assim, oficie-se com urgência ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, valendo-se do e-mail jfsp-adm-nuf-aj@trf3.jus.br solicitando a devolução/cancelamento dos ofícios requisitórios números 20150300182840 e 20150300182844 (fls. 200/201).Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que recolha os honorários periciais por ora devidos no importe de R\$ 2.236,80 (dois mil, duzentos e trinta e seis reais e oitenta centavos), atualizados até 30/05/2014.Cumprido, intime-se o senhor perito para que complemente o laudo apresentado, indicando se o trabalho como torneiro mecânico expunha o autor a óleos e graxas na empresa Sucip Equip. Hidráulicos Ltda.No mais, tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 194/195, entendo possível a realização de perícia em empresa que desenvolve atividade análoga àquela em que o autor trabalhou nas Indústrias Mecânicas Alvamar Ltda, motivo pelo qual defiro a sua realização.Nomeio o perito engenheiro DR. LÚCIO ANTONIO LEMES. Intime-o para que informe se aceita o ônus, bem como indique o valor que pretende receber a título de honorários periciais e a empresa paradigma que utilizará para a realização da perícia.Com a indicação, intime-se a parte autora para que recolha dos valores, sob pena de não realização da prova.Por derradeiro, não vislumbro a contradição alegada no laudo apresentado, vez que o responsável por fazer a valoração acerca da especialidade ou não do período é o juiz, sendo que ao perito cabe apenas a indicação dos ruídos existentes à época, o que foi plenamente atendido no laudo.Cumpra-se e Intimem-se.

0002326-94.2012.403.6109 - ANTONIO FRANCO DE SOUZA(SP237504 - ELAINE APARECIDA ALMEIDA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.Nada mais.

0007299-92.2012.403.6109 - JANAINA FELTRIN BASSO X RENATA MARCHEZONI BASSO X PAULA ROBERTA BASSO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR (fls. 339/344), no prazo legal.Nada mais.

0002223-82.2015.403.6109 - OSMAR ANTONIO ANGELI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOTrata-se de ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela proposta por OSMAR ANTONIO ANGELI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde 20/12/2011, mediante o reconhecimento do labor especial no período de 06/03/1997 a 20/12/2011 e a manutenção do reconhecimento do labor especial nos períodos de 16/03/1981 a 13/04/1983 e 23/10/1984 a 05/03/1997 (fls. 02/15).Juntou documentos (fls. 16/82).Sobreveio petição emendando a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 63.993,37 (sessenta e três mil, novecentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos) (fls. 88/91).É o relato do necessário. Decido.Recebo a petição de fls. 88/91 como emenda à inicial.Ante a declaração de fl. 17, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).A apreciação do pedido de revisão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após eventual instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária.Ademais, o indeferimento do pedido na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, afastando a alegação de prova inequívoca de direito.Por fim, não restaram demonstrados o periculum in mora, já que o autor encontra-se recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da

antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Cite-se o réu para que conteste no prazo legal. Intimem-se

0002350-20.2015.403.6109 - RICARDO VIEIRA DA SILVA X EVANI ALVES DE REZENDE(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por RICARDO VIEIRA DA SILVA e EVANI ALVES REZENDE, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que a ré se abstenha de promover atos de execução relativamente ao imóvel localizado na Rua dos Sanhaços, 120, Nova Piracicaba/SP objeto do instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial nº 1.2882.0000001-4 (fls. 02/19). Asseveram que em 06 de janeiro de 2006 adquiriram, conforme contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mediante alienação fiduciária em garantia, o imóvel situado na Rua dos Sanhaços, 120, Nova Piracicaba/SP, sendo a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária. Alegam que estavam honrando o compromisso assumido junto à Caixa Econômica Federal, pagando em dias as parcelas referentes ao financiamento habitacional, quando não suportaram os encargos abusivos cobrados pela instituição financeira em virtude de ter a autora titular do contrato se aposentado. Mencionam que não houve possibilidade de acordo na esfera administrativa e que o processo de execução extrajudicial é nulo por desrespeito ao devido processo legal e por ausência de prévia notificação quanto ao início do procedimento. Juntaram documentos às fls. 20/48. É o relato do essencial. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 57/60 como emenda à inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor Ricardo Vieira da Silva. Consoante consta da exordial, os autores contrataram com a ré um mútuo com alienação fiduciária para a aquisição de um imóvel. Em razão do inadimplemento no pagamento das prestações a Caixa Econômica Federal deu início à execução extrajudicial do contrato. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Compulsando os autos verifico que de fato houve a notificação da Caixa Econômica Federal por parte da autora acerca da sua impossibilidade financeira (fls. 25/26) e do interesse em fazer um acordo para dar continuidade ao contrato (fl. 27). Entretanto, nos autos nº 0007511-45.2014.403.6109, ajuizados como cautelar preparatória e estes, foi indeferida a liminar, motivo pelo qual pode ser que o imóvel objeto de discussão aqui tenha, inclusive, já sido alienado e a dívida da autora quitada. Some-se a isso o fato de que a análise da abusividade das cláusulas contratuais e da capitalização de juros depende de manifestação da parte adversa como forma de garantir a sua ampla defesa. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos estatuidos no art. 273 CPC, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Entretanto, considerando que a parte autora demonstrou interesse em fazer um acordo para continuar no imóvel, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação deste fórum federal para o dia 24 / 06 / 2015 às 14:00 horas. Sem prejuízo, cite-se a Caixa Econômica Federal para que responda à presente ação no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002557-19.2015.403.6109 - GERALDO MARIN(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela proposta por GERALDO MARIN, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde 06/05/2010, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/02/1984 a 18/12/1985, 29/04/1991 a 07/12/1995, 09/01/1996 a 06/05/2010 e a manutenção do reconhecimento do labor especial nos períodos de 21/02/1986 a 14/02/1991 e 01/03/1991 a 28/04/1991 (fls. 02/18). Juntou documentos (fls. 19/92). Sobreveio petição emendando a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 93.682,96 (noventa e três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos) (fls. 97/101). É o relato do necessário. Decido. Recebo a petição de fls. 97/101 como emenda à inicial. Ante a declaração de fl. 20, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de revisão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após eventual instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Ademais, o indeferimento do pedido na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, afastando a alegação de prova inequívoca de direito. Por fim, não restaram demonstrados o periculum in mora, já que o autor encontra-se recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Cite-se o réu para que conteste no prazo legal. Intimem-se

0003576-60.2015.403.6109 - JEAN BRAIAN DE OLIVEIRA(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E

SP331624 - THALYTA NEVES STOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV PRIME XXIII INCORPORACOES SPE LTDA.

DECISÃO Trata-se de ação, sob rito ordinário proposta por JEAN BRAIAN DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da MRV PRIME XXIII INSCORPORAÇÕES SPE LTDA objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a determinação de que as rés abstenham-se de incluir o seu nome nos cadastros de inadimplentes, bem como de promover atos expropriatórios (fls. 02/16). Aduz ter adquirido da segunda requerida, em 05/03/2013, um apartamento de 02 quartos, nº 204, bloco 7, Parque Rainha Silvia, situado na Avenida Projetada, 50, bairro Jardim Paulista, Rio Claro/SP, mediante o pagamento de um sinal de R\$ 1.475,00 (mil, quatrocentos e setenta e cinco reais), acrescido de vinte parcelas mensais, totalizando R\$ 14.600,00 (quatorze mil e seiscentos reais), sendo que o restante do saldo devedor, R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais), foi financiado pela primeira requerida por meio de outro contrato. Afirmo que, tendo perdido o emprego de maneira involuntária, seus rendimentos encolheram muito, o que gerou a inadimplência ante a intransigência das rés nas negociações para adaptação do contrato à sua nova realidade econômica. Pleiteia, diante dos fatos, a aplicação da teoria da imprevisão e a rescisão dos contratos sem a abusiva retenção de 8% (oito por cento) do seu valor; a restituição em dobro das despesas com corretagem, ante a ausência de intermediação do negócio por profissional corretor de imóveis; o reconhecimento da inadimplência da construtora ante o atraso na entrega do bem; a declaração de inexigibilidade de taxas da fase de construção após o encerramento da obra em 05/03/2015; e a condenação das rés no pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. Juntou documentos (fls. 17/153). É o relato do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inicialmente, verifico que a parte autora pretende nesta ação questionar, ao mesmo tempo, questões afetadas a contratos distintos, firmados entre pessoas diversas (CEF e MRV) por motivos outros, sem que haja entre eles qualquer relação jurídica, além do fato de se referirem à compra do mesmo imóvel. Tal situação, no entanto, é vedada nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, já que a cumulação de pedidos contra réus diversos somente é permitida quando for competente para deles conhecer o mesmo Juízo, o que não ocorre no presente caso, já que o contrato firmado com a MRV deveria ser questionado perante a Justiça Estadual. Nesse sentido é a posição de nossos Tribunais: Ementa CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. SOLIDARIEDADE. DANOS NO IMÓVEL. DEFICIÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. INDEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. RECURSO CABÍVEL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. Tratando-se de decisão híbrida, por extinto um dos pedidos de plano, excluídos réus da lide, devendo prosseguir quanto ao restante, conhecida a apelação, frente às conseqüências advindas e às dúvidas que surgem quanto ao recurso cabível. Condição indispensável para cumular pedidos contra réus diversos é que sejam compatíveis entre si que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo (ART-292 do CPC-73). O pedido de indenização por defeito na construção do imóvel deve ser endereçado à construtora, que não tem foro privilegiado; a questão do seguro é estranha à lide pertinente à revisão contratual; assim, o tumulto processual e a falta de competência que defluiu, considerados os pedidos e as partes envolvidas, são suficientes para que não se deixe prosseguir o feito. Como os autores questionam dois contratos distintos entre si e em relação aos mesmos inexistem condições de manter na lide as pessoas jurídicas que não podem responder por ambos, mantidos o indeferimento da inicial, de citação da União Federal e da tutela antecipada, eis que a inicial foi indeferida parcialmente, o que não pode ser modificado - com a ressalva da impropriedade no tópico - por não ser possível agravar a situação dos autores por força do seu recurso. Recurso improvido. (Processo 199804010153254 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 4ª Turma, TRF/4ª Região, Relator(a) SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, DJ 12/08/1998, PÁGINA: 819) Ementa PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA E DE MÚTUO. RESCISÃO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO NO IMÓVEL E DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. DOIS RÉUS. ART. 292 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF QUANTO AO PEDIDO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. REAJUSTE INDEVIDO DAS PRESTAÇÕES. RESCISÃO CONTRATUAL POR ONEROSIDADE EXCESSIVA. ENTREGA DO IMÓVEL. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discute supostos vícios na construção de imóvel financiado, limitando-se a sua responsabilidade a questões afetas ao contrato de mútuo hipotecário. 2. A Justiça Federal é incompetente para julgar pedido de rescisão de contrato de compra e venda firmado entre particular e a construtora, vícios do imóvel. 3. O fato de o agente financeiro descumprir as cláusulas contratuais atinentes aos critérios de reajuste dos encargos mensais não se afigura suficiente para possibilitar a rescisão do contrato de mútuo habitacional, autorizando, no máximo, determinação judicial para que haja o correto cumprimento da avença. (AC 2000.01.00.114045-8/BA, Rel. Juiz Federal Marcelo Albernaz (conv), Quinta Turma, DJ de 27/07/2006, p.66). 4. Determinada de ofício a exclusão da lide da empresa Paulo Octávio - Investimentos Imobiliários Ltda. e declarada incompetência da Justiça Federal para julgar o pedido aviado contra a construtora. 5. Apelo dos autores improvido. (Processo 200101000141294 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101000141294, TRF/1ª Região, 5ª Turma, Relator(a) JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, DJ 14/06/2007, PÁGINA:53) Ementa PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL E DE CONSTRUTORA. PEDIDOS DE REVISÃO CONTRATUAL, ABATIMENTO PROPORCIONAL NO PREÇO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CONTRA RÉUS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DA CEF. 1. Incabível a cumulação de pedidos contra réus distintos (CPC, art. 292). Além disso, não é possível cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Justiça Estadual. 2. A Caixa Econômica Federal não tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se discute a existência de vícios redibitórios em contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do SFH. 3. Incompetência da Justiça Federal para julgar ação em face da empresa construtora. 4. Apelação a que se nega provimento.(Processo 199938000006591 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938000006591, TRF/1ª Região, 5ª Turma, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER (CONV.), e-DJF1 DATA:26/06/2009, PAGINA:157)Assim, declaro a incompetência da Justiça Federal para julgar os pedidos deduzidos contra a construtora e, conseqüentemente, determino a exclusão da lide da empresa MRV Engenharia e Participações S/A.Excluída a MRV, fixo como pedidos feitos em face da Caixa Econômica Federal os seguintes: a) rescisão do contrato de financiamento habitacional nº 155552723005 com a restituição dos valores pagos, ante a aplicação da teoria da imprevisão; e b) danos morais.A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).Compulsando os autos verifico inexistir qualquer comprovação de que a Caixa Econômica Federal esteja cobrando o autor pelo seu suposto inadimplemento, que também não restou demonstrado, ou o tenha notificado acerca do início do procedimento de execução extrajudicial, motivo pelo qual não reputo demonstrado o periculum in mora. No mais, o reconhecimento da desproporcionalidade da prestação devida pelo autor ante a sua nova situação econômica antes de ouvir a ré remanescente seria antecipar mais do que os efeitos da tutela, a própria prestação jurisdicional.Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada.Cite-se a ré para que conteste no prazo legal.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da MRV do polo passivo da ação. Cite-se e intimem-se.

0003631-11.2015.403.6109 - WILLIAM CESAR PINEGONE X PATRICIA FABIANA GAVA PINEGONE(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expediente Nº 3962

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003147-98.2012.403.6109 - ELCIO CAIO TERENCE(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ELCIO CAIO TERENCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Fls. 140/152: indefiro.Os 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil trazem as hipóteses de exceção ao 1º do mesmo dispositivo e, portanto, os casos em que não se faz necessário o reexame da sentença, salvo em havendo apresentação de recurso voluntário: se a condenação ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos; e quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em Súmula deste Tribunal ou do Tribunal Superior competente.Assim, as hipóteses acima mencionadas são independentes entre si. Ocorrendo uma ou outra, estará dispensado o reexame necessário.A r. sentença de fls. 84/86, por sua vez, foi clara ao afastar a necessidade de reexame nos termos do 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual descabida a alegação de nulidade processual feita pelo INSS.Fls. 155/161: defiro a homologação pleiteada.O INSS foi intimado para apresentar cálculos na sistemática da execução invertida em 11/04/2014, sendo-lhe concedido o prazo de 60 (sessenta) dias (fl. 93). Não apresentados os valores no prazo estipulado, a parte vencedora, exercendo as suas prerrogativas, apresentou os cálculos do que entende lhe ser devido em 20/11/2014 (fls. 97/113), tendo o INSS ciência dos cálculos em 06/03/2015 (fl. 139).Depreende-se, portanto, que o INSS, apesar de não ter sido formalmente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, supriu essa falta com o seu comparecimento espontâneo, nos exatos termos do artigo 214, 1º do mesmo diploma normativo.Ocorre que mesmo tendo ciência dos valores cobrados optou por não apresentar embargos à execução, mas mera petição nos autos, o que não supre a ausência daquele expediente e torna incontroversos os cálculos apresentados pela parte exequente.Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência pátria:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU.1 - O comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação, nos termos do art. 214, 1º do CPC.2 - São intempestivos os embargos à execução interpostos fora do prazo de 10 dias previsto no art. 730 do CPC, contados da convalidação do ato citatório através

da ciência pessoal do despacho determinando a citação da Autarquia Previdenciária.3 - Recurso especial não conhecido.(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Recurso Especial 222482, Relator Fernando Gonçalves, DJ 12/06/2000).AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 730 DO CPC. CITAÇÃO DA UNIÃO NÃO IMPLEMENTADA. COMPARECIMENTO ESPONTANEO. APLICAÇÃO DO ART. 214, 1º, DO CPC.1 - O comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação, nos termos do art. 214, 1º do CPC.2 - São intempestivos os embargos à execução interpostos fora do prazo do art. 730 do CPC, contados da data em que a parte ré tomou ciência da execução.3 - Agravo provido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 68718, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto, e-DJF3 28/01/2011).Entretanto, considerando tratar-se de dinheiro público e também o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, determino a remessa dos autos ao contador judicial para aferir se os valores apresentados pela exequente às fls. 97/104 estão conforme a r. sentença de fls. 84/86.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do acima determinado, providencie a Secretaria o desentranhamento das fls. 114/131, já que são cópias das fls. 97/113.Cumpra-se e intemem-se.

Expediente Nº 3963

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008433-28.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO DA SILVA SCARAMAL(SP272856 - DEUBER CLAITON ARAUJO E SP284137 - EVA MARIA DOS SANTOS CARLOMAGNO E SP295871 - JOÃO PEREIRA CARVALHO JUNIOR E SP307994 - THIAGO MAIA GARRIDO TEBET)

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargado.Considerando a proposta de acordo feita nos autos, intemem-se as partes quanto à audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 24 / 6 /2015 às 15__ horas na Central de Conciliação, no auditório desta Justiça Federal.Publique-se o presente despacho, expedindo-se, ainda, carta de intimação à parte autora para que tome conhecimento e compareça à audiência.Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.Cumpra-se e intime-se.

0008944-26.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DISPAN DISTRIBUIDORA E COM/ DE PRODUTOS LTDA X ANTONIO CARLOS NEGRI DA SILVEIRA X NELI BARBOZA DA SILVEIRA(SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ)

Fls. 107: Defiro.Designo a audiência de Conciliação para o dia _24_ de 06_ de 20_15, às 15__ horas.Int.

0008961-62.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BIG POSTO SAO BERNARDO LTDA X LEO ISSAO KATO X PATRICIA REGINA DE CARVALHO(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI)

Designo o dia 24de _06_ de 2015_, às 14_ horas para audiência de tentativa de conciliação.Intemem-

0005689-55.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARLI MARIANO JARDIM(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

Considerando a proposta de acordo feita nos autos, intemem-se as partes quanto à audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 24/06_/2015 às14__ horas na Central de Conciliação, no auditório desta Justiça Federal.Publique-se o presente despacho, expedindo-se, ainda, carta de intimação à parte autora para que tome conhecimento e compareça à audiência.Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5968

ACAO CIVIL PUBLICA

0002517-86.2005.403.6109 (2005.61.09.002517-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Comprove a CEF, em dez dias, quais cidades foram abrangidas pelos programas televisivos que veicularam o comunicado de comparecimento dos beneficiados em suas agências (fls. 333/334 e 335), bem como a publicidade jornalística nas cidades faltantes (Águas de São Pedro; Americana; Analândia; Charqueada; Corumbataí, Ipêuna; Iracemápolis; Itirapina; Leme; Saltinho, Santa Bárbara DOeste e Santa Gertrudes). Após, dê-se vista dos autos ao MPF para que este se manifeste sobre o cumprimento do julgado. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000105-07.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIA LIDUINA COELHO

Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a CEF intimada a se manifestar tendo em vista o extrato da tentativa da penhora on-line juntado aos autos.

0001194-65.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SAMUEL RODRIGO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 56. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0002745-12.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HELBERT HENRIQUE FRANCHIN LAMBERTUCCI - EPP

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, em face de HELBERT HENRIQUE FRANCHIN LAMBERTUCCI-EPP, objetivando, em síntese, a expedição de mandado judicial que autorize a busca e apreensão do bem consistente em veículo CAMINHÃO TRATOR M. BENZ/AXOR 2544-S 0102980215, COR BRANCA, ANO/MODELO 2013/2013, CHASSI 9MB958443DB909683, PLACA FMB-0850, objeto de alienação fiduciária em garantia das obrigações assumidas através da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil-OP 734, nº 25.0341.734.0000535-70, firmado em 05.12.2013, no valor de R\$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais).Aduz que a requerida se encontra inadimplente desde 15.05.2014, tendo a dívida vencida atingido a cifra de R\$ 389.694,22 (trezentos e oitenta e nove mil, seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos).DECIDO Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada.Inicialmente cumpre ressaltar que a alienação fiduciária em garantia, conforme disposições contidas nos artigos 1361 a 1368 do novo Código Civil, bem como no Decreto-lei 911/69 alterado pela Lei 10.931/2004, transfere ao credor, independentemente da tradição efetiva do bem, o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada que poderá ser objeto de busca e apreensão se comprovada a mora e o inadimplemento do devedor.Infere-se da análise dos autos que a requerida celebrou com a CEF a da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil-OP 734, nº 25.0341.734.0000535-70, com garantia constituída pela alienação fiduciária de veículo CAMINHÃO TRATOR M. BENZ/AXOR 2544-S 0102980215, COR BRANCA, ANO/MODELO 2013/2013, CHASSI 9MB958443DB909683, PLACA FMB-0850 (fls. 08/25). Igualmente, documento trazido aos autos consistente instrumento de notificação extrajudicial (fls. 26/28-verso) demonstra que foi o devedor constituído em mora em razão da inadimplência, o que autoriza a busca e apreensão dos bens oferecidos em garantia.Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. VENCIMENTO DO PRAZO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.1. Constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.2. Agravo regimental não-provido (STJ, Agravo Regimental no Resp 752529, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ: 17.03.2011).Posto isso, defiro a liminar pleiteada para determinar que sejam deprecadas para a Comarca de Rio Claro - SP a citação do requerido e a expedição do competente mandado de busca e apreensão do bem veículo CAMINHÃO TRATOR M. BENZ/AXOR 2544-S 0102980215, COR BRANCA, ANO/MODELO 2013/2013, CHASSI 9MB958443DB909683, PLACA FMB-0850, a ser cumprido no endereço fornecido na inicial, qual seja, Rua 21, nº 833, bairro do Estádio, nº 833, CEP 13501-380, em Rio Claro/SP, depositando-se o bem com a requerente, em mãos do depositário indicado na peça inicial (fls. 04).Expeça-se carta precatória, nos termos do artigo 202, do Código de Processo Civil, anexando-se as guias de

recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça (fls. 39/41), deixando cópia nos autos. Executada a liminar, cite-se a requerida para apresentar contestação ou comprovar o pagamento da integralidade do débito, nos prazos estabelecidos no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei n.º 911/69. P. R. I. C.

DEPOSITO

0003383-16.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JHONNY WESLEY CASARIN DOMINGUES
Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a CEF intimada a se manifestar tendo em vista o extrato da tentativa da penhora on-line juntado aos autos.

DESAPROPRIACAO

0002381-50.2009.403.6109 (2009.61.09.002381-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP(SP101847 - JOSE CONSTANTE ROBIN E SP170692 - PETERSON SANTILI) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. A presente ação de desapropriação foi proposta perante a Justiça Estadual de Rio Claro/SP pelo Município de Itirapina (SP) em face da extinta FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, sucedida pela Rede Ferroviária Federal S/A. Com a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, a União Federal a sucedeu e assumiu o polo passivo da presente ação e esta foi encaminhada para a Justiça Federal, estando atualmente em trâmite perante este Juízo. Tendo em vista a existência de depósitos efetuados pela parte autora (Município de Itirapina), na época em que os autos tramitavam na Justiça estadual (fls. 12 e 13), oficie-se à agência do Banco do Brasil do Fórum de Rio Claro/SP para que proceda a transferência desses valores para a conta à disposição deste Juízo Federal na Caixa Econômica Federal, agência 3969. Após, cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 208. Instrua-se com cópia de fls. 12; 13 e deste despacho. Cumpra-se com urgência.

MONITORIA

0001662-10.2005.403.6109 (2005.61.09.001662-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOEDIR CARLOS GONCALVES
Por meio desta informação fica a exequente intimada a se manifestar tendo em vista o RESULTADO NEGATIVO da penhora on-line.

0006192-57.2005.403.6109 (2005.61.09.006192-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WALTER DE OLIVEIRA
Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0007611-15.2005.403.6109 (2005.61.09.007611-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X APARECIDO DE LIMA GOMES - ME X APARECIDO DE LIMA GOMES
Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0008131-72.2005.403.6109 (2005.61.09.008131-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES) X HIDROQUALITY COM/ DE BANHEIRAS LTDA X ANGELO RODRIGO MUNIZ X ALEXANDRE PIRES
Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se

0009463-06.2007.403.6109 (2007.61.09.009463-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EMBALAGENS PIONEIRA LTDA X EDSON BERNARDO BASSETI X ADEMIR APARECIDO DE LIMA
Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a CEF intimada a se manifestar tendo em vista o extrato da tentativa da penhora on-line juntado aos autos.

0011485-37.2007.403.6109 (2007.61.09.011485-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO AUGUSTO DE BARROS - ME X JOAO AUGUSTO DE BARROS
Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública federal, em face de João Augusto de Barros- ME e João Augusto de Barros, qualificados nos autos, visando à cobrança da quantia de R\$ 48.331,85 (quarenta e oito mil, trezentos e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos), proveniente do contrato de limite de crédito para as operações de desconto, firmado em 23/11/2005. Em face da não localização dos réus (fl. 74), os réus foram citados por edital (fl. 87). Em seguida, a CEF indicou novos endereços (fl. 151), tendo sido os réus citados pessoalmente em 10/07/2013 (fl. 174). Decorrido o prazo para

pagamento do débito ou oposição de embargos monitórios, foi constituído de pleno direito o título executivo judicial (fls. 175/176). Na sequência, informou o réu João Augusto de Barros não possuir condições financeiras de constituir advogado (fls. 187/188), razão pela qual lhe foi nomeado a Dra. Lenita Davanzo como defensora dativa (fl. 189). Apresentaram então os réus, por meio de sua defensora dativa, a exceção de pré-executividade de fls. 192/204, por meio da qual requerem que a autora se abstenha de penhorar o imóvel registrado na matrícula nº 16.184 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP, por se tratar de bem de família. Alegam, ainda, a ocorrência da prescrição intercorrente, ao argumento de que, ajuizada a ação monitória em 12/12/2007, os réus somente vieram a ser citados em 18/11/2013. Defendem a incidência do Código do Consumidor às instituições financeiras, salientando que o título executivo configura contrato de adesão. Apontam a nulidade das cláusulas abusivas, especialmente as que estipulam juros exorbitantes. E, ao final, requerem a nomeação de perito judicial para apuração do montante devido, protestando pela improcedência da ação. Instada a se manifestar, a CEF, ora excepta, pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade oposta (fls. 209/210). É o relatório. DECIDO. Pacífico em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegadas pela excipiente. Nesse sentido, verifico que tão somente as alegações de impenhorabilidade do bem de família e prescrição são passíveis de serem examinadas pela via da exceção de pré-executividade. Rejeito, de plano, a alegação de impenhorabilidade do bem de família, já que o imóvel mencionado pelos excipientes (fls. 161/163) sequer foi penhorado nos autos. Não prospera, ademais, a alegação de prescrição. Compulsando os autos, verifico que, embora decorrido um longo tempo até a efetivação da citação pessoal dos réus (fls. 174), a autora, ora excepta, sempre diligenciou no sentido de localizar os devedores, não restando evidenciada a sua inércia (fls. 79, 81, 87, 91, 149, 151). Dessa forma, não havendo qualquer vício aferível de plano que macule a presente execução, o prosseguimento do feito é de rigor. Indefiro a prova pericial contábil requerida, porquanto já foi constituído de pleno direito o título executivo judicial (fls. 175/176), tendo a CEF carreado aos autos o demonstrativo atualizado do débito (fls. 91/146), não havendo dúvidas acerca do quantum debeat. Do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 192/204 e determino o prosseguimento da ação em seus ulteriores termos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011760-83.2007.403.6109 (2007.61.09.011760-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X AMAURY AMARAL PAVAN X JOAO CARLOS PAVAN X DALVA BORDIERI AMARAL PAVAN(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA)

Intime-se a CEF para que se manifeste, em dez dias, sobre a destinação dos valores constritos e a satisfação do débito.

0002669-95.2009.403.6109 (2009.61.09.002669-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ FABIANO MOSQUEIRA

Expeça-se carta precatória para a constatação, penhora e avaliação do veículo descrito à fl. 119. Concedo o prazo de dez dias, para que a CEF, recolha as custas referentes a distribuição e cumprimento da precatória, tendo em vista que o requerido reside em Araras/SP (fl. 120).

0004135-27.2009.403.6109 (2009.61.09.004135-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE SANTO CANALLE X DARCIO DOS SANTOS(SP107225 - ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE)

Por meio desta informação fica a exequente intimada a se manifestar tendo em vista o RESULTADO NEGATIVO da penhora on-line.

0011917-85.2009.403.6109 (2009.61.09.011917-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALTER DONIZETE RODRIGUES(SP279994 - JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 1.756,46, objeto de restrição via BACENJUD em conta da Caixa Econômica Federal de titularidade do executado, sob a alegação de que se tratam de valores depositados em conta-poupança (fls. 116/119). De fato, do extrato apresentado pela parte ré e juntado aos autos infere-se que a referida quantia foi debitada de conta-poupança. Destarte, tendo em vista a impenhorabilidade absoluta de tal verba até o limite de 40 salários mínimos, conforme disposto no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de desbloqueio. Providencie a Secretaria a minuta de desbloqueio, da referida quantia (R\$ 1.756,46), da conta poupança de número 03435-3, agência 8864, do Banco Itaú. Cumpra-se com urgência. Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0011918-70.2009.403.6109 (2009.61.09.011918-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANAEL MARTINS RIBEIRO(SP287348 - MATTHEUS BENASSI BATISTA)

Por meio desta informação fica a exequente intimada a se manifestar tendo em vista o RESULTADO NEGATIVO da penhora on-line.

0004408-69.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUCIANO DE BRITO X APPARECIDA SONEGO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. oficial de Justiça de fl. 103. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0007409-62.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUCIANO VAZ GALVAO

Tendo em vista que não houve interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ou precatória intimando-se a parte devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Efetuada a intimação e não havendo pagamento, considerando a ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD. Resultando negativa a ordem, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, bem como para apresentação de cópias para as contrafés. Intime-se.

0007419-09.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO ROSA DOS SANTOS FILHO(SP298387 - ELVIS RICARDO MAURICIO GARCIA)

Por meio desta informação fica a exequente intimada a se manifestar tendo em vista o RESULTADO NEGATIVO da penhora on-line.

0008321-59.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RAFAEL LACORTE DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 39. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0008920-95.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO NOVISCHI JUNIOR

Tendo em vista que o contrato trazido aos autos (fls. 06/10) compõe-se de outras cláusulas necessárias para o deslinde da questão, conforme se depreende das cláusulas terceira e quarta referentes aos contratos de crédito rotativo (cehque especial) e crédito direto caixa - CDC, nas quais restou consignada a seguinte expressão conforme especificado nas Cláusulas Especiais e Cláusulas Gerais, converto o julgamento em diligência para que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia dos contratos mencionados na exordial, sob pena de extinção do feito. Intimem-se

0008942-56.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JAIME ROBERTO SOMERA

Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a CEF intimada a se manifestar tendo em vista o extrato da tentativa da penhora on-line juntado aos autos.

0010817-61.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PEDRO VANDERLEI MAGLIO X IRACI DE JONGH ROVAI X SEBASTIAO ROVAI(SP071340 - ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO)

Por meio desta informação de Secretaria fica a PARTE DEVEDORA (RÉU), intimados na pessoa de seu advogado(a) da transferência do numerário (via BACENJUD), no valor de R\$ 999,22 (fl. 114) e R\$ 37,96 (fl. 115) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, para querendo oferecer impugnação no prazo de quinze dias, conforme despacho de fl. 98.

0011687-09.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADRIANO ENGEL DO AMARAL

Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a CEF intimada a se manifestar tendo em vista o extrato da tentativa da penhora on-line juntado aos autos.

0000060-71.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIS ALEXANDRE APARECIDO MONTEIRO

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada a se manifestar, em dez dias, sobre os documentos juntados às fls. 58/83, nos termos do despacho de fl. 56.

0003293-76.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDUARDO TOKUITI TOKUNAGA

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada a se manifestar, em dez dias, sobre os documentos juntados às fls. 77/82, nos termos do despacho de fl. 72.

0007323-57.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PERIN E CAMPOS LTDA - ME X KARINA PERIN CAMPOS X MARIA MARGARIDA PERIN CAMPOS

Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a CEF intimada a se manifestar tendo em vista o extrato da tentativa da penhora on-line juntado aos autos.

0007442-18.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANA MARIA FERREIRA DE MORAES X EDSON DE MORAES X IDILIA LIMA PIRES FERREIRA DE MORAES

Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a CEF intimada a se manifestar tendo em vista o extrato da tentativa da penhora on-line juntado aos autos.

0007488-07.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JORGE PETERSEN

Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a CEF intimada a se manifestar tendo em vista o extrato da tentativa da penhora on-line juntado aos autos.

0007873-52.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X OLIMPIO VICENTE RIBEIRO

Expeça-se carta precatória para a constatação, penhora e avaliação do veículo descrito à fl. 62. Concedo o prazo de dez dias, para que a CEF, recolha as custas referentes a distribuição e cumprimento da precatória, tendo em vista que o requerido reside em Santa Bárbara DOeste/SP (fl.65).

0007885-66.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MANUTENCAO INDUSTRIAL MEXICO LTDA X GUILHERME WILLIAN DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a CEF intimada a se manifestar tendo em vista o extrato da tentativa da penhora on-line juntado aos autos.

0008046-76.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CARLOS ALBERTO LUCIANO

Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a CEF intimada a se manifestar tendo em vista o extrato da tentativa da penhora on-line juntado aos autos.

0008942-22.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCIO SANTANA MATTOS

Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a CEF intimada a se manifestar tendo em vista o extrato da tentativa da penhora on-line juntado aos autos.

0008946-59.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIS CARLOS DA SILVA

Tendo em vista que não houve interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ou precatória intimando-se a parte devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Efetuada a intimação e não havendo pagamento, considerando a ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD. Resultando negativa a ordem, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, bem como para apresentação de cópias para as contrafés. Intime-se.

0008985-56.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDERSON LUIZ VERONEZ

Esclareça a CEF, em dez dias, seu requerimento de fl. 74, tendo em vista que o veículo indicado foi devolvido para a seguradora (fl. 68). Intime-se.

0008986-41.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANA MARIA DA SILVA FAGUNDES

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 61. Intime-se.

0000327-09.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSEFINA CARDOSO DE SOUZA

Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a CEF intimada a se manifestar tendo em vista o extrato da tentativa da penhora on-line juntado aos autos.

0000335-83.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIZETE JERONIMO DE LIMA MELO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 52. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0001842-79.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDERSON DANIEL VOLPATO

Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a CEF intimada a se manifestar tendo em vista o extrato da tentativa da penhora on-line juntado aos autos.

0002773-82.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LEONARDO DI STEFANO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista as certidões de fl. 68, verso e fl. 75. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0003604-33.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SILVANO CARNEIRO

Por meio desta informação fica a exequente intimada a se manifestar tendo em vista o RESULTADO NEGATIVO da penhora on-line.

0004959-78.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDIA REGINA COSTA

Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a CEF intimada a se manifestar tendo em vista o extrato da tentativa da penhora on-line juntado aos autos.

0008905-58.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANDRE DOS SANTOS OLIVEIRA

Por meio desta informação fica a exequente intimada a se manifestar tendo em vista o RESULTADO NEGATIVO da penhora on-line.

0008908-13.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDREZA MIRELE PINTO TEIXEIRA

Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a CEF intimada a se manifestar tendo em vista o extrato da tentativa da penhora on-line juntado aos autos.

0009209-57.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MIRIAN NUNES SILVA BORGES

Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a CEF intimada a se manifestar tendo em vista o extrato da tentativa da penhora on-line juntado aos autos.

0009212-12.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROBERTO MAGRI DOS SANTOS

Tendo em vista que não houve interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ou precatória intimando-se a parte devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Efetuada a intimação e não havendo pagamento, considerando a ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exeqüente. Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD. Resultando negativa a ordem, intime-se o exeqüente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, bem como para apresentação de cópias para as contrafês. Intime-se.

0009247-69.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X TATIANA FAVARO DE SOUZA

Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a CEF intimada a se manifestar tendo em vista o extrato da tentativa da penhora on-line juntado aos autos.

0009913-70.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CESAR AUGUSTO CASAGRANDE

Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a CEF intimada a se manifestar tendo em vista o extrato da tentativa da penhora on-line juntado aos autos.

0000645-55.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GERALDO MONTEZELI(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA)

Tendo em vista que o julgamento da presente ação depende do julgamento da ação ordinária nº 0005669-98.2012.4036109, cuja competência foi declinada para o JEF de Americana/SP, suspendo a presente ação pelo um prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a e seu parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000650-77.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO DE OLIVEIRA CORTES

Por meio desta informação fica a exequente intimada a se manifestar tendo em vista o RESULTADO NEGATIVO da penhora on-line.

0000720-94.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE BENEDITO PEREIRA(SP224062 - THIAGO GOULART RODRIGUES)

Concedo a CEF, o prazo de dez dias, para que apresente os cálculos nos termos do que ficou decidido na sentença de fls. 79/80. Após, diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 79/80, verso que rejeitou os embargos monitorios, intime-se a parte devedora (requerido) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0005240-63.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REGINA HELENA VITELBO ERENHA(SP224062 - THIAGO GOULART RODRIGUES)

Fl. 43/50: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Recebo os embargos monitorios. À CEF para impugnação, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1104270-21.1995.403.6109 (95.1104270-0) - MARIA DE FATIMA DA SILVA OCHNER X JULIANA OCHNER X LEONARDO OCHNER(SP110055 - ANDERSON NATAL PIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

1101567-83.1996.403.6109 (96.1101567-4) - COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1106130-86.1997.403.6109 (97.1106130-9) - MOYSES FONTOURA BARBOSA X WANDIR PALMA PEREIRA X IVO VIEIRA DE OLIVEIRA X RAUL TEIXEIRA LIMA X VALDIR CODINHOTO X MARIO AZEVEDO DE GOIS X DECIO ANTONIO MARTINEWSKI X JOSE DOS SANTOS ROCHA X FLAVIO MONTEIRO X ALCIDES CESAR(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Aguarde-se por 30 dias notícia do julgamento do REsp junto ao STJ.Int.

1103946-26.1998.403.6109 (98.1103946-1) - FIBERPAP RECICLADORA DE PAPEL LTDA - EPP(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP103759 - EZEQUIEL JURASKI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 334: Defiro o pedido da União para que os valores requisitados no ofício de fl. 329 sejam colocados à disposição do Juízo, tendo em vista que o beneficiário possui dívida inscrita em dívida ativa. Providencie a Secretaria a alteração necessária. Intimem-se.

1104558-61.1998.403.6109 (98.1104558-5) - JOSE ROBERTO DA SILVEIRA ROGEL X VALDEMAR VALDOMIRO FIORENTINO(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000093-81.1999.403.6109 (1999.61.09.000093-3) - ALFREDO PINHEIRO X FERNANDA DE OLIVEIRA PINHEIRO X DORACI DE OLIVEIRA PINHEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE E SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprimento do despacho de fl. 354/355 no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0002703-22.1999.403.6109 (1999.61.09.002703-3) - NOEMI SARA AFONSO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Ciência à parte autora da baixa dos autos, bem como da manifestação do INSS de fl. 106. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005538-80.1999.403.6109 (1999.61.09.005538-7) - BENEVIDES TEXTIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP034791 - MAURICIO CHOINHET E SP143416 - MARCELO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Fl.743: Defiro. Providencie a Secretaria a inclusão do bem imóvel penhorado, constantes do auto de fl. 736/737, na pauta de leilões da Central de Hastas Públicas, procedendo às intimações de praxe, bem como à constatação e reavaliação do bem penhorado, caso a última avaliação tenha sido feita há mais de um ano, intimando-se, ainda, o exequente para que informe o valor atualizado do débito.

0006926-18.1999.403.6109 (1999.61.09.006926-0) - ARLINDO CIRIACO CAMARGO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Deixo de receber os embargos de declaração interpostos posto que não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.A propósito, esclareço que a parte interessada deverá promover a execução dos honorários advocatícios nos próprios autos dos embargos à execução nº 0009508-34.2012.403.6109 e, por fim, que o valor requisitado referente aos atrasados foi depositado na conta 1181005508902974 (banco - 104), conforme extrato de pagamento trazido aos autos (fl. 195)Intimem-se

0000409-21.2000.403.0399 (2000.03.99.000409-9) - DANIEL TAVARES DE FARIAS X HAYDN JOSE DA SILVA JUNIOR X HEITOR SAURA X MARIA CRISTINA FERREIRA RODRIGUES DE LARA X MARIA LUCIA GOMES DA SILVEIRA X NELSON VICTOR DE SOUZA X PEDRO EDMILSON PILON X RAFAEL SERRA CARDOSO X RENE JOSE ZAMBOM X SILVANA BOMFILIO(Proc. ANTONIO FRANCISCO POLOLI E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)
Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos a Execução nº 00065479620074036109 e nada havendo a prover, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0058075-77.2000.403.0399 (2000.03.99.058075-0) - ALESSIO FRANCISCO MAZZERO X ANTONIO NEVES X AUREO ANTONIO DE OLIVEIRA X ANNAMARIA LIVONE FORMIGONI X ALCIDES LEITE X ARISTIDES KESS X ANESIO CARDOSO X ANTONIO ROQUE DOS SANTOS X ANTONIO SERGIO PREVIATTI X ANTONIO CARLOS ARRUDA DO NASCIMENTO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Concedo o prazo complementar de 10(dez) dias para que a CEF traga aos autos as respostas dos ofícios encaminhados aos bancos depositários à época. Sem prejuízo, dê-se ciência a parte autora do informado pela CEF às fls. 210/211.

0058493-15.2000.403.0399 (2000.03.99.058493-6) - MARIA CONCEICAO GIBOLI PINTO X JOSEFA DE ARAUJO BARBOSA X NEIDE BRAGA DE GODOY X MARIA LUIZA TEIXEIRA GONCALVES COUTO X GENY FRANCISCO PANSERINI X ESTER DE OLIVEIRA CASARIM X MARIA BENEDITA DE JESUS

OLIVEIRA X ZELINDA SCHIAVINATTO X ORLANDA IOVINE ABREU X OLGA RODRIGUES DE CASTRO LOPES(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre as alegações da CEF de fls. 224/225. Intime-se

0059297-80.2000.403.0399 (2000.03.99.059297-0) - AMADEU RUFINO DE MEDEIROS X BENEDITO SANTO MARIANO X CARLOS KOBAL PACHECO X DORIVAL LUIZ JOAO X DECIO CASSIERI X DORIVAL GONSALES X EDISON JOSE SCHIAVON X EDSON DE CARVALHO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Fls. 244/245: Concedo o prazo adicional de 30(trinta) dias, para que a CEF cumpra o despacho de fl. 242. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre as alegações da CEF, referentes aos autores DORIVAL LUIZ JOÃO E EDSON JOSÉ SCHIAVON. Intimem-se.

0002473-43.2000.403.6109 (2000.61.09.002473-5) - EURIDES ZOCA PAVAN(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E Proc. CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Diante da informação do INSS de que os documentos solicitados pela parte autora podem ser obtidos pela parte ou seu procurador diretamente do banco de dados da Previdência Social, desnecessária, pois, a intervenção judicial para tal finalidade. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para dar prosseguimento à execução do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002899-55.2000.403.6109 (2000.61.09.002899-6) - ELIZABETH MARIA DE JESUS(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003304-91.2000.403.6109 (2000.61.09.003304-9) - CEZAN EMBALAGENS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da CEZAN EMBALAGENS LTDA., tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Após o pagamento do valor exequendo através de Guia DARF (fl. 1216), a exequente comprovou a arrecadação do referido valor através de extrato de pagamento emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 1219). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

0003355-05.2000.403.6109 (2000.61.09.003355-4) - ALEXANDRE LEVI X ROSELI ARRUDA LEVI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Diante da informação do INSS de que os documentos solicitados pela parte autora podem ser obtidos pela parte ou seu procurador diretamente do banco de dados da Previdência Social, desnecessária, pois, a intervenção judicial para tal finalidade. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para dar prosseguimento à execução do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004091-23.2000.403.6109 (2000.61.09.004091-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002432-13.1999.403.6109 (1999.61.09.002432-9)) JERONIMO MARTINS DISTRIBUICAO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0028394-28.2001.403.0399 (2001.03.99.028394-1) - WALMIR JOSE FLORENTINO X VANDERLEI EVANGELISTA X DARIO COPPA X JOSE GERALDO GONCALVES DE LIMA X SEBASTIAO

APARECIDO DE ABREU X VALMIR MARÇAL RODRIGUES X MAURO ROBERTO ROSA X RILDO ADRIANO DONEDA X AMORACIR FERNANDES(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução promovida por WALMIR JOSÉ FLORENTINO, VANDERLEI EVANGELISTA, DÁRIO COPPA, JOSÉ GERALDO GONÇALVES DE LIMA, SEBASTIÃO APARECIDO DE ABREU, VALMIR MARÇAL RODRIGUES, MAURO ROBERTO ROSA, RILDO ADRIANO DONEDA e AMORACIR FERNANDES em face da UNIÃO, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a proceder a incorporação à remuneração e pagamento das diferenças em atraso, desde janeiro de 1993, do reajuste de 28,86%, deduzindo-se os reposicionamentos havidos decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, além dos honorários advocatícios. Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução (fls. 252/253), que homologou os cálculos apresentados pela embargante, ora exequente (fls. 229/251), expediram-se os ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 297/306), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 307/316). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe aos exequentes da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

0003139-10.2001.403.6109 (2001.61.09.003139-2) - DIJALMA SPADAO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) Diante da manifestação do INSS de fls. 331, concedo a parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar o cálculo do montante que entende devido, promovendo a execução nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005300-90.2001.403.6109 (2001.61.09.005300-4) - P. PIRES E CIA/ LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001926-56.2003.403.0399 (2003.03.99.001926-2) - COOPERATIVA DE PRODUCAO E SERVICOS METALURGICOS SAO JOSE(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) Por meio desta informação fica a exequente intimada a se manifestar tendo em vista o RESULTADO NEGATIVO da penhora on-line.

0001223-67.2003.403.6109 (2003.61.09.001223-0) - JOAO ROBERTO FONSECA(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se por eventual manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, rearquivem-se os autos. Intime-se.

0008737-37.2004.403.6109 (2004.61.09.008737-4) - LOURIVAL DONIZETTI GRASSO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X UNIAO FEDERAL Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006604-85.2005.403.6109 (2005.61.09.006604-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-28.2005.403.6109 (2005.61.09.001234-2)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA SERRA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X UNIAO FEDERAL Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003460-69.2006.403.6109 (2006.61.09.003460-3) - BENJAMIN DIANO(SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003653-84.2006.403.6109 (2006.61.09.003653-3) - DURA FERRO IND/ E COM/ LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004594-34.2006.403.6109 (2006.61.09.004594-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RENATA DE MORAIS BARBOZA SANTOS X MARGARIDA MOREIRA BERTELLI X ROGERIO APARECIDO PINTO(SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS)

Considerando o pedido de parcelamento judicial da dívida exequenda nos termos do plano apresentado às fls. 107/109, concedo à executada o prazo de cinco dias para recolhimento da última parcela. Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria para aferição dos valores apresentados no plano de fl. 109. Intime-se.

0005762-71.2006.403.6109 (2006.61.09.005762-7) - MARIA DE LOURDES MILANELLO X MILTON ALAINE UZUN X NEUSA DE OLIVEIRA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005765-26.2006.403.6109 (2006.61.09.005765-2) - MAFALDA APARECIDA CECATO LAHR X MARIA APARECIDA PANTOJA BORTHOLIN X MARIA JOSE IACOBUCCI ALENCAR(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000636-06.2007.403.6109 (2007.61.09.000636-3) - ALTAMIRO POLIZEL(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da devolução do processo pelo TRF da 3ª Região, bem como da manifestação do INSS acerca da inexistência de valores atrasados a pagar. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003083-64.2007.403.6109 (2007.61.09.003083-3) - MARLENE PEREIRA DA SILVA(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fl. 152: Defiro o pedido de concessão do prazo de 60 dias para manifestação. Decorrido o prazo, rearquivem-se os autos. Intime-se.

0003645-73.2007.403.6109 (2007.61.09.003645-8) - MAGNUM PETROLEO LTDA(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Diante do depósito no valor de R\$ 420,00 (13/04/2015) relativo à verba honorária, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora. Efetuado o pagamento e não havendo outros requerimentos, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003972-18.2007.403.6109 (2007.61.09.003972-1) - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X APARECIDA DE LOURDES LARIOS(SP085781 - JOAO DA COSTA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0010790-83.2007.403.6109 (2007.61.09.010790-8) - OFELIA APARECIDA BUZOLIN(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESPREV(SP188085 - FABIANA NUNES E SP166461 - THIAGO DE CARVALHO MIGLIATO)

OFÉLIA APARECIDA BUZOLIN COLOMBO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e do FUNDO BANESPA DE

SEGURIDADE SOCIAL - BANESPREV objetivando, em síntese, o restabelecimento do pagamento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e, conseqüentemente, da complementação paga pelo BANESPREV. Aduz que o pagamento do benefício em questão foi suspenso injustamente após auditoria realizada pela autarquia previdenciária que constatou a não comprovação da prestação de serviço junto à empresa Luiz Bozolim M.E. no período de 01.12.1972 a 31.01.1975. Relata que em decorrência da suspensão do pagamento pelo INSS o BANESPREV também deixou de pagar a complementação da sua aposentadoria e sustenta que o fato de estar atualmente recebendo aposentadoria por invalidez não impede que pleiteie o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, eis que o valor da renda mensal inicial desta é superior ao daquela. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/42). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 45). Regularmente citado, o BANESPREV apresentou contestação através da qual sustentou preliminarmente falta de interesse de agir e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 55/105). Devidamente citado, o INSS contestou, sustentando preliminar de prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, impugnou o pedido veiculado na inicial (fls. 111/141). A tutela antecipada foi negada (fls. 142/145). Houve réplica (fls. 164/168). Os réus juntaram documentos (fls. 169/211 e 213/238). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal e pela colheita do depoimento pessoal do representante do BANESPREV e os réus nada requereram (fls. 249, 251/252, 253 e 254). Deferida a produção de prova oral, foram expedidas cartas precatórias através das quais foram ouvidas 6 (seis) testemunhas (fls. 264, 270/280, 281, 319/331, 389/399 e 416/443). A autora e o réu BANESPREV apresentaram memoriais (fls. 445/446 e 448/454). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A preliminar que sustenta falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Trata-se de ação de rito ordinário na qual se requer o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como de complementação de aposentadoria, porquanto após revisão procedida administrativamente pela autarquia previdenciária o período de labor compreendido entre 01.02.1972 a 31.01.1975, deixou de ser computado. Ao tratar da aposentadoria por tempo de contribuição, a Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social) prevê no 3º do artigo 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeitos quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Por seu turno, o Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) dispõe que força maior ou caso fortuito caracteriza-se nas hipóteses de incêndio, inundação ou desmoronamento que atinja a empresa na qual o segurado alegue ter trabalhado, devendo a comprovação se dar mediante a apresentação de registro de ocorrência policial feito à época dos fatos. Inere-se dos autos, todavia, que sequer foi alegada qualquer hipótese de caso fortuito e de força maior e a autora não apresentou nenhum início de prova documental para alicerçar as alegações veiculadas na inicial acerca da existência de vínculo empregatício em relação à empresa Lojas Centenário, no intervalo compreendido entre 01.02.1972 a 31.01.1975 aplicando-se, pois, as disposições contidas no inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil combinadas com o 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91. Ressalte-se ainda que ao revés do que se alega na exordial, existe prova documental consistente em declaração firmada pela própria autora, ao aderir ao fundo de pensão BANESPREV no ano de 1994, revelando que seu único emprego anterior refere-se ao lapso temporal de 01.02.1975 a 01.09.1978 (fl. 94), de tal modo que carece de plausibilidade o pedido de restabelecimento do pagamento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Além disso, observa-se dos regulamentos dos planos de previdência privada trazidos aos autos que a complementação pretendida se trata de suplementação da aposentadoria concedida ao segurado do Regime Geral da Previdência Social - RGPS (fls. 169/211). Assim, suspenso o benefício pago pela autarquia previdenciária cessa-se, automaticamente, a respectiva complementação. Sublinhe-se que eventual concessão de outra aposentadoria pelo INSS, em período posterior à aposentadoria que deu origem à complementação e foi cessada, impede o pagamento de nova complementação, eis que o pretendente deixou a condição de participante e passou a de assistido (artigo 14 do Regulamento do Plano de Benefícios BANESPREV II). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003492-06.2008.403.6109 (2008.61.09.003492-2) - ANTONIA ALVES DA COSTA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Diante da manifestação do INSS de fls. 150, bem como dos documentos de fls. 151/169, concedo a parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar o cálculo do montante que entende devido, promovendo a execução nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004259-44.2008.403.6109 (2008.61.09.004259-1) - NEUSA MARIA DE LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista do INSS de fl. 217, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora/exequente apresente os cálculos do que entende devido, promovendo a execução nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006064-32.2008.403.6109 (2008.61.09.006064-7) - EXTINTORES J FRAVI LTDA ME(SP221662 - JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Por meio desta informação fica a exequente intimada a se manifestar tendo em vista o RESULTADO NEGATIVO da penhora on-line.

0002539-08.2009.403.6109 (2009.61.09.002539-1) - REGINALDO DOS SANTOS CAMELLO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003715-22.2009.403.6109 (2009.61.09.003715-0) - MARIA PETRUCIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio desta informação de secretaria, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 144/147), nos termos do despacho de fl. 141/142.

0004258-25.2009.403.6109 (2009.61.09.004258-3) - MARIA DE LOURDES LOURENCO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 245, a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida) e, ainda, a informação de que os documentos solicitados podem ser obtidos pela parte ou seu procurador diretamente do banco de dados da Previdência Social, independentemente de intervenção judicial, concedo à parte autora o prazo de trinta dias para dar prosseguimento à execução do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004317-13.2009.403.6109 (2009.61.09.004317-4) - MELO CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS E SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia técnica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0004348-33.2009.403.6109 (2009.61.09.004348-4) - VERA LUCIA FONSECA CASELI(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido da parte autora de concessão do prazo adicional de trinta dias para manifestação. Intime-se.

0007368-32.2009.403.6109 (2009.61.09.007368-3) - VICENTINA RODRIGUES FERREIRA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Diante da informação do INSS de que os documentos solicitados pela parte autora podem ser obtidos pela parte ou seu procurador diretamente do banco de dados da Previdência Social, desnecessária, pois, a intervenção judicial para tal finalidade. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para dar prosseguimento à execução do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0007716-50.2009.403.6109 (2009.61.09.007716-0) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSELEN NONAKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP170592 - FRANCISCO

CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0009840-06.2009.403.6109 (2009.61.09.009840-0) - LUCIA CAMARGO DIAS X ANTONIO CAMARGO X CLEUSA CAMARGO X JOSE CAMARGO X MARIA CAMARGO X TERESA CAMARGO DE SOUZA X CICERO CAMARGO(SP189646 - PATRÍCIA BORBA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA(SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA)

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0009997-76.2009.403.6109 (2009.61.09.009997-0) - TERESA GOMES DE OLIVEIRA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos documentos juntados pelo INSS às fls. 160/175. Concedo o prazo de dez dias, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 142/144, nos termos do despacho de fl. 138. Intime-se.

0001389-55.2010.403.6109 (2010.61.09.001389-5) - ARIVALDO SOUZA REIS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS de fls. 156, bem como dos documentos de fls. 157/183, concedo a parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar o cálculo do montante que entende devido, promovendo a execução nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001985-39.2010.403.6109 (2010.61.09.001985-0) - ANA PAULA DE MATTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0002909-50.2010.403.6109 - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003239-47.2010.403.6109 - MANOEL GARCIA DIAS FILHO(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003460-30.2010.403.6109 - JOAO DA ROCHA CAMPOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279486 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA MORAIS E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0003553-90.2010.403.6109 - GERALDO HERRERA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004177-42.2010.403.6109 - CARLOS APARECIDO PASCHOALETO(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005447-04.2010.403.6109 - GIOVANNI GIMENES GOBBIN X JOAO MARCOS GOBBIN(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(MT004384B - AMARO CESAR CASTILHO)

GIOVANNI GIMENES GOBBIN e MARCOS GOBBIN, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e do SENAR - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que os obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária do FUNRURAL prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91 e da contribuição para SENAR - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevista no artigo 2º da Lei nº 8.540/92 e artigo 6º da Lei nº 9.528/97, bem como a condenação da ré a restituir os valores indevidamente pagos a tais títulos nos últimos cinco anos. Aduzem que na condição de produtores rurais não estão sujeitos à cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o resultado da produção, mas apenas sobre a folha de salários, faturamento e lucro e que a tributação prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8212/91 é inconstitucional, por ofensa ao artigo 195, 4º e 8º, da Constituição Federal, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 363.852. Sustentam ainda a inconstitucionalidade da contribuição ao SENAR sob o argumento de que deve obedecer aos mesmos regramentos do SENAI e SENAC, conforme prevê o artigo 62 do ADCT. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/260). Contra a decisão que deferiu a tutela antecipada foram interpostos agravos de instrumentos por ambas as partes (fls. 265/267, 288/295 e 298/318). Regularmente citada, a União contestou sustentando a exigibilidade e a constitucionalidade da contribuição social questionada pela parte autora e pugnou pela improcedência da ação (fls. 300/318). O SENAR, por sua vez, ao contestar arguiu preliminarmente a falta de pressuposto processual pela ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação; obrigatoriedade da citação dos litisconsortes passivos necessários e responsáveis pelos recolhimentos da exação com denunciação da lide desses últimos e, no mérito, sustentou a ocorrência de prescrição e defendeu a exigibilidade e constitucionalidade da contribuição social questionada pela parte autora, pugnano pela improcedência da ação (fls. 319/349). Houve réplicas, nas quais foram refutadas as alegações de defesa e reiterados os termos da inicial (fls. 351/360 e 361/374). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 380/386; 392/425 e 439/466). Instados a se manifestar, a União reiterou os termos da contestação (fl. 469) e o SENAR permaneceu inerte (certidão - fl. 475). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares que sustentam litisconsórcio necessário e denunciação da lide, eis que em se tratando de contribuição social incidente sobre a comercialização da produção agrícola, na forma do artigo 25, I e II da Lei nº 8.212/91, aquele que é subrogado na obrigação do contribuinte de recolher tais tributos não detém a qualidade de contribuinte de fato da obrigação principal. Não há que se falar em ausência de pressuposto processual, uma vez que os documentos trazidos aos autos possibilitam a apreciação do pleito. A preliminar que suscita prescrição confunde-se com o mérito, o qual passo analisar. Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do produtor rural pessoa física, está prevista no artigo 25, incisos I e II, c/c o art. 12, V, alínea a, ambos da Lei 8.212/91. Para melhor compreensão da controvérsia, necessário se examine a sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. Em consonância com o entendimento fixado pelas Primeira e Segunda Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o contribuinte estava obrigado a pagar a contribuição devida ao FUNRURAL, incidente sobre a comercialização de produtos rurais, até a edição da Lei 8.213/91, que a extinguiu expressamente. Deste teor, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.213/91. 1. Até a entrada em vigor, em 25.07.1991, da Lei nº 8.213, que trata do Plano de Benefícios da Previdência Social, era devida a contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos agrícolas. O art. 138 desse texto, expressamente, extinguiu os regimes previdenciários tratados pela LC nº 11/71. Precedentes. 2. Agravo regimental provido. (Processo AgRg no REsp 321920 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2001/0051005-1 Relator Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 12/12/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 01/02/2007 p. 445) Todavia, com o advento da Lei nº 8.540/92, que conferiu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº. 8.212/91, foi instituída nova contribuição social conhecida vulgarmente como Novo FUNRURAL, nos seguintes moldes: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação

das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.

...Art. 30.IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Importante observar que a redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, embora tenha previsto expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, submeteu apenas o segurado especial a tal exigência. Vejamos:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.Com a nova redação conferida pela Lei nº 8.540/92, o artigo 25 definiu como contribuintes não só o segurado especial, mas também o empregador rural pessoa física. O artigo 30, por sua vez, impôs ao adquirente da produção rural a condição de responsável pela retenção do tributo. Posteriormente, veio à baila a Lei nº 9.528/97, que embora tenha concedido nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, não alterou em nada sua essência.Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Feita essa contextualização, cumpre tecer considerações acerca do entendimento fixado pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 596177 que em sede de repercussão geral, deu-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que determina o recolhimento da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural por empregador rural pessoa física, nos seguintes moldes:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE.I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador.II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social.III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.(RE 596177, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-165 DIVULG 26-08-2011 PUBLIC 29-08-2011 EMENT VOL-02575-02 PP-00211) O Relator do Recurso Extraordinário nº 596177, fundamentou seu voto adotando a mesma argumentação expandida pelo Relator do Recurso Extraordinário nº 363852, baseada na ocorrência de bitributação, tendo em vista que se exigia do empregador rural, pessoa natural, além da contribuição social sobre a folha de salários e a COFINS tendo em conta o faturamento, também a contribuição social sobre o valor comercializado dos produtos rurais, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92.Fundamentou-se a decisão, ainda, na ofensa ao princípio da isonomia, considerando que do produtor rural sem empregados que exerça atividades em regime de economia familiar, só é exigida a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção, por força do art. 195, 8º da Constituição Federal. Por fim, ponderou-se, ainda, a criação de nova fonte de custeio sem edição de lei complementar.No rumo do entendimento fixado quando do julgamento do RE 363852, adotado, o Recurso Extraordinário nº 596177 foi conhecido e provido à unanimidade, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.450/1992, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91.Assim, alinhando-me a nova jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reconheço a inconstitucionalidade da contribuição, nos termos do precedente acima citado, ressaltando que a edição da Lei nº 10.256/2001 não tem o condão de afastar a inconstitucionalidade reconhecida.Com o advento desse novo diploma legal, o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 ficou com a seguinte redação, no que interessa à discussão:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Como se vê, a Lei nº 10.256/2001 alterou apenas o caput do artigo 25, que determina o sujeito passivo. Os dois incisos do dispositivo em questão, entretanto, não sofreram alteração e remanescem com a redação existente antes da Emenda Constitucional nº 20/98, prevendo o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota, elementos essenciais da tributação. Destarte, consoante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852/MG e no RE nº 596177, a inovação trazida pela Lei 10.256/2001 não afasta a inconstitucionalidade reconhecida.Por derradeiro, importante frisar que a inconstitucionalidade reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal não alcança a exigência imposta ao segurado especial referido no inciso VII do artigo 12 da Lei n. 8.212/91, nem tampouco o produtor rural pessoa

física que não se utilize do trabalho de empregados. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL (LEI N. 8.540/92) - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - LEGITIMIDADE ATIVA DA COOPERATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE (RE N. 363852/MG): CONFORME CONDIÇÃO DO PRODUTOR RURAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1- A cooperativa, como substituto tributário, tem legitimidade para pleitear eximir-se (não repetir) da contribuição recolhida sobre a produção rural de seus cooperados (AgRg no REsp 737583/RS). 2- O STF no julgamento do RE n. 363.852/MG declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12 V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada (Lei 9.528/97) e instituiu contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural, ao entendimento de que configuradas bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e necessidade de instituição por lei complementar (a decisão exige da exação os produtores rurais pessoas físicas que tenham empregados permanentes, permanecendo obrigados, todavia, os produtores rurais pessoas físicas que exercem suas atividades em regime familiar, sem empregados permanentes). 3- Agravo de instrumento não provido. 4- Peças liberadas pelo Relator, em 31/08/2010, para publicação do acórdão. (AG 0029267-03.2010.4.01.0000/MG- Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA - Publicação: e-DJF1 p.739 de 10/09/2010 - Data da Decisão: 31/08/2010) No caso dos presentes autos, os autores fazem prova da sua condição de criadores de bovinos para abate, necessitando de empregados para o desempenho de suas atividades, motivo pelo qual se qualificam como empregadores rurais pessoas naturais, consoante se depreende dos documentos consistentes em cadastro de contribuinte produtor rural (fls. 32/33), comprovante de pagamento de empregado (fl. 35) e especialmente pelas notas fiscais de compra de seus clientes demonstrando que são produtores de gado de corte que em virtude da amplitude de seus negócios, não podem ser classificados com segurados especiais (fls. 38/198, 313/425 e 445/466). Relativamente à cobrança da contribuição para o SENAR - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, tem-se que tal exação era prevista inicialmente no artigo 3º da Lei nº 8.315/91, in verbis: Art. 3 Constituem rendas do Senar: I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades: a) agroindustriais; b) agropecuárias; c) extrativistas vegetais e animais; d) cooperativistas rurais; e) sindicais patronais rurais; Posteriormente, referido tributo teve suas bases alteradas pela Lei nº 8.540/92, no tocante ao empregador rural pessoa física, nos seguintes termos: Art. 2 A contribuição da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 da Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), criado pela Lei n 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de um décimo por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Parágrafo único. As disposições contidas no inciso I do art. 3 da Lei n 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplicam à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 da Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991. Tal texto foi mantido pelo artigo 6º da Lei nº 9.528/97, havendo apenas a alteração da alíquota do tributo. O artigo 62 do ADCT previa que a lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área. Destarte, o artigo 240 da Constituição Federal prevê que ficam ressalvadas do disposto no artigo 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. A razão de ser de tal dispositivo constitucional é admitir a cobrança de contribuições distintas sobre a mesma base de cálculo, qual seja a folha de salários, abrindo exceção ao regramento da vedação de dupla tributação sobre os mesmos fatos geradores. Por seu turno, a razão do artigo 62 do ADCT é estender ao novo serviço de aprendizagem as mesmas garantias dirigidas em favor do SENAI e do SENAC, em especial a instituição de contribuição para seu custeio incidente sobre a folha de salários. Assim sendo, o tributo instituído pela Lei nº 8.315/91, incidente sobre a folha de salários do sujeito passivo, tinha pleno amparo constitucional. Contudo, a legislação que substituiu o artigo 3º da referida lei, ao instituir contribuição para custeio de serviço de aprendizagem incidente sobre base de cálculo diversa da folha de salários, desbordou da autorização constitucional, sendo portanto inválida. Uma vez atestada a existência de pagamentos indevidos, em face do alargamento indevido da base de cálculo, resta examinar o direito à compensação abrigado no artigo 170 Código Tributário Nacional e artigo 66 da Lei nº 8383/91, com alterações promovidas pelas Leis n.ºs. 9.430/96 e 10.637/02. Inexistem obstáculos à referida pretensão, pois se houve pagamentos exigidos por força de lei inconstitucional, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de salvaguardar-se tributação inconstitucional. A propósito, quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Superior Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09/06/2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem

ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011) Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a parte autora pretende a repetição de contribuições retidas nos últimos 05 (cinco) anos, ou seja, a partir de 08.06.2005, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Destarte, a autora faz jus à restituição dos valores pagos após a data de 08.06.2005, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos índices da Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituída pela Lei nº 8.540/92, e com redação atualizada pelas Leis nºs. 9.548/97 e 10.256/2001, bem como da contribuição ao SENAR prevista no artigo 2º da Lei nº 8.540/92 e no artigo 6º da Lei nº 9.528/97, além de condenar a União à restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir de 08.06.2005 e/ou à compensação de tais valores com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, a serem apurados em fase de execução e atualizados monetariamente desde o pagamento indevido até a restituição, bem como acrescidos de juros de mora, nos termos da Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Ficam, pois, convalidados os atos praticados na vigência da tutela antecipada (fls. 265/267). Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, com base no artigo 20 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005848-03.2010.403.6109 - ROBSON HELIO MEDEIROS ABREU(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os

autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006892-57.2010.403.6109 - REINALDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101: Intime-se, por mandado, o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Piracicaba para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revise o benefício do autor conforme sentença de fls. 68/71 e decisão de fl. 76, que alterou a DER para 12.09.2008, ou comunique a este Juízo a não implantação/revisão do benefício por ausência de algum requisito legal, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Instrua-se o mandado com cópia de fls. 68/71 e 76. Cumprida a determinação dê-se ciência à parte autora. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos.

0007385-34.2010.403.6109 - MARIA SELMA CRUZ DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme decidido pelo E. TRF, às fls. 141/142, para instrução do presente feito, determino a realização de perícia médica na autora. Para tanto, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 10 dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0008560-63.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO GERMANI(SP299711 - PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA BERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, nos termos do despacho de fl. 178, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 189/200). Intime-se.

0011295-69.2010.403.6109 - INES PIRES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Diante da manifestação do INSS de fls. 126, bem como dos documentos de fls. 127/135, concedo a parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar o cálculo do montante que entende devido, promovendo a execução nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0011956-48.2010.403.6109 - ELIDIO MARQUES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0012107-14.2010.403.6109 - VALTER ALBERTO PASTANA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221/222: Diga a parte autora. Intime-se.

0001453-31.2011.403.6109 - FERNANDO DONIZETTI FERREIRA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E

SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001457-68.2011.403.6109 - JOAO ISIDORO ZAVARIZE(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005328-09.2011.403.6109 - JESUS RAMOS DE PAIVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005960-35.2011.403.6109 - EUNICE ROZANTE CALIL(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA E SP093399 - MERCIVAL PANSERINI) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007401-51.2011.403.6109 - JOAO GODOY SOARES(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007456-02.2011.403.6109 - FRANCISCO DOMINGOS DOS REIS CARVALHO(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007916-86.2011.403.6109 - VALTER VALVERDE(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o quanto decidido pelo E. TRF (fls. 115/116), determino que seja realizada a prova pericial requerida às fls. 89. Providencie a Secretaria nomeação de perito no sistema da Assistência Judiciária Gratuita. Arbitro honorários periciais no valor máximo da tabela de assistência judiciária. Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação de quesitos e de documentos pertinentes que viabilizem a avaliação pericial, facultada a indicação de assistentes técnicos. Cientifique o perito do prazo de 30 dias para entrega do laudo. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de cinco dias. Não havendo outros requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008156-75.2011.403.6109 - JOSE ANTONIO PEREIRA SOUZA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008583-72.2011.403.6109 - TEXTI TABACOW S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Por meio desta informação fica a exequente intimada a se manifestar tendo em vista o RESULTADO NEGATIVO da penhora on-line.

0011581-13.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011169-82.2011.403.6109) JAQUELINE ALVES DOS SANTOS(SP255747 - ISRAEL CARLOS DE SOUZA E SP264367 - REGINALDO JOSÉ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE

ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 189: Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra a decisão de fl. 179/180. Intime-se.

0012230-75.2011.403.6109 - ANTONIO JOAO CEREGATO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 203/208: Diga a CEF sobre os cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se.

0000722-98.2012.403.6109 - SILVANA FADEL DE MORAES SANTUCCI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001557-86.2012.403.6109 - SILVIO CREPALDI JUNIOR(SP206393 - ANDRÉ RICARDO FOGALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (CEF), promova a parte devedora (autora/executada) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0003213-78.2012.403.6109 - DIMAS AGNALDO BRANDINI TOTTA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIODimas Agnaldo Brandini Totta, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial, com a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo. Relata que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 19.05.2010 (NB 152.494.568-1). Contudo, aponta que não foram reconhecidos pelo INSS os períodos de trabalho exercidos em condições especiais na empresa Retífica São Cristóvão, de 01.08.1983 a 16.12.1985, e na empresa Philips do Brasil Ltda., de 02.01.1986 a 20.11.1987. Aduz que, somados os aludidos períodos de atividade especial ao já reconhecido na esfera administrativa, conta com 26 anos, 09 meses e 01 dia, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Requer, portanto, a antecipação da tutela, a procedência da demanda e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 18/57). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, a análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 61). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 63/65, sustentando a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Destaca que os documentos acostados aos autos não se prestam a comprovar a especialidade do labor desenvolvido, uma vez que não houve a descrição dos fatores de risco e respectivas intensidades. No que tange ao agente agressivo ruído, assevera que se faz necessária a apresentação de laudo demonstrando a efetiva exposição ao agente nocivo, em caráter habitual e permanente. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a fixação de juros de mora e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Juntou documento (fl. 66). Réplica às fls. 69/72. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 63), o autor pugnou pela produção de prova documental e testemunhal (fls. 69/72), ao passo que o réu nada requereu (fl. 74). Indeferida a produção de prova oral, foi determinada a expedição de ofícios para as empresas empregadoras, conforme requerido pelo autor (fl. 75). A empresa Philips do Brasil trouxe aos autos laudo técnico pericial (fls. 82/88). Já a Retífica São Cristóvão alegou não ter em seus arquivos os documentos solicitados (fls. 92/93). As partes se manifestaram sobre os novos documentos juntados (fls. 99/102 e 103/104). O julgamento foi convertido em diligência para que o INSS trouxesse cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício em questão (fl. 106), o que foi cumprido (fls. 109/195). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais

enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)Passo à análise do caso concreto.A parte autora postula o reconhecimento da especialidade do período em que trabalhou para a empresa Retífica São Cristóvão Ltda., de 01.08.1983 a 16.12.1985, e para a empresa Philips do Brasil Ltda., de 02.01.1986 a 20.11.1987.Visando comprovar a especialidade do labor desenvolvido nas referidas empresas (CTPS - fls. 122/123), o autor acostou, respectivamente, cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 25/26 e 27/28.Verifico da leitura dos referidos PPPs que não há menção à exposição a qualquer agente agressivo, razão pela qual os períodos mencionados na inicial devem ser computados apenas como tempo de serviço comum.E, não obstante o laudo técnico referente à empresa Philips do Brasil, juntado às fls. 83/88, vejo que a conclusão do perito é no sentido de inexistência de insalubridade.Ressalto, por fim, que as funções de retificador e de operador², desenvolvidas nas empresas Retífica São Cristóvão Ltda. e Philips do Brasil Ltda., respectivamente, não estão previstas nos róis dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não podendo ser consideradas especiais pelo enquadramento. Portanto, não há como reconhecer os períodos de 01.08.1983 a 16.12.1985 e de 02.01.1986 a 20.11.1987 como especiais, o que acaba por inviabilizar a revisão da aposentadoria pretendida. Isso porque, somente com o reconhecimento e cômputo dos referidos períodos é que seria possível tal desiderato. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005067-10.2012.403.6109 - LUIZ CARLOS APARECIDO DE PAULA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005129-50.2012.403.6109 - CALDERARO E TONELOTTO LTDA(SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES E SP276747 - ANDERSON BUENO DE GODOY) X REDECARD S/A(SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fl. 298: Tendo em vista que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, concedo à CEF o prazo de dez dias para apresentar rol de testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se parte autora sobre os documentos juntados pela ré REDECARD S/A às fls. 300/337. Intimem-se.

0005270-69.2012.403.6109 - TEREZINHA ALVES PINTO MACHADO(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando os termos do quanto decidido pelo E. TRF, fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para dar entrada no seu requerimento administrativo junto ao INSS no prazo de 30 dias, nos termos do acórdão de fls. 63/66, sob pena de extinção do feito.Deverá a parte comprovar documentalmente a protocolização do requerimento por meio de petição nos presentes.Int.

0005931-48.2012.403.6109 - JOSE CLAUDIO SENCINI PERES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006043-17.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO VIAN(SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006749-97.2012.403.6109 - SEBASTIANA DA CRUZ DE SOUZA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES

MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS de fls. 159, concedo a parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar o cálculo do montante que entende devido, promovendo a execução nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0007262-65.2012.403.6109 - ROQUE JOSE RONCATO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007704-31.2012.403.6109 - SANDRA CRISTIANE BETIM(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0008426-65.2012.403.6109 - OLINTI ARCHANGELO COLOMBINI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0009074-45.2012.403.6109 - NILTON ROBERTO AMARAL DE MOURA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre as alegações do INSS de fl.109. Intime-se

0009218-19.2012.403.6109 - ROSIVALDO CORNACHINI ALVES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os documentos de fls. 358/375 e 376/384. Intimem-se.

0009476-29.2012.403.6109 - JOSE ALADEMIR REGONHA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Expeça-se solicitação de pagamento do favor do perito. Intime-se.

0004258-83.2013.403.6109 - CARLOS ALBERTO MILANES(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0004993-19.2013.403.6109 - VALDOMIRO PEDROSO DE MORAIS(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada aos autos da precatória expedida para oitiva de testemunhas, concedo às partes concedo o prazo sucessivo de cinco dias iniciando-se pela autora, para apresentação de memoriais. Intimem-se.

0006557-33.2013.403.6109 - GLAUCE CRISTINA DA SILVA PESSOA X GUILHERME EDUARDO DA SILVA PESSOA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso adesivo interposto pela parte autora, eis que, com a interposição de recurso de maneira principal, houve preclusão consumativa. Remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002574-89.2014.403.6109 - EDEVALDO LIMA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação de exposição a agentes nocivos para fins de reconhecimento de atividade especial deve ser feita por meio de documento específico elaborado segundo critérios técnicos. Destarte, tendo em vista a apresentação de Perfil Profissiográfico, indefiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal e pericial. Intime-se o Gerente Executivo do INSS para que, no prazo de dez dias, forneça cópia do processo administrativo NB

42/168.992.648-9. Cumprida a determinação, intime-se a parte autora a se manifestar. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003731-97.2014.403.6109 - ELIAS SALUM(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004172-78.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007834-89.2010.403.6109) MARCIO RIBEIRO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos solicitados pelo perito à fl. 99. Intime-se.

0005167-91.2014.403.6109 - PAULO DONIZETE DE ARRUDA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Paulo Donizete de Arruda, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial, com a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo. Relata que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 09.11.2005 (NB 138.307.124-9). Contudo, aponta que não foram reconhecidos pelo INSS os períodos de trabalho exercidos em condições especiais na Prefeitura do Município de Piracicaba, de 09.06.1970 a 21.11.1977; na empresa Caterpillar Brasil Ltda., de 13.03.1978 a 21.09.1979; na empresa Santin S/A Indústria Metalúrgica, de 02.06.1993 a 28.02.1994; e na empresa Abrange Comércio e Serviços Ltda., de 01.01.2004 a 07.11.2005. Aduz que, somados os aludidos períodos de atividade especial aos já reconhecidos na esfera administrativa, conta com 26 anos, 08 meses e 28 dias, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Requer, portanto, a antecipação da tutela, a procedência da demanda e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 42/206). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 210/211). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 215/223, sustentando a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Quanto ao período laborado na Prefeitura Municipal de Piracicaba, aponta que no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP trazido aos autos não consta a intensidade do agente nocivo. Em relação ao labor exercido na empresa Caterpillar, diz que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI neutralizou a insalubridade. No que tange ao intervalo trabalhado na empresa Santin, alega que os formulários são extemporâneos e não vieram acompanhados de laudo. Por fim, acerca do labor exercido na empresa Abrange, aduz que a intensidade do ruído não é uniforme nos documentos juntados e destaca a ausência de prévia fonte de custeio para a concessão do benefício, uma vez que não houve o recolhimento do adicional ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT. Juntou documentos (fls. 224/227). Em réplica, o autor afastou as alegações suscitadas pelo INSS e requereu a procedência do pedido (fls. 230/235). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 215), nada foi requerido (fls. 236 e 237). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito. 2.1 O tempo de atividade especial O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova,

considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007: Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn) Passo à análise do caso concreto. A parte autora postula o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais, nos períodos de 09.06.1970 a 21.11.1977 (Prefeitura do Município de Piracicaba), de 13.03.1978 a 21.09.1979 (Caterpillar Brasil Ltda.), de 02.06.1993 a 28.02.1994 (Santin S/A

Indústria Metalúrgica), e de 01.01.2004 a 07.11.2005 (Abrange Comércio e Serviços Ltda.). Em relação ao período laborado para a Prefeitura Municipal de Piracicaba/SP, o autor demonstrou por meio do atestado de fl. 118, o exercício da função de operário junto à Coordenadoria de Obras e Serviços Urbanos no período de 09.06.1970 a 19.11.1973, bem como a função de auxiliar gráfico junto à Imprensa Oficial no período de 20.11.1973 a 21.11.1977. E, visando comprovar a especialidade do labor desenvolvido, o demandante acostou aos autos a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 103/106) e do formulário DSS-8030 (fl. 117). Depreende-se, pela análise do PPP de fls. 103/106, que o autor, no exercício da função de operário, auxiliava na recuperação da camada asfáltica danificada e na pavimentação de superfícies, em contato com pixe e massa asfáltica, estando exposto a derivados tóxicos de carbono (hidrocarbonetos aromáticos). Desse modo, considerando as previsões existentes no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, entendo possível o enquadramento como especial da atividade desenvolvida pelo autor no período de 09.06.1970 a 19.11.1973. No que tange ao período de 20.11.1973 a 21.11.1977, laborado pelo autor como auxiliar gráfico junto à Imprensa Oficial da Prefeitura Municipal de Piracicaba/SP, também entendo possível o enquadramento como especial, haja vista as previsões contidas no código 2.5.5 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, e no código 2.5.8 do Anexo II do Decreto 83.080/79 (fls. 103/106). No tocante ao labor desenvolvido para a empresa Carterpillar Brasil Ltda., no período de 13.03.1978 a 21.09.1979, observo que à época da prestação do serviço o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis, consoante código 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64. O formulário SB-40 e o laudo técnico (fls. 167/168), por sua vez, revelam a exposição do autor ao agente nocivo ruído em intensidade superior àquele limite. Portanto, o referido período deve ser reconhecido como especial. Rejeito, no ponto, a alegação do INSS no sentido de que o fator de risco teria sido neutralizado pela utilização do uso de Equipamento de Proteção Individual. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Quanto ao interstício trabalhado para a empresa Santin S/A Indústria Metalúrgica, observo pelo formulário SB-40 acostado que o segurado exerceu, no período de 02.06.1993 a 28.02.1994, a função de ajudante de produção, tendo como serviço cortar chapas, esmerilhar, calandrar, operar máquinas de solda, estando exposto a agentes agressivos como altas temperaturas, ruído, faíscas de soldas, produtos químicos e poeiras, no mesmo ambiente e nas mesmas condições que o profissional caldeireiro (fl. 172). Dessa forma, tenho que a função desempenhada pelo demandante pode ser equiparada à de caldeireiro, enquadrada como insalubre no código 2.5.3 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, e no código 2.5.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, razão pela qual deve ser reconhecida como especial. De outro giro, visando comprovar a especialidade do labor desenvolvido no interstício de 01.01.2004 a 07.11.2005 para a empresa Abrange Comércio e Serviços Ltda., o autor acostou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 202/204, que, embora ateste a exposição do autor ao ruído em intensidade de 87,2 dB, não demonstra que a exposição ao aludido fator de risco foi habitual, não ocasional nem intermitente. Tampouco foi juntado laudo técnico atestando a habitualidade e a permanência da exposição ao agente ruído. Portanto, o referido período não pode ser considerado como especial.

2.2 O tempo de serviço e análise do direito ao benefício Somando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos (09.06.1970 a 19.11.1973, 20.11.1973 a 21.11.1977, 13.03.1978 a 21.09.1979 e 02.06.1993 a 28.02.1994) àqueles reconhecidos pelo INSS (01.06.1984 a 01.12.1992, 14.12.1992 a 22.04.1993, 01.08.1996 a 13.10.1998 e de 20.10.1999 a 28.11.2003), vejo que o autor perfaz o total de 24 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de atividade especial (v. planilha anexa), insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteada.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para declarar como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 09.06.1970 a 19.11.1973, 20.11.1973 a 21.11.1977, 13.03.1978 a 21.09.1979 e de 02.06.1993 a 28.02.1994, devendo o INSS proceder à averbação dos intervalos ora reconhecidos em nome do autor. Em vista da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, assim como dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à parte autora e a isenção de que é beneficiário o réu. Sentença sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006529-31.2014.403.6109 - ALBERTO LUIZ ZANETTI X ANTONIO CARLOS DE MELLO X CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 94: Defiro o pedido da parte autora de desentranhamento dos documentos indicados, mediante substituição por cópias. Providencie a Secretaria retirada das cópias e a entrega dos originais mediante recibo nos autos. Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0006951-06.2014.403.6109 - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA POLICIA CIVIL DE RIO

CLARO(SP257770 - VIVIANE REGINA BERTAGNA E SP296371 - ARIEL BUENO) X UNIAO FEDERAL
À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0007506-23.2014.403.6109 - SILVANA APARECIDA DELAGRACIA(SP332524 - ALINE DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 36: Defiro o pedido da parte autora de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de dez dias. Intime-se.

0007641-35.2014.403.6109 - ANISIO GONCALVES BELEM(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0007777-32.2014.403.6109 - ANTONIO CELSO DUARTE(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o autor, pessoalmente, para cumprimento do despacho de fl. 71 no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0007778-17.2014.403.6109 - ONIVALDO ANTONIO SCHIAVINATO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 76/80: Recebo como emenda à inicial para acolher a justificativa do valor atribuído à causa, que passa a ser de R\$ 90.339,65. À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0007984-31.2014.403.6109 - MARIA DE LOURDES DEVIDE MINUCCI(SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0000288-07.2015.403.6109 - SANDRA MARIA GENARO NICOLETE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES E SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0000351-32.2015.403.6109 - ADRIANA COSTA RODRIGUES X MARTA CAMILO COSTA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0000381-67.2015.403.6109 - EDILSON CARLOS BRUNELLI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Sem prejuízo, cumpra o INSS a parte final da decisão de fl. 119 e verso, trazendo aos autos cópia do processo administrativo. Intimem-se.

0000613-79.2015.403.6109 - ROBERTO EVANGELISTA X DONIZETE APARECIDO DE JESUS FERRO X

LEONOR DE PAULA SILVA X FRANCISCO DONIZETI MENEGUELLE X DEVANIL RIBEIRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fl. 265: Indefero o pedido de manutenção dos autos neste Juízo, tendo em vista que não há notícia de concessão de efeito suspensivo aos agravos interpostos. Cumpra-se a decisão de fl. 262. Intime-se.

0002441-13.2015.403.6109 - MARCIA REGINA SASS MILANI X ROGERIO LUIS MILANI(SP262024 - CLEBER NIZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ajuizada sob rito ordinário, por meio da qual os autores, devidamente qualificados na inicial, requerem, como medida de caráter antecipatório, seja a CEF compelida a abster-se de levar o imóvel objeto da presente lide a leilão extrajudicial. Alegam os requerentes, em resumo, que, em 29.09.2008, adquiriram o imóvel localizado na Rua Professor Carlos A. de Lima, nº 95, apto 403, Santa Terezinha, Piracicaba/SP, registrado sob nº 68.047 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba /SP, conforme Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, através de financiamento obtido junto à CEF, ora ré, que recebeu o imóvel em garantia da dívida assumida. Em razão de problemas financeiros por eles enfrentados, deixaram de cumprir o contrato firmado no tocante ao pagamento das parcelas do financiamento, estando em situação de inadimplência a partir da parcela de nº 58. Sustentam que procuraram a CEF com o fim de renegociar as prestações atrasadas, porém não obtiveram êxito. Não tendo outra saída, entenderam por bem ajuizar a ação (fls. 02/18). Juntaram procuração e documentos (fls. 19/78). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, entendo que o pedido deva ser indeferido, visto que ausentes os seus requisitos autorizadores. Os requerentes pleiteiam a concessão de tutela antecipada, a fim que a CEF seja compelida a não promover leilão extrajudicial do imóvel objeto da matrícula nº 68.047 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba /SP, decorrente do atraso no pagamento de financiamento imobiliário. No entanto, de acordo com a cláusula 27ª (vigésima sétima) do contrato (v. fl. 34), a falta de pagamento de três encargos mensais, consecutivos ou não, ou de qualquer outra importância nele previsto, anteciparia o vencimento da dívida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial. Desta forma, considerando que os autores expressamente reconhecem na inicial não terem honrado com algumas parcelas de seu financiamento imobiliário, reputo, em princípio, legítima a execução do contrato pela instituição financeira. Conclui-se, portanto, que, em princípio, e ao menos nessa fase de cognição sumária, característica da apreciação do pedido de tutela antecipada, a instituição bancária parece ter cumprido à risca o procedimento previsto na Lei 9.514/97 e o próprio contrato assinado pelas partes, não se evidenciando, de plano, qualquer mácula capaz de impedir a realização do leilão extrajudicial. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Cumpra-se. Intimem-se.

0002470-63.2015.403.6109 - IRENE DE CARVALHO MACEDO JARDIM(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Afasto a prevenção noticiada no termo de fl. 30. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão de benefício previdenciário mais vantajoso em razão do tempo de serviço adicional e das contribuições efetuadas pelo segurado após a aposentadoria. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Como é cediço, o valor da causa deve ser atribuído de acordo com o critério legal previsto no artigo 259 do Código de Processo Civil e não se enquadrando o caso àquelas hipóteses, deverá corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte. No caso vertente, pretende a parte autora a substituição de sua aposentadoria atual por outra mais vantajosa, mediante cômputo do tempo adicional e inclusão das contribuições vertidas após a aposentação no cálculo da renda mensal, consistindo o proveito econômico almejado na diferença entre o valor do benefício pleiteado e o recebido atualmente. Constam dos autos (fl. 27), os valores do benefício pretendido (R\$ 4.390,24) e do benefício atual (R\$ 2.902,62), apurando-se a diferença entre eles o valor de R\$ 1.487,62. Destarte, considerando a existência de elementos para aferição do valor da causa e a possibilidade do Juízo, de ofício, determinar sua adequação com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito, reduzo o valor da causa para R\$ 17.851,44, ou seja, doze vezes o valor da eventual diferença entre os benefícios, haja vista que em razão da natureza do pedido não há que se falar em parcelas vencidas, e por consequência declino da competência para processar e julgar a presente ação,

determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Dê-se baixa incompetência - JEF (autos digitalizados) do presente feito, promovendo a remessa ao SEDI local para digitalização e anexação ao sistema do JEF. Intime-se.

0002932-20.2015.403.6109 - LUIS CARLOS BACEGA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas mais as vencidas, bem como, caso se trate de revisão, que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, se houver, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003597-46.2009.403.6109 (2009.61.09.003597-9) - JOAO RODRIGUES DE CAMPOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o acórdão de fls. 170/173, transitado em julgado às fls. 175 que anulou a sentença prolatada nos autos e a reabertura da instrução para produção de prova testemunhal, determino que seja expedida carta precatória para a Comarca de Conchas - SP a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas na inicial (fls. 07).Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007238-13.2007.403.6109 (2007.61.09.007238-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004107-98.2005.403.6109 (2005.61.09.004107-0)) RAON CALCADOS E ROUPAS LTDA X ANTONIO CARLOS CHATI SOARES X CARLOS EUDARDO VIANNA SOARES(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia do acórdão de fls. 198/198 verso e 211/213 aos autos principais. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0010538-46.2008.403.6109 (2008.61.09.010538-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070029-57.1999.403.0399 (1999.03.99.070029-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1921 - MARILIA CARVALHO DA COSTA) X EUGENIO LORENZETTI X HELENA RODRIGUES SEVERINO X LAERTE PADILHA X LUIZ AMANCIO X LUIZ GONZAGA CASTEL X NAIR MORENO NASSIF X NELSON VENDRAME X OSCARLINO DEZIDERIO X REYNALDO ROMANI X SALVADOR PROVENZANO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

Traslade-se para os autos principais cópia da sentença e acórdão proferidos nestes autos, certidão de trânsito em julgado e respectivos cálculos. Manifeste-se a parte embargada sobre a execução da verba honorária. Intime-se.

0005898-63.2009.403.6109 (2009.61.09.005898-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008152-43.2008.403.6109 (2008.61.09.008152-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X ANTONIO DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP153847E - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia da sentença e cálculos de fls.19/2040/40 verso, 2,4 e, do acórdão de fls. 48/49 e fls. 51 aos autos principais. Requeira a parte vencedora o que de direito. Intimem-se.

0004077-53.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X PEDRO ROSSINI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia da sentença e cálculos de fls. 27/28 e 18/18 verso do acórdão de fls. 50/51 e fls. 53 aos autos principais. Requeira a parte vencedora o que de direito. Intimem-se.

0004141-29.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005815-96.1999.403.6109 (1999.61.09.005815-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA DE LIMA BEZERRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia da sentença e cálculos de fls.36/37 e 28/29, do acórdão de fls. 53/54 e fls.56 aos autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se. Intimem-se.

0006954-29.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005007-52.2003.403.6109 (2003.61.09.005007-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MAGALI HONORATO DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia da sentença e cálculos de fls.39/40 e 27/32, do acórdão de fls. 62/64/49 e fls. 66 verso aos autos principais. Requeira a parte vencedora o que de direito. Intimem-se.

0003459-40.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005448-72.1999.403.6109 (1999.61.09.005448-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X CEHS CONSTRUÇOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por CEHS CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária em apenso. Aduz a embargante, em suma, que a conta contém erro que reclama correção. Recebidos os embargos, a embargada contrapôs-se ao pleito da embargante (fls. 22/24). Documentos foram juntados (fls. 25/32). Na sequência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou ter a embargada elaborado seus cálculos de acordo com o r. julgado e os elaborou considerando a hipótese de desconto do valor do PIS apurado no mês de janeiro de 2000 (fls. 34/35). Manifestaram-se, então, as partes, tendo a embargada reiterado os termos da impugnação e comprovado o pagamento do débito relativo ao PIS do mês de janeiro de 2000 apurado no processo administrativo nº 13886-000729/2004-41 (fls. 38/39 e 45) e a embargante, por sua vez, apresentou novos cálculos com saldo credor maior em favor da embargada (fls. 49/51). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). No mérito, não merecem prosperar os embargos. Cinge-se a controvérsia ao pagamento ou não do débito relativo ao PIS do mês de janeiro de 2000, apurado no processo administrativo nº 138886.000729/2004-41. A propósito, infere-se da análise concreta dos autos que a embargada logrou êxito em comprovar através de documentos consistentes em guia DARF confeccionada em 12.03.2014 e Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União expedida em seu favor em 17.03.2014 (fl. 46) o pagamento do seu débito relativo ao PIS do mês de janeiro de 2000, apurado no processo administrativo mencionado (fl. 46). A par do exposto, depreende-se das informações apresentadas pela contadoria judicial que as restrições feitas pela embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que reconheceu o direito da embargada de compensar os valores pagos a maior a título de contribuição de PIS em virtude dos Decretos-leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88, obedecida a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente, nos termos do r. julgado, são totalmente improcedentes, uma vez que não aplicou corretamente os índices do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal nos recolhimentos do PIS complemento (fls. 34 e vº). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opôs à execução por título judicial promovida por CEHS CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA. Condene a embargante a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela embargada nos autos principais no valor de R\$ 59.939,06 (cinquenta e nove mil, novecentos e trinta e nove reais e seis centavos) para o mês de dezembro de 2012, que deverá ser corrigido monetariamente até o efeito pagamento. Traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0003460-25.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005448-72.1999.403.6109 (1999.61.09.005448-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X MARCELO VIDA DA SILVA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MARCELO VIDA DA SILVA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária em apenso. Aduz a embargante, em suma, que a conta contém erro que reclama correção. Recebidos os embargos, o embargado contrapôs-se ao pleito do embargante (fls. 19/21). Na sequência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou haver apenas controvérsia quanto ao início da atualização monetária do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) referentes aos honorários advocatícios e

apresentou cálculos com atualização monetária a partir de junho de 2001, nos termos da sentença de primeiro grau (fls. 23/24). Manifestaram-se, então, as partes, tendo o embargado concordado e a embargante discordado dos valores apresentados pela contadoria judicial (fls. 27 e 29/vº). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). No mérito, merecem prosperar parcialmente os embargos. Cinge-se a controvérsia ao início da atualização monetária a ser aplicada sobre o valor exequendo a título de honorários advocatícios. Depreende-se da análise concreta dos autos principais que a decisão monocrática proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial nº 1.099.265/SP reformou o v. acórdão emanado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que havia fixado a sucumbência recíproca das partes, determinando a condenação da União (Fazenda Nacional) em honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em maio de 2012, sendo tal decisão, pois, imunizada pelos efeitos da coisa julgada. A par do exposto, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal, são devidos os juros de mora e, na hipótese dos autos, a partir da citação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme dispõe o artigo 397, parágrafo único, c.c. 405 do Código Civil e artigo 219, caput, do Código de Processo Civil. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 730 DO CPC. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VERBA HONORÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO DA EXECUTADA. ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. 1. Discute-se nos autos o cabimento ou não de juros de mora sobre verba honorária devida pela Fazenda Pública decorrente de sentença judicial. 2. A Corte a quo se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a quaestio juris tratada nos autos entendendo, em síntese, que a partir do trânsito em julgado da decisão judicial nasce a obrigação da parte sucumbente de satisfazer a verba honorária devida à parte vencedora, incorrendo em mora a partir desse momento até que efetive o pagamento. 3. É cediço que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública se submetem ao regime dos arts. 730 do CPC e 100 da Constituição Federal, não sendo possível exigir do Fisco que pague, quando do trânsito em julgado do decisum, o débito reconhecido judicialmente, eis que deve ser obedecida à ordem dos precatórios ou requisições de pequeno valor expedidas. 4. No caso dos precatórios, correrão juros moratórios se o débito não for pago até dezembro do exercício seguinte ao que o requisitório foi apresentado. Em se tratando de débito reconhecido para o qual não exista prazo estipulado para pagamento, devem os juros moratórios incidir a partir da citação, nos termos do art. 397, parágrafo único, c.c. 405 do Código Civil e 219, caput, do CPC. Precedente. 5. No caso em análise, a recorrente reconheceu que os juros moratórios devem incidir somente após sua citação, nos termos do art. 730 do CPC, e não a partir do trânsito em julgado da sentença que fixou a verba honorária. Dessa forma, o presente recurso merece parcial provimento, eis que o pedido da exequente se coaduna com a jurisprudência desta Corte. 6. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN:(STJ - Segunda Turma - RESP - Recurso Especial - 1220108, Ministro Relator: Mauro Campbell Marques; DJE: 14.02.2011) A propósito, infere-se das informações apresentadas pela contadoria judicial (fl. 23) que as restrições feitas pela embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que conquanto tenha procedido em conformidade como r. julgado e igualmente com o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal (Capítulo IV - Liquidação de Sentença - 1.4.3), que prevê a atualização monetária dos honorários advocatícios desde a decisão que os arbitrou, deixou de acrescentar em seus cálculos os juros de mora a partir da citação (03.05.2013), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opôs à execução por título judicial promovida por MARCELO VIDA DA SILVA. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para apurar o valor exequendo, utilizando-se os parâmetros acima mencionados, quais sejam, o início da atualização monetária a data da decisão monocrática de maio de 2012 e juros de mora incidindo sobre tal valor a partir da citação da embargante (03.05.2013), nos termos da Resolução 267/13 do Conselho de Justiça Federal. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0004681-43.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058636-67.2001.403.0399 (2001.03.99.058636-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X FERNANDO LUIZ DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
: Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestar no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0002917-51.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012942-70.2008.403.6109 (2008.61.09.012942-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X MARIA DE LOURDES COSTA VAZ(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES)

Vistos em inspeção. Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0002940-94.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1107314-77.1997.403.6109 (97.1107314-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3085 - JULIANA LIDIA MACHADO CUNHA LUNZ) X MANOEL SOARES DE LIMA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0002959-03.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002795-63.2000.403.6109 (2000.61.09.002795-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X RUTHE FRANCETTO GARCIA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0002999-82.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012209-02.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X SILENES APARECIDA SALES MAGRINI(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI)

Vistos em inspeção. Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0003071-69.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006031-42.2008.403.6109 (2008.61.09.006031-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X NIVALDO BENA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0003075-09.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001645-37.2006.403.6109 (2006.61.09.001645-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X MARIA DA PIEDADE PAYAO DA SILVA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

Vistos em inspeção. Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0003077-76.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008385-06.2009.403.6109 (2009.61.09.008385-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ALINE DE CASSIA ASSIS VITALI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

Vistos em inspeção. Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003015-22.2004.403.6109 (2004.61.09.003015-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000470-52.1999.403.6109 (1999.61.09.000470-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADRIANO GONCALVES BARRETO X ANTONIO CAMOZZA X FERNANDO ROCHA(SP038786 - JOSE FIORINI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia do acórdão de fls. 142/143, da certidão de fls. 151, dos cálculos de fls. 52/71 e da sentença de fls. 120/122 aos autos principais. Após, requeira a parte vencedora o que de direito nos autos principais. Por fim, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001890-33.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008850-78.2010.403.6109) ANDREIA CRISTINA SIVIRINO X ANDERSON RONCALHO MATOS(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Vistos em inspeção. Suspendo a execução em relação ao imóvel M - 80.003 do 2º Cartório de Imóveis de Piracicaba, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil. Aguarde-se a vinda da contestação. Publique-se este despacho e o de fl. 35. Despacho de fl. 35: Defiro a gratuidade. Sem prejuízo, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da liminar para após a instrução probatória. Cite-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1100174-26.1996.403.6109 (96.1100174-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ CARLOS FERREIRA X WADY ABRAO FILHO X TEREZINHA BAZO(SP046762 - SEBASTIAO LOPES DE MORAES)

Por meio desta informação fica a exequente intimada a se manifestar tendo em vista o RESULTADO NEGATIVO da penhora on-line.

0001404-39.2001.403.6109 (2001.61.09.001404-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIRA VILA LTDA(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X RAUL PASQUAL BLUMER X ANTONIO JOSE GROppo(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR)

Quanto ao executado Raul Pasqual Blumer declaro precluso o direito de oferecer impugnação à execução, uma vez que intimado impugnou apenas a penhora de numerário (fls. 499 e 501) reiterando pedido anterior (fl. 431). Embora o seu pedido anterior (fl. 431) já tenha sido apreciado (fls. 454 e vº), concedo o prazo de dez (10) dias para que esclareça e comprove a natureza das demais verbas depositadas na conta 01619-3, agência 1175, do Banco Itaú. Feito isso, tornem conclusos para apreciação da impugnação à penhora e da petição da CAIXA (fl. 498). Int.

0005167-09.2005.403.6109 (2005.61.09.005167-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ART COM E SERV EM MAQUINAS OPERATRIZES LTDA X ANA PAULA DE CASTRO X MARILENE DE LIMA

Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a CEF intimada a se manifestar tendo em vista o extrato da tentativa da penhora on-line juntado aos autos.

0005986-43.2005.403.6109 (2005.61.09.005986-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA C. P. CASTRALI EPP X MARIA CELESTE PANCHERA CASTRALI X ORESTE VALDOMIRO CASTRALI X JOSE TARCISO PANCHERA X VERA NICE APARECIDA GODOY PANCHERA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 151. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0008463-34.2008.403.6109 (2008.61.09.008463-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLEITON LEANDRO DE CAMPOS - ME X CLEITON LEANDRO DE CAMPOS

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 83. Intime-se.

0005988-71.2009.403.6109 (2009.61.09.005988-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROMA DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA EPP X FERNANDO

CUNHA VIDAL E SILVA X CLAUDIO CUNHA VIDAL E SILVA

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada para se manifestar no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fl. 95.

0004555-95.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DISTRIBUIDORA INDEPENDENTE DE ALIMENTOS LTDA X JOAO GUILHERME DE PAULA MARAGNO X PEDRO HENRIQUE DE PAULA MARAGNO

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada do resultado negativo do BACENJUD, bem como da suspensão da presente execução nos termos do artigo 791, III do CPC, conforme despacho de fl. 72.

0004733-44.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067876 - GERALDO GALLI) X L A M CARVALHO SERIGRAFIA & DECORACAO - ME X LUIZ ANTONIO MENDES DE CARVALHO

Por meio desta informação de Secretaria fica o exeqüente intimado, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

0005480-91.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RUBENS SANTOS REGO FONTAO

Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a CEF intimada a se manifestar tendo em vista o extrato da tentativa da penhora on-line juntado aos autos.

0008960-77.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TACIANE SCIAMANA DE LIMA ME X TACIANE SCIAMANA DE LIMA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 88. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0011062-72.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SANDRO ALENCAR DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de fl. 69. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0007869-15.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MANUTENCAO INDUSTRIAL MEXICO LTDA X GUILHERME WILLIAN DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a CEF intimada a se manifestar tendo em vista o extrato da tentativa da penhora on-line juntado aos autos.

0008223-40.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO ROZENDO NETO

Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a CEF intimada a se manifestar tendo em vista o extrato da tentativa da penhora on-line juntado aos autos.

0000342-75.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULO NOGUEIRA FILHO

Por meio desta informação fica a exequente intimada a se manifestar tendo em vista o RESULTADO NEGATIVO da penhora on-line.

0000347-97.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAGDA MA DA SILVA CONFECÇÕES ME X MAGDA MARIA FULANETI

Por meio desta informação de Secretaria fica o exeqüente intimado, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

0000564-43.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X A.B.A. CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA X ADEMAR APARECIDO PEREIRA X BRAZ ANTONIO PEREIRA

Por meio desta informação fica a exequente intimada a se manifestar tendo em vista o RESULTADO NEGATIVO da penhora on-line.

0002537-33.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA LUIZA EUZEBIO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 63. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0003714-32.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SERGIO LUIZ MARGONAR

Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a CEF intimada a se manifestar tendo em vista o extrato da tentativa da penhora on-line juntado aos autos.

0009843-53.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ FERNANDO MARQUES

Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a CEF intimada a se manifestar tendo em vista o extrato da tentativa da penhora on-line juntado aos autos.

0003234-83.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROGERIO MACHADO

Expeça-se nova carta precatória para Rio Claro/SP para o integral cumprimento da diligência, uma vez que só foi realizada a citação do executado (fl.49). Intime-se a CEF para o recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da precatória.

0007986-98.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J.R. DE PIRACICABA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X JOAO ANTONIO DA COSTA(SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP163903 - DIMITRIUS GAVA)

Fls. 70/74: Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, sobre os bens indicados à penhora. Por cautela, determino o recolhimento do mandado de penhora expedido à fl. 59. Requisite-se a devolução junto à Central de Mandados. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001623-86.2000.403.6109 (2000.61.09.001623-4) - RIBEIRO DE MELLO & CIA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002211-93.2000.403.6109 (2000.61.09.002211-8) - COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se por eventual manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, rearquivem-se os autos. Intime-se.

0003813-85.2001.403.6109 (2001.61.09.003813-1) - BRASVEDA COM/ DE VEDACOES LTDA(SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA E SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, rearquivem-se os autos. Intime-se.

0003892-30.2002.403.6109 (2002.61.09.003892-5) - RICLAN S/A(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA)

Trata-se de execução promovida pela empresa RICLAN S/A em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL),

tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao reembolso das custas processuais. Após a expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV (fl. 639), sobreveio notícia de disponibilização do valor exequendo a este juízo (fl. 640). Na sequência, expediu-se alvará em favor da exequente, que levantou tal valor, conforme se depreende dos documentos trazidos aos autos (fls. 659/660). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0004150-35.2005.403.6109 (2005.61.09.004150-0) - FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP176701 - ELIEL ANTONIO ARAÚJO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Homologo a renúncia da impetrante à execução de eventual crédito reconhecido nesta ação. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008290-10.2008.403.6109 (2008.61.09.008290-4) - ARIIVALDO CARDOZO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005433-20.2010.403.6109 - MAITTRA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP202001 - SILMARA SABADIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005153-15.2011.403.6109 - JOSE MARIA DE ANDRADE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Aguarde-se por eventual manifestação pelo prazo de dez dias. Não havendo outros requerimentos, rearquivem-se os autos. Intime-se.

0000022-25.2012.403.6109 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA(SP052887 - CLAUDIO BINI) X CHEFE SECAO CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUT DA RECEITA FED PIRACICABA

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0009463-30.2012.403.6109 - METROVAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006817-76.2014.403.6109 - NEW MAX INDUSTRIAL LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

NEW MAX INDUSTRIAL LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com direito ao recolhimento das parcelas vencidas de PIS/COFINS sem a incidência de base de cálculo do ICMS e, ainda, direito à compensação de pagamento indevidamente recolhido nos cinco anos anteriores à impetração, com outros tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem limitações legais, com incidência da taxa SELIC. Aduz que o ICMS não pode integrar as bases de cálculo da COFINS e do PIS tal como exige a Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois o alcance dos conceitos constitucionais de faturamento e receita não permite referidas dilações. Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG. Com a inicial vieram documentos e CD em mídia digital (fls. 17/34). Contra a decisão que deferiu o pedido de liminar (fls. 38/40), foi interposto agravo de instrumento pela União (fl. 5768). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguiu preliminar de inadequação da

via processual, e, no mérito, em resumo, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 46/56).O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 70/72).Na sequência, sobreveio decisão negando seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União (fls. 73/76). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afasto a preliminar arguida pela autoridade coatora de inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão da impetrante é ter assegurado o direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices supostamente ilegais.Passo a análise do mérito.Inicialmente, oportuno registrar, que a decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, produz efeitos apenas entre as partes da ação, eis que não houve repercussão geral.Sobre a pretensão trazida aos autos, com respaldo no que preconiza a Constituição Federal vigente em seu artigo 195 e inciso I, sobreveio a Lei Complementar n.º 70/91 que instituiu a contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidente sobre o faturamento, base de cálculo que constitui o aspecto fundamental da estrutura de qualquer tipo tributário por dimensionar a obrigação.Mencionada contribuição já teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade n.º 1-DF, em decisão com efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário (artigo 102, inciso I, a e 2º da Constituição Federal), sendo, pois, devida sua exigência.Cumpram ressaltar que a identificação entre faturamento e receita bruta para fins de contribuição social de que trata o artigo 195, I da Constituição Federal já foi examinada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (3ª Turma, Ap. Civ. 90.03.2407.3, Rel. Juiz Márcio Moraes), bem como pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150.755-1, o que acabou com a controvérsia acerca da sinonímia.Assim, restou definido que o faturamento consiste no conjunto de receitas da empresa decorrentes do regular exercício de sua atividade. Integram a receita bruta, tal como definida pela legislação do Imposto de Renda o produto da venda dos bens e serviços.Ao contrário do sustentado na inicial, o ICMS, como parcela integrante do preço da mercadoria faz parte da receita/faturamento, integrando a base de cálculo do PIS e da COFINS.Trata-se, aliás, de matéria veiculada na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça que visando dirimir a questão estabeleceu que a parcela relativa ao ICMS incluía-se na base de cálculo do então Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592).(STJ EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 706766 Processo: 200401685982 UF: RS - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 18/05/2006, Rel. LUIZ FUX).TRIBUTÁRIO. LC N.º 70/91 e 07/70. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1.Nos termos do artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91, a Cofins incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente devida sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS. 3. O STJ sob a ótica do artigo 3º, 2º, inciso III, da Lei n. 9718/98, fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência da Súmula n. 68 e 94 do STJ. 4. Não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sob pena de se criar situação mais vantajosa para as empresas, em detrimento do contribuinte de fato do ICMS e da própria Fazenda Nacional. 5. Apelação a que se nega provimento.(TRF TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233558 Processo: 200161130023625 UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 01/12/2004, Rel. JUIZA MARLI FERREIRA) Não reconhecido o direito da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, resta prejudicada a análise da compensação, ventilada pela impetrante.Posto isso, julgo improcedente o pedido, revogando a liminar antes deferida, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/09). Custas ex lege.Após o trânsito, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007917-66.2014.403.6109 - MOTOMIL DE PIRACICABA COM/ E IMP/ LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

MOTOMIL DE PIRACICABA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão

do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com direito ao recolhimento das parcelas vencidas de PIS/COFINS sem a incidência de base de cálculo do ICMS. Aduz que o ICMS não pode integrar as bases de cálculo da COFINS e do PIS tal como exige a Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois o alcance dos conceitos constitucionais de faturamento e receita não permite referidas diluições. Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/34). Postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 67). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguiu preliminar de inadequação da via processual, e, no mérito, em resumo, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 70/79). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 81/83). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afasto a preliminar arguida pela autoridade coatora de inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão da impetrante é ter assegurado o direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices supostamente ilegais. Passo a análise do mérito. Inicialmente, oportuno registrar que a decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, produz efeitos apenas entre as partes da ação, eis que não houve repercussão geral. Sobre a pretensão trazida aos autos, com respaldo no que preconiza a Constituição Federal vigente em seu artigo 195 e inciso I, sobreveio a Lei Complementar n.º 70/91 que instituiu a contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidente sobre o faturamento, base de cálculo que constitui o aspecto fundamental da estrutura de qualquer tipo tributário por dimensionar a obrigação. Mencionada contribuição já teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-DF, em decisão com efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário (artigo 102, inciso I, a e 2º da Constituição Federal), sendo, pois, devida sua exigência. Cumpre ressaltar que a identificação entre faturamento e receita bruta para fins de contribuição social de que trata o artigo 195, I da Constituição Federal já foi examinada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (3ª Turma, Ap. Civ. 90.03.2407.3, Rel. Juiz Márcio Moraes), bem como pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150.755-1, o que acabou com a controvérsia acerca da sinonímia. Assim, restou definido que o faturamento consiste no conjunto de receitas da empresa decorrentes do regular exercício de sua atividade. Integram a receita bruta, tal como definida pela legislação do Imposto de Renda o produto da venda dos bens e serviços. Ao contrário do sustentado na inicial, o ICMS, como parcela integrante do preço da mercadoria faz parte da receita/faturamento, integrando a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trata-se, aliás, de matéria veiculada na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça que visando dirimir a questão estabeleceu que a parcela relativa ao ICMS incluía-se na base de cálculo do então Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592). (STJ EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 706766 Processo: 200401685982 UF: RS - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 18/05/2006, Rel. LUIZ FUX). TRIBUTÁRIO. LC Nº 70/91 e 07/70. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, a Cofins incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente devida sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS. 3. O STJ sob a ótica do artigo 3º, 2º, inciso III, da Lei n. 9718/98, fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência da Súmula n. 68 e 94 do STJ. 4. Não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sob pena de se criar situação mais vantajosa para as empresas, em detrimento do contribuinte de fato do ICMS e da própria Fazenda Nacional. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233558 Processo: 200161130023625 UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 01/12/2004, Rel. JUIZA MARLI FERREIRA) Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000536-70.2015.403.6109 - COVOLAN BENEFICIAMENTOS TEXTEIS LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA COVOLAN BENEFICIAMENTO TEXTEIS LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com direito ao recolhimento das parcelas vencidas de PIS/COFINS sem a incidência de base de cálculo do ICMS e, ainda, direito à compensação de pagamento indevidamente recolhido nos cinco anos anteriores à impetração, com outros tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem limitações legais, com incidência da taxa SELIC. Aduz que o ICMS não pode integrar as bases de cálculo da COFINS e do PIS tal como exige a Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois o alcance dos conceitos constitucionais de faturamento e receita não permite referidas dilatações. Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG. Com a inicial vieram documentos e CD em mídia digital (fls. 18/94). Postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 97). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguiu preliminar de inadequação da via processual, e, no mérito, em resumo, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 103/114). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 116/118). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto a preliminar arguida pela autoridade coatora de inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão da impetrante é ter assegurado o direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices supostamente ilegais. Passo a análise do mérito. Inicialmente, oportuno registrar, que a decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, produz efeitos apenas entre as partes da ação, eis que não houve repercussão geral. Sobre a pretensão trazida aos autos, com respaldo no que preconiza a Constituição Federal vigente em seu artigo 195 e inciso I, sobreveio a Lei Complementar n.º 70/91 que instituiu a contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidente sobre o faturamento, base de cálculo que constitui o aspecto fundamental da estrutura de qualquer tipo tributário por dimensionar a obrigação. Mencionada contribuição já teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-DF, em decisão com efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário (artigo 102, inciso I, a e 2º da Constituição Federal), sendo, pois, devida sua exigência. Cumpre ressaltar que a identificação entre faturamento e receita bruta para fins de contribuição social de que trata o artigo 195, I da Constituição Federal já foi examinada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (3ª Turma, Ap. Civ. 90.03.2407.3, Rel. Juiz Márcio Moraes), bem como pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150.755-1, o que acabou com a controvérsia acerca da sinonímia. Assim, restou definido que o faturamento consiste no conjunto de receitas da empresa decorrentes do regular exercício de sua atividade. Integram a receita bruta, tal como definida pela legislação do Imposto de Renda o produto da venda dos bens e serviços. Ao contrário do sustentado na inicial, o ICMS, como parcela integrante do preço da mercadoria faz parte da receita/faturamento, integrando a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trata-se, aliás, de matéria veiculada na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça que visando dirimir a questão estabeleceu que a parcela relativa ao ICMS incluía-se na base de cálculo do então Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592). (STJ EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 706766 Processo: 200401685982 UF: RS - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 18/05/2006, Rel. LUIZ FUX). TRIBUTÁRIO. LC Nº 70/91 e 07/70. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, a Cofins incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente devida sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS. 3. O STJ sob a ótica do artigo 3º, 2º, inciso III, da Lei n. 9718/98, fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência da Súmula n. 68 e 94 do STJ. 4. Não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sob pena de se criar situação mais vantajosa para as empresas, em detrimento do contribuinte de fato do ICMS e da própria Fazenda Nacional.

5. Apelação a que se nega provimento.(TRF TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233558 Processo: 200161130023625 UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 01/12/2004, Rel. JUIZA MARLI FERREIRA) Não reconhecido o direito da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, resta prejudicada a análise da compensação, ventilada pela impetrante.Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege.Após o trânsito, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0008056-57.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EGGLE REGINA CUNHA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 91. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000621-95.2011.403.6109 - UNAFE - UNIAO NACIONAL DE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP265482 - RICARDO FERRAZ DE ARRUDA SPOSITO) X MARKPLAST COM/ DE PLASTICOS E BORRACHAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 158 PARA O ADVOGADO DA CEF:Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008284-37.2007.403.6109 (2007.61.09.008284-5) - EXTINTORES J FRAVI LTDA ME(SP221662 - JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Por meio desta informação fica a exequente intimada a se manifestar tendo em vista o RESULTADO NEGATIVO da penhora on-line.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002788-71.2000.403.6109 (2000.61.09.002788-8) - ONDINA RAMALHO DOS SANTOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ONDINA RAMALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

Trata-se de execução promovida por ONDINA RAMALHO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas referentes ao benefício assistencial de prestação continuada, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl.180), o que o fez (fls. 184/186).Instada a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 193/196).Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 240/241), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno Valor - RPV (fls. 244/245).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.P.R.I.

0007432-57.2000.403.6109 (2000.61.09.007432-5) - JOSE GIACOMELLI X MARIO DE MARCHI X MILTON DE MARCHI X MOACIR MARIO MARCHI X NEUZA BALLOTTA MARCHI X DAYSI APARECIDA DE MARCHE GARBIN X SYLVIO GARBIN X BENEDITO MARTINS ANGELI X JOSE CAMPEAO FILHO X THEREZA SIMIONATO FERRAZ X DORIVAL ROZADA X IRACI DIAS DA SILVA X SILVANA CRISTINA ROZADA X JOAO BATISTA RODRIGUES DA SILVA X SIDNEY ROZADA X ANTONIO JOSE ROZADA X FLORINDO CRIVELLARI X FRANCISCO RODRIGUES MARTIN X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES X ELIETE ROSANA DA CONCEICAO GOMES X ADEMIR DONIZETE MONTEIRO GOMES X EDSON DA CONCEICAO RODRIGUES X LUCINDA DA SILVA FIGUEIREDO X OLIVIO SILVANO X WALDOMIRO ZOCCA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X JOSE GIACOMELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido da parte autora de concessão do prazo adicional de 60 dias para manifestação. Intime-se.

0028396-95.2001.403.0399 (2001.03.99.028396-5) - ANTONIO SCABORA SOBRINHO X EDILSON EDUARDO HONORATO X ELSON DONIZETTI GUIGUER X GERVASIO PEREIRA DE OLIVEIRA X ROBERTO BATISTA DA SILVA X GILMAR CARDIA DE OLIVEIRA X JORGE DE OLIVEIRA X ANA LUCIA TOMAZ X EDUARDO SOARES TOMAZ X DANIELA SOARES TOMAZ X JAQUELINE THOMAZ X JOSE TOMAZ X FERNANDO ANTONIO DOS REIS X ADILSON GOMES DA SILVA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO SCABORA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Concedo ao patrono da parte autora o prazo de dez dias para regularizar o pedido de habilitação dos herdeiros do advogado Ismar Leite de Souza, sob pena de preclusão. Intime-se.

0003348-61.2010.403.6109 - AMARILDO JOSE ANTONIO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARILDO JOSE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se por eventual manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, rearquivem-se os autos.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003298-45.2004.403.6109 (2004.61.09.003298-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009468-96.2001.403.0399 (2001.03.99.009468-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X LAZARO ROBERTO MACEDO X LIBERATO ZANARELLI X LOURENCO WOLF X OCTACILIO PEREIRA X OSEAS FIGUEREDO BEDA(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP038786 - JOSE FIORINI E SP036164 - DYONISIO PEGORARI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia da sentença e cálculos de fls. 130/131 verso e 25/32 do acórdão de fls. 171/172, 185/188 verso e 201aos autos principais. Requeira a parte vencedora o que de direito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1102075-63.1995.403.6109 (95.1102075-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA E SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do despacho de fl. 289, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados.

0075877-25.1999.403.0399 (1999.03.99.075877-6) - VANIA RITA JANDUCCI(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA ARAUJO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X VANIA RITA JANDUCCI

Tendo em vista que a autora, ora executada, reside na cidade de Porto Ferreira, jurisdicionada à Subseção de São Carlos, manifestem-se as exequentes sobre a possibilidade de aplicação do disposto no artigo 475-P do CPC. Intime-se.

0003363-16.1999.403.6109 (1999.61.09.003363-0) - BRASIL BATISTELLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BRASIL BATISTELLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Vistos, Fls. 701 e 704: Em virtude do quanto decidido nesta data nos autos da ação ordinária nº 0000723-83.2012.403.6109, officie-se à CEF para que converta em renda da União a totalidade dos valores depositados às fls. 698/699, mediante guia DARF, código de receita 2864. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 698, 699 e deste despacho. Comprovada a operação, dê-se vista à PFN acerca da satisfação do crédito. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Traslade-se para estes autos a cópia da decisão proferida nesta data na ação ordinária nº 0000723-83.2012.403.6109. Ainda, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005317-63.2000.403.6109 (2000.61.09.005317-6) - YOLANDA FRANCISCO GIBIM(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA FRANCISCO GIBIM

Diante da manifestação do INSS de fls. 363, concedo a parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar o cálculo do montante que entende devido, promovendo a execução nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005075-89.2009.403.6109 (2009.61.09.005075-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LORIVALDO FERNANDES DOS SANTOS X MARIA IDELMA DE SOUZA SANTOS
Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 128. Intime-se.

0005631-86.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA DE LOURDES FERREIRA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 63, bem como sobre a contestação apresentada à fls. 64/65. Intime-se.

0002430-81.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS EDUARDO VANZETTO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de medida liminar, que nesta decisão se examina, em face de CARLOS EDUARDO VANZETTO, qualificado nos autos, objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Rua José Penatti, nº 191, bloco 7, apto 22, bairro Dois Córregos, cep 13504-240, em Piracicaba, objeto da matrícula nº 80980 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba. Aduz ter adquirido o imóvel com a finalidade de financiar moradia popular para a população de baixa renda, nos termos da Lei n.º 10.188/01 e que, todavia, o réu encontra-se inadimplente, conforme documentos trazidos aos autos (fls. 09/25). Decido. Os documentos trazidos aos autos confirmam as assertivas da inicial atestando que a parte autora detém a propriedade do imóvel, bem como ter notificado o ocupante CARLOS EDUARDO VANZETTO em 24.11.2014, para que o desocupasse, o que não ocorreu, configurando-se, pois, o esbulho, ato pelo qual o possuidor se vê despojado da posse injustamente, por violência, clandestina e precariamente (fls. 09/25). Contudo, consciente da necessidade de preservação da dignidade humana, princípio constitucional basilar, concedo aos réus a possibilidade de desocupação voluntária do imóvel, evitando-se os riscos de uma reintegração forçada. Posto isso, defiro parcialmente a medida liminar para determinar ao réu CARLOS EDUARDO VANZETTO que desocupe o imóvel situado na Rua José Penatti, nº 191, bloco 7, apto 22, bairro Dois Córregos, cep 13504-240, em Piracicaba, objeto da matrícula nº 80980 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba, reintegrando-o na posse da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias. Findo o prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre o cumprimento da presente decisão pela parte ré. Cite-se e intime-se, nos termos do artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpra-se com urgência. P.R.I.C.

ALVARA JUDICIAL

0007065-52.2008.403.6109 (2008.61.09.007065-3) - LAILSON DINIZ SANTOS(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença em alvará judicial movido por Lailson Diniz Santos em face da Caixa Econômica Federal, para levantamento de FGTS. A r. sentença transitou em julgado, autorizando o requerente a sacar o saldo da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, relativo ao contrato de trabalho por prazo determinado estabelecido com a empresa Plástico Shell Ind. e Com. Ltda., determinando-se a expedição de alvará em favor do requerente (fls. 95/96-verso). Iniciada a execução, o exequente pleiteou o levantamento do valor de R\$ 2.881,07 (dois mil, oitocentos e oitenta e um reais e sete centavos), bem como o pagamento de R\$ 677,00 (seiscentos e setenta e sete reais) a título de honorários (fls. 104/106). Expedido o alvará (fl. 108), a CEF depositou o importe de R\$ 288,10 (duzentos e oitenta e oito reais e dez centavos) a título de honorários, correspondente a 10% sobre o valor levantado (fls. 111/113). Instada, o exequente manifestou discordância com o valor depositado e requereu o pagamento da diferença de R\$ 45,13 (quarenta e cinco reais e treze centavos), decorrente de atualização monetária e juros (fls. 116/117). Decido. Efetuado o depósito dos honorários pela CEF, correspondente a 10% do valor levantado pelo exequente (fls. 111/113), consoante o título judicial transitado em julgado, de forma contemporânea ao recebimento do valor principal, tenho que o crédito foi

integralmente satisfeito, nada sendo devido a título de correção monetária e juros. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Antes, porém, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006439-87.2009.403.6112 (2009.61.12.006439-3) - IVONE HIROKO MIZUTANI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 219 - Intime-se o INSS, observando-se o setor de atendimento de demandas judiciais (EADJ), para implantação do benefício previdenciário concedido à parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando nos autos, nos termos da sentença proferida às fls. 196/196 verso, observando-se a solicitação de fl. 212. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe.

0004958-84.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada pela parte autora (fl. 112), redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para o dia 27/07/2015, às 15:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 99/100 em suas demais determinações. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005839-08.2005.403.6112 (2005.61.12.005839-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PATINETES BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X JESSILDA ALVES DA SILVA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X ALESSANDRO FIRMINO

Fls. 236/251, 256 e 258: Cumpra a co-executada Jessilda Alves da Silva, integralmente, o despacho de fl. 257, apresentando os extratos bancários da conta informada no petítório de fls. 236/251, qual seja: Banco Mercantil S.A., agência 135, conta corrente **. **4627-* (fl. 251). Considerando que o bloqueio ocorreu em 08/04/2015 no valor de R\$753,17 (fl. 234), os extratos deverão abranger os meses de março e abril do corrente ano. Para tanto, concedo o prazo de cinco dias para cumprimento, sob a pena anteriormente cominada (fl. 257 - primeira parte). Int.

0001049-29.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X TELMA ROSANE GARCIA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) acerca das peças de fls. 16/17, referente ao extrato processual da carta precatória retro expedida (Comarca de Presidente Venceslau-SP - Precatória nº 0001962-45.2015.8.26.0483), que menciona sobre a necessidade de recolhimento de custas processuais, devendo manifestar diretamente no Juízo Deprecado.

MANDADO DE SEGURANCA

0006121-31.2014.403.6112 - LUIZ CARLOS ULIAN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ CARLOS ULIAN em face do CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando através deste, o cumprimento integral, por parte dos impetrados, da diligência preliminar imposta através da 15JRPS do Conselho de Recurso da Previdência Social, bem como se proceda a devolução do processo ao órgão julgador para sequência do processo administrativo. Manifestou-se o MPF, ofertando parecer no sentido de concessão da segurança (fl. 35/37). Sobreveio manifestação do impetrante informando o devido cumprimento das obrigações requeridas e a satisfação de sua pretensão pela via administrativa, formulando o pedido de extinção do presente feito (fls. 46/47). Diante de todo o exposto, EXTINGO a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267 VI do CPC, haja vista a falta de interesse de agir por perda do objeto da presente ação. Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei n 12.016/2009. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000661-29.2015.403.6112 - JASIR MIRANDA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JASIR MIRANDA DA SILVA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando através deste, o cumprimento integral, por parte dos impetrados, da diligência preliminar imposta através da 25JRPS do Conselho de Recurso da Previdência Social, bem como se proceda a devolução do processo ao órgão julgador para sequência do processo administrativo. Sobreveio manifestação do impetrante informando o devido cumprimento das obrigações requeridas e a satisfação de sua pretensão pela via administrativa, formulando o pedido de extinção do presente feito (fls. 45/46). Diante de todo o exposto, EXTINGO a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267 VI do CPC, haja vista a falta de interesse de agir por perda do objeto da presente ação. Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei n 12.016/2009. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003179-89.2015.403.6112 - LUCIANO DANTAS DE OLIVEIRA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado em face do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, que tem endereço na cidade de São Paulo-SP, compete ao Juízo Federal daquela localidade conhecer e julgar a questão. Sobre o tema, prelecionam Vidal Serrano Nunes Júnior e Marcelo Sciorilli: o critério para identificação do foro competente (comarca ou seção judiciária) é o da SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA (destaquei). Acrescentam ainda: Será, então, pelo estudo do status da autoridade coatora e pela sua sede funcional que se definirá a competência para o processo e julgamento da ação mandamental (Mandado de Segurança, Mandado de Injunção, Ação Civil Pública, Ação Popular, Habeas Data, 2ª Edição, Editora Verbatim). Desta forma, determino a remessa dos presentes autos para um dos Juízos Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, com nossas homenagens, dando-se baixa por incompetência. Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007867-07.2009.403.6112 (2009.61.12.007867-7) - PEDRO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa da parte autora (fls. 403/405), reconsidero a determinação de citação do INSS (fl. 402). Por se tratar de requisição por meio de precatório, fica o INSS intimado para no prazo de 30(trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência ao autor e arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, defiro o destaque da verba honorária, observado o limite total de 30% sobre o crédito da parte autora. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3536

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005957-37.2012.403.6112 - EDSON RUIZ DE OLIVEIRA ALIMENTOS EPP(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Recebo a apelação da embargada, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004360-14.2004.403.6112 (2004.61.12.004360-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANGELA MARIA FERRI CARNELOS

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

0004363-66.2004.403.6112 (2004.61.12.004363-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X AQUILES LEONARDO DA SILVA

Considerando que restou infrutífera a pesquisa efetuada com o intuito de obter o endereço atual do executado, manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, dê-se baixa secretaria-sobrestado, nos termos do despacho da fl. 41.

0007898-66.2005.403.6112 (2005.61.12.007898-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X LUIZ PAULO CAPUCI X OSMAR CAPUCI X MAURO MARTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO E SP285374 - ALEXANDRE TURRI) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL contra PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA; LUIZ CARLOS DOS SANTOS; LUIZ PAULO CAPUCI; OSMAR CAPUCI; MAURO MARTOS; FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA. No curso do processo houve inclusão no polo passivo de Frigomar Frigorífico Ltda. (fl. 252). Após a devida citação, houve penhora de bens da coexecutada Frigomar no valor total de R\$ 13.200,00, em setembro de 2014 (fls. 274/277), tendo esta oposto Embargos à Execução, conforme certidão da folha 278. Por meio da petição de fl. 281/300, a exequente, alegando ter ocorrido dissolução irregular da executada original Prudenfrigo e da sucessora Frigomar, bem como confusão patrimonial, conforme constatações feitas neste e em outros processos que correm na Subseção, pediu o redirecionamento da execução para os administradores da sucessora Frigomar Sandro Santana Martos e Edson Tadeu SantAna, com fundamento no art. 135, inc. III, c.c. art. 131, II, ambos do CTN, art. 50 do CC e 28 do CDC. Requeru, ainda, juntada de prova emprestada de outros autos em trâmite por esta subseção judiciária e autorização judicial para acessar as DIRPF dos administradores Sandro Santana Martos, Mauro Martos Lucinéia Aparecida Oliveira Santana e Edson Tadeu SantAna, para juntá-las aos autos. Decido. Defiro a juntada das provas emprestadas que tratam dos depoimentos pessoais dos representantes legais do Prudenfrigo e do Frigomar, acostadas às folhas 303/308. A relação jurídica mantida entre a exequente e os executados não se sujeita às regras consumeristas, razão pela qual afastado, de plano, a aplicação do art. 28 do CDC. Alega a Fazenda Nacional que houve dissolução irregular das sociedades empresárias executadas, tanto a Prudenfrigo como sua sucessora, Frigomar, o que permitiria o redirecionamento da execução para os administradores desta última. Argumenta, ainda, que há confusão patrimonial entre as

executadas e seus administradores, o que possibilitaria, com esta mesma finalidade, a desconsideração da personalidade jurídica das executadas a fim de que a responsabilidade patrimonial alcance os bens daqueles administradores. Assiste-lhe razão quanto ao primeiro argumento (dissolução irregular). A desativação e a dissolução da Frigomar, sem a observância de qualquer formalidade, principalmente a comunicação às autoridades fiscais, é fato notório e admitido por seus próprios administradores como, por exemplo, na petição inicial dos embargos do devedor nº 0000399-16.2014.403.6112 (fl. 511). Também foi constatada por auxiliares da Justiça como, por exemplo, consta da certidão de fl. 477. Embora a executada também estivesse estabelecida em São Paulo/SP, constatou-se que se tratava de pequeno escritório de representação, e não de estabelecimento industrial produtivo (fl. 486). Tais circunstâncias permitem o redirecionamento da execução para os administradores, nos termos do que dispõe a Súmula STJ nº 435 (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.), sem prejuízo de se voltar a analisar a efetiva responsabilidade de tais pessoas, em embargos à execução. Deferido o redirecionamento com base no CTN, fica prejudicada a análise deste mesmo pedido, com fundamento no art. 50 do Código Civil. À vista da documentação trazida aos autos, defiro o redirecionamento da execução e incluo no polo passivo da demanda os administradores da empresa Frigomar Frigorífico Ltda., Srs. Sandro Santana Martos, CPF 158.914.188-19 e Edson Tadeu SantAna, CPF 062.023.798-80, sem prejuízo de posterior análise em eventual impugnação. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI por meio eletrônico a inclusão dos sócios administradores da empresa FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA, Srs. Sandro Santana Martos, CPF 158.914.188-19 e Edson Tadeu SantAna, CPF 062.023.798-80, no polo passivo. Citem-se os sócios ora incluídos, para que promovam o pagamento ou garantam a execução, nos endereços informados à folha 299. Intimem-se os coexecutados de que sua responsabilidade patrimonial implicará na inclusão de seus nomes no CADIM e às restrições advindas do artigo 193 do Código Tributário Nacional. Defiro o pedido para acesso e juntada das DIRPFs das pessoas físicas supramencionadas, com exceção da pessoa física Lucinéia Aparecida Oliveira Santana, vez que a mesma não é parte nestes autos. Citem-se. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 22 de maio de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0007015-51.2007.403.6112 (2007.61.12.007015-3) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X LIFE CARE EMERGENCIAS MEDICAS S/C LTDA X MARIA REGINA DE OLIVEIRA LIMA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X OMAR FAREZ NASSR(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X HAROLDO FABIO GENARO X LUCIANA GOMES CORREA FERRI X PAULO ARRUDA CAMPOS(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Fls. 304/306: Solicite-se a transferência do valor bloqueado no Banco HSBC Brasil (fl. 302) para a Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Aguarde-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s). Defiro a liberação dos demais valores bloqueados. Providencie a Secretaria o necessário. Int.

0004531-58.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X GUSTAVO FELICIO DIAS

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

0002000-62.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X JOSE PAULO GUILHERME ME

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

0003367-24.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X A. D. SANTUNES S/C LTDA

Considerando que restou infrutífera a pesquisa efetuada com o objetivo de localizar o endereço da executada, e a informação anterior (fl. 16-verso) de que o representante legal da executada, Senhor ADELINO ANTUNES SANTOS, falecera em 03/03/2011, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada

sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

0000674-33.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CASA DE CARNES SILVA DE PRUDENTE LTDA

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de penhora eletrônica de numerários e de restrição sobre veículos de propriedade do devedor, manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

0000720-22.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SOUZA E CAVALCANTE P PRUDENTE ME

Considerando que resultou infrutífera a pesquisa e bloqueio de veículos de propriedade do devedor, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

0002277-44.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEIDE MARIA DOS SANTOS LIMA

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

0006105-48.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X DENILTON AUGUSTO DA SILVA

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

0000443-35.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIO LIMA DOS SANTOS

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

0006012-17.2014.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X UNIMED DE DRACENA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)

Acolho os pedidos formulados pelas partes e defiro o sobrestamento desta execução até notícia do julgamento final do recurso interposto pela Executada nos autos do processo nº 0021482-61.2013.403.6100, da 14ª Vara Cível da Subseção de São Paulo. Arquive-se em Secretaria, com baixa Sobrestado. Intimem-se.

0001803-68.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X ORIENTE PRESTADORA DE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA.

Considerando que a executada não foi localizada no endereço informado para citação, na inicial da execução, tendo sido informado pela atual moradora que ela lá reside há aproximadamente três anos, que desconhece a empresa executada, sendo o endereço de natureza residencial (fl. 11), manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

Expediente Nº 3537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008891-07.2008.403.6112 (2008.61.12.008891-5) - GILVANETE TELES DE LIMA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância das partes com a conta elaborada pela Contadoria Judicial, defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0006496-08.2009.403.6112 (2009.61.12.006496-4) - NILSON BATISTA DE ARAUJO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 108 e 112: Indefiro, com fundamento no art. 420, inc. III, do CPC. Entendo inadmissível como elemento de prova a perícia em estabelecimento paradigma, destinada a avaliar a especialidade da atividade, em que o labor foi prestado em data muito distante da realização do exame, por absoluta impossibilidade material de que o estabelecimento paradigma reflita as condições originais de trabalho. Ademais, a produção de prova pericial para os períodos especiais exercidos antes de 28/04/1995 é desnecessária (CPC, art. 420, inc. II), já que, até o advento da Lei 9.032/1995, basta o enquadramento em alguma das profissões constantes ou a demonstração da exposição habitual a algum dos agentes agressivos constantes do Anexo do Decreto 53.831/1964 ou dos Anexo I e II do Decreto 83.080/1979. A prova, nestes casos, deve ser feita por meio de documentos. Intime-se.

0004139-84.2011.403.6112 - JESSICA JUNDI BARRUECO DE SOUZA ME(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Jessica Jundi Barrueco de Souza ajuizou a presente demanda em face da União visando a anular auto de infração e lançamento fiscal decorrente do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.05.00-2010-00405-8, autuado na via administrativa sob o nº 15940.001029/2010-46, por meio do qual a Receita Federal do Brasil arbitrou o lucro da pessoa jurídica Dias & Dias Dracena Ltda. nos exercícios de 2006 e 2007 e procedeu ao lançamento de ofício do IRPJ, CSLL, Pis e Cofins, acrescidos dos respectivos encargos financeiros e multas sancionatórias. Tal débito tributário lhe foi direcionado posteriormente, por sucessão empresarial. Aduz que a alegada sucessão não ficou caracterizada, já que apenas adquiriu alguns bens móveis da devedora tributária original, mas não o fundo de comércio, a universalidade dos bens e a clientela, sendo que o simples fato de ter se estabelecido no mesmo endereço e desenvolver atividade comercial semelhante não é, por si só, suficiente para caracterizar a sucessão empresarial. Subsidiariamente, alega que, ainda que se entenda ter ocorrido sucessão empresarial, as penalidades administrativas tributárias impostas à devedora original não lhe podem ser direcionadas, já que o art. 133 do CTN, que fundamenta a responsabilidade por sucessão, menciona apenas os tributos. Insurge-se contra a aplicação da multa qualificada, já que não houve configuração de dolo ou intuito de fraude. Ademais, sustentando que a multa qualificada tem como providência correlata a representação fiscal para fins penais, não poderia uma pena dessa natureza ser atribuída a terceiros que não o próprio infrator. Entende ter sido imprópria a utilização da técnica de arbitramento para apuração do lucro, já que a devedora original entregou à fiscalização documentação suficiente para a apuração do efetivo resultado dos exercícios em questão. Alega, ainda, que a RFB não poderia deixar de deduzir do lucro arbitrado os gastos comprovados com aquisições de mercadorias. Aduz que o lucro que foi arbitrado é irreal e a tributação dele decorrente ofende o princípio da capacidade contributiva e configura confisco. Entende também que, em razão da atividade exercida pela autora, é indevida a aplicação do percentual de 9,6% sobre a receita bruta para apuração do lucro arbitrado, já que o regulamento prevê 8%. A antecipação de tutela foi indeferida (fl. 111/113), decisão da qual foi interposto agravo, na forma de instrumento (fl. 116/132), recurso que teve o efeito suspensivo negado (fl. 133/134), sendo, a final, improvido (fl. 138/140). A ré não apresentou resposta (fl. 135). Na fase instrutória, porém, requereu a juntada do procedimento administrativo, pediu a constatação nos endereços empresariais da autora e da devedora oitiva (fl. 142 e seu verso). Requereu, ainda, a oitiva da autora e de Alfredo Dias de Souza, sócio-gerente da sociedade empresária sucedida. Juntado por linha, deu-se vista do procedimento administrativo à parte autora (fl. 146), que nada requereu (fl. 149). Os testemunhos prestados na audiência designada (fl. 179) foram gravados em mídia digital (fl. 182). A constatação requerida foi certificada na fl. 178. Em suas alegações finais (fl. 189/199), a parte autora basicamente reiterou os termos da inicial, repisando a essência das teses e argumentos elencados naquela peça. A ré (fl. 213/216) historiou

os principais fatos processuais ocorridos no curso da demanda, bem como a sequência de fatos que deram origem à exação questionada e ao direcionamento do débito fiscal para a parte autora, ressaltando que as circunstâncias permitem concluir de forma segura que houve sucessão empresarial entre a devedora principal e ela. É o que havia para relatar. Decido. Inexistindo preliminares a serem resolvidas, passo diretamente ao exame do mérito. Analiso primeiramente o redirecionamento do débito tributário e a configuração da sucessão empresarial, já que a eventual procedência deste pedido torna prejudicada a análise dos demais. Nesse caso, aliás, a parte autora sequer teria legitimidade para discutir os termos em que o débito fiscal foi lançado. Nos termos do art. 133 do Código Tributário Nacional, em caso de sucessão de atividade empresarial por aquisição de fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, a sucessora responderá pelos tributos devidos pela sucedida (Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.). Trata-se, portanto, de responsabilidade tributária por sucessão bastante específica: pressupõe a aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento comercial e a continuação da atividade empresarial. A parte autora, empresária individual, é cônjuge do sócio-gerente da empresa sucedida, Dias & Dias Dracena Ltda. Estava cadastrada, desde 07/10/2005 como exercente do comércio varejista de artigos do vestuário e complementos, no Município de Osvaldo Cruz/SP (fl. 100 e 359 do v.2 do Apenso). Em 25/01/2008 alterou sua atividade para comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados, mesma atividade a que se dedicava a empresa sucedida. No mesmo ato, a parte autora alterou seu endereço comercial para a R. Monte Castelo, 179, Dracena/SP (fl. 101). A data coincide com o encerramento das atividades da empresa de seu cônjuge, e o local é o mesmo, já que o endereço cadastrado é adjacente e tem comunicação interna com o daquele estabelecimento, fato constatado, inclusive, por serventário da Justiça (fl. 178). Embora a parte autora tenha alegado, em seu depoimento pessoal, que adquirira do estabelecimento de seu marido apenas algumas prateleiras, o contrato firmado entre ambos mostra o contrário (fl. 108). Ademais, não foi juntada qualquer documentação comprobatória do efetivo pagamento (recibo, cópia de transferência bancária, etc.) dos R\$ 10.000,00 relativos à transação. Aliás, tal avença teria sido celebrada em 12/11/2007 (fl. 110), mas nesta data a parte autora ainda não havia formalmente alterado o endereço para o que consta do contrato. Também não houve alteração do nome de fantasia, Mercado Vieira. Por fim, conforme admitido pela própria parte autora e seu cônjuge, na audiência designada, trata-se de imóvel pertencente à família de Alfredo Dias de Souza, seu cônjuge. Tais circunstâncias, somadas à experiência advinda da observação do que de ordinário ocorre na vida cotidiana (CPC, art. 335), me levam a concluir que tudo não passou de uma grande simulação engendrada pela autora e seu cônjuge a fim de evitar que os bens e mercadorias da Dias & Dias respondessem patrimonialmente pela dívida tributária impaga, o que, ao fim e ao cabo, deságua na mesma consequência prática prevista para a sucessão empresarial: responsabilização tributária de todos os envolvidos. Não se trata, a meu visto, da aplicação do art. 133 do CTN, mas de seu art. 124, inc. I, que estabelece a responsabilidade tributária solidária entre quaisquer sujeitos passivos, e não apenas sucessores e sucedidos (Art. 124. São solidariamente obrigados: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; (...))

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Grifo meu). Caracteriza o interesse comum de que trata a lei aquele de natureza econômica no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal. No caso, há interesse comum, já que o estabelecimento comercial da família continuaria suas atividades sem que o patrimônio respondesse pela dívida tributária impaga. Há interesse comum, a justificar a responsabilização tributária solidária, quando há confusão patrimonial entre duas ou mais empresárias, ou quando elas ocultam ou simulam negócios jurídicos internos visando a dificultar ou impedir que a cobrança dos tributos devidos alcance o respectivo patrimônio. Analiso as demais teses defensivas. Em caráter subsidiário, a parte autora entende que, acaso se reconheça a sucessão empresarial, as penalidades exclusivamente sancionatórias impostas à devedora original não lhe podem ser direcionadas. Não lhe assiste razão. Como dito, não se trata de sucessão empresarial, mas de confusão patrimonial, de simulação de negócios jurídicos internos com a finalidade de subtrair os bens empresariais da responsabilização pelo débito tributário, circunstância que atrai a responsabilidade solidária entre todos os envolvidos, com supedâneo no art. 124, inc. I, do CTN. A parte autora se insurge contra a aplicação da multa qualificada, alegando que não houve dolo ou intuito de fraude. Ao contrário do alegado, o intuito de fraude ficou patente. Conforme se extrai do relatório elaborado pela RFB (fl. 369/372 do v.2 do Apenso), a devedora originária, Dias & Dias Dracena Ltda., deixou de informar a sua receita bruta, ou informou valores a menor, nos anos de 2006 e 2007, situação detectada pela divergência entre os dados constantes das DIPJ e das GIA apresentadas ao fisco estadual, relativas aos mesmos períodos. Instada a esclarecer as incongruências, a empresa deixou de apresentar os documentos fiscais e contábeis que elidiram a suspeita de fraude, alegando que teriam sido inutilizados por inundação. Apresentou apenas os livros de Registro de Entradas e de Registro de Saídas de Mercadorias, os quais são insuficientes para apuração do resultado do

exercício pela forma escolhida pelo contribuinte: lucro real. Ademais, havia divergência entre a receita bruta informada na DIPJ 2007 e a registrada no Livro de Saídas. Ou seja, o contribuinte não demonstrou que as informações que constavam das declarações transmitidas condiziam com a realidade, e não esclareceu as discrepâncias observadas em relação aos próprios livros (de saída de mercadorias) e em relação às informações prestadas ao fisco estadual (GIA), o que seguramente configura dolo de elidir indevidamente a tributação, retardando ou impedindo a autoridade fiscal de tomar conhecimento da ocorrência do fato gerador, sua natureza e circunstâncias materiais. Nesses casos, plenamente configurada a situação prevista no art. 71 da Lei nº 4.502/1964, o que atrai a aplicação da multa qualificada prevista no 1º do art. 44 da Lei 9.430/1996. Em outra linha de argumentação, a parte autora entende ter sido imprópria a utilização da técnica de arbitramento do lucro, pois havia elementos suficientes para a apuração do resultado real dos exercícios. A alegação é genérica, pois não indica quais seriam esses elementos aptos a demonstrar o efetivo resultado contábil, tampouco qual teria sido esse resultado (Lucro ou Prejuízo? De quanto?). Ora, na modalidade de apuração do resultado pelo lucro real, é imprescindível que o contribuinte apresente os livros Diário, Razão, de apuração do lucro real (Lalur), de inventário de mercadorias, balancetes mensais, balanço anual, demonstrativo do resultado do exercício (DRE), etc. Os livros de registro de entradas e saídas de mercadorias não bastam, pois servem unicamente para apuração dos tributos não cumulativos devidos (ICMS, por exemplo). Quando o contribuinte submetido ao regime de tributação pelo lucro real não apresentar à fiscalização os demonstrativos exigidos pela lei comercial e fiscal, cabível o arbitramento de tal lucro (Lei 8.981/1995, art. 47). Improcede a alegação de que a autoridade fiscal deveria ter deduzido do lucro arbitrado os gastos comprovados com aquisição de mercadorias. O que se arbitra é o próprio lucro (receitas menos despesas), e não a receita. Quanto à alegação de que o lucro arbitrado é irreal, a parte autora não trouxe qualquer elemento minimamente indiciário da sua procedência. Se é irreal, qual foi então o lucro dos períodos questionados? Não mencionou. E porque é irreal? Sequer se deu ao trabalho de proceder a uma comparação com o resultado de outros exercícios, devidamente demonstrado. Por fim, entende que, em razão da atividade exercida pela autuada, é indevida a aplicação do percentual de 9,6% sobre a receita bruta para apuração do lucro arbitrado, já que o regulamento menciona 8%. Engana-se. Nos casos de arbitramento do lucro, o percentual a incidir deve corresponder àquele do lucro presumido (8%, no caso em questão), acrescido de 20%, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.249/1995. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na presente demanda. Custas pela autora. CONDENO-A a pagar honorários advocatícios em favor dos patronos da ré. Considerando o resultado da demanda, o valor da causa, a circunstância de que a ré sequer apresentou resposta, e sopesando os critérios do art. 20 do CPC, fixo a verba honorária em 2% (dois por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Considerando que a parte autora é empresária individual (fl. 32), ou seja, inexistente personalidade jurídica própria e distinta da natural, mas apenas o exercício do comércio mediante a utilização de um CNPJ, requirite-se do SEDI o cadastramento, no polo ativo, também da pessoa física Jes-sica Jundi Barrueco de Souza, CPF 216.162.658-25. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, em 27 de maio de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0007806-78.2011.403.6112 - SARA PURGA PEREIRA X ISABEL PURGA PEREIRA (SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20150000033 e 20150000034, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 213/214 e 217/218). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folha 219 e verso). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fundo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 22 de maio de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0001168-92.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA FERNANDES MELO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso adesivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005276-67.2012.403.6112 - FERNANDO ARCHANJO DOS SANTOS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

1- Em face da informação da fl. 195, e não havendo neurologista cadastrado na AJG com consultório em Presidente Prudente, revogo o despacho da fl. 194. 2- Arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 176 no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. 3- Intime-se a perita nomeada à fl. 120, verso, via eletrônica, para que, no prazo de cinco dias, compareça em secretaria e subscreva o laudo pericial das fls. 126/143 e 148/151. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-o por mandado. Cumprida esta determinação, arbitro seus honorários no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007079-85.2012.403.6112 - CRISLAINE ROCHA DE SOUZA(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 11/22). Sustenta a parte autora que é segurada do INSS e que, grávida e com risco de abortamento, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença NB 31/551.721.795-4, o qual foi indeferido por não constatada incapacidade laborativa, com o que não concorda. Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma respeitável decisão que indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial e diferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 25/26 e vsvs). Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo médico respectivo (fls. 37/44). Citada (fl. 45), a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência sustentando ausência de incapacidade. Forneceu documento (fls. 46/47 e 48). Sobreveio manifestação da parte demandante sobre a contestação e o laudo pericial, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais (fls. 51/53). Juntou-se extrato do CNIS em nome da vindicante (fls. 55/57). Arbitrados honorários periciais e requisitado o pagamento (fls. 58/60). Por determinação judicial, a jusperita prestou esclarecimentos sobre os quais manifestou-se a postulante requerendo a realização de nova perícia, que foi indeferida e cientificou-se o INSS (fls. 63, 65/67, 72/73, 74 e 75). Por fim, juntados ao encadernado extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome da parte autora (fl. 77 e vs). Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Ainda que o decreto fosse de procedência não haveria prescrição, porquanto o pedido prende-se a 04/06/2012 (fl. 19) e a demanda foi ajuizada em 02/08/2012. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. No entanto, a ausência de incapacidade apontada pelo laudo médico oficial dispensa a análise da existência da qualidade de segurada e do cumprimento da carência exigida por lei para a concessão de benefícios por incapacidade, uma vez que necessária se faz a presença de todos os requisitos legais, e o não preenchimento de somente um deles impede a concessão do benefício pleiteado na exordial. O laudo das folhas 37/44 informa que a autora, apesar de ter apresentado doenças no primeiro trimestre da gestação, com início em janeiro, sendo que após tal período não apresentou doenças gestacionais compatíveis com quadro clínico tendente a gerar incapacidade para o trabalho. Asseverou a expert que no pré-natal da requerente não foram constatadas doenças associadas a complicações ou sequelas. (fl. 40). Prestando esclarecimentos requisitados pelo Juízo, na fl. 67, a jusperita, reafirmou que houve doença gestacional apenas durante o primeiro trimestre de gestação e que, após este período, ela não apresentou quadro compatível com qualquer doença que ensejasse a conclusão de estar incapacitada. Ratificou a conclusão de inexistência de incapacidade quando do requerimento administrativo. Não

se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). (Processo 00229276420114036301, 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE. Sigla do órgão: TR5. Órgão julgador: 5ª Turma Recursal - SP. Fonte: e-DJF3 Judicial, DATA: 11/04/2013). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial. O exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a vindicante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial, constatou-se que tal condição não existe. Ressalto que, ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela postulante sejam divergentes, há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pela perita judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Para além, ainda que haja divergência entre o laudo oficial e o de eventual assistente técnico, é de prevalecer a conclusão do vistor oficial - se não há elemento de convicção a infundá-la -, posto que equidistante das partes. (AC 00649842820004010000 - AC - Apelação Cível - 00649842820004010000. Relator: Desembargador Federal Eustáquio Silveira. TRF1 - Primeira Turma. DJ, 18/11/2002 - Pág.:76). Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. CONDENO a parte autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, sopesando sua condição em contraste com os critérios fixados no art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), lembrando que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Autora isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 28 de maio de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0010522-44.2012.403.6112 - APARECIDO FINETTO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruem a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 15/75). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e antecipou a produção da prova técnica (fls. 78/79 e vsvs). Realizado o exame, veio aos autos o laudo médico-pericial (fls. 83/91). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando inexistir prova de incapacidade para o trabalho. Forneceu documentos (fls. 92, 93 e 94/98). Instada a se manifestar sobre a contestação e o laudo pericial, a parte autora requereu a complementação do laudo (fls. 99 e 101/103). Cientificado o INSS e, deferida, a complementação do laudo veio ao encadernado, com posterior concordância do Ente Previdenciário (fls. 104, 105, 108/109 e 111). Falando sobre o laudo complementar, a parte autora requereu reenvio de quesitos para o expert, que foi indeferido, na mesma manifestação judicial que arbitrou honorários periciais, os quais foram requisitados (fls. 115/117, 118 e 119). Finalmente, juntado ao encadernado extrato atualizado do CNIS em nome da parte autora (fls. 122, vs e 132). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo

irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei nº 8.213/91. A parte postulante sustentou que é filiada do RGPS, e que após a cessação do benefício de auxílio-doença do qual era beneficiária permanece incapacitada para o trabalho, por ser portadora de doenças de natureza ortopédica. Todavia, a despeito de sua afirmação e dos documentos fornecidos com a inicial, segundo laudo da perícia judicial elaborado por médico nomeado por este Juízo, e seu complemento, não há incapacidade laborativa (fls. 83/91 e 108/109). Antes, examinando a parte vindicante e os documentos dos autos, foi absolutamente claro o expert quanto à inexistência de incapacidade para o seu trabalho habitual de auxiliar de escritório. Assim foi a conclusão da perícia realizada pelo jusperito (fl. 91): O autor, de 48 anos de idade, de profissão auxiliar de escritório, foi acometido em 2004 de necrose aséptica da cabeça do fêmur direito e esquerdo e, hoje, com prótese quadril e bem posicionada e artrose da coxa femural direita com limitação dos movimentos de flexão da coxa e deambulação claudicante, aguardando cirurgia para solução do problema, ao nosso ver não impedem o mesmo de exercer suas atividades de auxiliar de escritório no momento. Não foi diferente a conclusão do laudo complementar (fl. 109): O autor, de 48 anos de idade, jovem com profissão de auxiliar de escritório, profissão que não demanda esforços físicos importantes e muito menos deambulação intensa, encontra-se apto para suas atividades habituais. Os documentos dos autos demonstram que o pleiteante sempre laborou em atividades administrativas, dentre as quais auxiliar ou encarregado de departamento pessoal e auxiliar de escritório, atividades não braçais ou rústicas, portanto compatíveis com as suas limitações (fls. 20/26). Não se nega que o magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial e seu complemento. O exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a parte demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial, ficou constatado que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Havendo, inclusive, divergência entre o laudo oficial e o do assistente técnico, é de prevalecer a conclusão do vistor oficial - se não há elemento de convicção a infundá-la -, posto que equidistante das partes. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 79 vs). Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 21 de maio de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0010957-18.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO SOARES (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso ADESIVO do autor nos mesmos termos e nos mesmos efeitos com que recebida a apelação do réu (fl. 107). Sem custas, por ser o apelante beneficiário de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0011055-03.2012.403.6112 - SILVANA APARECIDA DOS SANTOS (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB nº 31/505.252.412-5 - titularizado pelo falecido marido da demandante -, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se a nova RMI, aplicando-se os reflexos decorrentes na atual pensão por morte recebida (NB nº 21/139.766.007-1) e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. (folhas 25/27). Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 20/28). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do

INSS. (folha 31).Regular e pessoalmente citado, o INSS deixou transcorrer o prazo sem, contudo, contestar o pedido. (fls. 32/33).Instadas à especificação de provas, a autora apresentou manifestação reafirmando as pretensões exordiais e pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. (folhas 34 e 35/42).O INSS apresentou manifestação com conteúdo contestatório. Aduziu necessária a suspensão do processo ante a existência da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, fato que conduziria à falta de interesse processual porque as revisões aqui pleiteadas estariam sendo implementadas administrativamente. Invocou a aplicação da cláusula de reserva do possível, a afronta aos princípios da isonomia e impessoalidade e, por derradeiro, a ocorrência de prescrição quinquenal e decadência. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito ou pela improcedência. Apresentou extratos do sistema PLENUS/DATAPREV/ART29NB de benefício diverso ao revisando, e CNIS em nome da demandante. (folhas 44/47, vvss e 48/49).A autora apresentou réplica e, nestas condições, me vieram os autos conclusos. (folhas 52/61).É o relatório. DECIDO.Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito.DA PRESCRIÇÃO.A prescrição deve observar o disposto na Súmula STJ nº 85, devendo-se considerar prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda.Pretende a parte autora revisar a forma de cálculo da RMI do benefício de auxílio-doença nº 31/505.252.412-5 (titularizado por seu falecido esposo), iniciado em 05/07/2004, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que sejam aplicados os reflexos decorrentes da revisão na sua atual pensão por morte NB nº 21/139.766.007-1 (folha 27) e, ainda, receber as diferenças apuradas. Observo, pela documentação trazida aos autos pela própria demandante, juntamente com a petição inicial, que o benefício que se pretende revisar tem como data de início 05/07/2004, e cessação em 02/02/2006. (extrato PLENUS/DATAPREV/INFBEN que acompanha esta decisão).Nessa toada, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição, a qual é quinquenal (Lei 8.213/1991, art. 103, parágrafo único) e, nos termos da Súmula STJ nº 85, incide mês a mês sobre cada prestação vencida, pois decorridos mais de 05 anos entre a data em que a última prestação foi paga (mês 02/2006) e a data do ajuizamento da presente demanda (05/12/2012).Por conseguinte, descabe a revisão do benefício desdobrado ou convertido, ou seja, a pensão por morte, ante o princípio de que a mesma regra do principal aplica-se ao acessório.Afasto a tese de que a edição de ato infralegal pelo INSS teria o condão de interromper o prazo prescricional, pois o Memorando-Circular Conjunto de nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, afirma que são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, atrelando, porém, o pagamento dos valores devidos ao período não atingido pela prescrição, nestes precisos termos: o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR.É de se notar que o mesmo documento fez outra ressalva quanto a lapsos extintivos, afirmando que não seriam revisados benefícios cuja potestade para assim exigir estivessem decaídas, nestes termos: deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado.Assim, não houve reconhecimento do direito para todos os beneficiários indistintamente nem reconhecimento do direito para casos concretos, mas reconhecimento do direito em abstrato e com efeitos patrimoniais somente em relação às parcelas não abrangidas pela prescrição. Por isso, entendo que não se aplica ao caso a norma do art. 202, VI, do Código Civil, atinente à interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe reconhecimento do direito pelo devedor. O Parecer CONJUR/MPS 395/2010 elucida a questão ao explicar que o Parecer CONJUR/MPS 248/2008 sugeriu a imediata correção das normas regulamentares (Decretos 3.265/99 e 5.545/05), mediante a revogação dos dispositivos incompatíveis com a lei regulamentada (art. 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99). Assim, foi editado o Decreto 6.939/09, que revogou o 20 do art. 32 e alterou a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social, deixando-o em conformidade com o art. 29, II, da Lei 8.213/91. Diante da adequação, a PFE/INSS exarou a Nota Técnica PFE/INSS CGMBEN/DIVCONT 70/2009, consignando orientação ao INSS de revisar de ofício todos os benefícios em manutenção desde que o direito não estivesse atingido pelo prazo decadencial e observando-se a prescrição quinquenal quanto ao pagamento dos atrasados. A implementação das revisões se operou com o Memorando-Circular Conjunto 21/DIREN/PFEINSS, de 15/4/2010.Após a implementação das revisões, a Diretoria de Benefícios do INSS ponderou se seria cabível a revisão dos benefícios concedidos antes do advento do Decreto 6.939/09 e, em resposta a essa dúvida, surgiu o Parecer de que tratamos (Parecer CONJUR/MPS 395/2010) para responder que é cabível a revisão para os benéficos concedidos antes da edição desse decreto, em homenagem ao princípio da legalidade e por outros fundamentos que o parecer enfrenta. Ora, se o Decreto 6.939/09 foi aquele que regulamentou a lei da Previdência nos termos em que dispunha e os decretos anteriores foram os que inovaram, trazendo regra diferente daquela posta na lei, a revisão tem sentido quando seu objeto são os benefícios concedidos na vigência dos decretos considerados ilegais. O parecer explicitou isso, deixando claro que a revisão poderia ser feita, desde novembro de 1999, quando publicada a lei que deu a redação atual ao art. 29, II, da Lei 8.213/91 até a edição do Decreto 6.939/09 (que corrigiu a incompatibilidade do regulamento). Em nenhum momento, porém, a Administração abriu mão da decadência e da prescrição, reconhecendo que procederá à revisão de todos os benefícios indistintamente, independentemente da data de início de sua vigência.

Todos os atos administrativos envolvidos ressalvam o direito decaído à revisão e a prescrição do pagamento das parcelas atrasadas. Dispositivo Em face do exposto, RECONHEÇO a prescrição e EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC, relativamente ao auxílio-doença NB nº 31/505.252.412-5 e, como consectário, também, da pensão por morte NB nº 21/139.766.007-1. Sendo a demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há condenação em verba honorária. Indevida a restituição de custas, porquanto delas é isento o INSS. Preclusa esta decisão e, obedecidas as formalidades de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 26 de maio de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0001606-84.2013.403.6112 - MARIA DILZA PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, formulado pelo autor à fl. 117, porque em se tratando de perícia na área da saúde, a fim de constatar incapacidade laborativa, basta que o profissional designado seja médico capacitado para tanto e regularmente inscrito no CRM - Conselho Regional de Medicina, prescindindo-lhe da especialização correspondente à enfermidade alegada pela parte autora, pois a legislação que regulamenta a classe não a exige para o diagnóstico de doenças nem para a realização de perícias. Precedentes do TRF3: 9ª Turma, AC nº 2007.61.08.005622-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 19/10/2009, DJF3 05/11/2009, p. 1211; 8ª Turma, AI nº 2008.03.00.043398-3, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 29/06/2009, DJF3 01/09/2009, p. 590. Contudo, à vista da documentação juntada aos autos, intime-se a perita para responder aos questionamentos das fls. 115/117 no prazo de dez dias. Int.

0001721-08.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e sobre o ofício da fl. 124, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0003966-89.2013.403.6112 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004450-07.2013.403.6112 - ANTONIO PICCOLO(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 907/909: Defiro a devolução do prazo à ré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, conforme requerido. Intime-se.

0004530-68.2013.403.6112 - LENITA SOARES SPOSITO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie aposentadoria por idade rural. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 12/29). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma manifestação judicial que inferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 32/33). Citada, a Autarquia Previdenciária ofereceu resposta sustentando o não cumprimento dos requisitos necessários para a aposentadoria requerida especialmente devido à qualidade de urbano do cônjuge, a ausência comprovação da atividade rural e o não cumprimento do período de carência. Apresentou documentos (fls. 35, 36/43 e 44/50). A parte autora apresentou rol de testemunhas (fl. 52). Deprecada a produção da prova oral (fl. 53), o ato está registrado nas folhas 78/81 e em mídia audiovisual juntada como folha 82. A apenas a parte autora apresentou alegações finais. (fls. 90/94 e 96). É

o relatório.DECIDO.Trata-se de pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural.A Lei nº 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu artigo 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. Segundo precedentes do Colendo STJ, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a teor do inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91.O requisito etário para a aposentadoria por idade rural restou comprovado pelos documentos da folha 13. A Autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade na data de 14/08/2012.No que tange à prova da atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Com o fito de se consubstanciar em início de prova material, a parte demandante trouxe aos autos Carteira da Previdência Social, em que está qualificada como trabalhadora; cópia da Certidão de Casamento em que cônjuge está qualificado como lavrador; Certificados de Cadastro Rural, em seu nome e de seu esposo; Notas Fiscais de Aquisição e Compra de Insumos e Produtos Agrícolas em nome do cônjuge (fls. 15, 16, 17/18 e 19/28).É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido, se estende à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se coesas por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural.O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal.Porém, no presente caso, o decreto é de improcedência.O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91).A prova oral foi colhida perante o Juízo da Comarca de Presidente Venceslau/SP e está documentada nas folhas 78/81 e em mídia audiovisual juntada como folha 82.A autora Lenita Soares Sposito, em seu depoimento pessoal, declarou que:Trabalhei na área rural desde os 7 (sete) anos, no sítio do meus pais, cultivando amendoim, milho, feijão, cana, o que continuei fazendo após me casar, em 1973, quando passei a trabalhar com meu esposo na roça. Trabalhávamos no sítio Santo Antônio, o qual ele era proprietário, onde plantávamos amendoim, mamona, feijão, milho, grama. Moramos nesse sítio até 1993. Nunca trabalhei na cidade, sempre no meio rural. De 1984 até 1995 meu marido trabalhou apenas em meio rural, após o que passou a trabalhar na atividade urbana e eu continuei trabalhando como bóia-fria, o que fiz até há 2 (dois) anos. A testemunha Helena Andrade da Silva, declarou que:Conheço a autora desde 1978, do sítio em que morava. Recordo da data, pois foi 1 (um) ano do meu filho nascer. Lá ela plantava horta e ajudava o marido a plantar feijão. Morei naquele local por mais 6 (seis) anos, após o que perdi o contato com a autora. Por todo esse tempo ela trabalhou na roça. Depois que mudei sei que a postulante permaneceu no sítio, mas não sei por quanto tempo. Sei também que ela foi para a cidade depois.Por fim, Sonia Maria Miranda, declarou que:Conheci a autora na roça, há cerca 32 (trinta e dois) anos, época em que ela já era casada. Morávamos na cidade e trabalhávamos na roça para o senhor Milton, Cavaleiros e o José Chorinho. Suas atividades consistiam catar algodão, carpir e pegar feijão, entre outras. Não sei se ela possuía sua própria roça. Pelo que sei, o marido dela também trabalhava na roça. Suponho que apenas trabalhou na roça.Extratos do CNIS juntado aos autos pela parte ré demonstram o cônjuge da vindicante possui vínculo urbano de 06/06/1984 à 28/02/1995 (fl. 47).É pacífico o entendimento jurisprudencial que o período de labor rural do cônjuge varão se estende a esposa para comprovação do labor rural como já mencionado anteriormente. Todavia, no presente caso, o trabalho urbano do marido descaracteriza por completo os documentos em que está qualificado como lavrador, não se aproveitando a postulante desses documentos para a comprovação do seu trabalho rural (fls. 15, 16, 17/18, 19/28 e 47).Em depoimento pessoal autora declarou que

residiu no sítio Santo Antônio junto com o marido até data de 1993, mas extratos do CNIS indicam que seu esposo possui vínculo urbano de 06/06/1984 até 28/02/1995, período esse concomitante àquele que a autora alega ter vivido e trabalhado no meio rural (fl. 47). Por seu turno, a prova testemunhal é frágil, porquanto indica o aludido trabalho rural de forma genérica, sem o mínimo detalhamento ou especificidade. Embora não seja exigível que as testemunhas tenham conhecimento dos pormenores da vida da vindicante, é necessário que seu pronunciamento tenha o mínimo de detalhes para fornecer suporte ao convencimento do julgador, o que não ocorreu no caso. A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal. Aqui, documentos trazidos pela parte autora não se consubstanciam em início prova material devido vínculo urbano do esposo da demandante, incidindo a Súmula 149 do C. STJ (fls. 15, 16, 17/18, 19/28 e 47). Para além, ainda que se aceitassem os documentos do marido, a fragilidade da prova testemunhal e a clara inconsistência dos documentos fornecidos com a fala da própria postulante, não autorizariam a concessão do benefício (fls. 15, 16, 17/18 e 19/28). Em resumo, não houve comprovação de atividade campesina pelo período de 180 (cento e oitenta) meses imediatamente anteriores ao cumprimento do requisito etário para a aposentação rural, motivo pelo qual o pleito respectivo improcede. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de aposentadoria por idade rural. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 33). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 22 de maio de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0005309-23.2013.403.6112 - ADIVANIR DA SILVA CAVALCANTE(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005387-17.2013.403.6112 - LUIZ FERNANDO SA DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Depois, vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005429-66.2013.403.6112 - ROQUE FERNANDES REDIVO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Baixo o feito em diligência. Em vista das alegações do INSS em sua contestação, no sentido de que o autor se dedica à produção rural em caráter empresarial, e não em regime de economia familiar, e considerando a certidão de fl. 17, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar as cópias das Decap entregues no período em que pretende ver reconhecido o labor rural. Cumprido, vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias e, após conclusos. Decorrido in albis, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Presidente Prudente (SP), em 25 de maio de 2015. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0005533-58.2013.403.6112 - ROSELI APARECIDA NEVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado como fl. 34 e vs que, a partir de 01/01/2011, a parte autora trabalhou sob o fator de risco calor, sem a utilização de EPI eficaz. Para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação do caráter especial pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que formalmente completo e correto. Aqui, embora o formulário aponte a exposição à temperatura de 28,7°C, para a demonstração da especialidade da atividade com o agente agressivo calor, é imprescindível a presença do respectivo laudo técnico porque o PPP traz informação em graus centígrados, ao passo que o limite de tolerância é estabelecido em IBUTG. Assim, converto o julgamento em diligência e fixo prazo de 10 (dez) dias para que a postulante forneça o LTCAT respectivo, onde a temperatura deve estar quantificada consoante Anexo 2, da Norma Regulamentadora - NR 15 da Portaria MTb nº 3.214/78. Fornecido o documento, dê-se vista à parte contrária. Intime-se.

0006508-80.2013.403.6112 - IZAIAS LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e

sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruem a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 20/39). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e antecipou a produção da prova técnica (fls. 42/43 e vsvs). Realizado o exame, veio aos autos o laudo médico-pericial (fls. 47/49). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando inexistir prova de incapacidade para o trabalho. Forneceu documentos (fls. 50, 51/52, vsvs, 53, vs e 54). Sobre a contestação e o laudo pericial disse a parte autora, na mesma oportunidade em que requereu a realização de nova perícia, que foi indeferida, na mesma decisão que arbitrou honorários periciais, que foram requisitados (fls. 57/67, 69 e 71). Sobreveio interposição de agravo retido pelo vindicante, sobre o qual a Autarquia Previdenciária apenas manifestou concordância com o laudo pericial, restando mantida a decisão agravada (fls. 72/84, 85 e 86). Finalmente, juntado ao encadernado extrato atualizado do CNIS em nome do pleiteante (fls. 88/89 e vsvs). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei nº 8.213/91. O postulante sustentou que é pedreiro e filiado do RGPS e que, estando incapacitado para o trabalho por ser portador de doenças de natureza ortopédica, faz jus ao benefício por incapacidade, indeferido na esfera administrativa. Todavia, a despeito de sua afirmação e dos documentos por ele fornecidos, segundo laudo da perícia judicial elaborado por médico nomeado por este Juízo não há incapacidade laborativa (fls. 47/49). Antes, examinando a parte vindicante e os documentos dos autos, foi absolutamente claro e objetivo o expert quanto à inexistência de incapacidade para o trabalho. A despeito da idade (59 anos na data do exame), da baixa instrução (1º grau) e da atividade laborativa abituada de pedreiro, embora esteja o autor em tratamento de doença degenerativa da coluna vertebral e do ombro direito e ter sido submetido a tratamento de tendinite do mesmo ombro, nenhuma anomalia clínica tendente a gerar incapacidade foi constatada pelo perito no exame físico, sendo que as manobras semiológicas dos ombros e da coluna são negativas. Quanto à doença degenerativa, segundo informações que constam do portal da rede mundial de computadores Pesquisa sobre Saúde: Há alguns equívocos sobre a doença degenerativa da espinha e o que realmente significa. Isso é por causa do nome do termo. Quando a maioria dos pacientes ouvir degenerativas, eles assumem que esta doença vai piorar com a idade. Isso nem sempre é o caso. Exceto em cenários de piores casos, doenças de coluna vertebral mais degenerativas não pioram ao longo do tempo. Degenerativa realmente se refere a degeneração do disco em si, e não necessariamente os sintomas às vezes associado com ele. Doença também é um termo misapplied porque as doenças degenerativas vertebral são realmente condições da coluna vertebral e não doenças. Todos são suscetíveis à doença degenerativa vertebral. É uma condição comum da idade crescente. Sintomas relacionados à doença degenerativa vertebral podem aparecer já em idade adulta jovem. Estes sintomas podem variar com algumas pessoas. Não há uma determinada condição ou causa para a doença, e é apenas um termo que se relaciona com todas as formas de condições degenerativas da coluna vertebral. Embora seja uma condição comum, não muito se sabe muito sobre doenças degenerativas espinha entre o público em geral. Não se nega que o magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo da perícia oficial. O exame do conjunto probatório mostra que o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 60 da LBPS. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o vindicante haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, através da perícia judicial, ficou constatado que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pelo postulante sejam divergentes, há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pela perícia judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Havendo, inclusive, divergência entre o laudo oficial e o do assistente técnico, é de prevalecer a conclusão do vistor oficial - se não há elemento de convicção a infundá-la -, posto que equidistante das partes. Esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC, sendo certo que o perito foi claro ao afirmar que o requerente não está incapacitado para o trabalho. Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional

nomeado pelo Juízo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pelo autor, que atestou, após perícia médica, a capacidade para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de um novo laudo. Reafirmo que, sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. Portanto, inexistem as controvérsias apontadas na impugnação do laudo pericial pelo Autor (fls. 58/63) e, assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 43 vs). Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 25 de maio de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0006846-54.2013.403.6112 - ANTENOR GONCALVES COSTA X JUDITE BATISTA DOS SANTOS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o laudo médico pericial complementar apresentado por via eletrônica pela senhora perita judiciária, devidamente assinado. Dê-se vista à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, sucessivamente, vista ao réu e ao MPF. Intimem-se.

0007035-32.2013.403.6112 - LINDAURA DA SILVA CAVALCANTE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por meio da qual a parte autora visa à condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 24/51). Sustenta a parte autora que é segurada do INSS desde 1978 e que, acometida por doenças de natureza ortopédica, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença NB 31/600.729.988-4, o qual foi indeferido por não constatada incapacidade laborativa, assim como o pedido de reconsideração interposto. Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma respeitável decisão que indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial e diferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 54/55 e vsvs). Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo médico respectivo (fls. 59/67). Citada (fl. 68), a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugando pela improcedência ante a ausência de incapacidade. Forneceu documentos (fls. 69/70, vsvs e 71/75). Sobreveio manifestação da parte demandante sobre a contestação e o laudo pericial, oportunidade na qual pediu a realização de nova perícia (fls. 80/91). Indeferia a realização de nova prova técnica, na mesma respeitável manifestação judicial que arbitrou honorários do médico perito, que foram requisitados (fls. 93 e 95). Sobreveio interposição de agravo retido, com posterior manifestação da Autarquia Previdenciária favorável ao laudo, restando mantida a decisão agravada (fls. 96/107, 109 e 110). Por fim, juntados aos autos extrato do banco de dados CNIS em nome da parte autora (fl. 112 e vs). Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. No entanto, a ausência de incapacidade apontada pelo laudo médico oficial dispensa a análise da existência da qualidade de segurada e do cumprimento da carência exigida por lei para a concessão de

benefícios por incapacidade, uma vez que necessária se faz a presença de todos os requisitos legais, e o não preenchimento de somente um deles impede a concessão do benefício pleiteado na exordial. O laudo das folhas 59/67 informa que a autora, apesar de ser portadora de afecções de natureza ortopédicas, não apresenta incapacidade. Asseverou a expert que as patologias ortopédicas da vindicante estão estáveis e sem limitações importantes, sendo que ela deve e pode desenvolver suas atividades habituais (fl. 67). Ao exame físico, cotejando com diagnósticos por imagem da autora, constatou o jusperito que ela se apresenta com bom estado geral, corada, eutrófica e eupênica, deambulando normalmente, com movimentos normais dos membros superiores e inferiores, sem apresentar radiculopatia e limitações importantes, enfim, sem qualquer limitação para o trabalho. Disse o perito que as afecções ortopédicas que acometem a requerente são degenerativas (fl. 65). Todavia, a respaldar que nem toda doença degenerativa é incapacitante, segundo informações que constam do portal da rede mundial de computadores Pesquisa sobre Saúde: Há alguns equívocos sobre a doença degenerativa da espinha e o que realmente significa. Isso é por causa do nome do termo. Quando a maioria dos pacientes ouvir degenerativas, eles assumem que esta doença vai piorar com a idade. Isso nem sempre é o caso. Exceto em cenários de piores casos, doenças de coluna vertebral mais degenerativas não pioram ao longo do tempo. Degenerativa realmente se refere a degeneração do disco em si, e não necessariamente os sintomas às vezes associado com ele. Doença também é um termo misapplied porque as doenças degenerativas vertebral são realmente condições da coluna vertebral e não doenças. Todos são suscetíveis à doença degenerativa vertebral. É uma condição comum da idade crescente. Sintomas relacionados à doença degenerativa vertebral podem aparecer já em idade adulta jovem. Estes sintomas podem variar com algumas pessoas. Não há uma determinada condição ou causa para a doença, e é apenas um termo que se relaciona com todas as formas de condições degenerativas da coluna vertebral. Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). (Processo 00229276420114036301, 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE. Sigla do órgão: TR5. Órgão julgador: 5ª Turma Recursal - SP. Fonte: e-DJF3 Judicial, DATA: 11/04/2013). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial. O exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a vindicante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial, constatou-se que tal condição não existe. Ressalto que, ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela postulante sejam divergentes, há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pela perícia judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Para além, ainda que haja divergência entre o laudo oficial e o de eventual assistente técnico, é de prevalecer a conclusão do vistor oficial - se não há elemento de convicção a infundá-la -, posto que equidistante das partes. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. CONDENO a parte autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, sopesando sua condição em contraste com os critérios fixados no art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), lembrando que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Autora isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 22 de maio de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0007456-22.2013.403.6112 - CREUSA RAGNE (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação de rito ordinário visando à condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) dos seus benefícios por incapacidade (Auxílios-doença NBs ns. 31/119.753.875-2; 31/123.343.696-9; 31/505.489.814-6;

31/505.948.931-7) mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se as novas RMIs, aplicando-se os reflexos decorrentes na atual aposentadoria por invalidez (NB nº 32/606.771.783-6) e pagando-se-lhe todas as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 26/35). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que assinalou prazo para que a autora comprovasse documentalmente o indeferimento administrativo da pretensão. (folha 38). A demandante fez prova da negativa revisional administrativa sucedendo-se ordem de citação, imediatamente cumprida. (folhas 39/43). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual e pugnou pela suspensão do processo individual em face da existência de acordo no âmbito da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, haja vista que a revisão pleiteada já teria sido processada na esfera administrativa, mediante os critérios do artigo 29, inciso II, da LBPS, e que as diferenças seriam quitadas de acordo com cronograma previamente estabelecido. Invocou a cláusula de reversa do possível como justificativa do não pagamento imediato das diferenças decorrentes, afronta aos princípios da isonomia e impessoalidade, além da prescrição quinquenal. Pugnou, ao final, pela extinção do feito sem resolução de mérito ou pela improcedência e juntou documentos. (folhas 44/49, vvss e 50/54). A autora apresentou réplica rechaçando as pretensões expostas pelo INSS. Reafirmou plenamente a pretensão inicial. (folhas 57/64). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, porque a questão de mérito é unicamente de direito. I - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Aduziu o Instituto-Réu a falta de interesse de agir do demandante em relação à pretensão de revisão do benefício e pugnou, ainda, pela suspensão da ação individual ante a existência de acordo firmado na Ação Civil Pública. Mostra-se descabida a suspensão da tramitação deste processo em face da existência de ação civil pública em curso, uma vez que o direito de demandar individualmente da parte autora é autônomo, não se vinculando a resultado ou acordo firmado em ação civil pública. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em falta de interesse de agir, nem mesmo em afronta aos princípios da isonomia e impessoalidade. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. É de conhecimento geral a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, fato que já foi devidamente comprovado em inúmeras demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária. II - PRESCRIÇÃO. O art. 103, único, da Lei nº 8.213/91, estabelece que prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Porém, no caso específico desta revisão, não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº 6.939, de 18/8/2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato. Não obstante, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15/04/2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo INSS, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Este fato conduz à conclusão de que houve reconhecimento expresso do pedido, pelo INSS, da tese exposta na petição inicial, razão pela qual, em caso de procedência, declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15/04/2005. Afasto, portanto, o pedido de reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal, formulado pelo réu. Ultrapassadas as prefaciais, passo ao exame do mérito. A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo dos benefícios por incapacidade (Auxílios-doença NBs ns. 31/119.753.875-2; 31/123.343.696-9; 31/505.489.814-6; 31/505.948.931-7), e a aplicação de eventuais reflexos decorrentes de revisão na aposentadoria por invalidez, atualmente em manutenção - NB nº 32/606.771.783-6. DO AUXÍLIO-DOENÇA. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; ... d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; ... h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da

vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício conta-se a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais, o mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (art. 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pela entidade previdenciária com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E, mais, esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios por incapacidade idênticos ao titularizado pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. Contudo, no presente caso, atentando-se à Carta de Concessão/Memória de Cálculo trazida aos autos pela demandante (folhas 30/35) - vê-se que o INSS, de fato, no cálculo do salário-de-benefício dos auxílios-doença NBs ns. 31/119.753.875-2; 31/123.343.696-9; 31/505.489.814-6, não considerou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo - limitado a julho/94 -, devendo, portanto, ser aplicada a revisão tal como reclamada, aplicando-se a forma preconizada no art. 29, II da Lei nº 8.213/91, ou seja, excluindo-se os 20% menores salários de contribuição do período básico de cálculo - PBC, obedecida a prescrição na forma disposta no item II, da fundamentação deste decism. Aos benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão destes aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora se determina. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a revisar a forma de apuração do salário-de-benefício dos auxílios-doença ns. 31/119.753.875-2; 31/123.343.696-9; 31/505.489.814-6; 31/505.948.931-7 -, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/99, excluindo-se do cálculo do salário-de-benefício os 20% (vinte por cento) menores salários-de-contribuição do período contributivo e a implantar, as RMIs - Rendas Mensais Iniciais e as RMAs - Rendas Mensais Atuais - RMAs, revistas. Aos benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão destes aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino - a aposentadoria por invalidez NB nº 32/606.771.783-6. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, acrescidas dos encargos financeiros (juros e atualização monetária) previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação da sentença. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da

sentença. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Sem condenação em custas, porquanto a autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente (SP), 27 de maio de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0007552-37.2013.403.6112 - ARCENIO OLIVETTI X ORLANDO DE MOURA X SINESIO ALVES DOS SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário visando à revisão da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios previdenciários de aposentadoria especial - NBS ns. 46/086.003.128-0; 46/088.003.086-0 e 46/085.051.994-2 -, concedidos a partir de 01/01/1991, 16/12/1990 e 31/03/1989, nesta ordem, bem como a cobrança de eventuais valores decorrentes. (folhas 15, 19 e 25). Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 12/25). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que determinou aos demandantes que comprovassem documentalmente o indeferimento administrativo do pleito aqui deduzido. Fizeram-no de imediato, sucedendo-se a determinação de citação da autarquia previdenciária. (folhas 28 e 29/37). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando a decadência do direito de pleitear a revisão dos benefícios, além da prescrição quinquenal. No mérito, limitou-se a pugnar pelo reconhecimento da prescrição e decadência ou a improcedência do pedido autoral. Apresentou extratos do CNIS e PLENUS em nome dos demandantes. (folhas 38 e 39/42, vvss, 43, e 44/52). Sobreveio réplica dos autores e, nestas condições, me vieram os autos conclusos para sentença. (folhas 55/64). É o relatório. DECIDO. DA DECADÊNCIA. Em julgamento ocorrido no dia 16/10/2013, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 626.489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE nº 626.489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. O acórdão recorrido assentou como fundamento o entendimento de que o prazo decadencial previsto artigo 103 (caput) da Lei de Benefícios, introduzido pela MP, convertida na Lei 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Como, naquele caso, o benefício previdenciário foi concedido à segurada antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, a conclusão foi a de que estaria imune à incidência do prazo decadencial. Não obstante, o relator do processo, ministro Luiz Roberto Barroso, destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. Esclareceu o ministro, que em relação ao requerimento inicial de benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. E frisou que a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo. Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei nº 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica de benefício já concedido, verbis: A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio financeiro-atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. Ainda de acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Assim afirmou: Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes. No caso dos autos, os benefícios dos autores foram concedidos em: 01/01/1991, 16/12/1990 e 31/03/1989 (fls. 15, 19 e 25), nesta ordem,

antes da instituição de prazo decadencial, de forma que o prazo decadencial contar-se-á da data da entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, ou seja, 28/06/1997, sendo certo que, em 28/06/2007, os autores já haviam decaído do direito de postular a revisão de seus benefícios de aposentadoria especial. Isto porque, por disposição legal contida no artigo 207 do Código Civil, a decadência não se interrompe, excetuando-se as hipóteses do art. 195 e 198, I do mesmo Codex. Considerando que a inicial da presente demanda foi protocolizada no dia 29/08/2013, já se encontrava fulminado o direito de os autores postularem a revisão de seus benefícios previdenciários, sendo imperioso, portanto, o reconhecimento da decadência do direito de revisão do benefício. Ante o exposto, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução de mérito em razão da decadência do direito à revisão, o que faço com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 21 de maio de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0007578-35.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA LIMA DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruem a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 23/49). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e antecipou a produção da prova técnica (fls. 52/53 e vsvs). Realizado o exame pericial, veio aos autos o laudo médico respectivo (fls. 57/74). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando inexistir prova de incapacidade para o trabalho. Forneceu extrato do CNIS (fls. 75, 76/82 e 83/84). Instada a se manifestar sobre a contestação e o laudo pericial, a parte autora impugnou o laudo, na mesma oportunidade em que requereu a realização de nova perícia, que foi indeferida, na mesma decisão que arbitrou honorários periciais, os quais foram requisitados (fls. 85, 87/92, 94 e 95). Sobreveio interposição de agravo retido, sobre o qual nada disse a Autarquia Previdenciária, restando mantida a decisão agravada (fls. 98/114, 117 e 118). Finalmente, juntado ao encadernado extrato atualizado do CNIS em nome da parte autora (fl. 120 e vs). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei nº 8.213/91. A parte postulante sustentou que é rurícola e filiada do RGPS, estando incapacitada para o trabalho, por ser portadora de doenças de natureza ortopédica. Todavia, a despeito de sua afirmação e dos documentos por ela fornecidos, segundo laudo da perícia judicial elaborado por médica nomeada por este Juízo não há incapacidade laborativa (fls. 57/74). Antes, examinando a parte vindicante e os documentos dos autos, foi absolutamente clara a expert quanto à inexistência de incapacidade para o trabalho. Nenhuma anomalia clínica tendente a gerar incapacidade foi constatada pela jisperita no exame físico realizado na cabeça, pescoço, tórax, aparelho respiratório, aparelho cardiovascular, abdômem, membros superior direito e esquerdo, conforme se observa da fl. 59. Os testes de Tinel (o terapeuta percute com o seu indicador as regiões do túnel do carpo e do túnel de Gyon); bem como Phalen e Phalen (o terapeuta instrui o paciente para realizar uma flexão do punho e colocar o dorso da mão em contato com a outra mão, permanecendo por 1 minuto), não indicaram nenhuma anomalia (fl. 60). Antes, os resultados foram negativos (fl. 59 in fine). Membro superior direito e esquerdo simétricos, com amplitude de movimentos normais, músculos deltóides - sua ação é a de elevar o braço (abdução) - normais, pele e musculatura sem atrofia, movimentos de rotação, adução, flexão e extensão do ombro, antebraço e punho preservados, força muscular preservada e simétrica, compatível com a idade, ausências de parestesias (sensações cutâneas subjetivas como frio, calor, formigamento, pressão, que são vivenciadas espontaneamente na ausência de estimulação e plegias (perda total da força muscular, ou seja, paralisia), consoante consta da fl. 59. Na fl. 64, a Senhora Perita foi absolutamente clara, objetiva e conclusiva quanto à inexistência de incapacidade laborativa habitual atual, porquanto os exames são totalmente incompatíveis com qualquer incapacidade. Não titubeou ao dizer em várias oportunidades que a Autora não apresenta incapacidade laboral habitual atual. Não se nega que o magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. O conjunto probatório que instrui o presente feito

foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o julgador à conclusão de que a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a vindicante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial, ficou constatado que esta condição inexiste. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela postulante sejam divergentes, há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pela perícia judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Havendo, inclusive, divergência entre o laudo oficial e o do assistente técnico, é de prevalecer a conclusão do vistor oficial - se não há elemento de convicção a infundá-la -, posto que equidistante das partes. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 53 vs). Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 22 de maio de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0007580-05.2013.403.6112 - MARIA JUVENETE DE LIMA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruem a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 21/45). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e antecipou a produção da prova técnica (fls. 48/49 e vsvs). Realizado o exame, veio aos autos o laudo médico-pericial (fls. 53/73). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando inexistir prova de incapacidade para o trabalho. Forneceu documentos (fls. 74, 75/76, vsvs e 77/80). Instada a se manifestar sobre a contestação e o laudo pericial, a parte autora impugnou o laudo, na mesma oportunidade em que requereu a realização de nova perícia. Após forneceu documentos, sem ulterior manifestação do INSS (fls. 81, 83/88, 89/92 e 93 vs). Indeferida a realização de nova perícia, na mesma decisão que fixou honorários periciais, que foram requisitados (fls. 94/95). Sobreveio interposição de agravo retido, sobre o qual nada disse a Autarquia Previdenciária, restando mantida a decisão agravada (fls. 98/114, 117 e 118). Finalmente, juntado ao encadernado extrato atualizado do CNIS em nome da parte autora (fl. 120 e vs). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei nº 8.213/91. A parte postulante sustentou que é rurícola e filiada do RGPS, estando incapacitada para o trabalho, por ser portadora de doenças de natureza ortopédica. Todavia, a despeito de sua afirmação e dos documentos por ela fornecidos, segundo laudo da perícia judicial elaborado por médica nomeada por este Juízo não há incapacidade laborativa (fls. 53/73). Antes, examinando a parte vindicante e os documentos dos autos, foi absolutamente clara a expert quanto à inexistência de incapacidade para o trabalho. Nenhuma anomalia clínica tendente a gerar incapacidade foi constatada pela jisperita no exame físico (cabeça, pescoço, tórax, aparelho respiratório, aparelho cardiovascular, abdômem, membros superior direito e esquerdo), conforme se observa da fl. 55. Os testes de Tinel (o terapeuta percute com o seu indicador as regiões do túnel do carpo e do túnel de Gyon); bem como Phalen e Phalen (o terapeuta instrui o paciente para realizar uma flexão do punho e colocar o dorso da mão em contato com a outra mão, permanecendo por 1 minuto), não indicaram nenhuma anomalia (fl. 56), a despeito da Autora alegar síndrome do túnel do carpo acentuada à esquerda (fl. 03). Membro inferior direito e esquerdo simétricos, com pele e musculatura normais, movimentos de rotação de quadril, movimentos de extensão e flexão do joelho e tornozelo preservado de acordo com a idade. Da mesma forma, nenhuma limitação foi diagnosticada em relação à coluna vertebral (fl. 56). Na fl. 63, a Senhora Perita foi absolutamente clara, objetiva e conclusiva quanto à inexistência de incapacidade laborativa habitual atual, porquanto os exames são totalmente incompatíveis com qualquer incapacidade. Não se nega que o magistrado não

está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial e seu complemento. O exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a vindicante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial, ficou constatado que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela postulante sejam divergentes, há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pela perícia judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Havendo, inclusive, divergência entre o laudo oficial e o do assistente técnico, é de prevalecer a conclusão do vistor oficial - se não há elemento de convicção a infundá-la -, posto que equidistante das partes. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 49 vs). Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 22 de maio de 2015. Newton José Falcão, Juiz Federal

0000834-87.2014.403.6112 - HELIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Trata-se de ação de cobrança proposta pelo rito ordinário por intermédio da qual o autor pretende a condenação do INSS a proceder a inclusão dos salários-de-contribuição decorrentes de reclamatória trabalhista onde se sagrou vencedor, ao período básico de cálculo (PBC) dos benefícios previdenciários de auxílio-doença NB nº 31/115.291.901-3 e aposentadoria por invalidez NB nº 32/135.312.124-8, utilizando-os para compor a média aritmética aplicada aos referidos benefícios, conforme art. 29, II, da LBPS, bem como a pagar-lhe as diferenças apuradas, decorrentes da recomposição pleiteada, retroativamente à data do requerimento administrativo: 30/08/2013. (folha 24). Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 12/401). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que homologou a secção dos documentos apresentados com a inicial em face da abertura de novo volume de autos e ordenou a citação do INSS. (folha 404). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, suscitando preliminarmente, a falta de interesse processual ante a existência de acordo firmado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183; que a revisão vindicada nos autos estaria sendo realizada administrativamente obedecendo a um cronograma preestabelecido. Invocou a cláusula de reserva do possível, afronta aos princípios da isonomia e impessoalidade e a prescrição quinquenal. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito ou pela improcedência da demanda. Juntou documentos. (folhas 405, 406/411, vvss, 412/418 e vvss). O demandante apresentou réplica, rechaçando a preliminar arguida e reafirmando a pretensão deduzida na exordial e, nestas condições, me vieram os autos conclusos. (folhas 451/452). É o relatório. Decido. É o relatório. DECIDO. DA DECADÊNCIA. Em julgamento ocorrido no dia 16/10/2013, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 626.489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE nº 626.489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. O acórdão recorrido assentou como fundamento o entendimento de que o prazo decadencial previsto artigo 103 (caput) da Lei de Benefícios, introduzido pela MP, convertida na Lei 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Como, naquele caso, o benefício previdenciário foi concedido à segurada antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, a conclusão foi a de que estaria imune à incidência do prazo decadencial. Não

obstante, o relator do processo, ministro Luiz Roberto Barroso, destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. Esclareceu o ministro, que em relação ao requerimento inicial de benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. E frisou que a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo. Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei nº 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica de benefício já concedido, verbis: A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio financeiro-atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. Ainda de acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Assim afirmou: Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes. No caso dos autos, para ter eficácia plena, a revisão pleiteada necessitaria ser implementada no primeiro benefício, ou seja, no auxílio-doença NB nº 31/115.291.901-3, concedido em 17/11/1999 (e os reflexos decorrentes nos benefícios subsequentes), antes da instituição de prazo decadencial. Portanto, o referido prazo contar-se-á da data da entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, de 10/12/1997 (Publicada no Diário Oficial da União do dia 11/12/1997), sendo certo que em 18/11/2009, o autor já havia decaído do direito de postular a revisão do seu benefício de auxílio-doença e aplicação de seus reflexos na aposentadoria por invalidez NB nº 32/135.312.124-8. Isto porque, por disposição legal contida no artigo 207 do Código Civil, a decadência não se interrompe, excetuando-se as hipóteses do art. 195 e 198, I do mesmo Codex. Considerando que a inicial da presente demanda foi protocolizada no dia 28/02/2014, já se encontrava fulminado o direito de o autor postular a revisão do benefício previdenciário, sendo imperioso, portanto, o reconhecimento da decadência do direito de revisão do benefício. Ante o exposto, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução de mérito em razão da decadência do direito à revisão, o que faço com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 25 de maio de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0002452-67.2014.403.6112 - ANTONIO MARCOS CAMARGO (SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) Trata-se de ação de rito ordinário, visando o desconto de empréstimo consignado limitado em 15% do rendimento líquido do Requerente. Postulou a antecipação de tutela e os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos das fls. 14/46. O pleito antecipatório foi indeferido (fl. 49). Contra a decisão o Autor interpôs agravo de instrumento (fls. 55/64). Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando que o desconto em folha de pagamento está autorizado pela cláusula décima do contrato, que não impõe limitação quantitativa em relação ao vencimento do autor; que é de ser observada a força vinculante dos contratos. Aguarda a improcedência (fls. 96/104). O Autor ofereceu réplica à contestação, reafirmando a argumentação da inicial. Juntou aos autos cópia da sentença prolatada pelo Juízo da Comarca de Rosana (fls. 122 e segs.). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 330, I, do Código do Processo Civil). O Autor alega, resumidamente, que é servidor público estadual lotado no cargo de escrevente técnico judiciário no Fórum da Comarca de Rosana-SP, tendo contraído empréstimos consignados junto ao Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal, cujos descontos em folha de pagamento superam 30% dos seus vencimentos líquidos. Conclui postulando provimento judicial para que os descontos em relação à Caixa Econômica Federal sejam reduzidos para 15% da sua remuneração líquida, uma vez que tal objetivo já foi alcançado na Justiça Estadual em relação ao Banco do Brasil S/A. Aduz que os descontos decorrentes dos empréstimos consignados, incluindo os da CEF e os do Banco do Brasil, somam o total de R\$ 3.192,91 (três mil cento e noventa e dois reais e noventa e um centavos), o que representa 77,27% dos seus vencimentos líquidos. Somente o empréstimo da Caixa Econômica Federal lhe exige um desconto mensal de R\$ 1.303,99 (um mil, trezentos e três reais e noventa e nove centavos), representando 31,56% dos seus rendimentos líquidos. A documentação que acompanha a inicial faz prova do alegado, conforme se pode observar às fls.

17/46.A Caixa Econômica Federal, por seu turno, não nega a existência dos empréstimos consignados e seus descontos acima de trinta por cento dos vencimentos do Autor, limitando-se a alegar que há autorização prevista em cláusula contratual, de sorte que o ponto central da questão se revela incontroverso.A ação é procedente.O empréstimo feito junto à CEF, por si só gerou desconto mensal que representa 31,56% dos vencimentos líquidos do autor.Na inicial ele afirma que o valor de cada parcela é de R\$ 1.303,99, totalizando R\$ 125.183,04 (fl. 03).No Banco do Brasil, ele contraiu 4 (quatro) empréstimos, verificando-se que nenhum dos descontos, considerados isoladamente ultrapassa 30% dos seus rendimentos brutos (fl. 04). Mas, quando somados, a limitação legal é ultrapassada (45,71%).É válida a cláusula que autoriza o desconto em folha de pagamento da prestação de empréstimo contratado, desde que não ultrapasse o limite de 30% do salário líquido do devedor, excluídos os valores relativos ao imposto de renda e fundo previdenciário. O Decreto Estadual nº 51.314 de 2006, que limita em 50% o comprometimento dos ganhos do servidor estadual cede passo à legislação federal que fixa tal limite em 30%, devendo esta prevalecer por oferecer maior proteção ao direito de natureza alimentar que diz respeito com o princípio da dignidade da pessoa humana. Segundo orientação que tem prevalecido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tem aplicação o artigo 8º, do Decreto nº 6.386, de 29 de fevereiro de 2008, segundo o qual, a soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a trinta por cento da respectiva remuneração, excluído do cálculo o valor pago a título de contribuição para serviços de saúde patrocinados por órgãos ou entidades públicas, na forma prevista nos incisos I e II do art. 4o.O STJ já firmou o entendimento de que Não há antinomia entre a norma estadual e a regra federal, pois os artigos 2º, 2º, I, da Lei 10.820/2003; 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, impõem limitação ao percentual de 30% apenas à soma das consignações facultativas (REsp 1.169.334/RS, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 29/9/2011).Na Justiça Estadual o Autor obteve provimento judicial que mandou limitar o valor da prestação em 15% da sua remuneração, em relação ao empréstimo obtido junto ao Banco de Brasil S/A.A soma dos índices percentuais de comprometimento dos vencimentos do demandante (15% -BBrasil + 31,56% - CEF), totaliza 46,56%, tornando-se necessário o ajuste pretendido para que o total das parcelas não ultrapasse a limitação imposta por lei.Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para determinar que a prestação decorrente do empréstimo consignado seja reduzida ao valor não superior a 15% dos vencimentos líquidos do autor, devendo a Caixa Econômica Federal promover o ajuste necessário no contrato.Fixo multa de R\$3.000,00 (três mil reais) por dia de atraso, em caso de descumprimento da ordem. Condeno a Ré ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, atualizado.Custas na forma da Lei.Presentes os requisitos, DEFIRO a tutela antecipada.Caso a prestação esteja sendo descontada em folha, officie-se ao órgão competente vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que o desconto não ultrapasse 15% dos vencimentos líquidos do autor.Comunique-se ao i. relator do agravo de instrumento.P.R.I.Presidente Prudente, 27 de maio de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0002809-47.2014.403.6112 - SEMENTES OESTE PAULISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X UNIAO FEDERAL

Sementes Oeste Paulista Importadora e Exportadora Ltda. ajuizou a presente demanda em face da União visando a anular o Auto de Infração nº 013/UTRA/2012 e, assim, descons-tituir a CDA nº 80.6.14.010641-37, originada da multa imposta.Alega que foi autuada por agentes fiscais do Mi-nistério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), por comercializar produtos (sementes para pastagens) estampando a indicação VC 50 (Valor Cultural equivalente a 50), o qual não corresponderia às garantias mínimas de pureza e viabilida-de apostas na respectiva embalagem.Aduz que a menção aos níveis de pureza e viabili-dade constantes da embalagem correspondem aos padrões mínimos exigidos por norma infralegal do Mapa (IN nº 30/2008), quais sejam, 60% para cada um desses parâmetros. Entretanto, as se-mentes em questão ostentavam um padrão de pureza de 62,3% e uma viabilidade de 81% quanto à germinação, segundo análise laboratorial feita (Termo de Conformidade nº 192/2012), o que totaliza um VC de 50,46 (para se calcular o VC multiplicam-se os padrões de pureza e viabilidade e divide-se o resultado por 100).Entende que não houve o cometimento de qualquer infração, já que as embalagens em questão não continham objeto publicitário falso ou não representativo.Ante o depósito do montante integral do débito (fl. 181), suspendeu-se a exigibilidade do crédito em questão (fl. 181/183).Em sua contestação (fl. 188/191), a ré invocou a presunção de certeza e liquidez do crédito inscrito em dívida ativa. No mérito, transcreveu as conclusões a que chegou a au-toridade administrativa, quando do exercício do contraditório naquele âmbito, e sustentou que a autora não poderia estampar, na mesma embalagem, um VC que não correspondesse às garantias de pureza e viabilidade nela mencionadas.Em sua réplica (fl. 294/297), a parte autora rei-terou os termos da inicial, ressaltando que o próprio parecer administrativo reconhece que as sementes em questão tinham grau de pureza e de viabilidade de germinação superior aos pa-drões mínimos exigidos.Não houve requerimento de produção de outras pro-vas.Vieram-me os autos à conclusão para sentença.Relatei. Decido.A matéria fática tratada nos autos se sujeita es-tritamente à prova documental, já encartada no processado, ra-zão pela qual conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, inc. I, do CPC.Não havendo preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame de mérito.A autora foi autuada por agentes fiscais do Mapa por infração ao inc. XIX

do art. 177 do Decreto nº 5.153/2004 (fl. 28), que regulamenta a Lei nº 10.711/2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças, vazado nos seguintes termos: Art. 177. Ficam proibidos e constituem infração de natureza grave: (...) XIX - o comércio de sementes ou de mudas que tenham sido objeto de propaganda, por qualquer meio ou forma, com difusão de conceitos não representativos ou falsos; Segundo o termo de fiscalização (fl. 26): Em procedimento de fiscalização ao estabelecimento Cooperativa Agrícola Mista Adamantina, constatamos, no armazém da fiscalizada, 13 sc/20 kg de sementes de *Brachiaria brizantha*, cultivar Xaraés, produzidas pela produtora acima identificada, em cujas embalagens constam uma informação de Valor Cultural - VC que não corresponde às garantias constantes nas etiquetas de identificação do produto. Consta nas respectivas etiquetas que o produto possui 60% de Sementes Puras e 60% de Sementes Viáveis, de modo que o respectivo VC não chega a 50. Desta forma, o produtor garante uma viabilidade de 60%, assim como 60% de sementes puras, porém informa um Valor Cultural que não corresponde à estas garantias indicadas nas embalagens. A sanção encontra seu fundamento de validade no art. 43 da Lei 10.711/2003: Art. 43. Sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabível, a inobservância das disposições desta Lei sujeita as pessoas físicas e jurídicas, referidas no art. 8º, às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, conforme dispuser o regulamento desta Lei: (grifei) I - advertência; II - multa pecuniária; III - apreensão das sementes ou mudas; IV - condenação das sementes ou mudas; V - suspensão da inscrição no Renasem; VI - cassação da inscrição no Renasem. Parágrafo único. A multa pecuniária será de valor equivalente a até 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor comercial do produto fiscalizado, quando incidir sobre a produção, beneficiamento ou comercialização. Como explicitado na inicial e na defesa, o Valor Cultural (VC) é encontrado mediante a multiplicação do percentual de sementes puras pelo percentual de viabilidade, dividindo-se o resultado por 100. Pelo registro fotográfico que consta dos autos, as embalagens em questão ostentavam uma etiqueta com a indicação VC 50 (fl. 198), e outra com as indicações Sementes Puras (% Mínima) 60,00 e Sementes Viáveis (% Mínima) 60,00. Alega a autora que tais parâmetros são os mínimos exigidos pelo Mapa, de acordo com a IN nº 30/2008, razão pela qual foram estampados na embalagem, mas as sementes em questão, conforme atestado técnico (Termo de Conformidade nº 192/2012), possuíam um grau de pureza de 62,3% e uma viabilidade de 81% quanto à germinação, perfazendo assim um VC de 50,46. Não teria ocorrido, assim, o comércio de sementes com publicidade veiculando conceitos não representativos ou falsos. Nesse particular lhe assiste razão. Não há controvérsia quanto ao fato de que as sementes comercializadas ostentavam um grau de pureza de 62,3% e uma viabilidade de germinação de 81%, os quais, a par de atestados por laudo técnico, foram aceitos pela instância administrativa, conforme transcrição na contestação (fl. 189v.). Assim, o VC indicado corresponde à realidade. Quanto aos padrões de pureza e de viabilidade indicados, há que se reconhecer que, de fato, não correspondem à realidade (são inferiores), mas me parece irrazoável chegar-se ao extremo de concluir que veiculam conceitos publicitários não representativos ou falsos, principalmente por que é utilizada a expressão no mínimo 60%. A norma em questão tem por finalidade proteger o consumidor/adquirente, não permitindo que as embalagens ostentem informações não fidedignas. Ora, o VC das sementes é 50, e seu grau de pureza e viabilidade é de no mínimo 60%. Ademais, se admitíssemos que houve propaganda enganosa (pelo fato de se indicar padrões mínimos, que não corresponderiam aos padrões reais das sementes), forçosamente seríamos levados a concluir que houve propaganda negativa, pois constam da embalagem padrões inferiores aos reais. Qual o sentido de se sancionar a conduta do produtor nesse caso, se a inexistência apenas lhe prejudica? O enquadramento feito pela autoridade fiscal, portanto, não é correto. Por outro lado, houve, de fato, o cometimento de infração administrativa, mas de natureza diversa daquela indicada no auto de infração. Segundo o regulamento anteriormente citado: Art. 39. A identificação das sementes deverá ser expressa em lugar visível da embalagem, diretamente ou mediante rótulo, etiqueta ou carimbo, escrito no idioma português, contendo, no mínimo, as seguintes informações: I - nome da espécie, cultivar e categoria; II - identificação do lote; III - padrão nacional de sementes puras, em percentagem; IV - padrão nacional de germinação ou de sementes viáveis, em percentagem, conforme o caso; V - classificação por peneira, quando for o caso; VI - safra da produção; VII - validade em mês e ano do teste de germinação, ou, quando for o caso, da viabilidade; VIII - peso líquido ou número de sementes contidas na embalagem, conforme o caso; e IX - outras informações exigidas por normas específicas. Art. 40. O produtor ou o reembalador poderá expressar índices de germinação e sementes puras superiores aos do padrão nacional na embalagem, desde que observados os resultados de análise. Parágrafo único. No caso do disposto no caput, não poderão ser expressos na embalagem os índices do padrão nacional. (...) Art. 176. Ficam proibidos e constituem infração de natureza leve: I - a produção, o beneficiamento, o armazenamento, a reembalagem, o comércio e o transporte de sementes ou de mudas identificadas em desacordo com os requisitos deste Regulamento e normas complementares; Ou seja, o produtor ou comercializador de sementes pode optar por indicar nas embalagens os padrões mínimos exigidos (60%) ou o padrão real, se superior. Mas já que optou por fazer indicação adicional diretamente derivada de tais padrões (o Valor Cultural), há que haver uma correlação entre ambos, pois, do modo contrário, não há como o comprador ou a fiscalização identificar qual das informações é a correta (o VC ou os padrões de pureza e viabilidade). De toda forma, entendo que o auto de infração deve ser anulado, dado que procedeu a um enquadramento equivocado. A infração cometida é de natureza leve (art. 176, inc. I, do Decreto 5.153/2004), e não grave, como constou (art. 177, inc. XIX). Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o

pedido veiculado na presente demanda, para ANULAR o Auto de Infração 013/UTRA/2012, imposto pela UTRA/SFA/MS, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por ter feito enquadramento regulamentar que não corresponde à infração cometida. Via de consequência, ANULO a multa imposta e DES-CONSTITUO a CDA extraída para sua cobrança judicial. Poderá a autoridade administrativa, se for o caso, proceder à nova autuação, mediante enquadramento e punição adequados. Confirmando a antecipação de tutela concedida in initio litis. Réu isento de custas, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996. Deverá, no entanto, reembolsar as custas adiantadas pela parte autora. Fixo os honorários sucumbenciais em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, sobressaindo os parâmetros constantes do art. 20 do CPC e a atividade processual exercida, os quais deverão ser pagos em favor dos patronos da parte autora. Com o trânsito em julgado, AUTORIZO o levantamento do depósito efetuado nos autos. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova manifestação judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário, dado que o valor econômico da condenação é inferior ao limite estipulado no art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente, em 22 de maio de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003007-84.2014.403.6112 - JUANIR GALDINO DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/147: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Após, conclusos. Int.

0002665-39.2015.403.6112 - ANTONIO DA SILVA X ALDEVITA CHEQUINE DA SILVA (SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO E SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP (SP042520 - MARIA CONCEICAO DA MOTTA E SP177729 - RENATA CHRISTINA DA MOTTA MERTHAN) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos nesta Vara Federal. Analisando a jurisprudência, observa-se que praticamente todos os tribunais admitem a competência do JEF para as ações revisionais de contrato SFH. Neste sentido, veja-se a decisão recente (2013) do TRF 5. SFH. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Apelação cível interposta pelo particular contra sentença que, em ação revisional de contrato de mútuo firmado com a CEF, extinguiu o processo sem resolução do mérito, ao entendimento de que o feito é da competência do Juizado Especial Federal Cível, em razão do valor atribuído à causa. 2. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01. 3. Hipótese em que a autora atribuiu à causa o valor simbólico de R\$ 100,00 (cem reais) e, mesmo considerando o proveito econômico que se pretende obter com o provimento jurisdicional, o valor não extrapola o limite dos sessenta salários mínimos. Competência do Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar a demanda. 4. Apelação não provida. A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse sessenta salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Para o caso em tela, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00, o que não supera o valor de sessenta salários mínimos. Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Intime-se.

0003018-79.2015.403.6112 - FRANCISCO CARLOS LUGAN (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário visando a concessão de benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia sido cumprido o período de carência exigido por Lei (fl. 19). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitado, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pelo Autor. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do

preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor manteve o mesmo vínculo empregatício desde 01/10/1980 até 19/03/2015, razão pela qual sua qualidade de segurado, bem como o período de carência, nesta análise preliminar, estão satisfatoriamente demonstrados, conforme disposto na Lei n.º 8.213/91 (fl. 30). O artigo 62, da Lei n.º 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos que confirmam que o autor não tem condições de exercer suas atividades profissionais (fls. 32, 33, 35 e 36). Por outro lado, o benefício vindicado foi indeferido pela Autarquia Previdenciária por não ter sido preenchido o período de carência exigido por Lei (fl. 19). Assim, tenho por comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio doença. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que conceda o benefício Auxílio doença ao autor no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO LUIZ JUNIOR MARCONATO, CRM-SP nº 90.539. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 20 de julho de 2015, às 17h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixe o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 22 de maio de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0003027-41.2015.403.6112 - EDSON BALBINO DA SILVA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria especial, considerando, para isso, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes agressivos, o qual deve ser considerado como especial e que não foi reconhecido pelo ente autárquico. Requer os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não reputo preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Conforme consta da cópia da CTPS acostada à folha 45, o autor mantém vínculo empregatício vigente. O periculum in mora caracteriza-se pela natureza alimentar do benefício ora requerido, e uma vez que o Autor encontra-se exercendo atividade remunerada, resulta afastado o requisito legal do periculum in mora. Assim, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro por ora a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. P. R. I. Cite-se. Presidente Prudente, SP, 22 de Maio de 2015. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0003965-70.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010070-34.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROSILENE FERNANDES GREGORIO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0010070-34.2012.4.03.6112, que julgou procedente a pretensão autoral. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução por entender nada ser devido a título de valor principal, porquanto a embargada continuou exercendo a mesma atividade especial durante o período da condenação, sendo devida apenas a verba sucumbencial. Alternativamente, sustenta inobservância - na execução - da Lei nº 11.960/2009. Instruam a inicial os

documentos juntados como folhas 07/29. Recebidos os embargos com efeito suspensivo, regularmente intimada a parte embargada apresentou impugnação (fls. 31 e 33/36). O Contador Forense elaborou parecer, com posterior manifestação das partes (fls. 38/40, 44/47 e 50/51). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não prospera a alegação de que a parte autora/embargada continua a exercer a mesma atividade laborativa que ora foi reconhecida como especial, portanto em desacordo com o previsto no art. 57, 8º c.c. o art. 46, ambos da LBPS, porquanto a TNU já assentou o entendimento de que: O termo inicial da aposentadoria especial será a data do requerimento administrativo, e não a do desligamento do segurado da empresa, se a protelação decorrer de negativa da Autarquia previdenciária, por não haver incompatibilidade entre o arts. 46 e 57, 8º, da LBPS, e a fixação da DIP na DER, considerando não haver o segurado continuado no emprego voluntariamente, (...) não se podendo admitir que a demora no deferimento, levando o segurado a recorrer ao Judiciário e a permanecer por mais de quatro anos trabalhando sob condições especiais, ainda sirva de fundamento para penalizá-lo como pagamento serôdio do benefício, beneficiando-se a Autarquia (...) da própria torpeza, entendimento, aliás, que faria qualquer agente econômico permanecer com a conduta odiosa, seja por cálculo ou lógica estratégica. Portanto, é certo que a lei previdenciária expressamente dispõe que o segurado detentor de aposentadoria especial terá seu benefício cancelado se retornar voluntariamente ou continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes que caracterizam a nocividade da atividade. Ocorre que tal disposição visa à proteção da integridade física do segurado e tem como premissas a permanência da atividade após voluntariamente dela se afastar, o que não é o caso. Isto porque, apesar da tentativa de se aposentar administrativamente, o INSS indeferiu o pedido, não restando alternativa à autora senão permanecer sujeitando-se às atividades nocivas. Ressalva-se que, já transitado em julgado o acórdão (fl. 23), poderá o INSS aplicar o disposto no art. 57, 8º, da Lei 8.213/1991, desde que previamente comunicada à segurada e observado o devido processo legal, com a garantia da ampla defesa e do contraditório, uma vez que possível à segurada voltar ao trabalho para desempenhar atividade diversa da que exercia, razão pela qual inexistente incompatibilidade do que ora se decide, com a sentença prolatada nos autos principais (fls. 15/17 e vsvs). Pois bem, a despeito da discordância do Ente Previdenciário, é certo que, tanto os valores a serem apurados a título de juros moratórios reconhecidos como devidos, como a verba honorária, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp nº 1.111.189/SP, REsp nº 1.086.603/PR, AGA nº 1.133.737/SC, AGA nº 1.145.760/MG). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Quanto ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Assim, deve prevalecer a conta apresentada pelo Contador do Juízo indicada no item 3 da fl. 38. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo Contador do Juízo, que perfaz o montante R\$ 14.373,96 (quatorze mil trezentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos), sendo R\$ 13.067,24 (treze mil e sessenta e sete e vinte e quatro centavos) como valor principal e R\$ 1.306,72 (um mil trezentos e seis reais e setenta e dois centavos) a título de verba honorária, atualizados até março de 2014. Tendo a parte embargada sucumbido em parcela mínima, condeno o embargante no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% da diferença entre o valor por ele apresentado na fl. 06 e o ora tido como correto. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos principais - ação ordinária nº 0010070-34.2012.4.03.6112, cópia deste decisum e do parecer das fls. 38/40. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e remetam-se-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 25 de maio de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

000026-48.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-27.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X AMAURY CABRERA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)
Manifeste-se o Embargado sobre os cálculos do Contador Judicial, no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

0000197-05.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007469-

55.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X ELENA ANA DOURADO OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte EMBARGADA intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao EMBARGANTE pelo mesmo prazo.

0001664-19.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012085-49.2007.403.6112 (2007.61.12.012085-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0012085-49.2007.4.03.6112, que julgou procedente a pretensão autoral. Alega o embargante, a ocorrência de excesso de execução, na forma do cálculo das folhas 07/08. Com a inicial vieram os documentos de fls. 7/24. Porquanto tempestivamente interpostos, os embargos foram regularmente recebidos, atribuindo-se-lhes efeito suspensivo. No mesmo ensejo, oportunizou-se a manifestação da Embargada que, de plano, aquiesceu aos cálculos apresentados pelo INSS/embargante e requereu o destaque da verba honorária. (fls. 26 e 28). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, cumpre consignar que os presentes embargos foram tempestivamente interpostos. Com efeito, preceitua o art. 130 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo para o INSS opor embargos à execução é de 30 (trinta) dias. Considerando que o INSS foi pessoalmente citado no dia 13/03/2015 e que a petição inicial destes embargos foi protocolizada no dia 23/03/2015, a tempestividade é evidente. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da expressa concordância manifestada pela Autora/embargada com o valor apresentado pelo INSS/embargante, este é o que deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia. Pelo exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo INSS, que perfaz o montante de R\$ 24.196,22 (vinte e quatro mil cento e noventa e seis reais e vinte e dois centavos), dos quais R\$ 21.996,57 (vinte e um mil novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos) se referem ao valor do crédito principal, e R\$ 2.199,65 (dois mil cento e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos) representam a verba honorária, valores atualizados até a competência 12/2014. O requerimento contido no quinto parágrafo da petição da folha 28 será objeto de deliberação nos autos principais. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a embargada demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. (folha 39 dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se cópias - deste decisum e dos cálculos das folhas 07, 08/09 e vvss -, para os autos principais (0012085-49.2007.4.03.6112). Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 21 de maio de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006762-92.2009.403.6112 (2009.61.12.006762-0) - ANTONIO BANDEIRA DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO BANDEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20150000020 e 20150000021, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 152/153 e 156/157). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folha 158 e verso). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 21 de maio de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0004942-04.2010.403.6112 - ROSANA MARIA GOMES LUZ(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ROSANA MARIA GOMES LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20150000010 e 20150000011, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 179/180 e 183/184). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve

inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folha 185 e verso).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 22 de maio de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

000020-80.2011.403.6112 - DIVANETE SANTOS DA CRUZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVANETE SANTOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20150000003 e 20150000004, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 128/129 e 132/133).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folha 134 e verso).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 22 de maio de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0004512-18.2011.403.6112 - MARISA DAMAS ANTONIATTI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARISA DAMAS ANTONIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20150000024 e 20150000025, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 123/124 e 127/128).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente informou a plena quitação dos créditos, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folhas 129/130).É o relatório. Decido.A concordância expressa com os valores disponibilizados impõe a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 22 de maio de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0005397-32.2011.403.6112 - JOSE GREGORIO DE SANTANA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE GREGORIO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA)

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000752 e 20140000753, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 118/119, 127, 130 e 133).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fl. 134 e vs).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 21 de maio de 2015.Luiz Augusto Iamassaki FiorentiniJuiz Federal Substituto

0006725-94.2011.403.6112 - ENCARNACAO ORTIZ FRANCO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ENCARNACAO ORTIZ FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo do ofício requisitório nº. 20150000007, na conformidade do extrato de pagamento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (fls. 159 e 162).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fl. 163 e vs).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a

concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 21 de maio de 2015. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0009869-42.2012.403.6112 - ANELISY PEREIRA BRASIL X ELEN CRISTINA BRASIL (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ANELISY PEREIRA BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001280-27.2013.403.6112 - JAMIL SALIM WEBE (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JAMIL SALIM WEBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo do ofício requisitório nº. 20150000043 e na conformidade do extrato de pagamento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 569 e 572). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folha 573/574). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 22 de maio de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0001590-33.2013.403.6112 - MILTON MENDES DA SILVA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X MILTON MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 139: Apresente a parte autora cópia do CPF da curadora Juliana Storto da Silva. Com a vinda do documento, se em termos, solicite ao SEDI sua inclusão vinculada ao pólo ativo. Após, requisitem-se os pagamentos conforme determinação da fl. 136. Compareça o autor, munido de seus documentos pessoais e de cópia do documento da fl. 128 ao setor de benefícios do INSS, a fim de regularizar seu cadastro, haja vista a comprovação da implantação do benefício. Int.

Expediente Nº 3538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009923-08.2012.403.6112 - FATIMA NARDI RIBEIRO (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o laudo médico pericial complementar apresentado por via eletrônica pela senhora perita judiciária, devidamente assinado. Dê-se vista à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao réu. Intimem-se.

0003163-09.2013.403.6112 - SIDNEI GASQUE DE JESUS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006559-91.2013.403.6112 - ARACI APARECIDA DE CARVALHO FERNANDES (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo o laudo médico pericial complementar apresentado por via eletrônica pela senhora perita judiciária, devidamente assinado. Dê-se vista à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao réu. Intimem-se.

0001357-02.2014.403.6112 - JOSUE PEREIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação adesiva da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0003723-19.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM PEREIRA BARBEDO FILHO(SP194255 - PATRÍCIA PEREIRA PERONI)

Ciência às partes do retorno dos autos (0003723-19.2011.403.6112 e 0005577-48.2011.403.6112) da Primeira Turma Recursal Criminal e Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Oportunizo às partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para os requerimentos que julgarem necessários. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008446-18.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RAINHA JUNIUR(SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP213719 - JOSE CARLOS ANUNCIAÇÃO GUIDETTI E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E SP209597 - ROBERTO RAINHA)

Fls. 1406/1433: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal.

Apresente a defesa as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, nos termos do despacho da fl. 1405. Int.

0006394-44.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VICTOR DE PAULA AROUCA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X EDUARDO ZINEZI DEAK LOSANO DUQUE(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA)

Visto em inspeção. Tendo em vista a realização da inquirição das testemunhas arroladas, bem como do interrogatório dos réus, conforme documentos das folhas 242/247, dê-se vista dos autos às partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do CPP.

0004761-61.2014.403.6112 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP152790 - GILVANE HERMENEGILDO DE CASTRO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3539

ACAO CIVIL PUBLICA

0006860-09.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JACIR FERREIRA NASCIMENTO X NEUZA CASTOR NASCIMENTO(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO)

Defiro o pedido do Ministério Público Federal para designar para o dia 13 de agosto de 2015, às 14h20, audiência de tentativa de conciliação em face da proposta de acordo por ele apresentada. Intimem-se.

0008845-13.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS KUPFER X WALTER KUPFER(SP154581 - PAULO PEDRO RIBAS)

Defiro o pedido do Ministério Público Federal para designar para o dia 20 de agosto de 2015, às 14h00, audiência de tentativa de conciliação em face da proposta de acordo por ele apresentada. Intimem-se.

0000439-66.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X WILSON SOARES(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X MARIA

IZALTINA DE ALMEIDA VICENTE(SP142600 - NILTON ARMELIN) X RICARDO DE ALMEIDA VICENTE SOARES(SP313435A - ALBERTO CHEDID FILHO) X GEISIANE CRISTINA DE MOURA SOUZA(SP313435A - ALBERTO CHEDID FILHO)

Defiro o pedido do Ministério Público Federal para designar para o dia 27 de agosto de 2015, às 14h00, audiência de tentativa de conciliação em face da proposta de acordo por ele apresentada. Intimem-se.

0006531-26.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X APOENA - ASSOCIACAO EM DEFESA DO RIO PARANA, AFLUENTES E MATA CILIAR(SP217365 - OTÁVIO RIBEIRO MARINHO) X FAZENDA PUBLICA DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO/SP(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP196455 - FABIO RIBEIRO DA SILVA E SP082593 - MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X RIO PARANA TURISMO E AGUAS QUENTES LTDA

VISTO EM INSPEÇÃO Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela antecipada para que: a) Sejam a PETROBRAS e o DNPM compelidos a realizarem vistoria conjunta e emitir relatório técnico definitivo no prazo de 60 dias sobre as condições do poço termal situado em Presidente Epitácio; b) Sejam a ANP, PETROBRAS e DNPM compelidos a, no prazo de 60 dias após a apresentação do relatório técnico definitivo, implementarem as medidas técnicas consideradas mais adequadas, no sentido de se estancar qualquer extravasamento do poço, fazer cessar a poluição termal e impedir a continuidade dos danos ambientais e o desperdício de recursos hídricos; c) Seja a Empresa Rio Paraná Turismo e Águas Quentes Ltda compelida a cessar imediatamente a exploração do poço de águas termais, até que sejam realizadas as medidas acima mencionadas; d) Como providência definitiva de mérito, que sejam a PETROBRAS e a empresa RIO PARANÁ TURISMO E ÁGUAS QUENTES LTDA, solidariamente condenadas no pagamento de indenização pelos danos ambientais causados. Foi determinada a citação da parte ré e a intimação do Município de Presidente Epitácio para manifestar eventual interesse (fl. 52). A Fazenda Pública da Estância Turística de Presidente Epitácio - SP requereu seu ingresso na lide na condição de assistente ativo (fl. 64/66). Citada, a Agência Nacional de Petróleo - ANP ofereceu contestação, requerendo medidas destinadas à cessação dos danos ambientais e a designação de audiência para a tentativa de conciliação (fls. 85/88). Também ofereceu contestação o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, reproduzindo o mesmo teor da defesa apresentada pela ANP (fls. 287/289). Foi determinada a inclusão da Fazenda Pública da Estância Turística de Presidente Epitácio no polo ativo da ação na qualidade de assistente litisconsorcial (fl. 290). A APOENA - ASSOCIAÇÃO EM DEFESA DO RIO PARANÁ, AFLUENTES E MATA CILIAR, requereu seu ingresso como assistente litisconsorcial ativo (fls. 297/309). O pedido foi deferido à fl. 343. Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 353). Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS ofereceu contestação, levantando preliminares de ilegitimidade de parte passiva; ausência de interesse de agir; necessidade de intervenção da União. No mérito sustenta prescrição entre outras matérias (fls. 360/435). O Ministério Público Federal se manifestou sobre as contestações, tendo requerido o afastamento das preliminares levantadas pela PETROBRAS (fls. 472/481). A Agência Nacional de Petróleo requereu seja liminarmente indeferida a inovação do pedido pela APOENA, uma vez que na condição de simples assistente litisconsorcial não pode requerer a condenação da ANP e DNPM no pagamento de indenização por danos ambientais, pedido que não foi deduzido pelo Ministério Público Federal, autor principal da ação civil pública (fl. 484). Foi determinada a intimação do arrematante do imóvel onde está localizado o poço, Sr. Adelcio José Caravina (fl. 500). A audiência de tentativa de conciliação resultou infrutífera, ocasião em que se suspendeu o processo pelo prazo de 60 dias para que a empresa Rio Paraná Turismo realizasse vistoria no local (fl. 506). Rio Paraná Turismo e Aguas Quentes Ltda - ME comunicou que foi providenciada a execução de serviços para recuperação do poço, requerendo suspensão do processo pelo prazo de 6 meses (fls. 520/521). O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento (fls. 526/527). Instados a se manifestarem sobre a proposta de recuperação do poço, formulada pela parte ré, a ANP apresentou parecer técnico contrário (fls. 579/586), enquanto o DNPM juntou informação técnica inconclusiva, afirmando que ...o memorial descritivo dos trabalhos a serem executados não são descritos como serão realizados os trabalhos, de modo a atender a portaria do Ministério do Meio Ambiente e do DNPM. (fls. 587/586). O Ministério Público Federal reiterou o pedido de tutela antecipada, concordando com o pedido do DNPM para seu deslocamento para o polo ativo (fls. 599/606). É o relatório. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade de parte passiva ad causam arguida pela Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS é de ser afastada. A PETROBRAS argui preliminar de ilegitimidade de parte passiva porque a perfuração do poço teve por finalidade viabilizar trabalho de pesquisa relacionado à exploração de petróleo, não podendo por isso ser responsabilizada pelo dano ambiental. Todavia, o dano ambiental rege-se pelo instituto da responsabilidade objetiva, onde não se exige para sua caracterização a comprovação da culpa ou dolo, bastando para tanto apenas a demonstração da presença do liame causal entre a conduta (omissiva ou comissiva) e o evento danoso. Precedentes. Na hipótese, estão presentes os elementos probatórios necessários à comprovação de que as condutas das rés tenham produzido a lesão ao meio ambiente, havendo, por conseguinte, no presente caso o nexo de causalidade, elemento suficiente à imputação da

responsabilidade objetiva. Por outro lado, a intimação da União se mostra desnecessária, porquanto, já se encontra no polo passivo da demanda a Agência Nacional do Petróleo - ANP e na qualidade de assistente litisconsorcial, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e como tal será apreciada na sentença. Indefiro o deslocamento da Agência Nacional de Petróleo - ANP para o polo ativo por ela ostentar responsabilidade de atual gestora dos poços perfurados pela PETROBRAS e porque o Autor da ação requer sejam dela, juntamente com a PETROBRAS exigidas as medidas necessárias para o fechamento definitivo do poço. Indefiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 6 meses (fls. 520/521). Tendo o DNPM apresentado o laudo técnico necessário e não se opondo o Ministério Público Federal, defiro seu deslocamento para o polo ativo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial. Por outro lado, o dano ambiental alegado na inicial restou demonstrado pela Nota Técnica SEP nº 099/2014 da ANP (fls. 580 e segs., fls. 591 e segs.) e a Informação Técnica nº 015/2014-DFISC/DNPM/SP-ISIT/ALDG, conclusivas a respeito da situação técnica. Segundo a nota técnica mencionada o poço em questão é irrecuperável, sendo a solução o abandono definitivo. Não há como recuperar economicamente este poço, já que demandaria a (sic) ações complexas e caríssimas, frente aos problemas técnicos que devem estar ocorrendo no mesmo, conforme comprovado em caso similar num poço em condições semelhantes (fls. 595/596). Através da Informação Técnica nº 015/2014, o DNPM esclarece que tecnicamente, o tamponamento definitivo do poço constitui a única solução para estancar o extravasamento de água hipertermal à superfície, o qual tem provocado danos ambientais localmente, desde pelo menos o ano de 2005 (fl. 588). E mais adiante acrescenta que ... não há qualquer processo DNPM ativo para a área onde está o poço em questão... os trabalhos de recuperação do poço sem a expedição do competente alvará de pesquisa pelo DNPM implicariam atividade não autorizada de pesquisa mineral, que por sua vez possui desdobramentos civis e criminais (fl. 588). Assim, resta evidente que diante dos elementos probatórios carreados nos autos, incluindo aqueles que instruem a inicial se faz necessária a antecipação das medidas pleiteadas pelo Ministério Público Federal afim de que cesse o dano ambiental que já dura aproximadamente dez anos. Ante o exposto, acolho o pleito antecipatório para determinar: a) que a PETROBRAS e o DNPM realizem vistoria conjunta e emitam relatório técnico definitivo no prazo de 60 dias sobre as condições do poço termal situado em Presidente Epitácio, caso a vistoria já realizada e os relatórios já constantes dos autos não sejam suficientes; b) que a ANP, PETROBRAS e DNPM, no prazo de 60 dias após a apresentação do relatório técnico definitivo, implementem as medidas técnicas consideradas mais adequadas, no sentido de se estancar qualquer extravasamento do poço, fazendo cessar a poluição termal e impedindo a continuidade dos danos ambientais e o desperdício de recursos hídricos; c) que a Empresa Rio Paraná Turismo e Águas Quentes Ltda cesse imediatamente a exploração do poço de águas termais, até que sejam realizadas as medidas acima mencionadas. d) Fica cominada multa diária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, em caso de descumprimento. Sem prejuízo das medidas ora determinadas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, pena de indeferimento. As demais questões suscitadas pelas partes serão objeto de análise quando da prolação da sentença. Comunique-se ao SEDI para que promova a retificação da autuação, deslocando o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM do polo passivo para o polo ativo da ação, na qualidade de Assistente Litisconsorcial. P.R.I e Cumpra-se. Presidente Prudente, 8 de maio de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006133-45.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PRUDENBASE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP X ROBSON HENRIQUE DA SILVA X CELIA REGINA BELOTO SALOMAO

Dê-se vista à CEF dos documentos juntados às fls. 73/75 e para que forneça o endereço atualizado dos réus, no prazo de cinco dias. Após, citem-se-os. Int.

MONITORIA

0006078-65.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TATIANA BARBOSA DIAS X LOIDE ALENCAR DA SILVA(RO000663 - MARIA ALMEIDA DE JESUS) Cuida-se de ação monitoria para a cobrança do valor de R\$ 22.989,27 (vinte e dois mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos), atualizado até 14/06/2012, decorrente do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 24.0336.185.0003697-28, celebrado em 21/11/2003. A inicial veio instruída com a procuração, guia de custas e documentos das fls. 5/39. Citadas as requeridas, Loide Alencar da Silva ofereceu embargos à ação monitoria, alegando que a CEF não tentou receber o crédito da devedora principal; que os valores teriam sido liberados para a Faculdade sem que Tatiana houvesse realizado as matrículas; a Executada, como avalista, não autorizou os aditamentos; eventual cláusula contratual nesse sentido deve ser considerada abusiva. Conclui requerendo a citação pessoal de Tatiana; a citação da faculdade para compor a lide, na condição de litisconsorte passiva; que seja considerada abusiva a cláusula que adita automaticamente o aval para os semestres subsequentes aos do primeiro e demais pedidos contidos à fl. 95 (fls. 93/96). A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos, alegando preliminar de inépcia; descumprimento dos artigos 285-B e 739-A, § 5º,

ambos do CPC; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Postula a rejeição liminar dos embargos. No mérito, sustenta que empregou os meios necessários para a cobrança da devedora principal; que não aproveita à embargante o benefício de ordem, por ser o aval garantia de natureza solidária na forma do parágrafo décimo segundo da Cláusula Décima do contrato; que o compromisso como avalista para os aditamentos está previsto na cláusula quarta - da ratificação; a estudante Tatiana frequentou o curso objeto do contrato integralmente, ao contrário do afirmado pela embargante. Por fim, afirma que a embargante procede de modo temerário, abusando do direito de defesa, razão pela qual deve ser considerada litigante de má-fé e responsabilizada na forma da lei. Aguarda a improcedência (fls. 119/138). É o relatório. DECIDO. Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita. Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). A preliminar de inépcia da inicial deve ser afastada, porquanto, a embargante atende de modo satisfatório os requisitos previstos no artigo 282, do Estatuto Adjetivo, deduzindo de forma clara a matéria de embargos de modo a possibilitar o exercício do direito de defesa pela embargada. Ainda em sede de liminar a embargada postula a rejeição liminar dos embargos, com fundamento no artigo 285-B, porque a embargante não discriminou na petição inicial as obrigações contratuais que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. Tal dispositivo não se aplica ao caso dos presentes autos porque a matéria dos embargos deduzida pela embargante não envolve diretamente o quantum objeto da ação monitória, mas tem natureza de verdadeira prejudicial de mérito consistente na negativa do próprio contrato, na medida em que nega a utilização do próprio serviço financiado, ou parte dele, negando, inclusive, sua condição de coobrigada, por não haver autorizado os aditamentos do contrato. De outra parte, os contratos relativos ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies) não se enquadram nas regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, pois o referido financiamento não encerra serviço bancário, mas programa de governo em benefício de classe estudantil específica. Precedentes do STJ. Vencidas as preliminares, passo ao enfrentamento do mérito. Não compete à embargante alegar benefício de ordem por ela expressamente renunciado, visto que a garantia prestada é de forma solidária com o estudante, nos termos do parágrafo décimo segundo da cláusula décima oitava do contrato (fl. 13). A embargante alega que não autorizou os aditamentos ao contrato. Porém, segundo o parágrafo décimo primeiro da cláusula décima oitava, O(s) fiador(es) se obriga(m), por si e por seus herdeiros, a satisfazer todas as obrigações constituídas na vigência deste contrato, bem como pelas dívidas futuras que venham a ser constituídas pelo estudante, em virtude do Contrato de Financiamento Estudantil, Termos Aditivos e Termo de Anuência, e ainda por todos os acessórios da dívida principal, inclusive as despesas judiciais, consoante disposto no art. 822 do Código Civil Brasileiro. - fls. 12/13. A embargante assinou como fiadora a partir do segundo aditamento cuja cláusula quarta - da ratificação estabelece que As partes ratificam todos os demais termos condições constantes do contrato original, e pelo presente instrumento não modificadas, ficando este fazendo parte integrante e complementar daquele contrato, a fim de que, juntos, produzam um só efeito. - fl. 20. Não cabe alegar nulidade da cláusula porque a mesma está expressamente autorizada pelo artigo 822 do Código Civil: Não sendo limitada, a fiança compreenderá todos os acessórios da dívida principal, inclusive as despesas judiciais, desde a citação do fiador. A efetiva prestação dos serviços de ensino está comprovada pelo contrato original e seus aditamentos que acompanham a petição inicial da ação monitória. Se a estudante, devedora principal, não houvesse frequentado o curso em sua integralidade não teria celebrado todos os aditamentos, embora tenha promovido a suspensão do contrato por um período (fls. 6/30). A pretensão da autora para que seja a universidade intimada não comporta deferimento, assim como também é de ser indeferido o pedido para que traga aos autos o histórico escolar da aluna. A instituição de ensino é parte ilegítima para compor a lide, seja na condição de litisconsorte passiva, seja na condição de simples interessada, visto que não faz parte da relação jurídica de direito material, a não ser como mera Interviente/Mantenedora, uma vez que não assinou o contrato de financiamento que tem como partes envolvidas a Caixa Econômica Federal e a estudante e sua avalista. Ademais, em não sendo aplicáveis as regras consumeristas ao contrato de financiamento estudantil, não cabe a inversão do ônus da prova, conforme acima mencionado, cabendo à embargante comprovar a alegação de que a devedora principal não se beneficiou do serviço educacional financiado. Juros e correção monetária na forma como previsto no contrato. São princípios básicos do direito contratual: a autonomia da vontade; a relatividade das convenções e a força vinculante ou a obrigatoriedade das mesmas. Interessa à análise em questão o último princípio. Significa que uma vez estabelecido o acordo de vontades e presentes os requisitos legais para a validade da avença, as partes se vinculam do modo e na forma convencionados, sem possibilidade de alteração a não ser através de novo contrato pactuado da mesma maneira. Conforme ensina o mestre Sílvio Rodrigues: (...) O liberalismo do século XIX, justifica o princípio na idéia de que, se as partes alienaram livremente sua liberdade, devem cumprir o prometido, ainda que daí lhes advenha considerável prejuízo. Pois, quem diz contratual, diz justo.... Dessa forma, realizado determinado negócio jurídico entre agentes capazes, com objeto lícito e obediência à forma, sendo ela prescrita e não defesa em lei, havendo entre eles coincidência de vontades, estarão sujeitos à obrigatoriedade das convenções, pois, pacta sunt servanda, ou seja, o contrato faz lei entre as partes. Inexistentes quaisquer nulidades das cláusulas contratuais e superadas as questões prejudiciais, rejeitam-se os embargos à ação monitória. Com o advento da Lei nº 12.202/2010 houve expressa alteração da Lei 10.260/2001 para conceder ao estudante financiado alguns benefícios, entre eles, a redução de juros dos contratos anteriormente celebrados;

novo sistema de pagamento; novas formas de amortização pelo exercício de trabalho remunerado, em caso de exercício de determinadas atividades, podendo o estudante renegociar sua dívida diretamente junto à CEF. Afasto a litigância de má-fé imputada pela Embargada à Embargante. A tese de defesa deduzida pela Embargante não torna a defesa abusiva ou temerária, somente porque os fatos alegados não puderam ser comprovados. Não devem ser reputadas contrárias à verdade dos fatos, alegações destituídas de dolo ou má-fé para o legítimo exercício do direito de defesa dentro dos limites da normalidade. Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo procedente o pedido da Embargada, reconhecendo-a credora da parte Embargante da importância de R\$ 22.989,27 (vinte e dois mil novecentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos), atualizada até 14/06/2012, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Embargante no pagamento de honorários advocatícios, porquanto a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, intime-se a CEF para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos desta decisão e do manual de procedimentos de cálculo da Justiça Federal. Após, intuem-se as requeridas na forma do 3º do art. 1.102c.P.R.I. Presidente Prudente (SP), 25 de maio de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0009470-13.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X EMERSON BRAGA DE SOUZA(PR019861 - EDUARDO DOS SANTOS)

Trata-se de pedido de utilização do sistema INFOJUD para obtenção de informações acerca de possíveis bens penhoráveis. A utilização do sistema INFOJUD representa verdadeira quebra de sigilo fiscal, restringindo o direito fundamental consagrado nos arts. 5º, X e XII, da Constituição Federal de 1988. Conforme salientou o E. STJ, a quebra de sigilo é possível, mas sendo necessária justificação especial. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. [...] PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL. DEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM JUDICIAL CASSADA. CPC, ART. 165. [...] III. Conquanto possível a quebra do sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo, em homenagem ao preponderante interesse público, constitui requisito essencial à higidez do ato judicial que a determina achar-se amparado em fundamentação consistente, por se cuidar de medida excepcional à regra geral da preservação da privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da Carta Política. III. Caso em que a decisão objurgada limitou-se a justificar a determinação de expedição de ofício à Receita Federal exclusivamente com base na prerrogativa judicial de autonomia na colheita de provas, o que não tem o condão de afastar a imprescindibilidade da fundamentação dos atos judiciais. IV. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1220307/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011) No presente caso, a exequente não comprova que diligenciou na localização de bens passíveis de penhora. Sobre o assunto, colaciono entendimento a respeito: AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INFOJUD. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Hipótese na qual a decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento interposto. O recurso objetivava a reforma da decisão que indeferiu a aplicação dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. 2. A utilização do sistema INFOJUD não deve ser imposta quando nada diligenciou, por meio próprio, o interessado. Não se demonstraram quaisquer diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor. 3. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso aos mesmos independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 4. O êxito do agravo interno, que é fundado no permissivo do parágrafo 1º do art. 557 do CPC, exige que a parte demonstre a ausência dos pressupostos de aplicação do caput do referido artigo, o que não ocorreu no caso presente. 5. Agravo interno não provido. (AG 201002010176070, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 14/02/2011) Assim, pelos fundamentos expostos, indefiro o pedido de aplicação do sistema INFOJUD. Todavia, defiro a pesquisa de informações via sistema Renajud sobre a existência de veículos em nome do Executado e, em caso positivo, o bloqueio de transferência, observando-se o valor da dívida exequenda. Int.

0010937-27.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X EDILSON FERNANDES DOS SANTOS(SP153069 - ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR E SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA E SP318137 - RAFAELA STEIN MOREIRA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/08/2015, às 14:30 horas, Mesa 01, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. O advogado da parte ré deverá dar-lhe ciência da audiência designada e de que deverá comparecer portando documento de identidade. Intimem-se.

0011094-97.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAFAEL GARCIA RAMOS

Ante a certidão e documento das fls. 80/81, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0001960-12.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA DA SILVA

Indefiro, por ora, o pedido da folha 64, tendo em vista que a parte ré ainda não foi intimada nos termos do artigo 475-J do CPC. Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, fornecendo o endereço atualizado da ré Ana Paula da Silva. Int.

0003371-56.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADALTO PEREIRA DOS SANTOS(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/07/2015, às 16:30 horas, Mesa 03, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. O advogado da parte ré deverá dar-lhe ciência da audiência designada e de que deverá comparecer portando documento de identidade. Intimem-se.

0005958-51.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVILAZE LUIZ BARBOSA LIMA(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/07/2015, às 16:30 horas, Mesa 02, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. O advogado da parte ré deverá dar-lhe ciência da audiência designada e de que deverá comparecer portando documento de identidade. Intimem-se.

0002532-94.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEX GOMES RAMOS

Visto em Inspeção. Cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deve ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001521-64.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008900-90.2013.403.6112) K KOGA EPP X KARINA KOGA(PR024654 - MARCELO JOSE CISCATO E SP049078 - BENEDITO JOSE PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/07/2015, às 16:30 horas, Mesa 01, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. O advogado da parte embargante deverá dar-lhe ciência da audiência designada e de que deverá comparecer portando documento de identidade. Intimem-se.

0002459-59.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-97.2014.403.6112) PAULO BATA DE OLIVEIRA(SP145467 - CHRISTIANE ABBUD RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Os Embargantes interpuseram embargos de declaração para requerer a alteração do dispositivo utilizado pela sentença embargada para fundamentar a extinção da execução. Assiste razão aos embargantes. Não tem aplicação o artigo 741, II, do Código de Processo Civil, que trata da execução contra a Fazenda Pública. Ante o exposto acolho os embargos de declaração para extinguir a ação executiva com fundamento no artigo 16 da Lei 1.046/50, c.c. o artigo 745, I, do Código de Processo Civil. Retifique-se o registro com as devidas anotações. Permanece, no mais, a sentença tal como foi lançada. Traslade-se cópia para os autos em apenso. P.R.I. Presidente Prudente, 26 de maio de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0002479-50.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-97.2014.403.6112) NELSON BATA DE OLIVEIRA X MARIA AUGUSTA BATA DE OLIVEIRA X RODOLFO BATA DE OLIVEIRA X MARIA AMALIA BATA D OLIVEIRA LEAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP249544 - TATIANA YUMI HASAI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Os Embargantes interpuseram embargos de declaração para requerer a alteração do dispositivo utilizado pela sentença embargada para fundamentar a extinção da execução. Assiste razão aos embargantes. Não tem aplicação

o artigo 741, II, do Código de Processo Civil, que trata da execução contra a Fazenda Pública. Ante o exposto acolho os embargos de declaração para extinguir a ação executiva com fundamento no artigo 16 da Lei 1.046/50, c.c. o artigo 745, I, do Código de Processo Civil. Retifique-se o registro com as devidas anotações. Permanece, no mais, a sentença tal como foi lançada. Traslade-se cópia para os autos em apenso. P.R.I. Presidente Prudente, 26 de maio de 2015. 5. Newton José Falcão Juiz Federal

0006239-07.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004965-08.2014.403.6112) EVELICE GUTIERRE CARNELOS (SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/06/2015, às 17:30 horas, Mesa 03, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

0000350-38.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004891-51.2014.403.6112) RIBEIRO & FERRO LTDA - ME X DANILLO RIBEIRO FERRO (SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/07/2015, às 16:00 horas, Mesa 03, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. O advogado da parte embargante deverá dar-lhe ciência da audiência designada e de que deverá comparecer portando documento de identidade. Intimem-se.

0000444-83.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006131-75.2014.403.6112) AUTO POSTO ESTRELA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTD (SP294838 - TOSCA MARTINEZ PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/07/2015, às 16:00 horas, Mesa 01, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. O advogado da parte Embargante deverá dar-lhe ciência da audiência designada e de que deverá comparecer portando documento de identidade. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012286-41.2007.403.6112 (2007.61.12.012286-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDMAR EVERSON BERTOLIN X EDMAR EVERSON BERTOLIN

Visto em Inspeção. Trata-se de pedido de utilização do sistema INFOJUD para obtenção de informações acerca de possíveis bens penhoráveis. A utilização do sistema INFOJUD representa verdadeira quebra de sigilo fiscal, restringindo o direito fundamental consagrado nos arts. 5º, X e XII, da Constituição Federal de 1988. Conforme salientou o E. STJ, a quebra de sigilo é possível, mas sendo necessária justificação especial. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. [...] PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL. DEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM JUDICIAL CASSADA. CPC, ART. 165. [...] III. Conquanto possível a quebra do sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo, em homenagem ao preponderante interesse público, constitui requisito essencial à higidez do ato judicial que a determina achar-se amparado em fundamentação consistente, por se cuidar de medida excepcional à regra geral da preservação da privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da Carta Política. III. Caso em que a decisão objurgada limitou-se a justificar a determinação de expedição de ofício à Receita Federal exclusivamente com base na prerrogativa judicial de autonomia na colheita de provas, o que não tem o condão de afastar a imprescindibilidade da fundamentação dos atos judiciais. IV. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1220307/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011) No presente caso, além de o crédito em execução ser de baixo valor, o que não justifica a quebra de sigilo fiscal, a exequente não comprova que diligenciou na localização de bens passíveis de penhora. Sobre o assunto, colaciono entendimento a respeito: AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INFOJUD. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Hipótese na qual a decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento interposto. O recurso objetivava a reforma da decisão que indeferiu a aplicação dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. 2. A utilização do sistema INFOJUD não deve ser imposta quando nada diligenciou, por meio próprio, o interessado. Não se demonstraram quaisquer diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor. 3. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso aos mesmos independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 4. O êxito do agravo interno, que é fundado no permissivo do parágrafo 1º do art. 557 do CPC, exige que a parte demonstre a ausência dos pressupostos de aplicação do caput do referido artigo, o que não ocorreu no caso presente. 5. Agravo interno não provido. (AG 201002010176070, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 14/02/2011) Assim, pelos fundamentos expostos, indefiro

o pedido de aplicação do sistema INFOJUD. Todavia, defiro a pesquisa de informações via sistema Renajud sobre a existência de veículos em nome dos Executados e, em caso positivo, o bloqueio requerido, observando-se o valor da dívida exequenda.Int.

0009333-94.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIMARA ALVES DA SILVA ACOUGUE - ME X LUCIMARA ALVES DA SILVA(SP326530 - MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/07/2015, às 16:00 horas, Mesa 02, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. O advogado da parte executada deverá dar-lhe ciência da audiência designada e de que deverá comparecer portando documento de identidade. Intimem-se.

0001674-97.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NELSON BATA DE OLIVEIRA X PAULO BATA DE OLIVEIRA X MARIA AUGUSTA BATA DE OLIVEIRA X RODOLFO BATA DE OLIVEIRA X MARIA AMALIA BATA D OLIVEIRA LEAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Os Embargantes interpueram embargos de declaração para requerer a alteração do dispositivo utilizado pela sentença embargada para fundamentar a extinção da execução.Assiste razão aos embargantes. Não tem aplicação o artigo 741, II, do Código de Processo Civil, que trata da execução contra a Fazenda Pública.Ante o exposto acolho os embargos de declaração para extinguir a ação executiva com fundamento no artigo 16 da Lei 1.046/50, c.c. o artigo 745, I, do Código de Processo Civil.Retifique-se o registro com as devidas anotações.Permanece, no mais, a sentença tal como foi lançada.Traslade-se cópia para os autos em apenso.P.R.I.Presidente Prudente, 26 de maio de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0004375-56.1999.403.6112 (1999.61.12.004375-8) - ORGANIZACAO DE ENSINO ANA MARIA LTDA S/C(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Visto em Inspeção.Intime-se a Autoridade Impetrada, com cópia das decisões das fls. 316/317 e 337/339 e da certidão da folha 340.Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes.Intimem-se.

0004967-75.2014.403.6112 - BANCO BRADESCO S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual pretende o Impetrante obter provimento mandamental que determine à Autoridade Impetrada que se abstenha de proceder à destinação e eventual leilão, bem como a restituição do veículo S. REBOQUE/DT/NOMS ST2E18RT1 CG, ano/modelo 2003/20003, chassi 9EP07082031002643, RENAVAM 00809222418, placas HRV-0369, objeto de consórcio em favor do impetrante, figurando como devedor fiduciário NUTRIAVES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, e ao qual foi aplicada a pena de perdimento, conforme consta no Ofício nº 278/2014 - GAB/DRF/PPE acostado à folha 29, e onde está mencionado o número dos autos do processo administrativo (nº 10652.720527/2013-66).Afirma a parte impetrante que é detentora da propriedade do veículo e que, nada tendo a ver com os fatos e atos que ensejaram a sua apreensão, deve ser considerada isenta de qualquer responsabilidade e ser restituída na posse do bem.Assevera que, sendo o contratante mero detentor do bem (possuidor de direito) até a plena quitação do quantum debeatur, cabendo, enquanto isso, o domínio resolúvel e a posse indireta a ela, instituição financeira credora.Assim, entende que a propriedade do veículo nunca deixou de ser sua, não podendo, por isso, nenhuma restrição ser efetuada sobre o veículo alienado, mormente a pena de perdimento em face de atos praticados por terceiros.Instruíram a inicial, procuração e documentos, inclusive guia de custas (fls. 13/23 e 24).Termo indicativo de prevenção à fl. 25.Certificou-se a regularidade do recolhimento das custas judiciais, no valor integral (fls. 26).Apontada possibilidade de prevenção no termo da folha 25, a parte impetrante foi instada a comprovar a inexistência de prevenção e o ato praticado pela autoridade indicada como coatora que reputa ilegal ou abusivo (fl. 27).O Impetrante apresentou cópia de Ofício da Receita Federal do Brasil que comunica a pena de perdimento aplicada ao veículo (fls. 28/29).Novamente instado a comprovar a inexistência de prevenção, o Impetrante demonstrou tratarem-se de veículos distintos em cada feito (fls. 30, 31 e 36/38).A medida liminar foi indeferida (fls. 39/40 e vsvs).Notificada a autoridade impetrada e intimado o representante judicial da União, a primeira prestou informações alegando ter agido em estrito cumprimento ao princípio da legalidade que visa apenas a satisfação da norma cogente tributária, e que, ciente da ilegalidade a autoridade administrativa não tem outra alternativa, pena de responder funcional e criminalmente pela omissão. Disse que, em decorrência da apreensão do veículo em testilha em razão de sua utilização no transporte de grande

quantidade de mercadorias de origem estrangeira (principalmente 402.200 maços de cigarros), desacompanhadas de documentação comprobatória de regular introdução no país, foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00185-13 e formalizado o Procedimento Administrativo nº 10652.720527/2013-66 que culminou na decretação de pena de perdimento em favor da Fazenda Nacional. Sustentou que, em casos de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do bem, porquanto é mero credor fiduciário que possui o bem indiretamente, em garantia de uma dívida. Aguarda a denegação da ordem. (fls. 45/48 e 49/70). O Parquet Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 72/76). É o relatório. Passo a decidir. A parte impetrante aduz que o veículo acima descrito é objeto de consórcio em favor da instituição credora ora impetrante, figurando como devedor fiduciário, Nutriaves Comércio e Representações de Produtos Agropecuários. Afirma que é detentor da propriedade do veículo apreendido e, como possuidor indireto não tinha conhecimento sobre a atividade ilícita do devedor fiduciário, não lhe podendo ser atribuída qualquer responsabilidade pela infração administrativo-fiscal. Assevera que, sendo o contratante mero detentor do bem (possuidor de direito) até a plena quitação do quantum debeatur, cabe, enquanto isso, o domínio resolúvel e a posse indireta a ele, credor. Ademais, a empresa financiada (Nutriaves) tornou-se inadimplente com suas obrigações contratuais, perfazendo o valor da sua dívida a quantia de R\$ 41.739,65, razão pela qual foi ajuizada demanda de Busca e Apreensão na Comarca de Alto Garças/MT. Assim, entende que a propriedade do veículo nunca deixou de ser sua, não podendo, por isso, nenhuma restrição ser efetuada sobre o bem alienado, mormente pena de perdimento em face de atos praticados por terceiros. Conclui postulando seja anulado o procedimento administrativo que decretou a pena de perdimento do veículo; seja estabelecida em definitivo a propriedade ao Impetrante ou que em última hipótese seja a União obrigada a indenizar o Impetrante no valor do débito constante no contrato de alienação fiduciária. Em suas informações a autoridade indicada como coatora aduziu que o procedimento que levou ao perdimento do veículo se desenvolveu regularmente, contra ele não se podendo levantar qualquer vício formal ou material. O contrato de arrendamento mercantil não tem o condão de afastar a aplicabilidade da legislação aduaneira, pois o interesse público prevalece sobre o interesse privado. Aguarda a improcedência da ação mandamental. Por seu turno, sustenta o impetrante que o direito do credor fiduciário de haver o bem depois da expedição de ato administrativo que decretou o seu perdimento em decorrência da prática de descaminho não prevalece. Embora já houvesse sido decretado o perdimento do veículo antes da impetração do mandado de segurança, deduziu pedido alternativo para que a União seja compelida a promover o ressarcimento administrativo. Pois bem, ao deferir a medida liminar, assim restou fundamentado nas fls. 39/40 e vsvs: É bem verdade que o impetrante apresentou a cópia do Ofício nº 278/2014 - GAB/DRF/PPE que menciona a sua propriedade sobre o bem cuja liberação pretende. Não obstante, não há comprovação cabal da propriedade do bem, como também da decretação da pena de perdimento do referido veículo em processo administrativo, cujo número vem mencionado no referido ofício como já dito alhures, tampouco o direito de se sub-rogar na posse do veículo em detrimento do consorciado que, em tese, efetua pagamento mensal ao impetrante referente ao contrato firmado, direito que se faria presente em caso de inadimplemento por parte do contratante, do que também não há prova nos autos (fl. 29). O impetrante também não trouxe cópia do procedimento administrativo-fiscal a fim de comprovar eventual descumprimento do devido processo legal a caracterizar ilegalidade ou abuso de poder. O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público. Os atos administrativos possuem atributos, dentre os quais se encontra a presunção de legitimidade e esta advém da suposição de que editados em consonância com o ordenamento jurídico. E o procedimento adotado pela autoridade tida como coatora, pelo menos em princípio, não se mostra abusivo e ilegal na medida em que obedece estritamente a critérios fixados em Lei. Como anotado por Theotônio Negrão, em sua obra Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor em nota ao artigo 7 da Lei n 1.533/51: Os dois requisitos previstos no inciso II (fumus boni iuris e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar. Ademais, este é o entendimento que tem prevalecido na recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A pena de perdimento, em razão do transporte de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando, pode atingir veículos sujeitos a contrato de arrendamento mercantil que possuam cláusula de aquisição ao seu término, pois ainda que, nessas hipóteses, o veículo seja de propriedade da instituição bancária arrendadora, é o arrendatário o possuidor direto do bem e, portanto, o responsável por sua guarda, conservação e utilização regular. Nesse sentido, dentre outros: REsp 1387990/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/09/2013; REsp 1268210/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/03/2013. 2. Agravo regimental não provido. Destarte, pelo que consta dos autos e, neste momento de cognição sumária, próprio do rito mandamental, não configurados os requisitos ensejadores da concessão da liminar, o indeferimento do pedido deduzido na inicial se impõe. Não é de ser declarada a perda do objeto da demanda em razão da destinação do veículo indevidamente apreendido, tendo em vista subsistir a indenização do prejudicado com a destinação do

bem apreendido, a teor do art. 30, 2º, do Decreto-lei nº 1.455/76. Quanto à prova da propriedade, embora o impetrante não tenha juntado aos autos documentação adequada, em suas informações a autoridade coatora não negou a legitimidade ativa do Banco Bradesco S/A, limitando-se a afirmar que, em casos de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do bem, e que se o devedor pratica ato ilícito sujeito a perdimento, de acordo com a legislação aduaneira, tal fato deve ser encarado como um risco inerente à atividade da financeira/consórcio. No mérito, todavia, a ação é improcedente. Cumpre anotar, inicialmente, que o entendimento que predominava na jurisprudência era no sentido da necessidade da ciência, pelo proprietário do meio de transporte, de que este vinha sendo empregado com a finalidade ilícita, sendo ilegítima a apreensão quando o proprietário do veículo está alheio ao uso ilícito do bem. Aplicável, portanto, a Súmula nº 138 do extinto TFR, que estabelece: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Quanto ao tema em comento - de que a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário, na prática do delito - era então tranqüila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais das 1ª, 3ª e 4ª Regiões. Todavia, recentemente a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça se alterou para admitir a aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária. (AGRESP 201302869547 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1400611. Relator(a): HERMAN BENJAMIN. STJ - SEGUNDA TURMA. DJE, 18/06/2014). Tal ocorre porque o contrato de alienação fiduciária não é oponível ao Fisco, na forma do que preceitua o art. 123, do Código Tributário Nacional: Salvo disposições de lei em contrário, as convenções de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Desse modo, perante o Fisco e para a aplicação da pena de perdimento o contrato de alienação fiduciária não produz o efeito de retirar a propriedade do devedor fiduciante, subordinando o bem à perda como se dele fosse, sem anular o contrato de alienação fiduciária em garantia efetuado entre credor e devedor que haverão de discutir os efeitos dessa perda na esfera civil. Acaso fosse entregue o bem para a instituição financeira, dar-se-ia a sua venda para abater a dívida do fiduciante que se livraria tanto da pena de perda quanto da dívida perante a instituição financeira, pois esta seria paga com o produto da alienação do bem, e o fiduciante infrator ainda ficaria com o saldo do produto da venda em flagrante confronto com os princípios de eticidade e função social dos contratos (art. 421 e 2035, parágrafo único do CC/2002), além de retirar a efetividade da legislação tributária. A pena de perdimento em razão do transporte de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando pode atingir veículos sujeitos a contrato de arrendamento mercantil que possuam cláusula de aquisição ao seu término, pois ainda que, nessas hipóteses, o veículo seja de propriedade da instituição bancária arrendadora, é o arrendatário o possuidor direto do bem e, portanto, o responsável por sua guarda, conservação e utilização regular. Nesse sentido, dentre outros: REsp 1387990/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/09/2013; REsp 1268210/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, KJe 11/03/2013. Destaco em seguida o precedente que bem retrata o entendimento adotado pelo C. STJ: EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A pena de perdimento, em razão do transporte de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando, pode atingir veículos sujeitos a contrato de arrendamento mercantil que possuam cláusula de aquisição ao seu término, pois ainda que, nessas hipóteses, o veículo seja de propriedade da instituição bancária arrendadora, é o arrendatário o possuidor direto do bem e, portanto, o responsável por sua guarda, conservação e utilização regular. Nesse sentido, dentre outros: REsp 1387990/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/09/2013; REsp 1268210/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/03/2013. 2. Agravo regimental não provido. Para além, não restou comprovado o pedido de restituição na esfera penal. A via do mandado de segurança não é indicada para demandar restituição de coisa apreendida relacionada a infração, em face do disposto nos artigos 118 a 120 e seus parágrafos do Código de Processo Penal, porque se trata de procedimento de rito especialíssimo que exige direito líquido e certo demonstrado de plano e não admite dilação probatória. Somente através do pedido de restituição seria possível aferir se é caso ou não de manutenção da constrição, à vista do interesse probatório em eventual ação penal. A matéria, como posta, inclusive necessita de maior dilação probatória acerca da necessidade de manutenção da apreensão frente à esfera penal. Entendo que a liberação do veículo apreendido em crime de descaminho dar-se-á apenas quando já houve pedido de restituição deferido no Juízo Criminal ou quando não haja mais interesse na apreensão na esfera criminal, desde e ainda que se trate de terceiro de boa-fé ou em casos de evidente e manifesta desproporção do valor da mercadoria e do veículo. Em todos os casos, com a devida comprovação da posse/propriedade do veículo (Precedente do E. TRF da 3ª Região). Destaco que a 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região já sedimentou entendimento quanto ao uso impróprio do mandado de segurança como substitutivo de pedido de restituição tratado no Código de Processo Penal. (Processo: Mandado de Segurança 0000063720084036004 - MS - 306174. Relatora: Desembargadora Federal Ramza Tartuce. TRF3 - Primeira Seção. e-DJF3, Judicial 1, 02/07/2012). Não há, portanto, lesão a direito líquido e certo a ser reparado via mandado de segurança. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 269,

inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte impetrante e denego a segurança pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios (enunciados nº 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do C. STJ e do STF, respectivamente; e Lei 12.016/2009, art. 25). Custas pela parte impetrante. Transitada em julgado a decisão, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas devidas e as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a PSFN. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Presidente Prudente (SP), 27 de maio de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0006603-76.2014.403.6112 - DESTILARIA ALCIDIA S/A (SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP096343 - GISELDA FELIX DE LIMA FRAZAO E SP326163 - CRISTINE DE LIMA FRAZÃO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
DESTILARIA ALCÍDIA S/A. interpôs embargos de declaração apontando contradição na sentença das folhas 145/149 e vvss, no tocante à não fixação do marco inicial da contagem do prazo de 180 dias para que a Autoridade Impetrada decidisse seus processos administrativos de ressarcimento de PIS e COFINS, os quais já estariam sem movimentação há mais de 470 dias. Aduziu, ainda, julgamento ultra petita na medida em que descaberia pronunciamento judicial quanto à correção monetária haja vista que nenhuma pretensão fora deduzida neste sentido. Relatei e DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e no mérito, lhes dou provimento. Com razão a embargante. De fato, a despeito de haver assinalado o prazo de cento e oitenta dias para que a autoridade Impetrada imprimissem decisão nos pedidos de ressarcimento da impetrante silenciou quanto ao marco inicial da contagem desse prazo. Quanto à questão da correção monetária, a despeito de ter-se consignado que se observariam os critérios administrativos, não há prejuízo na menção constante do julgado, até porque, na prática, é o que ocorrerá. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou parcial provimento para fixar o marco inicial do prazo de 180 (cento e oitenta dias) para que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente (SP) decida os pedidos de ressarcimento da Impetrante, ora embargante, como sendo o dia 20/02/2015, dia em que a impetrante comprovou nos autos ter procedido à entrega da documentação informativa exigida pela Autoridade Impetrada. Retifique-se o registro com as devidas anotações, permanecendo, no mais, a sentença embargada tal como foi prolatada. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 25 de maio de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0000525-32.2015.403.6112 - FABIO ALVES DE OLIVEIRA (SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO E SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à liberação de veículo automotor de conduzido pelo Impetrante, procurador do proprietário do bem, Manoel Antônio Ferreira, com poderes específicos sobre o veículo, apreendido quando retornava do Paraguai com mercadorias ilegalmente introduzidas no país. Com a inicial veio procuração e documentos (fls. 08/37). Deferida a medida liminar, na mesma respeitável decisão que também deferiu os benefícios assistência judiciária gratuita (fls. 40/41 e vvss). Juntado extrato do Sistema de Acompanhamento Processual, referente ao pedido de restituição de coisas apreendidas, na esfera penal (fl. 42 e vs). Notificada a autoridade impetrada e intimado o representante judicial da União, a primeira prestou informações alegando ter agido em estrito cumprimento ao princípio da legalidade que visa apenas a satisfação da norma cogente tributária, e que, ciente da ilegalidade a autoridade administrativa não tem outra alternativa, pena de responder funcional e criminalmente pela omissão, não podendo, em decorrência de ser o ato vinculado, aplicar critério de proporcionalidade ante a inexistência de dispositivo legal (fls. 47/50 e 51/69). O Parquet Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 71/75). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar por intermédio do qual pretende o Impetrante obter provimento mandamental que determine à Autoridade Impetrada que proceda à liberação do veículo FIAT SIENA ATTRACTIV 1.4, cor prata, placas JJU-1398, chassi 9BD197132D3080101, ano/modelo 2013, RENA VAN 00534057624, apreendido no dia 20/07/2014 porque em seu interior estavam mercadorias ilegalmente introduzidas no país pelo Impetrante e terceira pessoa que o acompanhava. Alega que requereu a devolução do veículo à autoridade impetrada, mas teve indeferido seu pedido, conforme parecer exarado no processo administrativo acostado às folhas 28/32. Aduz que a pena de perdimento mencionada no referido parecer é descabida vez que desproporcional o valor do veículo em relação à mercadoria apreendida, sendo de rigor a sua devolução, conforme precedentes jurisprudenciais que menciona. Entende que, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como à proteção ao direito de propriedade previsto na Constituição Federal, não deve ser aplicada a pena de perdimento ao veículo e, por isso, requer sua liberação, porquanto é seu instrumento de trabalho. Como folha 42 e vs juntou-se aos autos extrato Sistema de Acompanhamento Processual contendo decisão que deferiu a liberação do veículo do inquérito policial, via Pedido de Restituição de Coisas Apreendidas nº 0003663-41.2014.4.03.6112, que tramitou perante a 5ª Vara Federal local. Conforme já constou da respeitável decisão que apreciou o pedido de liminar, a comprovação legitimidade para propor a ação e da propriedade do veículo FIAT SIENA ATTRACTIV 1.4, cor prata, placas JJU-1398, chassi 9BD197132D3080101, ano/modelo 2013, RENA VAN 00534057624, está satisfatoriamente demonstrada nos

documentos das folhas 20/21, onde consta o impetrante como procurador do proprietário do bem, Manoel Antônio Ferreira, com poderes específicos sobre o veículo. Evidente, também, a conclusão extraída do procedimento administrativo de que as mercadorias adquiridas pelo impetrante no Paraguai adentraram em território brasileiro sem a necessária documentação comprobatória de regular internação no território nacional, restando demonstrado, inequivocamente, que o veículo que transportava as mercadorias sujeitas à pena de perdimento, pertence a Manoel Antônio Ferreira, que outorgou procuração ao Impetrante, por instrumento público, com poderes específicos sobre o veículo apreendido por infração também punível com aquela sanção (fls. 21 e 27/32 e 34/37). Há provas de vinculação do impetrante, responsável pelo veículo com as mercadorias transportadas em situação irregular, restando comprovada sua participação na consecução do ilícito. Pois bem, ao deferir a medida liminar, assim restou fundamentado nas fls. 40/41 e vsvs: O objeto desta ação mandamental, como já mencionado na decisão inicial, é a proteção de suposto direito líquido e certo referente à propriedade de um veículo apreendido por transportar mercadoria sem documentação fiscal, oriunda do Paraguai. A comprovação legitimidade para propor a ação e da propriedade do veículo FIAT SIENA ATTRACTIV 1.4, cor prata, placas JJU-1398, chassi 9BD197132D3080101, ano/modelo 2013, RENAVAN 00534057624, está satisfatoriamente demonstrada nos documentos das folhas 20/21, onde consta o impetrante como procurador do proprietário do bem, Manoel Antonio Ferreira, com poderes específicos sobre o veículo. Importa anotar que o perdimento se dará mediante regular procedimento administrativo-fiscal, no qual será assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa, na forma do inciso LV do artigo 5º da Constituição da República. Justifica-se a pena de perdimento do veículo quando transportar mercadoria irregular, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. A pena de perdimento pode se concretizar depois de comprovada a responsabilidade do proprietário em regular procedimento administrativo, no qual lhe deve ser assegurado o direito de ampla defesa. Segundo estabelece o artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104 e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 24): quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade. A documentação dos autos dá conta de que o veículo do impetrante foi apreendido porque transportava mercadoria internada irregularmente no território nacional e por isso sujeita à pena de perdimento, mesma destinação a ser dada ao veículo, confirmada a responsabilidade do proprietário. Conforme atual precedente jurisprudencial do STJ é incabível decretar pena de perdimento em veículo apreendido quando o valor do mesmo e do tributo iludido é desproporcional, sob pena de ferir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de ser inaplicável a pena de perdimento de bens quando há flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas irregularmente importadas. 2. Agravo regimental não provido. (EMEN: Data da Decisão 08/04/2014 Data da Publicação 25/04/2014). Observe-se que já foi determinada a liberação do veículo da esfera criminal, nos autos do processo 0003663-41.2014.403.6112, registrando, por oportuno, que eventual aplicação da pena de perdimento na esfera administrativa não estaria abrangida por aquela decisão (extrato processual juntado em seguida a esta). Verificado também que consta do parecer à folha 28 o valor das mercadorias pertencentes ao Impetrante (R\$ 3.117,03) e das pertencentes ao acompanhante (R\$ 1.623,53) sendo o valor do veículo estimado em torno de R\$ 35.348,00 (fl. 33). Assim, pode-se concluir desta análise superficial que é descabida a pretensão da autoridade impetrada de decretar a pena de perdimento do bem diante da desproporcionalidade do tributo iludido em relação ao valor do veículo. Destarte, é de lhe ser restituído o veículo apreendido. De fato, segundo estabelece o artigo 617, inciso V, do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro), aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104 e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 24): quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade. Esta também a dicção extraída do inciso V do artigo 513 do Decreto nº 91.030, de 05/03/1985. Note-se que o perdimento dar-se-á mediante regular procedimento administrativo-fiscal, no qual assegurar-se-á o direito ao contraditório e a ampla defesa, na forma do inciso LV do artigo 5º da Constituição da República. A finalidade da pena de perdimento em casos dessa natureza é a de restaurar o direito lesado, somente se justificando na medida em que recompõe o dano causado ao erário público, devendo, entretanto, como qualquer reprimenda, guardar proporcionalidade com a infração praticada (CF/88, art. 5º, XLVI, b). De outra forma, prevaleceria o enriquecimento sem causa da União, em detrimento do patrimônio do particular, o que não se coaduna com o Direito e com a Justiça. A documentação dos autos dá conta de que o veículo conduzido pela parte impetrante foi apreendido porque transportava mercadorias introduzidas irregularmente no território nacional e, por isso, sujeitas à pena de perdimento, mesma destinação dada ao veículo, visto que restou caracterizada a responsabilidade do procurador do proprietário. Ainda que a parte impetrante não tivesse trazido pessoalmente a mercadoria do Paraguai, tal fato seria irrelevante. A simples utilização do veículo para introdução de mercadorias sem a respectiva documentação fiscal em território nacional configura infração passível de autuação e conseqüente perdimento. A lei não exige que o veículo esteja preparado para o transporte da

mercadoria, o que se exige para o perdimento do mesmo na esfera penal. No âmbito administrativo tal circunstância é desnecessária, bastando que fique comprovado o dolo do proprietário do veículo para acarretar sua perda. Entretanto, a jurisprudência vem se firmando no sentido de que quando o valor da mercadoria apreendida é inferior ao do veículo não se justifica o perdimento deste, pena de se consagrar o enriquecimento sem causa da União em prejuízo do proprietário do veículo. (STJ- Primeira Turma - RESP 854949. Processo: 200601356700 UF: PR. Fonte: DJ, 14/12/2006, Pág. 308. Relator José Delgado; TRF-3 - Terceira Turma AC 788237. Processo: 200203990131392 UF: MS. DJU, 04/10/2006, Pág. 272. Relator Juiz Nery Junior). A desproporção existente entre o valor da mercadoria sujeita à pena de perdimento e do veículo transportador, sujeito à mesma pena, ameniza o rigor da lei, pois conforme consagrado pelos Tribunais Pátrios, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador exige a equivalência entre os valores dos bens e do meio de transporte utilizado. É pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, embora seja possível a aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, isso não deve ocorrer no caso concreto onde inexistente qualquer proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o do veículo apreendido sendo, portanto, descabida a aplicação da pena, na evidência da desproporcionalidade. Tal entendimento visa evitar o confisco, sendo patente a inexistência de ofensa aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (APELREEX 00090961320104036000 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1676486. Relator: Juiz Convocado Ciro Brandani. TRF3 - Terceira Turma. e-DJF3, Judicial 1, 07/10/2014). Neste caso, como já apontado na respeitável decisão liminar, foram apreendidas mercadorias pertencentes ao Impetrante no valor de R\$ 3.117,03 (três mil cento e dezessete reais e três centavos) e pertencentes ao acompanhante no importe de R\$ 1.623,53 (um mil seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos), sendo o valor do veículo estimado em torno de R\$ 35.348,00 (trinta e cinco mil trezentos e quarenta e oito reais). Assim, com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada a pena de perdimento ao veículo cujo valor é o maior que 7 (sete) vezes do valor das mercadorias, sendo forçoso o reconhecimento da desproporção havida. Portanto, evidenciado que o valor das mercadorias transportadas é consideravelmente inferior ao do veículo transportador e não comprovada a habitualidade da conduta delituosa da parte impetrante, indevida a aplicação da pena de perdimento do veículo automotor, face representar um verdadeiro confisco, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. Por fim, ressalto que, embora não haja pedido expresso para anulação do Procedimento Administrativo que aplicou a pena de perdimento, tal pedido está implícito, tendo em vista que não se pode liberar o veículo em testilha, restituindo-o definitivamente ao Impetrante, sem anular referido procedimento. O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público. Em que pese os atos administrativos possuírem atributos indispensáveis, dentre os quais a presunção de legitimidade, por suposição de terem sido editados em consonância com o ordenamento jurídico, certo é que a própria autoridade impetrada destacou que, sendo vinculado o ato, não pode a autoridade impetrada aplicar critério de proporcionalidade, sem dispositivo legal. Na mesma forma não pode a autoridade impetrada avaliar se o ato de apreensão prevista na lei caracteriza confisco, cabendo o julgamento ao poder judiciário. E, sendo assim, configurado que o direito líquido e certo do Impetrante foi lesado, conforme inclusive entendeu o Órgão Ministerial (fls. 71/75), concede-se a segurança em definitivo para afastar o perdimento injustificado do veículo em face da desproporção verificada. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, mantenho a liminar julgo PROCEDENTE o pedido do impetrante e CONCEDO em definitivo a segurança pleiteada para anular o procedimento administrativo que decretou o perdimento do veículo FIAT SIENA ATTRACTIV 1.4, cor prata, placas JJU-1398, chassi 9BD197132D3080101, ano/modelo 2013, RENAVAN 00534057624, descrito na inicial, e determinar sua liberação em favor do Impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (enunciados nº 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do C. STJ e do STF, respectivamente; e Lei 12.016/2009, art. 25). Sem condenação em custas, por ser a parte impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 41 vs). Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º). Esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, submetam-se os autos à consideração do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado a decisão, expeça-se o necessário e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas devidas e as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a PSFN. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Presidente Prudente (SP), 27 de maio de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0002003-75.2015.403.6112 - LUNIELLE HELOUISE DOS SANTOS (SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE (SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL P.PRUDENTE/SP (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
DESPACHO DA FOLHA 165: Visto em Inspeção. Fls. 155/159: Admito o agravo retido, tempestivamente

interposto. Proceda a Secretaria as devidas anotações. Intime-se a parte impetrante para manifestar-se acerca do agravo, no prazo legal, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Fls. 161/163: Cientifique-se o representante do FNDE, através da Procuradoria Seccional Federal em Presidente Prudente, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Int. DESPACHO DA FOLHA 181: Defiro a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no polo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, as devidas anotações. Intime-se o FNDE para juntar aos autos o original das informações das fls. 167/174, no prazo de dez dias. Manifeste-se a Impetrante, no prazo de dez dias, sobre o Agravo de Instrumento juntado às fls. 175/179. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0002785-82.2015.403.6112 - JOSE MARCOS BORGES(SP341222 - CAIO EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em análise de pedido de reconsideração. Folhas 52/55 e documentos de fls. 56/96: Tra-ta-se de pedido de reconsideração formulado pelo impetrante que, apresentando cópia integral dos procedimentos administrativos referentes à apreensão e lacração de veículos que transportavam mercadorias ilegalmente introduzidas no país pelo Impetrante e terceira pessoa que o acompanhava, sem a respectiva documentação fiscal. Alegou, inicialmente, que protocolara impugnação à lacração do veículo perante a Autoridade Impetrada no dia 09/04/2015 e que até o momento da impetração do writ ainda não havia decisão em qualquer sentido e argumentou que a lacração e retenção do veículo seria desca-bida, porquanto desproporcional o valor do veículo em relação às mercadorias apreendidas, cabendo a restituição pleiteada, mediante anulação do Termo de Apreensão e Lacração nº 04/2015, inserido nos processos administrativos nos 0652.720097/2015-44 e 10652.720098/2015-99. A medida liminar foi indeferida, consignando-se em sua fundamentação a ausência das cópias dos procedimentos administrativos originários da apreensão e lacração em comento, circunstância que ensejou a presente manifestação de reconsideração, agora especada na juntada da documentação retromencionada. (folhas 46, vs e 47). Relatei brevemente. Basta à apreciação do pedido de reconsideração. O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, artigo 1º). A liminar em Mandado de Segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inc. III). Entende-se por fundamento relevante aquele decorrente da existência de prova robusta que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca dos fatos alegados, aliado a um juízo de probabilidade favorável ao impetrante, tanto em relação à existência do direito invocado e da sua violação por ato abusivo ou ilegal de autoridade, bem como da subsunção da situação fática relatada pelo autor a este direito. O regulamento aduaneiro sujeita os veículos transportadores de mercadorias descaminha-das/contrabandeadas à pena de perdimento, quando pertencerem ao responsável por infração punida com tal pena (Decreto-Lei nº 37/1966, art. 104, inc. V). A contrário senso, quando o proprietário não for responsável pela infração, o veículo não estará sujeito à pena de perdimento. Responsável pela infração aduaneira, nos termos da lei, é todo aquele que, de qualquer forma, concorre para a sua prática, de forma voluntária ou involuntária (idem, art. 94 e 95). A tese jurídica invocada pelo impetrante não preenche o requisito verossimilhança, já que, apresenta-das as cópias dos procedimentos administrativos, ficou ainda mais evidente que ele se dirigiu ao Paraguai, lá adquiriu as mercadorias apreendidas, visando comercializá-las. Este fato foi por ele próprio e pelo companheiro de viagem informado nos formulários das folhas 82/83. Portanto, a novel prova coligida aos autos, quando reanalisada em regime de cognição sumária, próprio do exame das tutelas cautelares pedidas, não me permite concluir pela procedência das alegações fáticas. Assim, não vislumbro a ilegalidade do ato praticado apontada na inicial e, por conseguinte, não há como deferir a medida de urgência pleiteada. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração e MANTENHO integralmente a decisão 46, vs e 47. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 27 de maio de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1201124-05.1994.403.6112 (94.1201124-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEIC LTDA(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OLIVEIRA LOCADORA DE VEIC LTDA

Ante a certidão da folha 235, manifeste-se a Exequente, no prazo de cinco dias. Int.

1205795-66.1997.403.6112 (97.1205795-0) - DRACAR VEICULOS E PECAS LTDA(SP214800 - FABIOLA CUBAS DE PAULA) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND OAB5072) X INSS/FAZENDA X DRACAR VEICULOS E PECAS LTDA(SP079017 -

MILTON DE PAULA)

Fl. 695: Defiro o pedido de suspensão do feito até notícia do pagamento integral da dívida. Aguarde-se em Secretaria, com baixa SOBRESTADO, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

1206670-02.1998.403.6112 (98.1206670-5) - F R J COM/ DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSS/FAZENDA X F R J COM/ DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X FABIO FIUME GARGIULO X ROGERIO FIUME GARGIULO X SONIA GILDA PIAI X LAERCIO MORGON STUCHI X EDVALDO TELES X LUIZ CARLOS SOARES X LUIS DOMINGOS FILHO X JOSE ROBERTO NASCIMENTO FRANCA

Fl. 292: Defiro o sobrestamento pelo prazo requerido (onze meses). Aguarde-se em Secretaria, com baixa SOBRESTADO, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0007287-26.1999.403.6112 (1999.61.12.007287-4) - AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS S/C LTDA(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS S/C LTDA

Fls. 330/332: Intime-se a parte autora/executada, através de seu advogado, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 11.347,12 (onze mil, trezentos e quarenta e sete mil e doze centavos), atualizada até dezembro de 2014, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Consigno que o pagamento deverá ser feito por meio de guia DARF, código de receita 2864, atualizando-se os valores à data do efetivo pagamento, conforme índices do CJF para as ações condenatórias em geral.Int.

0013641-86.2007.403.6112 (2007.61.12.013641-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X POSTO BEM VINDO DE PIRAPOZINHO LTDA X JOSE APARECIDO BIANCHI X SANTINA IZA RUBINI BIANCHI(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO BEM VINDO DE PIRAPOZINHO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTINA IZA RUBINI BIANCHI(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/08/2015, às 14:30 horas, Mesa 02, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. O advogado da parte executada deverá dar-lhe ciência da audiência designada e de que deverá comparecer portando documento de identidade. Intimem-se.

0005082-72.2009.403.6112 (2009.61.12.005082-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDMUNDO CARNEIRO DE CAMPOS X EDSON PEREIRA DE CAMPOS X JOAQUIM CARNEIRO DE CAMPOS - ESPOLIO(SP191334B - DENIZE MALAMAN TREVISAN LARGUEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMUNDO CARNEIRO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PEREIRA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM CARNEIRO DE CAMPOS - ESPOLIO(SP264336 - MARISTELA GOMES TALAVERA THEODORO)

Ante a certidão e documentos das fls. 370/376, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0006701-03.2010.403.6112 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MANOEL JOAO DA COSTA(SP145381 - MAURICIO MIRANDA E SP303750 - JULIANE DE ASSIS E SILVA HOLMES LINS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MANOEL JOAO DA COSTA
Fl. 396: Arquivem-se os autos (findos), extinguindo-se a execução no Sistema Informatizado. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3482

MONITORIA

0005577-43.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE HENRIQUE BELLORIO

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000526-32.2006.403.6112 (2006.61.12.000526-0) - ELIZEU LUIZ DE SOUZA(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Desapensem-se e arquivem-se.Intimem-se.

0013409-74.2007.403.6112 (2007.61.12.013409-0) - OSVALDO DOS SANTOS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0005568-91.2008.403.6112 (2008.61.12.005568-5) - SEBASTIAO BRAZ PACIFICO X TEREZA ARAUJO DE OLIVEIRA PACIFICO(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

BAIXA EM DILIGÊNCIA.Defiro o requerimento formulado pela parte autora às fls.1409/1412 e 1413/1416, no sentido de que seja complementado o trabalho técnico realizado, diante dos novos documentos trazidos pelo Banco do Brasil (contas gráficas - fls. 1397/1405).Intime-se o Sr. Perito que realizou os trabalhos periciais para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, perícia complementar à luz dos novos documentos trazidos aos autos (fls. 1397/1405), os quais deverão instruir o mandado de intimação.Com a apresentação do laudo, vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0014818-51.2008.403.6112 (2008.61.12.014818-3) - MARTA LUZIA TROMBINI FUSARO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0002713-37.2011.403.6112 - CLAUDIO FAVERO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Ciência quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem, relativamente ao prosseguimento desde feito e, nada sendo requerido, arquivem-se.Intimem-se.

0001010-37.2012.403.6112 - NORIVAL BISCOLA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0001407-96.2012.403.6112 - ANTONIA FERREIRA DE MORAIS(SP060600 - HELENA TAKARA OUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se

estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0002259-23.2012.403.6112 - VALDIR ALVES FRANCA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0002801-41.2012.403.6112 - MARIA CRISTINA DA SILVA FREITAS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0005056-69.2012.403.6112 - TERESA BRESSAN HOSSOMI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)
Ciência quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem, relativamente ao prosseguimento desde feito e, nada sendo requerido, arquivem-se.Intimem-se.

0006314-17.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se à APSDJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos, destacando que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651).Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000303-35.2013.403.6112 - LEVI MESSIAS DOS SANTOS(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista fora de secretaria. Decorrido o prazo acima, tornem ao arquivo.Int.

0000637-69.2013.403.6112 - HELENO MATIAS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0002872-09.2013.403.6112 - ALEXANDRE CEZAR MEI X SILMARA DE OLIVEIRA SILVA MEI(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 183/201: manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias.Int.

0005797-41.2014.403.6112 - SERGIO ROBERTO D ANGELO(SP137930 - SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X FUNDACAO CESP(SP305593 - JULIANA CAMARGO DE ARAUJO LIMA) X UNIAO FEDERAL
Aos réus para especificação fundamentada das provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0000438-76.2015.403.6112 - WILSON MENDONCA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, conforme anteriormente determinado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005844-49.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001538-37.2013.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE

SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 2336/2345, pela UNIMED, sob a alegação de que haveria contradição e omissão em pontos fundamentais da sentença. De acordo com a embargante as contradições se deram na apreciação de tratamentos psiquiátricos sem cobertura contratada para tanto, além de outros procedimentos ocorridos também fora da cobertura contratada e procedimentos ocorridos dentro do período de carência contratual. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. O presente caso cuida de demanda extremamente complexa, envolvendo 105 AIHs, onde a parte embargante objetiva afastar a pretensão da parte embargada de que sejam ressarcidos os custos por ela suportados em razão de tais atendimentos. Diante disso, foi procedida uma minuciosa análise na vasta documentação que instrui o processo, que culminou na apreciação da regularidade das AIHs limitada às alegações da parte embargante, posto que não cabe ao julgador fazer uma auditoria nas AIHs em busca de situações que desautorizam a pretensão ressarcitória, mas tão somente solucionar as questões expressamente trazidas aos autos. A propósito, antes de discorrer sobre as AIHs na sentença embargada, deixei consignado que: Acrescente-se que não cabe ao Juízo fazer uma auditoria nas AIHs que embasam a Certidão de Dívida Ativa, averiguando a regularidade de cada uma. Por isso, em respeito aos termos do artigo 460, do Código de Processo Civil, a apreciação de mérito se restringirá às AIHs expressamente impugnadas pela parte embargada. Assim, toda e qualquer alegação colocada pela parte embargante que venha inovar as discussões por ela estabelecidas na peça vestibular, será prontamente afastada. Passo a apreciar as alegações da parte embargante, nos termos em que por ela foram formuladas. Da AIH 2933655582 - tratamento psiquiátrico fora da cobertura contratada pelos beneficiários realizado fora da área de ação. A AIH 2933655582 não foi analisada sob o enfoque de atendimento psiquiátrico não contratado, porque a parte embargante não fez alegação nesse sentido na petição inicial, limitando-se a colocá-la no rol das AIHs cuja atendimento ocorreu fora da área de cobertura da Unimed Presidente Prudente, questão que foi expressamente enfrentada. Assim, nesse tópico verifica-se que a embargante inova a discussão trazida aos autos com a petição inicial, sendo incabível rever a sentença embargada, posto que inexistente contradição ou omissão a ser sanada. Das AIHs 2933419115, 2933393947, 2932919044, 2932887320 e 2926833294 - atendimentos não possuíam previsão contratual por serem prestados dentro do período de carência. Neste ponto, a alegação da parte embargante na peça vestibular se deu no sentido de que tais atendimentos se deram fora da cobertura contratual, o que foi expressamente enfrentado na sentença embargada. Agora vem com os presentes embargos declaratórios dizer que atendimentos não possuíam previsão contratual por serem prestados dentro do período de carência. Ora, há nítida diferença entre um atendimento realizado fora da cobertura contratual e um atendimento realizado prestado dentro do período de carência, tanto que a própria embargante separa em tópicos distintos tais alegações. Assim, não se pode dizer que houve contradição ou omissão na sentença embargada, a qual simplesmente deixou de enfrentar questão não trazida a cabo em momento oportuno, sendo descabida sua reapreciação em sede de embargos de declaração. Dos demais procedimentos ocorridos fora da cobertura contratada pelos beneficiários. Alega a embargante que existem outros atendimentos realizados fora da cobertura contratada pelos beneficiários, citando as AIHs 2935473904, 2935473915 e 2935473926. Contudo, em momento algum da petição inicial a embargante se referiu as AIHs 2935473904, 2935473915 e 2935473926, razão pela qual não foram objeto de análise na sentença atacada. Com isso, pretende a embargante novamente inovar a discussão trazendo em sede de embargos declaratórios questão não apresentada em momento oportuno, o que não é permitido. Assim, não vislumbro qualquer omissão ou contradição a ser sanada. Dispositivo Assim, conheço dos presentes embargos de declaração, para dar-lhes NEGAR-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004530-34.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010204-18.1999.403.6112 (1999.61.12.010204-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIO YASSUO DOI(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) Recebo o apelo do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000339-09.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014741-42.2008.403.6112 (2008.61.12.014741-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ODETE PEREIRA BISCOLA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0001432-07.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011180-10.2008.403.6112 (2008.61.12.011180-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CICERA DE JESUS ALEXANDRE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0001637-36.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008807-64.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE CRISTIANO ALVES(SP266980 - REGINA TERUMI OUBA)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0001739-58.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009098-30.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CLAUDIO EGEA TORO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0001740-43.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001065-51.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X REGINA FERREIRA DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0001742-13.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002082-25.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MONIQUE ALVES PALOMO X MADALENA PEDROSO NOGUEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0001868-63.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010290-47.2003.403.6112 (2003.61.12.010290-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE MARCIANO DE BRITO(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0002116-29.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000697-52.2007.403.6112 (2007.61.12.000697-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUANA FRANCISCA MACARINI X LARISSA FRANCISCA MACARINI X ELISABETE FRANCISCA MACARINI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0002535-49.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001209-93.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X VITORIO PERINI(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO)

Apensem-se aos autos n.0001209-93.2011.403.6112.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001195-41.2013.403.6112 - UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 1689/1698, pela UNIMED, sob a alegação de que haveria contradição e omissão em pontos fundamentais da sentença. De acordo com a embargante as contradições se deram na apreciação de tratamentos psiquiátricos sem cobertura contratada para tanto, além de outros procedimentos ocorridos também fora da cobertura contratada e procedimentos ocorridos dentro do período de carência contratual. No que toca à omissão, alegou que restou decidido que a rescisão do contrato de plano de saúde levada a efeito antes do atendimento do beneficiário pela rede pública é causa impeditiva para cobrança, havendo omissão no sentido de analisar as AIHs que se enquadram nesta situação. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. O presente caso cuida de demanda extremamente complexa, envolvendo 88 AIHs, onde a parte embargante objetiva afastar a pretensão da parte embargada de que sejam ressarcidos os custos por ela suportados em razão de tais atendimentos. Diante disso, foi procedida uma minuciosa análise na vasta documentação que instrui o processo, que culminou na apreciação da regularidade das AIHs limitada às alegações da parte embargante, posto que não cabe ao julgador fazer uma auditoria nas AIHs em busca de situações que desautorizam a pretensão ressarcitória, mas tão somente solucionar as questões expressamente trazidas aos autos. A propósito, antes de discorrer sobre as AIHs na sentença embargada, deixei consignado que: Acrescente-se que não cabe ao Juízo fazer uma auditoria nas AIHs que embasam a Certidão de Dívida Ativa, averiguando a regularidade de cada uma. Por isso, em respeito aos termos do artigo 460, do Código de Processo Civil, a apreciação das AIHs se restringirá estritamente às alegações da parte embargada. Assim, toda e qualquer alegação colocada pela parte embargante que venha inovar as discussões por ela estabelecidas na peça vestibular, será prontamente afastada. Passo a apreciar as alegações da parte embargante, nos termos em que por ela foram formuladas. Dos tratamentos psiquiátricos fora da cobertura contratada pelos beneficiários Nesse ponto, é possível constatar que a embargante descreve trinta e duas AIHs, enquanto na petição inicial apontou apenas vinte e cinco, sendo certo que todas as vinte e cinco AIHs alegadas naquele momento foram enfrentadas na sentença. Veja: Pois bem. Alegou a embargante que as AIHs abaixo discriminadas decorreram de atendimentos de tratamento psiquiátrico, fora da cobertura contratada pelos beneficiários: AIH 2631308064 Sr. Didier Tratamento psiquiátrico AIH 2772686917 Sr. Maurílio Tratamento psiquiátrico AIH 2775088349 Sr. Sérgio Tratamento psiquiátrico AIH 2775229424 Sr. Ary Batista Tratamento psiquiátrico AIH 2775229787 Sra. Helen Tratamento psiquiátrico AIH 2775234902 Sr. José Adaci Tratamento psiquiátrico AIH 2775235859 Sr. João Ribas Tratamento psiquiátrico AIH 2775236211 Sr. Eduardo Tratamento psiquiátrico AIH 2775270190 Sra. Carolina Tratamento psiquiátrico AIH 2775278374 Sra. Judithi Tratamento psiquiátrico AIH 2775280772 Sr. Ary Tratamento psiquiátrico AIH 2775281432 Sra. Maria Cristina Tratamento psiquiátrico AIH 2775283522 Sr. Hermínio Tratamento psiquiátrico AIH 2775283720 Sr. Antônio Tratamento psiquiátrico AIH 2777868060 Sra. Helen Tratamento psiquiátrico AIH 2777875606 Sr. José Adaci Tratamento psiquiátrico AIH 2777876640 Sr. José Adaci Tratamento psiquiátrico AIH 2777879093 Sr. Eduardo Tratamento psiquiátrico AIH 2777880116 Sr. Sérgio Tratamento psiquiátrico AIH 2777883009 Sr. Antônio Tratamento psiquiátrico AIH 2780418290 Sr. Hermínio Tratamento psiquiátrico AIH 2780420874 Sr. Wellington Tratamento psiquiátrico AIH 2780424031 Sra. Massako Tratamento psiquiátrico AIH 2780424141 Sr. Ary Tratamento psiquiátrico AIH 2780447700 Sra. Anna Tratamento psiquiátrico Contudo, em uma rápida averiguação no relatório de atendimentos acostado às fls. 78/92, verifica-se que alguns dos atendimentos acima elencados não se deram em caráter de tratamento psiquiátrico, de forma não há como acolher a pretensão da embargante com relação a eles, quais sejam: AIH 2777868060 Sra. Helen Desidratação Aguda AIH 2777875606 Sr. José Adaci Insuficiência Cardíaca AIH 2777876640 Sr. José Adaci Transplante de Córnea AIH 2777879093 Sr. Eduardo Artroplastia Total Primária do Joelho e outros AIH 2777880116 Sr. Sérgio Laparotomia Exploradora AIH 2780418290 Sr. Hermínio Entero Infecções (pediatria) AIH 2780420874 Sr. Wellington Crise Asmática AIH 2780447700 Sra. Anna Desidratação Aguda Dessa forma, sendo todas as AIHs alegadas na inicial devidamente apreciadas, não há reparos a fazer na sentença embargada. Quanto às AIHs 2777883009 (Sr. Antônio) e 2780424141 (Sr. Ary), foi considerado que os autos não estavam instruídos com os respectivos contratos, sendo impossível averiguar se de fato o atendimento psiquiátrico estava excluído da cobertura contratada. Agora a embargante alega que tais documentos estariam juntados no processo às fls. 402/471 e 1542/1561. Ocorre que a própria embargante declinou nomes diversos daqueles apontados na inicial, ou seja, naquele momento disse que a AIH 2777883009 se referia ao Sr. Antônio e AIH 2780424141 se referia ao Sr. Ary, agora diz que a AIH 2777883009 se refere ao Sr. Maurílio e a AIH 2780424141 se refere ao Sr. Wellington. Ora, novamente a embargante inova a discussão trazida aos autos com a petição inicial. Não é possível rever a sentença embargada, sob a alegação de que seria contraditória, em razão de equívoco cometido pela própria parte autora/embargante. Assim, também não há contradição a ser sanada nesse ponto. Dos demais procedimentos ocorridos fora da cobertura contratada pelos

beneficiários Neste ponto, das oito AIHs descritas pela embargante, apenas três (2772727155, 2775279133 e 2775280321) foram objeto de alegação dessa natureza na petição inicial. Assim, de pronto afastado qualquer contradição em relação às AIHs 2777884208, 2777876640, 2777879093, 27740099163 e 2773633643. Com relação à AIH 2775279133 a restrição constante na cláusula 4.1.5, corresponde à carência, o que diverge das alegações constantes na inicial, e, a cláusula 8.1.13 condiz à exclusão de cirurgia reparadora correspondente a traumatismo, moléstias ou ocorrências outras anteriores ao contrato, o que além de não compor a alegação constante da inicial, a possível ocorrência da moléstia antes do contrato não restou devidamente comprovada. Da mesma forma, as alegações referentes à AIH 2775280321 não compõem as constantes da inicial e a possibilidade de ocorrência da moléstia antes do contrato também não restou devidamente comprovada. Por sua vez, em relação à AIH 2772727155 de fato não foi observado que o item 8.1.11 do contrato juntado às fls. 508/518, expressamente exclui de sua abrangência a realização de ressonância magnética. Assim, neste ponto há contradição na sentença embargada, cabendo o reparo pretendido. Dos procedimentos ocorridos dentro do período de carência contratual Quanto a atendimentos realizados no período de carência contratual (inciso V, alínea b, do art. 12 da Lei nº 9.656/98), a parte embargante alegou na inicial apenas as AIHs 2777869260, 2777873868 e 2780444678, as quais foram devidamente apreciadas. Assim, não é possível reapreciar o tópico com a análise das AIHs 2777875023, 2777875144 e 2780445415, como pretende a parte embargante, porquanto, conforme já manifestado alhures, não é possível inovar as discussões trazidas aos autos em sede de embargos declaratórios. Da omissão A despeito de haver pronunciamento na sentença embargada no sentido de que a rescisão do contrato de plano de saúde levada a efeito antes do atendimento do beneficiário pela rede pública é causa impeditiva para cobrança, têm-se que não há na inicial apontamento de sequer uma AIH em tal condição. Assim, não houve afastamento de eventual AIH em tal condição, simplesmente porque não houve alegação de que havia AIHs em tal situação. Dessa forma, não há qualquer omissão a ser afastada nesse ponto. Dispositivo Assim, conheço dos presentes embargos de declaração, para dar-lhes PARCIAL PROVIMENTO para tão somente acrescentar à sentença embargada o afastamento da exigibilidade do ressarcimento da AIH 2772727155. Anote-se à margem da sentença de origem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006916-25.2009.403.6108 (2009.61.08.006916-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PEDRO LUIS SPINELLI(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X PEDRO LUIZ SPINELLI X M. E. P. SPINELLI EMBALAGENS - EPP X MARIA ELIZABETE PINHEIRO SPINELLI
Fica a parte exequente intimada de que a presente execução será sobrestada, nos termos do art. 791, III do CPC, conforme anterior determinação.

MANDADO DE SEGURANCA

0008909-52.2013.403.6112 - DUVILIO BRUNO(SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM RANCHARIA/SP
Cientifiquem-se às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos, conforme determinado na r. decisão de fls. 242/246. Intimem-se.

0000795-56.2015.403.6112 - WANDERLEY LIMA PEREIRA JUNIOR(SP318667 - JULIANO MARTINS COSTA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o apelo da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, vista ao MPF. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006889-40.2003.403.6112 (2003.61.12.006889-0) - ALZIRA FERNANDES DE SOUZA (REP P/ IZABEL MAGALHAES DE SOUZA)(SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ALZIRA FERNANDES DE SOUZA (REP P/ IZABEL MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal

do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

000005-24.2005.403.6112 (2005.61.12.000005-1) - MARIA MADALENA CERQUEIRA LEITE(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA MADALENA CERQUEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002368-81.2005.403.6112 (2005.61.12.002368-3) - NATALINO PLACERES BISCAINO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X NATALINO PLACERES BISCAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005527-32.2005.403.6112 (2005.61.12.005527-1) - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0000598-19.2006.403.6112 (2006.61.12.000598-3) - ADILSON SEBASTIAO BORTOLAN VALERA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON SEBASTIAO BORTOLAN VALERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Comunique-se à APSDJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos quanto à averbação de tempo de serviço, comprovando.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para sejam apresentados os cálculos e iniciada a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC, no tocante à verba honorária.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do que anteriormente foi determinado.Decorrido o prazo para embargos, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização do valor, cientifique-se e remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004093-71.2006.403.6112 (2006.61.12.004093-4) - ELIZEU LUIZ DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006645-09.2006.403.6112 (2006.61.12.006645-5) - JOSE FABIO NICOLETI(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE FABIO NICOLETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Comunique-se à APSDJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos quanto à averbação de tempo de serviço, comprovando.Após, não havendo verba honorária a ser paga, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004693-24.2008.403.6112 (2008.61.12.004693-3) - MARIA CELIA BONOME PINTO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA CELIA BONOME PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício

concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006493-87.2008.403.6112 (2008.61.12.006493-5) - NATAL BRUNHOLI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NATAL BRUNHOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007048-07.2008.403.6112 (2008.61.12.007048-0) - MARLENE IBIPIANO DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARLENE IBIPIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0012007-84.2009.403.6112 (2009.61.12.012007-4) - LAURA LÍCIA DOS SANTOS SALES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LAURA LÍCIA DOS SANTOS SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos

cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002924-10.2010.403.6112 - MARILENE VIDAL FRUTUOSO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARILENE VIDAL FRUTUOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000522-19.2011.403.6112 - JOANA LIMA MAGALHAES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOANA LIMA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001330-24.2011.403.6112 - JOSE CARLOS FERREIRA SANCHES(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE CARLOS FERREIRA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002462-19.2011.403.6112 - MARIA CRISTINA DO PRADO COSTA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARIA CRISTINA DO PRADO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229. Após, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetive o pagamento espontâneo, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo 10 (dez) dias, inclusive sobre eventuais numerários depositados. Não sobrevindo impugnação e havendo depósito, autorizo o levantamento do valor, expedindo-se o competente alvará, ficando a parte cientificada de que tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-findo. Para o caso de a exequente não concordar com os cálculos apresentados, deverá, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de débito atualizado, da qual será intimada a CEF para manifestação, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0004186-58.2011.403.6112 - MARIA SOLANGE ANGELICA DOS SANTOS X GABRIELA ANDRADE DE OLIVEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOLANGE ANGELICA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006302-37.2011.403.6112 - LAULETE BRITO DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO

PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LAUDETE BRITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006940-70.2011.403.6112 - MARIA PEREIRA MODESTO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA PEREIRA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se os dados referentes ao advogado atuante nestes autos para fins de solicitação de pagamento, conforme determinado na sentença de fls. 109/112. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002394-35.2012.403.6112 - VALDEMAR DA SILVA LEITE(SP309172 - LEONAM MENDES DE LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VALDEMAR DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de,

silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003336-67.2012.403.6112 - SILVIA HELENA MATIAS ZECHI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SILVIA HELENA MATIAS ZECHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006719-53.2012.403.6112 - EDUARDA ALVES DOS SANTOS X ELIANA ALVES FEITOSA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EDUARDA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007515-44.2012.403.6112 - CARLOS HENRIQUE LATANZI(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CARLOS HENRIQUE LATANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE LATANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008943-61.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE NOVAES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe e expeçam-se as requisições de pequeno valor, conforme determinado na sentença de fls. 112/116 e versos, cientificando-se as partes relativamente ao cadastramento das mencionados requisições. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000740-76.2013.403.6112 - JAYME ALVES BOMFIM(MS011691 - CLEBER SPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JAYME ALVES BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001518-46.2013.403.6112 - ELZA MARIA DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003193-44.2013.403.6112 - MARCIA REGINA PESSOA D ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA PESSOA D ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com vistas à expedição de ofício requisitório, manifeste-se a exequente sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do

imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, ao INSS para informar, no prazo legal, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Estando em termos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004581-79.2013.403.6112 - HERLON TELES DOS SANTOS X GILAINÉ TELES DOS SANTOS (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERLON TELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe e expeçam-se as requisições de pequeno valor, conforme determinado na sentença de fls. 101/104 e versos, cientificando-se as partes relativamente ao cadastramento das mencionadas requisições. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004653-66.2013.403.6112 - HERMINIA DE SANTI VICENTINI (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIA DE SANTI VICENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006255-92.2013.403.6112 - TANIA REGINA MOTA DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP266989 - RODRIGO MARQUES TORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA REGINA MOTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se

a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006699-28.2013.403.6112 - PAULO CESAR AQUINO DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR AQUINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007466-66.2013.403.6112 - BENEDITO CARVALHO DE SOUZA(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARVALHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe e expeçam-se as requisições de pequeno valor, conforme determinado na sentença de fls. 64/66 e versos, cientificando-se as partes relativamente ao cadastramento das mencionados requisições. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010183-85.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALMIR LIMA DE SOUZA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Acolho a manifestação ministerial das folhas 396/397 e, determino a expedição de ofício ao SENHOR DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL, em resposta ao ofício nº 289/2015, para informar que foi autorizado o encaminhamento do radiocomunicador apreendido nestes autos, à Anatel - Agência Nacional de Telecomunicações, para que se proceda à destinação legal. 1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 297/2015. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001798-80.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO VALENTE FURQUIM(SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI)

Depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, à JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SP, a OITIVA das testemunhas arroladas pela defesa, FABIANA OLIVEIRA VAL FERREIRA, RG 43.815.049-1, residente na Rua José Mulatti, 1467, Jardim Nunes e MARIA DA PENHA NAVARINI, RG 12.709.205-5 SSP/SP, residente na Rua Coronel Spinola de Castro, 3659, apto 101, centro, ambas em São José do Rio Preto, SP. 1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 92/96 e 137/140, servirá de CARTA PRECATÓRIA. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

Expediente Nº 3483

ACAO CIVIL PUBLICA

0001240-45.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MARCELO ROMER ALVES DA SILVA(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X FLAVIA MOURA GONCALVES

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré Flávia Moura Gonçalves no efeito devolutivo e suspensivo, com exceção da parte referente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao MPF e à União, respectivamente, para contrarrazões no prazo legal, cientificando-os quanto à certificação de que a ré Flávia encontra-se presa. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005587-24.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE IEPE(SP265187 - IRIS FERNANDA MELQUIADES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CELIO DE MELLO(SP318627 - GRACIELE BEVILACQUA MELLO)

Recebo o apelo da União em seu efeito devolutivo e suspensivo. À parte contraria para contrarrazões no prazo legal. Em seguida dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004765-35.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRACI GOMES DA SILVA LACERDA

Ante a devolução da carta precatória sem cumprimento em razão de não terem sido providenciados os meios necessários ao cumprimento do ato, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Int.

MONITORIA

0008805-70.2007.403.6112 (2007.61.12.008805-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X THAISE FERREIRA LOBO X VALQUIRIA TUFOLO(SP161628 - JOSEANE APARECIDA LOPES ALVIM)

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o DIA 19 DE JUNHO DE 2015, ÀS 13H30MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 2, situada no subsolo deste Fórum. Deixo consignado que a intimação da parte ré se dará na pessoa de seu advogado regularmente cadastrado, por publicação no Diário Eletrônico.

0002643-15.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO PEREIRA FEBA

Vistos, em sentença. Cuida-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de DIEGO PEREIRA FEBA, na qual postula o pagamento pelos requeridos da quantia de R\$ 35.327,26 (trinta e cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos). A Caixa peticionou às fls. 55/56, requerendo a desistência da presente ação. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No presente caso, a parte ré não chegou a ser pessoalmente citada, de forma que sua anuência é prescindível. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004754-69.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BERNARDINO SIMONAI TERRIN - ESPOLIO -(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Sobre o pedido de desistência da ação manifeste-se a parte ré. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000746-54.2011.403.6112 - RUBENS STUANI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A RUBENS STUANI propôs a presente execução de sentença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 95/97), por meio da qual visa satisfazer-se com relação à quantia descrita na inicial. Citado (fl. 99), o INSS apresentou embargos, que foram julgados improcedentes (fls. 103/104). Em sede de apelação a sentença foi reformada para excluir a cobrança da multa por obrigação de fazer (fls. 109/110). Às fls.

113/114 a exequente retificou o valor cobrado.À fl. 116, este Juízo determinou a expedição de ofício requisitório, sendo os valores Levantados (fls. 121/124)Fundamento e decidido.Pois bem, com a disponibilização e levantamento dos valores cobrados em execução, demonstrou-se o cumprimento da obrigação pela parte executada (INSS), de modo que o feito deve ser extinto, uma vez que a obrigação foi satisfeita pelo devedor, nos termos do art. 794, I, do CPC.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001396-67.2012.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ATENA TECNOLOGIAS EM ENERGIA NATURAL LTDA(SP107757 - MARCOS ROBERTO FRATINI)

Vistos, em sentença.1. RelatórioO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente demanda, sob o rito ordinário, em face da sociedade empresária ATENA TECNOLOGIAS EM ENERGIA NATURAL LTDA., objetivando ressarcimento de todos os gastos relativos aos benefícios de pensão por morte, efetuados em decorrência da morte de Marcos Macedo Mota, sob a alegação de que referida pessoa, empregado da ré na época do infortúnio, sofreu acidente do trabalho por culpa exclusiva desta. Também requereu que todas as limpezas de máquinas e equipamentos das dependências da ré sejam realizadas com tais desligados. Juntou documentos (fls. 09/194).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 205/224. Em preliminar alega inépcia da inicial quanto ao pedido de condenação por obrigação de fazer, para que as limpezas de máquinas e equipamentos nas dependências da ré sejam realizadas com os mesmos desligados. No mérito, sustentou que não deu causa ao acidente de trabalho em questão, inexistindo nexo de causalidade para propositura da presente ação condenatória regressiva, tendo em vista que se deveu ao próprio segurado, bem como que não o acidentado não estava sujeito à sobre jornada de trabalho. Aduz que não tem culpa no acidente, pois sempre cumpriu as normas regulamentares de segurança do trabalho. Alega que a culpa do acidente foi exclusiva do segurado e que mesmo assim a empresa prestou o auxílio possível. Questionou o pedido de fixação de capital. Pediu a realização de provas. Ao final pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 205/224).Ao se manifestar sobre a contestação, o INSS defendeu a responsabilidade da empresa ré no acidente, reiterando pedido de procedência do pedido (fls. 312/318). O despacho de fls. 319 determinou a especificação de provas. O INSS requereu a oitiva de testemunhas (fls. 321/322). Com a petição da fl. 323, a ré trouxe aos autos cópia de despacho que determinou o arquivamento do inquérito civil instaurado pelo Ministério Público do Trabalho para apurar o ocorrido.A oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora foi deprecada (fl. 327).O INSS desistiu da oitiva da testemunha Adam Paulo dos Santos Campos (fl. 356), o que veio a ser homologado pelo juízo (fl. 357).Em audiência realizada no Juízo da Comarca de Martinópolis, foram ouvidas as testemunhas José Cleonildo Zacarias Carvalho e José Valmir de Medeiros (fls. 371/374).Com a petição das fls. 398/400, a parte ré requereu a produção de prova testemunhal. Em seguida, desistiu da oitiva da testemunha Stefony James Gomes Martins Alves (fls. 445/446).A testemunha Marcelo Barros de Paula foi ouvida por carta precatória na 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto (fls. 476/478)Alegações finais da ré às fls. 481/183 e do INSS à fl. 487.É o relatório. Decido.2.

Decisão/Fundamentação2.1 Preliminar de inépcia da inicialAlega a ré que a parte do pedido para que todas as limpezas de máquinas e equipamentos nas dependências da ré sejam realizadas com os mesmos parados, nos termos do artigo 185 da Consolidação das Leis do Trabalho, está acometido de inépcia, visto que tal pedido foi formulado sem fundamento em qualquer causa de pedir.Assiste-lhe razão, pois de fato apontada pretensão não está calcada em expressa causa de pedir formulada na peça vestibular. Poderia se imaginar que a causa petendi seria o risco dos trabalhadores desempenhar a atividade de limpeza do maquinário com este funcionando, entretanto, em tal condição, incidiria o INSS em flagrante ilegitimidade de parte, posto que a questão previdenciária não se confunde com questões trabalhistas. Além disso, há notícia nos autos de que o procedimento para limpeza do dosador de bagaço, atividade praticada pelo segurado quando veio a óbito, foi alterada no intuito de propiciar maior segurança aos trabalhadores. Assim, incabível apreciação de mérito em relação a essa parte do pedido, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito com fundamento nos incisos I e VI, do Código de Processo Civil.2.2 Do méritoNa lição de Daniel Pulino (Ação Regressiva Contra as Empresas Negligentes Quanto à Segurança e à Higiene do Trabalho, Revista de Previdência Social, Ano XX, n. 182, janeiro de 1996, LTR, São Paulo, págs. 6/16), na hipótese de acidente de trabalho, três formas de responsabilidade surgem, fundadas em preceitos legais diversos, que não se comunicam. Primeira: responsabilidade objetiva do Ente Previdenciário para com o acidentado ou seus dependentes, baseada na teoria do risco social, que não questiona culpa nem possuir natureza indenizatória. Segunda: responsabilidade subjetiva do empregador para com o acidentado e seus dependentes, fundada na existência de culpa, visando a indenização dos danos causados pelo acidente de trabalho. Terceiro: responsabilidade subjetiva da empresa para com o Ente Previdenciário, em regresso ao que chamado a pagar a título de benefício, na hipótese de negligência às normas padrão de higiene e segurança do trabalho.No caso, a ação vem proposta sob o terceiro enfoque, tal como disciplinam os arts. 120 e 121 da Lei n. 8.213/91, visando o INSS o ressarcimento decorrente do pagamento de pensão por morte aos dependentes de Marcos Macedo Mota, falecido em 07 de outubro de 2011, por acidente de trabalho ocorrido na

empresa Ré. Dispõe o art. 120, da Lei n. 8.213/91, que, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Na sequência, dispõe o art. 121, da mesma Lei, que o pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Há quem suscite a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, motivo pelo qual algumas considerações devem ser tecidas a respeito, as quais levaram-me a mudar meu posicionamento quanto ao tema. A Constituição prevê, de fato, seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (art. 7º, XXVIII). Não está aí prevista ação regressiva com objetivo de ressarcimento à entidade securitária pelo que houver desembolsado em razão de acidente de trabalho ocorrido por culpa do empregador. Por outro lado, dispõe ainda a CF/88 que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado (artigo 201, 10). Concretizando a norma constitucional, o artigo 22, inciso II, da Lei 8.212/1991, instituiu contribuição, a cargo dos empregadores, para o custeio dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Dessa forma, a ação regressiva acidentária prevista no artigo 120 da Lei 8.213/91 não se coaduna com o sistema constitucional, pois o pagamento do seguro acidente de trabalho (conhecido como SAT ou RAT), que tem base no inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal e no artigo 22, inciso II, da Lei 8.212/1991, já cobre os riscos de acidentes de trabalho em que há culpa da empresa. Nessa esteira, verificado o acidente de trabalho (com ou sem culpa do empregador), cabe à Seguridade Social arcar com as consequências do infortúnio através do pagamento das prestações previdenciárias cabíveis ao caso, cujo financiamento coube à contribuição social acima mencionada, sem prejuízo das demais contribuições exigíveis dos empregadores. Bem por isso, a Constituição Federal estabeleceu no seu art. 194, como direito social indisponível, que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. E, no artigo seguinte (art. 195), prescreve: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Vê-se, pois, que a Constituição criou um sistema público de seguro, de caráter tributário e contributivo e, especificamente quanto aos seguros contra acidentes do trabalho, cuja alíquota leva em consideração justamente o número total de acidentes ocorridos na empresa - inclusive os decorrentes de negligência -, além do grau de risco da atividade, podendo as alíquotas variarem de 1 (um) a 3 (três) por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, conforme o grau de risco da atividade preponderante da empresa seja considerado leve, médio ou grave (artigo 22, inciso II, da Lei 8.212/1991). Vale aqui ressaltar que as contribuições sociais (dentre elas a contribuição para o SAT, prevista no art. 22, II, da LCPS) são constitucionalmente qualificadas como espécie de tributo, como flui do art. 149, caput, da CF/88 (STF, RE 138.284-8-CE e RE 146.733-9-SP). Por sua natureza, a contribuição social é entendida pela Doutrina como espécie tributária vinculada à atuação indireta do Estado, e caracteriza-se pelo fato de, no desenvolvimento pelo Estado de determinada atividade administrativa de interesse geral, acarretar maiores despesas em prol de certas pessoas (contribuintes), que passam a usufruir de benefícios diferenciados dos demais (não contribuintes). Tem seu fundamento na maior despesa provocada pelo contribuinte e na particular vantagem a ele proporcionada pelo Estado (HARADA, Kiyoshi. Direito Financeiro e Tributário. 15ª ed., p. 333). Ora, se a contribuição social fundamenta-se na maior despesa provocada pelo contribuinte (e na particular vantagem a ele proporcionada pelo Estado), tenho que a instituição da contribuição social prevista no art. 22, inciso II, da Lei 8.212/1991, a cargo dos empregadores, para o custeio dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, constitui a contrapartida necessária e suficiente do particular aos dispêndios estatais com os infortúnios decorrentes de acidentes de trabalho. Exigir-se do empregador o pagamento, em regresso, daquilo que o Ente Previdenciário deve desembolsar para a cobertura dos infortúnios decorrentes de acidente de trabalho constitui burla à vedação constitucional de bitributação, porquanto aquele já pagou a respectiva contribuição social com espeque no art. 22, inciso II, da Lei 8.212/1991. Nessa perspectiva, a norma do art. 120, da Lei 8.213/91, poderia ser compreendida como outra fonte destinada a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, cuja instituição facultaria o art. 195, 4º, da CF. Todavia, se assim enquadrada, a norma padece de flagrante inconstitucionalidade formal, eis que não criada por Lei Complementar, como exige o dispositivo constitucional referido. E calha aqui relembrar o princípio da proibição de criação de benefícios ou serviços da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, previsto no art. 195, 5º, da CF, segundo o qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a

correspondente fonte de custeio total. Interpretando-se a contrario sensu tal dispositivo, é lícito dizer que nenhuma fonte de custeio será instituída sem a correspondente criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da seguridade social. Ora, o Plano de Benefícios da Previdência Social já conta com a sua fonte de custeio prevista no art. 195, caput, da CF, norma que não contempla a hipótese do art. 120, da Lei 8.213/91, sendo, também por isso, materialmente inconstitucional esta previsão. Nada obstante, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º, da LICC). É sabido que o Brasil possui uma das maiores cargas tributárias do mundo, sem que daí decorra uma contrapartida pública à altura aos seus administrados. Nesse cenário, atribuir validade à norma do art. 120 da LBPS implica infligir ao setor privado mais um pesado ônus financeiro, enquanto resta indevidamente desonerado o responsável constitucional pelo seguro social e destinatário do produto da arrecadação das contribuições sociais previstas no art. 22, II, da Lei 8.212/91 - o INSS. Imagine-se a situação da microempresa que, além de recolher a elevada carga tributária que lhe é imposta (aqui incluída a contribuição para os riscos ambientais do trabalho), ainda tenha de arcar, em regresso, com os gastos da seguridade social por acidentes havidos com seus empregados, mesmo que derivados de sua culpa lato sensu. Em muitos casos, o pagamento dessa indenização se tornaria um provável confisco vedado constitucionalmente, e que culminaria na extinção da própria fonte dos recursos - a empresa. Vale consignar que o entendimento ora exposto não busca privilegiar as empresas que não cumprem com as normas de segurança do trabalho. Estas pagarão uma alíquota mais elevada a título de SAT, visto que a sistemática legal desta contribuição leva em conta o maior ou menor número de acidentes de trabalho ocorridos na empresa no período considerado. A par disso, essas empresas responderão civilmente ao empregado, o que não ocorrerá nos casos de acidentes em que não haja dolo ou culpa do empregador. A propósito, observe-se a regra do 3º, do art. 22, da Lei 8.212/91: O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Desponta nítida a atribuição do Ministério do Trabalho e da Previdência Social na fiscalização das condições de trabalho e dos riscos a que estejam sujeitos os trabalhadores, devendo este órgão bem cumprir seu papel penalizando as empresas que descumprem as normas de segurança do trabalho com as sanções previstas na legislação de regência, dentre as quais o enquadramento da empresa nas maiores alíquotas da contribuição ao SAT. O que não me parece constitucional e, acima de tudo, justo, é carrear ao setor privado mais este ônus, de regresso ao Estado Previdência, cujo risco já foi antecipadamente coberto por meio de contribuição social específica. E, em que pese a respeitável Jurisprudência do E. STJ e de outros Tribunais que confere constitucionalidade ao art. 120 da Lei 8.213/91, tenho que, por ausência de juridicidade, como acima exposto, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo Posto isso: a) Quanto ao pedido para que todas as limpezas de máquinas e equipamentos nas dependências da ré sejam realizadas com os mesmos parados, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos incisos I e VI do artigo 267, do Código de Processo Civil; b) No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa - base de cálculo atualizada desde a distribuição da ação unicamente pela Selic (art. 20, 4º, do CPC). Custas ex lege. Publique-se, registre-se e intímese.

0000301-31.2014.403.6112 - CLAUDINEI ANDRE DE SOUZA X JOSIANE FARIAS ALVES DE SOUZA (SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X GOLDFARB 12 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos, em sentença. CLAUDINEI ANDRÉ DE SOUZA e JOSIANE FARIAS ALVES DE SOUZA ajuizaram a presente demanda, sob o rito comum ordinário e com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da GOLDFARB 12 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA., objetivando em síntese a rescisão dos contratos firmados com as rés, com a restituição dos valores e condenação em danos morais. Para tanto, alegam que firmaram com a ré GOLDFARB 12 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, em 19/12/2010, o Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda para a aquisição do imóvel em construção situado na Avenida Paulo Ribeiro, n 284, Área 2 - A, Casa 178, no Residencial Vale do Café, na cidade de Presidente Prudente - SP. E em 14/06/2012 celebraram com a CEF o Contrato Por Instrumento Particular de Venda e Compra de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária de Garantia e outras obrigações pelo Programa Carta de Crédito FGST e Programa Minha Casa Minha Vida, com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) comprador(es) e devedor(es)/fiduciante(s). Acrescentam que, em 15/04/2011, iniciaram o pagamento da primeira parcela estipulada no contrato e que a data prevista para a conclusão do empreendimento era dezembro de 2012, com uma dilação de prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nas hipóteses discriminadas no item 5.5 do contrato (fls. 85). Sustentam que cumpriram rigorosamente suas obrigações contratuais, pagando a última parcela à ré GOLDFARB, em 23/05/2013, quando então resolveram não dar continuidade ao contrato, por inadimplemento da requerida que não entregou o imóvel no prazo estabelecido. Requereram a gratuidade da justiça e juntaram documentos. A

apreciação do pedido de tutela antecipatória foi postergada para após a vinda das contestações (fls. 170 e verso). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 176/192, com preliminar de ilegitimidade passiva e carência da ação por falta de interesse processual. No mérito, defendeu a inexistência de relação de consumo e que as questões contratadas foram cumpridas pela Instituição Financeira, sendo que eventual atraso na obra constituiu-se em obrigação a cargo da Interviente Construtora, não tendo assim qualquer responsabilidade nesse quesito. Ao final requereu o acolhimento das preliminares arguidas com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito ou, caso superadas, que seja o pedido julgado improcedente. A ré GOLDFARB apresentou contestação às fls. 250/291, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva quanto à pretensão posta no sentido de que sejam devolvidos valores pagos à Assessoria Imobiliária, referente à taxa de comissão de corretagem. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Com a decisão das fls. 429/430 o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Os autores notificaram a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 433/442), o qual teve o pedido de efeito suspensivo indeferido (fl. 452). Réplicas às fls. 453/458 e 459/466. As rés requereram julgamento antecipado da lide (fls. 514 e 515/516). Com o r. despacho da fl. 518, fixou-se prazo para que a ré Godfarb 12 Empreendimentos Imobiliário Ltda., demonstrasse documentalmente nos autos a data em que foi requerido e concedido o habite-se, tendo esta atendido ao despacho com a petição da fl. 519. A parte autora se manifestou às fls. 525/527 e 540/541. A ré Goldfarb 12 Empreendimentos Imobiliário Ltda. manifestou às fls. 513/516. É o breve relato. Fundamento e decido. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da legitimidade passiva do agente financeiro No caso em questão foram firmados dois contratos: o primeiro entre os autores e a ré GOLDFARB 12 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. referente ao INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA, tendo como objeto a casa nº 178, Residencial Vale do Café, localizada na Av. Paulo Ribeiro, nº 284, Área 2-A, Presidente Prudente/SP. Já o segundo contrato, foi firmado entre os autores e a CEF, tratando-se de INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA - RECURSO FGTS, onde a instituição financeira figura como mutuante e os autores como mutuários, da quantia em dinheiro de R\$ 63.990,66, a ser pago pelo SAC- SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE NOVO, no prazo de 300 meses, com incidência de juros de 5,1163% ao ano. Pois bem, observa-se que a insurgência trazida aos autos restringe-se ao contrato firmado entre os autores e a empresa Goldfarb 12 Empreendimento Imobiliário Ltda., logo, entre particulares, sem participação da empresa pública federal, visto que a questão consiste em eventual descumprimento do prazo de conclusão da obra. Portanto, em princípio não foi suscitada qualquer questão relativa a supostas irregularidades ou descumprimento do contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal. De fato a responsabilidade da CEF diz respeito apenas ao contrato de mútuo, aparentando não fazer parte da relação jurídica material colocada em Juízo e, consequentemente revelando-se, em tese, parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Contudo, denota-se que o agente financeiro (CEF) financiou a construção do imóvel, conforme cláusula segunda do contrato de financiamento firmado entre a CEF e os autores dispondo que: CLÁUSULA SEGUNDA - FINANCIAMENTO E CONFISSÃO DE DÍVIDA - OS COMPRADORES/DEVEDORES/FIDUCIANTES declaram que, necessitando de um financiamento destinado à integralização do preço do terreno e à construção de sua moradia no edifício/conjunto de residência denominado RES VALE DO CAFÉ... (fls. 102) - destaquei. Neste caso, a CEF, na qualidade de instituição financeira, gestora do FGTS, é co-responsável pela conclusão das obras de construção da casa própria que financia, posto que fiscalizadas permanentemente pela Instituição Financeira, havendo inclusive acerto contratual que vincula a liberação do capital ao andamento do cronograma físico-financeiro. Melhor explicando, a CEF não fez um mútuo com os autores para a compra de um imóvel já construído, mas sim, fez um mútuo para a compra do terreno, construção do empreendimento e por consequente para a construção dos imóveis dentro do referido empreendimento, fazendo parte do contrato tanto a CEF, quanto as construtoras responsáveis pela edificação de todo o empreendimento imobiliário. Portanto, se a CEF foi a financiadora da construção de todo o empreendimento imobiliário, com recursos do FGTS, deve também se responsabilizar pela solidez da construção, bem como, pelo cumprimento do prazo de entrega da obra, pois, para a liberação do dinheiro (por etapas) para a construção, cabendo a ela certificar-se quanto ao cumprimento do cronograma de obras. Assim, resta claro que a CEF deve zelar, nos casos em que financia a construção de imóveis, pela regular aplicação dos recursos do fundo, acompanhando as obras e, bem assim, os referidos empreendimentos durante o período em que os mesmos podem apresentar os chamados vícios de construção. Assim, apesar de os autores não se insurgirem contra o contrato de mútuo, justificativa pela qual o agente financeiro, em tese, não deveria permanecer no feito, verifica-se que a CEF financiou a construção do imóvel em questão, o que torna legítima sua permanência no processo. Além disso, é certo que eventual descumprimento do primeiro contrato, repercutirá, por via reflexa, no segundo contrato, que dele é consequente. Portanto, ainda que se afastasse de plano qualquer condenação da CEF em danos materiais ou morais (porque não teve qualquer relação jurídica com os danos descritos na inicial), entendo que a mesma deve permanecer no polo passivo, ad cautelam, porque eventual rescisão do contrato de compra e venda do imóvel

poderá repercutir no contrato de financiamento do imóvel objeto da lide. Assim, resta afastada a presente preliminar. Da carência de ação por falta de interesse processual Alega a CEF que o pedido formulado está desprovido de fundamento, na medida em que nenhuma irregularidade contratual por ela perpetrada é apontada pela parte autora, até porque a construção foi entregue dentro do prazo disposto no contrato de mútuo. Neste ponto a alegação da CEF culmina na entrega da obra dentro do prazo contratual, o que se confunde com mérito e com ele será apreciada. Da ilegitimidade passiva da corrê GOLDFARB 12 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA quanto à pretensão para que sejam devolvidos valores pagos à Assessoria Imobiliária, referente à taxa de comissão de corretagem Descabida a presente preliminar, na medida em que a despeito de não ter se beneficiado do valor dispendido à Assessoria Imobiliária, o objeto da ação consiste no reconhecimento da responsabilidade dos réus quanto à reparação de danos sofridos, que a seu entender compõem todos os gastos realizados pelos autores para realização do negócio, ou seja, a pretensão de reparação de danos transcende a mera devolução dos valores recebidos pelo vendedor. Logo, o dever de ressarcir apontado valor também é questão de mérito e será apreciado em momento oportuno. Do mérito Inicialmente, no que toca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, destaco que em se tratando o contrato de mútuo de pacto bancário, enquadra-se como contrato de consumo e deve ser regido pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor, conforme recentemente sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo arbitrário e geral, anteriormente ao período contratual. O contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. O que o torna assim é a inserção, no seu conteúdo, de uma convenção de cuja redação o consumidor não participou e não poderá modificar. Deste modo fica criado o desequilíbrio flagrante entre os direitos e deveres recíprocos dos parceiros da relação. Uma vez assim considerado, o contrato fica eivado de vício insanável. Assim, o cidadão busca a tutela jurisdicional para se ver livre dos encargos elevados com a declaração de nulidade das cláusulas abusivas que as instituições financeiras impõem para cumprimento da obrigação contratual. Após o advento do Código de Defesa do Consumidor, essas cláusulas se tornaram nulas e não operam efeitos entre as partes contratantes, conforme dispõe o art. 51 do citado Codex: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa fé ou a equidade;. Destarte, demonstrada a necessidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de coibir os abusos econômicos, cabe rever os índices aplicados, uma vez que o excesso da cobrança não conduz à rescisão do contrato, mas gera apenas o dever de sua revisão em algumas hipóteses. Como já dito, o Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei nº 8.078/90, art. 6º, inciso V) é aplicável aos contratos de financiamento, porque estes são entendidos no conceito de serviço prestado pelo Banco. Não obstante, a aplicação das normas consumeristas não tem o condão de modificar cláusulas contratuais, sem a comprovação de ilegalidades ou abusividades na sua elaboração ou a superveniência de fatos que as tornem excessivamente onerosas ao mutuário. Passo a analisar a questão controvertida que consiste no ATRASO NA ENTREGA DA OBRA Conforme já posto em evidência na presente sentença, a relação colocada a julgamento apresenta-se complexa, porquanto foram firmados dois contratos, sendo o primeiro entre os autores e a ré GOLDFARB 12 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. referente ao INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA, tendo como objeto a casa nº 178, Residencial Vale do Café, localizada na Av. Paulo Ribeiro, nº 284, Área 2-A, Presidente Prudente/SP e o segundo contrato, firmado entre os autores e a CEF, tratando-se de INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA - RECURSO FGTS, onde a instituição financeira figura como mutuante e os autores como mutuários, da quantia em dinheiro de R\$ 63.990,66, a ser pago pelo SAC- SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE NOVO, no prazo de 300 meses, com incidência de juros de 5,1163% ao ano. Portanto, analisando-se a documentação acima descrita, conclui-se que os autores se obrigaram a pagar duas dívidas: a primeira delas em face da empresa GOLDFARB 12 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., e a segunda delas, em face da CEF, do financiamento do valor dispendido para quitação do contrato de compra e venda. Nesse contexto, a alegação dos autores cinge-se ao atraso na entrega da obra por parte da Goldfarb, o que passo a apreciar. Analisando o instrumento contratual assinado pelas partes em 19/12/2010, constata-se que de fato a conclusão da obra estava prevista para dezembro de 2012 (fl. 47) e que no item 5.4 admite-se a dilatação de até 180 (cento e oitenta) dias para a sua conclusão (fl. 85), do que se conclui que o prazo final para entrega da obra findou seis meses após a primeira data prevista, ou seja, no final de junho de 2013, salvo as hipóteses de prorrogação de prazo previstas no item 5.5 (fl. 85). No caso específico, tem-se que a Prefeitura Municipal expediu o habite-se em 22 de novembro de 2013 (fl. 522), o que indica um atraso de cerca de 5 (cinco) meses na entrega da obra. Por sua vez, a empresa Goldfarb 12 Empreendimento Imobiliário Ltda. alega que o atraso na entrega da obra decorreu exatamente porque a Prefeitura Municipal demorou a conceder o habite-se e o empreendimento foi entregue aos clientes aptos ao recebimento do imóvel, tão logo a expedição do referido documento, ou seja, em

novembro de 2013. Assim, de acordo com a empresa, o atraso se deu por fato de terceiro, inevitável e que foge, pois, ao controle gerencial desta Requerida, não obstante as providências terem sido feitas dentro do prazo do contrato, concluindo que se está diante de causa excludente de responsabilidade civil ante a clara ocorrência de forma maior. Na verdade o contrato expressamente prevê como hipótese de motivo de força maior para prorrogação do prazo de entrega da obra, a demora dos poderes públicos na concessão da Habite-se definitivo, por razões Independentes dos serviços de responsabilidade da VENDEDORA. A par disso, atendo ao documento da fl. 521, verifica-se que o requerimento para concessão do habite-se foi protocolado em 10 de julho de 2013, sobrevindo despacho em 18 de julho de 2013 no seguinte sentido: EXECUTAR PISO TÁTIL E RAMPA ACESSO DEF FÍSICO NA ENTRADA DO CONDOMÍNIO NO PROLONGAMENTO DA PISTA DE ROLAMENTO - APRESENTAR PLANILHA DE LANÇAMENTO PARA O CADASTRO - RECUPERAR ASFALTO INTERNO - CONFORME PARECER DA SECRETARIA DE OBRAS DEVERÁ EXECUTAR RECUPERAÇÃO DO ASFALTO EXTERNO AO EMPREENDIMENTO (SEGUE CÓPIA DO MESMO) DANIFICADO DEVIDO AO FLUXO DE CAMILHÕES DO PRÓPRIO EMPREENDIMENTO. Dessa forma, pelo que se observa do apontado despacho, a despeito de a demora na expedição do habite-se consistir causa de força maior a justificar o atraso na entrega da obra, no presente caso apontada demora se deu em decorrência de problemas de responsabilidade da própria vendedora (Goldfarb), de forma que não é possível atribuir a fato de terceiro o atraso em questão, até porque o mesmo dispositivo contratual que considera força maior a demora dos poderes públicos na concessão do habite-se, pondera que seja por razões Independentes dos serviços de responsabilidade da VENDEDORA (fl. 85). Dessa forma, está comprovado que a ré Goldfarb 12 Empreendimentos Imobiliário Ltda. não cumpriu a cláusula contratual que estipulou o prazo para a conclusão da obra com a efetiva entrega do imóvel adquirido pelos ora autores, restando claro que o imóvel foi entregue com um atraso de 5 (cinco) meses, ou seja, deveria ter sido entregue em junho de 2013 e somente foi entregue em novembro de 2013. Assim, fica reconhecido o atraso na entrega da obra por parte da ré pelo período de cinco meses. DA RESCISÃO CONTRATUAL: O ajuste firmado entre as partes culminou no contrato de mútuo, pelo qual o mutuário fica obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade, nos termos do art. 586 do Código Civil. No presente caso, os autores (mutuários) receberam da CEF (mutuante) empréstimo de dinheiro, para financiamento do imóvel adquirido, sobre o qual incide garantia hipotecária, não podendo a instituição financeira ser obrigada a receber coisa diversa daquela contratada. Dessa forma, não comporta deferimento o pedido de rescisão contratual. Cito, a esse respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTRUÇÃO. RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. CEF. DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. Não há responsabilidade da instituição que financiou a aquisição (CEF) pelas questões atinentes ao atraso na entrega de unidade habitacional. A fiscalização que a CEF realiza sobre o imóvel e o empreendimento se dá em seu benefício, na tutela de sua garantia e, no caso, da aplicação dos recursos por ela geridos do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV - Lei n.º 11.977/2009, art. 9º). O contrato de mútuo é distinto do contrato de compra e venda do imóvel. A CEF não é responsável pelos atos praticados pela construtora ou pela vendedora, e não cabe pretender a rescisão do contrato de promessa de compra e venda quando o imóvel já foi objeto de alienação fiduciária em garantia, em favor CEF, que entregou o capital necessário para a operação, que deve ser restituído no tempo e modo contratados. 2. Diante do atraso injustificado e injustificável na entrega do imóvel é devida, pela Construtora, a reparação dos danos morais. Alegadas justificativas inseridas nos riscos habituais de sua atividade empresarial, e não podem ser transferidas ao consumidor, mantendo-o indefinidamente aguardando a conclusão da obra. Danos morais fixados de acordo com precedentes análogos. Apelação parcialmente provida. (destaquei) (Processo AC 201151010186173 AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME COUTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 07/10/2014) CIVIL. SFH. RESCISÃO CONTRATUAL. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE EMPREGO. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICÁVEL. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL COM A DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SFH. 1 - A justiça contratual, como postulado imanente aos negócios jurídicos comutativos, exige, no plano de uma de suas vertentes, o equilíbrio dos seus elementos econômicos, referentes às prestações e contraprestações, de modo que, em havendo mudanças significativas em suas bases nas quais foram ajustadas inicialmente suas cláusulas -, em razão de fatos supervenientes e imprevisíveis, revela-se necessária a sua total ou parcial revisão, ou mesmo sua resilição, quando impossível ou extremamente onerosa se mostrar sua execução. No caso em tela, todavia, mencionados pressupostos não foram verificados. A perda do emprego ou redução da renda do mutuário não se mostra circunstância justificadora para a aplicação da teoria da imprevisão, para fins de redução das prestações ou rescisão contratual. 2 - A Segunda Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação segundo a qual é admissível, nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, a incidência das regras da Lei 8.078/90. Contudo, no caso concreto em foco, revela-se incabível a aplicação da norma contida no art. 53 do mencionado diploma legal, posto que a relação contratual em exame tem como objeto mútuo feneratício, e não contrato de compra e venda de imóvel. Dessa forma, não há espaço para a pretensão consistente na devolução do imóvel financiado, com o ressarcimento dos valores pagos nas prestações, na medida em que o

credor não foi o vendedor. No mais, sobre imóvel objeto de financiamento recai direito real de garantia hipotecária em favor da Mutuante, ora CEF. Por fim, importante ressaltar que o art. 1.428 da Lei no. 10.406/02 dita que é nula a cláusula que autoriza o credor pignoratício, anticrédito ou hipotecário a ficar com o objeto da garantia, se a dívida não for paga no vencimento. 3 - Apelo conhecido e desprovido. - grifei(TRF2ª - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200202010167047/ES, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data da decisão: 26/03/2008, DJU: 03/04/2008, p. 286, Relator: Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL)Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Mútuo hipotecário. Rescisão contratual. Incabimento. Revisão das prestações. Juros. Capitalização. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Repetição em dobro. Incabimento. Seguro habitacional. É incabível o pedido de rescisão do pacto de financiamento habitacional, ou mesmo a devolução das parcelas pagas e entrega do imóvel, por descaracterizar o contrato de mútuo, cuja obrigação do mutuário reside em adimplir o contrato, mediante a devolução do empréstimo acrescido de juros. (...). - grifei(TRF5ª - Apelação Cível, Processo: 200481000009272/CE, Terceira Turma, Data da decisão: 03/04/2008, DJ: 09/06/2008, p. 459, Relator: Desembargador Federal Vladimir Carvalho)Portanto, não acolho o pedido de rescisão contratual, uma vez que o imóvel foi devidamente concluído, devendo os autores cumprirem com as obrigações advindas do contrato de mútuo, plenamente em vigor.DOS DANOS MATERIAIS:Os autores, em razão do atraso na entrega do imóvel e dos vícios apresentados na construção do mesmo, requerem a título de danos materiais os gastos com a compra do imóvel no valor de R\$ 11.664,98 e o valor de R\$ 2.135,40, destinado ao pagamento da corretagem do imóvel adquirido.Com a rejeição do pedido de rescisão contratual, apresentam-se incabíveis os danos materiais apontados pelos autores, na medida em que consistem em pagamento efetivado para compra do bem.DOS DANOS MORAIS:Por outro lado, o atraso na entrega da obra, impedindo os autores de exercerem seu direito real de propriedade, de forma plena no prazo estipulado, apresenta-se como suficiente para ensejar indenização por dano moral.Fixado o direito à indenização, basta agora se analisar o quantum debeatur.É certo que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar.No dano material, busca-se a reparação, no dano moral, a compensação.Assim, em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Não será evidentemente, com depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o constrangimento, o vexame, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em juízo, a reparação, cabendo ao julgador fixá-lo consoante critérios do bom senso e da prudência, atendendo às peculiaridades de cada caso concreto, levando sempre em consideração a extensão do dano, a situação econômica e social do ofendido e do ofensor.O atraso na entrega da obra, indubitavelmente, gera transtornos ao contratante que planeja sua vida financeira e pessoal para ingressar na casa própria dentro do prazo estabelecido que, aliás, foi passível de dilação por 180 dias. Ora, a esperança dos autores era de que ingressariam na casa em dezembro de 2012 e, em razão do atraso inicial e respeito à cláusula contratual, subsumiu-se à expectativa de que ocorreria junho de 2013, mas o habite-se e a possibilidade de ingressar no imóvel somente ocorreria em novembro daquele ano.Acrescente-se que o fato de os autores terem deixado de efetuar o pagamento das parcelas a partir de maio de 2013, não afasta o dissabor por eles suportado, de forma que não existe dúvida de que o fato narrado foi desagradável, embora não se possa olvidar que o atraso da obra não foi extremamente longo (cerca de cinco meses), o que faz presumir um dano de grau médio.Para a fixação do valor dos danos morais, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Assim, levando-se em consideração os princípios supra e o critério da justa reparação, estipulo a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser paga pela ré GOLDFARB 12 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA., visto que não se vislumbra qualquer descumprimento contratual perpetrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, posto que no contrato de mútuo firmado com sua participação o prazo para conclusão da obra foi estabelecido em 21 meses da assinatura do contrato que ocorreu em 14 de junho de 2012. Logo, não cabia à Caixa qualquer providência a ser tomada em decorrência da extrapolação do prazo estipulado no contrato firmado entre os autores e a Goldfarb.Ainda, nas ações de reparação de danos morais, o termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento do valor da indenização. A respeito do tema, a Corte Especial editou recentemente a Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.Vejamos jurisprudência, em caso similar, ou seja, no caso de dano moral por vício de construção:RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INSCRIÇÃO NO SERASA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. (...). A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, uma vez que a empresa pública figura como intermediária na contratação do seguro com a Caixa Seguradora, bem como é a responsável pelo recebimento dessas quantias. A Sasse Cia. Nacional de Seguros Gerais igualmente é parte legítima para compor o polo passivo da lide, uma vez que é a responsável pelo pagamento do prêmio em caso de comprovação de sinistro. Sob prisma estritamente processual, o pedido da autora deve ser julgado improcedente visto que não indica na inicial quais seriam as pendências existentes no imóvel e a figura do pedido implícito não encontra amparo na ciência processual. Ademais, existe fundada dúvida acerca da origem das supostas reparações ainda pendentes: se

seriam oriundas do sinistro ou se decorrentes das obras realizadas sob responsabilidade da autora. Os aluguéis pagos pela autora no período de desocupação do imóvel merecem ser ressarcidos. A locação de outro imóvel para morada foi imposta pelas circunstâncias de fato (risco de desabamento), alheias à vontade da mutuária. (...). Condenadas as rés ao pagamento de dano moral de valor fixado em R\$15.000,00.(TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 200304010274444, AC - APELAÇÃO CIVEL, RELATOR JAIRO GILBERTO SCHAFFER, D.E. 11/11/2009)Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a ré GOLDFARB 12 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA., ao pagamento de dano moral o qual estipulo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelos índices adotados pela Justiça Federal, além dos juros moratórios na proporção de 1% ao mês, a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Comunique-se a ilustre relatora do Agravo de Instrumento noticiado nestes autos, Exma. Sra. Desembargadora Federal CECILIA MELLO , Décima Primeira Turma, acerca da prolação de sentença no feito.Renumere-se os autos a partir da fl. 541.Sem condenação em honorários advocatícios, tem em vista a sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001367-12.2015.403.6112 - JOSE JOAO DA SILVA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Desentranhem-se as contrarrazões encartadas às fls. 46/51.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, especificando provas no prazo de 10 dias.Int.

0001545-58.2015.403.6112 - NILFA SIMAO DE OLIVEIRA X CLAUDIO MANFRE X TEOFILU JUVENAL SILVA X ISSAMU MAKINO(SC011629 - ROBERTO ANTONIO DE SOUZA E SC023759 - LEONARDO SAVARIS DIAS) X UNIAO FEDERAL X BRADESCO SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Vistos, em decisão.Com o r. despacho da fl. 389 o Excelentíssimo magistrado estadual, determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal, no intuito de que esta se pronuncie sobre a competência para processar e julgar o feito.Distribuído o feito para este Juízo, inicialmente foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e oportunizado manifestação da União (fl. 394).A União manifestou à fl. 396.Decido.Verifica-se que o presente caso contempla situações onde há interesse de empresa pública federal (CEF), ou seja, contratos de seguros cobertos pelo FCVS e outras situações onde não existe apontado interesse.Assim, é fundamental separar as situações, o que passo a fazer.Pois bem, em princípio, não se poderia imputar à CEF qualquer responsabilidade pela cobertura securitária decorrente de vícios de construção, pois o seguro não foi firmado originariamente com ela. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ADMISSÃO DA CAIXA ECONÔMICA NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante adverte a jurisprudência desta Corte, constitui julgamento extra-petita a prolação de decisão com fundamento em causa de pedir (fundamentos de fato) diversa daquela alegada pela parte. II - Por outro lado, considerando-se a causa de pedir suscitada nas Razões do Recurso Especial, é preciso observar que a Segunda Seção desta Corte, em 11/03/09, no julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, Relator o Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, CARLOS FERNANDO MATHIAS, decidiu, que nos feitos em que se discute a cobertura securitária dos seguros adjetos aos contratos de financiamento contraídos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo com esses entes. Ante o exposto, dá-se provimento aos Embargos de Declaração manejados pela segunda embargante, julgando-se prejudicados aqueles interpostos pelos primeiros embargantes.(STJ. EDAAGA 200800735438. Terceira Turma. Ministro Sidnei Benti. DJE 19/06/2009.)Da mesma forma já decidi o E. TRF da 3.a Região, em decisão prolatada pelo ilustre Desembargador Federal José Marcos Lunardelli, na apelação civil nº 0005661-64.2002.403.6112, acolhendo preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Assim, conforme já mencionado, em princípio não haveria justificativa para manter-se a CEF no polo passivo em relação ao pedido de indenização por danos materiais, com cobertura securitária. Ocorre que a própria CEF reconhece sua legitimidade para responder pela demanda, sob o fundamento de que a Lei 12.409/2011 teria lhe atribuído esta competência, no caso das Apólices de Seguro Público (Ramo 66), tal qual ocorre em relação aos contratos firmados pelos autores Teófilo Juvenal Silva e Issamu Makino.Dessa forma, tem-se que trata de hipótese de litisconsórcio passivo facultativo, que ao ser admitido expressamente pela CEF, implica em manutenção da competência federal. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA COMPANHIA SEGURADORA. SOLIDARIEDADE PASSIVA. CDC. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. (...) 3. Existe legitimidade passiva ad causam, seja da Sul América Companhia Nacional de

Seguros S/A, seja da CEF, já que ambas integram a relação jurídica de direito material ora em análise (o contrato de seguro habitacional). Com efeito, a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A figura na qualidade de seguradora, enquanto que a CEF atua como intermediadora entre o mutuário e a companhia seguradora para fins de repasse da indenização na hipótese de ocorrência do sinistro. 4. Existe solidariedade na responsabilidade contratual referente ao pagamento da indenização securitária entre a CEF e a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A Levando-se em consideração que os contratos de mútuo habitacional refletem típica relação consumerista (súmula n.º 297 do STJ), há responsabilidade solidária entre todos os fornecedores, cabendo ao consumidor-mutuário, de acordo com o que lhe for mais conveniente para a defesa de seus direitos, escolher quais dos fornecedores pretende acionar, seja a CEF, seja a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A ou seja ambas (art. 7º c/c art. 25 do CDC). 5. Rechaça-se a prescrição do art. 206, 1º, inciso II, alínea b), do CC/2002. Com efeito, não decorreu o prazo prescricional de 1(um) ano entre a data de consumação do sinistro, em 14/05/2007 com a concessão definitiva da aposentadoria por invalidez permanente pelo INSS, e a comunicação acerca do sinistro pelos autores-segurados à CEF em 30/07/2007. 6. Inexiste a necessidade de prova pericial como alegado pela CEF. Cabe ao juízo da causa, que é o condutor da instrução probatória e para quem as provas são produzidas em busca da maior proximidade possível da verdade dos fatos, o poder de estabelecer as provas que considera pertinentes para o deslinde do mérito (art. 128 do CPC). Ademais, o objeto litigioso desta demanda circunda, exclusivamente, matéria de direito atinente à prescrição e ao cumprimento das cláusulas contratuais do seguro habitacional. 7. Agravo retido da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A conhecido e improvido. Apelos da CEF e da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A conhecidos e improvidos. Sentença mantida na íntegra.(TRF da 2.a Região AC 200951040006191. Sexta Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama. E-DJF2R de 23/05/2012, p. 427/428)De outra banda, verifica-se que os contratos dos autores Nilfa Simão de Oliveira e Cláudio Mandré, têm natureza privada (ramo 68), de modo que, a contrario sensu, inexistente legitimidade da Caixa, sendo certo que a responsabilidade com relação a apontados autores não é da CEF.Dessa forma, não tendo a Caixa Econômica Federal legitimidade para compor o polo passivo da demanda em relação aos autores Nilfa Simão de Oliveira e Cláudio Mandré, a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar o feito em relação a ele.Assim, deverá o feito ser desmembrado para que a demanda ajuizada por Nilfa Simão de Oliveira e Cláudio Mandré, tenha seguimento perante a Justiça Estadual.Por isso, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF e, em consequência, declino da competência para processar e julgar o feito para a Justiça Estadual, devendo a Secretaria extrair cópia dos autos para processamento do feito neste Juízo em relação aos autores Teófilo Juvenal Silva e Issamu Makino. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes, onde teve início o trâmite deste processo.Sem prejuízo, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que as partes especifiquem, com as devidas justificativas, as provas cuja produção desejam.Ao Sedi para inclusão da União na qualidade de assistente simples.Intimem-se.

0002070-40.2015.403.6112 - JOSE ROBERTO BORTOLATO X ADRIANA THOMAZ DE GOES BORTOLATO(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, em sentença. JOSE ROBERTO BORTOLATO e ADRIANA THOMAZ DE GOES BORTOLATO ajuizaram a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação de cláusula constante no contrato de financiamento imobiliário firmado com a parte ré.Com oportunidade para regularizar a representação processual (fl. 109), a parte autora não se manifestou (fl. 110).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Nos termos do inciso I do artigo 13 do Código de Processo Civil, quando a parte não providenciar a necessária regularização da representação processual, deverá o juiz decretar a nulidade do processo.Considerando que, mesmo com oportunidade para tanto, a parte autora não efetuou a necessária regularização, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, uma vez que se verifica a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Dispositivo Assim, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, com base nos incisos IV do artigo 267, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), além do que não se completou a relação jurídico-processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002884-52.2015.403.6112 - VALTER FELIX DE LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.No caso dos autos, conforme apurou o Setor de Cálculos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal (AI 00022295420134030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496120 DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2013).Do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.Nos termos da Recomendação 2-2014-DF, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo, com a respectiva baixa por meio da

rotina LC-BA 132 - Baixa Incompetência JEF (Autos Digitalizados), incluindo, em cada pacote, de 3 vias da guias de remessa ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006237-37.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013093-27.2008.403.6112 (2008.61.12.013093-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X APARECIDO ROCHA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de APARECIDO ROCHA DE SOUZA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 22).Intimada, a parte Embargada impugnou os embargos à fl. 24.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 27.As partes concordaram com o parecer do Contador Judicial (fls. 54 e 55).Síntese do necessário.É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido.Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreção na conta apresentada pelo INSS. Por outro lado, afirmou que o cálculo da parte autora encontra-se nos exatos termos do r. julgado.Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o cálculo e parecer da Contadoria Judicial, pois foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto.Não obstante, posteriormente, as partes concordaram com o parecer da contadoria, o qual afirmou que ambos os cálculos estavam incorreto, tornando referido valor incontroverso.Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da Contadoria.3. DispositivoIsto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Parcialmente Procedente a Ação. Fixo como devido ao autor-embargado o valor correspondente a R\$ 13.579,64 (treze mil, quinhentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) a título de principal e, R\$ 5.393,89 (cinco mil, trezentos e noventa e três reais e oitenta e nove centavos), devidamente atualizado para outubro de 2014, nos termos do parecer de fl. 27.Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação e atento ao fato de que ambas as partes concordaram com o parecer da contadoria judicial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do laudo juntado às fls. 27/38, bem como da petição de fl. 54 e da cota de fl. 55, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

0000572-06.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006769-45.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENA PIRES PEREIRA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ELENA PIRES PEREIRA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 23).Intimada, a parte Embargada impugnou os embargos às fls. 25/26.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo e cálculos de fls. 29/31.A parte embargada se manifestou concordando com o cálculo do contador judicial (fls. 35).O INSS, por sua vez, não se manifestou a respeito (fls. 37).Síntese do necessário.É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido.Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas.Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal,

em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. A agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412). Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria e, embora a parte embargante não tenha se manifestado, o mesmo deve prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na sentença condenatória. Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial (item 3, b) se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo, elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não subsistindo qualquer alegação contrária da parte embargante. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Parcialmente Procedente a Ação.

Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 6.052,35 (seis mil, cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos) a título de principal e, R\$ 665,48 (seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) como honorários advocatícios, devidamente atualizados para janeiro de 2015, nos termos da conta de fls. 29/31. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 29/31, bem como da petição de fl. 35, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desamparados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0001738-73.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004520-24.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X REGINALDO DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de REGINALDO DE SOUZA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 27). Com a petição da fl. 29 a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a parte Embargada expressamente concordou com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que houve reconhecimento do pedido. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 8.660,14 (oito mil, seiscentos e sessenta reais e quatorze centavos) a título de verba principal e, R\$ 866,01 (oitocentos e sessenta e seis reais e um centavo) a título de honorários advocatícios, atualizados para pagamento em 02/2014, conforme demonstrativo de fl. 08. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 08/09 e verso), bem como da petição de fl. 29 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desamparados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0001896-31.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001804-58.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ANTONIO PEREIRA DA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 25). Com a petição da fl. 27 a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a parte Embargada expressamente concordou com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que houve reconhecimento do pedido. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 37.783,50 (trinta e sete mil, setecentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos) a título de verba principal e, R\$ 3.778,34 (três mil, setecentos e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados para pagamento em 02/2015, conforme demonstrativo de fl. 05. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 05/07 e verso), bem como da petição de fl. 27 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desamparados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0002118-96.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003933-70.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NILTON DALBERTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de NILTON DALBERTO, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 46). Com a petição das fls.

48/50 a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a parte Embargada expressamente concordou com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que houve reconhecimento do pedido. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 7.216,60 (sete mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta centavos) a título de verba principal e, R\$ 721,66 (setecentos e vinte e um reais e sessenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados para pagamento em 02/2015, conforme demonstrativo de fl. 09. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 09/10 e verso), bem como da petição e documentos de fls. 48/54 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0002159-63.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000915-02.2015.403.6112) G P BUCCHI GRAFICA EIRELI - EPP(SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

À embargante para que se manifeste sobre a impugnação no prazo de 10 dias, bem como para que, no mesmo prazo, especifique provas. Int.

0002684-45.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001751-19.2008.403.6112 (2008.61.12.001751-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X GABRIEL NEVES DE OLIVEIRA X MARICELY DA CONCEICAO NEVES DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Apensem-se aos autos n. 0001751-19.2008.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0002724-27.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003907-43.2009.403.6112 (2009.61.12.003907-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LEONTINA MARIA DO NASCIMENTO SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Apensem-se aos autos n. 0003907-43.2009.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0002728-64.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006765-47.2009.403.6112 (2009.61.12.006765-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLISCIER FELIX DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)

Apensem-se aos autos n. 0006765-47.2009.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000278-32.2007.403.6112 (2007.61.12.000278-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X JM COMERCIO DE CAFE LTDA X JOSE MILTON RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO - X ALMIR ALVES GABRIEL(SP190564 - ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI)

Fls. 250: manifeste-se a CEF.Intime-se.

0008613-30.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REQUINTE JOIAS PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME X JOSILDA DE MACEDO CORREIA BARGA(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA)

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o DIA 19 DE JUNHO DE 2015, ÀS 13H30MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 1, situada no subsolo deste Fórum.Deixo consignado que a intimação da parte executada se dará na pessoa de seu advogado regularmente cadastrado, por publicação no Diário Eletrônico.

0002899-55.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X JR PEREIRA & PEREIRA CIA. LTDA. X JOSE ROBERTO PEREIRA

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.Intime-se.

0002655-92.2015.403.6112 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADELINO JOSE DE ANDRADE X DILMA BARBOSA CARVALHO DE ANDRADE
Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO dos executados ADELINO JOSE DE ANDRADE e DILMA BARBOSA CARVALHO DE ANDRADE, com endereço na Rua Luís Villa, 152, Parque Venceslau I, Presidente Venceslau, SP para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida, nos termos o artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC), sendo o valor do débito em 26/03/2015, R\$ 5.421,44 (cinco mil, quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos), devendo este ser atualizado a data do efetivo pagamento. INTIME-OS de que foi fixado honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art.20, parágrafo 4º, e art. 652-A, ambos do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003066-14.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA EPP

Negativos os leilões, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias.Int.

0004597-96.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X USINA ALVORADA DO OESTE LTDA

À vista das diligências infrutíferas bem assim ante o certificado à fl. 20, a revelar ineficácia da penhora sobre veículos já gravados, indefiro o pedido de fl. 65.Sobreste-se como determinado à fl. 61, sem prejuízo de que a exequente, encontrando mercê de suas diligências bens penhoráveis, requeira o prosseguimento do efeito a qualquer tempo.Int.

0005951-59.2014.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X IRMA BALDO DIAS(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)

O dia do depósito judicial, referente ao valor do crédito exequendo, marca o início da contagem para ajuizamento dos embargos, nos exatos termos que consta do art. 16, I, da Lei 6.830/1980 (LEF).Não há que se falar, portanto, em intimação da parte executada, relativamente ao depósito efetuado, nem este é reduzido a termo nos autos para que daí se inicie o prazo acima aludido.Neste sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:Processo: AGRSP 201100848546AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1256635Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJE DATA:24/06/2014: Ementa EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. TERMO INICIAL. DATA DO DEPÓSITO INTEGRAL DA DÍVIDA. ALEGAÇÃO DE DEPÓSITO PARCIAL DA QUANTIA EXECUTADA. QUESTÃO NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE INCURSÃO NAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. O termo inicial do prazo para opor embargos do devedor é a efetivação do depósito judicial da quantia objeto da ação de execução. Precedentes. 2. A instância a quo não enfrentou a alegação de que a quantia depositada para fins de

garantia do juízo era parcial, de sorte que a análise da insurgência demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 05/06/2014. Data da Publicação 24/06/2014 Assim, decorrido o trintídio para oposição de embargos à execução fiscal, manifeste-se o INMETRO em prosseguimento. Intimem-se.

0001427-82.2015.403.6112 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X PEDRO NUNES DOS SANTOS ME(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE)

Fls. 19/20: ciência à executada da anuência da exequente ao parcelamento requerido bem como para que proceda ao pagamento das parcelas devidamente corrigidas pela Taxa Selic mensal, observado o valor do débito exequendo - fl. 20.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006716-50.2002.403.6112 (2002.61.12.006716-8) - VIAGEM SOUZA LTDA(SP162890 - NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO) X CHEFE DO SETOR DE ARRECADACAO DO INSS - APS/DRACENA X INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos em inspeção. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 97/99 e 104). Dê-se vista ao MPF. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008027-13.2001.403.6112 (2001.61.12.008027-2) - RICARDO AUDI(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RICARDO AUDI

Vistos em inspeção. Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229, fazendo constar a União (A.G.U.) como exequente. Não efetuado o pagamento espontâneo no prazo legal, aplico a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo assinalado, determino que a Secretaria deste Juízo efetue a penhora on line pelo sistema BACENJUD, bem como pesquisa no Sistema RENAJUD visando verificar a existência de veículos em nome dos executados. Após, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Frustradas as diligências mencionadas, aguarde-se em arquivo provocação da exequente. Intime-se.

0014831-50.2008.403.6112 (2008.61.12.014831-6) - ODISSEIA APARECIDA ZUANON MACHADO(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ODISSEIA APARECIDA ZUANON MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a comprovação da implantação do benefício, à parte autora para apresentar os cálculos e iniciar a execução. Int.

0000472-90.2011.403.6112 - ANTONIO DONIZETI ROPELLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO DONIZETI ROPELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fica a parte autora intimada a retirar a Declaração de averbação de tempo de serviço no prazo de 10 dias. Retirada ou decorrido o prazo para tanto, ao arquivo. Int.

0006998-73.2011.403.6112 - ROSELI SANTOS NEVES DA SILVA(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI SANTOS NEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da autora em promover a execução do julgado, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009339-72.2011.403.6112 - JOSE ROBERTO BERTI(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE ROBERTO BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Desentranhe-se a declaração de averbação (fls. 82), entregando-a ao patrono do autor,

mediante recibo. Após, retornem ao arquivo. Intime-se.

0009430-65.2011.403.6112 - MARIANA BARROS DE SOUZA X MARYENE BARROS DE SOUZA X MARCIA BARROS DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIANA BARROS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o certificado à fl. 208, regularize a parte autora. Int.

0006325-12.2013.403.6112 - CICERA FARIAS PEREIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E MS001772 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA FARIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a duplicidade de cálculos - fls. 94 e 95 - esclareça a parte autora qual deve prevalecer para fins de execução. Int.

0007268-29.2013.403.6112 - FABIO RICARDO POLIZELLI(SP298250 - NEIDE APARECIDA LEÃO GUESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO RICARDO POLIZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/95: dê-se ciência à parte autora e arquivem-se. Discordando, deverá a parte autora apresentar os cálculos que tiver e iniciar a execução na forma do artigo 730 do CPC. Int.

0003712-82.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO DONIZETE LEITE(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO DONIZETE LEITE

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008169-07.2007.403.6112 (2007.61.12.008169-2) - JUSTICA PUBLICA X JORGE TIMOTEO GONCALVES(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X PORFIRIO AMARILHA VILHALBA FILHO
Juntada a procuração (folha 278), anote-se. Ciência ao requerente quanto ao desarquivamento dos autos. Defiro a carga dos autos para extração de cópias, conforme requerido pelo advogado, na petição juntada como folha 277. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005075-07.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO SABINO DE BRITO JUNIOR(MG110436 - GUILHERME DE ALMEIDA E CUNHA E MG139061 - MARIA CRISTINA SANTOS CAETANO)

Ao(s) 11 dias do mês de maio de 2015, às 14h, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Substituto, Dr. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): As testemunhas Daniel Bombonati Martins Viana e Jefferson José Coimbra, e o Procurador da República, Dr. Luís Roberto Gomes. Presente, no Juízo deprecado, o réu Benedito de Brito Junior, seus advogados, Dr. Guilherme de Almeida e Cunha e Dra. Maria Cristina dos Santos, e a testemunha (acusação) Guilherme Oliveira Silva. As testemunhas foram ouvidas, e o réu interrogado, conforme termos gravados em áudio e vídeo. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: Junte-se aos autos a gravação da audiência (áudio e vídeo). Após, intimem-se as partes para os fins do artigo 403 do CPP. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

Expediente Nº 3491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007712-53.1999.403.6112 (1999.61.12.007712-4) - CREMAG COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.]

0013714-58.2007.403.6112 (2007.61.12.013714-4) - IVANDI RITA VEIGA MAINO(SP119667 - MARIA INEZ

MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009329-28.2011.403.6112 - EDILEUZA PEREIRA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009494-75.2011.403.6112 - MARGARETE MARIA ARAGAO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003270-87.2012.403.6112 - EDUARDO RAMOS DA SILVA X CRISTIANO ALVES NOGUEIRA X MARIA JOSE ALVES NOGUEIRA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009431-60.2005.403.6112 (2005.61.12.009431-8) - AGDA DE SOUZA ALVES FAGUNDES(SP172040 - REGIANE STELLA FAUSTINO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X AGDA DE SOUZA ALVES FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000818-80.2007.403.6112 (2007.61.12.000818-6) - JOSE FERNANDES DA SILVEIRA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE FERNANDES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002258-14.2007.403.6112 (2007.61.12.002258-4) - ALVINO ALVES MOREIRA X TEREZINHA ALVES MOREIRA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ALVINO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009998-23.2007.403.6112 (2007.61.12.009998-2) - APARECIDA ANDRADE PEREIRA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X APARECIDA ANDRADE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010019-96.2007.403.6112 (2007.61.12.010019-4) - APARECIDO LEMOS DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X APARECIDO LEMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.]

0012084-64.2007.403.6112 (2007.61.12.012084-3) - JUAN CARLOS DA SILVA SOARES X ROSIMEIRE BAPTISTA DA SILVA(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JUAN CARLOS DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0014317-34.2007.403.6112 (2007.61.12.014317-0) - MARIA GILDETE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA GILDETE DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002629-41.2008.403.6112 (2008.61.12.002629-6) - MARIA DO CARMO ALMEIDA DIAS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA DO CARMO ALMEIDA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006881-87.2008.403.6112 (2008.61.12.006881-3) - WILSON HERCULANO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X WILSON HERCULANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007110-47.2008.403.6112 (2008.61.12.007110-1) - LUCIA VISINTIN(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUCIA VISINTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001136-92.2009.403.6112 (2009.61.12.001136-4) - CICERO LOPES DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001353-38.2009.403.6112 (2009.61.12.001353-1) - HELENA GERVASONI RIGA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HELENA GERVASONI RIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002473-19.2009.403.6112 (2009.61.12.002473-5) - AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP234408 - GILBERTO FERREIRA E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010826-48.2009.403.6112 (2009.61.12.010826-8) - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001761-92.2010.403.6112 - CRISTIANO BATINGA DOS SANTOS(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CRISTIANO BATINGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007439-88.2010.403.6112 - MEYRE DIANA DE PAULA GREGUI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MEYRE DIANA DE PAULA GREGUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007708-30.2010.403.6112 - DANIEL MOLINA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X DANIEL MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007782-84.2010.403.6112 - CARMO NUNES(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000687-66.2011.403.6112 - DIVALDO LUIZ FUSO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X DIVALDO LUIZ FUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004276-66.2011.403.6112 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009935-56.2011.403.6112 - SONIA VERA CIAMBRONI DOS SANTOS X ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X SONIA VERA CIAMBRONI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001399-22.2012.403.6112 - MARIA HELENA PEREIRA DE CASTRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA HELENA PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de

28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005617-93.2012.403.6112 - CIBELE SILVA BONARI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CIBELE SILVA BONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007036-51.2012.403.6112 - SILVANA DOMINGOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SILVANA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007490-31.2012.403.6112 - ANDREIA SIMAO RANGEL RIGA X MELIZE RANGEL RIGA X ANDREIA SIMAO RANGEL RIGA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANDREIA SIMAO RANGEL RIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007851-48.2012.403.6112 - ARNALDO ANGELO JUNIOR(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ARNALDO ANGELO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009498-78.2012.403.6112 - ADRIANA VICENTE DA SILVA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ADRIANA VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011121-80.2012.403.6112 - FATIMA APARECIDA DE AGUIAR(SP310504 - RENATO CAVANI GARANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FATIMA APARECIDA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001607-69.2013.403.6112 - ANA PAULA JAQUES HORACIO(SP261698 - MAICRON EDER LEZINA BETIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA JAQUES HORACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002121-22.2013.403.6112 - EVERTON LUIZ DOS SANTOS X EDNEIA QUIRINO DOS SANTOS MINCONCINI(SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERTON LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004696-03.2013.403.6112 - ANTONIO CARLOS DIAS GOMES(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DIAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005614-07.2013.403.6112 - IVANIL DE SOUZA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIL DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.]

0005893-90.2013.403.6112 - APARECIDA ALCANTUR DA SILVA(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA BORTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ALCANTUR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006022-95.2013.403.6112 - PEDRO CLARO DE OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CLARO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006073-09.2013.403.6112 - ERCILIA DOS SANTOS LEITE VIEIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIA DOS SANTOS LEITE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006268-91.2013.403.6112 - ODORICO RIBEIRO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODORICO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006864-75.2013.403.6112 - JOSE RODRIGUES ALARCON SERRANO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES ALARCON SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007457-07.2013.403.6112 - APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 752

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007394-31.2003.403.6112 (2003.61.12.007394-0) - MERCOVEL MERCANTIL COMERCIAL DE

VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP181018 - VANESSA MEDEIROS MALACRIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)
Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), dou ciência às partes do retorno dos autos e para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009744-89.2003.403.6112 (2003.61.12.009744-0) - PAULO KAWAMURA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos e para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Traslade-se cópia do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da certidão de seu trânsito em julgado para o feito principal.Desapensem-se os feitos, fazendo-se o processo principal concluso para sentença. Int.

0001346-41.2012.403.6112 - NILSON ALVES RIBAS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), ficam as partes intimadas, a começar pelo embargante, para manifestação sobre os cálculos da Contadoria Judicial.Prazo: 10 dias.

0006354-62.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201797-56.1998.403.6112 (98.1201797-6)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Trata-se de embargos de declaração aviados por Frigomar Frigorífico Ltda., qualificada nos autos, em face da sentença de fls. 851/858. Aduz, em síntese, que houve omissão quanto enfrentamento de matérias deduzidas pela embargante como a ocorrência da extinção do crédito tributário pela prescrição e a carência da por falta de interesse processual, uma vez que deveria, em primeiro, executar bens da executada principal, em prejuízo da responsabilidade subsidiária da embargante. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Inexiste omissão a ser sanada pela via dos embargos. Com efeito, como bem compreendido pela embargante, a ação de embargos do devedor, por sua especialidade, foi extinta à míngua de garantia idônea do Juízo para seu processamento. É dizer, a extinção se deu pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (art. 267, IV, do CPC), ou de condição de procedibilidade como usualmente se tem mencionado. Refere-se, portanto, à análise do substrato processual válido a embasar eventual provimento jurisdicional, sem o qual se afigura impossível o prosseguimento do feito. Note-se que, uma vez reconhecida a ausência de pressuposto de constituição de desenvolvimento válido do processo, não está o juiz impelido a analisar o mérito (prescrição), nem a suposta carência da ação, uma vez que a própria relação processual não se encontra válida, lúdima a tal discussão. Não é demais lembrar que a prescrição em matéria tributária é causa extintiva do crédito tributário e não somente da pretensão da parte, razão pela qual se encontra inserida no mérito da demanda e não em prejudicial de mérito. Quanto à alegação de carência da ação, na verdade a matéria que se pretende ver debatida não é condizente às condições da ação propriamente ditas, mas sim à tese de responsabilidade subsidiária da embargante, elencada artificialmente como preliminar dos embargos. Assim sendo, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0008502-46.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002864-03.2011.403.6112) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Acolho a desistência da prova pericial. Cumpra-se a primeira parte da decisão de fl. 147, abrindo-se vista à embargada (exequente) para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos procedimentos administrativos tributários que ensejaram a constituição dos créditos em cobrança no processo principal. Sobrevinda a documentação, façam-se os autos conclusos para sentença.

0001746-84.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008309-31.2013.403.6112) ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Verifico que a embargante recolheu custas (código GRU 18710-0), das quais são isentos os embargos à execução fiscal, sendo caso apenas de recolhimento de porte e remessa (código GRU 18730-5).Dessarte, promova a

embargante a regularização, recolhendo as custas pertinentes ao porte e remessa no prazo de cinco dias.Quanto ao que foi recolhido indevidamente, caberá à embargante providenciar, caso queira, o estorno.Int.

0002651-89.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009064-89.2012.403.6112) SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR054695 - ARTHUR ACHILES DE SOUZA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Trata-se de embargos de declaração aviados por SANATÓRIO SÃO JOÃO LTDA. em face da sentença de fls. 2.462/2.472. Após discorrer acerca do cabimento de embargos declaratórios para fins de prequestionamento e de resumir as alegações lançadas em sua petição inicial, o embargante requer o prequestionamento dos seguintes artigos: (a) Constituição Federal, artigos 1º, IV; 146, II; 170, III; 5º, LV e LIV; 195, 7º; (b) artigo 55 da Lei 8.212/1991; e (c) Código de Processo Civil, artigos 273; 520, parte final combinado com o inciso IV; 807 e 808. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Os embargos não merecem acolhimento, porquanto o embargante não apontou qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Com efeito, verifico que os fundamentos expendidos na sentença vergastada revelam-se bastantes à manutenção do decreto de procedência parcial do pedido formulado na inicial, não tendo o embargante demonstrado qualquer dos vícios contidos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração constituem recurso de extremados requisitos objetivos, conforme normatização imersa no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Na hipótese dos autos, não restou configurada a omissão apontada pelo embargante, tendo em vista que a decisão atacada foi bastante clara quanto aos motivos que a levaram a se posicionar pela improcedência do pedido formulado. Ademais, o juiz não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses arguidas pela parte, bastando exprimir aquela que embasa o julgamento de procedência ou improcedência do pedido. Não é demais lembrar que, segundo entendimento do E. Supremo Tribunal Federal: O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de entendimento. O instituto visa o cotejo indispensável a que se diga enquadrado o recurso extraordinário no permissivo constitucional. (STF; Ag-RE-AgR 842.319; SE; Primeira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio; Julg. 03/02/2015; DJE 05/03/2015; Pág. 51) Dessa forma, é dispensável a menção específica sobre cada artigo de Lei ou da Constituição invocados pela embargante. Por fim, cumpre asseverar, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que: Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 535 do código de processo civil. (TRF 3ª R.; EDcl-AC 0000412-12.2004.4.03.6000; MS; Quarta Turma; Relª Juíza Fed. Conv. Simone Schroder Ribeiro; Julg. 15/01/2015; DEJF 06/02/2015; Pág. 677) Assim sendo, conheço dos aclaratórios porque tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0001676-33.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003438-26.2011.403.6112) SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR054695 - ARTHUR ACHILES DE SOUZA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0003438-26.2011.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução, tendo em vista que o valor do imóvel penhorado garante integralmente o crédito em cobrança.À embargada para, no prazo legal, impugná-los.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal apenas.Int.

0003149-54.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008351-51.2011.403.6112) FABIO KAZUO AKINAGA ASHIDATE(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Promova o embargante a juntada, no prazo de cinco dias, de cópia autenticada da CDA da execução pertinente.No mesmo prazo, regularize o pedido de gratuidade judiciária, trazendo, para tanto, declaração de hipossuficiência.Quando tudo em termos, tornem conclusos para juízo de admissibilidade.Sem prejuízo, apensem-se aos autos executivos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001020-18.2011.403.6112 - THEREZINHA MARIETA DE ANDRADE ESTEVES(SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARTES GRAFICAS SOLAR LTDA X JOSE ESTEVES JUNIOR X SILVANA APARECIDA CONTIERO SANCHES LEO ESTEVES

Diante da concordância de fls. 98 e 99, homologo os cálculos de fls. 94/95. Requisite-se o pagamento do crédito indicado à fl. 94 ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário,

observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002468-55.2013.403.6112 - MARIA IDALIA MARQUES CORREIA APPARICIO X JOSE CARLOS APPARICIO X ANA PAULA CORREIA DOS SANTOS GALINDO X THIAGO CORREIA DOS SANTOS X ANA LAURA CORREIA DOS SANTOS DEON X MIRIAM DE FATIMA MARQUES CORREIA - ESPOLIO(SP171508 - TÁRSIO DE LIMA GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARQUES CORREIA X ARROZ LUSO COMERCIO DE CEREAIS LTDA X ALDRIA CRISTIANE DE SOUZA ROSA SILVA

Fl. 170: Diligencie a Secretaria, por meio dos sistemas disponíveis, o atual endereço da coembargada.Encontrado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se o que for necessário para sua citação.Encontrado o mesmo endereço, expeça-se edital com prazo de vinte dias, atentando-se aos requisitos do art. 232, do CPC.Int.

0001694-88.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009037-09.2012.403.6112) PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO JUNIOR X RAFAEL AUGUSTO RIBEIRO DE FIGUEIREDO(SP143410 - JEFFERSON HEMERSON CURADO CAMARA E SP340787 - RAFAEL AUGUSTO RIBEIRO DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência pois o feito não se encontra em termos para julgamento.Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, emendem a inicial com a inclusão no polo passivo do Sr. Paulo Roberto de Figueiredo, instruindo seu pedido com os documentos indispensáveis à citação, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Cumprida a determinação, cite-se.

0003135-70.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007838-54.2009.403.6112 (2009.61.12.007838-0)) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ) X LN PINTURAS PREDIAIS S/C LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, promova o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a integração à lide do executado LUIZ DAS NEVES ao pólo passivo da relação processual, nos termos do art. 47 do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. No mesmo prazo, traga, ainda, as contrafés necessárias às citações. Nos termos do art. 1052 do CPC, determino a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o veículo objeto desta demanda. Anote-se esta circunstância na capa dos autos da execução e traslade-se para lá cópia desta decisão. Int.

EXECUCAO FISCAL

1200294-97.1998.403.6112 (98.1200294-4) - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X RADIO CIDADE DE PRES PRUDENTE LTDA X VALDERCI JOSE DA SILVA(PR018620 - SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA E PR024889 - LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT)

Considerando-se a realização da 154ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/11/2015, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2015, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Depreque-se a constatação e a reavaliação do bem penhorado, procedendo-se à intimação do(s) executado(s). Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1205045-30.1998.403.6112 (98.1205045-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X GRAFICA BRASIL NOVO LTDA X CASSIO MITSUO TUBONE X ERIKA FUMIKO TUBONE X HIDEKI TUBONE(SP202195 - VALERIA DAMMOUS)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), fica a exequente intimada quanto às diligências de fls. 153/200, para manifestação no prazo de cinco dias.

0007097-63.1999.403.6112 (1999.61.12.007097-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X MACRUZ BUCHALA S/A INDUSTRIA E COM X ROBERTO MACRUZ(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou esta execução fiscal em face de MACRUZ BUCHALA S/A

INDÚSTRIA e COMÉRCIO E ROBERTO MACRUZ, na qual postula o pagamento dos valores descritos na CDA de fl. 04. Após a regular tramitação desta execução, a CEF noticia nos autos que o débito exequendo foi devidamente quitado (fl. 98) e requer a extinção desta execução. DECIDO. Comprovado o cumprimento da obrigação (fl. 99) e diante do requerimento manifestado pela credora (fl. 98), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais de FGTS, esta verba que já foi englobada na CDA, nos termos do 4º do art. 2º da Lei 8.844/1994, na redação dada pela Lei 9.964/2000. Promova a Secretaria o levantamento da penhora de fl. 45. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009186-59.1999.403.6112 (1999.61.12.009186-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X PRIMO RICCI DE CARVALHO(SP332767 - WANESSA WIESER) X PRIMO RICCI DE CARVALHO(SP071401 - WAGNER ALONSO ALVARES E SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO) Vistos em inspeção. Nada a deferir quanto à petição de fl. 153, tendo em vista que a exequente neste processo é a Caixa Econômica Federal. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.

0009904-22.2000.403.6112 (2000.61.12.009904-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X IMOPLAN RESIDENCIA COM CONSTR E INCORP DE IMOVEIS LTDA X NEUSA MARIA SCHMIDT OLIVEIRA X ANTONINO LEITE OLIVEIRA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo as partes quanto à remessa dos autos ao arquivo com baixa-sobrestado, aguardando-se o julgamento definitivo dos embargos de terceiro de n. 0000387-65.2015.403.6112.

0006322-77.2001.403.6112 (2001.61.12.006322-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X RESTAURANTE PRUDENTINO IN BOX LTDA REMAG X ANDREI CLEMENTINO ROMERO DA COSTA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou esta execução fiscal em face de RESTAURANTE PRUDENTINO IN BOX LTDA REMAG e de ANDREI CLEMENTINO ROMERO DA COSTA na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA de fl. 04. Após a regular tramitação desta execução, A exequente noticia nos autos que o débito exequendo foi devidamente quitado e requer sua extinção. Requer, ainda, que o executado seja intimado para apresentar a relação dos trabalhadores que compunham os quadros dos empregados que não receberam os depósitos do FGTS nas competências apuradas pela NDFG (fls. 226/227). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Custas pelos executados. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais de FGTS, esta verba que já foi englobada na CDA, nos termos do 4º do art. 2º da Lei 8.844/1994, na redação dada pela Lei 9.964/2000. Defiro o pedido de fls. 226/227 apresentado pela exequente. Intime-se o executado a apresentar a relação dos trabalhadores que compunham os quadros de empregados que não receberam os depósitos de FGTS nas competências apuradas na fiscalização e cobradas nesta execução. Desconstituo a penhora de fl. 130. Intime-se a Sra. Cristiane Correa da Costa da desoneração do encargo de depositária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se.

0006323-62.2001.403.6112 (2001.61.12.006323-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X RESTAURANTE PRUDENTINO IN BOX LTDA REMAG X ANDREI CLEMENTINO ROMERO DA COSTA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou esta execução fiscal em face de RESTAURANTE PRUDENTINO IN BOX LTDA REMAG e de ANDREI CLEMENTINO ROMERO DA COSTA na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA de fl. 04. Após a regular tramitação desta execução, o exequente noticia nos autos que o débito exequendo foi devidamente quitado e requer sua extinção. Requer, ainda, que o executado seja intimado para apresentar a relação dos trabalhadores que compunham os quadros dos empregados que não receberam os depósitos do FGTS nas competências apuradas pela NDFG (fls. 56). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Custas pelos executados. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais de FGTS, esta verba que já foi englobada na CDA, nos termos do 4º do art. 2º da Lei 8.844/1994, na redação dada pela Lei 9.964/2000. Defiro o pedido de fl. 56 apresentado pela exequente. Intime-se o executado a apresentar a relação dos trabalhadores que compunham os quadros de empregados que não receberam os depósitos de FGTS nas

competências apuradas na fiscalização e cobradas nesta execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Não sobrevindo recurso, arquite-se.

0006378-13.2001.403.6112 (2001.61.12.006378-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MADEIREIRA LIANE LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)
Esclareça a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência da assinatura aposta no instrumento de mandato de fl. 104 e aquela constante à fl. 114 do ato constitutivo da empresa. Acaso tenha ocorrido alguma alteração, junte-a aos autos e regularize, por conseguinte, a representação processual. Int.

0007426-36.2003.403.6112 (2003.61.12.007426-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MERCERAUTO DIESEL LTDA(SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X VALTER YOSHIO KOHARATA - ESPOLIO - X EDNA EIKO KOHARATA(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI)
Três são os executados nesta ação, MERCERAUTO DIESEL LTDA., o espólio de VALTER YOSHIO KOHARATA e EDNA EIKO KOHARATA. VALTER YOSHIO KOHARATA faleceu em 12/08/1995, conforme certidão de óbito de fl. 103, antes do ajuizamento desta ação, em 27/08/2003. Assim, não se trata de hipótese de substituição processual, conforme pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, impondo-se o reconhecimento da falta de legitimidade passiva (STJ, REsp 1222561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 25/05/2011; STJ, AgRg no REsp 1056606/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 19/05/2010) e sendo imperiosa a extinção da ação quanto a ele. Posto isso, extingo o processo em relação ao executado VALTER YOSHIO KOHARATA, com fundamento no art., 267, VI, do CPC. Ao SEDI para excluir-lo do polo passivo. A ação prosseguirá quanto aos demais coexecutados. As pesquisas de bens pelos sistemas de penhora on line já foram feitas por esta Secretaria. Penhorem-se os bens imóveis encontrados de titularidade da coexecutada EDNA EIKO KOHARATA. Int.

0007345-48.2007.403.6112 (2007.61.12.007345-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CONSTRUTORA CARYMA S/C LTDA X AMERICO DE ALMEIDA SANTOS(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X RENATA VOLPON TERRA DE ALMEIDA SANTOS

Fl. 364: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0001939-07.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA TRUNCHINSHI PASCOAL(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Fl. 73: Pedido prejudicado. Fl. 75: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0003569-98.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ASSOCIACAO SOC CIVIL INTERESSE PUBLICO

Fl. 77: Indefiro a suspensão requerida pela credora. Ante as diligências de fls. 70/75, que não lograram encontrar bens em nome da executada, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, da LEF. Int.

0009342-27.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS ALESSANDRO PEREIRA DAS NEVES X MARCOS ALESSANDRO PEREIRA DAS NEVES
Ante o peticionado à fl. 36 - pedido outrora indeferido (fl. 38) por razão já inexistente, ante o desapensamento dos feitos -, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 48 da Lei 13.043/2014. PA 1,10 Manifestando-se favoravelmente, fica determinado desde já o sobrestamento do feito em arquivo. Int.

0005708-86.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE PRES PRUDENTE IESPP(SP212744 - EMERSON TADEU

KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo as partes quanto à suspensão do processo nos termos do art. 48 da Lei 13.043/2014, determinando, por conseguinte, o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Int.

0006001-22.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA - ME

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), fica o exequente intimado quanto à penhora de fl. 51, para manifestação no prazo de dez dias.

0009264-62.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MIRIAM LEILA DURVAL VASCONCELLOS(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)
Trata-se de objeção de pré-executividade aviada nos autos da execução em epígrafe na qual se pretende a extinção do processo diante da alegação de prescrição e de nulidade do processo administrativo que originou o crédito exequendo.Sustenta que o crédito exequendo foi atingido pela prescrição, pois transcorreram mais de cinco anos entre a constituição definitiva do débito e o ajuizamento desta execução fiscal.Em relação à nulidade do processo administrativo que originou o crédito exequendo, sustenta que os dados que o embasam decorrem de violação de seu sigilo bancário e inobservância de decisão judicial obstativa do emprego de informações protegidas por sigilo, que vigeu entre 30.8.2004 a 18.12.2009. Defende, ainda, que o julgado proferido perante o Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a possibilidade de a fiscalização fazendária ter acesso a informações pertinentes ao sigilo bancário não foi ampla tampouco irrestrita, porquanto limitado a acesso à titularidade da conta e aos montantes movimentados, sendo que o acesso a informações excedentes teve o condão de inquirir de vício de nulidade o processo administrativo instaurado. Sustenta, ainda, que o processo administrativo é nulo pois, sob a alegação de que a propositura de ação judicial implica renúncia às instâncias administrativas, não enfrentou sua alegação de insuficiência do conjunto probatório para substanciar a imputação que lhe foi atribuída, ou seja, de que os lançamentos bancários não podem ser evidência irrefutável de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, pois não tem a demonstração de que a contribuinte tenha de fato sido beneficiária das importâncias, quando a questão decidida pelo Poder Judiciária foi apenas de possibilidade do emprego de informações bancárias para substanciar a imputação consignada no auto de infração. A decisão administrativa seria nula, ainda, porque não teria enfrentado a alegação de decadência e teria cerceado seu direito de defesa. Por fim, sustenta a insuficiência de elementos para demonstrar a disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, tendo em vista que a autuação se deu com base em meros lançamentos bancários.Juntou documentos (fls. 61/164).Manifestação da União Federal a fl. 166. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É de sabença ordinária que a exceção de pré-executividade tem cabimento nos casos em que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juízo e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que enfrentou a matéria ao apreciar o Recurso Especial de n. 1.110.925/SP, sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 393/STJ. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ SOBRE A MATÉRIA. RESP 1.110.925/SP. RECURSO SUBMETIDO AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC.1. Caso em que a agravante busca o reconhecimento da extinção do direito da agravada diante do pagamento do débito executado.2. A matéria posta nos autos exige dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade.3. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 22/4/2009, ao apreciar o Recurso Especial de n. 1.110.925/SP, sob o regime do artigo 543-C, do CPC, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1220404, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 20/08/2010) As questões levantadas quanto à nulidade do processo administrativo que originou a CDA que embasa esta execução fiscal, a toda evidência, demandam dilação probatória e não podem, nos termos da pacífica jurisprudência acima transcrita, ser veiculadas por meio da exceção de pré-executividade.Com efeito, perscrutar acerca das nulidades aventadas pela executada necessariamente demandaria não apenas a análise de provas - saber se houve ou não cerceamento de defesa diante dos prazos que se alega terem sido manifestamente exíguos ou em razão da ausência de ciência da contribuinte acerca de determinada conta poupança - como demandaria a produção de provas para se apurar se houve ou não inobservância de decisão judicial obstativa do emprego de informações protegidas por sigilo ou mesmo se há, no processo administrativo, elementos que demonstram a aquisição de renda, nos termos do Código Tributário Nacional.Em relação à alegação de prescrição, tenho que a questão já restou superada quando da manifestação da União Federal de fl. 13.Naquela oportunidade, a União Federal demonstrou que a constituição definitiva do crédito exequendo ocorreu após o esgotamento da discussão na esfera administrativa, em 30/10/2012 (fl. 14).Tendo esta execução fiscal sido ajuizada em 13/12/2013, não há que se falar em prescrição.Por fim, ainda que

a decadência não tenha sido alegada nesta exceção de pré-executividade, enfrente a questão em razão da alegação de que não houve sua apreciação da esfera administrativa. Consoante se verifica dos autos, notadamente da CDA que instrui a execução fiscal, o tributo em cobrança refere-se ao imposto sobre a renda de pessoa física e o respectivo fato gerador ocorreu em 31.12.1998, com notificação de lançamento em 11.11.2003. Destarte, não se verificou o decurso do lustro decadencial. Afasto, portanto, a decadência. Assim sendo, rejeito a exceção oposta. Diante da certidão de fl. 24, proceda a Secretaria à busca de bens da executada nos termos da Portaria expedida por este Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005457-97.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARCELO MANFRIM - ME(SP343731 - FELLIPE MAKARI MANFRIM)

Fls. 84/85: Por ora, quanto aos veículos, comprove a executada, por meio de documentos, sua propriedade. Se de terceiro, deverá apresentar o termo de anuência com a penhora. Deverá, ainda, apresentar bens em reforço, uma vez que os indicados não garantem integralmente a execução. Prazo: 15 dias. Quando tudo em termos, abra-se vista à credora para manifestação no prazo de dez dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001838-72.2008.403.6112 (2008.61.12.001838-0) - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP270524 - RENATA RAMOS BÁCCARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos e para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Traslade-se cópia do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da certidão de seu trânsito em julgado para o feito principal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006657-57.2005.403.6112 (2005.61.12.006657-8) - FAZENDA DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE RPUDENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE RPUDENTE

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0001433-07.2006.403.6112 (2006.61.12.001433-9) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPIO PRES PRUDENTE(SP165910 - ALESSANDRA ERCILIA ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPIO PRES PRUDENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPIO PRES PRUDENTE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública do Município de Presidente Prudente na qual se objetiva o recebimento de valores de verba honorária. Noticiado o pagamento dos valores (fl. 207), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014069-34.2008.403.6112 (2008.61.12.014069-0) - MANOLO PIQUE GALANTE(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO COIMBRA) X FAZENDA NACIONAL X MANOLO PIQUE GALANTE

Fl. 58: Defiro o pedido do Exequente. Suspendo o andamento desta execução; todavia nos termos do art. 791, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Antes, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Int.

Expediente Nº 753

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007909-56.2009.403.6112 (2009.61.12.007909-8) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X APARECIDO DE ALMEIDA JUNIOR(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X EDSON LOPES FARIA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X

SILVIO BATISTA DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X SERGIO BATISTA DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

Nos termos da Portaria 0745790 de 03/11/2014, ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 20/08/2015, às 15:20 horas, pelo Juízo da 12ª Vara Federal em Brasília/DF para oitiva da testemunha THIAGO MARCANTONIO FERREIRA.

0005150-51.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RAINHA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA) X PRISCILA CARVALHO VIOTTI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X CRISTINA DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X EDVALDO JOSE DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X ROSALINA RODRIGUES DE OLLIVEIRA ACORSI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X EDNA MARIA TORRIANI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze (27/05/2015), às dez horas (10h), nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Doutor RICARDO UBERTO RODRIGUES, comigo, Analista Judiciário ao final assinado, foi feito o pregão da audiência, referente à AÇÃO PENAL Nº 0005150-51.2011.403.6112, que a JUSTIÇA PÚBLICA move contra ROBERTO RAINHA e outros. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se faziam, neste Juízo: a Sra. Rosalina Rodrigues de Oliveira Acorsi e o Ministério Público Federal, neste ensejo representado pelo ilustre Procurador da República, Luiz Roberto Gomes. Presentes no Juízo Deprecado: Dr. Marcelo Gaspar Gomes Raffaini, OAB/SP 222.933 e Dra. Giane Alvares Ambrosio Alvares, OAB/SP 218.434. Instalada a audiência foi inquirida a testemunha arrolada pela defesa do réu Edvaldo José da Silva, Jeferson de Oliveira Souza, presente no Juízo Deprecado, por meio do sistema de videoconferência com a 1ª Vara Federal de Campinas (Carta Precatória nº 0006974-27.2015.403.6105). Após, o MM Juiz Federal deliberou: Tendo em vista a certidão de fl. 3868, fica a defesa de Edvaldo José da Silva intimada a fornecer seu novo endereço no prazo de 5 (cinco) dias. Solicite-se pelo meio mais expedito a gravação da audiência ora realizada. Saem os presentes cientes e intimados de todos os atos e termos desta sessão. DESPACHO PROFERIDO EM 28/05/2015: Tendo em vista as ocorrências demonstradas no extrato processual de folhas 3973/3974, quanto ao cumprimento da carta precatória expedida para a Comarca de Alcântara, MA, indique a defesa, no prazo de 48 horas, o fato específico sobre o qual a testemunha SÉRVULO BORGES, arrolada pelo réu Roberto Rainha, será inquirida e a importância para o deslinde da ação. Sem prejuízo, oficie-se, com urgência, à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Maranhão solicitando as providências necessárias para o regular processamento da carta precatória distribuída em 23/08/2013, ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Alcântara/MA. Int

0009401-44.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDEMIR ROBERTO CASEMIRO(SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES)

Nos termos da Portaria 0745790 de 03/11/2014, ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 25/06/2015, às 15:35 horas, pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pacaembu, para realização de audiência de interrogatório.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4317

CARTA PRECATORIA

0004131-98.2015.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA LUCIA DE AVELAR X CHRISTIAN PEZZI X LUIS GUILHERME PINHEIRO LIMA DINIZ X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP236317 - CARLOS ROBERTO DE AQUINO)

I-Cumpra-se conforme deprecado. Designo a data de 02/06/2015, às 15:00 horas, para inquirição da(s) testemunha(s).II-Comunique-se ao D. Juízo deprecante.III-Intimem-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3901

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007506-49.2011.403.6102 - CARLOS ROBERTO PRESOTO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CARLOS ROBERTO PRESOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de embargos à execução, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07.02.2011, e artigos 8.º, XVII, e 34 da Resolução CJF n. 168, de 05.12.2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento.Int.

Expediente Nº 3902

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009657-90.2008.403.6102 (2008.61.02.009657-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X ABADIA LUCIA PIGNATTI ANTONELLI(SP233482 - RODRIGO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABADIA LUCIA PIGNATTI ANTONELLI

Considerando que não foram localizados valores ou bens passíveis de penhora, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente (INSS) proceda a novo pedido de vista dos autos ou a realização de novas diligências.Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3087

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0002568-94.2015.403.6126 - MARIA FLAVIA MARTINS PATTI(SP345300 - NATALIA DE BARROS LIMA) X JUSTICA PUBLICA

1. Recebo o presente agravo interposto, tempestivamente, pela ré e concedo o prazo de 2 (dois) dias para apresentação de suas razões para recorrer.2. Após, dê-se vista ao MPF para apresentar suas contrarrazões.3. Certifique-se nos autos principais a numeração recebida neste feito.

EXECUCAO DA PENA

0005993-37.2012.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON BANDEIRA DA SILVA(SP171876 - VERÔNICA PERRICONE PROSCENCIO)

O sentenciado EDMILSON BANDEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, foi processado e condenado pelo DD. Juízo da 3ª Vara Federal de Santo André/SP, à pena de 02 anos, de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, como incurso nas penas do artigo 183, Lei n. 9.472/97, sendo a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direito.A prestação de serviços à comunidade e o pagamento da pena de multa foram cumpridos integralmente.O Ministério Público Federal através de seu DD. Representante requereu a declaração da extinção da punibilidade, em face do integral cumprimento.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos e a pena de multa, impostas ao sentenciado EDMILSON BANDEIRA DA SILVA, em vista de seu efetivo cumprimento.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003986-09.2011.403.6126 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO E SP177703 - CELIA REGINA PERLI E SP265961 - ALEX SOTELO CODO E SP331375 - GISLENE TERESA FABIANO DE ALCANTARA) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000981-28.2001.403.6126 (2001.61.26.000981-1) - FRANCISCO MACHADO BEZERRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0013312-08.2002.403.6126 (2002.61.26.013312-5) - SEBASTIAO JOSE DOS REIS(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000156-16.2003.403.6126 (2003.61.26.000156-0) - NEUSA DE PAULA MARQUES(SP336012 - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Manifestem-se as Partes acerca do laudo pericial de fls. 186/206, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela Autora.Intimem-se.

0007653-81.2003.403.6126 (2003.61.26.007653-5) - VERA LUCIA FELICIANO DA SILVA(SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.122/126: Providencie a parte autora os extratos necessários para o integral cumprimento do julgado.Int.

0005583-57.2004.403.6126 (2004.61.26.005583-4) - ALEX APARECIDO TAVARES DE SOUSA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001372-41.2005.403.6126 (2005.61.26.001372-8) - JOAO GERIO GRANADO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- C/JF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora , conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requisi-te-se a importância apurada às fls 293, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0006210-27.2005.403.6126 (2005.61.26.006210-7) - WALTER TOMY DA SILVA(SP219851 - KETLY DE PAULA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as Partes sobre a informação de fl. 517 do Contador Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0000031-09.2007.403.6126 (2007.61.26.000031-7) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Cumpra-se a r. decisão retro.Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado.Intime-se

0005658-91.2007.403.6126 (2007.61.26.005658-0) - ELAINE LUCIA BALUGANI X MANUELA BALUGANI - INCAPAZ X ELAINE LUCIA BALUGANI X MARIA EDUARDA BALUGANI X ELAINE LUCIA BALUGANI(SP214875 - PRISCILA CRISTINA SILVA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls.819/823: Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia da intimação da autora.Decorridos, abra-se nova vista ao MPF.Int.

0002057-43.2008.403.6126 (2008.61.26.002057-6) - ODAIR FERNANDES ANEAS(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União, nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se e cumpra-se.

0005457-65.2008.403.6126 (2008.61.26.005457-4) - GUILHERME ITO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003442-89.2009.403.6126 (2009.61.26.003442-7) - ARCELORMITTAL INOX DO BRASIL TUBOS LTDA(MG061186 - VALTER DE SOUZA LOBATO E MG009007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E MG096446 - MONICA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a decisão retro.Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado.Intime-se

000106-43.2010.403.6126 (2010.61.26.000106-0) - MARIA DO CARMO MORA(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004036-69.2010.403.6126 - FORTUNATO REIS FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001825-26.2011.403.6126 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS E SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006103-70.2011.403.6126 - CLAUDINEI FERREIRA MAIA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complemento à determinação de fls.190, e à vista da aceitação manifestada às fls.198, nomeio a(o) Dr(a).José Carlos Santo Machado, com endereço comercial na Rua Venezuela, 61, Santo André - SP, (telefone: 4427-6413). Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o Perito ora nomeado para retirada dos autos e início dos trabalhos.Dê-se ciência.

0007147-27.2011.403.6126 - JOSE ROBERTO LANCIERI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007615-88.2011.403.6126 - SANTINA DE CARVALHO(SP174489 - ANA LÚCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002322-06.2012.403.6126 - TATIANE JERONYMO X EDNEIA JERONYMO X GILSON AUGUSTO JERONYMO X AIRTON AUGUSTO JERONYMO X EDMAR AUGUSTO JERONYMO X MARCIO JERONYMO X EDNILSON AUGUSTO JERONYMO X JOSE JERONYMO FILHO(SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA E SP318762 - NELSON ROVAROTTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. TATIANE JERONYMO, EDNEIA JERONYMO, GILSON AUGUSTO JERONYMO, AIRTON AUGUSTO GERONYMO, EDMAR AUGUSTO JERONYMO, MARCIO JERONYMO, EDNILSON AUGUSTO JERONYMO e JOSÉ JERONYMO FILHO, devidamente qualificados na inicial, interpuseram a presente Ação Indenizatória por Perdas e Danos Morais e Materiais, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, prejuízos sofridos em razão de erro judicial.Consta, da inicial, que o coautor José Jeronymo Filho era proprietário da empresa José Jeronymo e Cia Ltda. Em razão de Ação Trabalhista teve um bem imóvel de sua propriedade particular penhorado. Entretanto, sua esposa, Sra. Noemia Augusto Jeronymo, já falecida, com quem era casado em comunhão de bens, não foi notificada da penhora, gerando, assim, nulidade absoluta.Após ser enviado para vários leilões que não obtiveram sucesso, o imóvel foi adjudicado ao Reclamante da ação trabalhista.Aduzem que só poderia ter sido adjudicado metade do imóvel e que mesmo assim, haveria erro, pois não houve a devida notificação.Pleiteiam, a final, o ressarcimento do valor real do imóvel, lucros cessantes e danos morais.Com a inicial, vieram documentos.Concessão de Justiça Gratuita à fl. 147.Citada, a União Federal alegou a prescrição e pleiteou, no mérito, a improcedência da ação (fls. 153/159v).Réplica às fls. 163/175.Laudo pericial de avaliação do imóvel questionado às fls. 194/245, ratificado às fls. 376/381.As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial às fls. 250/369, 371/374, 383/384.Agravo retido interposto pela União Federal às fls. 387/398. Contraminuta às fls. 401/406.Em 16 de abril de 2015 vieram os autos conclusos para sentença.Brevemente relatados, decido.Analiso, de início, a alegada prescrição.O fato que deu origem ao presente pedido de ressarcimento por perdas e danos foi a adjudicação do imóvel questionado para reclamante em ação trabalhista. A adjudicação foi homologada em 14 de maio de 2014 (fl. 121). Após recursos apreciados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, foi expedida Carta de Adjudicação, datada de 07 de março de 2006. A partir desta data, todos os direitos sobre o imóvel foram transferidos para Antonio Firmino Sampaio, o reclamante da ação trabalhista.Logo, o prazo prescricional para reivindicar eventuais prejuízos decorrentes da adjudicação começa a ser contado, no máximo, a partir de 07 de março de 2006.Preceitua o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal:Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Neste sentido, é o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO -

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - PRESCRIÇÃO: DECRETO N. 20.910/1932 - TERMO A QUO.
1. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 determina como termo inicial da prescrição quinquenal a data do ato ou fato que deu origem à ação de indenização. 2. Entende-se como fato aquele que é capaz de gerar o direito de indenização. 3. Um acidente, por si só, não gera lesão. A lesão surge depois de avaliadas as conseqüências do acidente. 4. Termo a quo da prescrição a partir da data em que ficou constatada a lesão provocada por disparo de arma de fogo por policial militar. Inteligência do art. 1º do Decreto aludido. 5. Recurso especial não conhecido. (STJ 2ª Turma. RESP 68181. Rel Min. Eliana Calmon. DJ 28/08/2000, p. 065) Desta feita, os Autores teriam cinco anos, contados de 07 de março de 2006 para reivindicarem eventual direito. A prescrição operou-se, portanto, em 07 de março de 2011. Considerando que a presente ação somente foi proposta em 25 de abril de 2012, a prescrição deve ser acolhida. Uma vez reconhecida a prescrição, deixo de analisar as demais questões de mérito. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, em razão do reconhecimento da prescrição quinquenal, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiários de assistência judiciária gratuita, os Autores estão dispensados do pagamento enquanto perdurar a situação que lhes propiciou o benefício. Custas ex lege. P.R.I.

0005249-42.2012.403.6126 - PEDRO BORGES GONCALVES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005775-09.2012.403.6126 - VANDERLEI BUCCI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006061-84.2012.403.6126 - ADILSON MARTINS SALLA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a r. decisão. Oficie-se ao INSS comunicando a decisão de fl. 141/142, para as anotações cabíveis. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004337-11.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS VILLA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. 60/62 em seus regulares efeitos. Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004381-30.2013.403.6126 - JOAO AFONSO DOMINGOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da pesquisa retro, reitere-se o ofício expedido às fls. 252, solicitando urgência no cumprimento da carta precatória expedida, tendo em vista o tempo decorrido. Instrua-se com cópias de fls. 242, 252 e 257/263. Int.

0005852-81.2013.403.6126 - MARIO GERALDO MARQUEZINI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. 189/209 em seus regulares efeitos. Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000718-82.2013.403.6317 - DAVID ALVES BARBALHO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. 115/131 em seus regulares efeitos. Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000521-84.2014.403.6126 - JOSE MARTINHO FURTOSO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000701-03.2014.403.6126 - BENEDITO OTAVIO MENDES(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001208-61.2014.403.6126 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da certidão retro, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida. Int.

0001360-12.2014.403.6126 - EUCLIDES MIGLIANI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao compulsar os autos, verifica-se que o Autor apresentou contrarrazões às fls. 76/88. Contudo, tal peça processual deve ser apresentada pelo Réu (fl. 74), uma vez que o Autor interpôs recurso de apelação (fls. 59/72). Assim, desentranhe-se a petição de fls. 76/88 e a entregue ao Autor, mediante recibo nos autos. Após, encaminhem-se os autos ao Réu para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001744-72.2014.403.6126 - ALEXANDRE ALMEIDA DA FONSECA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o Autor apresente os extratos do FGTS do período de janeiro/1999 em diante, conforme solicitação feita pela Contadoria Judicial à fl. 64. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se.

0002154-33.2014.403.6126 - ADAUTO PITONDO DOS ANJOS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor acerca do Ofício 731/15/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 144/145). Recebo o recurso de fls. 133/139, ratificado pela petição de fl. 147, no efeito devolutivo. Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002506-88.2014.403.6126 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 112/133 no efeito devolutivo. Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003064-60.2014.403.6126 - BRH SULFLEX INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(PR031182 - RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA) X S.G. - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E ELASTOMEROS LTDA(SP016497 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos em sentença. BRH Sulflex Indústria de Artefatos de Borracha Ltda., qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI e de SG Indústria e Comércio de Plásticos e Elastômeros Ltda., objetivando condenar o primeiro réu na obrigação de fazer, consistente na averbação, no processo 811598896, da ressalva: sem direito ao uso exclusivo do termo URETHANE, declarando-se a nulidade parcial do registro. Segundo afirma, teve contra si ajuizada medida cautelar por SG Indústria e Comércio de Plásticos e Elastômeros Ltda., objetivando a busca e apreensão de produtos por ela produzidos que levasse a marca URETHANE. Contudo, referida marca, registrada pela SG Indústria e Comércio, diz respeito a um composto químico de uso comum. Portanto, a titular não deveria ter o direito exclusivo de uso daquele nome. Sustenta que em casos semelhantes o INPI autoriza o uso do nome por terceiros. Em face da busca e apreensão realizada, vem suportando enormes prejuízos. Requer a concessão da tutela antecipada para determinar ao INPI a averbação provisória da expressão sem direito ao uso exclusivo do termo URETHANE. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi indeferida, bem como determinada a exclusão da corrê SG Indústria e Comércio de Plásticos e Elastômeros Ltda. do polo passivo da ação. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento ao qual foi concedido efeito suspensivo ativo, concedendo a tutela antecipada, bem como determinando a manutenção da corrê excluída. Citadas as rés, a SG Indústria e Comércio de Plásticos e Elastômeros Ltda. ofereceu contestação às fls. 381/394, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, além de reiterar a prescrição, afirma que a alegação de que a palavra urethane não tem significado na língua inglesa, como afirmado pela autora, não sendo sinônimo de uretano. Logo, a palavra é pois, passível de registro. O INPI, por seu turno, apresentou contestação às fls. 407/419, alegando sua ilegitimidade passiva, bem como a ocorrência da prescrição. No mérito, afirmou que, de fato, houve erro no registro da marca sem a ressalva de que urethane é composto utilizado na fabricação do plástico. Réplica às fls. 447/454. Requeru, a título de novas provas, a juntada posterior de documentos e pareceres. Os réus não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo

Civil.PreliminaresIlegitimidade passiva do INPINão assiste razão ao INPI quando afirma ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, visto que é autarquia responsável pelo registro da marca e, portanto, deve participar do processo a fim de que, eventualmente, possa sofrer seus efeitos. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO - INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - REGISTRO DA MARCA LESTECENTER - IMPOSSIBILIDADE - ARTS. 65, ITEM 17 E 79 DA LEI Nº 5.772/71 - ANTERIORIDADE E COLIDÊNCIA ENTRE MARCAS. - Legitimidade passiva ad causam do INPI nas ações de nulidade de registro de marca ou patente, já que é a Autarquia responsável pela concessão do registro de marcas e patentes. - Colidência entre as marcas da Autora (CENTERLESTE) e da Ré (LESTECENTER). Incontestável semelhança entre elas, sendo capaz de dificultar a imediata identificação das empresas, gerando confusão em relação aos consumidores. - Manifesta a anterioridade da marca em favor da Autora Savoy Imobiliária Construtora Ltda, titular do pedido de registro da marca CENTERLESTE (nº 813.013.704) formulado 11.09.86. - Ilegal o registro da Ré, vez que deferido pelo INPI sem a devida observância aos artigos 79 e 65, item 17, da Lei 5.772/71.- Remessa Ex-Officio a que se dá provimento parcial, apenas para manter o INPI no pólo passivo da demanda, como litisconsorte passivo necessário. (REO 9702191858, Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::19/07/2005 - Página::169/170.)No caso dos autos, a autora pleiteia que seja determinado ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial a fazer constar, em caráter definitivo, ressalva na apostila do referido registro a não exclusividade da utilização do termo URETHANE, bem como para qualquer outro pedido de registro do referida nas classes internacionais 01, 17, 19 e 35. Ou seja, pugna pela condenação da autarquia na obrigação de fazer. PrescriçãoAmbos os réus alegaram prescrição do direito de requerer a nulidade do registro. Em sua réplica, a parte autora disse não ter requerido a nulidade do registro e que tal pedido deveu-se a mero erro material.Pois bem. Consta expressamente do pedido: Ao final, requer seja proferida sentença, confirmando-se a tutela antecipada na forma acima requerida, declarando-se nulidade parcial do registro respectivo ao Processo 811598896, de marca de titularidade de SG Indústria e Comércio de Plásticos e Elastômeros Ltda., determinando-se ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial a fazer constar, em caráter definitivo, ressalva na apostila do referido registro a não exclusividade da utilização do termo URETHANE, bem como para qualquer outro pedido de registro do referida nas classes internacionais 01, 17, 19 e 35.Não cabe ao juiz interpretar o pedido, na medida em que deve ser certo ou determinado (art. 286 CPC). Ademais, os pedidos são interpretados restritivamente (art. 283 CPC). Por fim, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (art. 460 CPC).Por tudo isto, é que se conclui que o pedido formulado neste feito não é outro, senão, a declaração de nulidade parcial do registro.Fixada esta premissa, tem-se que o Código de Propriedade Industrial, Lei n. 5.772/1971, em vigor na época da concessão do registro, previa um prazo de cinco anos para os interessados propusessem ação de nulidade. Nesse sentido prevê aquele diploma legal:Art. 98. É nulo o registro efetuado contrariando as determinações dêste Código. Parágrafo único. A ação de nulidade prescreve em cinco anos contados da concessão do registro. Como se vê, é anulável o registro realizado contrariamente às prescrições contidas naquele Código. Assim, transcorrido o prazo de cinco anos, a nulidade é convalidada.Pois bem, o INPI admitiu expressamente que houve erro ao registrar como marca insumo empregado na produção de produtos. Assim, seria possível a declaração de nulidade do registro, total ou parcial, desde que a ação tivesse sido intentada dentro do prazo de cinco anos contados da concessão do registro.No caso dos autos, o registro foi concedido em 1986. Assim, é de se concluir que houve a convalidação da nulidade do ato de registro, não sendo mais possível sua discussão judicial.Em outras palavras, as alegações da ré, no sentido de que houve a prescrição da ação devem ser acolhidas.Isto posto e o que mais dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais) em favor de cada ré, bem como ao pagamento das custas processuais.Dê-se ciência, através de correio eletrônico, com cópia digital desta sentença, ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 0017346-51.2014.4.03.0000, que tramita perante a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0003119-11.2014.403.6126 - EDILSON ALMENDRO X ROMILDO LEAO DE SOUZA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls.90/94: Expeçam-se as certidões, na forma requerida.Providencie o autor os cálculos atualizados dos valores referentes as custas processuais, para citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0003361-67.2014.403.6126 - CARLOS ALBERTO CALLEGON(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls.75/78: Expeçam-se as certidões, na forma requerida.Providencie o autor os cálculos atualizados dos valores referentes as custas processuais, para citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0004213-91.2014.403.6126 - MARIO ALVES(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIO ALVES, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial o período de 01/07/1988 a 08/05/2014, concedendo-lhe a aposentadoria especial requerida em 08/05/2014. A decisão da fl. 70 indeferiu a tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 74/79, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Houve réplica às fls. 84/88. É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do

serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado. Período: De 01/07/1988 a 08/05/2014 Empresa: Prefeitura de Santo André Agente nocivo: Guarda Municipal- Uso de arma de fogo Prova: Formulário fls. 28/29 Conclusão: O período deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando que o autor apresentou a documentação necessária a comprovar o desempenho da atividade profissional de guarda, considerada especial de acordo com o rol do Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7. A partir de 1995, exige-se a prova quanto à utilização de arma de fogo, o que foi efetivamente cumprido. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - AGENTE NOCIVO: TENSÃO ELÉTRICA (250 VOLTS) - DECRETO Nº 53.831/64 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - CONVERSÃO - TEMPO DE SERVIÇO COMO VIGIA SEM USO DE ARMA DE FOGO CONSIDERADO COMUM - REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER). 2. Tratando-se de período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, não há necessidade de comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos, conforme orientação da Instrução Normativa 84 do INSS, de 22.01.2003 (art. 146). 3. Constatado que as atividades descritas têm enquadramento no Decreto nºs 53.831/64 (item 1.1.8 eletricidade), deve ser reconhecido o período de 23/11/87 a 13/10/96 como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum. 4. A atividade de vigia não pode ser tida como especial, eis que não comprovado no formulário SB-40 e no laudo pericial o uso de arma de fogo, sem a qual o segurado não pode ser equiparado ao guarda, nos termos da Ordem de Serviço nº 600/98 do INSS, com enquadramento no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, no período de 20/02/71 a 03/11/71. Precedentes: (...) Remessa Oficial provida em parte. (REOMS 199938020011283, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:18/02/2008 PAGINA:80.) Restará a examinar se o requerente cumpriu os requisitos para a aposentação. Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a

concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, a soma do tempo de serviço especial prestado totaliza 25 anos, 10 meses e 08 dias, tempo suficiente para a acolhida do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade do interregno de 01/07/1988 a 08/05/2014; (b) condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 08/05/2014 (NB nº 168.897.180-4); (c) condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: NB: 168.897.180-4 Nome do beneficiário: Mario Alves Benefício concedido: aposentadoria especial DIB: 08/05/2014 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004244-14.2014.403.6126 - MARIA LIDUINA DA CRUZ SALES (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP342718 - NILTON TORRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. 299/324 em seus regulares efeitos. Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004322-08.2014.403.6126 - OSMAR MORETO - INCAPAZ X MARIA EDINICE VIEIRA MORETO (SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 257/258: Atenda-se na forma requerida. Defiro a prova pericial, quando em termos, tornem para nomeação de perito. Int.

0004434-74.2014.403.6126 - MAURO FERREIRA DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por MAURO FERREIRA DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, a fim de transformá-la em aposentadoria especial. Eventualmente, pugna pela revisão da renda mensal inicial da própria aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão em comum do período especial que se pleiteia o reconhecimento, e soma com os demais períodos comuns reconhecidos administrativamente, acrescido o período de 01/03/1974 a 10/10/1975. Em todo caso, pugna pela repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Pretende ver reconhecido como especial o período de trabalho de 03/12/1998 a 13/09/2013, na empresa Metal Leve. Com a inicial acompanharam os documentos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 121/121 verso. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 125/131, pugnando pela improcedência

do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 137/153.À fl. 155 foi indeferido o pedido de perícia formulado pelo autor a fls. 135/136.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral.Tempo comumO autor pugna pelo reconhecimento da atividade comum, no período de 01/03/1974 a 10/10/1975, no qual atuou na condição de aprendiz de carpinteiro. Consta da CTPS do autor o vínculo com Dalírio Branco.A jurisprudência do TRF 3ª Região reconhece a possibilidade de reconhecimento da atividade de aprendiz, para fins previdenciários, conforme exemplifica o acórdão que segue:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE EXERCIDA COMO APRENDIZ. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É de ser reconhecido o tempo de serviço de trabalho urbano da autora, na qualidade de guarda mirim, em que prestou serviços nas empresas Café Canaã de 02/01/1984 a 30/09/1986, e Auto Elétrica Adamantina de 19/08/1988 a 12/12/1989. 2. Incumbe aos empregadores recolher as contribuições previdenciárias, em decorrência da relação de emprego, a teor do Art. 5º, I, e Art. 69, I e III, da Lei 3.807/60. 3. Agravo desprovido.(AC 00001310920124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, havendo prova do vínculo, é possível o reconhecimento do referido períodos.Tempo EspecialImportante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim,

exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde

ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Por fim, no que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Conversão Tempo Especial em Comum Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de

atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Caso concreto A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 76/79, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Consta daquele documento o autor, no período de 01/01/1997 a 29/02/2006 e de 01/03/2006 a 13/09/2013, ficou exposto a pressões sonoras de 92,1 dB(A) e 91,9 dB(A), respectivamente. Não consta a informação de que a exposição se dava de modo habitual e permanente. Contudo, a análise administrativa do INSS considerou preenchido tal requisito, cingindo-se a negar o direito ao reconhecimento da especialidade em virtude de os equipamentos de proteção individual terem sido eficazes na contenção da pressão sonora. Assim, pressupõe-se que a exposição se deu de modo habitual e permanente. A eficácia dos EPIs não é suficientes para afastar a especialidade quando se trata de ruído, conforme constante da fundamentação supra. Logo, o período aqui discutido pode ser considerado especial. Nesse cenário, tem-se que o autor fazia jus à concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo, já que se somarmos o período especial reconhecido nesta sentença ao período especial de 16/07/1987 a 02/12/1998, reconhecido administrativamente à fl. 81/83, tem-se que o autor computava um total de 26 anos, 01 mês e 28 dias de contribuição em atividade especial. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer o período comum de 01/03/1974 a 10/10/1975, para fins previdenciários, bem como para reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 13/09/2013, trabalhado na Metal Leve S/A, o qual deverá ser somado ao período especial já reconhecido administrativamente às fls. 81/83, condenando o réu a converter a aposentadoria por tempo de contribuição n. 167.796.970-6 em aposentadoria especial, observando-se o melhor cálculo da nova renda mensal inicial, desde a data da entrada do requerimento em 09 de janeiro de 2014. Os valores em atraso deverão ser corrigidos e sofrer a incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Deixo de conceder a tutela antecipada, tendo em vista o autor estar recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, fato que afasta o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor da condenação até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos ordinários, subam os autos ao TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004599-24.2014.403.6126 - LETICIA DOS SANTOS MARIANO(SP245004 - SONIA HOLANDA DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Registro nº /2015 LETÍCIA DOS SANTOS MARIANO, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu (a) a reconhecer como especial o período de 22/05/1989 a 03/03/1993; (b) a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, apresentado em 14/03/2013. Decisão deferindo os benefícios da AJG à fl. 48. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51/56, na qual destaca a falta de prova da sistemática utilizada para a verificação da exposição a nível de ruído acima do patamar legal, e a utilização de EPI eficaz. Houve réplica. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação

de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art.

28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção a*//, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso controvertido. Período: De 22/05/1989 a 03/03/1993 Empresa: Troll S/A Indústria e Comércio Agente nocivo: Ruído 92 dB Prova: Formulário fls. 44/45 Conclusão: O pedido não comporta acolhida, pois as informações lançadas no formulário foram fornecidas pela trabalhadora, segundo consta das observações, não existindo laudo pericial para amparar os dados indicados. Além disso, não há informação acerca de responsável pelos registros ambientais então existentes, tendo sido o PPP firmado pelo síndico dativo da massa falida. Logo, a documentação apresentada não é apta a evidenciar a alegada exposição habitual e permanente. Como se vê, deve ser mantida a contagem administrativa, de modo que a parte autora não implementou os requisitos para o deferimento da aposentadoria postulada quando da apresentação do requerimento administrativo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios,

ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0004619-15.2014.403.6126 - ROBINSON LUIZ DIAS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBINSON LUIZ DIAS, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 01/08/1979 a 31/07/1981, 01/01/1989 a 06/01/1995 e 08/06/1995 a 15/07/2013, concedendo-lhe a aposentadoria especial requerida em 06/08/2013. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 122/126, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Discorre acerca dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial, impugnando o pleito diante do uso de EPI eficaz. Houve réplica. É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Observo que a autarquia reconheceu como especiais os interregnos de 01/08/1979 a 31/07/1981 e 08/06/1995 a 02/12/1998. Logo, inexistente interesse de agir nesse particular, devendo ser o pedido extinto com base no artigo 267, VI, do CPC. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se

refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria

especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão

entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos remanescentes postulados. Período: De 01/01/1989 a 06/01/1995 Empresa: Lorenzetti S/A Indústrias Brasileiras Eletro-metalúrgicas Agente nocivo: Ruído 84 a 90 dB Prova: Formulários fls.49/58 Conclusão: O pedido comporta acolhida nesse ponto, pois o nível de ruído indicado supera os limites legais então vigentes, possibilitando o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64. Período: De 03/12/1998 a 15/07/2013 Empresa: Ford Motor Company Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído 91, 88 e 93 dB Prova: Formulários fls.70/71 Conclusão: O pedido comporta acolhida nesse ponto, pois o nível de ruído indicado supera os limites legais então vigentes, possibilitando o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64. No caso em epígrafe, a soma do tempo de serviço especial prestado totaliza 26 anos, 01 mês e 14 dias, tempo suficiente para a acolhida do pedido de aposentadoria especial. Ante o exposto, EXTINGO SEM ANÁLISE DO MÉRITO o pedido de cômputo da especialidade dos interregnos de 01/08/1979 a 31/07/1981 e 08/06/1995 a 02/12/1998, com base no artigo 267, VI, do CPC. Quanto aos pleitos remanescentes, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade dos interregnos de 01/01/1989 a 06/01/1995 e 03/12/1998 a 15/07/2013; (b) condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 06/08/2013 (NB nº 166.458.166-6); (c) condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: NB: 166.458.166-6 Nome do beneficiário: Robinson Luiz Dias Benefício concedido: aposentadoria especial DIB: 06/08/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004680-70.2014.403.6126 - VALDEMAR FERNANDES DE MATOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 214/215, por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de fl. 221/230, em seus regulares efeitos. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento no artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0004736-06.2014.403.6126 - DIMAS PEREIRA FERNANDES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Publique-se a decisão de fl. 47. Decisão de fl. 47: Diante da decisão noticiada às fls. 45/46 providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0004977-77.2014.403.6126 - RUBENS COSTA FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RUBENS COSTA FERREIRA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu (a) a reconhecer como especial o período de 01/02/2001 a 27/01/2014; (b) a conceder-lhe aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, apresentado em 10/02/2013. Decisão deferindo os benefícios da AJG e rejeitando o pedido de tutela antecipada à fl.81. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 86/92, na qual destaca a falta de prova da exposição do trabalhador a agente deletério a sua saúde e a utilização de EPI eficaz. Não houve réplica. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.** 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte

precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção a*//, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime

jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.Feitas tais considerações, passo à análise do lapso controvertido.Período: De 01/02/2001 a 27/01/2014Empresa: Cerena Indústria e Comércio Ltda. EPP Agente nocivo: Ruído 83 dB e químicosProva: Formulário fls. 65/66 Conclusão: O pedido não comporta acolhida, pois o nível de ruído indicado está abaixo do patamar legal de 85 decibéis, nos termos do entendimento esposado pelo STJ. Quanto aos agentes químicos, cumpre sinalar a ausência dos respectivos níveis de concentração e o uso de EPI eficaz, apto a afastar a especialidade, segundo entendimento do STF acima citado. Como se vê, deve ser mantida a contagem administrativa, de modo que a parte autora não implementou os requisitos para o deferimento da aposentadoria postulada quando da apresentação do requerimento administrativo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0005033-13.2014.403.6126 - ANTONIO PESSINI(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAANTONIO PESSINI, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria especial, concedida em 1991, mediante recálculo da renda mensal inicial do benefício, utilizando o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir da publicação destas. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados o parecer e cálculos das fls. 33/38.A decisão da fl. 40 concedeu à parte autora os benefícios da AJG.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/54, arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. Sustenta que parte autora não faz jus à revisão pretendida, já que o benefício a ser revisto foi concedido antes de 05/04/1991.Houve réplica. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.Afasto de arrancada a preliminar de decadência, uma vez que o pleito não diz com revisão do ato de concessão do benefício, nos termos da letra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Quanto à preliminar de prescrição, de rigor consignar que a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).Todavia, não se afigura lícito ao segurado beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode a parte pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).Nesse sentido, confira-se:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE)ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos

econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010) No caso em análise, verifico que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício a ser revisto e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 09/10/2009. Passo a analisar o mérito. Os documentos trazidos aos autos pela parte autora indicam que houve revisão do benefício por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (buraco negro). Os efeitos financeiros dessa revisão ocorreram em junho de 1992. Conforme esclarecido no parecer da contadoria do Juízo, quando da implantação dos efeitos do artigo 144 da Lei 8.213/91, o benefício do autor não sofreu limitação pelo teto contributivo. Contudo, o salário de benefício e a renda mensal inicial foram limitados ao teto máximo vigente quando da concessão do benefício. Assim, quando do recálculo do valor do benefício, a média dos salários-de-contribuição integrantes do PBC foi limitada ao teto contributivo vigente na DIB, motivo pelo qual o salário-de-benefício foi limitado a este patamar máximo, na forma do artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, sobre o qual foi aplicado o coeficiente de cálculo da RMI. Diga-se que a fixação pela legislação ordinária (Lei nº 8.213/91) do teto dos salários-de-contribuição como limite máximo à RMI (art. 33) e ao próprio salário-de-benefício (art. 29, 2) tem sido considerada legal, inclusive por decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE

564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991.Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.No que se refere à possibilidade de aplicação dos critérios das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido a revisão, conforme decisões cujo conteúdo adoto como fundamentação:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0001957-72.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 14/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.I - Embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face do v. acórdão que negou provimento ao seu agravo legal, mantendo a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, apenas para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão do benefício com a adoção dos novos limites estabelecidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03.II - Alega o embargante a ocorrência de omissão e obscuridade no julgado, posto que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9, não fazendo jus à revisão pleiteada. Prequestiona a matéria.III - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que, como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida.(...)VII - Embargos improvidos.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0005128-37.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014)No caso dos autos, a Contadoria Judicial indica que o benefício da parte autora sofreu referida limitação quando da concessão, sendo devida a revisão almejada, de modo que a renda mensal observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pela Constituição Federal.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:NB: 46/0858473933Nome do beneficiário: Antonio PessiniBenefício revisto: aposentadoria especialDIB: 07/02/1991Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005167-40.2014.403.6126 - DIONIZIO PIRES LEITE(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇADIONÍZIO PIRES LEITE, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria especial, concedida em 1991, mediante recálculo da renda mensal inicial do benefício, utilizando o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-

benefício, a partir da publicação destas. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados o parecer e cálculos das fls. 34/38. A decisão da fl. 40 concedeu à parte autora os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/54, arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. Sustenta que parte autora não faz jus à revisão pretendida, já que o benefício a ser revisto foi concedido antes de 05/04/1991. Houve réplica. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Afasto de arrancada a preliminar de decadência, uma vez que o pleito não diz com revisão do ato de concessão do benefício, nos termos da letra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Quanto à preliminar de prescrição, de rigor consignar que a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008). Todavia, não se afigura lícito ao segurado beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode a parte pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos. Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC). Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE) ADMINISTRATIVO. POUANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010) No caso em análise, verifico que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício a ser revisto e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 14/10/2009. Passo a analisar o mérito. Os documentos trazidos aos autos pela parte autora indicam que houve revisão do benefício por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (buraco negro). Os efeitos financeiros dessa revisão ocorreram em junho de 1992. Conforme esclarecido no parecer da contadoria do Juízo, quando da implantação dos efeitos do artigo 144 da Lei 8.213/91, o benefício do autor não sofreu limitação pelo teto contributivo. Contudo, o salário de benefício e a renda mensal inicial foram limitados ao teto máximo vigente quando da concessão do benefício. Assim, quando do recálculo do valor do benefício, a média dos salários-de-contribuição integrantes do PBC foi limitada ao teto contributivo vigente na DIB, motivo pelo qual o salário-de-benefício foi limitado a este patamar máximo, na forma do artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, sobre o qual foi aplicado o coeficiente de cálculo da RMI. Diga-se que a fixação pela legislação ordinária (Lei nº 8.213/91) do teto dos salários-de-contribuição como limite máximo à RMI (art. 33) e ao próprio salário-de-benefício (art. 29, 2) tem sido considerada legal, inclusive por decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o

princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. No que se refere à possibilidade de aplicação dos critérios das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido a revisão, conforme decisões cujo conteúdo adoto como fundamentação: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0001957-72.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 14/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2014) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face do v. acórdão que negou provimento ao seu agravo legal, mantendo a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, apenas para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão do benefício com a adoção dos novos limites estabelecidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03. II - Alega o embargante a ocorrência de omissão e obscuridade no julgado, posto que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9, não fazendo jus à revisão pleiteada. Prequestiona a matéria. III - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que, como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. (...) VII - Embargos improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0005128-37.2012.4.03.6183, Rel.

DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014)No caso dos autos, a Contadoria Judicial indica que o benefício da parte autora sofreu referida limitação quando da concessão, sendo devida a revisão almejada, de modo que a renda mensal observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pela Constituição Federal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:NB: 46/0880074876 Nome do beneficiário: Dionizio Pires Leite Benefício revisto: aposentadoria especial DIB: 09/01/1991 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005239-27.2014.403.6126 - MESSIAS DE SOUZA (SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA MESSIAS DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria especial, concedida em 1989, mediante recálculo da renda mensal inicial do benefício, utilizando o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir da publicação destas. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados o parecer e cálculos das fls. 63/67. A decisão da fl. 69 concedeu à parte autora os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 72/83, arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. Sustenta que parte autora não faz jus à revisão pretendida, já que o benefício a ser revisto foi concedido antes de 05/04/1991. Houve réplica. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Afasto de arrancada a preliminar de decadência, uma vez que o pleito não diz com revisão do ato de concessão do benefício, nos termos da letra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Quanto à preliminar de prescrição, de rigor consignar houve pedido expresso quanto ao pagamento de eventuais diferenças vencidas no quinquênio anterior à distribuição da demanda. Passo a analisar o mérito. Os documentos trazidos aos autos pela parte autora indicam que houve revisão do benefício por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (buraco negro). Os efeitos financeiros dessa revisão ocorreram em junho de 1992. Conforme esclarecido no parecer da contadoria do Juízo, o benefício da parte autora foi limitado ao teto tanto na concessão como na competência de junho de 1992. Assim, quando do recálculo do valor do benefício, a média dos salários-de-contribuição integrantes do PBC foi limitada ao teto contributivo vigente na DIB, motivo pelo qual o salário-de-benefício foi limitado a este patamar máximo, na forma do artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, sobre o qual foi aplicado o coeficiente de cálculo da RMI. Diga-se que a fixação pela legislação ordinária (Lei nº 8.213/91) do teto dos salários-de-contribuição como limite máximo à RMI (art. 33) e ao próprio salário-de-benefício (art. 29, 2) tem sido considerada legal, inclusive por decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. No que se refere à possibilidade de aplicação dos critérios das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido a revisão, conforme decisões cujo conteúdo adoto como fundamentação: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0001957-72.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 14/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2014) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face do v. acórdão que negou provimento ao seu agravo legal, mantendo a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, apenas para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão do benefício com a adoção dos novos limites estabelecidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03. II - Alega o embargante a ocorrência de omissão e obscuridade no julgado, posto que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9, não fazendo jus à revisão pleiteada. Prequestiona a matéria. III - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que, como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. (...) VII - Embargos improvidos. (TRF 3ª Região,

OITAVA TURMA, APELREEX 0005128-37.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014)No caso dos autos, a Contadoria Judicial indica que o benefício da parte autora sofreu referida limitação quando da concessão e quando da revisão pelo artigo 144 da Lei 8.213/91, sendo devida a revisão almejada, de modo que a renda mensal observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pela Constituição Federal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: NB: 46/85.853.154-2 Nome do beneficiário: Messias de Souza Benefício revisto: aposentadoria especial DIB: 01/04/1989 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005262-70.2014.403.6126 - OSWALDO PIRES DE TOLEDO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença OSWALDO PIRES DE TOLEDO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Entende que com o advento das ECs n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da contrapartida, pois, foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento dos benefícios em manutenção. Sustenta a necessidade de majoração do benefício em cumprimento ao artigo 201 da Constituição Federal. Pugna, ainda, pela condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. Com a inicial, vieram documentos. A contadoria judicial manifestou-se às fls. 54/57. À fl. 60 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Réu, preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal e decadência. No mérito, a improcedência da ação (fls. 63/74). Às fls. 80/90 a parte autora manifestou-se sobre a contestação; não requereu a produção de outras provas (fl. 79). Intimado, o Réu não requereu produção de novas provas (fl. 91). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 20 de outubro de 2009. Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, esta somente se aplica para os casos de revisão do ato de concessão, o que não é o caso dos autos. Aqui, o autor pleiteia, meramente, a majoração do valor atualmente pago do seu benefício. No mérito, este juízo vinha afastando o reajuste da renda mensal do benefício em virtude do reajuste do teto promovido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, entendendo que os benefícios previdenciários cujas rendas mensais iniciais foram limitados ao teto da previdência, devem, quando do advento de novos tetos previstos em emendas constitucionais, ser reajustados, obedecidos os cálculos originais (RE-AgR 458891 e RE-AgR 499091). Referido entendimento, inclusive, consta do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 564354, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, decidido em conformidade com o artigo 543-B, do Código de Processo Civil, o qual adoto como razão de decidir e cuja ementa transcrevo: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda

Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Há, contudo, que se fazer uma ressalva. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, deixou bem claro que não se trata de aplicar reajuste do teto salário-de-contribuição à rendas mensais iniciais dos benefícios a ele limitados. Reconheceu aquela Corte, apenas, a possibilidade de majoração da renda mensal dos benefícios limitados ao teto, em virtude de novo teto fixado pela Constituição. Nesse sentido afirma a Ministra Carmem Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564354: Da leitura do referido dispositivo, se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com os índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. Assim, não se trata de autorização para que se aplique às rendas mensais dos benefícios da Previdência Privada os mesmos índices de atualização do teto do salário-de-contribuição. Conforme venho decidindo, a partir da concessão do benefício, mesmo que limitado ao teto, a atualização da renda mensal dos benefícios se desvincula daquela do teto do salário-de-contribuição da Previdência Social. Tampouco significa que é possível a aplicação retroativa dos novos tetos fixados pelas referidas emendas constitucionais para recálculo do salário-de-benefício. Conforme consignado pelo acórdão supratranscrito, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de aplicar aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência das emendas constitucionais, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Não há autorização para determinar a retroatividade das emendas constitucionais, de modo a permitir o recálculo do salário-de-benefício, fixando os novos tetos nos salários-de-contribuição do período básico de cálculo. No caso em tela, o autor pretende, simplesmente, a aplicação dos novos tetos, de modo a permitir a majoração da renda mensal de seu benefício para valores superiores aos antigos tetos. Conforme se depreende da análise da decisão, o benefício previdenciário que foi limitado ao teto, pode, a partir da data de publicação das EC 20/1998 e 41/2003, ter seu valor majorado, observado, contudo, o cálculo primitivo do salário-de-benefício. Assim, na eventualidade de os novos tetos instituídos pelas referidas emendas serem superiores ao valor apurado como salário-de-benefício no cálculo primitivo, esse último deve prevalecer; caso contrário, os valores instituídos pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 é que prevalecerão. Verifica-se do documento de fls. 43, que a renda mensal inicial do benefício da parte autora foi limitada ao teto, conforme salientado pela contadoria judicial. Assim, ressalvado o entendimento pessoal deste juízo, tem-se que o pedido é procedente, visto que em conformidade com o entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para condenar o réu a revisar a renda mensal do benefício n. 068.145.485-7, o qual deverá ser majorado para se adequar ao teto da previdência previsto nos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, a partir das respectivas datas de publicação das emendas, em 16.12.1998 e 30.5.2003, observando-se, contudo, os cálculos primitivos, conforme fundamentação supra. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas decorrentes da revisão, observada a prescrição quinquenal, tendo como termos iniciais as referidas datas de publicação das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. O valor em atraso deverá ser corrigido e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da condenação até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0005373-54.2014.403.6126 - ANTONIO CARLOS SERIBELI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ANTONIO CARLOS SERIBELI, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 01/08/1986 a 05/11/1987 e 02/04/1998 a 27/05/2010, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 06/02/2012. A decisão da fl. 125 concedeu ao autor os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 128/133, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Discorre acerca do cômputo do tempo especial, destacando o uso de EPI eficaz. Não houve réplica. É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito

legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus****

efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra, a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Período: De 01/08/1986 a 05/11/1987 Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído 91 dB Prova: Formulário fls. 83/86 Conclusão: O pedido comporta acolhida, pois o nível de ruído indicado,

apurado mediante dosimetria, supera os limites legais então vigentes, possibilitando o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64. Período: De 02/04/1998 a 27/05/2010 Empresa: GP guarda Patrimonial de SP Ltda. Agente nocivo: Guarda - Uso de arma de fogo Prova: Formulário fls. 94/96 Conclusão: O período deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando que o autor apresentou a documentação necessária a comprovar o desempenho da atividade profissional de guarda, considerada especial de acordo com o rol do Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7. A partir de 1995, exige-se a prova quanto à utilização de arma de fogo, o que foi efetivamente cumprido. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - AGENTE NOCIVO: TENSÃO ELÉTRICA (250 VOLTS) - DECRETO Nº 53.831/64 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - CONVERSÃO - TEMPO DE SERVIÇO COMO VIGIA SEM USO DE ARMA DE FOGO CONSIDERADO COMUM - REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER). 2. Tratando-se de período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, não há necessidade de comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos, conforme orientação da Instrução Normativa 84 do INSS, de 22.01.2003 (art. 146). 3. Constatado que as atividades descritas têm enquadramento no Decreto nºs 53.831/64 (item 1.1.8 eletricidade), deve ser reconhecido o período de 23/11/87 a 13/10/96 como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum. 4. A atividade de vigia não pode ser tida como especial, eis que não comprovado no formulário SB-40 e no laudo pericial o uso de arma de fogo, sem a qual o segurado não pode ser equiparado ao guarda, nos termos da Ordem de Serviço nº 600/98 do INSS, com enquadramento no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, no período de 20/02/71 a 03/11/71. Precedentes: (...) Remessa Oficial provida em parte. (REOMS 199938020011283, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:18/02/2008 PAGINA:80.) Resta examinar se o requerente cumpriu os requisitos para a aposentação. Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral

utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, a soma do tempo de serviço especial e comum prestado totaliza 38 anos, 09 meses e 04 dias, tempo suficiente para a acolhida do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade dos interregnos 01/08/1986 a 05/11/1987 e 02/04/1998 a 27/05/2010; (b) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 06/02/2012 (NB nº 159.471.649-5); (c) condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:NB: 159.471.649-5 Nome do beneficiário: ANTONIO CARLOS SERIBELI Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição DIB: 06/02/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005772-83.2014.403.6126 - MARIA BARBOSA PIAUI OLIVEIRA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0006431-92.2014.403.6126 - PAOLA VIECO PINHEIRO(SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em observância ao art. 398 do CPC, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca dos documentos juntados às fls. 178/185. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0007110-92.2014.403.6126 - SILVANA APARECIDA STURARO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X REGINALDO MORIL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 106/107 - Manifeste-se a CEF acerca do pedido de renúncia. Int.

0011781-84.2014.403.6183 - NELSON LUIS DA COSTA(SP315087 - MARIO SOBRAL E SP319273 - IARA CRISTINA ARAUJO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, conforme extrato que acompanham esta decisão. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000613-28.2015.403.6126 - ACACIO RENOSTO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 91/98 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença de fls. 86/88 por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000937-18.2015.403.6126 - VVC EQUIPAMENTOS DE INSTRUMENTACAO E COMERCIO LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Vistos. VVC EQUIPAMENTOS DE INSTRUMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito de R\$ 170.980,40, referente a contrato de renegociação de dívida. Alega que celebrou com a ré repactuação de débito, ficando acordado que deveria pagar o valor de R\$ 423.286,01. Reporta que efetuou o pagamento de entrada no valor de R\$ 91.187,04, bem como seis das trinta e seis prestações mensais, totalizando R\$ 79.793,36. Sustenta que já quitou o valor de R\$ 170.980,40; contudo, aduz que recebeu aviso de protesto no valor total de R\$ 423.286,01, sem a observância do valor já quitado. Pleiteia a declaração da inexigibilidade do débito de R\$ 170.980,40, indenização em dobro do valor cobrado e a exclusão definitiva do protesto. A decisão de fl. 43 deferiu a liminar e determinou o recolhimento das custas processuais. A ré foi citada (fls. 75/76) e apresentou os embargos de declaração, contestação e documentos de fls. 55/57 e 60/72. No mérito, sustenta que a contratação e o inadimplemento da autora em virtude do contrato nº 21.2075.690.0000014-10 são incontroversos. Bate pela regularidade do protesto integral da nota promissória, relatando que está autorizada a cobrar a dívida original na totalidade, pois a autora descumpriu as condições da repactuação. Aponta que não é possível a aplicação da penalidade imposta no artigo 940 do Código Civil, uma vez que a cobrança é regular. Frisa a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e requer a revogação da decisão liminar. Subsidiariamente, pleiteia a limitação da declaração de inexigibilidade ao valor comprovadamente pago. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A leitura dos autos dá conta de que em 17 de fevereiro de 2014, a autora firmou com a ré contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.2075.690.0000014-10. No contrato de renegociação ficou estabelecido que a instituição financeira concederia a redução da dívida da autora de R\$ 1.267.597,51, resultando em um valor renegociado de R\$ 423.286,01, no prazo de 36 meses. Defende a autora a incidência das disposições legais do CDC sobre a contratação realizada, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. O contrato foi entabulado pela pessoa jurídica, figurando seus sócios como avalistas. Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica e o banco teve como escopo a implementação da atividade comercial desenvolvida por aquela. Dessa forma, o numerário posto à disposição da empresa era utilizado para o fomento de sua atividade comercial, o que afasta a presença da figura do consumidor. Com efeito, a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista e a pretendida inversão dos ônus da prova. A matéria é objeto de diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais destaco: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC À PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados os seus fundamentos. 2. De acordo com o princípio do livre convencimento do Juízo, não há cerceamento de defesa se o Tribunal de origem opta pela não produção de prova pericial. Precedentes. Súmula n. 83 do STJ. 3. Na hipótese de aquisição de bens ou de utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar atividade comercial, inexistente relação de consumo, razão pela qual descabe a aplicação do CDC. Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1049012 MG 2008/0081168-8, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 08/06/2010) CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. SEGURO CONTRA ROUBO E FURTO DE PATRIMÔNIO PRÓPRIO. APLICAÇÃO DO CDC. - O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços. - Se a pessoa jurídica contrata o seguro visando a proteção contra roubo e furto do patrimônio próprio dela e não o dos clientes que se utilizam dos seus serviços, ela é considerada consumidora nos termos do art. 2.º do CDC. Recurso especial conhecido parcialmente, mas improvido. (RESP 200500383734, TERCEIRA TURMA, NANCY ANDRIGHI, DJ DATA: 02/05/2006 PG: 00315) Sustenta a parte autora que pagou entrada no valor de R\$ 91.187,04, e seis prestações das 36 existentes, totalizando o valor de R\$ 79.793,36. Da documentação carreada aos autos pela parte autora, é possível verificar que houve o pagamento de entrada no valor de R\$ 91.187,01 (fl. 27) e o pagamento de seis parcelas de R\$

12.869,03; R\$ 13.568,24; R\$ 12.753,88; R\$ 13.202,86; R\$ 13.689,58 e R\$ 13.706,77 (fls. 29, 31, 33, 35, 37 e 39). Assim, verifico que houve o pagamento de R\$ 170.977,37. Os documentos juntados pela ré às fls. 70/72 também dão conta do pagamento das seis parcelas apontadas pela autora. Logo, é incontroverso que houve o adimplemento parcial da dívida, no valor de R\$ 170.977,37. Assim, diferente do afirmado pela parte ré, não se afigura revestido de legalidade o ato de levar a protesto o título pelo valor integral do contrato, quando parcialmente pago. O artigo 1º da Lei 9.492/97 assim dispõe: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. É certo, ainda, que a nota promissória admite pagamento parcial, conforme previsto pelo artigo 22, 1º, c/c artigo 56 do Decreto 2.044/1908. Ora, uma vez que há comprovação nos autos que houve pagamento parcial, o protesto do valor total da cártula não apontou saldo devedor correto, sendo o que basta para se reputar indevida a inscrição. Logo, não há qualquer contradição na decisão que deferiu a liminar. Assim, se por um lado o recebimento parcial não torna o título ilíquido, por outro é certo que o credor só pode levar a protesto o saldo, inclusive para não inviabilizar o direito do devedor de pagar em Cartório somente o que realmente deve. Se a autora devia à ré, isso não autorizava esta a promover protesto por dívida que não correspondia exatamente ao seu saldo devedor. Acerca da ilegalidade do protesto pelo valor integral do título quando parcialmente pago, manifesta-se a jurisprudência: RESPONSABILIDADE POR DANO MORAL. DÍVIDA PARCIALMENTE PAGA. TÍTULO DE CRÉDITO PROTESTADO PELA TOTALIDADE DA DÍVIDA. ILEGALIDADE. DESCENESSIDADE DE PROVA. PRESUNÇÃO DO DANO. - O PROTESTO DE TÍTULO PARCIALMENTE PAGO CONSTITUI ILEGALIDADE QUE POR SI SÓ GERA DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, SEM A NECESSIDADE DE PROVA OBJETIVA DO CONSTRANGIMENTO OU DO ABALO À HONRA E À REPUTAÇÃO. - O DANO MORAL, DE NATUREZA EXTRAPATRIMONIAL, SE CARACTERIZA, TAMBÉM, PELA AGRESSÃO À AUTO-ESTIMA E A VALORES SUBJETIVOS, INDEPENDENTEMENTE DA REPERCUSSÃO NEGATIVA DO FATO PERANTE O MEIO SOCIAL DO INDIVÍDUO. - INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER FIXADA MODERADAMENTE. (TRF-5 - AC: 168619 RN 99.05.19712-5, Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa, Data de Julgamento: 24/04/2003, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 29/05/2003 - Página: 538) PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA - PROTESTO DO TÍTULO CORRESPONDENTE PELO SEU VALOR INTEGRAL - DESCABIMENTO. 1. O devedor tem a faculdade de proceder ao pagamento parcial de nota promissória (artigo 22, parágrafo 1º, combinado com o artigo 56, do Decreto nº 2.044/1908). Por isso, é irregular o protesto do título pelo seu valor integral (se houve pagamento parcial da dívida). 2. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 37320 DF 1997.01.00.037320-7, Relator: JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.), Data de Julgamento: 26/09/2002, TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 31/07/2003 DJ p.72) APELAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E AÇÃO DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - DULPICATA - PAGAMENTO PARCIAL - POSSIBILIDADE DE PROTESTO PELO SALDO REMANESCENTE. Havendo o pagamento parcial do débito com reconhecimento deste por parte da Apelada, a mesma poderia ter realizado o protesto apenas do saldo remanescente, e não do valor total estampado na duplicata, uma vez que o mesmo não representa o valor efetivamente devido pela Apelante. - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ/SP, Apel. nº 9209837-74.2002.8.26.0000, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Eduardo Siqueira, j. 31-8-2011). No entanto, conforme apontado pela ré e admitido pela própria autora, houve o descumprimento do contrato de renegociação de dívida a partir da sétima parcela, o que autoriza a instituição financeira cobrar a dívida mencionada na cláusula primeira do contrato firmado (fl. 19) em sua totalidade. Contudo, tal cobrança deve ser feita descontando-se os valores já pagos pela autora. Desta forma, diante do constante do Parágrafo Segundo do contrato de renegociação de dívida (fl. 200), a dívida da parte autora é maior do que os R\$ 423.286,01 cobrados, logo incabível o pleito de indenização em dobro nos termos do artigo 940 do Código Civil. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 170.977,37, conforme comprovantes constantes de (fls. 27, 29, 31, 33, 35, 37 e 39), referente ao contrato de renegociação de dívidas 21.2075.690.000014-10 e b) sustar definitivamente o protesto de protocolo 0804-25/02/2015-88 (fl. 10), ressalvado o direito da ré de cobrar o valor correto da dívida pelas vias próprias. Mantenho a liminar de fl. 43. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos. P.R.I.

0001089-66.2015.403.6126 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SERVILLA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X APARECIDA LEONOR DE OLIVEIRA SERVILLA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que indeferiu o provimento liminar pretendido e determinou a juntada de documentos. Alegam os demandantes que não foi apreciado o pedido de inversão dos ônus da prova. É o relatório. DECIDO. Com razão os requerentes ao destacar a ausência de manifestação acerca do pleito de inversão dos ônus da prova. O pedido de aplicação do inciso VIII

do artigo 6º do CDC não comporta acolhida. Com efeito, mencionado dispositivo legal somente permite ao juiz inverter os ônus da prova quando for verossímil a alegação do consumidor ou for ele hipossuficiente. As alegações trazidas na inicial não são suficientes para fazer concluir que tenha ocorrido alguma irregularidade no processo administrativo instaurado para a venda do bem alienado fiduciariamente. Além disso, resta apontar que a parte foi devidamente intimada para a purga da mora, inclusive com a apresentação de planilha com detalhamento do débito, o que reforça a conclusão quanto à observância do formalismo necessário para o ato pelo Cartório de Registros. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, tão somente para agregar a fundamentação acima lançada à decisão das fls. 64/67.P.R.I.

0001091-36.2015.403.6126 - FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

A petição de fls. 271/299 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 267/267-v por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o parágrafo oitavo da decisão de fls. 267/267-v.Intime-se.

0001124-26.2015.403.6126 - ADEMIR DUARTE BEZERRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário objetivando a cobrança de valores decorrentes de sentença proferida em mandado de segurança.Neste sentido, deverá o autor providenciar o aditamento da petição inicial, sob pena de indeferimento, a fim de adequar seu pedido, visto que a ação de cobrança não é ação executiva, e sim ação de conhecimento que, como todas as outras da mesma espécie, visa a prolação de sentença com força executiva.Int.

0001915-92.2015.403.6126 - BETICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PNEUS LTDA(PR017887 - RICARDO ALIPIO DA COSTA E PR032644 - RODRIGO SOFIATTI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, justifique a empresa - autora a propositura desta ação perante este Juízo, tendo em vista o endereço de sua sede na Cidade de Mauá, onde existe Subseção Judiciária competente.Int.

0002067-43.2015.403.6126 - ELOI NOVAES ROCHA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002171-35.2015.403.6126 - ANDRE DA SILVA GUEDES(SP271754 - IVETE SIQUEIRA CISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002187-86.2015.403.6126 - VANDERLEI JOSE FRANCO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002248-44.2015.403.6126 - EDSON CASTELAO PINHEIRO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis:Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor se encontra trabalhando e possui renda familiar suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, conforme extrato

que acompanham esta decisão. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002251-96.2015.403.6126 - WILSON ROBERTO DE ALMEIDA JUNIOR (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e possui renda familiar suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, conforme extrato que acompanham esta decisão. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002281-34.2015.403.6126 - ELZA MARIA BISPO DALLAQUA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo o feito em diligência. ELZA MARIA BISPO DALLAQUA, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando concessão de benefício assistencial. Analisando os autos, entendo que falece competência a este juízo para o julgamento da demanda. Foi atribuído à causa o montante de R\$ 48.000,00, patamar esse que justificaria a distribuição do feito a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Diante da ausência de prova de prévio pedido administrativo, o que afasta eventual pagamento de prestações vencidas, e considerando-se que o benefício pretendido é pago em patamar mínimo, forçoso concluir que inexistente justificativa para que o valor da causa seja fixado acima de 60 salários mínimos. Por via de consequência, a competência deve ser firmada em favor do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, como tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (CC 86398/RJ, Rel.(a) Maria Thereza e Assis Moura, Terceira Seção, DJ 22/02/2008) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO COMO LITISCONSORTE PASSIVO NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. (...) - A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis está contida numa competência mais ampla, que é a competência da Justiça Federal. - O legislador norteou a competência do Juizado Especial Federal Cível tendo como escopo os processos de menor expressão econômica. Por consequência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre a natureza das pessoas no pólo passivo na definição da competência do Juizado Especial Federal Cível. - A regra de atração da competência para a Justiça Federal se aplica, mutatis mutandis, aos Juizados Especiais Federais Cíveis, razão pela qual: (i) se no pólo passivo da demanda a União, autarquias, fundações e/ou empresas públicas federais estiverem presentes; (ii) se o valor dado à causa for de até sessenta salários mínimos; e (iii) se a causa não for uma daquelas expressamente elencadas nos incisos do 1., do art. 3., da Lei n. 10.259/2001, a competência é do Juizado Especial Federal Cível, independentemente da existência de pessoa jurídica de direito privado como litisconsorte passivo dos entes

referidos no art. 6. da Lei n. 10.259/2001. (...) Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitante. (CC 73.000/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJ 3/9/2007) Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos. Intime-se.

0002287-41.2015.403.6126 - LUIZ CARLOS WAIDEMAN PERES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002357-58.2015.403.6126 - LUIZ CESAR MONTANINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002359-28.2015.403.6126 - APARECIDO PEDRINO(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por APARECIDO PEDRINO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, para o reconhecimento do desempenho de atividade especial e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição, que já recebe, em aposentadoria especial. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido. (TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002) Ademais, em que pese a documentação apresentada, é certo que a conversão do período, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002366-20.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000081-88.2014.403.6126) LEONEL REINALDO PEDRO(SP336309 - LAURINEIDE DA COSTA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por LEONEL REINALDO PEDRO contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em sede liminar, a exclusão dos cadastros de inadimplentes SPC/SERASA. Sustenta que foi réu em ação monitória que tramitou neste Juízo, onde foi realizado acordo em audiência para pagamento do valor de R\$ 48.097,74, referente ao contrato nº 0244.160.619-29. Alega que ao realizar a renegociação, foi informado que possuía dois contratos em atraso, sendo formulada proposta por email para pagamento dos dois contratos no valor de R\$ 48.097,74, sendo R\$ 7.589,64 de entrada e o restante em até 60 meses. Aduz que, mesmo cumprindo rigorosamente com o pactuado, a ré não retirou seu nome dos cadastros de inadimplentes, o que lhe causa prejuízos. É o relatório. Decido. Não reputo presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar, nos termos do artigo 273, 7º do Código de Processo Civil. Verifico dos documentos de fls. 14/16 que foi realizada audiência de conciliação neste Juízo referente a ação monitória Processo nº 0000081-88.2014.403.6126, onde ficou estabelecido que o autor deveria pagar à ré o valor de R\$ 48.097,74, referente ao contrato CONSTRUCARD 000244160000061929. Os e-mails de fls. 19/20 dão conta da existência de uma outra dívida referente a cheque especial (contrato 0244-001-21.242/9), não incluída na cobrança feita através da ação monitória. Embora no email de fl. 18 o valor referente à dívida de cheque especial tenha sido incluído na proposta, o termo de aditamento para renegociação de fls. 21/23 mostra que a renegociação referiu-se apenas ao

contrato 0244.160.0000619-29, conforme estabelecido em audiência neste Juízo. Assim, ausente o *fumus boni juris* que autorize a concessão da liminar, na medida em que há indícios de que o autor possua outra dívida com a CEF, não incluída na renegociação entabulada. Também não é possível verificar pelo documento de fls. 28 a que se refere a pendência bancária do autor, sendo de rigor o estabelecimento do contraditório. De outra banda, não vislumbro a existência do *periculum in mora*, tendo em vista o lapso temporal entre a suposta cobrança indevida (novembro de 2014 - fl. 28) e a propositura da presente demanda. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0002374-94.2015.403.6126 - ROSENILDO NOBREGA DE FIGUEIREDO X CATIA REGINA DE LUNA DANTAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Rosenildo Nobrega de Figueiredo e Catia Regina de Luna Dantas em face da Caixa Econômica Federal, na qual os autores, devidamente qualificados na inicial, objetivam, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão do leilão do imóvel registrado na matrícula 85.349, do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, marcado para o dia 09/05/2015. Pleiteiam, ainda, autorização para depósito judicial ou pagamento direto à CEF das prestações vincendas atinentes ao contrato de aquisição de imóvel, com a incorporação dos valores em atraso no saldo devedor. Historiam ter entabulado contrato de financiamento para a aquisição de imóvel junto à CEF, no valor financiado de R\$ 150.000,00, na data de 24/03/2010. Apontam que inadimpliram o contrato, em decorrência de dificuldades financeiras, o que acarretou o vencimento antecipado da avença. Sustentam que atualmente têm condições de continuar com o pagamento das prestações, nos valores apresentados pela ré. Impugnam a consolidação da propriedade, nos termos da Lei 9514/97, salientando que não foi apresentada planilha com a discriminação dos valores não quitados e o saldo devedor, com a indicação precisa quanto aos encargos exigidos. Apontam, ainda, a nulidade do procedimento extrajudicial, em virtude da não observância do prazo para realização do leilão. É o relatório do necessário.

Decido. Após exame da documentação trazida junto da inicial, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausente o requisito necessário à sua concessão, consistente na verossimilhança da alegação exigida pelo art. 273 do CPC. A leitura dos autos dá conta que, em 2010, o autor Rosenildo Nobrega de Figueiredo entabulou contrato de financiamento para a aquisição de um imóvel, tendo ocorrido o inadimplemento das prestações vencidas e o consequente vencimento antecipado do débito, com a consolidação da propriedade do bem em nome da Caixa. Diante do confessado inadimplemento, e consoante previsto na cláusula décima sétima do instrumento contratual (fl. 45), houve o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ao contratante, o que deu ensejo à execução do contrato. Presente essa situação, fica autorizada a purga da mora pelo devedor no prazo de 15 dias. Em não ocorrendo aquela, haverá a consolidação da propriedade em nome da credora (Cláusula Décima Nona, fls. 47). A instituição financeira promoveu então a consolidação da propriedade do imóvel, conforme artigo 26 da Lei 9.514/1997, em outubro de 2013 (averbação nº 4 da matrícula do imóvel - fl. 71). Não há prova evidente de desrespeito ao quanto previsto na Lei n. 9.514/1997 a justificar a suspensão dos atos de execução. No mais, ressalto que o autor não juntou aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, o que impossibilita a verificação acerca dos vícios alegados. Nos casos de financiamento com pacto de alienação fiduciária, o credor fiduciante tem a propriedade resolúvel do bem e sua posse indireta, estando autorizado a retomar o bem, pela via extrajudicial, caso o devedor fiduciário reste inadimplente. No caso concreto, a averbação do Registro de Imóveis, revestida de fé pública, indica que o devedor foi instado a purgar a mora, conforme o rito legal, quedando-se inerte. A impontualidade no pagamento das prestações, conforme afirmado pelo próprio autor, levou ao vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, não havendo que se falar em suspensão ou sustação dos efeitos do leilão, pois o imóvel já não pertence mais ao autor. Nesse sentido: DIREITO

ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006. II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os agravados propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes e não havendo evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto. III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - Agravo provido. (TRF3 - SEGUNDA TURMA. AG 2008.03.00.011249-2, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, Publ. 31/07/2008) PROCESSUAL CIVIL. DECRETO-LEI N. 70/66. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA IMOBILIÁRIA. LEI N. 9.514/97. IMPONTUALIDADE DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF.

SUSPENSÃO DE LEILÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei n 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH , produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. 2. Entretanto, no caso aqui vislumbrado não se trata de uma execução extrajudicial. 3. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarretou o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 4. Não há nos autos comprovação de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências necessárias, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97, não cabendo suspender o leilão. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 417274, SEGUNDA TURMA, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2010 PÁGINA: 67)Outrossim, insta salientar, ainda, que com a consolidação da propriedade do bem imóvel em favor da credora, não pode mais o mutuário discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, tendo em vista que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem.Tal conclusão encontra amparo no Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BEM IMÓVEL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. REVISÃO. FALTA DE INTERESSE. RECURSO IMPROVIDO. I - A ação de revisão de contrato de mútuo foi proposta pelos devedores após a consolidação da propriedade em favor da credora Caixa Econômica Federal - CEF, após procedimento instituído pela Lei nº 9.514/97. II - A r. decisão recorrida fez menção a julgados do Superior Tribunal de Justiça e de Turmas que compõem este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que permite a aplicação do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. III - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI 201003000235973, Rel. Juíza Fed. Convoc. RENATA LOTUFO, J. 01.02.11, DJF3 CJI DATA:10/02/2011 PÁGINA: 150). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI 9.514/97. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Concluída a execução extrajudicial com a arrematação do imóvel e consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, com fundamento no art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do (s) mutuário (s) em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. 2. Na hipótese dos autos, tendo a propriedade do imóvel sido consolidada em 22.04.2004, conforme documento de fls. 311/312, correta a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse, em face da perda do objeto. 3. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC 200435000101150, Rel. Juiz Fed. Convoc. CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, j. 16.10.2009, e-DJF1 DATA:09/11/2009 PÁGINA:216)Prejudicado, portanto, o pedido de depósito das parcelas vincendas, na medida que houve o vencimento do contrato.Consigno que é descabida a exigência de apresentação de planilha com a evolução do valor da dívida, sendo exigido, tão somente, que a parte devedora seja notificada para purgar a mora. No mais, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis:Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.Em consulta ao CNIS, verifiquei que o autor encontra-se trabalhando e percebendo remuneração mensal de R\$ 10.268,34. Tal valor é suficiente para concluir que a parte pode arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento.Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Posto isto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Providencie a parte, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Traga também cópia integral do processo administrativo de execução extrajudicial, no prazo assinalado. Esclareça a parte autora, ainda, a propositura da ação por Cátia Regina de Luna Dantas, uma vez que apenas o autor Rosenildo Nobrega de Figueiredo figura como contratante no financiamento entabulado e como adquirente do imóvel no registro 02 da matrícula (fl. 70v). Com o recolhimento das custas processuais, cite-se.Intime-se

0002391-33.2015.403.6126 - ROSANGELA CARVALHO SILVA(SP165444 - DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. ROSANGELA CARVALHO SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o benefício de pensão por morte, diante da morte de Elson José da Silva, em 28/07/2010. Alega que requereu administrativamente a pensão por morte, indeferida por perda da qualidade de segurado de Elson José da Silva.Sustenta que não houve a perda da qualidade de

segurado e que seu direito já foi demonstrado no Processo nº 0005987-68.2014.403.6317, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção. Juntou documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a manifestação da parte contrária. É de sabença comum que a concessão da tutela antecipada pressupõe a prova da verossimilhança das alegações da parte autora, conforme a dicção do art. 273 do CPC. A verossimilhança das alegações está compreendida dentro do conceito da probabilidade de sucesso da ação e representa mais do que o simples *fumus boni juris* do provimento cautelar. Sem prova inequívoca do direito invocado, não se justifica a concessão da tutela antecipada. Com efeito, a possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica, suficiente a incutir no magistrado a necessária convicção sobre o êxito esperado. No caso dos autos, sustenta a parte autora que seu direito à pensão por morte foi reconhecido no Processo nº 0005987-68.2014.403.6317. Contudo, verifico que aquele feito foi extinto sem julgamento do mérito, diante da incompetência absoluta do Juizado. Logo, não há decisão judicial que reconheceu o direito da autora, mas apenas um parecer da contadoria do Juizado que calcula o valor da causa, para o caso de procedência do pedido. Assim, os documentos juntados à petição inicial devem ser submetidos ao contraditório. No mais, diante do lapso temporal entre o requerimento administrativo do benefício (05/08/2010 - fl. 25) e a propositura da demanda no Juizado em 2014, não verifico a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em se aguardar o regular desfecho da ação. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Outrossim, verifico que a filha de Elson José da Silva, Waleria Carvalho da Silva, contava com 19 anos na data do óbito. Assim, caso reconhecido o direito da autora em perceber o benefício, é certo que a filha Waléria também teria direito ao benefício até que completasse 21 anos de idade, nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/1991. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, a fim de incluir Waléria no polo passivo do feito, providenciando o necessário para sua citação. Concedo à autora os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se.

0002491-85.2015.403.6126 - MANOEL JOSE DE SANT ANA BOSCOLO (SP214843 - LUIZ FELIPE MARINHO MONTEIRO) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por MANEL JOSÉ DE SANTANA BOSCOLO contra a ANHANGUERA EDUCACIONAL E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a faculdade ré efetive sua matrícula referente ao segundo semestre de 2014 (de 01/07/2014 a 01/12/2014) e ao primeiro semestre de 2015 (01/01/2015 a 01/07/2015), abstando-se de registrar o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Pleiteia, ainda, a determinação para que seja regularizado o sistema do FIES pelos réus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária. Reporta que é estudante do curso de graduação em Direito na Faculdade Anhanguera de São Caetano do Sul, tendo obtido financiamento estudantil (FIES), pelo qual é responsável o réu Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Relata que firmou contrato com o réu FNDE em 10/03/2012, iniciando a graduação na UNIESP, tendo solicitado a transferência da matrícula para Faculdade Anhanguera para o primeiro semestre de 2014, onde permanece até esta data. Aduz que solicitou o aditamento do contrato do FIES para o segundo semestre de 2014 de forma correta, porém, a faculdade alega não ter recebido os valores referentes a esse período. Sustenta que a faculdade nega-se a efetivar sua matrícula, sob argumento de que o MEC e o Banco do Brasil não disponibilizaram a informação contratado no sistema denominado SISFIES, o que impossibilitaria a realização de provas e a obtenção de frequência nas aulas. Aponta a existência de falhas no SISFIES que o impedem de regularizar a situação e, que está recebendo cobranças da faculdade ré. É o relatório. Decido. É de sabença comum que a concessão da tutela antecipada pressupõe a prova da verossimilhança das alegações da parte autora, conforme a dicção do art. 273 do CPC. Esta está compreendida dentro do conceito da probabilidade de sucesso da ação e representa mais do que o simples *fumus boni juris* do provimento cautelar. Sem prova inequívoca do direito invocado, não se justifica a concessão da tutela antecipada. Com efeito, a possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema invocado ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica suficiente a incutir no magistrado a necessária convicção sobre o êxito esperado na demanda. No caso dos autos não estão presentes os requisitos que permitem a antecipação de tutela. Não há prova inequívoca de que, efetivamente, o autor tenha sido impedido de matricular-se no segundo semestre de 2014 e no primeiro semestre de 2015, em razão de suposta irregularidade no sistema do FIES, sendo necessário o estabelecimento do contraditório e a produção de provas. Além disso, os documentos apresentados às fls. 40/46 não estão legíveis. Assim, é inviável a determinação de matrícula nos referidos períodos em cognição sumária, haja vista que não resta esclarecido, *prima facie*, o motivo que impede a matrícula. Tal fato prejudica, por via de consequência, o pleito para regularização do sistema SISFIES em dez dias. Com relação ao pedido para que a faculdade Anhanguera se abstenha de encaminhar o nome

do autor aos órgãos de proteção ao crédito, não há elementos nos documentos apresentados que indiquem a cobrança dos valores referentes ao financiamento de forma a caracterizar o aluno como inadimplente. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Providencie a parte autora a juntada de cópias legíveis dos documentos de fls. 40/46, bem como a juntada de procuração e declaração nos termos da Lei 1.060/50 originais, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá esclarecer a parte autora o pedido inicial, uma vez que embora constante da causa de pedir, não foi formulado pedido referente à indenização por danos morais. Esclareça o autor, ainda, se pretende a inclusão do Banco do Brasil no polo passivo do feito, na medida em que o representante legal do FNDE é a Procuradoria Federal. Nesse sentido: AÇÃO ORDINÁRIA. FIES. FNDE. CITAÇÃO NULA. SENTENÇA INVÁLIDA. RETORNO À ORIGEM. I. A citação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) há de ser pessoal (art. 17 da Lei nº 10.910/2004) e direcionada aos órgãos de execução da Procuradoria Federal no respectivo Estado (Portaria nº 530/2007 da AGU), sob pena de nulidade, porquanto patente o prejuízo, uma vez que a autarquia deixou de apresentar defesa, cerceado o contraditório e a possibilidade de influir no julgamento que lhe foi desfavorável. Precedentes. II. Apelação provida. Sentença anulada. Retorno à origem. (TRF-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 20/01/2014, SEXTA TURMA) Intime-se.

0001812-94.2015.403.6317 - GICELMA PEREIRA DA SILVA (SP222131 - CARLOS ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada aos autos do original da procuração ad juditia, guia de recolhimento de custas processuais, bem como regularização da petição inicial com aposição de assinatura de seu subscritor. Após, com as providências supra, cite-se o réu. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005283-46.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002332-94.2005.403.6126 (2005.61.26.002332-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X TARSILA RAYA (SP191812 - ROBERTO FLAIANO)

Manifestem-se as Partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela Embargada. Int.

0005593-52.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003519-35.2008.403.6126 (2008.61.26.003519-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CLAUDEMIR CAMPOS PEREIRA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo embargado em face do embargante, o qual alega que inexistem créditos a serem adimplidos. Explica o INSS que o exequente teve reconhecido o direito a aposentadoria mais benéfica na via administrativa, razão pela qual optou pelo benefício concedido administrativamente. Diante da ausência de atrasados referentes ao valor principal, defende a impossibilidade de execução dos honorários advocatícios. Notificada, a parte Embargada se manifestou às fls. 50/52. Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo, sendo apresentados os cálculos e parecer de fls. 55/59. As partes manifestaram-se às fls. 65 e 67. É o relatório. Decido. Controverte-se acerca do direito à execução dos honorários advocatícios fixados em ação de conhecimento. Segundo consta dos autos, a parte autora obteve título judicial que lhe assegurou o pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição. Porém, administrativamente foi-lhe concedido benefício com renda mensal mais vantajosa, fato esse que fulminou seu interesse na execução do julgado, com relação ao valor principal. O INSS se insurge contra o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no título judicial, apurados sobre o valor da condenação. Sem razão, entretanto. O artigo 23 do Estatuto da Advocacia determina que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Forçoso concluir, portanto, que os honorários advocatícios fixados judicialmente não pertencem à parte vencedora da demanda, constituindo direito autônomo do advogado. A questão não comporta maiores discussões, nos termos de sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALORES DEVIDOS - SUCUMBÊNCIA X CONTRATADOS - EXISTÊNCIA AUTÔNOMA - ARTS. 22 E 23 DA LEI N. 8.906/94 - SÚMULA 306? STJ - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O acordo firmado entre as partes originárias (CAESB e ECAL) não repercute na esfera patrimonial dos advogados que patrocinaram a causa. 2. Os honorários sucumbenciais fixados em sentença transitada em julgado fazem parte do patrimônio do advogado e somente este pode dispor de tal verba. Aplica-se, in casu, a segunda parte da Súmula 306 do STJ: verbis: Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. 3. A renúncia à verba honorária sucumbencial deve ser expressa,

sendo vedada sua presunção pelo mero fato de não ter sido feitas ressalvas no termo do acordo entre os litigantes originários. Recurso especial parcialmente provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau. (REsp 958.327/DF, 2.^a Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 04/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL PROMOVIDA PELA PARTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: LEVANTAMENTO PELO ADVOGADO - ART. 23 DA LEI 8.906/94 - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS PARA DAR E RECEBER QUITAÇÃO - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. 1. Não se configura o dissídio jurisprudencial quando não demonstrada a similitude fática entre acórdãos confrontados. 2. Acórdão recorrido que indeferiu expedição de alvará em nome de advogado, em execução de título judicial promovida pela parte, porque não apresentada procuração com poderes especiais para dar e receber quitação. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, a teor do art. 23 da Lei 8.906/94, os honorários sucumbenciais fixados na sentença transitada em julgado é direito autônomo do advogado, podendo a execução, nesse particular, ser promovida tanto pela parte quanto pelo próprio advogado. Assim, mesmo promovida pela parte, é possível o levantamento ou expedição de precatório dos honorários em nome do advogado, independentemente da apresentação de procuração com poderes especiais. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 874.462/RS, 2.^a Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 18/11/2008.) PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 23 DA LEI N.º 8.906/94. ESTATUTO DA ADVOCACIA. AUTONOMIA DO DIREITO À PERCEPÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nos termos dos arts. 23 e 24, 4.º, da Lei n.º 8.906/94, o advogado tem direito autônomo de executar a sentença no tocante aos honorários de sucumbência, sendo certo, ainda, essas verbas não se confundem com os honorários advocatícios arbitrados entre a parte e seu patrono, por instrumento particular. Precedentes. 2. A renúncia ou acordo entre as partes não presume a dissolução do direito dos advogados à percepção dos honorários advocatícios, porquanto esses são decorrentes de sentença transitada em julgado. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 898316/RJ, QUINTA TURMA Ministra LAURITA VAZ, DJe 11/10/2010) Assim, devida a execução dos honorários advocatícios no valor apurado pela contadoria do Juízo às fls. 55/56, no valor de R\$ 6.353,24 (para julho de 2014). Diante do exposto, diante do excesso de execução, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com base no artigo 269, inc. I, do CPC, para tornar líquida a condenação do INSS no total de R\$ 6.353,24 (seis mil, trezentos e cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos) referente a honorários advocatícios, conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 55/56, para julho de 2014. Tendo em vista a pequena diferença entre o valor apurado pela contadoria do Juízo e o valor apurado pelo exequente, além da simplicidade da controvérsia posta, arcará o embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005833-41.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014900-50.2002.403.6126 (2002.61.26.014900-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X VERA LUCIA DA SILVA DE BARROS AMPARO(SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK)
Manifestem-se as Partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela Embargada.Int.

0000048-64.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000451-14.2007.403.6126 (2007.61.26.000451-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIZ MIRAS(SP076510 - DANIEL ALVES)
Manifestem-se as Partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo Embargado.Int.

0000049-49.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000168-93.2004.403.6126 (2004.61.26.000168-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PHILIP THIAGO DE ARAUJO RIBEIRO X MARLON GUSTAVO DE ARAUJO RIBEIRO - INCAPAZ X ANA LUCIA SOARES DE ARAUJO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)
Manifestem-se as Partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelos Embargados.Int.

0001672-51.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005153-90.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALTER PASULD(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0005153-90.2013.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta,

no prazo legal.Int.

0001673-36.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002889-81.2005.403.6126 (2005.61.26.002889-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARCINO PEREIRA RAMOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0002889-81.2005.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0001674-21.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004294-89.2004.403.6126 (2004.61.26.004294-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE HELIO ROBERTO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0004294-89.2004.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000015-13.2015.403.6114 - SILVANA APARECIDA STURARO X REGINALDO MORIL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.176/177 - Manifeste-se a CEF acerca do pedido de renúncia.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000335-18.2001.403.6126 (2001.61.26.000335-3) - IDERALDO FERREIRA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X IDERALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls 263, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0000401-95.2001.403.6126 (2001.61.26.000401-1) - ELISEU JOSE RIBEIRO X ROSA DA SILVA RIBEIRO(SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X ROSA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls 191, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0000736-17.2001.403.6126 (2001.61.26.000736-0) - MARCIO ROBERTO STRACCI X VALERIA GARBINI MORANO STRACCI(SP062945 - ELCIO ARIEDNER GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALERIA GARBINI MORANO STRACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao analisar as cópias do RG e do CPF apresentadas à fl. 153, verifica-se uma divergência no tocante ao nome da Autora.No RG consta o nome VALERIA GARBINI MORANO STRACCI, enquanto que no CPF encontra-se

registrado o nome VALERIA GARBINI MORANO. Assim, diante da divergência acima apontada, a Autora deverá diligenciar junto à Receita Federal do Brasil a regularização de seu cadastro naquele Órgão. Ademais, a Autora deverá comprovar nos autos aquela regularização, para fins de expedição dos ofícios requisitórios. Intime-se.

0002368-78.2001.403.6126 (2001.61.26.002368-6) - SALVADOR JORGE TROLIANI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SALVADOR JORGE TROLIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- C/JF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls 325, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0004923-34.2002.403.6126 (2002.61.26.004923-0) - DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- C/JF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls 268, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0008889-05.2002.403.6126 (2002.61.26.008889-2) - MOACIR FERNANDES FARIA X ALICE DA SILVA FARIA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MOACIR FERNANDES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.278: Considerando que não houve concessão de efeito suspensivo ao Agravo interposto e sendo a advogada Elisabeth Pires Bueno Sudatti devidamente constituída nos presentes autos, não há que se falar em cancelamento da requisição da verba de sucumbência, como pretendido. Aguarde-se o depósito do valor requisitado. Int.

0012066-74.2002.403.6126 (2002.61.26.012066-0) - SERAFIM GIMENEZ SOLER(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X SERAFIM GIMENEZ SOLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A exequente afirma que o crédito inscrito em precatório não foi corrigido corretamente e que não incidiu juros de mora entre a data da conta e a inscrição para pagamento. Decido. Juros em continuação. Acerca dos juros em continuação, pretendidos entre a data da conta de liquidação e a inscrição do débito em precatório, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 17, a qual prevê: durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Aquela Corte, no julgado do RE 298.616/ SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assim se manifestou: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido. (31/10/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno) A partir de então, o STF passou a entender que não incide juros de mora entre a data da conta e a data do pagamento do precatório, conforme exemplifica o acórdão que segue: EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que

determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 713551, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) A repercussão geral da matéria, posteriormente, foi reconhecida nos seguintes termos: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (RE 579431 QO / RS, Julgamento: 13/03/2008) Contudo, a questão ainda não foi julgada, remanescendo o entendimento contrário à incidência de juros de mora entre a data da conta e o pagamento do precatório. Também o STJ, pelo regime previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, decidiu pela não incidência dos juros de mora nos moldes pleiteados: EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado

no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). 7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004). 9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV. 10. Conseqüentemente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007). 11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária. 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feita do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos

EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901075140, LUIZ FUX, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010 DECTRAB VOL.:00207 PG:00041 ..DTPB:.) Assim, não há que se acolher o pedido de incidência de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do débito em precatório, motivo pelo qual resta, desde já, indeferido. Correção monetária Quanto à correção monetária, sustenta a parte exequente a incidência da TR para atualizar o débito, quando o correto seria o IPCA-e. O Supremo Tribunal Federal, ao modular os efeitos do acórdão proferido nos autos da ADIn n. 4357, assim se manifestou: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. - destaquei Assim, ficou mantida a TR como fator de correção monetária dos precatórios expedidos até 25/03/2015, com exceção daqueles, no âmbito da Administração Pública Federal, expedidos com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Portanto, em uma análise preliminar da matéria, é possível que, de fato, existam créditos relativos à diferença de correção monetária, conforme requerido pelo exequente. Isto posto, indefiro o pedido de inclusão de juros de mora entre a data da conta e inscrição do crédito em precatório. Encaminhem-se os autos à contadoria a fim de que esta verifique os critérios de correção monetária aplicados no valor requisitado, levando em consideração a modulação dos efeitos da ADIn 4357, acima transcrita. Após, dê-se vista ao executado, pelo prazo de dez dias, e tornem-me. Intime-se.

0014568-83.2002.403.6126 (2002.61.26.014568-1) - EDVALDO PINTO DA SILVA X MARILENE MENESES SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARILENE MENESES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos da contadoria deste Juízo. Intime-se o Exequente para nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º

do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls 370, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0016341-66.2002.403.6126 (2002.61.26.016341-5) - WILSON BARRETA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X WILSON BARRETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos da contadoria deste Juízo. Intime-se o Exequente para nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls 251, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0000512-11.2003.403.6126 (2003.61.26.000512-7) - ZELIZIO DE SAVINO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X ZELIZIO DE SAVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls 242, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0003702-79.2003.403.6126 (2003.61.26.003702-5) - VALTER AGOSTINHO ROSSI X VALTER AGOSTINHO ROSSI(SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante do processado e considerando que a desconstituição de poderes comunicada às fls.239/245 deu-se em fase de início de execução do julgado, entendo ser cabível a requisição da verba de sucumbência em favor do advogado Airton Guidolin, OABnº 68.622 que patrocinou a causa desde seu início até final decisão. Desta forma, providencie a secretaria a inclusão do nome do advogado acima no sistema processual para que tome ciência desta decisão. Outrossim, à vista do informado pelo autor às fls.258260, requirite-se a importância apurada às fls.221vº em conformidade com a Resolução CJF nº168/2011.Int.

0006421-97.2004.403.6126 (2004.61.26.006421-5) - JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085956 - MARCIO DE LIMA)

Intime-se o Exequente acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001089-18.2005.403.6126 (2005.61.26.001089-2) - MARINEUSA DA SILVA MORAIS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARINEUSA DA SILVA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado pela Exequente às fls. 340/341.Intime-se.

0002978-07.2005.403.6126 (2005.61.26.002978-5) - LUIZ CARLOS DE MELLO(SP326885A - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ CARLOS DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complemento ao despacho retro, expeça-se alvará de levantamento do valor colocado à disposição deste Juízo

às fls.241vº.Int.

0005841-33.2005.403.6126 (2005.61.26.005841-4) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Acolho os cálculos da contadoria deste Juízo. Intime-se o Exequente para nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requisi-te-se a importância apurada às fls 224, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0001634-54.2006.403.6126 (2006.61.26.001634-5) - ANTENOR VIEIRA DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de Ação Ordinária onde o INSS apresentou os cálculos da importância a que entende devida (fls.179/188) com a qual o autor não concordou (fls.194/195). Desta forma, compete à parte autora a apresentação dos cálculos para citação do INSS. Iniciada a execução, compete a este Juízo a apuração do valor incontroverso depois de estabelecido o contraditório e ouvido o contador judicial. Outrossim, fica desde já indeferida a requisição da verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, já que a mesma não figura como parte no processo, devendo ser indicado um advogado para o recebimento de referidos valores. Int.

0003668-02.2006.403.6126 (2006.61.26.003668-0) - DARIO AVELINO DE MOURA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X DARIO AVELINO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Acolho os cálculos da contadoria deste Juízo. Intime-se o Exequente para nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requisi-te-se a importância apurada às fls 183, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0003619-24.2007.403.6126 (2007.61.26.003619-1) - EDIZIO DOS SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIZIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 294/299, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 4122/14/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 292/293). Intime-se.

0000865-21.2007.403.6317 (2007.63.17.000865-4) - MILTON FERREIRA X MILTON FERREIRA(SP191966 - CLEUSA LOUZADA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requisi-te-se a importância apurada às fls 280, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0000560-91.2008.403.6126 (2008.61.26.000560-5) - RAFAEL DA SILVA X ENILDE NASCIMENTO DA

SILVA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X ENILDE NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos da contadoria deste Juízo. Intime-se o Exequente para nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls 323, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0000782-59.2008.403.6126 (2008.61.26.000782-1) - JOSE WILSON BARBOSA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE WILSON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do decidido nos Embargos à Execução nº 0005597-89.403.6126, conforme cópias trasladadas às fls. 260/269, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 265-verso em conformidade com a Resolução acima mencionada. Intime-se.

0003828-65.2008.403.6317 (2008.63.17.003828-6) - JOSE ROBERTO VILELA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do decidido nos Embargos à Execução nº 0004418-23.2014.403.6126, conforme cópias trasladadas às fls. 242/252, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 246 em conformidade com a Resolução acima mencionada. Intime-se.

0006769-44.2010.403.6114 - VALQUIRIA VIEIRA FERREIRA X CLEYTON VIEIRA FERREIRA X VALQUIRIA VIEIRA FERREIRA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VALQUIRIA VIEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEYTON VIEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.210, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. No que se refere a verba sucumbencial, a mesma deverá ser requisitada em favor da advogada que deu andamento ao feito Dra. Luciana Neide Lucchesi, OAB no.151.188, sendo que a requisição dos honorários contratados fica indeferida por se tratar de matéria estranha ao feito, sendo de interesse exclusivamente das partes conatantes. Com as providências supra, requirite-se as importâncias apuradas às fls.202, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0001603-92.2010.403.6126 - ALMIR PEREIRA NUNES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.184/188, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as

providências supra, requirite-se a importância apurada às fls 155, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Outrossim, fica indeferida a requisição dos honorários advocatícios contratados por tratar-se de matéria estranha ao feito, sendo de interesse exclusivamente das partes contratantes.Int.

0003398-36.2010.403.6126 - BRUNO ADRIEL BARBOSA(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X BRUNO ADRIEL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 249: Nada a apreciar, haja vista a manifestação do INSS à fl. 238.Aguarde-se o pagamento dos valores requisitados.Intime-se.

0002343-16.2011.403.6126 - WALDOMIRO TAFFARELLO(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WALDOMIRO TAFFARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cancelamento noticiado às fls.172/175 providencie a parte interessada as regularizações cabíveis, devendo ser comunicadas nos presentes autos para fins de nova requisição da verba honorária.Int.

0003924-66.2011.403.6126 - EGAS MONIZ RAMOS(SP255257 - SANDRA LENHATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGAS MONIZ RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decidido nos Embargos à Execução nº 0003485-50.2014.403.6126, conforme cópias trasladadas às fls. 215/227, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 221-verso em conformidade com a Resolução acima mencionada.Intimem-se.

0000279-96.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011153-92.2002.403.6126 (2002.61.26.011153-1)) JOAO DA CRUZ X ORLANDO BELLAN X BENJAMIM DORIZZOTI X LUIZA BERTOLOTTI DORIZZOTI X NARCISO ORLANDINI X GELCINO NERI DE ARAUJO X JOAO MOREIRA DOS SANTOS X KIRIL MILEV X PEDRO ELIAS MILEV X WILSON VACCARI X ROMUALDO PITTARELLO X JOAO LOURENCO LEIJOTO X FERNANDA FERNANDES GOMES X CEZAR BATAGLIA X JOSE PEREIRA BORGES X JOAO RODRIGUES DE MOURA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO BELLAN X JOAO DA CRUZ X BENJAMIM DORIZZOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCISO ORLANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GELCINO NERI DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIRIL MILEV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ELIAS MILEV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON VACCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMUALDO PITTARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOURENCO LEIJOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA FERNANDES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEZAR BATAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.1123/1124: Reporto a autora Fernanda Fernandes Gomes aos termos da Medida Cautelar na Ação Cautelar nº3764/DF, no Supremo Tribunal Federal, conforme informado às fls.1119/1120, para elaboração dos cálculos necessários a fim de chegar-se ao valor atualizado do julgado.Outrossim, em relação ao Wilson Vaccari, preliminarmente, manifeste-se o INSS acerca do quanto alegado.Int.

0006272-23.2012.403.6126 - WALTER MARTINS X JOSE FELIPE SANTIAGO X JOSE NETO MARTINS X JOSE BOM(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WALTER MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIPE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NETO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o falecimento do autor WALTER MARTINS (fl.256), bem como o requerimento de seus herdeiros, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social, defiro a habilitação da cônica AMALIA LOPES Y LOPES MARTINS, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8213/91. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão, do polo ativo do autor WALTER MARTINS e inclusão de AMALIA LOPES Y LOPES MARTINS. Intime-se.

0003502-23.2013.403.6126 - ANTONIO ESCUDEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ESCUDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/147: Indefiro a requisição de honorários contratados, por tratar-se de matéria estranha ao feito, sendo de interesse exclusivo das partes contratantes. Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 146, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 132 em conformidade com a Resolução acima mencionada. Intime-se.

0006361-12.2013.403.6126 - SEBASTIAO GOMES DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 132/137, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 799/15/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 129/131). Intime-se.

0002504-21.2014.403.6126 - JOAO DIMOV X DINA DIMOV X LUIZ POSSEBON X NATANIEL ALVES DOS SANTOS X GENOVEVA BAGNARIOLLI DOS SANTOS X NELSON TARCINALLI X NORALDINO TERTULIANO TORRES X ORLANDO FRANCISCO DE SOUZA X ROMILDA BOVO DE SOUZA X PEDRO JOSE DE CARVALHO X ROMOLO RICCIARDI X MATHILDE SCOLARI RICCIARDI X SEBASTIAO LEOCADIO DE ANDRADE X SIDNEY GAMBASSI X THEODORO WIERSBERG X ARMANDO DA SILVA JORDAO X DORIVAL BOTANI X FLORIAN DENK X HIGILDA BARBOSA JUSTINO X JOAO BATISTA FRANQUIM X JORGE BORTOLOTO X JOSE GERALDO BUENO DA SILVEIRA X EUNICE WILMA CARACIO DA SILVEIRA X MANOEL HERRERIAS X OCTAVIO EGYDIO TOZZINI X OSWALDO CARVALHAL X NEIDE VASCONCELLOS CARVALHAL X OSWALDO SBRANA X PEDRO INACIO DE OLIVEIRA X WALDEMAR MELONE X ABDALA NICOLAU JOSE X ADA SASSO SOUZA X ALFREDO GENESIO ALVARO PETRICELLI X CYBELE MANGERONA PETRICELLI X ANGELO GALHARDO X ANISIO DE FREITAS X ANTONIO BALOTIM X ANA JULIA BALOTIM X ANTONIO CARLOS BALOTIM X ANTONIO ALVES DE CARVALHO X AFONSO CHICANO GONCALVES X VITORIO TARTARO X BENEDITA DA SILVA TARTARO X VICTORIANO GOMES CABAMILHAS X RYO MAKIUTI X REINHARDT HELMUTH MULLER X PEDRO MENEZES X PEDRO MARTINS SANCHES X PEDRO JOSE MARTINS SANCHES X ORLANDO SPINARDI X ADELINA SPINARDI X OCTAVIO MILANEZ X ANGELINA RIBEIRO MILANEZ X NICOLA DARGENEO X ASSUNTA D ARGENIO X MARIA TERESA D ARGENIO GARCIA X MANUEL ARRAEZ ARANZANA X JOSE DE ANDRADE FILHO X EUFIZIA ALEXANDRE DE ANDRADE X JOSE WIETKY X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOSUE PEREIRA DE CASTRO X JORGE FIALI X JOAO ZIGLIOTTI X FANNY ZIGLIOTTI X JOAO MANFRIN X HOLINS ANTUNES FARIA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINA DIMOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENOVEVA BAGNARIOLLI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON TARCINALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDA BOVO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHILDE SCOLARI RICCIARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY GAMBASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEODORO WIERSBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL BOTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIGILDA BARBOSA JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA FRANQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL HERRERIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE VASCONCELLOS CARVALHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO SBRANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR MELONE X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADA SASSO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYBELE MANGERONA PETRICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA JULIA BALOTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BALOTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DA SILVA TARTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RYO MAKIUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINHARDT HELMUTH MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE MARTINS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA SPINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA RIBEIRO MILANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSUNTA D ARGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA D ARGENIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFIZIA ALEXANDRE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE FIALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FANNY ZIGLIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando o grande número de autores e todo o processado, a fim de evitar-se tumulto processual, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação ora formulado às fls.515/576.Após, tornem.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002949-83.2007.403.6126 (2007.61.26.002949-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X JOAO CHICON FILHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Diante do informado, providencie o advogado Dr.João Alfredo Chicon, OAB/SP nº 213.216 a regularização da procuração ad juditia outorgada pelo auotor, para que conste poderes específicos para receber e dar quitação, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento determinado às fls.205 em seu nome, conforme requerido.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002299-41.2004.403.6126 (2004.61.26.002299-3) - ZULEICA MARIKO ASSATO CAFETERIA ME(SP158611 - SERGIO APARECIDO LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X ZULEICA MARIKO ASSATO CAFETERIA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se ofício na forma requerida às fls.229, bem como alvará de levantamento em favor do advogado indicado às fls.230.Int.

0002186-19.2006.403.6126 (2006.61.26.002186-9) - JOSE DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207813 - ELAINE CRISTINA FELIX)

Converto o julgamento em diligência.Informe o exequente, em cinco dias, acerca do levantamento do valor depositado na sua conta vinculado ao FGTS.No silêncio, tornem-me conclusos para extinção.Intime-se.

0004763-62.2009.403.6126 (2009.61.26.004763-0) - VALDELAL PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VALDELAL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito dos cálculos apresentados pelo Autor às fls. 355/362.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0002905-88.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON XAVIER DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON XAVIER DE MOURA

Fls.359: Aguarde-se no arquivo até nova provocação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 3089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003454-16.2003.403.6126 (2003.61.26.003454-1) - NEUZA DE OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA

CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 200/201.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 168/2011-CJF e artigo 17 da Lei nº 10.259/211, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004255-24.2006.403.6126 (2006.61.26.004255-1) - HELIO SIMOES BORGONI X SONIA BORGONI DE SOUZA X ROBERTO SIMOES BORGONI X ANTONIO GALDINO FILHO X PLINIO LAURINDO PETEAN X DANIEL LOPES PIZARRO X OLGA LEME PIZARRO X NORBERTO ZANETTI X ANTONIO TORIN X JOAO REINA CANO X RUDINEI CAZZALI X VALDOMIRO JOAQUIM CLAUDIO X IZABEL TORRES CLAUDIO X WALDEMAR ORLANDO X CARLOS BRUNO PASSARELLI X CLEUSA BAPTISTA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 521.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 168/2011-CJF e artigo 17 da Lei nº 10.259/211, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005145-65.2003.403.6126 (2003.61.26.005145-9) - GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 230/231.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 168/2011-CJF e artigo 17 da Lei nº 10.259/211, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008866-25.2003.403.6126 (2003.61.26.008866-5) - TEREZA JOSEFINA GANDOLFO ALARCON X TEREZA JOSEFINA GANDOLFO ALARCON(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 195/196.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 168/2011-CJF e artigo 17 da Lei nº 10.259/211, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006788-28.2007.403.6317 (2007.63.17.006788-9) - JOSE CARLOS MOCO X ZILDA HELENA DA ROCHA MOCO(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE CARLOS MOCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 445/446.Intimado, o exequente deixou de se

manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 168/2011-CJF e artigo 17 da Lei nº 10.259/211, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000434-41.2008.403.6126 (2008.61.26.000434-0) - LEANDRO EL BREDY INGARANO(SP147330 - CESAR BORGES) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X LEANDRO EL BREDY INGARANO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 417. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 168/2011-CJF e artigo 17 da Lei nº 10.259/211, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001733-28.2009.403.6317 (2009.63.17.001733-0) - VLADIMIR DAMIAO(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VLADIMIR DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 208 e 209. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005166-94.2010.403.6126 - REGINALDO JOSE GENERALI(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN E SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X REGINALDO JOSE GENERALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 173/174. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 168/2011-CJF e artigo 17 da Lei nº 10.259/211, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001674-60.2011.403.6126 - JOSE ROBERTO BATISTELA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE ROBERTO BATISTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 225/226. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 168/2011-CJF e artigo 17 da Lei nº 10.259/211, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007786-45.2011.403.6126 - ELZA MARIA DE OLIVEIRA(SP089289 - ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ELZA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 165. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 168/2011-CJF e artigo 17 da Lei nº 10.259/211, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos

EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001936-73.2012.403.6126 - HILDA KAIROFF DOS REIS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X HILDA KAIROFF DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 176/177.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 168/2011-CJF e artigo 17 da Lei nº 10.259/211, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 3090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010604-71.2014.403.6317 - LUZIANA DA SILVA(SP337004 - VERENA CAROLE SOUZA DO BOMFIM) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se ciência às partes acerca da carta precatória cumprida, oriunda do Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes - SP, acostada às fls.764/783.Sem prejuízo, ciência à parte autora acerca dos documentos de fls.789/795 trazidos pela Universidade-ré.Faz este Juízo a ressalva de que será permitida carga rápida dos autos tão somente para cópias, considerando a proximidade da audiência designada.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002085-79.2006.403.6126 (2006.61.26.002085-3) - CELSO DE GODOY(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para requisição do valor incontroverso, intime-se a parte autora a fim de que informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento.Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls284, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Fica indeferida a requisição dos honorários contratados por tratar-se de matéria estranha ao feito, sendo de interesse exclusivamente das partes contratantes.Int.

0002305-33.2013.403.6126 - VALCIR DOS SANTOS(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALCIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.145/157: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Intime-se com urgência o INSS acerca do despacho de fls.140.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4108

MANDADO DE SEGURANCA

0002635-59.2015.403.6126 - FRANCIVALDO DE JESUS MADEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0002659-87.2015.403.6126 - RHOWERT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ROWHERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, com pedido de liminar, onde pretende que não lhe seja exigida a contribuição previdenciária e as contribuições devidas a outras entidades (Salário Educação, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE), incidentes sobre a folha de salários prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República e disciplinada na legislação infraconstitucional pelas Leis 8212/91, alterada pela Lei n. 9528/97 e pela Lei n. 9876/66, incidentes sobre as chamadas verbas de natureza indenizatória e não salarial pagas a título de compensação aos seus funcionários e/ou colaboradores, a saber: trinta primeiros dias incidentes sobre o auxílio-acidente e sobre o auxílio-doença, aviso prévio indenizado e adicional de férias de um terço. Alega, em apertada síntese, que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de incidência da contribuição previdenciária questionada, uma vez que nem todas possuem natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório ou previdenciário, o que as excluíam da incidência do tributo, o mesmo se aplicando às verbas de natureza não habitual. Pretende, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, da própria contribuição previdenciária ou outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações previstas pelo artigo 170-A do Código Tributário Nacional (CTN) ou outra norma legal ou infralegal. Pretende, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de impedir o exercício do seu direito em questão, bem como promover, por qualquer meio, administrativo ou judicial, a cobrança ou a exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer, restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposição de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle. Juntou documentos (fls. 23/40). É o breve relato. No tocante à liminar, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo icto oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório. Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo. Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante. Pelo exposto, indefiro a segurança em sede liminar. Requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. P. e Int.

0002660-72.2015.403.6126 - RHOWERT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ROWHERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, com pedido de liminar, onde pretende que não lhe seja exigida a contribuição previdenciária e as contribuições devidas a outras entidades (Salário Educação, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE), incidentes sobre a folha de salários prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República e disciplinada na legislação infraconstitucional pelas Leis 8212/91, alterada pela Lei n. 9528/97 e pela Lei n. 9876/66, incidentes sobre as chamadas verbas de natureza indenizatória e não salarial pagas a título de compensação aos seus funcionários e/ou colaboradores, a saber: férias usufruídas. Alega, em apertada síntese, que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de incidência da contribuição previdenciária questionada, uma vez que nem todas possuem natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório ou previdenciário, o que as excluíam da incidência do tributo, o mesmo se aplicando às verbas de natureza não habitual. Pretende, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, da própria contribuição previdenciária ou outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações previstas pelo artigo 170-A do Código Tributário Nacional (CTN) ou outra norma legal ou infralegal. Pretende, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de impedir o exercício do seu direito em questão, bem como promover, por qualquer meio, administrativo ou judicial, a cobrança ou a exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer, restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposição de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle. Juntou documentos (fls. 17/37). É o breve relato. No tocante à liminar, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na

medida em que a impetração não demonstra primo icto oculi a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório. Por outro lado, também não vislumbro periculum in mora, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo. Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante. Pelo exposto, indefiro a segurança em sede liminar. Requistem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. P. e Int.

0002661-57.2015.403.6126 - RHOWERT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ROWHERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, com pedido de liminar, onde pretende que não lhe seja exigida a contribuição previdenciária e as contribuições devidas a outras entidades (Salário Educação, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE), incidentes sobre a folha de salários prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República e disciplinada na legislação infraconstitucional pelas Leis 8212/91, alterada pela Lei n. 9528/97 e pela Lei n. 9876/66, incidentes sobre as chamadas verbas de natureza indenizatória e não salarial pagas a título de compensação aos seus funcionários e/ou colaboradores, a saber: horas extras e seus respectivos adicionais. Alega, em apertada síntese, que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de incidência da contribuição previdenciária questionada, uma vez que nem todas possuem natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório ou previdenciário, o que as excluiriam da incidência do tributo, o mesmo se aplicando às verbas de natureza não habitual. Pretende, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, da própria contribuição previdenciária ou outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações previstas pelo artigo 170-A do Código Tributário Nacional (CTN) ou outra norma legal ou infralegal. Pretende, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de impedir o exercício do seu direito em questão, bem como promover, por qualquer meio, administrativo ou judicial, a cobrança ou a exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer, restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposição de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle. Juntou documentos (fls. 18/38). É o breve relato. No tocante à liminar, não vislumbro o necessário fumus boni iuris, na medida em que a impetração não demonstra primo icto oculi a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório. Por outro lado, também não vislumbro periculum in mora, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo. Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante. Pelo exposto, indefiro a segurança em sede liminar. Requistem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. P. e Int.

0002665-94.2015.403.6126 - JOSE NUNES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002109-92.2015.403.6126 - ACC INDUSTRIA DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA(RS062206 - GLEISON MACHADO SCHUTZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 54/59 - Preliminarmente, determino a expedição de mandado de constatação e avaliação referente ao imóvel situado na Rua da Memória, 183, Vila Assunção - Santo André (SP), matriculado perante o Primeiro Ofício de Registro de Imóveis de Santo André (SP) sob o número de matrícula 91.663. Após, dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência e manifestação. Em seguida, tornem conclusos. P. e Int.

Expediente Nº 4111

MANDADO DE SEGURANCA

0019891-11.2006.403.6100 (2006.61.00.019891-5) - ANTONIO LUIZ DA SILVA FILHO(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(SP155202 - SUELI GARDINO)

Fls. 453/458 - Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da pretensão do impetrante. Após, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para verificação do quantum debeat, considerando o julgado, bem como o depósito judicial efetuado nos autos (fls. 349/350). Cumpra-se. P. e Int.

0000063-33.2015.403.6126 - EDIVALDO ELIAS(SP211875 - SANTINO OLIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000101-45.2015.403.6126 - LUIZ CARLOS DE CASTRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000146-49.2015.403.6126 - JOSE POLI JUNIOR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo as apelações do IMPETRANTE (fls. 108/122) e do IMPETRADO (fls. 102/104) no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista às partes, reciprocamente, para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000376-91.2015.403.6126 - JOAO BATISTA FEDOCE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000378-61.2015.403.6126 - FRANCISCO MORENO GONSALES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000379-46.2015.403.6126 - RONALDO FERREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000442-71.2015.403.6126 - SILVIO ROMERO BEZERRA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000478-16.2015.403.6126 - ANTONILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000564-84.2015.403.6126 - EDILSON ALMENDRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000577-83.2015.403.6126 - RAFAEL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP337004 - VERENA CAROLE SOUZA DO BOMFIM) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000601-14.2015.403.6126 - CAROLINA VIEIRA DE FREITAS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000885-22.2015.403.6126 - MIRIAM MESQUITA SAMPAIO DE MADUREIRA(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X SUPERINTENDENTE DE GESTAO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Vale lembrar, que este juízo indeferiu a medida liminar e denegou a segurança em caráter definitivo. Igualmente, válido frisar que o provimento jurisdicional favorável à impetrante foi obtido em sede de Agravo de Instrumento (fls. 182/183 - Agravo de Instrumento nº 0007097-07.2015.4.03.0000). Assim, dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5425

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006133-71.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOISES SIQUEIRA FRIAS X IVONE ESTELA DE CARVALHO(SP048265 - MIGUEL FERNANDES CHAGAS) X ZULEYDE DE SOUZA SILVA(SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS)

Intime-se a Defesa da designação de audiência pelo Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP a ser

realizada no dia 14/07/2015 às 15:00 horas (fls.402) e pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, 09/06/2015 às 14:50 horas (fls.404).

0004655-28.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ISMAEL JOSE BRUNSTEIN X IZAURA VALERIO BRUNSTEIN(SP247544 - WELLINGTON BILAC BAPTISTA DA SILVA) X ISMAEL GUILHERME VALERIO BRUNSTEIN(SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL E SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA E SP291994 - PEDRO JOSE VILAR GODOY HORTA E SP247544 - WELLINGTON BILAC BAPTISTA DA SILVA) X PAULO GUILHERME VALERIO BRUNSTEIN(SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL E SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA E SP291994 - PEDRO JOSE VILAR GODOY HORTA E SP247544 - WELLINGTON BILAC BAPTISTA DA SILVA)

Providencie, a Defesa, a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para constar a absolvição dos Réus e demais anotações cabíveis. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002720-79.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ALVARO PAEZ JUNQUEIRA(SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA E SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA)
Depreque-se a oitiva da testemunha LUIS ANTONIO, bem como a intimação da testemunha ARLEI, conforme requerido pela Defesa às fls.624/626. Intimem-se.

Expediente Nº 5426

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015448-21.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ILARIO MARQUES DOS REIS FILHO(SP255823 - RIZZIERI FECCHIO NETO E SP254760 - FABIO WAIDMANN)

Vistos. I- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n 1060, de 05/02/1950. II- Outrossim, não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do (s) Réu (s), razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito. III- Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 29/10/2015 às 14:30 horas, na qual será ouvida a testemunha de defesa JOSÉ ROBERTO MARCELINO NETO, bem como interrogado o Réu ILÁRIO MARQUES DOS REIS FILHO. IV- Intimem-se.

Expediente Nº 5427

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002322-40.2011.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X RICHARD CLAIDERMAN SOARES GUISSI(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO)

Vistos. I- Em razão do trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, arbitro os honorários devidos ao Defensor Dativo Dr. Daniel Jorge Pedreiro - OAB/SP nº 234.527 em R\$ 507,17 (Quinhentos e sete reais e dezessete centavos), conforme Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Solicitação de Pagamento. II- Comunique-se à DPF e ao IIRGD, nos termos do artigo 286, 2, do Provimento COGE n 64, de 28/04/2005. III- Oficie-se ao BACEN, para destinação da nota falsa. IV- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. V- Intimem-se.

Expediente Nº 5428

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002824-42.2012.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR BARBOZA LIMA(SP238796 - ALFREDO ARNALDO DE CARVALHO JUNIOR E SP260817 - VALDIR BARBOZA LIMA) X EDVALDO GONCALVES DA SILVA(SP120003 - GILBERTO VIEIRA E SP302900 - MARCELO GIMENES TEJEDA E SP200828E - FLAVIO AUGUSTO BATISTA DE ALMEIDA)

Diante da informação do Juízo Deprecado (fls.483), designo audiência para a oitiva da testemunha de Acusação, DERCIO BATISTA FRAI, para o dia 15/10/2015 às 14:00 horas, através de videoconferência.Requisite-se link junto ao setor de informática (callcenter).Intimem-se.

0002867-42.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016329-71.2008.403.6181 (2008.61.81.016329-9)) JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Vistos.I- Os depoimentos das testemunhas André Costa, Lincoln Firmino, Renato Ourique, Olina Galante, Ivanilde de Godoi e Cláudia Paviani, arroladas pela Acusação, foram acostados às fls.662 como prova emprestada dos autos 0016329-71.2008.403.6181. II- Assim, designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 26/06/2015 às 14:00 horas, na qual será ouvida a testemunha de acusação IVANILDE DE GODOI POSITELLI, bem como interrogado o Réu HEITOR VALTER PAVIANI.III- Intimem-se.

0003494-46.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016300-21.2008.403.6181 (2008.61.81.016300-7)) JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Vistos.I- Os depoimentos das testemunhas Olina Galante, Renato Ourique e Cláudia Paviani, arroladas pela Acusação, foram acostados às fls.1033 como prova emprestada dos autos 0016329-71.2008.403.6181. II- Assim, designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 26/06/2015 às 14:00 horas, na qual será ouvida a testemunha de acusação ORANDIR PEREIRA DE ALMEIDA, bem como interrogado o Réu HEITOR VALTER PAVIANI.V- Intimem-se.

0005024-85.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X HEITOR VALTER PAVIANI(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Vistos.I- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.II- Com relação ao pedido de reunião dos feitos em razão da conexão formulada pela Defesa às fls.321/335, indefiro sob a falta de previsão legal para a reunião dos feitos, ante a ausência dos elementos objetivo e subjetivo exigidos para aplicação da conexão. Ademais, não vislumbro a continuidade delitiva, pois o bem jurídico tutelado no tipo penal em questão é o patrimônio público consubstanciado em cada benefício previdenciário em que há a suposta imputação delitiva. Ressalte-se, ainda, que a conexão por força da instrução traria prejuízo ao andamento processual ao invés de simplificá-lo, que descarta a conveniência de reunião dos feitos, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Penal. Diante de tais razões e ainda por não vislumbrar continuidade delitiva entre os fatos declinados como causa da reunião, indefiro o pedido de reunião dos feitos por prevenção/conexão.Outrossim, eventual continuidade delitiva poderá ser solvida pelo Juízo das Execuções e pode ser reconhecida em eventual execução da pena, não sendo matéria prejudicial nesta fase processual.III- Não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do (s) Réu (s), razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.IV- Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 26/06/2015 às 14:00 horas, na qual será ouvida a testemunha de acusação IRINEU MANESCO, bem como interrogado o Réu HEITOR VALTER PAVIANI.V- Intimem-se.

0005108-86.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001314-57.2013.403.6126) JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Vistos.I- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.II- Com relação ao pedido de reunião dos feitos em razão da conexão formulada pela Defesa às fls.472/486, indefiro sob a falta de previsão legal para a reunião dos feitos, ante a ausência dos elementos objetivo e subjetivo exigidos para aplicação da conexão. Ademais, não vislumbro a continuidade delitiva, pois o bem jurídico tutelado no tipo penal em questão é o patrimônio público consubstanciado em cada benefício previdenciário em que há a suposta imputação delitiva. Ressalte-se, ainda, que a conexão por força da instrução traria prejuízo ao andamento processual ao invés de simplificá-lo, que descarta a conveniência de reunião dos feitos, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Penal. Diante de tais razões e ainda por não vislumbrar continuidade delitiva entre os fatos declinados como causa da reunião, indefiro o pedido de reunião dos feitos por prevenção/conexão.Outrossim, eventual continuidade delitiva poderá ser solvida pelo Juízo das Execuções e pode ser reconhecida em eventual execução da pena, não sendo matéria prejudicial nesta fase processual.III- Não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do (s) Réu (s), razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o

prosseguimento da instrução do feito.IV- Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 26/06/2015 às 14:00 horas, na qual será ouvida a testemunha de acusação AGOSTINHO FERRARESE JUNIOR, bem como interrogado o Réu HEITOR VALTER PAVIANI.V- Intimem-se.

0000263-74.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004122-35.2013.403.6126) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X HEITOR VALTER PAVIANI(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Vistos.I- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.II- Com relação ao pedido de reunião dos feitos em razão da conexão formulada pela Defesa às fls.241/255, indefiro sob a falta de previsão legal para a reunião dos feitos, ante a ausência dos elementos objetivo e subjetivo exigidos para aplicação da conexão. Ademais, não vislumbro a continuidade delitiva, pois o bem jurídico tutelado no tipo penal em questão é o patrimônio público consubstanciado em cada benefício previdenciário em que há a suposta imputação delitiva. Ressalte-se, ainda, que a conexão por força da instrução traria prejuízo ao andamento processual ao invés de simplificá-lo, que descarta a conveniência de reunião dos feitos, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Penal. Diante de tais razões e ainda por não vislumbrar continuidade delitiva entre os fatos declinados como causa da reunião, indefiro o pedido de reunião dos feitos por prevenção/conexão.Outrossim, eventual continuidade delitiva poderá ser solvida pelo Juízo das Execuções e pode ser reconhecida em eventual execução da pena, não sendo matéria prejudicial nesta fase processual.III- Não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do (s) Réu (s), razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.IV- Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 26/06/2015 às 14:00 horas, na qual será ouvida a testemunha de acusação TERESA SILVA DE TOLEDO, bem como interrogado o Réu HEITOR VALTER PAVIANI.V- Intimem-se.

0003212-71.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005016-11.2013.403.6126) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X HEITOR VALTER PAVIANI(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Vistos.I- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.II- Com relação ao pedido de reunião dos feitos em razão da conexão formulada pela Defesa às fls.207/221, indefiro sob a falta de previsão legal para a reunião dos feitos, ante a ausência dos elementos objetivo e subjetivo exigidos para aplicação da conexão. Ademais, não vislumbro a continuidade delitiva, pois o bem jurídico tutelado no tipo penal em questão é o patrimônio público consubstanciado em cada benefício previdenciário em que há a suposta imputação delitiva. Ressalte-se, ainda, que a conexão por força da instrução traria prejuízo ao andamento processual ao invés de simplificá-lo, que descarta a conveniência de reunião dos feitos, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Penal. Diante de tais razões e ainda por não vislumbrar continuidade delitiva entre os fatos declinados como causa da reunião, indefiro o pedido de reunião dos feitos por prevenção/conexão.Outrossim, eventual continuidade delitiva poderá ser solvida pelo Juízo das Execuções e pode ser reconhecida em eventual execução da pena, não sendo matéria prejudicial nesta fase processual.III- Não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do (s) Réu (s), razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.IV- Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 26/06/2015 às 14:00 horas, na qual será interrogado o Réu HEITOR VALTER PAVIANI.V- Depreque-se a oitiva da testemunha ISABEL DE MATTOS GAIA, solicitando-se urgência, posto tratar-se de réu preso.VI- Intime-se.

Expediente Nº 5429

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013028-53.2007.403.6181 (2007.61.81.013028-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS JUSTO X ALADINO PISANESCHI JUNIOR(SP077844 - ANTONIO FELISBERTO MARTINHO E SP165350 - ANDRÉIA ANALIA ALVES E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP201877E - NATASCHA CORAZZA EISENBERGER E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA) X MARCIA GARCIA(SP077844 - ANTONIO FELISBERTO MARTINHO E SP165350 - ANDRÉIA ANALIA ALVES)

Vistos em Inspeção.Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

Expediente Nº 5431

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002672-33.2008.403.6126 (2008.61.26.002672-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA MARIA DA LUZ SANTANA(SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO)

Vistos em Inspeção.Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

Expediente Nº 5432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001066-67.2008.403.6126 (2008.61.26.001066-2) - RAFAEL MARTINEZ RUIZ(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 240 e 241 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001816-98.2010.403.6126 - JOAO JOSE DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo:Ciência a parte requerente do desarquivamento dos autos, aguardando-se o processo em Secretaria, pelo prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, retornem o feito ao arquivo.Int.

0002735-53.2011.403.6126 - JOAO STOLL(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 110 e 111 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005839-82.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004906-55.2012.403.6317) ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA E SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000672-50.2014.403.6126 - FRANCISCO JOSE CREMONESI(SP269414 - MARIO CESAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, processada pelo rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte Autora, na qualidade de segurado do INSS, pretende computar o tempo de serviço recolhido na modalidade de contribuinte individual, que lhe foi negado pela autarquia previdenciária, em pedido de aposentadoria, com a concessão do referido benefício.Pleiteia, também, a inclusão do tempo de serviço urbano insalubre exercido na qualidade de autônomo, bem como, o reconhecimento da atividade insalubre (pintor de autos) no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/79.Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, às fls. 81.A parte Ré apresentou contestação alegando, em preliminares, a ausência de força probante dos documentos e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 84/106).Réplica às fls. 109/124.Na fase de saneamento do processo, foram indeferidos os requerimentos de aditamento da petição inicial e expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social, cuja decisão foi alvo de agravo retido.Fundamento e decido.Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando-se a produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Da preliminar.:Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma

vez que não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo autor constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do réu, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contraprova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Superada a preliminar suscitada e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. Com efeito, os carnês para recolhimento de contribuições de fls. 50/72, comprovam o tempo de serviço, bem como, a filiação à Previdência Social, porquanto goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos do artigo 60, inciso VI do Decreto n. 3048/99, constituindo prova plena da contribuição. Inexistindo fraude, não há razão para o INSS não computar os referidos períodos controversos. No caso em exame, o autor apresentou os carnês originais nos quais foram efetuados os recolhimentos na modalidade de contribuinte individual, no período de maio e junho de 1981 e de agosto de 1981 a fevereiro de 1983, (fls. 50/72). Logo, merece ser acolhido o pleito do Autor, uma vez que a planilha, de fls. 25 e 106, consideradas como a contagem oficial o processo administrativo concessório da aposentadoria, extraída do CNIS, comprova que o INSS computou de forma incompleta os períodos de trabalho, excluindo o período acima referido, como comprovação de tempo de serviço. Dessa forma, não prevalecem as alegações da Autarquia, pois a veracidade dos dados inseridos no Cadastro Nacional de Informações Sociais por possuírem presunção relativa, pode ser afastada por prova idônea em sentido contrário, o que restou comprovado nestes autos. Portanto, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá realizar nova contagem do período de trabalho do Autor, considerando as contribuições referentes às competências de (mês/ano): 05/81, 06/81, 08/81, 09/81, 10/81, 11/81, 12/81, 01/82, 02/82, 03/82, 04/82, 05/82, 06/82, 07/82, 08/82, 09/82, 10/82, 11/82, 12/82, 01/83 e 02/83, além dos demais registros computados no CNIS, constantes da planilha de fls. 106. Todavia, improcede o pedido deduzido em relação às contribuições referentes às competências pleiteadas de (mês/ano): 07/81 e de 03/83 a 01/86, uma vez que não foram apresentados os comprovantes de recolhimento à Previdência Social. Ademais, a Declaração apresentada pelo autor que foi emitida pela Municipalidade de São Caetano do Sul às fls. 154, somente se presta para lançamento de impostos e taxas e não para comprovação de vínculo laboral para fins previdenciários. Da atividade especial de pintor autônomo. Com efeito, improcede o pedido para reconhecimento de insalubridade da atividade realizada no período compreendido entre 28.05.1981 a 28.02.1983, como pintor de autos autônomo, na medida em que não foram apresentadas as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres e para atestar a submissão ao referido agente nocivo. Isto porque, para o reconhecimento deste período laboral como especial, é necessária a apresentação dos formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais documentos que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres. Assim, a míngua destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da habitualidade e permanência na função desempenhada pelo autor na prestação de serviços em condições insalubres, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre com o pintor empregado. (APELREEX 00024569820054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, improcede também o pedido para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, eis que ao se considerar o tempo de atividade urbana comum como determinado nesta sentença e adicioná-los àqueles, comuns e especiais, já anotados pela autarquia previdenciária, às fls. 25, o autor não implementou todas as condições necessárias para aquisição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.:42), pois sob a égide das modificações do sistema de previdência social impostas pela Emenda Constitucional n. 20/98, de 15.12.1998, o autor não preenche o requisito mínimo de idade como estabelece o artigo 9º, I, da referida Emenda. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para considerar as contribuições referentes às competências de (mês/ano): 05/81, 06/81, 08/81, 09/81, 10/81, 11/81, 12/81, 01/82, 02/82, 03/82, 04/82, 05/82, 06/82, 07/82, 08/82, 09/82, 10/82, 11/82, 12/82, 01/83 e 02/83, todas como tempo comum, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, reviso o processo de benefício NB.: 42/160.558.984-2, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003134-77.2014.403.6126 - FRANCISCO VICENTE LEAL (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Ciência a parte requerente do desarquivamento dos autos, aguardando-se o processo em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem o feito ao arquivo. Int.

0003209-19.2014.403.6126 - DURVAL PEGORARO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em sentença. DURVAL PEGORARO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à revisão de seu benefício. Relata o Autor que, quando da concessão da aposentadoria, o salário de benefício foi limitado ao teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices. Com a inicial, vieram documentos. Indeferido o requerimento da Assistência Judiciária Gratuita, o autor interpôs agravo de instrumento, sendo negado seguimento ao recurso, nos termos da decisão juntada às fls. 117/118. Na petição de fls. 77/79, o demandante comprovou o recolhimento das custas. Citado, o Réu apresentou resposta (fls. 83/104), alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos, contados a partir da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 106/113. É o breve relato. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir deve ser rejeitada, eis que o benefício foi concedido em 01.04.1989, não se enquadrando na hipótese levantada pelo réu acerca da impossibilidade da aplicação da decisão proferida pela Suprema Corte a benefícios concedidos a partir de janeiro/2004. Afasto a arguição de decadência, uma vez que não se trata de recálculo do ato concessório do benefício, a pretensão busca a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, consoante o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, ajustando assim o valor da renda mensal atualizada da aposentadoria do demandante. Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que: é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF). Com base no Cálculo da RMI elaborado pela Contadoria Judicial juntado às fls. 58, nota-se que houve a limitação do salário de benefício ao teto, dando azo ao direito à revisão com base nos aumentos dos tetos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. Outrossim, nada impede a aplicação deste entendimento aos benefícios concedidos antes do mês de abril de 1991, nos termos do julgado que segue: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REJEITADA. LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA IMEDIATA DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Importa observar que a hipótese dos autos não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. Ao assim conceber, resta afastada a alegação de decadência preconizada no art. 103, da Lei 8.213/91. Precedentes. - Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, in casu, apenas se reconhece ao segurado, jungido ao teto de vigência no ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda Constitucional, não configurando, assim, em aumento indevido de benefício. - Desse modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que atine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes. - No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 38) o benefício da parte autora, concedido em novembro de 1989, foi, de veras, limitado ao teto, pelo que merece acolhimento o pedido formulado na exordial. Quanto à alegação de que o entendimento ora esposado não se aplica aos benefícios concedidos no período anterior a abril de 1991, não merece razão ao recorrente. Isso porque, a par de inexistir restrição no precedente referenciado, a tese afirmada pela Autarquia encontra óbice no princípio da isonomia. Neste diapasão, verifica-se possível a abrangência do precedente a todos os benefícios concedidos após 1988. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00033816320114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do Autor com base nos tetos fixados pelas EC n. 20/1998 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e, no valor da condenação, deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Condene também o réu no reembolso das custas despendidas pelo autor, nos termos previstos no art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96. A sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003926-31.2014.403.6126 - PAULO CESAR GALHARDI (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em sentença. PAULO CESAR GALHARDI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio doença (NB 31/601.790.263-0), em 23.05.2013. Relata o Autor que padece de problemas na coluna e sofreu acidente vascular cerebral (AVC), produzindo males que o impede de executar qualquer tipo de trabalho. Requereu administrativamente o auxílio doença sob número 601.790.263-0, percebendo o benefício entre o período de 15.05.2013 a 23.05.2013. Formula, ainda, o pedido de adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, por depender permanentemente da assistência de outra pessoa nas atividades cotidianas. Com a inicial, vieram documentos. Foram-lhe concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 58). Citado, o réu contestou (fls. 61/82), pugnando pela improcedência do pleito. Cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 86/102. Consta laudo médico pericial de fls. 108/124. Após conceder prazo às partes, a autora manifestou-se às fls. 129/130 e o réu, às fls. 132. É o breve relato. Fundamento e decido. Não há necessidade da produção de prova em audiência, comportando o feito julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 59, 42 da Lei 8213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Submetido à perícia médica, relata a Senhora Perita (fls. 115): O requerente é portador de espondilite anquilosante com cid. M45 com quadro agudo no momento, transtorno ansioso depressivo com cid. F 41.2 seqüela de acidente vascular cerebral com cid. I 69 com hemiparesia à direita, é paralisia irreversível, hipertensão arterial sistêmica com cid. I 10 e diabetes mellitus com cid. E14, portanto, tem incapacidade total permanente. Segundo a Sra. Perita (fls. 114), a incapacidade é total e permanente, iniciada em 13.02.2013. Cumprido o requisito da qualidade de segurado, conforme Relação de Vínculos encartada às fls. 88/93, o autor contribuiu por mais de 18 anos contados até agosto/2014. DO ADICIONAL DE 25% Para que haja o acréscimo de 25% no valor da aposentadoria por invalidez, o segurado deve necessitar da permanente assistência de outra pessoa para desenvolver as suas atividades cotidianas. Apesar de constatar incapacidade para o trabalho, não se verificou a necessidade de acompanhamento permanente de terceiros para realização de atividades habituais (higiene pessoal, alimentação, etc), segundo quesito 26 formulado pelo réu (fls. 121). Portanto, o autor não preencheu os requisitos legais para o adicional de 25% previsto no art. 45, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio doença (NB 31/601.790.263-0) ocorrida em 23.05.2013. Nos valores atrasados e apurados deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Ante a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Presentes os requisitos do art. 273, do CPC, DEFIRO, de ofício, ao autor a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para DETERMINAR ao INSS a implantação e pagamento das prestações futuras do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença. Expeça-se, com urgência, o ofício competente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004551-65.2014.403.6126 - RAIMUNDO NONATO DE ALENCAR (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao Autor da juntada de documentos apresentados pelo INSS às fls. 182/255, processo administrativo, pelo prazo de 10 dias. Intimem-se.

0005171-77.2014.403.6126 - TARCISO CATTANEO (SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em sentença. TARCISO CATTANEO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à revisão de seu benefício. Relata o Autor que, quando da concessão da aposentadoria, o salário de benefício foi limitado ao teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices. Com a inicial, vieram documentos. Deferidos o requerimento da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação do feito, segundo disposição do art. 71 da Lei 10.741/2003 (fls. 40). Citado, o Réu apresentou resposta (fls. 43/63), alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos, contados a partir da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 66/75. É o breve relato. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir deve ser rejeitada, eis que o benefício foi concedido em 01.08.1990, não se enquadrando na hipótese levantada pelo réu acerca da impossibilidade da aplicação da decisão proferida pela Suprema Corte a benefícios concedidos a partir de janeiro/2004. Afasto a arguição de decadência, uma vez que não se trata de recálculo do ato concessório do benefício, a pretensão busca a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, consoante o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, ajustando assim o valor da renda mensal atualizada da aposentadoria do demandante. Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que: é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF). Com base na Consulta Revisão de Benefícios juntada às fls. 18, nota-se que houve a limitação do salário de benefício ao teto, dando azo ao direito à revisão fundamentada nos aumentos dos tetos conferidos pelas respectivas emendas constitucionais. Outrossim, nada impede a aplicação deste entendimento aos benefícios concedidos antes do mês de abril de 1991, nos termos do julgado que segue: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REJEITADA. LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA IMEDIATA DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Importa observar que a hipótese dos autos não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. Ao assim conceber, resta afastada a alegação de decadência preconizada no art. 103, da Lei 8.213/91. Precedentes. - Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, in casu, apenas se reconhece ao segurado, jungido ao teto de vigência no ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda Constitucional, não configurando, assim, em aumento indevido de benefício. - Desse modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que atine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes. - No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 38) o benefício da parte autora, concedido em novembro de 1989, foi, de veras, limitado ao teto, pelo que merece acolhimento o pedido formulado na exordial. Quanto à alegação de que o entendimento ora esposado não se aplica aos benefícios concedidos no período anterior a abril de 1991, não merece razão ao recorrente. Isso porque, a par de inexistir restrição no precedente referenciado, a tese afirmada pela Autarquia encontra óbice no princípio da isonomia. Neste diapasão, verifica-se possível a abrangência do precedente a todos os benefícios concedidos após 1988. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00033816320114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do Autor com base nos tetos fixados pelas EC n. 20/1998 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e, no valor da condenação, deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condene o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Custas na forma da lei. A sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005846-40.2014.403.6126 - ACOS FENIX COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA -

ME(SP291422 - MICHEL PLATINI JULIANI) X PATRICIA DOS SANTOS(SP291422 - MICHEL PLATINI JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. AÇOS FENIX COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA. e PATRICIA DOS SANTOS, qualificados nos autos, propuseram ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que a ré se abstenha de utilizar o seu cadastro interno de restrição, bem como a obrigue a finalizar a operação de crédito pretendida. Postula ainda a condenação ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da recusa da contratação. Aduzem que a ré se recusou a fornecer crédito à autora empresa Aços Fenix, sob argumento da existência de ação em andamento proposta pela autora Patrícia, sócia da empresa, contra a ré. Consideram que a existência de cadastro interno impeditivo de contratações de operação de crédito configura prática discriminativa, contrária aos princípios constitucionais e as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Com a petição inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido conforme decisão de fls. 86. Citada, a Caixa Econômica Federal na contestação de fls. 98/105 pugnou pela improcedência da ação. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação. Passo diretamente ao julgamento do mérito da causa diante da ausência de preliminares a serem apreciadas, assim como pela desnecessidade da produção de provas em audiência. Segundo correspondência eletrônica encartada às fls. 40, observa-se resposta fornecida por funcionário da ré a empresa autora quanto à existência de impedimentos para finalização de contratação. A ré, como qualquer instituição financeira, tem liberdade nas suas negociações, podendo, dessa forma, estipular regras internas para liberação de recursos financeiros, a fim de minimizar os riscos decorrentes da sua atividade. Nesse sentido, o uso de um sistema interno SIRIC, o qual tem como espoco avaliar não apenas a situação cadastral dos proponentes, mas também a sua renda mensal, sua capacidade financeira de arcar com o financiamento, os bens e garantias que poderão assegurar o pagamento da dívida, entre outros, não representa uma arbitrariedade. No caso vertente, ao ser analisada pelo sistema de avaliação de crédito - SIRIC, a empresa autora não foi aprovada por apresentar situação impeditiva pelo sistema. Cumpre consignar que é de conhecimento geral o fato de operações de crédito possuir riscos provenientes de eventuais problemas financeiros enfrentados pelo tomador que podem gerar o inadimplemento da dívida. Nesse panorama, as instituições financeiras estão autorizadas a proceder pesquisas internas, visando a análise de crédito, a fim de examinar a segurança e a viabilidade da operação. A jurisprudência compartilha do mesmo entendimento. Colaciono ementas: A denegação de concessão de financiamento por instituição financeira não constitui, de per si, ato ilícito, destacadamente por configurar o mútuo um negócio jurídico cuja consolidação é antecedida de um procedimento interno corporis objetivo e subjetivo no âmbito do agente econômico, com inúmeras variantes a serem observadas, entre as quais liquidez, rentabilidade e segurança. (STJ, REsp 1329927) CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. NEGATIVA DE CONCESSÃO DO EMPRÉSTIMO. DISCRICIONARIEDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPELI-LA A CONTRATAR. VÍCIO DA VONTADE. 1. A questão em debate no presente recurso cinge-se a possibilidade de compelir, judicialmente a CEF, a reabrir negociações para concessão de empréstimo com vistas a aquisição de imóvel adquirido em leilão. 2. Todo contrato se origina da declaração da vontade, tem força obrigatória, deve atender à sua função social e ao princípio da boa-fé, e forma-se pelo consentimento das partes. No ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira, a liberdade de contratar se concretiza em quatro momentos fundamentais da existência dos ajustes, ou seja, a faculdade de contratar ou não, a escolha da pessoa com quem fazê-lo, bem como o tipo de negócio a efetuar, o poder de fixar o conteúdo do contrato e, após concluído o mesmo, passa a ser este fonte formal do direito. O princípio da boa-fé objetiva vige, portanto, na fase pré-negocial e obriga a ambos os contratantes. 3. No caso dos autos, o objeto do pedido é compelir a CEF à concessão de empréstimo com vistas à aquisição de imóvel. 4. A apelada deixou de conceder o financiamento ao autor, ora apelante, em função de não possuir o mesmo renda compatível com o pagamento das prestações do empréstimo almejado, juízo de valor exclusivamente da instituição financeira eis que o risco de emprestar a quem não teria, hipoteticamente, condições de arcar com as prestações é todo seu. 5. Não incumbe ao Judiciário obrigar a CEF a manter abertas negociações para conceder financiamento, visto que o agente financeiro tem certa margem de discricionariedade quanto à conveniência e à oportunidade da concessão, observadas as formalidades legais e contratuais. No que pertine a essa avaliação, cabe ao Judiciário, tão somente, a aferição de sua legalidade. 6. Apelação improvida. Sentença confirmada. (TRF 2ª Região, AC 200951010145840) (grifei) Conclui-se, portanto, que a recusa na concessão de operação de crédito, por si só, não configura ato ilícito e/ou conduta abusiva, pois a instituição financeira não pode ser obrigada a conferir crédito a quem não preencha os requisitos por ela estabelecidos, sendo-lhe facultada a prévia análise de crédito. DANO MORALO dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores. Não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido ofensa moral tal como alegada na peça exordial, pela recusa na contratação da operação de crédito. É necessário que do fato decorra efetivamente o dano, que, aqui, insisto, não se acha provado. Não se verificando ilicitude na conduta da ré nem se apresentando fatos e provas de prejuízos experimentados pela promessa de

abertura de crédito, inviabilizada a pretendida indenização, eis que, de acordo com o entendimento jurisprudencial e doutrinário predominantes, a dor, o sofrimento, a humilhação e o constrangimento, caracterizadores dos danos morais, devem ser suficientemente provados. Quanto à denegação ao contrato de operação de crédito, tem manifestado a jurisprudência: CIVIL. DANOS MORAL E MATERIAL. NEGATIVA DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO APÓS A ANÁLISE CADASTRAL DO TOMADOR. INCABIMENTO. 1. Autor que pretendeu ser indenizado por danos morais e materiais em decorrência da negativa da CEF de fornecer-lhe linha de crédito, após a análise do seu cadastro. 2. O fato de que a entidade financeira anunciou um possível limite de crédito ao seu correntista, isto não é capaz de, por conta da sua não liberação, ocasionar danos morais e/ou materiais, uma vez que, em se tratando de qualquer tipo de empréstimo bancário, a sua aprovação ficará sempre a depender da análise das condições financeiras do tomador do empréstimo, com vistas a assegurar o adimplemento do montante pretendido. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 200281000055467) (grifei) Dessa feita, por não ter a parte autora demonstrado a existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, notadamente o fato lesivo voluntário imputado à ré, indevido é o pedido de indenização por dano moral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizados à data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007205-25.2014.403.6126 - SEBASTIAO MENDONCA DE OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000991-41.2014.403.6183 - JOEL PEREIRA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PB) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000289-38.2015.403.6126 - VALMIR APARECIDO DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000636-71.2015.403.6126 - ROZINEIDE PEREIRA DE SOUSA BALAGUER(SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 10 (dez) dias e sobre a petição de fls. 151/166 juntada aos autos. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre realização de tentativa de audiência de conciliação. Intimem-se.

0000916-42.2015.403.6126 - MANOEL HONORATO NETO(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000938-03.2015.403.6126 - EMILIO IONATA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001510-56.2015.403.6126 - EDEVAL JOSE ZAGRETTI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002452-88.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X JAIR RUSSO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação de ressarcimento ao erário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face de JAIR RUSSO com o objetivo de ver restituídos os valores pagos indevidamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição, NB.: 42/123.152.496-8. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 12/267. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória. Fundamento e decido. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálíssimas. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se e intimem-se.

0002485-78.2015.403.6126 - DINO LOPES MUNHOZ(SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE) X UNIAO FEDERAL

SERGIO KALIL FILHO, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação cível sob procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face da ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA e FUNDO NACIONAL DA EDUCAÇÃO - FNDE, com o objetivo de compelir a primeira ré a efetivar a matrícula do autor referente ao segundo semestre de 2014 e no primeiro semestre de 2015, bem como de se abster a registrá-lo nos órgãos de proteção ao crédito e, ainda, que as rés promovam a regularização dos dados contratuais do autor perante o sistema do FIES. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 26/71. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálíssimas. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. No entanto, sem prejuízo do prazo à contestação, requisito que as rés apresentem informações acerca do quanto deduzido na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de manifestação, reapreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Citem-se e intimem-se.

0002487-48.2015.403.6126 - ADARIO DA SILVA RESENDE(SP317627 - ADILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADÁRIO DA SILVA RESENDE, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação de persecução da Prestação Previdenciária - Desaposentação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face da INSS, com o objetivo de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter um benefício mais vantajoso mediante a utilização do tempo de contribuição após o jubramento. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 16/50. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória. Fundamento e decido. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a

presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálissimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Citem-se e intimem-se.

0002488-33.2015.403.6126 - SINCLAIR APARECIDA AROCETO(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SINCLAIR APARECIDA AROCETO, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria especial mediante a conversão do tempo urbano especial. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 11/128. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória. Fundamento e decido. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálissimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Citem-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003928-98.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004111-40.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X MARGARETE BENEDITA DE JESUS IVANOV MUCHUELO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

(PB) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante, somente no efeito devolutivo. Vista ao Embargado para apresentar as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004726-59.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-13.2005.403.6126 (2005.61.26.001639-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X ELZA ZAMIGNANI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

(PB) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante, somente no efeito devolutivo. Vista ao Embargado para apresentar as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005143-12.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006145-32.2005.403.6126 (2005.61.26.006145-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X DONIZETE APARECIDO DE ANGELE(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra DONIZETE APARECIDO DE ANGELE questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pela embargada para fins de satisfação do seu crédito. O Embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, sustentando que, ao apresentar seus cálculos de execução, o embargado não

teria descontado os valores já percebidos e tal fato teria gerado excesso de execução no valor de R\$ 10.915,74 (dez mil novecentos e quinze reais e setenta e quatro centavos). Após o recebimento da inicial, o Embargado não se manifestou. A Contadoria Judicial se manifestou às fls. 51/58. O Embargado se manifestou acerca da conta apresentada pela Contadoria Judicial, concordando com os cálculos de fls. 51/58 (fls. 62). O INSS deixou de se manifestar. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir: Na situação em análise, como houve concordância pelo embargado com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, cabe a este Juízo apenas homologá-los para efeitos de cumprimento do julgado. Logo, devem prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria, acostados às fls. 51/58 dos autos, apenas ratificando a importância apurada pelo Embargante. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ACOLHO os presentes embargos e fixo o valor da execução em relação ao embargado DONIZETI APARECIDO DE ANGELE em R\$169.835,74 (cento e sessenta e nove mil oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos) atualizado até abril de 2014. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de resistência ao pedido. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 51/58, a ser trasladado para os autos do Processo nº 0006145-32.2005.403.6126, juntamente com cópia desta Sentença. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001043-82.2012.403.6126 - ORLANDO HIDEO FURUKAWA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO HIDEO FURUKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 376 e 377 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5433

MONITORIA

0001429-15.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA APARECIDA FORNAZIER

(PB) Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005405-06.2007.403.6126 (2007.61.26.005405-3) - JOSE RIGOLETO (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Diante do julgamento da ação mandamental nº 00001457920064036126 determino a continuidade da presente demanda. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006463-05.2011.403.6126 - FABIANO DE OLIVEIRA RIOS X ANDREIA SANTOS RIOS (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(Pb) Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002619-76.2013.403.6126 - OSWALDO KENNES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Em virtude da notícia do extravio do processo administrativo NB.: 42/125.149.576-9 pelo Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 67 e 86, e como pelas cópias dos sistemas previdenciários (fls. 68/74 e 87/106) depreende-se que ocorreu o recebimento do processo administrativo pela APS de Santo André em 27.07.2012 (fls. 95) e seu arquivamento foi realizado pelo usuário (1.238.179-580-6) em 09.11.2012, requirase do Gerente Executivo do INSS em Santo André que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe: a) se foi promovida a restauração administrativa do processo extraviado; b) acerca da eventual apuração desta ocorrência em processo administrativo disciplinar e, em caso positivo, seu resultado. Cumpra-se, por mandado. Intimem-se.

0003503-71.2014.403.6126 - ANTONIO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ANTONIO DE OLIVEIRA BARBOSA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de sua aposentadoria especial (NB: 085.919.165-6), mediante a aplicação dos limites máximos dos salários de benefícios modificados em razão da promulgação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, a partir de sua vigência, bem como o pagamento das diferenças em atraso. Instrui a inicial com documentos (fls. 15/28). Citado, o INSS contestou o pedido às fls. 43/85, arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a legalidade da forma de cálculo utilizada pelo INSS para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, bem como afirma que só é possível a aplicação dos novos limitadores instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aos benefícios cujo salário-de-benefício, na data da promulgação das emendas, estivessem limitados ao teto até então vigente. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a alegada decadência, já que a parte autora não pretende a correção do ato concessório, mas sim da revisão efetuada pela autarquia e, em consequência, a readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, editada posteriormente. No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Destarte, tendo em vista que entre as datas indicadas na petição inicial (06.05.2006) e o ajuizamento da ação decorreram mais de cinco anos, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Passo ao exame da matéria de fundo, pois, como a questão controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Infere-se da petição inicial que a parte autora postula o recálculo de seu benefício nos termos da EC nº. 20/98 e da EC nº. 41/03, de modo que no seu reajustamento seja observado o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião de seu pagamento. Em outras palavras, requer a limitação ao teto somente para o efeito de pagamento da renda mensal. Trata-se da tese jurídica que defende a distinção entre o salário de benefício para efeitos de pagamento e salário de benefício efetivamente devido. A parte autora pretende afastar a limitação do salário de benefício apurado na época da concessão quando da modificação nominal do teto. No caso, o demandante é beneficiário de aposentadoria especial com data de início fixada em 03/05/1990 (fls. 88). A respeito desta questão, o Col. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática aplicável aos recursos repetitivos, decidiu: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Tal decisão, a qual foi publicada em fevereiro de 2011, impõe a revisão do entendimento até então adotado por esta magistrada a respeito dos reflexos da modificação dos limites máximos do salário de contribuição para fins de reajustamento de benefícios previdenciários. Na esteira do posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, a majoração do teto promovido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal no momento em que for atualizado este limite. Trata-se de readequação da renda mensal considerando o novo teto como limitador ao salário de benefício anteriormente apurado, devidamente corrigido, e sobre o qual incidiu o antigo redutor. Transcrevo trecho do voto exarado pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do recurso em comentário (grifos originais): Assim, e apenas para exemplificar, no período de 12/1998 a 11/2003, o salário de contribuição recebeu uma atualização monetária

acumulada de 98,43%. Nesse mesmo período o limitador previdenciário sofreu uma atualização acumulada de somente 55,77%, ou seja, o segurado contribuiu dentro do limite legalmente permitido, e da atualização dos salários de contribuição (um índice específico - maior) decorreu um salário de benefício que superou o teto em vigor na época da concessão, cujo valor é atualizado por outro índice (menor). Esclarecida a origem meramente contábil da discrepância entre valor máximo do salário de contribuição e o valor do limitador previdenciário (teto previdenciário), a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá a possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas. (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 12 ed. Florianópolis: Conceito Editorial. 2010. p. 557/558) De outra parte, inexistente óbice para a aplicação do entendimento ora adotado aos benefícios concedidos em data anterior a abril de 1991. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REJEITADA. LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA IMEDIATA DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Importa observar que a hipótese dos autos não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. Ao assim conceber, resta afastada a alegação de decadência preconizada no art. 103, da Lei 8.213/91. Precedentes. - Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, in casu, apenas se reconhece ao segurado, jungido ao teto de vigência no ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda Constitucional, não configurando, assim, em aumento indevido de benefício. - Desse modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que atine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes. - No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 38) o benefício da parte autora, concedido em novembro de 1989, foi, de veras, limitado ao teto, pelo que merece acolhimento o pedido formulado na exordial. Quanto à alegação de que o entendimento ora esposado não se aplica aos benefícios concedidos no período anterior a abril de 1991, não merece razão ao recorrente. Isso porque, a par de inexistir restrição no precedente referenciado, a tese afirmada pela Autarquia encontra óbice no princípio da isonomia. Neste diapasão, verifica-se possível a abrangência do precedente a todos os benefícios concedidos após 1988. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00033816320114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Na hipótese dos autos, consoante Consulta Revisão de Benefícios do Sistema de Benefícios DATAPREV de fls. 18, o salário de benefício da aposentadoria concedida em 12/10/1989 foi limitado ao teto quando da revisão realizada nos termos do artigo 144 da Lei de Benefícios. Nesse panorama, o autor tem direito à revisão de sua renda mensal bem como ao pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal. Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para decretar a prescrição das diferenças vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação; 2. com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente para condenar o réu a: 2.1. promover a revisão da renda mensal da aposentadoria do autor de modo a adotar o novo teto constitucional veiculado pelo art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e pelo art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 como limite ao salário de benefício a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais nos seguintes termos: 2.1.1 calcular a média dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo; 2.1.2 evoluir esta média até a data de início da vigência dessas emendas e comparar com o teto limitador definido por essas regras; 2.1.3 implantar a nova renda mensal; 2.2. pagar as diferenças apuradas entre a média corrigida e o respectivo teto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno o réu ao reembolso das custas despendidas pelo autor, nos termos previstos no art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004716-15.2014.403.6126 - JOSE DOS REIS DA SILVA BERNARDES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PB) Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004958-71.2014.403.6126 - ANA ALVES DAS NEVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cível de procedimento ordinário com o objetivo de obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42), que foi negada em sede administrativa, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntos documentos 13/120. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, às fls. 123. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresenta contestação (fls. 127/138) alegando, em preliminares, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 145/148. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Da preliminar: Rejeito a preliminar sobre a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas como apresentada pelo INSS, na medida em que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data do indeferimento do benefício em sede administrativa (27.04.2012) e a data da propositura da presente demanda (02.10.2014). Superada a preliminar, passo a análise do mérito da ação. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. No caso em tela, na informação patronal apresentada às fls. 71/72, comprova que no período de 14.04.1986 a 10.09.1990, a autora estava exposta de forma habitual e permanente aos riscos de contágio por material biológico (infecto-contagiantes) inerente à atividade de auxiliar de coleta, em Laboratório de Análises Clínicas durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.1.2 e 1.3.0, ambos do Decreto n. 83.080/79. Com relação ao período de 12.02.1985 a 10.02.1986, merece acolhimento o pedido deduzido, uma vez que nas informações patronais e o laudo pericial apresentado (fls. 66/68) a autora exercia a atividade de atendente de enfermagem e, na época da prestação do serviço não era necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos e, assim será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.1.3 e 1.3.0, ambos do Decreto n. 83.080/79. Da concessão da aposentadoria

por tempo de contribuição. Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos por esta sentença quando somados aos períodos já considerados pela autarquia (fls. 84/90), verifico que a autora implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 12.02.1985 a 10.05.1986 e de 14.04.1986 a 10.09.1990 como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 42/160.357.200-4, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para reconhecer os períodos de 12.02.1985 a 10.05.1986 e de 14.04.1986 a 10.09.1990, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 42/160.357.200-4, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta dias) da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005168-25.2014.403.6126 - VALDEMAR FRANCISCO BARBOSA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Vistos em sentença. VALDEMAR FRANCISCO BARBOSA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à revisão de seu benefício. Relata o Autor que, quando da concessão da aposentadoria, o salário de benefício foi limitado ao teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices. Com a inicial, vieram documentos. Citado, o Réu apresentou resposta (fls. 43/63), alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos, contados a partir da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 66/75. É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. A preliminar de falta de interesse de agir deve ser rejeitada, eis que o benefício foi concedido em 09.02.1991, não se enquadrando na hipótese levantada pelo réu acerca da impossibilidade da aplicação da decisão proferida pela Suprema Corte a benefícios concedidos a partir de janeiro/2004. Afasto a arguição de decadência, uma vez que não se trata de recálculo do ato concessório do benefício, a pretensão busca a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, consoante o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, ajustando assim o valor da renda mensal atualizada da aposentadoria do demandante. Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que: é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF). Com base no Cálculo da RMI elaborado pela Contadoria Judicial juntado às fls. 38, nota-se que houve a limitação do salário de benefício ao teto, dando azo ao direito à revisão com base nos aumentos dos tetos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. Outrossim, nada impede a aplicação deste entendimento aos benefícios concedidos antes do mês de abril de 1991, nos termos do julgado que segue: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REJEITADA. LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA IMEDIATA DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Importa observar que a hipótese dos autos não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. Ao assim conceber, resta afastada a alegação de decadência preconizada no art. 103, da Lei 8.213/91. Precedentes. - Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, in casu, apenas se reconhece ao segurado, jungido ao teto de vigência no ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda Constitucional, não configurando, assim, em aumento indevido de benefício. - Desse

modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que atine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes. - No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 38) o benefício da parte autora, concedido em novembro de 1989, foi, deveras, limitado ao teto, pelo que merece acolhimento o pedido formulado na exordial. Quanto à alegação de que o entendimento ora esposado não se aplica aos benefícios concedidos no período anterior a abril de 1991, não merece razão ao recorrente. Isso porque, a par de inexistir restrição no precedente referenciado, a tese afirmada pela Autarquia encontra óbice no princípio da isonomia. Neste diapasão, verifica-se possível a abrangência do precedente a todos os benefícios concedidos após 1988. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00033816320114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do Autor com base nos tetos fixados pelas EC n. 20/1998 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e, no valor da condenação, deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condene o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Custas na forma da lei. A sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005169-10.2014.403.6126 - EDISON MOTTA (SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por EDISON MOTTA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de sua aposentadoria especial (NB: 087.961.204-5), mediante a aplicação dos limites máximos dos salários de benefícios modificados em razão da promulgação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, a partir de sua vigência, bem como o pagamento das diferenças em atraso. Instrui a inicial com documentos (fls. 16/29). Os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/2003, foram concedidos (fls. 39). Citado, o INSS contestou o pedido às fls. 41/84, arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a legalidade da forma de cálculo utilizada pelo INSS para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, bem como afirma que só é possível a aplicação dos novos limitadores instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aos benefícios cujo salário-de-benefício, na data da promulgação das emendas, estivessem limitados ao teto até então vigente. Réplica às fls. 87/95. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a alegada decadência, já que a parte autora não pretende a correção do ato concessório, mas sim da revisão efetuada pela autarquia e, em consequência, a readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, editada posteriormente. No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Destarte, tendo em vista que entre as datas indicadas na petição inicial e na réplica (05.05.2006) e o ajuizamento da ação decorreram mais de cinco anos, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Passo ao exame da matéria de fundo, pois, como a questão controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Infere-se da petição inicial que a parte autora postula o recálculo de seu benefício nos termos da EC nº. 20/98 e da EC nº. 41/03, de modo que no seu reajustamento seja observado o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião de seu pagamento. Em outras palavras, requer a limitação ao teto somente para o efeito de pagamento da renda mensal. Trata-se da tese jurídica que defende a distinção entre o salário de benefício para efeitos de pagamento e salário de benefício efetivamente devido. A parte autora pretende afastar a limitação do salário de benefício apurado na época da concessão quando da modificação nominal do teto. No caso, o demandante é beneficiário de aposentadoria especial com data de início fixada em 03/05/1990 (fls. 88). A respeito desta questão, o Col. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática aplicável aos recursos repetitivos, decidiu: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA

PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Tal decisão, a qual foi publicada em fevereiro de 2011, impõe a revisão do entendimento até então adotado por esta magistrada a respeito dos reflexos da modificação dos limites máximos do salário de contribuição para fins de reajustamento de benefícios previdenciários.Na esteira do posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, a majoração do teto promovido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal no momento em que for atualizado este limite. Trata-se de readequação da renda mensal considerando o novo teto como limitador ao salário de benefício anteriormente apurado, devidamente corrigido, e sobre o qual incidiu o antigo redutor.Transcrevo trecho do voto exarado pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do recurso em comento (grifos originais):Assim, e apenas para exemplificar, no período de 12/1998 a 11/2003, o salário de contribuição recebeu uma atualização monetária acumulada de 98,43%. Nesse mesmo período o limitador previdenciário sofreu uma atualização acumulada de somente 55,77%, ou seja, o segurado contribuiu dentro do limite legalmente permitido, e da atualização dos salários de contribuição (um índice específico - maior) decorreu um salário de benefício que superou o teto em vigor na época da concessão, cujo valor é atualizado por outro índice (menor).Esclarecida a origem meramente contábil da discrepância entre valor máximo do salário de contribuição e o valor do limitador previdenciário (teto previdenciário), a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício.Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá a possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas. (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 12 ed. Florianópolis: Conceito Editorial. 2010. p. 557/558)De outra parte, inexistente óbice para a aplicação do entendimento ora adotado aos benefícios concedidos em data anterior a abril de 1991. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REJEITADA. LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA IMEDIATA DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Importa observar que a hipótese dos autos não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. Ao assim conceber, resta afastada a alegação de decadência preconizada no art. 103, da Lei 8.213/91. Precedentes. - Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, in casu, apenas se reconhece ao segurado, jungido ao teto de vigência no ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda Constitucional, não configurando, assim, em aumento indevido de benefício. - Desse modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que atine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes. - No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 38) o benefício da parte autora, concedido em novembro de 1989, foi, de veras, limitado ao teto, pelo que merece acolhimento o pedido formulado na exordial. Quanto à alegação de que o entendimento ora esposado não se aplica aos benefícios concedidos no período anterior a abril de 1991, não merece razão ao recorrente. Isso porque, a par de inexistir restrição no precedente referenciado, a tese afirmada pela Autarquia encontra óbice no princípio da isonomia. Neste diapasão, verifica-se possível a abrangência do precedente a todos os benefícios concedidos após 1988. - Agravo legal improvido.(APELREEX 00033816320114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Na hipótese dos autos, consoante Consulta Revisão de Benefícios do Sistema DATAPREV de fls. 18, o salário de benefício da

aposentadoria concedida em 01/02/1991 foi limitado ao teto quando da revisão realizada nos termos do artigo 144 da Lei de Benefícios. Nesse panorama, o autor tem direito à revisão de sua renda mensal bem como ao pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal. Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para decretar a prescrição das diferenças vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação; 2. com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente para condenar o réu a: 2.1. promover a revisão da renda mensal da aposentadoria do autor de modo a adotar o novo teto constitucional veiculado pelo art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e pelo art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 como limite ao salário de benefício a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais nos seguintes termos: 2.1.1 calcular a média dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo; 2.1.2 evoluir esta média até a data de início da vigência dessas emendas e comparar com o teto limitador definido por essas regras; 2.1.3 implantar a nova renda mensal; 2.2. pagar as diferenças apuradas entre a média corrigida e o respectivo teto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005312-96.2014.403.6126 - GERSON ALVES DE OLIVEIRA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cível processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 14/151. Foi apresentada a contestação de fls. 157/168, na qual o INSS alega, em preliminares, a prescrição e, no mérito, pleiteia a improcedência da ação. Réplica às fls. 173/175. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da preliminar: Rejeito a preliminar sobre a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas como apresentada pelo INSS, na medida em que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data do indeferimento do benefício em sede administrativa (24.03.2011) e a data da propositura da presente demanda (23.10.2014). Superada a preliminar, passo a análise do mérito da ação. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem

como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, o cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no parágrafo primeiro do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.827/03. Assim, as informações patronais apresentadas às fls. 31, 32, 35/36 e a anotação na CTPS de fls. 20, consignam que nos períodos de 02.07.1979 a 11.06.1980, 01.06.1981 a 31.12.1985, 01.04.1986 a 29.10.1992 e de 01.11.1996 a 01.03.2002, o autor exerceu suas atividades laborais em posto de gasolina e, por tal motivo, será considerada insalubre para fins de contagem de tempo especial, seja no serviço externo, como de frentista ou guarda, seja em serviço interno, a exemplo de operador de caixa, auxiliar administrativo, entre outras funções (AMS 00179413220044013500, JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:31/05/2012 PAGINA:232.), eis que estava exposto de forma habitual e permanente, a substâncias compostas por hidrocarbonetos aromáticos durante sua atividade profissional em face do enquadramento no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, considerado os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos para comum e adicionados aos demais períodos comuns e especiais já apontados através do relatório dos períodos de contribuição, extraído a partir do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS/Instituto Nacional do Seguro Social e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 71 e 72/75), entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Entretanto, improcede o pedido para reconhecimento de insalubridade do período compreendido entre 02.03.2002 a 30.03.2002, na medida em que não foram apresentadas as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. Deste modo, para o reconhecimento deste período laboral como especial, é necessária a apresentação dos formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais documentos que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres. Assim, a míngua destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da função desempenhada pelo autor na prestação de serviços em condições insalubres, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 - Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA). Dispositivo.: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 02.07.1979 a 11.06.1980, 01.06.1981 a 31.12.1985, 01.04.1986 a 29.10.1992 e de 01.11.1996 a 01.03.2002 como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos comuns apontados na relação de períodos de contribuição constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS e, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição integral requerida no processo de benefício NB.: 42/155.800.775-7, desde a data da interposição do processo administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS reconheça como especial os períodos de 02.07.1979 a 11.06.1980, 01.06.1981 a 31.12.1985, 01.04.1986 a 29.10.1992 e de 01.11.1996 a 01.03.2002 incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos de contribuição constantes no processo de benefício NB.: 42/155.800.775-7 e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Sentença

sujeita ao reexame necessário Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005387-38.2014.403.6126 - MARIO PERPETUS SOCORRO DE OLIVEIRA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se a renda mensal inicial da aposentadoria do autor sofreu limitação ao teto estabelecido para os benefícios previdenciários. Em seguida, venham-me os autos conclusos.

0007245-07.2014.403.6126 - CONTEMP IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP259440 - LEANDRO ALEX GOULART SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

SENTENÇA CONTEMP INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., já qualificada, propõe ação declaratória cumulada com repetição de indébito em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a exclusão do valor de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como compensação do indébito. Com a inicial, juntou documentos de fls. 19/122. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, às fls. 125 e verso. Citada, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) apresenta contestação (fls. 131/140) sustentando a validade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e, dessa forma, pugna pela improcedência do pedido. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, a matéria encontra-se pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por maioria de votos e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário RE240785 afastando a possibilidade da incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS. Assim, curvo-me ao entendimento da Corte Superior, não necessitando de maiores digressões para a elucidação da causa. RE 240785 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001 Parte(s) RECTE. (S) : AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS ADV. (A/S) : CRISTIANE ROMANO E OUTRO (A/S) RECDO. (A/S) : UNIÃO PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. A compensação dos valores recolhidos indevidamente pela autora deverá observar o prazo prescricional quinquenal, computado da data da distribuição da ação, corrigido monetariamente pela taxa SELIC, após o trânsito em julgado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, bem como para reconhecer o direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, em face da prescrição, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000033-95.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINA CELIA DOS REIS(SP087652 - JOAO LUIZ DOS REIS FILHO)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. 37/47, no prazo de dez dias, inclusive sobre a proposta de acordo formulada às fls. 38, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000452-18.2015.403.6126 - ROBERTO VAZ(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002326-38.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006477-81.2014.403.6126) MASTER CLEAR SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP197694 - ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

MASTER CLEAR SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA-ME, já qualificado na petição inicial, propõe ação anulatória de lançamento tributário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da FAZENDA NACIONAL com objetivo de ser decretada a suspensão da execução fiscal n. 0006477-81.2014.403.6126, bem como a permissão de expedição da competente Certidão Negativa de Débitos Fiscais e a expedição de ofícios para retirada das restrições perante os órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 13/167. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória. Fundamento e decido. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálissimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se e intímese.

0002476-19.2015.403.6126 - AGNALDO DA SILVA ANELO(SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias. Intímese.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005744-23.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NEUZA RIBEIRO DA COSTA CRUZ(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES)

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, já qualificada, propõe ação de cobrança, pelo rito sumário, em face de NEUZA RIBEIRO DA COSTA CRUZ por causa dos saques irregulares na conta fundiária de Jair Cruz. Sustenta que a ré procedeu ao saque da totalidade do numerário existente na conta fundiária em desprezo a determinação judicial que reconheceu a existência de outros beneficiários que, além da ré, concorrem com os direitos ao dinheiro depositado. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 8/29. Citada, por edital, a ré não contesta a ação (fls. 129). A Defensoria Pública da União apresenta contestação por negativa geral. Réplica às fls. 138/140. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Pretende a autora que a ré seja compelida a devolver o dinheiro sacado a maior da conta fundiária de titularidade de Jair Cruz para recomposição do montante devido aos demais herdeiros do falecido e que tinham direitos sobre os valores lá depositados. Os documentos carreados às fls. 9 e 15/19 comprovam que a ré em duas oportunidades compareceu na agência da CEF e efetuou os saques. Em decorrência do primeiro saque, ocorrido em 19.02.2002 e por força da sentença proferida pela Primeira Vara Federal local coube às partes a recomposição dos valores sacados indevidamente, sendo que a CEF recompôs, em 10.03.2010, o valor de R\$ 1.396,02, bem como realizou, na qualidade de gestora das contas do FGTS, o depósito dos juros da correção fundiária desde a data da sentença, no valor de R\$ 2.460,08. Logo, em 10.03.2010, o saldo da conta fundiária era de R\$ 3.856,10 e, nessa ocasião, a ré se dirigiu à uma agência da CEF e procedeu ao segundo saque (fls. 15/19). Portanto, pelo acervo probatório carreado aos autos, depreende-se que a ré tinha ciência de que não é a única herdeira do falecido Jair Cruz, na medida em que foram reconhecidos os direitos sucessórios à ex-esposa e pensionista Orlanda de Melo Cruz e ao filho Gustavo Henrique da Cruz através da sentença proferida nos autos n. 2003.6126.006076-0, bem como resta comprovado que a ré deliberadamente se dirigiu à agência da CEF para sacar quantia que não lhe pertencia. Por fim, como a autora na qualidade de gestora das contas fundiárias ao FGTS foi compelida a proceder a recomposição das contas para ressarcimento aos demais herdeiros possui legitimidade ativa para recompor o prejuízo, nos termos do disposto no artigo 934 do Código Civil, in verbis: Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz. Ademais, como a autora provou os fatos constitutivos de seu direito, uma vez que demonstrou a existência da obrigação e seu inadimplemento, cumpriu ao

disposto no artigo 333, inciso primeiro do Código de Processo Civil e a ré por sua vez nada demonstrou. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para condenar a ré NEUZA RIBEIRO DA COSTA CRUZ a pagar à CAIXA ECONOMICA FEDERAL o valor de R\$ 3.856,10 (três mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e dez centavos) que serão atualizados a partir da data do saque, em 10.03.2010, nos termos da Resolução 267/2013-CJF até a data do efetivo pagamento, com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003685-57.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003684-72.2014.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO CONDOTA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

(Pb) Diante da manifestação do Embargante de fls. 102/107, a qual recebo como aditamento da petição inicial, diante da apresentação de nova conta pelo Embargado nos autos principais, abra-se vista ao segundo para impugnação no prazo legal. Após, não havendo concordância, remetam-se os autos para a contadoria deste Juízo. Intimem-se.

0005145-79.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006059-17.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X JOAO BRAGA DA SILVA NETO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra JOÃO BRAGA DA SILVA NETO questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, por apurar incorretamente a RMI, gerando um excesso de execução no valor de R\$ 16.970,87 (dezesesseis mil novecentos e setenta reais e oitenta e sete centavos). Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O embargado ficou-se em silêncio. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 38/53. O embargado manifestou sua concordância com a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 59 e o INSS deixou de se manifestar à cerca da conta apresentada pela Contadoria Judicial. Em seguida, os autos vieram conclusos. Fundamento e Decido. Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada, in verbis (fls. 38/v): (...) Com efeito, não houve como concordar com a renda inicial calculada pelo autor embargado às fls. 202/212 porque somou os salários-de-contribuição das atividades concomitantes, ao passo que deveria ter separado a RMI entre atividade principal e secundária, haja vista não ter satisfeito os requisitos para cada uma delas (art. 32 da Lei 8.213/91). Com isso, possibilitou encontrar uma RMI de R\$ 854,63 superior à devida. Já o embargante, o equívoco consistiu em excluir do período básico de cálculo (PBC) os salários-de-contribuição vertidos durante o período de 09/2000 a 03/2002, terminando por apurar uma renda mensal inicial de R\$ 818,74, quando o correto, com o acréscimo de tais salários, seria R\$ 806,80 (em anexo). A par disso, notamos ainda que as partes cometeram erro ao aplicar a TR a partir de 07/2009 não obstante o Tribunal expressamente ter afastado a Lei 11.960 para fins de atualização monetária (fls. 179), bem assim deixaram de observar na contagem dos juros de mora os critérios da MP n 567 a partir de 05/2012, do modo como estabelecido no Manual de Orientação e Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (item 4.3.2). (...) DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I), para fixar o valor da execução em R\$ 42.951,51 (quarenta e dois mil novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos), atualizado até agosto de 2014, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prosiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 39/53, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas

segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos nº 0006059-17.2012.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005309-44.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005796-58.2007.403.6126 (2007.61.26.005796-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X KLEBER DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra KLEBER DA SILVA questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que houve equívoco nos cálculos do embargado, eis que deixou de aplicar o critério de correção monetária estabelecido pela Lei 11.960/09. Tal fato gerou um excesso na execução, indicando como correta a quantia de R\$145.284,87 (cento e oitenta e sete mil e cento e oitenta e nove reais), cálculo de fls. 34/35. Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O embargado respondeu às fls. 39/40. A Contadoria Judicial apresentou parecer às fls. 42/50. As partes manifestaram-se às fls. 54 e 55. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Conforme título executivo representado pela decisão juntada às fls. 248/152, dos autos principais, a correção monetária deve seguir o Provimento CORE 64/2005, uma vez que não consta da decisão os parâmetros legais dos indexadores de atualização da conta. O Provimento 64/2005 dispõe da seguinte forma: Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. (grifei) Nesse sentido, como não há previsão no título de aplicação de determinada lei que defina índices de correção monetária, deve seguir o estabelecido na Resolução 134/2010 do CJF, atualizada pela Resolução 267/2013, que apresenta o Manual de Orientação o qual tem como objetivo a uniformização dos procedimentos para elaboração dos cálculos na Justiça Federal. Assim, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 43/46): (...) Analisando os cálculos apresentados pelo embargado às fls. 186/188 dos autos principais, a única incorreção com a qual nos deparamos foi com relação ao cômputo dos juros moratórios a partir da citação, pois ainda que tenha aplicado a Lei 11.960/09 a partir de 07/2009 observando o título executivo, deixou de considerar os índices da MP 567/12 a partir de 05/2012 do modo como previsto no Manual de Orientação e Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, acarretando com isso um pequeno aumento na conta. No mais, não localizamos qualquer outra irregularidade. Por sua vez, no que respeita aos cálculos apresentados pela autarquia embargante às fls. 34/35 destes, tem-se que a mesma à atualização das parcelas devidas aplicando a TR a partir de 07/2009 como indexador de correção monetária, amparado na Lei 11.960/09. Sucede que as alterações introduzidas pela mais recente Resolução nº 267 do CJF, de 2 de dezembro de 2013, acabaram por afastar a TR do encadeamento de correção monetária sendo preenchida tal lacuna pelo INPC, daí porque vimos retificar seus cálculos para então fazer valer essa nova regra estabelecida na resolução, ressalvado o entendimento de Vossa Excelência. (...) Portanto, considerando que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial refletem a liquidação do processo, utilizo-os como razão de decidir para que a execução prossiga de acordo com a quantia apurada, no valor de R\$185.342,01 (cento e oitenta e cinco mil, trezentos e quarenta e dois reais e um centavo), atualizado até julho de 2014. DISPOSITIVO Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito da demanda (CPC, art. 269, I), fixando o valor da execução em R\$185.342,01 (cento e oitenta e cinco mil, trezentos e quarenta e dois reais e um centavo), atualizado até julho de 2014, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 43/46, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença e do parecer contábil de fls. 42. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitem embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 0005796-58.2007.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005310-29.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000382-45.2008.403.6126 (2008.61.26.000382-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE

LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X VAGNER BASSETO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra VAGNER BASSETO questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que houve equívoco nos cálculos do embargado, eis que deixou de aplicar o critério de correção monetária estabelecido pela Lei 11.960/09. Tal fato gerou um excesso na execução, indicando como correta a quantia de R\$123.900,00 (cento e vinte e três mil e novecentos reais), cálculo de fls. 53/57. Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O embargado respondeu às fls. 39/40. A Contadoria Judicial apresentou parecer às fls. 42/47. As partes manifestaram-se às fls. 51 e 53/57. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Conforme título executivo representado pela decisão juntada às fls. 201/205, dos autos principais, a correção monetária deve seguir os parâmetros estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal em vigor. Assim, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 42): (...) Analisando os cálculos apresentados pelo embargado às fls. 261/264 dos autos principais, a única incorreção com a qual nos deparamos foi com relação ao cômputo dos juros moratórios a partir da citação, pois ainda que tenha aplicado os critérios da Lei 11.960/09 a partir de 07/2009, deixou de considerar os índices da MP 567/12 a partir de 05/2012 do modo como previsto no Manual de Orientação e Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, acarretando com isso um pequeno aumento na conta. No mais, não localizamos qualquer outra irregularidade. Por sua vez, no que respeita aos cálculos apresentados pela autarquia embargante às fls. 246/249, vê-se que a mesma procedeu à atualização das parcelas devidas aplicando a TR a partir de 07/2009 como indexador de correção monetária, amparado na Lei 11.960/09. Sucede que as alterações introduzidas pela mais recente Resolução nº 267 do CJF, de 2 de dezembro de 2013, acabaram por afastar a TR do encadeamento de correção monetária, sendo preenchida tal lacuna pelo INPC, daí porque vimos retificar os seus cálculos nesse aspecto para então fazer valer essa nova regra estabelecida na resolução, ressaltando o entendimento de Vossa Excelência. (...) Assim, entendendo que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial refletem a liquidação do processo, utilizo-os como razão de decidir para que a execução prossiga de acordo com a quantia apurada, no valor de R\$157.556,81 (cento e cinquenta e sete mil quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos), atualizado até julho de 2014. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito da demanda (CPC, art. 269, I), fixando o valor da execução em R\$157.556,81 (cento e cinquenta e sete mil quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos), atualizado até julho de 2014, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 43/47, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença e do parecer contábil de fls. 42. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 0000382-45.2008.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005516-43.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-96.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X ANTONIO ACHUR(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ANTONIO ACHUR questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que houve equívoco nos cálculos do embargado, eis que deixou de aplicar o critério de correção monetária estabelecido pela Lei 11.960/09. Tal fato gerou um excesso na execução, indicando como correta a quantia de R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais), cálculo de fls. 08/10. Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O embargado respondeu às fls. 25/27. A Contadoria Judicial apresentou parecer às fls. 29/38. As partes manifestaram-se às fls. 42 e 44. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Conforme título executivo representado pela decisão juntada às fls. 167/171, dos autos principais, a correção monetária, a partir de 11.08.2006, deve ter como indexador o INPC. Tal decisão afastou expressamente a aplicação da Lei 11.960/09 quanto ao critério de correção monetária. Assim, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 42): (...) Analisando os cálculos

apresentados pelo embargado às fls. 197/198 dos autos principais, a única incorreção com a qual nos deparamos foi com relação ao cômputo dos juros moratórios a partir da citação, pois ainda que tenha aplicado os critérios da Lei 11.960/09 a partir de 07/2009, deixou de considerar os índices da MP 567/12 a partir de 05/2012 do modo como previsto no Manual de Orientação e Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, gerando, com isso, um mínimo aumento na conta.No mais, não localizamos qualquer outra irregularidade.Por sua vez, no que respeita à autarquia embargante, não houve como concordar com seus cálculos às fls.08/10 porque aplicou a TR na atualização monetária a partir de 07/2009, sendo que o título executivo foi expresso em afastar os critérios da Lei 11.960/09 no que tange à atualização monetária, determinando a aplicação do INPC nesse período (vide fl.169v). (...).Portanto, considerando que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial refletem a liquidação do processo, utilizo-os como razão de decidir para que a execução prossiga de acordo com a quantia apurada, no valor de R\$106.130,85 (cento e seis mil cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até julho de 2014.DISPOSITIVOPosto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito da demanda (CPC, art. 269, I), fixando o valor da execução em R\$106.130,85 (cento e seis mil cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até julho de 2014, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado.Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 30/38, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença e do parecer contábil de fls. 29.Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009).Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 0001486-96.2013.4.03.6126.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005517-28.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001139-39.2008.403.6126 (2008.61.26.001139-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X PEDRO JACOBUCCI(SP150697 - FABIO FREDERICO)
Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra PEDRO JACOBUCCI questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito.O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que houve equívoco nos cálculos do embargado, eis que deixou de aplicar o critério de correção monetária estabelecido pela Lei 11.960/09. Tal fato gerou um excesso na execução, indicando como correta a quantia de R\$ 207.835,32 (duzentos e sete mil oitocentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), cálculo de fls. 08/11.Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado.O embargado respondeu às fls. 41/42.A Contadoria Judicial apresentou parecer às fls. 44/51. As partes manifestaram-se às fls. 55 e 57.Em seguida, os autos vieram conclusos.Relatei. Passo a decidir.Conforme título executivo representado pela decisão juntada às fls. 135/136, dos autos principais, a correção monetária, a partir de 11.08.2006, deve ter como indexador o INPC. Tal decisão afastou expressamente a aplicação da Lei 11.960/09 quanto ao critério de correção monetária.Assim, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 42):(...)Analisando os cálculos apresentados pelo embargado às fls. 185/191 dos autos principais, a única incorreção com a qual nos deparamos foi com relação ao cômputo dos juros moratórios a partir da citação, pois ainda que tenha aplicado os critérios da Lei 11.960/09 a partir de 07/2009, deixou de considerar os índices da MP 567/12 a partir de 05/2012 do modo como previsto no Manual de Orientação e Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, acarretando, com isso, um pequeno aumento na conta.No mais, não localizamos qualquer outra irregularidade.Por sua vez, no que respeita à autarquia embargante, não houve também como concordar com seus cálculos às fls.08/11 destes porque aplicou a TR na atualização monetária a partir de 07/2009 (Lei 11.960/09), sendo que o título executivo foi expresso em fixar os critérios do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na justiça Federal, conduzindo à aplicação do INPC desta data em diante e não da TR (Resolução 267/13). (...).Portanto, considerando que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial refletem a liquidação do processo, utilizo-os como razão de decidir para que a execução prossiga de acordo com a quantia apurada, no valor de R\$ 261.837,71 (duzentos e sessenta e um mil oitocentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos), atualizado até junho de 2014.DISPOSITIVOPosto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito da demanda (CPC, art. 269, I), fixando o valor da execução em R\$ 261.837,71 (duzentos e sessenta e um mil oitocentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos), atualizado até junho de 2014, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao

embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 45/51, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença e do parecer contábil de fls. 44. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 0001139-39.2008.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004906-55.2012.403.6317 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA E SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002544-57.2001.403.6126 (2001.61.26.002544-0) - JOAO BAPTISTA SCARTEZZINI FILHO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JOAO BAPTISTA SCARTEZZINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 230/233 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002248-53.2004.403.6183 (2004.61.83.002248-5) - CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X CARLOS VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não assiste razão nas informações apresentados pelo INSS às fls. 196, para descumprimento da obrigação de fazer determinada na presente comunicada através s do ofício expedido às fls. 193. Os documentos apresentados pelo próprio INSS às fls. 197/218 demonstram que a ação 00070259119984036183 versou exclusivamente sobre a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, alterando a renda mensal inicial, não ocorrendo qualquer execução naquela ação de valores decorrentes da aplicação do IRSM. Assim, oficie-se o INSS para que cumpra integralmente a coisa julgada dos presentes autos, no prazo de 48h, fixando multa de R\$ 100,00 pelo dia de descumprimento (astreint). Intimem-se.

0007159-41.2011.403.6126 - JOSUE DANIEL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(CG INSS) Abra-se vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005193-82.2007.403.6126 (2007.61.26.005193-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMAR GUEDES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR GUEDES SANTANA

(Pb) Indefiro o pedido d e fls. 190, vez que referida diligência já foi regularmente realizada conforme extrato juntado às fls. 132. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 5434

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002241-52.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X APARECIDA FAUSTINO

Vistos A CAIXA ECONOMICA FEDERAL promove ação de busca e apreensão contra APARECIDA FAUSTINO com fundamento no inadimplemento do contrato de financiamento de veículo, identificado pelo chassi número 9BD15802AB6482522 e no RENAVAM 00218407734.A inicial veio instruída com os documentos de fls 8/22 e protesto de fls 19/20 e extratos de fls 21 e verso.Fundamento e decido.Do exame dos documentos apresentados está comprovado o inadimplemento do contrato de financiamento de veículo celebrado pelas partes, em 18.06.2014.Por isso, DEFIRO A LIMINAR para que se proceda busca e apreensão do bem objeto do contrato, individualizado às fls 12, depositando-o com o preposto indicado às fls 06.Executada a liminar, cite-se o réu para, querendo, contestar ou purgar a mora, nos termos do artigo 3º. do Decreto-lei n. 911/69.Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário, consignando-se urgência para o cumprimento do mandado.

MONITORIA

0001619-41.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS AGGIO

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0002229-09.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEMIR LOPES DA SILVA

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0005469-69.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO COSTA RAMOS

Defiro o pedido de fls.67, expeça-se mandado de penhora como determinado no despacho de fls.53.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005369-32.2005.403.6126 (2005.61.26.005369-6) - VALDIR BERNARDINO X FRANCISCO TOFFOLI JUNIOR(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0003855-10.2006.403.6126 (2006.61.26.003855-9) - AVELAR FRANCELINO DE SOUZA(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

(Pb) Diante da manifestação do INSS de fls.287/295, ventilando a inexistência de valores a serem executados, diante do benefício mais vantajoso concedido administrativamente, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001506-92.2010.403.6126 - LUIS FRANCISCO FERNANDES(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS E SP255118 - ELIANA AGUADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0005132-22.2010.403.6126 - JOSE DE ASSIS BEZERRA DE MIRANDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0011010-77.2012.403.6183 - MARIA LUIZA BERNARDINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos em sentença.MARIA LUIZA BERNARDINO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à revisão de seu benefício.Relata a Autora que, quando da concessão da pensão por morte, o salário de benefício foi limitado ao teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices.Com a inicial, vieram documentos.O processo foi inicialmente distribuído na 2ª Vara Federal Previdenciária da Subseção de São Paulo, sendo declinada da competência daquele Juízo em razão da autora residir no município de Santo André, consoante decisão de fls.42/47.Remetido, o processo foi redistribuído nesta Vara (fls. 50). Indeferido o pedido da gratuidade da justiça (fls. 57), a autora interpôs agravo de instrumento cuja decisão deu provimento ao recurso, deferindo os efeitos da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 66).Citado, o Réu apresentou resposta (fls. 70/112), alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos, contados a partir da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação.Réplica às fls. 115/129.É o breve relato. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência.Afasto a arguição de decadência, uma vez que não se trata de recálculo do ato concessório do benefício, a pretensão busca a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, consoante o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, ajustando assim o valor da renda mensal atualizada da aposentadoria do demandante. Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que:é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF).Com base na Consulta Revisão de Benefícios extraída do Sistema DATAPREV juntada às fls. 21, nota-se que houve a limitação do salário de benefício ao teto, dando azo ao direito à revisão fundamentada nos aumentos dos tetos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais.Outrossim, nada impede a aplicação deste entendimento aos benefícios concedidos antes do mês de abril de 1991, nos termos do julgado que segue:PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REJEITADA. LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA IMEDIATA DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Importa observar que a hipótese dos autos não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. Ao assim conceber, resta afastada a alegação de decadência preconizada no art. 103, da Lei 8.213/91. Precedentes. - Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, in casu, apenas se reconhece ao segurado, jungido ao teto de vigência no ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda Constitucional, não configurando, assim, em aumento indevido de benefício. - Desse modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que atine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes. - No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 38) o benefício da parte autora, concedido em novembro de 1989, foi, deveras, limitado ao teto, pelo que merece acolhimento o pedido formulado na exordial. Quanto à alegação de que o entendimento ora esposado não se aplica aos benefícios concedidos no período anterior a abril de 1991, não merece razão ao recorrente. Isso porque, a par de inexistir restrição no precedente referenciado, a tese afirmada pela Autarquia encontra óbice no princípio da isonomia. Neste diapasão, verifica-se possível a abrangência do precedente a todos os benefícios concedidos após 1988. - Agravo legal improvido.(APELREEX 00033816320114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da Autora com base nos tetos fixados pelas EC n. 20/1998 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e, no valor da condenação, deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da

lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condene o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Custas na forma da lei. A sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005256-97.2013.403.6126 - LUIZ ALBERTO DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em virtude da apresentação das CTPSs originais pelo Autor, determino que a CTPS emitida no ano de 1972, a qual é objeto de controvérsia, seja encaminhada à Delegacia Regional do Trabalho, por mandado para que informe: a) se o registro do documento é verdadeiro ou se possui informações acerca da rasura constante na data de expedição do documento pela DRT, (fls. 6). b) informe como uma CTPS expedida no ano de 1972, pode conter uma foto datada do ano de 1974 e registrar um vínculo laboral referente ao período de 1971 a 1974. c) efetue pesquisa nos bancos de dados disponíveis pela Delegacia Regional do Trabalho que eventualmente comprovem a existência do vínculo anotado às fls. 10, com o Escritório Ideal (de 02.01.1971 a 15.03.1974), em carteira de menor, posto que o Autor à época tinha 16 anos de idade. Prazo para resposta: 15 (quinze) dias, com a obrigatoria restituição do documento. Em relação as demais CTPSs apresentadas acautelem-se no cofre desta Secretaria, certificando-se. Com a resposta, manifestem-se as partes e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002241-86.2014.403.6126 - ALFEU DOS REIS MENDES ROCHA(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN E SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. O autor requer a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição obtida em aposentadoria especial. Alega que o réu deixou de considerar como especial períodos em que trabalhou exposto ao ruído acima do limite de tolerância bem como naqueles em que exerceu atividade insalubre (de 11.06.1980 a 01.12.1982, 01.08.1985 a 23.08.1986 e de 06.03.1997 a 02.12.2010), os quais deveriam ter sido somados ao período já reconhecido pela autarquia às fls. 189/190. Os PPPs emitidos pela MERCEDES BENZ DO BRASIL (fls. 26/29 e de 174/181) apresentam dados divergentes em relação aos períodos de exposição ao agente nocivo. Assim, para deslinde dessa questão, oficie-se o Departamento de Recursos Humanos da MERCEDES BENZ DO BRASIL no endereço indicado às fls. 29, para que no prazo de 15 (quinze) dias: a- preste esclarecimentos acerca da divergência apontada nos Perfis Profissiográficos Previdenciário de Alfeu dos Reis Mendes Rocha, em especial no tocante aos períodos de exposição aos fatores de risco (campo 15.1); b- decline as razões das diferenças constantes no PPP do autor (Alfeu dos Reis Mendes Rocha) em relação aos dados anotados nos formulários de Lucio Joaquim da Silva e de Aparecido de Souza Fernandes, considerando a assertiva de que trabalhavam no mesmo setor. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 26/29, 31/33, 34/35 e 174/181. Com a resposta, manifestem-se as partes no prazo legal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

0002784-89.2014.403.6126 - MAURICIO DERMINDO X ANA PAULA CUSTODIO DERMINDO X ELZA HELENA CUSTODIO DERMINDO(SP315955 - LUIZ HENRIQUE DE PAULA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de pedido para suspensão do leilão extrajudicial designado para 09.05.2015 (amanhã) pela ré. Decido: Na matrícula do imóvel 118.119 já foi averbada a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, desde 23 de janeiro de 2014, nos termos da Lei n. 9.514/97. Deste modo, não há razão para impedir a realização do leilão como designado. Assim, mantenho a decisão de fls. 46 e verso, por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0004499-69.2014.403.6126 - RED SEVEN INSURANCE CONSULTING CORRETORA PLENA DE SEGUROS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP245442 - CINTIA MARCELINO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Defiro a devolução de prazo requerida pela parte Autora, sem prejuízo esclareça se possui interesse na continuidade da ação, diante do pedido de extinção formulado às fls.87, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0004620-97.2014.403.6126 - ANTONIO DE SOUZA FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Rejeito a preliminar sobre a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas como apresentada pelo INSS, na medida em que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data do indeferimento do benefício em sede administrativa (28.05.2014) e a data da propositura da presente demanda (09.09.2014). Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada

qualquer contraprova que sustentasse suas alegações. Isto porque, os documentos de fls. 20/118 que foram apresentadas pelo autor constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do réu, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contraprova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. No entanto, antes de decidir sobre a produção da prova pericial, determino seja requisitado das empregadoras que encaminhem a este Juízo cópia legível de todos dos laudos que embasaram a confecção das informações patronais e os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos vínculos laborais de 01.06.1988 a 06.05.1989 e de 07.05.1989 a 28.02.2014. Para cumprimento desta decisão, promova a Secretaria da Vara a expedição mandado direcionado aos respectivos Gerentes de Departamento Pessoal das empresas instruído com cópia do PPP apresentado nestes autos (fls. 78/80 e de 81/84), os quais serão cumpridos por Oficial de Justiça, que deverá intimá-lo para resposta no prazo de 30 (trinta) contados a partir do recebimento, expedindo-se carta precatória, se necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

0004847-87.2014.403.6126 - ANTONIO DOS SANTOS NOBREGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a incidência sobre a sua renda mensal dos mesmos índices de atualização do salário de contribuição, bem como os reajustes de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e de 27,23% em janeiro de 2004. Alega que os índices utilizados para o reajuste do teto do salário de contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento de seu benefício, o que importou em redução de sua aposentadoria. Descumpriu-se o regime de repartição, porquanto aumentou a fonte de custeio, sem repassar o acréscimo arrecadatório aos benefícios em manutenção. Juntou documentos (fls. 19/34). Os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei n. 10.741/03, foram concedidos à fl. 45. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 51/71), arguindo, preliminarmente, prescrição. Quanto ao mérito, sustentou, em síntese, a legalidade de seu procedimento. Réplica a fls. 73/82. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista que a matéria controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ocorre que, conforme petição de fls. 73/82, o autor restringiu seu pedido às parcelas não prescritas, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. Passo à análise do mérito. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remeta a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizado os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados: a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%); b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%); c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%); d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%); e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%); Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art.

1º: inoocorrência de inconstitucionalidade.II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.III.- R.E. conhecido e provido.(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004)Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato.Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIACOM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.- Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes.- São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).- Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u)Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu.Da mesma forma, o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/98, e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Confira-se:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios

obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão neste particular. Diante do exposto e com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005030-58.2014.403.6126 - ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Vistos em sentença. ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à revisão de seu benefício. Relata o Autor que, quando da concessão da aposentadoria, o salário de benefício foi limitado ao teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices. Com a inicial, vieram documentos. Foi-lhe concedida a Assistência Judiciária Gratuita, bem como determinada a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da lei 10.741/2003 (fls. 32). Citado, o Réu apresentou resposta (fls. 73/116), alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos, contados a partir da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação. Cópia do processo administrativo apresentada pelo INSS (fls. 35/72). Réplica às fls. 119/128. É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Afasto a arguição de decadência, uma vez que não se trata de recálculo do ato concessório do benefício, a pretensão busca a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, consoante o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, ajustando assim o valor da renda mensal atualizada da aposentadoria do demandante. Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que: é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF). Com base no Demonstrativo de Revisão juntada às fls. 71, nota-se que houve a limitação do salário de benefício ao teto, dando azo ao direito à revisão fundamentada nos aumentos dos tetos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. Outrossim, nada impede a aplicação deste entendimento aos benefícios concedidos antes do mês de abril de 1991, nos termos do julgado que segue: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REJEITADA. LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA IMEDIATA DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Importa observar que a hipótese dos autos não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. Ao assim conceber, resta afastada a alegação de decadência preconizada no art. 103, da Lei 8.213/91. Precedentes. - Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, in casu, apenas se reconhece ao segurado, jungido ao teto de vigência no ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda Constitucional, não configurando, assim, em aumento indevido de benefício. - Desse modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que atine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes. - No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 38) o benefício da parte autora, concedido em novembro de 1989, foi, de veras, limitado ao teto, pelo que merece acolhimento o pedido formulado na exordial. Quanto à alegação de que o entendimento ora esposado não se aplica aos benefícios concedidos no período anterior a abril de 1991, não merece razão ao recorrente. Isso porque, a par de inexistir restrição no precedente referenciado, a tese afirmada pela Autarquia encontra óbice no princípio da isonomia. Neste diapasão, verifica-se possível a abrangência do precedente a todos os benefícios concedidos após 1988. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00033816320114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do Autor com base nos tetos fixados pelas EC n. 20/1998 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e, no valor da condenação,

deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condene o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Custas na forma da lei. A sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005034-95.2014.403.6126 - OZIAS MAURICIO DOS SANTOS(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em sentença. OZIAS MAURICIO DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à revisão de seu benefício. Relata o Autor que, quando da concessão da aposentadoria, o salário de benefício foi limitado ao teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices. Com a inicial, vieram documentos. Citado, o Réu apresentou resposta (fls. 35/78), alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos, contados a partir da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação. Cópia do processo administrativo apresentada pelo INSS (fls. 80/106). Réplica às fls. 109/118. É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Afasto a arguição de decadência, uma vez que não se trata de recálculo do ato concessório do benefício, a pretensão busca a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, consoante o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, ajustando assim o valor da renda mensal atualizada da aposentadoria do demandante. Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que: é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF). Com base na Consulta Revisão de Benefícios extraída do Sistema DATAPREV juntada às fls. 18, nota-se que houve a limitação do salário de benefício ao teto, dando azo ao direito à revisão fundamentada nos aumentos dos tetos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. Outrossim, nada impede a aplicação deste entendimento aos benefícios concedidos antes do mês de abril de 1991, nos termos do julgado que segue: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REJEITADA. LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA IMEDIATA DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Importa observar que a hipótese dos autos não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. Ao assim conceber, resta afastada a alegação de decadência preconizada no art. 103, da Lei 8.213/91. Precedentes. - Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, in casu, apenas se reconhece ao segurado, jungido ao teto de vigência no ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda Constitucional, não configurando, assim, em aumento indevido de benefício. - Desse modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que atine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes. - No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 38) o benefício da parte autora, concedido em novembro de 1989, foi, deveras, limitado ao teto, pelo que merece acolhimento o pedido formulado na exordial. Quanto à alegação de que o entendimento ora esposado não se aplica aos benefícios concedidos no período anterior a abril de 1991, não merece razão ao recorrente. Isso porque, a par de inexistir restrição no precedente referenciado, a tese afirmada pela Autarquia encontra óbice no princípio da isonomia. Neste diapasão, verifica-se possível a abrangência do precedente a todos os benefícios concedidos após 1988. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00033816320114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do Autor com base nos tetos fixados pelas EC n. 20/1998 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e, no valor da condenação, deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condene o Réu no pagamento dos honorários

advocáticos, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Custas na forma da lei. A sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005407-29.2014.403.6126 - JOSE CARLOS MELARE(SP176746 - CINTIA CRISTINA PIZZO MELARÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CARLOS MELARE, já qualificado, interpõe embargos de declaração objetivando sanar contradição da sentença que julgou extinta a ação. Sustenta que a manifestação que ensejou referida decisão judicial não consta nos autos. Fundamento e decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. Assiste razão ao embargante, com relação à contradição, pois verifico que a decisão de fls. 53, indeferiu as benesses da gratuidade da justiça e determinou o recolhimento das custas processuais ou de documentação comprobatória do estado de necessidade não foi publicada. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para anular a sentença proferida às fls. 55 e verso, dos presentes autos. Para regularização das informações constantes no sistema processual, publique-se na íntegra a decisão de fls. 53, como informação de secretaria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. *****
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA *****INTEIRO TEOR DA DECISÃO DE FLS 53: Decisão: JOSÉ CARLOS MELARE, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação de persecução da Prestação Previdenciária - Desaposentação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face da INSS, com o objetivo de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter um benefício mais vantajoso mediante a utilização do tempo de contribuição após o jubramento. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 18/54. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória. Fundamento e decido. A renda auferida pelo Autor vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora promover o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Todavia, no mesmo prazo, faculto ao autor que promova a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra. Decorrido o prazo supra, independentemente de manifestação, tornem-me os autos conclusos.

0005703-51.2014.403.6126 - GOBIND RAMBHAROSE(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GOBIND RAMBHAROSE requer a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário concedido em 2011, afastando a incidência do fator previdência no cálculo do salário de benefício. Alega que a inclusão do fator previdenciário na apuração do salário de benefício é eivada de inconstitucionalidade. Instruiu a ação com documentos. À fl. 84, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da lei 10.741/2003. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 27/33) em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que é constitucional e legal a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A pretensão da parte autora não merece acolhimento. Infere-se da petição inicial que a parte demandante pretende excluir do cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição o fator previdenciário. Logo, a controvérsia cinge-se à forma de cálculo do salário de benefício. É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo tempus regit actum. Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social. Destarte, não diviso qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supra mencionado. Ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n): EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998.

MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Por outro lado, a jurisprudência tem assegurado o direito ao cálculo do benefício segundo as regras revogadas se, sob sua égide, preencheu os requisitos para a concessão do benefício almejado. Demais disso, a Lei n. 9.528/97 alterou a redação do art. 122 da Lei n. 8.213/91 para confirmar o direito à aposentadoria nas condições previstas na data do preenchimento de todos os requisitos àqueles que optaram por permanecer em atividade, desde que a forma cálculo pretérita seja mais vantajosa. Na hipótese vertente, a aposentadoria concedida teve a data de início fixada em 18/2/2011, apurando-se até a referida data 35 anos, 7 meses e 6 dias de tempo de contribuição (fl. 22 e 67). Destarte, quando o autor preencheu os requisitos para aposentação, vigorava a legislação que prevê a aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição (art. 29, I, da Lei n. 8.213/91). Nesse panorama, descabe a revisão pretendida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001748-75.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003673-53.2008.403.6126 (2008.61.26.003673-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X SEVERINO BEZERRA MARQUES(SP089805 - MARISA GALVANO)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as

contas embargadas. Int.

0001749-60.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003906-20.2012.403.6317) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X RINALDO CANOSSA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0001750-45.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000041-62.2007.403.6317 (2007.63.17.000041-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X NILSSON FERREIRA LIMA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)
I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0001917-62.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-93.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X ELIETE SILVA NASCIMENTO(SP198885 - WENDY CARLA FERNANDES ELAGO)
I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0001918-47.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005077-75.2013.403.6317) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X NADIA CRISTINA FERREIRA(SP316341 - WANDERLEIA RAMOS CORDEIRO)
I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0001920-17.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005458-84.2007.403.6126 (2007.61.26.005458-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X RAIMUNDO CLEVERTON OLIVEIRA E SILVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO)
I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0002197-33.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006748-61.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X JOSE RODRIGUES PRADO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)
I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0002206-92.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002358-48.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X IRACEMA BATISTA MIGUEL(SP228193 - ROSELI RODRIGUES)
I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001119-24.2003.403.6126 (2003.61.26.001119-0) - LUIZ ANTONIO REJANI(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LUIZ ANTONIO REJANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002084-59.2013.403.6317 - EMERSON ALVES DE LIMA - INCAPAZ X FATIMA ALVES DE LIMA X PALOMA DILMA ALVES DE LIMA - INCAPAZ X FATIMA ALVES DE LIMA X FATIMA ALVES DE LIMA (SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON ALVES DE LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos em sentença. EMERSON ALVES DE LIMA, PALOMA DILMA ALVES DE LIMA e FATIMA ALVES DA SILVA, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à pensão pela morte de Cicero Laurindo de Lima. Relatam que o falecido trabalhava na empresa SISPRES - Sistema de Prestação de Serviços e Comercial Ltda., sofrendo um acidente em 07.08.2003, durante a jornada de trabalho, que ocasionou o seu óbito. Requereram o benefício na esfera administrativa, em 30.03.2012, coligindo cópia do processo trabalhista que reconheceu o vínculo trabalhista, a fim de comprovar que, na data do falecimento, o segurado ostentava a qualidade de segurado. No entanto, o réu não considerou o registro, indeferindo o benefício sob a justificativa que o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado. O processo foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Santo André, sendo declinada da competência na decisão de fls. 455/456, eis que o valor da causa superou a alçada dos juizados especiais federais. Redistribuído para esta Vara Federal, reiteraram-se os atos praticados pelo Juízo anterior (fls. 462). Com a inicial, vieram documentos. Foram-lhe deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 455). Citado, o réu contestou (fls. 439/440), pugnando, em preliminar, a prescrição das parcelas vencidas anteriores aos cinco anos, contados do ajuizamento do feito, nos termos do parágrafo único, do art. 103, da Lei 8.213/91, e, no mérito, pela improcedência do pleito. Concedida oportunidade para as partes especificarem provas e remetido os autos ao Ministério Público, o réu requereu o depoimento pessoal da autora e a oitiva dos representantes legais da empresa e de testemunhas que pudessem comprovar o vínculo empregatício (fls. 464), requerimento também formulado pelo Ministério Público, segundo manifestação de fls. 467/468. Designada audiência, a autora Fátima e as testemunhas foram ouvidas (fls. 566/570), sendo proferida decisão que antecipou os efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de pensão por morte (fls. 571). A parte autora apresentou seus memoriais às fls. 587/589. O Ministério Público manifestou-se às fls. 592/594, opinando pela concessão da pensão por morte. É o breve relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A preliminar arguida confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Quanto à pensão por morte, dispõem os artigos da Lei 8213/91, in verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) No presente caso, a parte autora é composta pela viúva e pelos filhos menores do ex-segurado (fls. 12/13 e 18/20), sendo a sua dependência presumida, nos termos do art. 16, inciso I e 4º, da Lei 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, o que motivou o indeferimento do benefício na esfera administrativa, entendo que restou comprovada. O falecimento decorre de acidente ocorrido em 07.08.2003, quando o de cujus prestava serviço para empresa SISPRES - Sistema de Prestação de Serviços e Comercial Ltda. como pedreiro em uma obra de reforma de um imóvel comercial. O vínculo com a empresa SISPRES - Sistema de Prestação de Serviços e Comercial Ltda., no período de 06.06.2003 a 07.08.2003 foi reconhecido na reclamação trabalhista sob número 0000637-54.2011.5.02.0431, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Santo André, consoante sentença de fls. 147/152. Em audiência, foi ouvido Mauro Armelino (fls. 568), engenheiro da empresa Volare Engenharia e Gerenciamento Ltda. que contratou a SISPRES - Sistema de Prestação de Serviços Ltda. para fornecer mão de obra especializada para reforma, construção e adequação do imóvel onde ocorreu o acidente com falecido, conforme documentação de fls. 299/301. No seu depoimento, a testemunha relatou que via o ex-segurado diariamente na obra, confirmando que ele trabalhava naquele local. Já outra testemunha Eliezer Sanches Santos (fls. 569) que era preposta da proprietária do imóvel, contratada para elaborar o projeto e fazer o acompanhamento técnico da obra, não tinha contato direto com os empregados, entretanto confirmou que o falecido trabalhava na obra quando declarou que o via nas visitas que frequentemente realizava para conferir o andamento dos trabalhos da reforma. Nesse sentido, é forçoso o reconhecimento do contrato de trabalho entre o ex-segurado e a empresa SISPRES - Sistema de Prestação de Serviços Ltda., no período de 06.06.2003 a 07.08.2003, admitido pela Justiça Trabalhista, eis que os depoimentos prestados pelas testemunhas corroboram, de modo inequívoco, o vínculo empregatício. Assim, restando comprovado que o falecido trabalhou até o dia do seu óbito (07.08.2003), não há que se falar em perda da qualidade de segurado, de forma que a procedência do pedido é medida que se impõe. Da Prescrição No momento da propositura da ação (25/04/2013), o autor Emerson contava com 16 (dezesseis) anos de idade, tendo em vista que ele nasceu em 29.12.1996, portanto era relativamente incapaz. Assim, para ele, aplicar-se-ia a regra do art. 74,

incisos I e II, da Lei 8.213/91, que dispõe que o direito à pensão por morte será devido, desde o óbito, se requerido dentro do prazo de 30 dias do falecimento. Há requerimento administrativo em 30.03.2012, data na qual o autor contava com 15 anos, 03 meses e 01 dia, ou seja, não havia completado 16 anos de idade, sendo absolutamente incapaz, situação que impede a fluência do prazo prescricional, segundo art. 198, I, do Código Civil. Em relação à autora Paloma, na distribuição da presente ação, contava com 10 anos de idade (fls. 12), condição de absolutamente incapaz (menor de 16 anos), nos termos do art. 3º, I, do Código Civil. Por tal razão, com fundamento no art. 198, I, do Código Civil e arts. 79 e 103, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, não corre prescrição em relação aos autores Emerson e Paloma, sendo devida a pensão por morte desde o falecimento do instituidor do benefício. (TRF3: AC-1754123 Processo: 0021684-15.2012.403.9999 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da Decisão: 20/03/2013 e TRF3: AC-1271781 Processo: 0002255-04.2008.403.9999 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 18/12/2012) Desse modo, o benefício de pensão por morte será concedido e rateado entre os autores Emerson e Paloma, desde a data do óbito de seu genitor (07.08.2003), habilitando a autora Fátima, a partir do requerimento administrativo (30.03.2012), consoante disposição do art. 74, II, combinando com o art. 77, caput, todos da Lei 8.213/91. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte, desde o falecimento do segurado Cicero Laurindo de Lima, ocorrido em 07.08.2003, aos autores Emerson e Paloma (filhos menores de 21 anos), nos termos dos art. 79 e art. 103, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91 combinado com o art. 198, I, do Código Civil, com a habilitação da autora Fátima (cônjuge) à pensão por morte, na data do requerimento administrativo (30.03.2012), consoante art. 74, II, da Lei 8.213/91, descontando-se os valores recebidos por força dos efeitos da antecipação da tutela. Nos valores atrasados e apurados, deverá ser aplicada a correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e ao valor da condenação deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Custas na forma da lei. Mantenho a tutela antecipada concedida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Por fim, remetam-se estes autos ao SEDI para que seja retificado o nome da autora FATIMA ALVES DA SILVA, passando a constar FATIMA ALVES DE LIMA, conforme documentos de fls. 11 e 18. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012100-47.2004.403.6104 (2004.61.04.012100-3) - ADRIANA SOUZA SILVA (SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fl. 123: Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009228-44.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011365-09.2007.403.6104 (2007.61.04.011365-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GILBERTO FRANCO JUSTINIANO (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS/SPAUTOS N.º 0009228-44.2013.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: JOSE GILBERTO FRANCO JUSTINIANO Consta no título judicial que os créditos do embargado não atingidos pela prescrição tampouco adimplidos administrativamente sujeitam-se à correção monetária (Súmula n.º 8 do TRF da 3.ª Região, Súmula n.º 148 do STJ, Lei n.º 6.899/1981 e Lei n.º 8.213/1991, observadas as alterações posteriores)

e a juros moratórios de 1% por mês (fls. 178/182, 205 e 208 dos autos da causa principal). Em que pese o esforço autárquico, não lhe assiste razão, porquanto é inconstitucional o dispositivo da Lei nº 11.960/2009 que determina a aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de atualização das condenações judiciais. Esse indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, pois sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto; e Manual de Cálculos da Justiça Federal, alterado pela Resolução n.º 267/2013: Capítulo 4 - item 4.3.1.1). Diversamente, porém, há de ser aplicada a redução promovida pela Lei n.º 11.960/2009 no tocante a juros moratórios, sem nenhuma ofensa ao título judicial, por se tratar de incidência imediata de norma jurídica. Ademais, a sentença foi prolatada antes dessa lei, e o reexame necessário não foi conhecido pelo E. TRF da 3.ª Região. Sendo assim, merece recálculo o somatório apresentado pela contadoria, na medida em que aplicou juros moratórios de 1% mensalmente durante a vigência da Lei n.º 11.960/2009 (fls. 29/34). É o que se depreende do seguinte trecho infra-transcrito: ...c) Juros de mora: - A partir de 10/2007, pela(s) taxa(s): 1,00% a.m., simples, de 11/2007 a 11/2014... (fl. 30). Portanto, converto o julgamento em diligência, a fim de que a contadoria judicial aplique juros moratórios de 0,5% por mês durante a vigência da Lei n.º 11.960/2009. Intimem-se. Santos/SP, 23 de abril de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0011651-74.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001024-60.2003.403.6104 (2003.61.04.001024-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156608 - FABIANA TRENTO) X AGRIPINA MARIA DE JESUS BARBOSA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS/SP AUTOS N.º 0011651-74.2013.4.03.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: AGRIPINA MARIA DE JESUS BARBOSA Sentença Tipo ASENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução, iniciada por AGRIPINA MARIA DE JESUS BARBOSA nos autos do processo nº 0001024-60.2003.403.6104. Em síntese, alega que a pretensão da embargada está incursa em excesso de execução, na medida em que houve erro no tocante à apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, na ampliação da base de cálculo utilizada para apuração dos honorários advocatícios (que devem ser apurados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença), na aplicação dos juros moratórios (aplicação da Medida Provisória nº 567/2012) e, por fim, em relação ao termo final das diferenças apuradas. A embargante trouxe cálculos considerados corretos, nos termos da regra do art. 739-A, 5.º, do CPC (fls. 2/35). A embargada apresentou impugnação por meio da qual sustenta que o INSS, relativamente a diferenças, desconsiderou a regra do art. 26 da Lei n.º 8.870/1994. Sustenta, ainda, que olvidou a autarquia da aplicação do INPC (Manual de Cálculos da Justiça Federal), pois houve declaração de inconstitucionalidade parcial da regra do art. 1º - F da Lei n.º 9.494/1997, alterada pela Lei nº 11.960/2009 - ADI n.º 4.357/DF (fls. 40/48). Apresentado parecer contábil-judicial (fls. 50/67), a embargada requer o acolhimento parcial dos cálculos judiciais (fl. 71) e o embargante rechaça esses cálculos judiciais (fls. 73/81). É o breve relatório. DECIDO. Na espécie, a controvérsia diz respeito aos seguintes temas: (1) renda mensal inicial e coeficiente de teto; (2) juros moratórios e correção monetária; (3) termo final de diferenças em favor da embargada; e (4) honorários advocatícios. Em relação ao primeiro aspecto, a contadoria judicial explicitou o equívoco cometido pelo INSS, que deixou de considerar no primeiro reajuste o IRT (coeficiente de teto) e em se tratando de benefício do instituidor da pensão da autora, onde os salários de contribuição eram superiores ao teto (fl. 278), ter-se-ão por força do art. 35 do Decreto 3.048/99, direito à incorporação do IRT e limitando a RM ao teto no primeiro reajuste em 6/2000 que no caso foi de 1,0559 sobre a RM além do reajuste do índice de 1,0047 (proporcional) (fl. 50). Corretamente, o perito judicial aplica determinado fator de reajuste, considerada a regra do art. 35, caput e 3.º, do Decreto n.º 3.048/1999 (fl. 63), que preconiza: Art. 35. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, exceto no caso previsto no art. 45 (...). 3º Na hipótese de a média apurada na forma do art. 32 resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Anote-se que o setor técnico do embargante menciona, em seu questionamento, que, embora o autor tenha legalmente direito à diferença do teto, este não é objeto da ação (fl. 74). Entrementes, considerada a limitação do salário de benefício ao teto (fato admitido pelo INSS), a contadoria aplicou reajustes de 1.0559 e, proporcionalmente, 1,0047, ambos em relação a valores de junho de 2000, situação, deveras, que se coaduna com a regra regulamentar (art. 35, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999). Logo, deve-se acolher o parecer contábil-judicial no tocante a coeficiente de teto, pois a contadoria apenas aplicou, corretamente, a legislação vigente, sem qualquer ofensa ao título executivo. Quanto a juros moratórios, a Medida Provisória n.º 567/2012 foi convertida na Lei n.º 12.703/2012, alterando a redação do artigo 12, inciso II, da Lei n.º 8.177/1991, a fim de fixar uma nova forma de cálculo dos juros remuneratórios aplicáveis ao saldo das cadernetas de poupança. Referida regra deve ser aplicada, em consonância com o título executivo (fls. 152/155, 162/163, 263/268 e 270 dos autos da causa principal), que

prescreve a observância da regra contida no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997 (juros moratórios e atualização monetária), alterada por meio da Lei n.º 11.960/2009 (tempus regit actum). Frise-se que, no tocante a juros moratórios, consta do título judicial os seguintes percentuais: 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação; 1% (um por cento) mensalmente, a partir da entrada em vigor do Código Civil até 30/6/2009; c) a partir de 1.º de julho de 2009, os juros aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos da regra do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, alterada pela Lei n.º 11.960/2009. Em relação à aplicação da Taxa Referencial - TR, não obstante meu entendimento pessoal, o título judicial previu a incidência do mesmo índice de atualização aplicável aos depósitos de poupança, de modo que a incidência da TR não pode ser alterada em sede de liquidação, pena de vulneração do julgado. Quanto a honorários advocatícios, destaque-se que a contadoria readequou a base de cálculo desse consectário legal ao comando plasmado na Súmula 111 do STJ, delimitando-a no valor das prestações vencidas até a sentença (23/3/2004, fls. 152/155), restringindo o valor apurado pelo embargado. Por fim, a contadoria judicial também readequou o termo final da apuração das diferenças, apuradas até 2/4/2008 (fls. 51/64), o que vai ao encontro da perspectiva sustentada pelo embargante (fls. 2/4). Assim, o parecer apresentado pela contadoria está de acordo com o título judicial, considerando o montante obtido com a aplicação da TR como índice de atualização, como determinado no título judicial. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para fixar o valor da pretensão executiva em R\$ 452.590,58 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e noventa reais e cinquenta e oito centavos), com atualização até novembro de 2014. Isento de custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca nesta causa, consideram-se proporcionalmente distribuídos e compensados entre embargante (INSS) e embargada (Agridina Maria de Jesus Barbosa) os honorários advocatícios, nos termos da regra do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Trasladem-se cópias do cálculo ora acolhido (fls. 50/67) e desta sentença para os autos da causa principal n.º 0001024-60.2003.403.6104, em cujo bojo deverá prosseguir a execução. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as providências pertinentes. P. R. I. Santos/SP, 23 de abril de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0003881-59.2015.403.6104 - JOSE RICARDO GUEDES FREI(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0003882-44.2015.403.6104 - DOMINGOS PRADO NETO(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200411-81.1988.403.6104 (88.0200411-0) - MARLUCE BELARMINA DA SILVA(SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MARLUCE BELARMINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, o(a) sr(a) MARLUCE BELARMINA DA SILVA (CPF: 216.814.118-57) fls. 163/200) em substituição ao autor Dercilio Gomes da Silva, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do pólo ativo. Com o retorno, expeçam-se os requisitórios da conta de fls. 136/144. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em

que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

0203290-61.1988.403.6104 (88.0203290-4) - DULCE DE SOUSA FEITOSA(SP059931 - ANA MARIA PAIVA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X DULCE DE SOUSA FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, o(a) sr(a) DULCE DE SOUSA FEITOSA (CPF: 292.311.188-54) em substituição ao autor Albino de Moraes Feitosa, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Com o retorno, expeçam-se os requisitórios da conta da contadoria de fls. 127/130 em face da decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 163/167). Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

0203756-50.1991.403.6104 (91.0203756-4) - BENEDICTO RODRIGUES DO CARMO X SIMONE ESTEVES DEDERER X GUILHERME HOLLAND SOBRINHO X JOAO VIEIRA CONSTANTINO X ORLANDO DE SOUZA X RUBENS DA SILVA COELHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X BENEDICTO RODRIGUES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE ESTEVES DEDERER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME HOLLAND SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 288: Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0205250-47.1991.403.6104 (91.0205250-4) - LOURIVAL TEIXEIRA DIAS X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DIAS(SP263127 - SALETE PACCILLO E SP099123 - CARLOS JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL TEIXEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença e acórdão de fls. 148/152 proferidos nos autos de embargos à execução nº 0008012.19.2011.403.6104, expeçam-se os requisitórios da conta de fls. 145/147. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

0207521-87.1995.403.6104 (95.0207521-8) - EULELIA THEREZA RAVELLI MAGALHAES X VALTER GOMES X JOSE DE OLIVEIRA X ALCIDES MOROTTI X NADIR BELLACOSA COELHO X MARIA NILMA DOS SANTOS ESCUDEIRO X JOSE CANO X BERNARDO MORALES QUEJIDO X ALBERTO DADAS X LUCRECIA PAES(SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO E SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X EULELIA THEREZA RAVELLI MAGALHAES X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono do autor Walter Gomes para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação de fls. 1.073/1.086.

0202263-91.1998.403.6104 (98.0202263-2) - JONAS SOARES CORDEIRO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JONAS SOARES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTELINO ALENCAR DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os cálculos apresentados, verifica-se que tanto o setor contábil, quanto o INSS aplicaram índices não previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Dessa forma, retornem os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da Portaria n. 0758643, de 07.11.2014, deste juízo. Dê-se urgência, considerando tratar-se de ação distribuída em 1998. Com o retorno dê-se vista às partes para manifestar-se. Int.

0205902-20.1998.403.6104 (98.0205902-1) - ADELAIDE SILVA DA SILVA X CICERO INACIO NUNES DA SILVA X DALILA PINHEIRO X GENESIO PEDROSO X LEONIDAS ANDRADE DOS SANTOS X LUISA LAURO RODRIGUES X LUIZ HATERO OYAMA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE SILVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO INACIO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0205902-20.1998.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: ADELAIDE SILVA DA SILVA E OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇA ADELAIDE SILVA DA SILVA, CÍCERO INÁCIO NUNES DA SILVA, DALILA PINHEIRO, GENESIO PEDROSO, LEONIDAS ANDRADE DOS SANTOS, LUISA LAURO RODRIGUES e LUIZ HATERO OYAMA propuseram a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Apresentados cálculos de liquidação pela parte exequente (fls. 455/483), com os quais o INSS concordou (fl. 487). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 505/506), devidamente liquidados (fls. 507/508). Instados, os exequentes informaram que o julgado restou cumprido em sua integralidade (fl. 519) É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 11 de maio de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0206203-64.1998.403.6104 (98.0206203-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207840-84.1997.403.6104 (97.0207840-7)) SAYAKO TAMASATO X ARISTON CASSIANO DE OLIVEIRA X JOSE DA COSTA MOREIRA X ARLINDO TEIXEIRA X DENISE HELENA DOS SANTOS X JOSE SIQUEIRA X JOAO LOPES X RAIMUNDO ARAUJO DE LIMA X MARIA IGNEZ GUTIERREZ PERES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X SAYAKO TAMASATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTON CASSIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 801: Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0011688-53.2003.403.6104 (2003.61.04.011688-0) - LEILA MIKAIL DERATANI(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X LEILA MIKAIL DERATANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA FRANCO MINERVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, anoto que a controvérsia versa sobre o valor dos juros moratórios e não sobre a aplicabilidade ou não da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária da condenação judicial. Fixada a questão controvertida, é de ser afastada a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária, uma vez que esse indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação. Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. Em consequência, devem ser afastados os índices de remuneração básica da

caderneta de poupança (TR) como índice de correção monetária, aplicando-se outro que melhor reflita a inflação acumulada do período, consoante efetuado no laudo contábil. Anoto que esta é a orientação acolhida no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013 (Capítulo 4 - item 4.3.1.1). No caso porém, houve homologação do cálculo apresentado pelo INSS (fl. 118), de modo que a atualização deve ser apurada exclusivamente a partir da data da conta. Remetam-se os autos à contadoria judicial para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela parte autora de fls. 143/146, e caso necessário, elabore nova conta com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo. No retorno, dê-se vista às partes. Intimem-se. Santos, 15 de março de 2015, DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0016035-32.2003.403.6104 (2003.61.04.016035-1) - VERA LUCIA RIBEIRO PIRES X CELIA RIBEIRO FERNANDES X REGINA RIBEIRO NOGUEIRA (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X VERA LUCIA RIBEIRO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0016035-32.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: VERA LÚCIA RIBEIRO PIRES E OUTRO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA VERA LÚCIA RIBEIRO PIRES e MARIA JOSÉ NARCIZO PEREIRA propuseram a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Apresentados cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 145/154), os quais foram acolhidos (fl. 229). Expedidos alvarás de levantamento e ofício requisitório (fls. 233 e 276/278), devidamente liquidados (fl. 238 e 284/286). Instadas a se manifestarem, as exequentes deixaram o prazo decorrer in albis (fl. 288). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 24 de abril de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000573-64.2005.403.6104 (2005.61.04.000573-1) - ODETE BRETAS BAPTISTA (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X ODETE BRETAS BAPTISTA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para manifestar-se acerca da certidão de fl. 182, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

0000447-09.2008.403.6104 (2008.61.04.000447-8) - JOSE JONECI RAMOS DE OLIVEIRA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JONECI RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fls. 276/281) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0007604-33.2008.403.6104 (2008.61.04.007604-0) - ESMENIA FIRMINO (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA E SP278468 - DANIELA GOMES PONTES SCHERER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVANIL GOMES DE ARAUJO (SP093352 - CARLOS ALBERTO DE O MEDEIROS E SP279511 - CARLA DA SILVA MEDEIROS) X ESMENIA FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0007604-33.2008.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: ESMENIA FIRMINO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA ESMENIA FIRMINO propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 378/382), com os quais o exequente concordou (fl. 391). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 394/395) e acostados aos autos extratos de pagamento (fls. 399/402). Instada a requerer o que for de seu interesse, a exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 404). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 11 de maio de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004170-55.2012.403.6311 - EDVALDO SALVADOR DE OLIVEIRA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 -

PROCURADOR) X EDVALDO SALVADOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.,

0000625-79.2013.403.6104 - VICENTE DE PAULO WEINGERTNER(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULO WEINGERTNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a patrona da parte autora para que proceda à regularização do se nome, vez que o ofício requisitório expedido à fl. 146 foi cancelado (fls. 147/150) por conta da divergência do seu nome cadastrado nos presentes autos e no banco de dados da Receita Federal. Regularizado, expeça-se novo ofício requisitório.

Expediente Nº 3932

EMBARGOS A EXECUCAO

0008344-78.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201344-05.1998.403.6104 (98.0201344-7)) UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X MOISES DOS SANTOS HEITOR X UNIAO FEDERAL X MOISES DOS SANTOS HEITOR X SOFIA KONSTANDINIDIS X ALFREDO BRISOLLA JUNIOR X CARLOS EDUARDO CARNEIRO DE SIQUEIRA X CECILIA BARCIA BORDON X ELIZABETH ANTUNES DE OLIVEIRA X HELOISA RAMOS DIAS X LEUZA FERREIRA GUERRA X MARIZA APARECIDA RODRIGUES X ROSANA CRUZ(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO)

Tendo em vista a sentença de improcedência dos embargos a execução, recebo o recurso de apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203623-13.1988.403.6104 (88.0203623-3) - DINAMO INTER-AGRICOLA LTDA X SISTEMA TRANSPORTES S/A(SP029228 - LUIZ ANTONIO LEVY FARTO E Proc. MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X DINAMO INTER-AGRICOLA LTDA X UNIAO FEDERAL X SISTEMA TRANSPORTES S/A X UNIAO FEDERAL(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução. Int. Santos, 24 de abril de 2015.

0207737-48.1995.403.6104 (95.0207737-7) - CENTERNIT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDSON MARTINS X UNIAO FEDERAL

A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int. Santos, 24 de abril de 2015.

0201344-05.1998.403.6104 (98.0201344-7) - MOISES DOS SANTOS HEITOR X SOFIA KONSTANDINIDIS X ALFREDO BRISOLLA JUNIOR X CARLOS EDUARDO CARNEIRO DE SIQUEIRA X CECILIA BARCIA BORDON X ELIZABETH ANTUNES DE OLIVEIRA X HELOISA RAMOS DIAS X LEUZA FERREIRA GUERRA X MARIZA APARECIDA RODRIGUES X ROSANA CRUZ(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X MOISES DOS SANTOS HEITOR X UNIAO FEDERAL

Inviável a expedição do requisitório tendo em vista a ausência do trânsito em julgado nos embargos à execução, requisito necessário à expedição do requisitório. Intimem-se.

0004058-82.1999.403.6104 (1999.61.04.004058-3) - MAR-CENTER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP297674 - SAMUEL GONCALEZ ALDIN E SP297022 - SAULO FELIPE CALDEIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X MAR-CENTER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal, determino o prosseguimento da execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int. Santos, 11 de maio de 2015.

0005017-48.2002.403.6104 (2002.61.04.005017-6) - ALTAIR MENDES X ANTONIO TAVARES CARDOSO X ISRAEL PEDRO DE MIRANDA X JAIR LISBOA X JOAO JOSE DE OLIVEIRA(PR011852 - CIRO CECCATTO E Proc. DRA. CELIA ERRA.) X UNIAO FEDERAL X JAIR LISBOA X UNIAO FEDERAL

Tendo sido a União Federal citada pelo art. 730 do CPC somente em relação ao exequente Jair Lisboa, conforme despacho de fl. 1144, com a manifestação ulterior do ente de que não oporia embargos à execução (fl. 1149), cumpra-se o despacho de fl. 1203, expedindo-se o ofício requisitório da conta de fls. 329/331. Fls. 702/1141: cite-se a União Federal (PFN), em relação ao autor Israel Pedro de Miranda. Em relação aos demais autores, já que não houve concordância com os valores apresentados pela União, deve ser promovida a execução pelo art. 730 do CPC. Quanto ao pedido de levantamento até o limite do crédito executado, tendo em vista que não há comprovação de depósito nos autos e com base na informação acima de que não foram localizadas contas vinculadas a este processo, julgo prejudicado o pedido. Intimem-se.

0007664-16.2002.403.6104 (2002.61.04.007664-5) - JOSE ANTONIO MARINHO ROCHA X VALMIR PEDRO DA SILVA X PEDRO ANTONIO DE PAULA ROCHA X JOSE DE SOUZA SANTOS X JOSE ALFREDO DA SILVA X RAYMUNDO FERREIRA LIMA NETTO X LUIZ OTAVIO SOARES DA SILVA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO MARINHO ROCHA X UNIAO FEDERAL X VALMIR PEDRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PEDRO ANTONIO DE PAULA ROCHA X UNIAO FEDERAL X JOSE DE SOUZA SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ALFREDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RAYMUNDO FERREIRA LIMA NETTO X UNIAO FEDERAL X LUIZ OTAVIO SOARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição do Agravo Retido (fls. 267/271). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 265. Int.

0007341-98.2008.403.6104 (2008.61.04.007341-5) - HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X HAMBURG SUD BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
Fl. 361: atenda-se, expedindo-se a certidão solicitada. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202964-57.1995.403.6104 (95.0202964-0) - MARIO SERGIO DEFEU X VICENTE DE PAULA PEREIRA RIBEIRO X AIRTON VARANDAS X JOSE FREITAS X JOSE ROBERTO MARTINS X BENEDITO VALDEMAR SOARES X MARCOS SCOMPARIM X RICARDO COSTA X ALCIDES GUELLA X VIRIATO PINTO TELES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X MARIO SERGIO DEFEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DE PAULA PEREIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON VARANDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO VALDEMAR SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS SCOMPARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES GUELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRIATO PINTO TELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as medidas necessárias a liberação do FGTS do(s)

autor(es), caso este(s) se enquadre(m) em alguma das hipóteses que permitam o levantamento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 13 de maio de 2015.

0207762-61.1995.403.6104 (95.0207762-8) - JOAO CARLOS CRUZ X JOSE DE OLIVEIRA X RONALDO JACO X VITOR ANTONIO FAUSTINO DA CRUZ (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JASSON SANTANA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TEIXEIRA DE SOUSA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO JACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR ANTONIO FAUSTINO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as medidas necessárias a liberação do FGTS do(s) autor(es), caso este(s) se enquadre(m) em alguma das hipóteses que permitam o levantamento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007365-44.1999.403.6104 (1999.61.04.007365-5) - IRIA EFIGENIO DA SILVA X ADALBERTO LAMEIRA DA SILVA X ADEMIR DA SILVA X ANTONIO CARLOS DOS ANJOS X ARTUR PAULO DE SOUZA X CARLOS EDUARDO NUNES TAVARES X CLAUDIO ASSUNCAO X GILSON LIMA X JAIME TEIXEIRA DE OLIVEIRA X JANDIRA MATILDE FERREIRA DE ALMEIDA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP099926 - SUELI DE SOUZA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

0005276-28.2007.403.6311 - ELIZABETH RAMOS DE JUAN (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS nº 0005276-28.2007.403.6311 AUTORA: ELIZABETH RAMOS DE JUAN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO: Convento o julgamento em diligência. Segundo a inicial, Benito Juan Garcia requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 23/02/2006, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Ressalta que não foram computados pela autarquia os períodos entre 08/06/70 a 07/07/73 e de 05/09/73 a 27/08/75, cuja anotação consta na CTPS, bem como os lapsos entre 05/92 a 12/92, de 08/93 a 09/93 e de 01/94 a 03/95, em que laborou como empresário. Pretende-se, nesta ação, o reconhecimento do tempo de contribuição e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente pagamento do valor das prestações devidas desde o requerimento administrativo. Tendo em vista a notícia de falecimento do autor, foi procedida a habilitação de ELIZABETH RAMOS DE JUAN (fls. 283), viúva do Sr. Benito. Proferida a sentença de mérito (fls. 316/321), o pedido autoral foi julgado parcialmente procedente. A autarquia interpôs recurso (fls. 326/331), o qual foi dado provimento para reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (fls. 354) e declarar nula a sentença proferida, mantendo-se, no entanto, os efeitos da antecipação de tutela concedida. O feito foi remetido e redistribuído a esta 3ª Vara Federal de Santos. Primeiramente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista trata-se de pedido de reconhecimento de tempo de contribuição, para posterior concessão de aposentadoria, especifiquem as partes se ainda têm provas a produzir, justificando-as. Intimem-se. Santos, 15 de maio de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0010231-73.2009.403.6104 (2009.61.04.010231-6) - HAROLDO FREIRE (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

0009914-07.2011.403.6104 - AGUINOLIO DE SANTANA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação do exequente acerca do despacho de fl. 148 guarde-se no arquivo o início da execução. Int.

0004391-77.2012.403.6104 - GELSON MATIAS BARBOSA X MARCOS ANTONIO FAGUNDES X EDEVALDO DE FREITAS(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, e vista pelo prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005537-22.2013.403.6104 - JOSE MARIA RIBEIRO(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0006390-31.2013.403.6104 - EDLAMAR LAURINDO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0007465-08.2013.403.6104 - MARIA DA CONCEICAO ALVES SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº 0007465-08.2013.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO ALVEZ SILVA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSSSentença tipo MForam opostos os presentes Embargos de Declaração em face da sentença de fls.78/80, que julgou improcedente o pedido.Aduz a embargante haver erro material na sentença, pois confundiu-se o valor da RMI do benefício originário com o valor do teto administrativo do benefício de pensão por morte. Alegou ainda que, com base no documento do CONBAS, restou comprovada a limitação ao teto previdenciário, devendo ser sanada a contradição. À vista do caráter infringente dos embargos, foi o embargado instado à manifestação.Passo a decidir.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Assim, em sendo tempestivo o recurso, conheço dos embargos. No mérito, observo que houve certo equívoco nos termos utilizados quando da análise do teto do benefício em questão, devendo ser aclarada a sentença nesse sentido.Com efeito, o documento de fls. 26 é um demonstrativo de revisão de benefício, após a revisão do buraco negro. Nestes termos, o novo salário de benefício apurado foi de \$ 402,77, para a DIB em 29/11/1988.Cumpra, pois, sanar a obscuridade, espancando o vício, para declarar que referido valor não se trata de renda mensal inicial, como constou na sentença prolatada, mas sim de salário de benefício propriamente. Adite-se, ainda que, em 29/11/88, o valor do teto previdenciário era de \$ 409,52. Assim, com base no documento de fls. 26, não restou demonstrada pela autora a limitação do benefício originário ao teto previdenciário. No mais, verifico integrar no teor dos Embargos de Declaração, o documento CONBAS, extraído do sistema PLENUS, o qual indica que o benefício recebido pela autora superou o teto previdenciário (fls. 83).Insta consignar por oportuno, que o extrato do CONBAS é documento novo, juntado aos autos apenas após a prolação da sentença e que, por tal razão, não pode mais ser objeto de análise e nem apreciado por esta magistrada. Impende notar que foi oportunizada à autora, conforme se verifica do despacho inicial (fls.24), a juntada aos autos de documentos que comprovassem a limitação de seu benefício ao teto previdenciário.Devidamente intimada, a embargante acostou o documento de fls. 24 que serviu de base para proferir a sentença.Quanto à impossibilidade de analisar documento novo em embargos, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. INDEVIDA INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL EM ACLARATÓRIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. 1. Em sede de aclaratórios descabe a juntada de novos documentos e inovação de tese recursal. 2. Os embargos de declaração, de que trata o art. 535 do CPC, tem por finalidade exclusiva provocar o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existentes na sentença ou acórdão, não se prestando, destarte, a mera rediscussão da matéria apreciada. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, EDcl no AgRg no Ag 890481, Rel. Vasco Della Giustina, DJe 28/08/2009) Deve ser observado, outrossim, que o referido documento (CONBAS, fls.83) foi emitido em 21/09/2010, portanto, já existia no momento do julgamento e, até mesmo, antes da propositura da ação.Destarte, não pode agora, em embargos de declaração, pretender o rejuízo do feito, para que seja analisado documento não juntado no momento oportuno. O embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões dos embargos, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos

embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 535/CPC, não enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, nas quais o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e, eventualmente, reformado, caso equivocada a fundamentação adotada.Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios e ACOELHO-OS PARCIALMENTE, para integrar a fundamentação da sentença os argumentos acima expostos, mantido no mais o deliberado às fls. 78/80.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 12 de maio de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001979-03.2013.403.6311 - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0001979-03-2013.403.6311AÇÃO ORDINÁRIAConverto o julgamento em diligência.Pleiteia o autor o reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais de trabalho. Ressalta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos.Porém, em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição a agentes insalubres.Logo, é controvertida a qualificação dos períodos pleiteados como de exercício de atividade especial.Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram.No entanto, com relação ao período laborado para a Companhia Siderúrgica Nacional, entendo ser necessária a juntada de novo Laudo Pericial, eis que o de fls. 14v/15v foi assinado por Gerente de Segurança e Higiene do Trabalho, sem indicação de sua qualificação (médico ou engenheiro). No que tange aos períodos, de 06/04/79 a 01/06/82, laborado na empresa Manobra Engenharia de Manutenção e Participações Ltda, e de 18/04/86 a 21/04/87, exercido para a COSIPA, faz-se necessária a complementação da prova dos autos, com a juntada do laudo técnico, tendo em vista que para a comprovação da exposição ao agente ruído, é exigido, pela legislação, a apresentação do referido documento.Ressalte-se que, o documento de fls. 16 é apenas o Quadro de Transcrição Sonora, que foi extraído do laudo pericial original, sendo imprescindível a juntada do respectivo laudo de forma integral.Destarte, oficie-se à Companhia Siderúrgica Nacional, à Manobra Engenharia de Manutenção e Participações Ltda e à COSIPA (atual USIMINAS), após a apresentação pela parte autora dos endereços atuais, para que encaminhem aos autos cópias dos LTCAT, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo os expedientes com cópias dos documentos de fls. 13/14, 63, 16/16verso, respectivamente, em que se esclareça ao Juízo a forma de exposição do autor ao agente nocivo ruído, se habitual e permanente ou ocasional e intermitente e sua mensuração.Com as respostas, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos.Intimem-se.Santos, 14 de maio de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002908-41.2014.403.6104 - ELISIO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0003799-62.2014.403.6104 - AGNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0003799-62.2014.403.6104Converto o julgamento em diligência.Alega o autor que esteve exposto a agentes agressivos por todo o período em que laborou para a USIMINAS, de 13/08/87 a 28/08/2013. No entanto, a autarquia deixou de considerar como especial o lapso de 06/03/97 a 28/08/2013. Na exordial, contesta o PPP fornecido pela empresa e afirma que tal documento não condiz com a realidade dos fatos, eis que não informa corretamente os níveis de ruído a que estava efetivamente exposto.Oficiou-se a empregadora para que encaminhasse os LTCATs referentes ao período questionado.Os respectivos documentos foram devidamente juntados às fls. 114/122. Em manifestação, o autor salientou que a empregadora manteve, em alguns períodos, as indicações de exposição de níveis de ruídos de 84,9 e 83,66 dB. Assim, para que não haja alegação de cerceamento de defesa, reputo necessária à realização de prova pericial para a verificação das condições de trabalho do autor nos lapsos em que houve a indicação, pela empregadora, de exposição de ruído de 84,9 e 83,66 dB, qual seja, nos períodos de 01/04/2001 a 31/05/2013.Para tanto, nomeio para o encargo o Engº Luiz Eduardo Osório Negrini, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.5)

Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.A data da perícia será oportunamente designada.Intimem-se.Santos, 13 de maio de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004334-88.2014.403.6104 - JOSIAS BRITO DE FIGUEREDO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0004537-50.2014.403.6104 - JOSE CARLOS BISPO DOS SANTOS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil.Dê-se vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004684-76.2014.403.6104 - ARISTIDES LOPES FILHO(SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0005267-61.2014.403.6104 - JAYRO MARTINS COELHO JUNIOR(SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005267-61.2014.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAConverto o julgamento em diligência.Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividades submetidas a condições especiais de trabalho.Segundo o autor, os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos.Porém, em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos.Logo, é controvertida a qualificação dos períodos pleiteados como de exercício de atividade especial.Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a realização de perícia no local de trabalho, a fim de se constatar as condições reais de prestação. Já o INSS, nada requereu.Antes da apreciação do pedido de realização de perícia no local de trabalho do autor, reputo necessária a apresentação de cópia do LTCAT e/ou PPR. Para tanto, oficie-se à USIMINAS, instruindo o expediente com cópia do documento de fls. 49/52. Em resposta a empresa deverá esclarecer, ainda, a este juízo a forma de exposição do autor ao agente nocivo ruído constante dos formulários DIRBEN-8030 (fls. 41/42) e Quadro de Transcrição Sonora (fls. 46/48), especialmente se era habitual e permanente ou ocasional e intermitente, bem como a intensidade da exposição, uma vez que, conforme a descrição das atividades, exercia suas funções em diversas linhas de produção da Laminação à frio.Com as respostas, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos.Intimem-se.Santos, 12 de maio de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006285-20.2014.403.6104 - ADELMO MOURA DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0006285-20.2014.403.6104AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOR: ADELMO MOURA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇA ADELMO MOURA DOS SANTOS propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a edição de provimento judicial que reconheça a especialidade do trabalho realizado nos períodos de 02/12/98 a 07/06/99 e de 01/06/99 a 05/03/2002, convertendo-os em comum e somando-se aos demais períodos considerados pela autarquia previdenciária, condene a ré a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 14/10/2005.Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais

consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 12/121). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 123). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 125/130), na qual arguiu, como prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, impugnou os pedidos, forte em que não houve comprovação de exposição a agentes agressivos. Houve réplica (fls. 133/134). Instadas a produzirem provas, o autor requereu a produção de perícia no local de trabalho e o INSS nada requereu (fls. 134 e 135). É o relatório. DECIDO. Desnecessária a realização de dilação probatória, uma vez que a documentação carreada aos autos autoriza o julgamento da lide, não sendo caso de realização de perícia no local de trabalho. No caso em exame, a empresa em que laborou o autor possui documentos que comprovavam as condições ambientais, estes emitidos conforme previsão legislativa à época da atividade, razão pela qual a pretensão de produzir prova pericial não encontra amparo. Destarte, uma vez que não há necessidade de produção de provas em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No mais, acolho a prejudicial de prescrição quinquenal invocada pelo INSS e destaco que, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I., do CPC). Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial

deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis

após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei). Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial: a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 18/11/2003, 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003). Do enquadramento dos Agentes Químicos Para períodos trabalhados até 05/03/1997, será considerada exclusivamente a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a relação dos agentes químicos contida nesses Decretos é exaustiva. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, por presunção à exposição. Para períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99) será considerada exclusivamente a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 006/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A relação dos agentes químicos contidas nesse anexo é exaustiva. A avaliação no período ainda será qualitativa, uma vez que a época, embora houvesse a determinação quanto à observância dos limites de tolerância, estes somente restaram definidos quando da edição do Decreto 4.882/2003 de 17/11/2003 que incluiu o 11 ao RPS (Decreto 3.048/99). Aos períodos trabalhados a partir de 18/11/2003 será considerada exclusivamente a relação se substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99. A avaliação do período será quantitativa conforme os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 (Decreto 4.882/2003 e IN nº 99 INSS/PRES. de 05/12/2003). Comprovação de exposição ao agente agressivo Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271),

tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).O caso concretoO autor pleiteia, nesta ação, o reconhecimento de atividade especial dos períodos de 02/12/98 a 07/06/99 e de 01/06/99 a 05/03/2002, para, após convertê-los em comum, somar aos demais períodos já considerados pela autarquia e revisar o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (14/10/2005).Para comprovar a especialidade dos períodos, o autor juntou aos autos os formulários (fls. 105 e 110) e os respectivos laudos técnicos (fls.106/109 e 111/114), nos quais indicam que estava exposto a agentes agressivos.No lapso entre 02/12/98 a 07/06/99, o autor trabalhou para a empresa Multieixo Equipamentos Rodoviários Ltda, e entre 01/06/99 a 05/03/2002, para a empresa Multi Técnica Implementos Rodoviários Ltda, em ambas, na função de soldador. Conforme os formulários, ele tinha como atividade a solda de chassi, operação de equipamentos, tais como, solda elétrica, fraca, forte, solda tig, mig, entre outros.Tais documentos, em cotejo com os laudos técnicos, apontam a exposição a ruído de 90 dB, não sendo possível o enquadramento por esse agente agressivo, visto estar abaixo do limite legal da época, qual seja, superior a 90 dB, conforme fundamentação supra. No entanto, vislumbro dos laudos técnicos acostados que o obreiro também esteve exposto, por todo o período, a hidrocarbonetos e seus compostos (fls. 108 e 113) no exercício de sua função de soldador .De fato, a partir de 06/03/1997, com a promulgação dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, a exposição a óleos, graxas e derivados de hidrocarbonetos não mais consta da lista de agentes agressivos de modo genérico.Por outro lado, ressalte-se que, regra geral, mesmo após 06/03/1997, é possível o enquadramento pelos agentes químicos hidrocarbonetos e seus compostos, eis que a relação dos agentes nocivos elencados nos Decretos não é exaustiva, conforme entendimento já sufragado do E. Excelso STJ.A jurisprudência é pacífica no sentido de que, embora o agente nocivo não conste mais dos Decretos, é possível, por laudo técnico, aferir a insalubridade da atividade exercida pelo obreiro. A propósito, os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 639.066/RJ, QUINTA TURMA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 7.11.2005).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO PREVISTA EM REGULAMENTO. MATÉRIA PACIFICADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 198 DO EXTINTO TFR.1. A jurisprudência desta Corte

Superior de Justiça é firme no sentido de que ao trabalhador que exerce atividade insalubre, ainda que não inscrita em regulamento, mas comprovada por perícia judicial, é devido o benefício de aposentadoria especial.2. Fundamentada a decisão agravada no sentido de que a questão já está pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, deveria o recorrente, em sede de agravo regimental, demonstrar que outra é a posituação do direito na jurisprudência desta Corte.3. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198).5. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 228832/SC, SEXTA TURMA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 30.6.2003).No caso dos autos, foram apresentados os laudos técnicos das empresas, nos quais atestam que o autor, no exercício de suas funções, esteve exposto a Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, onde o mesmo recebeu equipamento de proteção para soldagem e concluíram que [...] o trabalho é insalubre de acordo com as medições efetuadas [...]Destarte, com fundamento na exposição insalubre a agentes químicos, atestada pelos laudos técnicos apresentados, de rigor o enquadramento do seguinte período 02/12/98 a 05/02/2002. Quanto ao último lapso, insta salientar que, reconheço a atividade especial com termo final apenas até 05/02/2002, porquanto o laudo técnico avaliou o período laborado entre 01/06/99 até a presente data, sendo que o documento foi emitido em 05/02/2002. DISPOSITIVO:Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar como especial o período reconhecido (01/12/98 a 05/02/2002), determinando sua averbação pelo INSS, bem como a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o recálculo da renda mensal inicial. Condene a autarquia a pagar o valor das diferenças das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, cujos índices deverão observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. À vista da sucumbência mínima, condene o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 134.574.181-0 Segurado: Adelmo Moura dos Santos Averbar: período de 02/12/98 a 05/02/2002 como de atividade especial. RMI e RMA: a serem recalculadas pelo INSS; CPF: 782.020.198-34 Nome da mãe: Dinete Maria dos Santos NIT: 10421673858 Endereço: Av. Martins Fontes, n. 506, ap. 24. Catiapoã, São Vicente/SP Santos, 14 de maio de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002418-82.2015.403.6104 - REGINALDO CARDOSO NASCIMENTO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0002420-52.2015.403.6104 - RUBENS OLIARI (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206275-51.1998.403.6104 (98.0206275-8) - ENEAS DOMICIANO DE SOUZA X ADEMAR CASSEMIRO GOMES X EUNICE DOS SANTOS SOUZA X ODAIR DOS SANTOS X JUDIT DOS SANTOS X MARLI DOS SANTOS X MOACYR BRUNELLI X MARIA CRUZ DE SOUZA X SOLANGE RIBAS DAVILA X ANTONIO LOPES X JULIO BEZERRA X JULIO ROBERTO CASTANHO DE MATTOS X SOYEI AKAMINE (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ENEAS DOMICIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da autora Judith dos Santos, para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se nova vista ao INSS.

0001801-98.2010.403.6104 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008578-65.2011.403.6104 - PERCY XAVIER(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERCY XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 60 dias, para eventual habilitação dos herdeiros do autor Percy Xavier, conforme requerido à fl. 183. Decorrido o prazo sem resposta aguarde-se provocação no arquivo. Com a apresentação da documentação dê-se vista ao INSS para manifestação. Int.

Expediente Nº 3957

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203815-38.1991.403.6104 (91.0203815-3) - NAIR LANCHAS MAGALHAES X NANCY LANCHAS NOVO X MARIO JOSE LANCHAS NOVO X MANOEL LANCHAS NOVO NETO X REGINA ESTER FERRAZ VINAGRE X REGINEA IRENE FERRAZ GABRIEL X REJANE MARIA DA SILVA FERRAZ X ROBERTO ALAOR SILVA FERRAZ X REGINILDA ELENA FERRAZ BARBIERI X RICARDO AUGUSTO DA SILVA FERRAZ X DEOCLECIO DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS X JOSE DOMINGOS FILHO X JOSE TIMOTEO DOS SANTOS X VALDIR MACEDO DA SILVA X ZELIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X JOAO BATISTA MASSAROTTI(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR LANCHAS MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA ESTER FERRAZ VINAGRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0206344-20.1997.403.6104 (97.0206344-2) - ILCA SOLANGE CARNEIRO DE MORAIS(SP195160 - ANDERSON FRAGOSO) X MARIA LUCIA DE CASTRO X LUCIA HELENA SILVA CORDEIRO X LOURDES POSSATO BEZERRA DA SILVA X MARIA APARECIDA ARAUJO RIBEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP030336 - EMILIO CARLOS ALVES) X ILCA SOLANGE CARNEIRO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA SILVA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES POSSATO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ARAUJO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0009950-35.2000.403.6104 (2000.61.04.009950-8) - UNIAO FEDERAL(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X ODABRASA ORGANIZACAO MARITIMA BRASIL LTDA(SP010775 - DURVAL BOULHOSA) X ODABRASA ORGANIZACAO MARITIMA BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0010210-68.2007.403.6104 (2007.61.04.010210-1) - GERSON JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO(SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO

NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0005307-53.2008.403.6104 (2008.61.04.005307-6) - MARIO PAULINO DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0013334-88.2009.403.6104 (2009.61.04.013334-9) - MARIA DAS GRACAS CAMPOS(SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0009164-39.2010.403.6104 - VITAL GONCALVES DIAS JUNIOR X JOSE NELSON ANTUNES X ANTONIO CARLOS MARTINS X JOAO LEME CAVALHEIRO X JOSE CARLOS SIMOES DIAS X CICERO RAFAEL DE SOUZA X REINALDO DA CRUZ RODRIGUES X OSMAR BATISTA DE ANDRADE(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITAL GONCALVES DIAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0009551-54.2010.403.6104 - MARCIA JOHNS LEQUE(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA JOHNS LEQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA JOHNS LEQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0004954-03.2010.403.6311 - ADAILDO DO NASCIMENTO SABINO(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAILDO DO NASCIMENTO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0002994-17.2011.403.6104 - BENEDITO ADILSON CARNEIRO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ADILSON CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0006382-25.2011.403.6104 - JOAO CARLOS PEREIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0006620-44.2011.403.6104 - LUIZA BRUNO COUTO(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZA BRUNO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0010104-67.2011.403.6104 - MARCOS LOURENCO DIAS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS LOURENCO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0011168-15.2011.403.6104 - GEOVAL QUINTINO DOS ANJOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GEOVAL QUINTINO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0009114-42.2012.403.6104 - JOAO FRANCISCO CASTANHEIRA NETO(SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO FRANCISCO CASTANHEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0009384-66.2012.403.6104 - MARTA DOS SANTOS(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202078-24.1996.403.6104 (96.0202078-4) - ODABRASA ORGANIZACAO MARITIMA BRASIL LTDA - EPP(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSS/FAZENDA X ODABRASA ORGANIZACAO MARITIMA BRASIL LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

Expediente Nº 3958

MANDADO DE SEGURANÇA

0003397-44.2015.403.6104 - PLUS CARGO INTERNACIONAL LTDA.(PR032732 - ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A vista das informações prestadas pela autoridade (fl. 83), manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7445

EXECUCAO DA PENA

0005972-59.2014.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS PEREIRA DA FONSECA(SP247207 - LEONARDO DA SILVA SANTOS E SP085901 - SYLVIA REGINA M G DE SOUZA STORTE)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 07/04/2015 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 3 Reg.: 81/2015 Folha(s) : 47Autos nº. 0005972-59.2014.403.6104ST - EVistos.MARCOS PEREIRA DA FONSECA foi condenado por este Juízo, como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, pelo crime ocorrido no ano-calendário de 1998, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em 21.06.2010, corretamente considerada a data da ciência do Ministério Público Federal, firmado à fl. 29.O executado recorreu da aludida sentença (fl. 33), tendo a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado provimento à apelação interposta (fl. 35). A v. decisão transitou em julgado para as partes em 17.10.2012 (fl. 1164).Inconformado, o advogado do executado requereu devolução de prazo recursal, perante o juízo a quo, que considerou referir-se a intimação de decisão proferida pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e determinou remessa dos autos ao juízo ad quem para apreciação (fl. 51).Indeferida a devolução de prazo (fls. 52/vº), o executado interpôs recurso especial, que não foi admitido (fls. 53/54vº), sendo interposto agravo em recurso especial pelo executado. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo (fls. 55/56vº), e a decisão transitou em julgado para as partes em 26.02.2014.A defesa requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição executória, em vista da data de trânsito em julgado da sentença para acusação (fl. 88).Instado, o Ministério Público Federal aduziu não ter se consumado a prescrição da pretensão executória estatal (fls. 91/96vº).É o relatório.A prescrição após o trânsito em julgado da sentença condenatória regula-se pela pena aplicada (art. 110, do Código Penal), sendo que, no caso da prescrição da pretensão executória, a contagem do lapso prescricional ocorre a partir do trânsito em julgado para a acusação, nos exatos termos do art. 112, inciso I, do Código Penal.Embora haja divergência jurisprudencial quanto ao termo inicial da prescrição da pretensão executória, o Colendo Supremo Tribunal Federal sedimentou seu entendimento no sentido de que é, efetivamente, a partir do trânsito em julgado para a acusação que se inicia a fluência do prazo prescricional, conforme se extrai da seguinte ementa:EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida.(HC 113715, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 27-05-2013 PUBLIC 28-05-2013) No mesmo sentido a recente decisão da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementada: PENAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL - ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA TIPICIDADE E DA ESTRITA LEGALIDADE DA NORMA PENAL - INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL CONTADO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO - RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO1. Nos termos do previsto no artigo 112, inciso I, do Código Penal, o curso da prescrição da pretensão executória inicia-se da data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, e não do trânsito em julgado para as partes, pois assim concluindo, estar-se-ia ferindo princípios basilares relacionados a direitos individuais do cidadão, como o da tipicidade e o da estrita legalidade, vigentes em matéria penal, não sendo cabível, nesta seara, interpretações ampliativas que retirem do conteúdo da norma a segurança jurídica que deve ser resguardada a todos os seus destinatários.2.- Dessa forma, ocorreu a prescrição da pretensão executória estatal, levando em conta que decorreu lapso superior ao prescricional, de 4 (quatro) anos, entre a data do trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal (em outubro/2008), e a r. decisão a quo, datada de 25/01/2013 (fls. 119/120), sem a ocorrência de qualquer marco interruptivo da prescrição executória durante aquele período.3.- Recurso ministerial a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AGEXPE 0003484-75.2012.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 30/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2014)No caso dos autos, ante a pena de 2 (dois) anos de reclusão aplicada na sentença, em

observância ao disposto no artigo 119 do Código Penal, verifico que, a teor do artigo 109, V, do Código Penal, o crime prescreve em 4 (quatro) anos. Assim, considerando que entre o trânsito em julgado para acusação (21.10.2010) e a presente data transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos sem que tenha se iniciado o cumprimento da pena (art. 117, V, do CP), deve ser declarada, ex officio, extinta a punibilidade do sentenciado pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, inclusive no que se refere à pena de multa (art. 114, II, do CP). Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS PEREIRA DA FONSECA (RG. n.º 5.062.977 SSP/SP, CPF nº 262.053.008-34), relativamente ao crime a que foi condenado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV; 109, IV, 110 e 112, I, todos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação processual do réu e, após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.O.C. Santos, 15 de abril de 2.015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005152-65.1999.403.6104 (1999.61.04.005152-0) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO MENESES DOS ANJOS X SERGIO MARTINS(SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO) X SERGIO MARCELO MARTINS(SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO E SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X MARCO AURELIO MARTINS X ADRIANA RITA MARTINS X JOAO ROBERTO MARTINS(SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X NELSON MARTINS(SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X FRANCISCO SIQUEIRA BRILHANTE(AM000358A - MARCUS DI FABIANNI FERREIRA LOPES) X SORAYA DE FATIMA SILVA DO NASCIMENTO(AM000358A - MARCUS DI FABIANNI FERREIRA LOPES) X CLAUDIO MARCELO DA SILVEIRA X JOSE ANTONIO FERRAZ X SONIA MARIA RODRIGUES FERRAZ X ANTONIO MOISES RIBEIRO DOS SANTOS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X RITA DE CASSIA DE BESSA COUTO SANTOS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X JACQUES PRIPAS(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 54/2015 Folha(s) : 167 Vistos. LUCIANO MENESES DOS ANJOS, SÉRGIO MARTINS, SÉRGIO MARCELO MARTINS, MARCO AURÉLIO MARTINS, ADRIANA RITA MARTINS, JOÃO ROBERTO MARTINS, NELSON MARTINS, FRANCISCO SIQUEIRA BRILHANTE, SORAYA DE FÁTIMA SILVA DO NASCIMENTO, CLÁUDIO MARCELO DA SILVEIRA, JOSÉ ANTÔNIO FERRAZ, MARIA RODRIGUES FERRAZ, ANTÔNIO MOISÉS RIBEIRO DOS SANTOS, RITA DE CÁSSIA DE BESSA COUTO SANTOS, JACQUES PRIPAS e ZIUNGO KOBAYASHI foram denunciados como incurso nas penas do art. 299, caput; art. 334, caput; art. 293, I, 1º, todos do Código Penal, em concurso material (art. 69, caput, CP) e em continuidade delitiva (art. 71, caput, CP), bem como no art. 288, caput, do Código Penal, em concurso formal próprio (art. 70, caput, CP). Os denunciados ANTÔNIO MOISÉS RIBEIRO DOS SANTOS, RITA DE CÁSSIA BESSA COUTO SANTOS, JACQUES PRIPAS e ZIUNGO KOBAYASHI foram denunciados, ainda, como incurso no artigo 334, 1º, alínea c, c.c. o art. 71, caput, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, os acusados realizaram, continuamente, entre março de 1997 e dezembro de 1999, operações de importação, valendo-se das sociedades Gradual Distribuidora de Produtos Ltda., Calubi Comércio, Importação e Exportação Ltda., Jaf Comercial Importadora e Exportadora Ltda., Kendal Comercial Importadora e Exportadora Ltda. e Make Trading Importação e Comércio Ltda., constituídas exclusivamente para operarem de modo a ocultar a verdadeira importadora, a sociedade Bahia South Comércio, Importação e Exportação Ltda. Ainda conforme a inicial, entre os dias 15.04.1999 e 20.04.1999 foram efetuados 34 termos de apreensão de mercadorias de procedência estrangeira, nas dependências da sociedade Bahia South Comércio, Importação e Exportação Ltda. e outras duas na sede da empresa Precisão Armazéns Gerais Ltda., em razão da declaração de importação de mercadorias diversas das que foram descritas na venda simulada à Bahia South. Além disso, narra a denúncia que as mercadorias apreendidas continham etiqueta com inscrição de procedência da Zona Franca de Manaus, quando na verdade eram procedentes da China. A denúncia foi recebida em 28.03.2006 (fl. 968), tendo sido aditada à fl. 1255 para retificar o nome da denunciada Maria Rodrigues Ferraz para SÔNIA MARIA RODRIGUES FERRAZ, cujo aditamento foi recebido à fl. 1402. A ação foi trancada com relação ao denunciado JACQUES PRIPAS (fl. 1526) e desmembrada com relação ao denunciado ZIUNGO KOBAYASHI (fls. 1721/1722). A denunciada RITA DE CÁSSIA BESSA COUTO SANTOS foi absolvida sumariamente (fls. 1548/1549vº). Os réus SÉRGIO MARTINS, SÉRGIO MARCELO MARTINS, JOÃO ROBERTO MARTINS, NELSON MARTINS, FRANCISCO SIQUEIRA BRILHANTE, SORAYA DE FÁTIMA SILVA DO NASCIMENTO e ANTÔNIO MOISÉS RIBEIRO DOS SANTOS foram citados, interrogados e apresentaram defesa prévia antes das alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/2008. Os réus LUCIANO MENESES DOS ANJOS, MARCO AURÉLIO MARTINS, ADRIANA RITA MARTINS, CLÁUDIO MARCELO DA SILVEIRA, JOSÉ ANTÔNIO FERRAZ e SÔNIA MARIA RODRIGUES FERRAZ, citados por edital, não compareceram em Juízo e nem constituíram defensores, razão pela qual foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação a eles, nos termos do art. 366, do CPP,

conforme decisão datada de 10.05.2010 (fls. 1620/vº).Prosseguindo, foram inquiridas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 1647 e 1717) e pela defesa (fls. 1782/1786, 1837, 1972, 1998/1999 e 2027/2028), bem como reinterrogado o corréu ANTÔNIO MOISÉS RIBEIRO SANTOS (fl. 2049). Determinada a intimação das partes para os fins determinados pelo art. 402 do CPP (fl. 2051), o Ministério Público Federal apresentou desde logo suas alegações finais, pugnando pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação aos crimes de falsidade ideológica (art. 299, CP) e descaminho (art. 334, caput, e art. 334, 1º, alínea c, ambos do CP) e, quanto ao delito previsto no art. 293, I, 1º, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, requereu a improcedência da denúncia em razão da ausência de materialidade delitiva (fls. 2052/2054).É o relatório. Assiste razão ao MPF.Os crimes descritos nos artigos 288, caput e 299 (em se tratando de documento particular), ambos do Código Penal, preveem pena máxima de 3 (três) anos de reclusão; já os delitos tipificados nos artigos 334, caput e 334, 1º, alínea c, do mesmo diploma legal, estabelecem pena máxima de 4 anos de reclusão.Assim, a teor do disposto no artigo 109, IV, do Código Penal, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação a esses delitos, pois, entre a data do recebimento da denúncia (28.03.2006) e a presente data transcorreu prazo superior a 8 (oito) anos, devendo ser extinta a punibilidade dos réus, exceto dos acusados LUCIANO MENESES DOS ANJOS, MARCO AURÉLIO MARTINS, ADRIANA RITA MARTINS, CLÁUDIO MARCELO DA SILVEIRA, JOSÉ ANTÔNIO FERRAZ e SÔNIA MARIA RODRIGUES FERRAZ, em relação aos quais a contagem do lapso prescricional está suspensa desde 10.05.2010, por força da decisão de fls. 1620/vº.Restaria o crime de falsificação de papéis públicos, previsto no artigo 293, I, 1º, do Código Penal. Quanto a este delito, entretanto, destacou o e. Procurador da República (fls. 2053vº/2054):A perícia citada no inquérito policial (f. 719) identificou uma etiqueta idêntica àquelas enviadas pela Secretaria da Receita Federal, diferindo, todavia, em termos materiais, bem como de tamanho e impressão.Segundo o laudo, as etiquetas eram parecidas e continham pequenas divergências quanto ao tamanho e espessura da impressão dos caracteres, nas faces laterais das três caixas analisadas. Outras etiquetas foram consideradas iguais às verificadas nas mercadorias, divergindo tão somente em relação ao layout. Em momento algum houve constatação cabal de que as etiquetas eram contrafeitas, indicando como teria sido feita ou qual material. Ausente tal análise, inexistente prova da materialidade do crime de falsificação de papéis públicos.Sendo assim, não se verifica a existência do crime tipificado no Art. 293, I 1º, c/c Art. 71, ambos do Código Penal.De fato, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, o laudo pericial juntado por cópia às fls. 678/720 foi silente quanto à falsidade das etiquetas com os dizeres Zona Franca de Manaus; apenas apontou pequenas divergências, quanto ao tamanho, espessura dos caracteres de impressão e layout, em comparação com as etiquetas enviadas pela Secretaria da Receita Federal.Emerge evidente, assim, a ausência da materialidade delitiva do crime de falsificação de papéis públicos, impondo-se o acolhimento do pedido absolutório formulado pelo MPF para obstar, desde já, o prosseguimento da presente ação, por ausência de justa causa. Dou por prejudicado o oferecimento de alegações finais pela defesa.Pelo exposto, acolho o propugnado pelo Ministério Público Federal às fls. 2052/2054 para: 1) declarar extinta a punibilidade de SÉRGIO MARTINS, SÉRGIO MARCELO MARTINS, JOÃO ROBERTO MARTINS, NELSON MARTINS, FRANCISCO SIQUEIRA BRILHANTE, SORAYA DE FÁTIMA SILVA DO NASCIMENTO e ANTÔNIO MOISÉS RIBEIRO DOS SANTOS, relativamente aos crimes previstos nos artigos 299, caput; 334, caput, e 288, caput, todos do Código Penal, e de ANTÔNIO MOISÉS RIBEIRO DOS SANTOS, em relação ao crime do art. 334, 1º, c, do Código Penal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso IV, ambos do Código Penal, e, 2) absolver SÉRGIO MARTINS, SÉRGIO MARCELO MARTINS, JOÃO ROBERTO MARTINS, NELSON MARTINS, FRANCISCO SIQUEIRA BRILHANTE, SORAYA DE FÁTIMA SILVA DO NASCIMENTO, ANTÔNIO MOISÉS RIBEIRO DOS SANTOS, LUCIANO MENESES DOS ANJOS, MARCO AURÉLIO MARTINS, ADRIANA RITA MARTINS, CLÁUDIO MARCELO DA SILVEIRA, JOSÉ ANTÔNIO FERRAZ e SÔNIA MARIA RODRIGUES FERRAZ, da imputação do artigo 293, I, 1º, do Código Penal, com apoio no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação processual dos réus.Por medida de economia processual, considerando o tempo decorrido entre a data dos fatos (março de 1997 a dezembro de 1999) e a do recebimento da denúncia (28.03.2006), manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a manutenção da suspensão do feito (art. 366 do CPP) em relação aos corréus LUCIANO MENESES DOS ANJOS, MARCO AURÉLIO MARTINS, ADRIANA RITA MARTINS, CLÁUDIO MARCELO DA SILVEIRA, JOSÉ ANTÔNIO FERRAZ e SÔNIA MARIA RODRIGUES FERRAZ, dada a possível falta de justa causa para um eventual futuro prosseguimento da ação penal, considerando a possível falta de interesse de agir, em razão da prescrição, no que tocante aos crimes tipificados nos artigos 299, caput; 334, caput, e 288, caput, todos do Código Penal.P. R. I. C. O. Santos, 24 de março de 2015.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

.XX

XXXXXXXXXX*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal
condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 97/2015 Folha(s) : 1Vistos.LUCIANO MENESES DOS ANJOS, MARCO AURÉLIO MARTINS, ADRIANA RITA MARTINS, CLÁUDIO MARCELO DA SILVEIRA, JOSÉ ANTÔNIO FERRAZ e SÔNIA MARIA RODRIGUES FERRAZ foram denunciados como incurso nos arts. 299, caput, 334, caput, 293, inciso I, 1º, na forma dos arts. 69, caput e 71,

caput, e no art. 288, caput, na forma do art. 70, caput, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, os acusados realizaram, continuamente, entre março de 1997 e dezembro de 1999, operações de importação, valendo-se das sociedades Gradual Distribuidora de Produtos Ltda., Calubi Comércio, Importação e Exportação Ltda., Jaf Comercial Importadora e Exportadora Ltda., Kendal Comercial Importadora e Exportadora Ltda. e Make Trading Importação e Comércio Ltda., constituídas exclusivamente para operarem de modo a ocultar a verdadeira importadora, a sociedade Bahia South Comércio, Importação e Exportação Ltda. Ainda conforme a inicial, entre os dias 15.04.1999 e 20.04.1999 foram efetuados 34 termos de apreensão de mercadorias de procedência estrangeira, nas dependências da sociedade Bahia South Comércio, Importação e Exportação Ltda. e outras duas na sede da empresa Precisão Armazéns Gerais Ltda., em razão da declaração de importação de mercadorias diversas das que foram descritas na venda simulada à Bahia South. Recebida aos 28.03.2006 (fl. 968), a denúncia foi aditada à fl. 1255 para retificação do nome da denunciada Maria Rodrigues Ferraz para SÔNIA MARIA RODRIGUES FERRAZ, e o aditamento recebido aos 17.08.2007 (fl. 1402). Não localizados (fls. 1074, 1169, 1212, 1228, 1266, 1424, 1445, 1471, 1497 e 1499), os acusados foram citados por edital (fls. 1552/1553, 1557, 1582/1586, 1606/1607 e 1612), decorrendo em branco os prazos para apresentarem respostas à acusação (fl. 1613). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 1614 pela suspensão do processo nos termos do art. 366 do Código de Processo Civil, e o feito foi suspenso com relação a eles por decisão de 10.05.2010 (fls. 1620/vº). Intimado novamente, o Parquet Federal manifestou-se às fls. 2110/vº, onde pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, aplicando-se analogicamente o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de justa causa e utilidade para a ação penal, uma vez que, pelas circunstâncias presentes, a eventual fixação de pena dificilmente se daria em patamar acima de dois anos e, assim, fatalmente, seria alcançada pelo decurso do lapso prescricional. É o relatório. Assiste razão ao MPF. Com efeito, como destacado pelo E. Procurador da República, para que houvesse justa causa a autorizar o prosseguimento desta ação seria necessária aplicação de pena privativa de liberdade superior a dois anos, sendo que não existe nos autos qualquer elemento indicativo de viabilidade de aplicação da sanção acima desse patamar. Assim, considerando o tempo decorrido entre a data do recebimento da denúncia (28.03.2006) e a presente data, de mais de quatro anos, forçoso reconhecer que, depois de eventual sentença condenatória, ocorreria a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, a teor dos artigos 109, V, e 110, ambos do Código Penal. Pelo exposto, acolho o propugnado pelo Ministério Público Federal às fls. 2110/vº e, com apoio nos artigos 395, inciso III e 397, inciso III, ambos do Código de Processo Penal, opto, por aplicação analógica, por absolver sumariamente os réus LUCIANO MENESES DOS ANJOS (RG nº. 9683061 SSP/SP e CPF nº. 005.060.308-65), MARCO AURÉLIO MARTINS (RG nº. 17951145 e CPF nº. 062.171.748-71), ADRIANA RITA MARTINS (RG nº. 235942030 e CPF nº. 094.845.758-76), CLÁUDIO MARCELO DA SILVEIRA (RG nº. 0702000 SSP/AM e CPF nº. 348.038.402-10), JOSÉ ANTÔNIO FERRAZ (RG nº. 8555357 SSP/SP e CPF nº. 783.168.478-68) e SÔNIA MARIA RODRIGUES FERRAZ (CPF nº. 783.010.418-20) da imputação feita na denúncia. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação processual dos réus. Deixo de apreciar as petições de fls. 2078/2093 e 2094/2109 em virtude da sentença prolatada às fls. 2068/2076. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C. O. Santos-SP, 04 de maio de 2.015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0011585-51.2000.403.6104 (2000.61.04.011585-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006271-27.2000.403.6104 (2000.61.04.006271-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NADIR VAZ DE OLIVEIRA (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 07/04/2015 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 2 Reg.: 68/2015 Folha(s) : 293 Vistos. NADIR VAZ DE OLIVEIRA foi denunciada como incurso no artigo 231 do Código Penal, porque, segundo a denúncia, no período compreendido entre 1999 e 2005, intermediou a saída de mulheres do Brasil para exercer a prostituição no estrangeiro (fls. 423/442). A denúncia foi recebida aos 27.01.2012 (fls. 443/445). O Ministério Público Federal aduziu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, requerendo a extinção da punibilidade da ré (fls. 574/575). Decido. Assiste razão ao MPF. A pena privativa de liberdade máxima prevista para o delito em comento é de 8 anos de reclusão, pena essa que, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal, prescreve em 12 anos. Ocorre que a acusada supracitada, nascida em 02.12.1944 (fl. 485), conta atualmente com mais de 70 anos de idade, o que, nos termos do artigo 115 do Código Penal, reduz o prazo prescricional pela metade, ou seja, no presente caso, o prazo é reduzido para 6 anos. Assim, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação à referida acusada, pois, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia decorreu prazo superior a 6 anos. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de NADIR VAZ DE OLIVEIRA (RG nº. 1.886.505 SSP/SP, CPF nº. 010.180.568-31), com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III, e 115, todos do Código Penal. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual da ré. P. R. I. C. O. Santos, 14 de abril de 2.015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0010184-70.2007.403.6104 (2007.61.04.010184-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARTUR SIPUKOW (SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 3 Reg.: 71/2015 Folha(s) : 28Vistos.ARTUR SIPUKOW foi denunciado como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 25.10.2011 (fl. 133).Por proposta do Ministério Público Federal, homologou-se a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95 em audiência realizada no dia 03.12.2012 (fls. 169/170). O acusado cumpriu as condições que lhe foram impostas na referida proposta de suspensão condicional do processo (fls. 172/199).O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade do réu (fls. 201/202 e 205).Razão lhe assiste. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de ARTUR SIPUKOW (RG nº. 9.370.425.2 SSP/SP, CPF nº. 044.575.008-10) relativamente ao crime, em tese, pelo qual estava sendo processado nestes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099/95.Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu.Arquivem-se os autos em apenso nº 0000240-34.2013.403.6104.P. R. I. C. O.Santos, 14 de abril de 2.015.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

Expediente Nº 7446

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000153-69.1999.403.6104 (1999.61.04.000153-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ABRAHAO DE MORAES(GO024438 - VICTOR BATISTA NEPOMUCENO E GO006614 - DOMINGOS LUIZ PASSERINI) X JOSE DELGADO DE MORAES

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 4 Reg.: 98/2015 Folha(s) : 6Processo nº. 0000153-69.1999.403.6104ST-EVistos.JOSÉ ABRAHÃO DE MORAES e JOSÉ DELGADO DE MORAES foram denunciados como incurso no artigo 298 c.c. o art. 304, c.c. o art. 29, por 18 vezes em continuidade delitiva, e, em concurso material, como incurso no artigo 334, caput, c.c. o art. 29, também por 18 vezes em continuidade, todos do Código Penal.Consta da denúncia, em síntese, que, em 19.06.1998, o primeiro denunciado, na condição de sócio-gerente da empresa MITH IND. COM. IMP. E EXP. LTDA., CNPJ nº 01.806.514/0001-00, e o segundo denunciado, na condição de procurador da referida empresa, deram início a dezoito despachos aduaneiros de importação, valendo-se de dezoito faturas comerciais falsificadas e com valores subfaturados, as quais instruíram as respectivas Declarações de Importação, com o intuito de iludir em parte o pagamento dos tributos devidos pela entrada de mercadorias estrangeiras em território nacional.A denúncia foi recebida em 01.03.2006 (fls. 1464/1466).À fl. 1624 foi proferida sentença de extinção da punibilidade do réu JOSÉ DELGADO DE MORAES em razão do seu falecimento.Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais, aduzindo estar configurado, no presente caso, o princípio da consunção, tendo em vista que o falso foi crime meio para a prática do crime fim de descaminho, tendo este absorvido aquele e, diante da incidência da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime de descaminho, requereu a declaração da extinção da punibilidade de José Abrahão de Moraes (fls. 1738/1739). DECIDO.Razão assiste ao Ministério Público Federal.Com efeito, da análise de todo o processado resulta que a inserção de dados falsos nas declarações de importação teria ocorrido com o propósito de iludir, em parte, o pagamento dos tributos devidos pela entrada dos bens importados em território nacional, aí esgotando sua potencialidade lesiva. Desse modo, aplicável à espécie o princípio da consunção, por força do qual o crime de falsidade resta absorvido pelo delito de descaminho.Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DELITO COMETIDO COM OBJETIVO DE SONEGAR O IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO. FALSO (CRIME-MEIO). DESCAMINHO (CRIME-FIM). RELAÇÃO DE CAUSALIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. ABSORÇÃO DO CRIME-MEIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Constatado que a falsidade ideológica foi o meio pelo qual a ré buscou iludir o pagamento de tributos incidentes nas importações, mostra-se patente a relação de causalidade com o crime de descaminho, o que atrai a incidência da consunção.2. A jurisprudência desta Corte admite que um crime de maior gravidade, assim considerado pela pena abstratamente cominada, pode ser absorvido, por força do princípio da consunção, por um crime menos grave, quando, repita-se, utilizado como mero instrumento para consecução de um objetivo final único.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 100.322/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 07/03/2014)Restando apenas o crime de descaminho, imperioso o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.Com efeito, o crime tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal, prevê pena máxima de 4 (um) anos de reclusão, pena esta que prescreve em 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal.Ocorre que, entre a data do recebimento da denúncia (01.03.2006) e a presente data transcorreu lapso temporal superior a oito anos, verificando-se, pois, a consumação da prescrição.Ressalto que, em se tratando de crime continuado, a prescrição incide isoladamente sobre cada um dos crimes componentes da cadeia de continuidade delitiva, nos termos do art. 119 do Código Penal.Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ ABRAHÃO

DE MORAES (RG nº. 1.262.320-SSP/GO e CPF nº. 032.218.571-87) relativamente aos crimes pelos quais estava sendo processado nestes autos, com fulcro nos artigos 107, IV e 109, IV, ambos do Código Penal.Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu.P. R. I. C. O. Santos, 04 de maio de 2015.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0001530-36.2003.403.6104 (2003.61.04.001530-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILVAN VIANA DOS SANTOS(SP080558 - GAUDELIR STRADIOTTO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Petição de fl.373. Indefiro. Compulsando os autos, constato que referidas testemunhas já foram inquiridas, conforme termo de audiência e depoimentos de fls. 345/348.Dê-se ciência.Após, abra-se vista às partes, iniciando-se pela acusação, para que apresentem alegações finais por memoriais no prazo legal.Publique-se.

0014083-76.2007.403.6104 (2007.61.04.014083-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL VERDERIO(SP043616 - ARTHUR ALBINO DOS REIS E SP171918 - CELSO GOMES PIPA RODRIGUES)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Considerando que até o presente momento não se encerrou a instrução processual, reputo prejudicada a apresentação pelo Ministério Público Federal das alegações finais por memoriais às fls. 1529-1521.No mais, considerando que o ofício de fl. 1512 encaminhado pela Procuradoria da Fazenda Nacional informa que o débito não se encontra quitado ou parcelado, ao contrário do que aduz a defesa do réu, que alega a liquidação do débito, para melhor aquilatar o convencimento deste Juízo, designo o interrogatório do acusado Daniel Verdério para o dia 10 de setembro de 2015, às 15:30 horas.Expeça-se o necessário.Sem prejuízo, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe, pormenorizadamente, a situação dos débitos objeto destes autos, conforme determinado às fls. 1487, tendo em vista a alegação da defesa de que referidos débitos encontram-se liquidados.Instrua-se o ofício com cópia de fls. 1492-1510. Cumpra-se com urgência, uma vez que se tratam os autos de feito incluso na Meta 2 do CNJ.Ciência ao MPF. Publique-se.

0007352-54.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ATAIR FERREIRA PADILHA JUNIOR(PR067268 - CARLOS EDUARDO MARAN SANTOS)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioAção Penal nº 0007352-54.2013.403.6104Vistos.Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, ATAIR FERREIRA PADILHA JUNIOR apresentou defesa escrita, alegando, em síntese, a inépcia da denúncia, falta de justa causa e ausência de dolo.Decido.Afasto a alegação de inépcia da denúncia. Com efeito, ao contrário do alegado, a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte do réu, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Ademais, a peça acusatória, tal como formulada, torna possível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.De outra parte, há justa causa para o exercício da ação penal, visto que a denúncia está lastreada em elementos suficientes do injusto típico, vale dizer, há prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva que autorizam a persecução penal.As demais alegações da defesa requerem dilação probatória e deverão ser apreciadas no momento oportuno.Inexistente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito.Tratando-se de crime cuja pena mínima cominada autoriza a suspensão condicional do processo, desde que presentes os requisitos legais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95.Considerando que o acusado constituiu defensor, desonero a Defensoria Pública da União do encargo a que foi nomeada à fl. 189.Intimem-se.Santos, 12 de fevereiro de 2.015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

XX

XXXXXXXXXXXXXXXX*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Acolho a promoção ministerial de fl. 223. Depreque-se à Comarca de Pinhais - PR a realização de audiência de eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995 em favor do réu Atair Ferreira Padilha Junior, observando-se o endereço indicado à fl. 162. Em caso de aceitação, depreca-se, ainda, a fiscalização do cumprimento das condições propostas pelo órgão ministerial.Instrua-se a deprecata com cópia da denúncia, seu recebimento e da cota ministerial de fls. 223, além desta decisão. Após a expedição, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se.

XX

XXXXXXXXXXXXXXXXCIENCIA A DEFESA DA EXPEDICAO DA CARTA PRECATORIA N. 217/2015 e 218/2015

0007529-18.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ANTONIO DA SILVA(ES013136 - WELLITON PIMENTEL COUTINHO E ES013410 - MICHELLE PIMENTEL COUTINHO) X SHIRLEY MESSIAS SANTANA MARTINS X EUNICE MARIA MESSIAS SANTANA(ES009008 - VALCIMAR

PEGOTTO RIGO)

Ciência as defesas da expedição da carta precatória n.176/15 para a Subseção de Serra-ES para interrogatório das rés.

0004387-69.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE ADILSON SANTOS DE CARVALHO(SP247615 - CEZAR ELVIN LASO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 04/05/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Regularmente citado (fl. 66), na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, JOSÉ ADILSON SANTOS DE CARVALHO apresentou resposta escrita à acusação (fls. 69/70), onde alegou inocência, e negou as acusações imputadas contra ele. Arrolou duas testemunhas, a comparecer independente de intimação. Feito este breve relato, decido. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte do réu, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Tudo o quanto mais foi alegado refere-se ao mérito da causa e demanda cabal instrução probatória, devendo ser analisado no momento oportuno. Assim, verificada a inócuência de qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 18/08/2015, às 14h00min, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e promoção do interrogatório do réu. Intimem-se. Oficie-se a Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, para prestar esclarecimentos sobre a autenticidade do documento apreendido, em complementação ao laudo pericial anexado às fls. 08/12. Instrua-se com cópias do laudo e auto de fl. 22. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Santos, 15 de maio de 2.015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0007502-98.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCO ROBERTO SILVA(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 04/05/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal às fls. 114 e 120 requereu o prosseguimento do feito, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a suspensão condicional do processo. Desta forma, acolho a manifestação do MPF e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 16 de setembro de 2015, às 14 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, quando será interrogado o acusado Marcos Roberto Silva. Expeça-se o devido mandado de intimação para o comparecimento do acusado, observando-se o endereço indicado à fl. 115. Ciência ao MPF. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4577

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000302-45.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ABELARDO SALLES DE CASTRO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X ANIBAL MARTINS DIAS JUNIOR(SP199961 - EDNEY ALVES SIQUEIRA) X DARCY DI LUCA(SP176675 - DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO) X EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO(SP199961 - EDNEY ALVES SIQUEIRA) X FABIO ROGERIO DE SOUZA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR) X FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X

JOSE LUIZ GUEDES GOMES MORAIS(SP199961 - EDNEY ALVES SIQUEIRA) X JULIA ECILA MATTOS DI LUCA(SP176675 - DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO) X LUIZ ALBERTO PORTA NOVA ZARIF(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA E SP257615 - DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO E SP284001 - ALINE DA PAIXÃO CARVALHO E SP303514 - KELLY VANESSA DA SILVA) X LUIZ ROBERTO FRANÇA RUTIGLIANO

DESPACHO DE FLS.881/885: Ministério Público Federal em desfavor de ABELARDO SALLES DE CASTRO, ANÍBAL MARTINS DIAS JÚNIOR, DARCY DI LUCA, EDUARDO DOS SANTOS ARAÚJO, FÁBIO ROGÉRIO DE SOUZA, FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO, JOSÉ LUIZ GUEDES GOMES MORAIS, JULIA ECILIA MATTOS DI LUCA, LUIZ ALBERTO PORTA NOVA ZARIF e LUIZ ROBERTO FRANÇA RUTIGLIANO, pela prática dos delitos previstos no Art. 171, 3º, do Código Penal.A denúncia foi recebida aos 17/12/2010 (fls. 364/365).Os Réus foram citados às fls. 536 (ABELARDO SALLES DE CASTRO), fls. 517 (ANÍBAL MARTINS DIAS JÚNIOR), fls. 530 (DARCY DI LUCA), fls. 537, verso (EDUARDO DOS SANTOS ARAÚJO), fls. 650 (FÁBIO ROGÉRIO DE SOUZA), fls. 532 (FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO), fls. 539 (JOSÉ LUIZ GUEDES GOMES MORAIS), fls. 534 (JULIA ECILIA MATTOS DI LUCA), fls. 519 (LUIZ ALBERTO PORTA NOVA ZARIF) e fls. 716 (LUIZ ROBERTO FRANÇA RUTIGLIANO).Resposta à acusação oferecida pela defesa dos acusados ANIBAL MARTINS DIAS JÚNIOR, EDUARDO DOS SANTOS ARAÚJO e JOSÉ LUIZ GUEDES GOMES MORAIS às fls. 520/525, onde alega, ausência de justa causa e a ocorrência da prescrição. Requer, por fim, a gratuidade da justiça.Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO às fls. 550/588, onde alega, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da causa, inépcia da denúncia, atipicidade da conduta, prescrição da pretensão punitiva estatal.Resposta à acusação oferecida pela defesa da acusada JÚLIA ECILA MATTOS DI LUCA às fls. 590/620, onde alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia e a atipicidade da conduta. Resposta à acusação oferecida pela defesa da acusada DARCY DI LUCA às fls.621/648, onde alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia e a atipicidade da conduta. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado FABIO ROGÉRIO DE SOUZA às fls. 651/670 e documentos às fls. 671/712, onde alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia, ausência de justa causa, atipicidade da conduta e a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado LUIZ ALBERTO PORTANOVA ZARIF às fls. 719/726, onde alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia, ausência de justa causa, atipicidade da conduta e a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado LUIZ ROBERTO FRANÇA RUTIGLIANO às fls. 747/760, onde alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia, atipicidade da conduta e a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Petição da corrê JULIA ECILA MATTOS DI LUCA reiterando os argumentos expostos na defesa preliminar (fls. 761/765 e documentos às fls. 766/769).Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado ABELARDO SALLES DE CASTRO às fls. 797/808, onde alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia e atipicidade da conduta. Manifestação do Ministério Público Federal à fls. 828/841, alegando que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, não sendo, portanto inepta. Afirma, também, que os pressupostos processuais previstos no artigo 395, II, do CPC estão preenchidos, bem como estão presentes todas as condições da ação penal e a justa causa para ação penal. Requer o afastamento do pedido de absolvição sumária dos acusados, uma vez que não estamos diante de hipóteses de existência de causas excludentes de ilicitude do fato, excludentes da culpabilidade ou de fato que não constitua crime. Quanto aos requerimentos de prova, manifestou-se pelo indeferimento, já que os acusados não expuseram a pertinência e relevância da produção das provas.Às fls. 845/846, houve a notícia do trancamento da ação penal em relação aos corrêus DARCY DI LUCA e JULIA ECILA MATTOS DI LUCA.Acórdão do Superior Tribunal de Justiça determinando o trancamento da ação penal aos corrêus ANÍBAL MARTINS DIAS JÚNIOR, EDUARDO DOS SANTOS ARAÚJO, FÁBIO ROGÉRIO DE SOUZA, FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO, JOSÉ LUIZ GUEDES GOMES MORAIS e LUIZ ALBERTO PORTA NOVA ZARIF (fls. 865/878).Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, o Ministério Público Federal requereu a absolvição sumária com fulcro no artigo 397, III do CPP.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. Inicialmente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do Pedido de Extensão em HC n. 208.977/SP acostado às fls. 865/878. Após, cumpra-se a decisão expedindo-se as comunicações necessárias em relação aos acusados ANÍBAL MARTINS DIAS JÚNIOR, EDUARDO DOS SANTOS ARAÚJO, FÁBIO ROGÉRIO DE SOUZA, FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO, JOSÉ LUIZ GUEDES GOMES MORAIS e LUIZ ALBERTO PORTA NOVA ZARIF. 3. Em relação aos acusados ABELARDO SALLES DE CASTRO e LUIZ ROBERTO FRANÇA RUTIGLIANO, verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa.A propósito, presente caso trata-se de autoria coletiva, onde várias pessoas teriam fraudado o concurso público, além daquelas que teriam arquitetado todo o esquema. Nestes casos, a descrição fática deve se limitar aos fatos principais que indubitavelmente teriam sido praticados pelos acusados, vez que é impossível para a acusação a descrição detalhada de onde, quando e como cada candidato teria ingressado no esquema e pago a correspondente contrapartida.Neste sentido, é a presente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL.

PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GESTÃO FRAUDULENTA E EMISSÃO DE TÍTULOS SEM LASTRO. ARTS. 4.º, CAPUT, E 7.º, INCISO III, C.C. O ART. 25 DA LEI N.º 7.492/86. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS RECORRIDO E PARADIGMA. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE, SATISFATORIAMENTE, A CONDUTA, EM TESE, DELITUOSA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 157 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 7.º, INCISO III, DA LEI N.º 7.492/86. TIPO PENAL COMPLETO. RESOLUÇÃO N.º 15/1991, da SUSEP. CARÁTER INTERPRETATIVO ARTS. 4.º, CAPUT, E 7.º, INCISO III, DA LEI QUE DEFINE OS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NO CASO. FIGURAS AUTÔNOMAS. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE REFERENTE À CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTA. SÚMULA N.º 7 DESTE TRIBUNAL. ARGUIDA INCIDÊNCIA DA CONDUTA TÍPICA PREVISTA NO ART. 5.º, CAPUT, DA LEI N.º 7.492/86. APROPRIAÇÃO OU DESVIO DE DINHEIRO, TÍTULO, VALOR OU OUTRO BEM. SÚMULA N.º 7 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS ESPECIAIS DA DEFESA PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDOS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO CONHECIDO. ...1. Quanto à arguida divergência jurisprudencial acerca da interpretação 41 do Código de Processo Penal, não há similitude fática entre os julgados. O acórdão recorrido não abarca a tese, rechaçada nos arestos paradigmas, de que é possível a denúncia genérica nos casos de crimes societários. Ao contrário, o Tribunal a quo entendeu que a denúncia é válida por descrever, de forma suficiente os elementos necessários indicativos da participação do Acusado no evento criminoso. 2. Com relação à suscitada ofensa ao art. 41 do Código de Processo Penal, já decidiu esta Corte, Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP (RHC 18.502/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006.)3. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese.4. No caso, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas dos acusados, relatando os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal...(Resp 946653 Rel. Min. Laurita Vaz. 5ª T. DJe 23.04.2012).4. Afasto a alegação de atipicidade da conduta, uma vez que os fatos descritos na denúncia caracterizam o tipo do Art. 171, 3º, do Código Penal, pois os acusados teriam obtido vantagem econômica indevida em detrimento dos cofres da União.5. Da mesma forma, a alegação de prescrição da pretensão punitiva estatal não deve prosperar. A pena máxima prevista para o crime investigado é de 06(seis) anos de detenção e, conforme a previsão do art. 109, III, do Código Penal, o prazo de prescrição da pretensão punitiva é de 12 (doze) anos. Em se considerando que a obtenção da vantagem indevida ocorreu em 2010, é inevitável o afastamento da prescrição, uma vez que entre a data da consumação do fato criminoso e o recebimento da denúncia, não houve o transcurso do prazo prescricional. 6. Outrossim, as demais alegações defensivas por se tratarem de questões de mérito, postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à

análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscita das pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei.7. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.8. Intime-se a defesa do corréu ABELARDO SALLES DE CASTRO para que se manifestem acerca da necessidade, relevância e pertinência da expedição dos ofícios requeridos às fls. 807.9. Designo o dia 28/08/2015, às 15:00 horas para oitiva das testemunhas comuns Fabiano Consentino Rodrigues, Sergio Barbosa Bezerra e Daniel da Mata Amorim (fls. 358).Designo o dia 23/10/2015, às 16:00 horas para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de defesa Maria Francisca de Araújo Ramos Silva e Marcilio dos Santos (fls. 808) e interrogatório dos réus ABELARDO SALLES DE CASTRO e LUIZ ROBERTO FRANÇA RUTIGLIANO.10. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da atual localização da testemunha MIRTES FERREIRA DOS SANTOS.Intimem-se os réus, a defesa e o MPF, bem como as testemunhas, requisitando-as, se necessário. Santos, 24 de março de 2015.Lisa Taubemblatt Juíza Federal DESP. FLS.928:VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante dos ofícios de fls.901/910 e fls.911/920, oriundos da Delegacia da Polícia Federal em Santos, nos quais a i. Autoridade Policial informa as lotações do agente da Polícia Federal, Sérgio Barbosa Bezerra e do Papiloscopista, Fabiano Consentino, respectivamente, deprequem-se às Subseções Judiciárias de São Paulo e Guarulhos a intimação das referidas testemunhas para que compareçam aos Fóruns mencionados no dia 28 de julho de 2015, às 15 horas, a fim de prestar depoimento por videoconferência.Providencie a Secretaria o agendamento junto ao setor responsável pela videoconferência.Manifeste-se a defesa do corréu Abelardo Salles de Castro acerca não localização da testemunha Maria Francisca de Araújo Ramos Silva, apresentando endereço válido, no prazo de 03 dias, sob pena de preclusão.DESP.FLS.933: Chamo à conclusão.Retifico parcialmente o despacho de fls.928, devendo constar a data de 28/08/2015, às 15 horas para realização da audiência.No mais, cumpram-se as decisões de fls.881/885 e fls.928.

0003312-63.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X DIRCEU MESSIAS DE BRITO(SP281865 - MAIRA AUGUSTA GUEDES E SP184278 - ANA FLORA PAIM CAROLLO DOS SANTOS) X PEDRO HENRIQUE INACIO DA SILVA(SP043741 - DORIVAL MILLAN JACOB)

A fim de evitar futuras arguições de nulidade, solicite-se ao Juízo da 1ª Vara de Barueri/SP que designe audiência pelo sistema convencional, tendo em vista que conforme o disposto no artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal e artigo 3º da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, não é imperativo ao Juízo Deprecante realizar audiência por videoconferência. Nesse sentido:PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A recusa do Juízo suscitado em cumprir carta precatória expedida pelo Juízo suscitante, ao argumento de que a colheita da oitiva das testemunhas dever-se-ia ocorrer por meio de videoconferência presidida pelo próprio Juízo deprecante, não prospera. 2. A interpretação dada pelo Juízo suscitado ao disposto no artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal e ao artigo 3º da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, da imperatividade em se realizar audiência por videoconferência revela-se equivocada. Os preceitos mencionados não obrigam o Juízo suscitante à realização de audiência por videoconferência, ao revés, facultam o uso de tal procedimento. 3. Embora seja possível a realização de audiência por meio de videoconferência, não há como negar a possibilidade de que seja feita também com a oitiva pelo próprio Juízo deprecado. E a decisão sobre a conveniência e oportunidade acerca da realização da oitiva das testemunhas por videoconferência cabe, evidentemente, ao Juízo da ação, e não ao Juízo deprecado. 4. O Código de Processo Penal não contém norma expressa disciplinando a possibilidade de recusa do cumprimento de cartas precatórias. Assim, por força da norma constante de seu artigo 3º, aplica-se o artigo 209 do Código de Processo Civil. O Juízo suscitado não declina quaisquer razões legais supratranscritas para recusa do cumprimento da carta precatória. Destarte, incabível a devolução da deprecata sem o devido cumprimento. 5. Conflito procedente. 4. Conflito procedente.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO - TRF 3 - PRIMEIRA SEÇÃO - CONFLITO DE JURISDIÇÃO- 14735 - PROCESSO CJ 00289256420124030000, data da decisão: 07/02/2013. Fonte: eDJF3, Judicial 1, DATA DA PUBLICAÇÃO: 19/02/2013, Relator(a): JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA).Comunique-se o Juízo Deprecado.Santos, 30 de abril de 2015.

0002860-82.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X NELSON MACHADO DE ALMEIDA(SP186182 - LEA TEIXEIRA PISTELLI) X DOMINGOS SUZIGAN JUNIOR(SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE)

Autos nº 0002860-82.2014.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 289/291) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de JOSÉ ROBERTO DA SILVA, NELSON MACHADO DE ALMEIDA e DOMINGOS SUZIGAN JUNIOR, pela prática dos delitos previstos no Art. 299 e 334 c.c. art. 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 01/04/2014 (fls. 292/292 vº). Os acusados foram citados às fls. 322 (NELSON) e fls. 330 (JOSÉ e DOMINGOS). Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado NELSON MACHADO DE ALMEIDA às fls. 308/319, onde alega a inépcia da denúncia, bem como a ilegitimidade passiva do acusado. A defesa o acusado afirma que houve falta de individualização das condutas, e que à época dos fatos o réu já havia se retirado da sociedade. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado JOSÉ ROBERTO DA SILVA às fls. 331/340, onde alega a inépcia da denúncia, ilegitimidade passiva, bem como a atipicidade da conduta. Alega ainda a prescrição nos termos do art. 107, IV do CP. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado DOMINGOS SUZIGAN JUNIOR às fls. 342/352, onde alega a inépcia da denúncia, bem como a ilegitimidade passiva do acusado. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. 2. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foram satisfatoriamente especificadas as condutas imputadas aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 3. Afasto a alegação de atipicidade da conduta, uma vez que há nos autos correspondência entre os fatos alegados e os crimes descritos na denúncia. 4. Quanto a alegação de ilegitimidade passiva, existem nos autos elementos indicativos de sua participação na conduta delituosa ora apurada, ainda que os acusados tenham se retirado formalmente da sociedade em período anterior aos acontecimentos, conforme se verifica em relatório da DPF de fls. 280/284, no qual destaca-se a seguinte afirmação: Ocorre que analisando-se as datas das DI's percebe-se que as negociações anteriores para compra das mercadorias só podem ter sido feitas em períodos que os indiciados eram proprietários da empresa. Nesse sentido: ..EMEN: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SOCIEDADE COMERCIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÕES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADVENTO DA LEI N.º 10.259/2001. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Existem no processo-crime instaurado em desfavor do ora paciente elementos indicativos de sua participação na conduta delituosa ora apurada, ainda que tenha se retirado formalmente da sociedade em período anterior aos acontecimentos. 2. Ademais, não é possível, como pretendem os Impetrantes, o confronto das provas colhidas momentaneamente na instrução criminal, pois demandaria dilação probatória e o exercício do contraditório, o que é vedado na estreita via do habeas corpus. 3. A denúncia-crime descreve, de forma satisfatória e objetiva, os elementos necessários à instauração da ação penal, em atenção ao que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal. Outrossim, nos crimes societários é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, bastando, para tanto, que ela narre a conduta delituosa de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa. Precedentes. 4. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, permanece inalterado o cabimento da suspensão tão-somente para os delitos com a cominação de pena mínima igual ou inferior a 01 (um) ano. Assim, em razão da conduta ilícita imputada ao ora paciente, cuja pena é de dois a cinco anos (art. 1.º, da Lei 8.137/1990), não é possível, in casu, conceder a referida benesse. Precedentes. 5. Ordem denegada. ..EMEN: (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUINTA TURMA. HC 200300958253. Data da Decisão: 04/03/2004. Fonte: DJ DATA:05/04/2004 PG:00287 ..DTPB - Relatora: LAURITA VAZ), grifei. 5. Com relação a não individualização da conduta dos acusados, em se tratando de crimes societários, isto é, aqueles cometidos por sócios, mandatários, administradores ou responsáveis por pessoa jurídica, embora não se admita denúncia genérica, não é necessário que a conduta seja pormenorizada, bastando que a acusação indique que os denunciados, de algum modo, sejam responsáveis pela condução da sociedade. Em outras palavras, é suficiente que haja na denúncia, ainda que de forma resumida, a exposição da relação entre o sócio ou gerente e o fato atribuído, sendo que a individualização das condutas, quer para condenar, quer para absolver, será objeto da sentença, após a instrução processual. Nesse sentido, vale citar o entendimento jurisprudencial. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA, CASSADA A LIMINAR ANTES CONCEDIDA. I - Em crimes societários, a denúncia deve pormenorizar a ação dos denunciados no quanto possível. Não impede a ampla defesa, entretanto, quando se evidencia o vínculo dos denunciados com a ação da empresa denunciada. II - Para o recebimento da ação penal não se faz necessária a existência de prova cabal e segura acerca da autoria do delito descrito na inicial, mas apenas prova indiciária, nos limites da razoabilidade. III - A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus. IV - Ordem denegada. V - Cassada a liminar antes concedida. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRIMEIRA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 95156. Análise: 03/12/2009, IMC. Revisão: 04/12/2009. Relator RICARDO LEWANDOWSKI), grifei. Ainda nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA

DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTS. 41 E 395 DO CPP. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA E DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus. Precedentes. Não se exige descrição pormenorizada de condutas em crimes societários, quando presentes, na inicial acusatória, elementos indicativos de materialidade e autoria do crime, suficientes para deflagração da ação penal. Precedentes. A conduta do paciente foi suficientemente individualizada, ao menos para o fim de se concluir no sentido do juízo positivo de admissibilidade da imputação feita na denúncia. Ordem denegada. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SEGUNDA TURMA - HABEAS CORPUS 98840 - Análise: 30/09/2009, CLM. Revisão: 01/10/2009, JBM. Relator: JOAQUIM BARBOSA), grifei.6. Quanto a alegação de prescrição, esta só é passível de reconhecimento in concreto por ocasião (ex vi do Art.110, 1º, CP) do trânsito em julgado para a acusação. Assim:SÚMULA Nº 146: A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PENAL REGULA-SE PELA PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA, QUANDO NÃO HÁ RECURSO DA ACUSAÇÃO.Nesse sentido:AÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Tendo transitado em julgado a sentença para a acusação, a prescrição criminal é calculada com base na pena concretizada na sentença, consoante previsto no art. 110, 1º, do Código Penal. Extinção da punibilidade decretada pelo transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a data da sentença de pronúncia e a data da publicação da sentença condenatória. (TRF4, ACR 2000.71.01.000050-5, Sétima Turma, Relator Guilherme Beltrami, D.E. 18/03/2010).PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSOESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. OFENSA AO ART. 397, IV, DO CPP. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 438/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LXXVIII, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. (...). 2. Este Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal são firmes na compreensão de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética. Inteligência do enunciado 438 da Súmula desta Corte. 3. (...).4. (...).(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTÇA - SEXTA TURMA - AgRg no AREsp 62191 / PI, data da decisão: 19/02/2013, Fonte DJe 01/03/2013, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA), grifei.7. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei.Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.8. Quanto ao pedido de expedição de carta rogatória para a oitiva da testemunha de defesa Lisa Wernet, manifeste-se a defesa de JOSÉ ROBERTO DA SILVA, acerca da pertinência, necessidade e relevância de tal prova. 9. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas de defesa João Guilherme de Souza e José Marcos de Oliveira

(fls. 339), que deverá ser realizada por videoconferência, na Seção Judiciária de São Paulo/SP, no dia 12/11/2015, às 16:00 horas.10. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas de defesa Aline Martins Alves (fls. 339) e Vagner Martins (fls. 340), bem como para o interrogatório dos réus, JOSÉ ROBERTO DA SILVA e DOMINGOS SUZIGAN JUNIOR que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de Americana/SP, no dia 19/11/2015, às 14:00 horas.11. Expeça-se Carta Precatória para o interrogatório do réu NELSON MACHADO DE ALMEIDA, que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de Vitória/ES, no dia 01/12/2015, às 14:00 horas.12. Expeça-se Carta Precatória para a comarca de Santa Bárbara DOeste/SP, para a oitiva da testemunha de defesa Veilton de Lima (fls. 340), com prazo de 60 (sessenta dias).13. Depreque-se às Subseções Judiciárias de São Paulo/SP, Americana/SP e Vitória/ES a intimação das testemunhas e dos réus para que se apresentem nas sedes dos referidos Juízos, nas datas e horários marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.11. Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento das datas das audiências junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.12. Solicite-se ao r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento das cartas precatórias pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.13. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se os réus, a defesa e o MPF. EXPEDIDA CARTA PRECATORIA N.282/2015 PARA A COMARCA DE SANTA BARBARA DOESTE PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA.

0004785-16.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003148-30.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(RS049202 - EDUARDO SCHMIDT JOBIM) X TIAGO FIGUEIREDO GOMES(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN(SP207212 - MÁRCIO ANTÔNIO DONIZETI DECRECI E MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em atendimento ao pedido da corrê LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN de fls. 1301/1302, que se encontra recolhida na Penitenciária Feminina de Santana, e, em observância ao princípio da ampla defesa e contraditório, excepcionalmente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que tomem ciência dos documentos juntados às fls. 1301/1312.Após, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 0016303-63.2014.403.6181, distribuída ao Juízo da 7ª Vara Criminal de São Paulo, para inquirição da testemunha Jansen Gomes Pinto Junior.Santos, 8 de maio de 2015.

Expediente Nº 4582

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003375-93.2009.403.6104 (2009.61.04.003375-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIGUEL KODJA NETO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP103895 - RENATO LEMOS GUIMARAES E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES E SP205935 - WALTER DE OLIVEIRA SANTOS E SP157200 - EDUARDO VELOZO FUCCIA E SP264960 - LAURO ANTONIO CANDEIRA E SP287898 - PEDRO GERONIMO DA SILVA NETO) X CHRISTIANE ATIK KODJA(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES)

Autos nº 0003375-93.2009.403.6104Fls. 800/801: Enquanto não houver dúvida da integridade mental do acusado, à luz do disposto no artigo 149, do CPP, não há motivo para suscitar incidente, no entanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a defesa se manifestar acerca do quadro clínico do acusado, apresentando laudo, relatório ou atestado médico, e diante da informação do endereço atual do réu, expeça-se novo mandado de intimação da audiência designada para o corrêu MIGUEL KODJA NETO. Santos, 26 de maio de 2015. ARNALDO DORDETTI JUNIORJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 4583

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003875-91.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SAMIA MICHAL ZAKZAK(GO023441 - RODRIGO GONCALVES MONTALVAO E GO029550 - CHRYSTIANE BELO FIGUEIRA DE ALMEIDA RIZZO E GO032476 - POLLYANA CRISTINA DA SILVA)

Autos nº 0003875-91.2011.403.6104Fls. 235: Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para manifestação da

defesa acerca da testemunha não localizada, declaro precluso para a defesa o direito à prova testemunhal da testigo ROMILSON SANTOS DE SOUZA FILHO. Aguarde-se a realização das audiências designadas. Int. Santos, 27 de maio de 2015. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4584

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006823-98.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X HUMBERTO DOS SANTOS(SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO E SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, já instruído com as respectivas razões (fls. 213/217). Vista à defesa para as contrarrazões de apelação ao recurso interposto. Com a juntada, desmembre-se os autos, remetendo-se os autos desmembrados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Expediente Nº 4585

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000578-18.2007.403.6104 (2007.61.04.000578-8) - JUSTICA PUBLICA X MAURO FINOTTI(SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO E SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA)

Expedida CP 272/2015-rrt para Comarca de Ubatuba/SP, CP 273/2015-rrt para Comarca de Porto Alegre/RS, CP 274/2015 para Comarca de Iguape/SP e CP 275/2015 para Comarca de Guaratingueta/SP, todas para oitiva de testemunhas de acusação.

0001148-04.2007.403.6104 (2007.61.04.001148-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS BARTEL NASCIMENTO X JOSE LUIZ BARTEL NASCIMENTO(SP243484 - ILZO DE PAULA OLIVEIRA) X FRANCISCO JOSE BARTEL NASCIMENTO(SP243484 - ILZO DE PAULA OLIVEIRA) X ELFRIEDE BARTEL NASCIMENTO MARQUES PAULINO(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X MARCELLO JOSE BARTEL NASCIMENTO(SP243484 - ILZO DE PAULA OLIVEIRA)

Expedida CP 254/2015-rrt para Comarca de São Vicente para oitiva de testemunha comum.

0004793-27.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDIR LORENZEN X LUIZ EDUARDO LORENZEN(PR022834 - JOSE DIOGO GUILLEN) X JAIRO DIAS DE SOUZA

O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão do processo aos acusados às fls. 376. Assim, expeçam-se cartas precatórias à Seção Judiciária de Curitiba/PR e à Seção Judiciária de São Paulo/SP para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo aos acusados VALDIR LORENZEN, LUIZ EDUARDO LORENZEN e JAIRO DIAS DE SOUZA, bem como fiscalização das condições. Deverá constar na carta precatória a seguinte entidade beneficente: Lar Espírita Mensageiros da Luz - CNPJ 46.781.142/0001-34, Endereço: Rua Dr. Cunha Moreira, 47 - Encruzilhada - Santos/SP, CEP: 11050-240, tel: (13) 3223-1629/3233-6804, e-mail: mensageiros@mensageirosdaluz.org.br, Dados Bancários: Banco Bradesco (237) - Agência 1202 - C/C 12.215-7. Intimem-se. Expedida CP 249/2015-rrt para Justiça Federal em São Paulo e CP 250/2015-rrt para Justiça Federal em Curitiba/PR

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3464

EXECUCAO FISCAL

0003124-94.1999.403.6114 (1999.61.14.003124-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IND/ METAIS CHRIS COLABRONAL LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE)

Fls. 248/249: Defiro o pedido em questão. Trata-se de execução de valores relativos à inscrição fiscal de número 32.457.184-4. Documento de fl. 185 revela o depósito de valores por parte da Executada nestes autos, em montante de R\$ 239.211,33 (abril de 2006), o que motivou a sustação do leilão designado nestes autos, conforme r. decisão de fl. 186. Extrato apresentado pela própria União Federal indica que o valor atualizado do débito fiscal em 09/2014 corresponde a R\$ 222. 597, 97 (R\$ 202.361,70 mais honorários no valor de R\$ 20.236.17). Evidente, nesse contexto, que a dívida sob execução encontra-se integralmente garantida por depósito em dinheiro, garantia primaz segundo ordem legal. Não há razão para manutenção da penhora efetivada nestes autos sobre o bem imóvel (fls. 18/19) localizado nesta cidade à Av. Winston Churchill, nº 1.239, pois caracterizado inaceitável excesso de penhora. Determino, portanto, o levantamento do gravame que recai sobre o bem imóvel penhorado às fls. 18/19. Comunique-se o Registro Público de Imóveis competente para a adoção das providências necessárias ao cumprimento desta decisão. Quanto ao mais, aguarde-se notícia sobre o desfecho da Apelação interposta a partir dos Embargos à Execução relacionados a este feito (artigo 32, 2º, da LEF) ou notícia da União Federal sobre a eficácia do pagamento efetuado administrativamente, conforme despacho administrativo de fls. 272/273. Após o cumprimento das determinações, ao arquivo. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER

MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9852

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005485-59.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ANA DA CONCEICAO SANTOS(SP147271 - NILTON CESAR GINICOLO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão, partes qualificadas na inicial, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a MARIA ANA DA CONCEIÇÃO SANTOS. Afirma a requerente que obteve, por meio de cessão de crédito, os direitos do contrato de financiamento de veículo firmado com a requerida na data de 11.04.2011, a qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 11.11.2013. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/22. Liminar concedida às fls. 27 para determinar a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo especificado na inicial, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Citada, a ré não apresentou contestação (fls. 34/36). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. De início, cumpre consignar que as alegações de falta de interesse de agir e conexão de causas foram devidamente julgadas nos autos da exceção de incompetência n.º 00087523920144036114, consoante fls. 115/116. Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento da requerida, dando azo ao pedido inicial. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, para decretar a busca e apreensão do bem identificado na inicial, confirmando a liminar concedida initio litis. Sem prejuízo, expeça-se novo mandado/carta precatória para busca e apreensão do veículo, devendo a autora ou o depositário por ela formalmente indicado ou o proposto deste devidamente autorizado, arcar com o

oficial de justiça responsável pelo cumprimento do mandado a data e o horário para a referida diligência. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observados os benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo. P.R.I.

DEPOSITO

0003730-34.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUBENS CLAYTON DA SILVA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

VISTOS A autora noticiou às fls. 198 que não tem mais interesse processual na presente demanda, uma vez que as partes se compuseram, razão pela qual requer a sua desistência. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

MONITORIA

0007191-48.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS JORGE SIQUEIRA

VISTOS A autora noticiou às fls. 83 que não tem mais interesse processual na presente demanda. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0008687-44.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRA DOMINGUES MIYAGI MATSUDA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES)

Vistos etc. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ALESSANDRA DOMINGUES MIYAGI MATSUDA, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do Código de Processo Civil. Alega que firmou Contrato de relacionamento - Abertura de contas e adesão a produtos e serviços à pessoa física com a demandada (fls. 10/15), tendo ela descumprido a sua obrigação de pagar os débitos contraídos. Citada a requerida, apresentou embargos monitorios às fls. 87/100 para alegar, em suma, aplicação do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais. Às fls. 134/135 manifesta-se pela exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes. Manifestação da CEF às fls. 117/131. É o relatório. Decido. A autora apresentou, na inicial da presente ação monitoria, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial. Apesar de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. E mais, cabível a monitoria para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitoria, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto a instituição financeira, o que se afere por meio do contrato de fls. 10/15. Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes. Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira,

unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa. Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes. Afasto também o argumento de proibição de capitalização de juros, primeiro porque esta foi pactuada e segundo porque, assim o sendo, é lícita a capitalização, conforme assentado na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos ora trazidos à colação: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CABIMENTO. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. 1. Inaplicabilidade da Súmula 182/STJ ao agravo regimental que impugna capítulos autônomos da decisão monocrática. Preclusão quanto aos capítulos não impugnados. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. (EDcl no AgRg no REsp 879.342/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012) O contrato foi celebrado em 27/02/2013, de modo que é admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual. Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência, conforme veremos a seguir. Desse modo, têm razão a embargante no que tange a abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha de fls. 31/62, a CEF procedeu à sua cumulação ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA: 03/04/2006 BARROS MONTEIRO) No caso concreto, o contrato traz a cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de, o que não é admitido. Note-se, ademais, que a tabela às fls. 31/62 dos autos faz menção expressa à composição da comissão de permanência, qual seja, CDI + 2,0% ou 1,0% ao mês. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de

mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO dos embargos monitorios, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, em menor extensão da demandante, ora embargada, condeno a demandada, ora embargante, ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, observados os benefícios da Justiça Gratuita previstos no art. 12 da Lei n. 1.060/50, que ora concedo. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c.c. os artigos 475-I e seguintes do CPC.P.R.I.

0000186-67.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANSELMO LEITE DA SILVA(SP144719 - ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES MACIEL)

Vistos etc. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ANSELMO LEITE DA SILVA, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do Código de Processo Civil. Alega que firmou Contrato de relacionamento - Abertura de contas e adesão a produtos e serviços à pessoa física com o demandado (fls. 10/37), tendo ele descumprido a sua obrigação de pagar os débitos contraídos. Citado o requerido, apresentou embargos monitorios às fls. 80/91 para alegar, em suma, aplicação do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais. É o relatório. Decido. A autora apresentou, na inicial da presente ação monitoria, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial. Apesar de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. É mais, cabível a monitoria para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitoria, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto a instituição financeira, o que se afere por meio do contrato de fls. 10/37. Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes. Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa. Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em

que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes. Afasto também o argumento de proibição de capitalização de juros, primeiro porque esta foi pactuada e segundo porque, assim o sendo, é lícita a capitalização, conforme assentado na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos ora trazidos à colação: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CABIMENTO. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. 1. Inaplicabilidade da Súmula 182/STJ ao agravo regimental que impugna capítulos autônomos da decisão monocrática. Preclusão quanto aos capítulos não impugnados. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. (EDcl no AgRg no REsp 879.342/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012) O contrato foi celebrado em 09/05/2012, de modo que é admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual. Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência, conforme veremos a seguir. Desse modo, têm razão o embargante no que tange a abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha de fls. 55/70, a CEF procedeu à sua cumulação ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA: 03/04/2006 BARROS MONTEIRO) No caso concreto, o contrato traz a cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de, o que não é admitido. Note-se, ademais, que a tabela às fls. 55/70 dos autos faz menção expressa à composição da comissão de permanência, qual seja, CDI + 1,0% ao mês. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO dos embargos monitórios, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, em menor extensão da demandante, ora embargada, condeno a demandada, ora embargante, ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c.c. os artigos 475-I e seguintes do CPC. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005648-49.2008.403.6114 (2008.61.14.005648-8) - MARIA DE FATIMA SANTOS DO NASCIMENTO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGE SANDRO DE SA LOPES(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X GERISVALDO DE SA LOPES(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X GERISVANIA DE SA LOPES(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X JOSE VINICIUS DO NASCIMENTO LOPES X JORGE FERNANDO SANTOS DO NASCIMENTO LOPES X SAMARA FERNANDA SANTOS DO NASCIMENTO LOPES X FRANCISCA DE SA LOPES(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL)

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento com obrigação de fazer a ser cumprida, decorrente da condenação imposta no acórdão de fls. 397/400, no qual ficou determinado ao INSS a implantação de benefício de pensão por morte em favor da autora, com DIP em 06/08/13. O INSS implantou o benefício consoante o demonstrativo de fls. 461. E iniciou o pagamento dos valores em atraso relativos a 06/08/13 a 31/03/15, bem como o pagamento da prestação mensal de abril, em abril de 2015, consoante o demonstrativo agora juntado. A autora recebeu na esfera administrativa os valores relativos a 06/08/13 a 31/03/15, R\$ 28.929,00 e R\$ 5.740,00, devidamente levantados. Não há pagamentos em atraso a serem realizados na presente ação. Os valores foram acrescidos de correção monetária, conforme determinação legal. Posto isto, EXTINGO A EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, nos termos do artigo 795 do CPC. P. R. I.

0007309-63.2008.403.6114 (2008.61.14.007309-7) - OLEDICE MORAES BELAS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOTratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º.Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC.Após o transito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P.R.I.SENTENÇA TIPO B

0000918-58.2009.403.6114 (2009.61.14.000918-1) - LUIZ CARLOS GALINDO(SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOTratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º.Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC.Após o transito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P.R.I.SENTENÇA TIPO B

0003307-16.2009.403.6114 (2009.61.14.003307-9) - RICARDO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP253673 - LUCIANO DE GODOI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOTratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º.Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC.Após o transito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P.R.I.SENTENÇA TIPO B

0001616-30.2010.403.6114 - RYAN ARAUJO FELIX (MENOR) X JANAINA ARAUJO FELIX(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOTratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º.Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC.Após o transito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P.R.I.SENTENÇA TIPO B

0007581-86.2010.403.6114 - IND/ E COM/ JOLITEX LTDA(SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOLITEX LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento, sob o rito ordinário, contra a UNIÃO, com pedido de declaração anulação do lançamento fiscal relativo à não homologação das compensações realizadas por meio dos processos administrativos n. 13819.908076/2009-59 (declaração de compensação n. 184744048527070413038007 - crédito a compensar de R\$ 250.687,33), 13819.908117/2009-15 (Declaração de compensação 332283803624080413034611 - crédito a compensar R\$ 166.597,16), 13819.908118/2009-51 (Declaração de compensação 067622648227090413039317 - crédito a compensar R\$ 112.279,98), 13819.908119/2009-04 (Declaração de compensação 299118742026100413037026 - crédito a compensar R\$ 83.680,25) e 13.819.908120/2009-21 (declaração de compensação 350707576626110413030728 - crédito a compensar R\$ 19.688,54), instaurando o processo de crédito n. 13819.908017/2009-81. Em aperta síntese, alega que a Receita Federal do Brasil, ao analisar as declarações de compensação, concluiu pela inexistência de crédito. Entretanto, o crédito tem origem no saldo negativo da contribuição social sobre o lucro líquido. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 233/236, alegando: (i) falta de interesse processual em razão da existência de impugnação administrativa; (ii) inexistência de crédito a compensar. Houve réplica, fls. 302/305. Deferida a produção de perícia técnico-contábil. Laudo pericial às fls. 530/545, com esclarecimentos às fls. 601/603 e 620/627. Seguiram-se manifestações das partes. Fls. 671/684, o autor contrapõe-se ao laudo de fls. 620/627, aduzindo: (i) não podem ser acolhidas as novas alegações trazidas pela União, por ofensa ao disposto no art. 300 do Código de Processo Civil; (ii) a mudança de critério jurídico não autoriza a revisão do lançamento; (iii) para constituição de crédito tributário decorrente do não reconhecimento de compensação operada em declaração de tributos e contribuições federais, necessária a realização de lançamento de ofício. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a alegação de falta de interesse de agir arguida pela União, fundada na existência de impugnação à decisão administrativa que não homologou a compensação. No Brasil, vigora o princípio da unicidade de jurisdição, pelo qual as decisões judiciais, por fazerem coisa julgada material, sobrepoem-se às administrativas, de modo que, havendo dupla discussão, em ambas as searas, sobre a mesma matéria, prevalece a decisão judicial. Assim, ainda que não esgotadas as vias administrativas, admite-se o ajuizamento de demanda com vistas à desconstituição de ato administrativo. Com razão a Fazenda Nacional ao não reconhecer a integralidade do crédito informado nas declarações de compensação acima mencionadas, eis que a apuração da base negativa da CSLL deu de forma equivocada pelo contribuinte. O suposto crédito decorrente do saldo negativo da CSLL teve origem em 1999 (ano-calendário). O cálculo inicialmente apresentado pelo perito, fl. 538 iniciou-se com o valor devido a título de CSLL após à dedução de 1/3 da contribuição para o financiamento da seguridade social efetivamente paga, como autorizado à época pela Lei n. 9.718/98, art. 8º. Obteve-se, assim, R\$ 399.431,91 (trezentos e noventa e nove mil e quatrocentos e trinta e um reais e noventa e um centavos) a título de CSLL, que representa o valor devido após à dedução da COFINS (1/3). No entanto, a referida dedução, limitada ao período de 01/02/1999 a 31/12/1999, incidiria no tocante à COFINS efetivamente paga, o que não é o caso, porquanto o valor apurado a título desta contribuição foi parcelamento no PAES - parcelamento especial, ou seja, não houve efetivo pagamento. O contribuinte deduziu R\$ 612.911,31 (seiscentos e doze mil e novecentos e onze reais e trinta e um centavos), apurando saldo negativo de CSLL maior do que o de fato existente. O valor correto de dedução da COFINS é de R\$ 473.566,99 (quatrocentos e setenta e três mil e quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos), a resulta em saldo negativo da CSLL de R\$ 59.796,14 (cinquenta e sete mil e setecentos e noventa e seis reais e quatorze centavos), valor do crédito a compensar. A partir dessa informação, foi determinado o retorno dos autos ao nobre perito para esclarecer o laudo pericial a partir desses elementos, que representam a correta análise dos fatos e do direito aplicáveis à espécie. O laudo complementar de fls. 620/627 representa a realidade dos fatos e não há razão para ser afastado. Ademais, elaborado por profissional da confiança do juízo. A manifestação de fls. 671/684 representa mera irresignação, sem o condão de afastar a última conclusão do perito. Ressalto, de todo modo, que não houve modificação do critério jurídico utilizado pelo Fisco. Desde o início, o critério utilizado para indeferir a compensação foi a insuficiência do crédito a ser compensado, calculado incorretamente. Assim, não há falar-se em critérios distintos para revisar o lançamento, mesmo porque não se trata de revisão do lançamento, mas de análise de compensação submetida ao crivo da autoridade fazendária, após a apresentação de declaração pelo sujeito passivo, declaração esta que extingue o crédito tributário sob condição resolutória de posterior homologação, tácita ou expressa. Não houve, no caso, a referida homologação. Assim, o que se tem, em verdade, é o indeferimento parcial da compensação por insuficiência do crédito a compensar, apurado de forma equivocada pelo contribuinte. Ao assim atuar, a Receita Federal do Brasil não realiza lançamento, ao contrário, o lançamento do tributo é feito mediante a declaração de compensação. Cabe-lhe verificar a regularidade da compensação, homologando-a; ou, ao revés, a irregularidade, indeferindo-a. Da mesma forma, não há incidência da regra prevista no art. 300 do Código de Processo Civil, por não se tratar de compensação, mas de manifestação quanto ao laudo pericial, fase distinta do processo. Do mesmo modo, não se tem o indeferimento de compensação informada em DCTF, mas em declaração de compensação, relativa a tributo cujo fato gerador ocorreu a partir de 31/10/2003, na nova sistemática de constituição do crédito tributário pelo

contribuinte, por meio da apresentação de declaração de compensação. Assim, não há necessidade de lançamento de ofício, porquanto já constituído o crédito tributário. Por fim, a irresignação quanto à necessidade de apresentação de documentos relativos a fatos ocorridos em 1999/2000 não prospera, porque, tendo o crédito a compensar, remontado àquela época, natural a manutenção da documentação até à efetiva extinção do tributo compensado. Há, assim, interesse da própria parte autora na guarda dos referidos documentos. Após o laudo pericial complementar, fls. 620/627, concluo pela extinção do crédito tributário compensado por meio do processo administrativo n. 13819.908076/2009 e extinção parcial daquele constante do processo administrativo n. 13819.908117/2009-15, remanescendo o saldo de R\$ 90.086,95. Quanto aos demais, houve insuficiência do crédito, na forma supra. 3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido para reconhecer a extinção do crédito tributário compensado por meio do processo administrativo n. 13819.908076/2009 e extinção parcial daquele constante do processo administrativo n. 13819.908117/2009-15, remanescendo o saldo de R\$ 90.086,95. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Deverão ratear, meio a meio, as despesas do processo. O autor arcará com a metade das custas processuais e honorários do perito nomeado. A União deverá ressarcir a metade das custas processuais adiantadas pelo autor e pagar a metade dos honorários periciais. Sem condenação da União em custas, por expressa previsão legal. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005394-71.2011.403.6114 - JAIRO MARINHO VIANA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)
VISTO Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO**, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I. SENTENÇA TIPO B

0006384-62.2011.403.6114 - MARIA DE LOURDES SENA LIMA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)
VISTO Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO**, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I. SENTENÇA TIPO B

0003713-32.2012.403.6114 - RENAN ARTHUR ROCHA VIEIRA - MENOR X EMERSON DOS SANTOS VIEIRA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
VISTO Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO**, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I. SENTENÇA TIPO B

0006513-33.2012.403.6114 - JOANA MARIA DO CARMO ROCHA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
VISTO Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO**, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I. SENTENÇA TIPO B

0006997-48.2012.403.6114 - SELMA APARECIDA AYRES X ARIIVALDO AYRES - ESPOLIO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTO Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I. SENTENÇA TIPO B

0000262-62.2013.403.6114 - MANOEL LUIZ SOBRINHO (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por MANOEL LUIZ SOBRINHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a declaração de atividade rural de 25/03/1968 a 20/06/1975 e 16/10/1975 a 11/05/1980, do período urbano de 04/08/1975 a 06/10/1975 e 15/06/1998 a 17/08/1998, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em apertada síntese, alega que o labor rural fora reconhecido apenas em parte, assim como o trabalho urbano, de modo que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição para o deferimento do benefício postulado. Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 145/149, alegando: (i) impossibilidade do cômputo do trabalho urbano; (ii) impossibilidade do cômputo do trabalho rural. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. Produzida prova oral em audiência. Relatei o necessário. Decido. Pretende o autor computar como tempo de contribuição o período laborado como trabalhador rural, no período anterior à Lei n. 8.213/91. O período laborado no campo, anterior a 24/07/1991, pode ser contado como tempo de contribuição, exigindo-se, no entanto, início de prova material, a teor do disposto no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). No caso dos autos, o autor traz como início de prova material sua certidão de casamento em que é qualificado como agricultor, certidão de nascimento das filhas com a mesma qualificação, dentre outros. Há, portanto, razoável início de prova material contemporâneo, em parte, aos fatos que pretende provar. A prova oral colhida evidenciar o labor rural, é bastante precisa, de sorte que me convenço do exercício de atividade rural pelo autor, como segurado especial, no período de 25/03/1968 a 20/06/1975 e 16/10/1975 a 11/05/1980 e 25/03/1968 a 20/06/1975 e 16/10/1975 a 11/05/1980. Considero, ainda, o tempo de trabalho no período de 04/08/1975 a 06/10/1975, junto ao empregador Wheaton do Brasil S/A, devidamente anotado em carteira de trabalho e previdência social. Não obstante ilegível a cópia juntada aos autos, analisei, em audiência, o original, no qual constatei que há a identificação do contratante, um pouco apagada em razão do tempo, em especial da tinta do carimbo apostado naquele documento. De toda sorte, essa peculiaridade não afasta a higidez do vínculo laboral. De mais a mais, eventual prova que afaste a presunção do registro em carteira de trabalho deve ser produzida pelo réu, de cujo ônus não se desincumbira. Igualmente, a carteira de trabalho comprova o vínculo com o empregador Roberto de Souza ME, entre 15/06/1998 e 17/08/1998. O fato de não constar dos registros do INSS não afasta, por si só, a certeza da anotação em CTPS. Somado o tempo total, urbano e rural, o autor perfaz 39 (trinta e nove) anos, 01 (mês) e 16 (dezesseis) dias de contribuição, suficientes ao deferimento do benefício pleiteado. Por fim, ressalto que está correto o autor ao postular a retificação da DER para 24/02/2011, conforme fl. 55 dos autos, pois fora esta a data da efetiva entrada do requerimento administrativo, tendo havido lapso da autarquia previdenciária ao considerar data diversa. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para: - Declarar o tempo rural nos períodos de 25/03/1968 a 20/06/1975 e 16/10/1975 a 11/05/1980; - Reconhecer a atividade urbana nos períodos de 04/08/1975 a 06/10/1975, junto ao empregador Wheaton do Brasil S/A e 15/06/1998 a 17/08/1998, prestado a Roberto de Souza Barretos ME; - Condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB fixada em 24/02/2011. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) dos valores atrasados apurados até à sentença, na forma da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o autor exerce atividade remunerada, o que lhe garante a sobrevivência durante o curso do processo. Sentença sujeita a

reexame necessário.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000498-14.2013.403.6114 - JOAO RODRIGUES CAMPANARO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
VISTOTratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º.Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC.Após o transito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P.R.I.SENTENÇA TIPO B

0002862-56.2013.403.6114 - DAYSE REGINA DE CASTRO BENICIO(SP229520 - ANA CAROLINA DA COSTA PATRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO)

VISTOTratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º.Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC.Após o transito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P.R.I.SENTENÇA TIPO B

0005172-35.2013.403.6114 - DARIO MORELLI FILHO(SP107634 - NIVALDO SILVA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos etc. DARIO MORELLI FILHO, qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento, sob o rito ordinário, contra a UNIÃO, com pedido de declaração anulação do lançamento fiscal relativo ao imposto de renda da pessoa física lançado por meio do auto de infração n. 10932.000112/2010-83, inscrito em dívida ativa sob o n. 8011000325154, executado na ação de execução fiscal n. 0007299-48.2010.403.6114, em trâmite junto à 2ª Vara Especializada desta Subseção Judiciária. Em apertada síntese, alega que é demandado em ação de execução fiscal n. 0007299-48.2010.403.6114, por meio da qual é exigido imposto de renda da pessoa física dos exercícios 2005 e 2006, após a Receita Federal do Brasil instaurar procedimento fiscal a partir da operação Caça Níqueis, no bojo do qual foi constituído o crédito tributário supostamente incidente sobre rendimentos não declarados, que transitaram pelas suas contas-correntes. Compareceu em três momentos distintos à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, mas não foi atendido pelo auditor-fiscal responsável pelo procedimento fiscal. As movimentações bancárias decorrem de receitas auferidas pela pessoa jurídica Dario Morelli Filho ME, que não possui conta-corrente, não havendo, assim, omissão de rendimento. Insurge-se contra o acesso a informações bancárias sem ordem judicial, necessária na espécie, segundo seu entender. Do mesmo modo, não foi adequadamente intimado do procedimento fiscal, seja para apresentar documentos, seja para impugnar o lançamento, do que se conclui pela inexistência de lançamento definitivo.A multa aplicada, no percentual de 225% mostra-se excessiva, ofendendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pugna pela ilegalidade da incidência de juros sobre o valor da multa. Requer a decretação de nulidade do procedimento administrativo, do auto de infração e o cancelamento da certidão de dívida ativa. Junta documentos e requer a produção de prova pericial. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 402/410, alegando: (i) a autuação fiscal transcorreu dentro da legalidade, com intimação do contribuinte por via postal, sem manifestação alguma; (ii) possibilidade de quebra de sigilo bancário pela autoridade fazendária; (iii) ausência de disparidade entre os valores informados pelos bancos e os valores utilizados pela Receita Federal do Brasil; (ii) legalidade da multa aplicada. Houve réplica, fls. 507/520.Deferida a produção de perícia técnico-contábil. Laudo pericial às fls. 662/671.Às fls. 674/693, manifestação do assistente técnico do autor. As partes se manifestaram quanto ao laudo pericial, com retorno dos autos ao Perito para esclarecimento e apresentação de laudo complementar, fls. 857/861.Manifestação posterior das partes. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO insurgência da parte autora refere-se, em síntese: (i) impossibilidade de acesso às movimentações bancárias sem autorização judicial; (ii) inexistência de constituição definitiva do crédito tributário, uma vez que não lhe foi franqueado acesso ao procedimento administrativo, além da falta de intimação do auto de infração; (iii) os rendimentos supostamente omitidos são receita da pessoa jurídica Dario Morelli Filho ME, mas que transitaram pela conta da pessoa física. A Receita Federal do Brasil, após ser informada de que o autor figurava dentre aqueles envolvidos na operação Caça Níqueis da Polícia Federal, deu início a procedimento fiscal para apuração de eventual omissão de rendimento tributável da pessoa jurídicas, nos anos-calendários 2005 e 2006.Para tanto, foi a parte autora intimada, por meio de correspondência enviada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, fls. 429 e 498/499, a apresentar documentos no início do procedimento fiscal, especialmente a movimentação bancária. Nesse ponto, ressalto que não prospera a alegação de que não fora adequadamente intimada do procedimento

fiscal, porquanto há nos autos comprovante de recebimento do termo de início da ação fiscal, no endereço fornecido à Receita Federal do Brasil, ou seja, no seu domicílio tributário. Não apresentada a documentação requerida, a Receita Federal do Brasil requisitou a instituições financeiras nas quais a parte autora mantinha conta, extratos bancários dos anos-calendários 2005 e 2006, concluindo pela omissão de rendimento quando comparados aqueles com as declarações anuais de ajuste, o que resultou na lavratura de auto de infração, conforme fls. 454/455, com ciência do sujeito passivo por via postal, fl. 453. Cuida-se, pois, de intimação válida, na forma do art. 23 do Decreto n. 70.235/72. Há, nesse particular, regular tramitação do processo administrativo, com intimação do contribuinte a respeito do início do procedimento fiscal e da sua conclusão, com possibilidade de apresentar documentos e impugnar no lançamento, o que não foi feito por mera opção da parte autora. Dessarte, não há qualquer irregularidade no processo administrativo, por isso concluo pela constituição definitiva do crédito tributário. Deixo claro que o autor não fez prova de que comparecer, em várias ocasiões distintas, para prestar esclarecimento ao auditor-fiscal responsável pelo lançamento, por meio da juntada de protocolo de atendimento ou qualquer outro documento. Faz meras alegações, contudo sem o suporte probatório exigido. A quebra do sigilo bancário teve como suporte o art. 1º, 3º, IV, da Lei Complementar n. 105/2001, que autoriza as autoridades fazendárias a requisitar a instituições financeiras dados relativos à movimentação bancária de contribuinte, desde que tenha tentado acesso aos dados por outro modo, por meio da intimação ao próprio sujeito passivo fiscalizado, e garantido o sigilo dos dados recebidos. A ofensa à reserva de jurisdição não se mostra presente no meu entender, porque o direito fundamental ao sigilo bancário não é absoluto e pode ser afastado por decisão da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei, quando verificado que está sendo usado para a prática de ato que resulte em sonegação fiscal. Na espécie, o contribuinte foi intimado a apresentar extratos bancários, mas não o fez. Em razão disso, a Receita Federal do Brasil requisitou as informações diretamente às instituições financeiras, constando, na sequência, a ocorrência de omissão de rendimento tributável, ou seja, de sonegação fiscal. Há suporte legal para a conduta administrativa. Do mesmo modo, embora controverso o tema, a Lei Complementar n. 105/2001, especificamente o dispositivo supramencionado, não é inconstitucional, primeiro porque não há direito absoluto e segundo porque prescinde a quebra do sigilo bancário de autorização judicial. Não ignoro os precedentes judiciais em sentido contrário, mas é certo que a matéria não foi definitivamente julgada pelo Supremo Tribunal Federal, dando margem, assim, a decisões judiciais no sentido da constitucionalidade da norma. Por outro lado, verifico a existência de precedentes que autorizam a utilização da prova obtida por meio de quebra de sigilo bancário pela autoridade fazendária somente para a constituição do crédito tributário, não admitindo na esfera penal. Para mim, contudo, há contradição nesses precedentes porque a ilicitude da prova é no todo, tanto no cível quanto no criminal; segundo porque, aceitar a validade na área cível e refutar a prova na esfera criminal equivaleria a reconhecer nulidade superveniente, não prevista na nossa ordem jurídica. Por fim, resta verificar se os rendimentos tidos como omitidos pela Receita Federal do Brasil são receitas da pessoa jurídica Dario Morelli Ltda., que transitaram pela conta da pessoa natural. Para demonstração dos fatos, determinou-se a produção de prova pericial, tendo o nobre perito concluído que parte dos rendimentos omitidos de fato representavam receita da pessoa jurídica, limitado ao valor declarado por ela à Receita Federal do Brasil. Segundo o autor, durante 2005/2006, a pessoa jurídica Dario Morelli Filho ME prestou serviços, cujos pagamentos eram creditados na conta corrente da pessoa natural, eis que a primeira não possuía conta bancária. Todos os rendimentos supostamente omitidos teriam essa origem. Ao longo dos trabalhos da perícia, com a juntada das notas fiscais emitidas, e da prestação de contas junto ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, o perito constatou: (i) de fato receitas da pessoa jurídicas foram creditadas em conta da pessoa natural; (ii) esses depósitos, contudo, não corresponderiam à totalidade dos rendimentos informados no auto de infração, mas somente parte, aquela equivalente à receita declarada à Receita Federal do Brasil, nos exercícios 2005 e 2006, pela empresa Dario Morelli Filho ME (CNPJ 04.631.7780001-50); (iii) ainda assim, há rendimentos sem origem comprovada, equivalentes a R\$ 178.618,32 (cento e setenta e oito mil e seiscentos e dezoito reais e trinta e dois centavos), do exercício de 2005, e R\$ 202.304,36 (duzentos e dois mil e trezentos e quatro reais e trinta e seis centavos), de 2006. O laudo foi elaborado por profissional da competência do juízo, a partir da documentação acostada aos autos, que deram suporte ao seu trabalho, não havendo razão para discordância. Nessa esteira, a discordância das partes revela mera irresignação, sem basear-se, contudo, em dados concretos. Da parte do autor, ressalto que ele não trouxe dados que comprovem que todos os valores que transitaram por suas contas-correntes são receita da pessoa jurídica Dario Morelli Filho Ltda. Não se pode, assim, presumir que o são, especialmente porque as receitas daquela pessoa jurídica, declaradas à Receita Federal do Brasil, são bem inferiores às movimentações bancárias. Se acatar esse entendimento, convalidar-se-ia sonegação fiscal praticada pela empresa ora mencionada, em franca ofensa ao brocardo jurídico de quem ninguém pode valer-se da própria torpeza. Há, dessa forma, rendimento de origem desconhecida, lícita ou ilícita, não importa, e não declarada à Receita Federal do Brasil. No tocante ao réu, embora se mostre estranho que uma pessoa jurídica não possua conta-corrente, os documentos juntados aos autos demonstram que suas receitas foram creditadas na conta da pessoa natural. Assim, não se pode ter como omissão de receita comportamento que fuja à normalidade, se não houver dados mais robustos para alicerçar essa conclusão. Repito que a conclusão do perito está correta e consentânea com a documentação acostada aos autos. Saliento, ainda, que a tentativa da Receita Federal do Brasil, ainda que se considerasse a

totalidade da movimentação bancária como omissão de rendimentos, de modificar o auto de infração, após o ajuizamento da execução fiscal, não é válida. Deveria, no caso, ser elaborado novo auto de infração. A redução da base de cálculo do imposto de renda, por outro lado, não leva à anulação do auto de infração, nem desnatura a certidão de dívida ativa. Mostra-se, possível, a partir do ajuizamento da demanda ora julgada ou de embargos à execução. No caso, deve haver modificação da certidão de dívida ativa, readequando-a ao valor devido, mediante a revisão do lançamento. Quanto à multa imposta, no percentual de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), é certo que esse mero percentual, por si só, não demonstra desproporcionalidade ou falta de razoabilidade, dependendo, sempre da análise do caso concreto e da capacidade econômica do infrator. Na espécie, o autor, mesmo intimado, em duas ocasiões distintas, não apresentou qualquer comprovação da origem dos rendimentos que transitaram por suas contas-correntes. Por outro lado, a conduta prática configura, ainda, crime de sonegação fiscal, tanto que levou ao oferecimento de denúncia. Nesse caso, justifica-se a multa aplicada. Não verifico tratar-se de multa confiscatória. Entretanto, observo que o dispositivo legal invocado para incidência da multa não admite a aplicação de multa de 225%, mas apenas de 150% (cento e cinquenta por cento), que substitui o primeiro, nos termos do art. 44, I, 1º, da Lei n. 9.430/96, ora trazido à colação: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) 1o O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) Há previsão, portanto, somente de dobrar o percentual da multa e não de triplicar, como ocorrido. Assim, incide somente o percentual de 150 (cento e cinquenta por cento). Quanto à incidência de juros de mora sobre a multa punitiva, a matéria já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça, em orientação que também comungo, no sentido de que é legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário (STJ, AgRg no REsp 1.335.688-PR, relator Ministro Benedito Gonçalves). Por derradeiro, não há nos autos qualquer elemento concreto que afaste a isenção do auditor-fiscal responsável pelo lançamento. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido para: - Revisar em parte o lançamento fiscal realizado por meio do auto de infração n. 10932.000112/2010-83, reduzindo a base de cálculo do imposto de renda da pessoa física nos anos-calendários 2005 e 2006 para R\$ 178.618,32 (cento e setenta e oito mil e seiscentos e dezoito reais e trinta e dois centavos) e R\$ 202.304,36 (duzentos e dois mil e trezentos e quatro reais e trinta e seis centavos), respectivamente, de modo que deverá ser retificada a CDA n. 8011000325154;- Reduzir a multa punitiva para o percentual de 150% (cento e cinquenta por cento). Indefiro os efeitos da tutela, porquanto remanescem valores a ser pagos pelo autor no bojo da ação de execução fiscal n. 0007299-48.2010.403.6114. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Deverão ratear, meio a meio, as despesas do processo. O autor arcará com a metade das custas processuais e honorários do perito nomeado, devendo, ainda, remunerar integralmente o assistente técnico, profissional da sua confiança. A União deverá ressarcir a metade das custas processuais adiantadas pelo autor. Sem condenação da União em custas, por expressa previsão legal. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005839-21.2013.403.6114 - ABRAAO ARNALDO DOS SANTOS(SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) VISTO Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I. SENTENÇA TIPO B

0008562-13.2013.403.6114 - OSMAR RAMOS FREIRE(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Aduz a parte autora que obteve vários auxílios-doença no período de 2004 a 2013 em virtude de moléstias ortopédicas. Continua incapacitado para o trabalho. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 69/75. Concedida antecipação de tutela à fl. 76. Audiência de conciliação frustrada e não localização do autor (fl. 106). Juntada de procedimentos administrativos. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O autor recebeu auxílio-doença no período de 30/03/04 a 10/10/07, 10/01/08 a 13/07/08 e recebe auxílio-acidente desde 03/02/05 (informes anexos). No laudo pericial foi constatado que a parte autora é portadora de osteoartrose

nas mãos, tendinopatia em ombro direito e sinovite em ombro esquerdo, discopatia degenerativa lombar com osteoartrose e infecção cutânea no cotovelo direito, patologias que o incapacitaram para o trabalho total e temporariamente desde 24/03/14, data na qual foi realizado o exame pericial. A perita sugeriu reavaliação em quatro meses. A reavaliação foi efetuada oito meses após o laudo, em 07/11/14, pela perícia do INSS e juntada às fls. 146/148. Encontra-se com o quadro estabilizado. Destarte, faz jus o autor ao recebimento de auxílio-doença no período de 23/03/14 a 07/11/14. Oficie-se o INSS para imediata cessação do benefício. Os valores pagos além da DCB serão compensados com os valores devidos desde a DIB e não pagos (fl. 102). Eventual saldo não será repetido, porque recebido em razão de antecipação de tutela. Destarte, não há valores em atraso para serem pagos ao autor da ação. Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor no período de 23/03/14 a 07/11/14. Os valores pagos além da DCB serão compensados com os valores devidos desde a DIB e não pagos (fl. 102). Eventual saldo não será repetido, porque recebido em razão de antecipação de tutela. Destarte, não há valores em atraso para serem pagos ao autor da ação. Os honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes, em razão da sucumbência recíproca. P. R. I.

0001673-09.2014.403.6114 - EDISON BONAFE(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por EDISON BONAFÉ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a transferência das contribuições do requerente referente ao período de abril de 2004 a outubro de 2010, lançadas incorretamente no NIT 11.041.023.892, em nome de terceira pessoa, para o NIT correto de nº 1.170.025.645-3. Aduz o autor que os dados foram lançados incorretamente pela empregadora Bradesco Saúde, a qual foi cientificada do erro, mas não o corrigiu. Informa o autor que ingressou com a ação de Obrigação de Fazer nº 0001502-27.2012.8.26.0010, em face da Bradesco Saúde, que tramitou perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga, sendo que o processo foi extinto, sem julgamento do mérito, uma vez que o Juiz prolator da sentença entendeu que a responsabilidade seria do INSS. Por conseguinte, esclarece o autor que na data de 19/12/2012 requereu administrativamente, junto ao INSS, a retificação dos recolhimentos em comento, o qual foi indeferido. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/296. Custas recolhidas às fls. 297. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 305/313 para informar que o pedido administrativo formulado pelo autor foi indeferido por equívoco e que efetuou as alterações solicitadas na inicial. O autor, por sua vez, manifestou-se às fls. 316/368 para insistir que os dados ainda continuavam incorretos. O INSS fez as correções necessárias e às fls. 393/406 apresentou nova planilha de salários de contribuições e respectiva certidão e averbação, sobre as quais o autor manifestou-se às fls. 409/411. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Cumpre consignar, de início, que o INSS reconhece juridicamente o pedido do autor, porquanto admite que o pedido administrativo formulado pelo autor foi indeferido indevidamente. Tanto assim é que procedeu à transferência dos valores recolhidos no NIT nº 11.041.023.892 para o NIT correto de nº 1.170.025.645-3, consoante planilhas fornecidas pelo autor (fls. 330/368). Ademais, o INSS, em razão de problema operacional quanto à inclusão dos salários de contribuição no sistema CNIS, juntou aos autos a relação dos respectivos salários do autor no período de abril de 2004 a outubro de 2010 e uma certidão de averbação de tempo de contribuição. Assim, tenho que a pretensão do autor restou atendida, eis que a certidão de averbação de tempo de contribuição supre as necessidades quanto ao requerimento de eventual benefício previdenciário. Para tanto o INSS deverá juntar aos autos o original, tanto da certidão, quanto da planilha de salários de contribuição. O fato de os salários de contribuição não estarem cadastrados no CNIS não traz prejuízo ao autor, ante a certidão em comento. Por outro lado, o problema operacional enfrentado pelo INSS no sistema CNIS e seu reflexo na população do país foge ao escopo da presente demanda. III. Dispositivo. Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. II do art. 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder a transferência dos recolhimentos do autor efetuados indevidamente no NIT 11.041.023.892 para o NIT correto de nº 1.170.025.645-3, providenciando a juntada aos autos do original de fls. 396/406. Condeno o réu ao reembolso das custas processuais adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001730-27.2014.403.6114 - MARIA ESTELA LUCIO(SP172254 - RAQUEL REGINA MILANI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO)

VISTO. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO**, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0002993-94.2014.403.6114 - FRANCISCO ELANIO DE SOUZA(SP120763 - DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-acidente e reconhecimento da inexistência de débito, além da condenação ao pagamento de indenização de danos morais. Aduz a parte autora que em trabalho na empresa Volkswagen do Brasil desde 1995 e em razão de suas atividades, nas quais era obrigado a manusear produto derivado de benzeno, ocasionou-lhe a doença denominada leucopenia, em 1997. Diante do quadro de saúde, obteve auxílio-doença em 11/06/04 e aposentadoria por invalidez em 26/10/07. Na mesma oportunidade, sem que tivesse requerido, foi-lhe concedido pela autarquia ré, auxílio-acidente também em 26/10/07 (fl. 171/172). Em abril de 2014 foi intimado o autor a respeito da concessão indevida de benefício de auxílio-acidente, até porque não poderiam ser cumulados os benefícios de aposentadoria e o auxílio. Afirma que o procedimento que culminou com a cessação do auxílio-acidente é nulo, em virtude do cerceamento de defesa. Requer o restabelecimento do benefício cessado, uma vez que a doença que deu origem a ele teve início antes da edição da Lei n. 9528/97 e há direito adquirido ao seu recebimento. Requer a indenização de danos morais decorrentes da cessação do benefício e declaração de inexistência de débito em relação aos valores recebidos a título de auxílio-acidente, valor que está sendo cobrado do requerente, em razão do recebimento das parcelas. Com a inicial vieram documentos. Concedida antecipação de tutela à fl. 52, para suspender a cobrança das diferenças impugnadas. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Declínio de competência à Justiça Federal às fls. 153/156. Redistribuição dos autos em 19 de maio de 2014. Juntados os procedimentos administrativos que deram origem aos benefícios e prontuário médico junto à Volkswagen no período de 1995 a 2005. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante consta do prontuário médico, em consulta realizada em 02/10/97, há anotação de leucopenia linfocitária, exame de sangue com 4000 leucócitos e linfócitos - 69 (fl. 402). Já nesta data o autor padecia da moléstia que veio a gerar incapacidade temporária em 2004 e permanente em 2007, quando convertido o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Nota-se pelo prontuário médico que o requerente passava por consultas quase todos os meses e às vezes por mais de uma vez mensalmente. Na época vigia a redação original do 3º, do artigo 86, da Lei n. 8.213/91: O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. A redação somente foi alterada com a edição da MP 1.596-14, em 11/11/97. No entanto, a redação original do dispositivo não se aplica à presente hipótese, uma vez que a aposentadoria por invalidez somente foi concedida em 2007, dez anos após a modificação do dispositivo legal que veio a determinar a inacumulabilidade do auxílio-acidente com a aposentadoria. Os dois eventos, ou seja, a concessão do auxílio-acidente e da aposentadoria ocorreram em 2007, sob o pálio da lei nova. Desta forma já decidiu o STJ, por meio da sumulação do entendimento, no verbete n. 507: A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. Cito precedente a respeito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE AMBOS TENHAM SE APERFEIÇOADOS ANTES DA LEI N. 9.528/97. PERCENTUAL DOS JUROS DE MORA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA DO ARTIGO 1º-F DA LEI N. 9.494/97. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Permite-se a cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria, desde que ambos sejam anteriores à vigência da Lei n. 9.528/97 (Súmula 507/STJ). 2. Descabe suscitar a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009 somente nesta fase processual, pois não é permitido a inovação recursal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1386448 / SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA Turma, DJe 11/02/2015) Incabível a cumulação. Por outro lado, não demonstrado pelo réu que o autor requereu tal benefício. Pelo que se conclui da documentação juntada, algum funcionário da autarquia concedeu o benefício sem que fosse requerido. Nesse caso, o erro partiu da autarquia e o autor recebeu os valores de boa-fé, a qual se presume. Se recebidos os valores de boa-fé, em benefício concedido erroneamente pelo INSS, não são os valores repetíveis, pois a verba é alimentar e não deixou de ter esse caráter. Destarte, incabível o restabelecimento do auxílio-acidente, porém também incabível a cobrança dos valores recebidos a esse título. Quanto ao dano moral alegado não foi comprovado e não existiu. De fato, a cessação do benefício foi precedida de procedimento administrativo, no qual assegurada e exercida a ampla defesa, com manifestações várias do autor. A cessação do benefício é válida e legal e por essa razão não gera danos morais. Posto isto, ACOLHO PARCIAMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e declaro inexistente o débito decorrente do pagamento indevido do NB 522.4461789. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o indébito, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

0003080-50.2014.403.6114 - ADIMICIO BERNARDINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. PA 0,10 Negados os benefícios da Justiça Gratuita, o autor foi intimado para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Desta decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I.Sentença tipo C

0003850-43.2014.403.6114 - EDNA ESCUDEIRO CAMPOS BLUM(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação de ato administrativo e restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Aduz a parte autora, que teve concedido auxílio-doença em 10/02/04, em razão de moléstia cardíaca e cessado em 29/01/10, em razão de perícia médica com aptidão para o trabalho. Foi requerida a revisão da RMI, de acordo com o artigo 29, da Lei n. 8.213/91 e apurado o valor de R\$ 160.763,50. Auditada a concessão do benefício em outubro de 2013, foi apurada irregularidade na sua concessão, em razão da pré-existência da doença, anterior ao reingresso da requerente no sistema previdenciário. Afirma que há decadência do direito de rever o ato administrativo, pelo decurso de cinco anos entre a data da concessão e a data da revisão. Outrossim, alega que a incapacidade autorizou a concessão do benefício e não a doença. Continua incapacitada para o trabalho e requer o restabelecimento do benefício e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sem a restituição de qualquer valor recebido de boa-fé. Requer também a condenação do INSS ao pagamento da quantia derivada da revisão da RMI. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 210/224 e 236/238. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a alegação de decadência, não se aplicando a Lei n. 9.784/99, mas sim o dispositivo existente em lei específica sobre o tema: a Lei n. 8.213/91, artigo 103-A, que determina o prazo de dez anos para a revisão dos atos administrativos de concessão de benefícios. Consoante o laudo pericial apresentado pelo perito judicial, a autora é portadora de cardiopatia grave, com início da moléstia anterior a 16/06/2000, uma vez que no período de 16/06/2000 a 30/04/2002 encontrava-se agravada a doença de base, implicando a sua incapacidade laborativa (fls. 238). O mesmo ocorreu no período de 08/09/05 a 10/12/09. É óbvio que a data do início da doença cardíaca é anterior ao seu reingresso na previdência social em 14/11/2003 (fl. 60). No CNIS de fl. 59, constata-se que perdera a qualidade de segurada em 1984. Nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Lei n. 8.213/91, a doença pré-existente deve implicar a incapacidade laborativa em razão de agravamento, senão é impeditiva de concessão do benefício. Na presente hipótese, constata-se que a autora foi submetida a cirurgia de revascularização miocárdica em 2000. Em outubro de 2003 voltou a contribuir para a Previdência e após completar quatro meses, período de carência, obteve o benefício de auxílio-doença, no qual foi estabelecida a DII em 10/02/2004. Não encontro nos autos qualquer exame ou alusão para a escolha da data inicial da incapacidade. Solicitado à autora que apresentasse seu prontuário médico e exames, informou que os exames que possuía estavam juntados aos autos. Se havia incapacidade laborativa decorrente da doença isquêmica crônica do coração, confirmada por 14 perícias sucessivas, com certeza a incapacidade era anterior ao reingresso na Previdência, ou seja, anterior a outubro de 2003, conforme a conclusão de fl. 102, da Junta Médica do INSS. Tal fato se confirma, o agravamento anterior da doença, gerando incapacidade laborativa, uma vez que na continuidade da patologia, em 2005 houve nova intervenção para revascularização. Concluo que a incapacidade laborativa foi anterior ao reingresso da autora na Previdência, tudo levando a crer que o recolhimento de quatro contribuições e o requerimento imediato do auxílio-doença, é indício da incapacidade laborativa anterior, ou seja, já incapaz para o trabalho de dona de casa, voltou a contribuir para a Previdência, tanto que foi imediatamente concedido o benefício. Reingressando no sistema já incapaz de trabalhar não existe direito ao benefício previdenciário. Correto o ato administrativo que veio a cessar o benefício e a declarar sua concessão ilegal. Cito precedentes que analisaram casos semelhantes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. - O conjunto probatório revela que a incapacidade é anterior ao reingresso no sistema previdenciário. Além disso, não é crível que na data do reinício dos recolhimentos, com mais de sessenta anos de idade, contasse com boas condições de saúde para, logo depois, estar total e permanentemente incapacitada para o trabalho, ajuizando a demanda em 27/07/2009. - É possível concluir que a incapacidade já existia antes mesmo antes da sua reafiliação junto à Previdência Social e, ainda, não restou demonstrado que o quadro apresentado progrediu ou agravou-se após seu reingresso no RGPS, o que afasta a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em

infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.(TRF3, AC 00292114720144039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE LABORATIVA PREEXISTENTE. REINGRESSO POSTERIOR AO RGPS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 3. O perito judicial foi bastante elucidativo ao asseverar que a grave enfermidade ocular do autor começou a se agravar a partir de 2002. Nesse contexto, forçoso reconhecer que o autor, após ter vertido a última contribuição aos cofres públicos em 1997 (CNIS - fls. 51/52), ao se filiar novamente ao RGPS, em maio de 2009, já era portador de incapacidade laborativa desde anos antes, não sendo caso de agravamento posterior ao seu reingresso, mas sim, de preexistência da incapacidade laborativa. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00173007220134039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) Não cabe a concessão de benefício por incapacidade ante a ausência desse requisito, consoante o laudo pericial apresentado nos autos. Além do mais, a requerente é beneficiária de aposentadoria por idade desde 09/03/12(fl. 208). Incabível a condenação ao pagamento de diferenças em relação à RMI, já que indevido o benefício. Cumpria ao INSS comprovar a má-fé no recebimento dos valores do benefício durante o período de seu pagamento e não o fez. Não cabe à autora comprovar que recebeu de boa-fé, pois esta se pressupõe, mesmo diante da conduta de pagar quatro contribuições para readquirir a qualidade de segurada e implementar a carência para o benefício. Deste modo a declaração de inexigibilidade de débito decorrente dos pagamentos efetuados no NB5041387989 procede. Posto isto, ACOLHO PARCIAMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar inexigível o débito decorrente dos pagamentos efetuados no NB5041387989, em restituição ao réu. Em razão da sucumbência em grande parte nos pedidos realizados, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004352-79.2014.403.6114 - WILSON MENDES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por WILSON MENDES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a data da citação, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, nos períodos de 04.07.1983 a 01.10.1989, 02.10.1989 a 12.03.2012 e 13.03.2012 a 18.07.2014.O autor esclarece que o intervalo de 04.07.1983 a 01.10.1989 já foi computado como especial administrativamente e que o período de 02.10.1989 a 12.03.2012 figura como pedido nos autos da ação de conhecimento nº 0001525-19.2013.403.6183, que se encontra no E. TRF para apreciação e recurso.A inicial veio instruída com documentos.Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e recolhidas as custas às fls. 85. Determinado ao autor que providenciasse a juntada do processo administrativo que indeferiu o benefício. O autor, por sua vez, quedou-se inerte.Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 106/108, em que pugna pela improcedência do pedido.Houve réplica. É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva

comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. De 13/03/2012 a 18/07/2014 Neste período, o autor trabalhou na empresa Sogefi Filtration do Brasil Ltda, consoante Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 30. Conta do referido documento que o autor foi contratado para o cargo de ajudante de produção. Todavia, inexistem nos autos quaisquer documentos que atestem a especialidade do referido período. Ademais, intimada a parte autora a juntar aos autos a cópia do processo administrativo que inferiu o requerimento administrativo, quedou-se inerte. Com efeito, ordinariamente, a demonstração da exposição do obreiro a agentes nocivos ocorre por intermédio da juntada de formulários, laudos e perfis-profissiográficos previdenciário,

documentos que a parte autora deve obter junto aos empregadores. Isto porque cabem às partes a produção de provas relativas aos fatos alegados em Juízo, conforme regras de partilha do ônus probatório veiculadas pelo art. 333 do CPC. Portanto, a parte autora não demonstrou que no período de 13.03.2012 a 18.07.2014 esteve exposta a qualquer agente nocivo que justificasse o reconhecimento do período laborado em condições especiais. Por conseguinte, não possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005644-02.2014.403.6114 - JOAO RIBEIRO BRAGA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)
Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por João Ribeiro Braga em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o reconhecimento da atividade especial desempenhada nos períodos de 16/04/1980 a 29/01/1990 e 07/06/1998 a 31/03/2006. A inicial veio acompanhada de documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 170/179, em que pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicialmente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85

decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. De 16/04/1980 a 29/01/1990 Neste período, o autor trabalhou na empresa Novo Horizonte Cromo Duro Ltda. Epp., exposto a agentes nocivos químicos - ácido crômico e ácido sulfúrico, conforme PPP de fls. 46/47. Pela exposição aos agentes químicos é possível enquadrar como especial a atividade desenvolvida pelo autor, consoante itens nº 1.2.5 e nº 1.2.11 do Decreto nº 83.080, de 29/01/1979. De 07/06/1998 a 31/03/2006 Neste período, o autor trabalhou na empresa Sadia S/A, conforme PPP juntado às fls. 48/49, exercendo a função de promotor de vendas, exposto ao agente nocivo frio, cuja intensidade oscilou entre 10°C e -18°C. Como promotor de vendas, o documento especifica que suas atividades consistiam em levantar as necessidades de suprimentos de produtos, colocar e manter materiais promocionais no ponto de venda, retirar as mercadorias do depósito e câmaras para abastecimento da loja ou supermercado, entre outras. Infere-se, no caso, que a exposição do segurado a temperaturas excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde, ocorria de forma esporádica, por isso afasto a incidência deste agente físico. Trata-se, portanto, de tempo comum. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já computados pelo INSS, o autor atinge o tempo de 32 anos e 1 dia, insuficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. Em 05/11/2014, momento da citação do INSS, o autor atinge o tempo de 35 anos, 5 meses e 6 dias, suficientes à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Por fim, no tocante aos danos morais, não há nexo de causalidade com a atividade administrativa regular do INSS de concessão de benefícios, sem se falar, no caso concreto, em ofensa à honra subjetiva da requerente. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor trabalhando, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Declarar como especial o período de 16/04/1980 a 29/01/1990, convertendo-o em comum pelo fator de conversão 1.4.- Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/156.740.872-6, com DIB em 05/11/2014, contando o requerente com 35 anos, 5 meses e 6 dias de tempo de contribuição. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, arbitro igualmente os honorários advocatícios, os quais serão compensados entre si. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005712-49.2014.403.6114 - MOACIR GOMES SCARAMBONI (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Moacir Gomes Scaramboni em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição n. 166.342.173-8. Requer o computo do período de 11/08/1993 a 18/05/1998 em que trabalhou na empresa Trifal Ind. e Com. Ltda., bem como o reconhecimento da atividade especial desempenhada nos períodos de 23/08/1999 a 01/06/2009 e de 04/01/2010 a 29/01/2013. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas à fl. 203. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 209/230, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período

era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso, cumpre consignar que o vínculo empregatício registrado na CTPS do requerente deve ser integralmente computado - 11/08/1993 a 18/05/1998 (fl. 75 dos autos). Com efeito, a CTPS n.º

054016, série 00179-SP, apresenta-se em ordem e possui anotações sem suspeita de adulteração, atendendo ao disposto no artigo 62, 1º e 2º, inciso I, alínea a, do Regulamento da Previdência Social, não cabendo simplesmente recusá-la. O mero de fato do vínculo não constar do CNIS não retira a força probante da carteira de trabalho; compete também ao Instituto diligenciar, antes ou mesmo depois da contagem do tempo, para provar eventual falsidade e apresentar especificamente dúvida razoável sobre a idoneidade das anotações. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVA DO DIREITO LIQUIDO E CERTO. 1. Não prospera a preliminar de carência de ação pela inadequação da via eleita eis que a prova do alegado é documental e foi juntada com a inicial. 2. A demora na análise do requerimento administrativo da impetrante, de mais de onze meses, desatende ao princípio da eficiência e ao prazo legal do artigo 59, da Lei n.º 9.784/99. 3. Quanto à apreciação da prova, merece ser mantida a sentença que determinou fossem consideradas pela autarquia, ao analisar o documento, as anotações da CTPS do impetrante, ainda que não coincidentes com as informações do Cadastro Interno de Informações de Previdência Social - CNIS, já que a CTPS faz prova do vínculo empregatício e gera presunção iuris tantum de veracidade de seu conteúdo. 4. O r. decisum apelado, com base nas informações da autoridade impetrada, determinou que fossem considerados os vínculos como prova, exceto aquele em relação ao qual a autarquia havia apontado a existência de rasura na CTPS, como se pode verificar de fls. 32/33, item 4.5. Quanto ao outro vínculo apontado no relatório de restrições da autoridade impetrada, a dúvida residia no fato de não constarem as anotações respectivas no CNIS, e não quanto a eventuais rasuras, como parece querer fazer crer o apelante em sua irresignação. 6. A inexistência de dados no CNIS sobre determinado vínculo não deve invalidar a prova consistente nas anotações em CTPS, primeiramente, porque não consiste no único meio de prova do tempo de serviço e das contribuições, e em segundo lugar, mas não menos importante, porque em se tratando de segurado empregado, cabe ao empregador efetuar as contribuições devidas à Previdência, como responsável tributário, sendo assim, não pode haver prejuízo ao segurado pela conduta ilegal de terceiro, o responsável. 7. Apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 273224, Processo: 200461190059728/SP, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3:13/11/2008, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS) No período de 23/08/1999 a 01/06/2009, o autor trabalhou a empresa Borflex Ind. e Com. de Artefatos Borracha Ltda., exposto ao agente nocivo ruído, conforme Perfil Profissional Profissiográfico de fls. 35/37. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Portanto, apenas o período de 06/10/2003 a 05/10/2005 deve ser computado como especial, pois o autor esteve exposto a níveis de ruído acima dos limites de tolerância fixados. No período de 04/01/2010 a 29/01/2013, o autor trabalhou a empresa Zanettini Barossi S/A Ind. e Com. Ltda., exposto ao agente nocivo ruído de 87 a 89 decibéis, conforme Perfil Profissional Profissiográfico de fls. 38/39. Trata-se, portanto, de tempo especial. Somando os períodos reconhecidos nesta decisão com aqueles já computados pelo INSS, o autor atinge o tempo de 32 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 30/08/2013. Por fim, no tocante aos danos morais, não há nexo de causalidade com a atividade administrativa regular do INSS de concessão de benefícios, sem se falar, no caso concreto, em ofensa à honra subjetiva da requerente. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para: - Reconhecer o período de atividade comum entre 11/08/1993 a 18/05/1998, o qual deverá ser averbado ao tempo de contribuição do autor. - Declarar como especiais os períodos de 06/10/2003 a 05/10/2005 e 04/01/2010 a 29/01/2013, convertendo-os em comum pelo fator de conversão 1.4. Tendo em vista a sucumbência recíproca, arbitro igualmente os honorários advocatícios, os quais serão compensados entre si. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005778-29.2014.403.6114 - JOSE LUCIANO PIMENTEL CLEMENTE (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de moléstias cardíacas. Recebeu auxílio-doença no período de 05/09/13 a 28/02/14. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 67/68, reconsiderada à fl. 107. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 98/106. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial elaborado em janeiro de 2015, o autor é portador de cardiopatia isquêmica, com arritmia, enquadrado como cardiopatia grave, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho (fl. 103). A data do início da incapacidade foi assinalada em 13/03/14 (fl. 106). Faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em

13/03/14. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, ou seja, o INPC desde 09/2006, a contar da data de cada vencimento e juros de mora, os quais devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0006142-98.2014.403.6114 - FRANCISCA TERESA LOPES(SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez e indenização de danos morais. Aduz a parte autora que requereu auxílio-doença em 10/06/14, o qual foi negado em razão da inexistência de incapacidade laborativa. É portadora de patologias ortopédicas e diabetes mellitus. Afirmar estar incapacitada para o trabalho. Requer um dos benefícios citados e indenização de danos morais no valor de R\$ 36.200,00. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 61/62. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 77/80 e 87/95. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. No laudo pericial elaborado pela médica ortopedista foi apurado que a parte autora é portadora de discopatia degenerativa cervical, espondiloartrose cervical/ dorsal e lombar com listese e osteopenia, patologias que não a incapacitam para o trabalho (fl. 83). No segundo laudo pericial foi constatado que a requerente é portadora de HAS, diabetes e insuficiência venosa dos membros inferiores com úlcera aberta e infectada, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária para o trabalho desde 20/06/13. Consoante o CNIS da autora anexo, iniciou por contribuir ao sistema previdenciário em 07/13, quando já se encontrava incapacitada para o trabalho. Nesse caso, há óbice para a concessão de benefício previdenciário, consoante o parágrafo único do artigo 59 da Lei n. 8.213/91, ante a incapacidade laborativa anterior. Indevidos os danos morais uma vez que não demonstrada qualquer ilegalidade ou abuso de poder na negativa do benefício na esfera administrativa. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006472-95.2014.403.6114 - NILSON RODRIGUES DA SILVA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmar o requerente que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 08/11/2008. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Custas recolhidas às fls. 106. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferida em novembro de 2008, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à nova aposentadoria por tempo de contribuição. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO

DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Por fim, vale esclarecer que a tese que afasta o pedido de desaposentação é a mesma que afasta a revisão do benefício anteriormente concedido e a devolução das contribuições vertidas, os quais restam igualmente rejeitados. Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P. R. I.

0006511-92.2014.403.6114 - MARCIO VALERIO DUARTE DE ALMEIDA(SP158047 - ADRIANA FRANZIN BETTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por Marcio Valério Duarte de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.A inicial veio instruída com documentos.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 87/94, em que pugna pela improcedência do pedido.Houve réplica. É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência

Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de

tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. 01/02/1979 a 27/03/1991 Neste período, o autor trabalhou na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., exercendo as funções de aprendiz de eletricista e eletricista de manutenção e, conforme PPP de fls. 24/25, esteve exposto a níveis de ruído de 91 decibéis. Cuida-se, portanto, de tempo especial. 11/07/1994 a 12/03/2003 Neste período, o autor trabalhou na empresa Sanval Comércio e Indústria Ltda., exposto a níveis de ruído de 82,3 decibéis conforme PPP de fls. 26/27. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando está passando a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Assim, o período de 11/07/1994 a 05/03/1997 deverá ser computado como especial. 01/07/2004 a 16/01/2013 Neste período, conforme o Perfil Profissional Profissiográfico de fls. 29/30, o autor trabalhou na empresa Stinifer Ferramentaria de Precisão Ltda., exercendo o cargo de técnico em automação. No PPP não há indicação de agentes agressivos à saúde do segurado. Trata-se de tempo comum. Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros. Assim, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor. Conforme tabela anexa, o autor atinge 14 anos, 9 meses e 22 dias de tempo especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. Posso, então, à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já computados pelo INSS, o autor atinge o tempo de 38 anos e 4 dias, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor trabalhando, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especial os períodos de 01/02/1979 a 27/03/1991 e 11/07/1994 a 05/03/1997.- Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 165.161.429-3, com DIB em 26/06/2013. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, arbitro igualmente os honorários advocatícios, os quais serão compensados entre si. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006519-69.2014.403.6114 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA BORGES (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Marcos Antonio de Souza Borges em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício n. 161.880.943-9 (aposentadoria por tempo de contribuição) para revisão da renda mensal inicial. Relata que autarquia-ré deixou de computar período insalubre de 03/12/2001 a 26/06/2008, ao conceder o benefício o qual pleiteia a revisão. Propôs ação trabalhista em 2008 em face da ex-empregadora e, vencedor, requer a inclusão das verbas concedidas nos salários-de-contribuição, bem como o reconhecimento da atividade especial desempenhada. Requer, outrossim, a exclusão do fator previdenciário ou a utilização da sobrevida masculina. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 298/326, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. O fator previdenciário, conforme assentado pelo Supremo Tribunal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2111, é constitucional, na forma da ementa abaixo transcrita: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MI 2111, Relator Ministro Sidney Sanches). Em face da concordância com os fundamentos expendidos na decisão, adoto-os como razão de decidir. O fator previdenciário não é critério ou requisito para a concessão de benefício previdenciário, mas sim uma fórmula incidente no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição. O cálculo do benefício não é matéria constitucional, de modo que cabe ao legislador ordinário, no exercício da sua discricção, disciplinar a matéria. Foi exatamente o que ocorreu na criação do fator previdenciário, o qual encontra respaldo no equilíbrio atuarial, vetor de todo o sistema previdenciário. O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que

permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.No período de 03/12/2001 a 26/06/2008, o autor trabalhou a empresa Metalúrgica Dulong Ltda., exposto ao agente nocivo ruído de 89,9 decibéis, conforme Perfil Profissional Profissiográfico de fls. 72/73.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.Portanto, o período de 19/11/2003 a 26/06/2008 trata-se de tempo especial.Pelo que se observa dos autos, o autor ajuizou a Reclamação Trabalhista nº 02071200846102004 contra Metalúrgica Dulong Ltda., perante a 1ª Vara do Trabalho em São Bernardo do Campo, tendo a sentença reconhecido o direito a diversas verbas trabalhistas, entre elas horas-extras e a integração do salário pago por fora, que influenciam no valor dos salários-de-contribuição.Dessa forma, como o título executivo laboral dá ensejo à cobrança das contribuições previdenciárias devidas e implica aumento do salário considerado para fins de apuração do salário-de-contribuição, faz jus o autor à revisão de seu benefício, desde a concessão, para fins de recálculo da renda mensal inicial, conforme a legislação abaixo. Nos termos do artigo 28

da Lei 8.212/91, o salário-de-contribuição do segurado empregado deve ser entendido como: I - a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (grifei)Outrossim, a Lei nº 8.213/91, ao dispor sobre a fixação do salário-de-benefício e da renda mensal destinada a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, define o seguinte: Art. 29 - 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei)Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (grifei)Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. (grifei)Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então. (grifei) Assim, todas as verbas recebidas pelo empregado como remuneração por seu trabalho devem integrar os salários-de-contribuição. Por decorrência, cabe revisão da RMI sempre que os valores dos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo não correspondam ao efetivamente pago pelo empregador. Por isso, o segurado que tiver alterados os salários-de-contribuição utilizados no período-base, por acréscimo de verbas reconhecidas em ação trabalhista, faz jus à revisão de seu benefício. No caso em tela, requerida a revisão e uma vez apresentados os novos valores dos salários-de-contribuição, apurados em liquidação da sentença trabalhista, a RMI deve ser recalculada pela autarquia, aplicados todos os reajustes verificados desde a data de início do benefício, a partir da data do requerimento. Devo consignar que o acréscimo do salário-de-contribuição decorrente da presente decisão respeitará o limite máximo imposto pela lei, devendo ser desprezado, no ato de revisão, eventual valor excedente. Por fim, ressalto que a nova renda mensal, calculada com os reajustes que incidiram desde a data de início do benefício, substituirá a anterior, a partir da data da propositura da presente ação de revisão, em cumprimento ao artigo 37 da Lei nº 8.213/91. Assim, acolho o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.362.365-9.III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especial o período de 19/11/2003 a 26/06/2008.- Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 161.880.943-9, acrescentando o período especial reconhecido em juízo e o pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo (13/08/2012).- Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 161.880.943-9, nos termos dos artigos 35 e 36 da Lei nº 8.213/91 e, na forma do artigo 37 do mesmo diploma legal, pagar-lhe retroativamente à data da propositura da presente ação as diferenças decorrentes da consideração dos salários-de-contribuição acrescidos dos valores aferidos nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 02071200846102004. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, arbitro igualmente os honorários advocatícios, os quais serão compensados entre si. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei nº 8.620/93. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006855-73.2014.403.6114 - VALDIR CANDIDO MARTINS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Valdir Candido Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício n. 156.627.724-5 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. Sucessivamente, requer a revisão do benefício concedido. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 114/126, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso

temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de

afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. O intervalo de 02/01/1986 a 05/03/1997 já foi computado como especial administrativamente, conforme análise e decisão técnica de atividade especial à fl. 65 dos autos. De 24/01/1980 a 01/09/1990 Neste período, o autor trabalhou na Grow Plásticos S/A, no setor de ferramentaria, exposto a ruídos de esmeril, poeiras metálicas e substâncias químicas como querosene e óleo, conforme informações de fls. 47/51. Não há nos autos quaisquer outros documentos que atestem a atividade especial, tampouco pode ser enquadrada pela categoria profissional, razão pela qual o período não pode ser reconhecido como especial. De 06/03/1997 a 25/03/2011 Neste período, o autor trabalhou nas Indústrias Arteb S/A exposto ao agente nocivo ruído, cuja intensidade foi de 87 decibéis, conforme PPP de fls. 52/53. Conforme já mencionado, para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. O período de 19/11/2003 a 25/03/2011, portanto, deve ser computado como tempo especial. Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros. Assim, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já considerados pelo INSS, o autor atinge o tempo de 16 anos, 7 meses e 24 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. Acolho o pedido sucessivo de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.627.724-5, em razão do reconhecimento das atividades especiais. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para: - Reconhecer como especial o período de 19/11/2003 a 25/03/2011. - Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/156.627.724-5, acrescentando o período especial reconhecido em juízo, desde a data do requerimento administrativo em 25/3/2011. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, arbitro igualmente os honorários advocatícios, os quais serão compensados entre si. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006893-85.2014.403.6114 - HUDSON FERREIRA LEITE(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de moléstias psiquiátricas e ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 19/01/06 a 07/03/08. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 66/76 e 77/84. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Prescrita a pretensão em relação às prestações anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Consoante o laudo pericial elaborado pelo perito em psiquiatria, o autor apresenta quadro de transtorno depressivo Recorrente, pela CID10, F33.0, episódio atual leve (fl. 82). Tal patologia não lhe acarreta incapacidade laborativa, consoante o perito e o CNIS, no qual consta que desde 28/11/11 o autor está empregado e trabalhando na Transportadora Benfica Ltda. No segundo laudo pericial de fls. 66/76, constatado que o requerente é portador de diabetes mellitus, hipertensão arterial, lesão degenerativa em coluna e perda auditiva leve, patologias que não o incapacitam para o trabalho (fl. 72). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação do benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Não comprovada a existência de acidente de qualquer tipo e redução da capacidade laborativa, para que obtivesse o auxílio-acidente. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despendida a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL

SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO.DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido.(TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007662-93.2014.403.6114 - VALDECI DOS SANTOS AMADO(SP353583 - FLAVIO ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Valdeci Amado Giuliani opôs embargos em face da sentença de fls. 64/65, aduzindo contradição.Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja corrigida a irregularidade apontada. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil:Art. 535 -Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso.Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, devendo o embargado valer-se da via recursal adequada.Publique-se, registre-se, intime-se.

0008556-69.2014.403.6114 - JOSE MARQUES PEREIRA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por José Marques Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício n. 153.362.365-9 (aposentadoria por tempo de contribuição) para revisão da renda mensal inicial.Relata que autarquia-ré deixou de computar período insalubre de 14/3/1973 a 22/10/1974, ao conceder o benefício o qual pleiteia a revisão. Requer, outrossim, que os períodos de 14/3/1973 a 22/10/1974, 19/12/1974 a 16/05/1975, 21/05/1975 a 02/10/1976, 06/02/1978 a 02/05/1979, 15/08/1979 a 04/04/1995, 07/05/1995 a 05/03/2001 e 09/10/2007 a 27/01/2009 sejam computados como tempo especial.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 164/173, em que pugna pela improcedência do pedido.Houve réplica.A carteira de trabalho do requerente foi juntada aos autos à fl. 188.É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído,

ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.14/03/1973 a 22/10/1974No caso, cumpre consignar que este vínculo empregatício, registrado à fl. 10 da CTPS, conforme via que segue, deve ser computado.Com efeito, a CTPS apresenta-se em ordem e possui anotações sem suspeita de adulteração, atendendo ao disposto no artigo 62, 1º e 2º, inciso I, alínea a, do Regulamento da Previdência Social, não cabendo simplesmente recusá-la. O mero de fato do vínculo não constar do CNIS não retira a força probante da carteira de trabalho; compete também ao Instituto diligenciar, antes ou mesmo depois da contagem do tempo, para provar eventual falsidade e apresentar especificamente dúvida razoável sobre a idoneidade das anotações. Neste período, o autor trabalhou na empresa Anor S/A - Têxtil Catarinense do Nordeste, no cargo de aprendiz de operador têxtil, conforme registro em CTPS.Não há nos autos quaisquer outros documentos que atestem a atividade especial, tampouco pode ser enquadrada pela categoria profissional, razão pela qual o período não como ser reconhecido como especial.19/12/1974 a 16/05/1975Neste período, o autor trabalhou na empresa Lindberg do Brasil Ind. e Com. Ltda., exercendo a função de ajudante de forno, conforme registro em CTPS à fl. 121 dos autos.Pela categoria profissional é possível enquadrar como especial a atividade desenvolvida pelo autor, consoante item nº 2.5.2 do Decreto nº 53.831, de

10/04/1964.21/05/1975 a 02/10/1976 Neste período, o autor trabalhou na empresa S/A Indústrias Matarazzo do Paraná, exercendo a função de finador, conforme registro em CTPS à fl. 122 dos autos. Não há nos autos quaisquer outros documentos que atestem a atividade especial, tampouco pode ser enquadrada pela categoria profissional, razão pela qual o período não como ser reconhecido como especial. 06/02/1978 a 02/05/1979 Neste período, o autor trabalhou na empresa Cadinho Aços Finos S/A, exercendo a função de esmerilador, conforme registro em CTPS à fl. 123 dos autos. Pela categoria profissional é possível enquadrar como especial a atividade desenvolvida pelo autor, consoante item nº 2.5.1 do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979. 15/08/1979 a 04/04/1995 No período em questão, segundo o Perfil Profissional Profissiográfico de fls. 38, o autor trabalhou a empresa Bosch Rexroth Ltda., exposto ao agente nocivo ruído de 83 decibéis. Cuida-se, portanto, de tempo especial. 07/05/1995 a 05/03/2001 Neste período, o autor trabalhou a empresa Bosch Rexroth Ltda., exposto ao agente nocivo ruído de 83 decibéis, conforme Perfil Profissional Profissiográfico de fls. 39/40. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Cuida-se, portanto, de tempo especial até 05/03/1997. 09/10/2007 a 27/01/2009 Neste período, o autor trabalhou a empresa EZE-Máquinas Ind. Mecânica Ltda. ME, exposto ao agente nocivo ruído de 87,6 e 100,1 decibéis, conforme Perfil Profissional Profissiográfico de fls. 51/52. Cuida-se, portanto, de tempo especial. Assim, acolho o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.362.365-9, em razão do reconhecimento da atividade especial. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Declarar o tempo urbano no período de 14/03/1973 a 22/10/1974;- Reconhecer como especial os períodos de 19/12/1974 a 16/05/1975, 06/02/1978 a 02/05/1979, 15/08/1979 a 04/04/1995, 07/05/1995 a 05/03/1997 e 09/10/2007 a 27/01/2009.- Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 153.362.365-9, acrescentando os períodos comum e especial reconhecidos em juízo, desde a data do requerimento administrativo. Condene o INSS ao pagamento das diferenças devidas, descontados os valores já recebidos na esfera administrativa e observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008636-33.2014.403.6114 - ANA THERESA MARTINI (SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito. Aduz a parte autora que no ano de 2006, teve conhecimento de que um advogado de nome Gilberto Viana de Souza obtinha aposentadoria para pessoas idosas. O procurador entregou os documentos e após foi comunicada da concessão do benefício, pagando ao advogado quatro meses, mediante depósito em conta. Recebeu comunicado do INSS de que foi constada irregularidade da concessão do benefício, apresentou defesa, no entanto o benefício foi cessado em 01/05/14, gerando um débito no valor de R\$ 52.439,45, a ser devolvido ao INSS. Afirma que recebeu o benefício de boa-fé e não é cabível devolver o dinheiro. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O procedimento que culminou com o cancelamento do benefício que a requerente recebia teve início em 23/04/12 (fl. 36). A autora compareceu ao Posto do INSS acompanhada do cônjuge que solicitou informe de rendimentos para o IR. A autora recebia um benefício assistencial e seu marido, uma aposentadoria por tempo de contribuição desde 02/06/1992. Constatada a residência comum, verificou-se que a renda per capita era superior à autorizativa da concessão do benefício. De fato, o marido da autora residia com ela e recebia em 2007 o valor de R\$ 1.127,20, equivalente a 4,2 salários-mínimos. A autora obteve amparo ao idoso e não uma aposentadoria. Recebia os extratos anualmente e tinha conhecimento de que não gozava de aposentadoria e sim outro benefício. Não se dirigiu ao advogado ou ao posto para questionar o benefício, uma vez que foi informada que receberia aposentadoria por idade. Infelizmente a má-fé da autora resta demonstrada, recebendo benefício obtido por meio de advogado, quando ela mesma poderia ir ao Posto do INSS para requerer, sem qualquer custo! Preferiu pagar quatro salários mínimos ao advogado a requerer o benefício pessoalmente. Recebeu benefício diverso e manteve-se calada, a despeito do erro. A autora não é analfabeta ou ignorante. Seu silêncio e sua inércia retratam a má-fé no recebimento do benefício por anos a fio. Os valores recebidos indevidamente, de má-fé comportam devolução sem qualquer restrição. Cito precedentes: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA

ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE DEVOLUÇÃO A PARTIR DA DATA DA CESSAÇÃO OU REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DO EFEITOS DA TUTELA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. 1. Os valores percebidos que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. 2. Em agravo regimental não cabe examinar questão que não foi suscitada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AGA 201102459685, Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJE DATA:31/05/2012)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, A reclamação não integra o rol das ações constitucionais destinadas a realizar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos. É medida processual que somente opera efeitos inter partes, não ostentando efeito geral vinculante. (Resp 697.036/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 4/8/2008). 2. Ainda na forma dos precedentes desta Corte, incabível a restituição de valores indevidamente recebidos por força de erro no cálculo, quando presente a boa-fé do segurado. 3. Ademais, no caso dos autos, há de ser considerado que as vantagens percebidas pelos beneficiários da Previdência Social possuem natureza alimentar, pelo que se afigura a irrepetibilidade desses importes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(Não é possível ao INSS efetuar desconto administrativo, sem autorização judicial, de verba previdenciária recebida a maior em função de cumulação de benefícios de pensão por morte posteriormente revogada, na hipótese em que a concessão a maior se deu por ato administrativo da autarquia previdenciária, pois o segurado agiu de boa-fé e, para que seja aplicável a disposição do artigo 115, inciso II, da Lei 8.213/1991, é necessário que o beneficiário tenha concorrido para o pagamento a maior feito pelo órgão público).(STJ, AgRg no AREsp 33649 / RS, Relator(a) Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 02/04/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008685-74.2014.403.6114 - JOSE CARLOS PAGANIM(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez e a declaração de inexigibilidade de débito em face do autor. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença no período de 06/05/05 a 25/11/07 e convertido em aposentadoria por invalidez em 26/11/07, cessado em 01/08/14. O benefício foi cessado em virtude de indício de irregularidade na sua concessão, pois não possuía a qualidade de segurado quando concedido o primeiro benefício. Recebeu cobrança dos valores recebidos indevidamente e induzido a erro por parte de agente do réu, confessou o débito. É incapaz decorrente de quadro de esquizofrenia e faz jus ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez. Recebeu de boa-fé os benefícios e não pode devolvê-los em razão disso. Requer o restabelecimento do benefício e a cessação de cobrança. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela antecipada à fl. 62. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal do autor. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o procedimento administrativo juntado aos autos, os benefícios concedidos ao autor foram considerados ilegais em razão da inserção de vínculo empregatício falso no CNIS. Averiguada a efetiva prestação de serviços para a empresa GG Reformas e Manutenção, no período de 03/03/99 a 01/2005, foi constatado que o autor jamais foi funcionário da referida empresa (fl. 171). Na fl. 100 constata-se que a inserção do vínculo foi extemporânea e na Carteira de Trabalho do autor não existia a vínculo registrado (fl. 114). Com certeza houve fraude. A participação do autor não foi comprovada no embuste e confirmou em seu depoimento pessoal que jamais trabalhou para a referida empresa. Os relatórios das perícias juntados aos autos (fls. 149/158, atestam realmente a incapacidade laborativa decorrente de patologia psiquiátrica. Teria o autor condições de se comportar de forma a concorrer para a fraude? Pode-se aferir a existência de má-fé em relação à obtenção do benefício por parte do requerente? Afirmo que não e o INSS, a quem incumbia a prova não se desincumbiu de seu ônus. Como a boa-fé é presumida, tenho que ela foi comprovada pelo ato do autor de, convocado, levar sua Carteira de Trabalho sem o vínculo que lhe deu a qualidade de segurado, ao Posto do INSS. Se soubesse que havia irregularidade com certeza teria dito que a carteira perdeu-se. A jurisprudência é uníssona com relação à irrepetibilidade dos benefícios recebidos de boa-fé:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. PARCELAS RECEBIDAS DE BOA FÉ. DESCABIDA A DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INDEVIDOS JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não se tratando de numerário vultoso é descabido o pedido de restituição de valores, em razão do caráter alimentar dos proventos

aliado à percepção de boa-fé pela sucessora habilitada nos autos principais, a qual é detentora do benefício de pensão por morte subsequente à aposentadoria do qual era titular o exequente falecido, aplicando-se neste caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2. Não há que se falar em prosseguimento da execução para pagamento de precatório complementar, conforme cálculo acostado aos autos, uma vez que são indevidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data de expedição de precatório, consoante jurisprudência consolidada. 3. Agravo legal parcialmente provido.(TRF3, AI 01000645220074030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013) Em hipótese semelhante a dos autos, já se pronunciou o TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS NA VIA ADMINISTRATIVA. BOA-FÉ DO SEGURADO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - A decisão foi clara, tendo examinado minuciosamente todos os aspectos do recurso e concluído, sem os vícios apontados, pela manutenção da decisão agravada. III - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário cujos valores destinam-se à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar. IV - O benefício foi concedido ao ora agravante, na via administrativa, em 15/05/1998, cessado em 01/09/2002 por suposta irregularidade na comprovação do serviço prestado junto à empresa Bar Society Ltda., no período de 01/10/1964 a 2727/07/1966. V - O segurado apresentou defesa, tendo sido mantida em procedimento administrativo a decisão que determinou a cassação do benefício. VI - A Autarquia Federal remeteu cópia do feito ao Ministério Público Federal, que apresentou denúncia contra o segurado, bem como contra o servidor do INSS, por suposto estelionato. VII - Após a instrução do feito criminal, em alegações finais, o Parquet Federal pugnou pela absolvição dos corréus, culminando com a sentença de improcedência do pedido formulado na denúncia. VIII - O Instituto Previdenciário encaminhou ao segurado guia de recolhimento, no valor de R\$ 101.924,23, referentes aos valores pagos, devidamente corrigidos. IX - Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar o caráter alimentar da prestação e a ausência de demonstração, até o momento, de que os valores não foram recebidos de boa-fé pelo ora recorrido, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão administrativa. X - Cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. XI - Há que se suspender, por ora, a cobranças dos valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição. XII - Agasalhada a decisão recorrida em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos. XIII - Os embargos de declaração não constituem meio hábil ao reexame da causa. XIV - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XV - Não se admite em sede de embargos de declaração inovar acerca de pedido não formulado nas razões do instrumento ou acrescentar dispositivos normativos, apenas para o fim de se obter o prequestionamento da matéria, visando justificar a interposição de eventual recurso. XVI - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, AI 00195989520124030000, Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013) Destarte, incabível a manutenção do débito em relação ao autor, porém a cessação do benefício foi legal e regular, que ao ser concedido, o requerente não possuía a qualidade de segurado. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro inexigibilidade do débito decorrente do recebimento indevidos dos benefícios n. 5142191532 e 5230669256. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade das respectivas partes em razão da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0008813-94.2014.403.6114 - ANTONIO PRETEROTTI(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em março de 1991. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. O benefício da parte autora foi concedido em março de 1991 e quando revisto pela aplicação do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, foi limitado ao teto da época, consoante apurado e demonstrado pela Contadoria à fl. 63/68. Destarte, tem direito à revisão decorrente das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, uma vez que

houve limitação pelo teto, e os benefícios que assim sofreram, devem ter a recomposição. Modifico posicionamento anteriormente externado em razão de novos julgados e fundamentos, a exemplo:PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144, DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois, além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram seu benefício limitado pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. 3. Na hipótese, a RMI do autor foi revisada em 1993, de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do oburaco negro- (art. 144, da Lei nº 8.213/91), e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto. 4. Apelação cível e remessa necessária desprovida.(TRF2, APELRE 201151018044859, Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/11/2012) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde dezembro de 1998, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03, se cabível. Os valores em atraso serão acrescidos de juros de mora devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, e correção monetária consoante o Manual de Cálculos do CJF, aplicando-se o INPC desde 09/2006. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0001714-60.2014.403.6183 - EUCLIDES GUEDES DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por EUCLIDES GUEDES DE SOUSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício n. 123.771.607-9 (aposentadoria por tempo de contribuição) para revisão da renda mensal inicial.Relata que autarquia-ré deixou de computar período insalubre de 15/03/1977 a 30/04/1982, 01/05/1982 a 28/04/1993, 01/09/1982 a 30/04/1987, 18/03/1987 a 01/12/1989, 27/10/1993 a 16/12/1998 e 08/03/1999 a 01/03/2004, ao conceder o benefício o qual pleiteia a revisão.A inicial veio acompanhada de documentos.Custas recolhidas à fl. 115.Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 122/128, em que pugna pela improcedência do pedido.Houve réplica.É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Acolho a preliminar de prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para reconhecer prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação à eventuais diferenças devidas ao autor.Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior

Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial. Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao agente agressivo eletricidade, a questão a ser resolvida refere-se ao caráter taxativo ou aberto do rol de agentes nocivos, constante de anexos dos decretos da Previdência Social (2.172/97 e 3.048/99). Entende o INSS que, a partir da edição do Decreto n. 2.172/97 a eletricidade deixou de ser agente nocivo para fins de concessão de aposentadoria especial. Em sentido contrário é o entendimento do autor. A meu ver, o rol é de fato taxativo, mas a orientação pretoriana caminha em sentido oposto, por isso a ela me curvo para não prejudicar o jurisdicionado. Recentemente, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, conforme publicado no Informativo n. 509, de 05/12/2012, daquela Corte. In verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. REsp 1.306.113-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. 15/03/1977 a 30/04/1982 Neste período, o autor laborou para a empresa Ciplan Cimento Planalto S/A, no cargo de técnico de eletrônica, conforme registro constante da CTPS à fl. 40 dos autos. Não há nos autos quaisquer outros documentos que atestem a atividade especial, tampouco pode ser enquadrada pela categoria profissional, razão pela qual o período não como ser reconhecido como especial. 01/09/1982 a 30/04/1987 Neste período, o autor laborou para a empresa Ford Brasil S/A, conforme registro constante da CTPS à fl. 51 dos autos, exercendo

a função de eletricista. Segundo o Perfil Profissional Profissiográfico de fls. 160/161, o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído de 81 decibéis. Cuida-se, portanto, de tempo especial. 18/05/1987 a 01/12/1989. Neste período, o autor laborou para a empresa Rio Paracatú Mineração S/A, conforme registro constante da CTPS à fl. 51 dos autos, exercendo a função de supervisor de instrumentação. Não há nos autos quaisquer outros documentos que atestem a atividade especial, tampouco pode ser enquadrada pela categoria profissional, razão pela qual o período não como ser reconhecido como especial. 01/10/1990 a 28/04/1993. Neste período, o autor laborou para a empresa Prensas Schuler S/A, como técnico eletrônico, conforme registro constante da CTPS à fl. 61 dos autos. Não há nos autos quaisquer outros documentos que atestem a atividade especial, tampouco pode ser enquadrada pela categoria profissional, razão pela qual o período não como ser reconhecido como especial. 27/10/1993 a 24/02/1999. Neste período, o autor laborou para a empresa GWK Serviços Técnicos Ltda., como técnico eletrônico de assistência técnica, conforme registro constante da CTPS à fl. 61 dos autos. O autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído de 86 decibéis, conforme Perfil Profissional Profissiográfico de fls. 156/157. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Cuida-se, portanto, de tempo comum. 08/03/1999 a 01/03/2004. Neste período, o autor laborou para a empresa Daimlerchrysler do Brasil Ltda., conforme registro constante da CTPS à fl. 61 dos autos. Não há nos autos quaisquer outros documentos que atestem a atividade especial, tampouco pode ser enquadrada pela categoria profissional, razão pela qual o período não como ser reconhecido como especial. Assim, acolho o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 123.771.607-9, em razão do reconhecimento da atividade especial. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especial o período de 01/09/1982 a 30/04/1987.- Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 123.771.607-9, acrescentando o período especial reconhecido em juízo, desde a data do requerimento administrativo. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, descontados os valores já recebidos na esfera administrativa e observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, arbitro igualmente os honorários advocatícios, os quais serão compensados entre si. Custas pelo autor. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005498-65.2014.403.6338 - TSUTOMU FUKUDA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que recebe aposentadoria por idade, NB 1610155260, desde 01/05/12, e que a RMI e o pagamento do benefício é inferior a um salário mínimo. Requer a correção do valor e o pagamento de atrasados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Ajuizada a ação do Juizado Especial Federal, foi a competência declinada em novembro a Vara Federal (fl. 53/54). Juntada a cópia do procedimento concessório do benefício. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o procedimento juntado aos autos às fls. 70/144, o autor teve concedido benefício de aposentadoria por idade, em razão de Acordo Internacional firmado entre o Brasil e o Japão, cujo ajuste administrativo encontra-se transcrito em sua íntegra às fls. 32/46. Desta forma, o benefício concedido atendeu ao disposto no acordo e na benefício é calculado consoante regulamentação dele, uma vez que as contribuições vertidas no Brasil somaram 9 anos e 17 dias e não há compensação entre os sistemas previdenciários. O cálculo da RMI é feito de modo proporcional, consoante o s preceitos do artigo 17, n. 2, do Acordo Promulgado pelo Decreto n. 7.702/2012. Sem a compensação dos regimes não há a limitação do valor mínimo do benefício, uma vez que o preceito constitucional é aplicável somente aos benefícios concedidos que atendam as determinações legais em sua integralidade, ou seja, tempo de contribuição (carência) e idade conforme a legislação nacional. No caso do autor, se aplicada a legislação de regência, sequer teria direito à aposentadoria por idade, ante a ausência do período de carência de no mínimo 180 contribuições. Cito precedente em caso análogo julgado pelo TRF4: Reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição no Brasil, mediante totalização dos períodos computados no Brasil e no Uruguai, a partir da vigência da MP 83/2002 (12-12-2002), a qual passou a considerar irrelevante a perda da qualidade de segurado para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. No caso, considerando que o tempo de serviço no Brasil foi de 5 anos e 1 mês e no Uruguai 24 anos, 11 meses e 03 dias, a renda mensal a ser paga pelo INSS será equivalente a 16,94% da RMI apurada. Quanto ao cálculo da RMI do benefício, deve ser aplicada a regra do art. 553, inc. III, da IN/INSS/PRES n. 11, de 20/09/2006 (mesmo artigo da IN 20/2007), que determina que o salário-de-benefício do segurado com contribuição para a Previdência Social Brasileira, para fins de cálculo da prestação dos

benefícios por totalização no âmbito dos acordos internacionais, que esteja sem contribuição, no Brasil, a partir da competência julho de 1994, será apurado com base na média aritmética simples de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário, observado o disposto no 2º do art. 188-A do RPS e, quando for o caso, observado o disposto nos arts. 77 a 83 desta Instrução Normativa, sendo que o tempo de contribuição a ser considerado na aplicação da fórmula do fator previdenciário é o somatório do tempo de contribuição para a Previdência Social brasileira e o tempo de contribuição para a Previdência Social do país acordante. Em se tratando de benefício concedido com totalização de tempos de contribuição em regimes de países diferentes, o que implica obrigação de pagamento de benefício em valor proporcional ao tempo totalizado no Estado respectivo, o valor da prestação final proporcional poderá ser inferior a um salário mínimo. Esclarece o Relator: No caso, considerando que o tempo de serviço no Brasil foi de 5 anos e 1 mês e no Uruguai 24 anos, 11 meses e 03 dias, a renda mensal a ser paga pelo INSS será equivalente a 16,94% da RMI apurada, utilizando-se a seguinte fórmula: $RMI(1) = RMI(2) \times \frac{TS}{TT}$ Onde: - RMI (1) = prestação final proporcional - RMI (2) = prestação teórica (considerando 100% do tempo laborado no Brasil) - TS = tempo de serviço prestado no Brasil - TT = tempo total (soma dos tempos nos dois países) Quanto ao cálculo da RMI do benefício, deve ser aplicada a regra do art. 553, inc. III, da IN/INSS/PRES n. 11, de 20/09/2006 (mesmo artigo da IN 20/2007), que estabelece: Art. 553. O salário-de-benefício, para fins de cálculo da prestação teórica dos benefícios por totalização, no âmbito dos acordos internacionais, do segurado com contribuição para a Previdência Social Brasileira, será apurado: I - quando houver contribuído, no Brasil, em número igual ou superior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994, mediante a aplicação do disposto no art. 83 desta Instrução Normativa; II - quando houver contribuído, no Brasil, em número inferior ao indicado no inciso I, com base no valor da média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição correspondentes a todo o período contributivo contado desde julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário, observados os arts. 77 a 83 desta Instrução Normativa; III - sem contribuição, no Brasil, a partir da competência julho de 1994, com base na média aritmética simples de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário, observado o disposto no 2º do art. 188-A do RPS e, quando for o caso, observado o disposto nos arts. 77 a 83 desta Instrução Normativa. Parágrafo único. O tempo de contribuição a ser considerado na aplicação da fórmula do fator previdenciário é o somatório do tempo de contribuição para a Previdência Social brasileira e o tempo de contribuição para a Previdência Social do país acordante. Por fim, destaco que como se trata de benefício concedido com totalização de tempos de contribuição em regimes de países diferentes, o que implica obrigação de pagamento de benefício em valor proporcional ao tempo totalizado no Estado respectivo, o valor da prestação final proporcional poderá ser inferior a um salários mínimo. (AC 200671000047801, Relator(a) EDUARDO TONETTO PICARELLI, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 25/01/2010). Portanto, correto o valor da RMI e da renda mensal. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a parte autora, por carta com AR, do inteiro teor da presente. P. R. I.

000016-95.2015.403.6114 - HELIO TROMBINI FILHO(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação declaratória, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a cobrança de diferenças de correção monetária de FGTS. Diante do não recolhimento de custas iniciais pela parte autora, consoante determinação de fls. 62, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. Sentença tipo C

000115-65.2015.403.6114 - WILLIAM ESTEVAM DE QUEIROZ X JOSE MURILO FERREIRA DE QUEIROZ(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora busca a concessão de benefício ao portador de deficiência física, nos termos declinados na inicial. A ação foi suspensa para que o benefício fosse requerido administrativamente (fl. 157). Porém, decorrido o prazo assinalado, o autor ficou inerte. É o relatório. Decido. Pelo que se denota dos autos, o autor não pleiteou administrativamente a concessão do seu benefício previdenciário. Com efeito, do sistema DATAPREV consta que não há pedido de reconsideração ou prorrogação do NB 5320256309, cessado em 01/03/2009, o que também não foi comprovado pelo autor, tampouco o requerimento de um novo benefício. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio: necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização, pois sem ao menos acionar as vias administrativas não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. As condições da ação são matérias que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem julgamento

do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas, cuja exigibilidade está suspensa em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C

0000439-55.2015.403.6114 - JONAS LIMA ROCHA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação declaratória, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a cobrança de correção monetária com relação aos depósitos em conta vinculada de FGTS. Diante do não recolhimento de custas iniciais pela parte autora, consoante determinação de fls. 62, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Sentença tipo C

0000501-95.2015.403.6114 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício n. 42/157.839.394-6 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, nos períodos de 01.02.1974 a 11.01.1975, 03.06.1985 a 17.11.1987, 01.02.1988 a 20.08.1996, 01.04.1997 a 31.05.2002 e 01.06.2002 a 12.07.2011. O autor esclarece que os intervalos de 01.02.1974 a 11.01.1975 e 01.06.2002 a 12.07.2011 já foram computado como especiais administrativamente (fl. 209/210). A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 229/246, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial;

Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. De 03.06.1985 a 17.11.1987, 01.02.1988 a 20.08.1996 e 01.04.1997 a 31.05.2002 Neste período, o autor trabalhou na empresa Engemec Engenharia Mecânica Industrial Ltda, consoante Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 39 e 55. Nos termos do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 85/86, 87/88 e 89/90 o autor trabalhava no setor de Forjaria, nas funções de ajudante e Oficial de Forjaria. Consta como atividades desenvolvidas: Auxilia na colocação de ferramentas nas prensas, coloca o material nos fornos para aquecimento, retira o material e o coloca nas ferramentas, retira as peças já conformadas, ficando exposto a ruído de modo habitual e permanente, não intermitente, nem ocasional, nem eventual. Auxilia na conformação das peças de metais por meio de prensagem; controla a qualidade de barras e tubos de metais, ficando exposto a ruído de modo habitual e permanente, não intermitente, nem ocasional, nem eventual. Embora no PPP conste a exposição a ruído superior a 91 decibéis, não há responsável pelos registros ambientais anterior ao ano de 2002, o que motivou o indeferimento do pedido pelo INSS. Contudo, até 28/04/95, bastava o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Por conseguinte, forjadores e trabalhadores em ferrarias, estamparias de metal à quente e caldeiraria encontram-se tipificados no item n.º 2.5.2, do Decreto n.º 83.080/79, de forma que o período de 03/06/1985 a 28/04/1995 deve ser enquadrado como especial. Outrossim, considerando que o período de 01/06/2002 a 12/07/2011 foi enquadrado como especial pelo INSS, já que há responsável pelo registros ambientais no PPP, e que no período de 29/04/1995 a 31/05/2002 o autor laborou para a mesma empresa, sujeito aos mesmos agentes agressivos e no mesmo setor de forjaria, não há razão para não enquadrar como especial também o referido período. Assim, também deve ser enquadrada como especial a atividade desenvolvida pelo autor no período de 29/04/1995 a 31/05/2002. De 01.09.1977 a 16.01.1978 No período em comento o autor laborou para Arno S.A. Indústria e Comércio, no cargo de ajudante, segundo a CTPS de fls. 36. Nos termos do PPP de fls. 126/127 o autor encontrava-se exposto ao agente agressivo ruído da ordem de 91 decibéis. Todavia, não há responsável pelos registros ambientais e, diferentemente do período anteriormente analisado, a mera função de ajudante não é passível de enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assim, não há como enquadrar referido período como especial. Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJE 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros. Assim, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já considerados pelo INSS, o autor atinge o tempo de 26 anos, 2 meses e 28 dias, suficientes à concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 09/08/2011. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especiais os períodos de 03.06.1985 a 17.11.1987, 01.02.1988 a 20.08.1996 e 01.04.1997 a 31.05.2002;- Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/157.839.394-6 em aposentadoria especial, com data de início o primeiro requerimento administrativo formulado em 09/08/2011. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores já recebidos na esfera administrativa, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao reembolso das custas processuais adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002204-61.2015.403.6114 - ANDRE LUIZ LAZZARATO CARETTA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. A autora foi intimada para regularizar sua petição inicial, aditando o valor da causa a partir dos parâmetros previstos no artigo 260 do Código de Processo Civil. Devidamente intimada, consoante Certidão de fls., manteve-se silente. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0002210-68.2015.403.6114 - MARIA JOSE DA SILVA(SP207336 - RAQUEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. A autora foi intimada para regularizar sua petição inicial, aditando o valor da causa a partir dos parâmetros previstos no artigo 260 do Código de Processo Civil. Devidamente intimada, consoante Certidão de fls., manteve-se silente. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0002342-28.2015.403.6114 - WILSON ROBERTO KUROWSKI(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando indenização por danos morais. A autora foi intimada para regularizar sua petição inicial, aditando o valor da causa a partir dos parâmetros previstos no artigo 260 do Código de Processo Civil. Devidamente intimada, consoante Certidão de fls., manteve-se silente. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0002844-64.2015.403.6114 - ANTONIO LINARES(SP318942 - DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido. Aduz a parte autora que é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço desde 15/12/1990. Com a inicial vieram documentos. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A decadência do direito à revisão ato administrativo que concedeu ou negou o benefício encontra-se consumada. Com efeito, a parte autora teve seu benefício concedido em 1990. Revejo posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de

10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012) PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012). Destarte, em 2000 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 21/05/2015. Posto isto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005597-28.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006503-52.2013.403.6114) NEW VISION IND/ METALURGICA LTDA EPP X JOSE ELIAS DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS CABRAL (SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução, distribuída por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 0006503-52.2013.403.6114. Citados, os executados, ora embargantes, alegaram aplicabilidade do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais. A embargada impugnou os embargos às fls. 14/26, pugnando pela inaplicabilidade do CDC, aplicação do princípio do pacta sunt servanda, assim como pela legalidade dos acessórios contratados. Os embargantes apresentaram Laudo Técnico às fls. 27/50, sobre o qual se manifestou a CEF às fls. 54. É o relatório. Decido. A CEF apresentou, na inicial dos autos principais, prova escrita de seu crédito face ao executado, consubstanciada em cédula de crédito bancária, a qual possui eficácia de título executivo. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial. Alega que emitiu Cédula de Crédito Bancário - CCB em favor do executado (fls. dos autos principais), entretanto ele e seus avalistas descumpriram a obrigação de pagar os débitos contraídos. Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados. Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes. Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa. Nem se alegue que

as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes. Alega a embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Afasto também o argumento de proibição de capitalização de juros, primeiro porque esta foi pactuada e segundo porque, assim o sendo, é lícita a capitalização, conforme assentado na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos ora trazidos à colação: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CABIMENTO. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000.1. Inaplicabilidade da Súmula 182/STJ ao agravo regimental que impugna capítulos autônomos da decisão monocrática. Preclusão quanto aos capítulos não impugnados.2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. (EDcl no AgRg no REsp 879.342/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)O contrato foi celebrado em 15/06/2010, de modo que é admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual. Porém, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica. Entretanto, tem razão o embargante no que tange a abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha de fls. 108/109, a CEF procedeu à sua cumulação ao índice de 1,0% ao mês. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA: 03/04/2006 BARROS MONTEIRO) No caso concreto, a cumulação indevida da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,0% (um por cento) ao mês, não é admitida. Note-se, ademais, que a tabela às fls. 33/41 dos autos faz implicitamente a composição da comissão de permanência, qual seja, índice comissão de permanência + 1,0% ao mês. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de comissão, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Ante

o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO dos embargos monitórios, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação. Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

0006269-36.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-73.2007.403.6114 (2007.61.14.002383-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X REGINA PUERTA REIJANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA PUERTA REIJANE(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E PR052293 - ALLAN AMIN PROPST)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a rejeição liminar da execução contra a Fazenda. Afirma o Embargante que foi determinado o arquivamento dos autos, com a declaração de nada a executar em 19/08/14 e contra esta decisão não houve a interposição de recurso. Portanto, não poderia o embargado em outubro de 2014 dar início à execução sem rescindir a decisão anterior. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A determinação de fls.108 dos autos principais: sem valores em atraso, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo, não pode ser considerada sentença, por lhe faltar todos os elementos peculiares, mesmo que fosse concisa. A decisão não é apta a transitar em julgado, muito menos impediria a execução contra a fazenda, intentada quatro meses após, pelo embargado. Sem sentença, sem trânsito em julgado, de rescisória não há falar também. Enquanto não decorrido o prazo prescricional, a parte pode dar início à execução contra a fazenda. A Contadoria Judicial apurou as diferenças decorrentes do acórdão às fls. 40/45. Dou por corretos os cálculos. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 22.650,77 e R\$ 2.265,08, valores atualizados até 02/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 40/44. P. R. I.

0000507-05.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000633-02.2008.403.6114 (2008.61.14.000633-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GERALDO PEREIRA DE ASSIS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são mais do que os devidos em razão do exercício de trabalho de 26/11/08 a 31/01/15. Também devem ser compensadas as quantias recebidas a título de auxílio-acidente, não cumulável com o auxílio-doença. Os índices de correção monetária utilizados estão incorretos. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A petição inicial dos embargos é apta, contém matéria adequada dos ditames legais e os cálculos do que entende devido. A cópia do mandado de citação encontra-se à fl. 42. Rejeito a preliminar apresentada pelo embargado. A alegação do embargado de que não houve reabilitação profissional, consoante determinado no acórdão, e enquanto ela não ocorrer é devido o auxílio-doença não procede. No dispositivo do acórdão, a decisão que é acobertada pela coisa julgada, apenas deu parcial provimento ao recurso para fixar a correção monetária e juros de mora mantendo no mais a sentença proferida. O termo final do benefício é 25/11/08. Quanto ao auxílio-acidente NB 946044581938, não pode ser compensado com o auxílio-doença, uma vez que tem origem em moléstias diversas. Nos termos do 3º, do artigo 86, da Lei n. 8.213/91, somente não é cumulável com benefício de aposentadoria ou auxílio-doença pela mesma moléstia. Não é o caso. Cabe o recebimento cumulado sem compensação. Os juros de mora incidem, a partir de 05/12, consoante os ditames da Lei n. 9494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. A correção dos débitos previdenciários, que ainda não foram objeto de precatório, deve ser realizada conforme a legislação de regência, no caso, a Lei n. 11.430/06, a qual determina a aplicação do INPC a partir de 06/06. As decisões do STF colacionadas pelo embargante dizem respeito à correção monetária de débitos objeto de precatórios. Devido o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 66/88. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatório no valor de R\$ 81.152,61, atualizado até 03/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 66/88. P. R. I.

0001738-67.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008692-66.2014.403.6114) BRUDELKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X BRUNO CLEMENTINO CAZITA X MARCIA DE JESUS CLEMENTINO CAZITA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução, distribuída por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 0008692-66.2014.403.6114. Alegam os embargantes, em suma, ilegitimidade dos avalistas, aplicabilidade do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais. A embargada impugnou os embargos às fls. 138/158, pugnando pela legitimidade dos avalistas, inaplicabilidade do CDC, aplicação do princípio do pacta sunt servanda, assim como pela legalidade dos acessórios contratados. É o relatório. Decido. Preliminarmente, rejeito a alegação de ilegitimidade dos avalistas. Primeiro, porque não se trata de descon sideração da personalidade jurídica da empresa. Os avalistas são devedores solidários e, como tal, podem responder individualmente pelo total da obrigação. Ademais, não procede a alegação de coexecutada Marcia de Jesus Clementino Cazita de que o aval encontra-se prejudicado em razão da ausência da assinatura do cônjuge avalista. Com efeito, nos termos do artigo 1650 do Código Civil, a decretação de invalidade dos atos praticados sem outorga, sem consentimento, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada pelo cônjuge a quem cabia concedê-lo, ou por seus herdeiros. Assim, não há que se falar em ilegitimidade da avalista. Por conseguinte, a CEF apresentou, na inicial dos autos principais, prova escrita de seu crédito face ao executado, consubstanciada em cédula de crédito bancária, a qual possui eficácia de título executivo. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial. Alega que emitiu Cédula de Crédito Bancário - CCB em favor do executado (fls. dos autos principais), entretanto ele e seu avalista descumpriram a obrigação de pagar os débitos contraídos. Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados. Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes. Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa. Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes. Alega a embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Afasto também o argumento de proibição de capitalização de juros, primeiro porque esta foi pactuada e segundo porque, assim o sendo, é lícita a capitalização, conforme assentado na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos ora trazidos à colação: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CABIMENTO. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. 1. Inaplicabilidade da Súmula 182/STJ ao agravo regimental que impugna capítulos autônomos da decisão monocrática. Preclusão quanto aos capítulos não impugnados. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. (EDcl no AgRg no REsp 879.342/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012) O contrato foi celebrado em 30/05/2011, de modo que é admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual. Porém, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção

pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica. Entretanto, tem razão o embargante no que tange a abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha de fls. 55/65, a CEF procedeu à sua cumulação ao índice de 2,0% ao mês. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA: 03/04/2006 BARROS MONTEIRO) No caso concreto, a cumulação indevida da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de 2,0% (dois por cento) ao mês, não é admitida. Note-se, ademais, que a tabela às fls. 55/65 dos autos faz implicitamente a composição da comissão de permanência, qual seja, índice comissão de permanência + 2,0% ao mês. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de comissão, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO dos embargos monitorios, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação. Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005390-49.2002.403.6114 (2002.61.14.005390-4) - ERCILIA NEVES DE JESUS (SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIO E BECK BOTTION) X ERCILIA NEVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I. SENTENÇA TIPO B

0000587-13.2008.403.6114 (2008.61.14.000587-0) - ELI FELIPE SANTIAGO X EVA ESTEVAO DA SILVA SANTIAGO (SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP146159 - ELIANA FIORINI) X ELI FELIPE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS)

VISTO Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794,

inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I. SENTENÇA TIPO B

0006002-74.2008.403.6114 (2008.61.14.006002-9) - IRACY MOREIRA AGUIRRE(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X IRACY MOREIRA AGUIRRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

VISTO Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I. SENTENÇA TIPO B

0006903-42.2008.403.6114 (2008.61.14.006903-3) - EDNALVA NUNES SILVA DE SOUZA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EDNALVA NUNES SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0,10 VISTO Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I. SENTENÇA TIPO B

0005593-64.2009.403.6114 (2009.61.14.005593-2) - CARLOS EDUARDO SAMPAIO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CARLOS EDUARDO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I. SENTENÇA TIPO B

0009094-89.2010.403.6114 - FLAVIO BLUNK(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP175722 - PATRICIA RODRIGUES E Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIO BLUNK X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTO Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 385/388 e 393, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0001328-48.2011.403.6114 - SUELI GRACIANO(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS E SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SUELI GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I. SENTENÇA TIPO B

0002846-73.2011.403.6114 - MARCELO PLINIO BASSI(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARCELO PLINIO BASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I. SENTENÇA TIPO B

0006006-09.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS ALVES (SP055516 - BENI BELCHOR E SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I. SENTENÇA TIPO B

0000332-16.2012.403.6114 - ELAINE FERREIRA DA SILVA (SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X ELAINE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I. SENTENÇA TIPO B

0002646-32.2012.403.6114 - MARIA HELENA DE JESUS ALMEIDA (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA HELENA DE JESUS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I. SENTENÇA TIPO B

0005681-97.2012.403.6114 - MARIA CECILIA DE SOUSA (SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA CECILIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0005885-44.2012.403.6114 - ANTONIO LOURENCO DE MENEZES (SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO LOURENCO DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794,

inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0001828-46.2013.403.6114 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0007454-46.2013.403.6114 - LUIZ CARLOS LADISLAU ALVES (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LUIZ CARLOS LADISLAU ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0008000-04.2013.403.6114 - ELIZETE FERNANDES RAMOS (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ELIZETE FERNANDES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047103-82.1999.403.0399 (1999.03.99.047103-7) - ADAO FRANCISCO DA SILVA X RUBENS MARREGA X LUIZ FERREIRA CALADO X FRANCISCO MARCULINO DE SOUZA X ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO (SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X RUBENS MARREGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTO Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 710, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0008110-18.2004.403.6114 (2004.61.14.008110-6) - WALTER DUSSE X ANTONIO APARECIDO DA MOTA X MILTON BARBOZA X FRANCISCO SANTOS DE FREITAS (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X WALTER DUSSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTO Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face da Caixa Econômica Federal. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. A Ré noticiou às fls. 325/326 que para os autores houve adesão aos termos da LC 110/2001, ou então, créditos decorrentes de ações judiciais. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0003118-67.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS LUIS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS LUIS DE ARAUJO (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

VISTO A autora noticiou às fls. 175 que a ré efetuou o pagamento dos valores devidos até o momento, razão pela qual não tem mais interesse processual na presente demanda. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao

RENAJUD para desbloqueio do veículo de fls. 81. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.SENTENÇA TIPO C

0004968-59.2011.403.6114 - IVETE ALVES FREIRE DE SOUZA(SP102077 - ROSANA OLIVERIO MERENCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X IVETE ALVES FREIRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais. Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelo autor. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos (fls. 138/140), os quais foram ratificados (fl. 150). DECIDO. Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, tanto os cálculos dos autores quanto da ré estão incorretos, pois não observaram os critérios determinados no julgado. Há um único índice a ser utilizado, a SELIC, que deve ser aplicado desde a data do evento danoso (20/10/2010), exatamente como calculado pela Contadoria Judicial. 0,10 Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à autora é de R\$ 6.249,32, em fevereiro de 2015. JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da autora e CEF, conforme fl. 140. Sentença tipo BP.R.I.

0002158-43.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 138/140, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0006991-07.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALISSON CAMILO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALISSON CAMILO GONCALVES

Vistos etc. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ALISSON CAMILO GONÇALVES, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do Código de Processo Civil. Alega que firmou Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos com o demandado (fls. 10/16), tendo ele descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, infringindo, assim, a cláusula décima segunda, configurando o vencimento antecipado deste. Citado o requerido, foi nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa (fls. 84), a qual apresentou embargos monitórios às fls. 88/113 para alegar, em suma, aplicação do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais. É o relatório. Decido. Primeiramente, consigno que a autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações do autor, independentemente da produção de prova pericial. Apesar de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. E mais, cabível a monitória para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitória, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto a instituição financeira, o que se afere por meio do contrato de fls.

10/16 e planilha de fls. 21/22. Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes. No caso dos autos, a parte demandante, como dito, assinou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de material de construção, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base na variação da TR, com amortização por meio da Tabela Price. Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa. Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes. No tocante à taxa de juros, tenho que razão não assiste à ré no que diz respeito a sua capitalização, alegando a mesma a existência de anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price, haja vista que referido sistema de amortização, por utilizar juros compostos, ensejaria indevida incidência de juros sobre juros. Como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico. Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal. Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do capital + juros não pagos, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano. (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133). Admite-se a utilização da Tabela Price, que não configura, por si só, juros sobre juros. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. 1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros. 3. Contudo, esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1411490/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012) Em situação similar à debatida: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR MODALIDADE CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERICIA CONTÁBIL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de

juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária perícia contábil. 3. O ajuizamento da ação monitória e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. No entanto, no caso em apreço deve ser mantida a correção do débito na forma disciplinada na sentença - pela aplicação dos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir do ajuizamento da ação - para que não haja reformatio in pejus, uma vez que não houve interposição de recurso pela instituição credora. 4. Recurso de apelação não provido. (JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA. TRF1. SEXTA TURMA. Data da publicação . 30/08/2010)Afasto também o argumento de proibição de capitalização de juros, primeiro porque esta foi pactuada e segundo porque, assim o sendo, é lícita a capitalização, conforme assentado na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos ora trazidos à colação:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CABIMENTO. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000.1. Inaplicabilidade da Súmula 182/STJ ao agravo regimental que impugna capítulos autônomos da decisão monocrática. Preclusão quanto aos capítulos não impugnados.2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.(EDcl no AgRg no REsp 879.342/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)O contrato foi celebrado em 17/03/2011, de modo que é admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual. Houve, também, pactuação expressa nesse sentido. Não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se não determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica. A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, 3º, da CF/88, não prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor. As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada. (EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.6. Recurso especial não provido.(REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA.

ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).5. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)Por conseguinte, a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.Por fim, não há que se falar em condenação da CEF em honorários advocatícios a favor da DPU, eis que a sucumbência nos presentes autos é recíproca e há vedação para tanto na Lei Complementar nº 80/94, em seu artigo 46, inciso III.Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, julgando improcedentes os pedidos formulados, no que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, em razão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo.Custas ex lege.P.R.I.

0007299-43.2013.403.6114 - LUCINEIA BATISTA DE SOUZA(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINEIA BATISTA DE SOUZA(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

VISTOSDiante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

Expediente Nº 9857

MONITORIA

0008723-91.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO CORREIA DA SILVA

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Fls. 115: Indefiro o quanto requerido, eis que não houve citação nos presentes autos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005453-74.2002.403.6114 (2002.61.14.005453-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SLR IND/ DE EMBALAGENS DE MADEIRA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002864-26.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INNOVAR COML/ MATERIAIS ELETRICOS FERRAMENTAS GERAL LTDA - ME X CARLOS ALBERTO RODRIGUES AZUELOS JUNIOR

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000274-42.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA FINELON PEREIRA SILVA(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X PRISCILA

TAVARES FRANCO COSTA(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Primeiramente, diga a parte executada se tem interesse em audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou não havendo interesse dos executados, oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA, objetivando bens passíveis de penhora, conforme requerido. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003134-26.2008.403.6114 (2008.61.14.003134-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA VANDERLEIA DA SILVA X LORIVAL DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA VANDERLEIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORIVAL DOMINGOS DA SILVA

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), às fls. 265/266, devendo a parte EXEQUENTE - CEF, retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0000626-39.2010.403.6114 (2010.61.14.000626-1) - DURVAL CLA DIAS X ANNA MARIA MONTES CLA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO SANTANDER S/A - COMPANHIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPTÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DURVAL CLA DIAS X BANCO SANTANDER S/A - COMPANHIA DE CREDITO IMOBILIARIO(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI) X DURVAL CLA DIAS X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), referente a honorários advocatícios, devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0007092-44.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA ELIZABETH MARTINEZ SPITZ(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRA ELIZABETH MARTINEZ SPITZ

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial às fls. 198, requerendo o que de direito.Intime-se.

0008954-50.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA ELOIDES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA ELOIDES DE ARAUJO

Vistos.Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0004627-28.2014.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORDEIRO LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORDEIRO LUCIO

Vistos. Considerando-se a realização da 149a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 31/08/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/09/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista ao Executado. Intimem-se.

0007655-04.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA DOS SANTOS MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA DOS SANTOS MOURA Manifeste-se a(o) Exequente sobre a alegação de pagamento/renegociação da dívida, noticiada pela(o) Executada(o), no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 9858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002403-83.2015.403.6114 - ADILSON VIANNA NERIS X ANA MARIA BRUGOGNOLI(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOSE APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA)

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a anulação da execução extrajudicial realizada pela CEF, culminando com a arrematação do imóvel por José Aparecido Rodrigues da Silva, tendo em vista irregularidades no processo. A Inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/51. Diferida a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda das contestações. Regularmente citados, os corréus José Aparecido e CEF apresentaram contestação às fls. 72/130 e 134/264, respectivamente. É o relatório. Decido. Não verifico a presença dos requisitos para concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Isto porque a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos articulados. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Com a arrematação do imóvel ocorreu a extinção do contrato de mútuo, não havendo utilidade à parte autora o depósito judicial. Ademais, consoante documentos apresentados por José Aparecido, o imóvel foi desocupado em cumprimento a ordem judicial proferida nos autos da Ação de Imissão na Posse nº 1006504-40.2015.8.26.0564. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Manifestem-se os autores sobre as preliminares arguidas e contestações apresentadas. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0002880-09.2015.403.6114 - FRANCISCA DE SA LOPES(SP314993 - EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA E SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento com pedido de antecipação de tutela objetivando a cessação de descontos mensais de 30% do valor do benefício previdenciário da Autora. Consoante o acórdão juntado pela requerente, o benefício de pensão por morte deveria ser rateado desde 06/08/13. O acórdão foi publicado devidamente. A partir de então não há mais boa-fé no recebimento do benefício de pensão por morte, de forma integral. Há uma inversão do caráter do recebimento: a parte indevida é sabidamente de outrem, por essa razão não existe mais boa-fé. O INSS sequer necessitava parcelar o valor devido, no entanto preferiu fazê-lo, beneficiando a autora (artigo 115, II, da Lei n. 8.213/91). Destarte, cabível o desconto mensal do benefício no percentual de 30%. Cabe apenas ressalva, que deverá ser objeto durante a instrução probatória, o valor devido, uma vez que não há demonstrativo nos autos e o valor pago de atrasados no benefício desmembrado foi de R\$ 28.924,00 e R\$ 5.740,00, enquanto o valor do débito apresentado é de R\$ 69.860,02. Ante a ausência de verossimilhança das alegações quanto à possibilidade de desconto, NEGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002565-15.2014.403.6114 - JOSE LIMA DOS SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0003128-09.2014.403.6114 - AURELIO CORREIA DE SOUSA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

0003229-46.2014.403.6114 - LUIZ ANTONIO MELO DE OLIVEIRA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0005543-62.2014.403.6114 - MANOEL LUIZ SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0005895-20.2014.403.6114 - ADILSON JOSE DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0005896-05.2014.403.6114 - PAULO GINATO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0006103-04.2014.403.6114 - GLICERIO CARLOS DE BARROS(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0006476-35.2014.403.6114 - GABRIEL HENRIQUE DA CONCEICAO SILVA X MARILIA DA SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0006525-76.2014.403.6114 - FRANCISCO RODRIGUES LOPES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0006536-08.2014.403.6114 - JEREMIAS SALES GOMES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0006563-88.2014.403.6114 - JOAO DE CAMPOS(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0006996-92.2014.403.6114 - JOSE JACINTO DA SILVA(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a)(s) Réu (Ré) (s) no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor (es) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001173-33.2011.403.6312 - CARLOS ROBERTO TACIN(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que CARLOS ROBERTO TACIN requer contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de trabalho de aprendiz. Diz que requereu administrativamente a aposentadoria junto ao instituto réu em 21/01/2003 - NB nº 127.797.317-0, mas não restou reconhecido o período de 15/02/1967 a 31/12/1968, de 18/03/1969 a 15/12/1972 e de 15/02/1973 a 20/12/1975 nos quais exerceu a função de aluno aprendiz. Requer o reconhecimento dos períodos de trabalho como aluno aprendiz na ETE Prof. Francisco dos Santos em São Simão, ETE Prof. Edson Galvão em Itapetininga e ETE Manoel dos Reis Araújo em Santa Rita do Passa Quatro e a concessão da aposentadoria na data do requerimento administrativo. Pleiteia o afastamento da prescrição ao argumento de que no pedido administrativo só houve resolução em 29/03/2011. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11-350). Processo administrativo às fls. 358-758. Proposta a ação no Juizado Especial Federal, a tutela antecipada restou indeferida (fls. 759-60). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 763-73). Alega a incompetência do JEF e diz que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, por falta de tempo de contribuição, não restando comprovado o trabalho de aprendiz nos períodos pleiteados. Após parecer contábil (fls. 778-84), pela decisão às fls. 785-6 houve declínio da competência para este Juízo. Cientificadas as partes da redistribuição dos autos, foi deferida a gratuidade (fls. 790). O INSS reiterou a contestação ofertada (fls. 794-807). Réplica às fls. 810-3. Requeru o autor a oitiva de testemunhas (fls. 814). Esse é o relatório. D E C I D O. O autor pede se condene o réu a (a) averbar período como aprendiz; (b) aposentá-lo; e (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício desde o requerimento administrativo. Alega ter trabalhado de 15/02/1967 a 31/12/1968, de 18/03/1969 a 15/12/1972 e de 15/02/1973 a 20/12/1975 como aprendiz, por fim não reconhecidas pelo réu. O benefício foi indeferido pelo réu por falta de idade mínima, pois reconhecido o tempo de 25 anos, 6 meses e 1 dia de tempo de contribuição (fls. 464-9). O período requerido pelo autor não foi reconhecido pelo réu (fls. 739). Esse é o ponto controvertido da ação. Não há necessidade de produção de prova oral, que pela natureza do objeto do processo seria impertinente. O objeto do processo atina com questões técnicas, de fato e de direito, pontos sobre os quais nenhuma testemunha tem valia. Há documentos bastantes à resolução do mérito. Não se deve perder de vista que a demanda pelo reconhecimento de tempo de serviço visa desfazer o ato administrativo do réu que denegou semelhante caracterização. Tudo se passa, então, em analisar se o réu corretamente ou não denegou o pleito do segurado. Nessa ordem de ideias, deve-se verificar se o INSS agiu bem em não ter como tempo de contribuição certos períodos que lhe foram apresentados, à luz do regramento específico. Os períodos de 15/02/1967 a 31/12/1968, de 18/03/1969 a 15/12/1972 e de 15/02/1973 a 20/12/1975, documentados às fls. 365-367 e 405-6, não podem ser contados como tempo de serviço para fins previdenciários. O tempo exercido na condição de aluno-aprendiz, em razão de aprendizado profissional realizado em escola técnica, depende (a) da comprovação da remuneração, mesmo indireta, à conta do orçamento público e (b) o vínculo empregatício (Decreto nº 3.048/1999, art. 60, XXII). As alegações de fornecimento de alimentação e de vestuário são insuficientes a configurar remuneração. Não há, ainda, comprovação de que esses materiais fornecidos foram pagos por orçamento público. Ressalto, que não há qualquer registro de vínculo empregatício, tampouco o atendimento a encomendas externas. Logo, a atividade não era de trabalho, senão de genuíno aprendizado. Não erra o réu em não reconhecer os períodos pedidos. Sem erro, o ato administrativo é irretocável. Julgo: 1. Resolvendo o mérito, improcedentes os pedidos. 2. Condene o autor a pagar custas e honorários, que fixo em R\$2.000,00. As verbas têm a exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida. Cumpra-se: a. Publique-se, para intimação do autor. b. Intime-se o réu, para ciência. c. Registre-se. d. Em secretaria por 6 meses. Nada sendo requerido, archive-se.

0002252-85.2013.403.6115 - WENDLIZ BERNARDO(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ) X FACULDADE UNICEP (CENTRO UNIVERSITARIO C PAULISTA)(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WENDLIZ BERNARDO em face do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC, CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE

SÃO PAULO - CAU E CENTRO UNIVERSITÁRIO CENTRAL PAULISTA - UNICEP, objetivando, em síntese, obter a inscrição no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, a condenação dos réus em indenização por danos morais e materiais e compelir o MEC a registrar o diploma da autora (fls. 2/32). Alega que cursou arquitetura e urbanismo na UNICEP de 2006 a 2012 e ao requerer sua inscrição provisória no CAU, porém, não obtém resposta após dez meses de sua solicitação. Atribui o atraso à culpa da Universidade, ao dizer que esta não possui inscrição regular e ao MEC que não fez as devidas fiscalizações no curso de arquitetura da corrê. Diz sofrer prejuízos, pois foi contratada por empresa e não possui documento para exercício de sua profissão. Em sede de tutela antecipada, pede a efetivação da inscrição provisória para início da atividade de arquiteta e urbanista. O pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 35/36). Foi mantida a decisão, após novo pedido de reapreciação pela autora (fls. 57). O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo - CAU/SP contestou a ação. Em preliminar denuncia à lide como litisconsórcio necessário o CAU/BR. No mérito requer a improcedência da ação. Diz que a UNICEP apesar de estar devidamente autorizada junto ao MEC no que se refere ao curso de Arquitetura e Urbanismo encontra-se como pedido de reconhecimento de curso em análise e não pode ter o status de curso devidamente reconhecido. Sustenta que pode ser reconhecida exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas, mas deve obedecer protocolos do MEC. Diz que a autora não apresentou todos os documentos para efetivação do seu registro. Sustenta a inexistência de danos morais e materiais. A UNICEP contestou a ação (fls. 155-204). Alega, em preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, aduz que embora não haja necessidade do reconhecimento do curso para efetivo registro profissional junto ao CAU, há resistência por parte do órgão para proceder ao registro de alunos formados na instituição. Diz inexistir danos indenizáveis. A União contestou a ação (fls. 213-246). Aduz a ilegitimidade passiva ad causam. Diz que o reconhecimento de curso universitário juntamente com o registro do diploma são condições necessárias para validade nacional dos diplomas. Relata que a instituição de ensino UNICEP teve caracterizado o protocolo intempestivo de processo de reconhecimento. Diz que o MEC não pode desconsiderar os procedimentos legais relativos ao reconhecimento de curso, nada tendo de irregular em sua conduta. Sustenta não haver dano a ser indenizado. Após a contestação ofertada pelas partes, a autora, em réplica, requer a reapreciação da tutela antecipada (fls. 249). O pedido restou indeferido pela decisão de fls. 251. O CAU se manifestou nos autos informando que o curso universitário feito pela autora foi reconhecido e requereu a extinção do feito por perda do interesse de agir (fls. 255-261). A União pleiteou a revogação da gratuidade, em apartado; a decisão foi trasladada para estes autos (fls. 262-264). Foi determinado à parte autora que manifestasse interesse no prosseguimento da lide diante da informação que obteve o diploma almejado (fls. 270). A autora confirmou o recebimento do diploma e disse que persiste o pedido em face da indenização por dano moral (fls. 271-272). É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o requerimento feito pelo CAU/SP de litisconsórcio necessário do CAU/BR. A esta altura o pedido de registro da autora no CAU perdeu o objeto como se verá adiante. Afasto a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir arguida pela ré UNICEP. A questão referente ao reconhecimento ou não da Universidade junto ao Ministério da Educação, a ensejar autorização para que seja registrado o diploma pleiteado pela autora já não mais persiste, diante da perda do objeto neste ponto que será adiante analisada. Do mesmo modo é de ser afastada a alegação de ilegitimidade ad causam da União diante da perda do objeto que se impõe em relação ao pedido de expedição de diploma e respectiva inscrição no conselho de classe. A informação da parte ré CAU (fls. 253-261), comprovada por documentos, e confirmada pela autora (fls. 271) de que houve o recebimento do diploma e com ele a inscrição em conselho de classe em 24/04/2014 (fls. 257-258) importa no desaparecimento da necessidade do provimento jurisdicional pleiteado inicialmente para que houvesse determinação judicial que efetivasse a inscrição da autora no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, concedendo-lhe número de inscrição. Por via de consequência, a situação posta nos autos está a indicar a superveniente perda da condição da ação atinente ao interesse de agir neste ponto, impondo-se a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Remanesce o interesse na condenação das rés em indenização por danos morais como requerido pela autora diante dos transtornos que lhe foram causados no atraso do recebimento do diploma e consequentemente inscrição em conselho de classe. Especificamente em face do MEC para que seja responsabilizado a registrar o diploma; do Conselho de Arquitetura e Urbanismo para que reconheça a autora como arquiteta e urbanista, emitindo número de inscrição e da Universidade para que emita o diploma. Há elementos suficientes nos autos, para apreciação direta do mérito (Código de Processo Civil, art. 330, I). Por todos estes ângulos não há comprovação de dano há ser indenizado quanto à emissão de diploma pelo MEC, registro e inscrição em conselho de classe, pois tais providências foram tomadas no decorrer da ação, na órbita administrativa após todos os procedimentos legais a que foi submetida à UNICEP, para ter o curso finalmente apto a emitir os diplomas. Assim para as rés União e CAU o pedido é improcedente. No entanto, não há como negar que a UNICEP incidiu em atraso nos procedimentos para legalização do curso de arquitetura e urbanismo que ministra e emitiu diploma sem ter autorização para tanto. Isso se extrai das informações, datada de 11/03/2014, do Ministério da Educação acostadas às fls. 260-261, da qual transcrevo trechos:(...) 4. Ainda em consulta ao Sistema e-MEC, verificou-se que o Centro Universitário Central Paulista - UNICEP (cód. 707) foi credenciado no sistema federal de ensino por meio do Decreto Federal nº 75.066, de 09/12/1974 publicado em 10/12/1974. Possui recondição por meio da Portaria MEC nº 360, de 05/04/2012 publicada em 10/04/2012. 5. O Centro Universitário Central Paulista -

UNICEP (cód. 707) possui autorizações para ofertar o curso de Arquitetura e Urbanismo (cód. 68685), por meio da Resolução nº 001, de 21/08/2003, publicada no D.O.U. em 21/08/2003. O funcionamento do curso teve início em 02/01/2004. Atualmente o curso passa por processo de reconhecimento de curso protocolado sob nº 200803950, na data de 14/07/2008. 6. Pelo que estabelece o art. 35 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 8.142, de 21 de novembro de 2013 e regulamentado pelo portaria Normativa nº 24, de 25 de novembro de 2013, a partir da data de início de oferta do curso as Instituições e Ensino Superior devem protocolar pedido de reconhecimento de curso no período entre metade do prazo previsto para a integralização de sua carga horária e setenta e cinco por cento desse prazo. 7. Em sincronia, pela Portaria Normativa MEC nº 40/2007, os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas (art. 63), podendo a instituição se utilizar de tal prerrogativa enquanto não for proferida a decisão definitiva ao processo de reconhecimento pela Secretaria. 8. Saliente-se, no entanto, que tal excepcionalidade se aplica exclusivamente a processos protocolados em rigorosa conformidade com essa determinação, portanto tempestivamente. 9. O processo de reconhecimento do curso de arquitetura e urbanismo (cód. 68685) do Centro Universitário Central Paulista - UNICEP (cód. 707) foi protocolado em 14 de julho de 2008, portanto, ambos fora do prazo estabelecido pela legislação educacional e encontram-se em análise pela SERES. 10. Cabe esclarecer, por fim que a IES que eventualmente tenha protocolado processo de Reconhecimento de Curso de forma intempestiva não estará autorizada a emitir diploma para o referido curso, devendo portanto aguardar a conclusão dos processos em trâmite para só então proceder à emissão dos respectivos diplomas. (...) (negritei)A União, na contestação, esclareceu que as instituições de ensino que eventualmente tenham protocolado intempestivamente o pedido de reconhecimento não estarão autorizadas a emitir diploma para o referido curso, devendo aguardar a conclusão do processo em trâmite para só então proceder à emissão dos respectivos diplomas (fls. 215 verso). Esclareceu a ré União que, no caso da UNICEP, o curso de arquitetura teve início em 02/01/2004 com periodicidade de integralização em cinco anos. O processo de reconhecimento (nº 200803950) foi iniciado em 14/07/2008, fora do período compreendido entre metade do prazo previsto para a integralização de sua carga horária e setenta e cinco por cento desse prazo, intempestivamente, nos termos do art. 3 da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Assim, a UNICEP encontrava-se com o curso autorizado, mas pendente de reconhecimento não podendo emitir diplomas, nos termos Portaria Normativa MEC nº 40/2007, pois efetuou pedido de reconhecimento de curso, autorizado, fora do prazo; devia aguardar a regularização dos trâmites legais antes de emitir diplomas como o fez, emitindo o diploma da autora. A autora concluiu o curso de arquitetura no ano letivo de 2012 (fls. 18), tendo colado grau em 21/01/2013. O diploma emitido pela UNICEP em 21/01/2013 foi registrado em 05/09/2013 (fls. 17). A autora solicitou sua inscrição no Conselho de Arquitetura e Urbanismo em 23/01/2013 (fls. 24). Obteve o registro no CAU em 24/04/2014 (fls. 257). Após tais apontamentos vislumbro que por meio da Portaria nº 224, de 7 de abril de 2014, o curso de bacharelado em Arquitetura e Urbanismo do Centro Universitário Central Paulista - UNICEP foi devidamente reconhecido (fls. 258), estando apto a emitir diplomas. Assim, a autora foi lesionada por ato da UNICEP que emitiu o diploma criando a expectativa que poderia, por meio dele, gozar de todos os direitos quando na verdade o documento não poderia ter sido emitido. Há dano moral há ser indenizado por este fato. Caracterizada existência do dano moral, cabe ao Judiciário a fixação da indenização, que deve revestir-se de caráter indenizatório e sancionatório, adstrito ao princípio da razoabilidade e, de outro lado, há de servir como meio propedêutico ao agente causador do dano, ou seja, deve compelir a parte ré a não negar informações referentes ao prontuário do autor. Além de todo o constrangimento sofrido pela parte autora, anoto ainda a via crucis percorrida por ela para comprovar o ocorrido, com dispêndio de tempo e contratação de profissional para solucionar seu problema, o que justifica a fixação da indenização em valor condizente com os dissabores e constrangimentos causados pela parte ré. No tocante ao valor da indenização de danos morais, sopesados os critérios sugeridos e levando em conta as consequências para o autor, entende-se justa a indenização pelo dano moral a ser fixada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com juros e atualização, pela SELIC, desde a data da sentença, quantia capaz de propiciar à vítima satisfação compensadora pelos dissabores que passou. Incabível a antecipação de tutela neste ponto em que foi procedente a ação, pois não há demonstração de que há risco de dano irreparável à parte autora como o provimento somente ao final, diante da ausência de demonstração do caráter emergencial e reparador da tutela na situação em apreço diante da situação já se encontrar consolidada, com o registro no conselho de classe. Por fim, não há dano material comprovado nos autos. O fato de a autora estar empregada e poder ter aumento salarial ou obter emprego como arquiteta mediante proposta de fls. 30-32 não serve para comprovar a existência de dano. Não se indeniza dano hipotético. Assim o pedido é improcedente por ausência de provas. Do exposto, julgo: 1. Sem resolver o mérito, por falta de interesse processual, extinto o processo em relação ao pedido expedição, registro de diploma e inscrição no Conselho de Arquitetura e Urbanismo. 2. Com resolução de mérito: a. Procedente o pedido de indenização por dano moral, para condenar a ré Centro Universitário Central Paulista - UNICEP a pagar R\$ 7.000,00 (sete mil reais) ao autor, com juros e atualização, ambos pela SELIC, desde a data desta decisão. b. Improcedentes os demais pedidos, em especial, mas não apenas, os deduzidos em face das rés União e Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo - CAU/SP. Condeno a autora em custas repartidas e honorários de R\$ 700,00 aos réus União e CAU/SP. A

exigibilidade da verba resta suspensa pela gratuidade deferida nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Condene o Centro Universitário Central Paulista - UNICEP a pagar custas e honorários de R\$ 700,00 à parte autora. Ao SEDI para correção do polo passivo para constar a União no lugar do MEC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000149-71.2014.403.6115 - EDIVALDO EVANGELISTA TRINDADE(SP199861 - VALERIA ALEXANDRE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X FERREIRA & FERREIRA COMERCIO DE TELAS LTDA - EPP(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)
Em razão do pagamento da dívida (fls. 200-201 e 204-205), a satisfazer a obrigação, extingo a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001404-64.2014.403.6115 - WELLINGTON CELSO DEVITO(SP338141 - DOVILIO ZANZARINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

A União veicula petição em que requer a análise das preliminares já arguidas em contestação (fls.408/409). Passo a sanear o feito. No entanto, as preliminares de falta de interesse de agir e litispendência já foram analisadas na decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela. Afastou-se a litispendência e postergou a análise da alegada falta de interesse por confundir-se com o próprio mérito da demanda, já que o réu defende questões próprias de mérito para respaldá-la. Fixo como ponto controvertido o estado de saúde da parte autora quando se deu o licenciamento, a influir na adequação do motivo apresentado no ato administrativo combatido. Defiro a produção da prova pericial e para tanto nomeio o Dr. Márcio Gomes, para a realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo seus honorários em R\$ 248,53 nos termos da Resolução nº 305/2014, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo definitivo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art.421 do CPC). Fica agendado o dia 07 DE JULHO DE 2015 às 13:00 horas para a realização da perícia, nas dependências deste Fórum. Observe o sr. perito o quesito seguinte do juízo: a. Pelos documentos médicos existentes nos autos e exame do autor, há como precisar se autor em 25/10/2003 encontrava-se incapacitado para as atividades no exército em decorrência de doença psiquiátrica? Com a entrega do laudo, digam as partes, em cinco dias, sucessivamente, autor e réu, especificando ainda se há outros fatos a serem esclarecidos, em relação ao ponto controvertido fixado, que não foram objeto de prova. Intimem-se.

0002018-69.2014.403.6115 - PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Prominas Brasil Equipamentos Ltda, em face da União (PFN), objetivando a declaração de inexigibilidade do recolhimento de PIS, COFINS e contribuição social prevista no art. 8º, da Lei nº 12.546/2011, com a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos arrecadados pela Receita Federal. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a declaração do direito de não recolher as contribuições mencionadas com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito no limite da incidência sobre o ICMS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 29-74). Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a emenda da inicial, no tocante ao pedido de compensação/repetição (fls. 79). O autor apresentou emenda a inicial às fls. 81-3 e recolheu custas complementares (fls. 84). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 85). O autor informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 89-107). Contestação da União (PFN), às fls. 109-16, em que sustenta, em suma, que os créditos presumidos de ICMS inserem-se no conceito de receita bruta/faturamento, não havendo previsão legal para se afastar a incidência do PIS e da COFINS. Impugna, ademais, os valores apresentados pelo autor para fins de compensação/restituição. Réplica às fls. 126-134. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, consigno que já não mais vige a suspensão das demandas que versem sobre a constitucionalidade da inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A medida foi proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18, mas com prazo; mesmo com prorrogação, a suspensão liminar vigeu até 21/09/2010, conforme publicação no DJE nº 110, de 17/06/2010. Os julgamentos devem se retomar. Sobre o mérito, a pendenga concerne sobre o conceito de receita. A tese de inconstitucionalidade pugna pela indevida inclusão do ICMS/ISS no conceito de receita, porque não cuidaria de ingresso novo e positivo, senão apenas forma de o empresário recompor despesa. Insiste-se na diferença conceitual de receita, entre o prisma tributário (que haveria de indicar capacidade econômica) e o contábil (que assimila receita a ingresso: qualquer aporte financeiro à empresa). Argumenta-se que o empresário, quando contribuinte de ICMS/ISS, vende produtos e presta serviços sob preços que, em parte, servem a recompor o que despendera a título daqueles impostos. Por apenas repassarem o custo ao destinatário final (contribuinte de fato), essa parte destacável de suas operações não comporia o conceito constitucional de receita tributável. A tese é falaciosa e, em vez de preservar o

conceito de receita, distorce-o. Não ignoro o julgamento do RE 240.785, em repercussão geral, que abraçou a tese. Com toda a vênia, o entendimento deturpa a noção de receita/faturamento, porque lhe impõe o cariz de riqueza, acréscimo e novidade. Diz que o ICMS/ISS não pode participar da receita tributável, porque é ônus do empresário. É verdadeiro seja ônus, mas, pelo ângulo operacional, é um custo. Assim como lhe é um custo toda a carga tributária que suporta. É fato que repassa o custo do ICMS/ISS ao destinatário final do produto ou serviço, assim como o faz com o IRPJ, IPTU, IPVA, contribuições sociais que paga. Toda a carga tributária se dilui no preço final, tudo para lhe cobrir custos operacionais. Veja-se que dei apenas exemplos de custos tributários, mas há os de outra natureza, como os trabalhistas. Irrelevante que o ICMS/ISS sejam destacados na nota fiscal; assim é fácil identificá-los, pois é de sua natureza incidirem sobre específica operação mercantil - mas não deixam de ser custo - assim como vários outros - repassados. Tudo o que o empresário auferir serve para cobrir os custos e para obter sua específica remuneração: o lucro. Exigir que a receita tributável sempre se alie aos caracteres da novidade, acréscimo e riqueza é igualá-la ao lucro. Só este acrescenta ao patrimônio. Só o lucro é novo. Só o lucro é riqueza. Mas o lucro é outra espécie de base de cálculo - e quantitativamente menor do que receita, pois esta engloba o lucro e tudo o que recompõe o custo empresarial - incluída aí toda a carga tributária. Assim, o ICMS/ISS incorporado no preço final participa de sua receita tributável - compreendida como o caixa que ingressa em seu patrimônio, independentemente de ter natureza positiva - basta a recomposição patrimonial dos custos operacionais. Só em uma hipótese o ICMS/ISS não poderia participar do conceito de receita: quando recolhidos em substituição tributária; o recolhimento é descontado, e não incorporado, do preço final. Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido. 2. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.000,00. 3. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002026-46.2014.403.6115 - TRANSPORTADORA TRANSLIQUIDO BROTENSE LTDA(SP034362 - ALDO APARECIDO DALASTA) X FAZENDA NACIONAL

O embargante suscita contradição da sentença. Diz que a declaração de inexistência do débito inscrito no AI nº 31.172.702-2, no tocante à contribuição incidente sobre o pagamento efetuado às cooperativas de trabalho contradiz o desmembramento desse específico débito para o DEBCAD nº 37.436.497-4, como mencionara à fls. 98. Nenhuma contradição. A lide posta se refere àquele auto de infração (nº 31.172.702-2). A sentença bem identificou que a inscrição corresponde a dois tipos de créditos e decidiu o mérito em relação a um deles; o outro, objeto de emenda temporã, não pôde compor o objeto processual. Não é função do juízo pesquisar a concatenação de desmembramentos administrativos para a eficácia da tutela judicial. Decorre naturalmente da correlação entre os atos: a declaração de inexistência da relação obrigacional constituída pelo ato administrativo afeta a eficácia de tudo que seja consequente. A rigor, não se cuida de contradição corrigível por embargos, pois a decisão não trouxe fundamentos incompatíveis entre si, tampouco entre o dispositivo e a motivação. Só a contradição interna se emenda por embargos. Por isso, não conheço dos embargos. Afora estes embargos, o autor peticionou às fls. 110 inoportunamente. Os pontos suscitados foram tratados em sentença. Do exposto: 1. Não conheço dos embargos. 2. Declaro a preclusão dos pontos trazidos às fls. 110. Cumpra-se: a. Registre-se e intimem-se, para ciência. b. Observem-se os itens e e f de fls. 108. São Carlos, REPUBLICADO POR INCORREÇÃO NO TEXTO

0000013-40.2015.403.6115 - JOSE BRAZ BARBANO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada em sentença, em que JOSÉ BRAZ BARBANO requer contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais. Diz que requereu administrativamente a aposentadoria junto ao instituto réu em 29/09/1997 - NB nº 42/107.243.472-2, mas não restaram reconhecidos os períodos de 01/07/1971 a 30/11/1971, 10/02/1978 a 18/06/1997 e de 19/06/1997 a 14/01/2002 como especiais. Acrescenta que solicitou a revisão e manifestou sua opção pela aposentadoria integral com data de 14/01/2002 ao atingir 35 anos de tempo de contribuição, mas não obteve alteração no benefício anteriormente concedido. Requer o reconhecimento como especial do período de 01/07/1971 a 30/11/1997 trabalhado para Odaete Natalina Martins como frentista, de 29/04/1995 a 18/06/1997 e de 19/06/1997 a 14/01/2002 ambos trabalhados para Usina Açucareira da Serra S/A, como encarregado de caldeiraria. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 9-247). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 255-8). Diz que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, não restando comprovada a exposição aos agentes agressivos. Réplica às fls. 261-2. Esse é o relatório. D E C I D O. O autor pede se condene o réu a (a) reconhecer período como de atividade especial; (b) revisar a aposentadoria que percebe; e (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício. Alega ter trabalhado de 01/07/1971 a 30/11/1971, de 29/04/1995 a 18/06/1997 e de 19/06/1997 a 14/01/2002 em condições especiais, por fim não reconhecidas pelo réu. O período não reconhecido como especial pelo réu é de 01/07/1971 a 30/11/1971, de 29/04/1995 a 18/06/1997 e de 19/06/1997 a 14/01/2002, conforme anotado no formulário de fls. 143-4. Esse é o ponto controvertido da ação. Não há necessidade de produção de prova oral, que pela natureza do objeto do processo

seria impertinente. O objeto do processo atina com questões técnicas, de fato e de direito, pontos sobre os quais nenhuma testemunha tem valia. Há documentos bastantes à resolução do mérito. Não se deve perder de vista que a demanda pelo reconhecimento da atividade especial visa desfazer o ato administrativo do réu que denegou semelhante caracterização. Tudo se passa, então, em analisar se o réu corretamente ou não denegou o pleito do segurado. Nessa ordem de ideias, deve-se verificar se o INSS agiu bem em não ter como especiais certos períodos que lhe foram apresentados, à luz do regramento específico. Prestado o serviço antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre depende de laudo contemporâneo). Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova. Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 - modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profissiográfico (PPP), desde que obedecidos os requisitos instrínsecos e extrínsecos de preenchimento. O perfil profissiográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem a período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior. Quanto ao período de 01/07/1971 a 30/11/1971 (fls. 139), trabalhado como frentista de posto de abastecimento de veículos, o PPP de fls. 22 registra a exposição a fatores de risco de álcool, gasolina, óleo diesel e querosene. Ocorre que não há prova textual do registro sobre a habitualidade, a permanência, a não ocasionalidade, nem intermitência dos agentes nocivos. O PPP do autor não tem requisito intrínseco necessário. Ademais, quanto à exposição a óleos, graxa e gasolina não basta o elemento estar envolvido no trabalho. Há de se implicá-lo de maneira nociva, de acordo com a espécie de atividade. A descrição da atividade feita no PPP não é semelhante a nenhuma daquelas previstas no Anexo IV do regulamento previdenciário, sob os itens 1.0.3, 1.0.7 ou 1.0.17. Logo a atividade do autor não é classificada como especial, segundo o regramento legal. Os demais períodos apontam o agente agressivo ruído. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013. No período de 29/04/1995 a 18/06/1997, o réu não o reconheceu, porque não há laudo (fls. 144). O laudo apresentado às fls. 55-65 refere-se a outro funcionário e não à empresa; nele não há especificação do trabalho exercido pelo autor. Assim, não pode ser aproveitado ao autor para caracterizar a especialidade do trabalho. O trabalho no período de 19/06/1997 a 14/01/2002 está descrito no PPP de fls. 140-1 e indica ruído de 88 dB. Do cotejo entre o PPP e os limites legais assinalados vê-se que o período de 19/06/1997 a 14/01/2002 não é especial, pois aquém do legal, de 90dB (Decreto nº 2.172/97 para o lapso temporal de 06/03/1997 a 18/11/2003). As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se, conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexos causais entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde. Regra geral, o Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial. É inapropriado entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter o equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, 5º); provimento semelhante ignora que às hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II). Não erra o réu em não reconhecer a especialidade dos períodos pedidos. Sem erro, o ato administrativo é irretocável. Não cabe revisão na aposentadoria concedida. Julgo: 1. Resolvendo o mérito, improcedentes os pedidos. 2. Condene o autor a pagar custas e honorários, que fixo em R\$2.000,00. As verbas têm a exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida diante da

declaração de fls. 10. Cumpra-se: a. Publique-se, para intimação do autor. b. Intime-se o réu, para ciência. c. Registre-se. d. Em secretaria por 6 meses. Nada sendo requerido, archive-se.

Expediente Nº 3594

CARTA PRECATORIA

0000961-79.2015.403.6115 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X STANLEY CAMARGO NEVES(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Mandado de Intimação nº 516/2015 - Intimação do(a) condenado(a) STANLEY CAMARGO NEVES (item 02 desta decisão) Local: Alameda das Hortências, 701, fundos, Cidade Jardim. Anexo(s): cópia da de fls. 02/13. Vistos. 1. Cumpra-se o ato deprecado. 2. INTIME-SE o(a) condenado(a) para dar início ao cumprimento da pena comparecendo à Central de Penas (Rua 13 de Maio, nº 1697, Centro, São Carlos - SP), em trinta dias, para receber instruções do início do cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários, pelo período de 362 dias. O descumprimento injustificado da prestação de serviços cessa o benefício e viabiliza a imposição de pena privativa de liberdade com a expedição de mandado de prisão. 3. Fica advertido o(a) condenado(a) que a condenação à pena privativa de liberdade, por outro crime, possibilita a cessação do benefício da substituição da pena, viabilizando a imposição da pena privativa de liberdade deste processo. 4. Destaco que entendo ser prescindível a ocorrência da audiência admonitória, para início do cumprimento das penas impostas. Com efeito, desde que devidamente intimada, à parte condenada cabe cumprir as penas restritivas de direitos, já que, sendo medidas substitutivas, suscitam o senso de responsabilidade, a reforçar a suficiência do benefício. 5. Comunique-se a Central de Penas (cpmasaocarlos@crsc.sap.sp.gov.br), encaminhando-se cópias do presente despacho e fls. 02/13 para acompanhamento do(a) condenado(a). 6. Determino a fiscalização do cumprimento da pena. 7. Informe-se o Juízo Deprecante. 8. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 9. Intime-se a defesa caso tenha advogado constituído. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

EXECUCAO DA PENA

0001848-97.2014.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE CARLOS GENEROSO CORREA(SP075583 - IVAN BARBIN)

Ofício nº 277/2015 - Informação quanto a parcelamento de prestação pecuniária e pagamento de multa (item 05 desta decisão) Destinatário: Juízo da Comarca de Tambaú - SP Referência: Carta Precatória nº 0002736-07.2014.8.26.0614. Anexo(s): fls. 50/53. Endereço: tambau@tjsp.jus.br. Vistos. 1. DEFIRO o pedido do(a) condenado(a) para que o pagamento da prestação pecuniária (R\$ 8.580,06) seja realizado em 20 (vinte) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 429,00 com primeiro pagamento no mês seguinte ao da intimação da defesa pelo diário oficial. 1.1 Os pagamentos devem ser realizados através de depósito em juízo no banco Caixa Econômica Federal vinculado aos autos da presente Execução Penal (0001848-97.2014.403.6115), devendo ser entregue ao juízo deprecado uma cópia da guia com a autenticação do pagamento. O(a) condenado(a) deve ser orientado(a) que a falta de pagamento cessa o benefício e viabiliza a imposição de pena privativa de liberdade com a expedição de mandado de prisão. 2. Intime-se a defesa alertando que a fiscalização do cumprimento da pena foi deprecada ao juízo de Tambaú - SP, autos nº 0002736-07.2014.8.26.0614, portanto aquele juízo deve ser informado dos atos praticados pelo condenado. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Intime-se a defesa. 5. Oficie-se ao juízo deprecado informando que foi deferido o parcelamento da prestação pecuniária, conforme item 01, bem como que foi apresentada guia com o pagamento da multa nestes autos, conforme cópias que seguem. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000201-33.2015.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERSON SOLDI(SP257224 - MARCUS JOSÉ REIS MARINO)

Carta Precatória nº 150/2015 - Intimação do(a)(s) condenado(a)(s) GERSON SOLDI e fiscalização do cumprimento da pena (item 01 desta decisão) Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito da Vara de Execuções Penais de Jacareí - SP. Local a ser diligenciado: Rua Israel Albino, 183, Bandeira Branca II. Anexo(s): guia de recolhimento, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos. Vistos. 1. Considerando o trânsito em julgado da decisão penal condenatória nos autos de nº 0000110-21.2007.403.6115, que impôs pena(s) restritiva(s) de direito(s), bem como multa, DEPREQUE-SE a intimação do(a) condenado(a) para dar início ao cumprimento da pena, nos termos abaixo descritos, bem como a fiscalização de seu cumprimento. Solicite-se o envio a este juízo, trimestralmente, de informações quanto ao cumprimento da pena. 1.1. Prestação de serviços comunitários, pelo período de 03 anos em entidade beneficente indicada pelo juízo deprecado. O(a) condenado(a) deve ser

orientado(a) que o descumprimento injustificado da prestação de serviços cessa o benefício e viabiliza a imposição de pena privativa de liberdade com a expedição de mandado de prisão;1.2. Pagamento, em dez dias, de prestação pecuniária no valor de um salário mínimo vigente. O pagamento deve ser feito por GRU (Guia de recolhimento da União) a ser paga no Banco do Brasil, fornecendo os seguintes dados: Unidade Gestora - UG - 200333; Gestão 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento 20182-0 - FUNPEN-OUTRAS RECEITAS, devendo ser entregue ao juízo deprecado uma cópia da guia com a autenticação do pagamento. O(a) condenado(a) deve ser orientado(a) que a falta de pagamento cessa o benefício e viabiliza a imposição de pena privativa de liberdade com a expedição de mandado de prisão;1.3. Pagamento, em dez dias, de multa no valor de R\$ 186,75 que deve ser realizado por GRU (Guia de recolhimento da União) a ser paga no Banco do Brasil, fornecendo os seguintes dados: Unidade Gestora - UG - 200333; Gestão 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, em favor do Fundo Penitenciário - FUNPEN, devendo ser entregue ao juízo deprecado uma cópia da guia com a autenticação do pagamento. O(a) condenado(a) deve ser orientado(a) que na falta de pagamento a cobrança será realizada pela Procuradoria da Fazenda Nacional;2. Fica advertido(a) o(a) condenado(a) que a condenação à pena privativa de liberdade, por outro crime, possibilita a cessação do benefício da substituição da pena, viabilizando a imposição da pena privativa de liberdade deste processo.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Intime-se a defesa, caso tenha advogado constituído.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000250-74.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RODRIGUES DE QUEIROZ(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO)

Carta Precatória nº 147/2015 - Intimação do(a)s condenado(a)s ANTONIO RODRIGUES DE QUEIROZ e fiscalização do cumprimento da pena (item 01 desta decisão)Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito da Vara de Execuções Penais de Pirassununga - SP.Local a ser diligenciado: Fazenda São Francisco, Assentamento Fênix.Anexo(s): guia de recolhimento, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos.Vistos.1. Considerando o trânsito em julgado da decisão penal condenatória nos autos de nº 0001565-89.2005.403.6115, que impôs pena(s) restritiva(s) de direito(s), bem como multa, DEPAREQUE-SE a intimação do(a) condenado(a) para dar início ao cumprimento da pena, nos termos abaixo descritos, bem como a fiscalização de seu cumprimento. Solicite-se o envio a este juízo, trimestralmente, de informações quanto ao cumprimento da pena.1.1. Prestação de serviços comunitários, pelo período de 01 ano, 09 meses e 10 dias em entidade beneficente indicada pelo juízo deprecado. O(a) condenado(a) deve ser orientado(a) que o descumprimento injustificado da prestação de serviços cessa o benefício e viabiliza a imposição de pena privativa de liberdade com a expedição de mandado de prisão;1.2. Pagamento, em dez dias, de multa no valor de R\$ 332,02 que deve ser realizado por GRU (Guia de recolhimento da União) a ser paga no Banco do Brasil, fornecendo os seguintes dados: Unidade Gestora - UG - 200333; Gestão 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, em favor do Fundo Penitenciário - FUNPEN, devendo ser entregue ao juízo deprecado uma cópia da guia com a autenticação do pagamento. O(a) condenado(a) deve ser orientado(a) que na falta de pagamento a cobrança será realizada pela Procuradoria da Fazenda Nacional;2. Fica advertido(a) o(a) condenado(a) que a condenação à pena privativa de liberdade, por outro crime, possibilita a cessação do benefício da substituição da pena, viabilizando a imposição da pena privativa de liberdade deste processo.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Intime-se a defesa, caso tenha advogado constituído.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000251-59.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE ABRANTES ROMEIRO(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO)

Carta Precatória nº 146/2015 - Intimação do(a)s condenado(a)s ALEXANDRE ABRANTES ROMEIRO e fiscalização do cumprimento da pena (item 01 desta decisão)Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito da Vara de Execuções Penais de Descalvado - SP.Local a ser diligenciado: Rua (Avenida) Pio XII, 689.Anexo(s): guia de recolhimento, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos.Vistos.1. Considerando o trânsito em julgado da decisão penal condenatória nos autos de nº 0001565-89.2005.403.6115, que impôs pena(s) restritiva(s) de direito(s), bem como multa, DEPAREQUE-SE a intimação do(a) condenado(a) para dar início ao cumprimento da pena, nos termos abaixo descritos, bem como a fiscalização de seu cumprimento. Solicite-se o envio a este juízo, trimestralmente, de informações quanto ao cumprimento da pena.1.1. Prestação de serviços comunitários, pelo período de 02 anos, 02 meses e 20 dias em entidade beneficente indicada pelo juízo deprecado. O(a) condenado(a) deve ser orientado(a) que o descumprimento injustificado da prestação de serviços cessa o benefício e viabiliza a imposição de pena privativa de liberdade com a expedição de mandado de prisão;1.2. Pagamento, em dez dias, de multa no valor de R\$ 6.000,39 que deve ser realizado por GRU (Guia de recolhimento da União) a ser paga no Banco do Brasil, fornecendo os seguintes dados: Unidade Gestora - UG - 200333; Gestão 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENÇA PENAL

CONDENATÓRIA, em favor do Fundo Penitenciário - FUNPEN, devendo ser entregue ao juízo deprecado uma cópia da guia com a autenticação do pagamento. O(a) condenado(a) deve ser orientado(a) que na falta de pagamento a cobrança será realizada pela Procuradoria da Fazenda Nacional;2. Fica advertido(a) o(a) condenado(a) que a condenação à pena privativa de liberdade, por outro crime, possibilita a cessação do benefício da substituição da pena, viabilizando a imposição da pena privativa de liberdade deste processo.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Intime-se a defesa, caso tenha advogado constituído.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

INQUERITO POLICIAL

0001137-29.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL EDUARDO FRANZIN(SP317053 - CARLOS HENRIQUE PINHO BERTOLINO)

Carta Precatória nº 126/2015 - Intimação do(a) acusado(a) RAFAEL EDUARDO FRANZIN (item 02 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Descalvado - SPLocal: Rua Tereza Bazagli Fregonezi, 125, bairro Sta. Cruz, (19) 3583-4369.Anexo(s): denúncia e decisão de fls. 168.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Ofício nº 266/2015 - Encaminhamento de cópias para apuração de crime ambiental (item 05 desta decisão)Destinatário: Delegado Chefe da Polícia Federal em Araraquara - SPAnexo(s): cópia integral dos autos.Vistos.1. Designo audiência de oferecimento de proposta de transação penal, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95, a ser realizada nesta subseção judiciária, para o dia 25/06/2015 às 14:00h.2. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4. Intime-se a defesa.5. Fls. 196, segundo parágrafo: DEFIRO. Extraia-se cópia integral dos autos para remessa à Delegacia de Polícia Federal em Araraquara para averiguação quanto à ocorrência de crimes ambientais pelos atuais proprietários do imóvelCópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002031-88.2002.403.6115 (2002.61.15.002031-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X SEBASTIAO ARENA X IZALTINA SANTINA DE ALMEIDA ARENA X FRANCISCO CARLOS CRUELLES(SP063545 - PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS) X JOSE IVAN DA SILVA(SP077970 - CARLOS ALBERTO GROSSO E SP082826 - ARLINDO BASILIO) X GUSTAVO ALFREDO ORSI(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO)
Carta Precatória nº 116/2015 - Oitiva da(s) testemunha(s) GUSTAVO RAYMUNDO PINTOS GIORDANO e RICARDO JOSÉ FONTANA ALLENDE (item 01 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(iza) Federal de São Paulo - SP.Local: GUSTAVO - Av. Angélica, 819, conj. 101, bairro Santa Cecília, (11) 6601-6363; RICARDO - Rua Dr. Vieira de Carvalho, 172, centro.Carta Precatória nº 117/2015 - Oitiva da(s) testemunha(s) FÁBIO ANDRES GUERRA FLORA (item 02 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Barueri - SP.Local: Av. Altos de Alphaville, 500, Alphaville, Santa do Parnaíba - SP.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasAnexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s).Advogado(a) do réu(ré): SEBASTIÃO, ISALTINA e FRANCISCO - Dr(a). Paulo R. Almas de Jesus, OAB/SP nº 63.545 (constituído); JOSÉ - Dr. Carlo Alberto Grosso, OAB/SP 77.970 (constituído); GUSTAVO - Dr. Marcus Vinicius C. Linhares, OAB/SP 214.940 (constituído).Vistos.1. DEPREEQUE(M)-SE a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) GUSTAVO RAYMUNDO PINTOS GIORDANO e RICARDO JOSÉ FONTANA ALLENDE arrolada(s) pela acusação no(s) endereço(s) declinado(s) às fls. 1125 e 1167, respectivamente.2. Compulsando os autos, verifico que com relação à testemunha de acusação FÁBIO ANDRES GUERRA FLORA, apesar de indicado dois endereços para sua intimação, o juízo deprecado diligenciou somente em um deles (fls. 1170, 1174 e 1176). Portanto, DEPREEQUE-SE novamente a sua oitiva no endereço ainda não diligenciado.3. HOMOLOGO a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela acusação, JOSÉ MARIO DOS SANTOS CASALLECCHIO (fls. 1125).4. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6. Intime-se a defesa.7. Intime-se novamente (fls. 1090/91) a defesa do(a)s réu(ré)s SEBASTIÃO, ISALTINA e FRANCISCO, Dr. PAULO R. ALMAS DE JESUS, OAB/SP nº 63.545, para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (cinco) dias, em aplicação analógica ao art. 37 do CPC (art. 3º do CPP).Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0001012-71.2007.403.6115 (2007.61.15.001012-2) - JUSTICA PUBLICA X DIONES MARCIANO DA SILVA(SP185859 - ANGELA BENEDITA MOREIRA) X MACIEL ALVES LOPES(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

[PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DO REU DIONES PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES DE Vistos..PA 2,10 Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fls. 313) e pelo réu DIONES (fls. 318).Dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao advogado de defesa para que ofereçam as razões recursais, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.Após, vista ao Ministério Público Federal e aos advogados de defesa para oferecimento das contrarrazões recursais, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.Arbitro os honorários advocatícios do advogado dativo, Dr. Ronaldo José Pires, OAB/SP nº 79.785, nomeado às fls. 172, no valor máximo (R\$ 536,83) atribuído às ações criminais previsto na Resolução nº 305/2014 do CJF considerando que a sua atuação circunscreveu-se à apresentação de defesa (fls. 180/183), participação em audiência (fls. 253/258) e apresentação de memoriais (fls. 298/300)Expeça-se solicitação de pagamento após o trânsito em julgado da sentença.Ao final, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000743-56.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X CRISTINA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X ARLINDO BARBOSA DOS SANTOS(SP178580 - FÁBIO CASTELHANO FRANCO DA SILVEIRA)

abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais

0002002-86.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI JOSE LUCATTO(SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS) X ANTONIO LUCATTO

Carta Precatória nº 129/2015 - Oitiva da(s) testemunha(s) MARCIO JOSÉ BRAMBILLA (item 01 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Descalvado - SP.Local: Rua das Azaléias, 915, Parque Morada do Sol, Fazenda Santa Rita ou Fazenda Agrindus.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasAnexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s).Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). Luis Augusto Braga Ramos, OAB/SP nº 62.172 (constituído).Vistos.1. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação no(s) endereço(s) declinado(s) às fls. 201, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência.2. Homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela acusação, ANTÔNIO LUCATTO (fls. 201).3. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intime-se a defesa.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000372-58.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE ODENIQUE X EMERSON APARECIDO PEREIRA X JOAO BENEDITO MENDES(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI)

Carta Precatória nº 156/2015 - Oitiva da(s) testemunha(s) MANOEL MESSIAS (item 01 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(iza) Federal de Ribeirão Preto - SP.Local: Rua Fábio Cirilo da Cunha, 220, Jardim Paiva, (16) 3626-0855, 99380-0857 ou 98843-9103.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasAnexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s).Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). Arlindo Basílio, OAB/SP nº 82.826 (constituído).Vistos.1. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa no(s) endereço(s) declinado(s) às fls. 449/450, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 2. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4. Intime-se a defesa.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000406-33.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE PEREIRA DA SILVA X LUIZ GONZAGA PEREIRA(SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI E SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)

abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais

0002030-20.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X TAMBORIM & CRIVELARI LTDA X ALCEBIADES CRIVELARI(SP248853 - FABIO MARTINELLI DIAS E SP251244 - BRUNO MARTINELLI JÚNIOR E SP319597 - ADRIANA CRIVELARI) X ANTONIO CARLOS TAMBORIM(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI)

Carta Precatória nº 122/2015 - Oitiva da(s) testemunha(s) RODRIGO BARBOSA CARDOSO e ANTONIO H. PENTEADO (item 04 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(iza) Federal de São Paulo - SP.Local: Departamento Nacional de Produção Mineral - Superintendência em São Paulo - Rua Loefgreen, 2225, Vila Clementino, São Paulo - SP.Carta Precatória nº 123/2015 - Oitiva da(s) testemunha(s) VALDINEI DE SOUZA, CARLOS

PUCCINI, JOSÉ ROBERTO DE MELLO, JOSÉ ROBERTO TAMBORIM, MARCOS FERNANDES VOLTARELLI, VALDEMAR DE OLIVEIRA, SEBASTIÃO ORLANDO (item 04 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Tambaú - SP. VALDINEI - Rua Osvaldo Francelim, 183, bairro São João; CARLOS - Rod. Hermano Rigoli, km 2,3, estrada vicinal Tambaú/Mococa (Cerâmica Bagatta); JOSÉ ROBERTO DE MELLO - Rua Onze, 26, bairro Andreazza; JOSÉ ROBERTO TAMBORIM - Rua Hugo Rocha, 103, bairro São João; MARCOS - Rua João Rosa, 60, bairro São João; VALDEMAR - Rua José Martins de Souza, 129, Jd. NS Aparecida; SEBASTIÃO - Rua Presidente Costa e Silva, 265, Jardim Manoel Meirelles Alves; Carta Precatória nº 124/2015 - Oitiva da(s) testemunha(s) CARLOS TETSUO HOSHINO e EDUARDO GIRÃO BUTRUCÉ (item 04 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) Federal de Ribeirão Preto - SP. Local: Unidade Técnico Científica da Delegacia da Polícia Federal. Carta Precatória nº 125/2015 - Oitiva da(s) testemunha(s) GUTEMBERGUE FERRO (item 04 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Mococa - SP. Local: Rua Epitácio Pessoa, 45, sala 4, centro. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Advogado(a) do réu(ré): ALCEBIADES - Dr(a). Fábio Martineli Dias, OAB/SP nº 248.853; ANTONIO - Dr(a). Marcio Antonio Vernaschi, OAB/SP nº 53.238 (constituído). Vistos. 1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. 2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. 3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha. 4. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 5. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 7. Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0002437-26.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ADALBERTO DE REZENDE TAVARES X JHENNIFER REGINA RANIERI X CARLA FERNANDA DA SILVA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Jhennifer Regina Ranieri requer a restituição de coisa apreendida nos autos da ação penal consistente no veículo I/HYUNDAI/Veracruz, cor prata, ano 2010/2010 de placa EPS-7618 apreendido na ocasião dos fatos relatados na denúncia em 14/10/2012 (fls. 141-142). O Ministério Público Federal apresentou manifestação em que pleiteia informações acerca da perda administrativa do bem (fls. 144). Em resposta, a Delegada da Receita Federal do Brasil em Araraquara informou (fls. 153-157) que foi aplicada a pena de perdimento ao veículo de placas EPS7618, conforme processo administrativo nº 18088.720553/2012-77 em 05/03/2013. Manifestação do Parquet Federal às fls. 158 em que requer seja o incidente julgado prejudicado diante do noticiado. Relatados, decidido. Em resposta ao ofício encaminhado à Receita Federal, a Delegada da Receita Federal do Brasil em Araraquara informou (fls. 153-157) que foi aplicada a pena de perdimento ao veículo de placas EPS7618, conforme processo administrativo nº 18088.720553/2012-77 em 05/03/2013 (fls. 153-157). Neste caso, não há o que ser feito, por inadequação desta via - restrita aos efeitos penais da ação penal. Os bens reclamados à restituição foram apreendidos pela autoridade fazendária, não a policial. Entendendo a parte indevido o perdimento, como sanção administrativa, há de tomar medidas próprias, dentre elas, em tese, a via cível, pelos ritos cabíveis. Desse modo, nada havendo a ser restituído por meio destes autos, julgo prejudicado o incidente. Intimem-se.

0000124-58.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002188-80.2010.403.6115) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X NOELMA DORISE ROCHA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Mandado de Intimação nº 487/2015 - Intimação do(a) réu(é) NOELMA DORISE ROCHA (item 02 desta decisão) Local: Rua Ambrosio dos Santos, nº 740, bairro Planalto Paraíso, nesta cidade ou recados com sua cunhada Fátima, tel. 3374-5995, na casa ao lado. Ofício nº 274/2015 - Solicitação de antecedentes (item 06 desta decisão) Destinatário: Delegado Seccional da Polícia Civil de São Carlos - SP Vistos. 1. Considerando a imputabilidade da ré, conforme apurado no Incidente de Insanidade Mental e tendo em vista que a(s) testemunha(s) já foi(ram) inquirida(s), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/07/2015 às 14:30h. 2. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo. 3. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intime-se a defesa. 6. Providenciem-se as folhas de antecedentes do(a)(s) acusado(a)(s) NOELMA DORISE ROCHA, filho(a) de Joel Rocha Souza e Maria de Lourdes Dorise Rocha, nascido(a) aos 30/01/1972 em

Santa Rita do Passa Quatro - SP, portador(a) do RG nº 24.498.116-4, CPF nº 122.323.588-28, junto ao Banco de dados da Polícia Federal, Sistema SINIC, através de consulta por esta Serventia; do banco de dados do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - IIRGD, através da Polícia Civil desta cidade; certidão de distribuição junto à Justiça Federal; e certidão(ões) de distribuição da(s) Comarcas indicada(s) pelo parquet federal.7. Com as respostas, oficie-se solicitando as certidões de objeto e pé dos processos eventualmente constantes das folhas de antecedentes e de distribuição. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000196-45.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000978-86.2013.403.6115) JUSTICA PUBLICA X TECUMSEH DO BRASIL LTDA X EDMILSON APARECIDO MUNETTI(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X ANTONIO SASSO GARCIA FILHO X VALDECIR RUBENS CUQUI(SP146725 - FABIOLA EMELIN RODRIGUES E SP129000 - MARCELLO DELLA MONICA SILVA) [PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DO(A) RÉU(É) EDNILSON] abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais

0000748-10.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALEX ZUMSTEIN(SP304206 - THIAGO MACHADO FRANCATTO E SP340115 - LUCIENE DE CASSIA GOMES CHAVES) abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais.

0000870-23.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LUCIO MOREIRA PINTO(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) Carta Precatória nº 142/2015 - Oitiva da(s) testemunha(s) MARCOS ROGÉRIO ALVES PINTO, Fiscal Federal Agropecuário (item 04 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) Federal de Araraquara - SP. Local: Unidade Técnica Regional Agropecuária (UTRA), (16) 3322-3454 ou 99783-3893. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). Wladimir Flávio Bonora, OAB/SP nº 128.178 (constituído). Vistos. 1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. 2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. 3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha. 4. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 5. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 7. Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000952-54.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MAURO PACIFICO(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP148663 - CLAUDIA ELISABETH POZZI E SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X VALERIA MELLACI DE CARVALHO X IVAN MEIRELLES DE CASTRO X EREMI DE BARROS MANSANO(SP299034 - RENATA WINTER GAGLIANO LEMOS E SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES) Vistos. Compulsando os autos, verifico que a defesa da ré EREMI não foi intimada da expedição da Carta Precatória 42/2015 (fls. 324) de oitiva da testemunha LUIS ANTONIO COSTA AQUINO, ato já realizado pelo juízo deprecado (fls. 393). Considerando que a testemunha citada foi arrolada pela acusação e que houve a nomeação de advogado ad hoc na audiência (fls. 392/394), intime-se a advogada da ré EREMI para manifestação em 05 (cinco) dias informando se houve prejuízo à defesa, ciente que em caso de inércia, consumir-se-á a preclusão no que tange a tal alegação.

0001284-21.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-07.2011.403.6115) JUSTICA PUBLICA X MARCELO APARECIDO SOARES MACEDO(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA) Carta Precatória nº 140/2015 - Intimação do(a)(s) réu(ré)(s) MARCELO APARECIDO SOARES MACEDO (item 02 desta decisão) Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Pirassununga - SP. Local: Rua Fernando Costa, 346, Cachoeira de Emas. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Ofício nº 272/2015 - Solicitação de antecedentes

(item 06 desta decisão)Destinatário: Delegado Seccional da Polícia Civil de São Carlos - SPVistos.1. Tendo em vista que a(s) testemunha(s) já foi(ram) inquirida(s), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/07/2015 às 14:00h.2. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.3. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s).4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intime-se a defesa.6. Providenciem-se as folhas de antecedentes do(a)(s) acusado(a)(s) MARCELO APARECIDO SOARES MACEDO, filho(a) de Ézio Soares de Macedo e Vera Lúcia Borotto de Macedo, nascido(a) aos 28/06/49 em Pirassununga - SP, portador(a) do RG nº 23460158, CPF nº 245.925.248-02, junto ao Banco de dados da Polícia Federal, Sistema SINIC, através de consulta por esta Serventia; do banco de dados do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - IIRGD, através da Polícia Civil desta cidade; certidão de distribuição junto à Justiça Federal; e certidão(ões) de distribuição da(s) Comarcas indicada(s) pelo parquet federal.7. Com as respostas, oficie-se solicitando as certidões de objeto e pé dos processos eventualmente constantes das folhas de antecedentes e de distribuição.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0001654-97.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOAO MANOEL FRANCO - ATTUALITA MOSAICO - ME(SP145171 - SILVIO ROGERIO DE MORAES E SP145378 - GLAUCIA MARIA SILVA SANTOS)

Carta Precatória nº 134/2015 - Oitiva da(s) testemunha(s) ODAIR BRAGHINI e EDSON ROBERTO LOPES (item 05 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(íza) de Direito de Descalvado - SP.Local: ODAIR - Rua Pe. Jeremias José Nogueira, nº 193, bairro São Sebastião; EDSON - Av. Descalvado, 1028, Recanto dos Ipês, (19) 3583-8766 e 99413-4396.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasAnexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s).Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). Silvio Rogério de Moraes, OAB/SP nº 145.171 (constituído).Vistos.1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.2. Afasto a alegação de incompetência. A substância material indevidamente retirada pelo acusado pertence à União, nos termos art. 20, IX da Constituição Federal, o que fixa a competência na esfera federal.3. As demais alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.4. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.5. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 6. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento.7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.8. Intime-se a defesa.9. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda, devendo constar o nome do réu JOÃO MANOEL FRANCO.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

Expediente Nº 3595

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001325-22.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MATHEUS FONSECA DA SILVA

1 - Vistos em Inspeção.2 - Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 82/88), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.3 - Após, tornem os autos conclusos.

MONITORIA

0000949-41.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANO ALVES MELLO

1. Vistos em Inspeção.2. Desnecessário apreciar o pedido de levantamento de valores pela CEF, haja vista que já houve a apropriação, conforme fls. 162/163.3. Aguarde-se o cumprimento do mandado copiado às fls. 161.4. Intimem-se.

0001524-49.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE

OLIVEIRA ORTOLAN) X RENALDO SANTOS NASCIMENTO(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI)
1. Cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 209, expedindo-se a precatória para a Comarca de Porto Ferreira.2. Em relação à precatória para a Comarca de Santa Helena de Goiás, defiro o pedido da CEF de fls. 216. Com a expedição, intime a CEF a retirá-la em Secretaria, a fim de distribuí-la diretamente no juízo deprecado, devendo comprovar a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias após a retirada.Cumpra-se. Intime-se.

0001289-48.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCA LEKKERKERKER DE SOUZA OLIVEIRA
1. Vistos em Inspeção.2. Indefero o pedido de fls. 172, haja vista que já foi deferido às fls. 141.3. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. 4. Intime-se.

0001348-36.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDER LUCAS BIAZON LOPES(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)
Trata-se de pedido formulado pela parte executada em que requer o desbloqueio do veículo com restrição transferência no sistema RENAJUD, para licenciamento e circulação, alegando, inclusive que o bem é utilizado para trabalho e está alienado (fls. 106-7).Compulsando os autos, contudo, verifica-se que quando o oficial de justiça tentou penhorar o veículo, informou o executado ter vendido o bem a terceiro (fls. 71vº), o que motivou sua intimação para comprovar a transação, o que não atendeu, sendo então exarada ordem judicial para que fosse o bem gravado com a restrição circulação (fls. 82). Inclusive, foi-lhe aplicada a multa prevista no art. 600, IV, c/c art. 601, ambos do CPC (fls. 91).A mera alegação de que o veículo é utilizado para trabalho não encontra amparo em qualquer prova, não se enquadrando no art. 649, V, do CPC, portanto.Outrossim, nenhuma circulação de veículo será levantada, enquanto o bem não estiver devidamente penhorado, nos termos do art. 664 do Código de Processo Civil, razão pela qual, por ora, INDEFIRO o pedido.Considerando a notícia trazida pelo executado de que o bem encontra-se apreendido no pátio de Ibaté e não tendo este juízo informações precisas sobre os motivos da apreensão - se se trata apenas da restrição circulação ou não - dê-se vista à exequente CEF, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar interesse no bem e requerer em termos de prosseguimento.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002062-93.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANDERLEI APARECIDO CARDOSO(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)
A fim de apreciar o pedido de fls. resto, determino à exequente CEF que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, as matrículas dos imóveis indicados às fls. 128.Após, venham conclusos.

0000425-33.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE FLORINDO BERTO
1 - Considerando a devolução da carta de citação (fls. 111), com a informação de que o réu mudou-se, manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço daorequerido.2 - Após, se em termos, cite-se.

0001550-08.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR BELLOTI DA COSTA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO)
1. Vistos em Inspeção.2. Antes de apreciar o pedido de fls. 43 , promova a CEF a atualização do valor da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0002546-06.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GRAZIELA MARIA ZUANETTI FLORIANO(SP296148 - ELY MARCIO DENZIN E SP302045 - ELEN RENATA APARECIDA DA SILVA LANZELLOTI)
1. Vistos em Inspeção.2. Diante da declaração de fl. 71, defiro ao embargante os benefícios da gratuidade. Anote-se.3. Regularizada a representação processual da ré/embargante, recebo os presentes embargos monitorios. Conseqüentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do C.P.C.4. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.5. Após, tornem os autos conclusos.6. Intimem-se.

0002561-72.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BENEDITO LOPES BASTOS
1. Vistos em Inspeção.2. Defiro o requerido pela CEF às fls. 26, devendo a Secretaria proceder à consulta do endereço do réu nos sistemas SIEL, CNIS, Webservice da Receita Federal, BacenJud e Renajud.3. Caso seja

encontrado endereço diverso dos que já constam nos autos, expeça-se novamente citação, se não for necessário o recolhimento de eventuais custas e diligências. Em caso negativo, tornem os autos conclusos.4. Intime-se. Cumpra-se.

0002647-43.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARINALDA FERREIRA DOS SANTOS - EPP X MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS

1. Vistos em Inspeção.2. Defiro o requerido pela CEF às fls. 34, devendo a Secretaria proceder à consulta do endereço do réu nos sistemas SIEL, CNIS, Webservice da Receita Federal, BacenJud e Renajud.3. Caso seja encontrado endereço diverso dos que já constam nos autos, expeça-se novamente citação, se não for necessário o recolhimento de eventuais custas e diligências. Em caso negativo, tornem os autos conclusos.4. Intime-se. Cumpra-se.

0002653-50.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MATHEUS COSTA PARTEL

1 - Vistos em Inspeção.2 - Considerando a certidão do oficial de justiça informando que o réu não reside nos locais indicados na petição de fls. 22, manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço do requerido.3 - Após, se em termos, cite-se.

0000059-29.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO RUIZ

1 - Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 69/73), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço do réu.2 - Após, tornem os autos conclusos.

0000333-90.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDWIRGES GOMES DE SOUZA

1 - Considerando a devolução da carta de citação (fls. 52), com a informação de que a ré mudou-se, manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço da requerida.2 - Após, se em termos, cite-se.

0000376-27.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JACELY MAIA VIEIRA(SP077488 - MILSO MONICO E SP083141 - AUGUSTO CEZAR PINTO DA FONSECA E SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS E SP203407 - DMITRI OLIVEIRA ABREU E SP204293 - FERNANDO SILVÉRIO BORGES)

Primeiramente, intime-se o patrono Dr. Milso Monico, OAB/SP 77.488 a comparecer em Secretaria e assinar a petição de fls. 22/23. Após, tornem os autos conclusos.

0001075-18.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO TEODORO ALVES DE OLIVEIRA X ISABEL REGINA VAZ DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Primeiramente, considerando que os contratos aludidos na inicial foram firmados com a pessoa jurídica DSS DISTRIBUIDORA DE ELETRO ELETRONICOS LTDA ME, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora emende a inicial e junte aos autos mais uma contrafé. Após, se em termos, cite(m)-se o(s) réu(s), por mandado, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000649-40.2014.403.6115 - CERAMICA SAN MARINO LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO FERREIRA - SP

1. À vista da certidão retro, sob pena de ser considerado deserto o recurso, concedo à apelante o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511 do CPC.2. Após, venham os autos conclusos.3. Intime-se.

0002509-76.2014.403.6115 - RENATA MARIA PALAVERI ZAMARO(SP200017 - ANA MARIA RONCAGLIA E SP137889 - FLAVIA MARIA PALAVERI MACHADO) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, somente no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC).2. Vista ao apelado (impetrado) para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0000935-81.2015.403.6115 - RCO IND/ E COM/ LTDA ME(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA

JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

1. Vistos em Inspeção.2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.3. Aguardem-se as informações. Após, vistas ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para seu parecer, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 12.016/09. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000289-71.2015.403.6115 - ISMAR PEREIRA DE SOUZA X ELENILDA DIONIZIO DE SOUZA(SP275229 - RONNY PETRICK DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos em Inspeção.2. Recebo a apelação do requerente tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV, do CPC.3. Intimem-se as partes. Vista ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.4. Decorridos os prazos, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens.

0000290-56.2015.403.6115 - ISMAR PEREIRA DE SOUZA X ELENILDA DIONIZIO DE SOUZA(SP275229 - RONNY PETRICK DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos em Inspeção.2. Recebo a apelação do requerente tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV, do CPC.3. Intimem-se as partes. Vista ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.4. Decorridos os prazos, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006189-94.1999.403.6115 (1999.61.15.006189-1) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X WILSON ANTONIO MAZZA JUNIOR(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO E SP146006 - JOAO INACIO BOLLINI BARBOZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X WILSON ANTONIO MAZZA JUNIOR

1. Considerando a decisão exarada nos embargos de terceiro, já transitada em julgado, manifeste-se a exequente FUFSCar, devendo requerer em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. Intimem-se.

0000233-87.2005.403.6115 (2005.61.15.000233-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CARMEM SILVIA ANDRIOLLI MASCARO(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI) X ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI E SP224062 - THIAGO GOULART RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM SILVIA ANDRIOLLI MASCARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI

Vistos em Inspeção.Considerando que decorreu o prazo para interposição de embargos à execução e impugnação à penhora, bem como que resultou infrutífera a conciliação entre as partes (fls. 294/295), dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.Intimem-se.

0001314-03.2007.403.6115 (2007.61.15.001314-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LAILA FELIX UNGARI(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X ADEMAR DA SILVA UNGARI(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X CELIA FURLAN FELIX UNGARI(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA FURLAN FELIX UNGARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAILA FELIX UNGARI

1. Vistos em Inspeção.2. Considerando que não houve concordância das partes sobre as condições de transação, bem como a certidão de fls. retro, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito.3. Intimem-se.

0002396-98.2009.403.6115 (2009.61.15.002396-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MBC FERRAMENTARIA LTDA EPP X CASSIA CRISTINA PEREIRA DE CAMARGO X ADILSON APARECIDO JULIO DE CAMARGO(SP171252 - MARCOS ROGÉRIO ZANGOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MBC FERRAMENTARIA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIA CRISTINA PEREIRA DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON APARECIDO JULIO DE CAMARGO

1. Vistos em Inspeção.2. Intimem-se os executados MBC FERRAMENTARIA LTDA EPP, CASSIA CRISTINA PEREIRA DE CAMARGO e ADILSON APARECIDO JULIO DE CAMARGO, por meio de seu advogado constituído, para os termos do artigo 475-J do CPC, na redação da lei 11.232/2005, conforme memória atualizada do débito as fls. 231/237.3. . Decorrido o prazo do item 2 sem notícia de pagamento, dê-se vista à exequente CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000188-10.2010.403.6115 (2010.61.15.000188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARTA BENINCASA VOLPATE ME X MARTA BENINCASA VOLPATE X PAULO VOLPATE(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA BENINCASA VOLPATE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA BENINCASA VOLPATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO VOLPATE(SP192005 - SERGIO HENRIQUE RIOLI YATO E SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ)

1. Vistos em Inspeção.2. A expedição de cópia autenticada depende do recolhimento prévio de custas, razão pela qual defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que provoma o registro da penhora.3. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001326-80.2008.403.6115 (2008.61.15.001326-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VANDERLEI AUGUSTO VAZ X ELISANGELA CRISTINA DA SILVA X JOSUE PEDRO DA SILVA X CLAUDIA DA SILVA X ALVARO ANDRADE ARAUJO(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA E SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X WALTER SIDNEY FRANCISCO(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X EDINO LUIZ BASSETO(SP205590 - DAYSE APARECIDA LOPES) X GISLAINE ALESSANDRA MOREIRA DE SOUZA(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X JOAO WAGNER DOS SANTOS(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X LUCIMAR ALVES OLIVEIRA SILVA(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X ANTONIO APARECIDO PEREIRA(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO) X VANDERLEI APARECIDO PITELS X MAURA GOMES NASCIMENTO X CARLOS ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR X MICHELE RODRIGUES ALMEIDA SANTANA X RICARDO ANDRE DA SILVA X PRISCILA CRISTINA NUNES DOS SANTOS

Vistos em Inspeção.Considerando o valor atualizado do débito (fls. 643) e que há nos autos R\$ 5.500,00 depositados (fls. 606 e 629), intime-se a executada CEF a complementar a diferença (R\$ 1.030,83), bem como a depositar os honorários advocatícios (R\$ 500,00), no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, dê-se vista ao exequente Edino Luiz Basseto para que se manifeste quanto à suficiência do depósito.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 606 e 629 em favor do exequente. Com a expedição, intime-o pra retirada em 60 (sessenta) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005975-47.2010.403.6106 - ADILA BLAUTH FERES(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 204/207 e determino a expedição de Ofício Precatório e de Ofício Requisitório, das verbas incontroversas (principal e honorários sucumbenciais), uma vez que a jurisprudência acerca do tema permite a referida expedição, com as cautelas de praxe e nos termos em que determinado às fls. 171/172. Segue abaixo decisões do Supremo Tribunal Federal:Fazenda Pública. Parcela incontroversa. Admissibilidade. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a execução de parcela incontroversa contra a Fazenda Pública não ofende as normas constitucionais concernentes ao pagamento de precatórios judiciais:Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Expedição de precatório relativamente à parte incontroversa do montante da execução. Possibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 556100 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 01.04.08).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA DOS VALORES DEVIDOS. PRECEDENTES. AGRAVO

REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parte incontroversa dos valores devidos não afronta a Constituição da República. (STF, RE n. 504128 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 23.10.07).CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARCELA INCONTROVERSA. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO. I - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este (RISTF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; C.P.C., art. 557, redação da Lei 9.756/98) desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. II - Não viola o art. 100, 1º e 4º, da Constituição Federal, a expedição de precatório relativo à parte incontroversa do valor da execução. III - Agravo regimental improvido. (STF, RE n. 511126 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 02.10.07).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, 1º e 4º, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI n. 607204 AgR, Rel. Min. Eros Grau, j. 18.12.06).EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE. Longe fica de conflitar com o artigo 100, 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se sequência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso. (STF, RE n. 458110, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 13.06.06).Também, no mesmo sentido, para o Egrégio Superior Tribunal de Justiça a execução de parcela incontroversa não se confunde com execução provisória, de forma que é admitida pelo ordenamento legal, sem embargo da usual disposição contida em leis de diretrizes orçamentárias no sentido de que do precatório deve constar certidão de trânsito em julgado. A formalidade, igualmente exigida em normas regulamentares, não constitui óbice jurídico à execução, na medida em que não subsiste dúvida acerca da natureza definitiva da execução, a pressupor o trânsito em julgado da sentença exequenda, inconfundível com aquela a ser eventualmente proferida em embargos à execução: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.PRECATÓRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECURSO NÃO ACOLHIDO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.1. A execução contra a Fazenda Pública é juridicamente possível quando se pretende a expedição de precatório, relativo à parte incontroversa do débito. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007).2. Na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais.3. Os parágrafos 1º, 1º-A, ambos com a redação da EC n. 30, de 13/09/2000, e 3º do art. 100 da Constituição, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença.4. A Corte Especial decidiu nos Embargos de Divergência, em Recurso Especial, nº 721791/RS, de relatoria do Ministro Ari Pagenler, que restou vencido, tendo o Ministro José Delgado sido designado para lavrar o acórdão, no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública.5. Naquela oportunidade, manifestei o seguinte posicionamento, precursor da divergência acolhida pela Corte: Como se trata de parcela incontroversa, efetivamente, dela sequer cabe recurso. Se não cabe recurso é porque a decisão transitou em julgado; não há controvérsia sobre isso. Por um lado, confesso que tenho severas dificuldades de admitir que uma decisão de mérito não transita em julgado enquanto não acabar o processo que tratará de outra questão completamente diferente. Por outro lado, também sempre foi cediço no Tribunal o fato de que a sentença sujeita à apelação dos embargos não retira a definitividade da execução tal como ela era na sua origem. Se ela era definitiva, continua definitiva; se era provisória, continua provisória. Por fim, em uma conversa lateral com a Ministra Nancy Andrighi, verifiquei que, na prática, bem pode ocorrer que, muito embora a parcela seja incontroversa, haja oferecimento de embargos protelatórios, completamente infundados, exatamente com o afã de impedir a expedição de precatório complementar. Observe V. Exa. Que é a causa de uma luta já antiqüíssima de um funcionário público para receber uma parcela que o próprio Superior Tribunal de Justiça entendeu devida e incontroversa. O fato de o resíduo ser eventualmente controvertido não pode infirmar a satisfação imediata do direito da parte, mas, em virtude do princípio da efetividade do processo, peço vênias para abrir a divergência. Conheço dos embargos de divergência, mas os rejeito. a execução contra a Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativo à parte incontroversa. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007).6. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual.7. Destarte, in casu, a execução não definitiva não implica risco ao executado, restando prescindível a garantia. Precedentes: REsp 182924 / PE ; RECURSO ESPECIAL Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA DJ 11.03.2002; REsp 30326/SP Relator Ministro EDSON VIDIGAL (DJ 28.09.1998).8. Neste sentido já me manifestei acerca do tema in Curso de Processo Civil, 2ª Edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, fls. 1281, in verbis: A execução provisória admite adiantamento de atos executivos, e o alcance dos atos de satisfação irreversível que caracteriza a execução definitiva, com as novas garantias do art.

588 do CPC. Nesse sentido é que o exequente compromete-se, caso modificada a decisão, a repor as coisas no estado anterior, vedando-lhe o levantamento de dinheiro sem garantia real ou fidejussória e qualquer alienação dominial, como forma de proteção dos potenciais terceiros adquirentes, A reposição das coisas ao estado anterior, v.g, restituição de coisa e dinheiro, pressupõe possibilidade fática, nem sempre ocorrente. Como consectário, é por conta e risco de exequente que se processa. Advirta-se, entretanto, que a prestação de garantia não deve inviabilizar o acesso à justiça, permitindo-se, casuisticamente, ao juiz que a dispense nos casos em que a sua exigibilidade obsta a promoção da execução. Ademais, a caução reclama avaliação pelo juízo de eventuais e possíveis prejuízos com a reversão do julgado, por isso que onde não houver risco não se impõe, podendo iniciar-se o processo sem caução a garantia. (grifou-se).9. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGREsp n. 1096575, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.09.09) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR INCONTROVERSO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE.1. É viável a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor quanto à parte incontroversa, malgrado o manejo de embargos parciais à execução.2. A Corte Especial, ao apreciar os EREsp 404.777/DF, definiu que, para efeito de ação rescisória, não se admite o ataque a capítulo da sentença não impugnado via recurso, enquanto o processo permaneça em trâmite. Entendimento que não interfere na definição da possibilidade de expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor em relação à parte incontroversa da execução.3. Todavia, o entendimento esposado em nada interfere na possibilidade de expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor em relação à parte incontroversa da execução. Isto porque, neste caso, (a) já existe uma sentença (acórdão) definitiva, transitada em julgado, e (b) um reconhecimento parcial dos valores em execução; a Fazenda Nacional concordou, nos seus embargos, com parte do montante apontado como devido pelos exequentes, isto é, não existe mais controvérsia sobre este ponto. Precedente: EREsp 700.937/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGREsp n. 1045921, Rel. Min. Castro Meira, j. 02.04.09) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO ALUSIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. O Tribunal de origem abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que não houve nenhum pronunciamento do INCRA acerca do pedido de levantamento dos valores tidos por incontroversos. 3. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado, relativamente à existência ou não de manifestação expressa contra a expedição do precatório, envolve o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ. 4. A orientação que tem sido adotada no âmbito desta Superior Corte de Justiça é no sentido de que a impugnação parcial da dívida torna incontroversa a parte que não foi objeto de contestação, havendo, em relação a ela, o efetivo trânsito em julgado, requisito indispensável para a expedição do competente precatório, conforme o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 30/2000.5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGREsp n. 1073490, Rel. Min. Denise Arruda, j. 03.03.09).Nesse sentido, também, a Súmula n. 31 da Advocacia-Geral da União:É cabível a expedição de precatório referente à parcela incontroversa, em sede de execução ajuizada em face da Fazenda Pública.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001856-67.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005975-47.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ADILA BLAUTH FERES(SP114818 - JENNER BULGARELLI)

Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pela partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e/ou elaboração de novos cálculos. Com o retorno dos autos, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo acima estipulado, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000851-78.2013.403.6106 - ALEXANDRE LUIZ GONZAGA JUNIOR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ALEXANDRE LUIZ GONZAGA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 211/217, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 187/188 (ver fls. 209), observando que se trata de valor que será, em tese, requisitado por precatório.

Expediente Nº 2352

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003779-02.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO SALVADOR(SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da(s) defesa(s) para requerer(em), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fl. 137.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8924

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001389-25.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X RINALDO ESCANFERLA(SP169785 - JOAQUIM DE SOUZA NETO)

Vistos em Inspeção.Solicite-se ao SEDI a alteração da classe do presente feito, uma vez que se trata de ação civil de improbidade administrativa (CLASSE 2). Extraia-se cópia desta decisão para instrução do relatório da inspeção. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 211, intimando-se a defesa do requerido para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas, apresente memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0001451-31.2015.403.6106 - MUNICIPIO DE ALTAIR(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP254371 - NELSON JACOB CAMINADA FILHO) X JOSE BRAZ ALVARINDO DO PRADO(SP225963 - LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO)

Vistos em Inspeção.Solicite-se ao SEDI a alteração da classe do presente feito, uma vez que se trata de ação civil de improbidade administrativa (CLASSE 2). Extraia-se cópia desta decisão para instrução do relatório de inspeção. Fls. 109/118: Apresentada a manifestação escrita pelo requerido, abra-se vista ao autor e ao Ministério Público Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, retornem conclusos para os fins do artigo 17, parágrafo 8º, da Lei 8.429/92. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005822-77.2011.403.6106 - OSMAR CHERUBIM LEREU(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARTA PRECATÓRIA Nº 0169/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA.Autor: OSMAR CHERUBIM LEREU (Advogado: Dr. MARCOS AURÉLIO DE MATOS, OAB 152.909).Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advogado: Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB 228.284).Ciência às partes da redistribuição do feito.Nada obstante meu entendimento pessoal em sentido diverso, em cumprimento à determinação do TRF3, determino o prosseguimento do feito. Verifico, por oportuno, que em idêntica situação (00028370420124036106), o TRF3 determinou a competência da Justiça Federal de Catanduva.Posto isso, conforme decisão proferida no Agravo de Instrumento 0024120-68.2012.403.0000, depreque-se - servindo a presente como tal - à Subseção de Catanduva, para que seja feita a prova pericial requerida (empresas Cocam - Cia de Café Solúvel e Derivados e Fundação Pe. Albino Hospital Emílio Carlos), cabendo às partes a indicação de quesitos e assistentes técnicos naquela Subseção, quando determinado pelo juízo deprecado. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Instrua-se com cópia integral dos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0002494-37.2014.403.6106 - JOSE FRANCISCO IDALGO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 97: Providencie o autor a regularização do seu CPF junto à Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004669-04.2014.403.6106 - WILSON MOTTA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 181: Prejudicado o pedido, tendo em vista a informação prestada pela Massa Falida de BADRA S/A.Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias informações da Santa Casa de Misericórdia de Pereira Barreto. Com a juntada das informações ou decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor.Intime-se.

0005599-22.2014.403.6106 - LASARA APARECIDA FERREIRA NANTES MAGNANI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO 740/2015 - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO OFÍCIO 741/2015 - SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO OFÍCIO 742/2015 - JP INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A OFÍCIO 743/2015 - FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE S.J.R.PRETO. Autora: LÁSARA APARECIDA FERREIRA NANTES MAGNANI.RÉU: INST. NAC. DO SEGURO SOCIAL-INSS.Oficie-se, servindo esta como ofício, às empresas SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO (ofício 740/2015), com endereço À Avenida John Boyd Dunlop, s/n, Jardim Ipaussurama, Campinas/SP (período de 28.01.1987 a 06.12.1990); SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO (ofício 741/2015), com endereço à Avenida Pompéia, 1178, Pompéia, São Paulo/SP (período de 20.11.1990 a 14.02.1992); JP INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A (ofício 742/2015), com endereço à Avenida Pres. Castelo Branco, 999, Lagoinha, Ribeirão Preto/SP (período de 14.11.1995 a 25.04.1997); e FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE S.J.R.PRETO (ofício 743/2015), com endereço à Avenida Brigadeiro Faria Lima, 5544, São José do Rio Preto/SP (período de 09.01.2001 até dias atuais), encaminhando-se as cópias necessárias, para que forneçam a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, formulários PPP e cópias dos laudos técnicos (LTCAT) referentes aos períodos de trabalho da autora Lásara Aparecida Ferreira Nantes Magnani, como enfermeira.Quanto ao pedido de prova pericial por similaridade, resta indeferido, uma vez que não há como considerar as informações relativas a local de trabalho diverso daquele em que a autora efetivamente prestou serviços, eis que, para demonstração da insalubridade, faz-se necessário a comprovação rigorosa da exposição aos agentes agressivos, o que só seria possível analisando-se as condições do ambiente em que o segurado exerceu suas atividades. Ressalto que as empresas em que a autora trabalhou foram extintas, sendo que a perícia por similaridade não retrataria a realidade do local de trabalho à época da prestação laboral, ou seja, as efetivas condições de trabalho enfrentadas pela autora.Com a resposta, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo e preclusivo de 05 (cinco) dias, primeiro à autora, ocasião em que deverão apresentar suas alegações finais.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Por fim, venham conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0005950-92.2014.403.6106 - DINAI ROSA AMICUSSI(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 252, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como com vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 271/275, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico, ainda, em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0000508-14.2015.403.6106 - APARECIDA MONTEIRO VASQUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001112-72.2015.403.6106 - BENEDITO PASSARONI NETO(DF024410 - FRANCIS LURDES GUIMARAES

DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005645-11.2014.403.6106 - SELMA MARTINS TELES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Fl. 188 e verso, 197/198, 199, 200/201, e 205/206. Declaro a preclusão da prova pericial designada.Fls. 207, 208/224 e 225/227. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. A supervisora do setor já havia sido orientada acerca da demora na juntada de petições e comunicações, assim como na remessa dos processos conclusos à apreciação do magistrado, gerando a necessidade de baixa dos termos de conclusão em razão de novas petições e da própria ineficácia do provimento jurisdicional em razão da referida demora.Vistas à parte autora para apresentação de memoriais, no prazo improrrogável de 10 dias.Após, vista ao INSS e MPF, para a mesma finalidade, retornando conclusos para sentença.Extraia-se cópia da presente decisão e das folhas do processo nela mencionadas para juntada ao relatório de inspeção.

Expediente Nº 8930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013252-66.2000.403.6106 (2000.61.06.013252-9) - ORLANDO GOMES X JURANDIR LUIS DOS SANTOS X ANIBAL DE JESUS SANTOS X ARISTON MARTINS HILARIO X MUNIRA CARDOZO DE MAGALHAES(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Tratando-se de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação, com o depósito na conta fundiária, ou a informação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC nº 110/2001.Com a juntada dos demonstrativos respectivos, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Após, dê-se vista à parte autora. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0003820-08.2009.403.6106 (2009.61.06.003820-6) - APPARECIDA PULICE ROQUE X APARECIDO ROQUE(SP268953 - JOSÉ DE JESUS ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Fls. 288/289: requirite-se ao SEDI a inclusão do CPF do autor APARECIDO ROQUE, CPF nº 310.585.908-04.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria), dando integral cumprimento a determinação contida no despacho de fl. 233 e verso.Cumpra-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0006071-62.2010.403.6106 - ENOC SILVA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP107806 - ANA MARIA CASTELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 713/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIAAutor(a): ENOC SILVA Réu: INSSCiência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10

da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0006895-21.2010.403.6106 - JOSE CARLOS ALVES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 721/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): JOSÉ CARLOS ALVES Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

0009139-20.2010.403.6106 - MARIA CLARA PIRES DE SOUZA - INCAPAZ X SANDRA CRISTINA PIRES(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes das decisões proferidas pelos Tribunais Superiores. Certidão de fl. 282: Informe a autora o número de seu CPF, atentando para a correção da grafia, no prazo de 20 (vinte) dias. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003128-30.2013.403.6183 - HOMERO FERREIRA DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006124-38.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008955-35.2008.403.6106 (2008.61.06.008955-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ANTONIO FERRAZ(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópias da sentença de fls. 44/45, da decisão de fls. 74/75 e da certidão de trânsito de fl. 96 para os autos principais.Nada sendo requerido, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo, mantendo o apensamento aos autos principais nº 0008955-35.2008.403.6106.Intimem-se.

Expediente Nº 8937

EMBARGOS A EXECUCAO

0005577-61.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000454-39.2001.403.6106 (2001.61.06.000454-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JOAO FAVORATO BIANCHINI(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA)

Vistos em inspeção.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução em face de JOAO FAVORATO BIANCHINI, alegando, em síntese, que o valor da execução, concernente aos atrasados e honorários advocatícios, apresentado pelo embargado está incorreto. Impugnação do embargado (fls. 54/58). Parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 63/68. Dada vista às partes, o embargante reconheceu erro material apontado pela contadoria e apresentou novos cálculos (fls. 73/80). Intimado, o embargado concordou com os novos cálculos apresentados pelo embargante (fl. 83). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Os embargos são parcialmente procedentes. Conforme relatório da Contadoria, o cálculo apresentado pelo embargante apresenta erro quanto à data de início dos juros em 04/2011, sendo correta a aplicação de juros a partir de 04.2001. O embargante reconheceu erro material em seu cálculo e apresentou novos cálculos, retificados (fls. 75/80), com os quais concordou o embargado. Do exposto, os cálculos corretos são aqueles apresentados pelo embargante às fls. 75/80, razão pela qual devem ser considerados válidos (atrasados - R\$ 92.157,81 + honorários advocatícios - R\$ 7.708,32 - em 30.09.2014).Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor da execução em R\$ 99.866,13 (noventa e nove mil, oitocentos e sessenta e seis reais e treze centavos), em 30 de setembro de 2014 (principal - R\$ 92.157,81 + honorários advocatícios - R\$ 7.708,32), na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Face a sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seu patrono.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, onde será expedido o necessário. Após, arquite-se o presente feito, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008354-39.2002.403.6106 (2002.61.06.008354-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALBERTO O AFFINI S/A(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM) X ADALBERTO AFFINI(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM) X DIRCE SIQUEIRA AFFINI(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM)

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de ALBERTO O AFFINI S/A, ADALBERTO AFFINI e DIRCE SIQUEIRA AFFINI, referente a crédito junto ao Banco Meridional do Brasil S/A, objeto de cessão para a CEF. Os executados foram citados. Efetuadas penhoras,

posteriormente ram canceladas (fls. 436, 527, 542 e 593). Intimados, os executados informaram não possuírem bens passíveis de penhora. Determinada ordem de bloqueio de valores e de veículos pelos sistemas Bacenjud e Renajud, nada foi encontrado. A exequente foi intimada para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, não se manifestando no prazo legal. Ato contínuo, a requerimento da exequente, o feito ficou suspenso (fl. 619). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, todas as medidas judiciais pertinentes foram tomadas ao longo do tempo. Nenhum processo pode se tornar imprescritível a bel prazer do credor. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (17.10.1994), e a não manifestação da exequente, o direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações. Aliás, assim dispõe o Código Civil e o Código de Processo Civil: CÓDIGO CIVIL Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso antecedente; III - por protesto cambial; IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. Art. 269. Haverá resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0008323-43.2007.403.6106 (2007.61.06.008323-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARILDA MARCELLINO DE SOUZA FORNAZARI EPP X MARILDA MARCELLINO DE SOUZA FORNAZARI

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de MARILDA MARCELLINO DE SOUZA FORNAZARI EPP e MARILDA MARCELLINO DE SOUZA FORNAZARI, visando ao pagamento de dívida decorrente de contrato de renegociação de dívida. Citadas por edital (fl. 227), as executadas não efetuaram o pagamento do débito e tampouco opuseram embargos à execução no prazo legal, sendo-lhes nomeada curadora especial (fl. 229). Intimada para se manifestar, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, a CEF quedou-se inerte (fl. 230/v.), sendo os autos remetidos ao arquivo, sobrestado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, todas as medidas judiciais pertinentes foram tomadas ao longo do tempo. Nenhum processo pode se tornar imprescritível a bel prazer do credor. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (13.08.2007), e a não manifestação da exequente, o direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações. Aliás, assim dispõe o Código Civil e o Código de Processo Civil: CÓDIGO CIVIL Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso antecedente; III - por protesto cambial; IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. Art. 269. Haverá resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do

autor;II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;III - quando as partes transigirem;IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC.Custas pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0007803-15.2009.403.6106 (2009.61.06.007803-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X EDUARDO HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA(SP243493 - JEPSON DE CAIRES)

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de EDUARDO HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA. O executado foi citado (fl. 68), sendo lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizada audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (fl. 81). Efetuada restrição de transferência de veículo pelo sistema Renajud (fl. 110), não sendo o bem encontrado para penhora. Intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, a exequente quedou-se inerte, sendo os autos remetidos ao arquivo, sobrestado. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, todas as medidas judiciais pertinentes foram tomadas ao longo do tempo. Nenhum processo pode se tornar imprescritível a bel prazer do credor. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (15.09.2009), e a não manifestação da exequente, o direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações. Aliás, assim dispõe o Código Civil e o Código de Processo Civil:CÓDIGO CIVILArt. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;III - por protesto cambial;IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.CÓDIGO DE PROCESSO CIVILArt. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento.Art. 269. Haverá resolução de mérito:I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;III - quando as partes transigirem;IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC.Custas pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o desbloqueio de transferência de veículo (fl. 110), devendo a secretaria expedir o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005875-53.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003573-51.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE AMANCIO DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Vistos em inspeção.Trata-se de impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em desfavor de JOSÉ AMÂNCIO DA SILVA, distribuída por dependência à ação ordinária 0003573-51.2014.403.6106, na qual alega, em síntese, que o valor atribuído à causa (R\$ 64.000,00) não condiz com a pretensão almejada pelo impugnado (concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral). Pediu a correção do valor da causa e o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 18/20. Ciência do MPF. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A doutrina e jurisprudência já firmaram o entendimento de que o critério preponderante para se estabelecer o valor da causa é a vantagem econômica que se pretende auferir na ação judicial (nesse sentido, cito decisão em AI 0028470-31.2014.403.0000, TRF/3, Relatora Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, data: 26.11.2014).Inicialmente, verifico que o pedido do impugnado refere-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do indeferimento do pedido, em 29.04.2011 (item k, fl. 46). Anoto que o pedido constante do item j, de fl. 46, não faz qualquer referência à concessão da aposentadoria a partir de 13.08.2009, referindo-se à declaração de nulidade absoluta do procedimento administrativo. O magistrado deve apreciar e decidir a matéria posta pelas partes, que, através da petição inicial e

da contestação, delimitam os contornos da lide, devendo a controvérsia ser decidida nestes limites, sob pena de julgamento extra-petita. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo demandante. No caso dos autos, verifica-se, pelo documento de fl. 12, que o impugnado recebe aposentadoria por idade, desde 03.06.2013, com RMI de R\$ 945,99 e renda mensal de R\$ 969,35 em outubro/2014 (fl. 114 dos autos principais). E, conforme simulação efetuada pelo impugnante às fls. 04/06, caso concedido o benefício pretendido, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 29.04.2011, o impugnado receberia benefício com RMI aproximada de R\$ 789,19 e renda mensal aproximada de R\$ 918,67 em dezembro de 2014. Denota-se, que o valor estimado do benefício pretendido, aposentadoria por tempo de contribuição, é inferior ao do benefício de aposentadoria por idade, recebido pelo impugnado, cujos valores deverão ser abatidos dos valores a receber, restando a ser computadas as parcelas vencidas no período de 04.2011 a 06.2013, que resulta no valor aproximado de R\$ 24.422,21 (fls. 04/05), que deve corresponder ao valor da causa, que, por sua vez, não supera sessenta salários mínimos, devendo ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do feito. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente a impugnação ao valor da causa, para fixar o valor da causa em R\$ 24.422,21 (vinte e quatro mil, quatrocentos e vinte e dois reais e vinte um centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação 0003573-51.2014.403.6106, mantendo-se o apensamento. Ainda, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0705882-34.1996.403.6106 (96.0705882-8) - LUIS RENATO BERETA BORGES X APARECIDO PAZIAN(SP014843 - JAIR RODRIGUES E SP031971 - JOSE POLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X APARECIDO PAZIAN X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que APARECIDO PAZIAN move contra a UNIÃO FEDERAL, visando à cobrança de valores em atraso e honorários advocatícios sucumbenciais, e a UNIÃO FEDERAL move contra LUÍS RENATO BERETA BORGES. Em relação ao exequente Aparecido, foram realizados cálculos pela Contadoria (fls. 161/162), com o qual concordaram as partes. Expedidos ofícios requisitórios, os valores foram creditados (fls. 194/195). Em relação ao executado Luís Renato, petição da UNIÃO, informando a desistência da execução (fl. 188). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, quanto ao exequente Aparecido Pazian, os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao executado Luís Renato, conforme artigo 2º da Portaria AGU n. 377, de 25 de agosto de 2011, os órgãos da Procuradoria-Geral da União ficam autorizados a não propor ações e não interpor recursos, bem como desistir das ações e dos respectivos recursos, quando o valor total atualizado de créditos da União, relativos a um mesmo devedor, for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No presente caso, o valor da execução, em setembro/2014, importa em R\$ 300,37 (trezentos reais e trinta e sete centavos), consoante se verifica do cálculo apresentado à fl. 149. Verifico, pois, a falta de condição da ação de execução, qual seja o interesse processual, acarretando, pois, a carência da ação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso: a) em relação ao exequente APARECIDO PAZIAN, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima; b) em relação ao executado LUÍS RENATO BERETA BORGES, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009917-39.2000.403.6106 (2000.61.06.009917-4) - OSVALDO APARECIDO MENDES RODRIGUES X ELZA APARECIDA STELUTI(SP124592 - JOEL MAURICIO PIRES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X OSVALDO APARECIDO MENDES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ELZA APARECIDA STELUTI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que OSVALDO APARECIDO MENDES RODRIGUES e ELZA APARECIDA STELUTTI movem contra a UNIÃO FEDERAL, visando à cobrança de valores em atraso. A União apresentou cálculos (fls. 331/332), com os quais concordaram os exequentes. Expedidos ofícios requisitórios, os valores foram creditados (fls. 358/359). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794,

inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006021-12.2005.403.6106 (2005.61.06.006021-8) - ALAN JUNIOR FARIAS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ZACARIAS ALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença que ZACARIAS ALVES DA COSTA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. Não houve valores atrasados a serem pagos, em razão da tutela antecipada concedida. O valor referente aos honorários advocatícios foi creditado (fl. 285). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE

A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 285), o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo

INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001034-59.2007.403.6106 (2007.61.06.001034-0) - OTAVIO NOVATO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X OTAVIO NOVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Trata-se de execução de sentença que OTÁVIO NONATO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 293/294).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO -

INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 293/294), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento

no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004463-63.2009.403.6106 (2009.61.06.004463-2) - ANTONIO NUNES SIQUEIRA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO NUNES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença que ANTONIO NUNES SIQUEIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 193/194). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO -

INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 193/194), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento

no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005431-93.2009.403.6106 (2009.61.06.005431-5) - ELIANE PEREIRA MARTINS(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ELIANE PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP280544 - FERNANDA ANTONIASSI)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença que ELIANE PEREIRA MARTINS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 154/155). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE

A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 154/155), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da

obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008677-63.2010.403.6106 - HELENA SEGURA SOUZA MELLO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X HELENA SEGURA SOUZA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença que HELENA SEGURA SOUZA MELLO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 175/176). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557,

1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 175/176), os valores referentes aos requisitórios expedidos já

foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002931-83.2011.403.6106 - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X JOAO BATISTA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença promovida por JOÃO BATISTA RIBEIRO, contra a UNIÃO FEDERAL, visando à cobrança de valores atrasados e de honorários advocatícios sucumbenciais. O valor referente aos requisitórios expedidos foram depositados (fls. 234/235). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados (fls. 234/235), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003687-92.2011.403.6106 - MARIA DE JESUS MARQUES ANJOS(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARIA DE JESUS MARQUES ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença que MARIA DE JESUS MARQUES ANJOS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 154/155). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito a atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder

Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O

DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011).Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 154/155), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003881-58.2012.403.6106 - TERESA APARECIDA CARVALHO(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X TERESA APARECIDA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Trata-se de execução de sentença que TERESA APARECIDA CARVALHO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 154/155).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder

Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O

DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 154/155), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004325-91.2012.403.6106 - REGINALDO DE CARVALHO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X REGINALDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença que REGINALDO DE CARVALHO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 158/159). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder

Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O

DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 158/159), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005050-80.2012.403.6106 - RICARDO GANDINI DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X RICARDO GANDINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença que RICARDO GANDINI DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 139/140). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento

no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a

seguinte: AÇÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 139/140), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005323-59.2012.403.6106 - ANTONIA NEUSA ROMAN MONTOYA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIA NEUSA ROMAN MONTOYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença que ANTONIA NEUSA ROMAN MONTOYA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 228/229). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de

moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais,

portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 228/229), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005688-16.2012.403.6106 - VITORIO DONIZETI PIVA (SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X VITORIO DONIZETI PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença que VITORIO DONIZETI PIVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 207/208). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de

moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais,

portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARÁGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 207/208), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005924-65.2012.403.6106 - ODAIR MARCOS SALOMAO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X ODAIR MARCOS SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença que ODAIR MARCOS SALOMÃO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de restabelecimento de benefício previdenciário. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 269/270). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de

moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais,

portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 269/270), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios e honorários periciais já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006720-56.2012.403.6106 - CELIA REGINA FLORENCIO DA COSTA (SP258846 - SERGIO MAZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CELIA REGINA FLORENCIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença que CELIA REGINA FLORENCIO DA COSTA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 244/245). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de

moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais,

portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls.244/245), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007288-72.2012.403.6106 - JANETE DESTRO(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JANETE DESTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença que JANETE DESTRO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 156/157). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de

moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais,

portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 156/157), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000665-55.2013.403.6106 - ORISVAL GALANTE (SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO E SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X FRANCISCO VIANA DE SOUZA - ESPOLIO X ALICE ALVES DE JESUS X ALICE ALVES DE JESUS X ORISVAL GALANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença que ORISVAL GALANTE move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação objetivando o pagamento das parcelas referentes ao período de suspensão do benefício de pensão por morte NB 141.942.333-6 (04.10.2007 a 30.04.2012). Homologado o acordo firmado entre as partes (fl. 617). Os valores referentes às parcelas em atraso e aos honorários advocatícios foram creditados (fls. 668/669). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton

Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As

alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 668/669), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005022-78.2013.403.6106 - APARECIDA DE LOURDES GALANTE (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDA DE LOURDES GALANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença que APARECIDA DE LOURDES GALANTE move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 203/204). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual

deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011).Cumprе ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos

valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 203/204), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008221-79.2011.403.6106 - LUIZ VIEIRA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VIEIRA Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move contra LUIZ VIEIRA, visando à restituição de valores recebidos indevidamente, a título de benefício previdenciário. O exequente apresentou cálculo e o executado, intimado, apresentou impugnação (fls. 205/209). Realizada audiência de tentativa de conciliação, o feito ficou suspenso (fl. 221). O INSS apresentou proposta de transação (fls. 222/223). Dada vista ao executado, não concordou (fls. 230/235). Interposição de agravo de instrumento pelo executado, ao qual foi negado seguimento (fls. 289/290). Realizada audiência de tentativa de conciliação, foi homologado acordo firmado entre as partes (fl. 285). O requerido efetuou o depósito do valor devido (fl. 296). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, o executado efetuou o pagamento do débito, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O valor depositado judicialmente à fl. 296 deverá ser convertido em renda federal. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da sentença, providencie-se a conversão do depósito de fl. 296 em renda da União, devendo esta informar os dados necessários, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 8938

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004252-71.2002.403.6106 (2002.61.06.004252-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSVALDO PEREIRA CAPRONI (SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR) X WALDECY ANTONIO BORTOLOTTI (SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR) X OLIVIO FAJARDO (SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI) X JOSINETE BARROS FREITAS (SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E DF011543 - JAQUELINE DE B

ALBUQUERQUE) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X GENTIL ANTONIO RUY(DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(DF012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E DF008451 - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA)

OFÍCIO Nº 670/2015 - 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SPAÇÃO DE IMPROBIDADE

ADMINISTRATIVA Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Requeridos: OSVALDO PEREIRA CAPRONI E OUTROS Vistos em Inspeção. Solicite-se ao SEDI a alteração da classe do presente feito, uma vez que se trata de ação civil de improbidade administrativa (CLASSE 2). Extraia-se cópia desta decisão para instrução do relatório da inspeção. Fl. 1538: O trânsito em julgado do acórdão já foi certificado à fl. 1471 pelo órgão jurisdicional competente. Por outro lado, observo que o Tribunal manteve a decretação da prescrição, salvo em relação à reparação do dano ao erário público, também em face da requerida JOSINETE BARROS DE FREITAS. Anoto, ainda, que a defesa da requerida Josinete opôs embargos de declaração em relação ao acórdão (fls. 1425/1429), os quais foram rejeitados, sendo que constou expressamente no julgado dos embargos (fls. 1432/1438) que o reconhecimento da ocorrência de prescrição, salvo em relação à obrigação de reparação do dano ao erário, considerada imprescritível. Assim, diante do ora exposto, bem como do teor da petição de fl. 1538, advirto a defesa da requerida Josinete Barros de Freitas acerca dos deveres das partes insculpidos no artigo 14, incisos II, III e V do Código de processo Civil, sendo que a reiteração da conduta poderá ensejar a aplicação da multa prevista no referido dispositivo legal. Solicite-se ao Tribunal de Contas da União que informe a este Juízo se há processo administrativo instaurado para a reparação dos danos decorrentes dos fatos narrados na petição inicial e, em havendo, qual a atual situação. Cópia desta decisão servirá como ofício, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial. Com a vinda aos autos da resposta do TCU, dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao MPF e após aos réus, na ordem estabelecida na decisão de fl. 1473. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0705373-40.1995.403.6106 (95.0705373-5) - J. B. COMERCIO DE ELETRO DOMESTICOS LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos em Inspeção. Fl. 346: Requisite-se ao SEDI a alteração do cadastramento da autora, fazendo constar J. B. COMERCIO DE ELETRO DOMESTICOS LTDA. - ME, conforme documentos de fl. 344. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 345, expedindo os ofícios requisitórios e dando ciência às partes do respectivo teor. Intimem-se.

0000374-26.2011.403.6106 - ANGELA FERRARI DOS SANTOS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0007348-45.2012.403.6106 - LUCAS HENRIQUE NOGUEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X PABLO MATEUS HENRIQUE NOGUEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X CAMILA HENRIQUE(SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/193: abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, referente aos atrasados, observando o termo final do benefício fixado às fls. 146/148, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006557-91.2003.403.6106 (2003.61.06.006557-8) - JULIO ROBERTO FERNANDES X CARLOS SANDIN(SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X JULIO ROBERTO FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Certidão de fl. 378: Diante da informação de inexistência de dívidas em relação ao autor Julio, dê-se ciência às partes do teor das requisições expedidas (fls. 368 e 379/380), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal. Após, proceda-se a transmissão dos requisitórios e aguarde-se em local apropriado. Intimem-se.

0008448-40.2009.403.6106 (2009.61.06.008448-4) - LUZIA PEREIRA DA COSTA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X LUZIA PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fl. 190: Homologo a renúncia formulada pela parte autora. Expeça-se novo requisitório, observando a renúncia homologada. Cumpra-se. Após, intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000045-77.2012.403.6106 - MOACIR DE JESUS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/195: Diante da discordância manifestada pela parte autora, que já apresentou seus próprios cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando a conta de fls. 196/197, atualizada em 26/05/2015. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se.

Expediente Nº 8943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0701359-81.1993.403.6106 (93.0701359-4) - AHMAD SADEK TARRAF X FAISSAL TARRAF X NAZIME TARRAF RODRIGUES X NAZIR TARRAF X MUNIR TARRAF X FATIMA DAS GRACAS TARRAF X JAMILE TARRAF AKAD X LOSENI DA SILVA TARRAF X CARLOS SANTA MARIA GARCIA X DARCY ARANTES X ANGELA BENITES DE OLIVEIRA X HARRY QUANDT X EVA LOISE QUANDT X JORGE

ABIB X ALICE JOSE MUSSI ABIB X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X MARIO TOMAS DE MELLO X RUBENS LOPES GAMA X SILVIO FRAZZATO(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença que FAISSAL TARRAF, NAZIME TARRAF RODRIGUES, NAZIR TARRAF, MUNIR TARRAF, FATIMA DAS GRAÇAS TARRAF, JAMILE TARRAF AKAD e LOSENI DA SILVA TARRAF, sucessores de AHMAD SADEK TARRAF movem contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 741/747). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é

efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 741/747), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito em relação aos coexequentes FAISSAL TARRAF, NAZIME TARRAF RODRIGUES, NAZIR TARRAF, MUNIR TARRAF, FATIMA DAS GRAÇAS TARRAF, JAMILE TARRAF AKAD e LOSENI DA SILVA TARRAF, sucessores de AHMAD SADEK TARRAF, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a

presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, quanto aos coexequentes Carlos Santa Maria Garcia, Darcy Arantes, Mário Tomás de Mello, Rubens Lopes Gama e Sílvio Frazzato, diante da notícia de óbito e da ausência de manifestação de eventuais herdeiros, bem como quanto à coexequente Eva Loise Quandt, sucessora de Harry Quandt, em razão de sua não localização, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão eventual provocação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0024647-07.2000.403.0399 (2000.03.99.024647-2) - PAULO ANDRADE KHOURI X ROSALINA ANDRADE KHOURI X ANIS ANDRADE KHOURI X EMERSON ANDRADE KHOURI X ANIS KHOURI NETTO (SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI E SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença que ROSALINA ANDRADE KHOURI, ANIS ANDRADE KHOURI, PAULO ANDRADE KHOURI e EMERSON ANDRADE KHOURI, sucessores de ANIS KHOURI NETTO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação ordinária visando o recebimento do pecúlio previsto no artigo 81, II, da Lei 8.213/91. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 217/221). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se

não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011).Cumprido ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte:AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011).Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição

e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 217/221), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007236-52.2007.403.6106 (2007.61.06.007236-9) - APARECIDA PIRES NEVES DA COSTA (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X APARECIDA PIRES NEVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença que APARECIDA PIRES NEVES DA COSTA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 350/351). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição

Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário

nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 350/351), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008920-12.2007.403.6106 (2007.61.06.008920-5) - DILMA GASPARI BANDEIRA (SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JUCIENE DE MELLO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença que JUCIENE DE MELLO MACHADO, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de restabelecimento de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes os honorários advocatícios e honorários periciais foram creditados (fls. 226/227). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição

Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário

nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 226/227), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009370-52.2007.403.6106 (2007.61.06.009370-1) - MARIA OZIDIA MARTINS FERRAZ(SP216813 - EDILMA CARLA DE MELO GUIMARAES MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA OZIDIA MARTINS FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença que MARIA OZIDIA MARTINS FERRAZ, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de restabelecimento de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso, honorários advocatícios e honorários periciais foram creditados (fls. 184/186). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o

pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO.

Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 184/186), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011768-69.2007.403.6106 (2007.61.06.011768-7) - SUNTA VIALE BARBOSA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X SUNTA VIALE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença que SUNTA VIALE BARBOSA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 303/304). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou

seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em

17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 303/304), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013651-17.2008.403.6106 (2008.61.06.013651-0) - JOSE PAULO MARTINS (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE PAULO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença que JOSÉ PAULO MARTINS e OUTRO movem contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de exibição de documentos. Os documentos foram apresentados pelo INSS (fls. 100/101). O valor referente aos honorários advocatícios foi creditado (fl. 126). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que,

caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA,

VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 100/101 e 126), os documentos foram apresentados pelo INSS e o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005395-51.2009.403.6106 (2009.61.06.005395-5) - JOAO LOPES DE OLIVEIRA X TERESINHA DA SILVA OLIVEIRA (SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X TERESINHA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença que TERESINHA DA SILVA OLIVEIRA, sucessora de João Lopes de Oliveira, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 369/370). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no

juízo do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA,

IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 369/370), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios e honorários periciais já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006414-92.2009.403.6106 (2009.61.06.006414-0) - MERCEDES MARTINS BUZAO (SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MERCEDES MARTINS BUZAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença que MERCEDES MARTINS BUZÃO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 184/185). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE

EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 184/185), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Fls. 187/188: Após o trânsito em julgado para os exequentes, considerando a manifestação da patrona, expeçam-se alvarás de levantamento do valor depositado à fl. 185, na proporção de 50% para cada advogada, intimando-as para retirá-los, bem como de que têm validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002615-70.2011.403.6106 - SALVADOR STAFUZA (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JENNER BULGARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença que JENNER BULGARELLI, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. Os valores referentes os honorários advocatícios foram creditados (fl. 161). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos

créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA,

QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 161), o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007391-16.2011.403.6106 - JULIANA BATISTA DE SOUSA - INCAPAZ X CLARICIO ALVARENGA DE SOUSA (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JULIANA BATISTA DE SOUSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença que JULIANA BATISTA DE SOUSA, incapaz, representada por CLARÍCIO ALVARENGA DE SOUSA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso, honorários advocatícios e honorários periciais foram creditados (fls. 407/409). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à

expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS

ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 407/409), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008734-47.2011.403.6106 - WALTER ANTONIO COFFANI (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X WALTER ANTONIO COFFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença que WALTER ANTONIO COFFANI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de desconstituição do seu benefício para obtenção de benefício mais vantajoso. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 247/248). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder

Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O

DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011).Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 247/248), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000755-97.2012.403.6106 - ELENÍ NAVARRO(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ELENÍ NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Trata-se de execução de sentença que ELENÍ NAVARRO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 206/207).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder

Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O

DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 206/207), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0705768-95.1996.403.6106 (96.0705768-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700853-03.1996.403.6106 (96.0700853-7)) ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X IVANIR OSPEDADA DE OLIVEIRA (SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO (SP086195 - MARIA AUXILIADORA CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo-sobrestado, mantendo-se o apensamento aos autos do processo nº 070085.303.1996.403.6106.

CAUTELAR INOMINADA

0700853-03.1996.403.6106 (96.0700853-7) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X IVANIR OSPEDADA DE OLIVEIRA (SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO (SP086195 - MARIA AUXILIADORA CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP258368B - EVANDRO MARDULA)

OFÍCIO Nº 729/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO CAUTELAR Autores: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO Requerido: COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO E OUTRO Fls. 288 e 299/301: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando-se o depósito integral da multa pela litigância de má-fé (fls. 300/301), aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0011017-86.2015.4.03.0000 no arquivo-sobrestado. Comunique-se o teor desta decisão ao Relator do agravo de instrumento nº 0011017-86.2015.4.03.0000, servindo cópia da presente como ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004820-77.2008.403.6106 (2008.61.06.004820-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X TAREK MORENO NADER (SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X SERGIO RISALITI (SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA E SP247817 - NELSON RUGGIERO E SP247581 - ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)

CARTA PRECATÓRIA Nº 126-2015 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a):

JUSTIÇA PÚBLICA Réu: TAREK MORENO NADER (ADV NOMEADO: DR. PEDRO DEMARQUE FILHO, OAB/SP 282.215) Réu: SÉRGIO RISALITI (ADV CONSTITUÍDO: DR. ANA MARISA CURI RÂMIA, OAB/SP 69.414) Réu: IGOR PEREIRA BORGES Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra TAREK MORENO NADER, SÉRGIO RISALITI E IGOR PEREIRA BORGES para apurar a prática do delito previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, I, do Código Penal. Às fls. 270/271, a denúncia foi recebida, tendo este Juízo determinado a juntada aos autos dos antecedentes penais e a citação dos acusados, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Os acusados TAREK MORENO NADER e SÉRGIO RISALITI foram citados (fls. 331 e 332). O acusado SÉRGIO RISALITI constituiu advogado, que apresentou sua defesa preliminar (fls. 287/290 e 311/329). Não tendo o acusado TAREK MORENO NADER constituído advogado, foi-lhe nomeado o Dr. PEDRO DEMARQUE FILHO, OAB/SP 282.215, seu defensor DATIVO (fl. 338), que apresentou sua defesa preliminar (fls. 341/342). Às fls. 357, o advogado nomeado para o acusado TAREK MORENO NADER requer sua destituição e nomeação de novo advogado. O acusado IGOR PEREIRA BORGES não foi localizado para citação (fls. 282, 391, 393, 400 verso, 412 e 447). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 344). É o relatório. Decido. Fls. e 311/329 e 341/342: As defesas preliminares dos acusados TAREK MORENO NADER e SÉRGIO RISALITI foram apresentadas tempestivamente. Analisando as peças preliminares apresentadas pelos acusados mencionados, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos por eles apresentados, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia para os acusados TAREK MORENO NADER e SÉRGIO RISALITI. Determino o desmembramento dos autos em relação ao acusado IGOR PEREIRA BORGES. Extraía-se cópia integral deste feito remetendo-as ao SEDI para distribuição como ação penal, por dependência a estes autos, somente para o acusado IGOR PEREIRA BORGES, permanecendo no pólo passivo destes autos os acusados TAREK MORENO NADER e SÉRGIO RISALITI. Verifico que não há testemunhas arroladas pela acusação, nem pela defesa do acusado TAREK MORENO NADER. DEPRECO ao Juízo da Justiça Federal de Campinas/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a instrução dos autos, nos seguintes termos: 1 - OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA DO ACUSADO SÉRGIO RISALITI, TODOS RESIDENTES NA CIDADE DE CAMPINAS/SP: 1.1 - LUIS CARLOS GOMES, brasileiro, casado, securitário, portador do RG 4.217.839-3-SSP/SP E CPF/MF 534.265.418-15, residente e domiciliado na Rua Álvaro Muller, 793- sala 2- Vila Itapura - CEP 13023-181; 1.2 - JOSÉ ROBERTO PEREIRA DE ASSIS, brasileiro, casado, contador, portador do RG 4.895.500-0 SSP/SP e CPF/MF 198.814.108-78, residente e domiciliado na Rua Camargo Pimentel, nº 715, Jardim Guanabara- CEP 13073-340; 1.3 - ELIZABETH DE ASSIS MATEUS, brasileira, casada, contadora, portadora do RG 5.277.112-X-SSP/SP e CPF/MF 675.819.358-68, residente e domiciliada na Rua Joaquim Pinto de Moraes, 49 - Jardim das Paineiras - CEP 13092-370; 1.4 - FRANCISCO JOSÉ FERNANDES MARCIANO, brasileiro, casado, arquiteto, portador do RG 3.852.973-SSP/SP E CPF/MF 721.612.058-20, residente e domiciliado na Rua Amélia Bueno, 203 - Taquaral- CEP- 13076-050. 2 - A realização do interrogatório dos acusados, abaixo relacionados, ambos residentes na cidade de Campinas, que deverão ser intimados a comparecerem na audiência acompanhados de advogado, sob pena de nomeação de defensor ad hoc: 2.1 - TAREK MORENO NADER, brasileiro, solteiro, comerciante, natural de Campinas/SP, nascido em 19 de novembro de 1982, filho de Luís Oscar Nader e Sônia Maria Moreno Nader, RG 43.762.021-9-SSP/SP, CIC 309.331.208-69, residente na Alameda dos Freixos, 50, Gramado, telefone 99356-0476; 2.2 - SÉRGIO RISALITI, brasileiro, separado, administrador, natural de São Paulo/SP, nascido em 6 de agosto de 1948, filho de Antônio Risaliti e Angelina Ruggiero Risaliti, RG 3.950.419-SSP/SP, CIC 599.843.338-68, residente na Rua Odila Maia Rocha Brito, 401, Nova Campinas. Fls. 357. Destituo o Dr. PEDRO DEMARQUE FILHO, OAB/SP 282.215, de seus encargos de defensor dativo do acusado TAREK MORENO NADER, nomeando o Dr. JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR, OAB/SP 318.668, como defensor dativo do réu, que deverá ser intimado desta decisão e de todo conteúdo dos autos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002503-96.2000.403.6103 (2000.61.03.002503-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001524-37.2000.403.6103 (2000.61.03.001524-9)) BENEDITO SIDNEY MARIANO X RAQUEL DA CUNHA PINTO MARIANO(SP115391 - OSWALDO MAIA E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Somente nesta data em virtude de acúmulo de serviço a que não dei causa. Digam as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora, depois a CEF, sobre o laudo peticial de fls. 618/716. No mesmo ensejo deverão as partes se manifestar sobre eventuais novas provas a se produzir, fundamentadamente. Oportunamente, venham-me conclusos.

0003431-08.2004.403.6103 (2004.61.03.003431-6) - RODOLFO BARBOSA MIRANDA X SANDRA REGINA DE ANDRADE MIRANDA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Somente nesta data em virtude de acúmulo de serviço a que não dei causa. Intime-se a parte autora para que deposite o valor dos honorários, consoante petição de fl. 429, em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% e medidas de constrição patrimonial. Com o depósito ou preclusão do prazo, vista à CEF.

0007805-67.2004.403.6103 (2004.61.03.007805-8) - EDUARDO FERNANDES CARVALHO X NAIR MITSUE SUZUKI CARVALHO X MARIA DE NAZARE CARVALHO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Somente nesta data em virtude de acúmulo de serviço a que não dei causa. Fls. 391/392: DEFIRO. Apresente a parte autora documentos comprobatórios de sua evolução salarial no período integral do contrato no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista à CEF. Ante eventual preclusão do prazo, prossiga a CEF com base nos documentos existentes nos autos. Oportunamente voltem conclusos.

0004426-16.2007.403.6103 (2007.61.03.004426-8) - JOAO BATISTA COUPPE(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados a f. 116, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Escoado o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com a baixa pertinente.

0004584-71.2007.403.6103 (2007.61.03.004584-4) - LAURIVAL SABINO NOBRE X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados a f. 121/125, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Escoado o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com a baixa pertinente.

0004731-97.2007.403.6103 (2007.61.03.004731-2) - MARIA JOSE PIRES SECUNHO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 77/78: Diga a CEF. Prazo: 15 (quinze) dias. Caso concorde a CEF com o valor depositado, expeça-se alvará de levantamento em seu favor, arquivando-se após o pagamento. No silêncio, arquivem-se os autos.

0003780-98.2010.403.6103 - LUIZ ANTONIO SILVEIRA GOMES X JOAO EMILE LOUIS X ALGACYR MORGENSTERN JUNIOR X WALDIR RODOLFO LOBO X SIDNEY SERVULO CUNHA YAMANAKA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Indefiro a pleito da parte autora quanto à produção de prova testemunhal, uma vez que a prova documental é suficiente ao deslinde da causa. Postergo a apreciação da prova pericial para após eventual juntada aos autos do perfil profissiográfico previdenciário. Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie

a parte autora a juntada aos autos do(s) laudo(s) técnico(s) referentes ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa do fornecimento. Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência, nos termos do artigo 362 do mesmo Código, ficando, pois, a parte autora incumbida do dever de colacionar aos autos os documentos, conforme determinado. Juntado aos autos o documento comprobatório, tornem os autos conclusos para sentença.

0008762-87.2012.403.6103 - PAULO ROBERTO FERNANDES(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Aos compulsar os autos verifico que não foi realizada a prova pericial, ou por impossibilidade dos peritos, ou pela ausência do autor. Deste modo, a fim de que a instrução deste processo não seja demasiadamente alongada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende produzir a prova pericial, e o motivo pelo qual o autor não compareceu ao último ato designado. Com manifestação, voltem os autos conclusos. Decorrido in albis, torno preclusa a prova, e determino o prosseguimento do feito com a citação do réu.

0000716-75.2013.403.6103 - NEUSA PEREIRA DOS SANTOS(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Somente nesta data em virtude de acúmulo de serviço a que não dei causa. Consoante decidido à fl. 97, melhor esclarecimento quanto às circunstâncias de fato pendem, mesmo já tendo a CEF ofertado algum esclarecimento às fls. 98/120. De toda sorte, tendo o autor requerido registros de vídeo que alega estarem em poder da CEF, intime-se a referida empresa pública para que os apresente ou justifique eventual impossibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, venham os autos conclusos.

0007993-45.2013.403.6103 - LUIZ GONZAGA DE PAULA(SP107387 - MARCIA ELENA DOS REIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CITE-SE a parte ré. No mesmo prazo para defesa, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas pretendidas, sob pena de preclusão. Por fim, tornem os autos conclusos.

0008720-04.2013.403.6103 - MANUEL JOSE DE MORAIS(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CITE-SE a parte ré. No mesmo prazo para defesa, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas pretendidas, sob pena de preclusão. Por fim, tornem os autos conclusos.

0001671-72.2014.403.6103 - ABILIO GAROFALLO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CITE-SE a parte ré. No mesmo prazo para defesa, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas pretendidas, sob pena de preclusão. Por fim, tornem os autos conclusos.

0001283-38.2015.403.6103 - WALTER PEREIRA DE OLIVEIRA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CITE-SE a parte ré. No mesmo prazo para defesa, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas pretendidas, sob pena de preclusão. Por fim, tornem os autos conclusos.

0001305-96.2015.403.6103 - GERALDO SOARES DOS SANTOS NETO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, emende a parte autora a petição inicial, justificando, mediante apresentação de planilha de cálculo, o valor atribuído à causa, especificamente o quantum correspondente à totalidade das prestações previdenciárias vencidas, acrescido de doze vincendas. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção.

0001347-48.2015.403.6103 - LUIS ROBERTO BENTO DE OLIVEIRA X LUCIMAR EUGENIA BARBOSA X

LUCIANO RODOLFO RAMALHO X MARGARETH GERALDA MACHADO PEDROSA X MAURO ANTONIO DE MORAIS X ROBERTO CARLOS DA CONCEICAO X RENATA DE MELO BARBOSA X MELINA CRISTINA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DA ROSA PAES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Preliminarmente, verifico que foi constituído litisconsórcio ativo facultativo com 10 (dez) autores que, a rigor, ostentam relação jurídica individualizada perante o réu. Desse modo, emende a parte autora a petição inicial, justificando, mediante apresentação de planilha de cálculo, o valor atribuído à causa, delimitando o conteúdo econômico individual de cada autor com a pretensão deduzida. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0404491-92.1997.403.6103 (97.0404491-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401149-15.1993.403.6103 (93.0401149-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO SANTOS FILIPE(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SANTOS FILIPE

Dê-se ciência às partes do cálculo elaborado pelo contador judicial. Após, traslade-se cópias das decisões, bem como do mencionado cálculo, para os autos da ação principal, seguindo naquela o devido andamento processual. Por fim, ao arquivo.

0001320-65.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009039-21.2003.403.6103 (2003.61.03.009039-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X SUELI NILDA MOREIRA DA SILVA MARTINS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) Recebo os embargos à execução, posto que interpostos tempestivamente. Proceda a Secretaria ao apensamento do presente incidente ao feito nº 0009039-21.2003.403.6103. Certifique-se. Intime-se a embargada para que apresente resposta no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402094-94.1996.403.6103 (96.0402094-3) - AUGUSTO CESAR LEITE X MIGUEL MARCELO PEREZ X HENRIQUETA CATARINA PEREZ X NALEO BUENO FRANCISCO(SP051753 - CATARINA MARIA C LEITE BUENO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X AUGUSTO CESAR LEITE X MIGUEL MARCELO PEREZ X HENRIQUETA CATARINA PEREZ X NALEO BUENO FRANCISCO X UNIAO FEDERAL

I - Ao SEDI, para retificação de classe (206). II - No caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave, juntar documentos comprobatórios, requerendo prioridade no recebimento do RPV/Precatório. III - Sendo necessário, regularize a parte autora seu CPF junto à Receita Federal do Brasil para a correta expedição do RPV/Precatório, com nova remessa ao SEDI para retificação. IV - Expeça-se minuta de RPV/Precatório, intimando-se as partes, nos termos do art. 10, do Provimento 168/2011, do CJF, facultando-lhes a manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da referida minuta. Decorrido o prazo sem manifestação, será entendido como anuência tácita à minuta, e o ofício requisitório será transmitido ao E. TRF-3, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0004792-36.1999.403.6103 (1999.61.03.004792-1) - JOSE LUIZ PRIANTE(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE LUIZ PRIANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ao SEDI, para retificação de classe (206). II - No caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave, juntar documentos comprobatórios, requerendo prioridade no recebimento do RPV/Precatório. III - Sendo necessário, regularize a parte autora seu CPF junto à Receita Federal do Brasil para a correta expedição do RPV/Precatório, com nova remessa ao SEDI para retificação. IV - Expeça-se minuta de RPV/Precatório, intimando-se as partes, nos termos do art. 10, do Provimento 168/2011, do CJF, facultando-lhes a manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da referida minuta. Decorrido o prazo sem manifestação, será entendido como anuência tácita à minuta, e o ofício requisitório será transmitido ao E. TRF-3, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0009039-21.2003.403.6103 (2003.61.03.009039-0) - SUELI NILDA MOREIRA DA SILVA MARTINS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) X SUELI NILDA MOREIRA DA SILVA MARTINS X UNIAO FEDERAL Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos Embargos à Execução (autos nº 0001320-65.2015.403.6103).

0000866-37.2005.403.6103 (2005.61.03.000866-8) - EDSON SIMAO(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDSON SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/146: Conquanto tenha o i. causídico laborado honrosamente neste feito, indefiro o pleito de arbitramento de honorários advocatícios, haja vista que o defensor recebeu - a título de honorários sucumbências - o valor de R\$ 6.667,52 (fls. 142 e 148/151). Dessarte, este montante supera, em muito, eventual pagamento realizado pela Justiça Federal (AJG). Fl. 147: Indefiro; o feito adentrou à fase de cumprimento do julgado, de modo que a quantificação do bem da vida decorrente da decisão judicial compõe feição de natureza essencialmente executória, estando, inclusive, em fase de levantamento do pagamento já realizado. Por ser assim, não se pode compelir a parte interessada a praticar ato privado. Deste modo, a prestação jurisdicional foi prestada, cabendo exclusivamente ao autor comparecer a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para levantar o valor depositado. Retornem os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

0005897-96.2009.403.6103 (2009.61.03.005897-5) - PEDRO RAMOS DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 476/480: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30 % (trinta por cento) dos valores atrasados pertencentes ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretaria quando da expedição da minuta do Ofício Requisitório, proceder a reserva deferida. Cumpra-se conforme determinado no despacho de fl. 464, citando-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400065-08.1995.403.6103 (95.0400065-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402404-71.1994.403.6103 (94.0402404-0)) DA VIGOR IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA(SP038282P - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X DA VIGOR IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dou ciência à parte autora da transferência de valores realizada pelo sistema Bacen-Jud, consoante decisão de fl. 90: Na sequência, deverá a parte executada ser intimada da penhora, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias.

Expediente Nº 2712

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002951-44.2015.403.6103 - JUSTICA PUBLICA X LILIA REGINA SILVEIRA(SP276220 - JOSÉ DE RIBAMAR BAIMA DO LAGO JUNIOR) X LUIS GUSTAVO BARROS DA SILVA(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS) X RAFAEL HENRIQUE COSTA CARRARO(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA)

I - Preliminarmente, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste o crime de tentativa de homicídio - (artigo 121, c.c artigo 14, II, do Código Penal) - na classe processual correspondente; II - Fls. 662/669: Acolho os termos da manifestação do representante do Ministério Público Federal por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razão para ratificar os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual até o interrogatório dos réus; III - Intimem-se os defensores para que se manifestem, no prazo legal, em memoriais; IV - Ficam mantidas as prisões preventivas dos acusados, com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal, notadamente para garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal. Formalize-se a custódia cautelar dos acusados, expedindo-se mandado de prisão de prisão preventiva; V - Oficie-se ao Banco do Brasil para que converta o depósito do valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais - fl. 18) em conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, conforme o quanto disposto no artigo 270, III, do Provimento COGE 64/2005; VI - Oportunamente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para cientificá-lo do teor da presente decisão, bem como para que se manifeste quanto aos bens ainda apreendidos nestes autos, sobretudo quanto à manutenção da munição deflagrada, com vistas a cumprir o quanto disposto no artigo 2º, da Resolução 428, de 07/04/2005, do Conselho da Justiça Federal, remetendo-a ao Exército; VII - Com a vinda dos memoriais das partes, voltem-me os autos conclusos.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7060

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007761-82.2003.403.6103 (2003.61.03.007761-0) - BENEDITA DA PIEDADE SANTOS X JOAQUIM FERNANDO DOS SANTOS X PAULO DONIZETI DOS SANTOS X JOSE CLAUDIO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X ELIS REGINA SANTOS TORRES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITA DA PIEDADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fl(s). 198/214: Defiro a habilitação do(s) filho(s), sucessor(es) do falecido Kleber Prado Soares, nos termos do artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil - CPC, combinado com artigo 112, da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar como sucedida Benedita da Piedade Santos e como sucessores Joaquim Fernando dos Santos (fls. 203), Paulo Donizeti dos Santos (fls. 206), José Cláudio dos Santos (fls. 209), Luiz Carlos dos Santos (fls. 212), Elis Regina Santos Torres (fls. 215).2. Cumpra a parte autora-exequente integralmente a intimação de fls. 196, esclarecendo se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.3. Int.

0006014-63.2004.403.6103 (2004.61.03.006014-5) - LUIZ MARCIANO DA SILVA (ANA DE OLIVEIRA SILVA)(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LUIZ MARCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastram-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0001297-66.2008.403.6103 (2008.61.03.001297-1) - LAURO APARECIDO DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LAURO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar

nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0002966-57.2008.403.6103 (2008.61.03.002966-1) - ROBERTO MARIA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTO MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0008052-09.2008.403.6103 (2008.61.03.008052-6) - PAULO EDNO MANOEL X MARIA ROSA PEREIRA MANOEL(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO EDNO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente

apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0008918-17.2008.403.6103 (2008.61.03.008918-9) - LOURDES DE FATIMA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LOURDES DE FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0001043-59.2009.403.6103 (2009.61.03.001043-7) - ERNANI GONCALVES(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ERNANI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0001588-32.2009.403.6103 (2009.61.03.001588-5) - ELISABETE SILVA MELO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELISABETE SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0002730-71.2009.403.6103 (2009.61.03.002730-9) - MARIA JOSE DOS SANTOS PEREIRA(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOSE DOS SANTOS PEREIRA X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) Unibanco e o INSS. Apresente a parte autora-exeqüente o cálculo dos valores que entende devidos por cada um dos corréus, acompanhados de cópia para instruir a contra-fé, para fins de execução do julgado. Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a autora-exeqüente, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0002733-26.2009.403.6103 (2009.61.03.002733-4) - CARLA FRANCIELE SANTOS ARAUJO X CARMELINA DOS SANTOS ARAUJO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARMELINA DOS SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s)

da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0006615-93.2009.403.6103 (2009.61.03.006615-7) - MARIA VILANIR PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA VILANIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0002268-80.2010.403.6103 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DAS GRACAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0005537-30.2010.403.6103 - CELIO BARBOSA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CELIO BARBOSA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exeçante: CELIO BARBOSA Executado: INSS Vistos em DESPACHO/OFFÍCIO. 1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007628-93.2010.403.6103 - JOSE JOEL DA SILVA LIMA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE JOEL DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeçante para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeçante apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 13. Int.

0007723-26.2010.403.6103 - SEBASTIAO VICENTE (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeçante para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeçante apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos,

ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0006606-63.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0007148-81.2011.403.6103 - JOANA D ARC CARVALHO FARIA SANTOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOANA D ARC DE CARVALHO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0000391-37.2012.403.6103 - WILMA APARECIDA NUNES DE SOUZA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA APARECIDA NUNES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0001164-82.2012.403.6103 - CELSO BACCARO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CELSO BACCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0001223-70.2012.403.6103 - THIAGO INACIO DA SILVA(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X THIAGO INACIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos

cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0003440-86.2012.403.6103 - JOSE ELIAS DE ASSIS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ELIAS DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0005990-54.2012.403.6103 - MARILENE TERCELIA SOUZA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARILENE TERCELIA SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos,

ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0006392-38.2012.403.6103 - EDSON DO AMARAL LEITE(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDSON DO AMARAL LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002276-09.2000.403.6103 (2000.61.03.002276-0) - EDSON DOS SANTOS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO ECONOMICO(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP118475 - SANDRA CRISTINA DA SILVA SEVILHANO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DOS SANTOS

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Trasladem-se para os autos cautelares nº 0002299-52.2000.403.6103 cópias da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002299-52.2000.403.6103 (2000.61.03.002299-0) - EDSON DOS SANTOS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X BANCO ECONOMICO S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP118475 - SANDRA CRISTINA DA SILVA SEVILHANO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X EDSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Trasladem-se para os autos principais nº 0002276-09.2000.403.6103 cópias da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, desampensem-se e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007875-79.2007.403.6103 (2007.61.03.007875-8) - ANTONIO FARIA SIQUEIRA X JOAO SALVADOR DA SILVA X JOSE ALVES DE SOUZA X ALDO HILARIO MOREIRA X JOSE LAERCIO DE SOUSA X NELSON DONIZETTI MONTEIRO X MESSIAS DONIZETI ROSA X LUIZ GOMES MARINHO X FLORIANO PEDRO SA COSTA X FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X

ANTONIO FARIA SIQUEIRA X JOAO SALVADOR DA SILVA X JOSE ALVES DE SOUZA X ALDO HILARIO MOREIRA X JOSE LAERCIO DE SOUSA X NELSON DONIZETTI MONTEIRO X FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS X MESSIAS DONIZETTI ROSA X LUIZ GOMES MARINHO X FLORIANO PEDRO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo. II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. IV - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

Expediente Nº 7083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000889-56.2000.403.6103 (2000.61.03.000889-0) - PAULO SERGIO HELPA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença, em Inspeção. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão do contrato de mútuo hipotecário firmado entre as partes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, mediante o reajuste das prestações mensais e do saldo devedor, com a consequente repetição dos valores que se afirma indevidamente cobrados a maior. Alega a parte autora a aplicação, pela ré, de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo, tais irregularidades, em valores distorcidos e por demais onerosos, em flagrante desrespeito às cláusulas contratuais e à legislação pertinente. A petição inicial foi instruída com documentos. A presente ação foi distribuída por dependência à ação cautelar nº2000.61.03.000664-9. Citada, a ré apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Às fls.183/184, foi proferida decisão saneadora, afastando as preliminares suscitadas pela ré e dispensando a realização de prova pericial. Contra a citada decisão, foi proferido agravo, na forma retida, mantida a decisão atacada por seus próprios fundamentos. As partes ofereceram memoriais. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Na data de 28/11/2007, foi prolatada sentença (pelo MM. Juiz Federal Substituto Dr. Carlos Alberto Junior) julgando parcialmente procedente do pedido formulado (fls.300/314), a qual, em sede recursal, foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região (em 16/09/2009), para oportunizar a produção de prova pericial (fls.385/387-vº). Transitada em julgado a decisão proferida pela instância superior (em 19/10/2009 - fls.394) e recebidos os autos neste juízo de primeiro grau, foi determinada a realização de perícia e nomeado perito judicial, sendo arbitrados os respectivos honorários, a cargo da parte autora. Facultou-se, também, a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos. A CEF indicou assistente técnico e apresentou quesitos. A parte autora permaneceu silente. O desapensamento da ação cautelar nº2000.61.03.000644-9 foi certificado às fls.406, sendo juntada nos autos cópia da sentença naqueles autos proferida. Às fls.415 foi proferido despacho, concedendo à parte autora o prazo improrrogável de dez dias para que cumprisse a determinação de fls.395, apresentando a declaração de reajuste salarial da categoria profissional de todo o período de vigência contratual e comprovando o recolhimento das custas judiciais. A parte autora apenas comprovou o recolhimento dos honorários periciais. Os autos foram remetidos ao perito judicial. Laudo pericial às fls.419/550, do qual foram as partes cientificadas. A ré ofereceu impugnação ao laudo pericial. A parte autora permaneceu silente. O julgamento foi convertido em diligência para requisitar esclarecimentos por parte do perito judicial, os quais foram apresentados às fls.607/612, sendo as partes cientificadas. Apenas a ré se manifestou sobre os esclarecimentos periciais, tendo a parte autora permanecido inerte. Autos conclusos para prolação de sentença aos 24/04/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento da lide com base no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto. No que tange às preliminares suscitadas pela CEF, tendo em vista já terem sido apreciadas por este Juízo, ratifico a decisão proferida às fls. 183/184 por seus próprios fundamentos. FLS.552/553 E 626: REGULARIZE-SE A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NO SISTEMA PROCESSUAL, CERTIFICANDO-SE. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Inicialmente, para que se possa aferir a legalidade da aplicação da Taxa Referencial como índice de correção do saldo devedor dos contratos de financiamento, mister a análise acerca da origem dos recursos destinados ao mencionado financiamento. Com efeito, e conforme as normas regulamentadoras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tais recursos advêm dos numerários existentes em depósitos de poupança

e do FGTS perante o agente financeiro. Desse modo, para que possa haver coerência entre os valores destinados ao financiamento e a correção efetivamente aplicada aos valores existentes nas cadernetas de poupança/FGTS, é certo que devem incidir os mesmos índices a eles aplicados, de forma que seja mantido o necessário equilíbrio financeiro em valores que possuem a mesma natureza, ou seja, dos valores que originariamente foram depositados em contas-poupança e contas fundiárias. Assim, afigura-se legal, e também coerente, que à correção do saldo devedor do financiamento incida o mesmo indexador de correção dos depósitos de poupança/fundiários, quer seja, a Taxa Referencial - TR. Ademais, impende salientar que existe cláusula contratual expressa prevendo a incidência dos mesmos índices de correção dos saldos das contas do FGTS para o reajuste do saldo devedor, não se mostrando, também por este aspecto, ilegal a aplicação do mencionado índice. Outrossim, a incidência deste indexador já foi apreciada pelos Tribunais Superiores, sendo pacífico o entendimento de que sua aplicação aos contratos de financiamento é legal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento Recurso Especial nº969.129/MG (em 15/12/2009, sob a relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão), processado sob a sistemática dos recursos repetitivos, proclamou que é possível a aplicação da TR para correção do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Não foi declarada a incompatibilidade constitucional da própria TR, mas apenas dos dispositivos que objetivavam operar efeito imediato, modificando indexadores de correção monetária fixados em contratos aperfeiçoados anteriormente ao referido diploma normativo. Veja-se a ementa do julgamento do aludido recurso: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATORIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA. 1. PARA OS EFEITOS DO ART. 543-C DO CPC: 1.1. NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, A PARTIR DA LEI 8.177/91, É PERMITIDA A UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. AINDA QUE O CONTRATO TENHA SIDO FIRMADO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, TAMBÉM É CABÍVEL A APLICAÇÃO DA TR, DESDE QUE HAJA PREVISÃO CONTRATUAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA BÁSICA DE REMUNERAÇÃO DOS DEPÓSITOS EM POUPANÇA, SEM NENHUM OUTRO ÍNDICE ESPECÍFICO. 1.2. É NECESSÁRIA A CONTRATAÇÃO DO SEGURO HABITACIONAL, NO ÂMBITO DO SFH. CONTUDO, NÃO HÁ OBRIGATORIEDADE DE QUE O MUTUÁRIO CONTRATE O REFERIDO SEGURO DIRETAMENTE COM O AGENTE FINANCEIRO, OU POR SEGURADORA INDICADA POR ESTE, EXIGÊNCIA ESTA QUE CONFIGURA VENDA CASADA, VEDADA PELO ART. 39, INCISO I, DO CDC. 2. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO RECURSO ESPECIAL Nº 969.129 - MG (2007/0157291-2) - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - STJ - Quarta Turma - DJe: 15/12/2009. No mais, a utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. A propósito, a arguição avulsa de que a CEF estaria, indevidamente, aplicando a TR mais 3% de produtividade, sem qualquer fundamentação plausível acerca da real ocorrência deste plus, colocado, na inicial, de forma solta e inteiramente desconectada dos fatos anteriormente alegados, impõe a improcedência do pedido também quanto a este ponto. Pretende a parte autora, ainda, que seja realizada a prévia amortização para só então proceder-se à correção do saldo devedor, alegando afronta à disposição constante do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64. Sobre esse ponto impende seja colocada a questão relativa à vigência do mencionado dispositivo legal. Por fim, a atualização prévia do saldo devedor para posterior amortização, na decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andrighi, . . . não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende atualizar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor, Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma. (STJ - Terceira Turma - Resp. 467440/SC - Relatora Ministra Nancy Andrighi - 27/04/2004). Pelo exposto, legítima se mostra a adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, que determina a forma de amortização do saldo devedor, tal como explicitada, pela qual ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. No esteio deste entendimento: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA

PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).4. In casu, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.5. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003.7. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 446.916/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 28/04/2003.8. Ausência de prequestionamento do art. 5º da LICC.9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo(STJ - Primeira Turma - Resp nº 643933 - Relator Ministro Luiz Fux - DJ. 06/06/05, pg. 193) Quanto à correção das prestações mensais pelos mesmos índices de variação da URV, no período de março a julho de 1994, também não vislumbro qualquer ilegalidade. Em análise à própria essência do mútuo pactuado, que foi firmado sob a égide do Plano de Equivalência Salarial - PES, constata-se que o mencionado plano tem por escopo manter a equivalência das prestações, tendo como referência o reajuste salarial conferido à categoria profissional do mutuário. Assim, aplica-se como índice de reajuste das prestações o mesmo percentual concedido para fins de reajuste salarial do mutuário, mantendo, em sua totalidade, o equilíbrio financeiro das ditas prestações versus rendimento do mutuário. Dessa forma, considerando que em março de 1994, com a introdução deste indexador, todos os salários foram convertidos em URV, assim se mantendo até a extinção do indexador, em julho de 1994, conclui-se que qualquer variação operada na URV incidiu diretamente no salário dos mutuários, sendo, portanto, perfeitamente válida a aplicação destas variações às prestações mensais do mútuo habitacional. Corroborando esse entendimento, segue transcrição: . . . A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. . . (STJ - Quarta Turma - Resp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ. 23/05/2005, pg. 292).Em sequência, com relação ao suposto descumprimento da forma avençada para reajuste dos encargos mensais, a legislação do Sistema Financeiro da Habitação prevê, e tem por escopo, a adoção do Plano de Equivalência Salarial - PES, valendo dizer que as ditas prestações serão corrigidas na mesma proporção dos aumentos salariais concedidos à categoria profissional do mutuário, assim definida quando da assinatura do contrato. Conforme se verifica do contrato firmado entre partes (fls.14/25) e do resumo contratual trazido pela CEF às fls.139, foi pactuado, para o reajuste das prestações do financiamento, o PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL por CATEGORIA PROFISSIONAL, sob a vigência da Lei nº8.004/1990. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES-CP) foi instituído pelo Decreto-Lei nº 2.164/84 que, em seu art. 9º, estabeleceu que, a partir de 1985, os contratos deveriam conter cláusula expressa no sentido de que o reajuste das prestações seria efetuado de acordo com o percentual de aumento da categoria profissional do mutuário. In verbis:Art. 9º. Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Por sua vez, a Lei nº8.004, de 14.03.1990, deu nova redação ao art. 9º do Decreto-Lei 2.164/84, assim dispondo:Art. 9º. As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário, utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º - Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustados no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e

as antecipações a qualquer título.(...) 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo.(...)Da interpretação do art. 9º do Decreto-Lei nº 2.164/84, alterado pela Lei 8.004/90, infere-se que, tendo sido avençado no contrato expressamente o Plano de Equivalência Salarial - Categoria Profissional (PES-CP), os mutuários não podem sofrer reajustes de prestações diferentes de suas respectivas variações salariais.Com efeito, no PES/CP, as prestações estão vinculadas ao aumento da categoria profissional do mutuário e o comprometimento de renda é aquele que consta do contrato do mutuário. Quando o contrato prevê o PES/CP, como no caso dos autos, independentemente da legislação específica que se lhe aplica, deve ter o reajuste das prestações de acordo com a variação salarial dos mutuários, sob pena de violação dos princípios que alicerçam o SFH.No caso em exame, alega a parte autora que a CEF não teria aplicado corretamente os percentuais de reajuste das prestações, pela não utilização dos índices de correção salarial concedidos à categoria profissional do mutuário titular. Malgrado a veemente asserção nesse sentido, tendo sido oportunizada a realização de perícia contábil, para viabilizar a exata aferição dos índices de reajuste das prestações que foram aplicados ao contrato, nos termos da exigência contida na decisão proferida pela superior instância, a parte autora, após ser devidamente intimada, não apresentou declaração de evolução salarial da categoria profissional do mutuário titular, com os reajustes concedidos desde a assinatura do contrato até os dias atuais. Para tal providência, foi a parte autora intimada. A despeito da ausência de atualização da representação ativa no sistema processual desta Justiça Federal de primeiro grau (à vista da nova procuração apresentada às fls.553), observo que o novo advogado constituído pelo autor (Dr. José Wilson de Faria - OAB/SP nº263.072), já havia se adiantado nos autos, às fls.416/417, dando parcial cumprimento ao despacho de fls.395, demonstrando o recolhimento do valor dos honorários periciais arbitrados, o que revela sua expressa ciência acerca de todo o teor do referido despacho judicial, o qual alberga também intimação para apresentação da declaração de reajustes salariais concedidos em todo o período de vigência contratual, não havendo, assim, que se falar em falta de intimação, tampouco de se cogitar de nulidade processual.Ora, se o entendimento do E. TRF da 3ª Região é no sentido de que, em ações revisionais em que se discute a aplicação do PES/CP, faz-se imprescindível a realização de perícia contábil, entendo que esta somente pode cumprir integralmente seu mister se as partes diligenciarem carrear aos autos todos os documentos necessários à aferição da correção ou ilicitude de tal aspecto contratual.No caso em testilha, cabia à parte autora não somente recolher o valor dos honorários periciais (o que cumpriu nos autos), mas também apresentar o documento com base no qual sustentou a asserção de descumprimento contratual por parte da CEF.Muito embora conste dos autos declaração de reajustes salariais emitida pelo sindicato categoria profissional do mutuário-autor (fls.34/36), esta, juntada quando da propositura da ação, verificou-se, por ocasião da realização da prova técnica, incompleta, despida de todos os registros de aumentos salariais ocorridos durante o período de vigência do contrato. Tal fato foi sublinhado pelo perito judicial, por mais de uma vez, nos esclarecimentos prestados às fls.606/611. A prova pericial, assim, foi produzida como possível, ou seja, apenas com base na prova documental até então reunida nos autos, tendo restado preclusa a oportunidade de suprimento desta última, após o despacho proferido às fls.415 (acerca do qual, como visto, o novo advogado constituído pelo autor teve ciência).Desse modo, não tendo sido viabilizado ao perito judicial elemento de prova apto a permitir a confrontação entre os índices de reajuste aplicados no financiamento e os aumentos concedidos à categoria profissional durante toda a vigência do contrato- o que incumbia ao autor, que permaneceu inerte - conclui-se que a perícia judicial, quanto à aplicação do PES/CP, à vista dos elementos de prova constantes dos autos, NÃO confirmou a alegada existência de incorreção na forma do reajuste das prestações do financiamento realizado, de forma que o pedido, também quanto a este ponto, deve ser julgado improcedente.Aplicável o regramento contido no artigo 333, inc. I do Código de Processo Civil. Deveras, o ônus da prova do fato constitutivo do direito incumbe à parte autora. Se apesar de toda oratória expendida na inicial, não logrou demonstrar irregularidade na aplicação dos índices de reajustamento das prestações do financiamento pactuado, não de prevalecer, quanto a esta parte do pedido, os reajustamentos procedidos pela ré. Por fim, não há ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, dado que não há irregularidade no pacto em análise.Ademais, como já pontificou o STF, o rito do Decreto-lei 70/66 não é, em si considerado, inconstitucional: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.(STF, RE 223075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 06/11/98, p. 22, decisão unânime).Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.Assim, não há por que impedir a execução extrajudicial nem a inscrição dos nomes dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar os requerentes à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato.Nesse panorama, não há que se falar em repetição de indébito.Por conseguinte, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos

termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da CEF, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios da CEF, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizados de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Providencie a Secretaria, antes da publicação da presente decisão, a anotação no sistema processual determinada no início da fundamentação.

0005327-86.2004.403.6103 (2004.61.03.005327-0) - TERESINHA HERANCE BIELLA DE SOUZA VALLE (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando seja a ré condenada ao pagamento de indenização pela morte do cônjuge da autora, o servidor público federal Mauricio Biella de Souza Valle, lotado no Centro Técnico Aeroespacial - CTA, em decorrência do acidente com o Veículo Lançador de Satélites - VLS, ocorrido no Centro de Lançamento de Alcântara - Maranhão, aos 22 de agosto de 2003. Pugna pelo pagamento de valores correspondentes a 100% (cem por cento) da remuneração mensal do servidor, multiplicado pelo número de meses remanescentes, desde a data do óbito até quando completasse 70 (setenta) anos de idade, lucros cessantes, correspondentes a todos os valores que seriam auferidos pelo de cujus durante toda a sua carreira, bem como pagamento de indenização por danos morais, no valor de 1.000 (mil) vezes a maior remuneração do servidor. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, o que foi mantido pelo E. TRF da 3ª Região, em decisão da Impugnação oferecida pela União. Em atendimento a despacho do Juízo, foi efetuado aditamento à inicial, com retificação do valor da causa (fls. 219/220). Citada, a União Federal ofertou contestação, alegando preliminar e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Intimadas as partes para especificação de provas, não requereram diligências. Autos conclusos para sentença aos 20/03/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Inicialmente, importa consignar que a defesa da ré ateve-se apenas ao fato de que entende já ter satisfeito a obrigação de indenizar ora pleiteada, através do pagamento da pensão vitalícia e indenização pelos danos morais. Não houve, portanto, em nenhum momento da narrativa da defesa, qualquer discussão acerca da sua responsabilidade ou não pelo evento danoso, razão pela qual despicie da qualquer digressão nesse sentido, por se tratar de fato cuja responsabilidade civil já foi assumida pela União Federal. Com isso, resta prejudicada a preliminar de ausência de interesse de agir, posto que, na forma como delineada, adentrou à questão meritória do an debeat, já superada, como acima explicitado. Dessa forma, superada está a questão do an debeat, ao que passo à análise do quantum debeat. No que se refere à indenização devida pela União Federal, mister a distinção dos valores a que faz jus a parte autora. Em primeiro lugar, temos o pedido de pagamento de indenização correspondente a 100% (cem por cento) dos vencimentos do servidor, até quando ele completasse 70 (setenta) anos. Estando assente a responsabilidade civil objetiva da União Federal, há entendimento pacificado no sentido de ser devida a indenização consubstanciada pelo pagamento de pensão alimentícia, que será calculada em 2/3 dos rendimentos auferidos pelo de cujus, até a data em que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. De fato, não se pode confundir a pensão previdenciária percebida pela parte autora com essa indenização, por possuírem naturezas distintas, haja vista que a alimentícia tem a sua origem no Direito Civil, em decorrência de dano causado a terceiro, sendo certo que a outra tem a sua origem assentada no direito previdenciário, como contrapartida em favor de dependente de segurado que, na forma do ordenamento jurídico vigente, procedeu ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Isso se mostra claro se considerarmos que a referida pensão por morte (de natureza previdenciária, em regime próprio de servidor público, no caso) seria devida mesmo se o servidor houvesse falecido de causa natural, para a qual não se cogitasse, em momento algum, de culpa e/ou responsabilidade do Poder Público. Assim, imaginar que, em razão do acidente causador da morte do servidor, seria devida apenas a pensão por morte (previdenciária) seria esvaziar o próprio sentido da norma constitucional, in casu, artigo 37, parágrafo 6º, da Carta Magna, posto que a União estaria isenta, faticamente, de qualquer obrigação de indenizar, na medida em que se valeria de pensão por morte, de natureza previdenciária e sobre a qual não teve qualquer contribuição direta, para ressarcir o lesado. Quanto ao seu montante, deve ser arbitrada em 2/3 dos vencimentos do de cujus, haja vista que a jurisprudência pátria determina o desconto de 1/3, tendo-o como parcela que ele utilizaria para si próprio; em relação aos 65 (sessenta e cinco) anos, leva-se em conta a expectativa de vida média do brasileiro, o que se afigura perfeitamente razoável. Contudo, verifico que a União Federal, em sua contestação, informou que além da concessão de pensão por morte, já efetuou o pagamento de indenização, nos termos da Lei nº 10.821/03, que assim dispôs: Art. 1º. É concedida indenização, a título de reparação de danos, em parcela única, por servidor, aos dependentes legais dos seguintes servidores do programa espacial brasileiro, que faleceram, vítimas diretas do acidente ocorrido com o foguete VLS-1, em 22 de agosto de 2003, no Centro de Lançamento Alcântara - MA: I - omissis; II - omissis; III -

Carlos Alberto Pedrini;IV - omissis;Art. 3º. A indenização a ser paga na forma do art. 1º, em parcela única, corresponderá ao produto do montante total do valor da remuneração fixa, percebida pelo servidor falecido, no mês anterior ao da ocorrência do óbito, pelo número de anos remanescentes até a data em que completaria 65 (sessenta e cinco) anos de vida.2º - Em nenhuma hipótese o valor da indenização será inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).Art. 4º. Até completarem 24 (vinte e quatro) anos, os dependentes diretos dos trabalhadores de que trata esta Lei terão direito à bolsa-educação especial, a ser paga mensalmente mediante depósito em conta bancária vinculada.1º. O valor de que trata o caput será de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, por dependente, devendo ser atualizado anualmente, sempre no mês de janeiro, adotando-se o índice legalmente estipulado para o reajuste das mensalidades escolares das instituições particulares de ensino.Pelo artigo 3º do dispositivo legal retro transcrito, verifico que a pensão oriunda do evento danoso, que entendo ser devida, conforme exposição anterior, já foi paga, independentemente da pensão por morte, sendo utilizados os parâmetros mencionados, tendo sua origem no próprio direito civil, no que tange à responsabilidade objetiva do agente, cabendo consignar, por oportuno, que a pensão instituída pela mencionada lei foi arbitrada em 100% (cem por cento) do valor dos vencimentos do servidor, ou seja, em patamar superior ao entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.Ademais, o artigo 4º também estabeleceu um auxílio escolar, consistente no pagamento de uma bolsa de estudo no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) por dependente do servidor falecido, até quando completar 24 (vinte e quatro) anos de idade, o que demonstra que a ré pretendeu ressarcir materialmente, e de forma integral, os dependentes diretos da vítima do acidente.Diante disso, não prospera a pretensão quanto a esse aspecto, ante a ocorrência de verdadeiro bis in idem.Em relação aos lucros cessantes, entendo que tal pedido também não merece prosperar.Com efeito, o arbitramento desse tipo de indenização exige a comprovação, de forma verossímil, do que efetivamente se deixou de auferir, mediante cálculos realizados sobre dados concretos e factíveis, sendo certo que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que . . . o lucro cessante não se presume, nem pode ser imaginário. A perda indenizável é aquela que razoavelmente se deixou de ganhar. A prova da existência do dano efetivo constitui pressuposto ao acolhimento da ação indenizatória (Quarta Turma - RESP nº 107426 - Relator Barros Monteiro - DJ. 30/04/01, pg. 137).No caso sub judice, ausentes tais elementos, existindo apenas mera expectativa do que o servidor poderia auferir acaso fosse promovido em sua carreira. Contudo, tais dados são puramente subjetivos e peculiares a cada pessoa, não se podendo afirmar uma real certeza de que especificamente o de cujus preencheria os requisitos e as condições necessárias para auferir tais promoções, bem como que prosseguiria sua carreira profissional como servidor do CTA.Por fim, resta a análise quanto aos danos morais.Ab initio, insta esclarecer que a indenização realizada nos termos da Lei nº 10.821/03 não se confunde com a devida por danos morais, justamente porque a decorrente da lei, conforme explicitado, consubstancia-se na pensão alimentícia oriunda de evento danoso, tida como compensação material; outrossim, se ela foi assim considerada, não poderia, agora, prestar-se à função de indenização por danos morais, valendo duplamente, em relação a ressarcimentos de naturezas distintas.Ademais, também impende consignar a existência da Súmula nº 37 do Superior Tribunal de Justiça:São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundas do mesmo fato.No caso concreto, é devida sim, pela União, indenização a título de dano moral, impondo frisar que este é presumível, tendo em vista a situação concreta em análise, qual seja, a morte trágica de Mauricio Biella de Souza Valle.O esposo da autora perdeu a vida na ocasião em que trabalhava no Centro de Lançamento da base de Alcântara, no Estado do Maranhão, no projeto do Veículo Lançador de Satélites VLS V 03, juntamente com outros vinte servidores públicos federais que também atuavam no projeto. Em razão da explosão havida, teve ele o seu corpo totalmente carbonizado, tendo seus restos mortais reconhecidos por meio da análise de sua arcada dentária, conforme ser verifica no documento de fls.39/40.Impassível de questionamento que a autora foi profundamente lesada no seu patrimônio moral, com a perda abrupta e trágica de seu marido. Trata-se de dano in re ipsa (que decorre do próprio fato), não cabendo cogitar-se de prova do mesmo.Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado:DANO MORAL. SUFICIÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DO ATO ILÍCITO(...). 2. É cediço na Corte que como se trata de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Por outras palavras, o dano moral está insito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, como já sublinhado: o dano moral existe in re ipsa. Afirma Ruggiero: Para o dano ser indenizável, basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito.(RESP 608918/RS, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 21.06.2004). (RESP nº 709.877/RS, rel. Min. Luiz Fux, DJ, 10.10.2005, p. 244). DANO PATRIMONIAL E MORAL - A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa). (RESP nº 23.575/DF, rel. Min. César Asfor Rocha, DJ, 01.09.1997, p. 40.838).RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. FILHO MAIOR. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DO EVENTO DANOSO. DESNECESSIDADE DE PROVA. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DANO PATRIMONIAL PRESUMIDO. AUSÊNCIA DE

PROVA EM CONTRÁRIO.I - O dano moral decorre do próprio acidente, sendo desnecessária a prova efetiva do sofrimento do autor.II - Tratando-se de família de baixa renda, a dependência econômica dos pais em relação ao filho, maior e trabalhador, é presumível, sendo devida a indenização também pelo dano material. Precedentes. Recurso provido.(STJ - Terceira Turma - RESP nº 239309 - Relator Castro Filho - DJ. 20/06/05, pg. 263)Portanto, considerando que a indenização previdenciária, que já está sendo paga pela União Federal, não exclui a indenização por danos materiais, que já foi feita através da Lei nº 10.821/03, e que estas duas, por sua vez, não excluem a indenização por danos morais, esta se impõe, cabendo, assim, a fixação de seu montante.A jurisprudência do Colendo Superior de Justiça tem, quanto a esse tema, posicionado-se no sentido de que (...) Superado o juízo a respeito da razoabilidade da indenização, cumpre buscar critérios para a fixação do novo valor indenizatório.4.- O E. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, no julgamento do REspnº 959780/ES (TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011) realizou estudo minudente dos precedentes desta Corte a respeito do tema. Naquela oportunidade demonstrou que as condenações impostas nesta instância Superior para a hipótese de dano-morte, com ressalva de casos excepcionais, tem variado entre 300 e 500 salários mínimos. 5.- Recurso Especial provido, em parte, para elevar a indenização antes fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos três autores, para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em favor de cada um dos autores (companheiro e filhos da vítima). (REsp 1445254 / RJ - Relator Ministro SIDNEI BENETI - STJ - Terceira Turma - DJe 01/08/2014).Sob a égide dessas considerações, e com base no que têm decidido nossos tribunais, fixo o valor da indenização por danos morais em R\$236.400 (duzentos e trinta e seis mil e quatrocentos reais), levando-se em conta, ainda, as circunstâncias do fato, a natureza do dano e a iniciativa da ré em adiantar-se ao ressarcimento dos prejuízos, o que ficou caracterizado com a edição da Lei nº 10.821/03, que propiciou a quase que imediata indenização material em sede administrativa, revelando a preocupação da União em amenizar os prejuízos decorrentes do evento danoso.A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa da parte autora. Nesse sentido, também cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA).Importa salientar, ainda, que embora o valor fixado a título de indenização seja inferior ao pleiteado na inicial, não há que se falar em sucumbência recíproca, em relação a esse aspecto, consoante entendimento esposado nos seguintes arestos do E. STJ:(...)5. Estando dotado de caráter meramente estimativo o valor deduzido na exordial como o pretendido para fins de reparação por danos morais, a condenação da demandada em montante a ele inferior não importa, necessariamente, reciprocidade sucumbencial.(...)AgRg no AREsp 16465 / DF - Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - STJ - Terceira Turma - DJe 02/05/2014CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MÚTUO BANCÁRIO QUITADO. INSCRIÇÃO NO SERASA. PEDIDO EXORDIAL. REFERÊNCIA A MONTANTE MERAMENTE ESTIMATIVA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. ARTS. 20, 3º E 21 DO CPC.I. Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliada à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial.II. Proporcionalidade na condenação já respeitada, porquanto a par de estabelecida em percentual razoável, incide sobre o real montante da indenização a ser paga.III. Caso, ademais, em que a pretensão recursal representaria a própria anulação da indenização, porquanto a verba honorária seria em montante até superior ao do ressarcimento obtido pela parte autora, o que representa um contra-senso.IV. Recurso especial conhecido e desprovido.(RESP 619468-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 05.12.2005 - grifos nossos)No entanto, o caso é de sucumbência recíproca, tendo em vista que o pedido de indenização por dano material, inclusive a título de lucros cessantes, não restou acolhido.Ante o exposto, JULGO PACIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R\$236.400 (duzentos e trinta e seis mil e quatrocentos reais).O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente de acordo com o enunciado da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça e os juros de mora serão aplicados a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 398 do Código Civil, em 1% (um por cento) ao mês.Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários do seu patrono, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando-se que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008697-34.2008.403.6103 (2008.61.03.008697-8) - JOSE APARECIDO MARTHO(PR031245 - ANDRE

BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença, em INSPEÇÃO. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando averbação do período laborado pelo autor como rurícola (07/09/1967 a 31/12/1976), e o reconhecimento do caráter especial das atividades por ele exercidas na General Motors do Brasil, entre 14/12/1998 a 26/02/2007 (DER NB 144.470.236-7), com o respectivo cômputo aos períodos de trabalho já averbados pelo INSS, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou, subsidiariamente, na forma proporcional, desde a data do requerimento administrativo (26/02/2007), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à produção de provas, o autor requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide. Deferida a prova testemunhal requerida, foi a sua colheita deprecada ao Juízo da Comarca de Assaí/PR. Em audiência realizada perante aquele Juízo, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor. Prova colhida por meio áudio-visual, conforme CD-Rom juntado aos autos. Acerca do retorno da carta precatória, foram as partes devidamente cientificadas, não formulando novos requerimentos. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/05/2015. Extratos do sistema Plenus da Previdência Social foram juntados aos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição também mediante o reconhecimento de períodos de tempo especial (a serem convertidos em comum) e que a prova destes é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, vislumbro desnecessária a produção da prova pericial requerida pelo autor e, por já haver documentação suficiente nos autos à formação do convencimento deste Juízo (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), sem utilidade se revela a expedição de ofício à empresa empregadora, ficando tais provas, portanto, indeferidas. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I do CPC. No mais, pretendendo o autor a concessão do benefício desde a DER NB 144.470.236-7 (26/02/2007) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 01/12/2008, claro se afigura a esta magistrada que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise. Antes de adentrar ao mérito da causa, faço consignar que, embora tenha sido a parte autora contemplada administrativamente com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, consoante registram os extratos de fls. 166/167, extraídos do sistema Plenus da Previdência Social (NB 167.484.844-4 - DIB: 16/07/2014), não houve, a meu ver, reconhecimento do pedido pelo réu, na forma propugnada pelo artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, uma vez que tal deferimento consistiu em resposta a novo pedido administrativo formulado por aquela, com fixação de DIB em data posterior à reivindicada na presente ação, em relação à qual pugna-se nestes autos pelo pagamento das parcelas pretéritas correlatas. Não vislumbro, ainda, seja caso de perda superveniente do interesse processual, na forma estatuída pelos artigos 267, inciso VI e 462 do Código de Processo Civil, porquanto, diante da concessão administrativa da mesma espécie de benefício previdenciário buscada através da presente demanda, quedou-se a parte autora silente quanto ao desinteresse no prosseguimento do feito, de forma que, versando esta ação sobre benefício distinto daquele concedido em seara administrativa (conquanto da mesma espécie), presente a condição da ação em questão, o que justifica o enfrentamento do *meritum causae*, sendo certo que, na hipótese de procedência da demanda, a implantação do benefício através desta requerido deverá ser precedida da desconstituição do benefício atualmente em fruição, descontados os valores já percebidos do montante da condenação, por serem inacumuláveis, nos termos do artigo 124, inciso II da Lei nº 8.213/1991. Ainda, deixo consignado que esta magistrada altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98.2. Mérito- Do Tempo de Atividade Especial Antes de qualquer providência, declaro como incontroversa a especialidade do período de trabalho do autor entre 05/07/1987 a 13/12/1998, na General Motors do Brasil Ltda, uma vez que já reconhecida administrativamente pelo INSS. No mais, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao

agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (Resp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ

de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Períodos: 1) 14/12/1998 a 03/08/2003; 2) 12/11/2003 a 30/09/2005; 3) 01/10/2005 a 30/10/2005; 4) 01/11/2005 a 03/05/2007 (data de emissão do PPP)*no período entre 04/08/2003 a 12/11/2003, o contrato de trabalho do autor esteve suspenso, na forma do artigo 476-A da CLT (para participação em curso ou programa de qualificação profissional). Empresa: General Motors do Brasil Ltda. Função/Atividades: 1) Mecânico de Manutenção Especial: fazer manutenção preventiva e corretiva; Instalar, relocar e/ou fazer experiências em máquinas e equipamentos industriais; Desmontagem total ou parcial de máquinas etc. 2) Mesma função acima descrita. 3) Operador de Máquina de Usinagem A: receber peças em estrados, verificar quantidades e coloca-las no transportador de roletes, utilizando guinchos pneumáticos; Efetuar limpeza de barramentos e pontos de apoio das máquinas etc. 4) Mesma função dos itens 1 e 2 supra. Agentes nocivos Períodos indicados nos itens 1, 2 e 4 = Ruído 91dB; Período indicado no item 3 = Ruído de 87 dB. Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 56/57. Conclusão: A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, tem-se que, em tese todos os períodos acima indicados (nos itens 01 a 04) poderiam ser considerados como tempo especial, já que demonstrada a exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites estabelecidos no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. No entanto, vejo óbice a tal consideração, já que, conforme registrado no documento de fl. 169 (emitido pelo próprio INSS), no período compreendido entre 19/02/2002 a 17/03/2002, o autor esteve afastado do trabalho, em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 1239290184). Ora, se em tal período o autor esteve afastado da atividade que o sujeitava à exposição ao agente ruído em nível não compatível com legislação, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser o mesmo considerado especial para a finalidade pretendida. Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado: (...) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA: 13/09/2006 (...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTE BENEFÍCIO, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA: 07/12/1999 Na verdade, sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº 60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a

concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa. Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº 3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003) No caso em exame, não ficou caracterizado nos autos que o afastamento decorrente da percepção do citado auxílio-doença (entre 19/02/2002 a 17/03/2002) foi oriundo de infortúnio laboral (acidente do trabalho ou moléstia profissional), não podendo, assim, tal período ser enquadrado como tempo especial. Por sua vez, o período entre 04/08/2003 a 12/11/2003, no qual, em razão de acordo coletivo de trabalho, o autor teve seu contrato de trabalho suspenso para fins de participação em curso ou programa de qualificação profissional (art. 476-A da CLT), não pode ser considerado como tempo especial, já que, no citado interregno, esteve ele afastado da atividade que o sujeitava à exposição ao agente ruído em nível não compatível com legislação, descaracterizando a permanência e habitualidade exigidas pela lei. Assim, reconheço como tempo de atividade especial tão somente os períodos de 14/12/1998 a 18/02/2002, 18/03/2002 a 03/08/2003, 12/11/2003 a 30/09/2005, 01/10/2005 a 30/10/2005 e 01/11/2005 a 26/02/2007, na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, os quais deverão ser averbados pelo INSS e convertidos em tempo de serviço comum. - Da atividade rural Pretende o autor o reconhecimento de que o período entre 07/09/1967 a 31/12/1976 foi de trabalho no campo, desempenhado em regime de economia familiar. Observo, inicialmente, que, em relação ao período rural, o ato contra o qual se insurge através da presente ação é a não homologação do período de trabalho entre 07/09/1969 a 30/03/1978 (fls. 67). Assim, como o autor busca a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER NB 144.470.236-7 (26/02/2007), com todos os efeitos econômicos decorrentes, tem-se que o período entre 07/09/1967 a 06/09/1969, que não foi questionado no bojo daquele processo, não pode servir para fins de concessão da aposentadoria desde aquela DER, ainda que reste demonstrado o efetivo desempenho de atividade rural. A inovação em comento poderia sim ser trazida à apreciação do Poder Judiciário, mas não para fins de retroação ao processo administrativo impugnado. O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e n.º 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. A jurisprudência é uníssona, ao interpretar estes dispositivos, em afirmar que o tempo de trabalho rural, anterior a Lei n.º 8.213/91, pode ser utilizado para concessão de aposentadoria no regime geral de previdência instituído por este diploma, independentemente do recolhimento das contribuições. O fundamento para tanto repousa no fato que o trabalho rural anterior a edição desta lei nem sempre ensejou o recolhimento de contribuições (STJ - EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 603550 - Processo: 200301949766 UF: RS - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 22/08/2006 - Fonte DJ DATA: 25/09/2006 PÁGINA: 319 - Relator(a) PAULO GALLOTTI). Para o reconhecimento do tempo de serviço na condição de trabalhador rural, o artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 exige o início de prova material para reconhecimento de tempo de serviço, não bastando somente a prova testemunhal: Art. 55... (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Neste tocante, a jurisprudência considera que o início de prova material do exercício da atividade rural do marido (arrimo de família), estende a qualidade de rurícola aos demais dependentes do núcleo familiar, desde que exista prova do trabalho do grupo familiar (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 461763 - Processo: 200201113937 UF: CE - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 06/03/2003 - Fonte DJ DATA: 30/10/2006 PÁGINA: 425 - Relator(a) PAULO GALLOTTI). Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período,

bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 - Processo: 200200554416 UF: CE - Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 28/09/2005 - Fonte DJ DATA:12/12/2005 PÁGINA:269 - Relator(a) PAULO GALLOTTI).Entretanto, a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o TRF da 01ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PAGINA:42).Diante destas considerações, vislumbro que o autor, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural entre 07/09/1967 a 31/12/1976, apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, diversos documentos (por cópias), dentre os quais somente prestará para tal finalidade a Certidão da Justiça Eleitoral (Juízo da 35ª Zona Eleitoral de Assaí/PR), relatando a inscrição eleitoral do autor na data de 04/08/1976, oportunidade em que declarou ele a profissão de lavrador (fls.38).Os documentos em nome de suposto irmão do autor (certificado de dispensa de incorporação militar e relação de alunos), desacompanhados de qualquer outro documento que qualifique o autor profissionalmente, não podem ser aproveitados como início de prova material da atividade laborativa do autor.O diploma de curso primário do autor, embora datado do ano de 1966 (fls.33), em nada permite identificar a relação do autor com o meio rural, assim como os documentos que apontam o pai do autor (Sr. Juvenal Martho) como lavrador também não se aproveitam no caso presente, o que se dá especificamente por causa do esclarecimento prestado na petição inicial no sentido de que os pais do autor eram separados (o responsável seria um tio, cujo parentesco, no entanto, não restou demonstrado documentalmente nestes autos). Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório (STJ - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL) Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Em prosseguimento, os depoimentos das duas testemunhas ouvidas pelo Juízo foram uníssonos ao afirmarem que o autor, desde pequeno, trabalhava na lavoura, ajudando a mãe e o tio, plantando milho, feijão e café, entre outros. A testemunha Antonio Geraldo da Silva disse que conheceu o autor entre 1975/1977 e a testemunha João Lopes da Silva Filho disse que o autor saiu da roça por volta de 1976 (depois mencionou que teria sido na década de 1970). Por sua vez, a cópia da CTPS do autor, acostada às fls.50, registra que o início em atividade urbana (auxiliar de escritório em empresa privada) deu-se em 12/07/1978.Diante desse panorama, considerando o início de prova material apresentado e o teor da prova oral produzida -, reconheço que o autor trabalhou na condição de rurícola entre 01/01/1976 a 31/12/1976, devendo o INSS averbar este tempo de serviço para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, independentemente de indenização.Dessa forma, convertendo-se o período especial acima reconhecido em comum e somando-o ao período rural declarado, bem como aos demais períodos (comuns e especiais) reconhecidos pelo INSS no bojo do processo administrativo nº 144.470.236-7 (fls.71 e 78/79), tem-se que, na DER (26/02/2007), o autor contava com 31 anos, 05 meses e 11 dias de tempo de contribuição, insuficientes à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais requerida. Vejamos: Processo: 00086973420084036103 Autor(a): José Aparecido Martho Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l tempo rural reconh. Sentença 01/01/1976 31/12/1976 1 - - - - 2 fls.71 e 78/79 12/07/1978 16/10/1978 - 3 5 - - - 3 fls.71 e 78/79 16/07/1979 19/08/1980 1 1 4 - - - 4 fls.71 e 78/79 12/11/1981 29/03/1982 - 4 18 - - - 5 fls.71 e 78/79 10/05/1982 23/08/1982 - 3 14 - - - 6 fls.71 e 78/79 30/08/1982 23/12/1982 - 3 24 - - - 7 fls.71 e 78/79 07/04/1984 02/10/1984 - 5 26 - - - 8 fls.71 e 78/79 15/04/1985 09/05/1985 - - 25 - - - 9 fls.71 e 78/79 24/06/1985 12/07/1985 - - 19 - - - 10 fls.71 e 78/79 22/07/1985 15/10/1985 - 2 24 - - - 11 fls.71 e 78/79 25/07/1986 30/08/1986 - 1 5 - - - 12 fls.71 e 78/79 06/11/1986 01/12/1986 - - 26 - - - 13 fls.71 e 78/79 X 05/07/1987 13/12/1998 - - - 11 5 9 14 tempo especial reconh.sentença X 14/12/1998 18/02/2002 - - - 3 2 5 15 fls.71 e 78/79 19/02/2002 17/03/2002 - - 29 - - - 16 tempo especial reconh.sentença X 18/03/2002 03/08/2003 - - - 1 4 16 17 tempo especial reconh.sentença X 12/11/2003 30/09/2005 - - - 1 10 19 18 tempo especial reconh.sentença X 01/10/2005 30/10/2005 - - - - 29 19 tempo especial reconh.sentença X 01/11/2005 26/02/2007 - - - 1 3 26 Soma: 2 22 219 17 24 104 Correspondente ao número de dias: 1.599 9.722 Comum 4 5 9 Especial 1,40 27 - 2 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 5 11 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Ressalto, apenas para espancar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de

contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Diante de tal quadro e do pedido inicial (pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional), necessário analisar se o autor preenche os requisitos para a aposentadoria proporcional. Cálculo até 16/12/1998 (Emenda Constitucional nº20/98): Processo: 00086973420084036103 Autor(a): José Aparecido Martho Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l tempo rural reconh. Sentença 01/01/1976 31/12/1976 1 - - - - - 2 fls.71 e 78/79 12/07/1978 16/10/1978 - 3 5 - - - 3 fls.71 e 78/79 16/07/1979 19/08/1980 1 1 4 - - - 4 fls.71 e 78/79 12/11/1981 29/03/1982 - 4 18 - - - 5 fls.71 e 78/79 10/05/1982 23/08/1982 - 3 14 - - - 6 fls.71 e 78/79 30/08/1982 23/12/1982 - 3 24 - - - 7 fls.71 e 78/79 07/04/1984 02/10/1984 - 5 26 - - - 8 fls.71 e 78/79 15/04/1985 09/05/1985 - - 25 - - - 9 fls.71 e 78/79 24/06/1985 12/07/1985 - - 19 - - - 10 fls.71 e 78/79 22/07/1985 15/10/1985 - 2 24 - - - 11 fls.71 e 78/79 25/07/1986 30/08/1986 - 1 5 - - - 12 fls.71 e 78/79 06/11/1986 01/12/1986 - - 26 - - - 13 fls.71 e 78/79 X 05/07/1987 13/12/1998 - - - 11 5 9 14 tempo especial reconh. sentença X 14/12/1998 16/12/1998 - - - - - 3 Soma: 2 22 190 11 5 12 Correspondente ao número de dias: 1.570 5.771 Comum 4 4 10 Especial 1,40 16 - 11 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 20 4 21 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Portanto, verificando que o autor, na data da EC 20/98, contava com 20 anos, 04 meses e 21 dias de tempo de contribuição (em 16/12/1998), cabe analisar se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria, com base na legislação vigente até tal data. O art. 3º da referida Emenda Constitucional garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação (16.12.98), tivessem cumprido os requisitos para o deferimento de tal benefício, com base nos critérios da legislação vigente. O 1º do art.202 da CF/88, na redação anterior à EC 20/98, facultava a aposentadoria proporcional, após 30 anos de trabalho ao homem e 25 anos de trabalho à mulher, sem a exigência de idade mínima. O direito à aposentadoria integral era conferido ao homem, com 35 anos de tempo de contribuição, e à mulher, com 30 anos, como é de acordo com as regras atuais. Da regra de transição da EC 20/98: Para que o segurado tenha direito à aposentadoria, conforme as regras de transição do art. 9º da EC 20/98, o mesmo deveria contar com 53 anos de idade, além do pedágio. Considerando que, na data do requerimento administrativo (26/02/2007), o autor tinha 51 anos de idade, pois nasceu em 07/09/1955 (certidão de fls.32), não havia, naquela data, superado o requisito etário para a concessão de aposentadoria referida, o que já impede o deferimento do pedido subsidiário formulado. Quanto ao pedágio, o autor teria que ter, no mínimo, até a DER, 33 anos, 10 meses e 04 dias de tempo de contribuição, o que também não cumpriu. Sim, considerando-se que o autor, até a DER (26/02/2007), tinha o total de 31 anos, 05 meses e 11 dias de tempo de contribuição, como visto, NÃO fazia jus, na citada DER, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais. O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, os períodos reconhecidos nesta decisão, e convertê-los em comum, pelo acréscimo do fator 1.40, e averbar o tempo de atividade rural reconhecido. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado para: a) Declarar como tempo de serviço, para fins previdenciários, exceto para fins de carência, o trabalho do autor na condição de trabalhador rural entre 01/01/1976 a 31/12/1976, independentemente de indenização, devendo o INSS proceder à sua averbação; b) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 14/12/1998 a 18/02/2002, 18/03/2002 a 03/08/2003, 12/11/2003 a 30/09/2005, 01/10/2005 a 30/10/2005 e 01/11/2005 a 26/02/2007, na General Motors do Brasil Ltda; c) Determinar que o INSS proceda à averbação do tempo rural e do tempo especial, com a respectiva conversão deste último em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente. Sucumbência recíproca, na forma do artigo 21 do CPC, observando-se que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ APARECIDO MARTHO - Tempo Rural reconhecido: 01/01/1976 a 31/12/1976 - Tempo Especial reconhecido: 14/12/1998 a 18/02/2002, 18/03/2002 a 03/08/2003, 12/11/2003 a 30/09/2005, 01/10/2005 a 30/10/2005 e 01/11/2005 a 26/02/2007- CPF: 278.891.659-00 - Nome da mãe: Nayr Storio Martho - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Maestro Francisco Gaia, 448, Monte Castelo, São José dos Campos/SP Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). P. R. I.

0008709-14.2009.403.6103 (2009.61.03.008709-4) - LUIZ HENRIQUE MEDEIROS X MARIA ZILDA MEDEIROS (SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Pela análise da sentença proferida às fls. 118/122, verifico a ocorrência de erro material, e por esta razão, entendo pela possibilidade de correção de ofício, regularizando o feito. Na fundamentação do decisum constaram as assertivas de que No presente caso, o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial, bem como No que tange ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada na Lei 8.742/93, verifico que não restou devidamente demonstrado no caso dos autos. Todavia, tais afirmações se verificam em contradição com os fundamentos deduzidos pelo Juízo e, mais, com a parte dispositiva da mencionada sentença, haja vista que foi julgado procedente o pedido inicial. Ante o exposto, retifico a sentença prolatada, quanto à fundamentação, passando a sentença a ficar assim redigida (com as alterações em negrito): Vistos em sentença. Trata-se de ação

proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a data da propositura da demanda, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de deficiência mental e sem condições de prover à sua subsistência por meios próprios ou através de sua família. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi determinada a regularização da representação processual ativa. Foi nomeada a genitora do autor como sua curadora especial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foram designadas perícia médica e social. Foi apresentado nos autos o termo de curatela do autor (fls.65). Com a realização da perícia social, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. Deu-se por citado o INSS, oferecendo contestação, na qual pugnou pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela improcedência do pedido. Pela parte autora foram solicitados esclarecimentos ao perito médico, o que foi deferido e devidamente cumprido nos autos. Vieram os autos conclusos aos 02/02/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência (ou idade igual ou superior a 65 anos), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, o autor preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Vejamos. Quanto ao requisito da deficiência, foi preenchido, vez que o autor é portador de retardo mental congênito, o que, segundo a perícia médica realizada, o incapacita total e permanentemente para o trabalho e para os atos da vida civil (fls.87). No que tange ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, verifico que restou devidamente demonstrado no caso dos autos. Inicialmente, com respeito ao núcleo familiar, conforme exposto pelo 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, no caso, é composto por 04 (quatro) pessoas: o autor, sua genitora e mais duas irmãs maiores de idade e solteiras (a sobrinha do autor, menor de idade, não se encontrando na condição de tutelada, não pode ser enquadrada para fins de aferição da renda per capita, conforme disposto na legislação aplicável). A perita assistente social, por ocasião do estudo realizado, relatou que a única renda do núcleo familiar do autor era o salário mínimo que a irmã do autor, Ana Paula, recebia como ajudante de cozinha. No entanto, segundo

esclarecido pelo r. do Ministério Público Federal, quem auferia, naquela ocasião, rendimentos como ajudante de cozinha é a outra irmã do requerente, Tatiane Cristina Medeiros, no valor um salário mínimo (fls.103/105). Apurou o r. do Parquet que Ana Paula Medeiros, irmã do autor, também recebia um salário mínimo (contribuinte individual), o que acarretaria um total de R\$1.698,54, a título de renda familiar, incompatível, em tese, com o requisito da miserabilidade exigido para concessão do benefício de amparo social. Ocorre que, analisando os extratos do CNIS juntados às fls.116/117, verifica-se que Ana Paula Medeiros somente exerceu atividade remunerada no período entre 04/2013 a 09/2013 (fls.116), e que o vínculo empregatício mantido por Tatiane Cristina Medeiros desde 09/2010 (levado em consideração na perícia social realizada nestes autos) foi cessado aos 12/12/2013 (fls.117). À vista disso, entendendo plausível concluir que, do momento da propositura da ação até a presente data (a situação atual da família, constatada por este Juízo, deve ser tomada em consideração na presente decisão, a teor do disposto no artigo 462 do CPC), a condição do autor encontra-se abarcada pelos requisitos elencados pela lei para o benefício em questão. Naquela época, embora a renda familiar equivallesse, *ipsis literis*, a do salário-mínimo (um salário dividido entre quatro pessoas do núcleo familiar), a condição de moradia da família já era bastante precária (imóvel próprio em péssimas condições de habitação, segundo apurado pela perícia social). Atualmente, consoante prova documental acostada aos autos, não há mais valores registrados compondo a renda familiar (o que delata, em tese, o desemprego das duas irmãs do autor). O mínimo lapso de tempo em que Ana Paula (irmã do autor) verteu contribuições ao RGPS não tem o condão de desconstituir a prova da miserabilidade coligida aos autos. Destarte, verifico lícita a concessão de benefício cujo objetivo, traçado pela Constituição da República, é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra o autor, a pretensão inicial merece guarida, devendo o benefício ser implantado desde a data da propositura da ação, ou seja, 04/11/2009 (conforme requerido na petição inicial). Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de amparo assistencial (PBC da LOAS), e concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS à concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com renda mensal fixada em um salário mínimo, a partir de 04/11/2009. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente sob a mesma rubrica. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício assistencial ora concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiário(a): LUIZ HENRIQUE MEDEIROS - Representante legal: MARIA ZILDA MEDEIROS (genitora e curadora - CPF nº233.003.518-71) - Benefício concedido: Benefício assistencial de prestação continuada - RMI: um salário mínimo - DIB: 04/11/2009 - CPF: 378.709.608-61 - PIS/PASEP:--- - Endereço: Rua dos Carteiros, 51, Parque Novo Horizonte, São José dos Campos/SP Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P.R.I.Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 118/122, sendo mantidos, no mais, todos os seus termos.Proceda a Serventia às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001533-27.2009.403.6121 (2009.61.21.001533-4) - IRAMY JOSE AMANTE(SP265954 - ADILSON JOSE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença, em Inspeção. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo autor (NB 047.957.613-0 - DIB: 10/03/1992), mediante a aplicação: 1) do art. 26 da Lei nº 8.870/94 (Revisão do Buraco Verde); 2) do percentual entre a média do salário-de-contribuição e o teto no primeiro reajuste (art.21, 3º da Lei nº8.880/1994); 3) do IRSM de fevereiro de 1994 (índice de 39,67%); e 4) dos novos tetos trazidos pelas EC 20/98 e 41/2003. Pugna-se, ainda, pela condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, com todos os consectários legais. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Ação inicialmente proposta perante a Subseção Judiciária de Taubaté/SP. Foram deferidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls.42. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Diante da intempestividade da contestação ofertada pelo INSS,

foi decretada a revelia deste, sem aplicação dos efeitos a ela inerentes. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Declínio de competência a esta 3ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo. Os autos vieram à conclusão aos 04/05/2015. É o relatório. Fundamento e decidido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. - Da preliminar: falta de interesse de agir. Alegação do INSS de falta de interesse de agir do autor com relação ao pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição pelo artigo 26 da Lei nº 8.870/1994 (Buraco Verde), merece guarida. Com efeito, embora a revisão em apreço seja devida sobre a RMI dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 a 31/12/1993 e que o benefício do autor tenha DIB em 10/03/1992 (fls. 12), já foi ela efetuada no caso concreto, na competência 04/1994, conforme demonstram os extratos de fls. 69/71. Desse modo, quanto a tal pleito, deverá ser o feito extinto sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI do CPC. - Da Decadência. A questão da ora suscitada tem relevância porque não se trata de mero pedido de reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, já que se busca ver o coeficiente de cálculo do benefício elevado, o que está diretamente ligado ao cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito

intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...) Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso, não há decadência do direito de postular a revisão da RMI do benefício do autor pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/94, pois o direito de aplicação do referido índice no salário-de-contribuição, previsto no artigo 21 da Lei n. 8.880/1994, restou patente somente com a edição da Lei n. 10.999, de 15 de dezembro de 2004, de modo que, entre aquela data e a propositura da presente ação (30/04/2009), não houve o transcurso do lapso decenal. Nesse sentido: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1535660 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2014. Com relação às teses revisionais remanescentes, embora a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição do autor seja 10/03/1992, tenho não se poder falar em decadência, já que tais revisões não tocam ao ato de concessão propriamente dito (à RMI), mas apenas a reajustes posteriores. Nas hipóteses acima tratadas, no caso de acolhimento do pedido, poderão restar eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal a que alude o parágrafo único do artigo 103 da LB.- Prescrição Análise a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 30/04/2009, com citação em 09/10/2009 (fl.45). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 30/04/2009 (data da distribuição). Desse modo, tem-se que, no caso de acolhimento do pedido, estarão prescritas eventuais parcelas pretéritas de benefício anteriores a 30/04/2004, ou seja, anteriores aos cinco anos da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Passo ao exame do mérito.- DA REVISÃO PELA APLICAÇÃO DO ARTIGO 21, 3º DA LEI Nº 8.880/1994 (ÍNDICE-TETO): Afirma a parte autora, sem apresentar qualquer fundamento de fato, que tal revisão (pela regra do artigo 21, 3º da Lei nº 8.880/94) refere-se a eventuais limitações ao teto. A despeito da patente atecnia quanto à forma de apresentação deste pleito e do imperfeito atendimento do disposto no artigo 282, inciso III do CPC, tenho ser possível o enfrentamento da pretensão delinada. Dispõe o artigo 21, 3º, da lei em comento nos seguintes termos: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências

anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. A interpretação da norma em comento impõe a conclusão de que o segurado cujo benefício possui DIB posterior a março de 1994 e que teve o seu salário-de-benefício limitado ao valor máximo de contribuição, tem direito à revisão pela incidência de índice-teto, no momento do primeiro reajustamento da renda mensal de seu benefício. Com efeito, a aplicabilidade do disposto no artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, é expressamente restrita aos benefícios com data de início posterior a 01.03.1994, situação em que não se encontra o autor, cujo benefício tem DIB em 10/03/1992, não estando abrangido, portanto, pela norma em questão, independentemente da arguição de seu salário-de-benefício ter sido limitado à época pelo teto do salário-de-contribuição. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 21, 3º, DA LEI N. 8.880/1994. APLICABILIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. - Na hipótese de a média apurada nos termos do artigo 29 da Lei n. 8.213/1991 resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. - Ausência de previsão legal para aplicação de tal norma em outros períodos. - Agravo legal a que se nega provimento. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1502053 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - TRF3 - - DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015 - DA REVISÃO PELA APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (ÍNDICE DE 39,67%) A Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, passou a vigorar, em relação ao tema, o parágrafo 3º do artigo 201, que prevê a atualização, na forma da lei, dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo do benefício. O artigo 31 da Lei 8.213/91 previa, à época, o reajuste mensal de acordo com a variação do INPC. Esse índice foi substituído pelo IRSM, nos termos da Lei 8.542/92, até a edição da Lei 8.880/94, cujo parágrafo 1º do artigo 21 determinou: 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Assim, para os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, aplicava-se a Lei 8.542/92, que previa, para o artigo 31 da Lei 8.213/91, o reajuste, mês a mês, dos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício, de acordo com a variação integral do IRSM calculado pelo IBGE, de modo a preservar seus valores reais. Portanto, a conversão em Unidades Reais de Valor (URVs) ocorreria com a inclusão da variação do IRSM de fevereiro de 1994. Ocorre que, administrativamente, à época, a Previdência Social, não aplicou a correção dos salários-de-contribuição dos segurados cujos benefícios foram concedidos após 01/03/1994, por entender que o referido índice fora expurgado da economia nacional. Somente a partir da edição da Lei nº 10.999, de 15/12/2004 foi declarado o direito ao IRSM de 39,67% na correção dos salários-de-contribuição (o qual já vinha consagrado na jurisprudência nacional - Resp 331673/SP), o que envolveu proposta de acordo entre segurados e Previdência Social, vigente apenas até 31/10/2005. Malgrado não mais vigente o lapso previsto em lei para aceitação da proposta de acordo em questão, é possível, em via judicial, desde que preenchidos os requisitos legais, a reparação de eventual equívoco na forma de correção dos salários-de-contribuição envolvendo o IRSM de Fevereiro de 1994. Os requisitos são: 1) que se trate de benefício com DIB posterior a 01/03/1994; e 2) que o Período Básico de Cálculo (PBC) seja integrado por salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 (não necessariamente/exclusivamente em Fevereiro de 1994). Assim, a incidência do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) não é restrita ao salário-de-contribuição do respectivo mês, mas a todos os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, desde que a DIB seja posterior, inclusive, a 01.03.1994. Aplicação da Súmula 19 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser considerada, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art. 21, 1º, da Lei nº 8.880/94). No caso concreto, o benefício do autor tem DIB em 10/03/1992, não havendo, portanto, consoante acima explicitado, que se falar em correção dos salários-de-

contribuição anteriores a março de 1994, oportunidade em que já se encontrava em manutenção o benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INTERESSE PROCESSUAL - BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A MARÇO DE 1994 PELO ÍNDICE DE VARIAÇÃO DO IRSM-IBGE DE FEVEREIRO DE 1994 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 9º da Medida Provisória 1.561-1, de 17 de janeiro de 1997, convertida na Lei 9.469, de 10 de julho de 1997.

2. Não é o fato do benefício, inicialmente, ter sido fixado em um salário mínimo que determina o interesse processual em ver apreciado o direito à incidência do IRSM-IBGE de fevereiro de 1994 (39,67%), mas a existência de salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, anteriores a março de 1994 e data de início do benefício posterior.

3. Apurada a inflação no mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM do IBGE (39,67%), deve ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerem aquele específico mês no processo de atualização dos respectivos salários, notadamente os anteriores a março de 1994. Inteligência dos artigos 21, 1º da Lei 8880/94 e 201, 3º, da Constituição. Precedentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

4. Esta turma tem decidido que, nas ações revisionais de benefício, quando sucumbente a autarquia, os honorários advocatícios devem ser fixados em dez por cento sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

5. Presentes os requisitos necessários, é de conceder, de ofício, a antecipação da tutela jurisdicional para determinar que a autarquia promova a imediata implantação do novo valor do benefício, considerando o IRSM-IBGE na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994.

6. Preliminar rejeitada. Recurso da autarquia e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos. Recurso adesivo improvido. AC 00427924720054039999 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:10/08/2006 ..- DA REVISÃO PELA APLICAÇÃO DOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS nº 20/1998 e nº41/2003 Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a

aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Na linha do decidido pelo STF, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 047.957.613-0, com DIB em 10/03/1992, cuja RMI - renda mensal inicial foi de R\$ Cr\$922.918,74 (fls.106). A Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício, juntada às fls.12, permite inferir que a média aritmética simples dos salários-de-contribuição considerados para a concessão do benefício sofreu limitação pelo teto vigente à época, qual seja, de Cr\$923.262,73. Conforme documentos juntados aos autos, verifico, ainda, que o benefício em questão foi revisto, administrativamente, na forma do artigo 26 da Lei nº8.870/1994 (índice-teto de 1.0692 - fls.71), do que, no entanto, não resultou valor de benefício superior ao teto vigente na competência de abril de 1994, que era de R\$582,86 (embora o extrato de fls.108 registre apenas as competências a partir de 06/1994, conclui-se que, a partir de 04/1994, o valor do benefício restou inferior ao teto - R\$372,78). Ademais, em análise à Relação de Créditos do benefício NB 047.957.613-0, denoto que, na época da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998, e nº 41, de 19/12/2003, o benefício não se encontrava limitado ao teto, pois, o valor da renda mensal era, respectivamente, de R\$ 739,17 e R\$ 1.154,38, portanto, inferior aos referidos tetos. Dessarte, conquanto por ocasião de sua concessão o benefício do autor tenha sido limitado ao teto, quando do reajustamento, na competência de abril/1994 (com a aplicação do índice teto - art.26 da Lei nº8.870/1994), foi integralmente recuperado. O caso é, assim, na forma inicialmente explicitada, de improcedência, na medida em que os novos tetos em nada alteram a situação do requerente. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora delas é isenta. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005005-56.2010.403.6103 - JACQUELINE DE FATIMA SILVA X NEUSA RODRIGUES DE MORAES SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a autora a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser pessoa portadora de deficiência e sem condições de prover à sua subsistência por meios próprios ou através de sua família. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e o pedido de antecipação da tutela foi indeferido. O INSS foi citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Foi designada perícia social. Laudo social às fls.40/45, do qual foram as partes científicas. Às fls.55 foi proferido despacho, determinando à autora que trouxesse aos autos cópias do laudo médico e da sentença proferida no processo de

interdição, ao que não deu cumprimento. O julgamento foi convertido em diligência para solicitar ao Juízo Estadual as cópias em referência, sendo expedido ofício, que foi devidamente atendido. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido. Autos conclusos aos 02/02/2015. É o relatório. Fundamento e deciso. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas defesas processuais. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Prejudicialmente, apenas para espantar eventuais questionamentos, ressalto que, no caso concreto, não ocorreu a prescrição quinquenal referida no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, uma vez que o pedido de concessão de LOAS nº 75055176 foi deduzido, administrativamente, em 08/09/2005 e a presente ação ajuizada em 01/07/2010. Passo ao mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (ou deficiência), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, a autora preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Vejamos. Quanto ao requisito subjetivo (deficiência), há nos autos cópias da perícia realizada nos autos da ação de interdição cujo pedido foi julgado procedente. Restou demonstrado, naqueles autos, que a autora é portadora de retardo mental moderado, sendo considerada pessoa absolutamente incapaz (fls. 84/88). Quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela lei regente, igualmente verifica-se devidamente demonstrado no caso dos autos. Conforme laudo socioeconômico, apesar de a autora morar em imóvel próprio em boas condições, vive com a mãe e dois irmãos, sendo um deles menor e o outro maior, mas desempregado. A mãe da autora também não possui renda. Apurou a perita social que os pais da autora são separados e que, embora não esteja definido judicialmente o valor da pensão alimentícia devida, o genitor auxilia a família mediante o pagamento de algumas despesas básicas, como água e energia elétrica (fls. 41/45). Muito importante consignar que o pai da autora, Sr. Silvio Diogo da Silva, nos termos do artigo 20, 1º da Lei nº 8.742/1993, não pode ser computado para fins de cálculo da renda per capita familiar, haja vista que não reside sob o mesmo teto que a autora (notícia a petição inicial que possui outra família), sendo forçoso concluir que a família da autora não possui renda. Destarte, verifico lícita a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a condição de pessoa portadora de

deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece guarida, devendo o benefício em questão ser implantado desde 08/09/2005, data do requerimento administrativo nº75055176 (fl.11).Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, e defiro a antecipação dos efeitos da tutela.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com renda mensal fixada em um salário mínimo, a partir de 08/09/2005, data do requerimento administrativo nº75055176.Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente sob a mesma rubrica.Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício assistencial ora concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s).Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Beneficiária: JAQUELINE DE FÁTIMA SILVA (representada por sua curadora *NEUSA RODRIGUES DE MORAES SILVA - CPF nº066.506.898-07) - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada -DIB: 08/09/2005 - RMI: um salário mínimo - DIP: --- CPF: 371.928.228-76 - Nome da mãe: * - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Aparecida Conceição de Oliveira, 155, Dom Pedro I, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário (art.475, I, CPC). P.R.I.

0005971-19.2010.403.6103 - ANGELA CRISTINA DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por ANGELA CRISTINA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a percepção integral da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa - GDATA, bem como a condenação da ré ao pagamento da diferença apurada desde a edição da Lei 10.404/2002, com os devidos consectários legais.Aduz a autora que é pensionista do seu falecido genitor, Antônio Américo da Silva, servidor público federal aposentado do Ministério dos Transportes, e desde a edição da Lei 10.404/2002 passou a perceber a gratificação referida, em patamar bastante inferior ao valor máximo concedido aos servidores ativos.Sustenta que a GDATA é uma gratificação de desempenho paga a título de produtividade que dependeria de uma avaliação, contudo, tal avaliação nunca foi implementada pela União Federal, de modo que pleiteia a recomposição nos termos do artigo 7º da Emenda Constitucional 41/2003 da CF de 1988.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.Citada, a União Federal ofereceu contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido.Cópias do processo administrativo de concessão de pensão à autora foram carreadas aos autos.Instadas as partes a especificarem as provas pelas quais pretendiam provar os fatos alegados, nada requereram. Houve réplica.Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência, para esclarecimentos acerca da incapacidade da autora.Ofício do INSS com resposta acerca do benefício da autora.Manifestação do Ministério Público Federal, requerendo a realização de perícia médica judicial.Considerada desnecessária a realização de perícia médica, foi determinada a indicação de pessoa a figurar como curador especial da parte autora, o que foi cumprido pela parte.Os autos vieram à conclusão aos 13/02/2015.É a síntese do necessário.Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Preliminarmente, não obstante a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, verifico que a matéria versada nos presentes autos não se trata de aumento de vencimentos, como alegado pela ré em sede de contestação. Trata-se, em verdade, de pedido de revisão de pensão de servidor público, pautada no quanto disposto na Lei nº 10.404/2002. Assim, deve ser rechaçada a alegação preliminar feita pela ré.Quanto à alegação de prescrição quinquenal, reputo desnecessárias maiores considerações, posto que a pensão percebida pela autora, cuja revisão pretende através desta ação, foi-lhe concedida aos 08/09/2005 (data do óbito de sua genitora, que até então, vinha recebendo a pensão deixada por seu pai), consoante documento de fl.91. Assim, tendo sido a pensão concedida dentro do lapso de cinco anos antes do ajuizamento da ação (ajuizada aos 09/08/2010), imperioso reconhecer que não houve a ocorrência de prescrição, posto que não houve o decurso de mais de cinco anos daquele termo até o ajuizamento da ação, conforme o que dispõe o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Afastada a arguição de prescrição do fundo de direito.Neste ponto, importante ainda pontuar que reputo desnecessária qualquer perquirição acerca da incapacidade da parte autora, através de realização de perícia médica judicial. Isto

porque, dos documentos carreados aos autos, conquanto não tenha restado especificado se a autora é totalmente incapaz para os atos da vida civil - o que traria consequências para fins da análise da prescrição que não corre contra incapazes, mas que, no caso concreto, sequer houve o transcurso do lustro -, reputo que a questão de sua incapacidade já foi reconhecida tanto pelo INSS, ao ser-lhe concedido benefício de aposentadoria por invalidez (fl.37), assim como, pelo Ministério dos Transportes, ao ser-lhe concedida a pensão decorrente do óbito de seu genitor (fl.69), não sendo este o objeto da presente demanda. Por tais motivos, acrescido do fato de ter havido indicação de pessoa para atuar como sua curadora especial - tendo em vista as informações de diversas internações e tratamentos por problemas psiquiátricos - fls.40/43 e 48 -, entendo estarem devidamente resguardados eventuais interesses da parte autora, mormente diante da manifestação do órgão do Ministério Público Federal nestes autos. Feitas estas breves considerações e não tendo sido arguidas outras questões preliminares, passo à análise do mérito. A União alegou que a pensão da parte autora foi concedida aos 08/09/2005, ou seja, em momento posterior à Emenda Constituição nº41/2003, razão pela qual não seria aplicada a sistemática da paridade ao presente caso. Não obstante as alegações da União Federal, compulsando os autos, à fl.69 encontra-se Parecer do Serviço de Assistência Médico-Social do Ministério dos Transportes, no qual foi reconhecido que a autora já se encontrava inválida na data do óbito de seu genitor, Sr. ANTONIO AMÉRIO DA SILVA. O fato gerador da pensão é o falecimento do servidor instituidor do benefício em questão. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio *tempus regit actum*. Desta feita, reputo que no presente caso, conquanto a pensão tenha sido deferida à autora somente aos 08/09/2005 (fl.91), à época do falecimento de seu genitor (11/05/1998 - fl.54) a autora já se encontrava incapaz - inclusive já recebia aposentadoria por invalidez desde 1982 - fl.37 -, momento em que já havia preenchido os requisitos para percepção do benefício em questão. O pedido de extensão aos pensionistas de vantagens remuneratórias, denominadas gratificações de desempenho, pagas somente aos servidores ativos, fundamenta-se na regra da paridade (art. 40, 4º e 8º, com redação dada pela EC nº 20/98, da CF/88), que, embora tenha sido revogada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, ainda vigora para as situações constituídas até 31/12/2003, conforme determina o art. 7º da mesma emenda e o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Constatando-se, como acima salientado, que a parte autora já havia preenchido os requisitos do benefício de pensão por morte na data de publicação da EC nº 41/2003, o pedido de percepção das gratificações de desempenho deve ser analisado de acordo com o princípio da paridade. Acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as vantagens remuneratórias concedidas em caráter geral aos servidores em atividade são sempre extensíveis aos inativos e pensionistas (RE 463.363/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 05/12/2005) e, a contrariu sensu, quando tal vantagem resulta do exercício de atividade específica, que por sua própria natureza é destinada ao servidor em atividade, caracterizando-se como retribuições pecuniárias pro labore faciendo, veda-se sua incorporação aos proventos de aposentadoria e pensão, a não ser nos termos estabelecidos em lei (ADI 778/DF, Rel. Min. Paulo Brossard, Tribunal Pleno, DJ 19/12/1994; ADI 575/PI, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 25/06/1999; AgR no RE 217346/SP, Rel. Min. Carlos Veloso, Segunda Turma, DJ 16/04/1999). Nestes termos, observa-se que a Lei nº 10.404, de 09/01/2002, instituidora da GDATA - Gratificação de Desempenho Técnico-Administrativo, a princípio, buscou atender a orientação traçada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na medida em que dividiu esta vantagem remuneratória em duas frações: a primeira (art. 2º, II), no percentual de 10 pontos, devida a todos os servidores ativos, e, a segunda, variável conforme desempenho do servidor, até o máximo de 100 pontos (art. 2º, I), e, por conta da igualdade de tratamento, assegurou (art. 5º) aos aposentados e pensionistas a mesma pontuação mínima paga ao servidor em atividade independentemente de avaliação. A distinção promovida entre servidores ativos e inativos na parte variável da pontuação não ofende o princípio da isonomia, do qual a regra da paridade é uma de suas expressões normativas, pois sendo tal gratificação, eventual e condicionada ao desempenho de atividade laborativa, enquadra-se em hipótese fática distinta da que caracteriza a condição de inativo. No entanto, o objetivo da Lei nº 10.404/2002 restou desvirtuado no ponto em que estabeleceu (arts. 1º e 6º) normas de transição, pois enquanto não houvesse regulamentação da forma de avaliação de produtividade os servidores ativos receberiam 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos e os inativos e pensionistas 10 (dez) pontos, já que, nesta situação, inexistindo o pressuposto fático da desigualdade, adquire a norma caráter de revisão geral e, por consequência, incorre em clara afronta ao direito da paridade assegurada aos aposentados e pensionistas de receber todo e qualquer aumento remuneratório concedido aos servidores ativos. O tratamento discriminatório renovou-se com a Lei nº 10.971, de 25/11/2004, que apesar de ter aumentado para 30 (trinta) a pontuação devida aos inativos (art. 3º, parágrafo único), persistiu no discrimen, ao determinar (art. 1º) que até a instituição de nova disciplina para aferição de avaliação de desempenho individual e institucional previsto na Lei nº 10.404/2002 seria devido o pagamento de 60 (sessenta) pontos aos servidores ativos. A injustificada distinção nos pontos atribuídos aos servidores ativos e inativos na ausência de regulamentação da avaliação de desempenho da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA foi reconhecida por recentes julgados do Supremo Tribunal Federal (RE(s) 476.390-7 e 476.279-0) e elevada à condição de súmula vinculante nos seguintes termos: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de

fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (Súmula Vinculante nº 20) Assim, da interpretação da referida Súmula Vinculante extrai-se que a gratificação deve ser paga aos inativos e pensionistas da seguinte forma: a) nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002; b) nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até abril de 2004; e c) no valor de 60 pontos a partir da Medida Provisória 198/2004. Para maior clareza, resta verificar o que significa nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, que deve ser aplicada sem ressalvas nos termos da decisão acima mencionada. O artigo 5º da Lei nº 10.404/2002, em sua redação original, estabelecia que: Art. 5º A GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou II - o valor correspondente a 10 (dez) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo. O inciso II da Lei n. 10.404/2002 sofreu alteração pela Lei n. 10.971/2004, artigo 3º. Com a nova redação, a pontuação foi elevada para 30 pontos. No entanto, o próprio artigo 3º da Lei n. 10.971/2004 previu que seus efeitos retroagiriam a 1º de maio de 2004, e não a 1º de junho de 2002: Art. 3º A Lei n. 10.404, de 9 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 2º I - o limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser atribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60 (sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade. (NR) Art. 5º II - o valor correspondente a 30 (trinta) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. (NR) Art. 8º Ao servidor ativo beneficiário da gratificação instituída por esta Lei que obtiver pontuação inferior a 30 (trinta) pontos em duas avaliações individuais consecutivas será assegurado processo de capacitação, de responsabilidade do órgão ou entidade de lotação. (NR) Parágrafo único. Os efeitos das alterações introduzidas por este artigo e os decorrentes do Anexo I desta Medida Lei aplicam-se aos aposentados e pensionistas a partir de 1º de maio de 2004. (destacou-se) Desse modo, entre 1º de junho de 2002 e 30 de abril de 2004, a gratificação paga nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002 equivale a 10 pontos. Nesse diapasão, em relação à GDATA, para que não haja desrespeito à regra da paridade entre ativos, inativos e pensionistas, no período em que os primeiros receberam pontuação independentemente de avaliação de produtividade, deve-se estender aos últimos as mesmas vantagens, o que implica a incidência dos seguintes pontos, conforme a sucessão normativa que regulou a relação jurídica sub iudice: de 01/02/02 a 31/05/02, 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, conforme os arts. 1º e 6º da Lei nº 10.404/02; de 01/06/02 a 30/04/04, 10 (dez) pontos, nos termos do art. 5º, II, da Lei 10.404/2002; de 01/05/04 a 15/07/04, 30 (trinta) pontos, conforme art. 3º, parágrafo único da Lei nº 10.971/2004; e de 60 (sessenta) pontos, a partir de 16/07/04, consoante o art. 1º da Lei 10.971/2004. Impende ressaltar que o termo final da percepção da gratificação GDATA deu-se em 29/06/2006, a partir da vigência da Medida Provisória nº 304/2006, convertida na Lei nº 11.357/2006, que criou o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE e substituiu referida vantagem pecuniária pela gratificação de desempenho de atividade técnico administrativa e de suporte - GDPGTAS, vedando o seu recebimento cumulativo. Postos nestes termos, merece ser acolhida a pretensão autoral. Por fim, a fim de evitar qualquer nulidade ou prejuízo à parte autora, nomeio como sua curadora especial, sua irmã EDNA SOFIA DA SILVA (fls. 125/126), a qual deverá representá-la no presente feito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito, para: a) condenar a União a aplicar no pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA devida à parte autora os mesmos valores de pontuação pagos em favor dos servidores ativos, isto é, no período de 01/02/02 a 31/05/02, 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos; de 01/06/02 a 30/04/04, 10 (dez) pontos; de 01/05/04 a 15/07/04, 30 (trinta) pontos, e de 16/07/04 a 29/06/06 (MP 304/2006), 60 (sessenta) pontos; b) condeno, ainda, a parte ré a pagar o valor das prestações vencidas, desde 08/09/2005, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes à nomeação de EDNA SOFIA DA SILVA (fls. 125/126), como curadora especial da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do 3º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão do Ministério Público Federal.

0005765-68.2011.403.6103 - ALVARINA CELESTINO DA CRUZ(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA E SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a

declaração do tempo de serviço desempenhado no período de 15/06/2005 a 30/06/2008, na Mini Mall 700 Loja de Conveniências Ltda., com o respectivo cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a autora que este vínculo, objeto de reclamação trabalhista, não foi computado pelo INSS, o que a impede de obter o benefício almejado. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Intimada a apresentar rol de testemunhas, a autora ficou-se inerte (fls. 76). Autos conclusos para prolação de sentença aos 11/03/2015. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora o reconhecimento do período de trabalho (comum) desempenhado na Mini Mall 700 Loja de Conveniências Ltda., entre 15/06/2005 e 30/06/2008, o qual não teria sido considerado pelo INSS para o cálculo da aposentadoria requerida. Apresentou cópia do termo de acordo homologado pela 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, extraído dos autos nº 01613-2008-132-15-000 (fls. 19). Entendo que o período de trabalho em questão não poderá ser averbado, como tempo de serviço, junto ao INSS. Isso porque os registros do vínculo empregatício em menção decorreram do mero cumprimento de acordo celebrado entre empregador e empregada (autora), nos autos da reclamação trabalhista acima citada, o qual foi homologado por sentença. Não foram produzidos outros elementos de prova que, confirmando o labor apontado, permitissem admitir a sentença homologatória em questão como início de prova material. Explico. De acordo com a interpretação sistemática da lei e da jurisprudência, deve-se entender por início de prova material a prova documental razoável, escrita, que comprove o exercício da atividade nos períodos a serem contados e que seja contemporânea à época dos fatos a provar. O art. 62, caput, do Decreto nº 3.048/99 estabelece que a prova do tempo de contribuição é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade remunerada, contemporâneos aos fatos alegados, devendo mencionar as datas de início e término da relação de trabalho. Em se tratando de segurado empregado, as anotações que constam na CTPS fazem prova do tempo de serviço/contribuição. Por sua vez, o 2º do art. 62 do RPS elenca diversos documentos que servem para a prova do tempo de contribuição do segurado. Entretanto, a lei não exclui que outros documentos, contemporâneos à época dos fatos a que se pretende comprovar, possam servir como início de prova material, desde que corroborados por prova testemunhal idônea (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91). Não obstante, a sentença trabalhista deve ser admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, apenas quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Este é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: (...) 4. Esta Corte Superior de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia Previdenciária não interveio no processo trabalhista. 5. A sentença trabalhista, meramente homologatória de acordo, onde não houve a produção de qualquer espécie de prova, não constitui início de prova material do exercício da atividade laborativa. 6. Recurso parcialmente conhecido e improvido. REsp 614692 / PR - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO - Sexta Turma - DJ 21/06/2004 p. 270 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. Precedentes. 3. Recurso improvido. (RESP 565933/PR, REL. MIN. PAULO GALLOTTI, 6ª T, PUB. DJ 30/10/2006, P. 430.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTARQUIA. OMISSÕES SUPRIDAS. A pretensão dos embargantes encontra fundamento no artigo 535, inciso II, da Lei Adjetiva Civil, motivo pelo qual os embargos de declaração devem ser conhecidos. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGO 55, 3º, DA LEI N. 8.213/1991. OBSERVÂNCIA. PRETENSÃO RECURSAL ACOLHIDA NA TOTALIDADE. DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA DA AUTARQUIA. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de ser possível o aproveitamento da sentença trabalhista para o fim de reconhecer o tempo de serviço, desde que assentada em elementos que demonstrem o exercício de atividade na função e períodos alegados na ação previdenciária, mesmo que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. (...) (EDCL NO AGRG NO AG 887.805/PR, REL. MINISTRO JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, JULGADO EM 19/03/2009, DJE 20/04/2009) Acerca desse tema, a Desembargadora Federal do TRF 3ª Região Marisa Ferreira dos Santos afirmou: No entendimento do STJ, a sentença proferida na reclamação trabalhista só configura início de prova material quando está acompanhada de outras provas, mesmo que o INSS não tenha sido parte na relação processual. A sentença que julgar procedente a reclamação trabalhista só será aceita como início da prova material se estiver fundamentada em documentos que indiquem que o reclamante realmente exerceu a atividade cujo período quer comprovar. Às vezes a sentença resulta de acordo entre as partes. Nesse caso, a sentença de homologação de acordo valerá como início de prova material somente se da reclamação constarem elementos que indiquem o exercício da atividade. Entendimento em sentido contrário, de que a sentença proferida em sede de reclamação trabalhista, em qualquer caso, deve produzir efeitos automáticos na esfera previdenciária, pode colocar em risco a própria saúde do sistema previdenciário, haja

vista a existência de condutas maliciosas e oportunistas de certas pessoas. Destarte, o simples acordo celebrado em sede de reclamação trabalhista não possui, por si só, eficácia de prova material, devendo ser corroborada com outras provas a serem trazidas na lide previdenciária. Diferente é a hipótese de a anotação da inscrição do tempo de serviço na carteira de trabalho decorrer de sentença em processo contencioso, onde se tenha provado satisfatoriamente os elementos da relação de emprego (pessoalidade na prestação laboral, onerosidade da prestação, não-eventualidade e subordinação ao empregador), pois, neste caso, deve ser considerada como início de prova documental. Isoladamente, portanto, a documentação apresentada a fls. 07/41 não se revela apta a corroborar a asserção de labor desempenhado no período de 15/06/2005 a 30/06/2008, na Mini Mall 700 Loja de Conveniências Ltda. Haveria de ser complementada por provas outras, como a testemunhal. Note-se que, apesar de devidamente intimada a indicar rol de testemunhas, a autora quedou-se silente. Diante disso, o pedido é improcedente, não tendo a requerente se desincumbido do ônus processual da prova dos fatos constitutivos do direito alegado, na forma imposta pelo artigo 333, inc. I do CPC. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006900-18.2011.403.6103 - ZELIA MACHADO(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X BANCO BMG S/A(SP222057 - RODRIGO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a anulação dos contratos nº. 192162522 e nº. 191857738 decorrentes de relação jurídica de empréstimo consignado, e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais, com a devolução dos valores indevidamente descontados, acrescidos dos consectários legais. Alega a parte autora, em síntese, que foi surpreendida, em janeiro de 2011, com saques em sua conta bancária nos valores de R\$108,93 e R\$ 37,70. Após as devidas verificações com a instituição bancária, descobriu que referidos saques eram oriundos da celebração dos contratos de empréstimos nº. 192162522 e 191857738, nos valores de R\$ 1.100,00 e R\$1.188,00, respectivamente, firmados entre a parte autora e o Banco BMG S/A na modalidade empréstimo consignado em benefício previdenciário. Por tal motivo, portanto, seriam descontadas do benefício previdenciário de aposentadoria, titularizado pela parte autora, 12 parcelas mensais de R\$108,93 (referente ao contrato nº. 192162522) e 60 parcelas mensais de R\$37,30 (referente ao contrato nº. 191857738). Por fim, aduz a parte autora que jamais celebrou contrato de empréstimo consignado com o Banco BMG S/A, acreditando ser vítima de um estelionato, razão pela qual já providenciou a comunicação dos fatos à Autoridade Policial e ao Procon de São José dos Campos, contudo, sem qualquer decisão até a data da propositura da presente ação. Com a inicial vieram documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante a 5ª Vara Cível desta Comarca de São José dos Campos/SP. Conforme determinação do Juízo, houve emenda à inicial. Proferida decisão pelo Juízo Estadual para declinar da competência e determinar a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Neste Juízo, foi proferida decisão para conceder os benefícios da justiça gratuita e indeferir o pedido de antecipação da tutela. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos. Citado, o Banco BMG S/A ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido. Juntou documentos. Não houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos. Vieram os autos conclusos para sentença aos 27/02/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas defesas processuais ou de mérito. Passo, assim, à análise do mérito. Pleiteia a autora a anulação dos contratos referentes a empréstimo consignado em benefício previdenciário, com a devolução dos valores descontados, ao fundamento de que teria sido vítima de estelionato, haja vista que não realizou sobreditos empréstimos. A despeito da argumentação deduzida na inicial, a autora não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 333, I do CPC), haja vista que não logrou demonstrar serem indevidos os descontos decorrentes dos contratos de empréstimos referidos nos autos. Com efeito, esclareceu o Banco BMG S/A que as partes vieram a celebrar o contrato de empréstimo nº 192162522, em 30/12/2009, com o mútuo da importância liberada de R\$ 1.105,79, prometendo a autora efetuar o pagamento de 12 parcelas de R\$ 108,93, a primeira com vencimento em 07/02/2010, tudo conforme Termo de Adesão e Autorização para Desconto em Benefício Previdenciário, cuja cópia encontra-se às fls. 78/82 dos autos. Ademais, apresentou o Banco BMG S/A documentos comprovando que a contratação foi instruída com cópia do documento pessoal da autora, daquele mesmo que ela acostou aos autos (RG), além do comprovante de residência do mesmo endereço informado na peça inaugural, certo ainda que os dados inseridos nos instrumentos contratuais (CPF, endereço, filiação etc) em tudo coincidem com aqueles constantes dos autos, cujas assinaturas ali lançadas são idênticas a da procuração juntada neste feito - fls. 83/86. Outrossim, informou o corréu que a operação nº 191857738 cuidou, em verdade, de uma proposta excluída, sendo que o único desconto de R\$ 37,70 já foi ressarcido em 03/11/2010, com as devidas

atualizações. Em análise do documento acostado pela própria autora com a inicial (fl. 15), já constava a referência ao mencionado empréstimo bancário como dívida Inativa - Excluída. Por outro lado, instada a se manifestar, a autora sequer apresentou réplica às contestações ofertadas e tampouco requereu a produção de provas a fim de corroborar a tese inicial, quedando-se inerte. Destarte, a autora não logrou comprovar qualquer conduta negligente dos corréus no momento da concessão do empréstimo e dos descontos de valores, e mais, foram apresentadas provas documentais pelo Banco BMG S/A demonstrando que houve autorização da seguradora para os descontos em seu benefício previdenciário. Assim, não há que se falar em anulação dos contratos de empréstimo, e muito menos em devolução de valores, de modo que a pretensão inicial não merece guarida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002717-67.2012.403.6103 - SORAIA GONZAGA RIBEIRO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo. Aduz a parte autora ser deficiente, não possuindo condições de prover o seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela foram designadas as perícias médica e social. Deu-se por citado o INSS e ofereceu contestação, alegando a prescrição e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido. Com a realização das perícias médica e social, foram juntados aos autos os respectivos laudos, dos quais foram as partes cientificadas. O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pelo acolhimento do pedido. Às fls. 145/145-vº, foi proferida decisão mantendo o indeferimento do pedido de tutela antecipada formulado e determinando à parte autora a regularização da representação processual, com a indicação de pessoa apta a ser nomeada como curadora da autora. Autos conclusos para prolação de sentença aos 27/02/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, nomeio MIRTES GONZAGA DE SOUZA como curadora especial da autora, o que, no entanto, não substitui a necessidade de que seja promovida a competente ação de interdição, junto o Juízo Estadual. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas defesas processuais. No mais, pretendendo a autora a concessão do benefício desde a DER NB 5496974581 (18/01/2012) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 03/04/2012, claro se afigura a esta magistrada que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições

de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, restou cumprido, pois, como visto, a autora é portadora de transtorno esquizofrênico maníaco, sendo considerada pela perícia judicial pessoa total e absolutamente incapaz de exercer atividades laborativas e também para os atos da vida civil. Em relação ao requisito objetivo, ressalto que as conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Em análise ao laudo sócio-econômico, depreende-se que a renda mensal per capita da família supera do salário mínimo. Apurou-se que a autora vive juntamente com a mãe, que é pensionista/aposentada (benefício no valor de R\$1.356,00, em 10/2013), a filha (menor púbere) e 03 (três) sobrinhos menores (filhos de irmã, que se encontra ou encontrava detida). Apurou-se, ainda, que a família reside em imóvel próprio localizado na periferia da região sul da cidade, com cinco cômodos e banheiro, com acabamento precário. Importante rememorar o conceito de família, para fins de apuração da renda per capita. Anteriormente às alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 à Lei Orgânica da Previdência Social - LOAS (Lei nº 8.742/1993), o artigo 20, 1º, na sua redação anterior, dispunha que família era o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91 (vigente à época): o cônjuge ou companheiro (a) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. A novel legislação, no entanto, fez com que a LOAS passasse a dar tratamento específico ao tema, deixando de albergar apenas norma remissiva, para prever expressamente o conceito de família para fins de percepção do benefício assistencial de prestação continuada. Assim o fez: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Nesse passo, tem-se que, para fins de composição do grupo familiar (e, conseqüentemente, para apuração da renda per capita familiar), devem ser excluídos os sobrinhos da autora, já que não há notícia nos autos de que sejam menores sob tutela. Ainda, embora a renda familiar seja oriunda do benefício de aposentadoria ou pensão por morte percebido pela genitora da autora (não há especificação quanto a este ponto), não se trata de benefício de valor mínimo (valor de R\$1.356,00, em 10/2013), o que, a meu ver, não permite seja desconsiderado do cálculo da renda per capita familiar. Assim, à vista da composição do núcleo familiar (autora, sua genitora e sua filha) e do valor recebido pela genitora da autora (aposentadoria ou pensão), tem-se que a renda per capita ultrapassa do salário mínimo. Malgrado a jurisprudência pátria já tenha se pronunciado no sentido de que o critério da renda per capita não é exclusivo, sendo possível extrair-se a situação de miserabilidade de outros elementos de prova apresentados, tenho não ser o caso dos autos, uma vez que a autora reside em imóvel próprio, com 05 cômodos e banheiro, em bairro da região sul da cidade (Dom Pedro). No mais, não curou trazer aos autos nenhum outro elemento que pudesse fazer prova do direito alegado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das despesas da ré e honorários advocatícios, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora delas é isenta. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003505-81.2012.403.6103 - AMARO GALDINO DE ARAUJO (SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada por AMARO GALDINO DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por idade (NB 145.015.392-2), para exclusão da aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial, ou, sucessivamente, requer o reconhecimento da incapacidade laborativa do autor, a fim de

que auxílio doença recebido anteriormente por ele seja convertido em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, a condenação da autarquia ré ao pagamento de eventuais valores atrasados, acrescidos dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual ao autor, assim como, a prioridade na tramitação. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência para apresentação de cópias do processo administrativo do autor, realização de perícia médica, além de esclarecimentos do INSS. Realizada a perícia médica judicial, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. As partes manifestaram-se acerca do laudo médico. Os autos vieram à conclusão e a parte autora apresentou novos documentos. O julgamento foi novamente convertido em diligência, para apresentação de cópia do processo administrativo do autor, além de cobrar esclarecimentos do INSS. Foram juntadas cópias do processo administrativo do autor, do que foi dada ciência às partes. Os autos vieram à conclusão aos 13/02/2015. É a síntese do necessário.

2. Fundamentação. Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Comporta o feito julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por idade (NB 145.015.392-2), para exclusão da aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial, ou, sucessivamente, requer o reconhecimento da incapacidade laborativa do autor, a fim de que auxílio doença recebido anteriormente por ele seja convertido em aposentadoria por invalidez. Reputo necessário tecer algumas considerações acerca do pedido formulado na inicial. Isto porque, a forma em que delineada a pretensão da parte autora, leva à inafastável conclusão de que são pedidos sucessivos, a teor do artigo 289 do Código de Processo Civil (Art. 289. É lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior). Ante a sucessividade na ordem dos pleitos formulados - revisão do benefício de aposentadoria por idade com afastamento da incidência do fator previdenciário, ou conversão em aposentadoria por invalidez - por aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta, caberá a esta Magistrada primeiramente analisar a questão da aplicação do fator previdenciário ao cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por idade. De qualquer sorte, observo que o pleito para conversão do benefício do autor em aposentadoria por invalidez dependeria da constatação de incapacidade laborativa, através de perícia médica judicial, que no caso concreto, apurou inexistir incapacidade laborativa (fls.52/59), o que, por si só, já caracterizaria uma análise desfavorável ao autor quanto ao segundo pedido formulado. Pontuadas estas breves considerações, passo à análise do mérito propriamente dito. Inicialmente destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria (tempus regit actum). Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatado que no caso do autor há a aplicação do regime da Lei n.º 8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado. O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no 7º do art. 201: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Lei n.º 8.213/91 regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. O artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91 estabelece a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por idade. In verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a

oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Importante, ainda, transcrever o artigo 51 da Lei nº 8.213/91, que também estabelece regras para o cálculo do benefício de aposentadoria por idade. In verbis: Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria. A lei nº 9.876/99, que estabeleceu o fator previdenciário, dentre outras alterações na Lei nº 8.213/91, trouxe, ainda, regras atinentes ao cálculo do salário de benefício. Vejamos. Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Art. 4º Considera-se salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, o salário-base, determinado conforme o art. 29 da Lei no 8.212, de 1991, com a redação vigente naquela data. (Vide Lei 10.666/2003) 1º O número mínimo de meses de permanência em cada classe da escala de salários-base de que trata o art. 29 da Lei no 8.212, de 1991, com a redação anterior à data de publicação desta Lei, será reduzido, gradativamente, em doze meses a cada ano, até a extinção da referida escala. 2º Havendo a extinção de uma determinada classe em face do disposto no 1º, a classe subsequente será considerada como classe inicial, cujo salário-base variará entre o valor correspondente ao da classe extinta e o da nova classe inicial. 3º Após a extinção da escala de salários-base de que trata o 1º, entender-se-á por salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo, o disposto nos incisos III e IV do art. 28 da Lei no 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Art. 5º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média. Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à majoração de contribuição e ao disposto no 4º do art. 30 da Lei no 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, conclui-se que no cálculo da aposentadoria por idade (prevista na alínea b do inciso I, do artigo 18, da Lei nº 8.213/91), é aplicada a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição desde a competência julho/1994 até a data de entrada do requerimento. Em seguida, aplica-se a porcentagem correspondente a 70% da média, mais 1% para cada grupo de 12 contribuições mensais, ou seja, para cada ano de contribuição, até no máximo de 100% do salário de benefício. Compulsando os autos, observo que o autor apresentou carta de concessão de seu benefício de aposentadoria por idade (NB 145.015.392-2 - fls.33/35), onde é possível constatar que houve a aplicação do fator previdenciário. No ofício apresentado pelo INSS à fl.75, há informação de que o benefício do autor não sofreu a incidência do fator previdenciário, em contrapartida, a própria autarquia ré apresenta carta de concessão do benefício do autor (fls.76/77), onde há expressa menção à aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI do benefício em questão. O artigo 181-A do Decreto nº 3.048/99 determina que: Fica garantido ao segurado com direito à aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário, devendo o Instituto Nacional do Seguro Social, quando da concessão do benefício, proceder ao cálculo da renda mensal inicial com e sem o fator previdenciário. Da análise do processo administrativo de concessão da aposentadoria por idade ao autor (fls.75 e seguintes), em momento algum é possível constatar que o INSS tenha procedido ao cálculo da renda mensal inicial do benefício sem a incidência do fator previdenciário, a fim de que o autor pudesse optar pelo benefício que lhe fosse mais vantajoso. Destarte, verifico razão nas alegações da parte autora, devendo o INSS proceder à revisão do benefício de aposentadoria por idade (NB 145.015.392-2), a fim de excluir do cálculo da RMI a incidência do fator previdenciário. 3. Dispositivo Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por idade do autor (NB 145.015.392-2), a fim de excluir do cálculo da RMI a incidência do fator previdenciário. Condeno, ainda, o INSS a pagar a diferença a ser apurada das prestações vencidas, desde a DIB do benefício (15/05/2012), com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene o INSS ao pagamento das despesas processuais da autora, atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: AMARO GALDINO DE ARAUJO - Revisão de benefício - (Aposentadoria por idade - NB 145.015.392-2) - DIB: 15/05/2007 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 456.690.827-53 - Nome da mãe: Rita Maria do Espírito Santo - PIS/PASEP: --- - Endereço à Rua A, nº05, Santa Cecília I, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0005123-61.2012.403.6103 - MARIA OSORIA SILVA(SP259160 - JOAO THIAGO MOTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do sr. Altino Ferreira dos Santos, com quem a autora alega que convivía em regime de união estável. Requer-se a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação. Citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência da demanda. Determinada pelo Juízo a produção de prova oral, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora. Manifestou-se a parte autora. Autos conclusos aos 02/02/2015. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas defesas processuais ou de mérito. Passo, assim, à análise do mérito. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus (Sr. Altino Ferreira dos Santos) possuía a qualidade de segurado da Previdência Social e prova da alegada dependência econômica da autora em relação àquele. Quanto à qualidade de segurado, o documento de fls. 15 comprova que o Sr. Altino Ferreira dos Santos era titular do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde janeiro de 1997, donde se conclui que, no momento do óbito (25/07/2007 - fl. 11), detinha ele a qualidade em questão. Superado o primeiro requisito, passo à aferição da dependência econômica alegada. Nos termos do artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida. Segundo o 3º do mesmo dispositivo legal em comento, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. Resta, portanto, no caso, verificar se está suficientemente comprovada a existência de união estável entre a autora e o Sr. Altino Ferreira dos Santos (de cujus). Tenho que não. Alega a autora que conviveu maritalmente com o sr. Altino Ferreira dos Santos, com vontade de constituir família e vida conjugal, conforme comprova a Certidão de Casamento Religioso realizado aos 13/10/1959, sendo que da união resultaram os filhos: Maria Benedita, Dirce, Nelson, Wanderléia, Antonio, Carlos e Alex. Todavia, a autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I do CPC), haja vista que não foi acostada aos autos prova documental apta a comprovar as alegações constantes da inicial, tampouco a prova testemunhal produzida verifica-se suficiente para tal finalidade. Com efeito, a despeito da certidão que comprova a celebração do casamento religioso entre a autora e o sr. Altino Ferreira dos Santos, no ano de 1959 (fl. 10), não consta dos autos qualquer documento que comprove a manutenção da união estável até a data do óbito do de cujus. Na certidão de óbito do sr. Altino Ferreira dos Santos não há qualquer menção ao nome da autora (fl. 11), ainda que na qualidade de convivente. Na Escritura Declaratória de Comparecimento visando o reconhecimento de União Estável (fl. 12), firmada somente pela autora após o falecimento do sr. Altino, aos 14/09/2007, a requerente não fez constar nem mesmo a existência de supostos filhos que resultaram da aludida união. Ainda, sequer foi acostada a cópia da certidão de nascimento/casamento de um dos sete filhos, onde constasse o nome da autora e do sr. Altino como seus genitores. O único documento onde consta que a autora vivia maritalmente com o de cujus, acostado a fl. 14, igualmente foi confeccionado após o falecimento do sr. Altino (Declaração de Óbito). Ainda, não foi colacionado aos autos nenhum documento em nome da autora que comprovasse sua residência no mesmo endereço do

falecido. Nesse passo, ademais, impende consignar que a prova testemunhal colhida nos autos, em audiência realizada em 01/04/2014, verifica-se bastante contraditória, com informações totalmente dissonantes da parca documentação carreada aos autos, inclusive quanto a data de falecimento do de cujus e local de residência da família. Vejamos. A testemunha Alexandre de Jesus Cunha disse conhecer a autora, que era casada com o sr. Altino, que teria falecido há aproximadamente 03 ou 04 anos, e que na época do falecimento ele era aposentado, mas, antes disso, ele trabalhava com criação de porcos e galinhas num sítio localizado no Bairro do Cedro, município de Paraibuna. Ainda, afirmou a testemunha que à época do falecimento o esposo morava com a autora e com o filho Alex, que era maior de idade. A testemunha Joelindo de Souza de Almeida (ouvida na mesma data da testemunha acima referida) disse conhecer a autora, que era casada com o sr. Altino, que teria falecido há aproximadamente 15 anos, e que na época do falecimento ele trabalhava com criação de gado, galinhas e plantação, na estrada de Santa Branca, no município de Salesópolis. Ainda, afirmou a testemunha que à época do falecimento o esposo morava com a autora e com os filhos, alguns menores de idade, ressaltando, ao final, que ia na casa deles de vez em quando. Destarte, diante das evidentes incongruências verificadas nos depoimentos colhidos nos autos, a prova oral produzida não é suficiente para embasar um juízo seguro acerca da existência da união estável alegada pela autora, essencialmente no período que antecede o falecimento do sr. Altino. Ora, se não há prova firme da afirmada união estável, o pedido formulado nesta ação é de ser cabalmente rejeitado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 8213/91. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL DA UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. - Para se obter a implementação do benefício de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n 8.213/91. - Diante da insuficiência do conjunto probatório, a comprovar a alegada união estável, impossível reputar à autora a condição de companheira do falecido. - Assim, à vista da ausência de prova da união estável entre a autora e o de cujus, a denegação do benefício é de rigor, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do falecido. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelações providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela antecipada. Prejudicado o recurso adesivo da autora. AC 0005651020034036120 - Relator JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN - TRF 3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei P.R.I.

0005475-19.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo. Aduz a parte autora ser pessoa portadora de incapacidade total para o trabalho, não possuindo condições de prover o seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e foram designadas perícias médica e social. Com a realização das perícias médica e social, foram juntados aos autos os respectivos laudos, dos quais foram as partes científicas. Foram antecipados os efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício de amparo social em favor da autora. A parte autora manifestou concordância com o resultado das perícias realizadas. Deu-se por citado o INSS, o réu contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela procedência do pedido da autora. Autos conclusos para prolação de sentença aos 02/02/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos. No mais, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Passo à análise do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do

benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, o laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial e perda auditiva severa bilateral, encontrando-se total e definitivamente incapacitada para os atos da vida independente (fls.55). Em relação, especificamente, ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Observou a perita assistente social que a autora não possui nenhuma fonte de renda, já que não pode trabalhar e que o seu companheiro, Sr. José Amaro Bezerra dos Santos, encontra-se desempregado. Apurou, ainda, que a autora e seu companheiro vivem em imóvel próprio adquirido através de projeto habitacional do Município. Diante disso, tenho por suprida a exigência do 3º do artigo 20 da LOAS (renda mensal per capita da família inferior a do salário mínimo), já que a autora vive com o companheiro e que este se encontra desempregado (relato este que se coaduna com o teor do extrato do CNIS - fls.69), encontrando-se, assim, em patente situação de miserabilidade. Dessarte, verifico lícita a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece ser acolhida. Quanto à DIB, a perita fixou a data de início da incapacidade em 20/04/2011, o que fez com base no exame médico de fls.41 (audiometria), sendo, assim, possível concluir que um mês antes, ou seja, na DER NB 545.523.493-1 (22/03/2011), já se encontrasse na condição de saúde aferida em Juízo, devendo a DIB ser fixada na citada DER, como requerido na petição inicial. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, a partir da DER NB 545.523.493-1, em 22/03/2011. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357, descontados os valores já pagos administrativamente por força da antecipação da

tutela nestes autos. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar o valor gasto com as perícias judiciais. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiária: MARIA APARECIDA DA SILVA - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 22/03/2011 - RMI: ----- - DIP: --- CPF: 228.383.428-78 - Nome da mãe: Quitéria Marcionila da Conceição - PIS/PASEP --- Endereço: Travessa Claudemir José de Souza, 82, Vila São Bento, São José dos Campos/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, 1º, do CPC. P. R. I.

0006614-06.2012.403.6103 - MARCIA DE MELLO DINIZ X GERVAZY DE MELLO DINIZ (SP209829 - ANA PAULA FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que se pleiteia a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser pessoa portadora de deficiência e sem condições de prover à sua subsistência por meios próprios ou através de sua família. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de perícia social. De forma devidamente fundamentada, foi dispensada a realização de perícia médica. Citado o INSS, ofereceu contestou, sustentando a improcedência do pedido. A parte autora apresentou nos autos o termo de curadoria definitiva. O laudo da perícia social foi juntado às fls. 85/89, acerca do qual foram cientificadas as partes, tendo a parte autora se manifestado. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos aos 02/02/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência (ou idade igual ou superior a 65 anos), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Quanto ao requisito da deficiência, tenho-no por preenchido, vez que, segundo comprovado nos autos, a autora é pessoa interdita e, consoante apurado pelo Ministério Público

Estadual (que requereu a interdição da mesma - fls.76/79), é portadora de oligofrenia grave e impossibilitada de gerir sua pessoa e bens.No que tange ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, verifico que não restou devidamente demonstrado no caso dos autos. Inicialmente, com respeito ao núcleo familiar, conforme exposto pelo 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, no caso, é composto por 02 (duas) pessoas: a autora e sua curadora (e genitora), a qual é beneficiária de pensão por morte de valor mínimo (fls.105).A perita assistente social, por ocasião do estudo realizado, relatou que a única renda do núcleo familiar da autora é proveniente do benefício de pensão por morte percebido pela genitora e curadora, no valor de um salário mínimo.Não obstante esta magistrada tenha pronunciado, em casos análogos, que, para fins de cálculo da renda per capita familiar, não deve ser computado benefício de valor mínimo percebido pelo outro membro da família, extraído dos demais elementos de prova constantes dos autos que a família da autora não se encontra em situação de miserabilidade.O relatório de despesas juntado às fls.46 registra que a autora e sua genitora são seguradas de plano de saúde (São Francisco Vida e UNIMED) e o laudo da perícia social apurou que residem elas em imóvel próprio, com cinco cômodos. Quanto a gastos com remédios, apurou a perita social que são esporádicos (fls.89).Não se pode olvidar que o parâmetro da renda per capita traçado pela lei não deve ser considerado de forma isolada, mas sim tomado em conjunto com as demais circunstâncias fáticas do caso (AREsp 110176/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 4/6/2013). Assim, diante do acervo probatório reunido, concluo que a autora, embora se trate de pessoa incapaz de gerir sua vida e seus bens, não preenche os requisitos para o benefício postulado, cuja finalidade é propiciar amparo a pessoas em situação de miserabilidade (extrema pobreza) e não apenas em situação de pobreza, o que não se constata no caso em tela. O pedido é, assim, improcedente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das despesas da ré e honorários advocatícios, por se tratar de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora delas é isenta.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007622-18.2012.403.6103 - TEREZINHA MARIA DOS SANTOS(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI)

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Terezinha Maria dos Santos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato firmado entre as partes, mediante declaração de nulidade da cláusula que contempla a incidência de juros na fase de construção, condenando a ré a devolução em dobro, dos valores já pagos, nos termos da legislação consumerista, com todos os consectários legais.Encontrando-se o feito em regular processamento, a parte autora desistiu da ação, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito, conforme fl.141.Instada a se manifestar, a ré concordou com o pedido de desistência, porém requereu a condenação em pagamento de honorários advocatícios (fls.148 e 149).Os autos vieram à conclusão.DECIDO.Tendo em vista a manifestação de desistência da parte autora quanto à continuidade do feito, externada à fl.141, bem como a concordância da parte contrária (fls.148/149), impõe-se sua homologação.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 141, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001632-12.2013.403.6103 - JOSE APARECIDO DE SOUSA X ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (08/12/2011), com todos os consectários legais.Aduz o autor ser portador de transtorno mental crônico, decorrente de acidente vascular cerebral, a despeito do que foi negado o requerimento administrativo do benefício por incapacidade. Alega estar totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborativas.Com a inicial vieram documentos.Concedida a gratuidade processual ao autor e indeferida a antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia técnica de médico.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.O autor teceu argumentos reiterando pedido de antecipação da tutela.Manifestou-se o Ministério Público Federal pela realização de novas diligências, que foram parcialmente deferidas.Conforme requisitado pelo Juízo, o autor apresentou o termo de curatela definitiva.Os autos vieram à conclusão em 27/02/2015.É o relatório.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem

como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, respeitada a carência, quando exigida pela lei. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a perícia judicial realizada concluiu que o autor é portador de retardo mental leve, seqüela de acidente vascular cerebral com epilepsia, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fls. 61/62). Em resposta a quesito específico do Juízo, afirmou que o início da incapacidade é 22/06/1980, com base no documento acostado à fl. 28 dos autos. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, 22/06/1980). O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 51 revela que, embora no momento do surgimento da doença (1980) o autor estivesse vinculado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS (na condição de segurado obrigatório - empregado), houve a perda da qualidade de segurado no interregno entre 11/1988 e 02/2010, oportunidade em retornou ao sistema como contribuinte individual. Destarte, quando da segunda filiação em março de 2010 (fl. 51), o autor apresentava doença preexistente, pois já se encontrava incapacitado, conforme o 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. -grifo nosso Ainda, o perito judicial afirmou expressamente que não houve progressão ou agravamento da doença, razão pela qual não tem aplicação a parte final do dispositivo em comento. Igualmente não apresentou o autor qualquer prova neste sentido (art. 333, I do CPC). Enfim, quando voltou a filiar-se em março de 2010, o autor já estava incapacitado (ainda que a incapacidade tenha eclodido em 2006, conforme aventado pelo r. do Parquet), fazendo este Juízo concluir que apresentava doença preexistente à nova filiação, o que não lhe dá o direito de receber o benefício, conforme disposição do 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91 acima visto. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MOLÉSTIA PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA AUTORA. I- Ficou patente nos autos que as doenças que acometem a autora são preexistentes à sua refiliação à Previdência Social, não restando demonstrado, tampouco, que tenha exercido atividade laborativa obstada, eventualmente, por agravamento de suas moléstias. II - Agravo da parte autora, interposto nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (AC 00337289520144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. I - A aposentadoria por invalidez reclama que o autor seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de doze contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (Lei n. 8.213/1991). II - Não é devida a aposentadoria por invalidez ao demandante que não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado no momento em que sobreveio a incapacidade. III - Ainda que se considerasse a refiliação do autor à Previdência, com o recolhimento do número de contribuições exigidas para o

cumprimento da carência, ela se deu posteriormente à sua incapacidade. IV - A doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte da progressão ou agravamento do mal incapacitante. V - O autor, quando reingressou no sistema previdenciário, cumprindo a carência exigida para o fim de recuperar sua qualidade de segurado, já era portador da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, 2.º, da Lei n. 8.213/91. VI - Apelação do INSS provida. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1098149 - Fonte: DJF3 CJI DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1856 - Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM Despicienda, assim, a aferição acerca do cumprimento da carência legal, vez que, pela ausência de um dos requisitos legais (qualidade de segurado), o pedido deve ser julgado improcedente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002061-76.2013.403.6103 - PAULO CESAR ANTUNES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a declaração do tempo de serviço desempenhado no período de 01/02/1966 a 31/10/1971, na Cerâmica Itanhandu Ltda., com o respectivo cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular - NB 130.321.029-8, desde a respectiva DER (10/10/2003), com todos os consectários legais. Alega o autor que, quando da concessão da aposentadoria, o INSS não computou o período em questão, o que o impede de obter benefício mais vantajoso. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Em audiência realizada pelo Juízo de Direito da comarca de Itanhandu/MG, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor. Autos conclusos para prolação de sentença aos 02/02/2015. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Passo ao exame do mérito. O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS. Nesse caso, cabe ao empregador fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação. A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade. Esta magistrada entende que, para comprovação de tempo de atividade urbana, é vedada a prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. CARÊNCIA. 1. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. O comprovante de pagamento de tributos da propriedade onde a autora exerceu as suas atividades, a guia de recolhimento de contribuição sindical e a carteira de sócia do sindicato dos trabalhadores rurais, onde consta a qualificação de agricultora, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 3. Não há exigência legal de que o início de prova material se refira, precisamente, ao período de carência do art. 143 da referida lei, visto que serve apenas para corroborar a prova testemunhal. (EDclREsp 321.703/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 8/4/2002). 4. Recurso improvido. ..EMEN:(RESP 200400220600, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:13/12/2004 PG:00470 ..DTPB:.) No caso dos autos, o autor não apresentou cópia de sua CTPS ou qualquer outro documento indicativo de que tenha exercido atividade urbana no período em tela, estando suas alegações apoiadas unicamente em declarações de testemunhas. Entendo que tais depoimentos não podem servir como prova plena do período em que o autor afirma ter trabalhado. Deveria ter ele curado anexar nos autos provas materiais contemporâneas que confirmassem o alegado, conforme exige a legislação previdenciária. Destarte, sendo da parte autora o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), e não tendo havido cabal demonstração da existência do vínculo relativo ao período compreendido entre 01/02/1966 e 31/10/1971, o pedido deve ser julgado improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da Justiça

Gratuita.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003717-68.2013.403.6103 - FRANCISCO BARBOSA DA SILVA(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos consectários legais. Alega o autor que apresenta sequelas decorrentes de acidente de trânsito que ocasionam perda da capacidade laborativa. Foi-lhe concedido o benefício de auxílio doença, indevidamente cessado, pois continua incapacitado. Ainda, sustenta fazer jus ao auxílio acidente, desde a data da cessação do auxílio doença. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da gratuidade processual a realização de perícia médica. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Houve manifestação da parte autora.Os autos vieram à conclusão aos 27/02/2015.É o relatório.Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares, passo ao julgamento do mérito. Conforme preceitua o art. 86 da Lei nº 8.213/91 e art.104, inc. I do Decreto nº3.048/99, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, restar acometido de sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O benefício em apreço corresponde a 50% do salário-de-benefício e é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.Nestes termos, disciplina a legislação regente, acima citada:Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)No caso dos autos, apurou a perícia judicial que o autor apresenta: Sequela de fratura do ombro e úmero proximal direitos e miocardiopatia isquêmica. O autor apresenta importante limitação de movimento de abdução e elevação do ombro direito e refere cansaço aos moderados esforços. (fls.60). O autor refere na inicial acidente de trânsito, ocorrido aos 02/07/2005. Contudo, dentre os documentos apresentados, o Sr. Perito constatou que as sequelas incapacitantes do autor tiveram origem em outro episódio, aos 20/12/2010, ocasião em que fraturou o úmero proximal direito, consoante resposta dada ao quesito 7 de fl.61, corroborado pelo documento de fl.34.A perícia médica judicial concluiu que o autor, em razão das sequelas acima apontadas, apresenta incapacidade parcial e permanente, desde 20/12/2010. Vislumbro que a fratura da qual originaram as sequelas de que acometido o autor, decorreu de acidente de qualquer natureza, afastado o nexó etiológico laboral, consoante resposta do perito ao quesito nº13 do Juízo (fls.62). Cumpre considerar que a redação original do artigo 86 da Lei nº8.213/91 não previa a concessão do benefício de auxílio acidente para acidentes de qualquer natureza, prevendo-o apenas para aqueles decorrentes do acidente do trabalho. In verbis:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: (redação origina da Lei nº8.213/91)Referido artigo teve sua redação alterada através da Lei nº9.032/95, passando a constar a possibilidade de concessão do auxílio acidente para os casos que não guardassem nexó com acidente do trabalho, ou seja, acidentes de quaisquer outras naturezas.Denota-se, assim, que à época em que o autor sofreu o dito acidente (que não guarda relação com acidente do trabalho), já havia previsão legal para percepção do benefício que ora se requer, de modo que, por aplicação do princípio tempus regit actum, e diante da previsão legal no momento do mencionado acidente, o autor faz jus à pretensão delineada nesta demanda.Importante consignar, apenas para afastar eventuais dúvidas, que o benefício de auxílio-acidente, nos termos do artigo 26, inc. I da Lei nº8.213/91, independe de carência. Ainda, nos termos do artigo 15, inc. I do mesmo diploma legal, mantém a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício (se este foi cessado e não há retomada das contribuições previdenciárias, ingressa no período de graça a que alude o mesmo dispositivo legal).De qualquer sorte, no caso dos autos, o autor ostentava a qualidade de segurado no momento do acidente, no qual fraturou o úmero proximal direito, aos 20/12/2010, consoante extrato de consulta ao CNIS de fls.92/93.Com relação à DIB, considerando-se que o Perito Judicial apurou o início da redução da incapacidade com a fratura ocorrida aos

20/12/2010, a DIB deve ser, em tese, fixada nesta data. Contudo, verifico que o autor recebeu benefício de auxílio doença entre 20/12/2010 a 03/04/2012 (NB 544.167.318-0 - fl.94), o que denota que referido auxílio doença teve como origem a mesma fratura cujas sequelas resultaram na incapacidade parcial e permanente apurada nestes autos. Posteriormente, o autor teve concedida em seu favor a aposentadoria por invalidez (NB 605832984-5 - fl.97), aos 09/04/2014, o que, nos termos do 2º do artigo 86, da Lei nº8.213/91, leva à conclusão que tal data deve ser o marco final do auxílio acidente, cujo termo inicial deve ser o dia seguinte à cessação do auxílio doença (04/04/2012).E mais, observo que neste interstício, o autor teve concedido em seu favor os benefícios de auxílio doença (NB 554.397.513-5 e NB 605.474.786-3), os quais, todavia, reputo não terem o condão de interferir na percepção do auxílio acidente ora concedido, posto que a lei não faz tal restrição. Assim, o benefício de auxílio acidente deve ser concedido no período compreendido entre 04/04/2012 a 08/04/2014. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor do autor o benefício de auxílio-acidente, no período compreendido entre 04/04/2012 a 08/04/2014. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, relativas ao período acima, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s).E, ainda, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: FRANCISCO BARBOSA DA SILVA - Benefício concedido: Auxílio Acidente - DIB: 04/04/2012 - DCB: 08/04/2014 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 109.584.818-65 - Nome da mãe: Maria Eunice Barbosa - PIS/PASEP: --- - Endereço: Av. Carlos da Silva Andrade, nº727, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0004142-95.2013.403.6103 - CARLOS AUGUSTO DA CRUZ(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA E SP323382 - MARIA GABRIELA BICALHO PILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a data da citação do INSS, com todos os consectários legais. Aduz o requerente ser pessoa idosa e não possuir condições de prover seu próprio sustento, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual e deferida a prioridade na tramitação do feito. Designação de perícia social, com juntada do respectivo laudo. Deu-se por citado o INSS e ofereceu contestação, requerendo a improcedência do pedido. As partes foram devidamente cientificadas acerca do resultado da perícia realizada, tendo a parte autora ofertado manifestação. Houve parecer do Ministério Público Federal, oficiando pelo acolhimento do pedido inicial. Autos conclusos aos 27/02/2015. Extrato do sistema Plenus da Previdência Social foi juntado aos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício de prestação continuada da LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social), desde a data da citação do réu. Apenas para espantar eventuais questionamentos, importa ressaltar que a inexistência inicial de requerimento administrativo do benefício pretendido por intermédio desta ação, não obsta, in casu, o julgamento do feito, não havendo que se cogitar de falta de interesse processual, uma vez que o réu, regularmente citado, compareceu nos autos e ofereceu constestação meritória, restando, portanto, incontroversa a resistência à pretensão pelo(a) autor(a) delineada (precedente: RESP Nº 1.310.042 - PR). O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade igual ou superior a 65 anos, e, de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência, nos termos dos artigos 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742, de 07.12.93, alterada pela Lei nº 12.435/2011. No caso dos autos, no entanto, observa-se que o autor, que é pessoa maior de 65 anos de idade, logrou alcançar, no curso do processo, administrativamente o benefício assistencial em questão, que lhe foi deferido na data de 02/07/2014, consoante extrato de fls.62. Observo que a concessão do benefício em questão deu-se após a citação do réu para os termos da presente ação (o que ocorreu em 10/02/2014 - fls.39). Tem-se, portanto, neste específico ponto, típico reconhecimento do pedido pelo réu, a implicar no julgamento do feito com base no artigo 269, inc. II do Código de Processo Civil. Isso porque, embora tenha havido contestação, em razão de nova perícia médica realizada pelo próprio réu na seara administrativa, foi reconhecida a presença da situação autorizadora da implantação do benefício de amparo social cuja existência fora, em sede de defesa, anteriormente negada. Diante disso, tenho que o único ponto controvertido a persistir diz respeito à data de início do benefício concedido (DIB). Quanto a esta, houve requerimento expresso na inicial de que o benefício assistencial fosse concedido desde a data da citação, a qual, como visto, ocorreu em 10/02/2014.

O INSS, no entanto, fixou a DIB em 02/07/2014. Ora, se o autor é pessoa idosa e comprovou judicialmente que se encontra em estado de miserabilidade (o que restou confirmado pela perícia realizada em Juízo), tem-se que a DIB do benefício em fruição deve retroagir, ante o reconhecimento do pedido (concessão do BPC da LOAS pelo INSS, após ter sido citado para a presente ação) à data da citação, ou seja, 10/02/2014 (oportunidade em que já contava, simultaneamente, com os dois requisitos legais). Os valores pagos posteriormente àquela data, em sede administrativa, a título de benefício assistencial, deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, sob pena de enriquecimento indevido. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter o INSS reconhecido o direito do autor ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, e, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a fazer retroagir a DIB (data de início de benefício) do benefício em questão (concedido administrativamente - NB 7010773433) para 10/02/2014, data da citação para os termos da presente ação. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357, descontados eventuais os valores já pagos administrativamente sob a mesma rubrica. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiário: CARLOS AUGUSTO DA CRUZ - Retroação da DIB do Benefício Assistencial nº7010773433 (concedido administrativamente) para 10/02/2014: - RMI: um salário mínimo - DIP: --- CPF: 498576735/20 - Nome da mãe: Josefa Lopus da Conceição - PIS/PASEP --- Endereço: Estrada Taquari nº08, Bairro Taquari, nesta cidade Sentença sujeita ao reexame necessário (art.475, I, CPC). P.R.I.

0004364-63.2013.403.6103 - CRISTINA DE CASSIA RAMOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos consectários legais. Alega a autora que apresenta redução de sua capacidade laborativa em razão de moléstias que a acometem. Foi-lhe concedido o benefício de auxílio doença, mas, posteriormente cessado. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da gratuidade processual e determinada a realização de perícia médica. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve manifestação da parte autora. Os autos vieram à conclusão aos 27/02/2015. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares, passo ao julgamento do mérito. Conforme preceitua o art. 86 da Lei nº 8.213/91 e art.104, inc. I do Decreto nº3.048/99, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, restar acometido de sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O benefício em apreço corresponde a 50% do salário-de-benefício e é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. Nestes termos, disciplina a legislação regente, acima citada: Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Cumpre considerar que a redação original do artigo 86 da Lei nº8.213/91 não previa a concessão do benefício de auxílio acidente para acidentes de qualquer natureza, prevendo-o apenas para aqueles decorrentes do acidente do trabalho. In verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: (redação origina da Lei nº8.213/91) Referido artigo teve sua redação alterada através da Lei nº9.032/95, passando a constar a possibilidade de concessão do auxílio acidente para os casos que

não guardassem nexos com acidente do trabalho, ou seja, acidentes de quaisquer outras naturezas. Importante consignar, apenas para afastar eventuais dúvidas, que o benefício de auxílio-acidente, nos termos do artigo 26, inc. I da Lei nº8.213/91, independe de carência. A seu turno, como os artigos acima transcritos indicam, o benefício de auxílio-acidente, conquanto não exija carência, é devido aos segurados da Previdência Social, ou seja, deve ser demonstrada a manutenção da qualidade de segurado no momento em que iniciada a incapacidade e/ou consolidadas as lesões que geram a redução da capacidade laborativa. No caso dos autos, observa-se que a perícia médica judicial apurou que a redução da incapacidade da autora teve início em julho/2012 (resposta ao quesito nº7 - fl.55). Pois bem. O extrato de consulta ao CNIS (fl.71) demonstra que a parte autora teve sua última contribuição vertida para a Previdência Social na competência de setembro de 2007. Assim, considerando-se a previsão constante do artigo 15, inciso II, e 1º e 2º (mais de 120 contribuições ininterruptas e desemprego), a parte autora teria, na melhor das hipóteses, perdido sua qualidade de segurada aos 16/11/2010, consoante 4º do artigo 15, da Lei nº8.213/91. Nesse passo, ainda que constatada a existência de incapacidade relativa e permanente, consigno que não restaram atendidos todos os requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício almejado pela autora, posto não ter comprovado a qualidade de segurado no momento em que iniciada a incapacidade, de forma que o pedido versado nestes autos deve ser rejeitado. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0004542-12.2013.403.6103 - MANOEL NUNES DOS SANTOS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO MANOEL NUNES DOS SANTOS propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 29/04/1995 a 16/11/2009, laborado na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, com seu cômputo para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe atualmente - NB 152.502.001-0, em aposentadoria especial, desde a DER, em 11/05/2010, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Os patronos do autor comunicaram a saída da Dra. Isis Martins da Costa Alemão, OAB/SP nº302.060, dos quadros do escritório de advocacia contratado. Expedida carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Com o retorno da carta precatória, as partes foram cientificadas. Os autos vieram conclusos para sentença aos 02/02/2015. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador,

havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (Resp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que

somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 29/04/1995 a 16/11/2009 Empresa: SABESP Função/Atividades: Operador de equipamento automotivo Agentes nocivos Bactérias, vírus, fungos, protozoários e coliformes fecais. Enquadramento legal: Código 1.2.11 Decreto 83.080/79, Código 3.0.1 do Decreto 2.172/97, Código 3.0.1 do Decreto 3.048/99. Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.45/46, além das oitivas das testemunhas de fls.92/96, as quais atestam a habitualidade e permanência da exposição aos fatores de risco. Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima, contudo, tal reconhecimento deve ser limitado à data de emissão do PPP, ou seja, até 06/11/2009. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser o ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 29/04/1995 a 06/11/2009. Dessa forma, somando-se o tempo especial acima reconhecido, com o período já reconhecido na seara administrativa (fl.49), tem-se que na data da DER, em 11/05/2010 (NB 152.502.001-0), o autor contava com 28 anos, 03 meses e 04 dias de tempo de serviço sob condições especiais, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial, eis que preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Sabesp 03/08/1981 28/04/1995 13 8 26 - - - 2 Sabesp 29/04/1995 06/11/2009 14 6 8 - - - Soma: 27 14 34 - - - Correspondente ao número de dias: 10.174 0 Comum 28 3 4 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 3 4 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Deverá, assim, conforme requerido na petição inicial, ser implantando em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial, requerido por intermédio do processo administrativo nº152.502.001-0, desde a DER, em 11/05/2010. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 29/04/1995 a 06/11/2009; b) Determinar que o INSS proceda à averbação do período especial acima mencionado, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 152.502.001-0, os quais considero incontroversos; c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.502.001-0), em aposentadoria especial, desde a DER (11/05/2010). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: MANOEL NUNES DOS SANTOS - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 29/04/1995 a 06/11/2009 - DIB: 11/05/2010 (DER do NB 152.502.001-0) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 801.446.168-15 - Nome da mãe: Maria Esmiria dos Santos - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Manoel Ricardo Junior, nº78, apto.41, São Dimas, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004675-54.2013.403.6103 - LUIZA GONCALVES OLIVEIRA(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada,

objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo. Aduz a parte autora ser deficiente, não possuindo condições de prover o seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a realização da perícia social, a qual foi designada. De forma fundamentada, foi afastada a necessidade de realização de perícia médica na autora. Foi carreada aos autos cópia do compromisso de curador definitivo da representante da autora. Com a realização da perícia social, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes científicas. Deu-se por citado o INSS e ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pelo acolhimento do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 02/02/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n. 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n. 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei n. 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, restou cumprido, pois, como visto, a autora é pessoa interdita, tendo a perícia médica realizada nos autos do processo de interdição concluído que a autora é absolutamente incapaz de exercer atividades laborativas e também para os atos da vida civil. Em relação ao requisito objetivo, ressalto que as conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Em análise ao laudo sócio-econômico, depreende-se que a renda mensal per capita da família supera do salário mínimo. Apurou-se que a autora vive juntamente com os filhos, Sidney Gonçalves Oliveira

(desempregado) e Jane Gonçalves Oliveira, a qual trabalha como lavadeira, percebendo salário de R\$735,00 (em 2013). Apurou-se, ainda que a família reside em imóvel cedido pelo proprietário da olaria na qual a autora trabalhou (no passado) aproximadamente por vinte e cinco anos. Acrescentou a perita que a autora depende da ajuda de terceiro para alimentação e higiene pessoal (utiliza fraldas) e que a filha necessita urgentemente de uma pessoa para ajudá-la nos cuidados com a mãe. Apesar de, em razão do salário da filha da autora, a renda mensal ultrapassar do salário mínimo, tenho que o caso é de acolhimento do pedido. Diante do panorama acima delineado e tendo em conta que o parâmetro da renda per capita traçado pela lei não deve ser considerado de forma isolada, mas sim tomado em conjunto com as demais circunstâncias fáticas do caso, verifico lícita, no caso concreto, a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a presença de deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece ser acolhida. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora a partir de 04/02/2013, data do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 7000904489, como postulado na inicial. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente sob a mesma rubrica. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta dias) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiária: LUIZA GONÇALVES OLIVEIRA (curadora: JANE GONÇALVES OLIVEIRA - CPF nº270.113.878-70) - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 04/02/2013 (data do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 7000904489) - RMI: ----- DIP: --- CPF: 415.424.898-73 - Nome da mãe: Joana Maria da Jesus - PIS/PASEP --- Endereço: Travessa Guiomar Lima Torres, 60, Vila Paraíso, Caçapava/SP Sentença sujeita ao reexame necessário (art.475, inc. I do CPC). P. R. I.

0004681-61.2013.403.6103 - JOSE CLAUDIO CORREA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 22/10/1985 a 02/02/2007, na General Motors do Brasil Ltda., com o respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.424.369-6), concedida administrativamente em 05/03/2007, em aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 27/02/2015. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Quanto à colação do laudo de fls. 117/132, como prova emprestada (laudo técnico judicial trabalhista de periculosidade produzido em processo movido por suposto paradigma do autor contra a mesma empregadora), tenho ser possível, vez que foi submetido ao crivo do contraditório nestes autos, tendo o INSS a oportunidade de se manifestar a respeito em sede de contestação. No entanto, o conteúdo do documento em apreço há de ser valorado por este magistrado, em livre apreciação da prova (art. 131 do CPC). Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi,

primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em

Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 22/10/1985 a 02/02/2007 Empresa: General Motors do Brasil Ltda. Função/Atividades: Operador empilhadeira: operar empilhadeira carregando, descarregando, empilhando, desempilhando e/ou transportando peças, materiais em processo, etc. Agentes nocivos Ruído: 85 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 152/154. Observações: Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial apenas as atividades exercidas pelo autor no período de 22/10/1985 a 05/03/1997, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Com relação ao período de 06/03/1997 a 02/02/2007 os documentos apresentados não comprovam a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU, de 90 ou 85 dB, razão pela qual não se permite seu enquadramento como tempo especial por este fundamento. Também não há que se falar em enquadramento por suposta exposição a situação laborativa de periculosidade. O laudo trazido aos autos como prova emprestada de ação trabalhista (fls. 117/132), refere-se a trabalhador que, embora tenha laborado no mesmo setor do autor em certo período, ocupava outras funções, (maquinista de prensas e almoxarife - fls. 121), o que afasta a similitude entre os casos. Além disso, o documento deixa claro que a exposição do paradigma a agentes inflamáveis ocorria de forma meramente ocasional, somente quando do abastecimento do veículo, e não durante toda a jornada de trabalho (fls. 123). Assim, o documento colacionado não é apto a comprovar, quanto a este interregno, o direito alegado na inicial. Cabe lembrar que, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, o enquadramento de determinada atividade como tempo especial exige comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. A despeito de tais considerações, além dos períodos já reconhecidos pelo INSS (fls. 65/66), não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição a agentes nocivos por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d Nova Aliança 02/01/1973 30/11/1973 - 10 29 Nova Aliança 01/06/1977 31/05/1985 8 - - GM 22/10/1985 05/03/1997 11 4 14 Soma: 19 14 43 Correspondente ao número de dias: 7.303 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 20 3 130 pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, o período acima reconhecido. Isso porque, não houve pedido de conversão de tal período especial em comum, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em fruição. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o

processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 22/10/1985 a 05/03/1997, que deverá ser averbado pelo INSS. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ CLÁUDIO CORREA - Tempo especial reconhecido: 22/10/1985 a 05/03/1997 - Renda Mensal Atual: ----CPF: 739.548.108-91 - Nome da mãe: Aparecida Maria de Jesus - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Joana Soares Ferreira, 1158, Jd. Morumbi, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC.P. R. I.

0000331-93.2014.403.6103 - LEIA QUINTANILHA PINTO(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, visando seja assegurada a convocação da autora para seguir nas etapas do Exame de Admissão e Seleção ao Curso de Adaptação de Dentistas da Aeronáutica do Ano de 2014 - IE/EA CADAR 2014, propiciando, assim, a pronta convocação da requerente para ocupar a vaga de dentista da aeronáutica. Alega a autora que se submeteu às provas de conhecimentos gerais e técnicos (escritas, orais e práticas) do referido certame, na especialidade de sua formação - Dentística - alcançando notas que lhe valerem a classificação em 09º lugar dentre os demais aprovados, como candidata a uma das 07 vagas específicas deste concurso. Diante da classificação quase limítrofe, aduz a autora que buscou inteirar-se da situação pessoal dos candidatos com melhor classificação que a sua, e constatou que o candidato classificado em 3º lugar - Alerson Magalhães de Souza - não cumpre o requisito do item 8.1, alínea c das Instruções previstas no edital em referência, mantendo-se na disputa por força de liminar judicial. Apurou, ainda, que a candidata classificada em 2º lugar - Mariana Barzoni Nunes - adiantou seu desinteresse pela vaga em comento, tendo inclusive deixado de comparecer à convocação oficial obrigatória para Concentração Final. Como consequência, o CIAAR - Divisão de Concurso expediu a convocação de candidato excedente à concorrente classificada em 08º lugar - Nina Kischinevsky Candeli. Assim, sustenta a autora que, diante da precariedade da situação do liminarista Alerson, cuja vaga deveria ser desvinculada dentre as disputadas no concurso, exsurge a prerrogativa de sua convocação automática e imediata para ocupá-la, fazendo jus a requerente, portanto, à permanência no certame, participando de todas as etapas obrigatórias como condição inamovível para a posse no cargo concorrido. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela. A autora interpôs embargos de declaração, aos quais foi negado provimento por este Juízo. Citada, a União apresentou contestação, sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos. A autora juntou novos documentos, reiterando o pedido liminar. Conforme determinado pelo Juízo, foram juntadas informações do concurso sub judice. Em seguida, foi proferida decisão reiterando o indeferimento da tutela antecipada. Houve réplica. A autora juntou novos documentos para corroborar a tese inicial. Autos conclusos para sentença aos 02/02/2015. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. Busca a parte autora seja assegurada sua convocação para seguir nas etapas do Exame de Admissão e Seleção ao Curso de Adaptação de Dentistas da Aeronáutica do Ano de 2014 - IE/EA CADAR 2014, aduzindo argumentos pelos quais teria prerrogativa de convocação automática e imediata para ocupar uma das vagas oferecidas no certame. A problemática apontada pela autora é a suposta manutenção do candidato classificado em 3º lugar - Alerson Magalhães de Souza - o qual não teria cumprido o requisito do item 8.1, alínea c das Instruções previstas no edital em referência, mantendo-se na disputa por força de liminar judicial, cuja vaga deveria ser desvinculada dentre as disputadas no concurso, permitindo a imediata convocação da requerente. Incumbe a este Juízo, assim, buscar aferir com exatidão se as regras do Concurso de Admissão ao CADAR/2014 foram atendidas pela Administração Pública e se agiu esta com discricionariedade ou em atuação vinculada. É sabido que, nos termos da Constituição Federal vigente, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Esta é a dicção do artigo 37, inciso II da Carta Magna. No caso dos militares das Forças Armadas, a Norma Ápice, no artigo 142, inciso X, incumbe à lei dispor sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares. Desponta, então, na regência dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas (entre outras situações), a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), cujos artigos 10 e 11 assim estabelecem: Art. 10. O ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. 1º Quando houver conveniência para o serviço de qualquer das Forças Armadas, o brasileiro possuidor de reconhecida competência técnico-profissional ou de notória cultura científica poderá, mediante sua aquiescência e proposta do Ministro da Força interessada, ser incluído nos Quadros ou Corpos da Reserva e convocado para o serviço na ativa em caráter transitório. 2º A

inclusão nos termos do parágrafo anterior será feita em grau hierárquico compatível com sua idade, atividades civis e responsabilidades que lhe serão atribuídas, nas condições reguladas pelo Poder Executivo. Art. 11. Para matrícula nos estabelecimentos de ensino militar destinados à formação de oficiais, da ativa e da reserva, e de graduados, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que o candidato não exerça ou não tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional. O caso em exame, portanto, envolve ingresso na Força Aérea Brasileira como militar de carreira, mediante exame de admissão (concurso público), especificamente para composição dos Quadros de Oficiais Dentistas do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica. Pertinente, assim, uma rápida abordagem sobre os postulados aplicáveis ao concurso público: o princípio da igualdade, segundo o qual qualquer interessado em ingressar no serviço público pode participar da disputa, em condições iguais para todos os participantes; o princípio da moralidade, que se apresenta como impeditivo a favorecimentos ou perseguições pessoais, possibilitando imparcial escolha dos melhores candidatos; e o princípio da competição, segundo o qual participantes de um certame agem buscando atingir classificação que lhes viabilize o ingresso no serviço público. Em se tratando de concurso público, no edital devem constar todas as informações necessárias para a convocação e todo o regulamento do concurso, bem como devem estar discriminadas todas as demais questões ao certame inerentes, em estrito atendimento dos princípios inicialmente discorridos, cabendo ao Poder Judiciário apenas o controle de legalidade do edital e do cumprimento de suas normas, sendo-lhe defeso imiscuir-se no mérito administrativo. Assim, se a conduta passível de ser adotada pela Administração Pública sobre todas as fases do certame, inclusive no tocante à convocação dos candidatos, é ditada pelo edital, o regramento do concurso, tem-se que as partes a ele (edital) ficam estritamente vinculadas, donde se tem que o poder da Administração Pública, quanto ao seu cumprimento, é vinculado. De tal modo, têm direito líquido e certo da nomeação os candidatos aprovados em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital. Aplicação dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. No caso dos autos, cabe salientar que o concurso previa apenas 07 vagas, e a autora foi aprovada na 09ª colocação, portanto, fora do número de vagas originalmente previsto no edital. Em sua contestação, esclareceu a União: (...) cabe ressaltar, que a candidata MARIANA BARZONI NUNES, realmente, desistiu do curso, sendo excluída do mesmo, razão pela qual foi convocada a 1ª excedente, a candidata NINA KISCHINEVSKY CANDELI, ocupante da última e 7ª vaga disponibilizada para a especialidade de Dentística. Sendo assim, expirado o certame, as sete vagas disponibilizadas foram ocupadas e preenchidas, ficando a autora como excedente, única razão pela qual não foi convocada. Com relação ao candidato ALERSON MAGALHAES DE SOUZA, cumpre informar que conforme o Mapa Geral de Candidatos (em anexo), este ficou devidamente classificado em 3º lugar, dentro do número de vagas disponíveis e manteve-se no certame por força de decisão judicial. Ainda com relação ao candidato ALERSON MAGALHAES, cumpre informar que a decisão que antecipou os efeitos da tutela determinando a matrícula do referido candidato no EA CADAR 2014 foi ratificada através da sentença proferida pela juíza da Sexta Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, processo nº 25708-27.2013.4.01.3300, justificando sua permanência, ocupando vaga no certame. Ainda, conforme já ressaltado por este Juízo nos autos, da análise da documentação carreada, particularmente a pesquisa de fls. 164/174, não é possível concluir que o candidato ALERSON MAGALHÃES DE SOUZA não assumiu a respectiva vaga e que, portanto, das sete vagas abertas no edital, apenas seis foram preenchidas. Pelo contrário, no documento mais recente do CENTRO DE INSTRUÇÃO E ADAPTAÇÃO DA AERONÁUTICA, emitido aos 12/02/2014, é possível verificar que ALERSON MAGALHÃES DE SOUZA consta na Relação Nominal dos Candidatos Matriculados no Curso (fls. 164 e 174). No mesmo sentido as informações trazidas pela UNIÃO em sua contestação de fls. 135/138: ... conforme o Mapa Geral de Candidatos (em anexo), este ficou devidamente classificado em 3.º lugar, dentro do número de vagas disponíveis e manteve-se no certame por força de decisão judicial. Logo, não é possível afirmar que tenha ocorrido, no caso em concreto, a desistência do candidato ALERSON MAGALHÃES DE SOUZA dentro do prazo de validade do certame, muito menos, por óbvio, a consequente alteração no quadro de classificação, tornando a parte autora LEIA QUINTANILHA PINTO a sétima colocada. Destarte, a despeito de a autora ter participado com êxito em algumas etapas do concurso, não foi habilitada dentro do número de vagas disponibilizadas pela Administração Pública, que por força de norma editalícia expressa apenas homologou o nome dos sete primeiros colocados, concluindo-se, portanto, pela sua não classificação no certame. De acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, os candidatos aprovados em determinada fase de concurso público que não se classificaram dentro do número de vagas previsto no edital têm mera expectativa de direito de participarem da etapa subsequente do certame (ROMS 200600374574, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/09/2010 ..DTPB:..). Destarte, conclui-se que a autora possuía mera expectativa de direito de ser convocada para as demais fases do certame, que não se aperfeiçoou posto que não se classificou dentro do número de vagas previsto no edital. Neste sentido: ..EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. EDITAL N. 13/2006. CANDIDATOS CLASSIFICADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS ORIGINARIAMENTE PREVISTAS NO EDITAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI ESTADUAL. AUMENTO DO NÚMERO DE CARGOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXPECTATIVA DE DIREITO. 1. De acordo com a jurisprudência consolidada

no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em direito líquido e certo à nomeação de candidatas que, aprovados em determinada fase do concurso, não se classificaram dentro do número de vagas oferecidas no edital. 2. No presente caso, a criação de novas vagas durante o certame não favoreceu os recorrentes, porquanto repercutiu apenas para fins de provimento dos cargos. 3. Segundo os cálculos matemáticos de classificação contidos no edital, os recorrentes não obtiveram a pontuação necessária para se classificar dentro do número de vagas oferecidas. Ausência de direito subjetivo. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido. ..EMEN:(ROMS 200901482150, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/08/2013 ..DTPB:.)Outrossim, não restou demonstrado que a autora tenha sido preterida na ordem classificatória do concurso. Tal preterição somente se verifica por ato espontâneo da Administração. Não ocorre a preterição quando a atuação da Administração Pública consubstancia o cumprimento de ordem judicial (STF, RMS 23153/DF, 2ª Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio Mello, DJ de 30.04.1999).Portanto, com relação à manutenção do candidato que permaneceu no certame por força de decisão judicial, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta da Administração, pois se trata de hipótese em que não há ato espontâneo, discricionário, praticado pelo administrador, que age em cumprimento à ordem judicial. A reserva de vagas aos liminaristas, conforme aludido pela autora, deve ser feita dentro do número de vagas previsto no edital do concurso, sob pena de ofensa aos princípios da igualdade, moralidade e competição, em consonância com a fundamentação já exposta. Assim, não havendo nenhuma ilegalidade a ser afastada no trâmite do concurso em questão, que cumpriu fielmente os termos do edital, e não comprovado o direito da autora de ser convocada para as fases ulteriores do certame, haja vista que não se classificou dentro do número de vagas constante do edital, o pedido inicial não merece guarida. Diante do exposto, com base na fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e, em consequência, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001691-63.2014.403.6103 - GILMAR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo dos 25% a que alude o artigo 45 da Lei nº 8.213/1991, desde a alta daquele primeiro, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de sequelas de acidente automobilístico, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente, posto que está incapacitado para o exercício de atividades laborativas, inclusive necessita da assistência permanente de terceiros para suas atividades pessoais. Com a inicial vieram documentos. Concedida a gratuidade processual ao autor, foi determinada a realização de perícia técnica de médico. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica com pedido de antecipação da tutela. Os autos vieram à conclusão em 27/02/2015. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Entendo que a carência está cumprida pelo autor, haja vista que manteve vínculo empregatício no período de 04/01/2006 a 06/11/2007, além de permanecer no gozo do benefício previdenciário entre 25/11/2007 e 13/09/2013 (fl. 144), que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo:

200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a perícia judicial realizada concluiu que o autor é portador de seqüela de fratura do fêmur esquerdo, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fls. 171/172). Em resposta a quesito específico do Juízo, afirmou que o início da incapacidade é 25/11/2007, quando sofreu o acidente automobilístico. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, 25/11/2007). Uma vez que o autor manteve vínculo empregatício até 06/11/2007 (conforme comprova a cópia da CTPS a fl. 23), naquele momento, detinha tal qualidade, pois se encontrava no período de graça a que alude o artigo 15 da Lei de Benefícios. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Não há lugar para o acréscimo de 25% a que alude o artigo 45 da Lei de Benefícios, porquanto, em resposta a quesito específico do Juízo, o perito esclareceu que o autor, embora incapacitado para o trabalho, não necessita da ajuda permanente de terceiros. Neste ponto, há sucumbência autoral.Por fim, para fixação da DIB, visto que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, a aposentadoria por invalidez deve ser concedida retroativamente ao dia seguinte ao do cancelamento do auxílio-doença (artigo 43, caput da Lei n.º 8.213/91), ou seja, em 14/09/2013 (fls. 144).No tocante ao pedido de abono anual, ele é devido como consequência do reconhecimento do direito ao benefício previdenciário objeto da demanda.No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, defiro a tutela antecipada requerida.Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 14/09/2013.Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Diante da sucumbência mínima havida, condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s).Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Segurado: GILMAR ANTONIO DE OLIVEIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 14/09/2013 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 106607218/30 - Nome da mãe: Maria de Oliveira - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Conselheiro Rodrigues Alves, 234, Centro, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I.

0003615-12.2014.403.6103 - ERCILIA SILVERIO ALVES(SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do sr. Antonio José Maciel, com quem a autora alega que convivia em regime de união estável. Requer-se a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo, com todos os consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação, e indeferido o pedido de antecipação da tutela.O INSS deu-se por citado e contestou o feito, pugnando pela improcedência da demanda.Determinada pelo Juízo a produção de prova oral, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela parte autora. Ao final, foram apresentadas alegações finais na forma de memoriais escritos pela autora.Autos conclusos aos 02/02/2015.É o relatório.Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Não foram alegadas defesas processuais ou de mérito.Passo, assim, à análise do mérito.O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de

segurado e prova da dependência econômica, através do reconhecimento de união estável. Quanto à qualidade de segurado, verifico que restou devidamente comprovada, haja vista que, à época do falecimento, o instituidor da pensão (Sr. Antonio José Maciel) era titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (fls.24). Quanto à alegada dependência econômica, o artigo 16, 4º da Lei nº 8.213/91 dispõe que, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida. O 3º do mesmo artigo de lei em comento estabelece que é considerada companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, nos termos do 3º do art. 226 da Constituição Federal. Por outro lado, em se tratando de ex-companheira, como no caso dos autos, a dependência econômica não é presumida, sendo necessária sua efetiva comprovação, ou seja, deve provar que vive às expensas do segurado. O artigo 76, e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõem (grifei): Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. O 2º do art. 76 da Lei 8.213/91, conjugado ao preceito do art. 226, 3º, da CF, conduz à conclusão de que a companheira, que, após a dissolução da união estável, venha recebendo alimentos, tem direito à pensão por morte. Resta, portanto, verificar se está suficientemente comprovada a existência de união estável entre a autora e o de cujus e a dependência econômica. Pois bem. Pelo exame dos autos, verifico que a situação de união estável encontra-se suficientemente comprovada. A autora apresentou como prova documental o Instrumento Particular de Dissolução de Sociedade de Fato, às fls. 19/21, assinado pela requerente e o sr. Antonio José Maciel, na data de 22/08/1993, onde reconhecem a convivência marital há aproximadamente 20 anos. Ainda, a despeito de a autora e o sr. Antonio José Maciel terem se separado em 22/08/1993, referido documento de fl. 19/21 informa o acordo celebrado entre os mesmos no tocante à fixação de alimentos, de modo que resta comprovada a dependência econômica da autora em relação ao de cujus, em consonância com a regra do artigo 76, 2º da Lei 8.213/91, conjugado ao preceito do art. 226, 3º, da CF. Por fim, os depoimentos colhidos das testemunhas arroladas pela requerente corroboram as afirmações constantes da peça exordial, demonstrando que a autora e o de cujus realmente viveram em convivência marital, por muitos anos, e que o sr. Antonio José Maciel era responsável pela manutenção da autora. Vejamos. A testemunha Joaquim Marciano de Paula Neto afirmou: Que conhece a autora desde 1970; Que ela viveu junto com o Antonio José por vinte anos; Que eles viveram na mesma casa; Que ele trabalhava e sustentava a casa; Que o depoente alugou uma casa para o casal no período de 1978 a 1983; Que somente o casal morava na casa. A testemunha Benedito Francisco Rangel confirmou: Que conhece a autora há mais de vinte anos; Que ela viveu maritalmente com o Antonio José por vinte anos, na mesma casa; Que ele trabalhava e custeava as despesas da autora. A testemunha Milton Martins disse: Que conhece a autora há mais de vinte anos; Que ela viveu junto com Antonio José Maciel por vinte anos. Assim, pelo conjunto probatório produzido nos autos, resta comprovada, de forma inequívoca, a união estável entre a autora e o de cujus e ainda a dependência econômica, na forma da lei, como acima mencionado. Quanto à data de início do benefício (DIB), o já mencionado artigo 74 assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso concreto, constato que o requerimento administrativo, para concessão da pensão por morte, foi formalizado em 20/08/2012 (fl.16), ou seja, após o trintídio previsto pelo inciso I do dispositivo legal retro transcrito, já que o óbito, conforme certidão de fls.18, ocorreu aos 30/06/2011. Desta forma, a DIB (Data de Início do Benefício) deve ser fixada na data do requerimento administrativo, ou seja, em 20/08/2012. Por derradeiro, impende observar que a própria autora noticia nos autos ser beneficiária do amparo social ao idoso, desde 03/09/2002 (fl. 23), não se podendo olvidar que tal benefício assistencial é, nos termos do artigo 20, 4º, da Lei nº 8.742/1993, inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime (salvo o da assistência médica), de forma que a concessão da pensão ora requerida implicará, necessariamente, na cessação daquele outro benefício, cabendo à autora optar pelo benefício que se lhe mostrar mais vantajoso. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e, com isso, condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, a partir de 20/08/2012. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o

valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiária: ERCILIA SILVERIO ALVES - Benefício concedido: Pensão por Morte - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 20/08/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 199101138/56 - Nome da mãe: Maria José do Espírito Santo - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Antonio Izau, 181, Jardim Bela Vista - Segurado Instituidor: ANTONIO JOSÉ MACIEL Considerando que a autora já recebe o benefício LOAS, deixo de conceder a tutela antecipada na sentença, visto que o presente benefício é inacumulável com o que atualmente recebe a requerente, exigindo-se o trânsito em julgado desta sentença, para que opte pelo benefício mais vantajoso. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0004192-87.2014.403.6103 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 02/01/1995 a 02/01/2014, na Panasonic do Brasil Ltda., com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a DER (02/01/2014), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferida a antecipação de tutela. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 16/04/2015. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no

Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 02/01/1995 a 02/01/2014 Empresa: Panasonic do Brasil Ltda. Função/Atividades: Operador de máquinas: operar máquina para realizar a confecção de tubos de zinco utilizados na fabricação de pilhas (até 31/03/2011) Preparador de máquinas: ligar a máquina para prepará-la para o início da produção, fazer limpeza da máquina, colocar pallets de pilhas próximo à máquina, etc. Agentes nocivos Ruído: 88 dB (até 13/07/1997), 86 dB (até 17/09/2002), 87 dB (até 30/09/2010), 93,2 dB (até 31/03/2011), 87 dB (até 28/05/2013 - data do PPP e do laudo técnico) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto n.º 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31/32 e laudo técnico de fls. 33/37 Observação: Consta na documentação apresentada que a exposição ao agente nocivo ocorria de forma habitual e permanente. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo,

conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial apenas as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 02/01/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 28/05/2013, nos quais foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Com relação ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003 os documentos apresentados não comprovam a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU, de 90 dB à época, razão pela qual não se permite seu enquadramento como tempo especial. Assim, não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição a agentes nocivos por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d Johnson (rec. adm. fl. 41) 03/06/1986 02/12/1998 12 6 - Johnson 03/12/1998 31/12/2002 4 - 28 Johnson 01/01/2006 10/06/2013 7 5 10 Soma: 23 11 38 Correspondente ao número de dias: 8.648 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 0 8 Diante disso, uma vez que não houve a formulação de pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (tampouco de conversão de tempo especial em comum), deve este decisum apenas declarar o tempo especial acima reconhecido. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor apenas para declarar o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 02/01/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 28/05/2013, os quais deverão ser averbados pelo INSS, ao lado dos demais períodos de trabalho reconhecidos administrativamente. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS - Tempo Especial declarado em sentença: 02/01/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 28/05/2013 - CPF: 071.305.418-22 - Nome da mãe: Maria Bento dos Santos - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Ipê, 118, Jardim das Indústrias, São José dos Campos/SP Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC. P. R. I.

0005398-39.2014.403.6103 - MARCELO DE DEUS PATRICIO (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 20/01/1981 a 31/08/2000, na TELEREDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., bem como a declaração do tempo de serviço desempenhado no período de 01/10/1971 a 31/12/1975, na RADIO CLUBE DE PATOS S/A, com o respectivo cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (29/10/2013), com todos os consectários legais. Ainda, requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional quando da prolação da sentença. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 28/04/2015. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Mérito Do Tempo de Atividade Comum A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do artigo 30, inciso I, alínea a da Lei nº 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, a da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos,

razão por que cumpriu a carência regradada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado. APELREEX 01011557119984039999 - Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - TRF3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010

tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação. A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ). Entrementes, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL. 1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas. 2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo. 3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado. 4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional. 5) Recurso improvido. (negritei) (TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193) No caso dos autos, o autor trouxe cópias de sua CTPS (fls.46/48), onde consta registro de vínculo empregatício no período de 01/10/1971 a 31/12/1975, o qual, todavia, não foi considerado pelo INSS na via administrativa. Destarte, tendo a parte autora demonstrado, através da apresentação de cópias de sua CTPS que laborou no período indicado, como contribuinte obrigatório da Previdência Social, imperioso o reconhecimento de tal período para fins de cômputo no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ademais, no caso em tela, não se verifica incongruência nas cópias da CTPS - entre data de emissão do documento e anotações efetuadas -, tampouco é possível constatar qualquer rasura nas anotações feitas, o que poderia mitigar o valor probatório da referida documentação. Desta feita, deve haver o reconhecimento das atividades comuns urbanas exercidas no período de 01/10/1971 a 31/12/1975. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos

formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Do agente eletricidade Conquanto o agente nocivo eletricidade não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto n.º 53.831/64, devem as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a ruídos superiores a 250 volts, ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95, é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado. A propósito, vejam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. (...) III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/85 e no Decreto n.º 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei n.º 7.369/85 e pelo Decreto n.º 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00017634820074036183, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJE de 06/06/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE. ATIVIDADES EXERCIDAS EM USINA HIDROELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. (...) III- Ainda que o agente nocivo eletricidade não conste do rol previsto no Decreto 2.172/97, é de se manter os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, e código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00032196220094036183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJE de 21/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. (...) (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 200471000014793, Rel. Des. Fed. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, DJE de 03/05/2010). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES DA CRT - BRASIL TELECOM S/A. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS. SÚMULA 96 DO TCU. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Cabível o reconhecimento da especialidade do labor do segurado que foi exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade: (a) período anterior a 05-03-1997: enquadramento no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, e Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986 (tensões superiores a 250 volts); (b) período posterior

a 05-3-1997: a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986, e com base na Súmula 198 do TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica.(...) (TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200271000078180, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DJE de 23/04/2010) Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 20/01/1981 a 31/08/2000 Empresa: Telereedes e Telecomunicações Ltda. Função/Atividades: Engenheiro: planejamento e acompanhamento de equipes em manutenção preventiva e corretiva de linhas de transmissão de redes telefônicas, etc. Agentes nocivos Tensões Elétricas acima de 250 Volts Enquadramento legal: Código 1.1.8 do Decreto de 53.831/64 Provas: DIRBEN-8030 de fls. 33 Observação: Na documentação consta expressamente que a exposição ao agente nocivo ocorria de forma habitual e permanente. Insta consignar que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial são aceitos para períodos de trabalho até 31/12/2003 (a partir de 01/01/2004, o documento destinado a tal finalidade é o PPP), desde que emitidos até aquela data, independentemente da apresentação de laudo técnico. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial a atividade exercida pelo autor no período de 20/01/1981 a 31/08/2000, no qual comprovada a exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade (superior a 250 Volts). Dessa forma, convertendo-se o período especial acima reconhecido em comum e somando-o aos demais períodos (comuns e especiais) reconhecidos pelo INSS no bojo do processo administrativo nº 165.693.593-4 (fls. 37/38), tem-se que, na DER (29/10/2013), o autor contava com 41 anos, 02 meses e 15 dias de tempo de contribuição. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Radio Clube 01/10/1971 31/12/1975 4 3 - - - - Telereede x 20/01/1981 31/08/2000 - - - 19 7 11 Telereede 01/03/2001 30/04/2002 1 2 - - - - fl. 37 01/05/2002 30/06/2006 4 2 - - - - fl. 37 01/08/2006 31/01/2007 - 6 - - - - fl. 37 01/06/2009 31/01/2013 3 8 - - - - Soma: 12 21 - 19 7 11 Correspondente ao número de dias: 4.950 9.885 Comum 13 9 0 Especial 1,40 27 5 15 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 41 2 15 Ressalto, apenas para espancar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial. O art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada à aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Considerando que o autor preencheu o tempo de contribuição exigido, contando, pois, 41 anos, 02 meses e 15 dias de tempo de contribuição, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 20/01/1981 a 31/08/2000; b) Reconhecer como tempo comum as atividades exercidas pelo autor no período de 01/10/1971 a 31/12/1975; c) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos, comuns e especiais, já reconhecidos administrativamente (no bojo do processo administrativo NB 165.693.593-4); ed) Determinar que

o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais a que o autor faz jus, com DIB em 29/10/2013 (data da DER). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), foi publicado, no DJE de 26/09/2014, o acórdão exarado aos 14/03/2013, pelo qual foi julgada parcialmente procedente a ADI 4357, restando, todavia, pendente a questão da respectiva modulação de efeitos, aventada pelos ministros. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais em prol da parte autora, no prazo de 60 dias, independentemente de trânsito. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: MARCELO DE DEUS PATRICIO - Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 29/10/2013 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 302.453.206-44 - Nome da mãe: Felicia de Deus Patricio - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Euclides Miragaia, nº 565, ap. 42, Centro, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I do CPC.P. R. I.

0005408-83.2014.403.6103 - LUIZ PAULO RIBEIRO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 03/12/1998 a 31/12/2002 e 01/01/2004 a 10/06/2013, na Johnson & Johnson Industrial Ltda., com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a DER (17/07/2013), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 16/04/2015. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com

Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos

especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 03/12/1998 a 31/12/2002 e 01/01/2004 a 10/06/2013 Empresa: Johnson & Johnson Industrial Ltda.

Função/Atividades: Op. Produção: opera máquinas e equipamentos com alguma complexidade no processo de produção, etc. Agentes nocivos Ruído: 91 dB (até 31/12/2002), 83 dB (até 01/01/2003), 85 dB (até 31/12/2005), 87,6 dB (até 31/12/2006), 89,6 dB (até 31/12/2007), 100,4 dB (até 31/12/2008), 88,5 dB (até 31/12/2009), 91,4 dB (até 31/12/2010), 87,2 dB (até 10/06/2013). Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 34/35 e laudo técnico de fls. 52/54 Observação: Na documentação apresentada consta expressamente que a exposição ao agente nocivo ocorria de forma habitual e permanente. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial apenas as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 03/12/1998 a 31/12/2002 e 01/01/2006 a 10/06/2013, nos quais foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Com relação ao período de 01/01/2004 a 31/12/2005 os documentos apresentados não comprovam a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU, de 85 dB à época, razão pela qual não se permite seu enquadramento como tempo especial. Assim, não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição a agentes nocivos por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade especial
admissão saída a m d Johnson (rec. adm. fl. 41) 03/06/1986 02/12/1998 12 6 - Johnson 03/12/1998 31/12/2002 4 -
28 Johnson 01/01/2006 10/06/2013 7 5 10 Soma: 23 11 38 Correspondente ao número de dias: 8.648 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 0 8 Diante disso, uma vez que não houve a formulação de pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (tampouco de conversão de tempo especial em comum), deve este decisum apenas declarar o tempo especial acima reconhecido. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor apenas para declarar o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 03/12/1998 a 31/12/2002 e 01/01/2006 a 10/06/2013, os quais deverão ser averbados pelo INSS, ao lado dos demais períodos de trabalho reconhecidos administrativamente; Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: LUIZ PAULO RIBEIRO - Tempo Especial declarado em sentença: 03/12/1998 a 31/12/2002 e 01/01/2006 a 10/06/2013 - CPF: 052.696.418-95 - Nome da mãe: Ana Maria Ribeiro - PIS/PASEP --- Endereço: Av. Benedito Matarazzo, 12.471, Vila Tatetuba, São José dos Campos/SP Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC.P. R. I.

0000186-03.2015.403.6103 - RENATO ARCANJO DE SOUZA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 10/10/1994 a 19/08/2014, na

EATON Ltda., bem como a conversão dos períodos de atividade comum de 01/11/1984 a 24/04/1986, 11/08/1986 a 31/12/1988, 10/04/1989 a 01/07/1993, 11/10/1993 a 05/12/1993 e 06/12/1993 a 10/10/1994 em atividade especial, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a DER (12/09/2014), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 07/04/2015. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir

da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Da Conversão de Tempo Comum em Especial A parte autora requer, ainda, a conversão de tempo comum em especial relativo aos períodos de 01/11/1984 a 24/04/1986, 11/08/1986 a 31/12/1988, 10/04/1989 a 01/07/1993, 11/10/1993 a 05/12/1993 e 06/12/1993 a 10/10/1994, já reconhecidos pelo INSS (fl.41). Considerando que a vedação à conversão de tempo comum em especial somente ocorreu com a edição da Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tem-se que os períodos em questão, por serem anteriores ao referido diploma legal, podem sim ser convertidos em especial, mediante a aplicação do coeficiente estabelecido à época para referida conversão. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200902395871, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:10/04/2013 ..DTPB:.) Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 10/10/1994 a 19/08/2014 Empresa: Eaton Ltda. Função/Atividades: Operador B: alimentar e operar as máquinas, seguindo os procedimentos descritos nas instruções de trabalho de cada equipamento, etc (até 28/02/1997). Inspetor da qualidade: inspecionam o recebimento e organizam o armazenamento e movimentação de insumos, etc (31/08/2005). Auditor da qualidade: inspecionam o recebimento e organizam o armazenamento e movimentação de insumos, etc. Agentes nocivos Ruído: 89,1 dB (até 28/02/1997), 90,1 dB (até 31/08/2007), 89,9 dB. Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 34/36 Observação: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão

de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Consta na documentação que a exposição ao agente nocivo ocorria de forma habitual e permanente. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial somente as atividades exercidas pelo autor no período de 02/12/1996 a 19/08/2014, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Com relação ao período de 10/10/1994 a 01/12/1996, no entanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado não se presta à comprovação do tempo de serviço especial, visto que não consta o nome do profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais. Quanto a este ponto, curial rememorar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado, na forma do artigo 333, inc. I do CPC, compete ao autor, bem como que as provas documentais, a cargo do requerente, devem ser apresentadas por ocasião da distribuição da ação (art. 396 do CPC). Observo, ainda, que o autor sequer curou demonstrar ter diligenciado junto à empregadora para obtenção do laudo técnico no qual estribada a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação do tempo especial. Apesar de tais considerações, somando-se o período especial ora reconhecido e os períodos de tempo comum convertidos em especial, não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição a agentes nocivos por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Confira-se: Atividade Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos laborados em condições comuns - convertidos em especial

Padaria Marimar	01/11/1984	24/04/1986	539	1	5	22
Padaria Marimar	11/08/1986	31/12/1988	873	2	4	22
SB Fretamento	10/04/1989	01/07/1993	1543	4	2	22
S&R RH	11/10/1993	05/12/1993	55	0	1	24
Viação Jacarei	06/12/1993	10/10/1994	308	0	10	3
TOTAL:			3318	9	0	30
Convertido (0.71):			2355,78	6	5	12

Período de tempo especial: EATON 02/12/1996 19/08/2014 6469 17 8 16 TOTAL GERAL: 8824,78 24 1 27

Diante disso, uma vez que não houve a formulação de pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (tampouco de conversão de tempo especial em comum), deve este decisum apenas declarar o tempo especial acima reconhecido. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 02/12/1996 a 19/08/2014, que deverá ser averbado pelo INSS. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: RENATO ARCANJO DE SOUZA - Tempo especial reconhecido: 02/12/1996 a 19/08/2014 - Renda Mensal Atual: ----CPF: 144.663.838-39 - Nome da mãe: Maria Antonia de Medeiros Souza - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Nilthon Vieira Novaes, nº 41 fundos, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC. P. R. I.

0000462-34.2015.403.6103 - JOAO DE DEUS DA SILVA DO SANTOS (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1. Inicialmente, recebo a petição de fls.42/47 como emenda à petição inicial. 2. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença NB 132.537.031-0, concedido aos 03/03/2004 e cessado indevidamente pelo INSS, em 11/2006, ou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas pretéritas desde a alta acima mencionada, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Foi determinada a emenda da petição inicial, o que foi cumprido nos autos. Diante do termo de prevenção de fls.39, foram carreadas aos autos as cópias e extratos de consulta processual de fls.49/65. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da gratuidade processual à parte autora. Anote-se. Trata-se de ação objetivando o restabelecimento do auxílio-doença NB 132.537.031-0, concedido administrativamente aos 03/03/2004, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da alta que se reputa indevida (11/2006). Analisando minudentemente as cópias carreadas aos autos para análise de prevenção, no que tange ao feito 0001017.35.2008.403.6317, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP, constato a existência de pressuposto processual negativo (ofensa à coisa julgada), a obstar o processamento da presente demanda. De fato, aos 25/02/2008, o autor ajuizou, perante o Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP, demanda objetivando o restabelecimento do mesmo benefício por incapacidade acima descrito, bem como o pagamento dos atrasados desde a respectiva alta (em 2006). Teve o pedido julgado improcedente por aquele Juízo, por acórdão transitado em julgado na data de 03/10/2012 (fls.49/65). Vislumbra-se, assim, que, aproximadamente sete anos da distribuição daquela ação, já definitivamente decidida, o autor ingressou com a presente demanda, repetindo a mesma pretensão naquela outra deduzida. Dispõe o 2º do artigo 301 do Código de Processo Civil que uma ação é idêntica à outra quanto tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. E mais, o 3º, segunda parte, do artigo em comento, assevera que há coisa julgada, quando se repete ação

que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. A causa de pedir nada mais é do que a apresentação do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido (indicação do direito subjetivo que se pretende exercer contra o réu e do fato de onde tal direito emana). No caso em exame, o autor manejou duas ações nas quais reivindica do Poder Judiciário provimento que lhe garanta a procedência, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do direito ao restabelecimento do auxílio-doença NB 132.537.031-0 (DER 03/03/2004), desde a alta perpetrada, em 2006, com base nos mesmos fundamentos. De rigor, portanto, a extinção do feito sem a resolução do mérito, pela aplicação, a meu ver, do artigo 267, inc. V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários, posto que não se formalizou a relação jurídica-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 7084

EMBARGOS A EXECUCAO

000323-82.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000423-86.2005.403.6103 (2005.61.03.000423-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X RUY ALVES DOS SANTOS(SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL)

Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo. Dê-se ciência ao embargado para resposta. Intime-se.

000119-73.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003545-15.2002.403.6103 (2002.61.03.003545-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X BENEDITO WESLEY MAXIMO X JOAO CARLOS DA SILVA X AGENOR MARCIANO LEITE X MARCO ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA X SIDNEY DOS SANTOS GOMES X FIDEL CANDIDO DE MORAIS X JOAO MARIA DINIZ X KELSEY SILVA MAIA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA)

Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo. Dê-se ciência ao embargado para resposta. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005212-70.2001.403.6103 (2001.61.03.005212-3) - MARCIA MARINA DE LIMA(SP133953 - VERA LUCIA BENEGAS ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARCIA MARINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234/235: manifeste-se a parte autora, em 10 dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003545-15.2002.403.6103 (2002.61.03.003545-2) - BENEDITO WESLEY MAXIMO X JOAO CARLOS DA SILVA X AGENOR MARCIANO LEITE X MARCO ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA X SIDNEY DOS SANTOS GOMES X FIDEL CANDIDO DE MORAIS X JOAO MARIA DINIZ X KELSEY SILVA MAIA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X BENEDITO WESLEY MAXIMO X JOAO CARLOS DA SILVA X AGENOR MARCIANO LEITE X MARCO ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA X SIDNEY DOS SANTOS GOMES X FIDEL CANDIDO DE MORAIS X JOAO MARIA DINIZ X KELSEY SILVA MAIA X UNIAO FEDERAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

0000423-86.2005.403.6103 (2005.61.03.000423-7) - RUY ALVES DOS SANTOS(SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RUY ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

0003771-78.2006.403.6103 (2006.61.03.003771-5) - SEBASTIAO MARQUES DE OLIVEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0008123-11.2008.403.6103 (2008.61.03.008123-3) - ISABEL MACHADO(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ISABEL MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0001489-28.2010.403.6103 - BENEDITO LEMES DA SILVA(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL GUEDES E SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exeqüente: BENEDITO LEMES DA SILVAExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição.4. Assim, officie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem

judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005090-42.2010.403.6103 - MAURILIO CARLOS ANDRADE(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURILIO CARLOS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0005709-69.2010.403.6103 - SILVIA HELENA DE CARVALHO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILVIA HELENA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0000427-16.2011.403.6103 - JOSE CARLOS FARIA(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

X JOSE CARLOS DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequente: JOSE CARLOS FARIA Executado: INSS Vistos em DESPACHO/OFÍCIO. 1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002284-97.2011.403.6103 - CARLOS DE PAULA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 13. Int.

0005662-61.2011.403.6103 - JULIA AUGUSTA LAZARO PARDAL (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JULIA AUGUSTA LAZARO PARDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s)

da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0000541-18.2012.403.6103 - JAIR MACHADO DE PAIVA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR MACHADO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exeqüente: JAIR MACHADO DE PAIVAExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001194-20.2012.403.6103 - ENILVA RODRIGUES DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ENILVA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401958-10.1990.403.6103 (90.0401958-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO PEREIRA DA SILVA X TEREZINHA DA SILVA(SP313412 - ANDREA MATTOS DA SILVA) X SEBASTIAO DONIZETTI DA SILVA(SP082840 - ULISSES BUENO DE MIRANDA)

Fls. 245/252: Manifeste-se a CEF sobre a petição e o documento de pagamento da dívida.Na hipótese de anuência da CEF com o pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0400851-57.1992.403.6103 (92.0400851-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400388-18.1992.403.6103 (92.0400388-0)) RAFAEL DE LA VEGA HERNANDEZ X LESELOTTE DEL ROSARIO SPRENG QUINTERO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO

PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA E SP121645 - IARA REGINA WANDEVELD CUNHA E SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X RAFAEL DE LA VEGA HERNANDEZ X LISELOTTE DEL ROSARIO SPRENG QUINTEROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 642/719: Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores-exequentes e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0406250-91.1997.403.6103 (97.0406250-8) - TANIA DE CASSIA LOPES FERNANDES X BENEDITO FERNANDES PINTO X GARCEZ COUTO ALFENAS X BENEDITO SANTIAGO RODRIGUES SIMOES X VICENTE DE OLIVEIRA X EUNICE ORLANDELI X JOAQUIM OLIVEIRA DE ARAUJO(SP123277 - IZABEL CRISTINA FRANCA) X JOAO CARLOS FEDRIGO(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X JOSE GALVAO FENLEY X MOK KAM YIN(SP123277 - IZABEL CRISTINA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X TANIA DE CASSIA LOPES X BENEDITO FERNANDES PINTO X GARCEZ COUTO ALFENAS X BENEDITO SANTIAGO RODRIGUES SIMOES X VICENTE DE OLIVEIRA X EUNICE ORLANDELI X JOAQUIM OLIVEIRA DE ARAUJO X JOAQUIM OLIVEIRA DE ARAUJO X JOAO CARLOS FEDRIGO X JOSE GALVAO FENLEY X MOK KAM YIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

I - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0002916-94.2009.403.6103 (2009.61.03.002916-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BIELETRO AUTOMACAO INDL/ LTDA X MARCOS MENDONCA XAVIER X STELLA FATIMA DE PAULA RAZUK XAVIER(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIELETRO AUTOMACAO INDL/ LTDA - EPP X MARCOS MENDONCA XAVIER X STELLA FATIMA DE PAULA RAZUK XAVIER

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 20.067,67, em JUNHO/2013), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

0000317-80.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOARES LIDOVINO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOARES LIDOVINO DOS REIS

INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

Expediente Nº 7199

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002183-31.2009.403.6103 (2009.61.03.002183-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCOS PERES SERRA(SP082290 - EMILIO KATUMORI ANMA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos réus MARCOS PERES SERRA e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, a prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c/c art. 29 do Código Penal.O corrêu MARCOS PERES SERRA foi citado pessoalmente, consoante certidão de fl. 442, tendo apresentado resposta à acusação mediante advogado constituído nos autos (fls. 447), conforme petição de fls. 443/446.O corrêu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS foi citado

pessoalmente, consoante certidão de fl. 442, tendo apresentado resposta à acusação mediante advogado constituído nos autos (fls. 450), conforme petição de fl. 449. À fl. 490 decisão que declarou suspenso o curso da persecução penal, bem como do prazo prescricional, com fulcro no parágrafo único, do art. 68, da Lei nº 11.941/2009. À fl. 515, requerimento do r. do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, tendo em vista a exclusão do parcelamento do crédito tributário. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Ante a informação de que o PAF nº 13864.000095/2007-28, objeto da denúncia, encontra-se EXCLUÍDO do parcelamento concedido, revogo a suspensão do processo e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. 2. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 3. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 4. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 5. A defesa dos acusados não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este juízo, na atual fase do processo a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses. 6. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 7. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 8. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de junho de 2015, às 14:00 horas. 9. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0006289-94.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X HERALDO ITAMAR RIBEIRO DITZEL(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO) X JOSE IVAN FREO(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO) X SERGIO DE SOUZA CARNEIRO(SP287897 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS) X HABIB TAMER ELIAS MERHI BADIÃO(GO023140 - ELIAS MERHI E GO022788 - ANTONIO LUIS DOS SANTOS BARROS E GO009438 - AMELIO DIVINO MARIANO)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos réus HERALDO ITAMAR RIBEIRO DITZEL, JOSE IVAN FREO, SÉRGIO DE SOUZA CARNEIRO e HABIB TAMER ELIAS MERHI, a prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, e art. 12, inciso I, todos da Lei nº 8.137/90, c/c arts. 70 e 71 do Código Penal. O corréu HABIB TAMER ELIAS MERHI BADIÃO foi citado pessoalmente, tendo apresentado resposta à acusação mediante advogado constituído nos autos (fl. 605), conforme petição de fls. 600/604, tendo arrolado as seguintes testemunhas de defesa: Silvio Mario Galvão Moreira, Afonso Celso Teixeira Rabelo, Monica Augusta Florentino, Eliane Maria de Faria, Lilian Jardim Azevedo, Eduardo Silva da Mata e José Luiz Santolin. O corréu HERALDO ITAMAR RIBEIRO DITZEL foi citado pessoalmente, consoante certidão de fl. 615, tendo apresentado, intempestivamente, resposta à acusação mediante advogado constituído nos autos (fls. 143 e 597), conforme petição de fls. 666/667, não tendo arrolado testemunhas de defesa. O corréu JOSÉ IVAN FREO foi citado pessoalmente, consoante certidão de fl. 669, tendo apresentado resposta à acusação mediante advogado constituído nos autos (fls. 144 e 597), conforme petição de fls. 664/665, tendo arrolado as seguintes testemunhas de defesa: Jauvenal de Omns, Di Marco Pozzo e Manacesar Lopes. O corréu SÉRGIO DE SOUZA CARNEIRO foi citado pessoalmente, consoante certidão de fl. 798, tendo apresentado resposta à acusação mediante advogado constituído nos autos (fls. 735), conforme petições de fls. 733/734 e 801/802, não tendo arrolado testemunhas de defesa. Às fls. 619/622 decisão pelo não cabimento de absolvição sumária do corréu HABIB TAMER ELIAS MERHI BADIÃO. Às fls. 670/672 decisão pelo não cabimento de absolvição sumária dos corréus JOSÉ IVAN FREO e HERALDO ITAMAR RIBEIRO DITZEL. Às fls. 741/743 decisão pelo não cabimento de absolvição sumária do corréu SÉRGIO DE SOUZA CARNEIRO, bem como designação de audiências para os dias 07 de abril, 14, 15 e 16 de julho, todos em 2015. À fl. 751 determinação de redesignação de audiência de oitiva das testemunhas de acusação para o dia 26 de junho de 2015, às 9:30 horas, ficando mantidas as audiências designadas para os dias 14, 15 e 16 de julho, todas às 14:00 horas, em 2015. Às fls. 773/774, e-mail encaminhado pela Seção de Protocolo da Justiça Federal do Paraná, informando sobre a necessidade de se encaminhar ofício ao Diretor do Foro da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, solicitando autorização para realização de videoconferência no período da manhã. À fl. 780, e-mail encaminhado pela 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG (tel. 35 - 2102-1091), autos da carta precatória nº 0001240-50.2015.401.3810, informando sobre a impossibilidade de se realizar videoconferência com aquele Juízo nos dias 14 e 16 de julho de 2015, uma vez que referidas datas já estão reservadas. Às fls. 781/782, e-mail encaminhado pela 36ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, informando sobre a impossibilidade de se realizar videoconferência com aquele Juízo

no dia 16 de julho de 2015, tendo em vista que em referida data é feriado municipal em Recife, razão pela qual aquele Fórum estará fechado. Às fls. 783/785, e-mail encaminhado pela 12ª Vara Federal de Curitiba/PR, informando que não foi agendada audiência para o dia 26 de junho de 2015, às 9:30 horas, tendo em vista que o horário está em desacordo com a Norma de Serviço nº 97, de 02 de maio de 2013. Às fls. 803/806, e-mail encaminhado pela 5ª Vara Federal de Goiânia/GO, informando acerca da não localização da testemunha de defesa naquela Subseção Judiciária, bem como dando conta do atual endereço da testemunha. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Ante a impossibilidade de realização de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Pouso Alegre/MG e Recife/PE, nos dias 14 e 16 de julho de 2015, determino o seguinte: a) a audiência do dia 14 de julho de 2015, às 14:00 horas, fica redesignada para o dia 25 de agosto de 2015, às 10 horas, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de defesa JOSÉ LUIZ SANTOLINI, JAUVENAL DE OMNS, DI MARCO POZZO e MANACESAR LOPES, por videoconferência com a 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR (tel. 41 - 3210 - 1678), nos autos da carta precatória nº 5013873-57.2015.404.7000; b) a audiência do dia 15 de julho de 2015, às 14:00 horas, fica redesignada para o dia 26 de agosto de 2015, às 14:30 horas, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de defesa ELIANE MARIA DE FARIA, LILIAN JARDIM AZEVEDO e EDUARDO SILVA DA MATA, por videoconferência com a 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Goiânia/GO (62 - 3226-1850), nos autos da carta precatória nº 0005147-90.2015.401.3500, bem como a oitiva da testemunha de defesa AFONSO CELSO TEIXEIRA RABELO, com a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Anápolis/GO (tel. 62 - 4015-8600), nos autos da carta precatória nº 0001083-31.2015.401.3502; e c) a audiência do dia 16 de julho de 2015, às 14:00 horas, fica redesignada para o dia 27 de agosto de 2015, às 10 horas, oportunidade em que será ouvida a testemunha de defesa SILVIO MARIO GALVÃO MOREIRA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Recife/PE (tel. (81)3213-6467), nos autos da carta precatória nº 0003153-69.2015.405.8300, bem como a oitiva da testemunha de defesa MÔNICA AUGUSTA FLORENTINO, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF, bem como serão interrogados os réus. 2. Ressalto que fica mantida a audiência designada para o dia 26 de junho de 2015, às 9:30 horas. 3. Providencie o advogado constituído pelo corrêu SÉRGIO DE SOUZA CARNEIRO, Dr. Paulo Henrique dos Santos, OAB/SP 287.897, a apresentação do original da procuração apresentada à fl. 735. 4. Oficie-se ao egrégio Juízo da 12ª Vara Federal de Curitiba/PR, solicitando que, excepcionalmente, sejam realizadas as audiências por videoconferência designadas. 5. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000115-60.1999.403.6103 (1999.61.03.000115-5) - SILVIA CORCEVAI X SILVIO APARECIDO FERRO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SILVIA CORCEVAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO APARECIDO FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS)

Determinação de fls: 720:Defiro, pelo prazo de 30 dias.Silente, guarde-se provocação no arquivo.

0002625-12.2000.403.6103 (2000.61.03.002625-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004563-76.1999.403.6103 (1999.61.03.004563-8)) MARCIO MORAES DE MELO X SONIA IZABEL LAMBERT DE MELO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência à parte autora sobre o cumprimento do julgado pelo 1º Ofício de Registro de Imóveis.Nada mais requerido, arquivem-se os autos, obsrvadas as formalidades legais.Int.

0004467-27.2000.403.6103 (2000.61.03.004467-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003377-81.2000.403.6103 (2000.61.03.003377-0)) JOSE RIBAMAR DOS SANTOS X MARTA GARCIA DOS SANTOS X HENRIQUE GARCIA DOS SANTOS(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a CEF para que, conforme requerido às fls. 505, proceda a implantação da sentença utilizando-se apenas

os documentos contidos nos autos. Int.

0003449-92.2005.403.6103 (2005.61.03.003449-7) - TATIANA PITA DINIZ(SP157417 - ROSANE MAIA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES E SP110794 - LAERTE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005114-63.2007.403.6301 (2007.63.01.005114-4) - ELIOMAR FERREIRA LIMA X MARIA DE LOURDES LIMA X ELISANGELA FERREIRA LIMA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Vista ao credor para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação. II - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e de avaliação, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado para que, caso queira, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. III - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0007844-15.2014.403.6103 - JUNIO CUNHA CAVALLARI(SP181431 - LANDERSON ANDRÉ MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0001178-61.2015.403.6103 - ELAINE DO BONSUCESO PEREIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. II - Intime-se pessoalmente a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê integral cumprimento à antecipação de total concedida quanto à emissão dos boletos necessários para viabilizar o pagamento, conforme decisão de fls. 90-91, sob pena de descumprimento de ordem judicial e de outras medidas que se fizerem necessárias. Deverá ainda, comunicar administrativamente a parte autora para retirada dos boletos na agência detentora do contrato habitacional. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043656-55.1999.403.6100 (1999.61.00.043656-0) - MARLI DA SILVA NEVES(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X MARLI DA SILVA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, já transitada em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do contrato de cuidam os autos, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da mutuária, adotando todos os aumentos, a qualquer título, que importem elevação de sua renda bruta, observado o limite máximo de comprometimento de renda fixado no contrato. Facultou-se aos mutuários a compensação dos valores pagos além do devido ou a restituição, se inviável a compensação. É necessário realizar, assim, um exame circunstanciado de todos os valores pagos e cobrados, em todo o período do contrato, inclusive o não abrangido pela perícia, para só então concluir se há valores a serem compensados e, na inviabilidade da compensação, se há valores a serem restituídos. Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais ágil possível, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional, no período não abrangido pela perícia. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Cumprido, abra-se vista à CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial. Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003937-57.1999.403.6103 (1999.61.03.003937-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000588-46.1999.403.6103 (1999.61.03.000588-4)) CLAUDIA RENNO TEIXEIRA FRIGGI X CLAUDIO MARCIO FRIGGI X NAIR CORREA FRIGGI(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP071838 -

DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CLAUDIA RENNO TEIXEIRA FRIGGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc..Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, já transitada em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, nos termos fixados no laudo pericial, aplicando-se, quanto ao período de conversão em URVs, o disposto na Resolução nº 2.059/94 do Banco Central do Brasil.Facultou-se aos mutuários a compensação dos valores pagos além do devido ou a restituição, se inviável a compensação.É necessário realizar, assim, um exame circunstanciado de todos os valores pagos e cobrados, em todo o período do contrato, inclusive o não abrangido pela perícia, para só então concluir se há valores a serem compensados e, na inviabilidade da compensação, se há valores a serem restituídos.Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais ágil possível, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional, no período não abrangido pela perícia. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Cumprido, abra-se vista à CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005173-44.1999.403.6103 (1999.61.03.005173-0) - CELIA DA SILVA RODRIGUES(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X CELIA DA SILVA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Determinação de fls. 293: Vista às partes sobre a manifestação do perito judicial.

Expediente Nº 8269

CARTA PRECATORIA

0002827-61.2015.403.6103 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X BRADESCO SEGUROS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOSE AUGUSTO BRESCIANI DE MEIRELLES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP(SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP181463 - DANIEL MARCUS E SP256915 - FABIO SPINOLA ESTEVES ROCHA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP102488 - LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ)

Vistos em inspeção.Designo o dia 18 de junho de 2015, às 15h00min, para a oitiva da(s) testemunha(s) JOSÉ AUGUSTO BRESCIANI DE MEIRELLES, conforme deprecado, devendo a Secretaria expedir o(s) respectivo(s) mandado(s) de intimação.Comunique-se o Juízo deprecante.Cumpra-se.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6478

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005512-34.2008.403.6120 (2008.61.20.005512-4) - EUCLIDES VERONEZI(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 169, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004872-84.2015.403.6120 - JOSE DONIZETE DE ARAUJO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X SUPERVISOR OPERACIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM MATAO - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE DONIZETE DE ARAUJO contra ato do GERENTE DA APS EM MATÃO, por meio do qual o impetrante pretende a suspensão dos descontos que estão sendo efetuados em sua aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que o INSS está cobrando a quantia de R\$ 7.496,96, em face da impossibilidade de cumulação do auxílio suplementar acidente e aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 09/46). Às fls. 49 foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial, atribuindo a causa valor compatível ao benefício pleiteado, e apresentasse declaração de pobreza ou efetuasse o recolhimento das custas processuais. Determinou-se, ainda, que indicasse a autoridade impetrada correta. O Impetrante manifestou-se às fls. 50, juntando documento às fls. 51. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, acolho o aditamento de fls. 50, para alterar o polo passivo passando a constar o Gerente da APS em Matão e para alterar o valor da causa para R\$ 7.496,96 (fls. 50). Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Pois bem, não verifico a relevância da fundamentação de modo a ser, nesta análise prévia, concedida a ordem em sede de liminar, para determinar a suspensão dos descontos que estão sendo efetuados no benefício previdenciário do impetrante. Ao que consta dos autos, o impetrante recebeu o auxílio suplementar acidente (NB 95/138.653.560-2) no período de 13/09/2010 a 31/01/2014 em concomitância com a aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/149.782.094-1), o que acarretou recebimento indevido da quantia de R\$ 7.496,96. Detectada a irregularidade, o INSS procedeu a suspensão do auxílio suplementar acidente, passando a lhe cobrar os valores pagos indevidamente. Em tal circunstância, não há como caracterizar os atos de cobrança dos valores recebidos a maior como ilegais ou abusivos. Em primeiro lugar porque, ao que parece, o impetrante, de fato, recebeu valores que não lhe pertenciam. Nesses casos, tanto faz que esses pagamentos indevidos decorram de erro administrativo, tampouco que a verba seja de natureza alimentar. Aliás, veja-se que se nunca tivessem sido pagos, o fato de ser verba alimentar não faria qualquer diferença. Em segundo porque há dispositivo legal que expressamente determina a devolução (art. 115 da Lei 8.213/1991), embora o dever de restituir o que se recebeu de forma indevida independa de expressa previsão legal, sendo decorrência lógica e necessária dos deveres impostos a todos os membros de uma sociedade. De mais a mais, os documentos que instruem a inicial indicam que os descontos foram antecedidos de prévio procedimento administrativo, tendo sido facultado ao segurado oportunidade de defesa. Tais circunstâncias serão mais bem apreciadas por ocasião da sentença. Por conseguinte, não vislumbro a plausibilidade jurídica do direito invocado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR. Intime-se a impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de dez dias. Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ao SEDI para alteração do polo passivo, passando a constar o Gerente da APS em Matão e para retificação do valor dado à causa, passando a constar R\$ 7.496,96 (fls. 50).

0005357-84.2015.403.6120 - PATRICIA APARECIDA SETIN(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Patricia Aparecida Setin contra ato do Reitor do Centro Universitário de Araraquara por meio do qual a impetrante busca a realização de matrícula no curso de psicologia, assegurando a prática de todos os atos da vida acadêmica, inclusive o direito de frequentar as aulas, até que seja devidamente regularizado seu aditamento. Em apertada síntese, a inicial narra que em 22/02/2012 assinou Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES 676.401.559. Assevera que não está conseguindo fazer o aditamento desde 2012, regularizando apenas os anos de 2012 e 2013. Afirmou, ainda, que não conseguiu efetivar o aditamento do ano de 2014 e primeiro semestre de 2015, em face dos problemas ocorridos entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e a Universidade. Relata que não conseguiu efetivar sua matrícula. Alega que recebeu um comunicado enviado pela universidade para efetuar a quitação do débito, porém não tem condições financeiras para efetuar o pagamento. Juntou documentos (fls. 06/24). Vieram os autos conclusos. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe apenas a análise parcial e precária da

questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, momento em que o feito estará instruído com as informações da autoridade apontada como coatora. Neste momento, portanto, deve ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas quando da prolação da sentença. No caso dos autos, os documentos que instruem a inicial mostram que a impetrante realizou contrato de abertura de crédito para financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior em 22/02/2012 (fls. 12/20). Relata que não conseguiu efetivar o aditamento do ano de 2014 e primeiro semestre de 2015, em face dos problemas ocorridos entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e a Universidade. Juntou a impetrante aos autos, e-mail enviado pelo atendimento.fies@fnde.gov.br, relatando que: Informamos o impedimento no tipo de fiança foi solucionado, mediante consulta ao Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), consta a modalidade de fiança como convencional. Acrescentamos que foi autorizada por este Agente Operador - FNDE a realização dos aditamentos extemporâneos da estudante PATRICIA APARECIDA SETIN CPF: 325.636.388-10. Dessa forma orientamos que a mesma empreenda providências no sentido de comparecer a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento _CPSA para solicitação do aditamento referente ao 2º/2012 que encontra-se disponível. (...) Juntou, ainda, correspondência enviada pelo Centro Universitário de Araraquara, em que solicita a presença da impetrante na tesouraria para regularizar sua situação financeira perante a instituição (fls. 11). Levando em consideração os documentos que instruíram a presente ação, verifico que há indícios acerca da verossimilhança da alegação. Com efeito, observo que a impetrante não está conseguindo efetuar o aditamento. Tudo indica, portanto, que a ausência de aditamento no contrato de financiamento estudantil se deu por circunstâncias alheias à vontade da autora, pelo que não deve ela ser prejudicada. Dito de outra forma, a eventual falha não pode ser imputada à autora que, ao que indica, agiu no tempo e modo devidos. Assim, não é razoável impedir que continue seu estudo sem que melhor se apure o ocorrido. De mais a mais, vale lembrar que a Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010 garante ao participante do FIES o direito à matrícula, independentemente do pagamento de parcelas da semestralidade, desde que a inscrição tenha sido concluída no SisFIES: Art. 2º-A É vedado às instituições de ensino superior participantes do FIES exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFIES. 1º Caso o contrato de financiamento pelo FIES não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa. 2º O estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do FIES, ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010. Indo adiante, registro que embora a fumaça do bom direito não seja tão densa quanto o desejável, encontro na singularidade do caso concreto dois elementos que recomendam a antecipação dos efeitos da tutela, e que de certa forma compensam essa deficiência. O primeiro diz respeito ao diminuto prejuízo da instituição de ensino no caso de a demandante seguir frequentando o curso de graduação até que a questão seja analisada de forma vertical por ocasião da sentença, quando estarei aparelhado com as explicações e defesas da requerida. E se a antecipação dos efeitos da tutela não traz prejuízo de grande monta à instituição de ensino, o inverso não é verdadeiro, pois se a autora tiver que aguardar algo entre 30 e 60 dias para ver confirmada sua pretensão o semestre já estará perdido. O segundo elemento está ligado à reversibilidade da medida. Como se sabe, a decisão que antecipa os efeitos da tutela tem caráter precário, cabendo seu reexame a qualquer momento, caso surjam fatos que indiquem que a premissa que fundamentou a decisão partia de equivocado pressuposto de fato. Conforme visto, é diminuto o prejuízo da instituição de ensino decorrente da continuidade do curso de graduação pela autora, já que o cancelamento da matrícula é possível a qualquer momento. Por aí se vê que no caso concreto a irreversibilidade da medida tem mão única, manifestando-se apenas na hipótese de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, registro que embora a instituição de ensino não possa condicionar a matrícula ao pagamento de débitos, pode exigir da aluna o compromisso de pagar a dívida caso o aditamento não seja confirmado. Ou seja, a antecipação dos efeitos da tutela não desobriga a autora de celebrar o contrato de prestação de serviços educacionais padrão junto à instituição de ensino. Tudo somado, DEFIRO a liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que efetue a matrícula da impetrante no curso de psicologia assegurando a prática de todos os atos da vida acadêmica, inclusive o direito de frequentar as aulas, durante o trâmite da presente ação, desde que a impetrante assine o contrato padrão de prestação de serviços educacionais junto à instituição de ensino. Concedo a impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Notifique-se a autoridade coatora. Vindo as informações ou decorrido o prazo sem resposta, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com a vinda do parecer ministerial, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005419-27.2015.403.6120 - EDSON FERREIRA PONTES (SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

de mandado de segurança impetrado por EDSON FERREIRA PONTES em face de ato praticado pelo SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando obter liminar que lhe garanta o direito de portar arma de fogo, em virtude de atividade laboral que exerce. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que, tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência é fixada pelo foro da

autoridade que tenha responsabilidade funcional de realizar ou impugnar o ato, objeto da impetração. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A teor do disposto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior. II. Na via específica do mandado de segurança, a competência a ser observada para impetração é a da sede da autoridade coatora. III. A autoridade coatora não se confunde com a União, porquanto aquela é agente desta - e apenas a própria autoridade teria competência para desfazer o ato tido por abusivo, se necessário. IV. O local em que se fixa a autoridade no exercício de suas atividades determina a sede da autoridade coatora. O mandado de segurança impetrado em face do Diretor de Gestão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal deve ser processado na Seção Judiciária do Distrito Federal. V. Agravo improvido. (TRF 3 - 4ª Turma, Des. Federal Alda Basto, e-DJF3 Judicial 21/11/2012; AI 00269704220054030000) No caso em tela, verifico que o alegado ato coator foi praticado pelo superintendente da polícia federal em São Paulo, conforme se verifica do documento de fls. 67/72. Portanto, clara restou a incompetência deste Juízo para conhecer e apreciar o presente mandamus. ISTO CONSIDERADO, face as razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar e processar este feito, remetendo-se os autos uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004712-40.2007.403.6120 (2007.61.20.004712-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X AMANDA LAURINI CARVALHO OZORIO X ARMANDO MAURY CARVALHO OZORIO X SIRLEY LAVRINI CARVALHO OZORIO (SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI E SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA LAURINI CARVALHO OZORIO (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 350: defiro. Determino a inclusão destes autos na 154ª hasta pública a ser realizada na data de 11 de novembro de 2015, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 25 de novembro de 2015, a partir das 11h. Proceda-se às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos a planilha atualizada do débito. Int. Cumpra-se.

0012514-16.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MAURICIO SOARES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO SOARES GOMES

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora efetuar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento complementar das diligências do oficial de Justiça no valor de R\$ 63,75 (sessenta e três reais e setenta e cinco centavos) e da taxa de distribuição no valor de R\$ 212,50 (duzentos e doze reais e cinquenta centavos) no Juízo Deprecado (Segundo Ofício Cível da Comarca de Taquaritinga/SP, processo n. 0004091-03.2015.8.26.0619).

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3881

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005599-77.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-26.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA (SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES (SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP124586 - EDSON ROBERTO BENEDITO) X WELLINGTON LUIZ FACIOLI (SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X MARCELO THIAGO VIVIANI (SP159426 - PAULO HENRIQUE

DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X LUCAS DE GOES BARROS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X ROBSON MIRANDA TOMPES(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X MAICO RODRIGO TEIXEIRA(PR043026 - LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X AILTON BARBOSA DA SILVA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP329718 - ARMANDO DE OLIVEIRA COSTA NETO) X EDINEI PEREIRA CARVALHO(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X DIMILTON CARVALHO(MT010705 - WANTUIL FERNANDES JUNIOR E SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X DILSON DE CARVALHO(MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA)

Intimem-se as Defesas para que apresentem memoriais no prazo de dez dias. Cumpre observar - em especial às Defesas de FERNANDO FERNANDES RODRIGUES e AILTON BARBOSA DA SILVA - que essa determinação foi exarada simultaneamente nos autos das ações penais 0005599-77.2014.403.6120, 0005602-32.2014.4.03.6120, 0005604-17.2014.4.03.6120 e 0003638-67.2015.403.6120. Cabe anotar que no curso do prazo para memoriais será realizada a semana anual de inspeção deste 2º Vara Federal de Araraquara, período em que não haverá atendimento no balcão da Secretaria. Embora os prazos estejam suspensos no período, a interrupção do atendimento pode causar algum embaraço às Defesas, sobretudo para a obtenção de cópia das alegações finais do Ministério Público Federal. Por conta disso, faculto aos Advogados, em caráter excepcional, a possibilidade de receber o arquivo com a versão digital das alegações finais do MPF por e-mail. Os advogados que tiverem interesse nesse serviço deverão enviar e-mail ao endereço memoriais.defesa@gmail.com, informando o nome dos respectivos réus que defendem. Como a gentileza é uma via de mão dupla, solicito aos Advogados que confirmem o recebimento do e-mail contendo o arquivo com os memoriais do MPF. Por fim, faço algumas observações a propósito do prazo. Esta decisão será publicada no diário eletrônico da próxima segunda-feira (1º/06/2015), de modo que o termo inicial do prazo será 3 de junho (quarta-feira). O prazo fluirá de forma contínua até 7 de junho (domingo) quando será suspenso em razão da semana de inspeção nesta 2ª Vara Federal (de 8 a 12 de junho). Dessa forma, o saldo de cinco dias do prazo começará a ser contado em 15 de junho (segunda-feira) e findará em 19 de junho (sexta-feira). Intimem-se.

0005602-32.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X WELLINGTON LUIZ FACIOLI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X MARCELO THIAGO VIVIANI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X LUCAS DE GOES BARROS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X AILTON BARBOSA DA SILVA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP329718 - ARMANDO DE OLIVEIRA COSTA NETO) X EDINEI PEREIRA CARVALHO(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X DILSON DE CARVALHO(MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA) X DIMILTON CARVALHO(MT010705 - WANTUIL FERNANDES JUNIOR)

Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais, exceto as Defesas dos acusados FERNANDO FERNANDES RODRIGUES e AILTON BARBOSA DA SILVA. A Defesa do acusado FERNANDO FERNANDES RODRIGUES ponderou que como o réu em questão responde a outras três ações penais neste juízo relacionadas à mesma investigação policial, o correto seria aguardar o encerramento da instrução nos demais processos, a fim de que todos fossem julgados conjuntamente. Destacou que as ações penais derivadas da Operação Escorpião são conexas, o que importa unidade de processo e julgamento. Sustentou que o julgamento assíncrono das ações traz prejuízo à Defesa, uma vez que impede a apresentação de uma defesa única para todas as ações e, em certa medida, inverte a ordem dos atos processuais, pois permite que o Ministério Público saiba com antecedência as teses que serão articuladas nos demais feitos conexos. Com base nos argumentos acima compilados, a Defesa de FERNANDO FERNANDES RODRIGUES pede a suspensão desta ação penal, até que os demais feitos estejam na mesma fase processual, para julgamento conjunto. Todavia, a fim de não deixar o réu indefeso, avançou também no mérito, unicamente para invocar a absolvição do réu nos termos do art. 386 do CPP. A Defesa de AILTON BARBOSA DA SILVA igualmente deixou de apresentar alegações finais, justificando essa recusa com dois fundamentos. O primeiro segue a mesma linha das objeções apresentadas pela Defesa do corréu FERNANDO FERNANDES RODRIGUES; a Defesa de AILTON BARBOSA DA SILVA partilha do entendimento de que a apresentação das alegações finais nesta ação penal prejudica o exercício da ampla defesa, em razão da evidente conexão entre esta ação penal e a de nº 0005599-77.2014.403.6120, na qual se imputa a AILTON BARBOSA DA SILVA a prática, em tese, do crime de associação para o tráfico de drogas. Destaca que em relação a AILTON BARBOSA DA SILVA o prejuízo é acentuado, pois o réu responde a apenas duas ações

penais neste Juízo vinculadas à denominada Operação Escorpião. Não bastasse isso, a Defesa aponta que não lhe foi franqueada oportunidade para requerer diligências complementares. Sustenta que na audiência realizada em 13 de outubro determinou-se a cisão dos autos em relação aos réus Ednei Pereira de Carvalho, Dilson de Carvalho, Dimilton de Carvalho e AILTON BARBOSA DA SILVA; a mesma decisão concedeu prazo para as partes indicarem diligências complementares, nos termos do art. 402 do CPP. Posteriormente a cisão foi reconsiderada, mas apesar disso a Defesa de AILTON BARBOSA DA SILVA não foi instada a se manifestar acerca do interesse na produção de diligências complementares. A Defesa aduz que o prejuízo é evidente, uma vez que entende necessário a realização de duas diligências, ambas direcionadas ao esclarecimento de dúvidas a respeito da interceptação das comunicações telemáticas de aparelhos da linha Blackberry. As diligências são as seguintes: 1) expedição de ofício à Polícia Federal para que seu setor técnico competente informe como foi realizada a comunicação entre aquela especializada e a empresa RIM, responsável pelo sistema de troca de mensagens pin to pin do BlackBerry Messenger; 2) expedição de ofício ao Ministério da Justiça, DRCI, para que aquele órgão informe se foi expedido pedido de cooperação internacional para o Estado do Canadá, a fim de executar a ordem judicial de interceptação telefônica decretada nos autos da medida cautelar nº 0006376-96.2013.4.03.6120. Vieram os autos conclusos para decisão. Inicialmente afastou a alegação de nulidade suscitada pela Defesa do réu AILTON BARBOSA DA SILVA relacionada às diligências complementares. Diferentemente do que articulado pela combativa Defesa, o prazo de cinco dias para apresentação de diligências complementares tinha por destinatários tanto a acusação quanto os réus, inclusive aqueles em relação aos quais havia sido determinada a cisão dos autos, encaminhamento posteriormente reconsiderado. Ou seja, a abertura de prazo para as partes indicarem diligências complementares se deu ao final da audiência para o interrogatório dos réus, inclusive para a Defesa de AILTON BARBOSA DA SILVA, que evidentemente não compareceu ao ato, uma vez que se encontra foragido. De toda sorte, reconheço que talvez a dinâmica dos fatos possa ter suscitado uma genuína dúvida à Defesa, de modo que, embora o repete intempestivo, conheço do pedido de diligências complementares apresentado pela Defesa, adiantando que os requerimentos devem ser indeferidos. A maneira como se deu a comunicação entre a Polícia Federal e a RIM para o cumprimento das ordens de interceptação das comunicações telemáticas não possui relevância. Cabe ponderar que não se exige que autoridades públicas acompanhem os procedimentos para o cumprimento de ordem judicial de interceptação de comunicação telefônica ou telemática; o que se exige é que os dados interceptados sejam armazenados pela empresa responsável pelo fluxo das informações e compartilhados em tempo real com a autoridade policial ou com os agentes por ela indicados, diretriz que foi observada no caso da Medida Cautelar nº 0006376-96.2013.4.03.6120. Analiso agora o pedido de expedição de ofício ao Ministério da Justiça. Aqui a hipótese não é de indeferimento propriamente dito, mas sim de prejudicialidade da pretensão, uma vez que é sabido que a ordem judicial de interceptação telefônica decretada nos autos da medida cautelar nº 0006376-96.2013.4.03.6120 não foi executada por meio de cooperação internacional com o Estado do Canadá. Neste ponto, portanto, a diligência é desnecessária, pois tem por objeto fato incontroverso. Superado o ponto, passo ao pedido de apresentação de alegações finais de forma simultânea aos demais processos da Operação Escorpião em que FERNANDO FERNANDES RODRIGUES e AILTON BARBOSA DA SILVA figuram como réus. Em linhas gerais os réus repetem os argumentos expostos pela Defesa de FERNANDO FERNANDES RODRIGUES nos autos da ação penal nº 0005603-17.2014.4.03.6120. Naquela oportunidade repeli a pretensão da Defesa com base nos seguintes argumentos: A denúncia que inaugura esta ação penal está amparada em investigação documentada no inquérito policial nº 0001233-29.2013.4.03.6120 e em dois procedimentos criminais a ele conexos: a medida cautelar de interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas e de ação controlada nº 0006376-96.2013.4.03.6120 e a representação criminal para expedição de mandados de prisão e de busca e apreensão nº 0002382-26.2014.4.03.6120. Com base nos elementos colhidos na investigação, o Ministério Público Federal apresentou simultaneamente 18 denúncias. Em duas (ações nº 0005599-77.2014.4.03.6120 e nº 0005606-69.2014.4.03.6120) se imputa aos denunciados a prática do crime de associação para o tráfico internacional e interestadual de drogas; essas duas denúncias abarcam todo o conjunto de investigados (nada menos que 50 pessoas). As outras 16 denúncias tratam da prática, em tese, de outros crimes conexos às ações que imputam o crime de associação para o tráfico de drogas (tráfico de drogas, posse de petrechos para o tráfico de drogas e porte de arma). Essas denúncias foram dirigidas contra vários dos investigados denunciados nas duas ações que atribuem a prática do crime de associação para o tráfico de drogas. (...) Como bem apontado pela Defesa, as ações penais derivadas da Operação Escorpião são conexas entre si, de modo que tramitam perante o mesmo Juízo. Em razão da conexão, e também para agilizar tanto quanto possível a instrução, buscou-se concentrar os atos processuais, evitando a repetição de provas. Em consequência disso, as testemunhas comuns a mais de uma ação penal foram inquiridas em audiência única, com a reprodução dos depoimentos em todas as ações penais a ela relacionadas. Assim, por exemplo, os depoimentos das testemunhas arroladas pelo MPF na ação penal 0005599-77.2014.4.03.6120 (que imputa o crime de associação para o tráfico de drogas aos réus que integram, em tese, a denominada Associação Araraquara) foram reproduzidos em todas as ações penais que tratam dos crimes conexos; evidentemente que na audiência as partes puderam inquirir as testemunhas não apenas a respeito dos fatos relacionados à imputação do crime de associação para o tráfico de drogas, mas também sobre os fatos narrados nas ações penais conexas. A mesma regra orientou a inquirição das testemunhas de defesa, os

interrogatórios dos réus (a inquirição abarcou todas as ações penais a que cada um dos acusados respondia) e outras diligências, como quebras de sigilo, perícias em aparelhos de celular etc.; - quanto a este último tópico, trago um exemplo relacionado ao acusado FERNANDO FERNANDES RODRIGUES: após o interrogatório a Defesa solicitou a realização de quatro diligências complementares, das quais apenas uma foi acolhida (quebra do sigilo de dados do SIM card localizado no aparelho BlackBerry encontrado na residência do réu), sendo que o resultado dessa diligência foi reproduzido em todas as ações penais em que FERNANDO FERNANDES RODRIGUES figura como réu. Por aí se vê que na medida do possível os feitos tramitaram de forma sincronizada, como é o desejado em ações penais conexas. Todavia, embora seja recomendável, o julgamento conjunto de ações conexas nem sempre isso é conveniente, e o presente caso espelha uma das hipóteses em que se justifica o julgamento em separado. Conforme visto, há pouco, não há identidade perfeita de réus nas quatro ações em que FERNANDO FERNANDES RODRIGUES é parte, tampouco (e isso é o principal obstáculo à pretensão da Defesa) essas ações penais estão na mesma fase processual. De mais a mais, o art. 80 do CPP autoriza a separação de processos conexos, sem que com isso reste desnaturada a conexão. Vale lembrar, aliás, que o objetivo principal das regras que tratam da conexão é evitar julgamentos contraditórios, efeito que é alcançado pela concentração das ações penais perante o mesmo Juízo, ainda que algumas sejam julgadas antes de outras. Além disso, diferentemente do que articulado nos memoriais, o julgamento deste processo antes dos demais não traz prejuízo à defesa do acusado. A propósito do tema, os precedentes que seguem: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS DOS ARTIGOS 171, 3º E 288 TODOS DO CÓDIGO PENAL. FRAUDE CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. JULGAMENTO CONJUNTO. INCONVENIÊNCIA. 1. Presentes os indícios de interligação; é dizer, de conexão intersubjetiva por concurso de vontades, tem-se que as ações penais devem ser julgadas por um único juízo, tal como na hipótese em tela, especialmente para que se evite o risco de decisões conflitantes, fundamento que tem sido utilizado pela jurisprudência como essencial à junção dos processos. 2. A reunião das ações, perante o mesmo Juízo não arreda a possibilidade de este determinar, de forma motivada, que a instrução seja realizada separadamente em relação ao feito conexo, sem que procedido ao respectivo apensamento, se este puder vir a conturbar a tramitação da ação penal inaugural, promovendo, ao fim, ao julgamento em conjunto, ou, se as circunstâncias ainda não demandarem, também em separado, na forma do artigo 80 do Código de Processo Penal. 3. Hipótese presente nos autos, eis que um novo aditamento, de feitos que se encontram em fases processuais distintas, a fim de que promovida uma nova reunião processual, em um processo que já sofreu outros dois aditamentos, ajuizado em desfavor de múltiplos acusados, com tramitação há mais de 02 (dois) anos sem que ultimada a instrução é de todo inconveniente, considerando os fins almejados pela jurisdição criminal. (TRF4, HC 5000250-71.2015.404.0000, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Sebastião Ogê Muniz, juntado aos autos em 27/01/2015). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARRECADAÇÃO DE BENS E DOCUMENTOS. FLAGRANTE. MANDADO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. CONEXÃO. REUNIÃO DE AÇÃO PENAS. FACULDADE DO JULGADOR. ARTIGO 82 DO CPP. 1. Sendo hipótese de flagrante delito, mostra-se desnecessária a expedição de mandado de busca e apreensão, podendo os bens ser arrecadados diretamente pela autoridade policial, ex vi do artigo 6º do CPP. 2. A existência de conexão não implica, necessariamente, a reunião dos processos, podendo os mesmos, a critério do julgador, tramitarem em separado, principalmente quando se encontram em fases distintas. Eventual unificação das penas pode ser efetuada em sede de execução, ex vi do artigo 82 do CPP. (TRF4, HC 5004297-59.2013.404.0000, Sétima Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanhotene, juntado aos autos em 30/04/2013). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ESTELIONATO - QUADRILHA - LAVAGEM DE DINHEIRO - CONEXÃO - ART. 76, I E II, DO CPP - FASES PROCESSUAIS DISTINTAS - CONFLITO PROCEDENTE. 1. In casu, os fatos narrados nas denúncias oferecidas nas ações penais dizem respeito ao esquema de sonegação fiscal engendrado pelos sócios, de fato e de direito, da empresa HUSS WILLIANS. A sobredita empresa de fachada tinha o propósito de ajuizar ações que visavam na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, qual seja, o Imposto de Produtos Industrializados (IPI), mormente na venda de cigarros. Para a propositura destas ações, a empresa utilizava-se de informações falsas, induzindo em erro o Poder Judiciário, sendo que este esquema criminoso beneficiava os próprios sócios e demais empresas. 2. Trata-se de conexão de ações (CPP, art. 76, I e II), sendo que ela existe quando duas ou mais infrações estiverem entrelaçadas por um vínculo, um nexos, um liame que aconselha a junção dos processos. Nesse caso, as ações serão reunidas e julgadas em conjunto, simultaneus processus, a fim de se evitar o inconveniente de decisões conflitantes na área penal, bem como possibilitar ao juiz uma visão mais ampla do quadro probatório. 3. Não merece prosperar os fundamentos utilizados pelo Juízo suscitado de que não é possível reunir as ações penais em curso pelo fato de encontrar-se em fases processuais distintas. 4. Não haverá prejuízo ao trâmite processual das ações, havendo julgamento em separado das ações, desde que seja feita perante o mesmo juízo. 5. Conflito negativo procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CJ 0019385-55.2013.4.03.0000, rel. Des. Federal Luiz Stefanini, j. 18/03/2014). A rigor os mesmos fundamentos poderiam ser aproveitados para rechaçar o pedido dos réus FERNANDO FERNANDES RODRIGUES e AILTON BARBOSA DA SILVA. Todavia, isso não será necessário, pois o tempo se encarregou de atender ao interesse desses réus. Assim se dá porque a Ação Penal nº 0005599-77.2014.403.6120 também teve a instrução encerrada, e já foram apresentados

os memoriais do Ministério Público Federal. Ou seja, neste momento o julgamento de todas as ações penais que FERNANDO FERNANDES RODRIGUES e AILTON BARBOSA DA SILVA respondem neste juízo depende apenas da apresentação de alegações finais da defesa. Logo, os réus poderão apresentar seus memoriais de forma conjunta, em todas as ações que respondem neste Juízo (no caso de AILTON as ações penais nº 0005599-77.2014.403.6120 e 0005602-32.2014.4.03.6120 e quanto a FERNANDO FERNANDES as ações penais nº 0005599-77.2014.403.6120, 0005602-32.2014.4.03.6120, 0005604-17.2014.4.03.6120 e 0003638-67.2015.403.6120, esta última desmembrada da ação penal nº 0005603-17.2014.4.03.6120. Por conseguinte, INDEFIRO as diligências complementares requerida pela Defesa de AILTON BARBOSA DA SILVA. Intimem-se os acusados AILTON BARBOSA DA SILVA e FERNANDO FERNANDES RODRIGUES para que apresentem alegações finais no prazo de dez dias. Observo que a mesma determinação foi exarada nos autos das ações penais 0005599-77.2014.403.6120, 0005602-32.2014.4.03.6120, 0005604-17.2014.4.03.6120 e 0003638-67.2015.403.6120. Por fim, faço algumas observações a propósito do prazo. Esta decisão será publicada no diário eletrônico da próxima segunda-feira (1º/06/2015), de modo que o termo inicial do prazo será 3 de junho (quarta-feira). O prazo fluirá de forma contínua até 7 de junho (domingo) quando será suspenso em razão da semana de inspeção nesta 2ª Vara Federal (de 8 a 12 de junho). Dessa forma, o saldo de cinco dias do prazo começará a ser contado em 15 de junho (segunda-feira) e findará em 19 de junho (sexta-feira). Intimem-se.

0005604-02.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X MARCELO THIAGO VIVIANI X WELLINGTON LUIZ FACIOLI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X EZIO ORIENTE NETO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) Considerando que a ação penal nº 0005599-77.2014.403.6120 também teve a instrução encerrada, e já foram apresentados os memoriais do Ministério Público Federal, reconsidero a decisão das fls. 280-281 na parte em que determina a intimação pessoal do réu FERNANDO FERNANDES RODRIGUES; - assim se dá porque o tempo se encarregou de atender ao interesse da Defesa desse réu. Por conseguinte, intime-se a Defesa de FERNANDO FERNANDES RODRIGUES para que apresente memoriais, no prazo de dez dias. Observo que essa determinação foi exarada simultaneamente nos autos das ações penais 0005599-77.2014.403.6120, 0005602-32.2014.4.03.6120, 0005604-17.2014.4.03.6120 e 0003638-67.2015.403.6120, de modo que a Defesa poderá apresentar seus memoriais de forma conjunta em todas as ações que FERNANDO FERNANDES RODRIGUES responde neste Juízo. Por fim, faço algumas observações a propósito do prazo. Esta decisão será publicada no diário eletrônico da próxima segunda-feira (1º/06/2015), de modo que o termo inicial do prazo será 3 de junho (quarta-feira). O prazo fluirá de forma contínua até 7 de junho (domingo) quando será suspenso em razão da semana de inspeção nesta 2ª Vara Federal (de 8 a 12 de junho). Dessa forma, o saldo de cinco dias do prazo começará a ser contado em 15 de junho (segunda-feira) e findará em 19 de junho (sexta-feira). Intime-se.

0003638-67.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005603-17.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO) Considerando que a ação penal nº 0005599-77.2014.403.6120 também teve a instrução encerrada, e já foram apresentados os memoriais do Ministério Público Federal, reconsidero a decisão das fls. 280-281, na parte em que determina a intimação pessoal do réu FERNANDO FERNANDES RODRIGUES. Conforme se vê, o tempo se encarregou de atender ao interesse da Defesa desse réu. Por conseguinte, intime-se a Defesa de FERNANDO FERNANDES RODRIGUES para que apresente memoriais, no prazo de dez dias. Observo que essa determinação foi exarada simultaneamente nos autos das ações penais 0005599-77.2014.403.6120, 0005602-32.2014.4.03.6120, 0005604-17.2014.4.03.6120 e 0003638-67.2015.403.6120, de modo que a Defesa poderá apresentar seus memoriais de forma conjunta em todas as ações que FERNANDO FERNANDES RODRIGUES responde neste Juízo. Por fim, faço algumas observações a propósito do prazo. Esta decisão será publicada no diário eletrônico da próxima segunda-feira (1º/06/2015), de modo que o termo inicial do prazo será 3 de junho (quarta-feira). O prazo fluirá de forma contínua até 7 de junho (domingo) quando será suspenso em razão da semana de inspeção nesta 2ª Vara Federal (de 8 a 12 de junho). Dessa forma, o saldo de cinco dias do prazo começará a ser contado em 15 de junho (segunda-feira) e findará em 19 de junho (sexta-feira). Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4526

CARTA PRECATORIA

0000226-22.2015.403.6123 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALESSANDRO APARECIDO DE LIMA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

ASSENTADA(audiência nº 24/2015)No dia 20 de maio de 2015, às 14h30min, no edifício do Juízo, situado na Avenida dos Imigrantes, nº 1411, Bragança Paulista - SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho, foi realizada audiência referente à carta precatória criminal nº 0000226-22.2015.403.6123, extraída de ação penal que o Ministério Público Federal move em face de Alessandro Aparecido de Lima. Apregoados os intervenientes, apresentaram-se: a) o doutor Ricardo Nakahira, Procurador da República; b) o acusado; c) o doutor Ivaldeci Ferreira da Costa, OAB/SP nº 206.445, advogado do acusado. O Ministério Público Federal oficiante no Juízo deprecante propôs a suspensão condicional do processo em favor do acusado, mediante as seguintes condições: a) comparecimento bimestral em Juízo para informar e justificar suas atividades; b) prestação pecuniária trimestral, no valor de R\$ 100,00 cada; c) comprovação de que não registra antecedentes criminais. O acusado e o advogado aceitaram a proposta acima formulada. Apresentam certidões negativas da Justiça do Estado de São Paulo, da Polícia Civil e da Justiça Federal da 3ª Região, comprometendo-se a apresentar, no prazo de 10 dias, as certidões da Justiça do Estado de Minas Gerais e da Justiça Federal da 1ª Região. Pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte DECISÃO: Presentes os requisitos previstos no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, suspendo o processo pelo prazo de 02 (dois) anos, em favor do acusado, que deverá submeter-se ao período de prova, mediante o cumprimento das seguintes condições legais: a) comparecimento bimestral em Juízo para informar e justificar suas atividades; b) prestação pecuniária trimestral, no valor de R\$ 100,00 cada. Estabeleço a entidade APAE, situada na rua José Acedo Toro, nº 800, Jardim Sevilha, nesta cidade, como destinatária da prestação pecuniária. O acusado deverá apresentar os recibos nos autos. Assinalo o prazo de 10 dias para apresentação das certidões faltantes, sob pena de revogação. Comunique-se ao Juízo deprecante. Ficam intimados os presentes. Eu ____, Wagner Fonseca Paulino, Técnico Judiciário (RF 6506), digitei e subscrevo.

EXECUCAO DA PENA

0000950-94.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X FABIO NICOLUCCI

ASSENTADA(audiência nº 23/2015)No dia 20 de maio de 2015, às 13h45min, no edifício do Juízo, situado na Avenida dos Imigrantes, nº 1411, Bragança Paulista - SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho, foi realizada audiência referente à Execução Penal nº 0000950-94.2013.403.6123, que o Ministério Público Federal move em face de Fábio Nicolucci. Apregoados os intervenientes, apresentaram-se: a) o doutor Ricardo Nakahira, Procurador da República; b) o doutor Ivaldeci Ferreira da Costa, OAB/SP nº 206.445, nomeado para o ato, em defesa do condenado. Ausente o sentenciado. O Ministério Público Federal requereu a expedição de mandado de prisão contra o sentenciado, para cumprimento da pena em regime aberto, com sua apresentação imediata em Juízo, quando cumprida a ordem prisional. Pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão: Após a juntada da carta precatória, venham os autos conclusos. Saem cientes e intimadas as partes presentes. Eu ____, Wagner Fonseca Paulino, RF 6506, técnico judiciário, digitei e subscrevo.

INQUERITO POLICIAL

0000568-33.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL DE SOUZA OLIVEIRA(SP297871 - RODRIGO INACIO GONCALVES)

A par da manifestação favorável do Ministério Público Federal, defiro o pedido formulado à fl. 89 para alterar a medida cautelar imposta na decisão que vai à fl. 38, e determinar que o acusado Michael de Souza Oliveira compareça trimestralmente em juízo para informar e justificar suas atividades (artigo 319, inciso I, do Código de Processo Penal). Forme-se expediente apartado, que permanecerá em secretaria, para a fiscalização do cumprimento das condições. Para a continuidade das investigações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, por meio de baixa no sistema processual, nos termos da Resolução nº 63/2009 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002078-28.2008.403.6123 (2008.61.23.002078-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOAO APARECIDO DE SOUZA(SP301258 - CINTIA MARIA DE SOUZA)

Tendo em vista que o acusado JOÃO APARECIDO DE SOUZA descumpriu as condições importas para a concessão da suspensão condicional do processo, acolho a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 321 e REVOGO O BENEFÍCIO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, com fundamento no artigo 89, parágrafo 4º, da Lei 9099/95. Depreque-se a intimação do acusado para que, no prazo de dez dias, responda às acusações, por meio de advogado, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a advertência que poderá ser assistido por defensor dativo, a ser nomeado por este juízo, caso não possua meios de constituir profissional habilitado.

0001090-31.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FERNANDO MALACHIAS DE SOUZA(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X DIOGO RAFAEL SILVA MORETTO(SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA)

Em cumprimento à decisão de fls. 347, fica a defesa intimada a apresentar as razões recursais, nos termos e prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal.

0000267-23.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO CARVALHO DE SOUZA(SP287174 - MARIANA MENIN)

ASSENTADA(audiência nº 22/2015)No dia 20 de maio de 2015, às 14h00min, no edifício do Juízo, situado na Avenida dos Imigrantes, nº 1411, Bragança Paulista - SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho, foi realizada audiência referente à ação criminal nº 0000267-23.2014.403.6123, que o Ministério Público Federal move em face de Leandro Carvalho de Souza. Apregoados os intervenientes, apresentaram-se: a) o doutor Ricardo Nakahira, Procurador da República; b) a doutora Marina Menin, OAB/SP nº 287.174. Ausente o acusado. Pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão: Diante da certidão de fls. 210/211, redesigno a audiência para o dia 12.08.2015, às 13h:30min. Expeça-se carta precatória para intimação do acusado. Saem cientes e intimadas as partes presentes. Eu ____, Wagner Fonseca Paulino, RF 6506, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

0000565-15.2014.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X EDMO CELIO BELTRAME(SP027874 - NAGASHI FURUKAWA) X ARNELO NEDEL(SP153795 - FABIANE FURUKAWA)

Em consonância com o Enunciado nº 273, da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, indefiro o pedido formulado à fl. 195, porquanto a defesa, já intimada da expedição da carta precatória, deverá acompanhar a data da audiência no juízo deprecado. Tendo em vista a data da expedição, solicite-se ao juízo deprecado informações sobre o cumprimento da carta precatória.

0000603-27.2014.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X CONSTANTINO NICOLA STAVROS KARYDI(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

ASSENTADA(audiência nº 25/2015)No dia 20 de maio de 2015, às 14h45min, no edifício do Juízo, situado na Avenida dos Imigrantes, nº 1411, Bragança Paulista - SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho, foi realizada audiência referente à ação criminal nº 0000603-27.2014.403.6123, que o Ministério Público Federal move em face de Constantino Nicola Stravos Karydi. Apregoados os intervenientes, apresentaram-se: a) o doutor Ricardo Nakahira, Procurador da República; b) o doutor Ivaldeci Ferreira da Costa, OAB/SP nº 206.445, advogado do acusado; c) os senhores Rogério de Lima e Rita de Cássia Andrade de França, testemunhas arroladas pelas partes. Pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão: Tendo em vista que o réu não foi intimado, redesigno a audiência para o dia 03.06.2015, às 15h00min. Ficam as partes e testemunhas intimadas. Eu ____, Wagner Fonseca Paulino, RF 6506, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

0000718-48.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X SILVANA DE SOUZA BARBOSA(SP137519 - JOAO ROBERTO CERASOLI) X LUCAS LEME FARIA(SP137519 - JOAO ROBERTO CERASOLI)

Analisando as respostas à acusação de fls. 75, ratificadas às fls. 76 e 79, manifestadas, respectivamente, por Lucas Leme Farias e Silvana de Sousa Barbosa, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 22/07/2015, às 14h15min, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo órgão ministerial e pela defesa, nesta ordem, e interrogados, em seguida, os

denunciados.A defesa comprometeu-se a trazer, independentemente de intimação, as testemunhas que indicou (fl. 77 e 80). Defiro, devendo o advogado apresenta-las à audiência, sob pena de preclusão da prova (artigo 412, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, por analogia).Tendo em vista que os acusados constituíram advogado nestes autos, revogo a nomeação da advogada dativa (fl. 68), arbitrando-lhe honorários no valor mínimo estabelecido na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, observados os parâmetros previstos no artigo 25 do ato normativo, especialmente o tempo de tramitação do processo, o nível de complexidade e o trabalho realizado.Expeça-se requisição de pagamento.Intimem-se.

Expediente Nº 4533

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001343-29.2007.403.6123 (2007.61.23.001343-7) - JUSTICA PUBLICA X UELITON DA CRUZ PASSOS(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X MARCO ANTONIO NARDY

Recebo como termo de apelação a afirmação do réu, feita ao Oficial de Justiça, de que deseja apelar (fl. 564), atribuindo-lhe o efeito suspensivo (art. 597, do Código de Processo Penal).Intime-se a advogada dativa para apresentação das razões recursais, nos termos e prazo do artigo 600 do CPP.Findo o prazo, com ou sem razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000649-50.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS XAVIER MENDES(SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de Marcos Xavier Mendes à fl. 330, no efeito suspensivo (art. 597, do Código de Processo Penal).Reputo intimado pessoalmente o réu, tendo em vista a declaração e assinatura lançadas na petição de fl. 330.Intime-se a apelante para apresentação das razões recursais, nos termos e prazo do artigo 600 do CPP.Findo o prazo, com ou sem razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 4540

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000245-28.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO ROSA GONZALES(SP103915 - ERINALDO GOMES DE ALMEIDA E SP101919 - ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS E SP283888 - FABIO DOS SANTOS E SP211979 - VANESSA DUANETTI DE MELO E SP252809 - EDUARDO DIAS DE MELO) X ELTON SILVA DUARTE(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN E SP307333 - MANOEL JUAREZ LUIZ SOBRINHO) X EILZO CRUZ VALCACI(SP082248 - PAULO NORIYUKI SAKAMOTO E SP180146 - JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA) X MANOEL PEREIRA SILVA(SP187100 - DANIEL ONEZIO E SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Analisando as respostas à acusação de fls. 421/424 e 428/432, manifestadas, respectivamente, por Elton Silva Duarte e Diego Rosa Gonzales, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, os fatos narrados não são evidentemente atípicos, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.O julgamento sobre a alegada fragilidade dos elementos probatórios referidos na denúncia demanda dilação probatória. Incabível, nesta fase, o reconhecimento do princípio de que a dúvida se revolve a favor do réu. A sentença é a sede própria para sua aplicação se, depois da instrução, sobrevier a aludida incerteza. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia relativamente aos corréus Elton Silva Duarte e Diego Rosa Gonzales.Quanto aos pleitos de revogação da prisão preventiva (fls. 414/420, 421/424 e 434/435), não comportam deferimento. Nenhum fato novo foi trazido aos autos capaz de infirmar os fundamentos das decisões de fls. 222/223, 214 e 249.Expeça-se carta precatória para o Juízo competente da Comarca de Atibaia - SP, visando a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, com prazo de 30 dias para cumprimento, haja vista estarem presos os réus. Após, designarei audiência de instrução e julgamento, quando serão interrogados os réus. Intimem-se.

Expediente Nº 4541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000942-83.2014.403.6123 - MARGARETA GISELA SORG(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova oral requerida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/06/2015, às 14:45 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol foi apresentado às fls. 11. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2427

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000620-40.2012.403.6121 - S M SISTEMAS MODULARES LTDA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

1- Oficie-se à CEF para que proceda à conversão dos valores depositados em renda a favor da ré, utilizando-se para tanto as informações apresentadas pela Autarquia, devendo a Secretaria instruir o ofício com os documentos necessários. 2- Manifeste-se a autora se pretende executar o julgado. Int. Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000461-49.2002.403.6121 (2002.61.21.000461-5) - VIAPOL LTDA(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que foi determinado à CEF a conversão em pagamento definitivo de parte do valor depositado, oficie-se a citada instituição para que informe a este Juízo o valor remanescente existente na conta de n.º 005.1885-0, Agência 4081, para viabilizar a expedição de alvará de levantamento a favor da autora. Com a resposta, peça-se alvará para levantamento dos valores remanescentes à favor da autora. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001173-39.2002.403.6121 (2002.61.21.001173-5) - ANACLETO DE PAULA FARIA X MARIA AMELIA PIMENTA FARIA X MARIA APARECIDA PIMENTA FARIA X FRANCISCO CARLOS PIMENTA FARIA X MARCO ANTONIO PIMENTA FARIA X SEBASTIAO PIMENTA FARIA X BENEDITO APARECIDO NOGUEIRA X BENEDITO VICENTE RIBEIRO X ALAIDE DE OLIVEIRA X EDSON DE OLIVEIRA X BENEDITA LUIZA DE OLIVEIRA SANTOS X CRISTIANO RIBEIRO X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X ELIANA DE OLIVEIRA SANTOS X CRISTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO X CLAUDIA RIBEIRO RAMOS X CLEIDE LOPES DE OLIVEIRA X PATRICIA RIBEIRO X BENTO MIGUEL DOS SANTOS X DOMINGOS NATALINO X EUGENIO CARDOSO X FRANCISCA DE ALMEIDA MORAES X FRANCISCO RUEDA ANALIA FILHO X JOSE BENEDITO CARDOSO X ISABEL CRISTINA ABUD CARDOSO SERIO X ANA MARIA ABUD CARDOSO X JOSE ERICO VIEIRA DIAS X SANDRA REGINA

DO ESPIRITO SANTO BEGOTTI X CRISTINA MARIA LIMA X MANOEL SCAPUSSINI X MARGARIDA MIRANDA ROSA X MARGARIDA NATALINO SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA SILVA X JESSICA DANIELE DA SILVA X OSCAR RODRIGUES DA SILVA NETO X MARIA DA CONCEICAO GONCALVES GAMEIRO X MARIA DA PIEDADE MEDEIROS NOGUEIRA-ESPOLIO X BENEDITO APARECIDO NOGUEIRA X MARIA TEREZA RAMOS X MARIA CUPIDO X ROSA MARIOTTO DOS SANTOS X SEBASTIAO ESTEVES X TARCISIO PAULO CAMPOS X JOANA BARBOSA DOS SANTOS CAMPOS X TERESA RODRIGUES DOS SANTOS X THEREZINHA PEREIRA DA SILVA X VERONICA CAPELETI MONTEIRO X VICENTE BERNARDINO X ESTER SOARES X ENY BERNARDINO GOMES X WILSON DE MORAES SEVERINO X MARIA DE LOURDES SEVERINO X WILSON SOARES SIQUEIRA X EDSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA X MARCIA HELENA DE OLIVEIRA SIQUEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SIQUEIRA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA SIQUEIRA X PAULO DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) Diante de novos documentos juntados às fls.734/746, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros de Domingos Natalino Zaina. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o despacho de fl. 715, no prazo último de 05 (cinco) dias. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003915-03.2003.403.6121 (2003.61.21.003915-4) - TOSIHIKI YAMAMOTO(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Intime-se o autor nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).Após, venham-me os autos conclusos.

0004910-16.2003.403.6121 (2003.61.21.004910-0) - JOELMA SILVA BISPO DE SOUZA(SP207916 - JOELSIVAN SILVA BISPO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000870-20.2005.403.6121 (2005.61.21.000870-1) - BENEDITA THEODORA GONCALVES AFFONSO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes da decisão de fls. 316/331.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0001511-71.2006.403.6121 (2006.61.21.001511-4) - ONDINA CASTILHO SOLDI(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONDINA CASTILHO SOLDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Diante do decurso de prazo para o réu apresentar Embargos à Execução, julgo correto os cálculos do autor. II- Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar os seguintes documentos, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. III- Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002289-41.2006.403.6121 (2006.61.21.002289-1) - JOSE DE ASSIS VITOR DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes

informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente.d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. INT.

0002657-50.2006.403.6121 (2006.61.21.002657-4) - MARINA CARDOSO NEGRINI (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se a autora para se manifestar sobre os documentos de fls. 188/303 e para elaboração dos cálculos.

0005131-57.2007.403.6121 (2007.61.21.005131-7) - JAIME LEITE (SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001250-33.2011.403.6121 - ALTAMIRO JOSE DA SILVA X AMANCIO MARIANO FILHO - ESPOLIO X AMERICO RODRIGUES LEITE - ESPOLIO X ANDRE RIBEIRO DE MAGALHAES X ADELIA RIO BRANCO DATOLA X MARIA ROSA CERGHARI DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA X EVALDETE MARIANO X ELIANE MARIANO CARVALHO X EDILENE MARIANO X CARLOS EDUARDO MARIANO X RONI CESAR MARIANO (SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos de fls. 276/277.

0000004-65.2012.403.6121 - LUCINETE DA GLORIA MANUEL (SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE FINAL DO DESP FL 76: ... vista ao credor para apresentar cálculos de liquidação, excluindo-se o período entre maio e outubro de 2011 em face da renúncia expressa.

0000173-18.2013.403.6121 - ODAIR MOREIRA (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP309480 - LUCIANO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente. c) número de meses de exercícios anteriores. d) valor das deduções da base de cálculo. e) valor do exercício corrente f) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Comunique-se via E-mail a Gerência Executiva do INSS para implantação do Benefício. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001353-69.2013.403.6121 - JOAO ANTUNES PIRES NETTO (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao

duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente. c) número de meses de exercícios anteriores. d) valor das deduções da base de cálculo. e) valor do exercício corrente f) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Comunique-se via E-mail a Gerência Executiva do INSS para implantação do Benefício. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001610-94.2013.403.6121 - RAIMUNDO DA SILVA CARNEIRO(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002423-24.2013.403.6121 - GILMAR ALVES DE FREITAS(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente. c) número de meses de exercícios anteriores. d) valor das deduções da base de cálculo. e) valor do exercício corrente f) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Comunique-se via E-mail a Gerência Executiva do INSS para implantação do Benefício. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002778-34.2013.403.6121 - VANIL OLIMPIA MACIEL(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 149 a vista do pagamento e do depósito do valor em questão em nome de Fabiana Miranda Frias, advogada atuante nos autos até a fase de execução da sentença. Nota-se a jurisprudência: VOTO 12853AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 21888-77.2014.8.26.0000COMARCA DE TATUÍ (1ª VARA CÍVEL)AGRAVANTE: JK TATUÍ INDÚSTIA METALÚRGICA LTDA.AGRAVADA: MARQUES RODRIGUES FOMENTO MERCANTIL LTDA.HONORÁRIOS DE ADVOGADO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CABIMENTO - A verba honorária fixada na decisão condenatória exequenda leva em conta o trabalho do profissional realizado até então desenvolvido, na fase de conhecimento. Se não paga a dívida e exigir do credor o prosseguimento do feito, agora em fase de cumprimento de sentença, com vistas à efetiva satisfação do débito, é justa a imposição de nova verba honorária, considerando o trabalho do advogado, custo e onerosidade supervenientes - RECURSO DESPROVIDO. (Rel. Des. SÉRGIO SHIMURA, j. 28.01.2015).Ademais, a situação exposta à fl. 147 referente ao cadastro do advogado Inativo-baixado não impede o levantamento dos valores devidos.Int.

0003248-31.2014.403.6121 - OSWALDO SILVERIO DA SILVA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor objetiva reconhecimento de tempo especial, bem com a concessão de aposentadoria especial e atribuiu à causa do valor de R\$ 83.600,00. Na espécie, o autor não apresentou o cálculo do benefício que pretende obter. Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor à emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso. Nessa toada, cumpre ressaltar que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei nº 12.469 de 2011. Consultando o CNIS/PLENUS, observei que a renda mensal do autor é superior ao limite acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para apresentação de cálculos, bem como para recolhimento de custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002435-38.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002223-32.2004.403.6121 (2004.61.21.002223-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOSIANE INACIO - INCAPAZ (GLORIA INACIO DA CONCEICAO)(SP186283 - PRISCILA RITTER DIONIZIO SUGAYA E SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER E SP184332 - ELOIZA HELENA NICOLETI)

No que diz respeito à informação de fl. 19, entendo que a DER - Data da Entrada do Requerimento a ser adotada pelo Sr. Contador Judicial para a conferência dos cálculos de liquidação é a de 12/02/2004, tendo em vista que indicada na r. decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região à fl. 209 - verso dos autos nos seguintes termos: Havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício há que ser fixado naquela data. (fls. 26). Ademais, eventual discordância da parte embargada com o teor da referida decisão, deveria ter sido manifestada por meio de recurso próprio, no prazo legal, o que não ocorreu, consolidando-se, deste modo, a coisa julgada. Int.

0002440-60.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004633-97.2003.403.6121 (2003.61.21.004633-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ANTONIO DOMINGOS SIMOES(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes, primeiro o(a) autor(a) e depois o réu, para tomarem ciência sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0003271-11.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004768-02.2009.403.6121 (2009.61.21.004768-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X MARIA CECILIA APARECIDA CANDIDO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, Dê-se

ciência ao embargado dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0003710-22.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002578-61.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X PEDRO GERALDO BENTO(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, Ciência às PARTES dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0002637-78.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003800-74.2006.403.6121 (2006.61.21.003800-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X JOAO BOSCO CURSINO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)
I- Recebo os Embargos à Execução, nos termos do Art. 739, A, do CPC.II- Apensem-se aos autos principais.III- Vista ao Embargado para manifestação.IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0002968-60.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002342-80.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X REGINA LUCIA DOS SANTOS RANGEL(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA)
I-Recebo os Embargos à Execução, nos termos do Art. 739, A, do CPC.II-Apensem-se aos autos principais.III- Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003184-21.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004330-73.2009.403.6121 (2009.61.21.004330-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X HAROLDO APARECIDO DOS SANTOS(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES)
I-Recebo os Embargos à Execução, nos termos do Art. 739, A, do CPC.II-Apensem-se aos autos principais.III- Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000092-98.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-86.2003.403.6121 (2003.61.21.000023-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X JOSIANA CRISTINA DE PAULA (REPRESENTADA POR LUIZ GONZAGA DE PAULA)(SP121313 - CRISTIANA MARA SIRE)
I-Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A.II-Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001073-74.2008.403.6121 (2008.61.21.001073-3) - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÉU.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001116-11.2008.403.6121 (2008.61.21.001116-6) - ANA ROSA MOREIRA(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ROSA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo réu. Discordando dos valores, DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, bem como sua cópia, a fim de promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002145-96.2008.403.6121 (2008.61.21.002145-7) - HELENICE MARQUES DA SILVA BEVILACQUA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE MARQUES DA SILVA BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. 4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0002401-39.2008.403.6121 (2008.61.21.002401-0) - IVO ALBERTO MONTEIRO MANFREDINI(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X IVO ALBERTO MONTEIRO MANFREDINI X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. 2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÉU. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0004540-61.2008.403.6121 (2008.61.21.004540-1) - JOSE AMADO DA SILVA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. I - Reconsidero o despacho de fl. 85, bem como o item 1 e 3 do despacho de fl. 87/88. II - Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl. 87, no prazo último de 10 (dez) dias. III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. IV - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. V - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. VI - Sem prejuízo, encaminhem-se e-mail a Gerência Executiva do INSS para cumprimento a sentença proferida às fls. 70/71. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001292-53.2009.403.6121 (2009.61.21.001292-8) - JADE LOUISE MODESTO ABILIO - INCAPAZ X MARGARETE MODESTO(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI E SP201640 - WALKER YUDI KANASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JADE LOUISE MODESTO ABILIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. 2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA

(rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÉU.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001436-90.2010.403.6121 - WILSON DE MORAES SANTOS(SP199428 - LUCIANA HOLZLSAUER DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DE MORAES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se AS PARTES do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0003803-87.2010.403.6121 - WESLEY DOS SANTOS - INCAPAZ X SIMONE APARECIDA SANTOS(SP277337 - RENATA GALEAS TINEO E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEY DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÉU.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0001114-36.2011.403.6121 - JOAO NATAEL DOS SANTOS - INCAPAZ X ANGELO ANTONIO DOS SANTOS(SP270655B - MANUEL GIRAO XAVIER E SP255689 - ANDRE LUIZ PIRES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NATAEL DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante da concordância do autor, homologo os cálculos apresentados pelo réu, às fls. 114/115.II - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.III - Após, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação, em consonância com o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e artigo 12º da citada Resolução.IV - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.V - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.VI - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003705-68.2011.403.6121 - NELSON FERNANDES DOS SANTOS(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FERNANDES

DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. 4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0003810-45.2011.403.6121 - MARIA APARECIDA DA COSTA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado. Diante da manifestação da parte autora, à fl. 102, e considerando a apresentação de cálculos às fls. 104/105, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Quanto aos cálculos de fls. 96/99, deverão ser desconsiderados, e, deste modo, desentranhados dos presentes autos e entregues a sua subscritora, cabendo a esta comparecer em Secretaria para recebimento da petição desentranhada. Sem prejuízo, comunique-se, por e-mail, ao Gerente Executivo do INSS, da sentença proferida nos autos para cabal cumprimento. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000590-05.2012.403.6121 - VALDEMIR DE ABREU (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente. c) número de meses de exercícios anteriores. d) valor das deduções da base de cálculo. e) valor do exercício corrente f) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Comunique-se via E-mail a Gerência Executiva do INSS para implantação do Benefício. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002810-73.2012.403.6121 - APARECIDA MARIA DO NASCIMENTO (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.

Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente. c) número de meses de exercícios anteriores. d) valor das deduções da base de cálculo. e) valor do exercício corrente f) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Comunique-se via E-mail a Gerência Executiva do INSS para implantação do Benefício. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000273-70.2013.403.6121 - JULIO ROMILDO COSTA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO ROMILDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente. c) número de meses de exercícios anteriores. d) valor das deduções da base de cálculo. e) valor do exercício corrente f) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000280-62.2013.403.6121 - JHONATAN AUGUSTO DE AQUINO - INCAPAZ X CAIQUE GUSTAVO DE AQUINO - INCAPAZ X EMILYN TUANI DE AQUINO - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA DE AQUINO X ISABEL CRISTINA DE AQUINO(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JHONATAN AUGUSTO DE AQUINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIQUE GUSTAVO DE AQUINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILYN TUANI DE AQUINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente. c) número de meses de exercícios anteriores. d) valor das deduções da base de cálculo. e) valor do exercício corrente f) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001030-64.2013.403.6121 - IZABEL DE FATIMA GERALDO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL DE FATIMA GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente. c) número de meses de exercícios anteriores. d) valor das deduções da base de cálculo. e) valor do exercício corrente f) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Comunique-se via E-mail a Gerência Executiva do INSS para implantação do Benefício. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002121-92.2013.403.6121 - ANGELICA CLARO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA CLARO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente. c) número de meses de exercícios anteriores. d) valor das deduções da base de cálculo. e) valor do exercício corrente f) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Comunique-se via E-mail a Gerência Executiva do INSS para implantação do Benefício. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002763-65.2013.403.6121 - NILTA MONTEIRO DA SILVA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTA MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente. c) número de meses de exercícios anteriores. d) valor das deduções da base de cálculo. e) valor do exercício corrente f) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Comunique-se via E-mail a Gerência Executiva do INSS para implantação do Benefício. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0004260-17.2013.403.6121 - IZABEL DE SENA COSTA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL DE SENA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas,

quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente. c) número de meses de exercícios anteriores. d) valor das deduções da base de cálculo. e) valor do exercício corrente f) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000137-05.2015.403.6121 - AUGUSTO MOREIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal, bem como do retorno dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Providencie a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. Encaminhe-se e-mail ao INSS, solicitando a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, nos termos das decisões proferidas às fls. 146/154 e 163/165. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intimem-se.

Expediente Nº 2499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000419-14.2013.403.6121 - JOSE DOMINGOS BARBOSA(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observe que o município em que a autora possui domicílio (Santa Isabel/SP) está sob a jurisdição da Seção Judiciária de Guarulhos/SP, sendo manifesta a incompetência do presente Juízo Federal para processar e julgar o feito. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa a qual adoto como razão de decidir: AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural. IV - Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado. V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0027824-89.2012.4.03.0000, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 14/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013)Assim, determino a remessa dos presentes autos a uma das Subseções da Seção Judiciária de Guarulhos/SP, nos termos do art. 113, 2.º, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002783-56.2013.403.6121 - ORLANDO ALVES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 35/50 como aditamento da inicial.Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois os documentos de fls. 27 e 44/48, ou seja, o valor do pagamento recebido e os gastos mencionados, evidenciam a suficiência econômica do autor, bem como que o pagamento das despesas processuais não lhe causaria prejuízo irreparável ao sustento próprio, mormente em se tratando da matéria posta em juízo.Assim, recolha a autora integralmente as custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito.Com o recolhimento, cite-se o INSSInt.

0003449-57.2013.403.6121 - DARCY MAIA DE OLIVEIRA(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 32: defiro.Silente, tragam os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0004280-08.2013.403.6121 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 38/62 como aditamento da inicial.Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois os documentos de fls. 45 e 50/62, ou seja, o valor do pagamento recebido e os gastos mencionados, evidenciam a suficiência econômica do autor, bem como que o pagamento das despesas processuais não lhe causaria prejuízo irreparável ao sustento próprio, mormente em se tratando da matéria posta em juízo.Assim, recolha a autora integralmente as custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito.Com o recolhimento, cite-se o INSSInt.

0000804-25.2014.403.6121 - JOSE GERALDO NONATO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência sobre a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0027750-64.2014.403.0000.Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 85, providenciando o recolhimento das custas processuais no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC.Recolhidas as custas, cite-se.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da ação.Int.

0001082-26.2014.403.6121 - JOSE DONIZETE CAETANO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 190, publique-se o despacho de fl. 182 para intimação da parte autora.Sem prejuízo, esclareça o autor se pretende manter a emenda à inicial de fls. 184/189.Int.DESPACHO DE FL. 182: Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita. No caso em apreço, consoante documento de fl. 181, o autor tem renda que ultrapassa o limite de isenção mencionado no despacho a fl. 179, mesmo com os descontos em seu pagamento. Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis, o que não foi comprovado. Nesse sentido, é vedada a sua utilização como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciais. Assim, cumpra a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias o determinado no despacho de fls. 179, com o recolhimento das custas judiciais. Após o pagamento das custas, cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da ação. Int.

0001309-16.2014.403.6121 - JOSE VICENTE DA FONSECA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 56: Defiro.Silente, tragam os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001568-11.2014.403.6121 - EUCLYDES SILVERIO FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita.Foram carreadas aos autos cópias de diversas contas relativas a despesas ordinárias, as quais, de fato, consomem boa parcela da renda mensal. Todavia, entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinária como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.Neste

sentido, é vedada a sua utilização como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias. Recolhidas as custas, cite-se.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da ação.Int.

0001778-62.2014.403.6121 - EDNA GONCALVES VASCONCELOS(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 149/259 e 264/311 como aditamento da inicial.Ao SEDI para retificar o valor da causa conforme informado à fl. 265, devendo constar R\$ 71.744,12.Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois os documentos de fls. 143 e 269/281, ou seja, o valor do pagamento recebido e os gastos mencionados, evidenciam a suficiência econômica da autora, bem como que o pagamento das despesas processuais não lhe causaria prejuízo irreparável ao sustento próprio, mormente em se tratando da matéria posta em juízo.Assim, recolha a autora integralmente as custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito.Com o recolhimento, cite-se o INSSInt.

0001801-08.2014.403.6121 - BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 19/29 e 30/64 como aditamento da inicial.Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificar o valor da causa, devendo constar 226.253,29, conforme apontado no documento de fl. 24.Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois os documentos de fls. 29/51, ou seja, o valor do pagamento recebido e os gastos mencionados evidenciam a suficiência econômica do autor, bem como que o pagamento das despesas processuais não lhe causaria prejuízo irreparável ao sustento próprio, mormente em se tratando da matéria posta em juízo.Recolha o autor as custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito.Recolhidas as custas, cite-se o INSS.Int.

0001803-75.2014.403.6121 - NILSON PEREIRA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 19/29 como aditamento da inicial.Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificar o valor da causa, devendo constar 47.365,39, conforme apontado à fl. 25.A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais ou traga aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes.Prazo para recolhimento das custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias.Com a juntada de documentos, tornem conclusos.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Recolhidas as custas judiciais, cite-se.Int.

0001821-96.2014.403.6121 - ELCIO RODRIGUES VIANA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 19/30 como aditamento da inicial.Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificar o valor da causa, devendo constar 150.947,12, conforme apontado à fl. 26.A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.Em consulta ao Sistema Único de Benefícios/CNIS - DATAPREV, observei que a renda mensal do autor é superior ao limite acima mencionado.Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.Prazo para recolhimento das custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias.Com a juntada de documentos, tornem conclusos.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Recolhidas as custas judiciais, cite-se.Int.

0001822-81.2014.403.6121 - CARLOS DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 19/29 e 30/64 como aditamento da inicial. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificar o valor da causa, devendo constar R\$ 264.818,12, conforme apontado no documento de fl. 25. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Int

0001840-05.2014.403.6121 - TEREZINHA DO CARMO NUNES CAMPHORA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 21/31 como aditamento à petição inicial. No caso, o autor apresentou planilha de cálculos às fls. 26/31 e atribuiu à causa o valor de R\$ 107.445,73. Assim, recebo os cálculos apresentados pela parte autora, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. Ao SEDI para retificar o valor dado à causa, fazendo constar R\$ 107.445,73, conforme indicado à fl. 21. Após, cite-se. Int.

0001841-87.2014.403.6121 - PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 19/31 e 33/47 como aditamento da inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa conforme informado à fl. 43, devendo constar R\$ 53.161,19. Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois os documentos de fls. 20 e 28/31, ou seja, o valor do pagamento recebido e os gastos mencionados, evidenciam a suficiência econômica da autora, bem como que o pagamento das despesas processuais não lhe causaria prejuízo irreparável ao sustento próprio, mormente em se tratando da matéria posta em juízo. Assim, recolha a autora integralmente as custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Com o recolhimento, cite-se o INSS. Int.

0001873-92.2014.403.6121 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois os documentos de fl. 68/85, ou seja, o valor do pagamento recebido e os gastos mencionados, evidenciam a suficiência econômica do autor, bem como que o pagamento das despesas processuais não lhe causaria prejuízo irreparável ao sustento próprio, mormente em se tratando da matéria posta em juízo. Recolha o autor as custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

0001876-47.2014.403.6121 - ISAIAS DE PAULA NEVES (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois as informações e os documentos de fls. 65/78, ou seja, o valor do pagamento recebido e os gastos mencionados evidenciam a suficiência econômica do autor, bem como que o pagamento das despesas processuais não lhe causaria prejuízo irreparável ao sustento próprio, mormente em se tratando da matéria posta em juízo. Recolha o autor as custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

0001898-08.2014.403.6121 - GERALDO EVA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 34/58 como aditamento da inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa conforme informado à fl. 54, devendo constar R\$ 56.722,73. Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois os documentos de fls. 30 e 47/53, ou seja, o valor do pagamento recebido e os gastos mencionados, evidenciam a suficiência econômica do autor, bem como que o pagamento das despesas processuais não lhe causaria prejuízo irreparável ao sustento próprio, mormente em se tratando da matéria posta em juízo. Assim, recolha o autor as custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Com o recolhimento, cite-se o INSS. Int.

0001990-83.2014.403.6121 - ABHAHAO IGNACIO DE SOUZA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 35/55 como aditamento da inicial. Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois os documentos de fls. 31 e 51/55, ou seja, o valor do pagamento recebido e os gastos mencionados, evidenciam a suficiência econômica da autora, bem como que o pagamento das despesas processuais não lhe causaria prejuízo irreparável ao sustento próprio, mormente em se tratando da matéria posta em juízo. Assim, recolha a autora

integralmente as custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Sem prejuízo, cumpra integralmente a parte autora o determinado no despacho de fls. 33 e verso, juntando planilha de cálculos para justificar o valor dado à causa ou adequá-lo, se for o caso. Regularizados, tornem os autos conclusos. Int.

0002016-81.2014.403.6121 - CARLOS COSTA DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 72/93 como aditamento da inicial. Indefiro o pedido de justiça gratuita. No caso em apreço, consoante documentos juntados nos autos, o autor tem renda que ultrapassa o limite de isenção mencionado no despacho à fl. 71. Outrossim, embora tenha apresentado comprovante de despesas, entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis, o que não foi comprovado. Nesse sentido, é vedada a sua utilização como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias. Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 10(dez) dias. Recolhidas as custas, cite-se. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da ação. Regularizados os autos, cumpra-se a parte final de fls. de fls. 71 - verso, encaminhando-se e-mail ao INSS solicitando cópia do processo administrativo nº 134.579.417-4. Int.

0002066-10.2014.403.6121 - NIVALDO LEMES(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei nº 12.469 de 2011. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios/CNIS - DATAPREV, observei que a renda mensal do autor é superior mais do que seis vezes o limite acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais, cite-se. Int.

0002130-20.2014.403.6121 - MESSIAS FERREIRA DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fls. 24/25 como aditamento da inicial. A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória n.º 670/2015. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios/CNIS - DATAPREV às fls. 26, observei que a renda mensal do autor é superior ao limite acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Sem prejuízo, promova a retificação do polo passivo da relação processual, considerando que a PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, Órgão da Administração Direta, não é dotado de personalidade jurídica não possuindo, portanto, legitimidade para atuar no presente feito. Prazo de 10 (dez) dias para regularização dos autos. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Regularizados, cite-se. Int.

0002131-05.2014.403.6121 - SIMEAO ALVES CARDOSO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 57/61 como aditamento da inicial. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificar o valor da causa, devendo constar 64.237,35, conforme apontado à fl. 57. A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios/CNIS -

DATAPREV, observei que a renda mensal da autora é superior ao limite acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para recolhimento das custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais, cite-se.

0002132-87.2014.403.6121 - MARCOS VALERIO DOS SANTOS BARROS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 54/58 como aditamento da inicial. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificar o valor da causa, devendo constar 70.441,69, conforme apontado à fl. 54. A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais ou traga aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes. Prazo para recolhimento das custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais, cite-se. Int.

0002215-06.2014.403.6121 - HELIO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 45/53 como aditamento da inicial. Indefiro o pedido de justiça gratuita. No caso em apreço, consoante documentos juntados nos autos, o autor tem renda que ultrapassa o limite de isenção mencionado no despacho à fl. 71. Outrossim, embora tenha apresentado comprovantes de despesas, entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis, o que não foi comprovado. Nesse sentido, é vedada a sua utilização como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias. Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias. Recolhidas as custas, cite-se. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da ação. Int.

0002441-11.2014.403.6121 - DAVID LUIS DE LIGORIO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 48/54 como aditamento da inicial. Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois os documentos de fls. 48/53, ou seja, o valor do pagamento recebido e os gastos mencionados evidenciam a suficiência econômica do autor, bem como que o pagamento das despesas processuais não lhe causaria prejuízo irreparável ao sustento próprio, mormente em se tratando da matéria posta em juízo. Recolha o autor as custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Recolhidas as custas, cite-se o INSS. Int.

0000238-42.2015.403.6121 - MANOEL DOMINGUES MARTINS(SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL E SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juzizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juzizado especial federal. No caso dos autos, o autor objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria e atribuiu à causa o valor de R\$ 51.025,26. Na espécie, o autor não apresentou o cálculo do benefício que pretende obter. Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor à emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o

caso. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. Sem prejuízo, com base no art. 286 do CPC, emende a inicial para indicar, claramente no pedido, se pretende o reconhecimento de tempo de serviço especial, demonstrando qual(s) o(s) período(s), bem como para dizer se pretende aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

0000403-89.2015.403.6121 - GERALDO BARBOSA FILHO(SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. Assim, recebo os cálculos apresentados pela parte autora, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores, visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois os documentos de fl. 25/29, ou seja, o valor do pagamento recebido e os gastos mencionados, evidenciam a suficiência econômica do autor, bem como que o pagamento das despesas processuais não lhe causaria prejuízo irreparável ao sustento próprio, mormente em se tratando da matéria posta em juízo. Recolha o autor as custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

0000696-59.2015.403.6121 - ETELVINA LOURENCO PEREIRA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a revisão de benefício previdenciário. No que diz respeito à concessão dos benefícios da justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória nº 670/2015. De acordo como o documento de fl. 30, observei que a renda mensal da parte autora é superior ao limite acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. De outra parte, o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor atribuiu à causa R\$ 153.299,70, tendo apresentado planilha às fls. 31/36. Assim, recebo os cálculos apresentados pela parte autora, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. Prazo para recolhimento das custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. Recolhidas as custas, cite-se. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000699-14.2015.403.6121 - ANGEL ARROYO JUSTINIANO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a revisão de benefício previdenciário.No que diz respeito à concessão dos benefícios da justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória n.º 670/2015.De acordo como o documento de fl. 27, observei que a renda mensal da parte autora é superior ao limite acima mencionado (R\$ 3.273,58).Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.De outra parte, o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.No caso dos autos, o autor atribuiu à causa R\$ 168.582,95, tendo apresentado planilha às fls. 28/32. Assim, recebo os cálculos apresentados pela parte autora, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.Prazo para recolhimento das custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias.Com a juntada de documentos, tornem conclusos.Recolhidas as custas, cite-se.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000707-88.2015.403.6121 - JOAO MARIA DA SILVA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a revisão de benefício previdenciário.No que diz respeito à concessão dos benefícios da justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória n.º 670/2015.De acordo como o documento de fl. 14, observei que a renda mensal da parte autora é superior ao limite acima mencionado (R\$ 3.273,58).Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.Sem prejuízo, esclareça a parte autora o valor dado à causa, tendo em vista os cálculos apresentados às fls. 21/27.Assim, recebo os cálculos apresentados pela parte autora, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.Prazo para recolhimento das custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias.Com a juntada de documentos, tornem conclusos.Recolhidas as custas, cite-se.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000718-20.2015.403.6121 - MARCOS DE GODOY(SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda

cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor objetiva reconhecimento de tempo especial, bem como a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (09/01/2015) e atribuiu à causa do valor de R\$ 64.316,12, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora à fl. 20/21, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória n.º 670/2015. Analisando o documento juntado à fl. 24 observei que a renda mensal do autor é superior ao limite acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para recolhimento de custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais, cite-se, devendo o INSS juntar aos autos cópia do processo administrativo NB 169.504.821-8.Int.

0001091-51.2015.403.6121 - GERALDO ALVES DA SILVA(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juzados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor atribuiu à causa R\$ 123.994,52, tendo apresentado planilha às fls. 81/98. Assim, recebo os cálculos apresentados pela parte autora, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. No que diz respeito à concessão dos benefícios da justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória n.º 670/2015. De acordo como o documento de fl. 100, observei que a renda mensal da parte autora é superior ao limite acima mencionado (R\$ 3.033,90). Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para recolhimento das custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. Recolhidas as custas, cite-se. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001107-05.2015.403.6121 - CELSO MORGADO(SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor objetiva reconhecimento de tempo especial, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data da concessão no âmbito administrativo (23/12/2012) e atribuiu à causa do valor de R\$ 65.945,10, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora à fl. 20, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória n.º 670/2015. Analisando o documento juntado à fl. 28 observei que a renda mensal do autor é superior ao limite acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para recolhimento de custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais, cite-se e encaminhe-se email ao INSS solicitando cópia do processo administrativo nº 160.101.602-3.Int.

0001110-57.2015.403.6121 - BENEDITO ADISON PEREIRA FARIA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor objetiva reconhecimento de tempo especial, bem como a concessão de aposentadoria especial desde a DER (08/08/2014) e atribuiu à causa do valor de R\$ 84.124,26, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora à fl. 45/50, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória n.º 670/2015. Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais ou traga aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais

relevantes. Prazo para recolhimento de custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais, cite-se e encaminhe-se email ao INSS solicitando cópia do processo administrativo nº 169.792.246-2.Int.

0001116-64.2015.403.6121 - JOSE GERALDO DA SILVA (SP246019 - JOEL COLAÇO DE AZEVEDO E SP118543 - PAULO ROBERTO BONAFE E SP098196 - ANA MARIA ANTUNES ALVES BONAFE) X UNIAO FEDERAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória n.º 670/2015. Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais ou traga aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado e declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes. Prazo para recolhimento das custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada das cópias de todos os documentos que instruem a peça exordial, nos termos do artigo 21 do Decreto lei n.º 147, de 03/02/1967, a fim de que possa ser providenciada a citação da União Federal. Com a juntada, tornem conclusos. Int.

0001119-19.2015.403.6121 - ROMEU SANTOS (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor objetiva reconhecimento de tempo especial, bem como a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde 17/10/2006 e atribuiu à causa do valor de R\$ 87.927,23, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora à fl. 11, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória n.º 670/2015. Analisando os autos, verifico que o autor informa à fl. 11 que sua renda mensal atual é de R\$ 2.634,84, valor este superior ao limite acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para recolhimento de custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais, cite-se e encaminhe-se email ao INSS solicitando cópia do processo administrativo nº 143.132.558-6.Int.

0001136-55.2015.403.6121 - VITOR SUADICANI (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, objetivando a imediata aplicação das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção, originariamente concedido limitado ao teto com DIB dentro do interregno que ficou conhecido como buraco negro (entre 05.10.1988 a 04.04.1991). Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas,

corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor atribuiu à causa R\$ 175.415,75, tendo apresentado planilha às fls. 30/33. Assim, recebo os cálculos apresentados pela parte autora, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. No que diz respeito à concessão dos benefícios da justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória n.º 670/2015. De acordo como o documento de fl. 28, observei que a renda mensal da parte autora é superior ao limite acima mencionado (R\$ 3.273,58). Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para recolhimento das custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. Recolhidas as custas, cite-se. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001282-96.2015.403.6121 - SIDNEI DE OLIVEIRA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor objetiva reconhecimento de tempo insalubre, bem como a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo e atribuiu à causa do valor de R\$ 107.520,27, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 42/45, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória n.º 670/2015. Analisando o documento juntado à fl. 47 observei que a renda mensal do autor é superior ao limite acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para recolhimento de custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais, cite-se o INSS. Int.

Expediente Nº 2500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003931-54.2003.403.6121 (2003.61.21.003931-2) - CELIO PEREIRA DA SILVA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP118912E - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se AS PARTES do teor dos ofícios requisitórios nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0000159-49.2004.403.6121 (2004.61.21.000159-3) - MARIO DOS SANTOS(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0004088-90.2004.403.6121 (2004.61.21.004088-4) - ANTONIO GONZAGA DE JESUS(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0002399-40.2006.403.6121 (2006.61.21.002399-8) - BRUNO AUGUSTO BENTO - INCAPAZ X LETICIA AUGUSTO BENTO X EMERSON AUGUSTO BENTO X ROSANA AUGUSTO(SP199952 - DALILA DE CASSIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0000570-19.2009.403.6121 (2009.61.21.000570-5) - GIOVANNI MACIEL DE OLIVEIRA - INCAPAZ X TEREZA CRISTINA DE DEUS DE OLIVEIRA(SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1 - Tendo em vista que o autor possui curadora, a Sr.ª Tereza Cristina de Deus de Oliveira, encaminhem-se os autos ao Sedi para as anotações que se fizerem necessárias.2 - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.3 - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

0000797-09.2009.403.6121 (2009.61.21.000797-0) - TEREZINHA COSTA DE FARIA(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI E SP272621 - CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Manifeste-se a parte autora em termos do prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004757-70.2009.403.6121 (2009.61.21.004757-8) - DOMINGOS FELIX(SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART E SP220189 - JOSÉ SECOMANDI GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Expeça-se alvará para levantamento em nome do autor e seu patrono em relação aos depósitos judiciais de fls. 90/92. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento

na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001880-26.2010.403.6121 - MARILDA SIMOES(SP239654 - NAUMER ALBERT TRESSOLDI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos de fls. 131/137.

0002617-29.2010.403.6121 - CONCEICAO APARECIDA CAMPOS(SP111157 - EVANIR PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Verifico que, após a chegada destes autos provenientes do E. TRF 3ª R, o autor apela às fls. 205/218 com pedido de tutela antecipada por meio de agravo interno ou embargos à declaração com base no art. 557 caput, 1º e seguintes do CPC. No caso dos autos, com a prolação da sentença de mérito de fls. 155 a 156-verso, o presente Juízo cumpriu e terminou o seu ofício jurisdicional, nos termos do art. 463 do CPC. E, ainda, face o trânsito em julgado da decisão (197/199) do E. TRF 3ª R em 24.06.2014 às fl. 202, verifica-se a intempestividade da apelação de fls. 205 a 218. Arquive-se. Int.

0003058-10.2010.403.6121 - MARIA ROSALIA BATISTA(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000248-28.2011.403.6121 - BENEDITO LUIZ DA SILVA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a parte autora em termos do prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000849-34.2011.403.6121 - JULIO CESAR CALHEIRO DOS SANTOS(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X UNIAO FEDERAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intimem-se as partes para especificarem provas.

0000852-86.2011.403.6121 - SILVIO RODRIGUES DE CASTRO(SP042010 - LUIZ ROBERTO RIBEIRO BUENO E SP135340 - CILMARA DE FATIMA PINTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os documentos de fls. 371/394.

0001476-38.2011.403.6121 - JONAS DE ALMEIDA(SP197770 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a parte autora em termos do prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001633-11.2011.403.6121 - EDSON RODRIGUES(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os documentos de fls. 94/114.

0002911-47.2011.403.6121 - DOMINGOS DOMENEGHI(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apesar de devidamente citada, a autarquia previdenciária não apresentou resposta. Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado, a revelia, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 320 do Código de Processo Civil, haja a vista a natureza

de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis. Digam as partes se pretendem produzir mais provas, especificando-as e justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, em aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 333 do CPC).Prazo de cumprimento: 10 dias.Int.

0000363-15.2012.403.6121 - HELIO DONIZETI DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 68.Ao concluir o julgamento do ARE 664335, o e. STF fixou duas teses sobre os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) e sobre o direito à aposentadoria especial. A primeira é que o direito ao benefício pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra é que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Assim, em observância ao referido julgado, para a comprovação dos fatos alegados na inicial, creio ser necessária a apresentação de outras provas que demonstrem o efetivo uso do EPI pelo autor, bem como se o mesmo foi realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente nocivo ruído informado às fls. 29/32.Para tanto, oficie-se à empresa Volkswagen do Brasil LTDA. solicitando cópia do laudo técnico que serviu de base para as informações constantes no documento de fls. 29/32, haja vista que neste não consta a utilização de EPI pelo autor, bem como esclareça as questões apontadas pelo INSS à fl. 66, verso, inclusive, com a juntada do relatório que embasa o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA no período de 06/03/1997 a 18/10/2011.Prazo de 10(dez) dias para cumprimento.Int.

0000824-84.2012.403.6121 - IAN PALANOWSKI(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001347-96.2012.403.6121 - JOSE ANTONIO DE JESUS(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar de devidamente citada, a autarquia previdenciária não apresentou resposta.Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado, a revelia, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 320 do Código de Processo Civil, haja a vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis. Digam as partes se pretendem produzir mais provas, especificando-as e justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, em aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 333 do CPC).Prazo de cumprimento: 10 dias.Int.

0002188-91.2012.403.6121 - CLAUDIO ROBERTO DA SILVA X FATIMA REGINA MARCONDES DOS REIS SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte autora acerca dos documento apresentados pela ré às fls. 70/126 e 128/156.

0002408-89.2012.403.6121 - ROBERTO ANTONIO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art.1 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o AUTOR para se manifestar sobre a contestação, bem como, intime-se as partes para especificarem provas.

0002728-42.2012.403.6121 - LUIZ FERNANDO MENDES X ISABEL CRISTINA ANTERO MENDES(SP287905 - RAFAEL ZAMBONI GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

I - Complemente a CEF o recolhimento do preparo, em 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, tendo em vista que o valor recolhido não atinge 1% (um por cento) do valor da causa.II - Cumprido, dê-se vista à parte autora para que apresente contrarrazões no prazo legal.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0002999-51.2012.403.6121 - DOUGLAS MICHEL LOBATO - INCAPAZ X MARIA DO CARMO PINTO LOBATO(SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da certidão de trânsito em julgado (fls. 75 verso) da sentença de procedência de fls. 66/69 e tendo em vista a notícia do falecimento do autor (fls.71/73), determino a suspensão do processo pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que os eventuais interessados promovam a substituição processual e regularização da procuração, devendo ainda se manifestar sobre o interesse no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 43, 265, I, e 1.055, do Código de Processo Civil, trazendo aos autos cálculos de liquidação nos termos do artigo 475-B do CPC.Decorrido o prazo de seis meses sem manifestação, arquivem-se os autos nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC até que sobrevenha o decurso do prazo para extinção da execução.Int.

0003389-21.2012.403.6121 - KAUA VINICIUS FERREIRA CALIXTO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA BARBOSA FERREIRA(SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA E SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apesar de devidamente citada, a autarquia previdenciária não apresentou resposta.Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado, a revela, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 320 do Código de Processo Civil, haja a vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis. Digam as partes se pretendem produzir mais provas, especificando-as e justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, em aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 333 do CPC).Prazo de cumprimento: 10 dias.Int.

0004001-56.2012.403.6121 - ANTONIO RENATO RIBEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconsidero o despacho de fl. 58.Ao concluir o julgamento do ARE 664335, o e. STF fixou duas teses sobre os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) e sobre o direito à aposentadoria especial. A primeira é que o direito ao benefício pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra é que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Assim, em observância ao referido julgado, para a comprovação dos fatos alegados na inicial, creio ser necessária a apresentação de outras provas que demonstrem o efetivo uso do EPI pelo autor, bem como se o mesmo foi realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente nocivo ruído informado às fls. 22.Para tanto, officie-se à empresa Volkswagen do Brasil LTDA. solicitando cópia do laudo técnico que serviu de base para as informações constantes no documento de fls. 22, haja vista que neste não consta a utilização de EPI pelo autor, bem como esclareça as questões apontadas pelo INSS à fl. 56, inclusive, com a juntada do relatório que embasa o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA no período de 28/04/1995 a 01/03/1996.Prazo de 10(dez) dias para cumprimento.Int.ATO ORDINATÓRIO À FL. 94: Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os documentos juntados às fls. 70/93.

0004011-03.2012.403.6121 - FRANCISCO EDILSON DUARTE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconsidero o despacho de fl. 58.Ao concluir o julgamento do ARE 664335, o e. STF fixou duas teses sobre os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) e sobre o direito à aposentadoria especial. A primeira é que o direito ao benefício pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra é que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Assim, em observância ao referido julgado, para a comprovação dos fatos alegados na inicial, creio ser necessária a apresentação de outras provas que demonstrem o efetivo uso do EPI pelo autor, bem como se o mesmo foi realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente nocivo ruído informado.Para tanto, officie-se à empresa Volkswagen do Brasil LTDA. solicitando cópia do laudo técnico que serviu de base para as informações constantes dos PPPs juntados, haja vista que neste não consta a utilização de EPI pelo autor, bem como esclareça as questões apontadas pelo INSS à fl. 53 verso, inclusive, com a juntada do relatório que embasa o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA no período de 05/03/1997 a 19/06/2012.Prazo de 10(dez) dias para cumprimento.

0004202-48.2012.403.6121 - RONALDO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ANA PAULA LORENCINI DE

OLIVEIRA(SP295228 - JESSICA CASTILHO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intimem-se as partes para especificarem provas.

0002080-37.2013.403.6118 - CARLOS AUGUSTO GARCIA(SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté - SP. Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação no prazo legal, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320, II, CPC). Pela análise dos autos verifico que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do CPC, pois o resultado do processo depende da análise das alegações das partes, e documentos já acostados. Assim, com fulcro no postulado do contraditório, determino que a parte autora, querendo, manifeste-se sobre a contestação e tome ciência dos processos administrativos juntados aos autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para julgamento. Int.

0000149-87.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, com base no art. 520, VII do CPC, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida às fls. 102/103. II - Vista à parte autora para contrarrazões à apelação interposta pelo INSS às fls. 160/182. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0000628-80.2013.403.6121 - HELENA MACHADO DE CAMPOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Assinado digitalmente pela MMª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000749-11.2013.403.6121 - ANTONIO ELIAS DE FIGUEIREDO(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intimem-se as partes para especificarem provas.

0000861-77.2013.403.6121 - CONT VALE COM/ DE IMPRESSOS GRAFICOS LTDA - EPP(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora cópia do contrato realizado com a empresa SARVAP ou qualquer outro documento que demonstre haver um negócio entre as duas empresas CONTVALE/COM e SARVAP para a entrega de holerites, conforme alegado na inicial. Sem prejuízo, junte, também, documentos comprovando que nos meses anteriores à data ora questionada (19/04/2011), as entregas das correspondências contendo os holerites foram realizadas no mesmo endereço apontado no documento de fls. 34 e 37 (Estrada dos Alpes, s/nº, Bairro Jardim Beval, Barueri - SP, CEP: 06423-080). De outra parte, com o intuito de aferir o alegado prejuízo sofrido, comprove a parte autora a rescisão da avença com a empresa SARVAP. Esclareça a parte ré se a 2ª tentativa de entrega da correspondência constante no documento de fl. 38, em que houve recusa por parte de uma pessoa chamada Renata, a diligência foi efetivada no endereço indicado no envelope (Estrada dos Alpes, s/nº, Bairro Jardim Beval, Barueri - SP, CEP: 06423-080) ou foi necessária a procura em outro local, que não esse, para a entrega. Explique ainda se Renata era funcionária da empresa SARVAP. Diga os Correios também qual o critério utilizado para detectar a localidade de um endereço onde consta a informação s/nº, bem como no caso da empresa SARVAP, se é o CEP que indica a sua localização e qual(s) o(s) CEP(s) existente(s) para a Estrada dos Alpes. Ressalto que esta é a última oportunidade para as partes trazerem provas sobre os fatos alegados. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001188-22.2013.403.6121 - ALEXANDRE MONTEIRO GOMES(SP309863 - MARCOS DE SOUZA PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte ré acerca da emenda a inicial juntados às fls. 211/280.

0001579-74.2013.403.6121 - FRANCISCO LOURENCO(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intimem-se as partes para especificarem provas.

0001599-65.2013.403.6121 - ANTONIO VICENTE(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido para que este Juízo realize a intimação da AADJ, pois o ônus da prova pertence a ré, nos termos do art. 333, II, do CPC. Outrossim, para que não se alegue cerceamento de defesa, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de documentos que entender pertinentes. Com a juntada dos documentos, dê-se ciência ao autor. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0001871-59.2013.403.6121 - JOAO TADEU DIAS(SP101451 - NILZA MARIA HINZ E SP244182 - LIGIA MARA CESAR COSTA CALOI E SP279431 - VIVIANE APARECIDA EUGENIO DE MENEZES E SP297805 - LIVIA DE SOUZA PEREIRA E SP262383 - GUSTAVO SOURATY HINZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação pelo réu, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002488-19.2013.403.6121 - CESAR ROBERTO DE MORAIS(SP165569 - LUIS GUSTAVO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP226497 - BRUNO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Complemente a CEF o recolhimento do preparo, em 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, tendo em vista que o valor recolhido não atinge 1% (um por cento) do valor da causa.II - Cumprido, dê-se vista à parte autora para que apresente contrarrazões no prazo legal.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0003213-08.2013.403.6121 - MARCOS BUENO DA FONSECA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação pelo réu, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003319-67.2013.403.6121 - AMAURY HOTTUM JUNIOR(SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao concluir o julgamento do ARE 664335, o e. STF fixou duas teses sobre os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) e sobre o direito à aposentadoria especial. A primeira é que o direito ao benefício pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra é que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, em observância ao referido julgado, para a comprovação dos fatos alegados na inicial, creio ser necessária a apresentação de outras provas que demonstrem o efetivo uso do EPI pelo autor, bem como se o mesmo foi realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente nocivo ruído informado às fls. 2/15. Para tanto, oficie-se à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, solicitando cópia do Laudo Técnico de Condições de Ambiente de Trabalho-LTCAT que embasou a elaboração do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), nos termos requeridos pela parte autora. Prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.Int.

0003448-72.2013.403.6121 - GUIDO DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art.1 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o AUTOR para se manifestar sobre a contestação, bem como, intime-se as partes para especificarem provas.

0003669-55.2013.403.6121 - ELI VICENTE DOS SANTOS(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao concluir o julgamento do ARE 664335, o e. STF fixou duas teses sobre os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) e sobre o direito à aposentadoria especial. A primeira é que o direito ao benefício pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra é que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, em observância ao referido julgado, para a comprovação dos fatos alegados na inicial, creio ser necessária a apresentação de outras provas que demonstrem o efetivo uso do EPI pelo autor, bem como se o mesmo foi realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente nocivo ruído informado às fls. 2/16. Para tanto, oficie-se à empresa NOBRECCEL S.A CELULOSE E PAPEL, solicitando cópia do Laudo Técnico de Condições de Ambiente de Trabalho-LTCAT, nos termos requeridos pelas partes. Prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Int.

0003790-83.2013.403.6121 - MUBEA DO BRASIL LTDA(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR E SP209226 - MARIA DE BETÂNIA LACERDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes para especificarem provas, considerando as alegações de defesa, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003900-82.2013.403.6121 - ALAIR SANTOS COELHO(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YURI EINSTEIN CORDEIRO COELHO
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada para se manifestar sobre certidão lavrada pelo oficial de justiça em mandado ou carta precatória.

0003977-91.2013.403.6121 - JAIR ANTONIO PIRES(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação pelo réu, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Dados do(s) benefício(s): NB. n.º:155.412.454-6 Nome da Mãe: Alzira de Almeida Pires RG:12.418.360-8 CPF: 019.549.318-40 Int.

0003992-60.2013.403.6121 - JOAO CARLOS MATHIEU(SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA E SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se a PARTE AUTORA para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS, referente a proposta de acordo (fls. 103/116).

0004298-29.2013.403.6121 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ao concluir o julgamento do ARE 664335, o e. STF fixou duas teses sobre os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) e sobre o direito à aposentadoria especial. A primeira é que o direito ao benefício pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra é que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, em observância ao referido julgado, para a comprovação dos fatos alegados na inicial, creio ser necessária a apresentação de outras provas que demonstrem o efetivo uso do EPI pelo autor, bem como se o mesmo foi realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente

nocivo ruído informado às fls. 2/16. Para tanto, oficie-se à empresa NOBRECCEL S.A CELULOSE E PAPEL, solicitando cópia do Laudo Técnico de Condições de Ambiente de Trabalho-LTCAT, nos termos requeridos pelas partes. Prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Int.

0000159-97.2014.403.6121 - LUIZ DOS REIS BAZILIO(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intimem-se as partes para especificarem provas.

0000603-33.2014.403.6121 - MARCILIO PAULO DE ANTUNES BUENO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação pelo réu, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000643-15.2014.403.6121 - JEMENSON HALLAS MATIAS(SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA E SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0001031-15.2014.403.6121 - EMANUEL NEVES DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação pelo réu, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001033-82.2014.403.6121 - MARIA DE FATIMA SILVA(SP323558 - JOSE EDSON DE MORAES RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação pelo réu, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001081-41.2014.403.6121 - BENEDITO DIAS DE LIMA NETTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação pelo réu, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001429-59.2014.403.6121 - JONAS DO PRADO ROSA(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intimem-se as partes para especificarem provas.

0001438-21.2014.403.6121 - SILVIA DOS SANTOS(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem

como, intimem-se as partes para especificarem provas.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003875-79.2007.403.6121 (2007.61.21.003875-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003873-12.2007.403.6121 (2007.61.21.003873-8)) FRANCISCO SERRAO DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES DA SILVA CARVALHO(SP060241 - JOSE BENEDITO DE BARROS E SP054279 - JOAO BOSCO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Chamo o feito à ordem a fim de se evitar eventual alegação de desrespeito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista que a tentativa de composição amigável restou infrutífera e não houve citação formal da CEF.Providencie o Embargante as peças necessárias para instruir o mandado.Cite-se a CEF.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002424-87.2005.403.6121 (2005.61.21.002424-0) - DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X NIKOLAS KRISTOPHER PIHTOVNIKOV X EDNA APARECIDA CARDOSO PIHTOVNIKOV(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

Considerando que em outros feitos similares sobreveio notícia de que créditos hipotecários da Delfin foram cedidos à Caixa Econômica Federal, manifeste-se a autora se subsiste sua legitimidade ativa no caso em apreço e manifeste-se em termos de prosseguimento.

0000235-34.2008.403.6121 (2008.61.21.000235-9) - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCIO JONAS GONCALVES X ELCI DA GLORIA GONCALVES(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

I - Diante da concordância da parte autora (fl. 301), defiro a substituição da ré Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 42, 1.º, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela substituída (fls. 243/253). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações no polo passivo.II - Compulsando os autos em apenso (Embargos à Execução n.º 0000236-19.2008.403.6121), verifico que foi proposta ação revisional pelos executados, na qual foi proferida sentença de mérito, atualmente aguardando julgamento de recurso interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Verifico também, que as fls. 895/897 foi determinado o apensamento daqueles autos, e por consequência, dos presentes, à citada ação revisional de n.º 0002538-94.2003.403.6121, determinação esta que restou sem cumprimento.Assim, no presente momento não mais se faz viável a reunião do presente feito com os citados autos, conforme prescreve o artigo 105 do Código de Processo Civil, pois, ainda que presente a conexão, já houve decisão de mérito na ação revisional. Por outro viés, configurada está causa de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, já decidiu o STJ: Nos termos da jurisprudência pacificada do STJ, havendo ação revisional em curso, a suspensão da execução hipotecária é de rigor, pois inexistente título líquido, certo e exigível, inobstante a previsão do art. 585, inciso VII, 1º, do CPC, o qual não tem aplicação em se tratando de execução de título referente ao sistema hipotecário de habitação .Assim sendo, determino a suspensão da presente Execução Hipotecária e dos respectivos embargos em apenso, para aguardar a apreciação da apelação interposta nos autos da ação revisional, observando-se o disposto no 5.º do artigo 265 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia dessa decisão aos autos em apenso (Embargos à Execução Hipotecária n.º 0000236-19.2008.403.6121). Após, arquivem-se os autos como sobrestados, com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001398-15.2009.403.6121 (2009.61.21.001398-2) - MARIA BENEDITA ANEAS BUENO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA ANEAS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se AS PARTES do teor dos ofícios requisitórios nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004349-16.2008.403.6121 (2008.61.21.004349-0) - SERGIO CARVALHO DE MACEDO(SP268013 - CARLOS ALBERTO NICOLAU PIVETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO CARVALHO DE MACEDO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça, às fls. 84.Int.

Expediente Nº 2551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005090-32.2003.403.6121 (2003.61.21.005090-3) - BENEDICTO ALESSIO BARBOSA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Diante do trânsito em julgado de sentença nos Embargos à Execução em apenso, arquivem-se os autos, juntamente com o apenso. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000520-56.2010.403.6121 (2010.61.21.000520-3) - ANTONIO CARLOS GUEDES(SP175810 - DENISE SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o réu (CEF) para se manifestar sobre o pedido de desistência.

0001311-49.2015.403.6121 - DINAIL ANGELO DE FREITAS(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DINAIL ANGELO DE FREITAS em face INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, na qualidade de dependente inválida, o recebimento de pensão pela morte de seu pai, José Angelo de Freitas, falecido em 28/04/2008. Alega a autora que desde 20/09/2007 recebe aposentadoria por invalidez e, por ocasião do óbito de seu pai, requereu, junto ao INSS, o benefício de pensão por morte, tendo sido seu pedido indeferido pela ré em razão da falta da qualidade de dependente, pois a invalidez foi fixada após a maioridade civil. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. No presente caso, encontra-se ausente o requisito periculum in mora, pois a autora possui, em tese, meios de prover sua subsistência através da percepção de aposentadoria por invalidez; ademais, embora afirme a necessidade de compra de remédios para tratamento de saúde, não foram juntados aos autos quaisquer elementos acerca dos valores gastos com remédios e outras despesas. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Diante dos mencionados problemas psiquiátricos da autora, devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, o ingresso em juízo por meio de seu representante legal e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal), nos termos do artigo 82 do CPC. Assim, determino a intervenção do MPF no presente feito e que a parte autora providencie emenda à inicial para regularizar a sua representação, com a juntada, inclusive, de nova procuração devidamente retificada. Int.

0001466-52.2015.403.6121 - DANIELA ZAMITH FRANCO DO NASCIMENTO X FABIO RODRIGO DO NASCIMENTO(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por DANIELA ZAMITH FRANCO DO NASCIMENTO E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a ré efetue a imediata liberação, aos requerentes, do financiamento do bem imóvel de nº 24, Bloco C do Condomínio Villa Moratta com a liberação dos valores para a empresa Construtora Zuin & Zuin LTDA. Alegam os requerentes que realizaram contrato com a empresa Construtora Zuin & Zuin LTDA para a compra de um apartamento no valor de R\$ 122.880,00. Na ocasião ficou pactuado que o pagamento se daria por uma entrada parcelada e o restante mediante financiamento. Sustentam que, para pagar parte do referido imóvel, requereram junto à CEF um financiamento, tendo, para tanto, tomado todas as medidas necessárias (apresentação de documentação pertinente e abertura de conta). No entanto, o financiamento não foi autorizado pela requerida, uma vez que existia restrição em nome dos autores com relação a outro débito não quitado. Afirmam os autores que, embora o débito informado pela ré já tenha sido devidamente pago, permanece a negativa da CEF para conceder financiamento aos autores. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, em sede de cognição sumária, observo inexistir contrato de financiamento entre os autores e a CEF, tampouco outros elementos indiciários de eventual obrigação da CEF para com os autos no sentido de liberar os valores a título de financiamento imobiliário. Denota-se, dos documentos juntados aos autos, que os autores contrataram com a Construtora a compra do imóvel, na expectativa de que o valor do pagamento seria financiado pela CEF; porém, não há dispositivo legal que obrigue a referida instituição bancária a realizar o esperado contrato de financiamento de forma incondicionada, encontrando-se

dentro da esfera de sua discricionariedade a análise da viabilidade do financiamento pretendido e o risco pertinente. Desse modo, não vislumbro, por ora, a verossimilhança das alegações, pois não há elementos hábeis a indicar qualquer ato ilícito praticado pela CEF, fazendo-se necessária a dilação probatória. Assim sendo, tendo em vista a ausência de verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Int.

0001506-34.2015.403.6121 - LUCIANO ALVES MOREIRA X MIRIAM ALINE MENDES

MOREIRA(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial e efeitos da consolidação do imóvel pela requerida, em razão da não observância ao artigo 26 da Lei 9.514/97, bem como depósito em consignação da primeira parcela do valor atrasado, até decisão final sobre a procedência de mérito da presente lide. Informam os requerentes que, diante de dificuldades financeiras, deixaram de efetuar o pagamento de 05 prestações do financiamento bancário ora em questão. No entanto, posteriormente, por diversas vezes tentaram realizar acordo com a requerida para adimplir com as prestações atrasadas, inclusive, disponibilizando saldo do FGTS, porém, não obtiveram êxito, uma vez que, naquela ocasião, a ré exigiu o pagamento integral da dívida. É a síntese do essencial. Passo a decidir. No caso em apreço, verifico que o contrato firmado entre as partes é regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação (fls. 15/27). Na alienação fiduciária, como é cediço, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97. De acordo com o art. 26 da Lei n. 9.514/97, para que a propriedade resolúvel do credor fiduciário se consolide é imprescindível que o devedor fiduciante seja intimado pessoalmente. No presente caso, verifico, consoante documentos anexos à inicial, que a CEF, por intermédio do Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté, promoveu o procedimento de intimação da autora MIRIAM ALINE MENDES MOREIRA em 30/01/2014, conforme previsto no 6º da cláusula décima oitava do contrato em questão (fl. 29). Diante do decurso de prazo superior a um ano, compreendido entre a data da intimação extrajudicial e a propositura da presente demanda, presume-se que houve a consolidação da propriedade em nome da CEF em virtude da mora não purgada pela parte autora, havendo, inclusive, concreta possibilidade de o imóvel já ter sido alienado a terceiros, nos termos da cláusula vigésima do parágrafo sexto do contrato sob análise (fl. 22). Outrossim, conquanto afirme a parte autora ter procurado a CEF por diversas vezes na tentativa de formalização de um acordo, não consta dos autos qualquer elemento probatório nesse sentido. Não há, sequer, qualquer documento referente à senha fornecida na agência bancária para atendimento ao cliente ou registro via sistema eletrônico. Portanto, em sede de cognição sumária, não se vislumbra ilegalidade perpetrada pela CEF e, por conseguinte, inexistente verossimilhança do direito aventado nas alegações iniciais, fazendo-se imprescindível a oitiva da parte contrária e dilação probatória para análise da pretensão inicial. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a CEF. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001326-57.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003119-

12.2003.403.6121 (2003.61.21.003119-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JORGE EDUARDO DZEDZEJ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

I- RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária, alegando que a conta de liquidação apresentada pelo Embargado padece de vícios que determinam sua desconsideração porque não houve respeito à coisa julgada, implicando no excesso de execução. A parte embargada não concordou com as alegações e com os cálculos do INSS. Despacho à fl. 4, determinando o encaminhamento ao Setor de Cálculos para conferência dos cálculos apresentados, tendo sido apurado as diferenças devidas (fls. 54/60 e 84/89). Intimados, o credor concordou com a manifestação da Contadoria e o INSS ficou-se inerte. II- FUNDAMENTAÇÃO Atualmente, o critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito

centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória n.º 670/2015. Assim, no presente caso, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado, posto que o embargado auferir renda mensal superior ao valor acima referido, segundo informação extraída do banco de dados do INSS (R\$ 3.428,95 competência abril/2015). Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. A execução restringe-se ao período de 26.09.2005 até 01.10.2008, ou seja, são devidas diferenças entre a data de início do benefício, que foi fixada na decisão à fl. 141, e a data da implantação do benefício, consoante decisão proferida à fl. 45. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos valores constantes da sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à sua aplicação e respectiva atualização, corretamente apuradas pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão, em parte, o INSS. Consoante informações às fls. 54/55, a Contadoria Judicial constatou que tanto o INSS como o credor elaboraram cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado, de maneira que foi necessário elaborar uma terceira conta sem os defeitos apontados, cujas explicações da Contadoria adoto como razão de decidir. Ademais, a parte credora concordou com o montante das diferenças (fl. 70/72). Todavia, requereu a retificação da renda mensal atual, uma vez que, conforme se restou apurado nestes Embargos, a RMI calculada pelo INSS (fl. 12 - R\$ 1.973,89) estava aquém da efetivamente devida (fl. 84 - R\$ 2.162,18). Quanto à renda mensal atual, com razão o credor, devendo o INSS retificá-la, conforme apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 3.756,03 - fl. 87). Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 741, V, primeira figura, do CPC, porém equivocadamente na apuração do quantum debeat. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para adequar o valor em execução ao cálculo da Contadoria, que acolho integralmente com a sua fundamentação. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 1% (um por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, ônus que ficará sobrestado até que o INSS comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Prossiga-se na execução pelos valores apresentados pela Contadoria às fls. 56/60 (cálculo posicionado para novembro/2010). Sentença não sujeita a reexame necessário por tratar-se de mero acerto de cálculos. Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 56/60 aos autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata retificação da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 144.849.373-8), consoante apurado pela Contadoria (R\$ 3.756,03 - competência janeiro/2015), pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. P. R. I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001226-63.2015.403.6121 - EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RAIMUNDO CHAVES SOBRINHO X MARIA PEREIRA DA SILVA CHAVES I - Cite-se o devedor para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetue o pagamento do crédito reclamado ou providencie o depósito judicial do valor da dívida, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 5.741/71. II - Não ocorrendo alguma das hipóteses acima, proceda-se a penhora do imóvel, nomeando-se depositária a exequente, conforme artigo 4.º da Lei supra mencionada. III - Efetuada a penhora, aguarde-se o transcurso do prazo legal de 10 (dez) dias para eventual oposição de embargos. Int.*

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001267-07.2003.403.6103 (2003.61.03.001267-5) - JOAO LUCIO DE CARVALHO(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOAO LUCIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se as partes do teor do RPV/PRECATÓRI

0000451-97.2005.403.6121 (2005.61.21.000451-3) - MARIA BENEDITA DE SOUZA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARIA BENEDITA DE SOUZA X INSS/FAZENDA

Compulsando os autos, verifico que a decisão dos embargos de declaração proferidos no TRF da 3.a Região corrigiu o erro material da decisão da apelação, julgando improcedente a ação. Diante disso, chamo o feito à ordem. Ciência às partes das decisões supramencionadas. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001018-26.2008.403.6121 (2008.61.21.001018-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-45.2008.403.6121 (2008.61.21.000383-2)) JOAQUIM DE AZEVEDO SOBRINHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE AZEVEDO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0001194-63.2012.403.6121 - MARIA AUGUSTA FERNANDES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da Decisão Monocrática de fls. 340/346 devidamente transitada em julgado e considerando a petição da parte autora às fls. 353/356 requerendo a imediata implantação da Aposentadoria por Invalidez da autora, encaminhe-se por e-mail cópia da referida decisão, bem como da certidão de trânsito em julgado ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.Int

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003361-24.2010.403.6121 - LAERCIO DONIZETE MILITAO(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o teor da certidão de fls.79, remetam-se os autos à Contadoria para análise e parecer.Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000003-46.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-77.2006.403.6121 (2006.61.21.002112-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X LUIZA BERNARDINO BARROS(SP184585 - ANDRÉ LUIS

VALÉRIO SIMÃO)

I - Recebo a apelação da parte embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0000034-95.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001249-14.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JULIETA AMANCIO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº00012491420124036121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

0000036-65.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003458-58.2009.403.6121 (2009.61.21.003458-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X MARIA DA PENHA LOPES HELLO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº00034585820094036121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

0000037-50.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003776-17.2004.403.6121 (2004.61.21.003776-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X FRANCISCO CARLOS DEGASPERI(SP164968B - JOSE ANTONIO CARVALHO CHICARINO)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº200461210037769.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

0000067-85.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002820-30.2006.403.6121 (2006.61.21.002820-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MARIA SEBERIANA DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 200661210028200.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

0000105-97.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002042-60.2006.403.6121 (2006.61.21.002042-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X MARIA APARECIDA TOBIAS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº00020426020064036121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

0000106-82.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001156-51.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº00011565120124036121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

0000166-55.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002632-03.2007.403.6121 (2007.61.21.002632-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X MARIA ANTUNES DE SOUZA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº00026320320074036121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004852-81.2001.403.6121 (2001.61.21.004852-3) - EDMILSON AUGUSTO DE NOBILE(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X EDMILSON AUGUSTO DE NOBILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0002209-48.2004.403.6121 (2004.61.21.002209-2) - RONALDO HILARIO DA SILVA X RENATO TIBA X MARCELO JOSE DA SILVA(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X RONALDO HILARIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RENATO TIBA X UNIAO FEDERAL X MARCELO JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Aceito a conclusão nesta data.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0004477-75.2004.403.6121 (2004.61.21.004477-4) - SONIA MARIA BINOTTO BARRADAS X MANOELLE BINOTTO BARRADAS X GABRIELA BINOTTO BARRADAS X GERSON BARRADAS JUNIOR(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X SONIA MARIA BINOTTO BARRADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOELLE BINOTTO BARRADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA BINOTTO BARRADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON BARRADAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.praxe.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0002602-36.2005.403.6121 (2005.61.21.002602-8) - MARIA DULCE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARIA DULCE PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.praxe.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0003455-45.2005.403.6121 (2005.61.21.003455-4) - DALVA RODRIGUES BARBOSA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X DALVA RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0001518-63.2006.403.6121 (2006.61.21.001518-7) - MARIA HELENA TOLEDO SIMOES(SP204010 - ÁLVARO FABIANO TOLEDO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARIA HELENA TOLEDO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.praxe.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0000925-97.2007.403.6121 (2007.61.21.000925-8) - JOAO LOPES DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOAO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.praxe.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0001706-22.2007.403.6121 (2007.61.21.001706-1) - L R FLORESTAL LTDA EPP(SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO E SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X L R FLORESTAL LTDA EPP X FAZENDA NACIONAL
Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0000791-36.2008.403.6121 (2008.61.21.000791-6) - CARLOS AUGUSTO DE CAMPOS INACIO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA ALVES BARBOSA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CARLOS AUGUSTO DE CAMPOS INACIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso

positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.praxe.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0003627-79.2008.403.6121 (2008.61.21.003627-8) - FRANCISCO MARCONDES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARCONDES DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Fls. 220/228: Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação em nome do autor falecido FRANCISCO MARCONDES DE OLIVEIRA JUNIOR.3. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0004633-24.2008.403.6121 (2008.61.21.004633-8) - SONIA DA SILVA SANTOS(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0003688-03.2009.403.6121 (2009.61.21.003688-0) - ELZY SANTOS AZEVEDO X ANA LUCIA SANTOS AZEVEDO(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZY SANTOS AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cabe ao autor e/ou seu advogado diligenciar junto aos órgãos públicos e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Dessa forma, com relação aos pedidos formulados na petição de fl. 87, de intimação da Autarquia-Ré para que apresente os dados necessários para apuração da RMI, a presente decisão serve como autorização para que a autora Elzy Santos Azevedo e outro obtenha junto à referidas instituição os documentos.Prazo de 20 (vinte) dias.Apresentados os cálculos, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000744-57.2011.403.6121 - JULIANA APARECIDA DE SOUZA(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.praxe.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de

cálculos os valores atrasados que entende devidos. Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0000747-75.2012.403.6121 - LUIZA MARIA MONTEIRO LIMA(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MARIA MONTEIRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.praxe.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0001445-81.2012.403.6121 - JOAO VITOR DE FARIA SILVA - INCAPAZ X BENEDITA FRANCISCA DE FARIA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITOR DE FARIA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.praxe.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0001814-75.2012.403.6121 - ELIANA DE FATIMA RAYMUNDO(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA DE FATIMA RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.praxe.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0002720-65.2012.403.6121 - JOSE CARLOS RIBEIRO DE CARVALHO(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS RIBEIRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 140: Com fulcro no art. 475-B do Código de Processo Civil, compete ao credor requerer o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim, o procedimento de

Execução Invertida representa uma faculdade do INSS, que, visando a celeridade processual, apresenta a conta de liquidação da sentença.2. Cabe ao autor e/ou seu advogado diligenciar junto aos órgãos públicos e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Dessa forma, com relação aos pedidos formulados na petição de fls. 324/325, de intimação da Autarquia-Ré para que apresente o processo administrativo, a presente decisão serve como autorização para que autor Jorge Augusto de Paula Viviane obtenha junto às referidas instituições os documentos mencionados às fls. 153, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos referidos documentos pelo responsável, poderá configurar crime de desobediência. Prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido o prazo acima, providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.4. Após, cite-se.5. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.6. Int.

0003062-76.2012.403.6121 - ELISA MARIA LANFRANCHI(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA MARIA LANFRANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.praxe.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0003425-63.2012.403.6121 - ANTONIO DIMAS FIRME(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DIMAS FIRME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0003427-33.2012.403.6121 - LUCELINA LOBO DA SILVA DE ARIMATEIA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCELINA LOBO DA SILVA DE ARIMATEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.praxe.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0003429-03.2012.403.6121 - LOURIVAL MARIANO DE LIMA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL MARIANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0003991-12.2012.403.6121 - CLAUDINEI DE AQUINO MINARI(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI DE AQUINO MINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.praxe.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0000162-86.2013.403.6121 - CELSO MOREIRA DE LIMA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO MOREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução movida por CELSO MOREIRA DE LIMA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002138-31.2013.403.6121 - CELSO DE JESUS BARBOSA(SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DE JESUS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Com relação à fase executiva do julgado, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Apresentados os cálculos, cite-se (art. 730 CPC).3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002543-19.2003.403.6121 (2003.61.21.002543-0) - NEWTON CESAR RIBEIRO(SP193876 - CLEBERCI ANDRE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NEWTON CESAR RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 240/243: Intime-se a ré-executada (CEF) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Cumpra-se.

0002861-31.2005.403.6121 (2005.61.21.002861-0) - MARIANO FLEMING CAMARA NETO X LAIS TEREZINHA BODDEMBERG CAMARA(SP142415 - LUIGI CONSORTI E SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARIANO FLEMING CAMARA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAIS TEREZINHA BODDEMBERG CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO DE FLS. 483, SOMENTE PARA CEF:... ficam as partes intimadas a manifestarem-se no prazo sucessivo de 15 dias ... dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.

0002748-33.2012.403.6121 - DINORA GOMES DE OLIVEIRA SANCHES(SP193419 - LUCIO ROBERTO FALCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DINORA GOMES DE OLIVEIRA SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial, sendo que, com o retorno, será aberta vista às partes para manifestação.

Expediente Nº 1421

EMBARGOS A EXECUCAO

0001239-96.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001016-17.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO RANGEL(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

Vistos, etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia.Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fl. 31, requerendo a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS.É o relatório.Fundamento e decido.1. Dos valores devidos: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, de modo que o seu julgamento independente de outras provas.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização.O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 35.514,37 (trinta e cinco mil, quinhentos e catorze reais e trinta e sete centavos), em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 41.605,79 (quarenta e um mil, seiscentos e cinco reais e setenta e nove centavos).O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo Embargante nestes autos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC.2. Da compensação dos honorários advocatícios: Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, afigura-se possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimentos dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013).3. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS.Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente (fl. 31), sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/07 para os autos principais nº 0001016-17.2012.403.6121, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P. R. I.

0001671-18.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003878-29.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X CLAUDIO FERREIRA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS GOMIDE)

Vistos, etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia.Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fl. 81.É o relatório.Fundamento e decido.1. Dos valores devidos: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, de modo que o seu julgamento independente de outras provas.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos

critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 22.374,64 (vinte e dois mil, trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 95.665,10 (noventa e cinco mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dez centavos). O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeaturs apresentado pelo Embargante nestes autos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. 2. Da compensação dos honorários advocatícios: Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, afigura-se possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). 3. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente (fl. 81), sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 21/22 para os autos principais nº 0003878-29.2010.403.6121, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0002142-34.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001938-68.2006.403.6121 (2006.61.21.001938-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X JOSE ELIGENOR VAZ(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)

Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 50/51, requerendo a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Dos valores devidos: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, de modo que o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 42.913,81 (quarenta e dois mil, novecentos e treze reais e oitenta e um centavos), em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 215.031,71 (duzentos e quinze mil, trinta e um reais e setenta e um centavos). O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeaturs apresentado pelo Embargante nestes autos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. 2. Da compensação dos honorários advocatícios: Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, afigura-se possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013).3. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente (fls. 50/51), sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 21/24 para os autos principais nº 000001938-68.2006.403.6121, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0002270-54.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003653-38.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X VERA LUCIA DE ASSIS MOSCARDO(SP086236 - MARIA IZABEL DOS SANTOS)
Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fl. 16. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Dos valores devidos: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, de modo que o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 30.927,41 (trinta mil, novecentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos), em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 33.231,12 (trinta e três mil, duzentos e trinta e um reais e doze centavos). O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentado pelo Embargante nestes autos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. 2. Da compensação dos honorários advocatícios: Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, afigura-se possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). 3. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e declaro

resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente (fl. 16), sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/06 para os autos principais nº 0003653-38.2012.403.6121, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0002642-03.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001546-21.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X TEREZINHA FELIPE PRESOTO(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL)

Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fl. 13. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Dos valores devidos: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, de modo que o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 26.300,79 (vinte e seis mil, trezentos reais e setenta e nove centavos), em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 32.106,17 (trinta e dois mil, cento e seis reais e dezessete centavos). O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo Embargante nestes autos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. 2. Da compensação dos honorários advocatícios: Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, afigura-se possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). 3. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente (fl. 13), sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 07/08 para os autos principais nº 0001546-21.2012.403.6121, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0003060-38.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001235-30.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS X JOSE BENEDITO ALVES CANDIDO(SP126984 - ANDREA CRUZ)

Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fl. 45, requerendo a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS. É o relatório. Fundamento e decidido. I. Dos valores devidos: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, de modo que o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 125.680,05 (cento e vinte e cinco mil, seiscentos e oitenta reais e cinco centavos), em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 175.062,71 (cento e setenta e cinco mil, sessenta e dois reais e setenta e um centavos). O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentando pelo Embargante nestes autos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. 2. Da compensação dos honorários advocatícios: Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, afigura-se possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). 3. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condene a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente (fl. 45), sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 19/23 para os autos principais nº 00001235-30.2012.403.6121, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0000220-21.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-35.2007.403.6121 (2007.61.21.000567-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X IZABEL MARQUES DE SOUZA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos. II - Apensem-se aos autos principais nº 00005673520074036121. III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. V - Int.

0000222-88.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002210-86.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X EUGENIO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos. II - Apensem-se aos autos principais nº 00022108620114036121. III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. V - Int.

0000234-05.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003963-83.2008.403.6121 (2008.61.21.003963-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X GONCALO DE CAMPOS FILHO(SP085520 - FERNANDO FERNANDES)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº00039638320084036121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.V - Int.

0000248-86.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004584-46.2009.403.6121 (2009.61.21.004584-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X OSWALDO DIOGO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº00045844620094036121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.V - Int.

0000396-97.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000270-18.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X NATANAEL CAVALCANTE GOMES(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE)

. PA 0,5 I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.. PA 0,5 II - Apensem-se aos autos principais nº00002701820134036121.. PA 0,5 III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.. PA 0,5 V - Int.

0000398-67.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004348-94.2009.403.6121 (2009.61.21.004348-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X GIOVANE JOSE FONSECA DE CARVALHO - INCAPAZ X MARIA ELZA DA FONSECA CARVALHO(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.- Apensem-se aos autos principais nº00043489420094036121.- Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.- Int.

0000399-52.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-08.2008.403.6121 (2008.61.21.004259-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X MARIA IRACEMA DE OLIVEIRA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA)

- Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.- Apensem-se aos autos principais nº00042590820084036121.- Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.- Int.

0000431-57.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003654-91.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X RUBENS VENANCIO DE SOUZA(SP261671 - KARINA DA CRUZ)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº00036549120104036121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.V - Int.

0000618-65.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004789-85.2003.403.6121 (2003.61.21.004789-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X JOSE GERALDO RODRIGUES DO PRADO FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº00047898520034036121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.V - Int.

0000623-87.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004783-05.2008.403.6121 (2008.61.21.004783-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X MARIA ANGELA SCREPANTI(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO)

- Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.-

Apensem-se aos autos principais nº00047830520084036121.- Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.- Int.

0000624-72.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002271-54.2005.403.6121 (2005.61.21.002271-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X MARIA DA ENCARNACAO FREITAS(SP137235 - CELSO PASSOS)
I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº00022715420054036121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.V - Int.

0001221-41.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002367-69.2005.403.6121 (2005.61.21.002367-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL) X PAULO MOREIRA DA SILVA X WILSON SIMOES X JOSUE FELICIO DOS REIS X ADAILSON PORTES DOS SANTOS X ALEXANDRE ALVES DE PAULA X IVONALDO SOARES MARREIRO X JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA X EDMILSON BUENO DE ALMEIDA(SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA)
I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº000023676920054036121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Int.

0001241-32.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001691-29.2002.403.6121 (2002.61.21.001691-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X LUIZ PAULO DE OLIVEIRA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES)
I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0001691-29.2002.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Int.

0001243-02.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003371-34.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X DIRCEU FRANCISCO DE TOLEDO(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES)
I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0003371-34.2011.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Int.

0001261-23.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002545-13.2008.403.6121 (2008.61.21.002545-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X GERSICA DA SILVA ALVES - INCAPAZ X ROSEMARIA DA SILVA ALVES(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO)
I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº0002545-13.2008.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Int.

0001286-36.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-18.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X ELISANGELA ALONSO XAVIER DE BARROS(SP314592 - EDMILSON AMARAL DO MONTE E SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)
I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº0002070-18.2012.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Int.

0001314-04.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002250-97.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X WALDEMAR DE JESUS TOLEDO(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO)
I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0002250-97.2013.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Int.

Expediente Nº 1468

MONITORIA

0002424-14.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMERSON LUIZ TEODORO(SP295836 - EDGAR FRANCO PERES GONCALVES)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000211-93.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003842-79.2013.403.6121) ALEXSANDRA HELENA EULALIO DE ANDRADE(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Digam as partes se desejam produzir novas provas.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001717-22.2005.403.6121 (2005.61.21.001717-9) - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR DIAS SALUTI(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002099-34.2013.403.6121 - JOVANI LOPES(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X CHEFE DA SECAO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA GER EXEC DE TAUBATE SP

Nos termos da Lei 9.289/96 e da Resolução 411/10 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte autora intimada a comprovar o recolhimento das custas para a expedição da certidão de objeto e pé requerida, no prazo de 5 dias.Comprovado o recolhimento, expeça-se a certidão.

Expediente Nº 1475

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001621-55.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA E SP168058 - MARCELO JACOB) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001381-83.2003.403.6122 (2003.61.22.001381-2) - ELZIMAR JOSE DO NASCIMENTO X JOSEFA PEREIRA BATISTELA X APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X JOSE DE BARROS PEREIRA X CICERA PEREIRA EVANGELISTA X IVAN AMORIM PEREIRA X IVAIR AMORIM PEREIRA X

IVANDETE AMORIM PEREIRA ASSUNCAO X IVANETE AMORIM PEREIRA RODRIGUES X MARIA ELIETE DE JESUS GOMES X MARIA EDIALEDA DE JESUS X EDI DOS SANTOS FERREIRA X ALICE FRESNEDA DA SILVA X ALZIRA GONCALES FRESNEDA PEREIRA X MARIA FRESNEDA AGUIAR X ANA FRESNEDA DA SILVA X ROSELI DOS ANJOS FRESNEDA X RAQUEL DOS SANTOS FRESNEDA X ROSALINA DOS SANTOS FRESNEDA X ROBERTO DOS SANTOS FRESNEDA X AGINELLO VIEIRA DE PAULA X IZAURA PRADO DE PAULA X JOSE LUCIJA MARTINEZ X ANA LUZIA GEORGIANI X TEODORO LOSSILA MARTINEZ X MARIA DE LOURDES LOCILLA JUNCANSSI X MARIA DE JESUS SPADA X ELISANGELA MOREIRA X IDA CIENA PEREIRA X APARECIDA ROCHA DA SILVA DE PAULA X ROSINHA ROCHA DA SILVA X MARIA ROCHA DA SILVA - INCAPAZ X TERESA DE FATIMA ROCHA X TERESA DE FATIMA ROCHA X JOSE ROCHA DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA X CECILIA ROCHA DA SILVA X SUELI MADALENA DA SILVA X MARIA JOSE LIMA X LUCIANA DA SILVA GUERRA CAMUCIA X CONCEICAO APARECIDA MONTEIRO X CLAUDIO JOSE MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO X LUSIA MARIA MONTEIRO X JULIA RIBEIRO DA COSTA MONTEIRO X ESTHER DE CAMPOS SILVA X IZABEL RODRIGUES MORENO X ANTONIO RODRIGUES RUIZ X OSWALDO RODRIGUES RUIZ X VALTER FERMINO RODRIGUES X DARCY BARBOZA PINHEIRO X NEUZA MARIA BARBOSA NEVES X JOSE CARLOS BARBOZA X ANTONIO MESSIAS BARBOSA X OSMAR JOSE BARBOSA X MARIO JOSE BARBOSA X VANDERLEI RIBEIRO DE MELO X LUZINETE TENORIO DA SILVA X PAULO SERGIO PEREIRA DE SOUZA X JULIANO APARECIDO PEREIRA DE SOUZA X RITA PEREIRA DA SILVA X NAIR DA SILVA MURINELLI X NAIR DA SILVA MURINELLI X MARIA CONCEICAO PASSI X ROSALINA DE OLIVEIRA SILVA X ROGERIO DA SILVA X VALDEMAR LUIZ DA SILVA X VALDEMAR LUIS DA SILVA X DOMINGAS PEREIRA DA SILVA X DIONIZIA NAVARRO RIBEIRO X ANNA GODINHO GONCALVES X MARIA APARECIDA FERNANDES GRASSI X ALCEU FERNANDES X WILSON ROBERTO FERNANDES X EUGENIA FERNANDES FORTE X NEIDE JOSEFA FERNANDES VIZELLI X IZABEL REGINA FERNANDES HERRERO X MANOEL RUFINO NEVES X LUIZ LAZARO X MARIA FERREIRA DOS SANTOS LIMA X ALZIRA MARIA DA COSTA X ANTONIO PEREIRA NETTO X MARIA CANDIDA MACEDO X IZALTINA MARIA DOS SANTOS X ANTONIA MOLINA DE SOUZA X LAUDELINA JESUS DA SILVA X SEBASTIANA VIEIRA CARVALHO X FRANCISCA DE OLIVEIRA DA SILVA X ADEMAR FRANCISCO ROSA X ANISIO FRANCISCO ROSA X MACIONILIO FRANCISCO ROSA X VALDECY FRANCISCO ROSA X GUIOMAR DE ALMEIDA ROSA X RONALDO FERREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X OSMAR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MOISES LUIZ DA SILVA X TERESA GONCALVES RODRIGUES X APARECIDO GONCALVES X EVALDO GRACIANO MOREIRA X ELISANGELA MOREIRA DIAS X EDILAINE GRACIANO MOREIRA X EVANDRO GRACIANO MOREIRA X ELAINE GRACIANO MOREIRA

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000572-59.2004.403.6122 (2004.61.22.000572-8) - NANCY DE ARAUJO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X NANCY DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001765-75.2005.403.6122 (2005.61.22.001765-6) - BRUNO CARVALHO DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Providencie o causídico, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual endereço da parte autora. Após, expeça-se o necessário para informá-la acerca do pagamento do ofício requisitório.

0001986-24.2006.403.6122 (2006.61.22.001986-4) - MARLI ELVIRA BRITTO FERNANDES X JOAO FERNANDES X ALBINA CERNEVIVA BRITO(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vista às partes do cálculo da contadoria, pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela - CEF.

0000104-56.2008.403.6122 (2008.61.22.000104-2) - LUIZ ESPOSITO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. LUIZ ESPOSITO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo (em 18.07.2006 - fl. 38), ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviços, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos à declaração, e urbanos, com lapsos exercidos em condições prejudiciais à sua saúde (motorista), com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se ao autor que esclarecesse acerca da existência de litispendência acusada no termo de prevenção. Cumprida a providência determinada e trasladada para estes autos cópia da sentença proferida nos autos n. 0000918-05.2007.403.6122, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor e foram inquiridas testemunhas por ele arroladas. Ao fim da instrução processual, ratificaram as partes suas considerações iniciais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, realizado em 18.07.2006, sob alegação de possuir o autor mais de 35 anos de serviço, mediante somatório de períodos rurais, sujeitos à declaração judicial, e urbanos, sendo alguns interregnos tidos como exercidos em condições prejudiciais à sua saúde (motorista). Inicialmente, oportuno duas considerações. Primeira. Conforme se colhe dos autos, há coisa julgada no tocante à questão afeta à pretensão de reconhecimento dos lapsos tidos como exercidos em condições especiais, pois já definitivamente julgada em anterior demanda, autuada sob n. 0000918-05.2007.403.6122, que resultou no reconhecimento, como especiais, dos seguintes interregnos: 01/09/1977 a 08/12/1977; 12/12/1978 a 20/02/1981; 01/02/1982 a 15/07/1982; 02/05/1988 a 16/08/1993 e 01/02/1995 a 28/04/1995. Segunda. De acordo com o documento de fls. 132, verso, o autor, desde 23.03.2010, encontra-se aposentado por tempo de contribuição. No entanto, nesta ação, postula, na inicial, a retroação ao requerimento administrativo, formulado em 18.07.2006. E como os períodos de trabalho anotados em CTPS são incontroversos, porque não impugnados pelo INSS, a questão maior repousa sobre os lapsos rurais que o autor pretende sejam reconhecidos, a fim de perquirir sobre a possibilidade ou não de retroação a data de início do benefício à postulação administrativa, realizada em 18.07.2006. Desta feita, passo à análise dos referidos interregnos rurais postulados, a fim de verificar se fazia jus o autor à aposentadoria postulada na data onde pretende seja retroativamente fixado o benefício. DA ATIVIDADE RURAL Diz o autor, nascido em 17.12.1951, ter trabalhado no meio rural, regime de economia familiar, em arrendamento de propriedade do Sr. Seraphin Reino, município de Iacri/SP, de 1959 a 1962, na Fazenda Arapongas, localizada em Inúbia Paulista/SP, de 1963 a 1968, e, também, na condição de boia-fria, labor que alega ter desempenhado no período de 16.06.1973 a 30.02.1974. Registro que os demais lapsos rurais trazidos com a inicial, quais sejam, de 02.04.1969 a 15.03.1973 e de 01.03.1974 a 02.03.1977, encontram-se anotados em CTPS, motivo pelo qual os tenho como incontroversos. Passando a análise dos demais interregnos rurais postulados, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (posteriormente alterado), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material contemporânea, coligiu o autor certidão de casamento, datada de 01.09.1973, documento que o qualifica profissionalmente como lavrador. Os demais documentos comprobatórios do labor rural trazidos com inicial, porque extemporâneos - referem-se a período no qual o autor possuía registro em CTPS -, não se prestam a o fim almejado. Assim, considerando os lapsos de trabalho rural que se pretende demonstrar, quais sejam, de 1959 a 1968 e de 16.06.1973 a 30.02.1974, verifica-se ser o início de prova material acostado apto a comprovar somente o interregno compreendido entre 16.06.1973 a 28.02.1974 (e não 30 como postulado, por se tratar do mês de fevereiro), no qual o autor desempenhou a atividade de boia-fria, devidamente corroborada pela prova oral colhida. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável

para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ).SOMA DOS PERÍODOSNecessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria:falta tempo contribuído exigido faltantecarência 240 150 0PERÍODO meios de prova Contribuição 20 0 6 Tempo Contr. até 15/12/98 27 9 19 Tempo de Serviço 33 7 6admissão saída .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias02/05/69 15/06/73 r c rural anotado em CTPS (fl. 25) 4 1 1416/06/73 28/02/74 r s X rural reconhecido 0 8 1301/03/74 02/03/77 u c CTPS - fl. 30 3 0 201/09/77 08/12/77 u c motorista - especial - proc. 2007.918-05 0 4 1712/12/78 20/02/81 u c motorista - especial - proc. 2007.918-05 3 0 2501/06/81 06/01/82 r c CTPS - fl. 31 0 7 601/02/82 15/07/82 u c motorista - especial - proc. 2007.918-05 0 7 2122/04/83 31/01/88 r c CTPS - fl. 32 e cnis - fl. 129, verso 4 9 1025/02/88 25/04/88 u c CTPS - fl. 33 0 2 102/05/88 16/08/93 u c motorista - especial - proc. 2007.918-05 7 4 2701/02/95 28/04/95 u c motorista - especial - proc. 2007.918-05 0 4 329/04/95 20/03/97 u c motorista - período comum 1 10 2201/12/97 08/08/98 u c CTPS - fl. 35 0 8 801/06/99 28/02/01 u c CTPS - fl. 35 1 8 2809/08/01 16/11/01 u c CTPS - fl. 36 0 3 814/05/02 06/06/02 u c CTPS - fl. 36 0 0 2301/11/02 18/07/06 u c CTPS - fl. 37 3 8 18Como se verifica, na data do requerimento administrativo, realizado em 18.07.2006 (fl. 22), onde pretende seja retroativamente fixado o benefício, reunia o autor 33 anos, 07 meses e 06 dias de trabalho. Portanto, não fazia jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, mas proporcional, razão pela qual é de lhe aplicar a regra de transição prevista no artigo 9º da referida Emenda Constitucional, que exige a idade de 53 anos para os homens e acréscimo de 40% do tempo que faltava, na data da publicação da emenda, para a aposentadoria proporcional, requisitos implementados pelo autor.A carência mínima está implementada, haja vista as anotações em Carteira de Trabalho - por óbvio, desconsiderando todo o período rural.Portanto, desde a data da postulação administrativa (18.07.2006), que deve ser fixada como a do início do benefício, fazia jus o autor à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, à razão de 85% do salário-de-benefício, calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, já na redação dada pela Lei 9.876/99.Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):.DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:.NB: prejudicado.Nome da Segurado: LUIZ ESPOSITO .Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição.Renda Mensal Atual: prejudicado.DIB: 18.07.2006.Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS.Data do início do pagamento: prejudicado.CPF: 113.824.568-24.Nome da mãe: Manoela Bibiano Esposito .PIS/NIT: 1.061.028.925-7.Endereço do segurado: Rua Assur Bitencurt, 570, Parque Bela Vista, Tupã/SP. Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, no coeficiente de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 e ss. da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, retroativa à data do pedido administrativo (18.07.2006).Como o autor encontra-se recebendo aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente (fl. 132, verso), fica ressalvado, ao tempo da liquidação do julgado, optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, haja vista hipótese de inacumulatividade.Se optar pela execução do título judicial, as diferenças devidas, descontados os montantes pagos em razão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 148.769.368-8, serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91).Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça.Considerando o fato de autor estar recebendo outra aposentadoria e a respectiva data de início, a indicarem que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos, sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC, na sua nova redação).Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001605-45.2008.403.6122 (2008.61.22.001605-7) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000854-87.2010.403.6122 - EUNICI BELLINI BISCALCHIM(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001294-83.2010.403.6122 - FRANCISCA BENTO FIGUEIREDO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001547-03.2012.403.6122 - ALDO RUBENS ROMANINI JUNIOR(SP144093 - TELMA ANGELICA CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. ALDO RUBENS ROMANINI JÚNIOR, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), cujo pedido cinge-se à declaração de inexistência de débito, bem como de indenização por danos morais, ao argumento de que teve o nome inserido nos cadastros de inadimplentes em virtude de débitos com a ré, os quais não contraiu. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se a CEF. Em contestação, aduziu ter o autor celebrado contrato de abertura de conta-corrente (0276.001.00020701-2), com a autorização para concessão de limite de crédito rotativo e emissão de cartões de crédito (Mastercard Internacional), sendo, assim, legítima a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito em razão da dívida não quitada. Juntou aos autos cópia da ficha de abertura e autógrafos de referida conta, pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. O autor manifestou-se em réplica. Instadas as partes sobre a produção de provas, o autor requereu a realização de perícia grafotécnica, ao argumento de não ser sua a assinatura lançada na ficha de abertura da conta-corrente, tampouco no contrato de relacionamento. Deferiu-se a realização de perícia, cujo laudo encontra-se às fls. 100/125. Finda a instrução processual, o autor manifestou-se em memoriais e a CEF ofertou proposta de acordo de indenização de R\$ 4.000,00 por danos morais, cuja oferta restou rejeitada pelo postulante. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou de nulidades, passo à análise do mérito. Salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição do autor abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula n. 297 do STJ. Como a CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (1º do art. 14). Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Na espécie, vislumbro defeito do serviço prestado pela CEF. Explico. Pessoa não identificada compareceu à agência da CEF em Adamantina (ag. 0276), fez abertura de conta-corrente (n. 20701-2), em 06/12/2011, utilizando-se provavelmente de documentos falsos em nome do autor, contraiu empréstimo e solicitou, inclusive, a emissão de cartões de crédito. Aliás, quanto à fraude perpetrada na abertura de referida conta não remanesce dúvida, já que a perícia judicial foi contundente no sentido de serem inautênticas as assinaturas lançadas na ficha de abertura de referida conta-corrente e no contrato de relacionamento de adesão aos produtos bancários. Deste modo, por consequência, os débitos oriundos dos cartões de crédito emitidos, por pertencerem a empreitada criminosa, igualmente devem ser cancelados. Assim sendo, tendo a ré inserido o nome do autor nos cadastros de inadimplentes em virtude de indevidos encargos financeiros (empréstimo contraído na conta-corrente n. 20701-2 e contratos de cartão de crédito ns. 5488260334634631 e 5488260373339555), pois oriundos de fraude, não se vislumbra justa causa para inserção, presumindo-se, portanto, o dano, tal como aponta a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DANO MORAL PRESUMIDO. IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento uniforme no sentido de que a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos. 2. A quantia de R\$

15.000,00 (quinze mil reais) não se mostra exorbitante, o que afasta a necessidade de intervenção desta Corte Superior. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Os juros de mora são devidos a partir do evento danoso, conforme enunciado da Súmula 54/STJ. 4. Agravo não provido.(STJ - AgRg no AREsp: 346089 PR 2013/0154007-5, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/08/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/09/2013, grifo nosso)Assente, pois, o dano moral sofrido, resta agora quantificar sua extensão.Desta feita, apoiado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e considerando o débito inscrito em desfavor do autor, fixo a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com esse valor, creio, reprime-se nova conduta da CEF e não enseja enriquecimento sem causa em favor do autor. Destarte, diante do exposto: I) declaro a nulidade dos débitos referentes ao contrato de abertura da conta-corrente n. 20.701-2 (ag. 0276), bem como dos contratos ns. 5488260334634631 e 5488260373339555, excluindo-se, em decorrência desses, quaisquer apontamentos em nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito; II) condeno a CEF a pagar ao autor indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. O montante fixado a título de danos morais deverá ser atualizado monetariamente (Manual de Cálculos da Justiça Federal), incidindo juros de mora à razão de 1% ao mês (art. 406 do novo CCB, combinado com o art. 161 do CTN), ambos contados a partir desta data (súmula 362 do STJ).Sucumbente em maior medida, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade de justiça. Honorários periciais já custeados pela ré. Publique-se, registre-se e intímese.

000049-32.2013.403.6122 - VALDEIR MARTINS DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.VALDEIR MARTINS DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data do requerimento administrativo (24.05.2011), ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviços, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos à declaração judicial, e de outros lapsos de trabalho regularmente anotados em carteira profissional, alguns tidos por exercidos em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, inicialmente, a juntada de documentos destinados à comprovação do trabalho em condições especiais, seguindo-se a citação do INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher o autor os requisitos exigidos para a obtenção do benefício pretendido.Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquirida testemunha por ele arrolada.Ao fim da instrução processual, reiteraram as partes, em alegações finais, o teor de suas peças.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.Trata-se de ação versando pedido para concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o cômputo de períodos de atividade rural sem registro em CTPS, sujeitos, portanto, à declaração judicial, e de outros lapsos de trabalho regularmente anotados em carteira profissional, alguns tidos por exercidos em condições especiais.Registre-se, por oportuno, que o autor já teve deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora reivindicado (NB 165.330.141-1), com data de início fixada em 01.03.2014 (fl. 73). Resta apurar, portanto, se o autor já preenchia todos os requisitos exigidos para a obtenção do benefício em data anterior, mais especificamente na época em que afirma ter formulado pedido administrativo. Impende ressaltar, ainda, que os períodos em que o autor afirma ter trabalhado no meio rural, sem anotação em CTPS, não mais constituem objeto de controvérsia nos autos, haja vista a composição das partes em audiência, conforme se extrai do termo de fl. 74. Também incontroversas as demais relações trabalhistas devidamente anotadas em carteira de trabalho e constantes do CNIS, ficando a questão, portanto, adstrita ao período em que assevera ter laborado em condições especiais.DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.No que diz respeito ao enquadramento de atividade exercida em condições especiais, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto

presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial - STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, o período controverso de atividade tida por exercida em condições especiais está assim detalhado: Períodos: 10.04.1984 até os dias atuais Empresa: Fiação de Seda Bratac S/A Função/Atividades: Serviços gerais (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Conforme PPP: ruído Enquadramento legal: Sem previsão de enquadramento por atividade profissional Provas: CTPS e Laudo Técnico de Condições Ambientais Conclusão: Não reconhecido. Conforme se pode extrair do laudo técnico de condições ambientais de fls. 45/56, os níveis de ruído presentes no ambiente de trabalho encontram-se abaixo dos limites de tolerância previstos pelas legislações que tratam da questão, consistindo em 78 dB(A) para a caldeira ata 24, 77 dB(A) para a Bremer/ATA e 77,5 para a H Bremer (fl. 55). Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor fazia jus, em data anterior ao da concessão do benefício n. 165.330.171-1, à aposentadoria por tempo de contribuição. Confira-se a tabela: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 353 180 0 Contribuição 29 5 7 Tempo Contr. até 15/12/98 22 8 25 Tempo de Serviço 35 2 5 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 23/01/75 10/02/76 r c Masao Ozawa 1 0

1801/01/77 31/08/78 r x Rural sem CTPS (reconhecido pelo INSS) 1 8 101/09/78 21/12/80 u c Hiromitsu Tamaoki 2 3 2101/04/81 10/04/82 r c Granja Morishita S/C 1 0 1011/04/82 09/04/84 r c Rural sem CTPS (reconhecido pelo INSS) 1 11 2910/04/84 24/05/11 u c Fiação de Seda Bratac 27 1 16

Como se pode observar, até 24.05.2011, data em que formulou o requerimento administrativo, o autor já possuía mais de 35 anos de serviços, o que lhe conferiria, naquela data, direito à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Todavia, não há nos autos elementos que permitam concluir que, naquela oportunidade, o autor tenha submetido ao INSS a pretensão de ver reconhecido o tempo de trabalho rural sem registro em CTPS, assim como o lapso em que assevera ter laborado em condições especiais, circunstância a obstar seja o benefício fixado desde quando o requereu pela primeira vez. Nessas condições, a prestação deve ter seu marco inicial a partir da citação (05.12.2013 - fl. 57), data em que o réu já dispunha de todos os elementos de prova capazes de conferir embasamento à análise quanto a possível direito ao benefício. Sem antecipação de tutela, uma vez que o autor já se encontra recebendo o benefício. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: 165.330.141-1. Nome do Segurado: VALDEIR MARTINS DE SOUZA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 05.12.2013. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 028.726.268-59. Nome da mãe: Maria Julia de Souza. PIS/NIT: 1.084.088.343-6. Endereço do segurado: Rua Araponga, 165 - Jardim Esplanada - Bastos/SP Destarte, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a fazer retroagir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 165.330.141-1 à data da citação (05.12.2013), época em que perfazia o autor 37 anos, 8 meses e 16 dias de serviço, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, observado o disposto no artigo 188-A do Decreto 3.048/99. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas, descontados os valores já pagos a mesmo título, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o provável valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000077-97.2013.403.6122 - ERASMO JOSE DOS SANTOS(SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, **JULGO EXTINTO** o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07

PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000133-33.2013.403.6122 - MARIA ESTROGILDA ANTONIO MATHEUS X MARIA JOSE MATHEUS RIBEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por MARIA ESTROGILDA ANTONIO MATHEUS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do ajuizamento da demanda (31.01.13), no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser pessoa portadora de deficiência e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteia-se, outrossim, antecipação dos efeitos da tutela. Foram deferidos os benefícios de gratuidade de justiça e determinada a emenda à exordial, o que foi efetivado. Indeferido pleito de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, asseverou, em breve síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Realizada perícia médica e produzido estudo socioeconômico, foram os laudos acostados aos autos. Ante as conclusões médico-periciais, nomeou-se como curador à lide o patrono da autora e determinou-se sua interdição perante a Justiça Estadual, independentemente do andamento da ação previdenciária. Em memoriais, a autora reiterou o pedido de antecipação de tutela e a autarquia federal pugnou pela improcedência do pleito inicial. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência do pedido. Informação de promoção da ação de interdição e nomeação de curador provisório à autora. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de prejudiciais, preliminares ou nulidades suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu

encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011)Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.In casu, não pairam dúvidas acerca do requisito impedimento de longo prazo, pois, de acordo com laudo judicial (fls. 117-118), a autora é portadora de oligofrenia grave, com demência também grave. Possui incapacitação física e sensorial, além de ser cognitivamente limitada.Com relação ao requisito miserabilidade, cumpre consignar que no julgamento dos RE 567985 e 580963 e da Reclamação 4374, o 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93 já teve sua inconstitucionalidade declarada pelo STF, no que se refere à renda per capita, de modo que o limite legal estabelecido no referido parágrafo não é critério absoluto, podendo a necessidade/miserabilidade do autor ser comprovada de outras maneiras.O estudo socioeconômico (fls. 94-100), de março/14, e os anexos fotográficos (fls. 101-116), demonstraram que o núcleo familiar da autora é composto por ela e por um filho maior de idade, solteiro. A renda mensal da família provém do trabalho do filho (Antonio Matheus), como diarista rural/boia-fria, sem registro em CTPS, na quantia aproximada de R\$ 700,00 e do programa assistencial bolsa família, no valor de R\$ 72,00, o que ultrapassa do salário mínimo. No entanto, a meu ver, a miserabilidade está configura no presente caso. Isso porque a família reside em imóvel alugado (no valor de R\$ 200,00 mensais), de madeira, em regular estado de conservação, composto de cinco cômodos. Os móveis e eletrodomésticos são, em sua maioria, antigos. No trabalho do filho da autora, que possui baixa escolaridade, a renda é variável, não se podendo olvidar que, em períodos de entressafra, o ganho do diarista rural é reduzido e muitas vezes nem se faz presente. Não possuem nenhum tipo de veículo automotor. A situação de ambos é nitidamente precária; tanto que a ex-companheira de Antonio abriu mão da pensão alimentícia que o mesmo pagava à filha. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos milita a favor da pretensão almejada, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve acolhida.Tal benesse é devida, no presente caso, desde a data da citação autárquica, ocorrida em 23.01.14 (fl. 82), pois, às épocas do ajuizamento da demanda (31.01.13) e do requerimento administrativo (13.03.13), apesar de presente o requisito impedimento de longo prazo, pelo apurado de toda documentação apresentada, notadamente do estudo socioeconômico, a autora possuía condição socioeconômica diversa (vivia com um companheiro, que recebia benefício previdenciário).O valor é de um salário mínimo, em conformidade com o art. 203, V, da CF e art. 20 da Lei 8.742/93.Verifico, ainda, presentes os requisitos que autorizaram a concessão da antecipação de tutela.A verossimilhança decorre das razões de fato e de direito já invocadas - deficiência e insuficiência de recursos. O fundado receio de dano irreparável origina-se no estado de penúria em que sobrevive a autora, somada a isso a natureza alimentar que o benefício em discussão assume, quando presentes os seus pressupostos concessivos.Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11:Dados do benefício a ser concedido/revisto:.NB: prejudicado.Nome do Segurado: Maria Estrogilda Antonio Matheus.Benefício concedido e/ou revisado: benefício assistencial.DIB: 23/01/2014.Renda Mensal Inicial: um salário mínimo.Data do início do pagamento: desta sentença.CPF: 126.055.018-41. Nome da mãe: Brigida de Souza Antonio. Nome da curadora: Maria Jose Matheus Ribeiro.PIS/NIT: 1.199.332.871-2.Endereço do segurado: Rua Suiça, nº 222, Universo, Tupã-SPDestarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Extingo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC) e condeno o INSS a conceder à autora o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, devido desde a data da citação autárquica (23.01.14).Presentes os requisitos legais, concedo antecipação de tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização

monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. In casu, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

0000347-24.2013.403.6122 - ANA MARIA COSTA SANCHES(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante a notícia de que a testemunha está residindo na cidade de Trabiçu/SP, cancelo a audiência anteriormente designada. Expeça-se carta precatória para sua oitiva. Com o retorno da carta abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000441-69.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA RIGO LIMA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA APARECIDA RIGO LIMA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa à data do indeferimento do pedido administrativo, haja vista perfazer mais de 30 anos de serviços, isso mediante a conjugação de período rural, sujeito a reconhecimento judicial, convertendo-se com acréscimo e somando-se aos demais interregnos, e de outros lapsos de trabalho regularmente anotados em carteira de trabalho, alguns tidos como exercidos em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, inicialmente, a juntada de documentos comprobatórios do afirmado labor em condições especiais, seguindo-se a citação do INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Anexou informações colhidas do CNIS. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas por ela arroladas. Ao fim da instrução processual, ratificaram as partes, em alegações finais, os termos de suas peças. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa ao indeferimento do pedido administrativo, com o cômputo de tempo de serviço rural, sujeito a declaração, e urbanos, com interregnos tidos por exercidos em condições especiais. É como os períodos de trabalho urbanos da autora são incontroversos, haja vista as anotações constantes da carteira de trabalho e informações colhidas do CNIS anexadas aos autos, a questão maior repousa no afirmado exercício de trabalho rural, bem como na propalada atividade especial. DA ATIVIDADE RURAL afirma a autora, nascida aos 13 de novembro de 1968 (fl. 10), ter iniciado nas lides rurais aos 12 anos de idade, em regime de economia familiar, labor campesino que se estendeu, segundo afirma, até o ano de 1988. Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho para fins previdenciários é possível mediante a apresentação de início de prova documental, desde que complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo

3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para a demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. No caso, trouxe a autora, como início de prova material da alegada atividade rural, os documentos de fls. 14/18, os quais, todavia, são inservíveis ao fim colimado. De efeito, a certidão de casamento dos genitores (fl. 14), conquanto faça menção à profissão do pai, Paulo Rigo, como sendo lavrador, não possui relação de contemporaneidade com o período de trabalho rural que pretende ver reconhecido, uma vez que expedida no ano de 1964, muito antes, portanto, da época em que assevera ter iniciado nas lides rurais, fato que constitui impeditivo de acolhimento como início de prova material do afirmado labor campesino. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as declarações prestadas pelos ex-empregadores somente podem ser consideradas como início de prova material quando contemporâneas à época dos fatos alegados. Precedentes da Terceira Seção. 4. Pedido improcedente. (AR 1.808/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.04.2005, DJ 24.04.2006 p. 344). E quanto aos documentos alusivos à frequência escolar da autora, não fazem qualquer alusão à profissão do pai ou qualquer outro membro da família como sendo lavrador/agricultor, não sendo despiciendo lembrar que este juízo, em outros feitos, tem considerando documentos escolares como início de prova material apenas quando se destinam a complementar outros elementos probatórios existentes nos autos, notadamente documentos públicos, contemporâneos ao período de labor rural afirmado, que façam menção à profissão do pai ou do marido como sendo a de lavrador, o que não se verifica no caso presente. Assim, na ausência de mínimo indício válido de prova material, perde sentido a prova testemunhal, que não se presta, isoladamente, para a comprovação de atividade rural, motivo pelo qual impõe-se a rejeição do pedido para reconhecimento do trabalho rural. DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS No que diz respeito ao enquadramento de atividade exercida em condições especiais, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No

mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial - STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:==> Súmula 198/STF: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, levando-se em consideração que o INSS já reconheceu parte do labor exercido em condições especiais (de 03.09.1996 a 05.03.1997 - fls. 51/52), a controvérsia dos autos recai sobre os seguintes lapsos:Período: 06.11.1990 a 29.07.1994Empresa: Cooperativa Agrícola de Cotia - Coop. CentralFunção/Atividades: Auxiliar de abate (cf. CTPS)Agentes Nocivos: Indicados no formulário PPP de fls. 33/35Enquadramento legal: Sem previsão de enquadramento por categoria profissionalProvas: CTPS e Perfil Profissiográfico Profissional - PPPConclusão: Não reconhecido. Atividade sem previsão de enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Não logrou comprovar, por outros meios de prova, a efetiva exposição aos agentes nocivos indicados no formulário PPP, o qual, impende anotar, não contém sequer indicação de responsável técnico (nome e registro no órgão de classe), não se prestando, portanto, como prova da alegada exposição a agentes insalubres.Período: 01.08.1994 a 23.02.1996Empresa: Cooperativa Agrícola de Cotia - Regional Cinturão VerdeFunção/Atividades: Aux. serv. gerais (cf. CTPS)Agentes Nocivos: Não especificadosEnquadramento legal: Sem previsão de enquadramento por categoria profissionalProvas: CTPSConclusão: Não reconhecido. Atividade sem previsão de enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Não logrou comprovar, tanto antes como após 28.04.1995, a efetiva exposição a agentes nocivos.Período: 06.03.1997 a 09.09.2008Empresa: Fiação de Seda Bratac S/AFunção/Atividades: Auxiliar de meadeira (cf. PPP)Agentes Nocivos: Cf. PPP de fls. 43/45: ruídoEnquadramento legal: Sem previsão de enquadramento por categoria profissionalProvas: CTPS, PPP e laudoConclusão: Não reconhecido. Para lapsos de trabalho posteriores a 06.03.1997, o nível de ruído exigido para a caracterização do trabalho em condições especiais deve ser superior a 90 dB(A), sendo que, a partir de 18.11.2003 foi reduzido para 85 dB(A). No caso dos autos, a submissão ao referido agente era de 82 dB(A), abaixo, portanto, dos limites estabelecidos para o período.Período: 10.09.2008 a 10.08.2009Empresa: Fiação de Seda Bratac S/AFunção/Atividades: Auxiliar de seleção de casulos (cf. PPP)Agentes Nocivos: Cf. PPP de fls. 43/45: ruídoEnquadramento legal: Sem previsão de enquadramento por categoria profissionalProvas: CTPS, PPP e laudoConclusão: Não reconhecido. Para lapsos de trabalho posteriores a 06.03.1997, o nível de ruído exigido para a caracterização do trabalho em condições especiais deve ser superior a 90 dB(A), sendo que, a partir de 18.11.2003 foi reduzido para 85 dB(A). No caso dos autos, a submissão ao referido agente era de 77 dB(A), abaixo, portanto, dos limites estabelecidos para o

período. Período: 11.08.2009 a 26.12.2012 (DER) Empresa: Fiação de Seda Bratac S/A Função/Atividades: Ajustadora de peças guia (cf. PPP) Agentes Nocivos: Cf. PPP de fls. 43/45: ruído Enquadramento legal: Sem previsão de enquadramento por categoria profissional Provas: CTPS, PPP e laudo Conclusão: Não reconhecido. Para lapsos de trabalho posteriores a 06.03.1997, o nível de ruído exigido para a caracterização do trabalho em condições especiais deve ser superior a 90 dB(A), sendo que, a partir de 18.11.2003 foi reduzido para 85 dB(A). No caso dos autos, a submissão ao referido agente era de 84 dB(A), abaixo, portanto, dos limites estabelecidos para o período. Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço da autora, a fim de se apurar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 284 00 Contribuição 23 8 15 Tempo Contr. até 15/12/98 9 9 11 Tempo de Serviço 23 9 22 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/10/88 03/11/90 u c Marlene da Silva Andreassa 2 1 306/11/90 29/07/94 u c Cooperativa Agrícola de Cotia - Coop. Central 3 8 2501/08/94 23/02/96 u c Cooperativa Agrícola de Cotia - Regional Cinturão Verde 1 6 2303/09/96 05/03/97 u c Fiação de Seda Bratac S/A (especial - rec. INSS) 0 7 1006/03/97 26/12/12 u c Fiação de Seda Bratac S/A (comum) 15 9 21 Como se verifica, somados todos os interregnos de trabalho, totalizava a autora, até a data do requerimento administrativo (26.12.2012), 23 anos, 9 meses e 22 dias de tempo de serviço, que veda acesso à aposentadoria integral - art. 201, 7º, da CF. Também não logrou implementar, até a data acima, todos os requisitos exigidos pela regra de transição de que trata o artigo 9º da EC n. 20/98, mais especificamente o acréscimo de 40% do tempo que faltava na data da publicação da referida emenda (o denominado pedágio) para que pudesse fazer jus à aposentadoria proporcional. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Sem custas, porque não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000625-25.2013.403.6122 - ADINAEL APARECIDO FELICIANO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001179-57.2013.403.6122 - VALDEMAR ALBINO FERREIRA (SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. VALDEMAR ALBINO FERREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, retroativa ao ajuizamento da ação, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, ao argumento de possuir mais de 60 (sessenta) anos de idade e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Deferida a gratuidade de justiça e regularizada a representação processual, eis que analfabeto o autor, citou-se o INSS, que apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, aduzindo, em síntese, não perfazer o autor os pressupostos necessários para a concessão do benefício vindicado. Saneado o feito, designou-se audiência, ocasião em que foi colhido depoimento pessoal do autor e foram inquiridas testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, apresentaram as partes alegações finais remissivas às considerações iniciais. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à concessão do INSS em conceder ao autor aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que presentes os pressupostos legais. Inicialmente, observo que a previsão legal do benefício em discussão não cessou em 31 de dezembro de 2010, mas tão somente a forma de contagem do período de atividade rural idêntico ao da carência veio alterada pela Lei 11.718/2008. Além disso, a nova forma de contagem da carência da Lei 11.718/2008 (artigo 3º) também abrange aqueles conhecidos como boia-fria, diarista ou volante, porquanto a IN 45/10 equipara-os a empregado rural. No mais, numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento

do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, vê-se que o autor reúne a um só tempo todos os requisitos legais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário é de rigor. Em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91, que proíbe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou o autor (solteiro), como início de prova material, além de certidão de casamento qualificando o genitor como lavrador (fl. 13), vários documentos produzidos em nome do irmão, José Albino Ferreira Filho (fls. 17-25 e 29-39), o qual, conforme restou demonstrado, assumiu a chefia da família após o óbito do genitor do autor. É possível considerar, como início de prova material, os documentos em nome do pai e irmão do autor, até porque solteiro e, conforme confirmado pela prova oral colhida - e evidenciado pelos documentos apresentados -, foi José Albino quem assumiu a chefia dos negócios e da família após o óbito do genitor. Mais. Os testemunhos colhidos também esclareceram a particularidade de ser a família do autor composta por seis irmãos, todos ainda solteiros e residentes sob o mesmo teto, sendo que, até alguns anos atrás - cerca de sete anos -, tocavam lavoura juntos, trabalho este substituído pelo de diarista rural, desempenhado pelo autor até os dias atuais, conforme comprovado pelas inquirições levadas a efeito. Aliás, vale registrar ter, por este juízo, já tramitado ação em nome do irmão Moacir Albino Ferreira, que restou acolhida tomando em consideração os documentos produzidos em favor de José Albino Ferreira Filho, tido como chefe da família (sentença registrada sob n. 1728/2009, Livro 14, fl. 187). Fato corroborado pelos dados constantes do CNIS, apontando que os irmãos do autor, José Albino Ferreira Filho e Moacir Albino Ferreira, encontram-se aposentados por idade rural (fls. 76/79), sendo o primeiro, na condição de segurado especial. (fl. 69). Além disso, é de se pressupor que se tivesse o autor exercido atividade urbana, os vínculos constariam do CNIS ou CTPS, circunstância a evidenciar o histórico de trabalhador rural do autor - diarista rural - como afirmado em depoimento pessoal -, cuja característica informal da prestação é fato conhecido. Desta feita, conjugando-se o início de prova material com a oral colhida, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, resta demonstrada a qualidade de segurado especial do autor, tal como definido no art. 11, VII, da Lei 8.213/91, bem assim o lapso temporal de exercício de atividade rural, observando-se o contido no art. 142 da Lei 8.213/91. Por ser oportuno, o art. 39, I, da Lei n. 8.213/91 exige o exercício de atividade rural por igual período ao da carência, não propriamente carência, assim entendida o número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24 da Lei n. 8.213/91). Bem por isso, a concessão do benefício independe de carência (art. 26, III, da Lei 8.213/91). O requisito etário mínimo provado está, possuindo mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento coligido (fl. 12). Não tendo sido formulado pedido administrativo, a data de início do benefício deve coincidir com a da citação do INSS (art. 49, I, b, da Lei n. 8.213/91), no caso, em 20.02.14 (fl. 55) e não com o ajuizamento da ação como formulado na inicial. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273/461 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: VALDEMAR ALBINO FERREIRA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por idade rural. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 20/02/2014. Renda Mensal Inicial: prejudicado. Data do início do pagamento: data da sentença. CPF: 254.917.668-52. Nome da mãe: Maria Lourenço da Silva. PIS/NIT: prejudicado. Endereço do segurado: Rua Vitória, n. 1769- Iacri/ SPDestarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade (art. 143 da Lei 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data da citação. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram

expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após prolação do presente julgado (STJ, Súmula 111). Sem custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001288-71.2013.403.6122 - MILTON FERREIRA DE BRITO JUNIOR (SP128984 - VERA LUCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. MILTON FERREIRA DE BRITO JÚNIOR, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de pensão por morte, ao argumento de ter convivido como se casado fosse com Laís Gonçalves dos Santos, segurada da Previdência Social, falecida em 03 de novembro de 2010, com o pagamento dos valores devidos acrescidos dos encargos de sucumbência. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Deferida a gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Designada audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor e foram inquiridas as testemunhas arroladas. Ato contínuo, determinou-se que o autor declinasse o nome e endereço dos genitores da falecida, os quais foram ouvidos como testemunha do juízo. Finda a instrução processual, ratificaram as partes suas considerações iniciais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou arguição de nulidade, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à condenação do INSS em conceder ao autor pensão por morte, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. A pensão por morte é benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado da Previdência Social (Lei 8.213/91, art. 74), independentemente de carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91), regendo-se pelas normas vigentes ao tempo de seu óbito, segundo a máxima *tempus regit actum*. Com percuciência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193): O direito dos dependentes do segurado à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estatuidos pela legislação vigorante na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão [...] Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, rege-se-á este por aquelas normas [...] Daí porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurado e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito. A condição de segurada de Laís Gonçalves dos Santos é ponto incontroverso na lide, pois, quando de seu falecimento, em 03 de novembro de 2010 (fl. 13), encontrava-se no gozo de aposentadoria por invalidez (fl. 21). Dessa forma, necessário a prova da qualidade de dependente do autor para fins previdenciários. Segundo preceitua o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91, são dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Frisa o parágrafo 4º que a a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A Constituição Federal, no 3º do artigo 226, diz que a família é reconhecida como a união estável entre homem e mulher, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Desta feita, nos termos do art. 226, 3º, da Constituição Federal, do art. 16, 3º, da Lei 8.213/91, seja consoante as Leis 8.971/94 e 9.278/96, seja, ainda, conforme os arts. 1.723 e ss. do Código Civil, equiparou-se o companheiro ao esposo também para fins previdenciários, desde que comprovada a existência da união estável. Nesse norte, verifica-se ter o autor demonstrado a convivência com a falecida beneficiária da Previdência Social, Laís Gonçalves dos Santos, como se casados fossem, por aproximadamente três anos. Seja nos termos do art. 226, 3º, da Constituição Federal, do art. 16, 3º, da Lei 8.213/91, seja consoante as Leis 8.971/94 e 9.278/96, seja, ainda, conforme os arts. 1.723 e ss. do novo Código Civil, o autor, solteiro, estabeleceu com a

falecida, também solteira, vínculo duradouro (*affectio societatis*), com o nítido intuito de constituir família. Com efeito, as testemunhas inquiridas, em linha geras, confirmaram a relação marital entre a de cujus e o autor até a data do óbito da segurada, merecendo destaque os depoimentos colhidos dos genitores da falecida. A mãe, Neuza Ramos Gonçalves dos Santos, asseverou, em síntese, que o autor e a segurada Laís conviveram como se casados fossem por aproximadamente três anos, cuja união somente foi cessada em razão do óbito de sua filha. De início, o casal foi residir em casa alugada. Após, por motivo de dificuldades financeiras, foram morar no imóvel da genitora do autor. O pai, José Marques dos Santos, conquanto não soube precisar o tempo do relacionamento entre a segurada falecida e o autor, confirmou a união estável alegada pelo postulante até a data do falecimento de sua filha Laís. Por fim, não se desconhece o fato de o início de prova material ser frágil, pois, para a demonstração de aproximadamente três anos de união estável, além de cinco fotografias do casal, carrou o autor apenas documentos expedidos pelo INSS, em nome da falecida, com endereço em comum (fls. 14 e 16-17 verso).

Entretanto, de acordo com jurisprudência majoritária dos nossos Tribunais, a legislação pátria não exige início de prova material para comprovação da união estável, com vistas à obtenção do benefício de pensão por morte, bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbatim sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 778384, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ:18.09.2006, pg.357, grifo nosso). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRARIEDADE À SÚMULA E À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. 1. Não merece seguimento Pedido de Uniformização quando ausente similitude fático-jurídica entre a decisão recorrida e os precedentes oferecidos como paradigma. 2. Quando o acórdão recorrido se encontrar em consonância com reiterada jurisprudência da TNU, abre-se espaço para incidência da Questão de Ordem nº 13 desta instância recursal (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido). 3. Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto esta Turma Nacional de Uniformização (Precedentes: PU 2004.70.95.007478-7 - DJ 11.09.2006, PU 2003.51.01.500053-8 - DJ 23.05.2006, PU 2002.70.01.015099-6 - DJ 25.01.2005) possuem entendimento predominante no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é suficiente à comprovação da união estável previdenciária. 4. Pedido de Uniformização não conhecido. (TNU, Pedido 200538007607393, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 01/03/2010, grifo nosso). Assim, como a prova oral colhida, sob o crivo da ampla defesa e contraditório, foi apta à demonstração da união estável alegada pelo autor, a concessão do benefício de pensão por morte é medida que se impõe. Quanto à data de início do benefício (DIB), não comprovado nos autos pelo autor prévio requerimento administrativo da benesse, deve corresponder à da citação do INSS, em 19.09.13 (fl. 31). As normas para o cálculo da renda mensal inicial tomarão a legislação vigente ao tempo do óbito - súmula 340 do STJ - *tempus regit actum*. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 461 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: MILTON FERREIRA DE BRITO JUNIOR. Benefício concedido e/ou revisado: pensão por morte. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 19/09/2013. Renda Mensal Inicial: prejudicado. Data do início do pagamento: data da sentença. CPF: 365.185.318-78. Nome da mãe: Claudineia Fidelis de Brito. PIS/NIT: 1.640.485.046-0. Endereço do segurado: Rua Benedito Elias de Andrade, 411, Tupã/SP. Destarte,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar em favor do autor pensão por morte, retroativa à data da citação, em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir do novo Código Civil (2003) e até 29 de junho de 2009, devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, apurados a contar da data da citação, mas aplicável desde que devida cada prestação, a teor do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN. A partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

0001341-52.2013.403.6122 - LURDES DAVI DA CONCEICAO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. LURDES DAVI DA CONCEIÇÃO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, retroativa à data da citação, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, ao argumento de possuir mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Deferida a gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Aduziu, em síntese, não perfazer a autora os pressupostos necessários para a concessão do benefício vindicado. Trouxe, na ocasião, informações constantes do CNIS. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e das testemunhas por ela arroladas. Oportunizado prazo para apresentação, pela autora, de cópias de assento de nascimento de seu filho e de sua CTPS. Apresentada referida documentação, o INSS, em alegações finais, reiterou os termos da contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Observo que a previsão legal do benefício em discussão não cessou em 31 de dezembro de 2010, mas tão só a forma de contagem do período de atividade rural idêntico ao da carência veio alterada pela Lei 11.718/2008. Além disso, a nova forma de contagem da carência da Lei 11.718/2008 (artigo 3º) também abrange aqueles conhecidos como boia-fria, diarista ou volante, porquanto a

IN 45/10 equipara-os a empregado rural. No mais, numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, vê-se que a autora reúne a um só tempo todos os requisitos legais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário é de rigor. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material, trouxe a autora os seguintes documentos: certidão de casamento dos pais (de 1951 - fl. 18), certificado de reservista do genitor (de 1958 - fl. 20), documentos escolares (de 1968 e 1969 - fls. 21-24) e duplicadas (de 1973 - fls. 27-35), com a qualificação de seu pai como lavrador, além de CTPS do genitor, com anotação de trabalho rural no ano de 1970 (fls. 25-26). É possível considerar, como início de prova material, os documentos em nome do pai da autora, até porque solteira e, conforme afirmado em depoimento pessoal, corroborado pelos testemunhos, residiu e trabalhou com seus genitores durante muitos anos. Anote-se o falecimento dos pais da autora - no ano de 1993 (mãe - fl. 42) e 2003 (pai - fl. 53). Consigne-se a desconsideração do documento de fl. 39, pois apócrifo. Destaco, ainda, que o exercício de outra atividade não tem o condão de macular o direito à aposentadoria, se descontínua, assim tidos os períodos de exercício de atividades rurais e/ou urbana e rural, desde que prevaleça a rural, como no caso da autora que exerceu, por curto período (menos de dois meses) e há quase trinta anos, atividade urbana (fl. 50 verso). Ademais, em abono aos documentos coligidos aos autos, é a prova oral colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, incisiva no sentido de que a autora sempre trabalhou no meio rural, na companhia dos pais, como diarista, na região de Rinópolis-SP e, posteriormente, sozinha, também como bóia-fria, na mesma região, até pelo menos o ano de 2012. Todos os testemunhos foram unânimes em ressaltar que, apesar de ter tido um filho, a autora nunca teve relacionamento duradouro com ninguém. Por fim, ao ser questionada sobre sua frequência em curso técnico, a autora foi categórica ao asseverar nunca ter trabalhado na área de tal formação. Corroboram ainda o alegado, as informações constantes do CNIS, demonstrando que o pai da autora recebeu, desde julho/84 até seu falecimento, no ano de 2003, amparo previdenciário por invalidez a trabalhador rural (fl. 53) e do documento de fl. 38, datado de 1987, do qual se extrai que sua mãe também foi agraciada pelo mesmo benefício previdenciário, igualmente na categoria de rurícola. O requisito etário mínimo provado está, possuindo mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, conforme documento coligido (fl. 17), bem assim o lapso temporal de exercício de atividade rural, observando-se o contido no art. 142 da Lei 8.213/91. Por ser oportuno, o art. 143 da Lei 8.213/91 exige o exercício de atividade rural por igual período ao da carência, não propriamente carência, assim entendida o número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24 da Lei 8.213/91). Bem por isso, nesta modalidade de benefício e excepcionalmente, a contribuição ao sistema Previdenciário é dispensada. Não tendo sido formulado pedido administrativo, a data de início do benefício deve coincidir com a da citação do INSS, ou seja, 24.10.13 - fl. 47 - (art. 49, I, b, da Lei 8.213/91). Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 461 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: LURDES DAVI DA CONCEIÇÃO. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por idade rural. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 24/10/2013. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 924.628.398-87. Nome da mãe: Rosa Davi da Conceição. PIS/NIT: 1.217.818.221-8. Endereço do segurado: Rua Mem de Sá, n. 50-A, Rinópolis-SP. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade (art. 143 da Lei 8.213/91), no valor de 01 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data da citação (24.10.13). Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que implante, no prazo de

improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da demandante, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

0001499-10.2013.403.6122 - JOSE TEODORO DE ARRUDA(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP249717 - FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X JANUARIO PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos etc. JOSÉ TEODORO DE ARRUDA, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à declaração de inexistência de relação jurídica (contrato de empréstimo 25489211000002942), bem como indenização por danos materiais e morais. Segundo a inicial, o autor, que percebe aposentadoria por tempo de contribuição, observou indevido desconto em seu benefício previdenciário em maio de 2013. Procurada a agência do INSS para saber sobre o ocorrido, tomou conhecimento de que fora contratado em seu nome empréstimo na agência da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 13.743,22, cujo pagamento se daria em 60 parcelas mensais de R\$ 369,76, a serem abatidas de sua prestação previdenciária. Por não ter firmado a avença com a ré, efetuou o bloqueio dos descontos na agência do INSS, comunicou o fato à autoridade policial (boletim de ocorrência n.462/2013), bem como à CEF para tomar as providências cabíveis de estorno dos valores, não obtendo resposta da instituição financeira, que, inclusive, em meados de setembro de 2013, procedeu à inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes em razão do contrato questionado. Assim, busca o autor a declaração de inexistência de relação jurídica, indenização por danos materiais, consubstanciada no desconto no benefício previdenciário (R\$ 369,76), e morais, decorrente do evidente abalo creditício - inclusão do nome no rol de inadimplentes por dívida não contratada. Emendada a inicial, deferiu-se a liminar requerida, a fim de determinar a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito em relação ao contrato debelado nesta ação. Citada, a CEF apresentou contestação. Pugnou, em síntese, pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial, defendendo a legalidade do contrato firmado. O autor manifestou-se em réplica. Na fase de instrução, determinou-se que a CEF trouxesse aos autos o contrato de empréstimo consignado discutido nesta ação, cópia dos documentos utilizados na avença e a especificação de conta, agência e banco para onde foram enviados os valores do empréstimo. Às fls. 143/145, a CEF ofertou proposta de acordo de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00, bem como informou já ter realizado o estorno da operação bancária (contrato), afirmando ser dispensável a realização de perícia grafotécnica no caso. O autor não aceitou a proposta de acordo, pois considerou o valor da indenização muito inferior ao requerido. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Encontrando-se o processo devidamente instruído, a dispensar dilação de prova, julgo-o antecipadamente. Não

havendo preliminares, nulidades ou prejudiciais arguidas, passo à análise do mérito. Salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição do autor abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula n. 297 do STJ. Como a CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (1º do art. 14). Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Na espécie, vislumbro defeito do serviço prestado pela CEF. Pessoa não identificada compareceu à agência da CEF em Sorocaba/SP, contraiu empréstimo em nome do autor (contrato 25.4892.110.0000029-42), provavelmente utilizando-se de documentos falsos, cujas parcelas seriam abatidas do benefício previdenciário do postulante. Aliás, quanto à fraude perpetrada por terceiro não remanesce dúvida, pois a CEF já cancelou o contrato debedado, inclusive oferecendo proposta de acordo de indenização por danos morais ao autor. Portanto, o defeito do serviço se dá no modo de seu fornecimento, na medida em que a CEF deixou de empregar esmero ao contratar, fazendo com estelionatário, carregando ao autor indevido encargo financeiro. Pode-se se dizer que, no caso, sequer de responsabilidade objetiva se trata, pois a CEF agiu com culpa - na modalidade negligência - quando da contratação mediante o uso de documento falso. E a conduta desidiosa da CEF impôs danos ao autor. O dano material é evidente, estando centrado no valor abatido indevidamente no benefício previdenciário do autor, no importe de R\$ 369,76, no mês de maio de 2013, que deverá ser acrescido de juros e correção monetária desde a data do desconto indevido. Experimentou o autor também dano moral. Tendo a ré inserido o nome do postulante nos cadastros de inadimplentes em virtude de empréstimo fraudulento, não se vislumbra justa causa para inserção, presumindo-se, portanto, o dano, tal como aponta a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DANO MORAL PRESUMIDO. IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento uniforme no sentido de que a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos. 2. A quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) não se mostra exorbitante, o que afasta a necessidade de intervenção desta Corte Superior. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Os juros de mora são devidos a partir do evento danoso, conforme enunciado da Súmula 54/STJ. 4. Agravo não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 346089 PR 2013/0154007-5, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/08/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/09/2013, grifo nosso) Assente, pois, o dano moral sofrido, resta agora quantificar sua extensão. Desta feita, apoiado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e considerando o débito inscrito em desfavor do autor, fixo a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com esse valor, creio, reprime-se nova conduta da CEF e não enseja enriquecimento sem causa em favor do autor. Por fim, segundo informações da CEF (fls. 143/144), o contrato combatido nesta ação foi liquidado. Sendo assim, o encerramento da avença retira do autor o interesse processual na demanda no tocante à declaração de inexistência da relação jurídica, a teor do que dispõe o art. 462 do CPC. Destarte, diante do exposto, JULGO: I) EXTINTO, sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual superveniente, o presente feito no tocante ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica (contrato de empréstimo n. 25489211000002942), nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 462, ambos do CPC; II) PROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 369,76, que deverá ser acrescido de juros e correção monetária desde o abatimento indevido no benefício previdenciário do autor; e III) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Mantenho a liminar anteriormente concedida para exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito em relação ao contrato n. 25489211000002942. O valor da reparação material está sujeito à atualização monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal), desde a data do desconto indevido, sem prejuízo dos juros de mora à razão de 1% ao mês (art. 406 do novo CCB, combinado com o art. 161 do CTN), a partir da citação. O montante fixado a título de danos morais deverá ser atualizado monetariamente (Manual de Cálculos da Justiça Federal), incidindo juros de mora à razão de 1% ao mês (art. 406 do novo CCB, combinado com o art. 161 do CTN), ambos contados a partir desta data (súmula 362 do STJ). Ante a sucumbência mínima, condeno a CEF ao ressarcimento das custas adiantadas pelo autor e o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001780-63.2013.403.6122 - ABILIO TERENCE ROCHA (SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. ABÍLIO TERENCE ROCHA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade (de natureza urbana), com cômputo de lapso rural para fins de carência (de 1994 a 2003), ao argumento de possuir mais de 65 anos de idade, pois nascido em 24 de agosto de 1947, e ter cumprido a carência mínima necessária, mesmo que de forma descontínua, devendo ser o Ente Previdenciário chamado a pagar as diferenças havidas desde o pedido administrativo, acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Em audiência, o patrono do autor desistiu da produção da prova oral, argumentando que os vínculos questionados encontravam-se formalizados no CNIS, tendo o INSS sugerido a suspensão do feito por 45 dias para análise administrativa, proposta recusada pelo autor. Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais. É a síntese do necessário. Passo decidir. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, eis que devidamente formalizadas as relações de trabalho, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Na ausência de preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas, passo de pronto à análise do mérito da ação. Inicialmente, ressalvo que, apesar de a inicial conter pedido de reconhecimento de trabalho rural para fins de complementação do período de carência exigido, lapso de 1994 a 2003, o patrono do autor, em audiência, desistiu da colheita da prova oral, pois admitiu encontrarem-se formalizadas as relações de trabalho compreendidas dentro do referido interregno (fl. 73). Dessa forma, trata-se de ação que tem por objeto a condenação do INSS em conceder ao autor aposentadoria por idade urbana, ao fundamento de que presentes os pressupostos legais, quais sejam, qualidade de segurado, idade e carência. No mérito, entendo assistir razão ao autor. Do que se depreendo ao art. 48 da Lei 8.213/91, pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão de aposentadoria por idade: a) condição de segurado do requerente; b) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher; e c) implemento do período de carência. A qualidade de segurado do autor encontra-se demonstrada pelas anotações em CTPS e informações constantes do CNIS (fls. 17/25 e 71/72), apontando os vários vínculos formais de trabalho que possuiu, o último deles iniciado em 01.06.2011 e rescindido em 13.11.2013, na função de operador de máquina, para a empresa Carrijo Blanco Serviços e Comércio Ltda - ME. No tema, importante registrar ter o autor, inegavelmente, por mais de uma vez, perdido a qualidade de segurado, seja porque deixou de exercer atividade obrigatoriamente vinculada à Previdência Social, seja por não verter contribuições. Todavia, a perda da qualidade de segurado, analisada sob a ótica do artigo 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, não impede a outorga do benefício ao autor, pois, segundo a Lei, na hipótese de aposentadoria por idade, de índole urbana, ou seja, de natureza contributiva, a perda da condição de segurado não inviabiliza a concessão deste benefício desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. E, na hipótese, a carência exigida para a espécie, de 180 meses para o ano de 2012, quando perfaz 65 anos de idade (pois nascido em 24.10.1947 - artigo 142 da Lei 8.213/91), restou implementada. Isso porque, do que se extrai das anotações constantes da CTPS e informações colhidas do CNIS, soma o autor, até 24.08.2012, quando completa o requisito etário, 187 meses de carência, conforme planilha abaixo: falta tempo contribuído exigido faltantecarência 187 180 PERÍODO meios de prova Contribuição 15 7 10 Tempo Contr. até 15/12/98 8 7 8 Tempo de Serviço 16 6 28 admissão saída .R/U .CTPS OBS anos meses dias 01/10/80 01/06/81 r c cnis - fl. 52, verso 0 8 115/03/82 02/01/86 u c cnis - fl. 52, verso 3 9 1815/07/86 01/11/86 r c cnis - fl. 52, verso 0 3 1701/10/90 30/11/90 u c ctps - fl. 19 0 2 001/01/92 01/03/92 r c ctps - fl. 19 0 2 101/01/93 30/11/93 r c ctps - fl. 19 0 11 001/12/94 31/07/96 r c cnis - fl. 52, verso 1 8 102/05/97 31/03/98 r c cnis - fl. 52, verso 0 11 001/07/00 01/10/00 r c ctps - fl. 20 0 3 101/10/04 30/12/05 u c ctps - fl. 21 1 3 023/02/06 30/10/07 u c cnis - fl. 53 - ctps - fl. 21 1 8 801/11/07 17/05/11 u c ctps - fl. 22 3 6 1701/06/11 24/08/12 u c ctps e CNIS - fls. 25 e 53 - 1 2 24 Registro, em relação ao vínculo compreendido no lapso de 15.03.1982 a 02.01.1986, que será computado como carência, seja porque não esclarecida a natureza do trabalho, seja por existirem contribuições - ainda que parcial - no período, logo, não pode ser considerado em desfavor do segurado. O requisito etário provado está à fl. 13, verso, possuindo o autor, atualmente, 67 anos de idade, já que nascido em 24.08.1947. Não havendo prova de pedido administrativo, a data de início do benefício deve coincidir com a da citação do INSS (art. 49, I, b, da Lei n. 8.213/91), como requerido na inicial, que se fez em 05 de dezembro de 2013 (fl. 19). A renda mensal inicial deverá respeitar o disposto no art. 50 da Lei 8.213/91, observada, ainda, a disposição constitucional de impossibilidade de sua fixação em patamar inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, da CF). Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada. A verossimilhança decorre das razões de fato e de direito já invocadas - idade e carência. O fundado receio de dano irreparável origina-se na natureza alimentar que o benefício em discussão assume, quando presentes os seus pressupostos concessivos. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: .NB: prejudicado. Nome do Segurado: ABILIO TERENCE ROCHA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por idade. Renda

Mensal Atual: prejudicado.DIB: 05.12.2013.Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS.Data do início do pagamento: data desta sentença.CPF: 096.088.028-30.Nome da mãe: Isolina Rosa de Jesus .PIS/NIT: 1.072.887.218-5.Endereço do segurado: Rua Odilon Batista da Silva, n. 72, Centro - QueirozDestarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade, com renda mensal inicial calculada nos termos da legislação atualmente vigente, não devendo ser inferior a um salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data da citação. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da autora, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela parte autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Decisão sujeita a reexame necessário, em vista do termo inicial estabelecido para pagamento do benefício. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

0002118-37.2013.403.6122 - MARIA MADALENA GONCALVES VASCONCELOS(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA MADALENA GONÇALVES VASCONCELOS, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente à data de indeferimento do pedido administrativo, ao fundamento de preencher todos os requisitos legais, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em suma, não perfazer a autora os requisitos exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas por ela arroladas. Ao fim da instrução processual, reiteraram as partes, em alegações finais, o teor de suas peças. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa ao indeferimento do pedido administrativo, com o cômputo de tempo de serviço rural, sujeito a declaração, e de lapsos de trabalho devidamente anotados em carteira de trabalho, além de recolhimentos vertidos ao INSS na condição de contribuinte individual. Insta registrar, inicialmente, que as relações previdenciárias envolvidas na presente demanda, conquanto devidamente anotadas em CTPS e constantes dos registros do CNIS, são incontroversas, a restringir a questão aos períodos de exercício de atividade rural sem registro em carteira de trabalho. DO TEMPO

DE SERVIÇO RURAL Diz a autora, nascida em 16.04.1960 (fl. 14), ter trabalhado no meio rural, em regime de economia familiar, em propriedades agrícolas localizadas na região de Tupã/SP, labor rural que, segundo afirma, estendeu-se até 20.11.1978. A respeito do tema, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe a autora, como início de prova material da alegada atividade rural, sua certidão de nascimento (ano de 1960 - fl. 15), atestado da Diretoria de Ensino da Região de Tupã (fl. 16), cópia de livro de registro escolar (fl. 17) e sua certidão de casamento (ano de 1987 - fl. 19). Referidos documentos, no entanto, são inservíveis à finalidade pretendida, senão vejamos. Quanto à certidão de nascimento da autora (fl. 15) e os alusivos à frequência escolar (fls. 16 e 17), não guardam relação de contemporaneidade com o período de trabalho rural que busca ver reconhecido, razão pela qual não podem ser acolhidos como início de prova material da afirmada atividade rural. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as declarações prestadas pelos ex-empregadores somente podem ser consideradas como início de prova material quando contemporâneas à época dos fatos alegados. Precedentes da Terceira Seção. 4. Pedido improcedente. (AR 1.808/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.04.2005, DJ 24.04.2006 p. 344). E, em relação à certidão de casamento anexada à fl. 19, além de não possuir correspondência temporal com os períodos de atividade rural afirmados, mencionam a profissão do esposo, Mariano Rodrigues de Vasconcelos, como sendo a de pedreiro, afastando qualquer possibilidade de ser acolhida como início de prova material. Assim, na ausência de mínimo indício válido de prova material, perde sentido a prova testemunhal, que não se presta, isoladamente, para a comprovação de atividade rural, motivo pelo qual fica rejeitado o pedido para reconhecimento do trabalho rural afirmado na inicial. SOMA DOS PERÍODOS Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se a autora faz jus à aposentadoria: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 309 0 Contribuição 25 9 0 Tempo Contr. até 15/12/98 13 3 4 Tempo de Serviço 27 10 9 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 28/11/78 14/01/81 r c Granja Brassida Ltda - ME 2 1 1701/09/86 30/05/87 u c Helena de Fátima P. Nogueira 0 9 001/10/87 31/05/88 u c Ilze Piva Fernandes 0 8 101/01/89 31/08/89 u c Ilze Piva Fernandes 0 8 101/10/89 30/04/90 c u Contribuições 0 7 001/07/90 19/07/13 c u Contribuições 23 0 20 Como se verifica, somados os períodos de trabalho e as contribuições efetuadas, totalizava a autora, até a data do requerimento administrativo (19.07.2013), 27 anos, 10 meses e 9 dias de tempo de serviço, que veda acesso à aposentadoria integral - art. 201, 7º, da CF. Também não logrou implementar, até a data acima, todos os requisitos exigidos pela regra de transição de que trata o artigo 9º da EC n. 20/98, mais especificamente o acréscimo de 40% do tempo que faltava na data da publicação da referida emenda (o denominado pedágio) para que pudesse fazer jus à aposentadoria proporcional. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002129-66.2013.403.6122 - ALUISIO CORREIA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ALUISIO CORREIA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa à data do requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviços, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos à declaração, e de outros lapsos regularmente anotados em carteira, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao fundamento de não preencher o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas. Ao fim da instrução processual, reiteraram as partes, em alegações finais, o teor de suas peças. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido para concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, com o cômputo de tempo de serviço rural, sujeitos a declaração judicial, e de interregnos regularmente anotados em carteira de trabalho. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL Diz o autor, nascido em 30 de agosto de 1963, ter trabalhado no meio rural, inicialmente na companhia do genitor, na condição de boia-fria, na propriedade rural denominada Granja Mizohata. Depois de curto período de trabalho urbano, afirma ter retornado ao trabalho rural, fazendo-o para o senhor Iwao Ikeda, para quem trabalhou como serviços gerais. Assevera, por fim, que nos intervalos havidos entre os vínculos trabalhistas formalizados em CTPS, trabalhava como boia-fria para diversos proprietários rurais. Sobre o tema, conforme preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para a demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe o autor os documentos constantes da mídia de fl. 11, dentre os quais merecem ser considerados, por guardarem relação de contemporaneidade com o período de trabalho rural que pretende ver reconhecido, o antigo título de eleitor (ano de 1982), em que o autor é expressamente qualificado como lavrador, além das cópias extraídas de livros escolares, que indicam residência em área rural. Revela-se inservível como início de prova material a certidão de nascimento da irmã Maria José Correia da Silva, por não guardar relação temporal com o período de labor rural afirmado. Quanto à certidão de casamento dos genitores, nada acrescenta ao conjunto probatório, uma vez que produzida em época que o autor mantinha relação trabalhista devidamente formalizada (ano de 1988). No tocante à prova oral, afirmou o autor que começou a trabalhar quando tinha aproximadamente 12 anos de idade, em propriedade rural pertencente ao senhor Ikeda, localizada no município de Bastos/SP. Asseverou, ainda, que nos períodos em que não contava com registro em carteira de trabalho, trabalhava como diarista para diversos proprietários rurais, exceção feita àqueles em que recebia o seguro desemprego. Com relação às testemunhas inquiridas - Roberto Antônio dos Santos e Arquimedes Ferreira da Silva - somente tiveram conhecimento do trabalho rural do autor, sem registro em carteira, no sítio do senhor Ikeda, nada sabendo a respeito dos períodos em que assevera ter desempenhado a atividade de diarista nos intervalos havidos entre os vínculos anotados em CTPS. Nesse aspecto, aliás, a testemunha Arquimedes Ferreira da Silva foi enfática em atestar que o autor somente trabalhou em granja e usina, mas que em momento algum ele (autor) chegou a trabalhar como diarista. Diante de tal quadro fático, mostra-se possível o reconhecimento de apenas parte do trabalho rural afirmado, mais precisamente no período em que o autor prestou serviços para o senhor Ikeda, na Seção Fatura, município de Bastos/SP, com limitação, no entanto, quanto a seu termo inicial. Isso porque, o autor, nascido aos 30.08.1963 (fl. 09), pleiteia reconhecimento de atividade rural a partir dos 12 anos de idade. Porém, em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir de tal data. Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a

partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de lembrar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Desta feita, atento ao que dito e, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor na propriedade rural pertencente ao senhor Ikeda, localizada no município de Bastos/SP, a partir de 30 de agosto de 1977 (quando completou 14 anos de idade), até 12 de março de 1978, dia anterior à formalização do vínculo trabalhista com a empregadora Panificadora Santa Cruz Ltda. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre no caso destes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91). Convém apurar, com base no que até aqui exposto, levando-se em conta o lapso de trabalho rural aqui reconhecido, o tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 167 0 13 Contribuição 13 11 13 Tempo Contr. até 15/12/98 15 3 25 Tempo de Serviço 24 1 15 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 30/08/77 12/12/78 r x Rural sem CTPS 1 3 13 13/12/78 21/11/79 u c Panificadora Santa Cruz Ltda 0 11 901/03/80 21/10/81 r c Iwao Ikeda 1 7 2101/11/82 13/03/83 r c Seiko Kiguchi 0 4 1326/08/83 25/01/84 r c Cia Agrícola Quatá 0 5 021/05/84 16/08/84 r c Ogacir Pedro Bozoli 0 2 2617/08/84 04/03/85 r c Toshihiro Matsuda 0 6 1802/05/85 30/11/85 u c Empresa Souza S/C Ltda 0 6 2913/01/86 12/05/86 r c Francisco Vieira Costa 0 4 001/07/86 21/01/93 r c Sadashi Maki 6 6 2201/09/93 13/02/94 r c Sumihiro Murakami 0 5 1310/03/94 20/09/94 r c Companhia Agrícola Quatá 0 6 1101/04/95 25/05/95 r c Yoshio Ono e Outro 0 1 2501/10/96 05/01/98 r c Armando Shigueaki Shirasu 1 3 502/03/99 01/10/99 r c Luzia Kinuyo Tanaka Uemura 0 7 025/04/00 23/07/00 r c Elza Reiko Ono Saruwatari e Outro 0 2 2925/07/00 03/01/01 r c Hiromi Ono 0 5 931/07/02 20/12/02 r c Marcos Fernando Garms e Outros 0 4 2101/03/03 25/03/03 u c Comércio e Construtora Mirai Ltda - ME 0 0 2511/04/03 13/12/03 r c Dacal - Destilaria de Álcool Califórnia Ltda 0 8 318/04/05 14/06/05 r c Dacal - Destilaria de Álcool Califórnia Ltda 0 1 2702/05/06 31/07/09 r c Dacal - Destilaria de Álcool Califórnia Ltda 3 3 013/04/10 08/04/13 r c Parapuã Agroindústria S/A 2 11 26

Como se vê, computados todos os períodos de trabalho do autor, assim compreendidos o tempo de serviço rural ora reconhecido e os demais vínculos anotados em CTPS, têm-se, até 08.04.2013, data em que formulou o requerimento administrativo e onde pretende seja fixado o termo inicial do benefício, apenas 24 (vinte e quatro) anos, 1 (um) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço, insuficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Também não logrou implementar todos os requisitos exigidos pela regra de transição de que trata o artigo 9º da EC n. 20/98 para que pudesse fazer jus à aposentadoria proporcional. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário (implícito), a fim de declarar o direito de o autor ter computado como tempo de serviço rural, exceto para carência, o período de 30.08.1977 a 12.12.1978, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002139-13.2013.403.6122 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc. MARIA DE FATIMA DA SILVA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativo ao requerimento administrativo (01.11.13), no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser deficiente e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteia-se, outrossim, antecipação dos efeitos da tutela. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, determinou-se a realização de prova médico-pericial e de estudo socioeconômico, cujos laudos e relatório respectivos se encontram acostados aos autos. Finda a instrução processual, oportunizou-se à autarquia federal a formulação de proposta de acordo, o que não se efetivou. A seguir,

manifestou-se a autora em alegações finais. Por fim, o Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Aprecia-se pedido para a concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, qual seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, apesar da conclusão da perícia médica ortopédica levada a efeito às fls. 148-152, através da qual ficou constatado ser a autora portadora de doença degenerativa grave na coluna lombo-sacra, com comprometimento de nervos dos membros inferiores, que lhe acarretam incapacidade para exercer atividades laborativas de modo total e permanente, entendo que o estado de miserabilidade não restou configurado. Isso porque, de acordo com o apurado pela assistente social incumbida da diligência (fls. 137-142), apesar da autora não mais trabalhar, seu núcleo familiar (formado por ela e duas netas), recebe, além da ajuda governamental (renda cidadã e bolsa família), auxílio mensal de um de seus quatro filhos (pai das netas que com ela coabitam). Este filho paga o aluguel, compra roupas, calçados, material escolar e remédios. O pagamento do IPTU é feito pelo proprietário do imóvel. A casa possui seis cômodos (revestidos com piso de cerâmica) e se encontra em regular estado de conservação. Alguns móveis existentes na residência foram cedidos pelo(a) proprietário(a). Seu filho também comprou alguns eletrodomésticos para a família (um dos fogões e um micro-ondas). A autora possui até um

telefone celular. Assim, apesar da existência de contas em atraso, entendo não se cuidar de hipótese em que se mostra presente situação de extrema pobreza a ponto de impor a concessão do benefício em questão. Registre-se que, sob o aspecto assistencial, cabe ao conjunto familiar suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção Estatal quando a situação econômica não o possibilitar - quem fornece alimentos não pode ser desfalcado do necessário ao próprio sustento. Havendo capacidade econômica de algum dos membros do grupo familiar, sem privação do necessário à sua subsistência, e interessado privado de bens, nem habilitado a prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, o Estado não pode ser chamado. A intervenção Estatal é, pois, subsidiária ao conjunto familiar, conforme bem preconizam os arts. 1.694 e ss. do novo Código Civil, a tratarem do direito a alimentos. Consigne-se que o filho da autora casou-se novamente e teve mais um filho, o que nos leva a crer que possui condições financeiras de manter a ajuda fornecida às filhas e à sua mãe. Além disso, as outras três filhas da autora possuem emprego fixo (receptionista em ambulatório médico, enfermeira em hospital e serviços gerais em empresa). Destarte, a meu ver, não se vislumbra, in casu, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social, pois, não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar (como no presente caso) - não faz jus a benefício assistencial. In casu, trata-se, evidentemente, de conjunto familiar de baixa renda, não se vislumbrando, todavia, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social. Portanto, ausente requisito legal, o pedido deve ser indeferido. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Prejudicado o pleito de antecipação de tutela. Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0002144-35.2013.403.6122 - GISLAINE APARECIDA FRACAO DE PAIVA(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, estão interrompidos os prazos para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão

0002161-71.2013.403.6122 - BENEDITO DORINI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Solicite-se o pagamento. Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000036-96.2014.403.6122 - TANIA CRISTINA OLIVOTTO TIVERON(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de desentranhamento do(s) documento(s), determinando seja(m) substituído(s) pela(s) cópia(s) que se encontra(m) na contracapa dos autos, nos termos do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000065-49.2014.403.6122 - HELIO FRANCISCO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. HELIO FRANCISCO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao ajuizamento da demanda (22.01.14), ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração (01.01.76 a 31.05.86), e intervalos de trabalho com registro em carteira profissional, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial

vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do ente autárquico. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor. As testemunhas foram ouvidas na Comarca de Congonhinhas-PR. Ao fim da instrução processual, as partes apresentaram alegações finais orais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo, de pronto, à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa a seu ajuizamento, com o cômputo de tempo de serviço rural, exercido sem registro em carteira profissional (período de 01.01.76 a 31.05.86), e labor desenvolvido com anotação em CTPS. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL A SER RECONHECIDO: afirma o autor, nascido em 09.12.63 (fl. 13), ter trabalhado no meio rural, com seu genitor, de 01.01.76 a 31.05.86, em propriedade rural pertencente à família Friedrich, localizada em Congonhinhas-PR. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe o autor, os seguintes documentos: certidão de cópia de ficha de alistamento militar (junho/81) - fl. 15 e ficha de filiação partidária (1985) - fl. 16. Referidos documentos, prestam-se como início de prova material, seja porque contemporâneos ao lapso postulado, seja por atribuírem ao autor a condição de lavrador às épocas. Os documentos remanescentes não foram considerados, ou porque extemporâneos ao intervalo que se pretende ver reconhecido, ou porque respeitante a terceiros. No mais, em audiência, afirmou o autor ter iniciado as lides rurais desde criança, na propriedade da família Friedrich, localizada em Congonhinhas-PR, denominada Fazenda Rio do Peixe ou Imbaú. Afirmou que trabalhava no local, juntamente com sua família (pais e irmãos), sem o auxílio de empregados, tampouco de implementos agrícolas. Plantavam: arroz, feijão, milho e algodão. O demandante trabalhava durante o dia todo e estudava à noite. Este trabalho se desenvolveu até 1986. As testemunhas ouvidas - Albert Friedrich, Herbert Brunner e José Simão da Silva -, confirmaram o depoimento pessoal, fazendo referência ao trabalho rural do autor, no interregno, propriedade e culturas por ele afirmados. No entanto, merece restrição o termo inicial postulado, eis que, nascido em 09.12.63 (fl. 13), pleiteia reconhecimento de atividade rural a partir de 01.01.76, quando contava com apenas 12 anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de lembrar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor de 09.12.77 (quando completou 14 anos de idade) a 31.05.86. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre nos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). DOS PERÍODOS DE TRABALHO ANOTADOS EM CTPS: os períodos de labor anotados em carteira de trabalho são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS (fls. 19-22) e do CNIS (fls. 30 verso e 89), valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. SOMA DOS PERÍODOS Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor, quando da citação autárquica (13.02.14 - fl. 26) fazia jus à aposentadoria pleiteada: Carência contribuído exigido faltante 267 180 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 223 14 Tempo Contr. até 15/12/98 21525 Tempo de Serviço 36723 admissão saída . carnê . R/U . CTPS OU OBS anos meses dias 01/01/77 31/05/86 r s x rural reconhecido 9 5 109/06/86 18/12/86 r c CTPS 061001/01/87 27/03/87 r c CTPS 022701/09/87 31/05/96 r c CTPS 89201/06/96 13/02/14 r c

CTPS17813Assim, somado o tempo de serviço rural ora reconhecido, com os períodos incontroversos (CTPS e CNIS), tem-se, ao tempo da citação do INSS (13.02.14 - fl. 26), observada a carência legal, 36 anos, 07 meses e 23 dias de labor, suficientes à obtenção da aposentadoria integral por tempo de serviço, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, considerados para seu cálculo o fator previdenciário e o período básico de cálculo correspondente a, no mínimo, 80% das maiores contribuições posteriores a julho de 1994 (art. 188-A do Decreto 3.048/99). No que tange ao início do benefício, deve ser fixado a partir da citação autárquica, ou seja, em 13.02.14 (fl. 26), momento em que a pretensão se tornou resistida. Finalmente, deixo de conceder a antecipação de tutela no presente caso, ante a ausência de seus requisitos, vez que o autor ainda se encontra trabalhando, o que afasta a extrema urgência da medida. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: HELIO FRANCISCO DA SILVA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 13/02/2014. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após trânsito em julgado. CPF: 532.576.859-04. Nome da mãe: Cornelia Francisca da Silva. PIS/NIT: 1.232.527.998-9. Endereço do segurado: Rua das Orquídeas, n. 457- Jd. São Francisco, Bastos-SP. Portanto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da citação (13.02.14), cuja renda mensal inicial, deverá ser de 100% do salário-de-benefício, observado o artigo 188-A do Decreto 3.048/99. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo demandante, beneficiário da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000201-46.2014.403.6122 - ANA PAULA GARCIA PESSOA X KAIO PESSOA OLIVEIRA PAVANELLI X ANA PAULA GARCIA PESSOA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. ANA PAULA GARCIA PESSOA e CAIO PESSOA OLIVEIRA PAVANELLI, este menor impúbere, representado por sua genitora, propuseram a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, sob o argumento de serem dependentes previdenciários de Jeferson Raul de Oliveira Pavanelli, segurado da Previdência Social, falecido em 02 de julho de 2009, com direito à prestação desde o óbito, acrescidos dos encargos inerentes à sucumbência. Asseveram que Jeferson Raul de Oliveira Pavanelli, companheiro de Ana Paula Garcia Pessoa e genitor de Kaio Pessoa Oliveira Pavanelli, na condição de fotógrafo, teve vínculo de emprego reconhecido por sentença trabalhista, que lhe atribuiria qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, razão pela qual fazem jus à pensão por morte. Deferida a gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencherem os autores os requisitos legais necessários ao benefício postulado, notadamente pela falta da comprovação da união estável. Em audiência, colheu-se o depoimento da autora e de testemunhas arrolada. Na ocasião, apresentou a autora fotografias, para as quais foi determinada a juntada aos autos. Encerrada a instrução processual, as partes reiteraram suas considerações iniciais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e a decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou arguição de nulidade, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à condenação do INSS em conceder aos autores pensão por morte, sob o fundamento de ter, Ana Paula Garcia Pessoa, mantido união estável com Jeferson Raul de Oliveira Pavanelli, falecido em 29 de junho de 2009, na condição de segurado da Previdência Social, união que resultou no nascimento de Kaio Pessoa Oliveira Pavanelli. A respeito do tema, oportuno lembrar ser a pensão por morte benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado da Previdência Social (Lei 8.213/91, art. 74), independentemente de carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91), regendo-se pelas normas vigentes ao tempo de seu óbito, segundo a máxima tempus regit actum - súmula 340 do STJ. Com percuciência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193): O direito dos dependentes do segurado à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a

ordem de preferência e os casos de concorrência estatuídos pela legislação vigorante na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão [...] Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, rege-se este por aquelas normas [...] Daí porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurado e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito. Não há como negar ser o autor Kaio Pessoa Oliveira Pavanelli dependente econômico de Jeferson Raul de Oliveira Pavanelli para fins previdenciários, porque filho menor impúbere do de cujus (fls. 11 - art. 16, I, da Lei 8.213/91), sendo a condição presumida (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). Assim, no caso, duas questões sujeitam-se a questionamento. Primeira, a existência de união estável entre Ana Paula Garcia Pessoa e o de cujus. Segunda, a condição de segurado de Jeferson Raul de Oliveira Pavanelli ao tempo do óbito. Iniciando a análise pela qualidade de dependente da autora, para fins da pensão ora pleiteada, entendo que restou caracterizada. Senão vejamos. Segundo preceitua o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91, são dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Frisa o parágrafo 4º que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Daí que a lei equiparou a companheira à esposa, no tocante a presunção da dependência econômica; todavia, por força do 3º do citado artigo, impôs-se a comprovação da existência da união estável, definida pelo 6º do artigo 16 do Decreto 3.048/99, como: Considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, estabelecida com intenção de constituição de família, observado o 1º do art. 1.723 do Código Civil, instituído pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Nesse aspecto, verifica-se ter a autora demonstrado a convivência com Jeferson Raul de Oliveira Pavanelli, falecido em 09 de junho de 2009, como se casados fossem, por aproximadamente quatro anos - entre 2006 e 2009. Seja nos termos do art. 226, 3º, da Constituição Federal, do art. 16, 3º, da Lei 8.213/91, seja consoante as Leis 8.971/94 e 9.278/96, ou, ainda, conforme os arts. 1.723 e ss. do novo Código Civil, a autora, solteira, como demonstrado nos autos, estabeleceu com Jeferson Raul de Oliveira Pavanelli, também solteiro, vínculo duradouro (affectio societatis), com o nítido intuito de constituir família, relacionamento mantido entre 2006 e o óbito de Jeferson, em junho de 2009 (fl. 14). Prova do estado de convivência tem-se nos autos. Afora o depoimento pessoal da autora e os testemunhos colhidos, contundentes no sentido de que Ana Paula e Jeferson mantiveram, por longo tempo, união estável que perdurou até o falecimento do de cujus, há nos autos cópia do processo judicial 1124/2010, que tramitou pela 2ª Vara Cível da Comarca de Tupã (fls. 22/31) e resultou no reconhecimento da união estável entre o de cujus e Ana Paula, além de fotografias do casal (fls. 81/83). Corrobora para o estado de convivência, o fato de a autora possuir um filho com o falecido (Kaio Pessoa Oliveira Pavanelli), nascido em 28.05.2007, conforme certidão de fl. 11, o que evidencia o intuito de constituição de família da relação estabelecida. Também a qualidade de segurado do de cujus restou demonstrada. Conforme se depreende dos autos, para provar a alegada condição, trouxe a autora, como início de prova material, nos termos do que preceitua o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, cópia da reclamatória trabalhista (gravada em mídia de CD anexada à fl. 32), por ela proposta, que resultou no acordo homologado em 14 de julho de 2011, por meio do qual foi reconhecido o vínculo de trabalho do de cujus, lapso de 01 de janeiro de 2009 a 29 de junho de 2009, anotado em CTPS por determinação judicial (fl. 19), na função de fotógrafo, para Status Organização Fotográfica Ltda., tendo a empresa efetuado os recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas do período. Observo, outrossim, que os autores carregaram aos autos DVD promocional produzido pela Status Organização Fotográfica, onde o falecido aparece laborando na referida empresa (mídia de fl. 33). Ainda, em abono aos documentos coligidos, é a prova oral colhida, sob o crivo da ampla defesa e contraditório, que comprovou o vínculo de trabalho do falecido até a data do óbito, merecendo transcrição, para melhor compreensão, trecho do depoimento da testemunha Itamar Aparecido de Freitas, que trabalhou com o de cujus na mesma empresa. Confira-se: [...] Juiz: O senhor trabalhou em que empresa? Testemunha: Na Status. Juiz: Qual época que o senhor trabalha? Trabalhou ou trabalha. Testemunha: Eu trabalhei de 2000 a 2012. Juiz: Doze anos? Testemunha: Isso. Juiz: Qual que era a atividade do senhor? Testemunha: Fotógrafo. Juiz: E a do Jefferson? Testemunha: Fotógrafo também. Juiz: Que época que ele trabalhou? Testemunha: Provavelmente de 2005 a 2009. Juiz: Até falecer? Testemunha: Isso. Juiz: Explique pra nós como que a empresa contrata vocês, remunera, como que é o serviço? Testemunha: Eles pagam a gente por dia, só que os trabalhos dentro da faculdade, no meio da semana, e de as sextas e sábados, nos eventos. Juiz: Pagam o dia, o senhor disse né. O dia da faculdade e o dia de trabalho é o mesmo valor ou não? Testemunha: É o mesmo valor porque é o mesmo trabalho né, no trabalho faz as fotos convite e stander, apresentando o material da empresa, e vai um representante né no meio da semana, então o representante que é o rapaz que fecha contrato, e o fotógrafo ele fica fazendo as fotos dos alunos no meio da semana dentro das faculdades, as fotos convite, identificação, aquela foto de cadeira né, com a beca, com capelo, são essas fotos preparatórias para os eventos. Juiz: Quanto que em média se paga por dia lá? Testemunha: Na época era 150, 180 reais. Eles pagavam por dia mas o pagamento era efetuado mensalmente, porque a gente ficava 30, 40 dias fora, então chegava após 30 dias por exemplo, chegava ficava 3, 4, 5 dias aqui e já saía de novo né, então o pagamento era efetuado mensal, um no meio do mês, ficava 30 dias fora, com 15 ele

depositava um pouco, após os 30 ele depositava mais um pouco, ou quando chegava recebia o restante. Juiz: E registro na carteira? Testemunha: Eu fui registrado no último ano, em 2011 apenas. Juiz: E o resto do período? Testemunha: A maioria dos fotógrafos nas empresas pra burlar impostos é sem registro. Juiz: Mas nesse período o senhor trabalhou só pra Status? Testemunha: Só pra Status. Eu prestava outros serviços quando eu tava na cidade aqui, mas não tinha como viajar pra outra empresa, é o que eu faço outros trabalhos né, eu faço pintura em letra, então quando eu tô aqui eu faço desenho, letreiro, mas quando tava viajando é só pra empresa, não tem como prestar pra duas empresas. Juiz: E o Jefferson? Testemunha: Só pra empresa. Juiz: Mas ele fazia outro tipo de trabalho? Testemunha: Não, ele fazia só esse trabalho dentro da empresa. Juiz: Sim, mas fora da empresa ele fazia um outro tipo de trabalho? Testemunha: Não não. Juiz: Tinha um bico ou um outro trabalho? Testemunha: Não, não que eu saiba, a profissão dele era fotógrafo só né, é que o meu é parte artística né, desde moleque eu faço isso. Juiz: A empresa também não paga férias, 13º, nada? Testemunha: Nada, no último ano que eu trabalhei lá eles emitiam o holerite, mas o holerite é fictício, assim, o valor não é real. Juiz: Não é real? Testemunha: Não. Juiz: É fictício em relação ao que o senhor ganhava por mês? Testemunha: Isso. Juiz: Nenhum tipo de documento vocês assinavam também? Assim de recebimento, de salário, alguma coisa? Testemunha: Sim, do começo se recebia e assinava um recibo. Juiz: Recibo simples? Testemunha: Recibinho simples. Aí ao longo dos anos a empresa mudou o esquema, depois que o Jefferson faleceu começou depósito, aí era efetuado depósito. Juiz: Também não tinha uma folha de pagamento que se assinava ali com registro de empregados? Testemunha: Não, porque era meio clandestino né. Todas as empresas de fotografia fazem isso, os fotógrafos vão, trabalham, ficam 30, 40 dias fora, mas não tem como não criar um vínculo com a empresa, você fica 30, 40 dias fora, vem e fica 3, 4, 5 dias aqui e sai de novo com a mesma empresa não tem como não ter um vínculo com a empresa né, não dá pra prestar serviço pra outra empresa, a gente perde o conhecimento aqui dentro da cidade, o contato aqui dentro da cidade a gente perde porque vive mais fora do que aqui. Juiz: O material, equipamento é da empresa? Testemunha: Tudo da empresa, maquinário, tudo da empresa. Juiz: Veículo? Testemunha: Tudo da empresa. Juiz: A empresa pagava hospedagem como que era? Testemunha: Pagava hospedagem e alimentação. Juiz: Tudo por conta deles? Testemunha: Várias vezes eu fui buscar o Jefferson na casa dele, viajei com ele pra Governador Valadares, pra Diamantina, Brasil inteiro. Juiz: E a casa dele ficava aonde? Testemunha: Ele morava com a mãe dele na COHAB I, depois ele mudou na Antônio Pereira Gaspar, quando ele foi morar com a Paula, casou com a Paula né, eles foram morar na Antônio Pereira Gaspar. Eu conheço ele, conheço o casal, a história do casal assim, desde quando eles começaram. Juiz: E como que ele faleceu? Testemunha: Ele ficou doente na estrada, parece que região de Rio a Minas. Ele ficou doente, com muita dor de cabeça, pediu pra vir embora, chegou aqui ele foi internado e veio a óbito. Juiz: Ele tava vivendo com a senhora Ana Paula? Testemunha: Isso, tem um molequinho né, tem um bebê. Juiz: Mas tava vivendo com ela? Testemunha: Tava. Juiz: O senhor sabia que eles não eram casados? Testemunha: Pra gente o que conta é a união né, no papel eu não sabia não, mas pra gente é casado. [...] Portanto, quando do falecimento, possuía o de cujus a qualidade de segurado da Previdência Social. Dessa forma, mediante os indicativos materiais trazidos e a prova testemunhal colhida, a qualidade de segurado do de cujus - ao tempo do óbito - restou demonstrada, assim como a condição de dependente dos autores, para fins previdenciários, motivo pelo qual a concessão do benefício é medida que se impõe. Por fim, a pensão por morte é devida independentemente de carência (Lei 8.213/91, artigo 26, inciso I). Quanto à data de início do benefício, observo que, ao tempo do óbito, em 29 de junho de 2009 (fl. 14), já vigia a redação atual do art. 74 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.528/97, que prevê a retroação da pensão por morte ao óbito do segurado apenas se requerida dentro de 30 dias do falecimento (art. 74, I, da Lei 8.213/91). E, na hipótese dos autos, conforme se tem do documento de fl. 21, o pedido administrativo foi apresentado em 19 de novembro de 2009, portanto, após 30 dias do óbito. No entanto, necessárias algumas ponderações sobre o tema. Do que se extrai da inicial, figuram como autores da presente ação a companheira do de cujus e o filho Kaio Pessoa Oliveira Pavanelli, menor impúbere, conforme documento de fl. 11. Deste modo, a data de início do benefício para a autora, maior e capaz, deve corresponder a do requerimento administrativo, ou seja, em 19.11.2009, pois formulado após 30 dias do óbito do segurado. Já em relação ao filho Kaio, porque absolutamente incapaz quando do óbito do pai, eis que nascido em 28.05.2007, como não ocorreu prescrição (art. 103 da Lei 8.213/91 e art. 198, I, do Código Civil Brasileiro e 1º do art. 446 da Instrução Normativa 45/2010), deve corresponder a DIB à data do óbito do genitor, isto é, 29.06.2009 (fl. 14). Nos termos do artigo 77 da Lei 8.213/91, havendo mais de um pensionista, a pensão por morte será rateada entre todos em partes iguais. Portanto, conjugando o referido com o contido no art. 77 da Lei 8.213/91, a pensão será rateada igualmente entre os autores após a data do pedido administrativo, quando também a autora Ana Paula Garcia Pessoa passará a receber sua cota parte. As normas para fixar a renda mensal inicial serão as vigentes ao tempo do óbito - súmula 340 do STJ - tempus regit actum - e, se abrangidos pelo período básico de cálculo, os valores considerados na demanda trabalhista para fins de apuração das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunirem os autores as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder aos autores pensão por morte, na forma consignada na fundamentação. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), deve-se dar pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após prolação do presente julgado (STJ, Súmula 111). Sem custas processuais, porque não adiantadas pelos autores, beneficiários da gratuidade de justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000529-73.2014.403.6122 - LUZIA BUENO DA SILVA ARAUJO (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha, conforme requerido. Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à concessão de APOSENTADORIA POR IDADE, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, argumentando a autora haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Requereu ainda, sucessiva e subsidiariamente, a declaração do tempo de serviço apurado na ação, para fins de aposentadoria futura. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas por ela arroladas. Finda a instrução processual, ratificaram as partes suas considerações iniciais. É o relatório. Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo de pronto à análise do mérito. Inicialmente, observo que a previsão legal do benefício em discussão não cessou em 31 de dezembro de 2010, mas tão somente a forma de contagem do período de atividade rural idêntico ao da carência veio alterada pela Lei 11.718/2008. Além disso, a nova forma de contagem da carência da Lei 11.718/2008 (artigo 3º) também abrange aqueles conhecidos como boia-fria, diarista ou volante, porquanto a IN 45/10 equipara-os a empregado rural. No mais, numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, vê-se que a autora reúne a um só tempo todos os requisitos legais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário é de rigor. Em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que

restringe na comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou a autora, como início de prova material, cópias de sua CTPS, bem como documentos produzidos em nome de seu cônjuge, José Luiz de Araújo (Súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola), além de cópias de sua CTPS onde consta anotação de vínculo trabalhista de natureza rural, os quais restaram corroborados pela prova oral colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório. O requisito etário mínimo provado está, possuindo mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, conforme documento coligido, bem assim o lapso temporal de exercício de atividade rural, observando-se o contido no art. 142 da Lei 8.213/91 e correspondente ao ano de 2013, quando completou 55 anos de idade. Por ser oportuno, o art. 143 da Lei 8.213/91 exige o exercício de atividade rural por igual período ao da carência, não propriamente carência, assim entendida o número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24 da Lei n. 8.213/91). Bem por isso, nesta modalidade de benefício e excepcionalmente, a contribuição ao sistema Previdenciário é dispensada. Quanto ao termo inicial do benefício, deve corresponder à data do requerimento administrativo, em 04.12.2013, época em que já perfazia a autora todos os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: LUZIA BUENO DA SILVA ARAÚJO. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por idade. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 04/12/2013. Renda Mensal Inicial: 1 salário mínimo. Data do início do pagamento: data da sentença. CPF: 308.755.198-81. Nome da mãe: Josefa Martins da Silva Duarte. PIS/NIT: 2.011.617.720-3. Endereço do segurado: Rua Domingos Rizzo, 260 - Bairro Mário Covas - Rinópolis/SPDestarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade (art. 143 da Lei 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente ao requerimento administrativo (04.12.2013). Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após prolação do presente julgado (STJ, Súmula 111). Sem custas processuais, porque não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a

condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publicada em audiência. Considerando a necessidade de formalidades cartorárias, especialmente o registro da sentença, eventual prazo recursal conta-se a partir da carga dos autos. Registre-se oportunamente. Saem as partes intimadas da presente.

0001281-45.2014.403.6122 - TSUTOMU SHIGEHARA(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc.Trata-se de ação cujo pedido resume-se à renúncia à prestação previdenciária, apropriando-se período de trabalho imediatamente posterior à aposentadoria para concessão de novo benefício, sem devolução dos valores percebidos. Citou-se o INSS, que contestou o pedido. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal parcelar e, no mérito, debateu-se pela improcedência do pedido.É O RELATÓRIO. DECIDO.O feito comporta análise antecipada do mérito, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência, encontrando-se nos autos todos os elementos necessários ao pronto julgamento da pretensão.Improcede o pedido.Tenho por aceitável a renúncia a benefício previdenciário, pois direito disponível, mas discordo dos efeitos da abdicação, que não pode assumir os contornos dados pela pretensão.O ato de renúncia consubstancia forma unilateral de extinção de relação jurídica, no caso, relação jurídica previdenciária, polarizada entre o INSS e o segurado (parte autora). Nessa relação, como objeto, o INSS assume obrigação de pagar certa quantia ou prestar determinado serviço em favor do segurado. Assim, a relação jurídica previdenciária, desenvolvida a partir da concessão da prestação vindicada, pode ser extinta pela renúncia.Como forma unilateral de extinção de relação jurídica, a renúncia emana efeitos a partir do momento em que proclamada. Melhor dizendo. A relação jurídica previdenciária que se desenvolvia, obrigando o INSS a pagar certa quantia ou prestar determinado serviço em favor do segurado, extingue-se a partir do ato de renúncia, ou seja, produz efeitos ex nunc. Em sendo assim, renunciada a prestação, com a extinção da relação jurídica previdenciária, não pode o segurado servir-se do período de trabalho imediatamente posterior para fins de angariar novo benefício. De outra forma, enquanto hígida a relação jurídica previdenciária, emanando direitos e obrigações entre as partes, indevido é o aproveitamento do trabalho desenvolvido, tal qual prevê o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. A circunstância de, durante a relação jurídica previdenciária, o segurado, que exerce atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, assumir condição de contribuinte obrigatório, tem índole tributária e está fora dos limites da pretensão. Vale registrar, entretanto, que o chamamento tributário tem por razão maior o princípio da solidariedade da Seguridade Social, que afasta o sinalagma contribuição-proveito previdenciário.Atribuir efeitos retroativos (ex tunc) à renúncia, permitindo ao segurado tanto o aproveitamento do período de trabalho posterior à aposentadoria como a desnecessidade de restituição dos valores auferidos, é recriar o Judiciário, com ofensa ao primado da legalidade e à regra da contrapartida (art. 195, 5º, da CF), o denominado abono de permanência em serviço (também conhecido como pé na cova), extinto pela Lei 8.870/94, com o gravame de lhe atribuir maior valor, idêntico a da aposentadoria (nos termos do art. 87 da Lei 8.213/91, redação original, o valor do abono de permanência em serviço correspondia a 25% do valor da aposentadoria) e extensão (o abono anual era devido apenas aos segurados que completassem 35 de serviço, se homem, ou 30 anos, se mulher), até mesmo para aposentadoria proporcional. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Prejudicada a preliminar de prescrição quinquenal parcelar.Condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de R\$ 1.000,00, de conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo art. 20 do CPC e seus parágrafos.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intímese.

0001374-08.2014.403.6122 - IDALINA APARECIDA PERES(SP292493 - VLADIMIR LOZANO JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MUNICIPIO DE ADAMANTINA(SP219271 - LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP251942 - FERNANDA AUGUSTA HERNANDES CARRENHO)

Conforme se tem do documento de fl. 22, o Hospital de Câncer de Barretos recomenda a utilização pela autora de 31 unidades de obturador (conseal) de 45 mm de diâmetro e 10 bolsas coletoras de 60 mm de diâmetros por mês, por tempo indeterminado; no entanto, os ofícios de fls. 61 e 64 informam que estão sendo fornecidos, por mês, 10 bolsas de colostomia drenável 19x64mm, 10 placas e 10 obturadores de 20-35 mm, além de um kit de irrigação contínua semestralmente.Dessa forma, como os materiais exigidos não estão sendo fornecidos na forma como solicitado pelo estabelecimento hospitalar, defiro a produção de prova pericial, a fim de esclarecer acerca da real necessidade e quantidade de materiais a serem fornecidos mensalmente à autora.Nomeio, para tanto, como perito, o médico o Dr. JULIO CESAR ESPIRITO SANTO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia.Faculto às partes, em 10 dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos que desejarem. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC.Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como aos quesitos a seguirem apresentados: 1 -

Em razão da colostomia definitiva a que foi submetida a autora, qual a quantidade recomendada de obturador e bolsas coletoras que necessita utilizar mensalmente para sua melhor qualidade de vida?2- Qual a consequência da utilização pela autora de quantidade menor dos referidos materiais?3- Levando em consideração as condições pessoais da autora, qual o tamanho ideal dos materiais a serem fornecidos?4- A utilização mensal de 10 bolsas de colostomia drenável 19x64mm, 10 placas e 10 obturadores de 20-35 mm, supre a necessidade ou o fornecimento de 31 unidades de obturador (conseal) de 45 mm de diâmetro e 10 bolsas coletoras de 60 mm de diâmetros por mês proporcionaria a autora melhor qualidade de vida? Intimem-se.

000112-86.2015.403.6122 - JULIO SERGIO JAGAS - ME X JULIO SERGIO JAGAS(SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP Vistos etc.Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001047-15.2004.403.6122 (2004.61.22.001047-5) - JOSE GERALDO DA ROCHA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE GERALDO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001390-74.2005.403.6122 (2005.61.22.001390-0) - MARIA CANUTO DE ARAUJO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001774-32.2008.403.6122 (2008.61.22.001774-8) - JOSE PONCE GARUTI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE PONCE GARUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

CARTA PRECATORIA

0000250-53.2015.403.6122 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X SERGIO ROBERTO RODRIGUES(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 23/07/2015, às 16h30min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000983-87.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001923-86.2012.403.6122) IND E COM DE MOVEIS FERRARI OSVALDO CRUZ LTDA EPP X IARA APARECIDA RIZZI FERRARI X GENIVALDO FERRARI(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Indústria e Comércio de Móveis Ferrari Osvaldo Cruz Ltda EPP, Iara Aparecida Rizzi Ferrari e Genivaldo Ferrari, e outros, individualizados na inicial, ofertaram, com base nos artigo 535 do Código de Processo Civil, embargos de declaração à sentença de fls. 171/172, ao fundamento de encerrar obscuridade e contradição. É a síntese do necessário. Segundo os embargantes, o sentença recorrida padece de obscuridade e contradição, ao argumento de que: i) tendo a sentença hostilizada admitido a incidência do CDC, deveria ter sido aplicado o ditames da súmula 286 do STJ (A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não

impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores); ii) apesar de ter o decisum recorrido consignado que o contrato de conta corrente bancária não consubstancia objeto da execução, afirmou adiante ter referida operação (contrato de conta corrente) servido para liquidar o saldo de conta corrente; iii) a taxa de juros remuneratórios, ao contrário do que afirmado na sentença de fls. 171/172, encontram-se acima da média do BACEN, iv) assim como a comissão de permanência, que diz ter sido aplicada acima da taxa pactuada. Não assiste razão aos embargantes. De forma inarredável, assume o recurso interposto natureza nitidamente infringente, porquanto obscuridade e contradição não se vislumbra no decisum combatido, que se pronunciou sobre os temas trazidos nos embargos de declaração, caracterizando-se o recurso de inequívoco inconformismo com o decisum, por ter adotado posicionamento jurídico distinto do defendido, devendo a questão ser dirimida mediante o pertinente recurso. Assim sendo, em razão do recurso interposto ter por objetivo conferir efeito modificativo à sentença proferida, só alcançado com o recurso de apelação, conheço do recurso, mas negolhe provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000293-87.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001542-78.2012.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ARESTIDES SANTANA DA PALMA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

0000294-72.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000670-73.2006.403.6122 (2006.61.22.000670-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X BRUNO ALEXANDRE DUQUE(SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

MANDADO DE SEGURANCA

0001506-02.2013.403.6122 - JOSE MARIA DA SILVA DIAS(SP242123 - MAURO FERREIRA DE MELO E SP284168 - HÉLIO FERREIRA DE MELO) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Foi determinado ao INSS apresentasse os cálculos com os parâmetros definidos nesta ação. O impetrado apresentou guia da previdência social com o cálculo para recolhimento do período de 11/79 a 05/1986, calculados com base no salário mínimo. A guia apresentada tem vencimento para o final de maio, caso não seja pago necessário preencher nova com vencimento para o mês seguinte. Dê-se vista ao impetrante.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000978-31.2014.403.6122 - MARIA CELI DOS SANTOS(SP129388 - GILSON JAIR VELLINI E SP255972 - JULIO CESAR TADEU PARMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROSALVO ALVES DA ROCHA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO)

Fl. 78/79: verifico que embora tenha constado na decisão de fls. 17/19 que a CEF deveria trazer aos autos os documentos solicitados na inicial, apenas sobreveio o demonstrativo de débito e o contrato de financiamento imobiliário, deixando de ser apresentado o procedimento expropriatório que resultou na venda extrajudicial do imóvel apontado, especificamente que contenha a prova da constituição em mora da devedora e a avaliação realizada no imóvel para o leilão. Assim, intime-se a CEF para apresentar os documentos referidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa. Na sequência, dê-se vista à autora e ao réu, para desejando, manifestarem-se também no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000743-79.2005.403.6122 (2005.61.22.000743-2) - DEYBSON DOS SANTOS TEIXEIRA X BENTO JOSE TEIXEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X DEYBSON DOS SANTOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se

percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001601-13.2005.403.6122 (2005.61.22.001601-9) - MANOEL BATISTA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MANOEL BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às parte autora da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal. Oficiou-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que trouxesse cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida, a contar do recebimento do ofício, haja vista a autora já estar no gozo de benefício outorgado administrativamente. Na sequência, oficiou-se também ao INSS para que providenciasse os cálculos de liquidação do benefício concedido no título executivo, bem assim informasse acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Com a juntada dos da simulação da RMI e dos cálculos, vista à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, faça opção pelo benefício mais vantajoso, e manifeste-se inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. No silêncio da parte autora quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção. Caso opte pelo concedido no título executivo, retornem os autos conclusos

0000055-83.2006.403.6122 (2006.61.22.000055-7) - ARCHIMEDES GREGORIO RIBEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ARCHIMEDES GREGORIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000670-73.2006.403.6122 (2006.61.22.000670-5) - BRUNO ALEXANDRE DUQUE(SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X BRUNO ALEXANDRE DUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita à penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

0001108-02.2006.403.6122 (2006.61.22.001108-7) - SINEZIO COTUI(SP249717 - FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SINEZIO COTUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001737-73.2006.403.6122 (2006.61.22.001737-5) - MARIA APARECIDA NEVES PASTREZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA APARECIDA NEVES PASTREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002244-34.2006.403.6122 (2006.61.22.002244-9) - FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA - INCAPAZ X NEIDE DA SILVA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001835-24.2007.403.6122 (2007.61.22.001835-9) - ADAILTON GONCALVES TELES X MARIA ROSA GONCALVES TELES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ADAILTON GONCALVES TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002126-24.2007.403.6122 (2007.61.22.002126-7) - IZABEL MARIA DOS PASSOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IZABEL MARIA DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora

os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000533-23.2008.403.6122 (2008.61.22.000533-3) - LUIZ PRADO X DEBORA AMANDA DA SILVEIRA PRADO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inexistindo herdeiros habilitados a receber benefício de pensão por morte decorrente do deixado pelo(a) de cujus, dá-se a habilitação de sucessor na forma da lei civil, conforme preceitua o artigo 112 da Lei 8.213/91. Assim, determino a habilitação da filha (herdeira) do(a) autor(a) apontado às fls. 213/219. Intime-se à parte autora para manifestação sobre os cálculos já apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000875-34.2008.403.6122 (2008.61.22.000875-9) - MANOEL ALVES DE LIMA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução do julgado que condenou o INSS a pagar aposentadoria por tempo de serviço ao autor. Em 2010, quando da sentença de primeira instância foi reconhecido 43 anos de trabalho e concedida a tutela antecipada, razão pela qual se determinou a implantação do benefício. O segurado já recebia benefício deferido administrativamente (NB 143.0613162) com DIB em 26/06/2008 que foi cessado em 07/2010, por ordem judicial. Os autos subiram ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, que reformou a decisão reduzindo o tempo para 36 anos de serviço, razão pela qual foi determinada expedição de ofício à Agência de Atendimento a Demanda Judicial para a revisão do benefício nos moldes em que decidido na Corte Superior, visto que a diminuição do tempo refletiu na diminuição da RMI. Ocorre que, após isto, o INSS entendeu que o autor recebeu indevidamente o benefício concedido em tutela antecipada e iniciou o desconto de R\$ 567,98 (NB 148.363.969-7). Por todo o exposto, infere-se que em nenhum momento foi dada a oportunidade para o autor optar, seja pelo benefício concedido administrativamente (NB 143.0613162), seja pelo deferido nesta ação. Assim, por ora, oficie-se à AADJ para que não efetue o desconto de R\$ 567,98. Na sequência, manifestem-se às

partes, no prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo autor. Após retornem conclusos.

0001146-43.2008.403.6122 (2008.61.22.001146-1) - LAIZ RODRIGUES MIGUEL - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RODRIGUES MIGUEL X MARIA APARECIDA RODRIGUES MIGUEL(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA RODRIGUES MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000448-03.2009.403.6122 (2009.61.22.000448-5) - MARIA MADALENA DA CONCEICAO SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA MADALENA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001423-25.2009.403.6122 (2009.61.22.001423-5) - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000605-39.2010.403.6122 - JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, faça opção pelo benefício mais vantajoso, e manifeste-se inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. No silêncio da parte autora quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção. Caso opte pelo concedido no título executivo, deverá também, no mesmo prazo, dizer se concorda com os cálculos apresentados. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, igualmente no mesmo lapso, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, venham conclusos

0001052-27.2010.403.6122 - ANTONIETA PALOMARO X ELZA GHIRALDELLI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIETA PALOMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001310-37.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) JESUINO FRANCISCO DIAS X JESUINA MARIA DIAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tendo sido constatado que advogado e os autores promoveram duplamente execução relativa a verba oriunda de processos idênticos determinou-se que devolvessem aquilo que receberam a maior. O advogado efetuou depósito do valor da sucumbência e do montante objeto de destaque de honorários contratuais em relação a autora Jesuína. Todavia constatado pelo setor de precatórios do TRF da Terceira Região que foram feitos a menor, visto faltar a parte direcionada a autora. De outro lado, Jesuína alega (fl. 103) não ter condições financeiras de devolver o que recebeu. Esta ação é idêntica a outra anteriormente ajuizada. As quantias pagas pelo INSS são superiores aos créditos realmente devidos, o valor pago a maior deve ser devolvido, sob pena de enriquecimento ilícito. Limongi França conceitua: enriquecimento sem causa, enriquecimento ilícito ou locupletamento ilícito é o acréscimo de bens que se verifica no patrimônio de um sujeito, em detrimento de outrem, sem que para isso tenha um fundamento jurídico (FRANÇA, R. Limongi. Enriquecimento sem Causa. Enciclopédia Saraiva de Direito. São Paulo: Saraiva, 1987). Ademais, o artigo 884 do Código Civil Brasileiro preceitua que: Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Desta forma, lícita é a cobrança. Conforme orientação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, responsável pelos pagamentos dos precatórios e requisitórios, para o cancelamento da

requisição anteriormente feita, necessário que sejam recolhidos os valores conforme orientação juntada aos autos (fls. 106/108). Assim, indefiro o pedido de fl. 103 e, por consequência, defiro aquele formulado à fl. 117 e determino a intimação pessoal dos autores (Jesuina e Jesuíno) a fim de que promovam a devolução do dinheiro, conforme orientou o Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem assim do causídico, principalmente no tocante a verba referente ao destaque sobre o crédito de Jesuíno, sob pena de sofrerem as consequências impostas pela legislação, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a resposta ou no silêncio, abra-se vista ao INSS, por igual prazo.

0001983-93.2011.403.6122 - LAURINDO GONCALVES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAURINDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002038-44.2011.403.6122 - LUZINETE OLEGARIO SIQUEIRA BARBOZA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUZINETE OLEGARIO SIQUEIRA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000130-15.2012.403.6122 - ARNALDO MONTEIRO DOS SANTOS X SELMA MONTEIRO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARNALDO MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000953-86.2012.403.6122 - VALTER PEREIRA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALTER PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001005-82.2012.403.6122 - LUCIENE APARECIDA RODRIGUES OLIVEIRA X ALINE RODRIGUES DOS SANTOS X THAIS RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO PAULO RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO VITOR RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP280351 - PAMELA CRISTINA TELINE E SP251268 - EMERSON LUIZ TELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCIENE APARECIDA RODRIGUES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o causídico, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual endereço da parte autora. Após, expeça-se o necessário para informá-la acerca do pagamento do ofício requisitório.

0001038-72.2012.403.6122 - AMAURI CALDEIRA(SP298903 - MARCOS ULHOA CARVALHO E SP292815 - MARCEL NOGUEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AMAURI CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001542-78.2012.403.6122 - ARESTIDES SANTANA DA PALMA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARESTIDES SANTANA DA PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita à penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

0001752-32.2012.403.6122 - LUZIA LIMA DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUZIA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira,

responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001809-50.2012.403.6122 - CRISTOVAO CELESTINO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CRISTOVAO CELESTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001858-91.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDETE CANO PIO BASTOS - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE CANO PIO BASTOS - EPP
uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte ré/devedora deixou transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-s

0000118-64.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) HAIDEE ROSA RODRIGUES X ANERITA FRANCISCA ROSA ISRAEL X IRACI ROSA DE CARVALHO X MARIA ROSA GONCALVES X IRENE ALMEIDA ROSA PEREIRA X FERNANDO MARTINS PEREIRA X ODACIR RICARDO ROSA X JOSE MARCELO DA SILVA X DIEGO RODRIGUES ROSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Providencie o causídico, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual endereço da parte autora. Após, expeça-se o necessário para informá-la acerca do pagamento do ofício requisitório.

0000272-82.2013.403.6122 - UMBERTO BRIGITE(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X UMBERTO BRIGITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS.

0000428-70.2013.403.6122 - RUBENS BERENGUEL(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RUBENS BERENGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, condicionando-se que a parte autora apresente as cópias para substituição dos originais, nos termos do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Não é despiciendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Após, venham os autos

conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do CPC. Intime-se.

0000666-89.2013.403.6122 - MARIA DORACI ROSA DE MATOS(SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DORACI ROSA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001658-50.2013.403.6122 - JOSE PAULO RODRIGUES DA SILVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP288983 - JOSE LUIS JUNQUEIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE PAULO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos

do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS

0001987-62.2013.403.6122 - ROSA BATISTA DO NASCIMENTO CONSTANTINO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSA BATISTA DO NASCIMENTO CONSTANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000106-16.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) THEREZA BEZERRA OSORIO X LUSIA BEZERRA MARIANO X SIMONE CRISTINA BEZERRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie o causídico, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual endereço da parte autora. Após, expeça-se o necessário para informá-la acerca do pagamento do ofício requisitório.

0000615-44.2014.403.6122 - APARECIDA MONTEIRO DE LIMA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA MONTEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a

parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS

0001081-38.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ERNESTINA LUZIA GONCALVES X APARECIDA ERNESTINA FERREIRA GONCALVES ARANTES X OSMAR FERREIRA GONCALVES X ODIMAR FERREIRA GONCALVES X SEBASTIAO FERREIRA GONCALVES X MARIA JOSE FERREIRA GONCALVES (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001105-66.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) ADELAIDE SERVILLE GOUVEA X ALCIDES SERVILLE REINA X IZABEL SERVILLE GONCALVES X FRANCISCO SERVILLE REINA X IRACEMA SERVILLE GULDONI X LEONOR SERVILLE RODRIGUES X ADELINO SERVILLE REINA X REGINA MARIA SERVILLE MARTINS X IVANI SERVILLE PEREIRA X SONIA SERVILLE DA ROCHA SILVA X EDSON SERVILLE MARTINS X SUELI SERVILLE MARTINS (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Providencie o causídico, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual endereço da parte autora. Após, expeça-se o necessário para informá-la acerca do pagamento do ofício requisitório.

0001414-87.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) JOAO LUIZ GOMES X MARIA DE FATIMA GOMES SEVILHA X LUIZ CARLOS GOMES X JOSE MARCIO GOMES (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001512-72.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) SIDNEI APARECIDO GODOI X VANDERLEI BENEDITO DE GODOI X LUIZ ROGERIO RODRIGUES X ULISSES RICARDO RODRIGUES X LIGIA REJANE RODRIGUES PEREIRA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001513-57.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MOACIR RODRIGUES X JOSE RODRIGUES X MARIA DE FATIMA RODRIGUES SILVA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001514-42.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4)) MARIA CLEUSA GONCALVES CARVALHO X DIRCE GONCALVES DOS SANTOS X ANA APARECIDA GONCALVES TAVARES X HELENA GONCALVES FERREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001515-27.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-83.2006.403.6122 (2006.61.22.000734-5)) CARMEM POSSO AVEANEDA X MANOEL POZO SANCHES X ZENAIDE POCO CONTRERA X ANESIA POSSO PADOVESE X ANA TEREZA PELETEIRO MARIANO X ELIANA APARECIDA PELETEIRO X EDNELSON PELETEIRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001518-79.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) MARCIA DUARTE ALMEIDA X MARCIO MARCELINO ROCHA X PAULO CESAR DUARTE DOS SANTOS X DIZIDERO SOARES DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001519-64.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) ANISIA BONASSA SIMOES X ADELINA BONASSA MANFRIM X ARTUR FERRARI BONASSA X ADILIO FERRARI BONASSA X ALVINA BONASSA PIROLLO X AUREA BONASSA MOTA X ARNALDO FERRARI BONASSA X AILTON FERRARI BONASSA X ADEMIR FERRARI BONASSA X ANGELA BONASSA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001530-93.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) LUZIA IGNACIO X EXPEDITO IGNACIO X MIGUEL JOSE INACIO X MARIA APARECIDA IGNACIO DOS SANTOS X RUBENS DA SILVA X ADALBERTO DA SILVA X ZELIA DA SILVA FARINASSO X ANTONIO CELIO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001531-78.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) MARIA APARECIDA SANTOS X CLARICE CIRILO DOS SANTOS X EUNICE CIRILO DOS SANTOS FERREIRA X NATALINO CIRILO DOS SANTOS X VILMA CIRILO DOS SANTOS RIBEIRO X EDINALVA CIRILO DOS SANTOS LIMA X REINALDO CIRILO DOS SANTOS X MARIA CIRILO DOS SANTOS SILVEIRA X DEBORA CIRILO DOS SANTOS OLIVEIRA X LEIA CIRILO DOS SANTOS DIAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001565-53.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) MARIA DOS SANTOS GALVAO X SEBASTIAO VIEIRA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001570-75.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) MARIA DE LOURDES CARVALHO X CONCEICAO APARECIDA BORGES X DARCI BORGES DE JESUS RAMOS X DIVALDO BORGES DE CARVALHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001608-87.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-59.2001.403.6122 (2001.61.22.000734-7)) MARIA MADALENA BARBOZA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001609-72.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-59.2001.403.6122 (2001.61.22.000734-7)) APARECIDA GONCALVES DA SILVA X GRACIA MARLENE GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA GONCALVES X JOSE CARLOS GONCALVES X SEBASTIAO DO CARMO GONCALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001610-57.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-59.2001.403.6122 (2001.61.22.000734-7)) MARIA FRANCISCA SANTANA ALVES X MARIA FRANCISCA DE SANTANA LOYOLA X FRANCISCO SANTANA X MARIA APARECIDA DE SANTANA X FATIMA FRANCISCA SANTANA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001612-27.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) CLAUDIO AMANCIO NASCIMENTO X CLAUDEMAR AMANCIO NASCIMENTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001616-64.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) VALDEMIR GONCALVES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES GONCALVES DE SOUZA X ODAIR JOSE GONCALVES DE SOUZA X JOAO GONCALVES DE SOUZA X MARIA HELENA GONCALVES DE SOUZA X VALDIR GONCALVES DE SOUZA X ANTONIO MARCOS GONCALVES DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001513-38.2006.403.6122 (2006.61.22.001513-5) - LUIZ BERTIN NETO(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BERTIN NETO
Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a liquidação do julgado a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, intime-se a parte autora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o

pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Anoto que o pagamento dos honorários do advogado do INSS deverá ser feito com os seguintes dados: GRU/UG: 110060/Gestão 00001/Código de Recolhimento:13905-0. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito, na totalidade, por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a parte credora permaneça inerte, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 4507

MANDADO DE SEGURANCA

0000398-64.2015.403.6122 - DANIEL DE OLIVEIRA SANTOS(SP254443 - YVAN ADIR PASINI PEREIRA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Vistos etc.Cuida-se de mandado de segurança interposto por Daniel de Oliveira Santos, contra ato do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por entender possuir direito líquido e certo à inscrição no Programa de Financiamento Estudantil (FIES).Segundo relatado na inicial, o autor, que cursa , desde janeiro do corrente anos, medicina veterinária na FAI (Faculdades Adamantinenses Integradas), iniciou processo de adesão ao FIES - Fundo de Financiamento Estudantil, mas não obteve êxito até o presente momento, porque o site disponibilizado para a realização das inscrições (<http://sisfiesportal.mec.gov.br/index.html>) aponta a seguinte mensagem de erro: (M3121) - O LIMITE DE FINANCIAMENTO DISPONIBILIZADO PARA A IES ESTÁ ESGOTADO, o que afirma não ser verídico, conforme declaração apresentada própria instituição de ensino.Intimado a indicar a autoridade tida como coatora, eis que apontada como tal ente público - Ministério da Educação e Cultura (MEC) -, o impetrante elegeu para figurar no polo passivo do presente writ o Presidente do FNDE, com endereço em Brasília/SP.São os fatos em breve relato.Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito. De efeito, em se tratando de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede e pela categoria funcional da autoridade coatora.Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP - 1078875, Quarta Turma, Relator Aldir Passarinho Junior, DJE: 27/08/2010). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela sede funcional da autoridade tida como coatora. II. A Lei nº 12.016/09 dispõe em seu artigo 6º, 3º, que autoridade coatora é aquela que tenha poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ilegal, não o mero executor do ato. Precedentes do STJ. III. Conflito negativo de competência julgado procedente. (TRF3, conflito de competência - 12579, Segunda Seção, Relatora Juíza Alda basto, DJF3 CJI:14/07/2011, pg. 46) Como se vê, competente para processar e julgar, diante da natureza e sede funcional das autoridades coatoras, é uma das Varas do Juízo Federal de Brasília/DF, e como se trata de competência absoluta pode ser declinada de ofício, sendo improrrogável.Por estes fundamentos, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito, remetendo-o a uma das Varas Federais da Justiça Federal de Brasília/DF, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação do polo passivo, no qual deverá ser incluído a autoridade coatora apontada às fls. 20/21.Remetam-se, por meio eletrônico, cópias digitalizadas da inicial e documentos que a instruem.Decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se, com urgência, o processo.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000124-82.2001.403.6125 (2001.61.25.000124-4) - ANTONIO FITTIPALDI NETTO X MARIA CONCEICAO DE LARA FITTIPALDI X EDSON FITTIPALDI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 666/667, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Ainda nos termos do mesmo despacho, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

MANDADO DE SEGURANCA

0000685-18.2015.403.6125 - DAIANE COSTA DE ALMEIDA FREITAS(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OURINHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Daiane Costa de Almeida Freitas contra ato atribuído ao Gerente da Caixa Econômica Federal, consubstanciado na suposta ilegalidade de não liberar o seguro-desemprego a que alega possuir direito. A impetrante alega que trabalhava como empregada doméstica para André Luiz Ortiz Minichiello e, após ter sido demitida, solicitou o seguro-desemprego em 29.8.2014. Na oportunidade, relata que fora-lhe informado que receberia a primeira parcela do seguro-desemprego dali trinta a quarenta dias. Todavia, não liberado o seguro-desemprego, teria procurado o PAT - Posto de Atendimento ao Trabalhador, o qual lhe informou que deveria aguardar por mais sessenta dias. Novamente, decorrido o prazo informado voltou a procurar o PAT porque não teria recebido a parcela do seguro citado, ocasião em que consultado seu CNIS teria sido constatado que seu ex-empregador teria deixado de recolher uma das contribuições previdenciárias devidas, por isso, não teria recebido ainda seu seguro. Assim, afirma ter procurado seu ex-empregador que efetuou o pagamento da contribuição previdenciária devida em 25.2.2015 e, em consequência, em 17.3.2015, requereu novamente o seguro-desemprego junto ao PAT de Santa Cruz do Rio Pardo, pois o local estaria com seu sistema fora do ar. Alega, ainda, que procurada a agência local da Caixa Econômica Federal em abril último, não tinha sido ainda liberado seu seguro-desemprego. Em decorrência, voltou ao PAT, o qual teria-lhe informado que não havia nenhuma ilegalidade. Argumenta que por se tratar de verba de natureza alimentar e decorrido longo tempo depois de sua demissão ainda se encontra sem receber o seguro-desemprego, o que tem-lhe causado prejuízos financeiros, inclusive para sustentar seus dois filhos menores. Assim, a título de medida liminar, pleiteia seja determinado ao impetrado liberar de imediato o seguro-desemprego a que tem direito. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 10/35. Na sequência, foi aberta conclusão. É o que cabia relatar. DECIDO. O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo. Assim, a medida liminar em sede de mandado de segurança só é cabível quando demonstrado de forma evidente a relevância dos fundamentos e que, caso não deferida in initio litis a medida, eventual sentença final, ainda que favorável ao impetrante, não-lhe será mais útil. In casu, o impetrante objetiva a concessão da segurança para que o impetrado seja impelido a liberar as parcelas do seguro-desemprego, em razão da sua demissão involuntária. Entretanto, neste juízo de cognição sumária, entendo não estar presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a impetrante foi desligada do trabalho em 20.6.2014 (fl. 13), ou seja, há quase um ano e somente agora ajuizou o presente mandamus. Por outro lado, entendo não estar suficientemente demonstrado o direito líquido e certo alegado pela impetrante, haja vista não ter demonstrado ab initio a negativa do impetrado em pagar-lhe o seguro-desemprego vindicado. Assim, neste juízo de cognição sumária, não me convenço da verossimilhança das alegações iniciais. Por fim, entendo necessária a prévia manifestação da autoridade coatora para análise do pedido formulado. Diante disto, ausente os requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emende a impetrante a petição inicial, no prazo legal, a fim de cumprir o determinado pelo artigo 6.º da Lei n. 12.016/09, juntando aos autos contrafé completa para possibilitar a notificação do impetrado, sob pena de extinção do feito sem apreciação de mérito. Com o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, I da Lei 12.016/09. Em cumprimento ao disposto no artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/09, cientifique-se a pessoa jurídica interessada acerca do

presente mandamus. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, abra-se conclusão para sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000320-47.2004.403.6125 (2004.61.25.000320-5) - JULIA MARIA DA SILVA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 365/366, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Ainda nos termos do mesmo despacho, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

0001421-22.2004.403.6125 (2004.61.25.001421-5) - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS - INCAPAZ (MARIA IRENE DA SILVA) (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 368/369, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Ainda nos termos do mesmo despacho, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

0000303-40.2006.403.6125 (2006.61.25.000303-2) - NAIR DE OLIVEIRA AQUINO (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 213/214, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Ainda nos termos do mesmo despacho, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005817-83.2010.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EDSON CARDIN NOGUEIRA (SP020584 - LUIZ PIZZO E SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO E SP197836 - LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO E PB008873 - ADAO DOMINGOS GUIMARAES) X MILTON BARBIERI ZAGATTI JUNIOR (SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP163626 - LUANA PASCHOAL E SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X AMAURY PIRES (SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE) X JOSE CLAUDIO MARQUES DE OLIVEIRA

Ciências às partes da juntada de Carta Precatória de oitiva de testemunha às fls. 871-890. Ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, considerando os termos da deliberação da fl. 834v., designo o dia 18 de JUNHO de 2015, às 14 HORAS, para a realização de audiência para interrogatório por videoconferência dos réus AMAURY PIRES e MILTON BARBIERI ZAGATTI JUNIOR. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas CARTAS PRECATÓRIAS para realização do interrogatório dos réus, como segue: I) CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP, para intimação pessoal do réu AMAURY

PIRES, comerciante, nascido aos 20.08.1959, RG n. 11.782.731-9/SSP-SP, CPF n. 004.299.908-12, com endereço na Rua Azevedo Soares n. 139, apto. 152/162, Tatuapé, São Paulo/SP, para que compareça na sede do Juízo Federal Criminal de São Paulo/SP, com a finalidade de ser INTERROGADO POR MEIO DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA. Solicita-se, ainda, seja o réu CIENTIFICADO de que, caso seja do interesse dele, poderá ser interrogado presencialmente pelo Juízo Federal de Ourinhos, bastando para tanto que compareça na data agendada na sede deste Juízo Federal. Informa-se ao Juízo deprecado que na mesma data será realizado também o interrogatório do réu MILTON BARBIERI ZAGATTI JUNIOR, também pelo sistema de videoconferência, o qual, por ser revel, deverá comparecer na sede do Juízo Federal Criminal de São Paulo/SP, independentemente de sua intimação pessoal. Providencie a Secretaria o agendamento da audiência por videoconferência mediante a abertura de Call Center. II) CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO/SP, para REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO PRESENCIAL do réu EDSON CARDIN NOGUEIRA, RG n. 7.950.649-5/SSP/SP, filho de Conceição Nogueira e Terezinha de Jesus Cardin Nogueira, nascido aos 13.08.1961, com endereço na Av. Manoel Hipólito Rego n. 2416, bairro do Arrastão, São Sebastião/SP (anexar à deprecata cópia das fls. 327-328, 330 e 649-652). Informa-se aos Juízos deprecados que o réu AMAURY PIRES, tem como advogados constituídos a Dra. ANNA CONSUELO LEITE MEREGE, OAB/SP n. 178.271, e o Dr. OSNY BUENO DE CAMARGO, OAB/SP n. 28.858; o réu MILTON BARBIERI ZAGATTI JUNIOR tem como advogadas constituídas a Dra. JANAÍNA CONCEIÇÃO PASCHOAL, OAB/SP n. 146.103, a Dra. LUANA PASCHOAL, OAB/SP n. 163.626, a Dra. NOHARA PASCHOAL, OAB/SP n. 199.702, e o Dr. AFONSO CELSO DE PAULA LIMA, OAB/SP n. 143.821; e o réu EDSON CARDIN NOGUEIRA tem como advogados constituídos o Dr. LUIZ PIZZO, OAB/SP n. 20.584, a Dra. ROSÂNGELA APARECIDA B. DOS SANTOS, OAB/SP n. 137.529, e o Dr. LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO, OAB/SP n. 197.836. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência da presente deliberação e para que se manifeste sobre a certidão de óbito da fl. 703.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7639

MONITORIA

0002657-61.2008.403.6127 (2008.61.27.002657-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA JABUR - ESPOLIO X NADIA MARIA JABUR(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP321074 - HENRIQUE CESAR MOREIRA)

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face do Espólio de Maria Jabur visando constituir título executivo e receber valores inadimplidos no contrato 25.0331.195.00006040-0. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fls. 148/149, 167/173 e 180/190), a exequente requereu a desistência da execução (fl. 211). Relatado, fundamento e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000287-41.2010.403.6127 (2010.61.27.000287-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AMERICO PEREIRA DIAS FILHO(SP204354 - RICARDO BRAIDO) X ROBERTA SALMERON PIOVAN PEREIRA(SP178998 - JOSÉ PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA E SP204500 - DANUSA ARMSTRONG E SP224141 - CIBELI PAVANELLI BELCHIOR E SP239175 - MARCELA DE SOUZA BRAIDO)

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Americo Pereira Dias Filho e Roberta Salmeron Piovan Pereira para constituir título executivo e receber valores inadimplidos nos contratos 0322.195.00001125-7 e 24.0322.400.00001343-09. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fls. 134/137 e verso) e penhora (fl. 286), a autora requereu a extinção do feito por conta da quitação

do débito na esfera administrativa (fl. 290).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto e informado nos autos (pagamento do débito), julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000420-78.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO ALVES

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marcelo Alves visando constituir título executivo e receber valores inadimplidos nos contratos 25.0575.160.0001264-43 e 25.0575.160.0001346-24.Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fl. 48), a exequente requereu a desistência da execução (fl. 94).Relatado, fundamento e decidido.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em verba honorária.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001200-91.2008.403.6127 (2008.61.27.001200-0) - ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, ETC.Trata-se de Ação Anulatória ajuizada por ELFUSA GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL com o objetivo de ver anulada a cobrança objeto do Processo nº 13841.000434/2001-49, considerando-se regular o procedimento de compensação adotado, afastando-se a glosa e extinguindo-se o crédito tributário.Diz que em 30 de outubro de 2001, apresentou pedido de ressarcimento do crédito de IPI referente ao período de apuração 3º trimestre de 2001, no valor total de R\$ 116.981,50 (cento e dezesseis mil, novecentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), pedido esse protocolizado sob o nº 13841.000434/2001-49.Em 30 de dezembro de 2001, requereu a substituição do pedido de ressarcimento por motivo de erro do entendimento da lei, alterando o montante requerido para R\$ 78.372,17 (setenta e oito mil, trezentos e setenta e dois reais e dezessete centavos). Requereu, ainda, ao invés do ressarcimento desses valores, a sua compensação com valores em aberto.Em março de 2005, recebeu a intimação nº 10830, dando ciência da glosa de R\$ 40.166,57 (quarenta mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos). De acordo com a informação fiscal, a autora teria apurado de forma irregular o incentivo fiscal, incluindo nas compras com direito a crédito o frete cobrado por transportadoras para transportas os insumos adquiridos, bem como teria incluído no custo dos insumos, o valor da energia elétrica.Apresentou manifestação de inconformismo na esfera administrativa, julgada de modo desfavorável ao contribuinte.Com o trânsito em julgado administrativo, foi emitida uma DARF cobrando os valores que não foram compensados, atualizados para dezembro de 2007, no importe do R\$ 25.392,83 (vinte e cinco mil, trezentos e noventa e dois reais e oitenta e três centavos) e R\$ 62.909,34 (sessenta e dois mil, novecentos e nove reais e trinta e quatro centavos).Defende a nulidade dos valores cobrados, uma vez que os valores gastos com energia elétrica e frete não poderiam ter sido excluídos da base de cálculo do crédito presumido do IPI.Instrui o feito com documentos de fls. 25/349.Para fins de suspensão da exigibilidade dos valores em discussão, a parte autora deposita nos autos o montante de R\$ 89.334,45 (oitenta e nove mil, trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) - fl. 354. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 366/381, defendendo a improcedência do pedido, uma vez que o frete só poderia ter sido incluído na base de cálculo do benefício se tivesse incluído no preço do produto adquirido, bem como que a energia elétrica não se enquadra no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.Réplica às fls. 385/397, combatendo os termos da contestação.A autora protesta pela produção de prova documental, consistente na determinação de juntada aos autos da íntegra do processo administrativo nº 13841.000434/2001-49 e prova pericial, com o objetivo de demonstrar que a energia elétrica utilizada pela autora pode ser considerada como produto intermediário. Indica assistente técnico e apresenta quesitos - fls. 398/401.A União Federal diz não ter outras provas a produzir - fl. 404.Esse juízo determinou a conclusão dos autos, indeferindo o pedido de produção de prova pericial - fl. 405. Inconformada, a autora interpõe recurso de agravo, na forma de instrumento (AI nº 2009.03.00.028035-6 - fls. 412/423), ao qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal - fl. 424.A parte autora junta aos autos, ainda, cópia de decisões administrativas, tiradas de outros feitos administrativos dos quais é parte e nos quais se reconheceu que a energia elétrica foi efetivamente gasta diretamente no processo produtivo, sendo consumida em contato direto com o produto final - fls. 434/488.Houve reconsideração da decisão de fl. 405, determinando esse juízo a realização de prova pericial, bem como a juntada aos autos de cópia integral o PA nº 13841.000434/2001-49 (fl. 511).Cópia do PA nº 13841.000434/2001-49 às fls. 522/937.O perito então nomeado pelo juízo declina de sua obrigação, comprovando possui relação de emprego com a autora (fl. 947).Nomeado outro perito, o mesmo apresenta seu laudo às fls. 974/981 e fls. 990/995, com manifestação das partes às fls. 998/999 e 1003.Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.As partes são legítimas

e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Procedo ao julgamento porque não há necessidade de produzir outras provas. A empresa autora pretende o reconhecimento do direito de não se submeter à cobrança do IPI incidente sobre os descontos incondicionais, alegando que o frete e energia elétrica compõem o preço do produto final. a) DO FRETE Vê-se dos autos que a autora incluiu nas compras com direito a crédito o valor do frete cobrado por transportadoras para transportar insumos adquiridos de fornecedores. Ao analisar o pedido administrativo de compensação, o fisco houve por bem em glosar tal valor, argumentando que o frete cobrado por transportadora para transportar os insumos adquiridos dos fornecedores não está incluído no preço do produto, não está no corpo da Nota Fiscal de Compra, mas sim em documento apartado, referente à prestação de serviço de transporte. O artigo 14, da Lei 4.502/65, com a redação dada pela Lei 7.798/89, legislação de regência do IPI, estabelece: Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável: I - (...) II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário. 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente. 3º. Será também considerado como cobrado ou debitado pelo contribuinte, ao comprador ou destinatário, para efeitos do disposto no 1º, o valor do frete, quando o transporte for realizado ou cobrado por firma coligada, controlada ou controladora (Lei nº. 6.404) ou interligada (Decreto-Lei nº. 1.950) do estabelecimento contribuinte ou por firma com a qual este tenha relação de interdependência, mesmo quando o frete seja subcontratado. 4º. Será acrescido ao valor da operação o valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, nos casos de remessa de produtos industrializados por encomenda, desde que não se destinem a comércio, a emprego na industrialização ou no acondicionamento de produtos tributados, quando esses insumos tenham sido fornecidos pelo próprio encomendante, salvo se se tratar de insumos usados. A despeito dos valores não constarem na Nota Fiscal de Compra, mas, sim, em documento apartado, tem-se que em vários outros casos da empresa autora foi realizada perícia contábil para se aferir se o valor do frete foi ou não incluído no preço do produto, tendo o sr. perito naqueles autos concluído que os valores gastos com transporte (frete) compuseram o custo do produto da empresa. Cite-se, por exemplo, o feito nº 0003746-22.2008.6127. O frete integra o valor do produto quando o contribuinte transporta a própria carga ou quando se vale de empresa coligada, controlada, controladora ou interligada ou por empresa com a qual este tenha relação de interdependência (art. 15, parágrafo 1º c/c parágrafo 3º da Lei 7.798/89), como no caso. B) ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEL Vê-se dos autos que a embargante incluiu nas compras com direito a crédito os valores referentes à energia elétrica. Ao analisar o pedido administrativo de compensação, o fisco houve por bem em glosar tais valores, argumentando que os valores gastos com energia elétrica não poderiam ser caracterizados como matéria prima, produto intermediário e sequer como materiais de embalagem, de modo que deveriam ser excluídos da base de cálculo do benefício (crédito presumido de IPI). Isso porque se tem decidido de forma reiterada que a energia elétrica, o gás natural, os lubrificantes e o óleo diesel (combustíveis em geral) utilizados ao longo do processo produtivo, por não sofrerem ou provocarem ação direta mediante contato físico com o produto final, não se apresentam como matérias primas ou mesmo produtos intermediários para os efeitos legais do IPI, a exemplo da obtenção do crédito prêmio para fins de ressarcimento. Entretanto, a questão foi submetida à perícia, tendo o expert verificado que o processo industrial desenvolvido pela empresa Requerente consistente na eletrofusão de minerais não metálicos, materiais que se caracterizam por serem termodinamicamente muito estáveis e cujo processo de fusão necessita impreterivelmente do uso de energia elétrica para operações nos fornos a arco. Assim, considerando a própria natureza do processo produtivo, os fornos são levados às altas temperaturas, ou seja, acima de 2100 °C para os fornos elétricos a arco, sendo a energia elétrica consumida diretamente no processo produtivo, ou seja, a energia é introduzida na matéria-prima através de eletrodos, tratando-se, no âmbito deste Perito Judicial de produtos intermediários do próprio processo industrial, ou seja, a energia elétrica utilizada no processo de industrialização da autora é fisicamente consumida em ação diretamente exercida sobre o produto fabricado. - fl. 993. Tanto a energia elétrica como os combustíveis são necessários para o funcionamento dos fornos de alta temperatura. Da energia elétrica consumida pela empresa, em torno de 99% é consumida no setor produtivo. Tanto a energia elétrica como o óleo diesel (combustíveis em geral), consumidos no ciclo produtivo, provocam ação direta no produto e integram o conceito de matérias-primas ou produtos intermediários, para efeito da legislação do IPI e, por conseguinte, para obtenção do crédito presumido, como ressarcimento da COFINS, na forma do art. 1º, da Lei n. 9.363/96. Isso posto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, para o fim de cancelar a cobrança decorrente do Processo Administrativo nº 13841.000434/2001-49. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, bem como reembolso de custas e demais despesas. Com o trânsito em julgado da decisão, proceda-se ao levantamento, em favor da autora, dos valores depositados nos autos. Sentença com reexame necessário. P.R.I.

0002521-30.2009.403.6127 (2009.61.27.002521-6) - MARCIUS MIGUEL YASBECK X CECILIA HELENA

DIAS YASBECK(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fl. 447: prejudicado, uma vez que, com a prolação de sentença cumpre o Juízo sua função jurisdicional, não cabendo a análise de pedidos ulteriores. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 441/444v. Transitada em julgado, pois, a r. sentença de fls. 441/444v, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

0001150-60.2011.403.6127 - GAZOTO-STRAZZA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Diante das alegações da parte autora de fls. 2538/2540 e, diante da realidade posta aos autos, arbitro os honorários do i. perito nomeado à fl. 2513, moderadamente, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para o depósito da quantia suprarreferida, à disposição do Juízo, na agência da CEF instalada no átrio deste Fórum Federal. Com o aporte da quantia fixada para os honorários periciais, devidamente comprovada nos autos, intime-se o experto para o início dos trabalhos. Int. e cumpra-se.

0001108-40.2013.403.6127 - VANESSA SOARES DE FARIAS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. A autora pretende a quitação do contrato imobiliário por ser portadora de doença incapacitante, de maneira que há necessidade de prova pericial médica. Assim, determino a realização de exame pericial. Nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Após, designe-se a data e intímem-se o perito e as partes, devendo o senhor perito fornecer elementos técnicos ao julgamento, informando se existe a incapacidade laborativa, se é parcial ou total, temporária ou permanente e principalmente a data de seu início. Intímem-se.

0001882-70.2013.403.6127 - ANA MARIA LOURENCO X MARILENA LIPPARINI DE OLIVEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Ana Maria Lourenço e Marilena Lipparini de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 56/65). Com a descida dos autos, a parte autora iniciou a execução no importe de R\$ 12.864,80 (fls. 69/78). A CEF informou que o IPC de março de 1990 foi creditado nas contas do FGTS na época oportuna (fls. 79/82). Intimada a manifestar-se, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 83). Relatado, fundamentado e decidido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a CEF a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 56/65). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a CEF provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado nas contas do FGTS à época própria, como revelam os documentos de fls. 80/82. Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001913-90.2013.403.6127 - SOUFER INDUSTRIAL LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, que SOUFER INDUSTRIAL LTDA move em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de anular as cobranças dos Processos Administrativos nºs 10865.904082/2009-93, 10865.904080/2009-02 e 10865.904081/2009-49 ou, alternativamente, anular as decisões que não homologaram as compensações objeto dos procedimentos administrativos nºs 10865.903666/2009-41, 10865.903664/2009-53 e 10865.903665/2009-05, com a retomada da análise administrativa do pedido. Informa, em síntese, que, no exercício de seu objeto social, está sujeita ao IRPJ e CSSL, optando pela sistemática de apuração do quanto devido com base no Lucro Real Anual. Não obstante, ao realizar balancetes mensais, verificou que nos meses de fevereiro, junho e julho de 2005, liquidou valores de estimativa superiores àqueles devidos. Na seqüência, utilizou-se desse excesso na compensação de débitos relativos a estimativas de IRPJ e CSSL do próprio ano base de 2005, que ainda não tinham sido liquidados. Diz que tais compensações foram analisadas

administrativamente e não foram homologadas, entendendo a autoridade administrativa que no regime de lucro real anual, os créditos passíveis de compensação só surgem por ocasião do ajuste final, quando então se verifica o pagamento efetivo de IRPJ e CSL, sendo que as estimativas traduzem meras antecipações do tributo devido, não se apresentando como pagamento antes de finalizado o ano base. Em consequência, os débitos objeto das compensações não homologadas deram origem às cobranças tratadas nos procedimentos administrativos nº 10865.904082/2009-93, 10865.904080/2009-02 e 10865.904081/2009-49. Ataca essas cobranças com o argumento de que, se as estimativas de IRPJ e CSL caracterizam meras antecipações, não podendo gerar créditos passíveis de compensação, não podem, também, gerar débitos passíveis de cobrança (só seriam passíveis de cobrança os valores apurados quando do ajuste final do Lucro Real Anual). Por fim, aduz que, ainda que assim não fosse, ainda assim nada seria devido a título de IRPJ e CSSL para o ano-base de 2005, uma vez que as somas de recolhimentos de estimativas via DARF (R\$ 1.217.724,02 de IRPJ e R\$ 392.707,97 de CSSL) já seriam suficientes para liquidar os tributos devidos ao final (R\$ 949.014,24 de IRPJ e R\$ 362.092,66 de CSSL). A título de antecipação dos efeitos da tutela, requer a suspensão da exigibilidade dos débitos questionados, nos termos do artigo 151, V, do CTN, impedindo-se a ré de praticar qualquer ato tendente a cobrá-los, até o julgamento final da lide. Junta documentos de fls. 24/276. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade dos débitos objeto dos procedimentos administrativos nº 10865.904082/2009-93, 10865.904080/2009-02 e 10865.904081/2009-49 (fls. 279/283). Devidamente citada, a ré apresenta sua defesa às fls. 289/295, defendendo a legalidade da decisão administrativa que não homologou as compensações declaradas, ante a incerteza e iliquidez dos créditos. Defendeu, ainda, a legalidade das cobranças decorrentes dessas decisões não homologatórias. Inconformada, a ré interpõe recurso de agravo, na forma de instrumento, em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 297/301), distribuído perante o TRF da 3ª Região sob o nº 0019827-21.2013.403.0000 e ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl. 303). Réplica às fls. 306/309. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido merece ser julgado procedente. Como se viu, a parte autora apura o imposto sobre a renda (IRPJ) e contribuição social sobre o lucro (CSL) por meio da sistemática do Lucro Real Anual, pagando, mensalmente, o quanto devido por estimativa. Assim o fazendo, ao realizar balancetes mensais, verificou que nos meses de fevereiro, junho e julho de 2005, liquidou valores de estimativa superiores àqueles devidos. Na seqüência, utilizou-se desse excesso na compensação de débitos relativos a estimativas de IRPJ e CSSL do próprio ano base de 2005, que ainda não tinham sido liquidados. O direito à compensação, em matéria fiscal, vem inicialmente previsto pelo artigo 1017 do Código de Direito Civil, in verbis: As Dívidas Fiscais da União, do Estado e dos Municípios também não podem ser objeto de compensação, exceto nos casos de encontro entre a administração e o devedor autorizada nas leis e nos regulamentos. O Código Tributário Nacional, por sua vez, veio a estipular, em seu artigo 170, o instituto da compensação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Assim, como se depreende da leitura dos dispositivos acima transcritos, a compensação, em matéria tributária, só há de se efetivar nas condições e termos determinados por lei, em seu sentido amplo. Cito, aqui, os ensinamentos de Aliomar Baleeiro, tirados de sua obra Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 11ª edição, página 898: A compensação dos Códigos Civil e Comercial é modalidade de pagamento compulsório ou de extinção compulsória da dívida, no sentido de que o devedor pode forçar o credor a aceitá-la, retendo o pagamento ou lhe opondo como defesa o próprio crédito à ação de cobrança acaso intentada. No Direito Fiscal, a compensação é condicionada ao discricionarismo do Tesouro Público. Mas o sujeito passivo só poderá contrapor seu crédito ao crédito tributário, como direito subjetivo seu, nas condições e sob as garantias que a lei fixar. Fora disso, quando a lei o permite, se aceitar as condições específicas que a autoridade investida de poder discricionário, nos limites legais, para fixá-las, estipular, julgando da conveniência e da oportunidade de aceitar ou recusar o encontro dos débitos. Daí os termos da Lei 8383, de 30 de dezembro de 1991, mais especificamente de seu artigo 66 e parágrafo 1º, dispositivo este tido por genérico: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação deste valor no recolhimento da importância correspondente a períodos subseqüentes. Parágrafo 1º: A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. A partir de então, foi outorgada ao contribuinte-credor a faculdade de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se cuidassem de tributos ou contribuições da mesma espécie. Há, pois, aqui, duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie. Respeitadas essas limitações, a compensação autorizada pela Lei 8383/91 sempre foi entendida e vista como um direito autônomo do contribuinte. Com a edição da Instrução Normativa 21/97, esse entendimento apenas passou a ser normatizado, pois em seu artigo 14 é determinado que os créditos decorrentes do pagamento

indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento (g.n.). Neste caso, a compensação é feita por conta e risco do contribuinte, presumindo-se que o fará dentro dos ditames legais. De modo algum do Fisco se retira a possibilidade de fiscalização do encontro de contas, podendo autuar qualquer irregularidade alcançada. Em 27 de dezembro de 1996, vimos editada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 10.637/2002 e 11051/2004, assim dispõe: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3o deste artigo; II - em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; c) refira-se a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: 1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; 2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; 3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou 4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Há a necessidade, portanto, de se apresentar ao fisco a origem dos créditos e débitos, viabilizando-se, assim, a fiscalização o encontro de contas. No caso em tela, houve o requerimento - apresentação de declaração de compensação, comunicando ao fisco que os valores recolhidos por estimativa nas competências de fevereiro, junho e julho de 2005 o foram a maior, gerando um crédito em favor da autora. Comunicou-se, ainda, que esse

mesmo crédito tinha sido utilizado para quitação dos valores devidos a título de IRPJ e CSL em outras competências, do mesmo ano base de 2005. Entretanto, tais declarações não foram homologadas e os valores indevidamente compensados passaram a ser cobrados. Não vislumbro ilegalidade no ato de que não homologou as compensações. Isso porque não havia um valor de crédito que se possa afirmar líquido. Para que um crédito possa ser compensado com valores devidos ao fisco, é necessário que esse crédito se apresente líquido e certo, ou seja, crédito determinado, quantificado e de existência incontestável. Isso porque o fato gerador do Imposto de Renda, tal como posto pelo artigo 150, III da Constituição Federal, constitui-se na aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, ou seja, o acréscimo patrimonial verificado em um certo período de tempo (art. 43 do CTN). Vale dizer, o imposto sobre a renda só poderá incidir sobre o conceito de acréscimo patrimonial contido no artigo 43 do CTN, sob pena de inconstitucionalidade caso venha a alcançar qualquer outra receita. Assim sendo, muito embora reconhecendo que o legislador ordinário pode cuidar da mensuração do tributo no que diz respeito ao aspecto temporal da hipótese de incidência, deve o mesmo obediência à matriz constitucional do tributo ao fazer a determinação dos ajustes no lucro comercial. Vale dizer, por mais variados que sejam os caminhos que o contribuinte pode seguir para apurar o quanto devido a título de IR e CSSL (lucro real anual, lucro real trimestral), é certo que os conceitos de renda e lucro estão intimamente ligados à idéia de período de tempo. Não obstante, se há recolhimento mensal do imposto devido (o que configura a figura da antecipação), não significa haver alteração do aspecto temporal dos presentes tributos: anual, sendo que a apuração depende, sim, do término do ano fiscal, quando então - e só então - pode-se afirmar ter de fato tido o contribuinte prejuízo fiscal ou lucro, daí decorrendo seu direito à compensação. Forma de recolhimento não se confunde com forma de apuração final - daí a possibilidade de deduções e compensações. Cite-se, a exemplo, os ensinamentos de MISABEL ABREU MACHADO DERZI, em seu trabalho de atualização da obra de Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, p. 304: Assim, a realização do excedente, na pessoa física, ou a realização do lucro, na pessoa jurídica, quer se defina o fenômeno como fluxo, ou como acréscimo patrimonial, é requisito essencial e necessário do conceito de renda. A realização, enfim, é pressuposto essencial da disponibilidade econômica ou jurídica. Sem realização, haverá mera expectativa; sem realização, impossível será a disponibilidade. Assim, por analogia, sem apuração final de prejuízo ou lucro - e não mensal ou mesmo trimestral - não há que se falar em crédito e, portanto, em direito à compensação. Desta feita, como já dito, os atos administrativos que decidiram pela não homologação das compensações levadas a efeito pelo ora autor ainda no curso do ano base de 2005 não são ilegais. Por outro lado, e a despeito do quanto previsto no parágrafo 7º, do artigo 74, da Lei nº 9430/96, razão assiste ao autor ao afirmar que, se as estimativas de IRPJ e CSL caracterizam-se como meras antecipações, não podendo gerar créditos passíveis de compensação, não podem, também, gerar débitos passíveis de cobrança (só seriam passíveis de cobrança os valores apurados quando do ajuste final do Lucro Real Anual). A previsão contida no parágrafo 7º, do artigo 74 da Lei nº 9430/96, para ser aplicada, deve considerar o aspecto temporal do tributo declarado (no caso, declarado com erro). Dessa feita, somente os valores que, ao final do ano-base de 2005, forem apurados como renda ou lucro que superarem os valores recolhidos via DARF de estimativa podem ser lançados como débitos e, nessa qualidade, cobrados. E, nesse tocante, o autor afirma que a título de IRPJ e CSSL para o ano-base de 2005, as somas de recolhimentos de estimativas via DARF (R\$ 1.217.724,02 de IRPJ e R\$ 392.707,97 de CSSL - fls. 20/21) já seriam suficientes para liquidar os tributos devidos ao final (R\$ 949.014,24 de IRPJ e R\$ 362.092,66 de CSSL). A análise da suficiência dos pagamentos alegados não é objeto do presente feito, devendo ser realizada na esfera administrativa. Somente se apurada eventual falta de pagamento pode (deve) o valor a descoberto ser cobrando da empresa autora. Não há que se falar em nova análise das declarações de compensações apresentadas, já que feitas com erro (os créditos apresentados ainda não tinham sido consolidados para tal fim). Já tendo sido finalizado o ano de 2005, as declarações anuais a ele referentes devem conter todos os elementos para averiguação de créditos ou débitos, uma vez que já preenchidos os requisitos para análise de renda e lucro respectivos. Isto posto, pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, para o fim de anular as cobranças dos processos administrativos nºs 10865.904082/2009-93, 10865.904080/2009-02 e 10865.904081/2009-49. Em consequência, condeno a União Federal no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custa e demais valores na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim sendo, findo o prazo para interposição dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da Terceira Região, com as homenagens de estilo. P. R. Intime-se.

0001580-07.2014.403.6127 - SUELI DA GRACA RIBEIRO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA E SP316008 - RICARDO PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. As partes controvertem acerca da observância, por parte da Caixa, do Comunicado Bacen nº 7569, de 25 de maio de 2000. Segundo a autora, durante todo o período de utilização de cheque especial, bem como do cartão de crédito rotativo, a requeri-da aplicou juros durante todo o mês de forma retilínea e ininterrupta, ou seja, 28, 30 ou 31 dias, de acordo com o mês, não computando apenas os dias úteis, o

que torna o excesso uma cobrança indevida e exorbitante (fl. 10). A Caixa, por sua vez, defende que o cálculo dos juros do crédito rotativo levou em consideração apenas os dias úteis, excluindo-se sábados, domingos e feriados nacionais (item 2.4 da contestação - fls. 291/293). Assim, a fim de que seja esclarecido esse ponto controvertido, observância do Comunicado Bacen nº 7569, de 25 de maio de 2000 nos contratos celebrados entre a autora e a Caixa, defiro o requerimento formulado pela autora e determino a realização de prova pericial contábil (fl. 25, item k). Nomeio, para tanto, Lais Cristina Rosa Vallim. Arbitro os honorários periciais em 03 (três) vezes o valor máximo da tabela da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a extensão do período de cálculo e o número de contratos. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Intimem-se.

0001593-06.2014.403.6127 - ELTON CARVALHO SANTAMARINA (SP221307 - VERA LÚCIA BUSCARIOLLI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Elton Carvalho Santamarina contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia seja a ré condenada a lhe pagar indenização por danos morais, decorrentes de cobrança indevida de prestação de financiamento de imóvel. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 53). A Caixa sustentou que não houve defeito na prestação do serviço e pleiteou a improcedência do pedido (fls. 58/73). O autor se manifestou acerca da contestação apresentada pela ré (fls. 103/108). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O autor, em 13.12.2005, celebrou com a Caixa contrato para financiamento de imóvel, com recursos do FGTS (fls. 17/37). A cada dois anos, o saldo de sua conta do FGTS era utilizado para abater a dívida com a Caixa, com redução proporcional do valor das prestações mensais, o que aconteceu em 2009 e 2011 (fls. 38/39 e 40/41). Em outubro de 2013 formulou nova solicitação para utilização do saldo de sua conta do FGTS, no que foi atendido (fl. 45), e a prestação mensal passou de R\$ 114,69 para R\$ 45,51. Contudo, ao processar a operação, a prestação de janeiro de 2014, no valor de R\$ 45,51, deixou de ser debitada, o que gerou um aviso de pós-vencimento relativo à prestação supostamente em atraso (fls. 48/49). O autor alega que essa cobrança indevida causou-lhe danos morais, inclusive porque teve que se deslocar mais de uma vez à agência bancária para tentar resolver o problema. No caso dos autos, estando em discussão a alegada existência de defeito na prestação de serviços pela ré, tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 da Lei 8.078/1990: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos..... 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Assim, demandada por suposto defeito na prestação dos serviços, a parte ré somente se exime da responsabilidade provando uma das excludentes previstas no parágrafo terceiro, (inexistência de defeito ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro), cabendo à parte autora provar apenas a ocorrência do fato danoso e o liame causal entre este e a conduta da parte ré. Contudo, entendo que, embora caracterizada a falha na prestação do serviço por parte da Caixa, esse serviço defeituoso não causou ao autor dano moral indenizável, mas mero aborrecimento. A Caixa descreve o ocorrido nos seguintes termos (fl. 60): O requerente procurou a agência no dia 21.10.2013 para fazer utilização de FGTS para amortização do saldo devedor com redução do valor das parcelas, que passaram de R\$ 114,69 (cento e catorze reais e sessenta e nove centavos) para o valor de R\$ 45,68 (quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), porém a parcela do mês de novembro já havia sido gerada no valor sem redução, o que gerou uma devolução para o cliente no valor de R\$ 69,01 (sessenta e nove reais e um centavo), devolução esta que foi processada no mês de janeiro de 2014, fazendo com que a parcela não fosse debitada. Assim, percebe-se que, ao contrário do que defende a ré, houve falha na prestação do serviço e tal falha é a ela imputável, pois deixou de descontar a parcela de janeiro de 2014 no tempo e modo contratados. Ocorre que para que surja o dever de indenizar não basta a ocorrência de falha na prestação do serviço, é necessário que essa prestação de serviço defeituosa cause dano ao consumidor, o que não vislumbro no presente caso. De fato, a petição inicial relata que nas vezes em que compareceu à agência o autor foi atendido com urbanidade, ocasiões em que os atendentes lhe disseram que não se preocupasse que tudo seria solucionado. Não houve, portanto, cobrança vexatória. Inclusive, no aviso de pós-vencimento consta a ressalva de que caso o pagamento da prestação acima já tenha ocorrido, favor desconsiderar este aviso (fl. 48). Além disso, é incontroverso nos autos que em nenhum momento o nome do autor chegou a ser inscrito em cadastros de proteção ao crédito e que atualmente a situação está regularizada. Os transtornos causados ao autor, portanto, foram (a) duas idas à agência bancária para tentar solucionar o problema e (b) um aviso de pós-vencimento dando conta de que a prestação do mês de janeiro de 2014 não teria sido paga. Tais fatos, embora desagradáveis e causadores de aborrecimento, não dão ensejo a indenização por danos morais, porquanto não atingem direitos da personalidade do autor, configurando-se acontecimentos a que estão sujeitos todos que vivem em sociedade. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CARTA DE COBRANÇA SEM DIZERES OFENSIVOS. DÍVIDA EM JUÍZO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO NÃO CONSUMADA. LIMINAR OBSERVADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Uma vez examinados todos os pontos controvertidos, não se

vislumbra negativa de prestação jurisdicional, a ensejar o retorno dos autos ao Tribunal de origem. II - O envio de carta informando da possível inscrição do nome do destinatário nos cadastros de controle de crédito, sem dizeres ofensivos, cobrando dívida que, embora esteja em discussão judicial, restara vencida, não sustenta o pedido de indenização por danos morais, principalmente pelo fato de que a inscrição não se consumou. III - No caso, de outro lado, não houve descumprimento de decisão judicial, uma vez sequer concretizada a inscrição. IV - A indenização por dano moral não deve ser deferida por qualquer contrariedade, não se devendo estimular o enriquecimento indevido nem a chamada indústria do dano moral. (STJ, 4ª Turma, REsp 504.639/PB, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 25.08.2003, p. 323) Destarte, inexistente o dano, incabível a pretensão indenizatória. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do Código de Processo Civil). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei 1.060/1950). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003685-54.2014.403.6127 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS X ROSALINA BRANCO PEREIRA DOS SANTOS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da decisão de mérito proferida no Agravo de Instrumento autuado sob nº 0000443-04.2015.4.03.0000, conforme cópia de fl. 175. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0001479-33.2015.403.6127 - RENATA CRISTINA DEL ROSAL ROCHA (SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA (SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONÇALVES E SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA)

Vistos etc. Fl.: 50: pedido de reconsideração da decisão de fl. 48, que indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Decido. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por falta de comprovação do periculum in mora, nos seguintes termos: No caso em tela, independente da análise quanto à plausibilidade do direito invocado, não vislumbro o periculum in mora, razão pela qual entendo deve indeferido o provimento de urgência pleiteado. De fato, o endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista informa que o sorteio dos beneficiários da segunda etapa se deu em 14.03.2015

(<http://www.saojoao.sp.gov.br/home/pdf/ResultadoSorteioLotes2Etapa.pdf>), enquanto a presente ação somente foi ajuizada em 06.05.2015 (fl. 02). Quanto a uma eventual terceira etapa do Programa Habitacional Parque dos Resedás, não há qualquer previsão de quando a seleção para essa terceira etapa se dará. Portanto, não há, por ora, qualquer evidência de que o direito alegado pela autora corra o risco de perecer caso sua pretensão seja apreciada por ocasião da sentença, com a efetivação do contraditório e a observância do devido processo legal. (grifo acrescentado) Na data de hoje, a parte autora protocolou petição informando que o sorteio da terceira etapa está prevista para amanhã, 19.05.2015 (fl. 50), informação confirmada por este Juízo em pesquisa ao endereço eletrônico da Prefeitura Municipal

(http://www.saojoao.sp.gov.br/home/pdf/convocacao_3etapa_resendas.pdf). Assim, caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, passo a analisar os demais requisitos para a tutela de urgência pleiteada. A parte autora alega que foi excluída do sorteio porque, segundo a Caixa, a renda mensal familiar seria superior a R\$ 1.600,00. Não se conformando, argumenta que é a única a prover o sustento da família, sendo que seu filho apenas trabalhou pelo período de três meses como aprendiz e com contrato por prazo determinado (fl. 04). Observo que a renda mensal bruta da autora é de R\$ 1.520,18 (fls. 37/38). Além dessa renda, consta que o filho dela, Bruno Rocha Magnoni da Silva, de 16 anos de idade (fl. 18), trabalhou no período 13.08.2014 a 31.12.2014, contrato de trabalho por prazo determinado, conforme CTPS (fls. 19/23) e termo de rescisão do contrato de trabalho (fls. 24/25). Assim, nesta análise sumária e em juízo provisório, tenho por demonstrada a verossimilhança das alegações autorais. Não há perigo de irreversibilidade do provimento, porquanto, se ao final vier a ser reconhecida que a autora não atende aos requisitos do programa, poderá ser novamente excluída. Porém, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela deve ser atendido apenas parcialmente, vez que cabe às rés verificar as demais condições para que a autora seja beneficiada com a unidade habitacional pretendida. Ante o exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, tão somente para determinar (a) a reinclusão da autora no programa habitacional Parque dos Resedás - terceira etapa e (b) sua participação das etapas seguintes do programa de seleção de beneficiários, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00. Intimem-se, com urgência. Citem-se.

0001527-89.2015.403.6127 - LIGIA CRISTINA FRANCHI DOS SANTOS(SP275972 - AGNES CRISTINA BUOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Ligia Cristina Franchi dos Santos em face do Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para excluir restrição a seu nome. Alega que a partir de novembro de 2014 passou a receber faturas de cartões de crédito em seu nome, no endereço de sua genitora em São João da Boa Vista, cartões que jamais foram por ela solicitados ou usados. Informa que, sem requerer, foram recebidos cartões adicionais inclusive em nome de seus pais. Tentou solucionar a questão administrativamente, mas sem êxito, gerando a restrição a seu nome e ofensa à moral. Relatado, fundamento e decidido. Os dois cartões de crédito questionados pela autora e que geraram a restrição (fls. 45/46) foram usados no mesmo dia (24.10.2014) em estabelecimentos da cidade de São Paulo-SP (fls. 27/28), revelando, hipoteticamente, a prática delituosa. A ação encontra-se instruída com o boletim de ocorrência (fls. 30/31), diversos cartões adicionais enviados à autora e seus genitores (fls. 33/36), procedimento do Procon (fls. 49/65) e as posteriores faturas dos cartões questionados (fls. 38/39). Presente, portanto, a plausibilidade do direito alegado, dada a razoável discussão judicial sobre os débitos, e o perigo de dano, este decorrente dos notórios prejuízos advindos da negativação ao nome. Isso posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino à requerida que providencie a imediata exclusão do nome da autora dos órgãos consultivos de crédito por conta dos fatos tratados nesta ação. Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003690-13.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000074-64.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X MARIANA MATIELO RIBEIRO(SP297383 - PATRICIA RIBEIRO GOMES)

Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA - INEP em face de execução de multa promovida por MARIANA MATIELO RIBEIRO, ao fundamento de excesso de execução e inexigibilidade do título. Diz que Mariana Matielo Ribeiro ajuizou ação de rito ordinário com o fito de obter vista da prova de redação do ENEM, bem como nova correção da mesma (feito nº 0000074-64.2012.403.6127. Em antecipação dos efeitos da tutela, o juízo determinou à embargante que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, desse vista da prova do ENEM e, caso houvesse recurso, fosse o mesmo julgado em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais). A embargada apresenta o valor de R\$ 2100,00 a ser executado a título de multa diária, alegando que a ora embargante demorou 21 dias para apresentar à mesma a resposta ao recurso apresentado. Discorda desse valor, alegando que a sentença de mérito foi parcialmente procedente, reconhecendo somente o direito da autora de ter vista da prova de redação do ENEM, não confirmando, pois, a obrigação de analisar o recurso no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Impugnação aos embargos às fls. 13/20. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Como se sabe, as astreintes nada mais são do que uma multa imposta pelo juiz e que tem por objetivo precípuo fazer com que uma das partes cumpra determinada obrigação, sob pena de arcar com o valor dessa multa fixada. Assim, as astreintes possuem natureza coercitiva. Entretanto, uma vez fixada e não sendo efetivada a obrigação cuja satisfação se pretende, nasce à outra parte o direito de cobrar tal valor, computando-se os dias de descumprimento da ordem. No caso em tela, a multa foi fixada em decisão interlocutória (antecipação dos efeitos da tutela). Nesse caso, a sua execução reclama confirmação de seus termos por decisão definitiva. Isso porque, como dito, o objetivo da multa é impedir a observância das decisões judiciais, donde se infere que ela está diretamente ligada ao reconhecimento do direito material em discussão. Seu valor, portanto, só será exequível após uma decisão definitiva confirmar os termos da decisão provisória que a fixou. Como se sabe, a sentença, de cunho definitivo, substitui a decisão interlocutória, de cunho provisório. E, no caso em tela, não foi confirmada em sentença a obrigação da ora embargante de analisar eventual recurso da embargada em face da correção e sua prova do ENEM. E como a embargada executa os 21 dias que a embargante demorou para apresentar resposta ao seu recurso, não sendo esse direito reconhecido em sentença, não há o que executar. Isso posto, julgo procedentes os embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do título de execução das astreintes em relação ao período de 21 dias entre a apresentação do recurso e sua decisão. Traslade-se cópia aos autos da ação principal e de fls. 186/189 daqueles para estes. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002783-38.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005142-68.2007.403.6127 (2007.61.27.005142-5)) MARIA OLIVIA CALEGARI(SP077432A - JOSÉ LUIZ GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSÉ ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Haja vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 204/205v, conforme certidão de fl. 206v, determino o desapensamento dos presentes autos, certificando em ambos o ato praticado, vez que o cumprimento de sentença, se requerido, dar-se-á de forma autônoma. Manifeste-se, pois, a embargante, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005142-68.2007.403.6127 (2007.61.27.005142-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RODRIGO BASTONI ME X RODRIGO BASTONI

Vistos em inspeção. Haja vista o deslinde dos embargos de terceiro, inclusive com trânsito em julgado, conforme cópias de fls. 167/170, prejudicado resta o pleito de fl. 157. Ademais, forçoso concluir pela INSUBSITÊNCIA da penhora ocorrida à fl. 58, referente ao imóvel matriculado no CRI da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, sob nº 13.806. Desnecessária qualquer providência no sentido de se proceder ao levantamento, vez que a constrição sequer foi registrada no CRI competente. Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0000762-65.2008.403.6127 (2008.61.27.000762-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS BORGES MONTEIRO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Marcos Borges Monteiro visando receber valores inadimplidos no contrato 25.0323.110.0001793-75. Regularmente processada, com citação (fl. 163) e pe-nhora (fl. 190), a exequente requereu a desistência da execução (fl. 218). Relatado, fundamento e decido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003296-40.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIS ANTONIO BATISTA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Luis Antonio Batista visando receber valores inadimplidos no contrato 24.0322.110.0007472-95. Regularmente processada, com citação (fl. 67), a exe-quente requereu a desistência da execução (fl. 95). Relatado, fundamento e decido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001413-24.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDINEI DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Claudinei da Silva visando receber valores inadimplidos no contrato 24.0322.110.0009181-03. Regularmente processada, com citação (fl. 73), a exe-quente requereu a desistência da execução (fl. 90). Relatado, fundamento e decido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001959-23.2014.403.6102 - LOLITA HONORIO DOS SANTOS(SP326961 - ROBERTA FRUGERI CÂNDIDO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

1. RELATÓRIO. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Lolita Honorio dos Santos em face do Presidente do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Ministro da Educação e do Reitor da Universidade Paulista - Unip. A impetrante relata que em 2011 passou a cursar Direito na unidade da Unip em São José do Rio Pardo, onde estudou até 2013. Para o pagamento das mensalidades, obteve financiamento com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies. No ano de 2014 solicitou transferência para a unidade da Unip em Ribeirão Preto, onde atualmente se encontra matriculada e frequentando as aulas. Em fevereiro de 2014 foi surpreendida com a informação de que o pedido de transferência foi negado sob a justificativa de que o período compreendido entre o início da utilização do financiamento e o desligamento do curso/IES de origem é

superior a 18 meses. Argumenta que o prazo de 18 (dezoito) meses somente se aplica para a mudança de curso, o que não é o seu caso, que não mudou de curso nem de IES, apenas se transferiu para outra unidade da mesma IES. Pleiteia provimento jurisdicional determinando a imediata transferência de instituição à impetrante juntamente com o benefício do financiamento Fies (fl. 12). A ação foi ajuizada na Justiça Federal em Ribeirão Preto, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo (fl. 91). A medida liminar pleiteada pela impetrante foi deferida (fls. 99/100). A União arguiu incompetência do Juízo e ilegitimidade passiva do Ministro da Educação (fls. 165/171). O Presidente do FNDE informou que o sistema informatizado do Fies interpreta a alteração de campus, de São José do Rio Pardo para Ribeirão Preto como uma alteração de curso, em razão dos códigos diferentes de cada IES e que se forem confirmadas as informações do ambiente de homologação, como também os fatos narrados pela impetrante, a correção da inconsistência é possível, por meio de providências a cargo da área técnica, para o que haveria a necessidade de prazo não inferior a 30 dias (fls. 177/183). O Reitor da Unip informou que a liberação da transferência é de responsabilidade do FNDE, agente operador do Fies, e que a impetrante encontra-se matriculada na unidade de Ribeirão Preto (fls. 195/199). O Ministério Público Federal não vislumbrou a presença de interesse que justifique sua atuação no feito (fls. 201/202). Os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. O Ministro da Educação é parte ilegítima para figurar na presente ação, vez que nenhuma ação lhe é atribuída pela impetrante na petição inicial. Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União e declaro prejudicada a preliminar de incompetência do Juízo. No mérito, o pedido é procedente. Ao analisar o pleito liminar, pronunciei-me nos seguintes termos: O contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior nº 27.0938.185.0003607-53, celebrado entre o FNDE e a impetrante, prevê a possibilidade de o aluno mudar tanto de curso de graduação quanto de instituição de ensino superior (fl. 29): CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA MUDANÇA DE CURSO OU IES. O FINANCIADO (a), mediante requerimento à IES, poderá: I - mudar de curso de graduação, uma única vez, desde que o período compreendido entre as datas de início da utilização do financiamento no curso de origem e no curso de destino não seja superior a 18 (dezoito) meses, independentemente das datas de assinatura dos respectivos instrumentos contratuais; II - mudar de IES a qualquer tempo, desde que seja mantido o mesmo curso. Parágrafo Primeiro - As mudanças previstas nos incisos I e II do caput desta Cláusula serão condicionadas à regular adesão ao FIES da entidade mantenedora da IES de destino e à habilitação do curso no FIES. Parágrafo Segundo - É facultado à IES de destino, aceitar o(a) FINANCIADO na qualidade de beneficiário do FIES. Parágrafo Terceiro - As alterações previstas nos incisos I e II do caput desta Cláusula ficam condicionadas à formalização do Termo Aditivo Simplificado ou de Termo Aditivo não Simplificado ao presente Contrato, conforme o caso. Parágrafo Quarto - A partir da mudança de curso, o prazo máximo de utilização do financiamento, estipulado na Cláusula Sexta será o necessário para a conclusão do curso de destino, observada a duração regular. No mesmo sentido, o art. 25 da Portaria Normativa nº 25, de 22 de dezembro de 2011, editada pelo Ministério da Educação, dispõe que o estudante poderá transferir de instituição de ensino uma única vez a cada semestre, não sendo, neste caso, para fins do FIES, considerado transferência de curso. Portanto, observa-se que enquanto a mudança de curso somente pode ocorrer uma única vez, devendo o aluno, ainda, observar o período máximo de 18 (dezoito) meses desde o início de utilização do Fies, a mudança de IES não precisa observar o aludido período de 18 (dezoito) meses e ainda pode ocorrer mais de uma vez, desde que limitada a uma vez por semestre. Não obstante a previsão regulamentar e contratual, a transferência pleiteada pela autora não foi autorizada, conforme se vê do aviso de fl. 67: o período compreendido entre o início da utilização do financiamento e o desligamento do curso/IES de origem é superior a 18 meses. Transferência integral de curso não autorizada. Aparentemente, entendeu-se que a impetrante estaria trocando de curso, enquanto que os documentos que se encontram nos autos parecem indicar que não houve troca de curso, mas mera transferência de uma unidade (São José do Rio Pardo) para outra (Ribeirão Preto) da mesma IES (Universidade Paulista). (grifo acrescentado) As informações prestadas pelo FNDE ajudam a esclarecer que o erro se deu pelo fato de que o sistema informatizado do Fies - SisFies interpreta a alteração de campus, de São José do Rio Pardo para Ribeirão Preto como uma alteração de curso, em razão dos códigos diferentes de cada IES (fl. 180), quando, na realidade, não houve transferência de curso, mas mera transferência de uma unidade para outra da mesma IES (fls. 23/24), o que é perfeitamente permitido, nos termos da cláusula 17ª do contrato de financiamento (fl. 29) e do art. 25 da Portaria Normativa nº 25, de 22 de dezembro de 2011, editada pelo Ministério da Educação.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto: a) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Ministro da Educação; b) concedo a segurança para determinar à ao Presidente do FNDE e ao Reitor da Unip que, em suas respectivas esferas de competências, adotem as providências necessárias para concretizar a transferência da impetrante, com o respectivo contrato de financiamento estudantil, da unidade de São José do Rio Pardo para a unidade de Ribeirão Preto da Unip. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000162-68.2013.403.6127 - DORIVAL MILAN X DORIVAL MILAN(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 -

FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca das informações prestadas pelo Setor de Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002997-29.2013.403.6127 - MARCIA REGINA ALVES FERNANDES X MARCIA REGINA ALVES FERNANDES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. A alegação, consubstanciada pelos documentos de fls. 122/123, será analisada no momento oportuno. Concedo o prazo de 10 dias para a CEF provar o pagamento dos demais períodos de incidência de correção do FGTS (janeiro de 1989 e abril de 1990 - último parágrafo de fl. 84 verso). Intimem-se.

Expediente Nº 7640

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001590-17.2015.403.6127 - MARCELO FERIATO DA SILVA(SP197721 - FLAVIO GRACIANO FIORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Para análise do interesse de agir, comprove a parte autora a recusa da CEF em receber o dinheiro apresentado, nos exatos termos do artigo 890, parágrafos 1º, 2º e 3º. Intime-se.

USUCAPIAO

0001876-10.2006.403.6127 (2006.61.27.001876-4) - ANTONIO CARMO DOS SANTOS X ELAINE DE SOUZA SANTOS X RONALDO CORRAINI X ALMITO DE VASCONCELOS X NEUSA APARECIDA JACOMO DE VASCONCELOS X MARCELO JOSE GREGHI X LUCIA HELENA GREGHI DE LIMA X CRISTINA APARECIDA GREGHI DE PAULA LEITE X CELIA DE SA GREGHI X LUCLECIO PRATES X TERCILIA NASCIMENTO PRATES X LUIZ ANTONIO BUZATTO(SP106467 - ANGELO DONIZETI BERTI MARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X EFEBARRETTO CLUB X METALURGICA MOCOCA S/A(SP224521 - AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA) X DIONISIO CORRAINI X INA LUIZA DA CRUZ CORRAINI X GIORDANO DAL RIO X RUY BERNARDES X ANTONIO FRADE X HELIO SEIXAS PEDROSA X LECIO BRISICHELLO X GABRIEL DO AMARAL DIAS X PAULO GOMES JARDIM X NATAL GARINO X BAHIG JAHUAR X HENEDIO BERNARDINO PEDROSA X ANTONIO ELVESIO SPINELLI X ARCHIBALD REHDER X LUIZ ROBERTO BRISHIGUELLO X NELSON DE JESUS CARREGA X WILKIE CASTANHEIRA REHDER X JOSE BENEDITO PEREIRA X MARIA HELENA DA COSTA PEREIRA X CARLOS ALBERTO GOULART LOPES X PEDRO COSTA PECIN X JOSE RIBEIRO X JOSE BATISTA DA ROCHA FILHO X JOSE ROBERTO DE SA X ALVIM LEITE X ZILAH DE ALMEIDA SPINELLI X LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA SPENILLI X JOSE LUIZ DE ALMEIDA SPINELLI X AURORA FERRO X BANCO DO BRASIL SA

Vistos em inspeção. Acolho, integralmente, o parecer do Ministério Público Federal - MPF, de fls. 445/446. Assim, preliminarmente, ao SEDI, para a inclusão, no polo passivo da presente ação, de Giordano Dal Rio, Ruy Bernardes, Antônio Frade, Helio Seixas Pedrosa, Lécio Brisichello, Gabriel do Amaral Dias, Paulo Gomes Jardim, Natal Garino, Bahig Jahuar, Henéδιο Bernardino Pedrosa, Antônio Elvesio Spinelli, Archibald Rehder, Luiz Roberto Brishiguello, Nelson de Jesus Carrega, Wilkie Castanheira Rehder, José Benedito Pereira, Maria Helena da Costa Pereira, Carlos Alberto Goulart Lopes, Pedro Costa Pecin, José Ribeiro, José Batista da Rocha Filho, José Roberto de Sá, Alvim Leite, Zilah de Almeida Spinelli, Luiz Fernando de Almeida Spenilli José Luiz de Almeida Spinelli, Aurora Ferro e Banco do Brasil S/A. Citem-se, pois, os interessados, não encontrados, expedindo o competente edital com prazo de 30 (trinta) dias. Citem-se os herdeiros dos de cujos, quais sejam, Srs. Zilah de Almeida Spinelli, Luiz Fernando de Almeida Spinelli, José Luiz de Almeida Spinelli e Aurora Ferro, expedindo o necessário. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003978-34.2008.403.6127 (2008.61.27.003978-8) - FLAVIO RONALDO DE CAMARGO(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Flávio Ronaldo de Camargo em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia seja a ré condenada a restituir R\$ 5.459,70, valor que teria sido indevidamente apropriado pela ré da conta vinculada do FGTS do autor. A Caixa arguiu ilegitimidade passiva, litisconsórcio

passivo necessário com a União, denunciou a lide à ex-empregadora do autor e defendeu a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou a improcedência da pretensão autoral (fls. 358/367). O autor se manifestou acerca da contestação apresentada pela Caixa (fls. 373/382). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 939). Deferida a produção de prova pericial (fl. 922), a Perita do Juízo apresentou o laudo (fls. 971/980), sobre o qual se manifestaram o autor (fls. 987/988) e a Caixa (fls. 996/1001). O autor se manifestou acerca dos documentos apresentados pela Caixa (fls. 1024/1026). Os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. A Caixa é parte passiva legítima para figurar no polo passivo da ação, tendo em vista que é o agente operador do FGTS, nos termos dos arts. 3º e 7º da Lei 8.036/1990, e a ação diz respeito a valores recolhidos ao FGTS pela empresa, na Caixa, e não creditados na conta vinculada do autor. Por essa mesma razão, não vislumbro qualquer interesse jurídico da União, razão pela qual rejeito a alegação de litisconsórcio passivo necessário. Tendo em vista a fase em que se encontra o processo, inviável a denunciação da lide pretendida pela ré, o que, inclusive, conspiraria contra o princípio constitucional da razoável duração do processo. O prazo prescricional, no caso, é trintenário, conforme jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, e não quinquenal, como defende a ré: quanto à prescrição para o saque do FGTS, deve ser observado o que dispõe a Súmula 210/STJ, que estabeleceu o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, dado a natureza jurídica não tributária da prestação (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 172553/ES, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 03.08.2012). Assim, constato que não ocorreu a prescrição. Passo à análise do mérito, propriamente dito. O autor trabalhou para Transmaribo Ltda no período 08.03.1995 a 24.08.1999. A empresa fez os recolhimentos do FGTS referentes aos períodos 05.1995 a 07.1998 com atraso, somente no dia 23.08.1999 (fls. 34/72). Contudo, nem todos os valores recolhidos pela empresa foram creditados na conta do FGTS do autor (fl. 33). A pretensão autoral é que a Caixa seja condenada a pagar ao autor a diferença entre os valores recolhidos pela empresa e os valores creditados em sua conta vinculada, estimada em R\$ 5.459,70. Observo que, inicialmente, a Caixa alegou que pelo fato de os valores terem sido recolhidos pela empresa com atraso, incidem multa e juros de mora previstos no art. 22 da Lei 8.036/1990. Como a empresa recolheu apenas o valor principal, o sistema informatizado da Caixa/FGTS alocou parte dos recolhimentos como crédito na conta vinculada do autor e parte para o pagamento de juros, atualização monetária e multa previstos no art. 22 da Lei 8.036/1990. Essa versão foi apresentada em resposta diretamente ao autor (fl. 74), ao Juízo do Trabalho (fls. 246/247) e também ao contestar a presente ação (fls. 365/366). Dessa última manifestação consta (fls. 365/366): 1. Informamos que o empregador, ao fazer recolhimento de depósitos fundiários, deve atender ao determinado no artigo 22 da Lei 8.036/90 de 11.03.90 ... 1.1 O formulário GFIP - Guia de Recolhimentos do FGTS e Informações à Previdência Social - estabelece o recolhimento através de remuneração total do empregado. 1.1.1 Se for no prazo, multiplica-se a remuneração do empregado por 8% e efetua-se o recolhimento no valor do resultado da operação. 1.1.2 Se em atraso, multiplica-se a remuneração do empregado pelo índice espelhado no Edital para aquela competência e data de recolhimento. 1.1.2.1 O sistema CAIXA/FGTS está preparado para desmembrar do valor do recolhimento total, o DEPÓSITO, o JAM - juros e atualização monetária (ambos lançados na conta do fundista) e a MULTA. 1.1.2.2 Quando o empregador recolhe a menor, o sistema CAIXA/FGTS calcula a remuneração para aquela competência e aquela data de recolhimento, que aplica pelo índice do Edital alcança o valor recolhido na GFIP, e, sendo assim, efetua os devidos ajustes na conta vinculada do FGTS..... Verifica-se, assim, que a CEF não se apoderou dos valores depositados pela empresa como afirma o autor, no caso em tela a empresa depositou os valores referentes ao FGTS do autor em atraso, sem, no entanto, recolher juros de mora e multa, como previsto pela Lei 8.036/90, cujos valores são repassados para o Fundo que não é de propriedade da CAIXA, por isso não há que se falar que a CEF apoderou-se dos valores depositados, pois a mesma é apenas agente operadora do Fundo. Conforme se observa dos extratos juntados aos autos pelo próprio autor (fls. 253/256 e 263/281) os créditos foram devidamente efetuados na conta vinculada do autor, deduzindo-se o valor dos juros de mora e multa, como determinado na OF GEACO/GEFUG 2-NP 098/99 (fls. 260/261), critério este validado pelo Grupo de Apoio Permanente ao Conselho Curador do FGTS..... Assim, tendo em vista o cumprimento da atribuição legal dada a CAIXA foi expedido o OF GACO/GEFUG 2-NP 098/99, que estabelecia os critérios de ajuste na arrecadação do FGTS, especialmente os recolhimentos feitos em atraso. Verifica-se assim que a apropriação ao FGTS dos valores dos juros de mora e multa procedida no recolhimento do FGTS do autor foi totalmente lícito, eis que embasados nos dispositivos legais e normativos vigentes à época em razão do atraso em que se deram os recolhimentos pela ex-empregadora do autor. (grifo acrescentado) Em sua última manifestação, porém, a Caixa, ao contrário do que fizera até então, admite que o valor recolhido pela ex-empregadora do autor já inclui atualização monetária, juros e multa do art. 22 da Lei 8.036/1990. No entanto, como o campo 31 das GFIPs (remuneração) foi preenchido de forma incorreta pela empresa, esse erro induziu o sistema informatizado da Caixa/FGTS a entender que a empresa estava recolhendo somente o valor principal (fls. 996/1001). Por exemplo, cita a Caixa, no mês 05.1995 a remuneração do autor foi de R\$ 471,88, enquanto que o valor informado pela empresa no campo 31 da GFIP foi de R\$ 1.264,84. Se tivesse sido informada a remuneração de R\$ 471,88, o sistema informatizado entenderia que os R\$ 101,18 recolhidos se referiam ao principal mais atualização monetária, juros e multa e ficaria tudo certo. Como foi informada a remuneração de R\$ 1.264,84, o sistema informatizado assumiu que os R\$ 101,18 recolhidos correspondiam somente ao principal (8% da remuneração), o que gerou a distorção apontada na

petição inicial. De fato, observo que no Juízo do Trabalho a ex-empregadora do autor, negando ter recolhido valores a menor, involuntariamente admite que informou de forma incorreta a remuneração do autor nas GFIPs (fl. 88):7. Não procede, igualmente, as alegações de erro da reclamada por ocasião dos recolhimentos e que estes teriam sido efetuados sem os respectivos acréscimos de lei, conforme atesta equivocadamente a agência da CEF de Mogi Mirim (doc. 54).8. Os recolhimentos fundiários em nome do reclamante foram efetuados corretamente e de conformidade com instruções e planilhas da Caixa Econômica Federal, de Curitiba (PR), como se pode ver pelo pedido endereçado àquela instituição, em 20/10/99 (docs. 31/32). Veja-se referida planilha (doc. 43), onde os salários do reclamante (base de cálculo) são atualizados monetariamente pelo índice de correção do respectivo mês, e só depois de corrigidos é que servem de base de cálculo do percentual de 8% a ser recolhido. (grifo acrescentado) Como se vê, a defesa da empresa apresentada perante o Juízo do Trabalho (fls. 86/91) corrobora a última manifestação da Caixa (fls. 996/1001), no sentido de que os houve falha no preenchimento das GFIPs. Do quanto exposto, pode-se estabelecer as seguintes conclusões: a) o quantum recolhido pela empresa, a título de principal, atualização monetária, juros de mora e multa, está correto; b) os valores creditados na conta vinculada do autor são menores do que os devidos e recolhidos pela empresa, erro decorrente do preenchimento das GFIPs de forma incorreta. Essas conclusões estão em conformidade com o apurado pela Perita do Juízo (fls. 971/977), notadamente a resposta ao quesito nº 09 formulado pelo autor, em que a expert informa a existência de uma diferença de R\$ 5.764,43 entre o valor devido ao autor (recolhido pela empresa) e o valor disponibilizado para saque (fl. 976). Para a solução do caso dos autos, não importa distinguir se o erro decorreu de instruções incorretas da agência da Caixa de Curitiba ou da interpretação que a ex-empregadora fez dessas instruções. O que importa é que foram creditados na conta vinculada do autor valores menores do que ele tem direito e que já foram recolhidos pela empresa. A providência apontada pela Caixa, retificação das GFIPs (fl. 101), deve ser adotada no âmbito administrativo, entre a Caixa/FGTS e a empresa, não podendo postergar a efetivação do direito do autor por tal motivo.3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas pela Caixa e, no mérito, julgo procedente o pedido e condeno a Caixa a creditar na conta vinculada do autor a diferença entre o valor recolhido pela empresa e o disponibilizado para saque, conforme apurado pela Perita do Juízo (fl. 976). Sobre o valor da condenação incidirão atualização monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes últimos correspondentes a 10% do valor da condenação (STF, Pleno, RE 384.866/GO, DJE 22.08.2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003230-60.2012.403.6127 - CARLOS CEZAR CARLIN (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

A execução tem início e se desenvolve de acordo com o interesse do credor. Desta forma, considerando a inércia do autor, concedo-lhe o derradeiro prazo de 05 dias para iniciar a execução do julgado, apresentado os cálculos e requerimentos pertinentes. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003443-66.2012.403.6127 - BERNADETE SASSERON BRESSANIN (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Bernadete Sasseron Bressanin em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990, bem como a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 94/103). Com a descida dos autos, a parte autora iniciou a execução no importe de R\$ 3.574,43 (fls. 107/113). A CEF informou que o IPC de março de 1990 foi creditado na conta do FGTS na época oportuna (fls. 114/115). Intimada a manifestar-se, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 116). Relatado, fundamentado e decidido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a CEF a creditar o IPC de março na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 94/103). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a CEF provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado na conta do FGTS à época própria, como revela o documento de fl. 115. Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0010597-70.2013.403.6105 - MULTICROMO - INDUSTRIA E COMERCIO DE GIZ LTDA ME (SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR E SP170751 - JÚLIO CÉSAR RONCHI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 153/154: defiro parcialmente. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para que, no prazo de 48h

(quarenta e oito horas), cumpra a r. determinação exarada às fls. 139/141, sob pena de multa diária no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Int. e cumpra-se.

0000235-40.2013.403.6127 - CIRLEI ZAMBONI PITARELO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Cirlei Zamboni Pitarelo em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990, bem como a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 93/102). Com a descida dos autos, a parte autora iniciou a execução no importe de R\$ 6.776,51 (fls. 106/112). A CEF informou que o IPC de março de 1990 foi creditado na conta do FGTS na época oportuna (fls. 113/114). Intimada a manifestar-se, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 115). Relatado, fundamento e decidido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a CEF a creditar o IPC de março na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 93/102). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a CEF provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado na conta do FGTS à época própria, como revela o documento de fl. 114. Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000744-68.2013.403.6127 - BENEDITO DE PAULA VIEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Benedito de Paula Vieira em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990, bem como a pagar honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 89/93 e 124). Com a descida dos autos, a CEF informou que o IPC de março de 1990 foi creditado na conta do FGTS na época oportuna (fls. 128/131). Intimada a manifestar-se, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 141/142). Relatado, fundamento e decidido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a CEF a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 89/93 e 124). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a CEF provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado nas contas do FGTS à época própria, como revela o documento de fl. 129. Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001714-68.2013.403.6127 - ANGELA VALERIA VICENTIN(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Angela Valeria Vicentin em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990, bem como a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 44/53). Com a descida dos autos, a parte autora iniciou a execução no importe de R\$ 6.949,49 (fls. 57/63). A CEF impugnou a execução porque os recolhimentos do FGTS da autora iniciaram-se em 02.04.1993 (fls. 64/65). Intimada a manifestar-se, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 66). Relatado, fundamento e decidido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a CEF a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 44/53). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a conta do FGTS da parte autora passou a ter depósito em 02.04.1993, data posterior à aludida lesão (março de 1990), como prova o extrato de fl. 65, não impugnado pela exequente. Depreende-se, portanto, que a parte autora nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

os autos.P.R.I.

0001715-53.2013.403.6127 - JOSE DOS REIS ROCHA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Jose dos Reis Rocha em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990, bem como a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 44/53). Com a descida dos autos, a parte autora iniciou a execução no importe de R\$ 6.160,900 (fls. 57/63). A CEF informou que o IPC de março de 1990 foi creditado na conta do FGTS na época oportuna (fls. 64/65). Intimada a manifestar-se, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 66). Relatado, fundamento e decidido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a CEF a creditar o IPC de março na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 44/53). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a CEF provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado na conta do FGTS à época própria, como revela o documento de fl. 67. Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001883-55.2013.403.6127 - NOEL ANTONIO CASSIANO X PEDRO LUIZ ANSANI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. Concedo o prazo de 10 dias para a CEF provar o aduzido pagamento administrativo também do autor Pedro Luiz Ansani. Intimem-se.

0002009-08.2013.403.6127 - LUIZ TOME DO NASCIMENTO X MARIO BELIZARIO DE OLIVEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumprase.

0002192-76.2013.403.6127 - JOSE PASSARELI X CLAUDEMIR ORLANDINI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumprase.

0002195-31.2013.403.6127 - BENEDITO RANZANI X ELIZABETE RANZANI X NEUSA FERRERO FERRAZ(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Benedito Ranzani, Elizabeth Ranzani e Neusa Ferrero Ferraz em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990, bem como a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 60/62 e 87). Com a descida dos autos, a CEF informou que o IPC de março de 1990 foi creditado na conta do FGTS na época oportuna (fls. 93/98). A parte exequente requereu dilação de prazo para iniciar a execução e não mais se manifestou (fls. 92 e 99). Relatado, fundamento e decidido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a CEF a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 60/62 e 87). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a CEF provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado nas contas do FGTS à época própria, como revelam os documentos de fls. 94/98. Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou

valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Não bastasse, tem-se, ainda, a inércia da parte autora que, intimada, não promoveu os atos processuais pertinentes ao regular desenvolvimento da execução. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002233-43.2013.403.6127 - LUIZA BATISTA NOGUEIRA X MARIA LUIZA PASTRE FERREIRA X SIRLEI TIMPORINI DOS SANTOS (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiza Batista Nogueira, Maria Luiza Pastre Ferreira e Sirlei Timporini dos Santos em face da Caixa Econômica Federal visando receber diferença de correção monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, referente ao IPC de março de 1990 (84,32%). Julgado improcedente o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC (fls. 44/45), sobreveio apelação e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença (fls. 67/70). Com a descida dos autos, a CEF ofereceu resposta informando que o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente (fls. 88/91 e 95/98). Intimada, a parte autora requereu dilação de prazo para apresentar cálculos de liquidação (fls. 102/103) e não mais se manifestou (fl. 104). Relatado, fundamento e decido. A conta do FGTS da parte autora teve a incidência administrativa e na época própria do índice de correção pleiteado na ação (fls. 89/91), fato desconstitutivo do direito provado pela CEF. Isso posto, julgo improcedente o pedido com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002398-90.2013.403.6127 - ODENIR DA SILVA X RAIMUNDO LEAL SANTA RITA X JOSE DOMINGOS GONCALVES (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos, etc. Concedo o prazo de 10 dias para a CEF provar o aduzido pagamento administrativo também para os autores Raimundo Leal Santa Rita e Jose Domingos Gonçalves. Intimem-se.

0002743-56.2013.403.6127 - PALINI & ALVES LTDA (SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 144/144v: defiro. No entanto, tendo em vista que os depósitos referidos na petição em comento foram efetuados nos autos da Ação Cautelar, autuados sob nº 0002359-93.2013.403.6127, a ordem de conversão dar-se-á naqueles autos. Assim, oportunamente, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Cumpra-se.

0002763-47.2013.403.6127 - JOSE BENEDITO DE LIMA X DIVINO AUGUSTO GARCIA (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0002988-67.2013.403.6127 - DIVANIRA APARECIDA SALVADOR (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0003843-46.2013.403.6127 - CARLOS CLAYTON LOBATO (SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por CARLOS CLAYTON LOBATO, com qualificação nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando receber indenização por danos morais em razão da prática de ato ilícito, consubstanciado em quebra de sigilo decretado nos autos. Diz que é administrador hospitalar e, nessa condição, exerceu suas funções junto ao Instituto de Saúde de Ponta Grossa/PR, de agosto de 2005 a janeiro de 2006.

Continua narrando que é réu em ação civil pública movida pelo MPF e com trâmite perante a 1ª Vara Federal da cidade de Ponta Grossa, que tem por objetivo apurar atos de improbidade administrativa em sua gestão e de outras pessoas. Foi concedida tutela antecipada de bloqueio de bens e decretado o sigilo nos autos. Não obstante o decreto de sigilo, diz que o MPF divulgou em seu site o teor do processo, com nomes completos de todos os réus, incluindo o do autor. Em consequência, houve vazamento dos dados para a imprensa e a existência do processo foi amplamente divulgada. Atualmente exerce suas funções junto à Santa Casa de São João da Boa Vista, e teme pela perda de seu emprego em face da divulgação do fato de responder por uma ação civil pública. Diz que o MPF, ao divulgar a existência da ação, bem como o nome dos envolvidos, acabou de expor sua honra e imagem à condenação pública, agindo de forma arbitrária, autoritária e ilegal. Requer, assim, a condenação da UNIÃO FEDERAL na indenização pelos danos morais experimentados, no importe de R\$ 2.050.000,00 (dois milhões e cinquenta mil reais). Junta documentos de fls. 19/315. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 320/328, defendendo a inexistência de ato ilícito praticado pelo MPF, uma vez que o sigilo decretado nos autos da ação civil pública restringia-se aos seus anexos, que continham documentos referentes a situação fiscal e bancária dos envolvidos. Defende a inexistência de confidencialidade nos autos, de modo que não há como se impedir o conhecimento público da existência do feito. Réplica às fls. 332/342, reiterando os termos da inicial. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não mérito, o pedido é improcedente. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da pre-visão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4.117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum. Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva, em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que a moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental (p. 204). E ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria (p. 212). O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito, a lição precisa do Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação. Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...) Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de

reparação pecuniária. De fato, a indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor experimentada. Visa, também, a punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Acresça-se que a responsabilidade do réu, consagrada no texto constitucional (art. 37, 6º) é objetiva, ou seja, ocorrendo dano, prescinde-se do dolo ou culpa, bastando ficar provado o nexo de causalidade entre esse dano e a conduta estatal, além da inexistência da culpa da vítima (art. 945 do Código Civil). No caso em comento, o autor afirma sofrer prejuízos de ordem moral em decorrência de ato ilícito praticado pelo MPF. Diz que esse ato ilícito é caracterizado pela quebra de sigilo decretado nos autos de ação civil pública, com a consequente divulgação da existência da ação e nome completo dos envolvidos, entre eles o autor. Não obstante os argumentos da parte autora, não há que se falar em ato ilícito. Vejamos. A grade de acontecimentos que norteiam a atuação de um indivíduo pode ser facilmente dividido em quatro grupos, quais sejam, acontecimentos públicos, acontecimentos privados, acontecimentos íntimos e acontecimentos sigilosos. No grupo dos acontecimentos públicos têm-se aqueles que são passíveis de conhecimentos por qualquer um, sem que, com isso, possa o indivíduo dizer-se lesado em qualquer natureza de direito. Já o grupo dos acontecimentos privados não se mostra ilimitadamente aberto ao conhecimento público, mas somente àqueles outros indivíduos pertencentes ao ciclo restrito de confiança do detentor do direito. Por privado, segundo DE PLÁCIDO E SILVA, entende-se o sentido de individual ou o que é próprio ou pertinente às pessoas, consideradas isoladamente, como indivíduos ou particulares. Opõe-se, assim, ao sentido de público, em que se integra a idéia de pessoas consideradas como uma organização política, e encaradas em seu todo ou pela coletividade que compõem, sem qualquer atenção às suas individualidades. (...) Assim, a natureza do privado assegura a cada pessoa o que é próprio ou particular, garantindo-a contra as importunações ou molestações alheias. (in Vocabulário Jurídico, Editora Forense, III volume, p. 1223). O grupo dos acontecimentos íntimos insere-se na seara dos acontecimentos privados, restringindo ainda mais o acesso às informações nele constantes. Tem-se, aqui, o que comumente é chamado pela doutrina como o direito a estar só, referindo-se à gama de acontecimentos que se inserem em parcela interna do indivíduo. Por fim, e qualificando-se como o grupo mais restrito dos acontecimentos, tem-se aqueles qualificados como sigilosos, ou seja, aqueles acontecimentos que o indivíduo prefere manter apenas para si, pretendendo não divulgá-los a terceiros, mas, ao contrário, conservá-los, sob pena de experimentar uma sensação de constrangimento que prefere afastar de si. São, pois, acontecimentos cujo conhecimento não pode ser divulgado a terceiros. O legislador pátrio entendeu por bem em erigir a proteção do direito à privacidade e intimidade ao nível constitucional, como se infere da redação dos incisos X e XII, de seu artigo 5º: Art. 5º (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...) XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal e instrução processual penal. Como se depreende da simples leitura dos incisos retro transcritos, há, indubitavelmente, a proteção constitucional aos dados, de forma que os seus detentores devem sobre os mesmos guardar sigilo. Dados postos como sinônimo de informações (cadastro de dados equivale, em última análise, a um cadastro de informações). Há, pois, nos termos da Constituição Federal, a proteção ao sigilo acerca das informações. Que informações? Informações que podem ser divididas em dois grandes grupos: informações fiscais e informações bancárias (embora muitos autores qualifiquem as informações bancárias como espécie, da qual as informações fiscais seriam o gênero). Há, pois, o dever de sigilo fiscal e o dever de sigilo bancário. Esse o sigilo decretado nos autos. Para tanto, reproduzo os termos da ordem judicial que assim a decretou, com destaques meus: tendo em conta a matéria discutida no presente feito e que as determinações contidas nos itens a, c e d, supra, implicam quebra de sigilo bancário fiscal, anote-se o sigilo no presente feito em relação aos anexos, cujo acesso será restrito às partes e seus procuradores devidamente constituídos - fl. 161. Vale dizer, o sigilo decretado nos autos se refere apenas aos dados relativos às informações bancárias e fiscais das partes, juntadas essas em anexo ao feito principal. Não foi decretado sigilo nos autos principais - pondere-se que a anotação de sigilo verificada nos prints foi feita no número dos autos da ação civil pública uma vez que o anexo não recebe uma numeração específica e fica apensado ao principal. Não houve decreto de sigilo em relação ao feito principal, mas apenas em relação ao anexo. Dessa feita, por maior que seja o aborrecimento de ver seu nome incluído no pólo passivo de uma ação civil pública e em matérias jornalísticas, não houve ato ilícito por parte do MPF. Feitas estas considerações, não vislumbro, na situação fática trazida aos autos, a ocorrência de ato ilícito e, conseqüentemente, o dano moral. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado monetariamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais. P.R.I.

0004053-97.2013.403.6127 - ALFREDO RISSO JUNIOR X DARCI ELIAS PEREIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) Vistos, etc. Concedo o prazo de 10 dias para a CEF provar o aduzido pagamento administrativo também para o

autor Darci Elias Pereira.Intimem-se.

0004054-82.2013.403.6127 - JADIR APARECIDO ELOY(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Jadir Aparecido Eloy em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990, bem como a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 52/61). Com a descida dos autos, a parte autora iniciou a execução no importe de R\$ 20.593,68 (fls. 65/71). A CEF informou que o IPC de março de 1990 foi creditado na conta do FGTS na época oportuna (fls. 72/73). Intima-da a manifestar-se, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 74). Relatado, fundamento e decidido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a CEF a creditar o IPC de março na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 52/61). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a CEF provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado na conta do FGTS à época própria, como revela o documento de fl. 73. Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000779-57.2015.403.6127 - ANEGI APARECIDA BENTO(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA

Vistos etc. Fl.: 83: pedido de reconsideração da decisão de fl. 34, que indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Decido. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por falta de comprovação do periculum in mora, tendo em vista que à época do ajuizamento da ação o sorteio da segunda etapa do empreendimento Parque dos Resedás já havia sido concluído e não havia notícia de uma terceira etapa. Agora, a parte autora renova o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o sorteio da terceira etapa está previsto para amanhã, 19.05.2015 (fl. 83), informação confirmada por este Juízo em pesquisa ao endereço eletrônico da Prefeitura Municipal (http://www.saojoao.sp.gov.br/home/pdf/convocacao_3etapa_resendas.pdf). A autora alega que foi excluída do programa sob o fundamento de que ela ou membro da família dela já ter sido beneficiária de imóvel financiado pelo Governo Federal (fl. 04): Todavia, para espanto da requerente, em data de 12.12.2014, recebeu carta informando que havia sido excluída do Programa Habitacional Parque dos Resedás, conforme anexo, sob a alegação de que a triagem da CEF constatou que sua família ou algum membro dela já foi beneficiado com o programa habitacional financiado pelo Governo Federal. No entanto, não esclareceu de onde foi tirada essa informação. Aturdida com a comunicação enviada, a requerente imediatamente se dirigiu até o setor de habitação da Prefeitura, explicando e provando que exclusão é indevida, pois nunca assinou nenhum contrato com a CEF para ser beneficiada por seu programa. Diante dessa informação a funcionária local orientou a requerente a fazer um recurso que seria direcionado a Caixa, o que foi feito, porém não obteve resposta até a presente data. Soube a requerente também talvez poderia ser um imóvel que seu ex-marido e sua família poderiam ter adquirido, no entanto na época do ocorrido (1992) a requerente não era casada com ele, conforme se pode ver da certidão do referido imóvel e data da certidão de casamento (1995). Também se pode verificar que a casa foi adquirida pelo seu ex-marido e seus pais, sendo certo que a requerente nada se beneficiou com a compra. Sendo assim, caso o indeferimento pela CEF seja sobre este imóvel, resta claro que a requerente não se beneficiou. No entanto, isso se trata de hipótese, pois a CEF não esclareceu na carta sobre o que se trata o indeferimento. A Caixa, na contestação, informa que o dossiê da autora foi devolvido em 12.12.2014 à Prefeitura Municipal com pedido indeferido em razão de restrição apontada no sistema SIACI, onde consta a existência de financiamento habitacional do imóvel situado à Rua Juvenal Miguel Pichilim, 253, Carvalho Pinto, Espírito Santo do Pinhal, CHB nº 103315013294, em que consta como proponente Valdecir de Lima e como coobrigados a autora e também Sebastião de Lima e Maria de Lourdes Moura Lima (fls. 73 e 78/79). Consta dos autos que a autora se casou com Valdecir de Lima em 23.09.1995 e dele se separou em 22.03.2006, conforme sentença que transitou em julgado em 28.04.2006 (fl. 16). Assim, em 14.04.1993, data em que Valdecir de Lima financiou o imóvel de matrícula 9.504 do CRI de Espírito Santo do Pinhal (registro nº 005 - fls. 29-verso e 28), a autora não estava casada com ele. À luz dos elementos até agora constante dos autos, em cognição sumária e juízo provisório, entendo presente a verossimilhança da alegação autoral. O periculum in mora, por sua vez, decorre do fato de que o sorteio se dará amanhã, 19.05.2015. Não há perigo de irreversibilidade do provimento, porquanto, se ao final vier a ser reconhecido que a autora não atende aos requisitos do programa, poderá ser novamente excluída. Porém, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela deve ser atendido apenas parcialmente, vez que cabe às rés

verificar as demais condições para que a autora seja beneficiada com a unidade habitacional pretendida. Ante o exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, tão somente para determinar (a) a reinclusão da autora no programa habitacional Parque dos Resedás - terceira etapa e (b) sua participação das etapas seguintes do programa de seleção de beneficiários, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00. Intimem-se, com urgência.

0001471-56.2015.403.6127 - SOLANGE HELENA FRANCISCO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS E SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA)

Cuida-se de demanda ajuizada por Solange Helena Francisco em face da Caixa Econômica Federal e do Município de São João da Boa Vista, por meio da qual pleiteia, liminarmente, seja reincluída no programa habitacional Parque dos Resedás, empreendimento habitacional no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. Decido. O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, desde que presentes a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput), bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Além disso, é necessário que os efeitos práticos e concretos da decisão sejam passíveis de reversão (2º), caso esta posteriormente venha a ser revogada ou modificada. Também é possível a antecipação dos efeitos da tutela em relação a parte da pretensão autoral em que não houve controvérsia (6º), bastando que esteja presente a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput). Em cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferir o provimento de urgência pleiteado. A autora relata que se inscreveu no programa habitacional destinado a pessoas que tenham renda familiar até R\$ 1.600,00 e, depois de participar de várias etapas do processo de seleção dos beneficiários do empreendimento Parque dos Resedás, recebeu comunicado informando sua exclusão pelo fato de a Caixa ter constatado que a autora ou algum membro da família dela já havia sido beneficiada com o programa financiado pelo Governo Federal (fl. 03). A petição inicial não prima pela clareza e não informa quem seria a pessoa que a Caixa teria informado que já fora beneficiada com financiamento do Governo Federal. Aparentemente, seria Antonio Donizetti Vieira, ex-marido da autora (fls. 16/17). No tocante à plausibilidade do direito invocado, sabe-se que tal requisito deve ser analisado em conjunto com a urgência do caso. Destarte, quando a urgência é exacerbada, menor é o grau de exigência que se deve fazer em relação à probabilidade da existência do direito alegado, sob pena de dar causa a dano irreparável à parte. Em outras palavras, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade, como esclarece a doutrina: Quando o juiz concede a medida, ele o faz em caráter provisório, ciente de que a decisão poderá ser alterada ao final. Por isso, ao fazê-lo, deve medir as consequências negativas que resultarão do deferimento da antecipação, e as que decorrerão do indeferimento. Ou seja, deve sopesar as consequências que advirão de uma coisa ou outra. Se verificar que as consequências da concessão serão muito mais gravosas que as decorrentes do indeferimento, o juiz negará a medida. Do contrário, ele a concederá. O quadro fático descrito na petição inicial carece de elucidação, o que certamente se obterá no decorrer da instrução probatória. Nesse momento processual, em cognição sumária e juízo provisório, tendo em vista que a autora é separada de Antonio Donizetti Vieira (fls. 16/17), entendo caracterizada a verossimilhança das alegações autorais. O periculum in mora, por sua vez, decorre do fato de que o sorteio se dará na data de hoje. Em juízo de ponderação, observo que os riscos decorrentes do indeferimento podem ser irreversíveis, vez que se a autora não participar do sorteio o provimento final pode não ter utilidade para ela. Por outro lado, se vier a ser constatado que não tem direito a participar do programa, pode ser excluída e em seu lugar convocado outro beneficiário cadastrado no programa habitacional da Prefeitura Municipal. Porém, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela deve ser atendido apenas parcialmente, vez que cabe aos réus verificar as demais condições para que a autora seja beneficiada com a unidade habitacional pretendida. Ante o exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, tão somente para determinar (a) a reinclusão da autora no programa habitacional Parque dos Resedás - terceira etapa e (b) sua participação das etapas seguintes do programa de seleção de beneficiários, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00. Esclareço que a presente decisão autoriza a autora apenas a participar do programa de seleção dos beneficiários, sendo que a efetiva imissão na posse do imóvel dependerá da solução final a ser dada a presente ação. Intimem-se, com urgência. Citem-se.

0001531-29.2015.403.6127 - CARIME BITAR(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de demanda ajuizada por Carime Bitar em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia o cancelamento do contrato de empréstimo consignado nº 25.0349.110.0018059-48 e o restabelecimento do contrato anterior, nº 25.0349.110.0014640-08. Decido. O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, desde que presentes a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput), bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Além

disso, é necessário que os efeitos práticos e concretos da decisão sejam passíveis de reversão (2º), caso esta posteriormente venha a ser revogada ou modificada. Também é possível a antecipação dos efeitos da tutela em relação a parte da pretensão autoral em que não houve controvérsia (6º), bastando que esteja presente a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput). Em cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferir o provimento de urgência pleiteado. Consta dos autos que em 30.05.2012 a autora celebrou com a ré o contrato de empréstimo consignado nº 25.0349.110.0014640-08, no valor de R\$ 10.545,55, a ser pago em 60 parcelas mensais de R\$ 293,36, descontadas do benefício que recebe do INSS. Em 11.02.2015 celebrou novo contrato de crédito consignado, nº 25.0349.110.0018059-48, no valor de R\$ 8.200,00, a ser pago em 72 prestações mensais de R\$ 289,05, descontadas do benefício que recebe do INSS. Desse valor, R\$ 6.744,49 foram utilizados para quitar o contrato nº 25.0349.110.0014640-08 e o saldo, R\$ 1.455,51, foi creditado na conta poupança que ela mantém junto à ré. A autora alega, porém, que por ser idosa, mais de 72 anos, e não ter conhecimento de operações bancárias, assinou o novo contrato sem compreender seu conteúdo, vez que sua intenção era de obter R\$ 8.000,00 para cobrir suas necessidades financeiras, e não renovar a dívida já existente. De fato, documento da Caixa informa que apenas algumas horas após a celebração do novo contrato a cliente retornou a esta agência alegando que queria desistir da contratação/renovação do empréstimo (fl. 19). Assim, considero verossímeis as alegações autorais, vez que dos elementos constantes dos autos parece que a autora celebrou o contrato acreditando que lhe seriam liberados os R\$ 8.000,00 que pretendia e não apenas R\$ 1.455,51. Quando percebeu o alcance do contrato, em conversa com familiares, retornou à agência para tentar cancelar o mesmo e sequer sacou o dinheiro que lhe foi liberado, no valor de R\$ 1.455,51. Cumpre assinalar que o consumidor tem direito a ser devidamente esclarecido acerca do produto/serviço adquirido, o que pode não ter ocorrido no caso em tela. O periculum in mora, por sua vez, decorre do fato de que as prestações mensais serão descontadas do benefício que a autora recebe do INSS. Não há risco de irreversibilidade do provimento, pois, se constatada a higidez do negócio jurídico celebrado entre as partes, pode-se a qualquer tempo restabelecer os termos do novo contrato de empréstimo consignado. Ante o exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino a Caixa que suspenda a execução do contrato nº 25.0349.110.0018059-48 e reative o contrato nº 25.0349.110.0014640-08. A Caixa fica autorizada a se apropriar do saldo disponibilizado à autora, no valor de R\$ 1.455,51, que, segundo a alegação autoral, está em sua conta poupança. Intimem-se. Cite-se.

0001534-81.2015.403.6127 - IONE DA SILVA ARRUDA (SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA
VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por IONE DA SILVA ARRUDA, qualificada nos autos, em face da MUNICIPALIDADE DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a reinclusão no programa Minha Casa Minha Vida. Diz que se inscreveu no programa habitacional denominado Minha Casa Minha Vida, e que, após análise de toda a documentação apresentada, foram classificadas para participar no programa. Em 06 de maio de 2015, entretanto, recebeu comunicação de exclusão do programa, sob o argumento de que a renda familiar supera o limite de R\$ 1600,00 (um mil e seiscentos reais). Alega que foi excluída do Programa ilegalmente, pois o valor que sua filha menor de idade recebe a título de pensão alimentícia (R\$ 300,00 - trezentos reais) não integra o conceito de renda familiar. Requer, assim, sua reinclusão no Programa Habitacional Parque dos Resedás (Minha Casa Minha Vida) e participação no sorteio da terceira etapa, a se realizar em 19 de maio p.p. Junta documentos de fls. 13/53. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve a autora preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa. Ausente, no caso presente, o preenchimento do primeiro dos requisitos, ou seja, a verossimilhança da alegação. Vejamos. Para que uma pessoa seja beneficiária do Programa federal de habitação denominado Minha Casa Minha Vida, faz-se necessária a observância de determinados critérios. No caso dos autos, os critérios foram instituídos pelo Decreto Municipal nº 4272, de 08 de março de 2013 que, dentre outros, estabelece como limite da renda familiar o valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais). O valor da renda da autora é comprovado com registro em carteira, no valor bruto de aproximadamente R\$ 1400,00. Entretanto, e a despeito de seus argumentos, o valor que sua filha menor recebe a título de pensão alimentícia integra o que se chama de renda familiar. E com ela, a família supera o limite legal para participação no programa, não havendo qualquer ilegalidade em sua exclusão. Disso decorreu sua não contemplação. Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ao SEDI para inclusão do Município de São João da Boa Vista no polo passivo. Intimem-se e citem-se.

0001552-05.2015.403.6127 - ANA LAURA APARECIDA FERREIRA MARCONDES (SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA
VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de

ação ordinária proposta por ANA LAURA APARECIDA FERREIRA MARONDES MATHIAS, qualificada nos autos, em face da MUNICIPALIDADE DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a imediata reinclusão no Programa Minha Casa Minha Vida, bem como a participação no sorteio de casas a ocorrer em 19 de maio p.p. Diz que se inscreveu no programa habitacional denominado Minha Casa Minha Vida, e que, após análise de toda a documentação apresentada, foi classificada para participar no programa, recebendo a inscrição nº 5613. Em outubro de 2014, foi novamente convocada para apresentação de toda a documentação, para encaminhamento para a CEF. Diz que foi surpreendida com exclusão do programa, sob a alegação de a renda familiar superava o limite máximo, de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), sem comprovação por parte da CEF. Diz, ainda, que seu marido, único provedor da família, está desempregado há um mês, não mais possuindo renda. Junta documentos de fls. 09/41. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa. Ausente, no caso em exame, o preenchimento do primeiro dos requisitos, ou seja, a verossimilhança da alegação. Vejamos. Para que uma pessoa seja beneficiária do Programa federal de habitação denominado Minha Casa Minha Vida, faz-se necessária a observância de determinados critérios. No caso dos autos, os critérios foram instituídos pelo Decreto Municipal nº 4272, de 08 de março de 2013 que, dentre outros, estabelece como limite da renda familiar o valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais). Aquela família que possuir renda superior a esse limite sequer poderia se inscrever no programa. A autora alega que seu marido era o único a possuir renda na família. Sua CTPS juntada aos autos não mostra a esse juízo qual seria sua renda mensal, já que recebia por comissão de venda. Entretanto, o documento de fls. 39/40, juntado aos autos pela própria autora, mostra a esse juízo que a renda familiar era de R\$ 2524,00 no momento da inscrição, o que não permitiria sequer a realização do ato. Posterior situação de desemprego não altera o fato de que sequer a inscrição poderia ter sido feita. Disso decorreu sua exclusão. Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Intime-se e cite-se.

0001553-87.2015.403.6127 - CRISTINA COSTA CICONE (SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA Cuida-se de demanda ajuizada por Cristina Costa Cicone em face da Caixa Econômica Federal e do Município de São João da Boa Vista, por meio da qual pleiteia, liminarmente, tutela antecipada determinando o direito da requerente de escolha a um lote no Parque Resedás na Terceira Etapa (fl. 07), empreendimento habitacional no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. Alega que, ao contrário do que entenderam as rés ao determinar sua exclusão do programa habitacional, a renda familiar é inferior a R\$ 1.600,00. Decido. O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, desde que presentes a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput), bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Além disso, é necessário que os efeitos práticos e concretos da decisão sejam passíveis de reversão (2º), caso esta posteriormente venha a ser revogada ou modificada. Também é possível a antecipação dos efeitos da tutela em relação a parte da pretensão autoral em que não houve controvérsia (6º), bastando que esteja presente a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput). Em cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferir o provimento de urgência pleiteado. A autora relata que se inscreveu no programa habitacional destinado a pessoas que tenham renda familiar até R\$ 1.600,00 e, depois de participar de várias etapas do processo de seleção dos beneficiários do empreendimento Parque dos Resedás, recebeu comunicado informando sua exclusão pelo fato de a Caixa ter constatado renda familiar superior a R\$ 1.600,00. Alega que a exclusão foi indevida, vez que a renda familiar não é superior a R\$ 1.600,00 (fl. 04): Cabe esclarecer que na época da inscrição para participar do programa a requerente estava trabalhando e tinha uma renda no valor de R\$ 690,00 e seu filho havia sido contratado como aprendiz recebendo um salário de R\$ 678,00, totalizando uma renda mensal familiar de R\$ 1.368,00, ou seja, preencheram os requisitos para participarem do programa habitacional. Porém, no decorrer dos meses que se passaram até a requerente ser chamada para apresentar nova documentação para envio da Caixa, sua situação financeira havia mudado, pois ela mudou de emprego e estava recebendo um salário de R\$ 810,00 e seu filho após cumprir o período de aprendiz, passou a exercer outro cargo e seu salário foi alterado para R\$ 1.050,00, conforme documentação que segue anexa (cópia das CTPSs e holerites). No entanto, a situação mudou novamente, pois a requerente está desempregada, conforme comprova cópia da CTPS em anexo e seu filho passou a ser o único provedor da família, percebendo um salário de R\$ 1.555,69, ou seja, continua preenchendo os requisitos para participar do programa habitacional. À vista dos documentos que instruíram a petição inicial (fls. 12/15, 17/18 e 19/21), em cognição sumária e juízo provisório, entendo presente a verossimilhança da alegação autoral. O periculum in mora, por sua vez, decorre do fato de que o sorteio se dará amanhã, 19.05.2015. Não há perigo de irreversibilidade do provimento, porquanto, se ao final vier a ser reconhecido que a autora não atende aos requisitos do programa, poderá ser novamente excluída. Porém, o requerimento de antecipação dos efeitos da

tutela deve ser atendido apenas parcialmente, vez que cabe às rés verificar as demais condições para que a autora seja beneficiada com a unidade habitacional pretendida. Ante o exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, tão somente para determinar (a) a reinclusão da autora no programa habitacional Parque dos Resedás - terceira etapa e (b) sua participação das etapas seguintes do programa de seleção de beneficiários, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00. Intimem-se, com urgência. Citem-se.

0001576-33.2015.403.6127 - SARA SILVA DE OLIVEIRA (SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por SARA SILVA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, em face da MUNICIPALIDADE DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a reinclusão no programa Minha Casa Minha Vida. Diz que se inscreveu no programa habitacional denominado Minha Casa Minha Vida, e que, após análise de toda a documentação apre-sentada, foi classificada para participar no programa, obtendo a inscrição nº 4149. Em 06 de maio de 2015, entretanto, recebeu comunicação de exclusão do programa, sob o argumento de que a renda familiar supera o limite de R\$ 1600,00 (um mil e seiscentos reais). Alega que foi excluída do Programa ilegalmente, pois o valor que recebe a título de auxílio-reclusão (R\$ 935,00 - novecentos e trinta e cinco reais) não integra o conceito de renda familiar, já que se caracteriza como renda transitória. Requer, assim, sua reinclusão no Programa Habitacional Parque dos Resedás (Minha Casa Minha Vida) e participação no sorteio da terceira etapa, a se realizar em 19 de maio p.p. Junta documentos de fls. 14/57. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve a autora preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa. Ausente, no caso presente, o preenchimento do primeiro dos requisitos, ou seja, a verossimilhança da alegação. Vejamos. Para que uma pessoa seja beneficiária do Programa federal de habitação denominado Minha Casa Minha Vida, faz-se necessária a observância de determinados critérios. No caso dos autos, os critérios foram instituídos pelo Decreto Municipal nº 4272, de 08 de março de 2013 que, dentre outros, estabelece como limite da renda familiar o valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais). O valor da renda da autora é comprovado com registro em carteira, no valor bruto de aproximadamente R\$ 1400,00. Entretanto, e a despeito de seus argumentos, o valor que recebe a título de auxílio-reclusão integra o que se chama de renda familiar, não sendo o mesmo tão transitório assim. Pondere-se que não há nos autos nenhum documento que mostre a esse juízo a pena aplicada ao seu marido, mas é certo que cumpre, ao menos, regime semiaberto (de 04 a 08 anos, pois). De outro lado, se houve direito ao auxílio-reclusão, tem-se que o marido da autora era segurado do regime previdenciário, ou seja, antes de ser preso exercia função remunerada com registro em carteira e, não fosse a prisão, esse valor também integraria o conceito de renda familiar. E com ela, a família supera o limite legal para participação no programa (a autora recebe por mês aproximadamente R\$ 2300,00 (dois mil e trezentos reais), valor acima do limite legal, não havendo qualquer ilegalidade em sua exclusão. Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Intime-se e cite-se.

0001591-02.2015.403.6127 - ELIANE APARECIDA GOMES (SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA Cuida-se de demanda ajuizada por Eliane Aparecida Gomes em face da Caixa Econômica Federal e do Município de São João da Boa Vista, por meio da qual pleiteia, liminarmente, tutela antecipada determinando a) a reinclusão imediata da requerente no Programa Habitacional Parque dos Resedás - Programa Minha Casa Minha vida; b) deferir a participação no sorteio da Terceira e Última Etapa do Parque dos Resedás na cidade de São Joao da Boa Vista (fl. 11). Alega que o núcleo familiar é constituído unicamente pela autora e por uma filha menor e que a renda mensal é inferior a R\$ 1.600,00. Decido. O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, desde que presentes a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput), bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Além disso, é necessário que os efeitos práticos e concretos da decisão sejam passíveis de reversão (2º), caso esta posteriormente venha a ser revogada ou modificada. Também é possível a antecipação dos efeitos da tutela em relação a parte da pretensão autoral em que não houve controvérsia (6º), bastando que esteja presente a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput). Em cognição sumária, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para deferir o provimento de urgência pleiteado. A autora relata que se inscreveu no programa habitacional destinado a pessoas que tenham renda familiar até R\$ 1.600,00 e, depois de participar de várias etapas do processo de seleção dos beneficiários do empreendimento Parque dos Resedás, recebeu comunicado informando sua exclusão pelo fato de a Prefeitura Municipal ter constatado que ela omitiu a convivência em união estável com Adriano Luiz Sabino. Alega que Adriano Luiz Sabino é pai de dois filhos

adultos da autora, razão pela qual ela mantém com Adriano relação amistosa, mas que não convivem em união estável. Ressalta que, mesmo que tivessem algum tipo de relacionamento, tal seria esporádico e não elevado a título de relacionamento estável e ou familiar (fl. 05). Observo, porém, que a exclusão da autora se deu após diligências feitas pelo setor de habitação da Prefeitura Municipal, inclusive assistentes sociais, e que nessas diligências foi constatado que a autora omitiu a existência de um companheiro (fl. 15). Assim, neste momento processual, não vislumbro a verossimilhança das alegações autorais, calcada em prova inequívoca, um dos requisitos para o deferimento do provimento de urgência requerido pela autora. Ante o exposto, ausente prova inequívoca hábil a convencer da verossimilhança das alegações, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Citem-se.

0001600-61.2015.403.6127 - MARIA INES DEARO BATISTA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo, para a autora recolher as custas processuais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001560-79.2015.403.6127 - OCTAVIO CESAR MANFRINATTI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVID SOCIAL - POSTO DE ATEND EM MOGI MIRIM/SP

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Octavio Cesar Manfrinatti em face de ato do Gerente da Agência da Previdência Social de Mogi Mirim, autoridade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando compelir a parte impetrada a dar andamento em seu requerimento de obtenção de cópia de processo administrativo, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/149.944.995-7. Informa que formulou sua pretensão em 20.01.2015 e até a data da impetração não obteve a cópia do processo administrativo. Relatado, fundamento e decidido. O documento de fl. 15 demonstra que o impetrante foi de fato atendido na Agência do INSS em 20.01.2015. Já o de fl. 16 revela que pelo menos até 29.04.2015 ainda não havia sido localizada a documentação pretendida. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, há a necessária plausibilidade do direito para autorizar a concessão da medida. Isso porque a Administração Pública deve pronunciá-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. Nos termos do art. 48 da Lei 9.784/99, a administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Como se sabe, a Emenda Constitucional n. 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Isso posto, concedo a liminar para determinar que a autoridade competente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise e decisão sobre o pedido do impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada (art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009). Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002359-93.2013.403.6127 - PALINI E ALVES LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a informação de que a requerente aderiu ao Programa de Parcelamento - REFIS e que pleiteia a extinção da presente ação. Considerando que, oportunizada manifestação da Fazenda Nacional, houve pronunciamento às fls. 144/144v, exarado nos autos principais, quais sejam, nº 0002743-56.2013.403.6127, no sentido de se converter em renda os depósitos efetuados pela requerente, determino: a) oficie-se à CEF, PAB localizado no átrio deste Fórum Federal, requisitando a conversão, em favor da Fazenda Nacional, dos depósitos realizados nos presentes autos, na seguinte proporção, qual seja, R\$ 93.797,23 para a inscrição nº 80.2.13.005078-16 da conta nº 2765.635.377-4 (fl. 234) e R\$ 33.767,02 para a inscrição nº 80.6.13.016811-42 da conta nº 2765.635.376-6 (fl. 232), calculados na data em que efetuados os depósitos. Instrua-se o ofício a ser expedido com as seguintes cópias, quais sejam, fls. 230/234, 144/151 dos autos em apenso (ação principal) e deste despacho; b) após a conversão, devidamente comprovada nos autos, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento em relação ao remanescente de ambas as contas, em favor da empresa requerente; c) o traslado de cópias de fls.

144/144v dos autos principais para estes e deste despacho para aqueles, certificando em ambos o ato praticado e, d) finalmente, antes de se proceder à conclusão de ambos os autos para prolação de sentença extintiva, dê-se vista à Fazenda Nacional. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000917-47.2011.403.6100 - INPISA - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL X INPISA - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP

Vistos, etc. Com o retorno da carta precatória expedida à fl. 268, devidamente cumprida e em consonância com o despacho exarado à fl. 267, determino o levantamento da constrição de fl. 190, através do sistema Renajud e, ato contínuo, o registro, através do mesmo sistema Renajud, da constrição ocorrida em substituição à fl. 273/274, tudo com supedâneo do art. 620, CPC. Após, se devidamente cumprido, dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, carregando aos autos demonstrativo atualizado do débito exequendo. Int. e cumpra-se.

0000701-34.2013.403.6127 - VALDA ARACY FERREIRA TEIXEIRA X VALDA ARACY FERREIRA TEIXEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Valda Aracy Ferreira Teixeira em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, descontando-se as parcelas adimplidas administrativamente, bem como a pagar honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (acórdão transitado em julgado - fls. 80/83). Com a descida dos autos, a parte autora iniciou a execução no importe de R\$ 20.104,74 (fls. 96/101). A CEF impugnou a execução porque, em suma, o IPC de março de 1990 foi creditado nas contas do FGTS na época oportuna (fls. 82/93 e 104/109). A parte exequente manifestou-se (fls. 112/117) e sobreveio informação da Contadoria Judicial (fls. 119/121), sobre a qual, intimadas, as partes não se manifestaram (fls. 122/123). Relatado, fundamento e decidido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a CEF a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 80/83). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a CEF provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado nas contas do FGTS à época própria, como revelam o documento de fl. 93 e a informação da Contadoria Judicial (fl. 119). Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, fica a CEF autorizada a proceder ao estorno dos valores creditados para garantia da execução (fl. 109) e, efetivada a medida e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000884-05.2013.403.6127 - ANTONIO IZIDORO DA SILVA X ANTONIO IZIDORO DA SILVA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Antonio Izidoro da Silva em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, des-contando-se as parcelas pagas administrativamente, bem como a pagar honorários advocatícios de 10% do valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 38/40 e 46). Com a descida dos autos, a CEF informou que o IPC de março de 1990 foi creditado à época oportuna (fls. 54/56). A parte exequente discordou (fls. 59/64) e sobreveio informação da Contadoria Judicial (fl. 74), sobre a qual, intimadas as partes, apenas a CEF se manifestou (fls. 75/79). Relatado, fundamento e decidido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a CEF a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 38/40 e 46). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte auto-ra. Isso porque, a CEF provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado nas contas do FGTS à época própria, como revelam os documentos de fls. 55/56 e a informação da Contadoria Judicial (fl. 74). Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários ad-vocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do

Código de Processo Ci-vil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000885-87.2013.403.6127 - FERNANDO BELLOTO X FERNANDO BELLOTO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc.A CEF, alegando que houve a incidência administra-tiva e à época própria do IPC de março de 1990 na conta do FGTS (fls. 58/59), creditou determinados valores na conta do FGTS do autor para garantia da execução (fl. 73). Intimado, o autor deu-se por satisfeito quanto ao principal, dando prosseguimento com a execução da verba honorária (fls. 62/63).Em decorrência, a CEF depositou judicialmente o valor que entende devido a título de honorários advocatícios (fl. 76/82), com o que concordou a parte exequente (fls. 85/88).Desta forma, autorizo a CEF a proceder ao estorno dos valores creditados para garantia da execução (fl. 73) e expeça-se, a Secretaria, o necessário para o levantamento do valor depositado à fl. 82 em favor do patrono indicado à fl. 87.Após a efetivação das medidas, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se e cumprase.

Expediente Nº 7641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001678-75.2003.403.6127 (2003.61.27.001678-0) - HELENA MACHADO SILVA(SP220153 - ANDRESA TATIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0004160-20.2008.403.6127 (2008.61.27.004160-6) - MARCOS ANDRADE X PAULO ANDRADE X LOIDE ANDRADE CERRI(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumprase.

0003046-12.2009.403.6127 (2009.61.27.003046-7) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DO VALLE MOJI MIRIM LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. A par da farta documentação constante nos autos, não há cópia das decisões proferidas nos MSs nºs 2001.61.05.004326-7 e 2002.61.05.008698-2, ambos com trâmite em Campinas. Necessária suas juntadas aos autos para análise do alcance das respectivas decisões. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos cópia das sentenças e eventuais acórdãos referentes aos feitos citados. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0001936-70.2012.403.6127 - PAULO OLANDIR DE MORAIS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0000890-12.2013.403.6127 - ROBERTO FERNANDES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumprase.

se.

0001015-77.2013.403.6127 - CLAUDINEI DE CASSIO BERNARDO X NEUSA AMELIA DA SILVA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0001019-17.2013.403.6127 - MARLI DE CASSIA CAMARGO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0001168-13.2013.403.6127 - LAERCIO ANTONIO RIGOBELLE X VALDEMAR RIGOBELE X ROSANGELA CEZARIO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0001360-43.2013.403.6127 - FRANCISCO CARLOS DE LIMA X MAURICIO TOMAZ(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0001368-20.2013.403.6127 - APARECIDO CRISTIANO DOS SANTOS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0001532-82.2013.403.6127 - ALERCIO APARECIDO ANSELMO X LUCIANA DA SILVA ANSELMO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0001606-39.2013.403.6127 - RITA DE CASSIA MELO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA DE MELO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0001607-24.2013.403.6127 - RUBENS ORIDIO DE PAULA X MARIA LUCIA LINO DE PAULA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0001871-41.2013.403.6127 - JOSE ANESIO COUTINHO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0002399-75.2013.403.6127 - JEREMIAS RANZANI X SEBASTIAO JOSE SILVEIRA PORTES X JOAQUIM COSTA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0002588-53.2013.403.6127 - LUCIA MARIA DA SILVA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0003078-75.2013.403.6127 - LUIS CARLOS PEREIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0003083-97.2013.403.6127 - FRANCISCO OLIMPIO X ANTONIO CARLOS GARCIA X VANOIR RAMOS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0003499-65.2013.403.6127 - DORACI DOS REIS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0004000-19.2013.403.6127 - CARLOS AUGUSTO VENANCIO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, remetam-se os

autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0004051-30.2013.403.6127 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA X JOAO DOS SANTOS FIORENTINI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0000375-40.2014.403.6127 - OTAVIO FONSECA FILHO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual (fl. 35), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001551-20.2015.403.6127 - SILVINO MAURICIO BERTEGANI(SP338090 - ANDRE LUIS MATHIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de recolhimento de custas ao término do processo, face a ausência de previsão legal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para o recolhimento das custas judiciais devidas no âmbito federal, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito. No mesmo prazo emende a parte autora, querendo, sua exordial, haja vista a discrepância entre o valor do pedido constante no item I de fl. 09 e o valor atribuído à causa, bem como esclarecendo sua assertiva de que a ação ajuizada no D. Juízo Estadual também trazia no polo passivo a Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

0001571-11.2015.403.6127 - FRANCISCO APARECIDO PRODOCIMO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0001606-68.2015.403.6127 - ANTONIO EDUARDO AZEVEDO E MARQUES(SP169654 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002664-77.2013.403.6127 - MARCOS OLIVI(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO E SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro a cota de fl. 87. Expeça-se o competente alvará de levantamento, tal como requerido. Após, com a liquidação do alvará, devidamente comprovada nos autos, façam-me-os conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0003638-17.2013.403.6127 - FRANCISCA BENEDITA GERONIMO(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO

E SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro a cota de fl. 61. Expeça-se o competente alvará de levantamento, tal como requerido. Após, com a liquidação do alvará, devidamente comprovada nos autos, façam-me-os conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001603-16.2015.403.6127 - LEANDRO DONIZETE DOS SANTOS(SP213860 - BARBARA HELENA PRADO ROSSELLI E SP253589 - CRISTIANE MOUSSI VALENTIM DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao requerente acerca da redistribuição da presente ação neste Fórum Federal. Defiro a gratuidade. Anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente as contas conforme requerido ou, ainda, conteste a ação, nos termos do artigo 915, caput, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0001604-98.2015.403.6127 - AMADEU ANTONIO CAMILO(SP213860 - BARBARA HELENA PRADO ROSSELLI E SP253589 - CRISTIANE MOUSSI VALENTIM DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao requerente acerca da redistribuição da presente ação neste Fórum Federal. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao requerente para carrear aos autos mandato por instrumento público, haja vista a cópia do documento da Carteira de Identidade de fl. 06. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002910-83.2007.403.6127 (2007.61.27.002910-9) - AGNELO GOMES X AGNELO GOMES(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando-se a informação do Setor de Contadoria Judicial de fls. 210/212, determino seja realizada prova pericial contábil para a aferição dos cálculos em consonância com o julgado e, para tanto, nomeio a contabilista Dra. Doraci Sergent Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intime-se-á, pois. Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 305/2014 do C. Conselho da Justiça Federal. Int. e cumpra-se.

0004263-27.2008.403.6127 (2008.61.27.004263-5) - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO NACIONAL DOS PRODUTORES DE ALHO - ANAPA(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS)

Diante da inércia da parte autora, ora executada, conforme certidão de fl. 430, manifeste-se a ré, ora exequente, União Federal (FN), no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0001408-07.2010.403.6127 - JANAINA DE ALMEIDA SOUSA LIMA X JANAINA DE ALMEIDA SOUSA LIMA(SP098803 - ANA CLAUDIA BELLUCCI E SP160804 - RICARDO AUGUSTO BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Devidamente intimada a cumprir o julgado, compareceu a CEF, ora executada, comprovando o pagamento do débito exequendo, conforme verifica-se às fls. 162/163. Assim, preliminarmente, certifique a Secretaria a não oposição de impugnação aos cálculos, haja vista o decurso do prazo. No mais, defiro a cota de fl. 164. Expeça-se, pois, o competente alvará de levantamento, tal como requerido. Sem prejuízo e, após a liquidação do alvará de levantamento, devidamente comprovado nos autos, diga a exequente se teve satisfeita sua pretensão executória. Silente ou concorde, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0002461-23.2010.403.6127 - AGOSTINHO DEPERON X AGOSTINHO DEPERON X LEONOR DUPAS DEPERON X LEONOR DUPAS DEPERON X LILIANA DUPAS DEPERON ISNARD X LILIANA DUPAS DEPERON ISNARD X SILVANA DUPAS DEPERON GALLUCCI X SILVANA DUPAS DEPERON GALLUCCI(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Diante da inércia da parte autora, ora executada, conforme certidão de fl. 233, manifeste-se a ré, ora exequente, Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0002273-59.2012.403.6127 - RAFAEL APARECIDO GIUNTINI X RAFAEL APARECIDO GIUNTINI(SP268624 - FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando-se a informação do Setor de Contadoria Judicial de fls. 153/155, determino seja realizada prova pericial contábil para a aferição dos cálculos em consonância com o julgado e, para tanto, nomeio a contabilista Dra. Doraci Sergent Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intime-se-á, pois. Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 305/2014 do C. Conselho da Justiça Federal. Int. e cumpra-se.

0000391-91.2014.403.6127 - JOSE CAETANO FLORENCIO JUNIOR X JOSE CAETANO FLORENCIO JUNIOR(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro a cota de fl. 81. Expeça-se o competente alvará de levantamento, tal como requerido. Após, com a liquidação do alvará, devidamente comprovada nos autos, façam-me-os conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7642

USUCAPIAO

0003783-78.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO)

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Maria Aparecida da Silva, em que pretende provimento jurisdicional para o fim de ser declarado, por sentença, o domínio da requerente sobre a área usucapienda (fl. 04), imóvel situado à Rua Ernesto Rizoni, 113, Vila Centenário, Espírito Santo do Pinhal, matrícula nº 8.975 do CRI local, registrado em nome de S Ferraz e Filho Ltda (fls. 02 e 12/13). Alega que há mais de 20 anos possui o imóvel, de forma mansa e pacífica, razão pela qual requer o reconhecimento da prescrição aquisitiva, nos termos do art. 1.238 do Código Civil. A ação foi ajuizada na Justiça Estadual em Espírito Santo do Pinhal. O Juízo Estadual deferiu o requerimento de assistência gratuita (fl. 14), determinou a citação pessoal da pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel e, por edital, com o prazo de 30 dias, os confinantes e os interessados ausentes, incertos e desconhecidos, bem como a intimação de União, Estado e Município para dizer se possuem interesse na causa (fl. 16). A citação por edital determinada pelo Juízo Estadual foi realizada (fls. 17/21). Aparecida da Silva ofertou contestação, em que arguiu, preliminarmente, ilegitimidade ativa da autora, inépcia da petição inicial, nulidade da citação e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pleiteou a improcedência da pretensão autoral (fls. 28/43). O Estado de São Paulo disse não ter interesse na lide (fl. 56). A União manifestou interesse, sob a alegação de que em vistoria in loco realizada pelo órgão técnico da inventariança da extinta RFFSA restou constatado que parte do imóvel usucapiendo avança sobre faixa de terras de domínio da extinta ferrovia, adquiridas pela Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, conforme transcrição de nº 58.276, livro de nº 3-AI, datada de 01 de setembro de 1972, do Segundo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Campinas e transferido à União, nos termos do art. 2º da Lei 11.483/2007. Em consequência, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 61/62). A autora manifestou-se acerca da contestação e concordou com a remessa dos autos à Justiça Federal, requerida pela União (fls. 67/68). O Juízo Estadual determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal (fls. 69 e 73). O Ministério Público Federal manifestou-se pela necessidade da citação pessoal do proprietário e dos confinantes do imóvel, bem como da apresentação de provas da posse mansa e pacífica do imóvel de forma ininterrupta pelo período alegado na petição inicial (fls. 81/83). A autora requereu a juntada de novos documentos (fls. 99/100). A União arguiu impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, defendeu a improcedência da pretensão autoral, vez que o imóvel usucapiendo invade faixa de domínio de ferrovia desativada, bem público impassível de usucapião (fls. 121/124). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que a União deve comprovar que a faixa de domínio da antiga Companhia Mogiana estava entre os bens que bens que integravam o patrimônio da Fepasa quando esta foi incorporada à RFFSA e que a citação do proprietário do imóvel e dos confinantes deve ser pessoal (fls. 126/130). A União requereu a juntada de documentos (fl. 136). A autora requereu a citação pessoal dos confinantes e prazo de 30 dias para tentar localizar os representantes da pessoa em cujo nome está registrado o imóvel (fls. 146/147). O Município informou que tem interesse na lide, tendo em vista que constam relativamente ao imóvel débitos de IPTU e taxas de conservação de logradouros e de limpeza dos anos 2004, 2005, 2006, 2007, 2009, 2011 e 2012 (fls. 149/150). O Ministério Público Federal requereu que o Município informe e comprove com que base legal foi construída uma via pública municipal em suposto leito de ferrovia (fls. 170/173). Deferido o requerimento (fl. 180), sobreveio resposta do Município, informando que a única referência é a Lei Municipal nº 2.980, de 15 de dezembro de 2005, cujo art. 1º dispõe que

o antigo leito da Fepasa, localizado entre as ruas José Quirino Guimarães e Argeu Evangelista, denominar-se-á Rua Benedito Victor dos Santos (fl. 203).O Ministério Público Federal requereu que a União apresente documentos que provem que o imóvel objeto da lide de fato foi incorporado ao seu patrimônio (fls. 213/215).A União manifestou-se (fls. 218/221) e apresentou cópia de contrato de venda e compra de ações do capital social da Fepasa, celebrado entre a União e o Estado de São Paulo (fls. 222/225).Decido.De início, firmo a competência deste Juízo para processar e julgar a ação.De fato, a União manifestou interesse na lide sob o argumento que parte do imóvel usucapiendo avança sobre faixa de terra da extinta RFFSA, bem que lhe foi transferido, nos termos do art. 2º da Lei 11.483/2007.A manifestação de interesse foi feita de forma fundada, com apresentação de certidão do 2º Cartório do Registro de Imóveis e Anexos de Campinas e planta de localização do imóvel (fls. 64/65), o que confere plausibilidade ao alegado.É o que basta para atrair a competência da Justiça Federal, não havendo necessidade, nesse momento processual, de que fique cabalmente demonstrado que o imóvel de fato pertence à União, ponto que poderá ser elucidado no decorrer da instrução probatória.Dito isso, observo que passados vários anos desde a propositura da ação, a autora não cumpriu providências que lhe cabem, como a citação pessoal de litisconsortes passivos necessários.A primeira determinação para a citação pessoal da pessoa em nome de quem está registrado o imóvel foi feita ainda pelo Juízo Estadual, em 01.07.2008 (fl. 16), mas não foi cumprida pela autora até este momento. Em 07.12.2012 a autora requereu o prazo de 30 dias para a tentativa de localização da pessoa em nome de quem o imóvel está registrado, a fim de que seja viabilizada sua citação pessoal (fls. 146). Concedido o prazo de 10 dias (fl. 148), não houve qualquer manifestação da autora desde então.Ainda, observo que na petição inicial a autora alega que há mais de 20 anos vem possuindo, mansa e pacificamente, sem interrupção, nem oposição, o imóvel acima caracterizado (fl. 03).Ocorre que Aparecida da Silva, prima da autora, ao contestar a ação, disse que no lote 05 da quadra A, imóvel usucapiendo, há não apenas uma casa, mas duas, com números distintos atribuídos pela Prefeitura (109 e 113), e que tais casas pertencem aos herdeiros de Orozimbo da Silva, pai da contestante, e Pedro da Silva, pai da autora, ambos já falecidos (fls. 36/40), afirmação que não foi negada pela autora, que se limitou a dizer que a questão sucessória deveria ser discutida em outro momento (fl. 67).Porém, o acolhimento da pretensão autoral, tal como posta na petição inicial, implicará em reconhecer que o imóvel do lote 05 da quadra A, situado à Rua Ernesto Rizoni, Vila Centenário, Espírito Santo do Pinhal, pertence unicamente à autora, excluindo-se os demais herdeiros.Ocorre que com a morte de Orozimbo da Silva e Pedro da Silva, a posse do imóvel usucapiendo passou para os herdeiros dos falecidos.Destarte, os herdeiros de Orozimbo da Silva e Pedro da Silva devem ser considerados atuais possuidores e, portanto, também devem ser citados pessoalmente, nos termos da Súmula 263 do Supremo Tribunal Federal.Assim, é evidente que eles devem integrar a lide, porquanto podem ter seu patrimônio jurídico afetado pela procedência do pedido formulado nesta ação.Em suma, além da pessoa em cujo nome o imóvel está registrado, também devem ser citados pessoalmente os confinantes e os atuais possuidores do imóvel, que são todos os herdeiros de Orozimbo da Silva e Pedro da Silva.E a citação, nesse caso, é pessoal, nos termos da já citada Súmula 263 do Supremo Tribunal Federal.Por fim, observo que a autora não declinou seu estado civil, o que deve ser esclarecido. No caso de ser casada, deve trazer outorga uxória.Ante o exposto, determino seja a autora pessoalmente intimada para: a) dizer se persiste o interesse na ação, ante o longo tempo decorrido desde a última manifestação (fls. 146/147), apesar do prazo de 10 dias que lhe foi concedido para se manifestar (fl. 148);b) em caso positivo, deve, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:b.1) informar seu estado civil e, sendo casada, trazer outorga uxória;b.2) promover a citação pessoal dos confinantes, da pessoa em cujo nome está registrado o imóvel usucapiendo e de cada um dos herdeiros de Orozimbo da Silva e Pedro da Silva. Para tanto, deve informar o nome e endereço de cada um dos citados e fornecer as respectivas contrafés (à fl. 147 requereu a citação dos confinantes, mas não trouxe as respectivas contrafés).Cumprida a determinação, cite-se os réus.Intimem-se.

MONITORIA

0000446-08.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANDRA HELENA BONATTI(SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA E SP148484 - VANESSA CRISTINA DA COSTA)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Sandra Helena Bonatti visando constituir título executivo e receber valores inadimplidos no contrato 0317.001.00003643-0.Regularmente processada, com citação (fl. 21), a requerida informou que procedeu ao pagamento (fl. 23) e a CEF, con-firmando o adimplemento da obrigação, requereu a desistência da ação (fl. 27).Relatado, fundamento e decido.O objeto da ação monitoria (constituição do título executivo) perdeu seu objeto, dado o pagamento administrativo do débito pela parte requerida.Iso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em verba honorária.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029717-03.2002.403.6100 (2002.61.00.029717-1) - ESPORTE CLUBE PAULISTA X BINGO PAULISTA(SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA E SP124651 - DANIEL APARECIDO)

RANZATTO E SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região e consequente tramitação neste Juízo, decidido competente. Oportunamente dê-se vista dos autos ao Ministério Público federal - MPF. Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0004204-05.2009.403.6127 (2009.61.27.004204-4) - ESMERALDA RIBEIRO DIAS X CARLOS ROBERTO DIAS X DALVA MARGARETE LOPES UBEDA DIAS X DANIEL APARECIDO DIAS X MAGALI MORAES DIAS X ROSELI REIS DIAS MACHADO X CARLOS ALBERTO MACHADO(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 299: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada. Int.

0001917-64.2012.403.6127 - JOSE LUIS BARBOSA(SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por José Luis Barbosa contra a União, por meio da qual pleiteia provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo que apreendeu e decretou a pena de perdimento de veículo pertencente ao autor e que condene a ré a devolver ao autor o aludido veículo (fls. 02/25 e 45). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 41/42). A ré arguiu a impossibilidade jurídica do pedido e no mérito sustentou a legalidade do ato administrativo impugnado (fls. 52/61). O autor se manifestou acerca da contestação apresentada pela União e requereu a produção de prova oral (fls. 98/100), deferida (fl. 103). Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foram ouvidos o autor e uma testemunha por ele arrolada (fls. 116/117). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, arguida pela União, não merece acolhida, pois, constatada alguma ilegalidade no processo administrativo que culminou com a decretação da pena de perdimento do veículo, nada impede que tal ato seja declarado nulo pelo Poder Judiciário. Passo à análise do mérito. O autor é proprietário do veículo micro-ônibus Renault M/Revescap, placas DPC-2105, chassis 93YADCUL59JI88215 (fl. 28). No dia 20.01.2012, na BR 277, Km 177, Santa Terezinha de Itaipu/PR, foi abordado por policiais rodoviários federais e agentes da Delegacia da Receita Federal do Brasil, quando dirigia o veículo em questão, ao qual estava atrelado um reboque de placa EIL-1732, nos quais estavam sendo transportadas mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas da documentação legal e sem provas de introdução regular no país, conforme termos de retenção e lacração de veículos (fls. 29/30) e auto de infração e apreensão de veículo (fls. 31/36). O cerne da questão está em saber se há base legal para, na hipótese, aplicar-se a pena de perdimento do veículo, procedimento adotado pela Receita Federal do Brasil. Apesar da insurgência do autor, tenho que a resposta é positiva. No tocante ao tema, cumpre citar o entendimento jurisprudencial pertinente: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MERCADORIA ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE REGULAR IMPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. INDÍCIOS DE HABITUALIDADE DA CONDUTA E DE DESTINAÇÃO COMERCIAL DA MERCADORIA. REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE REFORÇAM A RESPONSABILIDADE DO IMPETRANTE PELA IMPORTAÇÃO IRREGULAR. PROPRIETÁRIO E CONDUTOR DO VEÍCULO. VIA MANDAMENTAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CABAL DO DIREITO REIVINDICADO. 1. O perdimento do veículo está previsto no art. 617, V do Regulamento Aduaneiro em vigor à época dos fatos (Decreto nº 4.543/2002), que prevê o apenamento do veículo nas hipóteses de conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade. 2. A pena de perdimento de bens encontra previsão no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. Precedentes do STF e do TRF da 3ª Região. 3. A aplicação do princípio da proporcionalidade, visando o afastamento da pena de perdimento, não se restringe a mero cálculo aritmético. Necessidade de análise das particularidades do caso, dentre as quais se destacam a ausência de habitualidade na prática da conduta e a inexistência de finalidade comercial na importação irregular. Presença de suficientes indícios de ambas as circunstâncias na hipótese. Possibilidade de imposição da pena de perdimento. Precedentes do STJ, TRF3 e TRF4. 4. Demonstrada, em processo administrativo fiscal, a presença de elementos plausíveis e suficientes, apontando a responsabilidade do proprietário do veículo, que o conduzia quando da apreensão, pela introdução ilícita dos bens no território nacional. 5. O mandado de segurança é meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, aferível de imediato. A pretensão deduzida pelo requerente na via mandamental, de cognição sumária e carente de fase instrutória, demanda a comprovação, de

plano, das alegações e do direito que a fundamentam, sob pena de inviabilizar-se o acolhimento da postulação. 6. In casu, as provas carreadas aos autos, além de não servirem à comprovação, de plano, do direito invocado nesta via - o que, por si só, já se revela suficiente a amparar a rejeição do pedido - acabam por infirmar as alegações delineadas pelo autor, evidenciando a impossibilidade de se acolher a pretensão do impetrante. 7. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS nº 314.684, processo nº 0008847-06.2008.4.03.6106/SP, Relator Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn, e-DJF3 Judicial 1 data 04.10.2013) **TRIBUTÁRIO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. PERDIMENTO DE BENS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR.** 1. A sanção do artigo 75 da Lei nº 10.833/2003 (multa) possui caráter subsidiário, somente sendo aplicada caso não se verifique a hipótese de cominação de pena de perdimento. 2. Comprovando-se a responsabilidade do dono do veículo pela infração, por ter concorrido para o ilícito, ao menos de forma culposa, a hipótese é de aplicação do artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66, conjugado com o artigo 95, I do mesmo diploma legal. 3. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através de indícios de falta de boa-fé, sendo o condutor do veículo representante legal do proprietário (artigo 39, 2º e 113 do DL 37/66). 4. Os proprietários de veículos transportadores não podem eximir-se da responsabilidade sob a alegação de que são os terceiros que praticaram o delito de descaminho, utilizando-se de seus veículos, porque possuem o dever de zelar pela função social de sua propriedade e do contrato que realizaram. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, apelação cível, processo nº 2006.70.00.017902-8/PR, Relatora para acórdão Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, DE 09.03.2010) Conforme consignado no trecho acima transcrito, a lei prevê a aplicação da pena de perdimento (DL nº 37/66) do veículo utilizado para transportar mercadorias estrangeiras introduzidas no país clandestinamente, na situação em que a responsabilidade do proprietário do bem resta caracterizada, como verificado no caso dos autos (art. 74, 3º da Lei 10.833/2003). No caso concreto, a descaracterização da boa-fé do proprietário do veículo e a sua responsabilidade pela prática do ilícito, nos termos da legislação de regência, se encontra suficientemente explicitada no auto de infração e apreensão de veículo (fls. 33/34): a) em desacordo com o artigo 39 da Resolução 1166/2005 da ANTT, o micro-ônibus de placas DPC-2105 não possui autorização ou qualquer documento regular para o transporte de passageiros, mas tão somente para o transporte de cargas; b) em desacordo com o artigo 74 da Lei 10.833/2003 e com os artigos 9 a 11 da Resolução 1432/2006 da ANTT, parte das mercadorias encontradas no interior do veículo não estava identificadas, presumindo-se, para efeitos fiscais, que pertencem ao transportador; c) as mercadorias sem identificação, conforme o Auto de infração nº 0910600-00480/2012, valoradas em R\$ 29.735,79, possuíam características e quantidades que não podem ser consideradas como bagagem pela forma descrita em lei. Dentre as mercadorias apreendidas havia milhares de anzóis e acessórios de pesca, bem como dezenas de cartelas do medicamento Pramil; d) nenhum passageiro, de um total de onze, apresentou qualquer documento de importação ou declaração de bagagem acompanhada. As bagagens existentes no interior do veículo constituíam-se de mercadorias de procedência estrangeira que, por suas características (eletrônicos, equipamentos de informática, bebidas, perfumes, cigarros etc.) denotavam intuito comercial, aplicando-se a pena de perdimento, nos termos dos arts. 689, X, 690 e 693 do Regulamento Aduaneiro; e) em desacordo com o art. 6º da IN 366/2003, o transportador/proprietário permitiu o embarque de bagagens que possuíam claros indícios de conterem mercadorias descaminhadas e sujeitas à pena de perdimento, o que pode ser percebido pela forma em que estavam acondicionadas/acomodadas; f) foram encontrados no micro-ônibus e no reboque um total de 1.022 Kg de mercadorias estrangeiras descaminhadas, para um total de onze passageiros, indícios de que a mercadoria se destinava a finalidade comercial; g) o autor, proprietário do veículo, era seu condutor, de modo que é inverossímil a alegação de que desconhecia a utilização do automóvel para fins escusos; h) conforme relatório do sistema Sinivem/Fenaseg, que captura as imagens das placas dos veículos que passam pelo posto da PRF em Santa Terezinha de Itaipu, o veículo de placas DPC-2105 vem realizando inúmeras viagens para a região de Foz do Iguaçu nos últimos meses e, em algumas dessas viagens, não há o registro do momento da volta da fronteira do ônibus no sentido de Curitiba. Há somente o registro em direção à fronteira, o que pode ser aplicado pela tática empregada por grupos especializados neste tipo de atividade, que consiste na utilização de estradas rurais, conhecidas por desvios, com a finalidade de evitar a fiscalização da BR 277, onde há postos fixos da Polícia Rodoviária Federal e da Receita Federal do Brasil; i) o autor já foi flagrado em situação de transporte de mercadorias irregularmente ingressadas no país, tendo em seu nome dois processos com apreensão de mercadorias, nº 12457.008042/2011-71 e 12457.008043/2011-15. Outro micro-ônibus do autor, placas HIB-3436, já foi retido e aplicada multa. Como esta não foi paga, foi aplicada pena de perdimento. Não se pode cogitar de que a perda do veículo afronta o princípio da proporcionalidade. As fotografias acostadas às fls. 74/75 evidenciam que a enorme quantidade de mercadoria transportada clandestinamente pelo veículo era destinada à posterior comercialização. No mais, os documentos de fls. 62/95 dão conta de que houve regular instauração do procedimento administrativo fiscal, com observância do devido processo legal, tendo sido publicado edital com chamamento do proprietário do veículo para impugnar o auto de infração, no prazo legal (fl. 93), sendo que, na ausência de apresentação de impugnação, foi decretada a sua revelia (fl. 94), culminando com a edição do ato declaratório executivo nº 78/2012, que declarou a pena de perdimento (fl. 94). A prova oral revelou que o autor é motorista desde 2002, detém muita experiência no ramo de transporte de pessoas para turismo e compras, o que

torna inverossímil alegação de desconhecimento da natureza e finalidade das mercadorias que estava transportando em seu veículo. As alegações autorais, de que todas as bagagens estavam devidamente identificadas, contrariam o que consta no auto de infração e não restaram comprovadas ao longo da instrução processual, ônus que cabia ao autor. Em síntese, a apreensão do veículo tem amparo na legislação sobre o tema e não afronta a Constituição. Houve instauração de procedimento administrativo fiscal e foi observado o trâmite legal. Por conseguinte, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, julgo improcedente a pretensão autoral, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei 1.060/1950). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000222-41.2013.403.6127 - ASSOCIACAO COMUNITARIA MUNDO MELHOR(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MUNDO MELHOR, devidamente qualificada, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a indenização por danos morais sofridos em decorrência de protesto de título. Diz, em suma, que no início do mês de agosto de 2012 foi surpreendida com a chegada de 4 (quatro) boletos bancários, no valor de R\$ 2.409,50 (dois mil, quatrocentos e nove reais e cinquenta centavos) cada um, tendo como cedente a empresa Triângulo Comercial Itapevi Ltda. Diz, ainda, que nunca manteve relação comercial com essa empresa, o que a fez ajuizar ação de inexistência e inexigibilidade de título perante a 3ª Vara Cível de Mogi Guaçu, cadastrada pelo número 2218/2012. Nesses autos, foi deferida medida liminar determinando à CEF que desse baixa dos títulos emitidos pelos nº 26001, 26002, 26003 e 26004. Continua narrando que em setembro de 2012, um mês após o deferimento da medida liminar, recebeu nova intimação de protesto, com o mesmo sacador e referente ao título 26002, o qual já deveria ter sido baixado pela CEF por força da medida liminar. Argumenta que tais intimações e transtornos causaram um choque, uma vez que está sendo cobrada por dívida que não lhe pertence. Diz, por fim, que essa situação lhe causa vários constrangimentos e impedimentos junto a agências bancárias e comércio, bem como com convênios que mantém, dando ensejo a indenização por dano moral. Junta documentos de fls. 10/17. Custas recolhidas. Devidamente ciada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 45/53, alegando, em preliminar de mérito, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defende a inexistência de ato ilícito que implique dever de indenizar a autora, uma vez que inexistente qualquer restrição em seu nome, tendo havido apenas indicação de protesto. Réplica às fls. 61/65, oportunidade em que a autora protesta pelo julgamento antecipado da lide. O juízo determinou que a parte autora trouxesse aos autos documento que mostre a data em que a CEF foi notificada dos termos da medida liminar (fl. 67), o que não foi cumprido. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O QUE CUMPRIR RELATAR. FUNDAMENTO E DECIDO. DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO A CEF defende a impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que não cabe pedido de indenização por danos morais sem a ocorrência de dano material. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reconhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito pátrio. No caso dos autos, nosso ordenamento permite perfeitamente o ajuizamento de pedido de indenização por dano moral sem que, necessariamente, esteja esse atrelado a um dano material. A existência ou não de prova desse alegado dano é matéria que se confunde com o mérito, de modo a levar à procedência ou não do pedido. Afasto, assim, a preliminar levantada. Dessa feita, dou as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e pressupostos de válido desenvolvimento. DO MÉRITO Na presente demanda, postula a parte autora indenização por danos morais decorrentes do envio de seu nome ao protesto, não obstante a ordem judicial de baixa dos títulos. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4.117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum. Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou

difusos.VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada.Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva, em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que a moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental (p. 204).E ainda:A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria (p. 212).O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito, a lição precisa do Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60:Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação.Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada.Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material.Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo.Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...)Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado.Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária.De fato, a indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor experimentada. Visa, também, a punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais.Acresça-se que a responsabilidade do réu, consagrada no texto constitucional (art. 37, 6º) é objetiva, ou seja, ocorrendo dano, prescinde-se do dolo ou culpa, bastando ficar provado o nexo de causalidade entre esse dano e a conduta estatal, além da inexistência da culpa da vítima (art. 945 do Código Civil).No caso em comento, a autora alega que sofreu prejuízos morais com a cobrança de dívida que não lhe pertencia, bem como protesto decorrente dessa mesma dívida, a despeito de ordem judicial de baixa dos títulos.Não obstante os argumentos da autora, não há nos autos a comprovação necessária para a procedência do pedido.Não há comprovação de que a ré foi cientificada a falta de lastro para emissão dos títulos.E não há comprovação de qual data a CEF foi intimada dos termos da decisão liminar proferida na ação em que a autora moveu em face da empresa que sacou os títulos. Dessa forma, não há como alegar que houve descumprimento dessa decisão judicial que determinou a baixa dos títulos.Não há comprovação de que houve protesto dos títulos e, por fim, não há comprovação de que tal protesto tenha prejudicado a autora de alguma forma.Não há, pois, comprovação de ato ilícito da ré a justificar o pagamento de uma indenização por danos morais.Heitas estas considerações, não vislumbro, na situação fática trazida aos autos, a ocorrência de dano moral.Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado monetariamente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais.P.R.I.

0000705-71.2013.403.6127 - APARECIDO DONIZETI PEREIRA LINO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Aparecido Donizeti Pereira Lino em face da

Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, descontando-se as parcelas pagas administrativamente, bem como a pagar honorários advocatícios de 5% do valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 84/92 e 112). Com a descida dos autos, a parte autora iniciou a execução no importe de R\$ 31.339,38 (fls. 116/121). A CEF informou que o IPC de março de 1990 foi creditado na conta do FGTS na época oportuna (fls. 124/125). Intimada a manifestar-se, a parte exequente ficou inerte (fl. 126 e verso). Sobreveio informação da Contadoria Judicial (fl. 128), sobre a qual, intimada, apenas a CEF manifestou-se (fls. 129/132). Relatado, fundamentado e decidido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a CEF a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 84/92 e 112). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a CEF provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado nas contas do FGTS à época própria, como revelam o documento de fl. 125 e a informação da Contadoria Judicial (fl. 128). Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000707-41.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS MIOLO X TERESA ANGELA MIOLLO TEIXEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos, etc. Concedo o prazo de 10 dias para a CEF provar o aduzido pagamento administrativo também da autora Teresa Angela Miollo Teixeira. Intimem-se.

0000745-53.2013.403.6127 - ARMANDO LIPARINI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Haja vista a interposição de recurso endereçado ao C. STJ, o qual pende de julgamento, aguarde-se seu deslinde. Sobreste-se, pois, o feito, arquivando-o. Int. e cumpra-se.

0000746-38.2013.403.6127 - LUZIA DE PAULA VIEIRA X TEREZA DE PAULA VIEIRA MIOLLO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Haja vista a interposição de recurso endereçado ao C. STJ, o qual pende de julgamento, aguarde-se seu deslinde. Sobreste-se, pois, o feito, arquivando-o. Int. e cumpra-se.

0001334-45.2013.403.6127 - MARCIA HELENA BIACCO(SP186870 - MARIÂNGELA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF traga as autos documento que mostre em quais locais foram feitos os saques contestados, bem como horários dos mesmos. Intime-se.

0001359-58.2013.403.6127 - LUIS CARLOS PECORA X ROSALINA DE SOUZA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Haja vista a interposição de recurso endereçado ao C. STJ, o qual pende de julgamento, aguarde-se seu deslinde. Sobreste-se, pois, o feito, arquivando-o. Int. e cumpra-se.

0001989-17.2013.403.6127 - GENI FERRAZ BARBOSA X IVANI VALIN CARRIEL X LAUDICEIA DA SILVA FOSSA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Haja vista a interposição de recurso endereçado ao C. STJ, o qual pende de julgamento, aguarde-se seu deslinde. Sobreste-se, pois, o feito, arquivando-o. Int. e cumpra-se.

0003562-90.2013.403.6127 - COML/ ATACADISTA GIROSSIM LTDA(SP324219 - RUBENS LOBATO)

0004093-79.2013.403.6127 - IRIS ANTONIO(SP089260 - HEBER CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por IRIS ANTONIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré por danos materiais e morais decorrentes de uso indevido de talão de cheques. Diz que é correntista do banco réu e que em março de 2013, contactou o serviço 0800 para fazer o desbloqueio de talão de cheques, numeração 000981 a 001000. Na mesma oportunidade, verificou que seu saldo em conta corrente era de R\$ 677,99 (seiscentos e setenta e sete reais e noventa e nove centavos), o que o pegou de surpresa, uma vez que tinha depositado R\$ 11.000,00 (onze mil reais) em sua conta. Dirigiu-se, então, à agência da CEF e verificou que tinham sido compensados vários cheques desde 10 de dezembro de 2012, que não tinham sido emitidos por ele. Diz que jamais recebeu o talonário em sua casa e as assinaturas apostas nos cheques não são suas. Alega que vários cheques foram devolvidos por insuficiência de fundos, quando na verdade deveriam ter sido devolvidos por divergência na assinatura. Por fim, diz que, por falha nos serviços do réu, está sem fundos para fazer frente a seus compromissos, inclusive tendo sido utilizado o limite de sua conta. Requer, assim, seja o feito julgado procedente, com a condenação da ré em indenização por danos materiais no importe de R\$ 25.494,30 - vinte e cinco mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta centavos (o dobro do valor pago indevidamente na compensação os cheques) e morais, ante a falta de segurança de seus dados. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/95). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu sua contestação às fls. 105/110, alegando, em preliminar, a carência da ação. No mérito, alega apenas que os fatos mencionados pelo autor são meras suposições, uma vez que não consta que ele não tenha desbloqueado o talão, não havendo nada que comprove o direito à indenização pleiteada. Réplica às fls. 116/122. Cópia dos cheques às fls. 132/154. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Muito embora a CEF levante a preliminar de carência da ação, não aponta os motivos pelos quais entende que o feito não deve prosseguir. Deixo, assim, de analisar a preliminar levantada, por falta de fundamento. No mérito, o pedido merece ser julgado procedente. Na presente demanda postula a parte autora indenização por danos materiais e morais decorrentes de pagamento de cheques não emitidos por ele. Depreende-se da leitura do artigo 186 do Código Civil (antigo artigo 159 do CC/1916) que quatro são os elementos da responsabilidade civil: a conduta, a culpa do agente, o prejuízo e o nexo causal (teoria subjetiva). Dentro da doutrina da teoria objetiva, a comprovação do dano e sua autoria são suficientes. O autor defende o seu pedido buscando fundamentação na teoria do risco do negócio, prevista no Código de Defesa do Consumidor. A atividade bancária consiste basicamente em gerenciar bens e dinheiro de terceiros, devendo a instituição financeira dispor de meios que previnam qualquer prejuízo aos correntistas. Havendo prejuízo, seja de ordem material ou moral, este deve ser suportado pela instituição, resultado que é do risco profissional da atividade empreendedora. Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva. A teoria do risco do negócio está prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. In verbis: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Pela responsabilidade objetiva ou pela teoria do risco, quem exerce determinadas atividades que podem por em perigo pessoas ou bens alheios, da mesma forma que auferir os benefícios daí resultantes, também deve suportar os prejuízos, independentemente de ter ou não procedido com culpa. Contudo, a teoria em análise também prevê excludentes, previstas no 3º do mesmo artigo 14: O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Observa-se que, adotando-se qualquer das teorias, a culpa exclusiva da vítima/consumidor afasta a responsabilidade do prestador de serviços. Todavia, de acordo com 3º, II, do mesmo artigo, cabe ao Banco, prestador de serviço, provar a culpa exclusiva do consumidor, para que possa se eximir do dever de indenizar. Como é notório, o correntista não deverá, em nenhuma hipótese, fornecer a sua senha pessoal a qualquer pessoa, ainda que de confiança, bem como não poderá aceitar ou solicitar ajuda de estranhos no momento de operar os sistemas bancários eletrônicos. O autor alega na sua petição inicial que não recebeu o talonário atacado, e não emitiu os cheques os cheques pagos pela CEF. o caso dos autos, a ré não logrou êxito em demonstrar que tenha sido o autor que recebeu o talonário. A ré limita-se a alegar que o autor não comprovou não ter efetuado o desbloqueio do talão, mas essa prova caberia a CEF, já que ela que possui meios para provar o contrário, ou seja, que ele recebeu o talão e efetuou seu desbloqueio. As cópias dos cheques juntadas aos autos mostram que vários são os tipos de assinaturas apostas, o que mostra que a CEF fez o pagamento dos mesmos sem a verificação da assinatura. Portanto, conclui-se que não demonstradas as excludentes previstas no art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor, deve o Banco responder pelos danos ocasionados ao autor, face à sua responsabilidade objetiva, decorrente dos riscos inerentes à atividade por ele exercida. Com isso, o banco deve ressarcir ao autor o valor dos cheques pagos sem os devidos cuidados, mas pelo

valor simples, não pelo seu dobro, como requer o autor. Com efeito, o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro daquilo que for cobrado indevidamente. No caso dos autos não houve cobrança indevida, apenas falha nos serviços de compensação de cheques da CEF. Como dito, a indenização pelo dano material deverá ser computada pelo valor simples dos cheques, atualizados. Passo a análise do pedido no tocante ao dano moral. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. O ato apontado pelo autor como causador do dano tem o condão de produzir lesão moral, devido ao constrangimento e sentimento de insegurança sofrido pela titular da conta que se vê desprovido de fundos pelo pagamento indevido de cheques. Vê-se, pois, numa situação de sofrimento e incerteza quanto as eventuais necessidades futuras. Assim, vislumbro nos fatos narrados pela parte autora, em conjunto com as provas apresentadas, elementos que permitam concluir que a conduta do réu tenha colocado o autor numa situação de sofrimento, causadora de dano moral passível de reparação. A responsabilidade por danos morais não se pode transformar em uma indústria de indenizações. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros. Doutrina e jurisprudência ensinam que os critérios para fixação do valor do dano moral ficam a prudente avaliação do juiz, devendo o arbitramento ser realizado com moderação, levando-se em conta o grau de culpa, a situação econômica das partes, as circunstâncias do fato e, ainda, o porte da empresa recorrida (neste sentido REsp. 135.202, DJU 03.08.98, p. 244, Ap. Cível 96.04.56704-7, TRF 4ª R., e Ap. Cível 95.01.22260-1, TRF 2ª R.) Desta maneira, arbitro a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido a fim de condenar a ré no pagamento de R\$ 12.747,15 (doze mil, setecentos e quarenta e sete reais e quinze centavos) a título de dano material, e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais. Condeno a CEF, ainda, a adotar as providências necessárias para a exclusão do nome do autor dos órgãos consultivos de crédito, se a inclusão se deu em decorrência do não pagamento dos cheques nessa discutidos. Os valores fixados deverão ser atualizado desde 10 de dezembro de 2012, data da primeira compensação sem cautela até a data do efetivo pagamento, utilizando como critérios de correção monetária os previstos no Provimento n.º 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Diante da sucumbência deverá a ré arcar com honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, bem como reembolso de custas de demais despesas. P.R.I.

0000621-36.2014.403.6127 - MARTHA MARIA LOPES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por MARTHA MARIA LOPES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando receber indenizações por danos materiais morais, decorrentes de saques em sua conta poupança. Diz que é titular de conta poupança junto à CEF, a qual era alimentada mês a mês por depósitos. Em julho de 2013, teve seu cartão furtado por terceiros, que realizaram 23 saques em menos de um mês, bem como cinco compras via cartão de débito. Com isso, sua conta poupança, que tinha pouco mais de R\$ 24.000,00 em 18 de julho de 2013, passou a R\$ 0,71 em agosto de 2013. Diz que só se deu conta do furto do cartão em agosto de 2013, quando compareceu ao banco para realizar um saque em sua conta poupança e verificou que não tinha saldo algum. Como a CEF explicou que nada podia fazer, uma vez que tais saques são se deram por clonagem de cartão e não tinham a aparência de fraude, a autora lavrou boletim de ocorrência. Alegando falha na prestação dos serviços da CEF, requer seja a mesma condenada no pagamento de uma indenização por dano material de R\$ 24.367,39 (vinte e quatro mil, trezentos e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos), bem como indenização por dano moral. Junta documentos de fls. 15/73. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 76). Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 81/89, alegando impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defende a culpa exclusiva da autora, que deixou consignado no momento do atendimento na agência que tinha guardado seu cartão junto com a senha. Réplica às fls. 94/98. Foi realizada audiência de instrução para oitiva da testemunha arrolada pela ré (fls. 116/122). Razões finais apresentadas pela ré, não havendo manifestação da autora nos autos. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamentado e decidido. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reconhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito pátrio. No caso dos autos, nosso ordenamento permite perfeitamente o ajuizamento de pedido de indenização por dano moral. A existência ou não de prova desse alegado dano é matéria que se confunde com o mérito, de modo a levar à procedência ou não do pedido. Afasto, assim, a alegação de impossibilidade jurídica do

pedido. Com isso, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A pretensão da autora improcede. A questão diz respeito à possibilidade de se imputar responsabilidade à requerida, em virtude de saques e com-pras a débito efetuados em sua conta poupança mediante utilização de cartão magnético e com emprego de senha pessoal. Cabe ao titular da conta cuidar pessoalmente da guarda de seu cartão magnético e do sigilo de sua senha pessoal, inclusive no momento em que deles faz uso. Ficou demonstrado na prova oral produzida nos autos que a própria autora reconheceu que guardava seu cartão junto com a senha. Foram vistas as imagens dos dias dos saques, e a autora deixou a entender, segundo disse a testemunha, que conhecia um dos autores, sendo o caso encaminhado à delegacia de polícia. Não constitui dever da instituição financeira evitar que terceira pessoa, de posse do cartão magnético e da senha secreta do cliente, realize saques na conta bancária deste, em especial se não houve pedido de bloqueio do cartão. A responsabilização da instituição financeira por saques supostamente indevidos pressupõe a prova da falha do serviço, o que não ocorreu no caso, pois o defeito na prestação do serviço inexistente e a culpa pelo evento é exclusiva do consumidor (art. 14, 3º do CDC). A experiência comum e a observação do que ordinariamente acontece são instrumentos valiosos ao julgador para a melhor composição do litígio. Nestes termos, a autora não demonstrou, de forma objetiva e pertinente, qualquer responsabilidade da instituição financeira pelos saques realizados com a utilização de senha, pessoal e intransferível. Chama atenção o fato de que a autora alega que seu cartão fora furtado por terceira pessoa, responsável pelos saques indevidos. Entretanto, diz que um mês depois voltou ao banco para realizar um saque em sua conta poupança, quando, então, verificou que estava sem saldo... estava, então, a autora de posse de seu cartão ou ele tinha sido furtado? Assim, não há evidências de que o serviço prestado pelo banco tenha sido defeituoso, de alguma forma. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000719-21.2014.403.6127 - TERESA COSTA LUCIO (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por TERESA COSTA LUCIO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a suspensão dos descontos incidentes sobre seu benefício de aposentadoria, no percentual de 30% (trinta por cento) e obter a restituição dos valores que já foram descontados. Esclarece que foi beneficiária de auxílio-doença no período de 03 de dezembro de 2003 a 06 de março de 2008 (NB nº 31/131.075.251-3), concedido inicialmente com a RMI em R\$ 888,33 (oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos). Esse benefício sofreu revisão administrativa, quando, então, apurou-se uma nova RMI, no importe de R\$ 702,70 (setecentos e dois reais e setenta centavos). Em decorrência da alteração da RMI, recebeu comunicação do INSS de que deveria devolver o montante de R\$ 12.705,98 (doze mil, setecentos e cinco reais e noventa e oito centavos). Continua narrando que atualmente encontra-se aposentada por tempo de contribuição (NB nº 42/146.716.549-0) e que o INSS, de forma unilateral, vem efetuando o desconto do percentual de 30% sobre seu benefício de aposentadoria a fim de quitar a diferença apurada. Defende a ilegalidade dos descontos com os argumentos de que teria recebido os valores de boa-fé. Requer, assim, seja o pedido julgado procedente, declarando-se a inexigibilidade da dívida apurada em decorrência da revisão administrativa de seu benefício de auxílio-doença, condenando-se o INSS a não proceder aos descontos e devolver os valores que já foram descontados. Junta documentos de fls. 16/37. O feito foi distribuído originalmente para a 1ª Vara Cível da Comarca de Mococa, sendo deferido o pedido de justiça gratuita - fl. 38. Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 43/51, defendendo a incompetência absoluta da vara estadual para processamento do feito. No mérito, defende a legalidade do desconto de benefício recebido indevidamente. Junta documentos de fls. 52/68. Réplica às fls. 70/71. Pela decisão de fl. 78/79, o juízo estadual declina sua competência. Com a redistribuição dos autos a essa Vara Federal, foram ratificados os atos praticados pelo juízo estadual. Afastada a litispendência entre o presente feito e aquele distribuído sob o nº 0000932-61.2013.403.6127, uma vez que esse tem por objeto obstar descontos de valores recebidos por ordem judicial, referente ao período de julho de 2008 a dezembro de 2009. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Promovo o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito. O objeto da lide é a legalidade dos descontos realizados em seu benefício, no percentual de 30% (trinta por cento), uma vez que a parte autora outrora recebeu valores a título de auxílio-doença, cuja RMI foi revista administrativamente, gerando valores a serem devolvidos. O INSS pretende ressarcir-se dos valores pagos a maior por erro na concessão do benefício, descontando do benefício atualmente pago à autora o percentual de 30%. Sobre a necessidade de observância do direito de defesa quando do desconto de benefício, assim se faz com fundamento nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição, além do que inexistência de qualquer ato informando ao interessado acerca da medida a ser tomada pela administração pública implica até mesmo procedimento de duvidosa operacionalidade, já que o beneficiário/interessado, se devida e previamente informado, poderá trazer elementos que venham a satisfazer a necessidade probatória em tela. A suspensão

unilateral do benefício, antes mesmo de dar oportunidade ao beneficiário/interessado de produzir prova em sua defesa (situação que evidentemente lhe traz prejuízo), resta como violação ao devido processo legal e ao contraditório. No caso em tela, a autora foi surpreendida com os discutidos descontos, sem qualquer prévia comunicação da decisão que assim concluiu. Diante dessa sequência de atos, considero ofendido o princípio da ampla defesa e do contraditório, pois a autora não foi informada do que se passava, não sendo franqueada à mesma a defesa dos seus interesses ainda na esfera administrativa. Há de se ponderar, ainda, que os Tribunais pátrios vêm entendendo que o desconto administrativo previsto no artigo 115 da Lei nº 8213/91 não se aplica ao segurados que, de boa-fé, receberam benefícios de forma indevida. Cito alguns julgados nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 413977 - Sexta Turma do STJ - Reator Maria Thereza de Assis Moura - DJE - 16 de março de 2009) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES INDEVIDOS. DESCONTO EM FOLHA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. BOA-FÉ DO SERVIDOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça decidiu pela irrepetibilidade dos valores recebidos pelo servidor público, quando constatada a boa-fé do beneficiado. 2. A verificação quanto à existência, ou não, da boa-fé da ora Agravada implica, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto no verbete sumular n.º 07 deste Tribunal Superior. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 872745 - Quinta Turma do STJ - Relator Laurita Vaz - DJ 12 de novembro de 2007) Tenho, assim, que a autarquia previdenciária pode rever os seus atos de concessão de benefício, suspendendo aqueles que entende indevidos, mas só caberia o desconto dos valores que foram pagos de forma errônea se observado o princípio do contraditório e ampla defesa e se o beneficiário não estivesse de boa-fé. No caso dos autos, considerando que a segurada estava de boa-fé (o benefício foi pago com erro de cálculo efetuado ela própria autarquia) e a ela não foi permitida a defesa administrativa de seu direito, não há que se falar em desconto dos valores pagos a título de auxílio-doença no período de dezembro de 2003 a março de 2008, devendo ser restituídos os valores já descontados a esse título. A parte autora ainda requer que sobre o valor a ser restituído de forma acumulada não incida IR. Não obstante seus argumentos, a discussão acerca da forma de incidência do IR deve ser travada em face da União Federal, uma vez que a autarquia federal, nesses casos, apenas atua como retentora, não possuindo legitimidade para discutir a matéria. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o pagamento integral do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pago à autora, sem o desconto no percentual de 30% (trinta por cento), bem como a restituir ao autor o valor descontado a título diferença de RMI de auxílio-doença, referente ao período de 03 de dezembro de 2003 a 06 de março de 2008. Os valores devidos serão apurados em regular liquidação de sentença, com atualização monetária a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado. Custas na forma da lei. Sentença dispensada do reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 475 do CPC.P.R.I.

0002738-97.2014.403.6127 - VANDERLEIA APARECIDA DE PAULA VITO(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP319611 - CAIO FERNANDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de ação ordinária proposta por VANDERLEIA APARECIDA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a indenização por danos morais por indevida inclusão de seu nome em órgãos consultivos de crédito. Aduz, em suma, que contratou um financiamento para aquisição de móveis para sua casa, através do Programa Minha Casa Melhor, sempre pagando de forma antecipada os boletos de cobrança enviados pela CEF. Continua narrando que em agosto de 2014 foi surpreendida com o recebimento de carta do SPC e SERASA noticiando que, a pedido da CEF, seu nome seria negativado pelo débito de R\$ 286,40, vencido em 28 de março de 2014. Argumenta que houve indevida restrição de seu nome, já que houve o pagamento de todas as prestações do financiamento antes mesmo de seu vencimento, não estado em débito para com a CEF, o que gerou a ocorrência de dano moral passível de reparação. Instruiu a inicial com documentos, requereu a gratuidade e, ao final, a condenação da ré no pagamento de indenização por danos

morais. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 30), bem como o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando esse juízo a exclusão do nome da autora dos órgãos consultivos de crédito - fl. 34. Devidamente citada, a CEF apresenta sua contestação, às fls. 41/47, esclarecendo que a autora estaria em débito para com as prestações vencidas em 28/03/2014, 28/04/2014, 28/05/2014 e 28/06/2014, o que geraria o direito de restrição de seu nome. Réplica às fls. 54/57. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Na presente demanda, postula a parte autora indenização por danos morais decorrentes do envio de seu nome ao cadastros restritivos de crédito, não obstante a quitação da dívida. A CEF, por sua vez, alega que a autora deixou de quitar quatro prestações, estando, pois, inadimplente. A despeito dos argumentos da ré, a autora trouxe aos autos às fls. 17/21 comprovantes de pagamento das parcelas que a ré alega não terem sido quitadas. E a ré não impugnou tais pagamentos, limitando-se a reproduzir em sua defesa tela de seu sistema que aponta a falta de pagamento. Por isso, tenho que não ficou demonstrada a situação de inadimplência que ensejou o envio do nome da autora ao SPC/SERASA, mas ficou plenamente caracterizada a falha do sistema da CEF, que não registrou os pagamentos realizados pela autora. Superada a primeira questão, passo a analisar o pedido de reparação por dano moral sofrido pela autora em razão da indevida inclusão de seu nome nos órgãos de restrição. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, vislumbro a ocorrência de dano moral que justifique a indenização pleiteada pela parte autora. Para ficar caracterizada a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexu causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, o alegado dano moral sofrido pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso em exame, verifica-se a existência da conduta atribuída à ré. É certo que o envio do nome da autora ao SERASA, solicitado pela CEF, não foi legítimo, haja vista o adimplemento das obrigações acordadas. Doutro giro, não resta dúvida que a inscrição em órgão de restrição de crédito por dívida irregularmente apurada acarreta dano moral. A propósito: DIREITO CIVIL. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. - AUTORA AVALISTA DE CONTRATO DE MÚTUO. - DÍVIDA INTEGRALMENTE QUITADA. - INSCRIÇÃO E PERMANÊNCIA DO NOME MESMO APÓS A QUITAÇÃO DO VALOR DEVIDO. - PROVA DO PREJUÍZO. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO DANO MORAL - PARÂMETROS FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - RECURSO IMPROVIDO. 1. A instituição financeira ré procedeu à inscrição do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito, o que teria ocasionado dano moral, posto que pleiteou financiamento para parcelamento de viagem e não foi conseguido. 2. O devedor principal da dívida quitou integralmente o contrato de mútuo mas mesmo assim a autora, avalista, teve seu nome inscrito nos órgãos restritivos de crédito, por indicação da requerida. 3. A indevida inscrição em cadastro de inadimplente gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. 4. No que tange ao quantum fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano moral sofrido, verifica-se que o montante fixado pelo Magistrado a quo apresenta-se adequado aos critérios de moderação e de razoabilidade, diante do caso concreto. 5. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 6. Sobre o quantum debeat incidirá correção monetária pelos critérios legais aplicáveis. Relativamente aos juros moratórios, são devidos à base de 6% ao ano, contados a partir da citação, o que decorre do disposto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 11 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir nos termos do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/02. 7. Recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1042931 Processo: 200261020035339 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300112624 DJU DATA: 27/02/2007 PÁGINA: 418 JUIZA SUZANA CAMARGO) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. EXTRAVIO DE CHEQUES. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA DA LEI N 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CARÁTER EDUCATIVO.

PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)3. Surge inequívoco o dever de indenizar, especialmente pela comprovação de prejuízo concreto, consubstanciado nas cobranças indevidas de diversas lojas, em face do cancelamento dos referidos cheques (fl. 52), bem como por ter sido expedido mandado de intimação para os apelados prestarem depoimento, como indiciados, em inquérito policial para apuração do crime de estelionato (fl. 13), e, ainda, por terem tido os seus nomes inscritos no cadastro de inadimplentes da CDL (fl. 15).4. Sendo a inclusão e a exclusão do nome de clientes nos cadastros de serviço de proteção ao crédito operações inerentes ao contrato de prestação de serviços bancários, a Caixa, na condição de fornecedora de serviços, assume, nos termos do art. 14 da Lei n 8.078/90, responsabilidade objetiva por prejuízos causados aos correntistas, em face de incorreções na atualização desses cadastros.5. Alegação de eventual falta do órgão administrador do serviço de proteção ao crédito pode amparar ação de regresso, mas não livra a instituição do dever de reparar o dano, pela permanência indevida de nome do consumidor no cadastro de inadimplência (REsp 443415/ES).(...)(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000271527 Processo: 200138000271527 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/10/2006 Documento: TRF100242050 DJ DATA: 29/1/2007 PAGINA: 23 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)Sendo assim, considerando o conjunto probatório dos autos, resta claro que a conduta da instituição ré, que agiu de forma culposa evidenciada por sua negligência em dar baixa em seu sistema de parcela quitada, causou à autora prejuízo de ordem moral. Assim, presentes os elementos - conduta, dano, nexos causal - da responsabilidade civil, deve a requerida ressarcir o dano causado à parte autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil.O dano moral está, pois, plenamente configurado. O valor a indenização deve ser apto a ressarcir a vítima, sem, contudo, enriquecê-la, já que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos.Acerca do valor:PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERASA APÓS A QUITAÇÃO DE SUA DÍVIDA - POSSIBILIDADE.1. Restou incontroverso o fato de que, mesmo depois do adimplemento do débito, mediante acordo realizado entre a autora e CEF, a postulante continuou com o seu nome negativado no SERASA por cerca de 10 (dez) meses, consoante também demonstrado nos autos, causando-lhe sérios constrangimentos de ordem econômica e moral, uma vez que, devidamente quitado o débito, a autora esperava gozar da liberdade de retornar as suas relações negociais, necessárias a sua sobrevivência, o que não ocorreu, pois continuava inscrita nos cadastros de inadimplentes, tolhida da sua reputação creditícia.2. A Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, expressamente inclui a atividade bancária no conceito de serviço, nos termos dispostos em seu art. 3º, parágrafo 2º, estabelecendo que a responsabilidade contratual do banco é objetiva (art. 14), cabendo ao mesmo indenizar seus clientes, ficando descaracterizada tal responsabilidade, na ocorrência de uma das hipóteses de exclusão prevista no parágrafo 3º do referido art. 14, o que não ocorreu na espécie.3. Destarte, a permanência indevida e injusta do nome do indivíduo no cadastro de inadimplente do SERASA, causa-lhes transtornos e vexames, justificadores da reparação civil por danos morais, cuja indenização arbitrada pelo magistrado a quo, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais), apresenta-se razoável, levando-se em conta que o valor não é elevado a ensejar o enriquecimento indevido da parte autora, nem tampouco, ínfimo capaz de descaracterizar a função repressiva da indenização por dano moral.4. Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 367881Processo: 200383000066000 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 24/11/2005 Documento: TRF500108280 DJ - Data: 15/02/2006 - Página: 800 - Nº: 33 Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante)Nessa linha, mostra-se razoável e adequada seja a indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Como se vê nos autos, não há qualquer circunstância outra capaz de autorizar a majoração da quantia estipulada. O valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la.Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora a indenização por dano moral total no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região.Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente. Custas na forma da lei.Confirmo a decisão que, antecipando os efeitos da tutela, determinou a exclusão do nome da autora dos órgãos consultivos de crédito em decorrência do débito nessa discutido.P.R.I.

0003171-04.2014.403.6127 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO(SP286236 - MARCELO GARCIA FRANCISCO E SP321074 - HENRIQUE CESAR MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta por PAULO ROBERTO DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré por danos materiais e morais decorrentes de débitos não autorizados em sua conta poupança.Diz que é titular de conta poupança junto à agência da CEF em Espírito Santo do Pinhal/SP e que em meados de 2014 compareceu perante essa mesma agência para verificar se tinha havido o

depósito do abono do PIS em sua conta poupança. Para sua surpresa, constatou que a própria CEF tinha realizado vários débitos em sua conta poupança, sem sua autorização ou mesmo ciência. Requer, assim, seja o feito julgado procedente, com a condenação da CEF na indenização por danos morais, bem como restituição em dobro dos valores debitados indevidamente. Junta documentos de fls. 13/29. Foram conferidos os benefícios da Justiça Gratuita - fl. 32. Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 37/44, esclarecendo que dois dos débitos foram transferências da poupança para a conta corrente do autor, e os demais foram débito realizados para pagamento de valores devidos pelo autor a título de CDC, uma vez que na conta corrente não havia saldo suficiente para tanto. Junta documentos de fls. 46/68. Réplica às fls. 71/81, alegando a intempestividade da defesa e, no mérito, reiterando os termos da inicial. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A parte autora defende a revelia da ré, alegando que a defesa foi apresentada fora do prazo legal. O mandado de citação devidamente cumprido foi juntado aos autos em 15 de dezembro de 2014, como se infere do documento de fl. 34. A partir do dia seguinte, pois, conta-se o prazo de 15 dias para apresentação de resposta. Em 20 de dezembro de 2014 iniciou-se o recesso forense, voltando os trabalhos judiciais somente em 07 de janeiro de 2015. Durante o recesso forense, como se sabe, os prazos processuais que já tiveram início ficam suspensos. No caso dos autos, até o início do recesso forense já tinham transcorrido 04 dias. A peça de defesa foi protocolizada em 08 de janeiro de 2015 (fl. 37), ou seja, no segundo dia do retorno dos trabalhos. Ao todo, foram 06 dias para a apresentação da defesa, de modo que não há que se falar em intempestividade da mesma e nem em revelia da ré. No mérito, o pedido merece ser julgado procedente. Na presente demanda postula a parte autora indenização por danos materiais e morais decorrentes de débitos indevidos em sua conta poupança. Depreende-se da leitura do artigo 186 do Código Civil (antigo artigo 159 do CC/1916) que quatro são os elementos da responsabilidade civil: a conduta, a culpa do agente, o prejuízo e o nexo causal (teoria subjetiva). Dentro da doutrina da teoria objetiva, a comprovação do dano e sua autoria são suficientes. A atividade bancária consiste basicamente em gerenciar bens e dinheiro de terceiros, devendo a instituição financeira dispor de meios que previnam qualquer prejuízo aos correntistas. Havendo prejuízo, seja de ordem material ou moral, este deve ser suportado pela instituição, resultado que é do risco profissional da atividade empreendedora. Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva. A teoria do risco do negócio está prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. In verbis: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Pela responsabilidade objetiva ou pela teoria do risco, quem exerce determinadas atividades que podem pôr em perigo pessoas ou bens alheios, da mesma forma que auferem os benefícios daí resultantes, também deve suportar os prejuízos, independentemente de ter ou não procedido com culpa. Contudo, a teoria em análise também prevê excludentes, previstas no 3º do mesmo artigo 14: O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Observa-se que, adotando-se qualquer das teorias, a culpa exclusiva da vítima/consumidor afasta a responsabilidade do prestador de serviços. Todavia, de acordo com 3º, II, do mesmo artigo, cabe ao Banco, prestador de serviço, provar a culpa exclusiva do consumidor, para que possa se eximir do dever de indenizar. No caso dos autos, a CEF fala que foram dois os tipos de movimentação na conta poupança do autor: transferência de valores para sua conta corrente e débito de parcelas de CDC, uma vez que não havia saldo suficiente para tanto na conta corrente. O documento de fl. 68 mostra a esse juízo que o autor firmou contrato de CDC automático, autorizando débito dos valores em sua conta corrente de nº 0331.001.00010668-0. A CEF, verificando a insuficiência de fundos nessa conta para débito das prestações, procurou-os na conta poupança de titularidade do autor. Tem-se, assim, que movimentou sua máquina para satisfação de seu débito, sem autorização do titular da conta debitada. A autorização era para débito dos valores junto à conta corrente, não à conta poupança. Caso o autor ficasse inadimplente para com sua obrigação decorrente do empréstimo, a CEF teria vários meios para buscar a satisfação de seu crédito, não podendo fazê-lo sponte própria. E a negativação do nome do devedor é consequência da inadimplência, sabendo o devedor do risco que corre ao não quitar seu empréstimo na data certa. Assim, não agiu corretamente a CEF ao debitar da conta poupança do autor, sem sua autorização, valores referentes a empréstimos CDC. Em relação às transferências realizadas entre conta poupança e conta corrente, não verifico nenhuma irregularidade. Isso porque o valor debitado da conta poupança entrou na conta corrente, o que seria percebido pelo autor ao conferir o extrato dessa à época própria. O ato bancário de transferência de valores de conta poupança para conta corrente é corriqueiro, e não há nada nos autos que comprove que tal transferência tenha se dado em desfavor do autor. Assim, tenho que cabe à CEF devolver apenas os valores debitados de forma indevida, no importe de R\$ 490,72 (quatrocentos e noventa reais e setenta e dois centavos), referentes aos débitos de R\$ 158,71, R\$ 162,76 e R\$ 169,25. E, nos termos do artigo 42 do CDC, tal restituição deve dar-se em dobro, já que houve cobrança indevida, totalizando R\$ 981,44 (novecentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos) a título de danos materiais. Passo a análise do pedido no tocante ao dano moral. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição

Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. O ato apontado pelo autor como causador do dano tem o condão de produzir lesão moral, devido ao constrangimento e sentimento de insegurança sofrido pela titular da conta poupança que experimenta o susto dos débitos não autorizados, vendo-se numa situação de sofrimento e incerteza quanto as eventuais necessidades futuras. Assim, vislumbro nos fatos narrados pela parte autora, em conjunto com as provas apresentadas, elementos que permitam concluir que a conduta do réu tenha colocado o autor numa situação de sofrimento, causadora de dano moral passível de reparação. A responsabilidade por danos morais não se pode transformar em uma indústria de indenizações. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros. Doutrina e jurisprudência ensinam que os critérios para fixação do valor do dano moral ficam a prudente avaliação do juiz, devendo o arbitramento ser realizado com moderação, levando-se em conta o grau de culpa, a situação econômica das partes, as circunstâncias do fato e, ainda, o porte da empresa recorrida (neste sentido REsp. 135.202, DJU 03.08.98, p. 244, Ap. Cível 96.04.56704-7, TRF 4ª R., e Ap. Cível 95.01.22260-1, TRF 2ª R.) Desta maneira, arbitro a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de condenar a ré no pagamento de R\$ 981,44 (novecentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos) a título de danos materiais, e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais. Estes valores deverão ser atualizados desde 25 de junho de 2012 (data do primeiro débito não autorizado) até a data do efetivo pagamento, utilizando como critérios de correção monetária os previstos no Provimento n.º 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte pequena de seu pedido, condeno a CEF, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, bem como reembolso de custas de demais despesas. P.R.I.

0000507-63.2015.403.6127 - HP - CONFECOES HUMBERTO PASCUINI LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a comunicação de interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão combatida pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista que a mera interposição de A.I. não tem o condão de suspender a marcha processual, prossiga-se com a demanda. Dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional). Com o retorno, façam-me-os conclusos. Int. e cumpra-se.

0001355-50.2015.403.6127 - LUCAS DOS SANTOS RAMALHO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP291323 - JULIANA DE SOUZA GARINO E SP276104 - MAYCOLN EDUARDO SILVA FERRACIN E SP321873 - DIOGO HENRIQUE JUSTINO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de demanda ajuizada por Lucas dos Santos Ramalho em face do Ministério da Saúde, por meio da qual pleiteia, liminarmente, pensão em razão da morte de Olympia Lima, ex-servidora pública do Ministério da Saúde, tia e detentora da guarda do autor, de quem este dependia economicamente. A ação foi ajuizada na Justiça Estadual em Mococa, que declinou da competência (fls. 30/31). Este Juízo Federal deferiu o requerimento de assistência gratuita e determinou a emenda da petição inicial (fl. 37), o que foi feito pelo autor (fl. 38). Decido. De início, acolho a petição de fl. 38 como emenda à petição inicial. O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, desde que presentes a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput), bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Além disso, é necessário que os efeitos práticos e concretos da decisão sejam passíveis de reversão (2º), caso esta posteriormente venha a ser revogada ou modificada. Também é possível a antecipação dos efeitos da tutela em relação a parte da pretensão autoral em que não houve controvérsia (6º), bastando que esteja presente a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput). Em cognição sumária, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para deferir o provimento de urgência pleiteado. O autor, nascido em 26.12.1995 (fl. 11), alega que dependia economicamente da tia Olympia Lima, conforme escritura pública de declaração lavrada perante o 1º Tabelionato de Notas de Mococa (fl. 20), e que essa pessoa também detinha sua guarda, conforme termo de entrega sob guarda e responsabilidade expedida em 08.09.1999 pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mococa, referente aos autos nº 394/98 (fl. 19). Olympia Lima faleceu em 07.11.2013 (fl. 15) e o autor requereu o benefício na via administrativa em 19.11.2014, mas este lhe foi indeferido por falta de amparo legal (fl. 27). Ocorre que o autor não trouxe aos autos cópia do processo administrativo que culminou com o indeferimento de seu pleito, SIPAR 25004.003668/2014-11, o que seria necessário para analisar, ainda que em

cognição sumária, a legalidade do indeferimento, devendo prevalecer, neste momento processual, a presunção de legalidade do ato administrativo impugnado. Não vislumbro, portanto, prova inequívoca hábil a convencer da verossimilhança das alegações autorais. Ante o exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ao Sedi para retificação do polo passivo da ação, passando a constar a União ao invés do Ministério da Saúde. Intimem-se. Cite-se.

0001702-83.2015.403.6127 - NARCYSO MAXIMO DA COSTA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003315-75.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000752-84.2009.403.6127 (2009.61.27.000752-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA) X JOAO BATISTA CASSINI(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO E SP279509 - CAMILA FRAGA MANOCHIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0001598-91.2015.403.6127 - NOVA LOJA PNEUS E ACESSORIOS LTDA - EPP X ELIDIA DA GRACA SILVA ANDRE(SP328751 - JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Preliminarmente postergo a análise dos presentes embargos e, conseqüentemente, seu recebimento, para após a regularização da representação processual nos autos da ação de execução de título extrajudicial, autuados sob nº 0000262-52.2015.403.6127. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à embargante para a regularização do processo de execução, dirigindo sua petição e instrumento de mandato atualizado àqueles autos. Com o cumprimento, façam-me os autos conclusos para novo impulso. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004010-73.2007.403.6127 (2007.61.27.004010-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DE BRITTO COML/ ELETRONICA LTDA X MAURO SANCHES DE BRITTO X NIVEA CERBONI DE BRITTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Vistos, etc. Primeiramente, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 151/157 e 167/168, para a executada Nivia Cerboni de Brito regularizar a representação processual. Se cumprido, voltem os autos conclusos para apreciação de suas aduções. Intime-se.

0001653-42.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X F.B. DE SOUSA & I.P. DE SOUZA LTDA - ME X FRANCENILDO BENEDITO DE SOUSA X ISMAR PEREIRA DE SOUZA

Preliminarmente carree aos autos a exequente cópia da inicial e eventual decisão proferida nos autos da ação apontada no Termo de Prevenção de fl. 29, a fim de que o Juízo possa analisá-la. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026462-37.2002.403.6100 (2002.61.00.026462-1) - ESPORTE CLUBE PAULISTA(SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA E SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO E SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região e conseqüente tramitação neste Juízo, decidido competente. Oportunamente dê-se vista dos autos ao Ministério Público federal - MPF. Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000360-08.2013.403.6127 - ANGELA APARECIDA STIVANIN X ANGELA APARECIDA STIVANIN(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Angela Aparecida Stivanin em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, descontando-se as parcelas adimplidas administrativamente, bem como a pagar honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (acórdão transitado em julgado - fls. 87/89 e 110). Com a descida dos autos, a parte autora iniciou a execução no importe de R\$ 7.382,64 (fls. 119/125). A CEF impugnou a execução porque, em suma, o IPC de março de 1990 foi creditado na conta do FGTS na época oportuna (fls. 112/114 e 129/131). A parte exequente manifestou-se (fls. 135/141) e sobreveio informação da Contadoria Judicial (fls. 143/145), sobre a qual, intimadas as partes, apenas a CEF manifestou-se (fls. 146/149). Relatado, fundamento e decido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a CEF a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 87/89 e 110). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a CEF provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado nas contas do FGTS à época própria, como revelam o documento de fl. 114 e a informação da Contadoria Judicial (fl. 143). Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, fica a CEF autorizada a proceder ao estorno dos valores creditados para garantia da execução (fl. 131) e, efetivada a medida e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000706-56.2013.403.6127 - IVETE GRACIANO X IVETE GRACIANO RIBEIRO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Ivete Graciano Ribeiro em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, descontando-se as parcelas adimplidas administrativamente, bem como a pagar honorários advocatícios de 5% do valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 86/94 e 114). Com a descida dos autos, a parte autora iniciou a execução no importe de R\$ 10.688,25 (fls. 118/123). A CEF impugnou a execução porque, em suma, o IPC de março de 1990 foi creditado na conta do FGTS na época oportuna (fls. 127/128 e 129/134). A parte exequente manifestou-se (fls. 137/142) e sobreveio informação da Contadoria Judicial (fl. 145), sobre a qual, intimadas as partes, apenas a CEF manifestou-se (fls. 146/149). Relatado, fundamento e decido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a CEF a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 86/94 e 114). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a CEF provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado nas contas do FGTS à época própria, como revelam os documentos de fls. 128 e 133 e a informação da Contadoria Judicial (fl. 145). Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, fica a CEF autorizada a proceder ao estorno dos valores creditados para garantia da execução (fl. 134) e, efetivada a medida e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000770-66.2013.403.6127 - PIO RODRIGUES X PIO RODRIGUES X AUGUSTO NATAL MIGUEL X AUGUSTO NATAL MIGUEL(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos, etc. Concedo o prazo de 10 dias para a CEF provar o aduzido pagamento administrativo também do autor Augusto Natal Miguel. Intimem-se.

Expediente Nº 7658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000251-72.2005.403.6127 (2005.61.27.000251-0) - BENEDITO PEREIRA(SP047870B - DIRCEU LEGASPE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105791 - NANETE TORQUI)

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002338-64.2006.403.6127 (2006.61.27.002338-3) - ANA CLARA DA SILVA ALVARES(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora justifique a pertinência da petição de fl. 246, tendo em vista a realidade procedimental destes autos, especialmente a sentença extintiva de fl. 229. Intimem-se.

0000253-71.2007.403.6127 (2007.61.27.000253-0) - NELSON DE MELO(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Fls. 321/323: dê-se ciência ao autor, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002770-10.2011.403.6127 - ELIZEU DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003644-92.2011.403.6127 - JOAO CARLOS DE SOUZA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 184/185: dê-se ciência à parte autora, para eventual manifestação em 10 (Dez) dias, bem como para a extração de cópias, conforme solicitado. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001810-83.2013.403.6127 - LUIZ ROGERIO TRAVAGLIA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002464-70.2013.403.6127 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fl. 143: dê-se ciência ao autor, para eventual manifestação em cinco dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0002714-06.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS VENEZIAN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0003658-08.2013.403.6127 - JOSE DOMINGOS DE AGUIAR(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000496-68.2014.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA FRANCHI CORREA(SP275972 - AGNES CRISTINA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0000813-66.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fl. 142: dê-se ciência à parte autora, para eventual manifestação em cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

0001182-60.2014.403.6127 - ROMILDO SILVERIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 61/62. Fica consignado que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0001189-52.2014.403.6127 - SANDRA APARECIDA FELIPE GONCALVES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 26 de junho de 2015, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001574-97.2014.403.6127 - BENEDITO VICENTE DE OLIVEIRA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Concedo a derradeira oportunidade de 05 (cinco) dias para que a parte autora colacione aos autos o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Intime-se.

0001619-04.2014.403.6127 - MARIA DE FATIMA ANDRADE LEME(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora. Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que colacione aos autos o rol de testemunhas. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001663-23.2014.403.6127 - SEBASTIAO PEREIRA MACHADO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte

deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de junho de 2015, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002304-11.2014.403.6127 - GILSEA APARECIDA DE PAULA LUIZ(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0002373-43.2014.403.6127 - CELINA TODERO DE ABREU(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que as testemunhas 2 e 3 residem na zona rural, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora colacione aos autos mapa indicativo do local, de forma a viabilizar a intimação delas via oficial de justiça, ou noticie o comparecimento das mesmas independentemente de intimação. Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002652-29.2014.403.6127 - CARLOTA GONCALVES MANOQUIO - INCAPAZ X VICENTE MANOQUIO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de junho de 2015, às 13:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002783-04.2014.403.6127 - MARIA LUCIA PIRES RODRIGUES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte

deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de junho de 2015, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002804-77.2014.403.6127 - LUIZ FERNANDO FRANDINI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0002837-67.2014.403.6127 - MARIA DE FATIMA FRANCHINI RICCI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 26 de junho de 2015, às 14h10, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002852-36.2014.403.6127 - CARLOS ROBERTO LOPES XAVIER(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a produção das provas requeridas pelas partes (oitiva de testemunhas, pelo autor, e tomada do depoimento pessoal do autor, pelo INSS). Concedo ao autor o prazo de 10 (Dez) dias para que colacione aos autos o rol de testemunhas. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002925-08.2014.403.6127 - MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0003051-58.2014.403.6127 - TEREZINHA RANGEL(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a produção das provas requeridas pelas partes (oitiva de testemunhas, pela autora, e tomada do depoimento pessoal da autora, pelo INSS). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora colacione aos autos o rol de testemunhas. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003204-91.2014.403.6127 - RENATO BENEDITO DE MORAES(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação de fl. 36, sob pena de extinção. Intime-se.

0003283-70.2014.403.6127 - FABIO HENRIQUE ELOI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte

deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de junho de 2015, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003373-78.2014.403.6127 - SONIA DE LIMA TURATI(SP251795 - ELIANA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de junho de 2015, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003389-32.2014.403.6127 - CLEIDIVAN BORGES DOS SANTOS(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003411-90.2014.403.6127 - LUCIA HELENA HILARIO DA COSTA(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de junho de 2015, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003414-45.2014.403.6127 - REGINALDO DONIZETE MESSIAS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de junho de 2015, às 14:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003570-33.2014.403.6127 - THAMIRIS LEONEL(SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003590-24.2014.403.6127 - BENEDITO DE PAULA MARCELINO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003602-38.2014.403.6127 - MARIA VITORIA MACARIO DE SOUZA - INCAPAZ X ELIANA CRISTINA DE SOUZA COSTA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003610-15.2014.403.6127 - ESMERALDA APARECIDA SIMAO MARTINS(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA SILVA PAINA

Vistos em Inspeção. Fls. 58/73: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fl. 52. Intime-se.

0000256-45.2015.403.6127 - GRACESO FRANCISCO DE ARAUJO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000387-20.2015.403.6127 - AGNES MATIAZZI DINIZ - INCAPAZ X ROMULO APARECIDO DE PAULA JUNIOR - INCAPAZ X VALERIA MATTIAZZI DINIZ DE PAULA(SP321181 - REGINA MARIA VILLAS BOAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000424-47.2015.403.6127 - NEUSA MARIA DA SILVA BORGMANN(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Concedo o prazo derradeiro de 10 (Dez) dias para o cumprimento da determinação de fl. 122, sob pena de extinção. Intime-se.

0001416-08.2015.403.6127 - WILSON GONCALVES(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor comprove nos autos a curatela mencionada na inicial. Com a resposta, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001417-90.2015.403.6127 - LUIS ANTONIO DE SOUZA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP307788 - PAULO AUGUSTO HAKIM RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001422-15.2015.403.6127 - JOAO CARLOS PEDROSO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração recente, eis que o apresentado data de janeiro de 2014. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001433-44.2015.403.6127 - ADALTO LOPES SANTANA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003650-94.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-27.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X VERA ALICE FREGIANI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Autos recebidos da Contadoria. Fls. 79/86: manifestem-se as partes no prazo de 10 (Dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001093-03.2015.403.6127 - EDVAR DONIZETTI MARTINS(SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003029-73.2009.403.6127 (2009.61.27.003029-7) - ESTER DE FATIMA RODRIGUES CARDANO X ESTER DE FATIMA RODRIGUES CARDANO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0004097-24.2010.403.6127 - LUZIA DO PRADO MARIANO X LUZIA DO PRADO MARIANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora

informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000237-78.2011.403.6127 - LEONICE BATISTA BARBOSA X LEONICE BATISTA BARBOSA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante o silêncio dos interessados, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Intime-se. Cumpra-se.

0002114-19.2012.403.6127 - LUIS FERNANDO GRULLI X LUIS FERNANDO GRULLI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0000414-71.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001118-84.2013.403.6127 - MARLI BASILIO TEIXEIRA X MARLI BASILIO TEIXEIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001450-51.2013.403.6127 - IZABEL DA SILVA DE MELLO X IZABEL DA SILVA DE MELLO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante o teor de fls. 193/195, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono noticie nos autos se houve o sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome (honorários sucumbenciais). Em caso de resposta afirmativa, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

0002456-93.2013.403.6127 - LUIS CARLOS DO AMARAL X LUIS CARLOS DO AMARAL(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Compulsando os autos, verifico que os comprovantes bancários de fls. 202/204 se referem a processo distinto do presente (autos n.º 0000954-90.2011.403.6127). Assim, considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

Expediente Nº 7659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000303-92.2010.403.6127 (2010.61.27.000303-0) - HELIA FILOMENA DOS SANTOS PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Helia Filomena dos Santos Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002003-98.2013.403.6127 - SILVANA GALLIS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Considerando a demonstração de que a empresa Gerbi, outrora empregadora da autora, encontra-se em processo falimentar (fls. 101/110), defiro o requerimento da autora de fl. 100. Oficie-se, pois, à massa falida da Gerbi Revestimentos Cerâmicos Ltda (endereço de fls. 50/51 ou outro porventura informado), para que remeta a este Juízo, no prazo de 30 dias, os laudos técnicos mencionados nos formulários de fls. 50/51, relativos aos períodos de 01.02.83 a 10.09.87 e 01.10.87 a 16.12.03, referentes à atividade desempenhada pela autora Silvana Gallis. Intimem-se. Cumpra-se.

0002088-84.2013.403.6127 - JOSE TEODORO MARTINS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Teodoro Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). O INSS sustentou que a incapacidade, acaso existente, é anterior ao reingresso do autor ao RGPS (fls. 39/46). Realizada perícia médica (fls. 68/73 e 127), esta foi considerada inconclusiva, sendo determinada a realização de outra (fl. 128). Realizou-se novo exame pericial (fls. 133/136), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Contudo, o pedido da autora improcede porque não constatada sua incapacidade para o trabalho. Embora o primeiro laudo tenha concluído pela incapacidade (fls. 68/73 e 127), o mesmo, conforme decisão devidamente fundamentada (fl. 128), foi considerado inconclusivo, não atendendo à sua finalidade, que é a de fornecer elementos técnicos para o julgamento. Em decorrência, sobreveio uma nova perícia médica (fls. 133/136), que não constatou a incapacidade laborativa do autor. A determinação de realização de nova prova pericial serviu para afastar as incongruências do primeiro laudo pericial, como autoriza o artigo 437 do CPC. Além disso, nas demandas relativas a benefícios por incapacidade o magistrado não está exclusivamente adstrito à especificação contida no requerimento vestibular e nem no laudo pericial, conformando a prestação jurisdicional à valoração das provas (art. 436 do CPC), que no caso permite firmar o convencimento sobre a capacidade

laborativa da requerente. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002818-95.2013.403.6127 - ANA APARECIDA CARDEAL (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Aparecida Cardeal em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 40/42). Realizaram-se perícias médicas (fls. 56/60 e 118/120), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque as perícias médicas constataram que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente lombalgia, osteopenia, nódulo de Achomrl e transtorno depressivo. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002982-60.2013.403.6127 - MARIA IZABEL RIBEIRO PIROLA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Izabel Ribeiro Pirola em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 36/38). Realizada perícia médica (fls. 49/52 e 70), esta foi considerada inconclusiva, sendo determinada a realização de outra (fl. 71). Realizou-se novo exame pericial (fls. 76/79), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que

comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Contudo, o pedido da autora improcede porque não constatada sua incapacidade para o trabalho. Embora o primeiro laudo tenha concluído pela incapacidade (fls. 49/52 e 70), o mesmo, conforme decisão devidamente fundamentada (fl. 71), foi considerado inconclusivo, não atendendo à sua finalidade, que é a de fornecer elementos técnicos para o julgamento. Em decorrência, sobreveio uma nova perícia médica (fls. 76/79), que não constatou a incapacidade laborativa da autora. A determinação de realização de nova prova pericial serviu para afastar as incongruências do primeiro laudo pericial, como autoriza o artigo 437 do CPC. Além disso, nas demandas relativas a benefícios por incapacidade o magistrado não está exclusivamente adstrito à especificação contida no requerimento vestibular e nem no laudo pericial, conformando a prestação jurisdicional à valoração das provas (art. 436 do CPC), que no caso permite firmar o convencimento sobre a capacidade laborativa da requerente. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001099-13.2014.403.6105 - CARLOS ROBERTO FUSCO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração (fls. 162/165), opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 155/160. Aduz a ocorrência de omissão na medida em que não teriam sido apreciados os pleitos constantes das alíneas b e c do tó-pico referente ao pedido da petição inicial. Relatado, fundamento e decido. Assiste razão à embargante. Pretendeu a parte autora, ainda, a conversão do tempo de serviço comum em especial para fins de ter concedida a aposentadoria especial. Posso, assim, apreciar tal pedido. Os Decretos 357/91 e 611/92 dispuseram no art. 64 a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Entretanto, com o advento da Lei 9.032/95, que mencionou apenas a conversão do tempo especial para comum, o inverso deixou de ser possível. É certo que para a verificação da especialidade do serviço deve ser observada a legislação em vigor à época de sua prestação. A conversão, ao contrário, é regida pela legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. Tem-se, assim, que quando do requerimento administrativo, em 19.10.2012, não mais era possível a pretendida conversão, razão pela qual improcede o pedido da parte autora. Assim, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, para acolhê-los e, fazendo esta parte integrante da sentença, sanar a omissão apontada. P.R.I.

0001227-64.2014.403.6127 - SILVANA CRISTINA DA ROCHA GENOVEZ(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração (fls. 109/111) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 106/107, que julgou procedente o pedido para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez no período de 24.01.2014 a 14.05.2014. Aduz que teve concedido o benefício na esfera administrativa com início em 14.05.2014, reclamando seja declarado seu direito de optar pelo benefício mais vantajoso, o administrativo ou o judicial. Relatado, fundamento e decido. Tendo em vista a informação de que, no curso da ação, a autora teve concedida a aposentadoria por invalidez na esfera administrativa, a sentença restringiu o pedido à concessão deste benefício no período compreendido entre 24.01.2014 (DER) e 14.05.2014 (data de início do benefício concedido administrativamente). Nesse diapasão, reconhecida a existência de incapacidade, o pedido foi julgado procedente para determinar o pagamento da aposentadoria por invalidez tão somente naquele período. Extrai-se, assim, que o que se pretende é a reforma do julgado, o que não é admitido. Os embargos de declaração não são o recurso próprio à rediscussão dos fundamentos da sentença, em dimensão infringente. Por isso, a insurgência contra o julgado há de ser solucionada através de recurso próprio. Isso posto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se a sentença tal como lançada. P.R.I.

0001591-36.2014.403.6127 - ISABEL CRISTINA PAZOTI DA ROCHA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Isabel Cristina Pazoti da Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão do auxílio doença (fls. 58/60), com o que concordou a

autora (fl. 63).Relatado, fundamento e decido.Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil.Honorários advocatícios nos termos avençados.Sem custas.Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença.P.R.I.

0001600-95.2014.403.6127 - LETICIA MORENO DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Leticia Moreno dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 48/50).Realizou-se perícia médica (fls. 61/65), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos.Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente quadro de depressão.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001609-57.2014.403.6127 - HELIO ALAYON SERRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Helio Alayon Serra em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando receber o benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez.Foi deferida a gratuidade (fl. 18).O INSS contestou o pedido pela perda da qualidade de segurado, descumprimento da carência e ausência de incapacidade (fls. 22/29).Designadas datas para perícia médica (fls. 40/41 e 49), o autor não compareceu ao exame (fl. 45 e 53) e nem justifiou a ausência.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento,

mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os dois benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, o pedido improcede porque não provada a incapacidade laborativa, requisito cumulativo com os demais (qualidade de segurado e carência). Nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da parte autora. Todavia, a mesma não compareceu ao exame e não justificou a ausência. A parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela sua incapacidade, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da parte requerente que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001688-36.2014.403.6127 - EDUARDO DOS SANTOS(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Eduardo dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 60) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 65). O INSS defendeu a perda da qualidade de segurado, o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 73/77). Realizou-se prova pericial médica (fls. 98/101), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. No caso em exame, verifica-se do CNIS (fls. 80) que o autor recebeu auxílio doença no período de 27.03.2007 a 11.08.2009, após o que não mais efetuou recolhimentos da contribuição previdenciária. Extrai-se, ainda, que a última remuneração referente ao contrato de trabalho mencionado na inicial data de 10.2004, embora não conste data de desligamento na CTPS (fl. 25). Tem-se, assim, que o autor manteve a qualidade de segurado até 15.10.2010, de modo que na data do requerimento administrativo (29.08.2013) e na do ajuizamento desta ação (02.06.2014), não mais ostentava tal condição. Não bastasse, acerca da incapacidade, o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante presente diagnóstico de psoríase, osteoartrose e artrite psoriática. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e as conclusões administrativas da autarquia. Além disso, a perita, examinando a requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo

deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001968-07.2014.403.6127 - RITA MATOS DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Rita Matos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade (fl. 20). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 26/28).Realizou-se perícia médica (fls. 54/56), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos.Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente quadro de artrose e discopatia da coluna lombar.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001998-42.2014.403.6127 - LUIS ANTONIO AMADEU(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Antonio Amadeu em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a condenação do requerido em majorar em 25% sua de aposentadoria por invalidez n. 118.127.826-8, conforme dispõe o artigo 45 do Decreto 3.048/99.Relatado, fundamento e decido.As causas previdenciárias de índole acidentária, como no caso (fl. 13), devem ser julgadas pela Justiça Estadual. Aliás, a matéria encontra-se sumulada:Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula n. 15 do STJ). Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista (Súmula nº 501 do STF). Isso posto, declino da competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de São Jose do Rio Pardo-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0002023-55.2014.403.6127 - PAULO AFONSO GABRIEL(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Afonso Gabriel em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade (fl. 17). o INSS defendeu a perda da qualidade de segurado, o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 22/29).Realizou-se prova pericial médica (fls. 42/43), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e

carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. No caso em exame, verifica-se que a última contribuição do autor foi em abril de 2012 (fl. 33), mantendo, pois, a qualidade de segurado até 15.06.2013. Assim, quando requereu o benefício na esfera administrativa, em 18.02.2014, e quando ajuizou a presente ação, em 11.07.2014, não mais ostentava tal condição. Não bastasse, acerca da incapacidade, o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante seja portador de diabetes mellitus e hipertensão arterial. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade do autor, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e as conclusões administrativas da autarquia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002231-39.2014.403.6127 - ESMERALDA APARECIDA DOS REIS NORI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Esmeralda Aparecida dos Reis Nori em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previ-denciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repara-tiçã dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO

REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeção, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeção para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSEÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposeção apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposeção sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposeção visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSEÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposeção ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposeção, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia

aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifes-tações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu tur-no, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza ali-mentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se aco-lher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como foi formulado.Iso posto:I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposen-tadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

0002232-24.2014.403.6127 - OSORIO DONIZETTI MACHADO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária proposta por Osorio Do-nizetti Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.Alega que após a concessão do benefício de aposen-tadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previ-denciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repe-tição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado.Foi deferida a gratuidade.O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal.Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil.Relatado, fundamento e decidido.A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio

que precede o ajuizamento da ação.No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios.O pedido principal é improcedente.Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposeção, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.A desaposeção é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeção, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeção para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposeção apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposeção sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposeção visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposeção ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como

desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como foi formulado.IssO posto:I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposen-tadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

0002233-09.2014.403.6127 - JOSE CARLOS BENTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Carlos Bento em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposen-tadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previ-denciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repe-tição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência, sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdên-cia Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito dis-ponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atua-lizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVO-LUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubi-lamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVO-LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por

tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos *ex tunc*, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos *ex nunc*, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com

proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002236-61.2014.403.6127 - MARIO ROSA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Mario Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a reatuação dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência, sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora,

uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o

fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifes-tações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu tur-no, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza ali-mentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se aco-lher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como foi formulado.Iso posto:I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposen-tadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

0002314-55.2014.403.6127 - JOSE EUGENIO BENITES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Eugenio Benites em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade (fl. 23).O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta ausência de incapacidade laborativa (fls. 29/30).Realizou-se perícia médica (fls. 39/43), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas

atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho. Com efeito, a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade do autor, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 46/47). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Improcede, outrossim, o pedido de realização de audiência, tendo em vista que se trata de meio inábil à prova da incapacidade. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002319-77.2014.403.6127 - JOAO LUIZ VACCILLOTTO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por João Luiz Vaccillotto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposen-tadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previ-denciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repe-tição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência, sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdên-cia Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentaçãõ. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito dis-ponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atua-lizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado

ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVO-LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da apo-sentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedi-mento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segu-rado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifes-tações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu tur-no, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a

manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002829-90.2014.403.6127 - WELLINGTON MARCONDES CARDOSO (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Wellington Marcondes Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando receber o benefício de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22). O INSS contestou o pedido pela perda da qualidade de segurado, descumprimento da carência e ausência de incapacidade (fls. 26/29). Designada data para perícia médica (fls. 34/35), o autor não compareceu ao exame (fl. 39) e, intimado, não justificou a ausência (fl. 40). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. O benefício pressupõe a incapacidade laboral e é concedido quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Em suma, o benefício exige, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, o pedido improcede porque não provada a incapacidade laborativa, requisito cumulativo com os demais (qualidade de segurado e carência). Nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da parte autora. Todavia, a mesma não compareceu ao exame e não justificou a ausência. A parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela sua incapacidade, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da parte requerente que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003008-24.2014.403.6127 - ALUIZIO BRUNELLI SANTIAGO(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Aluisio Brunelli Santiago em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previ-denciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Foi deferido o requerimento de gratuidade (fl. 36). Citado (fl. 37), o INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria (fls. 39/50). Intimado, o autor não apresentou réplica (fls. 51/68). Relatado, fundamento e decidido. O pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios

em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigen-te, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifes-tações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu tur-no, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza ali-mentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se aco-lher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como foi formulado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos

ter-mos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003208-31.2014.403.6127 - MAYCON DOUGLAS CASEMIRO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maycon Douglas Casemiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 42). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta ausência de incapacidade laborativa (fls. 45/47). Realizou-se perícia médica (fls. 58/61), com ciência às partes. Relatório, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante apresente quadro de bexiga neurogênica. Com efeito, a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade do autor, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 64/68). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003219-60.2014.403.6127 - MARIA ANGELICA JARDIM AMATO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação ajuizada por Maria Angelica Jardim Amato contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja declarada a não incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria de professor que recebe por ter exercido funções de magistério do ensino fundamental por mais de 25 anos, e, com isso, transformar a aposentadoria em especial. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 62). O INSS sustentou que o benefício foi concedido de forma correta, porquanto é legal a incidência do fator previdenciário sobre aposentadoria do professor (fls. 65/95). Sobreveio réplica (fl. 97). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A autora, professora do ensino fundamental, requereu e obteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor (NB 57/162.681.108-0), concedida a partir de 07.04.2014, com incidência do fator previdenciário (fl. 59). Não se conformando com o cálculo da renda mensal inicial, pleiteia seja declarada a inaplicabilidade do fator previdenciário ao seu benefício, sob o argumento de que o redutor é incompatível com o tratamento diferenciado que a Constituição Federal outorgou à aposentadoria de professor, espécie de aposentadoria especial. Contudo, penso que não lhe assiste razão. O item 2.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 previa a concessão de aposentadoria especial para o professor, aos 25 anos de serviço, homem e mulher, por considerar a atividade penosa. Com o advento da EC 18/1981, a atividade de professor deixou de ser considerada especial, passando a ser regulamentada diretamente pela Constituição, a qual previu a aposentadoria aos 30 anos de serviço para o homem e aos 25 anos de serviço para a mulher. A Constituição Federal de 1988 (art. 202) e a Lei 8.213/1991 (art. 56)

continuaram a prever aposentadoria para o professor com 30 anos de serviço, homem, e 25 anos de serviço, mulher. Portanto, desde a EC 18/1981, apesar de suas particularidades, reconhecidas na legislação, a docência deixou de ser considerada atividade especial, passando a dar ensejo a aposentadoria por tempo de serviço, ainda que com redução do tempo de serviço exigido. Assim, é-lhe aplicável o fator previdenciário, a teor do disposto no art. 29, I da Lei 8.213/1991, com a redação conferida pela Lei 9.876/1999, tendo em vista a época em que a autora implementou os requisitos para a obtenção do benefício. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF da 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 1.794.185, processo nº 0039741-81.2012.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DFJ3 Judicial 1 de 03.03.2013) Não obstante a irrisignação da autora, o Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na incidência do fator previdenciário para a aposentadoria de professor: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido. (STF, 2ª Turma, ARE 702764 AgR/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 03.12.2012) Portanto, a utilização do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria do professor está admitida pelo ordenamento jurídico, devendo-se rejeitar pretensão autoral em sentido contrário. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003430-96.2014.403.6127 - OSMAR DE OLIVEIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Osmar de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repectição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência, sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposestação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposestação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposestação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a

restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da apo-sentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o seguido que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como foi formulado.Iso posto:I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposen-tadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

0003566-93.2014.403.6127 - GERALDO ROBERTO MOREIRA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Geraldo Roberto Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova

aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposestação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposestação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposestação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposestação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposestação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposestação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposestação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposestação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposestação

ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.² A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.³ A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.⁴ Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.⁵ Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigen-te, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifes-tações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu tur-no, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza ali-mentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se aco-lher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como foi formulado.IssO posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

0000009-64.2015.403.6127 - LUCINEIDE LEANDRINI CARDOSO SCHLIVE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Lucineide Leandrini Cardoso Schlive em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. Fls. 50/87: eventual violação à coisa julgada será analisada em momento oportuno, após a realização do exame pericial. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0000114-41.2015.403.6127 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA(SP274152 - MILENA FIORINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedita Aparecida da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi deferida a gratuidade e também foram concedidos prazos para a autora apresentar cópia do indeferimento administrativo atualizado de sua pretensão, mas sem cumprimento da ordem. Relatado, fundamento e decidido. A esfera administrativa é a sede própria para pleitos de concessão de benefícios, de revisão ou de conversão, como no caso dos autos, não sendo admissível a supressão, pois não cabe ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - p. 236). Por fim, embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000280-73.2015.403.6127 - CATARINA DA CONCEICAO FERNANDES SILVA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Catarina da Conceição Fernandes Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foram concedidos prazos para a autora recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo, mas sem o cumprimento (fls. 30/32). Relatado, fundamento e decidido. A ausência de recolhimento das custas processuais caracteriza falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando a extinção do feito. No mais, embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora promover o andamento do processo, a ordem judicial não foi cumprida. Isso posto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, inciso III do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I, IV e VI do mesmo Código, e determino o cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001435-14.2015.403.6127 - CLEUZA NATALINA ROBERTO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA

SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Cleuza Natália Roberto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 16), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001436-96.2015.403.6127 - DORIVAL JOSE LIMA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Dorival Jose Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, ao argumento que possui idade e tempo suficientes. Relatado, fundamento e decidido. Apesar da alegação do autor, o fato é que constam diversos vínculos laborais de natureza urbana em sua CTPS (fls. 17 e 22/24). Além disso, o INSS analisou seu pedido e o indeferiu porque não reconheceu o implemento dos requisitos para fruição da aposentadoria, notadamente porque não comprovado o efetivo exercício de atividade rural em tempo suficiente, como se depreende do documento de fl. 27, de maneira que o feito exige a formalização do contraditório e dilação probatória. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e Intimem-se.

0001437-81.2015.403.6127 - ELZA SEBASTIANA DE ARAUJO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Elza Sebastiana de Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 22), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001438-66.2015.403.6127 - MARIA MADALENA LOPES(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Madalena Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 13), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001439-51.2015.403.6127 - APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA NASCIMENTO(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida de Souza Oliveira Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente por falta da qualidade de segurado. Relatado, fundamento e decidido. Os documentos de fls. 16/25 revelam filiação nas competências 04 a 12/2014 e 03/2015. Demonstram, a princípio, que a autora ostentava a condição de segurada em 05.02.2015 (data do requerimento administrativo - fl. 14). Contudo, para fruição do auxílio doença não basta ter a qualidade de segurado, é preciso também cumprir a carência de 12 meses e provar a incapacidade laborativa. Os recolhimentos totalizam 10 meses (fls. 16/25), inferiores aos 12 exigidos (art. 25, I da Lei 8.313/91), não havendo nos autos outros elementos. Não bastasse, há necessidade da prova concreta da incapacidade e data de início, o que implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela.Cite-se e intimem-se.

0001450-80.2015.403.6127 - LEANDRO DE OLIVEIRA GARCIA(SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Leandro de Oliveira Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 36), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001451-65.2015.403.6127 - EDILSON PALMIRO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Edilson Palmiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria especial. Alega que o INSS não considerou como especiais diversos períodos (de 1986 a 2012), do que discorda, aduzindo que com seu reconhecimento preenche os requisitos para fruição do benefício.Relatado, fundamento e decido.Depreende-se dos autos (fls. 91/100), que o INSS analisou a documentação e indeferiu o pedido porque não reconheceu o implemento de todas as condições necessárias ao benefício, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos da aposentadoria especial, objeto dos autos. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0001452-50.2015.403.6127 - AMADOR DE SOUZA FILHO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Amador de Souza Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria especial. Alega que o INSS não considerou como especiais diversos períodos (de 1980 a 2009), do que discorda, aduzindo que com seu reconhecimento preenche os requisitos para fruição do benefício.Relatado, fundamento e decido.Depreende-se dos autos (fls. 75/103), que o INSS analisou a documentação e indeferiu o pedido porque não reconheceu o implemento de todas as condições necessárias ao benefício, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos da aposentadoria especial, objeto dos autos. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0001453-35.2015.403.6127 - ANA MARIA RODRIGUES OLIVEIRA(SP201160 - SEMÍRAMIS MARA GALDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Maria Rodrigues Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza urbana.Alega que o empregador não recolheu as contribuições previdenciárias, em alguns períodos registrados em sua CTPS, o que não pode ser óbice à fruição do benefício.Relatado, fundamento e decido.O INSS analisou o pedido e o indeferiu porque não reconheceu o implemento dos requisitos para fruição da aposentadoria, notadamente porque não comprovado tempo suficiente, como se depreende do documento de fl. 17, de maneira que o feito exige a formalização do contraditório e dilação probatória, inclusive para a aferição da responsabilidade pela ausência de recolhimentos de contribuições previdenciárias.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0001454-20.2015.403.6127 - APARECIDO DAS GRACAS OLIVEIRA(SP201160 - SEMÍRAMIS MARA GALDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecido das Graças Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega que o empregador não recolheu as contribuições previdenciárias, em alguns períodos registrados em sua CTPS, e que o requerido não computou o tempo de autônomo, o que não pode ser óbice à fruição do benefício.Relatado, fundamento e decido.O INSS analisou o pedido e o indeferiu porque não reconheceu o implemento dos requisitos para fruição da aposentadoria, notadamente porque não comprovado tempo suficiente, como se depreende do documento de fl. 71, de maneira que o feito exige a formalização do contraditório e dilação probatória, inclusive para a aferição da

responsabilidade pela ausência de recolhimentos de contribuições previdenciárias. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0001455-05.2015.403.6127 - MARIA BENEDITA RAMOS(SP201160 - SEMÍRAMIS MARA GALDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Benedita Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do trabalho rural, de mais de 10 anos, não considerado pelo INSS. Relatado, fundamento e decidido. A comprovação da efetiva prestação de serviço rural, sem registro na CTPS, demanda dilação probatória, providência a ser tomada nos autos no momento processual pertinente, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição, objeto dos autos. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e Intimem-se.

0001456-87.2015.403.6127 - ERIKA ANTONIA STANGUINI(SP204360 - ROSÂNGELA SANCHES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Erika Antonia Stanguini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente. Alega que é portadora de doença incapacitante (cegueira legal), não tem renda, é solteira e sua família não possui condições de sustentá-la. Relatado, fundamento e decidido. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001473-26.2015.403.6127 - LUIZ ANTONIO MOREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001476-78.2015.403.6127 - TEODORA CRISTINA RIBEIRO FERNANDES(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Teodora Cristina Ribeiro Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 63), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001478-48.2015.403.6127 - MARLI APARECIDA VARSONE TASSONI(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Marli Aparecida Varsoni Tassoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 48), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001480-18.2015.403.6127 - HERNANDEZ MEDICI AMORIM(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Hernandez Medici Amorim em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 24), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001481-03.2015.403.6127 - SILVIO CARLOS AMARAL (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Silvio Carlos Amaral em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 21), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001482-85.2015.403.6127 - PEDRO LUIZ PINHEIRO (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Luiz Pinheiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 18), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001486-25.2015.403.6127 - BENEDITA DAS DORES SILVA GARCIA (SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Benedita das Dores Silva Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao idoso. Informa que é idosa e sua família não possui condições de sustentá-la. Relatado, fundamento e decidido. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Todavia, a questão da renda mensal per capita demanda dilação probatória, mediante a elaboração de estudo social a ser realizado por assistente social indicado pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002757-06.2014.403.6127 - DORIVAL JOEL DE LIMA (SP322081 - WALTER VUOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sumária proposta por Dorival Joel de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 46). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 52/54). Designada data para perícia médica (fls. 57/58), a parte autora não compareceu ao exame (fl. 62) e, intimada, não justificou a ausência (fl. 63). Relatado, fundamento e decidido. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei 8.213/91, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o

exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O benefício exige, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, o pedido improcede porque não provada a incapacidade laborativa. Nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da parte autora. Todavia, a mesma não compareceu ao exame e não justificou a ausência. A parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos partícules não concluem pela sua incapacidade, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da parte requerente que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003246-43.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001926-26.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X SUELI DE ALMEIDA ANTONIO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA)

Vistos, etc. Considerando os novos cálculos trazidos pela embargada (fls. 70/75), no qual se alega, no que se refere ao principal, diferença do 13º salário, e, discordância dos honorários advocatícios, retornem os autos ao Contador do Juízo para que refaça ou ratifique os cálculos, sem a exclusão da competência 07.2012, pois assim determinou o acórdão (fl. 33), e, quanto aos honorários, nos moldes da sentença, mantida em recurso de apelação, que os determinou no montante de 10% sobre as parcelas vencidas até a data de sua prolação (fls. 31/32). Nesse ponto, é incontroverso que a autora da ação principal recebeu administrativamente auxílio doença, benefício de valor inferior à aposentadoria por invalidez. Assim, a ação lhe conferiu o direito, a título de atrasados, apenas da diferença dos dois benefícios, montante sobre o qual incidem os honorários advocatícios. Intimem-se. Cumpra-se.

0003249-95.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002443-31.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X MARIA BERNARDETE DA SILVA BUSCARIOLI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução promovida por Maria Bernardete da Silva Buscarioli, ao fundamento de excesso dada a inclusão de período em que a segurada teria trabalhado em 12.2012. Sobrevieram impugnação (fls. 51/62) e informações do Contador do Juízo (fls. 65/707), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. O INSS foi condenado a pagar o benefício de auxílio doença a partir de 30.11.2012 (sentença e acórdão transitado em julgado - fls. 29/37), não sendo possível, em sede de embargos à execução, pleitear a exclusão de períodos, sob pena de violação à coisa julgada material. Em suma, a parte embargada iniciou a execução de título executivo judicial (art. 475-N, I do CPC), de maneira que não cabe, na fase de liquidação (cumprimento da sentença), rediscutir a lide principal ou modificar a sentença (acórdão), por expressa vedação do artigo 475-G do CPC. No mais, como demonstra o cálculo do Contador do Juízo (fls. 65/66), adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais, a parte embargada apresentou sua conta no valor de R\$ 2.986,61, abaixo do encontrado pela contadoria (R\$ 3.015,17 - 1ª conta - fl. 66), de modo que não havia o excesso aduzido pelo INSS. Isso posto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 2.986,61, montante requerido pela parte exequente, sendo R\$ 2.715,10 a título de principal e R\$ 271,51 de honorários. Traslade-se cópia para os autos principais. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa desta ação de embargos, atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003598-98.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002823-54.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X SANDRA REGINA CAGLIARI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução promovida por Sandra Regina Cagliari, ao fundamento de excesso dada a inclusão de período em que a segurada teria trabalhado, de 10.2012 a 12.2012 e 02.2013. Sobrevieram impugnação (fls. 46/575) e informações do Contador do Juízo (fls. 59/74), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. O INSS foi condenado a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 06.08.2012 (sentença e acórdão transitado em julgado - fls. 31/36), não

sendo possível, em sede de embargos à execução, pleitear a exclusão de períodos, sob pena de violação à coisa julgada material. Em suma, a parte embargada iniciou a execução de título executivo judicial (art. 475-N, I do CPC), de maneira que não cabe, na fase de liquidação (cumprimento da sentença), rediscutir a lide principal ou modificar a sentença (acórdão), por expressa vedação do artigo 475-G do CPC. No mais, o valor pretendido pela parte exequente também não se encontra correto, como se infere do cálculo do Contador do Juízo (fls. 59/60), adequado na apuração do quantum uma vez que observa o determinado no julgado e a atualização pelos critérios oficiais. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 10.154,92, para 09.2014, sendo R\$ 9.231,75 a título de principal e R\$ 923,17 de honorários advocatícios (1ª conta de fl. 60). Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004104-84.2008.403.6127 (2008.61.27.004104-7) - LEONICE COSTA DA SILVA X LEONICE COSTA DA SILVA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Leonice Costa da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002489-25.2009.403.6127 (2009.61.27.002489-3) - ODINEI MANSARA DA COSTA X ODINEI MANSARA DA COSTA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Odinei Mansara da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003482-68.2009.403.6127 (2009.61.27.003482-5) - MARIA DE LOURDES TARTARINI DE OLIVIERI X MARIA DE LOURDES TARTARINI DE OLIVIERI (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria de Lourdes Tartarini de Olivieri em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000830-44.2010.403.6127 (2010.61.27.000830-0) - JOAO BATISTA GARCIA X MARCOS ALEXANDRE BALIANI GARCIA X FABIANA CRISTINA BALIANI GARCIA X AMANDA RETTIELLY GARCIA X ANDERSON CLAYTON BALIANE X LUIZ FERNANDO BALIANI GARCIA X LEONARDO BALIANI GARCIA (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por João Batista Garcia e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

0000564-86.2012.403.6127 - OEMA DIVINA DE JESUS X OEMA DIVINA DE JESUS (SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Oema Divina de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de

Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000944-12.2012.403.6127 - CLEDINIVALDO LUIS SANCHES X CLEDINIVALDO LUIS SANCHES(SP313957A - JOSE HENRIQUE FORNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Cledinivaldo Luis Sanches em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sen-tença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002688-42.2012.403.6127 - MARIA ZILDA BARBOZA FIGUEIREDO ONOFRE X MARIA ZILDA BARBOZA FIGUEIREDO ONOFRE(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Zilda Barboza Figueiredo Onofre em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação im-posta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0003393-40.2012.403.6127 - RUTE BIZIN SENE X RUTH BIZIN SENE(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Rute Bizin Sene em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000045-77.2013.403.6127 - MARIA LUIZA FERNANDES DA SILVA X MARIA LUIZA FERNANDES DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP289698 - DIEGO BRUM LEGASPE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Luiza Fernandes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000400-87.2013.403.6127 - TEREZA MARIA DA SILVA DE SOUZA X TEREZA MARIA DA SILVA DE SOUZA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Tereza Maria da Silva de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001746-73.2013.403.6127 - CARLOS ALBERTO MORAIS X CARLOS ALBERTO MORAIS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Carlos Alberto Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002526-13.2013.403.6127 - MARIA JOSE MORAS PERES X MARIA JOSE MORAS PERES(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Maria Jose Moras Peres em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002563-40.2013.403.6127 - ESPEDITA JUVENCIO LEITE X ESPEDITA JUVENCIO LEITE(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Espedita Juvencio Leite em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 7660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002653-63.2004.403.6127 (2004.61.27.002653-3) - MILTON EPIFANIO DE PAIVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001694-14.2012.403.6127 - TERESINHA ANA LIMA DEFENTE PIOVAN(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000154-91.2013.403.6127 - MARIA SITON(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0001245-22.2013.403.6127 - ANTONIA OLIVEIRA PULCINELLI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0001452-21.2013.403.6127 - NOEMIA CLEMENTE DAS CHAGAS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001994-39.2013.403.6127 - DIVANITA APARECIDA DOS REIS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP183743E - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003283-07.2013.403.6127 - MARCIA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono atuante no presente feito subscreva a petição de fl. 143, sob pena de desentranhamento. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003782-88.2013.403.6127 - JOSE CARLOS EMILIO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004177-80.2013.403.6127 - IVO CICERO CASADO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000036-81.2014.403.6127 - LUCIETY DE FARIA MARIANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0000271-48.2014.403.6127 - NINIVE REGINA DE LIMA BERRIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000308-75.2014.403.6127 - PEDRINA SIMOES COSTA(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0000387-54.2014.403.6127 - CARLOS ROBERTO VENANCIO TEIXEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000700-15.2014.403.6127 - GERVASIO JOSE DA SILVA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Recebo o agravo de fls. 375/377, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Ao agravado-réu (INSS) para resposta, no prazo legal. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000980-83.2014.403.6127 - WASHINGTON LUIZ AFFONSO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0001158-32.2014.403.6127 - PAULO SALVADOR SALMIN(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0001475-30.2014.403.6127 - MARLENE RODRIGUES PACHECO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001494-36.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA ESTEVES GRACIANO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0001548-02.2014.403.6127 - VERGINIA ARAUJO DA SILVA AVELINO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001610-42.2014.403.6127 - CARLOS HUMBERTO RODRIGUES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0001728-18.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA GALIETA(SP337554 - CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0001858-08.2014.403.6127 - SILVIA ELIANE DA SILVA(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001933-47.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA BRITO DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0001960-30.2014.403.6127 - BENEDITA FERNANDES DOMINICHELLI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0002009-71.2014.403.6127 - ARMANDO BORO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Recebo o agravo de fls. 147/150, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Ao agravado-réu (INSS) para resposta, no prazo legal. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0002576-05.2014.403.6127 - BENEDITA VENTURA DE LIMA(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003202-24.2014.403.6127 - TEREZA FRANCISQUINI DELALORI(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003496-76.2014.403.6127 - REINALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recente entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003500-16.2014.403.6127 - MARIO LUZZI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recente entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003501-98.2014.403.6127 - MARIA CECILIA BARIONE ZANCHETA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recente entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela

desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003502-83.2014.403.6127 - ROQUE CARLOS ANTONIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recente entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003559-04.2014.403.6127 - GERALDO APARECIDO ANANIAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recente entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003560-86.2014.403.6127 - ALFREDO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recente entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000124-85.2015.403.6127 - THAYNA CRISTINA PEREIRA DIAS(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000570-88.2015.403.6127 - MARCOS ANTONIO FERREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Fl. 21: defiro novo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000646-15.2015.403.6127 - REBECA DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X KARINA CARLOS DA SILVA(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, cumpra a Secretaria a decisão de fl. 63. Intime-se.

Expediente Nº 7675

EXECUCAO FISCAL

0001864-88.2009.403.6127 (2009.61.27.001864-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO JOAO - EM LIQUIDACAO(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Vistos, etc. A execução se desenvolve de acordo com o interesse do credor. Assim, devolvem-se os autos ao Procurador da exequente para que os analise e promova o andamento. Prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos de forma sobrestada, nos moldes do art. 40, 4º da Lei 6.830/80. Intimem-se.

Expediente Nº 7677

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003864-22.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-54.2011.403.6127) JOSUE CORSO NETTO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA CORSO MARTINS E SILVA(SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivos os recursos de apelação, interpostos a fl. 173/179 e 182/200, respectivamente pela embargante e embargada, recebo-os bem como suas razões, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista primeiramente à embargada (Fazenda Nacional), para que, desejando, apresente suas contrarrazões de apelação. Após, dê-se vista à embargante para a mesma finalidade. A seguir, com o decurso do prazo legal, com ou sem as referidas peças, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª da Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000011-54.2003.403.6127 (2003.61.27.000011-4) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X ROMERA-SIMON IRRIGACAO E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP213783 - RITA MEIRA COSTA E SP303825 - VANESSA CERESER DE OLIVEIRA) X JOAO ROMERA VASQUES JUNIOR X IVANA SIMON ROMERA X GERMANO FRANCISCO SIMON ROMERA X JOAO ROMERA VASQUES X ODETE SONHEZ SIMON ROMERA(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA E SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI TONI E SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA)

Fl. 681: Defiro. Diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da intimação do exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/04, competindo ao mesmo zelar pelos prazos supra. Defiro o requerimento da executada, no tocante aos veículos que se encontram penhorados no presente feito, mantendo-se a penhora do imóvel de matrícula nº 3.956. Publique-se. Cumpra-se.

0001907-54.2011.403.6127 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X JOSUE CORSO NETTO - ESPOLIO(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO)

Fl. 66/67: Indefiro. A presente execução fiscal encontra-se suspensa, por força da decisão de fl. 134, dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0003864-22.2013.403.6127. Não bastasse, existem recursos de apelação, pendentes de apreciação pelo Egrégio TRF da 3ª Região, referentes aos embargos à execução fiscal mencionados pela exequente. Posto isso, mantenho a penhora e determino que se aguarde o deslinde do julgamento dos recursos ora interpostos, nos autos em apenso. Publique-se.

0002030-47.2014.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)

Fl. 102: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela executada, para apresentação do laudo de avaliação do imóvel por ela indicado à penhora. Outrossim, considerando a apresentação da guia de depósito judicial de fl. 104/105, encaminhem-se os autos a exequente (ANS), para manifestação acerca da exclusão da executada do CADIN, referente aos presentes autos. Publique-se.

Expediente Nº 7678

EXECUCAO FISCAL

000190-46.2007.403.6127 (2007.61.27.000190-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X CEREALISTA ALBERTINA LTDA(SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR) X SERGIO MAURO BARBOSA(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO)

Tendo em vista a expressa concordância da exequente (fl. 753), expeça-se RPV do valor correspondente aos honorários de sucumbência no valor de R\$ 11.734,66, em favor do advogado, Dr. Agostinho Estevam Rodrigues Júnior, OAB/SP nº 81.449. Após, voltem conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 7679

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003774-77.2014.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X EMILIO BIZON NETO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X PATRICIA DANIELLE SIQUEIRA D ANDREA(SP186335 - GUSTAVO MASSARI) X DANIEL MOLINA TREVIZAN(SP219847 - JULIANO DA SILVA POCOBELLO) X ALIOMAR MAPELLI(SP271147 - MICAEL FOGLIARINI BUSSO) X CONSTRUTORA MEDEIA LTDA - ME(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X RONALDO MEDEIA(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO)

Vistos etc.Fls. 1170/1174: à vista da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 1227/1229), determino que a petição seja processada como embargos de terceiro. Desentranhe-se a petição (fls. 1170/1174) e os respectivos documentos (fls. 1175/1211), certificando-se. Fls. 1219/1226: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, vez que o agravante não logrou com-provar que a providência requerida é necessária para o licenciamento do veículo.Cumpridas as providências acima, vistas ao MPF para que se manifeste acerca das preliminares arguidas pelos réus.Após, venham os autos conclusos para análise acerca do recebimento da petição inicial.Intimem-se.

0003775-62.2014.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X EMILIO BIZON NETO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X DANIEL MOLINA TREVIZAN(SP219847 - JULIANO DA SILVA POCOBELLO) X ALIOMAR MAPELLI(SP271147 - MICAEL FOGLIARINI BUSSO) X PATRICIA DANIELLE SIQUEIRA D ANDREA(SP186335 - GUSTAVO MASSARI) X CONSTRUTORA TEC PAULISTA LTDA X APARECIDO DONIZETE DO CARMO X JOSE GUILHERMINO DO CARMO NETO

Vistos etc.Fls. 2575/2584: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, vez que o agravante não logrou com-provar que a providência requerida é necessária para o licenciamento do veículo.Fls. 2585/2590: ciência aos réus acerca das informações prestadas pelo Detran.Vistas ao MPF, para que se manifeste acerca das preliminares arguidas pelos réus.Após, venham os autos conclusos para análise acerca do recebimento da petição inicial.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1583

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000064-55.2010.403.6138 - MARCOLINA DE OLIVEIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOLINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os valores apurados nos autos superam 60 (sessenta) salários mínimos, bem como a proximidade do término do prazo para que ocorra a transmissão dos precatórios (art. 100, 5º da CF), dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No caso de concordância da parte autora com os valores encontrados pela contadoria ou no seu silêncio, prossiga-se com relação a esses valores, tornando-me conclusos para transmissão dos precatórios. Não havendo, expressamente, a concordância pela parte autora, dê-se ciência ao INSS. Após, tornem-me conclusos para deliberações. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

0001289-76.2011.403.6138 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA SANTOS(SP307294 - GUSTAVO DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO DE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os valores apurados nos autos superam 60 (sessenta) salários mínimos, bem como a proximidade do término do prazo para que ocorra a transmissão dos precatórios (art. 100, 5º da CF), dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No caso de concordância da parte autora com os valores encontrados pela contadoria ou no seu silêncio, prossiga-se com relação a esses valores, tornando-me conclusos para transmissão dos precatórios. Não havendo, expressamente, a concordância pela parte autora, dê-se ciência ao INSS. Após, tornem-me conclusos para deliberações. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

0008303-14.2011.403.6138 - ROSA MACHADO GUIMARAES - INCAPAZ X TEREZA MACHADO GUIMARAES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MACHADO GUIMARAES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERIO FALEIROS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os valores apurados nos autos superam 60 (sessenta) salários mínimos, bem como a proximidade do término do prazo para que ocorra a transmissão dos precatórios (art. 100, 5º da CF), dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No caso de concordância da parte autora com os valores encontrados pela contadoria ou no seu silêncio, prossiga-se com relação a esses valores, tornando-me conclusos para transmissão dos precatórios. Não havendo, expressamente, a concordância pela parte autora, dê-se ciência ao INSS. Após, tornem-me conclusos para deliberações. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

0002327-55.2013.403.6138 - JERONIMO ANTONIO SIMOES(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO ANTONIO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os valores apurados nos autos superam 60 (sessenta) salários mínimos, bem como a proximidade do término do prazo para que ocorra a transmissão dos precatórios (art. 100, 5º da CF), dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No caso de concordância da parte autora com os valores encontrados pela contadoria ou no seu silêncio, prossiga-se com relação a esses valores, tornando-me conclusos para transmissão dos precatórios. Não havendo, expressamente, a concordância pela parte autora, dê-se ciência ao INSS. Após, tornem-me conclusos para deliberações. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

0000684-28.2014.403.6138 - ANTONIO LUIZ GONCALVES(SP183569 - JULIANA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os valores apurados nos autos superam 60 (sessenta) salários mínimos, bem como a proximidade do término do prazo para que ocorra a transmissão dos precatórios (art. 100, 5º da CF), dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No caso de concordância da parte autora com os valores encontrados pela contadoria ou no seu silêncio, prossiga-se com relação a esses valores, tornando-me conclusos para transmissão dos precatórios. Não havendo, expressamente, a concordância pela parte autora, dê-se ciência ao INSS. Após, tornem-me conclusos para deliberações. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

0000914-70.2014.403.6138 - JOSE ALEXANDRE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO

DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALEXANDRE BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X FRANCISCO DE PAULA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000992-64.2014.403.6138 - DERCIDES LOPES PEREIRA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCIDES LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO NOGUEIRA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os valores apurados nos autos superam 60 (sessenta) salários mínimos, bem como a proximidade do término do prazo para que ocorra a transmissão dos precatórios (art. 100, 5º da CF), dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No caso de concordância da parte autora com os valores encontrados pela contadoria ou no seu silêncio, prossiga-se com relação a esses valores, tornando-me conclusos para transmissão dos precatórios. Não havendo, expressamente, a concordância pela parte autora, dê-se ciência ao INSS. Após, tornem-me conclusos para deliberações. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000268-28.2012.403.6139 - MARCILIA SERVINA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 39/46), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002500-13.2012.403.6139 - GERALDO DIVINO DE SOUZA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 156/161), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000048-93.2013.403.6139 - CRISTIANE SANTOS COSTA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: CRISTIANE SOUZA SANTOS, CPF 392.545.598-14, Fazenda Pirituba, Agrovila I, 0-389B 59-Itapeva/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/11/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua

Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0000279-23.2013.403.6139 - ILDA TEREZINHA MEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUTOR(A): ILZA TEREZINHA MEIRA, CPF 100.972.128-30, Chac. Silva, Rua Sebastião Faria dos Santos, Nova Campina-SP. TESTEMUNHAS: 1- Marlene de Almeida Paula, Rua João Cardozo de Almeida, 1430, Centro, Nova Campina/SP; 2- Juarez Alves Oliveira, Rua Sebastião Faria dos Santos, 53, Centro, Nova Campina/SP; 3- Uriel Rodrigues de Oliveira e Rute Rodrigues de Oliveira, Rua João Cardozo de Almeida, 1450, Centro, Nova Campina/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/10/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0000574-60.2013.403.6139 - MARIA DE FATIMA DOMINGUES DA LUZ(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR(A): MARIA DE FÁTIMA DOMINGUES DA LUZ, CPF 122.836.158-44, Bairro da Invernada- Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Nelson Machado, Bairro Saltinho do Coqueiral- Itapeva/SP; 2- José do Carmo Morais, Bairro Invernada- Itapeva/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/12/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 35/51. Intime-se.

0000577-15.2013.403.6139 - ALICE GARCIA LEAL DE LIMA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): ALICE GARCIA LEAL DE LIMA, CPF 141.794.683-16, Bairro Itaoca- Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1- João Maria Martins de Carvalho, 2- Alcides Santana de Pontes; 3- Salomão Chagas de Oliveira; todos residentes e domiciliados no Bairro Itaoca - Nova Campina/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/09/2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 53/62. Intime-se.

0000587-59.2013.403.6139 - JUCIELE DOS SANTOS QUEIROZ OLIVEIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: JUCIELE DOS SANTOS QUEIROZ OLIVEIRA, CPF 420.546.148-82, Bairro das Pedrinhas, zona rural - Taquarivaí/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/11/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0000606-65.2013.403.6139 - ERICA SANTOS DE ALMEIDA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR (A): ÉRICA SANTOS DE ALMEIDA, CPF 416.417.728-40, Rua Antônio Levino da Costa, n. 200, Bairro Formigas, Taquarivai-SP. TESTEMUNHAS: Nair da Costa Almeida e Elenice de Carvalho. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/11/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0000619-64.2013.403.6139 - JOSE ADAO DE ALMEIDA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): JOSÉ ADÃO DE ALMEIDA, CPF 077.293.558-09, Rua Antônio Clemente Leite, nº. 186- Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1- João Batista dos Anjos, Rua Dom Poldo, 20, Jd. Lúcia- Itaberá/SP; 2- Pedro Ferreira Neto, Rua Francisco Alves Negrão, 95, Jd. São Pedro- Itaberá/SP; 3- Roque Tavares, Rua Antônio Joaquim Diniz, 151- Itaberá/SP; 4-João Amaro Lobo, Rua Marina Geralda Gonçalves, 30, Jd. Rossi- Itaberá/SP; 5- Jonas de Oliveira Costa, Rua Pedro Mariano de Oliveira, 139, Jd. Espanha- Itaberá/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/10/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0000686-29.2013.403.6139 - BENVINDO FERREIRA GOMES(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): BENVINDO FERREIRA GOMES, CPF 795.445.098-87, Bairro Rio Verde, 370A 93- Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1- Vicente Ferreira de Abreu, Bairro Bernardos- Itaberá/SP; 2- Antônio Luiz Veiga, Bairro Boa Vista- Itaberá/SP; 3- José Aparecido da Veiga, Bairro Boa Vista- Itaberá/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/10/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0000687-14.2013.403.6139 - IOLANDA DE OLIVEIRA MELO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): IOLANDA DE OLIVEIRA MELO, CPF 136.894.828-60, Rua Waldemar Felipe, nº. 161, Vila Esperança- Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1- José da Silva, Rua Joaquim Caetano da Rosa, 93, Vila Cruzeiro- Itaberá/SP; 2- Valdir Ferreira de Lima, Rua Eurotides Gonçalves de Almeida, 6, Jd. Carolina- Itaberá/SP; 3- José Antônio da Silva, Rua Olavo Bilac, 219, Vila Cruzeiro- Itaberá/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/09/2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0000696-73.2013.403.6139 - EDNA BENFICA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO- MATERNIDADEAUTORA: EDNA BENFICA DE ALMEIDA, CPF 387.514.608-58, Bairro Capela de São Pedro- Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- Rosemeire Aparecida de Faria; 2- Isabel Aparecida Domingues de Oliveira Souza; 3- José Paulo da Silva; todos residentes no Bairro Capela de São Pedro- Ribeirão Branco/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/09/2016, às 16h00min,

esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 24/29. Intime-se.

0000765-08.2013.403.6139 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 519/20151. Depreque-se o depoimento pessoal da parte ao R. Juízo da Comarca de Capão Bonito/SP, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP. 2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Capão Bonito/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte, a fim de que compareça à audiência. 3. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int. DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 520/20151. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP. 2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes, a fim de que compareçam à audiência. 3. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

0000771-15.2013.403.6139 - MARIA DAS GRACAS GABRIELA LOPES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 513/20151. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP. 2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes, a fim de que compareçam à audiência. 3. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

0000785-96.2013.403.6139 - MERENTINA SANTANA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR(A): MERENTINA SANTANA DE LIMA, CPF 062.712.458-54, Rua Átila Martins Bonilha n. 480, Jd. Maringá, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1- Odete Zacarias Almeida, Rua Átila Martins Bonilha n. 489, Fundo 1, Jd. Maringá ; 2- José Maria Pereira, Rua Gastão Vidigal n. 282, Jd. Maringá; 3- Cláudio Gomes de Freitas, Rua Matias Machado n. 102, Jd. Maringá, Itapeva-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/12/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 15/21. Intime-se.

0000787-66.2013.403.6139 - TICIANE CRISTINA DE MELLO SILVA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR (A): TICIANE CRISTINA DE MELLO SILVA, CPF 359.612.988-50, Bairro Cambara, Itapeva-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/12/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. PA 2,10 O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). PA 2,10 Intimem-se.

0000802-35.2013.403.6139 - IRANI DA SILVA MELO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): IRANI DA SILVA MELO, CPF 072.744.398-47, Bairro Taquari Mirim, Sítio Caçador, Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1-Luiz Carlos da Costa; 2- Jandira Dias de

Camargo; 3-Jesuino Vicente de Almeida, todos residentes no Bairro Caçador do Brasília - Ribeirão Branco/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/10/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0000867-30.2013.403.6139 - ROSELI APARECIDA PADILHA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Verifico que a parte autora, ao apresentar a causa de pedir, relata dependência econômica em relação à sua falecida mãe; entretanto, ao tratar dos pedidos, requer a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu filho.Diante disso, determino à parte autora que emende a petição inicial, para adequar o pedido à causa de pedir, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, I, do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC.Sem prejuízo, esclareça a parte autora a(s) enfermidade(s) incapacitante(s) de que é portadora, informando o CID correspondente.Int.

0000870-82.2013.403.6139 - LOURY DOMINGUES ZACARIAS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOAUTOR(A): LAURY DOMINGUES ZACARIAS , CPF 026.942.568-30, Rua Marília, nº 130, Vila Taquari, Itapeva -SP. TESTEMUNHAS: 1- Carlos Bagdal; 2- Carlos Renato de Souza Andrade, e; 3- Servino Martins. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/10/2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 31/35.Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do prenome da parte autora, conforme documentos de identidade de fl. 10.Intime-se.

0000887-21.2013.403.6139 - MARIA IVANY MACIEL DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): MARIA IVANY MACIEL DOS SANTOS, CPF 160.153.588-07, Bairro Cachoeira (ao lado do medidor)- Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1- José Carlos Pacheco de Lima, Rua do Campo, s/n, Bairro Cachoeira- Ribeirão Branco/SP; 2- Nagib Gomes de Moraes, Rua do Mangue, s/n, Bairro Cachoeira- Ribeirão Branco/SP; 3- Maria Aparecida Gomes de Moraes, Rua do Mangue, s/n, Bairro Cachoeira- Ribeirão Branco/SP; 4- Manoel Gomes de Moraes, Rua do Mangue, s/n, Bairro Cachoeira- Ribeirão Branco/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/09/2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0000893-28.2013.403.6139 - ARISTIDES ALVES DE ALBUQUERQUE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO AUTOR(A): ARISTIDES ALVES DE ALBUQUERQUE, CPF 197.357.788-74, Rua Pedro de Almeida Ramos, 460, Vila Santa Maria - Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1- Pedro Daniel da Silva, Rua Água Viva, 30 - Jardim Bonfiglioli - Itapeva-SP; 2- Agenor Jacinto de Almeida, Rua Alaor Francisco Feiteira, 93 - Itapeva - SP; 3- Anibio de Lima, Rua 01 nº, 560 - Jardim Bonfiglioli - Itapeva-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/10/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo

1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 57/60. Intime-se.

0000905-42.2013.403.6139 - ALEXANDRA FERREIRA DE ALMEIDA AZEVEDO IZAIAS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SALARIO MATERNIDADE. AUTOR (A): ALEXANDRA FERREIRA DE ALMEIDA AZEVEDO IZAIAS, CPF 357.764.618-71, Fazenda São Paulo, s/n., Bairro Engenheiro Bacelar, Taquarivai-SP. TESTEMUNHAS: 1- Gabriel Arcanjo Rodrigues dos Santos, Fazenda São Paulo, s/n. - Itapeva-SP, 2- Leandro Eugênio Jardim, Fazenda São Paulo, s/n. - Itapeva-SP, 3- Adilson dos Santos Melo, Fazenda São Paulo, s/n. - Itapeva-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/12/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0000941-84.2013.403.6139 - ALEXANDRA FERREIRA DE ALMEIDA AZEVEDO IZAIAS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SALARIO MATERNIDADE. AUTOR (A): ALEXANDRA FERREIRA DE ALMEIDA AZEVEDO IZAIAS, CPF 357.764.618-71, Fazenda São Paulo, s/n., Bairro Engenheiro Bacelar, Taquarivai-SP. TESTEMUNHAS: 1- Gabriel Arcanjo Rodrigues dos Santos, Fazenda São Paulo, s/n. - Itapeva-SP, 2- Leandro Eugênio Jardim, Fazenda São Paulo, s/n. - Itapeva-SP, 3- Adilson dos Santos Melo, Fazenda São Paulo, s/n. - Itapeva-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/12/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0000944-39.2013.403.6139 - JOICE CRISTINA ANTUNES RIBEIRO - INCAPAZ X MIRIAM LUCIA VEIGA RIBEIRO VERNEQUE X DAVID HENRIQUE ANTUNES RIBEIRO - INCAPAZ X MIRIAM LUCIA VEIGA RIBEIRO VERNEQUE(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PENSÃO POR MORTE AUTORA: JOICE CRISTINA ANTUNES RIBEIRO, menor relativamente incapaz, assistida por MIRIAM LUCIA VEIGA RIBEIRO VERNEQUE, CPF 062.712.878-59, e DAVID HENRIQUE ANTUNES RIBEIRO, residentes na Rua 09, nº32, Catiã, Itapeva-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/05/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0000955-68.2013.403.6139 - NAGILA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA X VERONICA NAIARA PEREIRA DE CAMARGO - INCAPAZ X NAGILA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA X IGOR JOAQUIM PEREIRA CAMARGO - INCAPAZ X NAGILA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL São requisitos do pedido, conforme prescreve o art. 286 do CPC, a certeza e a determinação. Diante disso, determino ao autor que emende a petição inicial, para especificar o pedido, apontando, de forma expressa, o benefício pleiteado, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, I, do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC. Int.

0000973-89.2013.403.6139 - MARIA DE LOURDES DA COSTA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR(A): MARIA DE LOURDES DA COSTA, CPF 411.315.588-71, Rua José Alves n.247, Jardim Santa Inês IV, Itaberá-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial),

no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/12/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 50/54. Intime-se.

0001020-63.2013.403.6139 - ZENAIDE LIBORIO MIGUEL(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL APOSENTADORIA POR IDADE, AUTOR (A): ZENAIDE LIBORIO MIGUEL, CPF 386.655.328-54, Fazenda Descanso, Bairro dos Marques- Ribeirão Branco/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/12/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.21/30. Intime-se.

0001030-10.2013.403.6139 - LUCIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): LÚCIA APARECIDA DE ALMEIDA, CPF 274.011.598-99, Rua Xingú, n. 180, Bairro Amarela Velha, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1- João de Souza Lima, Bairro Amarela Velha, Itapeva-SP; 2- João Batista da Silva, Bairro Amarela Velha, Itapeva-SP; 3- Donizete Alves dos Santos, Bairro Caputera, Itapeva-SP; 4- José Ricardo de Almeida, Bairro Caputera, Itapeva-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/12/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 19/20. Intime-se.

0001034-47.2013.403.6139 - LUCIA SOUZA DAS NEVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): LUCIA SOUZA DAS NEVES, CPF 385.422.258-05, Rua Balbina Rodrigues Machado n.401, Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1-Hilda Cardoso de Moraes, Rua Balbina Rodrigues Machado n.112, Ribeirão Branco; 2-Maria Neusa de Moraes Oliveira, Rua Balbina Rodrigues Machado n.157, Ribeirão Branco. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/12/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 14/15. Intime-se.

0001060-45.2013.403.6139 - ISABEL MACHADO RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SALÁRIO MATERNIDADE. AUTOR (A): ISABEL MACHADO RAMOS, CPF 391.570.798-89, Bairro Faxinal de Cima, s/n. - Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1- Helena Mariano Lopes de Castro, Rua João Benedito Ferreira de Melo, n. 53 - Vila São Camilo - Itapeva-SP, 2- Elzi Ferreira de Almeida, Rua Paraná, n. 73 - Vila Guarani - Itapeva-SP, 3- Juliana Cardoso, Bairro Faxinal, s/n. - Itapeva-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/12/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a)

autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 16/20. Intime-se.

0001069-07.2013.403.6139 - LOURENCO CARDOSO DE ALMEIDA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor, para que se manifeste acerca da contestação apresentada pelo réu, esclarecendo se sua falecida esposa era beneficiária de amparo assistencial ao portador de deficiência (fls. 33/35).

0001075-14.2013.403.6139 - JOSE BATISTA DE LIMA(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AVERBAÇÃO/ COMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL AUTOR: JOSÉ BATISTA DE LIMA, CPF 122.531.088-12, Rua X, n 79, Bairro Palmeirinha, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1- Pedro Antunes da Silva, Rua F, s/n, Bairro Palmeirinha, Ribeirão Branco, 2- João Ferreira de Moraes de Moraes, Rua F, nº 263, Bairro Palmeirinha, Ribeirão Branco, 3- Ariovaldo Ramos Oliveira, Rodovia Pero Rodrigues Garcia, nº 1.340, Bairro Alto da Brancal, Itapeva-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/10/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001081-21.2013.403.6139 - LIVINA FERNANDES DA SILVA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): LIVINA FERNANDES DA SILVA, CPF 314.945.968-06, Travessa da Igreja, n. 134, Bairro Guarizinho, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1-Walter Daniel da Silva; 2-Joice Daniel da Silva; 3-Sebastião Francisco da Fé; 4-Aparecido Donizete Gomes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/12/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 26/28. Intime-se.

0001144-46.2013.403.6139 - DANIELE SETOUE DE MORAIS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: DANIELE SETOUE DE MORAIS, CPF 388.559.828-00, Fazenda Morro Grande- Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- Ana Maria Pereira da Silva; 2- Fernando da Silva Albuquerque; 3- Adelino Faria Albuquerque; todos residentes no Bairro Moinho Velho- Ribeirão Branco/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/09/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001211-11.2013.403.6139 - IOLANDA DE OLIVEIRA CASTILHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): IOLANDA DE OLIVEIRA CASTILHO, CPF 292.998.908-46, Bairro Taquari Mirim, s/n. - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- Durval Oian, Rua Cristiane Souza, 292- Ribeirão Branco/SP; 2- Luiz Vieira Lopes, Bairro Taquari Mirim - Ribeirão Branco/SP, e; 3- Pedro da Silva Melo, Bairro Taquari Mirim - Ribeirão Branco/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/10/2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para

comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001212-93.2013.403.6139 - VERA LUCIA FRANCO DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): VERA LÚCIA FRANCO DE SOUZA, CPF 139.034.048-10, Rua Cel. José Pedro de Lima, n 1024, centro - Itaberá-SP. TESTEMUNHAS: 1- Maria Conceição Costa, Fazenda Cachoeira- Itaberá/SP; 2- Edinilson Aparecida da Costa, Fazenda Cachoeira-n Itaberá/SP; 3- Maria de Fátima M. Costa, Rua Roque do Amaral, n 230, Vila Dom Bosco - Itapeva/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/10/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 25/34. Intime-se.

0001217-18.2013.403.6139 - ZENAIDE FRANCO BICUDO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): ZENAIDE FRANCO BICUDO, CPF 141.748.298-29, Chácara São José, Bairro Água Branca - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- José Antunes da Costa; 2- Argemiro Pereira de Moraes; ambos residentes no Bairro Água Branca - Ribeirão Branco/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/10/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 35/41. Intime-se.

0001219-85.2013.403.6139 - JOSIELE DE PAULA SOUZA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR (A): JOSIELE DE PAULA SOUZA, CPF 394.729.968-09, Bairro Leme, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: Rosely Rodrigues Martinho dos Santos; Ritali da Silva, e; Rosana dos Santos Siqueira. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/11/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001229-32.2013.403.6139 - ZENITA ANTUNES DE ALMEIDA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Para a melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/11/2016, às 16h40min. Intime-se.

0001265-74.2013.403.6139 - LOURDES FAUSTINO FLORA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): LOURDES FAUSTINO FLORA, CPF 316.708.858-36, Rua da Saída, n 461-Bairro dos Pereiras - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- João Batista da Cruz, Rua Benvindo Ubaldo Machado, nº. 476- Ribeirão Branco/SP; 2- Dirce Maria dos Santos, Rua Benvindo Ubaldo Machado, nº. 466- Ribeirão Branco/SP; 3- Antônio Donizete dos Santos, Rua Apiaí, nº. 164 - Ribeirão Branco/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/09/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal,

sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 19/39. Intime-se.

0001292-57.2013.403.6139 - ANANIAS MONTEIRO DE SOUZA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR(A): ANANIAS MONTEIRO DE SOUZA, CPF 317.920.819-87, Rua Sebastião F. Santos, n. 149, Centro, Nova Campina-SP. TESTEMUNHAS: 1-Ari Oliveira Lima, Avenida Luiz Pastore n.164, Centro, Nova Campina; 2-José Rogério Gois de Oliveira, Rua 01 n. 114, Bairro Pinheirinho, Nova Campina; 3-Sonia Rodrigues de Mello, Rua Erildes de Oliveira Santos n. 91, Parque Longa Vida II, Nova Campina. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/12/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001327-17.2013.403.6139 - NILVA APARECIDA DE MOURA COSTA(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: NILVA APARECIDA DE MOURA COSTA, CPF 321.941.318-84, Sítio São Rafael, Bairro Caçador Brasília, zona rural- Ribeirão Branco/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/03/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001382-65.2013.403.6139 - PEDRO RAMOS(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): PEDRO RAMOS, CPF 021.170.228-55, Rua Jaime Nazário Merengue, nº. 11, centro - Ribeirão Branco/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/09/2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001386-05.2013.403.6139 - KATIA CAMARGO DOS SANTOS SOUZA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO- MATERNIDADEAUTORA: KATIA CAMARGO DOS SANTOS SOUZA, CPF 428.973.248-80, Bairro Pacova, zona rural- Itapeva/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/10/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.

0001411-18.2013.403.6139 - CIRCE MARIA DE LIMA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): CIRCE MARIA DE LIMA, CPF 365.950.268-56, Bairro Avencal - Itapeva/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/09/2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0001431-09.2013.403.6139 - NICIA APARECIDA DE MORAES(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): NICIA APARECIDA DE MORAES, CPF 431.846.688-43, Sítio Nossa Senhora Aparecida, s/n, Bairro da Vila Velha, Taquarivaí-SP. TESTEMUNHAS: 1-Rosmari Guarda; 2- Flávio Fogaça Bueno.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/12/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001433-76.2013.403.6139 - JUCILENE DOS SANTOS(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: JUCILENE DOS SANTOS, CPF 330.136.948-07, Fazenda Progresso, Bairro Cachoeira- Ribeirão Branco/SP.Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/11/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0001467-51.2013.403.6139 - IZAIRA CASTILHO DE FREITAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): IZAIRA CASTILHO DE FREITAS, CPF 348.328.178-92, Rua do Lazer, nº. 338, Bairro dos Pereiras- Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1- Claudécir Rodrigues dos Santos, Rua João Rodrigues dos Santos, 56, Bairro dos Pereiras- Ribeirão Branco/SP; 2- André Ricardo da Silva, Rua Cel. Joaquim Machado, 385, centro -Ribeirão Branco/SP; 3- Teresa da Rosa, Rua Narciso Gomes Teixeira, 22- Ribeirão Branco/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/09/2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001487-42.2013.403.6139 - DIRCE MENDES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENSÃO POR MORTE AUTORA: DIRCE MENDES DE ALMEIDA, CPF 335.027.898-19, Rua Ramilho Siqueira, 1259, Bairro São Roque - Ribeirão Branco-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo

de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/10/2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0001508-18.2013.403.6139 - RITA ZULMIRA SIQUEIRA CAVALHEIRO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUTOR (A): RITA ZULMIRA SIQUEIRA CAVALHEIRO, CPF 300.930.568-00, Bairro do Fundão, s/n. - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - Daniel Torres de Araújo; 2 - Waldemar Maria de Araújo; 3 - Ismael Nunes de Oliveira.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/12/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001542-90.2013.403.6139 - ERICA DE JESUS MARTINS CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO - MATERNIDADEAUTORA: ERICA DE JESUS MARTINS CAMPOS, CPF 389.367.458-67, Bairro do Jaó- Itapeva/SP.Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/09/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0001564-51.2013.403.6139 - TEREZA ALMEIDA DE BARROS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): TEREZA ALMEIDA DE BARROS, CPF 258.386.578-12, Bairro Avencal, s/n, Sítio Três Árvores - Taquarivai/SP. TESTEMUNHAS: 1- Osvaldo Venâncio, Bairro Três Árvores - Itapeva/SP; 2- José Cândido dos Santos, Rua E, n 300, Bairro das Pedrinhas - Itapeva/SP; 3- Luiz Pereira Ribeiro, Bairro das Pedrinhas - Itapeva/SP; 4- José Jacinto dos Santos, Bairro Três Árvores - Itapeva/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/09/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001573-13.2013.403.6139 - APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA SILVA, CPF 160.154.728-55, Rua Sebastião Gomes de Almeida, n 20, Bairro Caçador do Meio- Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1- Luzia Aparecida de Lara Oliveira; 2- Claudia Aparecida de Oliveira; 3- Luciana Aparecida da Silva Santos; todos residentes no Bairro Caçador do Brasília- Ribeirão Branco/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/12/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de

insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001574-95.2013.403.6139 - PATRICIA APARECIDA PROENCA GONCALVES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: PATRÍCIA APARECIDA PROENÇA GONÇALVES, CPF 408.060.708-38, Bairro do Caçador do Brasília- Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- Maria de Lourdes Ferrante; 2- Claudinéia Aparecida da Silva; 3- Dione Aparecida dos Santos; todos residentes no Bairro Caçador de Cima- Ribeirão Branco/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/09/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001579-20.2013.403.6139 - DIRCEU RODRIGUES MARTINS(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): DIRCEU RODRIGUES MARTINS, CPF 793.720.588-15, Chácara Santa Lúcia, n.349, Bairro Taquari Guaçu, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1-José Pereira Leite, Rua João Benedito Ferreira Melo, 211, Vila São Camilo; 2-Jovir Veiga Rodrigues, Rua Ribeira, 113, Vila Bom Jesus, Itapeva/SP; 3-Edmundo Gomes dos Santos, Rodovia Alves Negrão, km 293, Bairro Taquariguaçu, Itapeva/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/12/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Ante a manifestação de fl. 74, as testemunhas arroladas pela parte autora também deverão ser intimadas pessoalmente para a audiência designada, com a advertência de que, caso não compareçam sem motivo justificado, serão conduzidas coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento da audiência, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001620-84.2013.403.6139 - ANDREIA NUNES PETRY(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR (A): ANDREIA NUNES PRETY, CPF 343.345.368-32, Bairro Cercadinho, s/n, Estrada Caputera Amarela Velha, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: Raque Belém de Souza; Josiane Aparecida Oliveira Lima, e; Suelem da Silva Ferreira. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/11/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0001645-97.2013.403.6139 - GRACILIANO DOMINGUES DE ARAUJO(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 534/20151. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Guapiara. 2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Guapiara/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes, a fim de que compareçam à audiência. 3. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

0001685-79.2013.403.6139 - IRANY DOS SANTOS OLIVEIRA(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): IRANY DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF 020.890.568-51, Rua Ângelo Santos Penteado, nº. 358, centro - Ribeirão Branco/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/09/2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser

intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0001726-46.2013.403.6139 - FERNANDA FRANCIELLE DA SILVA(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: FERNANDA FRANCIELLE DA SILVA, CPF 396.619.418-07, Rua Santa Catarina, nº. 470, Vila Dom Silvio - Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1- Luiz Antônio dos Santos, Rua Antônio Castilho Leite, 218 - Itaberá/SP; 2- Roseli de Fátima Moreira, Rua Santa Catarina, 450, Vila Dom Silvio- Itaberá/SP; 3- Sirlek Moreira, Rua Santa Catarina, 450, Vila Dom Bosco- Itaberá/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/12/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001728-16.2013.403.6139 - SEBASTIAO FLORIANO COELHO(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): SEBASTIÃO FLORIANO COELHO, CPF 031.456.618-09, Bairro Morro Alto, s/n, zona rural- Ribeirão Branco/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/09/2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0001733-38.2013.403.6139 - JOSE CORDEIRO DE MATOS(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): JOSÉ CORDEIRO DE MATOS, CPF 092.665.318-04, Bairro Campina de Fora - Ribeirão Branco/SP, podendo ser intimado na Rua Um, nº. 331, Bairro dos Fortes, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- Eugênio Dias Barbosa, Sítio são José, Campina de Fora; Sueli Ferreira de Ramos, Rua Minas Gerais, nº. 240, Campina de Fora/SP, e; Jandir Rodrigues Delgado, Rua São Sebastião, nº. 551, Campina de Fora/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/10/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001757-66.2013.403.6139 - VITORIA SETEFANI MELO MORAIS INCAPAZ X VANI APARECIDA MELO X KENNEDY MELO MORAIS INCAPAZ X VANI APARECIDA MELO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENSÃO POR MORTE AUTORA: VANI APARECIDA DE MELO, CPF 144.834.988-51, VITORIA STEFANI MELO MORAIS (menor), KENNIDY MELO DE MORAIS (menor), residentes na Rua Edwirges Serapião, nº 541, Vila Aparecida, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1- Angelino de Almeida Barros, Rua Professor João Santana, nº 243, Itapeva/SP, 2- Maria de Lourdes Costa, Rua Benedito Dias Cardoso, nº 66, Itapeva/SP, 3- Egeu de Almeida Santos, Rua Benedito Rezende, nº 35, Município de Itapeva/SP, 4- Geralda D. Papugner Chileider, Rua 13 de Maio, nº 521, Vila Bom Jesus, Itapeva/SP . Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/05/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de

insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001872-87.2013.403.6139 - EDIELLY MARTINS INCAPAZ X MARILZA APARECIDA

MARTINS(SP205054A - DANIELE PIMENTEL FADEL TAKEDA E SP280694A - JOÃO JORGE FADEL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTE AUTORA: MARILZA APARECIDA MARTINS, CPF 354.952.678-42, Bairro Capela de São Pedro, Município de Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- Leilamar Rodrigues Lacerda, Ivanir Nunes de Jesus, Município Ribeirão Branco/SP, 2- Sandra da Silva Oliveira, Bairro do Cerrado, Município Ribeirão Branco/SP, 3- Tamires Maria Batista, Bairro Morro Alto, Município de Ribeirão Branco/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/02/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001960-28.2013.403.6139 - OSVALDO FERREIRA DA SILVA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOAUTOR: OSVALDO FERREIRA DA SILVA, CPF 034.594.148-98, Rua Joaquim Ribeiro Silva, nº 174, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1- Joel de Freitas, 2- José Antunes de Souza, 3- Antônio Carlos de Souza. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/10/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001962-95.2013.403.6139 - SILVANA FRANCO DO AMARAL(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Observa-se que a parte autora, ao apresentar os pedidos, requer a concessão de aposentadoria rural, sem indicar, adequadamente, o benefício pretendido (item 3). São requisitos do pedido, conforme prescreve o art. 286 do CPC, a certeza e a determinação. Diante disso, determino à parte autora que emende a petição inicial, para especificar o pedido, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, I, do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC. Int.

0001991-48.2013.403.6139 - NOEMI TEOBALDO MENDES FERRARI(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): NOEMI TEOBALDO MENDES FERRARI, CPF 081.708.708-79, Rua Antônio Galvão dos Santos, nº. 71, Jardim Maringá- Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Nelson Maria de Oliveira, Bairro das Formigas- Itapeva/SP; 2- Lídia Alves de Oliveira, Bairro das Formigas- Itapeva/SP; 3- Waldemar Chaves de Oliveira, Rua Ítalo Turiane, n 29, Jd. Pôr do Sol- Itapeva/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/10/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0002290-25.2013.403.6139 - SONIA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: SÔNIA DA SILVA, CPF 307.633.388-77, Bairro Guilhermes, Nova Campina/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/11/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de

prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0002294-62.2013.403.6139 - MATILDE DE PAULA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: MATILDE DE PAULA, CPF 368.255.138-77, Estrada Municipal, 582, Jd. Bela Vista, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1) Daniele de Almeida Batista, Rua da praça, nº. 03, Jd. Bela Vista, Itapeva/SP; 2) Valéria Andrade, Estrada Municipal, 580, Jd. Bela Vista, Itapeva/SP; 3) Aparecida Sidnéia Lemos, Rua da Praça, 34, Jd. Bela Vista, Itapeva/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/11/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0002295-47.2013.403.6139 - LETICIA DE ALMEIDA RODRIGUES GARCEZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: LETÍCIA DE ALMEIDA RODRIGUES GARCEZ, CPF 402.290.828-90, Rua 01, s/n, Bairro Correia I, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1) Ondrelina Almeida Braz Mota; 2) Helena Maria Lopes Marcelino; 3) Rosemeire Labres dos Santos - todos residentes no Bairro Correia I, Ribeirão Branco/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/11/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0000559-23.2015.403.6139 - SEBASTIAO DE ARAUJO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Certifico, em atenção ao item i, artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, haver disponibilizado estes autos ao INSS para que promova a execução invertida.

0000560-08.2015.403.6139 - IVONE DOS SANTOS ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Certifico, em atenção ao item i, artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, haver disponibilizado estes autos ao INSS para que promova a execução invertida.

0000561-90.2015.403.6139 - ELIAS DO NASCIMENTO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Certifico, em atenção ao item i, artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, haver disponibilizado estes autos ao INSS para que promova a execução invertida.

0000562-75.2015.403.6139 - ANTONIO FRANCO DE MEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Certifico, em atenção ao item i, artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, haver disponibilizado estes autos ao INSS para que promova a execução invertida.

0000563-60.2015.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico, em atenção ao item i, artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, haver disponibilizado estes autos ao INSS para que promova a execução invertida.

0000564-45.2015.403.6139 - RUBENS CARLOS SOUTO DE BARROS(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico, em atenção ao item i, artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, haver disponibilizado estes autos ao INSS para que promova a execução invertida.

0000566-15.2015.403.6139 - LUZIA LEME DOS PASSOS(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, em atenção ao item i, artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, haver disponibilizado estes autos ao INSS para que promova a execução invertida.

0000567-97.2015.403.6139 - SALATIEL DE QUEIROZ - INCAPAZ X NATANAEL DE QUEIROZ - INCAPAZ X SARA KELI DOS SANTOS QUEIROZ - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA DOS SANTOS QUEIROZ(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Certifico, em atenção ao item i, artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, haver disponibilizado estes autos ao INSS para que promova a execução invertida.

0000568-82.2015.403.6139 - JOSE APARICIO LEITE VERNEQUE(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico, em atenção ao item i, artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, haver disponibilizado estes autos ao INSS para que promova a execução invertida.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001408-63.2013.403.6139 - VALERIA DA SILVA ARRUDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: VALÉRIA DA SILVA ARRUDA, CPF 458.500.128-00, Rua Benedito dos Santos Vieira, nº. 110, Vila Santa Maria- Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Vanderléia Rodrigues, Rua Benedito dos Santos Vieira, n 110, Vila Santa Maria- Itapeva/SP; 2- Marli Chaves, Rua Benedito dos Santos Vieira, n 130, Vila Santa Maria- Itapeva/SP; 3- Neide Alves Silva; todas residentes na Rua Benedito dos Santos Vieira, n 75, Vila Santa Maria- Itapeva/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/12/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0002477-96.2014.403.6139 - TALITA DE LIMA ALMEIDA X ALISSON FERNANDO DE LIMA X KAUA GABRIEL DE LIMA X KAUE MOISES DE LIMA X KAYQUE MESSIAS DE LIMA X DEOVALDO GOMES DE LIMA X DEOVALDO GOMES DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTE AUTORES: TALITA DE LIMA ALMEIDA, ALISSON FERNANDO DE LIMA, KAUA GABRIEL DE LIMA, KAUE MOISÉS DE LIMA, KAYQUE MESSIAS DE LIMA, todos menores, a primeira assistida e os demais representados por DEOVALDO GOMES DE LIMA, CPF 379.179.918-57, todos residentes na Rua Benedito dos Santos Vieira, nº. 295, Vila Santa Maria, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: HELIO LIMA DOS SANTOS, Bairro dos Frias, Ribeirão Branco/SP; JOSÉ PINHEIRO DA SILVA, Bairro Alto do Brancal, Itapeva/SP, e; MARCO FLORENTINO, Bairro Alto do Brancal, Itapeva/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/05/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência,

proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0000471-82.2015.403.6139 - MARIA COELHO DE ALBUQUERQUE(SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Certifico, em atenção ao item i, artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, haver disponibilizado estes autos ao INSS para que promova a execução invertida.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000544-54.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-86.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X JURAMIL ANTUNES RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
Recebo os Embargos à Execução, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo de 10 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos à contadoria, para elaboração de cálculos. Int.

0000545-39.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001677-05.2013.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X JOSE DO CARMO MORAIS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)
Recebo os Embargos à Execução, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo de 10 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos à contadoria, para elaboração de cálculos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000108-95.2015.403.6139 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO MENDES(SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA APARECIDA DE CARVALHO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1547

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005688-41.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRO DOS SANTOS ZACARIOTO
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o 1º parágrafo da certidão de fls. 43, do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se ainda acerca da redistribuição por dependência dos autos do processo 0004694-23.2014.403.6104, oriundo da 4ª Vara Federal de Santos. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0012889-21.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO GUEDES DE OLIVEIRA FILHO

Por ora, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias, sobre os documentos acostados às fls. 120/122. Intime-se a Caixa Econômica Federal, por meio de publicação.

0015415-58.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NANDER EDUARDO SOUZA VASCONCELOS

Tendo em vista a consulta retro, e diante da petição protocolada tempestivamente em nome do autor destes autos, com erro material na numeração, o que ocasionou a juntada em processo diverso, assim, não há o que se falar em intempestividade da petição protocolada em 11/05/2015, devendo a serventia promover a juntada do protocolo de 23/04/2015 da petição carreada em autos diversos. No mais, manifeste-se a parte autora em réplica aos embargos monitórios ofertados às fls. 90/101. Sem prejuízo, especifique a parte autora de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se e Cumpra-se.

0016970-13.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON LOPES DA SILVA

Fl. 83, nada a dizer, tendo em vista a petição de fls. 84/86. Diante do lapso temporal decorrido desde o pleiteado às fls. 84/86, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da demanda. Intime-se e cumpra-se.

0002221-54.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESAR AUGUSTO FERNANDES PRADO

Fl. 61, nada a dizer, tendo em vista a petição de fls. 62/65. Diante do lapso temporal decorrido desde o pleiteado às fls. 62/65, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da demanda. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000011-64.2011.403.6130 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. União opôs Embargos de Declaração (fls. 1047/1047-verso) contra a sentença proferida às fls. 1038/1039-verso, sustentando, em síntese, a existência de omissão na decisão, pois caso ela prevaleça o crédito tributário devido ficaria em aberto no âmbito administrativo, uma vez que a autoridade fiscal teria cancelado os débitos duplicados nos autos de infração ns. 16327.000319/2002-62 e 16327.001940/2002-43. Sustentou, ainda, a existência de nulidade no processo, pois a parte autora apresentou esclarecimentos às fls. 1026 e ss., porém não teria sido oportunizada nova manifestação à União. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Diante desse quadro, não é possível observar a omissão apontada. Em que pesem os argumentos da Embargante, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo, nem sempre de acordo com a pretensão da parte autora. O dispositivo da sentença foi expresso ao reconhecer a nulidade do processo administrativo n. 16327.003477/2002-74 (fl. 1039), isto é, está claro que a cobrança realizada não deve mais subsistir, pois a perícia confirmou a duplicidade alegada pela parte autora na inicial. Ademais, o fato da União, no âmbito administrativo, ter optado por cancelar os mesmos débitos duplicados em outro processo administrativo que não o discutido nos autos não tem o condão de vincular o juízo a decidir conforme a conveniência do Fisco. Acrescente-se a isso o fato de que a própria União reconheceu a duplicidade da cobrança, motivo pelo qual se tornou necessária a declaração da anulação do processo administrativo n. 16327.003477/2002-74, instaurado em momento posterior aos processos ns. 16327.000319/2002-62 e 16327.001940/2002-43 (cancelados parcialmente). Ressalte-se que o objeto da demanda não é a existência ou não do crédito tributário constituído, mas sim a duplicidade da cobrança. Por fim, não vislumbro a nulidade apontada pela União, porquanto a parte autora se manifestou às fls. 1026/1030, em atendimento ao despacho de fl. 1025, com vistas a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, uma vez que a Ré pleiteou a extinção do

processo sem resolução do mérito, nos termos da petição de fl. 1017. Logo, a manifestação autoral teve por objetivo esclarecer os motivos pelos quais a ação deveria ser julgada com apreciação do mérito, em contraponto ao pedido formulado pela União. Não houve apresentação de novos argumentos ou documentos que pudessem influir da sentença prolatada, motivo pelo qual se mostra desprovida a abertura de vistas à parte contrária. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, a Embargante insurge-se contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014328-67.2011.403.6130 - MANITOWOC CRANE GROUP(BRAZIL) GUINDASTES LTDA(SP194560 - MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA) X UNIAO FEDERAL

I. Intimem-se a União a respeito da sentença proferida às fls. 303/306. II. Fls. 308/314. A parte autora, por ocasião da interposição do recurso de apelação, deveria comprovar o recolhimento da importância respeitante ao porte de remessa e retorno de autos, o que, contudo, não foi feito no presente caso. Assim, intime-se a demandante para regularizar a pendência acima apontada, comprovando nos autos a efetiva arrecadação do importe devido, observadas as orientações constantes do SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0020724-60.2011.403.6130 - EDJAIL ADIB ANTONIO(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

I. Intimem-se a União a respeito da sentença proferida às fls. 178/180. II. Fls. 182/193. A parte autora, por ocasião da interposição do recurso de apelação, deveria comprovar o recolhimento da importância respeitante ao porte de remessa e retorno de autos, o que, contudo, não foi feito no presente caso. Assim, intime-se a demandante para regularizar a pendência acima apontada, comprovando nos autos a efetiva arrecadação do importe devido, observadas as orientações constantes do SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0021956-10.2011.403.6130 - CLAMI MOVEIS & DECORACOES LTDA EPP(SP246278 - FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS E SP287871 - JUVENTINO FRANCISCO ALVARES BORGES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Clami Móveis e Decorações Ltda EPP para comparecer na Secretaria deste Juízo, munida de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento dos valores transferidos à ordem deste Juízo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se as partes.

0012947-59.2011.403.6183 - JOAO LUIZ DOS SANTOS(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fl. 147, no que tange à manifestação expressa sobre a renúncia, ou não, do excedente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Deverá ainda, a parte autora, no mesmo prazo e pena, ratificar as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo in albis, venham-me os autos conclusos, para prolação de sentença, ou para extinção, conforme o caso. Intime-se a parte autora e cumpra-se.

0001621-33.2012.403.6130 - ANDREA DE CASSIA BARBOSA COSTA(SP243538 - MARGARETH CRISTINA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Fls. 276, defiro a expedição dos alvarás de levantamento, proporcionalmente expedidos em nome da advogada Margareth Cristina Bernardo no valor de R\$ 300,00, assim como, da parte autora Andréa de Cassia Barbosa Costa, no valor de R\$3.000,00. Intime-as para comparecerem na Secretaria deste Juízo, munidas de documentos de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento dos valores transferidos à ordem deste Juízo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. No mais, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a Justiça Federal de 1º Grau, a quantia depositada relativa aos honorários periciais, qual seja R\$234,80, conforme resumo de cálculo de fls. 259/260. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0002017-10.2012.403.6130 - MARIA JOSE VIEIRA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a autarquia ré, os cálculos para liquidação da transação homologada por este juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se competente ofício requisitório. Intimem-se as partes.

0002166-06.2012.403.6130 - JOANA D ARC FERREIRA DOS SANTOS(SP271967 - MARIA DA GLORIA TAVARES DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Recebo o recurso adesivo tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 221/227, em seu efeito devolutivo (art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil) Intime-se a CEF para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). etam-se os autos ao Eg.PA 0,10 Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.e-se.Intime-se.

0002682-26.2012.403.6130 - IRENE RODRIGUES DE ALEXANDRIA(SP210113 - WANESSA VERNEQUE PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o pleiteado à fl.161, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada do cálculos para liquidação de sentença pela parte autrora.Fls. 162/163, assiste razão à parte ré, assim devolvo o prazo estipulado à fl. 147, somente a Caixa Econômica Federal.Intimem-se as partes.

0003688-68.2012.403.6130 - ENGEVIX ENGENHARIA S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, sobre o esclarecimento pericial contábil de fls. 858/863, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, e em igual prazo, intime-se pessoalmente a autarquia ré para que se manifeste-se no mesmo sentido.Em decorrendo o prazo sem manifestação, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais, e, ato contínuo venham-me os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0003887-90.2012.403.6130 - VALTER CABRAL DOS SANTOS(SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o pleiteado às fl.133, cumpra a parte ré integralmente o determinado às fl. 132, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se e cumpra-se.

0004395-36.2012.403.6130 - PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se as partes.

0004514-94.2012.403.6130 - CONCEICAO BATISTA(SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCIELE BATISTA CORREIA X PAMELA DAUANI BATISTA CORREIA X THALES RANDERSON BATISTA CORREIA - INCAPAZ X RAFAEL WENDERSON BATISTA CORREIA - INCAPAZ

Tendo em vista a petição do curador especial às fls. 362/364 e 365/367, em que solicita desoneração das nomeações em razão de futura posse em concurso público, destituo o referido advogado, Dr. Carlos Domingos Pereira, dos encargos assumidos nestes autos. Intime-se o curador especial destituído.Para doravante atuar como curador especial do réu LUAN SILVA CORREIA e OUTROS, nomeio o Dr. Luciano Roberto de Araújo, OAB/SP n. 329.592, telefone 4169-7086 e 95246-7011.Providencie a Secretaria a intimação do i. curador especial acerca desta nomeação, ficando-lhe concedida vista dos autos por 05 (cinco) dias, ocasião que também deverá especificar se existem provas a serem produzidas. Decorrido prazo sem manifestação do curador especial a respeito da destituição e nova nomeação, certifique a serventia e requisitem-se o pagamento dos honorários ao curador destituído, junto ao Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, no valor arbitrado às fls. 351, pelos trabalhos até agora realizados, pelo tempo que acompanhou o feito, sua complexidade, zelo e diligência do profissional.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 346, devendo ainda, e sem prejuízo, especificar de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente, e em igual prazo e pena, intime-se pessoalmente a parte ré para que se manifeste no mesmo sentido.Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

0004580-74.2012.403.6130 - EDSON ALVES DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 42/87 e 88/138, nada a dizer tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls.36/37, certificado à fl.39.Remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se a parte autora.

0005039-76.2012.403.6130 - FATIMA COSTA(SP305779 - ANDRE AUGUSTO MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre o(s) esclarecimento(s) médico(s) pericial(is) de fls. 347/355, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, e em igual prazo, intime-se pessoalmente a autarquia ré para que se manifeste-se no mesmo sentido.Em decorrendo o prazo sem manifestação, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais, e, ato contínuo venham-me os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0005119-40.2012.403.6130 - FRANCISCO CARLOS MONTEIRO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por FRANCISCO CARLOS MONTEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.Às fls. 360/365-verso foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.Visando à reforma da sentença prolatada, o INSS interpôs recurso de apelação às fls. 367/385.É a síntese do necessário. Decido.Conforme é cediço, ao juízo a quo cabe o exame acerca dos pressupostos de admissibilidade de recurso de apelação eventualmente interposto por qualquer das partes, em sede de 1º Juízo de admissibilidade. Entre os requisitos extrínsecos indispensáveis ao recebimento do aludido recurso está a TEMPESTIVIDADE, a qual consiste na observância, pela parte que recorre, dos prazos legalmente previstos para interposição das razões de insurgência.Consoante disciplina o art. 508 c.c. o art. 188, ambos do Código de Processo Civil, o prazo para interpor apelação é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da sentença.Na hipótese sub judice, houve ciência da sentença em 15/12/2015, conforme certidão exarada à fl. 366-verso.Contudo, nos termos do art. 62, inciso I, da Lei n. 5.010/66, o recesso forense da Justiça Federal é considerado feriado e, portanto, é contínua a contagem do prazo, sendo firme o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que os prazos processuais não se suspendem nem se interrompem por conta do recesso forense da Justiça Federal (compreendido entre os dias 20 de dezembro e 06 de janeiro), ficando somente prorrogados até o primeiro dia útil subsequente, uma vez que, nos termos do art. 62, inciso I, da Lei n. 5.010/66, o recesso forense da Justiça Federal é considerado feriado e, portanto, é contínuo (art. 178 c/c art. 184, 1º, do CPC).Nessa linha de raciocínio, o termo final para interposição de apelação pela impetrante seria o dia 14/01/2015.Não obstante, o recurso de apelação foi apresentado pelo INSS somente em 28/01/2015, conforme se depreende do exame das informações constantes do protocolo da petição colacionada às fls. 367/387, portanto em lapso temporal superior ao previsto na norma processual aplicável à espécie.Destarte, é inevitável reconhecer a intempestividade do recurso em questão.Ante todo o expandido, DEIXO DE RECEBER O RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo INSS às fls. 367/387, em virtude de sua manifesta intempestividade.Certifique-se o trânsito em julgado.Esclareça o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a contestação de fls. 386/419, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0005910-09.2012.403.6130 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, cientifique-se a União da sentença proferida às fls. 434/436.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 445/459, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se a União para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0007962-13.2012.403.6183 - TEREZA RODRIGUES FRANCA(SP262861B - ARACY APARECIDA ALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66/67, defiro, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.60/63.Após, abra-se vista a autarquia ré conforme requerido.Intimem-se as partes.

0001924-13.2013.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X PURTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME(SP110794 - LAERTE SOARES)

Fls.183/185: Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida, e declaro encerrada a instrução

processual. Concedo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem seus memoriais. Após, se em termos ou em decorrendo o prazo tornem conclusos os autos para sentença. Intime-se.

0001926-80.2013.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X GOLD ACRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP327344 - CESAR DE LUCCA E SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X ALIANCA FUNDACOES LTDA(SP242708 - TATIANE MARCHETTI CILLO E SP271310 - CLAUDIO LUIS BEZERRA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Assevero que o prazo é comum às rés, e portanto só se admitira carga dos autos por 2 (duas) horas. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, intime-se pessoalmente a União que se manifeste no mesmo sentido. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0002338-11.2013.403.6130 - CPM BRAXIS S.A.(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoocorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da desconformidade dos equipamentos e das atividades da autora como empresa do ramo industrial, assim como a inexistência de cursos, instalações de treinamento mantido pelo SENAI dirigidos aos empregados da autora. Defiro, pois, a produção da prova pericial em engenharia de produção requerida pela parte autora. Nomeio o perito engenheiro de produção CARLOS ALBERTO DO CARMO TRALLI. Intimem-se a parte autora, para apresentar os seus quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, intime-se pessoalmente a União para apresentação de quesitos e assistente técnico. Sobrevindo, intime-se o perito para apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se as partes, o perito.

0002436-93.2013.403.6130 - ADEMIR PEREZ(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da r. decisão de fls. 69/73, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0002527-86.2013.403.6130 - JOSE APARECIDO DE JESUS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/201, defiro o desentranhamento requerido pela parte ré da petição juntada às fls. 186/198, devendo a serventia promover sua juntada nos autos corretos, quais sejam 0001631-77.2012.403.6130, juntada esta que será acompanhada de cópias do pedido de desentranhamento de fls. 200/201. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0002986-88.2013.403.6130 - ARISTEU BARBOSA GOMES(SP234834 - NELSON DEL RIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o pleiteado à fl. 62, cumpra a parte ré integralmente o determinado à fl. 61, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

0002996-35.2013.403.6130 - JOAO CARVALHO DO NASCIMENTO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da r. decisão de fls. 79/82, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0003030-10.2013.403.6130 - RUBENS JOSE ALVES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 169/170; Indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora, pois a comprovação das condições do ambiente de trabalho é feita por meio de formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico emitido pelo empregador. Cumpra esclarecer, ainda, que a realização de perícia em local de trabalho que teve suas

condições alteradas com o decorrer do tempo não demonstram as circunstâncias do trabalho no pretérito. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova, a juntada dos laudo técnico emitido pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para deliberações acerca do encerramento da instrução processual. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0003095-05.2013.403.6130 - FRANCISCO VANDEVALDO HOLANDA DE LIMA(SP131937 - RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido pelo INSS de 30 (trinta) dias, para juntada da cópia integral do processo administrativo, sob pena de preclusão da prova. Intime-se e cumpra-se.

0003399-04.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PMM MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA ME

Fl. 57, defiro, proceda a secretaria as expedições pertinentes. Intimem-se.

0003615-62.2013.403.6130 - ROGERIO DIAS DE OLIVEIRA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre o(s) esclarecimento(s) médico(s) pericial(is) de fls. 120/127, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, e em igual prazo, intime-se pessoalmente a autarquia ré para que se manifeste-se no mesmo sentido. Em decorrendo o prazo sem manifestação, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais, e, ato contínuo venham-me os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0003717-84.2013.403.6130 - ANTONIO ISIDORO DE OLIVEIRA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 191/192: Indefiro a expedição de ofício as empresas Nisshimbo do Brasil Indústria e Comércio Textil Ltda e à Fepasa Ferrovia Paulista S/A, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC), devendo a parte autora, se realmente entender imprescindível esta prova, providencia-la no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0004001-92.2013.403.6130 - DIMAS DO NASCIMENTO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da r. decisão de fls. 63/67, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0004017-46.2013.403.6130 - OLGA CAPELARI DA SILVA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 267/284: Indefiro a produção de prova testemunhal para a comprovação das condições do ambiente de trabalho, pois para tais comprovações necessário é a instrução do processo com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo emitido pelo empregador. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova, a juntada dos laudos técnicos e formulários das empresas Hospital e Maternidade Anhanguera, SEMEC - Serviços Médicos Cirúrgicos, Samesp Ltda e Saneop Ltda, visto que tais documentos não constam dos autos. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para deliberações acerca do encerramento da instrução processual. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0004273-86.2013.403.6130 - CARLOS DONIZETI REIS(SP036260 - AUGUSTO RIBEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/110, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora apresentar o rol de testemunhas a serem ouvidas, devendo ser observados, os requisitos do artigo 407 do CPC. Deverão ainda, e no mesmo prazo, esclarecer sobre o compromisso em levar as testemunhas à audiência, ou, requerer as intimações das mesmas. Fls. 113/114, defiro a produção da prova oral requerida. Designo o dia 08 de julho de 2015, às 14h30, para a realização de audiência para o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se as partes.

0004686-02.2013.403.6130 - FELIX WAKRAT(SP088115 - RENATO VICENTE ROMANO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 218/223, em seu efeito devolutivo (art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Intime-se, ainda, a parte autora a juntar aos autos o original da guia de recolhimento de porte e retorno, Após, voltem os autos conclusos.

0004815-07.2013.403.6130 - MARTA LUIZA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 188/189: Indefiro a produção de prova testemunhal, assim como, a produção de prova pericial para a comprovação das condições do ambiente de trabalho, pois para tais comprovações necessária é a instrução do processo com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo emitido pelo empregador. Cumpre esclarecer, ainda, que a realização de perícia em local de trabalho que teve suas condições alteradas com o decorrer do tempo não demonstram as circunstâncias do trabalho no pretérito. Restará também indeferido com fundamento no artigo 130 do CPC, a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora. No caso de eventual procedência do pedido, o valor da renda mensal e o valor dos atrasados serão apurados em liquidação da sentença. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para deliberações acerca do encerramento da instrução processual. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova, a juntada do laudo técnico e formulários da empresa Hospital das Damas, assim como o laudo técnico da empresa Hospital Cruzeiro do Sul - Organização Médica Cruzeiro do Sul S/A, visto que tais documentos não constam dos autos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0005025-58.2013.403.6130 - RAPHY INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP337480 - RICARDO TORTORA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 108/181. Especifique a parte autora de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, intime-se pessoalmente a parte ré para que se manifeste no mesmo sentido. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0005193-60.2013.403.6130 - JOSE DE JESUS MUNIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos carreados aos autos de fls. 54/96, não vislumbro a ocorrência de prevenção. Quanto ao processo 0006108-96.2003.403.6183, indicado no quadro indicativo de prevenção de fl. 40, também não vislumbro a ocorrência de prevenção, pois conforme descrito no próprio termo de prevenção trata-se de ação de revisão da renda mensal pelos índices do IRSM, enquanto que estes autos referem-se à correção de benefício previdenciário através do cumprimento do artigo 20, 1º e 28, 5º da Lei nº 8212/91. Assim, cite-se em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora.

0005352-03.2013.403.6130 - TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

E que pese a informação de fls. 358/360, da Caixa Econômica Federal, comunicando acerca da impossibilidade de alteração do código de depósito judicial, é certo que os depósitos estão vinculados a contas judiciais com tipo de operação 635, a qual corrige adequadamente os depósitos para fim tributários assim, a mudança de código da receita pretendida pela Fazenda Nacional não se mostra imprescindível, haja vista que oportunamente esta poderá fazer as devidas alocações administrativamente. Assim, remetam-se os autos à 1ª Vara da Fazenda Pública de Barueri - SP, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0005390-15.2013.403.6130 - FORMIL QUIMICA LTDA(SP099609 - MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fl. 150, juntando aos autos, a via original da guia de recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 10 (dez), sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Após, se em termos, intime-se pessoalmente a União para especificação de provas. Em decorrendo o prazo in albis venham-me os autos conclusos para extinção. Intimem-se e cumpra-se.

0005438-71.2013.403.6130 - OLIVIO GERALDO DE MOURA(SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES E SP311815 - CLEYTON PINHEIRO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido pela União de 30 (trinta) dias, para juntada da cópia integral do processo administrativo, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se.

0005485-45.2013.403.6130 - SOLOFIX ENGENHARIA COMERCIO E FUNDACOES LTDA(SP226741 - RICARDO AUGUSTO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

Especifique a parte autora de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente, e em igual prazo e pena, intime-se pessoalmente a parte ré para que se manifeste no mesmo sentido.Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

0005673-38.2013.403.6130 - CICERO VICENTE DOS SANTOS(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 205/208: Indefiro a produção de prova testemunhal, assim como, a produção de prova pericial para a comprovação das condições do ambiente de trabalho, pois para tais comprovações necessária é a instrução do processo com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo emitido pelo empregador. Cumpre esclarecer, ainda, que a realização de perícia em local de trabalho que teve suas condições alteradas com o decorrer do tempo não demonstram as circunstâncias do trabalho no pretérito.Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova, a juntada dos laudos técnicos das empresas Banco Bradesco S/A, Vibra Vigilância e GP - Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda, visto que tais documentos não constam dos autos.Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para deliberações acerca do encerramento da instrução processual.Intimem-se as partes e cumpra-se.

0001588-63.2013.403.6306 - VINICIUS DA SILVA ESPINDOLA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, antes de analisar a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, intime-se o Ministério Público Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da regularidade da renúncia apresentada à fl. 04.Após, encaminhe-se o feito ao Setor de Distribuição, a fim de que esclareça o fato certificado à fl. 45.Junte-se a decisão proferida no processo n. 0002459-95.2014.403.9301, que cassou os efeitos da tutela.Intimem-se. Cumpra-se.

0007050-22.2014.403.6126 - MADB - TRANSPORTES LTDA - ME(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De início, antes de analisar a competência deste Juízo para processar o presente feito, vislumbro que o valor pago pela parte autora a título de custas processuais (fl. 57) está deveras aquém daquele realmente devido, considerando o valor atribuído à demanda e os termos da Lei n. 9.289/96, que, dentre outras providências, dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau.Dessa forma, intime-se a parte autora a complementar as custas processuais, observando os termos da Lei n. 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da classe do presente feito, que deverá constar como prestação de contas - exigidas. A capa dos autos também deverá ser trocada por outra de cor verde, nos termos da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000112-96.2014.403.6130 - CARLOS GUALBERTO LIMA RODRIGUES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para ratificarem as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal.Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se as partes e cumpra-se.

0000233-27.2014.403.6130 - MARIO CHMURZYNSKI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 125/154, devendo ainda, e sem prejuízo, especificar de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente, e em igual prazo e pena, intime-se pessoalmente a parte ré para que se manifeste no mesmo sentido.Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

0000265-32.2014.403.6130 - ADEMAR CARVALHO MOURA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 559/565: Indefiro a expedição de ofício à empresa HIMALAIA TRANSPORTES LTDA, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC), devendo a parte autora, se realmente entender imprescindível esta prova, providencia-la no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Deverão ainda, as partes, no mesmo prazo, ratificarem as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal.Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para

deliberação. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0000443-78.2014.403.6130 - LUIZ GERALDO SEGRETO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora providencie a juntada das provas de labor especial, conforme peticionado às fls. 351/354, sob pena de preclusão da prova. Deverão ainda, as partes, no mesmo prazo, ratificarem as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0000859-46.2014.403.6130 - ALTAIR BATISTA DE BARROS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para ratificarem as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0001157-38.2014.403.6130 - ARIIVALDO PIRES(SP332474 - HENRIQUE OSWALDO APPARICIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ARIIVALDO PIRES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso. O autor atribuiu à causa inicialmente o valor de R\$ 2.115,31 (dois mil cento e quinze reais e trinta e um centavos), instado a retificar o valor conferido à causa, o mesmo o fez atribuindo o valor de R\$ 57.819,13 (cinquenta e sete mil, oitocentos e dezenove reais e treze centavos). É o breve relato. Passo a decidir. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber. Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013). Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração da diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Conforme explanado às fls. 36, a renda mensal que o autor quer ver revista é de R\$ 2.401,41 (dois mil quatrocentos e um reais e quarenta e um centavos), ao passo que a renda almejada, corresponde a R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos). A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, é R\$ 1.988,83 (um mil novecentos e oitenta e oito reais e e oitenta e três centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 23.865,96 (vinte e três mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa. Assim, fixo o valor da causa em de R\$ 23.865,96 (vinte e três mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos). Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. Intime-se.

0001371-29.2014.403.6130 - ABL OLEO E GAS LTDA X CONSORCIO INTEGRADORA URC ENGEVIX/NIPLAN/NM X RG ESTALEIRO ERG1 S.A. X CONSORCIO SUPERVISOR VIA EXPRESSA

PORTO DE SALVADOR X CONSORCIO ENGEVIX-UFC PARA APOIO AO GERENCIAMENTO DE INTERVENCOES EM AREAS CARENTES X CONSORCIO SUPERVISOR TUCANO I X CONSORCIO SUPERVISOR CEHOP X CONSORCIO CONSTRUTOR SAO DOMINGOS X CONSORCIO RNEST O. C. EDIFICACOES X CONSORCIO CONSTRUTOR HELVIX X ENGEVIX SISTEMAS DE DEFESA LTDA. X CONSORCIO CONSTRUTOR ENGEPORT X ENGEVIX CONSTRUCOES LTDA X SAO ROQUE ENERGETICA S.A. X ENEX O&M DE SISTEMAS ELETRICOS LTDA. X DESENVIX ENERGIAS RENOVAVEIS S/A.(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(RJ095245 - BRUNO MURAT DO PILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Tendo em vista a citação infrutífera certificada às fls. 633/634 e 635/636, proceda a serventia a citação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, devendo os mandados serem instruídos com cópias das negativas da Advocacia Geral da União de Osasco em receber os mandados expedidos.No mais, aguarde-se o cumprimento dos mandados que ora determino sua expedição.Intimem-se as partes e cite-se o réus.

0001869-28.2014.403.6130 - DORIVAL DA SILVA POMBO(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.136/139, recebo como aditamento à petição inicial.Forneça a parte autora a cópia do aditamento para composição da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se a parte autora.

0001899-63.2014.403.6130 - LUIZ ROBERTO DO CARMO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.111/146, recebo como aditamento à petição inicial.Forneça a parte autora a cópia do aditamento para composição da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, se em termos, cite-se em nome e sob as formas da lei.Intime-se a parte autora.

0002093-63.2014.403.6130 - MANOEL DAMIAO COSTA(SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MANOEL DAMIÃO COSTA contra o INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso.É o breve relato. Passo a decidir.O autor atribuiu à causa inicialmente o valor de R\$ 231.658,67 (duzentos e trinta e um mil seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos), instado a retificar o valor conferido à causa, o mesmo o fez atribuindo o valor de R\$ 3.345,60 (três mil, trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.ObsERVE-se que, para a apuração do valor da causa, deve ser considerada a soma de 12 (doze) parcelas, conforme se extrai da análise do teor do 2º do dispositivo acima descrito: 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações.Intime-se.

0002102-25.2014.403.6130 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o determinado à fl.42, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0002343-96.2014.403.6130 - DERMEVAL MENEZES DE SA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

síntese, pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que o autor não comprovou as condições especiais de trabalho, tampouco a atividade rural. Réplica às fls. 106/107. Oportunizada a especificação de provas (fl. 109), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fl. 110), ao passo que o INSS requereu a produção de provas periciais, testemunhais, depoimento pessoal, expedição de ofícios e posterior juntada de documentos (fl. 112). O juízo de origem declinou da competência, pois o Autor estaria domiciliado em localidade sob jurisdição da Justiça Federal (fls. 114/114-verso). Encaminhados os autos para esta Subseção Judiciária em Osasco, o processo foi redistribuído para o Juizado Especial Federal (fl. 119). Cópia digitalizada dos documentos do processo no CD-R encartado à fl. 120. Realizada a audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal do Autor, oportunidade em que aquele juízo declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 122/123). Nova contestação às fls. 124/154. Oportunizada a apresentação de réplica e a produção de provas (fl. 157), a parte autora se manifestou à fl. 158 e requereu o prosseguimento da ação, ao passo que o INSS noticiou a concessão benefício de aposentadoria por idade ao Autor (fls. 160/172). É o relatório. Decido. Busca o autor o reconhecimento de atividade rural desempenhada entre 02/05/1963 e 31/12/1979, bem como a especialidade da atividade exercida na empresa RAB Comercial e Empreiteira em Construção Civil, de 12/02/1981 a 01/05/1996. Antes, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto n. 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. O ponto controvertido nos autos se resume à qualidade das atividades desempenhadas pelo autor, isto é, se o período mencionado pode ser considerado como atividade especial para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão em tempo comum. Para comprovar a especialidade da atividade desempenhada na empresa RAB Comercial e Empreiteira em Construção Civil, de 12/02/1981 a 01/05/1996, a parte autora apresentou formulário emitido em 08/09/1999, no qual é atestada a exposição ao agente físico ruído e ao agente químico Alcalis cáusticos (cimento e cal). No que se refere ao agente ruído, não há especificação sobre a intensidade dessa exposição. Ademais, não há laudo técnico juntado que possa comprovar a alegada especialidade da atividade. Do mesmo modo, não está comprovada a atividade especial no que tange ao agente químico cimento e cal, porquanto tais elementos não constam nos róis dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79. Tampouco a atividade desempenhada permite o enquadramento pretendido, pois a função de ajudante em canteiro de obras não encontra correspondência nos róis mencionados. Portanto, o pedido deve ser julgado improcedente. De outra parte, quanto ao reconhecimento da atividade rural alegada, incide, na hipótese, o disposto no 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, na qual se exige, inclusive no bojo de justificação administrativa ou judicial, a juntada de início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido do texto legal, confira-se, por oportuno, o enunciado da súmula 149 do c. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Há que se destacar, ainda, que a exigência do já referido 3º não equivale à apresentação de documento correspondente a cada ano do exercício da atividade rural, mas sim a início de prova material a ser corroborada por outros meios probatórios que consubstanciem o alegado. Confira-se (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL, MEDIANTE A JUNÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL COM O URBANO. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que prova testemunhal amplie-lhe a eficácia probatória. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; AgRg no REsp 1141458/SP; Rel. Min. Laurita Vaz; DJe 22.03.2010). No caso em tela, a parte autora pretende o reconhecimento da atividade rural desempenhada entre 02/05/1963 e 31/12/1979. Compulsando os autos, os períodos em que o autor trabalhou como rural constam dos seguintes documentos: a) Declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Cruz do Rio Pardo, no qual se afirma que o autor trabalhou na lavoura entre

1963 e 1979 (fls. 31);b) Certificado de Dispensa de Incorporação, no qual consta que o Autor foi dispensado do serviço militar, em 31 de dezembro de 1967, por residir em zona rural (fl. 32);c) Editais de eleição dos membros do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Cruz do Rio Pardo relativos aos anos de 1974 e 1977 (fls. 33/35);Apesar das provas apresentadas, a autarquia apenas considerou como aptos para homologação o período compreendido entre 01/01/1967 e 31/12/1967, consoante termo de fl. 26.Com vistas a corroborar as informações constantes nos documentos encartados aos autos, elementos que configuram indício de prova material, o autor requereu a produção de prova testemunhal para comprovar o labor rural no período em discussão, pois seria fundamental para confirmar suas alegações.Produzida a prova, as testemunhas ouvidas afirmaram que o autor trabalhou na lavoura nas terras da família Sartori, ratificando as informações constantes dos documentos existentes nos autos. As testemunhas Roque Luvisotto, Aristides Luiz de Oliveira e Antônio Oscar Murador foram uníssonas em afirmar que o Autor trabalhou na lavoura no período, não havendo motivos para duvidar das assertivas submetidas ao crivo do contraditório (fl. 120).Ademais, os testemunhos ratificam que o Autor deixou a lavoura no início da década de 1980, elementos que permitem o reconhecimento parcial do período vindicado.Portanto, diante dos documentos apresentados, cujo início de prova material indica que o autor trabalhou na lavoura durante sua juventude, elementos corroborados pelas provas testemunhais colhidas em audiência, não há razão para que parte da atividade rurícola não seja considerada para fins de contagem do tempo de contribuição.Resta delimitar, contudo, o período a ser reconhecido. O autor pretende o reconhecimento de atividade rural entre 02/05/1963 e 31/12/1979, sendo que o período compreendido entre 01/01/1967 e 31/12/1967 já foi reconhecido administrativamente. O documento mais remoto existente nos autos acerca da profissão de lavrador do autor é o Certificado de Dispensa de Incorporação, no qual consta que o Autor foi dispensado do serviço militar, em 31 de dezembro de 1967, por residir em zona rural (fl. 32). Logo, essa é a prova documental a ser considerada como marco inicial para fins de comprovação da atividade rural. Quanto ao prazo final, considerando que há documentos que comprovam a eleição do Autor como suplente de Delegado Representante ou de Diretor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Pardo nos anos de 1974 e 1977, elementos ratificados pelos testemunhos prestados, de rigor reconhecer a atividade rurícola da parte autora até 31/12/1977, ano do último documento apresentado nos autos.Logo, considerando o fato de que parte do período já foi acolhida administrativamente, cabível o reconhecimento da atividade rural desempenhada pelo autor entre 01/01/1968 e 31/12/1977.Ainda que os documentos apresentados não abranjam todo o período de atividade rurícola requerido, eles indicam a veracidade das afirmações deduzidas na inicial, razão pela qual os considero suficientes para autorizar o reconhecimento pleiteado. Da análise dos documentos existentes nos autos e considerando-se o tempo de serviço já acolhido administrativamente e a atividade rural reconhecida nesta oportunidade, infere-se que a parte autora possuía na DER, em 14/10/2008, 33 (trinta e três) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, conforme tabela descritiva abaixo: Portanto, o autor preencheu os requisitos necessários para fazer jus à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição com a aplicação das regras de transição, cujo tempo mínimo exigido, já considerado o pedágio, corresponde a 30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de contribuição.Em face do exposto:1) EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de reconhecimento da atividade rural no período compreendido entre 01/01/1967 e 31/12/1967, pois o período já havia sido reconhecido no âmbito administrativo, caracterizando, assim, a ausência de interesse de agir da parte autora;2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para:a) reconhecer a atividade rurícola do autor como lavrador, no período compreendido entre 01/01/1968 e 31/12/1977, devendo o Réu averbar esse período no cadastro de Jair Ribeiro; c) condenar o INSS a implantar o benefício de APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do Autor, a contar da data do requerimento administrativo, em 14/10/2008, nos termos da legislação vigente à época do pedido.Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações.Consigna-se expressamente que os valores atrasados poderão ser compensados com os valores recebidos pelo autor em virtude da concessão de outro benefício inacumulável, no caso, a aposentadoria por idade, NB 169.542.982-3.Deixo de antecipar os efeitos da tutela, haja vista que o Autor já é amparado por benefício de aposentadoria por idade, elemento que afasta a alegação acerca da ineficácia da medida se o direito for implantado somente ao final do processo.Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Jair RibeiroBenefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição - ProporcionalNúmero do benefício (NB): 149.436.122-9Data de início do benefício (DIB): 14/10/2008 Data final do benefício (DCB): -Considerando-se a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21, do CPC. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 71).O INSS é isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003941-85.2014.403.6130 - OSMAR RIBEIRO GONCALVES(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57/62, recebo como aditamento à petição inicial, devendo a parte autora providenciar cópias do aditamento para composição da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos cite-se o réu em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora e cumpra-se.

0004277-89.2014.403.6130 - BRALTINO HERCILIO DA SILVA(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA E SP343463 - WILLIAN KEN BUNNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/131, recebo como aditamento à petição inicial. Cite-se o réu em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora e cumpra-se.

0004303-87.2014.403.6130 - SEBASTIAO MOREIRA DE CARVALHO FILHO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para ratificarem as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0004323-78.2014.403.6130 - CICERA MARIA DA CONCEICAO GIGLIO(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 10/36, devendo ainda, e sem prejuízo, especificar de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, intime-se pessoalmente a parte ré para especificação de provas. No mais, deverão as partes, no mesmo prazo, ratificarem as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0004325-48.2014.403.6130 - ALBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP295922 - MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora e cumpra-se.

0004553-23.2014.403.6130 - INPHARMA LABORATORIOS LTDA(SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos Inpharma Laboratórios LTDA. opôs Embargos de Declaração (fls. 110/114) contra a decisão proferida às fls. 104/105. Alega a embargante que a decisão prolatada merece correção, porquanto está em contradição com as provas dos autos. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de Embargos de Declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A contradição suscetível de impugnação mediante Embargos Declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo), o que não ocorre no caso em tela. Assim, percebe-se que não pela existência de contradição foram manejados os Embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, o embargante insurge-se contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos Embargos de Declaração opostos, devendo o embargante manifestar seu eventual inconformismo por meio da via recursal adequada. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 71/103. Na mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir. Por fim, dê-se vista dos autos à ré, para que, no mesmo prazo adrede estabelecido, requeira a produção das provas que entender necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004587-95.2014.403.6130 - ANTONIO CARLOS BERROCAL(SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a parte autora atribuir o valor à causa, nos termos dos artigos 258, 259 e 260 do CPC (atrasados, acrescidos de 12 vencidas),

observando a prescrição quinquenal e coligindo planilha de cálculo, conforme já determinada à fl. 222 considerando que as petições de fls. 223/224 e 225/227 não correspondem à previsão legal. Intime-se.

0004684-95.2014.403.6130 - MADB - TRANSPORTES LTDA - ME(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, vislumbrei que o valor pago pela parte autora a título de custas processuais (fl. 58) está deveras aquém daquele realmente devido, considerando o valor atribuído à demanda e os termos da Lei n. 9.289/96, que, dentre outras providências, dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau. Dessa forma, intime-se a parte autora a complementar as custas processuais, observando os termos da Lei n. 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0004734-24.2014.403.6130 - ELIANE APARECIDA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão de fls. 57/59, que converteu o agravo de instrumento interposto pela parte autora (Eliane Aparecia Silva), em agravo retido, intime-se a parte contrária (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS) para se manifestar quanto às razões do referido agravo (fls. 46/55), assim como a decisão de Fls.57/59, acerca da conversão do agravo de instrumento interposto em agravo retido. Sem prejuízo, apensem-se os autos dos agravos de instrumento nº 000053269120154030000, recebido do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 69/83. Deverá, ainda, a parte autora, especificar de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Manifestar-se, ainda, sobre o laudo médico carreado às fls. 61/68, no mesmo prazo e pena acima estipulado. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, intime-se pessoalmente a autarquia ré para especificação de provas e manifestação sobre o laudo médico pericial de fls. 61/68. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para especificação de provas e manifestação sobre o laudo, venham-me os autos conclusos para deliberações acerca do pagamento do perito e encerramento da instrução processual. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0003788-18.2015.403.6130 - EDSON LUCAS ARAUJO COSTA - INCAPAZ X ANGELINA DO ROSARIO SILVA(SP335137 - MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a determinação de fl.28, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, se em termos, venham-me imediatamente os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 31/33. Intime-se com urgência.

0003983-03.2015.403.6130 - FREDSON DE ASSUNCAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Fredson de Assunção contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende, dentre outros pedidos, obter provimento jurisdicional destinado a determinar que o réu restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 600.663.380-2. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o desempenho de quaisquer atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, inicialmente deferido pela autarquia ré. Aduz, contudo, que o benefício concedido (NB 600.663.380-2) foi indevidamente cessado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 25/88). É o breve relato. Passo a decidir. De início, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, o autor afirma ter direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois estaria incapacitado para o desempenho de atividades laborais. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 30 de julho de 2015, às 11h30min. Nomeio para o encargo o Dr. Élcio Rodrigues da Silva. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. O

perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes.

0004010-83.2015.403.6130 - LIOTECNICA - TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO - Tutela Antecipada Trata-se de ação ordinária ajuizada por Liotécnica Tecnologia em Alimentos LTDA., em face da União, em que objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que lhe permita efetuar compensação tributária ou que determine repetição de indébito. Alega, em síntese, que, na consecução de suas atividades, vendeu produtos ao Exército, que, quando do pagamento dos valores acordados, reteve na fonte os tributos devidos (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL). Narra ter requerido administrativamente compensar o montante retido com créditos tributários devidos, contudo, assevera não ter obtido sucesso, razão pela qual apresentou diversas manifestações de inconformidade, que se encontram pendentes de julgamento. Juntou documentos (fls. 13/614). À fl. 617, a autora apresentou mídia digital, contendo documentos relacionados aos fatos debatidos neste feito. É o breve relato. Passo a decidir. De início, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, porquanto, em consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal de 03º grau, constatei que o feito apontado no termo de fl. 615 foi extinto sem julgamento de mérito. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não se faz possível a concessão da tutela pleiteada, porquanto não há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança das alegações da requerente. Assim, a matéria debatida exige análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Demais disso, ainda que assim não fosse, o pedido de compensação também não poderia ser deferido nesta fase processual, porquanto incompatível com a decisão que versa acerca da antecipação dos efeitos da tutela. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. COMPENSAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica neste caso. 2. A suspensão de pagamento de tributos, até o limite dos créditos que o contribuinte alega possuir, mediante a concessão de antecipação de tutela, configura, na verdade, uma forma de compensação oblíqua, pois a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, vencido ou vincendo, em razão da existência de supostos créditos traz, como consequência, os efeitos práticos da compensação. 3. Impossibilidade de reconhecimento do direito de compensar créditos tributários por meio de medida liminar, em razão de esse provimento não possuir a característica de definitividade, conforme o disposto na Súmula 212/STJ: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00033667120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Demais disso, inexistente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto não há nos autos nenhuma informação de que a requerida esteja exigindo o pagamento dos tributos ora debatidos. Pelo contrário, documentos encartados ao feito revelam que as manifestações de inconformidade apresentadas pela requerente encontram-se pendentes de julgamento, o que, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN, suspenderia a exigibilidade dos tributos objetos de discussão. Acrescente-se, ainda, que os atos da ré gozam de presunção de legalidade e veracidade, e que a demandante não colacionou aos autos nenhuma prova capaz de elidir a referida presunção, razão pela qual não há fundamentos que permitam a concessão da tutela pretendida. Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pela parte autora, em análise de cognição sumária, denoto a ausência do alegado *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser postergado somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004013-38.2015.403.6130 - JOAO MARIA DUARTE(SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO E SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO MARIA DUARTE contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário por invalidez, inclusive com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 96.567,79. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a prevenção apontada no termo de fl. 81/82, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do(s) processo(s) apontado(s) no referido termo. Intimem-se a parte autora.

0004032-44.2015.403.6130 - GERALDO CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por GERALDO CARLOS DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário por tempo de serviço com averbação de tempo especial. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 43.650,24. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a prevenção apontada no termo de fl. 81/82, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do(s) processo(s) apontado(s) no referido termo, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

0004033-29.2015.403.6130 - SERGIO RODRIGUES MENDES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por SERGIO RODRIGUES MENDES, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão do benefício previdenciário por tempo de serviço com averbação de tempo especial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 210.445,80. Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei. Sem prejuízo, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Intime-se a parte autora.

0004054-05.2015.403.6130 - RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA.(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por RR DONNELLEY EDITORA E GRÁFICA LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária referente a contribuição social instituída pelo Art. 01º da Lei Complementar nº 110/01. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, importante é anotar que, por ocasião da propositura, a parte autora deve valer-se de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe atribuído à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na ação, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Destarte, antes de qualquer análise quanto ao pleito liminar deduzido, faz-se necessário que a requerente emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Deverá ainda a parte autora esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 115/118, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos apontados no referido termo. As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004056-72.2015.403.6130 - ALEX SANDER DOS SANTOS SOUZA(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ALEX SANDER DOS SANTOS SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário por morte. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 136.535,63. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Ademais, a planilha a ser juntada deve demonstrar os atrasados, somadas doze vincendas, conforme preceitua o artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

0004062-79.2015.403.6130 - CLAUDIA HENRIQUE LEITE SASSA(SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas

de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0004063-64.2015.403.6130 - JAIR LOPES PINHEIRO X JONAS ALVES DA SILVA X SERGIO ANTONIO TRAVANCA (SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0004083-55.2015.403.6130 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSÉ ANTONIO DE SOUZA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão do benefício previdenciário por tempo de serviço com averbação de tempo especial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 127.587,09. Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei. Sem prejuízo, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Intime-se a parte autora.

0004124-22.2015.403.6130 - VILMA DE MATTOS (SE006922 - MARCELO NUNES DE BARROS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial foi assinada e digitalizada, para posterior distribuição a este juízo, o que não é admitido, assim, intime-se o patrono da parte autora para que apresente a petição originalmente assinada, ou, para que compareça em secretaria para apor sua assinatura no petitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intime-se a parte autora.

0004125-07.2015.403.6130 - ROGER TONAN(SP304861 - AGNES EVELISE FUCIDJI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação promovida por ROGER TONAN contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretende a revisão contratual com repetição de indébito, atribuindo à causa o valor de R\$ 46.000,00, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, fica afastada a tramitação do presente feito neste Juízo. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Cumpre esclarecer, ainda, que a parte autora não está discutindo o contrato firmado com a CEF; está, apenas, consignando valores atrasados, diante da CEF em recebê-los. PA 1,10 Diante disso, o valor da causa deve corresponder às prestações vencidas, objeto da consignação, acrescidas de doze vincendas. Ademais, a Lei 10.259/2011 em seu artigo 3º, parágrafo 1º estabeleceu, taxativamente, as exceções de tramitação nos Juizados Especiais Federais e nelas não incluiu as ações pelos procedimentos especiais. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

0004142-43.2015.403.6130 - LIOTECNICA - TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO - Tutela Antecipada Trata-se de ação ordinária ajuizada por Liotécnica Tecnologia em Alimentos LTDA., em face da União, em que objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que lhe permita excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega, em síntese, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela ré. Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento. Juntou documentos (fls. 25/56). É o breve relato. Passo a decidir. De início, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, porquanto o feito apontado no termo de fl. 57 não versa sobre matéria idêntica à debatida nestes autos. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não se faz possível a concessão da tutela pleiteada, porquanto não há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança das alegações do requerente. Assim, a matéria debatida exige análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Embora a questão tenha sido julgada pelo STF no RE n. 240.785/MG, com decisão favorável à tese defendida pela autora, entendo que deve prevalecer o entendimento adotado pela ré, uma vez que há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e nos verbetes das súmulas a seguir mencionadas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Neste sentido, cabe destacar a recente decisão da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria (g.n.): DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. SEGURANÇA JURÍDICA, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições em questão, de modo que essa verba se insere no sentido amplo de faturamento sobre o qual é exercida a competência tributária concernente ao PIS e a COFINS. 2. A jurisprudência (ou Direito Judicial) deve proporcionar a mesma estabilidade, certeza e previsibilidade das demais fontes do Direito. Ainda está consolidado que há incidência de COFINS e de PIS sobre ICMS, tal como a Súmula 258 do extinto E.TFR e as Súmulas 68 e 94 do E.STJ. 3. O E.STF não atribuiu repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG. Há ainda

pendentes de julgamento naquela Egrégia Corte a ADC 18-5/DF e o RE 574706 RG/PR, além do que a composição do E.STF atual é substancialmente distinta se comparada àquela do julgamento do RE 240785/MG. As mesmas razões associadas à segurança jurídica, à igualdade e à competitividade que justificam seguir orientações de cortes judiciais especiais exigem que assim se faça quando houve entendimento pacificado, o que não ocorre no presente. 4. Precedentes da 2ª Seção desta Corte no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS mesmo após o julgamento do RE 240785/MG pelo E.STF. 5. Agravo inominado provido. (TRF3; 3ª Turma; AC 2032894/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Judicial 1 de 05/05/2015). Ressalte-se, ainda, que a decisão proferida no RE 240.785/MG produz efeitos limitados às partes envolvidas naquele processo. Ademais, aguardar o julgamento de casos semelhantes é medida que se impõe, pois o recurso em comento tramitou no STF por aproximadamente 15 (quinze) anos, sendo necessário considerar a mudança de integrantes daquela Corte ocorrida no período. Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pela parte autora, em análise de cognição sumária, denoto a ausência do alegado *fumus boni iuris*. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser postergado somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004143-28.2015.403.6130 - MARINI DE JESUS OLIVEIRA LOPES(SP296158 - IVANILDE MUNIZ DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARINI DE JESUS OLIVEIRA LOPES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação da autarquia-ré na conversão de benefício acidentário em benefício previdenciário por incapacidade. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 71.760,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Ademais, a planilha a ser juntada deve demonstrar os atrasados, somadas doze vincendas, conforme preceitua o artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

0004146-80.2015.403.6130 - RAMIRO JOSE DE ARRUDA(SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por RAMIRO JOSÉ ARRUDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário por tempo de serviço com averbação de tempo especial. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 48.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Ademais, a planilha a ser juntada deve demonstrar os atrasados, somadas doze vincendas, conforme preceitua o artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo acima assinalado, a parte autora deverá emendar a petição inicial retificando seu endereço, visto que o endereço constante da peça inicial difere do endereço comprovado nos autos (fls. 19 e 88). No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003197-27.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001659-11.2013.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA COSTA X LUIZ DA COSTA(SP124533 - SANDRA MARIA DA SILVA COSTA)

Especifique a parte embargada, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, intime-se pessoalmente a parte ré para que se manifeste no mesmo sentido. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumprase.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005653-81.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGAZINE MS COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME X SILVIA HELENA ORSOLON X LUIZ HENRIQUE JORGE(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Por ora, susto o determinado à fl. 114.No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a Caixa Econômica Federal se o endereço de fls. 113, pertence ao corrêu MAGAZINE MS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - ME ou ao corrêu LUIZ HENRRIQUE JORGE.Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003925-97.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003254-11.2014.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAIDE CHINAGLIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal quanto à impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo art. 8º, da Lei 1060/50.Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.No mais, apensem-se estes autos aos autos da ação principal, qual seja, 0003254-11.2014.403.6130, certificando-se em ambos os feitos.Intime-se.

0004108-68.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003129-43.2014.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROSA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, quanto à impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo art. 8º, da Lei 1060/50.Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.No mais, apensem-se estes autos aos autos da ação principal, qual seja, 0003129-43.2014.403.6130, certificando-se em ambos os feitos.Intime-se.

0004109-53.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000233-27.2014.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CHMURZYNSKI

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal quanto à impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo art. 8º, da Lei 1060/50.Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.No mais, apensem-se estes autos aos autos da ação principal, qual seja, 0000233-27.2014.403.6130, certificando-se em ambos os feitos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014305-24.2011.403.6130 - NELSON RODRIGUES(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/140, o destaque dos honorários contratuais, está previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94.No caso, o advogado pleiteia o destaque na requisição de pagamento da autora dos seus honorários contratados no patamar de 30% (cláusula C do contrato), patamar consolidado pela jurisprudência como limite máximo razoável referente aos honorários contratuais.Assim, defiro o destaque pleiteado.No mais, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Por fim, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente execução, em arquivo sobrestado.Intimem-se e cumpra-se.

0018412-14.2011.403.6130 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO(SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Intimem-se e cumpra-se.

0020277-72.2011.403.6130 - RUBIA MARIA DE OLIVEIRA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBIA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/218, o destaque dos honorários contratuais, está previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94.No caso, o advogado pleiteia o destaque na requisição de pagamento da autora dos seus honorários contratados no patamar de 30%, entretanto, o contrato de honorários não foi juntado aos autos como assevera a petição de fls. 217/218.Assim, deverá a parte autora, juntar aos autos a via original do contrato de honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do ofício requisitório sem a menção do destaque requerido.Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para deliberação quanto a destaque requerido.Em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Por fim, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente execução, em arquivo sobrestado.Intimem-se e cumpra-se.

0000192-31.2012.403.6130 - GABRIEL HENRIQUE SANTOS SAVERO X MARIA APARECIDA SANTOS(SP084258 - MARIA APARECIDA SANCHEZ LEON E SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL HENRIQUE SANTOS SAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs n. 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 reconheceu a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, de modo que a compensação de débitos fiscais com créditos de precatório não mais encontra guarida no ordenamento jurídico, deixo de intimar o INSS para se pronunciar acerca de eventuais créditos a compensar. Nos termos do art. 10, da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte Autora-Exequente. Com a concordância das partes, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública, em arquivo sobrestado. Intimem-se e cumpra-se.

0000288-46.2012.403.6130 - ANITA APARECIDA ZANON(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA APARECIDA ZANON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro, um vez que houve trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo firmado entre as partes na qual é cristalina a referência da limitação do pagamento em 60 salários mínimos já incluídos os 10% de honorários advocatícios. Preclusa a presente, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública. Intimem-se e cumpra-se.

0001142-40.2012.403.6130 - ANTONIO AILTON DOS SANTOS(SP197567 - ALEXANDRE ROCHA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ANTONIO AILTON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 117/118, a expedição de alvará de levantamento, é desnecessária, porque os valores já se encontram depositados em conta na Caixa Econômica Federal, assim, oficie-se a Caixa Econômica Federal, a fim de que proceda a transferência dos valores depositados à fl. 96, em conta do FGTS em nome do autor Antonio Ailton dos Santos, devendo a mesma comprovar a transferência nos termos acima descritos. Após a comprovação do acima determinado, venham-me os autos para extinção da execução. Intimem-se e cumpra-se.

0002330-68.2012.403.6130 - WALTER DOS SANTOS(SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003529-28.2012.403.6130 - GILVAN DE MEDEIROS X LUCIENE DE SALES SANTOS MEDEIROS(SP244165 - JOAO CARLOS VALIM FONTOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X GILVAN DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas, mediante carga dos autos.Intime-se o executado, (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, no valor de R\$1.500,00, conforme determinado na sentença de fls.121/124.Intime-se.

0003576-65.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PROCURADORIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO X ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E RECUPERACOES(MG096769 - MAGNUS BRUGNARA E SP200711 - PRISCILA BEZERRA MONTEIRO DA SILVA E SP316099 - CLEIDIANE APARECIDA SILVA E SP298105A - MAGNUS BRUGNARA)

Trata-se de ação ajuizada por ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDAÇÕES E RECUPERAÇÕES em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a parte autora pretendia a garantia de recolhimento do correspondente a 1/180 avos a título de parcelas do REFIS. A ação foi distribuída perante o Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.O pedido foi julgado improcedente, operando-se o trânsito em julgado. A parte autora foi condenada ao pagamento da verba honorária.A União Federal requereu a remessa dos autos à subseção judiciária do domicílio do autor para a execução da sentença, com fundamento no artigo 475 P do CPC. Intimado para pagamento via imprensa oficial, o réu quedou-se inerte.Diante do exposto, cientifique a União Federal do ocorrido, bem como, acerca do Provimento 430 de 28/11/2014 que instala a 44ª subseção judiciária de Barueri - SP a partir de 16 de dezembro de 2014, com jurisdição sobre os municípios de Araçariguama, Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana do Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista, afim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo findo, ressalvado o direito creditório do exequente.Intimem-se as partes.

0001766-21.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP095246 - GERALDO BARALDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA

Reconsidero em parte a decisão de fl. 88, visto que não condiz com o rito processual adotado.No mais, intime-se o executado MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, na pessoa de seu advogado constituído nos autos para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação conforme cálculos de fls. 84/87, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, advertindo-se que, decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido ao valor declinado a fl. 85, multa no valor de 10% (dez por cento).Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1632

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000489-24.2015.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL RIBAS NETO(SP322437 - JAIR PEREIRA DA SILVA)

Ciência às partes da designação pelo juízo deprecado de audiência para o dia 16 de junho de 2015, às 13h:30min, conforme notícia de fl. 211.Designo o dia 25 de junho de 2015, às 14:00h, para a realização de audiência em que será ouvida a testemunha comum CARLOS ROGÉRIO e interrogado o réu MIGUEL RIBAS NETO, a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS da 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO

JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Requisite-se a testemunha, posto que policial militar. Intime-se e requisite-se o réu às autoridades competentes para o comparecimento à audiência designada. Publique-se este despacho conjuntamente com o de fl. 209. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se com urgência. Intime-se. DESPACHO FL. 209: Vistos em inspeção. Considerando que na audiência designada para a data de 19/05/2015 às 14:00hs, haverá o deslocamento de réu preso e só poderá ser realizada a oitiva da testemunha comum, Sr. Carlos Rogério, uma vez que foi deprecada a oitiva das demais testemunhas comuns, CANCELO referida audiência a fim de que, oportunamente, seja marcado novo ato para oitiva da testemunha e interrogatório do réu na mesma ocasião. Intime-se o MPF, o defensor constituído, a Polícia Federal, o réu e o Presídio onde se encontra o réu COM URGÊNCIA. Diante da certidão de fl. 208, redistribua-se novamente a carta precatória de fl. 196, via correio eletrônico, COM URGÊNCIA, devendo este juízo ser comunicado acerca da data designada para o ato.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.
JUIZ FEDERAL.
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 676

EXECUCAO FISCAL

0001748-32.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Considerando a manifestação da exequente às fls. 195/196 informando que o débito tributário em cobro no presente feito não foi integralmente pago, mantenha-se o processo na 143ª Hasta Pública Unificada. No mais, aguarde-se a realização do leilão. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001336-03.2013.403.6131 - MARIA VALDETE SOARES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 136/141: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré/INSS, no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias bem como para tomar ciência do ofício da APSDJ, fl. 134, em que informa o cumprimento da ordem judicial. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005010-86.2013.403.6131 - NADIR DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do noticiado às fls. 217/218, quanto ao falecimento da parte autora, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 12, caput e parágrafo 1º, e art. 265, inciso I, todos do CPC. Providencie o i. causídico a comprovação do óbito, juntando aos autos a certidão de óbito devidamente autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Posto que com o falecimento da parte autora cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos moldes do art. 1.829 do Código Civil. Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito. Int.

0007680-97.2013.403.6131 - JOSE ANTONIO NARDINI(SP205751 - FERNANDO BARDELLA E SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 253/258: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré/INSS em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004436-20.2013.403.6307 - JOAO ROBERTO APARECIDO MARTINS(SP140383 - MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, vindo do Juizado Especial Federal de Botucatu. Apense-se estes autos à Ação Ordinária nº 0001291-62.2014.403.6131, para instrução e julgamento conjunto. Em prosseguimento, esclareçam as partes se pretendem a produção de provas, iniciando-se pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias da publicação deste despacho. Caso positivo, deverá especificá-las e justificar objetivamente a pertinência de sua produção. Int.

0002830-35.2014.403.6108 - MARISA APARECIDA DE SOUZA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fica a ré CEF intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000463-66.2014.403.6131 - ANTONIO FRANCISCO GODINHO(SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Intime-se a parte ré, ora executada, para efetuar o pagamento do débito apontado pela parte autora à fl. 70, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0001398-09.2014.403.6131 - NELSON APARECIDO GOMES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 181: Ciente da regularização da autenticação dos documentos que instruíram a petição inicial. Entretanto, o recolhimento das custas (cf. fls. 181/183) foi efetuado através de guia e códigos exclusivos da Justiça Estadual (Tribunal de Justiça). Assim, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais iniciais devidas no âmbito da Justiça Federal, nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000143-79.2015.403.6131 - MARIA ESTHER DE BRITO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000170-62.2015.403.6131 - FLORIPES JOSE BUENO(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000945-48.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-63.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JESUS DE OLIVEIRA FILHO(SP220534 - FABIANO SOBRINHO E SP253433 - RAFAEL PROTTI)

Fls. 120/129: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte embargante, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000146-05.2013.403.6131 - ROQUE ROSA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 408/414: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000158-19.2013.403.6131 - JUAREZ ALVES DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 314. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

0000519-36.2013.403.6131 - JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA X ALCIDES CELESTINO DA SILVA X MANOEL CELESTINO DE OLIVEIRA X JONAS NUNES X JOSE PIMENTEL X GERALDO GONCALVES DIAS X JOSE JOAQUIM DE CAMARGO X LAZARO ALVES DE MELLO X BENEDITO DA SILVA(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES E SP081772 - SONIA REGINA MIRANDA MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X APARECIDA NATALINA DE MELLO X ANTONIA THEODORO TAVARES X LAERCIO TAVARES X MARIA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA

A petição de fls. 260 não é apta a emendar a petição inicial da habilitação de herdeiros, vez que desacompanhada de procuração da viúva meeira, bem como, das cópias autenticadas de seus documentos pessoais (CPF, RG, e certidão de casamento). Assim, concedo à i. causídica o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 259, devendo promover a regular emenda do pedido de habilitação, para inclusão da viúva meeira.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento da determinação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000980-08.2013.403.6131 - ANTONIO APARECIDO DE JESUS SANTAREM(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica o i. advogado da parte exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público Federal, através da manifestação de fl. 334.Após, vista ao MPF, para que se manifeste.Int.

0001807-19.2013.403.6131 - MARIA DA CONCEICAO CAMARGO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA DA CONCEICAO CAMARGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente, esclarecendo acerca das informações do INSS, de fls. 163/166, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

0001589-54.2014.403.6131 - TERESINHA DEMUNO BALTAZAR(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do teor da manifestação do INSS à fl. 111, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da execução. Apresentados os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a apresentação dos cálculos, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos.Int.

0001679-62.2014.403.6131 - DANIEL CUSTODIO MENDES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do teor da manifestação do INSS à fl. 215, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da execução. Apresentados os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a apresentação dos cálculos, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos.Int.

0001680-47.2014.403.6131 - CAIO HENRIQUE DE SOUZA GONCALVES - INCAPAZ X MARILISA CORDEIRO DA SILVA(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado (fls. 320/334), em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista ao exequente para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, intime-se a parte exequente para que traga o cálculo de liquidação que entende devido. Em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de trinta (30) dias, ou, manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender.Int.

Expediente Nº 844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005132-27.2011.403.6307 - GERSON LUIS TADEU SOLANO(SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno da carta precatória expedida para São Manuel.Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo de 10 dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora com a publicação deste despacho.Int.

0002227-15.2012.403.6307 - LUIZ EDUARDO SPADIM(SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/178: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré/INSS em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000443-12.2013.403.6131 - NOEL VERNINI(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 285/290: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré/INSS em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005190-05.2013.403.6131 - LUIZ DONIZETE SPADIM(SP274094 - JOSÉ ITALO BACCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Requeiram os vencedores, parte autora e INSS, o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0009058-88.2013.403.6131 - ANA CAROLINA FREITAS PALOMBARINI X MAURO DONIZETE PALOMBARINI X CARLOS ROBERTO SERAFIN GEA X ROSELENE FERREIRA GOMES GEA X CLARO ZAMBONI X CECILIA REBELATO ZAMBONI X CLAUDINEI PEREIRA DA CONCEICAO X JULIANA LUCIANO X FLAVIO JOSE LUCIANO X MARTA BRASILIA FRANCISCO LUCIANO X GENIVAL MARQUES X APARECIDA MARIA MARQUES X IDVALDO VICENTE SARTORELLI X JAQUELINE APARECIDA TRITAPEPE SARTORELLI X IVONE APARECIDA RAFAEL DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE JESUS FREITAS X APARECIDA DE FATIMA MARTOS FREITAS X JOAO SERGIO SBRUNHERA X ROSA MARIA PETRIN SBRUNHERA X JOSE CARLOS MARTINS X IZA DE LOURDES PETRIM MARTINS X JOSE MANOEL RODRIGUES X TEREZINHA MARIA CHIQUINATO RODRIGUES X JOSE MARIA JANA X MARIA JOSE DE SOUZA JANA X JOSE RAIMUNDO VIEIRA X TEREZINHA RIBEIRO VIEIRA X JOSUE RODRIGUES X DAGMAR FERREIRA GOMES X LUIS HENRIQUE SBRUGNARA X ELAINE CRISTINA PETRICONE SBRUGNARA X MARIA DE JESUS FELIX X NILSON APARECIDO DOS SANTOS X VERA LUCIA APARECIDA FURLANETO X OSVALDO MENDES X ANA CAROLINA TRAVESSA MENDES X RENATO DANIEL DA COSTA X SIMONE MARIA CASTILHO COSTA(SP175395 - REOMAR MUCARE E SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Ciência às partes do laudo pericial de fls. 984/1062, para que se manifestem, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001545-35.2014.403.6131 - JOABE DA SILVA LOPES BARCELA X JESSICA FRANCINI PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X CARLOS GOMIDE DA SILVA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA)

Manifeste-se a parte autora em réplica acerca da contestação do corrêu Carlos Gomide da Silva, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifique o corrêu suprarreferido as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000047-64.2015.403.6131 - VILMA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP.e Botucatu - SP. onsiderando-se o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 2014/0218604-1 (Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, cNada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os auonsiderando-se o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 2014/0218604-1 (Int.cf. cópias de fls. 259/270). Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. AT

0000189-68.2015.403.6131 - RODRIGO DA SILVA COELHO(SP280827 - RENATA NUNES COELHO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA X C.A. SERVICOS DE CADASTRO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie a advogada da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Deverá ser providenciada, ainda, a juntada aos autos do instrumento de procuração original. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido à fl. 18). Int.

0000248-56.2015.403.6131 - BENEDITA APARECIDA DA CUNHA SARAIVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001648-42.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005802-40.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO

DOMINGUES) X JURANDIR VIEIRA DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos. 2. Acolho a petição de fl. 78 como emenda à inicial, para constar como valor da causa o montante de R\$ 96.322,42. Ao SEDI para as anotações pertinentes.3. Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. 4. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho (art. 740, caput, do CPC).5. Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tornem os autos para novas deliberações.Int.

0001649-27.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006273-56.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos. 2. Acolho a petição de fl. 48 como emenda à inicial, para constar como valor da causa o montante de R\$ 134.074,50. Ao SEDI para as anotações pertinentes.3. Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. 4. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho (art. 740, caput, do CPC).5. Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tornem os autos para novas deliberações.Int.

0001655-34.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008778-20.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EROTIDES FRANCISCO X IVANILDE FRANCISCO CANTAGALLO X JAIR FRANCISCO X NAZARE DONIZETE FRANCISCO X LILIAN APARECIDA FRANCISCO X MAXIEL JOSE FRANCISCO X LIVIA BIAZIN(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X PAULINA CONCEICAO FRANCISCO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos. 2. Acolho a petição de fl. 34 como emenda à inicial, para constar como valor da causa o montante de R\$ 13.443,75. Ao SEDI para as anotações pertinentes.3. Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. 4. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho (art. 740, caput, do CPC).5. Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tornem os autos para novas deliberações.Int.

0001661-41.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000055-75.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ODILA BARREIROS DAS NEVES X RICARDO RODRIGUES DAS NEVES - INCAPAZ X ODILA BARREIROS DAS NEVES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos. 2. Acolho a petição de fl. 57 como emenda à inicial, para constar como valor da causa o montante de R\$ 53.754,68. Ao SEDI para as anotações pertinentes.3. Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. 4. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho (art. 740, caput, do CPC).5. Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tornem os autos para novas deliberações.Int.

0001665-78.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004694-73.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ROMILDA BROTTA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos. 2. Acolho a petição de fl. 51 como emenda à inicial, para constar como valor da causa o montante de R\$ 23.010,72. Ao SEDI para as anotações pertinentes.3. Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. 4. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho (art. 740, caput, do CPC).5. Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tornem os autos para novas deliberações.Int.

0000199-15.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005797-18.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ARACI CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACI CAETANO DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. 2. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho (art. 740, caput, do CPC).3. Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tornem os autos para novas deliberações.Int.

0000226-95.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001319-30.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE VICENTE DE LIMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho (art. 740, caput, do CPC).Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tornem os autos para novas deliberações.

0000251-11.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000052-23.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE NUNES DE OLIVEIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho (art. 740, caput, do CPC).Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tornem os autos para novas deliberações.Int.

0000254-63.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001372-11.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SANDOVAL CONSTANTINO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. 2. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho (art. 740, caput, do CPC).3. Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tornem os autos para novas deliberações.Int.

0000600-14.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007259-10.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE RUBENS CARNIETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS CARNIETTO(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. 2. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho (art. 740, caput, do CPC).3. Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tornem os autos para novas deliberações.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000159-38.2012.403.6131 - LUIZ MILTON MARCHIS(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos e recebimento em secretaria. Requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tornem os autos ao arquivo. Int.

0000240-84.2012.403.6131 - JOAO MARTINS DA SILVA X JULIA FRANCISCO PEDROSO X CASSIMIRO PEREIRA DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NEUSA DOS SANTOS MARTINS X MARIA LUIZA SANTOS MARTINS MIQUELINO X VERA LUCIA SOARES MARTINS X ROSANA SANTOS MARTINS X ROMEU SANTOS MARTINS X IRACY ANTUNES FERREIRA X IZAIRA ANTUNES DOS SANTOS

Fls. 306/313-verso: Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte exequente contra a decisão de fl. 290/verso, que determinou providências aos herdeiros habilitados a fim de possibilitar a expedição e ofícios requisitórios, e extinguiu a execução em relação ao coexequente Cassimiro Pereira da Silva. Deixo de conhecer o referido recurso. O agravo de instrumento é o recurso cabível contra a decisão que extingue a execução em relação a uma das partes devido à não regularização da habilitação de herdeiros, prosseguindo-se o feito quanto aos demais coexequentes, uma vez que se trata de decisão interlocutória, que não põe fim ao processo. Neste sentido já decidiu primeira turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PROCESSO CIVIL. EXCLUSÃO DE CO-AUTORES DO PÓLO ATIVO DA AÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO OU RETIDO. I - O decisum que excluiu da ação os autores que deixaram de cumprir providência a seu alvitre, remanescendo, no pólo ativo do feito, os demais co-autores, não tem a natureza jurídica de sentença, mas de decisão interlocutória, por resolver questão incidente ao processo, sem lhe por termo. Logo, desafia o recurso de agravo, de instrumento ou retido nos autos principais, constituindo erro grosseiro a interposição de apelação, o que afasta, inclusive, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. II - Apelação não conhecida, com o conseqüente retorno dos autos ao juízo de origem, para que o processo tenha regular prosseguimento. (AC 06073004119924036105, DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:30/10/2001 .FONTE_REPUBLICACAO:..). O artigo 522 do Código de Processo Civil é claro ao dispor expressamente que das decisões interlocutórias caberá agravo (...), sendo, portanto, inadequada a interposição de apelação. A inexistência de dúvida acerca do recurso cabível à espécie conduz à inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal por se tratar de erro grosseiro. Neste sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. DECISÃO QUE HOMOLOGA CÁLCULOS. NATUREZA. RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. I - Hipótese em que a r. decisão combatida, embora tenha sido intitulada de sentença, tem natureza interlocutória, por ter homologado cálculos sem extinguir a relação processual, o que lhe atribuiria natureza de sentença, desafiadora do recurso de apelação. II - Nos termos do art. 162, 2º c/c art. 522, ambos do CPC, o ato judicial que não põe fim à demanda consubstancia decisão interlocutória, e, como tal, desafia o recurso de agravo de instrumento. III - Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a interposição de recurso de apelação para reforma de decisão que não extingue o processo, nos termos do art. 269, ou do art. 267, do CPC, consubstancia erro grosseiro. IV - Apelação dos autores não conhecida. Sentença mantida. (AC 132227419944013300, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Julgamento em 09/06/2014, Sexta Turma, Publicação 01/07/2014, TRF-1). Além da incidência em erro grosseiro, resta afastada a fungibilidade recursal pelo fato de que a forma de interposição do recurso cabível no presente caso destoa completamente da forma de interposição do recurso manejado pela parte exequente. De um lado porque o recurso de Agravo de Instrumento deveria ter sido dirigido diretamente ao E. Tribunal, enquanto o recurso de apelação é dirigido ao juízo a quo para elaboração de decisão acerca de sua admissibilidade. Por outro lado, sendo diversos os prazos de interposição dos recursos em questão, não há que se falar em fungibilidade, pois, tendo o recurso de apelação sido protocolado no 15º dia após o início da fluência do prazo (cf. se constata às fls. 304 e 306), restou evidentemente extrapolado o prazo para manejo do recurso cabível - Agravo de Instrumento - que é de apenas 10 (dez) dias. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. ARTIGO 527, II, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO QUE INADMITTE RECURSO DE APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INADEQUAÇÃO. ATO JÁ ATACADO POR AGRAVO ANTERIORMENTE INTERPOSTO. PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO. I - Admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, eis que oposto contra decisão relativa à inadmissão de recurso de apelação. II - Merece ser mantido o juízo de admissibilidade negativo proferido na instância a quo, considerando que a anterior interposição do agravo de instrumento contra a mesma decisão objeto do recurso de apelação operou a preclusão da faculdade recursal da parte, em razão do princípio da unicidade, segundo o qual cada decisão judicial é atacável por um tipo de recurso apenas, impedindo a interposição simultânea de mais de um recurso para cada decisão. III - No sistema processual vigente, o recurso de apelação é incabível contra decisão de caráter interlocutório, como é o caso da decisão que julga o incidente da exceção de pré-executividade, passível de reforma pela via do agravo, de tal forma a afastar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, em razão de serem recursos incompatíveis, já que a apelação é interposta no primeiro grau da jurisdição e o agravo perante o Tribunal, além de contarem com prazos diversos, exigindo ainda a dúvida objetiva acerca do recurso cabível, o que não ocorre na hipótese. IV - Agravo de instrumento improvido. (AI 00243736620064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:19/10/2006 .FONTE_REPUBLICACAO:..). Ante todo o exposto, deixo de conhecer do recurso de apelação interposto pela parte autora face à caracterização de erro grosseiro na interposição do mesmo e impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Int.

0004654-91.2013.403.6131 - ANALIA DE ALMEIDA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 237 E 241.
DESPACHO DE FL. 237, PROFERIDO EM 24/11/2014:fls. 227/231-verso consta cálculo da Contadoria Judicial, apurando o valor total devido pelo INSS à parte exequente nestes autos, com a inclusão de juros de mora no período de 07/1990 a 01/1991, conforme determinado pelo v. acórdão de fls. 199/207.As partes concordaram com o cálculo da Contadoria, referido no parágrafo anterior (cf. fls. 234 e 236), razão pela qual HOMOLOGO-O, para que produza seus regulares efeitos de direito.Porém, não há falar-se em expedição de ofício requisitório, conforme requerido à fl. 234, vez que já há depósito de Precatório nestes autos, em valor superior ao efetivamente devido pelo INSS na presente execução, valor esse ainda não levantado (fl. 142), sendo que referido precatório necessita ser aditado para se adequar ao cálculo ora homologado, com o estorno do remanescente aos cofres públicos.Ante o exposto, preliminarmente, remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial, tão somente para que coloque o valor apurado à fl. 227 (R\$ 17.127,83 para 12/2008) na data do depósito de fl. 142, ou seja, 01/2008. Com o retorno, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias referentes à solicitação de aditamento e estorno parcial do Precatório nº 20060046515 (fl. 142).Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 241, PROFERIDO EM 26/02/2015:Tendo em vista o atendimento pela Contadoria Judicial do quanto solicitado por este Juízo (cf. fls. 238/239), e ainda, considerando-se que o cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 227/231-verso (atualizado para 01/2008 à fl. 239) foi homologado à fl. 237, determino, após decorrido o prazo recursal relativo a esta decisão e à decisão de fl. 237, o seguinte:1) Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), solicitando o aditamento do precatório nº 20060046515 depositado à fl. 142, a fim de que passe a constar como valor devido o montante de R\$ 16.189,65 atualizado até 01/2008, estornando-se o remanescente aos cofres públicos. 2) Com a juntada aos autos da confirmação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e do advogado, para saque do Precatório nº 20060046515 (depositado à fl. 142 - valor total aditado de R\$ 16.189,65 para 01/2008), devendo ser expedido um alvará à parte autora no valor de R\$ 13.816,98, e outro relativo aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 2.372,67 (cf. cálculo de fl. 239). 3) Após a expedição dos alvarás, intimem-se os interessados para procederem à retirada dos mesmos em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.4) Decorrido o prazo de validade dos alvarás de levantamento expedidos, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.5) Publique-se esta decisão em conjunto com a decisão de fl. 237.Int.

0005802-40.2013.403.6131 - JURANDIR VIEIRA DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JURANDIR VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se à APS - DJ de Bauru/SP - Gerência Executiva do INSS, para que cumpra a obrigação de fazer e implante o benefício concedido ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.2. Sem prejuízo, observando-se os termos da petição da parte autora de fls. 258/270, defiro o requerido e determino a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC para manifestação quanto a concordância com os cálculos apresentados ou oposição de embargos à execução.

0007259-10.2013.403.6131 - JOSE RUBENS CARNIETTO(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE RUBENS CARNIETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 268/292: Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0008778-20.2013.403.6131 - PAULINA CONCEICAO FRANCISCO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EROTIDES FRANCISCO X IVANILDE FRANCISCO CANTAGALLO X JAIR FRANCISCO X NAZARE DONIZETE FRANCISCO X LILIAN APARECIDA FRANCISCO X MAXIEL JOSE FRANCISCO X LIVIA BIAZIN(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)
Fls. 182/187: Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0000576-20.2014.403.6131 - ALBERTO GERMANO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ZIBIA CRISTIANE GERMANO X ADALBERTO GERMANO X LUIS ALBERTO GERMANO
Diante da ausência de impugnação do INSS (fl. 237), bem como, diante da regularidade do pedido de habilitação de fls. 203/204, 207/221 e 224, homologo-o, e declaro habilitados ZIBIA CRISTIANE GERMANO,

ADALBERTO GERMANO e LUIS ALBERTO GERMANO como sucessores de Alberto Germano. Ao SEDI para as anotações e retificações necessárias. Requeiram os herdeiros habilitados o que entenderem de direito ao prosseguimento do feito, considerando-se o julgamento definitivo dos embargos à execução, conforme cópias de fls. 227/236. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos. Int.

0001185-03.2014.403.6131 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Às fls. 307 a parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no valor total de R\$ 66.751,59 (fls. 300/305), requerendo sua homologação e expedição do respectivo precatório. Requereu, ainda, o i. causídico, o pagamento dos honorários sucumbenciais. Diante da concordância da parte exequente com o cálculo do INSS, acima referido, HOMOLOGO-O, para que produza seus regulares efeitos de direito. Verifica-se da análise dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 300/305, ora homologados, que no montante total de R\$ 66.751,59 já se encontra incluso o valor dos honorários sucumbenciais decorrentes do acórdão transitado em julgado. Tanto é, que, às fls. 300/303 o INSS apresentou o cálculo do valor que seria devido ao autor no caso de concessão judicial do benefício, bem como, ao advogado a título de honorários sucumbenciais, estes últimos incidindo durante todo o período do cálculo, ou seja, de 01/11/1998 (DIB) até 31/05/2008, no importe de 10% do valor total devido ao autor, ou seja, R\$ 140.926,98 ao autor e R\$ 14.092,69 ao advogado, num valor total de R\$ 155.019,67. Na sequência, como na realidade o benefício foi concedido administrativamente pelo INSS, versando a presente demanda tão somente quanto à correção devida pelo instituto previdenciário sobre os valores atrasados pagos na via administrativa, procedeu o INSS ao desconto dos valores recebidos administrativamente pela parte autora, efetuando referido desconto do montante de R\$ 155.019,67 (para 05/2008), no qual já estavam inclusos os honorários sucumbenciais, resultando num valor total devido nesta ação de R\$ 58.386,44 (para maio/2008), correspondente a R\$ 66.751,59 com atualização até 09/2014 (cf. fls. 304/305). Ante o exposto, depois de decorrido o prazo recursal, determino a expedição dos ofícios requisitórios, com base no valor total homologado de R\$ 66.751,59 para 09/2014, sendo: um ofício requisitório ao exequente no valor de R\$ 60.076,43 (90% do valor homologado), e outro ao advogado, a título de honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 6.675,16 (10% do valor homologado). Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0001943-79.2014.403.6131 - JORGE DE CAMPOS SILVEIRA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, diante do julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0001944-64.2014.403.6131 pelo E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000025-06.2015.403.6131 - JANE APARECIDA FRANCISCO - INCAPAZ X ORDALIA FRANCISCO (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. A execução foi julgada extinta à fl. 210. Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

**Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 1109

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001788-40.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-51.2014.403.6143) GATTI VEICULOS LTDA - EPP(SP160330 - PATRICIA MUSSALEM DRAGO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 67/70 como aditamento à inicial. Cite-se o MPF para apresentar contestação em dez dias, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil, mantido o já decidido à fl. 35. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 767

EXECUCAO FISCAL

0000719-34.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME) X HOSPITAL SEARA- SERVICIO ESPIRITA DE ASSISTENCIA E RECUPERACAO DE AMERICANA(SP212529 - EDUARDO LUÍS DURANTE MIGUEL)

Melhor analisando os presentes autos, verifico que a parte executada não foi intimada acerca do laudo de reavaliação conforme determinava o despacho de fls. 122. Sendo assim, antes de apreciar os pedidos de fls. 80/82 e 142v, revela-se consentâneo intimar a parte executada na pessoa de seu advogado, Dr. Eduardo Luís Durante Miguel, a se manifestar sobre o laudo de reavaliação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 769

EXECUCAO FISCAL

0003523-72.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X HENRIQUE GONZALES VALLESQUINO FILHO(SP106217 - HENRIQUE GONZALES VALLESQUINO FILHO)

Nada obstante o teor do r. despacho retro, mais bem analisando os presentes autos, verifico que a Exequente não foi cientificada do conteúdo da petição de fl. 86, razão pela qual, antes de se dar efetivo cumprimento ao despacho de fl. 88, devem os autos serem encaminhados ao credor para manifestação conclusiva acerca da mencionada petição, inclusive em homenagem ao princípio do contraditório, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se com premência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN
Juiz Federal
FELIPE RAUL BORGES BENALI
Juiz Federal Substituto
Ilka Simone Amorim Souza
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 326

CARTA PRECATORIA

0000480-84.2014.403.6137 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FIRMINO & SALVA LTDA X SILVIO CARLOS FIRMINO X CARMEN LUCIA SALVA FIRMINO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Intimem-se as partes bem como comunique-se o Juízo Deprecante do teor da manifestação de fl. 86, a qual designou data e local para realização da avaliação dos imóveis objeto de penhora nos autos. Após, aguarde-se a realização do ato, a entrega do laudo, pelo prazo de 30 dias da data designada e conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 918

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000419-19.2015.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEANDRO COELHO DOS SANTOS X FRANCIANE APARECIDA DA SILVA(SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO) X LUCIANO DA SILVA FRANCO(SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO) X RAFAEL SATIRO CAVALHEIRO DE AMORIM(SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO) X ANAILTON DOS SANTOS SILVA(SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO)

Manifeste-se o MPF, quanto ao pedido de liberdade provisória. Sem prejuízo, intime-se a defesa de Leandro Coelho dos Santos para apresentar resposta à acusação, em 48 horas. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 919

MONITORIA

0000006-74.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ODETE BOECIO(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO)

Fl. 66 - Defiro o prazo requerido. Requeira a autora o que entender necessário para o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012463-73.2013.403.6183 - MOACIR FRANCISCO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (...). A matéria objeto do recurso configura irresignação contra o próprio mérito da decisão embargada, a qual deve ser enfrentada através da via processual recursal adequada, uma vez que os embargos de declaração não se

prestam para corrigir error in judicando. Assim, em face da ausência da omissão alegada, e diante de todo o exposto, rejeito os embargos e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 103

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000249-11.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL G.DA SILVA - DECORACOES - ME X MANOEL GOMES DA SILVA

Fls. 60/61: nada a deliberar, tendo em vista que já houve expedição do mandado nos termos requeridos na inicial. Aguarde-se o cumprimento do mandado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000033-84.2014.403.6141 - ELETA GARCIA DANGELO(SP191818 - DENILTON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro prazo de 15 dias para que a parte autora se manifeste sobre o cálculo elaborado pela contadoria. Após, tornem conclusos.

0000040-76.2014.403.6141 - GELCINA MARCELO DE ARAUJO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo réu (FLS. 249/250). A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)s exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se e cumpra-se.

0000120-40.2014.403.6141 - JOSE RONALDO FURTADO PINHEIRO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.PA 1,7 Ciência da redistribuição do feito. De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Indo adiante, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, à luz das questões controvertidas. Assim, indefiro a realização de prova testemunhal. Intime-se o autor, e venham os autos conclusos para sentença.

0000197-49.2014.403.6141 - ANTONIO JOAO CUSTODIO X ANTONIO SAVARID X ANTONIO TAVARES PEDRO X ARNALDO MENDES X ELIAS NOGUEIRA SAMPAIO X EPAMINONDAS ALIPIO FERNANDES X FRANCISCO LEITE DA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. O processo vem se arrastando há anos, por conta de pedido de execução complementar formulado pela parte autora. Ocorre que, conforme sentença que julgou os embargos à execução, apenas os autores ANTONIO SAVARID, ARNALDO MENDES e ELIAS NOGUEIRA tinham valores receber, tendo sido expedido ofício requisitório e alvará de levantamento, conforme fls. 243/244, 249 e 294.

Diante do pagamento, foi PROFERIDA SENTENÇA JULGANDO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do CPC (fls. 296), a qual transitou em julgado, conforme certidão de fls. 303. A partir de então, esgotou a jurisdição deste Juízo, não havendo nada mais a ser deliberado neste feito. Assim, remetam-se estes autos, bem como os embargos à execução em apenso ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

0000243-38.2014.403.6141 - OTACILIO EGIDIO(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Uma vez apresentado o documento, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. Em caso de silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000258-07.2014.403.6141 - CRISTIANO DA COSTA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Constatado que foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 176/189. A parte autora requereu a expedição de ofício à Usiminas, e posterior esclarecimentos do Sr. perito. O INSS, intimado (fls. 216), ficou inerte. Observo que o feito encontra-se devidamente instruído, à luz das questões controvertidas. Outrossim, cabe ao magistrado indeferir diligências inúteis ou protelatórias. Desta feita, indefiro o requerido às fls. 199. No entanto, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos eventuais documentos que entenda pertinente para o deslinde da causa. Decorridos, venham conclusos para sentença. Int.

0000397-56.2014.403.6141 - JAIR DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo réu (FLS. 177). Os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, conforme já determinado (fls. 201). A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promover as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, ºs 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, ºs 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se e cumpra-se.

0000419-17.2014.403.6141 - FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte ré, homologo os cálculos apresentados pelo autor (fls. 258). A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promover as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, ºs 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, ºs 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se e cumpra-se.

0000502-33.2014.403.6141 - JOAO LIMA E SILVA X JOSE MARCIO BALDUCCI LONGO X MARIA ROSA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS X ORMESINO PEREIRA DE MATOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro a habilitação de Maria Rosa, como sucessora de Luiz Barbosa, conforme requerido às fls. 414. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo. Indo adiante, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial, com relação ao autor ORMESINO e a coautora MARIA ROSA, sucessora de Luiz Barbosa (fls. 718/759). Intimem-se estes autos para a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, ºs 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, ºs 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Quanto aos coautores João Lima e José Márcio, suspendo o andamento do feito, tendo em vista a notícia de falecimento. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a habilitação de eventuais sucessores. Int. Cumpra-se.

0000696-33.2014.403.6141 - JULIO CESAR FERREIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o improrrogável prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora dê regular processamento ao feito, fornecendo o atual endereço do requerente, sob pena de extinção. Int.

0000107-07.2015.403.6141 - IZAIAS DE OLIVEIRA NUNES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda à inicial. Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01. Isto posto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Encaminhem-se, com as devidas anotações.

0000126-13.2015.403.6141 - JUAREZ OSVALDO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a contestação do INSS foi juntada aos autos após a apresentação da réplica, concedo novo prazo ao autor para que se manifeste sobre a contestação.

0001631-39.2015.403.6141 - ILDA MARIA DE LIMA(SP091258 - MARYSTELA ARAUJO VIEIRA) X PEDRINA BENTA DE OLIVEIRA ITANHAEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por ILDA MARIA DE LIMA em face de PEDRINA BENTA DE OLIVEIRA ITANHAEM - ME e o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual a parte autora requer a condenação das rés à obrigação de depositarem a quantia devida a título de FGTS e ao pagamento das verbas previdenciárias, referentes a período de trabalho reconhecido em ação trabalhista. Sustenta a autora que trabalhou para a primeira requerida de 01/03/1998 a 16/06/2006, e, diante de sua demissão imotivada e sem receber as verbas rescisórias, ingressou com ação na Justiça do Trabalho. Naquele feito, as partes se compuseram, ficando a primeira requerida de depositar as parcelas devidas a título de FGTS, bem como de recolher as contribuições previdenciárias referentes ao período de trabalho. Tendo em vista que a reclamada ficou-se inerte, a reclamante, ora autora, informou ao Juízo, requerendo o início da execução. No entanto, conforme decisão de fls. 42, o pedido foi indeferido. É a síntese do necessário. Decido. O pleito gira em torno da execução de obrigação de fazer, consistente no recolhimento de contribuições previdenciárias e depósito de FGTS, decorrente de sentença trabalhista homologatória de acordo (fls. 22/23). Neste prisma, é importante destacar o art. 114, VIII da Constituição Federal: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)(...) VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Vale dizer, no caso em apreço, o pedido ora formulado deveria ter sido feito ao Juízo da causa trabalhista, competente para executar as contribuições sociais decorrentes de sentença lá proferida. Corroborando este entendimento, trago à colação os seguintes julgados proferidos pelo c. Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA POR EX-EMPREGADOR EM FACE DE EX-EMPREGADA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE MULTA APLICADA EM RAZÃO DO ATRASO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO TRABALHO. 1. A competência da Justiça do Trabalho não se restringe apenas

às relações de emprego singularmente consideradas, mas também à análise de todos os conflitos derivados do vínculo trabalhista.2. A obrigação de recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga à ex-empregada ocorre de forma compulsória, em razão da relação de trabalho anteriormente estabelecida entre as partes, pois sem o vínculo trabalhista a obrigação de recolher os encargos sociais simplesmente não existiria.3. A controvérsia acerca da competência da Justiça Federal para o julgamento da ação de consignação proposta pelo empregador em face de sua ex-empregada - ou seja, entre dois particulares - justificar-se-ia somente se a União, entidade autárquica ou empresa pública federal fossem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nos termos do art. 109, I, da CF/88.Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DO TRABALHO DA 2ª VARA DE COTIA / SP.(CC 108.046/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 06/09/2010) (grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO QUE POSTULA RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LITÍGIO ENTRE EX-EMPREGADO E EX-EMPREGADOR.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114, VIII. CLT, ART. 876, PARÁGRAFO ÚNICO. SÚMULA N. 368-I-TST.I. Compete à Justiça do Trabalho o processamento e o julgamento de ação de conhecimento em que ex-empregado pretende que o antigo empregador recolha as contribuições previdenciárias relativas ao período em que esteve vigente o vínculo empregatício. Precedentes do STJ.II. Agravo regimental do Ministério Público Federal (CPC, art. 499, 2º) improvido.(AgRg no CC 103.297/AM, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 06/10/2009) (grifo nosso)Nesta linha, discordando a autora da decisão de fls. 42, deveria ter ingressado com o recurso processual cabível, em vez de iniciar um novo pleito perante juízo absolutamente incompetente para apreciar a questão, por força de norma constitucional.Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho de Itanhaém.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos procedendo-se às anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0002254-06.2015.403.6141 - MARIA RODRIGUES SALES(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do ofício de fls. 170. Diante dos esclarecimentos prestados, cite-se o INSS. Int. Cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0006299-87.2014.403.6141 - MOACIR ZATORRE DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A petição e documento de fls. 35/36 não atende ao determinado às fls. 33. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o requerente o cumpra o despacho de fls. 33, sob pena de extinção. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003279-68.2015.403.6104 - NATANAEL ISRAEL DA SILVA(SP254310 - JAQUELINE COUTINHO SASTRE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de pedido de reconsideração em face da decisão que manteve a prisão preventiva do acusado NATANAEL ISRAEL DA SILVA.Aduz a defesa, em suma, que NATANEL possui residência fixa, emprego lícito e não ostenta antecedentes criminais.Foi solicitada a folha de antecedentes do réu, cuja resposta se encontra às fls. 44/47.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento em parte do pedido, requerendo a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão (fls. 49/51).É a síntese do necessário. Decido.Segundo consta, NATANAEL foi preso em flagrante por ter sido surpreendido logo após ter comunicado falsamente o roubo de seu próprio veículo, e participado de roubo a funcionário dos Correios.De acordo com o auto de prisão em flagrante, três indivíduos, portando arma de fogo, dentre eles supostamente NATANAEL, roubaram o funcionário dos Correios que dirigia um veículo Fiat Ducato, levando consigo diversas caixas de Sedex.Segundo a vítima, ao fugirem, os roubadores foram ao encontro de um veículo prata, que se veio a saber, pertence ao acusado. Diante dos novos documentos acostados aos autos, passo à análise da possibilidade de conversão em prisão preventiva ou a concessão de liberdade provisória, à luz das inovações trazidas pela Lei nº 12.403/2011.Como é cediço, os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal disciplinam os requisitos para a decretação da prisão preventiva, nos seguintes termos:Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).II - se tiver

sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).IV - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).Por outro lado, a Lei n. 12.403/2011 previu outras medidas cautelares diversas da prisão, que poderão ser decretadas para assegurar a aplicação da lei penal, a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais. Além disso, a medida cautelar deverá ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado, podendo ser aplicadas isolada ou cumulativamente. Depreende-se da novel legislação que a prisão cautelar, como medida extrema, deve ser aplicada excepcionalmente.Nesse sentido é a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira :É que, agora, a regra deverá ser a imposição preferencial das medidas cautelares, deixando a prisão preventiva para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou à reiteração criminosa. Esta, que, em princípio, deve ser evitada, passa a ocupar o último degrau das preocupações com o processo, somente tendo cabimento quando inadequadas ou descumpridas aquelas (as outras medidas cautelares). Essa é, sem dúvida, a nova orientação da legislação processual, que, no ponto, vem se alinhar com a portuguesa e com a italiana, conforme ainda teremos oportunidade de referir.O que não impedirá, contudo, repita-se, que quando inadequadas e insuficientes as cautelares diversas da prisão, se decreta a preventiva, desde logo e autonomamente.Necessidade e adequação, portanto, são os referenciais fundamentais na aplicação das novas medidas cautelares pessoais no processo penal.No caso em apreço, em uma primeira análise, a manutenção da prisão mostrou-se a medida mais adequada.Contudo, considerando os novos documentos anexados, em especial a folha de antecedentes do réu, e sua situação pessoal, notadamente sua idade, acolho o entendimento do i. Procurador da República de fls. 49/51.Com efeito, o requerente demonstrou ter ocupação lícita (fls. 13/14), residência fixa (fls. 09 e 16), além de não possuir nenhum apontamento em suas folhas de antecedentes.Assim, no caso em comento, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, mostram-se compatíveis com os fatos até então apurados, uma vez que existentes nos autos elementos que indiquem sua suficiência.Destarte, e considerando à situação pessoal do requerente, CONVERTO a prisão preventiva nas seguintes medidas cautelares, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal:a) Comparecimento bimestral em Juízo, a fim de justificar suas atividades e informar qualquer alteração de endereço;b) Comparecimento a todos os atos do processo, sempre que intimado;c) Proibição de se ausentar da Comarca de sua residência, sem autorização judicial;d) Proibição de frequentar bares, casas noturnas, casas de show em geral, estádios e prostíbulos.e) Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga do trabalho.Expeça-se alvará de soltura clausulado e termo de compromisso, cientificando-se o requerente que o descumprimento de qualquer das medidas acima impostas acarretará a revogação da presente decisão, e decretação de prisão preventiva.Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da ação penal já em curso.Encaminhe-se cópia do alvará de soltura clausulado aos órgãos competentes.Dê-se vista ao MPF.Publique-se.

0002931-36.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002850-87.2015.403.6141) JOSE LUIZ GONCALVES SANTOS(SP356603 - ALESSANDRO PINHEIRO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Por ora, não vislumbro a presenças de elementos que indiquem a desnecessidade da prisão decretada, eis que o pedido de liberdade provisório veio desacompanhado de qualquer documentação, como bem apontou o i. Procurador da República. Intime-se o requerente para que traga aos autos os documentos a que se referem a petição de fls. 02/06, em especial, comprovante de residência fixa e ocupação lícita, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, solicitem-se as folhas de antecedentes do indiciado, junto INI e ao IIRGD. Com as repostas, dê-se vista ao MPF. Em seguida, tornem conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 93

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003942-07.2013.403.6130 - ELISABETH ROSA DE JESUS(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de cobrança com pedido de manutenção de benefício previdenciário ou conversão em aposentadoria por invalidez, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Houve declínio de competência para a Justiça Federal e os autos foram redistribuídos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco (f. 35/36). Por sua vez, o Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco suscitou conflito negativo de competência (f. 40/41). Foi julgado procedente o conflito negativo de competência e declarou competente o Juízo de Direito da 4ª Vara de Barueri (f. 47/50). Deferiram-se os benefícios da justiça gratuita e converteu-se o rito em ordinário (f. 60). Citado, o INSS contestou (f. 70/81). Em preliminar, alegou a existência de coisa julgada no processo n. 0000453-16.2010.8.26.0108 da 1ª Vara de Cajamar. A parte autora requereu dilação de prazo (f. 178/179). Foi indeferida a dilação de prazo para apresentação de réplica e deferida oportuna apresentação de documentos (f. 180). Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região (f. 186). As partes foram intimadas da redistribuição do processo a esta 1ª Vara Federal e para eventual manifestação em 05 dias. A autora não se manifestou e o INSS reiterou o pedido de apreciação da coisa julgada arguida (f. 194/195). É o relatório. Fundamento e decido. Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, entre as mesmas partes e com o mesmo objeto, distribuída ao Juízo da 1ª Vara Judicial de Cajamar, sob n. 0000453-16.2010.8.26.0108. A ação de conhecimento foi julgada procedente, com resolução do mérito, conforme decisão imunizada pelos efeitos da coisa julgada. Posteriormente, foi declarada extinta, com fundamento no art. 794, I, do CPC, conforme extrato de pesquisa eletrônica realizada junto ao órgão julgador, juntado pela ré (f. 107/114). A hipótese é de ofensa à coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente. Isto posto, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência em razão do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

0000958-37.2015.403.6144 - JOZINEIDE SOUZA SOARES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Deferiram-se os benefícios da justiça gratuita e foi prorrogada a apreciação da antecipação da tutela para depois da contestação (f. 28). Citado, o INSS contestou (f. 30/43) e a parte autora apresentou réplica (f. 53/54). Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região (f. 72). Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri (f. 75). Foram afastadas as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos apontamentos no termo de possibilidade de prevenção e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 76/77). As partes foram intimadas da redistribuição do processo. Em sua manifestação, o INSS indicou assistente técnico (f. 82 e 84). Realizou-se perícia médica (f. 85/96). As partes se manifestaram sobre o laudo (f. 98/99). É o breve relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, o benefício reclamado foi previsto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que, na redação anterior à Medida Provisória n. 664/14, preceituava que: Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença será devido àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade total para o trabalho; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o

desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto. Em perícia judicial, apontou-se que a autora - que por ocasião do exame tinha 45 anos e não estava trabalhando - não apresenta nenhum tipo de incapacidade laboral comprovada. Assentou-se que os achados de exame físico e documentos anexados aos autos e apresentados na perícia não estão em conformidade com os sintomas relatados pela autora e que o quadro é compatível com doença degenerativa, própria dos hábitos de vida sedentária e com distúrbios alimentares. Concluiu-se que a autora apresenta comorbidades - hipertensão sistêmica e hipercolesterolemia (f. 85/96). O laudo está suficientemente bem fundamentado e apto a formar a convicção do juízo. Assim, ausente a incapacidade laboral, o pedido há de ser rejeitado. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência em razão da justiça gratuita deferida. Expeça-se solicitação para pagamento dos honorários periciais no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe.

0001038-98.2015.403.6144 - SAMUEL DORNELAS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação da tutela, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Foi determinada a suspensão do processo para que o autor comprovasse o pedido de benefício/revisão pretendido pela via administrativa e para que juntasse aos autos suas três últimas declarações de renda ou seus três últimos comprovantes de rendimentos mensais (f. 48//50). A decisão foi agravada (f. 53/59). O agravo foi julgado parcialmente procedente apenas para afastar a necessidade de juntada das declarações de renda ou dos comprovantes de rendimentos mensais (f. 62/65). O autor juntou cópia do pedido administrativo do benefício e do sue indeferimento (f. 66/67). Deferiram-se os benefícios da justiça gratuita e foi prorrogada a apreciação do pedido de antecipação da tutela para depois da defesa (f. 85/86). O autor requereu a reconsideração da decisão (f. 89). Citado, o INSS contestou e informou que o autor se encontrava em gozo de benefício (f. 91/99). A parte autora apresentou réplica (f. 112). Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região (f. 115/116). Os autos foram redistribuídos à 1ª Vara Federal de Barueri/SP (f. 120). O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi determinada a intimação do autor para se manifestar acerca da preliminar de falta de interesse processual (f. 121/122). O autor se manifestou (f. 124). Não houve manifestação do INSS (f. 128). Realizou-se perícia médica (f. 132/139). O autor discordou do laudo pericial (f. 141). O INSS concordou com ele (f. 142). É o breve relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, o benefício reclamado foi previsto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que, na redação anterior à Medida Provisória n. 664/14, preceituava que: Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença será devido àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade total para o trabalho; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto. Em perícia judicial, apontou-se que o autor - que por ocasião do exame tinha 46 anos - não apresenta nenhum tipo de incapacidade laboral comprovada. Assentou-se ainda, que o autor apresenta quadro de lombalgia crônica e que se trata de quadro degenerativo em coluna lombar comprovado pelo exame clínico e de imagens, na qual ele foi submetido ao tratamento conservador sem causar no momento déficit motor em membros inferiores que o impeçam de exercer sua atividade laboral (f. 132/139). O laudo está suficientemente bem fundamentado e apto a formar a convicção do juízo. Assim, ausente a incapacidade laboral, o pedido há de ser rejeitado. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência em razão da justiça gratuita deferida. Expeça-se solicitação para pagamento dos honorários periciais

no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe.

0003449-17.2015.403.6144 - KALIANE FERREIRA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF.Naquel juízo, foi deferida a gratuidade processual à parte autora (f. 33).Foram apresentadas contestação (f. 38/51) e réplica (f. 56/69). Realizou-se perícia socioeconômica (f. 138/139 e 187), sobre a qual as partes se manifestaram (f. 148/156 e 160/166). Houve declínio de competência para este juízo (f. 224).Realizou-se perícia médica (f. 229/234).É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II).

Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74).Dito isso, dispõe o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal que a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei, independentemente de qualquer contribuição. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No caso em tela, a partir da perícia médica realizada em juízo, concluiu-se que a parte apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho e para os atos da vida civil (f. 229/234).Além disso, o douto perito, ao responder o quesito 1º deste juízo, consignou que a parte autora se enquadra como deficiente por deter um quadro de deficiência mental moderada.Assim, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº.

8.472/93, não resta dúvida que a parte autora se enquadra no conceito de pessoa portadora de deficiência, uma vez que a sua deficiência mental moderada acarreta um impedimento, cuja duração é superior ao prazo de 2 anos, qualificando-se, portanto, como de longo prazo. Ademais, verifico que tal impedimento, em inteiração com a sua condição social, conforme se depreende pela perícia socioeconômica, obstrui a parte autora da sua participação plena e efetiva na sociedade, sobretudo quando comparada com outras crianças de mesma faixa etária desprovidas de idêntico impedimento. Quanto à situação de miserabilidade, segundo requisito para a concessão do benefício, o valor de meio salário mínimo deve ser o critério de aferição desse requisito, conforme recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, datada de 18.04.2013, nos autos da Reclamação 4374.Por oportuno, transcrevo notícia extraída do site www.stf.jus.br, contendo trecho do voto do Ministro Relator Gilmar Mendes:É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando

para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Neste caso, o relatório socioeconômico realizado em 2011 indica que o núcleo familiar da autora - composto por ela, sua mãe e mais três irmãos (dos quais dois são adolescentes e não trabalham) - dispunha de uma renda mensal total de R\$ 1.360,00. Essa renda referia-se à pensão por morte recebida por Maria Elisete e à bolsa de jovem aprendiz recebida por Karine, única dos irmãos da autora que trabalha (f. 138/139 e 187). Essa renda dividida pelos cinco membros da família resulta em R\$ 272,00, valor ligeiramente inferior a meio salário mínimo (R\$ 272,50), considerando que o valor do salário mínimo em 2011 equivalia à R\$ 545,00. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, presentes os requisitos para a antecipação parcial dos efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Quanto à possibilidade de concessão de tutela antecipada de ofício em lides previdenciárias, há beneplácito da jurisprudência pátria, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO PELA CORTE DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PEDIDO POR PARTE DO SEGURADO. PETIÇÃO INICIAL REDIGIDA DE FORMA SINGELA, MAS QUE CONTÉM OS ELEMENTOS QUE INDICAM OS FATOS, OS FUNDAMENTOS E O PEDIDO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DA CITAÇÃO, O QUE DENOTA PRETENSÃO PELO PROVIMENTO ANTECIPADO. VÍCIO AFASTADO. IMPLEMENTAÇÃO IMEDIATA DO PAGAMENTO MENSAL DO BENEFÍCIO POR OUTRO FUNDAMENTO. ART. 461 DO CPC. COMANDO MANDAMENTAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Hipótese na qual o INSS pleiteia o reconhecimento de ofensa ao artigo 273 do CPC ao argumento de que a tutela antecipada para a implementação do benefício foi deferida pelo acórdão recorrido ex officio. 2. Deve ser mantida a implementação da aposentadoria por invalidez diante das peculiaridades do caso, pois a petição inicial, apesar de singela, traz pedido antecipatório ao requerer a implementação do benefício a partir da citação do réu. 3. No caso, a ordem judicial para a implantação imediata do benefício deve ser mantida. Não com fulcro no artigo 273 do CPC, mas sim com fundamento no artigo 461 do CPC, pois o recurso sob exame, em regra, não tem efeito suspensivo, o segurado obteve sua pretensão em primeira e segunda instâncias e a implementação do benefício é comando mandamental da decisão judicial a fim de que o devedor cumpra obrigação de fazer. Salva-guarde-se, desse modo, a tutela efetiva. A propósito, confirmam-se: AgRg no REsp 1056742/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 11/10/2010; e REsp 1063296/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 19/12/2008. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1319769 GO 2012/0004141-5, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 20/08/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2013) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO. OCORRÊNCIA. 1. Requer o embargante seja sanada a omissão quanto à prescrição do fundo de direito, quanto à prescrição quinquenal e quanto à condenação por meio de tutela antecipada. 2. Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 535 do CPC, objetivam sanar eventuais omissões, contradições ou obscuridades da decisão judicial, não se prestando como instrumento processual apto a promover a reapreciação do julgado. 3. Assiste razão em parte ao embargante, uma vez que, diante da devolutividade da remessa oficial, a decisão atacada deveria se pronunciar acerca da prescrição quinquenal e acerca da antecipação de tutela de ofício, restando, portanto, omissa apenas nesses pontos. 4. Quanto aos argumentos levantados pela autarquia federal de que a pretensão do embargado encontrava-se atingida pela prescrição do próprio fundo de direito, vale ressaltar que já é pacífico o entendimento segundo o qual, nas prestações de trato sucessivo, o direito se adquire e se extingue progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quanto ao fundo do direito, alcançando apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 5 anos do ajuizamento da ação. 5. No tocante a tutela antecipada, é dado ao magistrado concedê-la quando verificados os seus pressupostos. No caso, observa-se que, contrariamente ao que restou afirmado na sentença à fl. 63 dos autos, não houve requerimento da parte autora para a concessão do referido provimento jurisdicional, consoante o disposto no art. 273 do CPC, sendo defeso ao Juiz concedê-la de ofício. 6. Entretanto, nada obsta que, a teor do artigo 461 do CPC, o juiz sentenciante determine a concessão de ofício da tutela específica, que no caso se refere à imediata implantação do benefício de pensão por morte. 7. Tutela antecipada que autorizava o imediato pagamento dos valores vencidos revogada, restando incólume, no entanto, a concessão da tutela específica para que se proceda à imediata implantação do benefício da autora. 8. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, para integrar a decisão embargada, sem atribuição de efeitos modificativos. (TRF-5 - REEX: 1873782013405999901, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 13/08/2013, Quarta Turma, Data de Publicação: 15/08/2013) Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que restabeleça e passe a pagar à autora o benefício assistencial identificado pelo NB 87/540.653.861-2, com data de início do pagamento (DIP) em 01.06.2015. Ressalto que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados anteriores à DIP. Oficie-se ao INSS para cumprimento desta decisão no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 dias e, sucessivamente, as alegações finais em idêntico prazo. Após, tornem conclusos para sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004464-21.2015.403.6144 - JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Converto o julgamento em diligência. A fim de que seja esclarecida a data de início da incapacidade do autor, excepcionalmente designo nova data para a realização de perícia médica, nomeando o Dr. Luciano A. Nasser Pellegrino, CRM 115.408, qualificado no sistema AJG. A perícia será realizada no dia 19/06/2015, às 10:30 horas, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora deverá comparecer - portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado - independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes (f. 9 e 42/43) e do juízo, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. Caso as partes pretendam indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Publique-se. Intime-se.

0004467-73.2015.403.6144 - JOSEFA LIMA SAMPAIO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. A autora alega que exerceu atividade rural no período de 1965 a 19.06.1975, além de atividades urbanas posteriormente, que constam do próprio CNIS. Afirma que faz jus à chamada aposentadoria por idade mista ou híbrida, computando-se tempo de trabalho rural e urbano para fins de carência, com fulcro no artigo 48, 3º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 11.718/08. O benefício, requerido em 07.02.2013, foi indeferido administrativamente. Citado, o INSS contestou (f. 54/65). Instadas a especificarem provas, a parte autora afirmou que pretendia arrolar testemunhas para serem ouvidas no Paraná, além de pretender a produção de prova oral em audiência (f. 79/80). Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 84). Neste juízo, deu-se ciência às partes da redistribuição do feito e concedeu-se prazo à autora para que apresentasse o rol das testemunhas que pretendia ouvir por carta precatória (f. 91). O prazo decorreu in albis (f. 92-verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. Dispõe o art. 48 da Lei n.º 8.213/91 que a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador urbano que, cumprida a carência legal do benefício, tenha completado 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher. A parte autora, nascida em 20.04.1951, completou 60 anos de idade em 20.04.2011, antes, portanto, da data do requerimento administrativo (07.02.2013). Verifico que a parte autora se filiou ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS antes de 24/07/1991, todavia a carência legal, no caso em concreto, é de 180 (cento e oitenta) meses uma vez que o requisito etário foi completado após a vigência da tabela de progressão de carência constante no art. 142, da Lei n.º 8.213/91. Quanto ao período rural, a autora alega ter trabalhado no interregno de 1965 a 19.06.1975. No entanto, instada a apresentar o rol de testemunhas com que pretendia comprovar o período de trabalho rural, a parte autora permaneceu inerte. Destaco que a prova material acostada aos autos não é suficiente à comprovação do período alegado. Os documentos apresentados (ficha de matrícula no Sindicato, certificados de cadastro do imóvel no INCRA, recolhimento de ITR, notas fiscais de produtor rural, ficha de breve relato de aquisição do imóvel) estão todos em nome do cônjuge da autora - Apolinário Elias de Sampaio Neto - ou de seu sogro - Antônio Elias de Sampaio - que era o proprietário do imóvel rural. Os documentos em nome da autora são a certidão de casamento, onde consta a profissão de doméstica (f. 19), e as certidões de nascimento dos filhos Odete e Nilson, onde consta que os pais eram lavradores, extraídas em 2012 e 2010 (f. 14 e 47). Já na certidão de nascimento da filha Odete extraída em 1990, não consta a profissão dos pais (f. 48). Demais disso, foram acostadas declarações do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e termos de declarações de testemunhas prestados na ocasião (f. 23 e 43/44). Nesse ponto, observo que, nos termos do parágrafo único do artigo 368 do Código de Processo Civil, a declaração de ciência relativa a determinado fato prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o próprio fato. Portanto, não foram apresentadas provas hábeis a comprovar o período rural cujo reconhecimento se postula. Sem o reconhecimento do período rural, a autora conta com os períodos de atividade urbana mencionados na inicial (f. 5) e reproduzidos na contagem de f. 15 - ou seja, 7 anos, 7 meses e 29 dias. Esse tempo é inferior ao tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria por idade postulada que, como já dito, neste caso corresponde a 180 meses. Não tendo sido demonstrados os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a pretensão da autora deve ser rejeitada. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial por Josefa Lima Sampaio, na forma do disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem

condenação em custas e honorários de sucumbência em razão da justiça gratuita deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008321-75.2015.403.6144 - CLEBER ROCHA DE MELO(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)
Trata-se de pedido de auxílio-acidente formulado em face do INSS, proposto inicialmente no Juízo Federal em Osasco e remetido ao juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF.É a síntese do necessário.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos periciais, bem como acerca da possibilidade de transação.Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008083-56.2015.403.6144 - ANTONIA MARIA DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF.É a síntese do necessário.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Intime-se o perito responsável pelo laudo pericial, a fim de que responda aos quesitos suplementares apresentados pelo INSS.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000232-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SILMATEC COMERCIO E USINAGEM LTDA - EPP(SP051299 - DAGMAR FIDELIS E SP212243 - EMERSON BORTOLOZI)
Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa inscrita sob n. 80 2 14 059114-98; 80 2 14 059115-79; 80 3 14 0031388-91; 80 6 14 096289-19 e 80 6 14 096290-52.Foi recebida a inicial e determinada a citação da executada (f. 78/80).A executada nomeou à penhora os seguintes bens, localizados na sede da executada: i) FRESADORA CNC ZOCCA, mod. FFZ 2 CNC, n. série 546, valor R\$ 100.000,00; ii) GERADOR DE SOLD MIG - mod. SAF MIG 580 - tipo 91550011, n. série 15.447, valor R\$ 55.000,00 (f. 81/82).Intimada, a exequente recusou os bens ofertados, pelo motivo de não ter sido observada a ordem estabelecida no art. 11, da Lei n. 6.830/80. Requereu a realização de penhora on line e de penhora sobre o imóvel de matrícula 25647 (f. 90/101).Decido.O art. 656, I, do CPC assim dispõe:Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).I - se não obedecer à ordem legal; (...)Já o art. 11, da Lei n. 6.830/80 estabelece a ordem que a penhora obedecerá:Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:I - dinheiro;II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;III - pedras e metais preciosos;IV - imóveis;V - navios e aeronaves;VI - veículos;VII - móveis ou semoventes; eVIII - direitos e ações.Observa-se que os bens ofertados pela executada estão no final da ordem estabelecida em lei. Não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor existente na execução fiscal, razão assiste à exequente em recusar os bens oferecidos pela executada, pois a execução se dá no interesse do credor, não devendo este ser compelido a aceitar em garantia bem que não obedeça à ordem legal.Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA AO BEM OFERECIDO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA ORDEM LEGAL. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ, ratificada em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, se não observada a ordem legal dos bens penhoráveis, pois inexistente preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da LEF, argumentação baseada em elementos do caso concreto (REsp 1.337.790/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7.1./2013). 2. In casu, o Tribunal a quo assentou que a relativização da ordem legal dos bens penhoráveis só pode ser consentida em situações excepcionais ou mediante aceitação do exequente, hipótese que não foi reconhecida no acórdão recorrido (fl. 231). A reforma dessa conclusão esbarra indiscutivelmente no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Desse modo, não se verifica a existência de direito subjetivo da parte executada à aceitação do bem oferecido à penhora. 4. Agravo Regimental não provido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, 2º, do CPC. ..EMEN:(AGARESP 201402142467, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/12/2014 ..DTPB:.)Posto isso, cumpra-se o item (4.) da decisão de f. 78/80, observada a ordem do art. 11, da Lei n. 6830/80 e a indicação realizada pela exequente (f. 90).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001626-08.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INFOCO DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA.(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO)
Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa inscrita sob n. 80 2 14 068699-91; 80 6 14 113320-10; 80 6 14 113321-00 e 80 7 14 026167-00.Foi recebida a inicial e determinada a citação da executada (f. 21/23).A executada nomeou à penhora mercadorias de seu estoque rotativo no valor R\$ 1.474.862,54, localizados na sede da executada (relação f. 54).Intimada, a exequente recusou os bens ofertados, pelo motivo de não ter sido observada a ordem estabelecida no art. 11, da Lei n. 6.830/80. Requereu a realização de penhora on line (f. 57).Decido.O art. 656, I, do CPC assim dispõe:Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).I - se não obedecer à ordem legal; (...)Já o art. 11, da Lei n. 6.830/80 estabelece a ordem que a penhora obedecerá:Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:I - dinheiro;II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;III - pedras e metais preciosos;IV - imóveis;V - navios e aeronaves;VI - veículos;VII - móveis ou semoventes; eVIII - direitos e ações.Observa-se que os bens ofertados pela executada estão no final da ordem estabelecida em lei. Não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor existente na execução fiscal, razão assiste à exequente em recusar os bens oferecidos pela executada, pois a execução se dá no interesse do credor, não devendo este ser compelido a aceitar em garantia bem que não obedeça à ordem legal.Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA AO BEM OFERECIDO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA ORDEM LEGAL. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ, ratificada em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, se não observada a ordem legal dos bens penhoráveis, pois inexistente preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da LEF, argumentação baseada em elementos do caso concreto (REsp 1.337.790/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7.1./2013). 2. In casu, o Tribunal a quo assentou que a relativização da ordem legal dos bens penhoráveis só pode ser consentida em situações excepcionais ou mediante aceitação do exequente, hipótese que não foi reconhecida no acórdão recorrido (fl. 231). A reforma dessa conclusão esbarra indiscutivelmente no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Desse modo, não se verifica a existência de direito subjetivo da parte executada à aceitação do bem oferecido à penhora. 4. Agravo Regimental não provido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, 2º, do CPC. ..EMEN:(AGARESP 201402142467, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/12/2014 ..DTPB:.)Posto isso, cumpra-se o item (4.) da decisão de f. 21/23, observada a ordem do art. 11, da Lei n. 6830/80.Restando infrutífera a diligência, intime-se a exequente para nova manifestação acerca dos bens ofertados pela executada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003052-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TRADICAO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SERVICOS S.A(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP347198 - LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA)
Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na inscrição n. 43.999.329-6 proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66.Naquele juízo, foi determinada a citação da executada (f.15). A citação restou negativa (f.22).A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando o pagamento do débito inscrito (f.23/27).Houve remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do CJF da Terceira Região (f. 51).Intimadas as partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, a exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC (f. 67). É o breve relatório. Fundamento e decido.Tendo a própria exequente noticiado a quitação do débito objeto desta execução fiscal, é de rigor a extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto às custas, são devidas pela executada, em razão do princípio da causalidade. Tendo em vista que a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento desta execução fiscal, conclui-se que quem deu causa ao ajuizamento da demanda e à extinção do processo é sucumbente e responde pelas custas.Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça. Assim, ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada.Fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, com a ressalva de que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Após comprovado o recolhimento das custas e decorrido o prazo para recurso. Certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004323-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MASSA FALIDA DA BRASIMAC SA ELETRO DOMESTICOS(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

A executada requer seja levantada a penhora no rosto dos autos do processo n. 0981594-79.1987.403.6100, deferida em decisão de f. 146/147, bem como seja declarada a iliquidez da CDA, com a exclusão de multa e juros após a falência, e a concessão dos benefícios de justiça gratuita (f. 153/164). Quanto ao levantamento da penhora, indefiro o pedido formulado, mantendo a decisão de f. 146/147 pelos próprios fundamentos. No mais, manifeste-se a União sobre os pedidos da executada e, após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0007011-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA.(SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA E SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa inscrita sob os n. 44.263.401-3 e 44.263.402-1. Foi recebida a inicial e determinada a citação da executada (f. 23/25). A executada indicou à penhora 17 mil cotas de debêntures de emissão da Companhia Vale do Rio Doce, 6ª emissão de debêntures, série 4 e 08.07.1997 (f. 26/108). Intimada, a exequente recusou os bens nomeados, face à restrita liquidez, e requereu a expedição de mandado de penhora no endereço da inicial, devendo constar se a executada está em atividade (f. 111/114). Decido. O art. 656, I, do CPC assim dispõe: Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). I - se não obedecer à ordem legal; (...) Já o art. 11, da Lei n. 6.830/80 estabelece a ordem que a penhora obedecerá: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. Não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor existente na execução fiscal, razão assiste à exequente em recusar os bens oferecidos pela executada, pois a execução se dá também no interesse do credor, não devendo este ser compelido a aceitar em garantia bem que não obedeça à ordem legal. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ...EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM LEGAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 557/CPC. EVENTUAL VIOLAÇÃO SUPERADA PELO JULGAMENTO COLEGIADO. 1. A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, apesar de ser possível a nomeação à penhora das debêntures da CVRD, em razão de sua baixa liquidez e difícil alienação, é válida a recusa da parte exequente, diante da ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, o que não importa violação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), uma vez que a execução se dá também no interesse da satisfação do credor. Precedentes: AgRg no REsp 1.219.024/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29/06/2012; AgRg no REsp 1188401/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26/10/2010; AgRg no AREsp 304.865/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/06/2013; AgRg no AREsp 518.102/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014. 2. É pacífico o posicionamento desta Corte Superior no sentido de que eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica superada pelo pronunciamento do órgão colegiado. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN:(AGARESP 201500003122, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/04/2015 ..DTPB:.) Posto isso, cumpra-se o item (4.) da decisão de f. 23/25, observada a ordem do art. 11, da Lei n. 6830/80. Restando infrutífera a diligência, intime-se a exequente para nova manifestação acerca dos bens ofertados pela executada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007847-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X SEARLY PRODUTOS DE BELEZA LTDA - ME(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X ROBERTO BRANDI BOTTURA(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO)

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de SEARLY PRODUTOS DE BELEZA LTDA e ROBERTO BRANDI BOTTURA, para a cobrança de débito embasado na(s) CDA(s) nº 8039500006180. O processo foi distribuído inicialmente ao juízo estadual da Vara da Fazenda Pública de Barueri em 31/07/1995, mercê da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Os executados foram citados via correio e houve a penhora de bens a fls. 47/48. Veio certidão da decretação da falência da executada (fl. 55 v). Foi efetivada penhora no rosto dos autos do processo de falência 734/96 (FLS. 71/72) e intimação do síndico. Por sentença do Juízo proferida em 10/11/2010, julgou-se extinto o processo, pela ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da lei nº. 6.830/80 ordenando-se o arquivamento dos autos. Consta recurso de apelação interposta pela exequente (fls. 124/136), contraarrazoada em fls. 198/206. Outrossim, anota-se a oposição, pelo executado, de exceção de pré-executividade (fls. 139/145) e desistência da objeção outrora atravessada (fls. 192/193). Determinada a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de São Paulo, foram eles redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. É a síntese do necessário. DECIDO. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Ao SEDI, para que efetue a inclusão, no pólo passivo, do sr. ROBERTO BRANDI BOTTURA (CPF 060.237.508-85) Uma vez devolvidos em Secretaria, remetam-se os autos ao TRF, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003073-31.2015.403.6144 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a Impetrante requer não seja obstada a emissão de certidão fiscal positiva com efeito de negativa. Em decisão proferida em 06.02.2015, o pedido de liminar foi parcialmente deferido nos seguintes termos: defiro parcialmente o pedido de medida liminar para o fim de determinar que as pendências constantes do Relatório Complementar de Situação Fiscal emitido em 06.02.2015 (f. 63/64), exclusivamente sob a rubrica Divergência de GFIPxGPS (valor declarado menos o recolhido, por rubrica e FPAS), não impeçam a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (f. 261/265). Intimada, a União manifestou interesse em ingressar na demanda e comunicou que deixaria de recorrer da decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar (f. 266). A impetrante apresentou guia a fim de comprovar o recolhimento das custas remanescentes (f. 276/179). Intimado, o Ministério Público Federal reputou ausente o interesse em se manifestar sobre o feito e requereu seu regular prosseguimento (f. 281/283). Fundamento e decido. Inicialmente, analiso as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 269/274). No que tange aos autos n. 0000079-09.2014.403.6130, observo a existência de litispendência parcial quanto aos pedidos formulados nesta demanda. Conforme já consignado na decisão que apreciou o pedido de liminar, narra-se na inicial que a impetrante conta com decisão favorável, em agravo de instrumento interposto no referido mandado de segurança, para determinar que a ausência de pagamento da multa de mora, relativamente às competências 01/2010 a 07/2012, cujos débitos tenham sido quitados antes de qualquer medida de fiscalização, não seja óbice à obtenção da certidão positiva de débitos com efeito de negativa (f. 146/147). Assim, visto que este pedido fundamenta-se no descumprimento de decisão judicial proferida em outro feito, conclui-se pela inadequação da via eleita pela impetrante e, por conseguinte, pela falta de interesse processual, o que enseja a exclusão do pedido formulado quanto ao débito identificado pelo número n. 45.214.792-1, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No que tange aos demais processos apontados no termo de prevenção, afastado as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada, uma vez que o pedido remanescente refere-se a débito relativo à competência de dezembro/2014, ao passo que os demais processos são todos distribuídos em anos anteriores. No mérito, quanto ao pedido remanescente, o pleito da impetrante foi suficientemente analisado na decisão que concedeu a medida liminar e, ademais, as informações prestadas pela impetrada corroboram aquela decisão. Segundo manifestação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, a GFIP retificadora referente a dezembro de 2014 foi posteriormente processada pelo sistema da RFB e, em consequência, o débito em questão deixou de constar como pendente (f. 261-verso). Restou demonstrado, portanto, que o apontamento que motivou a impetração não deve figurar com óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal à parte autora. Diante do exposto: i) nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, excluo da presente ação o pedido formulado quanto ao débito identificado pelo número n. 45.214.792-1; ii) nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, confirmando a medida liminar concedida, para assegurar o direito da impetrante a que as pendências constantes do Relatório Complementar de Situação Fiscal emitido em 06.02.2015 (f. 63/64), exclusivamente sob a rubrica Divergência de GFIPxGPS (valor declarado menos o recolhido, por rubrica e FPAS), não impeçam a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional. Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0003939-39.2015.403.6144 - M.C.R. FANTIN LOGISTICA LTDA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a Impetrante requer não seja obstada a emissão de certidão fiscal positiva com efeito de negativa, procedendo-se à exclusão de débitos quitados e a suspensão da exigibilidade de débitos parcelados. Em decisão proferida em 09.03.2015, o pedido de liminar foi deferido nos seguintes termos: a) excluo da demanda o pedido concernente ao débito 445343087, por ilegitimidade de parte (CPC, art. 267, VI); b) defiro o pedido de medida liminar para determinar que as pendências constantes do Relatório de Situação Fiscal e do Relatório Complementar de Situação Fiscal, emitidos em 06.03.2015 em nome da impetrante identificadas como (1) débito em cobrança n° 418466742, (2) débito em cobrança n° 439772931, (3) débito em cobrança n° 441751598, (4) débito em cobrança n° 441751601, (5) débito em cobrança n° 445343079, (6) débito em cobrança n° 449627586, (7) PIS - Código 6912 - 01/2013 a 11/2013, (8)

COFINS - Código 5856 - 01/2013 a 11/2013, (9) Processo Fiscal 13896.400.624/2014-41 e (10) Processo Fiscal 13896.401.484/2012-67, não sejam óbice à expedição de certidão adequada à regularidade fiscal da Impetrante, na forma dos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional. A impetrante apresentou instrumento de mandato original (f. 189/190). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (f. 191/206). Intimada, a União manifestou interesse em ingressar na demanda, comunicou que deixaria de recorrer e postulou a extinção do feito sem exame do mérito em razão da falta de interesse de agir, considerando as informações prestadas pela autoridade coatora (f. 218). Intimado, o Ministério Público Federal reputou ausente o interesse em se manifestar sobre o feito e requereu seu regular prosseguimento (f. 223). Fundamento e decido. O pleito da impetrante foi suficientemente analisado na decisão que concedeu a medida liminar. As informações prestadas pela autoridade coatora confirmaram os fundamentos daquela decisão. Vejamos. Conforme manifestação do Delegado da Receita Federal do Brasil em, Barueri/SP, os débitos em cobrança n. 445343079 e 449627586 foram baixados por liquidação. Quanto aos débitos em cobrança n. 418466742, 439772931, 441751598, 441751601, aos Processos Fiscais 13896.400.624/2014-41 e 13896.401.484/2012-67 e aos débitos referentes ao PIS - Código 6912 - 01/2013 a 11/2013 e COFINS - Código 5856 - 01/2013 a 11/2013, confirmou-se a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 12.996/14, tendo sido adimplidas as obrigações previstas na referida lei. Ainda de acordo com a manifestação da autoridade impetrada, considerando a ausência de consolidação dos sistemas da Receita Federal para que os débitos parcelados constem automaticamente como suspensos, os débitos em questão passarão a ter o status suspenso para inclusão de parcelamento especial, o que não impede a emissão de certidão positiva com efeito de negativa - apenas obsta que a certidão seja obtida pela Internet (f. 192). Restou demonstrado, portanto, que os apontamentos que motivaram a impetração não devem figurar com óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal à parte autora. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, confirmando a medida liminar concedida, para assegurar o direito da impetrante a que as pendências constantes do Relatório de Situação Fiscal e do Relatório Complementar de Situação Fiscal, emitidos em 06.03.2015, identificadas como (1) débito em cobrança nº 418466742, (2) débito em cobrança nº 439772931, (3) débito em cobrança nº 441751598, (4) débito em cobrança nº 441751601, (5) débito em cobrança nº 445343079, (6) débito em cobrança nº 449627586, (7) PIS - Código 6912 - 01/2013 a 11/2013, (8) COFINS - Código 5856 - 01/2013 a 11/2013, (9) Processo Fiscal 13896.400.624/2014-41 e (10) Processo Fiscal 13896.401.484/2012-67, não sejam óbice à expedição de certidão adequada à regularidade fiscal da Impetrante, na forma dos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nos termos do ofício da Receita Federal de f. 221, desentranhe-se o ofício de f. 208/217 e proceda-se à juntada nos autos corretos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

2ª VARA DE BARUERI

Expediente Nº 55

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002129-29.2015.403.6144 - CLODOALDO ANDRADE SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 001/2015 deste Juízo, manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal, sob pena de preclusão. Int.

0003268-16.2015.403.6144 - ISRAEL JOAQUIM MELO DA SILVA(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré(fl.183/190) somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista a(ao)autor para suas contrarrazões pelo prazo legal. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

0003461-31.2015.403.6144 - ILDA ROMAO DA SILVA(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015 - ciência às partes da juntada do laudo pericial às fls.244/248.Nada sendo requerido, requisiite a Secretaria os honorários periciais, por meio do sistema AJG.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003697-80.2015.403.6144 - MARIA APARECIDA ALVES PIANCO DE MELO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, ciência às partes acerca do teor dos officios precatório e requisitório expedidos. Nada mais sendo requerido, cumpra-se o determinado às fls. 226.Int.

0003760-08.2015.403.6144 - AECIO DE SOUSA LIMA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

Nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015 - ciência às partes da juntada do laudo pericial às fls.206/210. Nada sendo requerido, requisiite a Secretaria os honorários periciais, por meio do sistema AJG.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003830-25.2015.403.6144 - ANTONIO SALUSTIANO DA SILVA FILHO(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015 - ciência às partes da juntada do laudo pericial às fls.200/203.Nada sendo requerido, requisiite a Secretaria os honorários periciais, por meio do sistema AJG.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003946-31.2015.403.6144 - CSU CARDSYSTEM S/A(SP294461A - JOAO AGRIPINO MAIA E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO E RJ104806 - FLAVIO EL AMME PARANHOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por CSU CARDSYSTEM S/A em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a parte autora o reconhecimento da não recepção da contribuição ao FGTS prevista no artigo 1º da LC 110/2001, a partir de dezembro de 2001.Em síntese, a parte autora sustenta que (a) as contribuições sociais criadas pela LC 110/01 não foram recepcionadas pela EC 33/2001; b) já foi atingida integralmente a finalidade almejada pelas contribuições social gerais da LC 110/01, de modo que se impõe o reconhecimento da sua inconstitucionalidade superveniente; c) está sendo praticado evidente desvio na destinação de recursos arrecadados pela contribuição social ao FGTS.Decido.A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, em seu artigo 1º, instituiu a Contribuição Social devida pelos empregadores, à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos ao FGTS, além da contribuição do artigo 2º, devida por sessenta meses, e com base na remuneração do trabalhador.Nas ADIs 2.556 e 2.558 foi declarada a constitucionalidade da ora questionada contribuição social do artigo 1º da LC 110/01.Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente, seja pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001, seja pelo esgotamento - desde 2007 - da finalidade pela qual a contribuição foi criada, pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS, ou pelo desvio de finalidade.Tais argumentos possuem relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, decorre do Projeto de Lei Complementar 195, apresentado pelo Poder Executivo no início de abril de 2001 e objeto de deliberação no Congresso Nacional entre abril e junho de 2001, sendo ao final aprovada a contribuição na forma proposta inicialmente.Ou seja, o Congresso Nacional, de maneira clara e expressa, instituiu nova contribuição social tendo como base de cálculo o total dos depósitos ao FGTS.Por outro lado, a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, também teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte 2º, renumerando-se para 1º o atual parágrafo único:Art. 149 2º As contribuições sociais e de intervenção no

domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica. (NR)]E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação: [Art. 177 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos: I - a alíquota da contribuição será: a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada; II - a alíquota poderá ser: a) diferenciada por produto ou destinação; b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...] Em maio de 2001, quando - lembre-se - também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação: [III - poderão ter incidência monofásica; IV - se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica. 3º - O disposto nos incisos I e II do 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.] Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o poderão está sendo usado como faculdade e não como limitação.] Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o 2º do artigo 149 da CF: Art. 149. 1º 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. ... Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente. Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1: O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei) Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo 3º do mesmo dispositivo. Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais, para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucionais, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei. No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção. Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível. Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que: A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita - vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados - que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos) O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas. Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões: a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual. em razão da liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural (exposição de motivos); b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no

Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais - citando o PIS e a COFINS - fossem instituídas com tais bases. Desse modo, concluir-se que as contribuições para o FGTS que haviam acabado de ser instituídas pela LC 110/01 teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional. Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, especialmente a então recém aprovada pela LC 110/01. Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, 2º, CF). Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes. Evidentemente que tal conclusão não afasta a delimitação hoje existente, não podendo a lei vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, 2º, do art. 149 da CF quando da criação de novas contribuições, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro. Por outro lado, observo que - conforme dito acima - resta evidenciado o uso da palavra poderão no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o poderão do inciso III do 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes. Lembro que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo poderão está sendo usado como faculdade. Quanto ao esgotamento da finalidade pelas quais as contribuições previstas na LC 110/2001 foram instituídas, é de se registrar que o aumento de arrecadação líquida do FGTS nenhuma relação tem com o passivo surgido pelos expurgos inflacionários reconhecidos em favor dos depositantes dos anos de 1989 e 1990 pelo simples fato de que todo depósito ao FGTS é vinculado a um trabalhador. Ou seja, se aumentou em muito o depósito ao FGTS, aumentou também a contrapartida, que é a necessidade de que o Fundo tenha os recursos depositados. Outrossim, embora a questão seja relevante, já que as contribuições instituídas pela LC 110/01 tinham finalidade específica, que era cobrir o rombo provocado pelo pagamento dos expurgos inflacionários aos depositantes, o fato é que novo e gigantesco rombo se avizinha, que se refere ao reconhecimento judicial da troca da atualização pela Taxa Referencial por índice maior (IPCA-e, etc), sem qualquer contrapartida. Assim, tendo em vista que a LC 110/01 não previu um prazo para cobrança das contribuições; que até recentemente ainda havia milhares de ações buscando a recomposição do FGTS em relação aos expurgos inflacionários; que há possibilidade de novo déficit nas contas do FGTS, e em observância ao princípio contábil da Prudência, não se pode concluir pela desnecessidade financeira do FGTS em ser suprido pelas contribuições sociais hoje existentes. Por fim, em relação ao alegado desvio de destinação, anoto que o desvio de destinação de qualquer contribuição não a torna inexigível, mas apenas ilegal o ato administrativo que determinou tal desvio. De todo modo, a utilização de verbas do FGTS em programas habitacionais não desvirtua a destinação prevista legalmente, na Lei 8.036/90, para aplicação dos recursos do Fundo. Dispositivo. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei nº. 9.289/1996. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser rateado em favor dos corréus. Após, transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Comunique-se o órgão recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005312-08.2015.403.6144 - FRANCISCO RODRIGUES BEZERRA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 001/2015 deste Juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

0005383-10.2015.403.6144 - MARIA HELENA PASCHOALIN(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 001/2015 deste Juízo, manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal, sob pena de preclusão. Int.

0008037-67.2015.403.6144 - MARCIA MARIA DE SOUZA GREGORIO(SP321173 - RAFAEL AUGUSTO MINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015 - Republique o despacho de fls. 71/71-v, juntamente com os quesitos do Juízo que, por incorreção, não foram incluídos na publicação do Diário Eletrônico da Justiça, em 27/05/2015. Vistos, etc. Trata-se de processo de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário Auxílio-doença. Em suma, sustenta a parte autora que em razão do seu estado de saúde não possui condições de realizar atividade laboral. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso, não vislumbro a plausibilidade jurídica suficiente e necessária - robusto fumus boni juris, para antecipação da tutela judicial buscada ao final do processo. Assim, determino a realização da perícia médica, a ser realizada no dia 15/06/2015 às 14:30 horas para exame da autora, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. SÉRGIO RACHMAN, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de eventuais quesitos, os quais deverão ser respondidos pelo perito juntamente com os formulados pelo Juízo. Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, cientificando-o de que deverão entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando que deverá comparecer munido de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se. **QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE** 1. Qual a afecção que acomete o autor? 2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho? 3. Qual a data provável do início das afecções? 4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual? 5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação? 6. A incapacidade é temporária ou permanente? 7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia? 8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade? 9. É possível afirmar a data do início da incapacidade? 10. É possível afirmar a data do início da doença? 11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção? 12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação? 13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior? 14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz? 15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve? 16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados? 17. A afecção é suscetível de recuperação? 18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência? 19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc? 20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias? 21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civ

0008188-33.2015.403.6144 - VITALINA DE MORAES CAMARGO(SP257902 - IONE APARECIDA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Trata-se de ação ordinária em que objetiva a parte autora a concessão do benefício previdenciário previsto na Lei n. 8.742/93. Julgado procedente (fls. 91/93) o pedido formulado na inicial, apelou o INSS que, nos termos do acórdão de fls. 156/157, obteve provimento favorável para o fim de se determinar o retorno dos autos ao juízo de origem com o regular processamento do feito, efetivando-se os atos de instrução processual. Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo. É a síntese do necessário. Determino a realização do estudo social na residência da parte autora e, para tanto, nomeio a Assistente Social Bruna Patrício Bastos dos Santos, arbitrando-se os seus honorários pelo valor máximo da tabela prevista na Resolução n.º 305 do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico da perita nomeada desta designação, cientificando-a de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos da ré (fls. 59/60) ao do Juízo, que seguem, bem como aos eventualmente apresentados pela autora. Faculto à parte

autora o prazo de 5(cinco) dias para o oferecimento de quesitos. Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para a manifestação das partes sobre o laudo ou, caso solicitados esclarecimentos, após serem prestados. Frise-se que a intimação da parte autora acerca do agendamento do estudo se dará, somente, por meio de Diário Eletrônico. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Int.

0008617-97.2015.403.6144 - RICHARD ELTON MASSARI(SP070008 - MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, em aditamento à inicial, a apresentação dos seguintes documentos: 1- Instrumento procuratório original, em substituição ao acostado à fls. 32; 2- Contra fê da inicial, para devida instrução do mandado citatório; 3- Comprovação do recolhimento da diferença das custas processuais, tendo em vista o valor da causa indicado na decisão de fls. fls. 39/39-verso. Cumprido, tornem-me conclusos para a apreciação da liminar requerida. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004369-88.2015.403.6144 - GERALDO PAULINO DE BARROS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015 - ciência às partes da juntada do laudo pericial às fls. 78/91. Nada sendo requerido, requirite a Secretaria os honorários periciais, por meio do sistema AJG. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005748-64.2015.403.6144 - FRANCISCO BENEDITO DA SILVA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/195: Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 187), comprove o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da sentença proferida às fls. 162/166, apresentando planilha de cálculo das parcelas vencidas, nos termos do julgado. Sem prejuízo, à vista do noticiado pelo autor, oficie-se à APS/ADJ solicitando informações acerca da implantação do benefício deferido. No caso deste não estar estabelecido até o presente momento, determino que se faça de imediato. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Não havendo, proceda o autor na forma do artigo 730 do CPC, ciente do disposto no artigo 475-J, 5º. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, independentemente de nova conclusão. Ante a apresentação do laudo pericial (fls. 136/140), arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requirite a Secretaria o pagamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003688-21.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003689-06.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE) X JOSE ANTONIO PALAZZOLLI(SP237010 - ERICA BUENO MIMOTO E SP228790 - THAIZA CALVITTI BUENO)

Recebo o recurso de apelação da parte embargante (fls. 219/232) somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC, bem como a ratificação da apelação. (fls. 234/236). Dê-se vista ao embargado para as suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008399-69.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007890-41.2015.403.6144) FOX FILM DO BRASIL LTDA(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3160 - WALTER ROSATI VEGAS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este juízo (antigo processo nº 068.01.2007.030214-7, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP), intimando-se a embargada acerca da sentença proferida à fl. 228. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008111-24.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SOLLO BRASIL CONSTRUTORA LTDA - ME X ROGERIO GUERREIRO PALMA X LEANDRO APARECIDO

Nos termos da Portaria nº 01/2015 deste Juízo, disponibilizado no DJE da Justiça Federal em 13/01/2015, providencie a exequente o recolhimento das custas de distribuição e diligência do oficial de justiça no juízo deprecado, conforme requerido em fls. 53, para que se proceda o cumprimento da carta precatória nº 62/2015,

distribuída com o nº 0005225-86.2015 - 2ª Vara Cível do Foro de Carapicuíba/SP.Int.

EXECUCAO FISCAL

0004140-31.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS LUIS CAMACHO MAIA(SP192979 - CYNTHIA ANDRADE STUPP E SP332659 - KELSEI RENATA TRAUTWEIN)
Manifeste-se a exequente no prazo de trinta dias sobre a alegação de pagamento noticiada nos autos.Após conclusos.

0007012-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SD&W MODELAGEM E SOLUCOES ESTRATEGICAS LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)

VISTOSCiência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri.(ANTIGO 00272496220138260068- NOVO NUMERO 00070121920154036144)Dê-se vista à exequente para que manifeste-se sobre a alegação de parcelamento noticiado pela executada,.Após conclusos.

0007890-41.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FOX FILM DO BRASIL LTDA

Ciência às partes da redistribuição do presente feito (antigo processo nº 0019608-38.2004.826.0068, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP).Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, acerca da extinção do feito, em face da alegação de pagamento formulada pela executada, com a utilização de prejuízo fiscal, nos moldes do artigo 1º, parágrafo 7º da Lei nº 11.941/2009.Após, conclusos.

0008359-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X USIN METALURGICA E SERVICOS DE USINAGEM LTDA
Dê-se ciência à exequente da redistribuição do presente feito a este juízo, intimando-a para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.Após, conclusos. (Numero antigo 5953/2000 - novo numero 0008359-87.2015.4.03.6144)

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008645-65.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002129-29.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X CLODOALDO ANDRADE SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)
Apensem-se aos autos principais.Colha-se a manifestação do impugnado, nos termos do art. 8º da Lei 1060/50.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003321-94.2015.403.6144 - BRAGENIX LTDA - EPP(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos;Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRAGENIX LTDA EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando afastar a incidência do IPI sobre as operações de revenda de mercadorias por ela importadas e que não tenham se submetido a qualquer processo de industrialização.Em síntese, a impetrante sustenta ser ilegal a exigência de IPI na revenda de mercadorias importadas que não passaram por qualquer processo de industrialização. Cita o decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no EDREsp 1.400.759/RS. Documentos acostados às fls. 17/49.Foi deferida a medida liminar, suspendendo a exigibilidade do tributo (fls.56/57).A União comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a medida liminar (fls.65/84).A autoridade impetrada manifestou-se pela improcedência do pedido (fls.89/94).Embargos de declaração do impetrante (fls. 87/88) apreciados (fl.95).O Ministério Público Federal deixou de opinar (fls. 97/98).Decido.Verifico restar demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à concessão do mandado de segurança.De fato, nada obstante meu entendimento, de que o artigo 46 do Código Tributário Nacional prevê três hipóteses distintas de incidência do IPI, concluindo com o Relator originário do EDREsp 1.400.759 (e também EDREsp 1.411.749/PR), Ministro Sérgio Kukina, que os fatos geradores questionados configuram hipóteses distintas e cumulativas de incidência tributária, (desembaraço e revenda posterior), legitimando, por isso, a sujeição passiva do importador ao recolhimento do IPI em ambas as operações, e que está havendo inversão ao se considerar como tributável a industrialização, quando seria a operação, como restou inserido no aludido voto, no seguinte excerto:Na verdade, tem-se três hipóteses de incidência distintas: i) desembaraçar produtos industrializados de origem estrangeira (proteção da indústria

nacional); ii) realizar operação com produtos industrializados; e iii) arrematar produtos industrializados apreendidos ou abandonados. e iii) arrematar produtos industrializados apreendidos ou abandonados. Vale observar que a materialidade do IPI não consiste na industrialização de produtos, assim entendido seu processo de confecção. De fato, o conceito de industrialização, para fins de IPI, é meramente acessório, já que o que importa é o conceito de produto industrializado, objeto da operação (art. 46, parágrafo único, CTN). Não é a industrialização que se sujeita à tributação, mas o resultado desse processo. Confirma esse entender a dicção do art. 153, 3º, II (compensando-se o que for devido em cada operação...)... (COSTA, Regina Helena. Curso de direito tributário: Constituição e Código Tributário Nacional. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 352-353). O fato é que nos citados Embargos de Divergência, (EDREsp 1.400.759 e EDREsp 1.411.749/PR), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça vem de decidir que os incisos I e II do caput - do artigo 46 do CTN - são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Assim, tratando-se de matéria de cunho infraconstitucional, deve ser observada a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, registro que naquele julgamento ficou registrado no Voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que formou a maioria a favor das importadoras, que: exigir-se que o importador-comerciante suporte dupla tributação do IPI fere a lógica da especialidade, pois há regra própria para a importação, que é a da tributação no momento do desembaraço aduaneiro. Na condição de revendedor, esse contribuinte realiza mera atividade comercial, que não se assemelha a qualquer processo de industrialização, o que afasta a identificação do fato gerador dessa exação. Ou seja, restou evidenciado pelos votos vencedores que não se estava afastando a tributação do IPI sobre a importação, apenas retirando do conceito de contribuinte o importador que não realizar qualquer das formas de industrialização. Em decorrência, faz-se necessário anotar que não sendo o importador contribuinte do IPI, não se equiparando a estabelecimento industrial, portanto, não há direito à dedução do valor do imposto pago na entrada do produto (artigo 25 da Lei 4.502, de 1964) e ao respectivo crédito (artigo 226 do RIPI, Decreto 7.212/10). Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao IPI na saída de mercadoria da impetrante, que não tenha passado por qualquer processo de industrialização, sem prejuízo de eventual estorno de crédito referente ao IPI pago no desembaraço aduaneiro. Confirmo a medida liminar que suspendeu a exigibilidade do tributo nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Sentença sujeita ao reexame necessário. Intime-se. Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento nº 0005260-14.2015.4.03.0000 (3ª Turma TRF 3). P.R.I.C.

0005283-55.2015.403.6144 - CATHERINE-EOS MODA E ACESSORIOS LTDA.(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos; Trata-se de mandado de segurança impetrado por CATHERINE-EOS MODA E ACESSORIOS LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando afastar a incidência do IPI sobre as operações de revenda de mercadorias por ela importadas e que não tenham se submetido a qualquer processo de industrialização. Em síntese, a impetrante sustenta ser ilegal a exigência de IPI na revenda de mercadorias importadas que não passaram por qualquer processo de industrialização. Cita o decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no EDREsp 1.411.749/PR. Requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos. Documentos acostados às fls. 13/66. Foi deferida a medida liminar, suspendendo a exigibilidade do tributo (fls. 70/717). A autoridade impetrada manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 78/83). A União comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a medida liminar (fls. 86/101). O Ministério Público Federal deixou de opinar (fl. 85). Decido. Verifico restar demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à concessão do mandado de segurança. De fato, nada obstante meu entendimento, de que o artigo 46 do Código Tributário Nacional prevê três hipóteses distintas de incidência do IPI, concluindo com o Relator originário do EDREsp 1.400.759 (e também EDREsp 1.411.749/PR), Ministro Sérgio Kukina, que os fatos geradores questionados configuram hipóteses distintas e cumulativas de incidência tributária, (desembaraço e revenda posterior), legitimando, por isso, a sujeição passiva do importador ao recolhimento do IPI em ambas as operações, e que está havendo inversão ao se considerar como tributável a industrialização, quando seria a operação, como restou inserido no aludido voto, no seguinte excerto: Na verdade, tem-se três hipóteses de incidência distintas: i) desembaraçar produtos industrializados de origem estrangeira (proteção da indústria nacional); ii) realizar operação com produtos industrializados; e iii) arrematar produtos industrializados apreendidos ou abandonados. e iii) arrematar produtos industrializados apreendidos ou abandonados. Vale observar que a materialidade do IPI não consiste na industrialização de produtos, assim entendido seu processo de confecção. De fato, o conceito de industrialização, para fins de IPI, é meramente acessório, já que o que importa é o conceito de produto industrializado, objeto da operação (art. 46, parágrafo único, CTN). Não é a industrialização que se sujeita à tributação, mas o resultado desse processo. Confirma esse entender a dicção do art. 153, 3º, II (compensando-se o que for devido em cada operação...)... (COSTA, Regina Helena. Curso de direito tributário: Constituição e Código Tributário Nacional. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 352-

353).O fato é que nos citados Embargos de Divergência, (EDREsp 1.400.759 e EDREsp 1.411.749/PR), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça vem de decidir que os incisos I e II do caput - do artigo 46 do CTN - são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Assim, tratando-se de matéria de cunho infraconstitucional, deve ser observada a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, registro que naquele julgamento ficou registrado no Voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que formou a maioria a favor das importadoras, que: exigir-se que o importador-comerciante suporte dupla tributação do IPI fere a lógica da especialidade, pois há regra própria para a importação, que é a da tributação no momento do desembaraço aduaneiro. Na condição de revendedor, esse contribuinte realiza mera atividade comercial, que não se assemelha a qualquer processo de industrialização, o que afasta a identificação do fato gerador dessa exação. Ou seja, restou evidenciado pelos votos vencedores que não se estava afastando a tributação do IPI sobre a importação, apenas retirando do conceito de contribuinte o importador que não realizar qualquer das formas de industrialização. Em decorrência, faz-se necessário anotar que não sendo o importador contribuinte do IPI, não se equiparando a estabelecimento industrial, portanto, não há direito à dedução do valor do imposto pago na entrada do produto (artigo 25 da Lei 4.502, de 1964) e ao respectivo crédito (artigo 226 do RIPI, Decreto 7.212/10). A impetrante tem direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, a ser exercido em sede própria, devidamente acrescidos pela aplicação da Selic (art. 39, Lei 9.250/95), observado o acima anotado: que não há direito ao crédito do IPI na importação, pelo que o indébito refere-se apenas ao IPI acrescido na saída do estabelecimento, e observando que a transferência do crédito do IPI para terceiro, - na saída - exige a prova de ter assumido o encargo ou a autorização recebê-lo (art. 166 do CTN). Quanto à compensação, o artigo 170 do CTN deixa consignado que ela é efetivada nos termos e condições fixados na lei. Já o artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei 10.637, de 2002, dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Desse modo, é cabível o reconhecimento ao direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, com os débitos relativos a tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal, observado o disposto o art. 26, par. único, da Lei 11.457/2007). Anoto ser vedada a compensação dos valores ora questionados antes do trânsito em julgado, conforme previsão do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para i) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao IPI na saída de mercadoria da impetrante, que não tenha passado por qualquer processo de industrialização, sem prejuízo de eventual estorno de crédito referente ao IPI pago no desembaraço aduaneiro; ii) declarar o direito à restituição e compensação dos valores pagos indevidamente a esse título dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com créditos tributários, com o acréscimo da taxa Selic, a ser exercido em sede própria e nos termos da legislação que regula a compensação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Confirmando a medida liminar que suspendeu a exigibilidade do tributo nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento nº 0008204-86.2015.4.03.0000 (4ª Turma TRF 3). P.R.I.C.

0008598-91.2015.403.6144 - HEINZ BRASIL S.A.(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E RJ102695 - TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO E SP330609A - EDUARDO MUHLENBERG STOCCO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP Vistos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, inclusive para eventual demonstração dos juros devidos. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação. Intime-se e oficie-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2896

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001428-21.1992.403.6000 (92.0001428-3) - EMPACOTADORA BARAO LTDA(MS003958 - ALCEDIR BROCARDO E MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o advogado da parte autora intimado para informar o número do seu CPF, a fim de viabilizar o cadastro do RPV, em seu favor, BEM COMO manifestar-se sobre o teor da certidão de f. 195.

0010660-22.2013.403.6000 - IGOR DE PAULA DANTAS BACELAR(MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X DESARROLLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX) X ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL X ERIKA KARINA TABOADA URTUZUASTEGUI X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA X PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 14 X EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a certidão de f. 406.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005899-89.2006.403.6000 (2006.60.00.005899-4) - MAGDA CAVALCANTI DE ARRUDA - espolio X ADRIANA CAVALCANTI DE ARRUDA X TOMAS CAVALCANTI DE ARRUDA X YURICO SONEHARA DE ARRUDA(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAGDA CAVALCANTI DE ARRUDA - espolio X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 256/258.

0003090-53.2011.403.6000 - VANESSA BIZERRA MENDONCA LOPES(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANESSA BIZERRA MENDONCA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 183, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 187/188. Prazo: cinco dias.

0000724-07.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008011-55.2011.403.6000) MANEJO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ELOISIO MENDES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 431, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 432.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0003676-51.2015.403.6000 - AUGUSTO ELOY DA SILVA - ESPOLIO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a impugnação de f. 89/99.

Expediente Nº 2897

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002628-57.2015.403.6000 - NEIDE CACHO AMARILHA(MS012360 - TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002628-57.2015.403.6000 Autora: NEIDE CACHO AMARILHA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por Neide Cacho Amarilha, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o recebimento imediato do resíduo de pensão especial por Síndrome de Talidomida, bem como a indenização por danos morais prevista na Lei n. 12.190/2010, com juros e correção monetária, na qualidade de legítima herdeira do segurado falecido Rogério Primo de Souza. Para tanto, narra, em apertada síntese, que seu falecido marido requereu junto ao INSS pensão especial por Síndrome de Talidomida e, após ter se submetido à Junta Médica Oficial do INSS, em 23/08/2011, foram constatados oito pontos indicadores, o que veio a ser posteriormente homologado pelo INSS, mas o benefício só concedido após o seu falecimento, que ocorreu em 04/09/2011. Aduz que requereu administrativamente o pagamento do resíduo da pensão especial, bem como da indenização por danos morais do seu ex-cônjuge, mas o pedido foi negado, apesar de já figurar como pensionista de outro benefício previdenciário deixado pelo mesmo, sob a justificativa de que o benefício é vitalício e intransferível, não gerando pensão a qualquer eventual dependente ou resíduo de pagamento a seus familiares. Sustenta que o ato ofende seu direito à herança, constitucionalmente assegurado. Documentos às fls. 17-111. O réu manifestou-se acerca do pedido de tutela antecipada (fls. 118-122) e apresentou contestação (fls. 123-128), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, aduzindo a impossibilidade de cumulação da pensão especial com a indenização e o caráter personalíssimo e intransferível do benefício em questão. É o relatório. Decido. A verbo, de início, que, por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença. Extrai-se do art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela, desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos, quais sejam, prova inequívoca e convencimento da verossimilhança da alegação. Além da presença desses dois requisitos, exige-se estar demonstrado um dos requisitos alternativos, quais sejam, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Com efeito, no caso concreto em apreço, em sede de juízo de delibação, que se faz no momento, é possível verificar que, a priori, não estão presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência pleiteada in limine. A autora busca, na qualidade de legítima herdeira do segurado falecido Rogério Primo de Souza, o pagamento imediato dos valores residuais, a título de pensão especial por Síndrome da Talidomida, não recebidos por ele em vida, bem como da indenização por danos morais a que ele fazia jus, conforme Lei 12.190/2010. Há que se ressaltar que apenas em determinadas situações especialíssimas deve ser admitida a entrega de uma tutela satisfativa, sem a definitividade da decisão. No caso, porém, o periculum in mora resta mitigado, dado o tempo já decorrido desde o óbito do óbito do cônjuge da autora (04/09/2011), ou ainda do indeferimento do seu pedido administrativo (22/05/2014), e considerando-se o fato de que a autora encontra-se amparada por pensão por morte instituída pelo de cujus (fl. 56). Ao menos em sede de juízo de cognição sumária, a autora não logrou êxito em comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco sua subsistência. O simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada. A respeito, colaciono o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - A perícia médica realizada na via administrativa, afirma que a agravada, nascida em 20/11/1936, apresenta incapacidade para o trabalho, por ser portadora de insuficiência venosa, com úlceras em membros inferiores. II - A demonstração de que não se trata de moléstia preexistente à sua filiação ao RGPS, em 01/11/2008, como babá, conforme anotação em CTPS, demanda instrução probatória incabível. II - Não se vislumbra a caracterização de prova inequívoca que leve a

verossimilhança do direito invocado. III - O INSS indeferiu o pleito na via administrativa, em 26/01/2010, vez que não foi comprovada sua qualidade de segurada. IV - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VI - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VII - Recurso provido.(AI 00243369720104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 625

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC. AUSÊNCIA DO FUNDADO RECEIO DE DANO. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. INSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE DOENÇA OU SITUAÇÃO DE NECESSIDADE.

1. Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela, qual seja, o fundado receio de dano irreparável, cabe sua revogação pelo Tribunal ad quem, com apoio na previsão contida no 4º do art. 273 do CPC. 2. O simples fato de ter o benefício natureza alimentar não basta para a caracterização do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional final, devendo haver prova nos autos de que a parte possui idade avançada ou esteja incapacitada para o trabalho por doença ou outro problema. 3. No caso dos autos, inexistente comprovação de que o mesmo esteja sofrendo de alguma doença ou esteja em situação de penúria. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF da 4ª Região - Rel. Otávio Roberto Pamplona - Proc. 200504010037224/RS - DJ de 22/06/2005)Assim, na espécie, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela só se torna possível a partir do momento em que todos os requisitos legais estejam preenchidos, o que não ocorre, ao menos por ora, no presente caso. Ressalto, porém, a possibilidade de reanálise do pedido de antecipação de tutela por ocasião da sentença. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. O Feito deve gozar de prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.211-A do CPC. Anote-se. Intime-se a autora para réplica, bem como para especificar as provas que deseja produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Intimem-se. Campo Grande, 26 de maio de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0005755-03.2015.403.6000 - FRANCISCO DE ASSIS DINIZ X JOAO DE DEUS LUGO X RUBENS DIAS DE ALMEIDA X SEBASTIAO ANDERSON X VALDIR NANTES PAEL(MS014400 - DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Autos nº: 0005755-03.2015.403.6000 AUTORES: FRANCISCO DE ASSIS DINIZ E OUTROS RÉ:

UNIÃO DECISÃO Trata-se de ação ordinária, por meio da qual se busca provimento jurisdicional antecipatório que determine à requerida a obrigação de fazer prevista nas tabelas anexas à Medida Provisória n. 2.215-10/2001, consubstanciada na implantação imediata, ou em prazo assinalado pelo d. juízo, dos percentuais de 12% e 20% referente aos adicionais militar e de habilitação, respectivamente, a incidir sobre o soldo atual dos Requerentes, nos termos do item 3 da petição inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25-116. É o relatório.

Decido. A concessão de antecipação dos efeitos da tutela na hipótese dos autos está vedada pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97 c/c o art. 1º, 3º, da Lei nº 8.437/92, verbis: LEI N.º 9.494, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997 Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei n.º 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei n.º 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n.º 8.437, de 30 de junho de 1992. (grifei) LEI Nº 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992 Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. LEI N.12.016, DE 7 DE AGOSTO DE 2009 Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Com efeito, essa vedação aplica-se às hipóteses de reclassificação, equiparação ou concessão de aumento ou de extensão de vantagens a servidores públicos, pois existe proibição em relação à liminar em mandado de segurança. Como se vê, o caso dos autos amolda-se perfeitamente a essas hipóteses. Acerca da vedação legal de concessão de medida liminar em casos da espécie, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO EM QUE OS AGRAVANTES, SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, OBJETIVAM O PAGAMENTO CUMULATIVO DO ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE E DA GRATIFICAÇÃO POR TRABALHOS COM RAIO-X. TUTELA ANTECIPADA. VEDAÇÃO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO PELO MESMO FUNDAMENTO. I - O art. 1º da Lei nº 9.494/97 veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nos casos que resultem aumento de despesas, dispositivo esse que teve reconhecida sua constitucionalidade na ADC nº 4, STF. II - A concessão de medidas liminares e tutela antecipada em face da Fazenda Pública está atualmente regulada pela Lei do Mandado de

Segurança (nº 12.016/2009), que revogou as Leis nºs 4.348/64 e 5.021/66. III - Essa alteração legislativa não modificou o conteúdo das normas revogadas, no tocante à proibição de liminares que importem em pagamento de qualquer natureza a servidores públicos, dentre outras vedações (Lei nº 12.016/2009 - art. 7º, 2º). IV - Precedentes do C. STF. V - Agravo legal a que se nega provimento - destaquei (AI 00016758520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).ADMINISTRATIVO - MILITAR - ANISTIA - ARTIGO 8.º, ADCT - ATO DE EXCEÇÃO - PROMOÇÕES E VANTAGENS SEGUNDO CRITÉRIO EXCLUSIVAMENTE DE ANTIGÜIDADE - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE - O apelante/autor foi expulso do Serviço Ativo da Marinha do Brasil, através do Ato n.º 447, de 18 de dezembro de 1964, por ter se tornado prejudicial à Ordem Pública e à Disciplina Militar, com fundamento no Ato Institucional de 9 de abril de 1964 (fl. 46). Com efeito, tal situação se enquadra nas hipóteses de ato de exceção, de que trata o artigo 8.º do ADCT, da CF/88, uma vez que a exclusão do apelante/autor do Serviço Ativo da Marinha teve cunho meramente político, posto que fundamentado no AI - 1, reconhecidamente um ato de exceção. - Destarte, faz jus o apelante/autor aos benefícios decorrentes da anistia, previstos no artigo 8.º, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, nos limites legalmente previstos, ou seja, com todas as promoções e vantagens a que teria direito se estivesse em serviço ativo - exceto as que envolvam critérios de merecimento (tais como a indenização das parcelas relativas a cursos de especialização e aperfeiçoamento), devendo ser observados os prazos de permanência em atividade previstos na legislação de regência, bem como respeitada a prescrição das parcelas vencidas antes dos quinquênio que antecedeu a propositura desta ação. - Noutro giro, não assiste razão ao apelante/autor quanto à interpretação conferida ao artigo 6.º, 3.º, da Lei n.º 10.559/2002, norma regulamentadora do artigo 8.º, do ADCT, e que, neste mister, não possui o condão de ampliar o alcance do texto constitucional transitório em comento que, consoante o entendimento jurisprudencial acima esposado, confere aos anistiados o direito a promoções e vantagens fundadas em critério exclusivamente de antigüidade. - Finalmente, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pelo apelante/autor, uma vez que, em se tratando de pagamento de proventos e de vantagens a ex-militar, é vedada a concessão da referida medida contra a Fazenda Pública, por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 9.494/97. - Mantida a condenação em honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. - Apelações e remessa necessária desprovidas.(AC 200351010080994, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::13/05/2005 - Página::327.) - destaquei.Além disso, também não está caracterizado o periculum in mora, eis que a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, de que se trata, foi implementada a partir de 01/01/2003, conforme Medida Provisória n. 2.215-10/2001, e não restou demonstrado o risco grave e concreto na ausência da providência antecipatória pleiteada. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.Campo Grande, 25 de maio de 2015.RENATO TONIASOJUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA

0001127-59.2015.403.6003 - EDUARDO MARTINS(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREA/MS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0001127-59.2015.403.6006Impetrante: Eduardo MartinsImpetrado: Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul - CREA/MS.DECISÃOEDUARDO MARTINS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS, visando seja-lhe reconhecido o direito de emitir o Atestado de Conformidade das Instalações Elétricas em obras por ele executadas. Aduz, em síntese, que é Técnico em Eletrotécnica, registrado no CREA/MS, mas encontra-se restringido pelo impetrado, de exercer sua função, no que se refere à emissão de Atestado de Conformidade das Instalações Elétricas, o que reputa inconstitucional. Sustenta que, conforme o Decreto 90.922/85, há impedimento apenas para obras com demanda de energia superior a 800 kva.Juntou os documentos de fls. 15-43.É o que se fazia necessário relatar.Passo a decidir.De início, averbo que, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe realizar apenas uma análise provisória da questão posta, calcada nos normativos de regência e nos elementos de prova existentes nos autos, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença.A Constituição Federal - CF, assim dispõe, sobre os valores sociais do trabalho:Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:...omissisIV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.....Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Negritei).Porém, essa mesma carta política, em seu artigo 5º, inciso XIII, condiciona o exercício desse direito, ao atendimento das qualificações profissionais que a lei indicar, verbis:Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à

igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Conforme se percebe, o exercício do direito ao trabalho depende do preenchimento dos requisitos legais para o exercício da profissão em cujas áreas de atuação o interessado pretende atuar. Logo, neste caso resta perquirir se o impetrante preenche tais requisitos, para o desempenho da atribuição de atestar conformidade de instalações técnicas até 800 kva, considerando a sua profissão de Técnico de Eletrotécnica. Pois bem. Pelo menos neste momento inicial de análise do pleito, concluo que não. O inciso V do art. 2º da Lei nº 5.524, de 1968, estabelece que compete aos Técnicos Industriais de Nível Médio responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. O Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, o qual regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau, assim determina: Art 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitadas os limites de sua formação, consistem em: I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1. coleta de dados de natureza técnica; 2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7. regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos. III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino. 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. 3º Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. Art 5º Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular. O referido decreto deixa clara a intenção de delimitar a atuação da categoria profissional, na elaboração de estudos, projetos e pareceres, dentro do conceito amplo de engenharia, e isso, considerando que o chamado Sistema CONFEA/CREA fiscaliza o exercício de várias profissões, dentro desse conceito, implica na necessidade lógica de que essa delimitação seja feita com base nas áreas de formação profissional dessas categorias. A concessão de atribuições e competências profissionais não devem ser generalizadas ou definidas somente pela nomenclatura de uma dada formação, mas sim pela análise curricular, a fim de se evitar a subversão no desempenho de atividades nos diversos níveis de formação dos profissionais vinculados ao Sistema CONFEA/CREA. Eis o entendimento do C. STJ: ...EMEN: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. TÉCNICO INDUSTRIAL. ANOTAÇÕES DE ATRIBUIÇÕES. PROJETOS ELÉTRICOS DE ATÉ 800 KVA. ILEGALIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o 2º do artigo 4º do Decreto 90.922/85, a dispor que os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, não extrapolou os limites da Lei nº 5524/68. É que as atribuições dos técnicos de nível médio, em suas diversas modalidades, foram limitadas pelo Decreto 90.922/85, de modo que a não permitir qualquer conflito com as das profissões de nível superior, de âmbito mais abrangente, inexistindo, assim, ampliação indevida dos limites previstos na Lei 5.524/68. (REsp 448.819/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20.9.2004). 2. Precedentes: AgRg nos EREsp 1181660/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 31/08/2011; AgRg no REsp

1239451/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 19/08/2011; AgRg no REsp 1211884/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011; EREsp 1028045/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 10/03/2011; AgRg no REsp 1048080/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010). 3. Embargos de divergência providos. ..EMEN:(ERESP 200801973743, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013 ..DTPB:.) - destaquei.Então, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, considerando, à época, a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, estabeleceu, na resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que somente o profissional Engenheiro legalmente habilitado pode emitir laudos e parecer técnico.Ademais, através da Decisão Normativa nº 70, de 26/10/2001 - que dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos referentes aos sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (para-raios), o CONFEA assim estabelece:Art. 2º As atividades discriminadas no caput do art. 1º, só poderão ser executadas sob a supervisão de profissionais legalmente habilitados.Parágrafo único. Consideram-se habilitados a exercer as atividades de projeto, instalação e manutenção de SPDA, os profissionais relacionados nos itens I a VII e as atividades de laudo, perícia e parecer os profissionais dos itens I a VI:I - engenheiro eletricista;II - engenheiro de computação;III - engenheiro mecânico-eletricista;IV - engenheiro de produção, modalidade eletricista;V - engenheiros de operação, modalidade eletricista;VI - tecnólogo na área de engenharia elétrica, eVII - técnico industrial, modalidade eletrotécnica.(destaquei)Assim, a não inclusão da atribuição de atestar a conformidade de instalações elétricas no rol de atribuições do técnico em eletrotécnica, do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, parece-me indicar que a grade de formação do curso técnico desse profissional não preenche os requisitos mínimos necessários a tanto (disciplinas de formação; número de horas-aula; etc.). Outrossim, a limitação visa evitar a subversão no desempenho de atividades nos diversos níveis de formação dos profissionais vinculados ao Sistema CONFEA/CREA. Assim, embora reconheça e até entenda como louvável o esforço do impetrante para trabalhar, não vejo, em princípio, como reconhecer qualquer ilegalidade, lato sensu, na legislação de regência, ao negar-lhe amparo para tanto, nessa seara do labor humano; e, como o mandamus serve para corrigir ilegalidades, o pedido liminar deve ser indeferido. Diante do exposto, indefiro o pedido de provimento judicial iníto litis - medida liminar.Notifique-se para as informações. Intimem-se.Após, ao MPF; em seguida, conclusos para sentença.Campo Grande, 26 de maio de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3374

ACAO PENAL

0013579-57.2008.403.6000 (2008.60.00.013579-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X AURELIO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS003351 - ROMEU LOURENCAO FILHO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO) X PAULO ROBERTO CAMPIONE(MS012946 - SILVIO VITOR DE LIMA) X MILTON CARLOS LUNA(MS012946 - SILVIO VITOR DE LIMA) X JOSE AMERICO MACIEL DAS NEVES(MS013856 - VALESKA VENDRAMIN GUIMARAES VILELA) X ROBERTO FERREIRA(MS013856 - VALESKA VENDRAMIN GUIMARAES VILELA)

Vista a defesa do Processo Administrativo fiscal 14120.000247/2006-78.

0005022-08.2013.403.6000 (2007.60.00.001192-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001192-44.2007.403.6000 (2007.60.00.001192-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CLEDSON PEREIRA DE ALMEIDA(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) À vista da certidão supra, após a inspeção, remetam-se estes autos os autos à Defensoria Pública da União.Campo Grande 25 a 29/05/2015Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 3375

ALIENACAO JUDICIAL

0004691-02.2008.403.6000 (2008.60.00.004691-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005383-69.2006.403.6000 (2006.60.00.005383-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO) X VALDIR DE JESUS TREVISAN(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI) X SERGIO RICARDO CACHELLI(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI) X JOAO DE LIMA X GILBERTO PEREIRA DA COSTA X ROGERIO RAMON DOS SANTOS(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X BEATRIZ DA SILVA SANTOS X NASSER KADRI X TRANSPORTADORA KADRI LTDA X CLOVIS SANDRINI X LUIZ EDUARDO MENDES(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E MS011395 - ALETEIA PATRICIA SORNAS E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALEXANDRE GOMES PATRIARCA(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E MS011395 - ALETEIA PATRICIA SORNAS) X DANIELA PEREIRA DE SOUZA(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A X ESTACIONAMENTO E LAVA JATO TREVISAN LTDA - ME X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA)

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO On. 001/2015-SV03 Alienação de Bens do Acusado nº 0004691-02.2008.403.6000 Pedido de Medidas Assecuratórias nº 0003639-05.2007403.6000 Ação Penal nº 0005383-63.2006.403.6000 ODILON DE OLIVEIRA, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico, dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados: VEÍCULO BEM A SER ALIENADO: 01) Sucata do veículo VW/Kombi, cor branca, ano 1977/1977, gasolina, renavam 389447218, placas BMT 3384, SP, registrado em nome de João de Lima CPF nº 182.310.986-15; Observação: Já encontra-se baixado como sucata. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 600,00 (seiscentos reais) LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio da empresa Leilões Serrano, situado na R. Recanto dos Lagos, 25 (numeração não aparente), Condomínio Recanto dos Lagos, Morada dos Pássaros, CEP 37701-970, Poços de Caldas. Referência: Entra antes do Haras Gimenes-perto da Serraria-orelhão. Serrano em Poços de Caldas (Rua Vicente Celestino, 60, Estância São José) DATA, HORÁRIO E LOCAL PRIMEIRA PRAÇA : dia 11/09/2015, às 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA : dia 25/09/2015, às 09:00 horas. LOCAL: Auditório da Justiça Federal de Campo Grande, Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128, Parque dos Poderes, CEP nº. 79.037-102 - Campo Grande/MS e através do site www.leiloesjudiciais.com.br. VISITAÇÃO AOS BENS Os interessados, antes dos dias marcados para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juízo, visitar os bens nos locais em que se encontrarem, mediante prévio agendamento com a leiloeira, pelos telefones: (67) 8112-9306 - (TIM). A visitação aos bens é uma faculdade do licitante, mas aqueles que dela não fizerem uso não poderão alegar ou ressaltar qualquer direito decorrente do real estado dos bens e, no caso dos imóveis, a eventual ocupação por terceiros. ÔNUS DO ARREMATANTE: 1. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto nº 21.981 de 19.10.32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro; 2. 0,5 % (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação. 3. Pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação. 4. No caso de arrematação de imóveis, com parcelamento, do valor relativo ao registro de hipoteca. MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuar cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmar os lances e recolher a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24 horas a parte do encerramento da hasta. ADVERTÊNCIAS: 1. Não obstante os ônus especificados nas descrições dos lotes, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens, assim como os recolhimentos de impostos e taxas cobradas para seu registro. 1.1. Os bens relacionados serão leiloados nas condições em que se encontram, não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, podendo

haver a exclusão de bens do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação;2. Os veículos leiloados na condição de CIRCULAÇÃO poderão retornar a circular em via pública, ficando o arrematante responsável pela regularização do veículo perante o Órgão Executivo de Trânsito, inclusive do seu registro, bem como pagamento das respectivas taxas; 2.1. Os veículos leiloados na condição de SUCATA (veículos irrecuperáveis, baixados definitivamente no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, os quais terão chassi inutilizados e placas retiradas e destruídas) não poderão ser registrados ou licenciados, sendo absolutamente proibida a sua circulação em via pública, destinando-se exclusivamente para desmonte e reaproveitamento comercial de suas peças e partes metálicas;2.2. O adquirente é responsável ainda pela utilização e destino final dos veículos/sucatas e responderá, civil e criminalmente, pelo uso ou destinação dos mesmos em desacordo com as condições estabelecidas neste edital;2.3. Tratando-se de veículos automotores, os arrematantes não arcarão com os débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento do DETRAN, anteriores a data da arrematação, nem com as multas pendentes, cuja responsabilidade é pessoal do proprietário anterior, devendo o arrematante comunicar o juízo para que seja retirado o ônus;2.4. Correrão por conta dos arrematantes a transferência dos bens (veículos) adquiridos e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, observados os arts. 123, I e 1º e 233 do Código Nacional de Trânsito, ficando o Leiloeiro Público Oficial e o juízo ISENTOS de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes.2.4.1. Serão de responsabilidade do arrematante todas as providências, solicitações de serviços e encargos visando o cadastramento/regularização dos veículos junto aos órgãos de trânsito, tais como primeiro emplacamento, emplacamento de veículo de coleção, transferência, emissão de certificado, modificação ou remarcação de chassi, obtenção de código específico de marca/modelo/versão, vistorias, dentre outros procedimentos necessários para fins de adequação do veículo aos dispositivos da Lei nº 9.503/1997, às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ao Decreto-Lei nº 1455/76, e às demais normas vigentes que regulam o assunto. 2.4.2. Para a transferência de propriedade de bens (veículos), o arrematante deverá requerer, junto ao órgão de trânsito competente (Coordenadoria do Renavam), o número do CRV- Certificado de Registro de Veículo.2.5. Tratando-se de imóveis, não arcarão os arrematantes com o pagamento de tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, como, IPTU e ITR, multas por infrações, e taxas de água e luz (que são de responsabilidade do consumidor/infrator).2.5.1. O imposto de transmissão (ITBI e ITR), emolumentos cartorários e as taxas e valores cíveis de natureza real e não tributárias, tais como as taxas de condomínio (art. 1.345 do Código Civil), débitos de INSS da construção e registro da carta, deverão ser arcados pelos arrematantes, ficando estes advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo e órgãos competentes, a apuração de eventuais débitos. 2.5.1.1. Também serão responsabilidade do adquirente a regularização da pendências judiciais e administrativas do imóvel, perante os órgãos competentes, como cartório de registro de imóveis e prefeitura, das condições de uso e ocupação do solo e o estado da construção, bem como a verificação do enquadramento da construção em relação à legislação municipal que rege o zoneamento urbano, legislação ambiental, IBAMA, INCRA , eximindo-se o juízo de quaisquer ônus/providências para sua regularização. 2.5.2. A responsabilidade de lidar com os ocupantes de imóveis é do arrematante, após retirar a carta de arrematação.2.5.3. Pagamento a prazo. Tratando-se de bem imóvel, urbano ou rural, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar proposta de parcelamento, mediante as seguintes condições:a) o interessado apresentará proposta, por escrito, e depositará, por ocasião do leilão, 30% (trinta por cento), no mínimo, do valor da avaliação ou do maior lance; b) o prazo máximo do parcelamento será de 12 (doze) meses, com valor mínimo individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para observância desse valor mínimo, levando em conta o preço da compra, haverá redução desse prazo;c) a primeira prestação vencerá 30 (trinta) dias depois da data da arrematação e as demais, sucessivamente, a partir da data da emissão da carta de arrematação. Não sendo dia útil, prorroga-se o pagamento para o primeiro dia útil seguinte;d) o restante do preço ficará garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel;e) as prestações serão reajustadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ficando a cargo do adquirente o cálculo respectivo;f) no caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, serão cobrados juros moratórios de 2% a.m. (dois por cento ao mês), contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao vencimento da parcela, até a data do efetivo pagamento;g) o valor correspondente a 30% (trinta por cento) (item a) será considerado caução, ficando sujeito a perda em caso de atraso no pagamento de 03 (três) prestações;h) o adquirente deverá fazer prova, mensalmente, do pagamento da respectiva prestação, juntando-a no processo da arrematação; i) o registro da hipoteca judiciária sobre o bem deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias após a data de arrematação;j) havendo mais de uma proposta de parcelamento, será escolhida a que tiver menor prazo de parcelamento.3. O valor da arrematação será pago, preferencialmente, à vista, em moeda corrente nacional (real), pela melhor oferta, mediante depósito no PAB JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS (agência n.º 3953). 3.1. O pagamento da arrematação também poderá ser feito no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do leilão, porém, cabendo ao arrematante, no ato da arrematação, a título de caução, pagar a importância correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do lance, conforme art. 690, 3º do CPC.3.2. O bem que for pago em cheque será liberado somente após a compensação do mesmo.4. Ficam, ainda, as partes advertidas de que, assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a

arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irratável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. 4.1 Após a assinatura do auto de arrematação e pagamento do preço ou da garantia prestada pelo arrematante, ficam os interessados cientificados de que o prazo legal para interposição de embargos à arrematação e/ou de terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto, consoante art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil.4.2. Caso a arrematação seja invalidada por decisão judicial, o valor do lance e a comissão da leiloeira serão devolvidos, porém, sendo a invalidação em razão de culpa do arrematante, sofrerá as penalidades constantes no item 4.3.4.3. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão aos arrematantes faltosos as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência:a) a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo;b) rescisão do negócio e perda da comissão do leiloeiro e do sinal do lance, consoante art. 39º do Decreto 21.981/32; c) proibição de participar de novo leilão e perda da caução, ocasionando a volta do bem a nova praça, nos termos do art. 695 do Código de Processo Civil.5. O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento, isento de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Findo esse prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem. 5.1 Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retornando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leiloado em outra oportunidade.5.2. As despesas com a remoção dos bens dos locais onde se encontram correrão por conta EXCLUSIVA dos arrematantes.6. Venda Direta. Fica autorizada a venda direta dos bens não arrematados, nos termos dos artigos 685-C, do CPC, nas mesmas condições observadas no segundo leilão. 6.1. Na hipótese de venda direta, ao leiloeiro nomeado caberá intermediar a venda.6.2. Os bens deverão ser oferecidos pelo prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se após o decurso de 5 (cinco) dias úteis, a contar da segunda praça/leilão.6.3. Ocorrendo a oficialização de mais de uma proposta, será acolhida a maior oferta.6.4. Podem ser aplicadas à venda direta as normas constantes do item 2.5.3 deste edital. 7. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, para eximirem-se das obrigações geradas.8. Não poderão participar do leilão as pessoas previstas no art. 690-A do CPC.9. Os casos omissos serão resolvidos pelo juízo federal em conjunto com a leiloeira.Ficam, no caso de diligência negativa de intimação dos interessados, corresponsáveis, dos coproprietários, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, intimados, pelo presente edital, do local, dia e hora do leilão designado, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem for imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, será o presente EDITAL afixado no local de costume deste fórum federal e publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 22 de maio de 2015, o presente edital foi digitado por DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciário, e conferido por JEDEÃO DE OLIVEIRA, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal, indo devidamente assinado pela MM. Juiz Federal.Odilon de OliveiraJuiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011117-30.2008.403.6000 (2008.60.00.011117-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-74.2008.403.6000 (2008.60.00.006471-1)) FABIO LECHUGA GUIMARAES FERNANDES(MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em InspeçãoFls. 415/416. Intime-se o executado para que informe a localização e os respectivos valores dos bens objetos da penhora, nos termos do art. 600, IV do CPC, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 601, também do CPC.Campo Grande, 25 a 29/05/2015.Odilon de OliveiraJuiz Federal

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0009923-29.2007.403.6000 (2007.60.00.009923-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003638-20.2007.403.6000 (2007.60.00.003638-3)) BRUNO PETRINI DE PAULA X MARCELO DE LIMA X THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA X LUIZ HENRIQUE DIOGO BORGUEZ X JOSE PEREIRA FILHO X SIDNEI ARDANA X BELLSANCASTRONEVES VEICULOS LTDA X FLADIMIR RIBEIRO X ANA CRISTINA RIBEIRO SOTTO X ROBERTA MARIA BENSE X MARISA BONILHA X ROGERIO SELLITTO NETTO X ANDRE LUIZ RIBEIRO SOTTO X CARLA CHAVARI(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Intime-se o requerente de fls. 536/540, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte os comprovantes de pagamento do veículo consoante cota ministerial de fl. 573, in fine.Campo Grande/MS, em 20 de maio de 2015.Odilon de OliveiraJuiz Federal

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0010145-60.2008.403.6000 (2008.60.00.010145-8) - JUSTICA PUBLICA X HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA) X MARCOS LUIZ DE MELO(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR) X DAVID LI MIN YOUNG(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X MAURICIO ROSILHO(MS000786 - RENE SIUFI) X COLONIAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS LTDA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X FAKTALL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA X ARMINDO DERZI(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD) X SEBASTIAO SASSAKI X MARIA REZENDE DA SILVEIRA(MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E PRODUTOS DE CONSUMO DUNAS LTDA X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X MARLYETE BRITO GUEDES(CE010243 - RUBENS PEREIRA LOPES E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTEIS(PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI) X ALZIRA DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI E MS009977 - JOEY MIYASATO) X MARCIO KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X DANIELA DELGADO GARCETE(MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS000786 - RENE SIUFI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS006822 - HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE E MS009892 - FABIO REZEK SILVA) X FELIX JAYME NUNES DA CUNHA(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X GISELE GARCETE(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOSE CLAUDECIR PASSONE(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA(MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X NELSON ISSAMU KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. O veículo I/Mercedes C280 HA28W, placa HRG 1727 foi avaliado às fls. 3.010/3.012 e o valor homologado às fls. 3.014, não sendo arrematado em leilão realizado anteriormente. A empresa Leilões Judiciais Serrano informa, às fls. 3.212, as datas de 11 e 25 de setembro de 2015 para realização de leilão. Assim, reitero os fundamentos da decisão de fls. 2.125/2.127 e 2.812/2.813 e determino a alienação judicial. Expeça-se edital. Oficie-se a 2ª Vara do Trabalho de Guarulhos-SP e a 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande-MS, para levantamento do gravame. Campo Grande, 22 de maio de 2015. EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO On. 002/2015-SV03 Alienação de Bens do Acusado nº 0010145-60.2008.403.6000 Pedido de Medidas Assecuratórias nº 2006.60.00.008218-2 Ações Penais nº 2004.60.00.007628-8 e 2007.60.00.003759-4 ODILON DE OLIVEIRA, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico, dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados: VEÍCULO BEM A SER ALIENADO: 01) I/MERCEDES C280 HA28W, cor prata, ano 1995/1995, gasolina, chassi WDBHA28W0SF240037, renavam 650530020, placas HRG 1727, MS, registrado em nome de Hiram Georges Delgado Garcete, CPF nº 542.064.481-91. Observações: Amassado na lateral esquerda, retrovisor esquerdo quebrado, vidro lateral esquerdo quebrado. Há bastante tempo não está funcionando. Não está em bom estado de conservação. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano, localizado na rua Javaé, Qd. 54, lote 13 a 24, CEP 74.993-130, Jardim Eldorado, Pólo Industrial DIMAG, Aparecida de Goiânia/GO. ÔNUS QUE GRAVAM O BEM: Seguro Obrigatório 2015, Licenciamento 2015 e IPVA 2015 proporcional. DATA, HORÁRIO E LOCAL PRIMEIRA PRAÇA : dia 11/09//2015, às 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA : dia 25/09/2015, às 09:00 horas. LOCAL: Auditório da Justiça Federal de Campo Grande, Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128, Parque dos Poderes, CEP nº. 79.037-102 - Campo Grande/MS e através do site www.leiloesjudiciais.com.br. VISITAÇÃO AOS BENS Os interessados, antes dos dias marcados para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juízo, visitar os bens nos locais em que se encontrarem, mediante prévio agendamento com a leiloeira, pelos telefones: (67) 8112-9306 - (TIM). A visitação aos bens é uma faculdade do licitante, mas aqueles que dela não fizerem uso não poderão alegar ou ressaltar qualquer direito decorrente do real estado dos bens e, no caso dos imóveis, a eventual

ocupação por terceiros. ÔNUS DO ARREMATANTE: 1. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n.º 21.981 de 19.10.32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro; 2. 0,5 % (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação. 3. Pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação. 4. No caso de arrematação de imóveis, com parcelamento, do valor relativo ao registro de hipoteca. MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuar cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmar os lances e recolher a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24 horas a parte do encerramento da hasta. ADVERTÊNCIAS: 1. Não obstante os ônus especificados nas descrições dos lotes, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens, assim como os recolhimentos de impostos e taxas cobradas para seu registro. 1.1. Os bens relacionados serão leiloados nas condições em que se encontram, não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, podendo haver a exclusão de bens do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação; 2. Os veículos leiloados na condição de CIRCULAÇÃO poderão retornar a circular em via pública, ficando o arrematante responsável pela regularização do veículo perante o Órgão Executivo de Trânsito, inclusive do seu registro, bem como pagamento das respectivas taxas; 2.1. Os veículos leiloados na condição de SUCATA (veículos irrecuperáveis, baixados definitivamente no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, os quais terão chassi inutilizados e placas retiradas e destruídas) não poderão ser registrados ou licenciados, sendo absolutamente proibida a sua circulação em via pública, destinando-se exclusivamente para desmonte e reaproveitamento comercial de suas peças e partes metálicas; 2.2. O adquirente é responsável ainda pela utilização e destino final dos veículos/sucatas e responderá, civil e criminalmente, pelo uso ou destinação dos mesmos em desacordo com as condições estabelecidas neste edital; 2.3. Tratando-se de veículos automotores, os arrematantes não arcarão com os débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento do DETRAN, anteriores a data da arrematação, nem com as multas pendentes, cuja responsabilidade é pessoal do proprietário anterior, devendo o arrematante comunicar o juízo para que seja retirado o ônus; 2.4. Correrão por conta dos arrematantes a transferência dos bens (veículos) adquiridos e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, observados os arts. 123, I e 1º e 233 do Código Nacional de Trânsito, ficando o Leiloeiro Público Oficial e o juízo ISENTOS de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes. 2.4.1. Serão de responsabilidade do arrematante todas as providências, solicitações de serviços e encargos visando o cadastramento/regularização dos veículos junto aos órgãos de trânsito, tais como primeiro emplacamento, emplacamento de veículo de coleção, transferência, emissão de certificado, modificação ou remarcação de chassi, obtenção de código específico de marca/modelo/versão, vistorias, dentre outros procedimentos necessários para fins de adequação do veículo aos dispositivos da Lei nº 9.503/1997, às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ao Decreto-Lei nº 1455/76, e às demais normas vigentes que regulam o assunto. 2.4.2. Para a transferência de propriedade de bens (veículos), o arrematante deverá requerer, junto ao órgão de trânsito competente (Coordenadoria do Renavam), o número do CRV - Certificado de Registro de Veículo. 2.5. Tratando-se de imóveis, não arcarão os arrematantes com o pagamento de tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, como, IPTU e ITR, multas por infrações, e taxas de água e luz (que são de responsabilidade do consumidor/infrator). 2.5.1. O imposto de transmissão (ITBI e ITR), emolumentos cartorários e as taxas e valores cíveis de natureza real e não tributárias, tais como as taxas de condomínio (art. 1.345 do Código Civil), débitos de INSS da construção e registro da carta, deverão ser arcados pelos arrematantes, ficando estes advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo e órgãos competentes, a apuração de eventuais débitos. 2.5.1.1. Também serão responsabilidade do adquirente a regularização da pendências judiciais e administrativas do imóvel, perante os órgãos competentes, como cartório de registro de imóveis e prefeitura, das condições de uso e ocupação do solo e o estado da construção, bem como a verificação do enquadramento da construção em relação à legislação municipal que rege o zoneamento urbano, legislação ambiental, IBAMA, INCRA, eximindo-se o juízo de quaisquer ônus/providências para sua regularização. 2.5.2. A responsabilidade de lidar com os ocupantes de imóveis é do arrematante, após retirar a carta de arrematação. 2.5.3. Pagamento a prazo. Tratando-se de bem imóvel, urbano ou rural, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar proposta de parcelamento, mediante as seguintes condições: a) o interessado apresentará proposta, por escrito, e depositará, por ocasião do leilão, 30% (trinta por cento), no mínimo, do valor da avaliação ou do maior lance; b) o prazo máximo do parcelamento será de 12 (doze) meses, com valor mínimo individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para observância desse valor mínimo, levando em conta o preço da compra, haverá redução desse prazo; c) a primeira prestação vencerá 30 (trinta) dias depois da

data da arrematação e as demais, sucessivamente, a partir da data da emissão da carta de arrematação. Não sendo dia útil, prorroga-se o pagamento para o primeiro dia útil seguinte;d) o restante do preço ficará garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel;e) as prestações serão reajustadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ficando a cargo do adquirente o cálculo respectivo;f) no caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, serão cobrados juros moratórios de 2% a.m. (dois por cento ao mês), contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao vencimento da parcela, até a data do efetivo pagamento;g) o valor correspondente a 30% (trinta por cento) (item a) será considerado caução, ficando sujeito a perda em caso de atraso no pagamento de 03 (três) prestações;h) o adquirente deverá fazer prova, mensalmente, do pagamento da respectiva prestação, juntando-a no processo da arrematação; i) o registro da hipoteca judiciária sobre o bem deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias após a data de arrematação;j) havendo mais de uma proposta de parcelamento, será escolhida a que tiver menor prazo de parcelamento.3. O valor da arrematação será pago, preferencialmente, à vista, em moeda corrente nacional (real), pela melhor oferta, mediante depósito no PAB JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS (agência n.º 3953). 3.1. O pagamento da arrematação também poderá ser feito no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do leilão, porém, cabendo ao arrematante, no ato da arrematação, a título de caução, pagar a importância correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do lance, conforme art. 690, 3º do CPC.3.2. O bem que for pago em cheque será liberado somente após a compensação do mesmo.4. Ficam, ainda, as partes advertidas de que, assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. 4.1 Após a assinatura do auto de arrematação e pagamento do preço ou da garantia prestada pelo arrematante, ficam os interessados cientificados de que o prazo legal para interposição de embargos à arrematação e/ou de terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto, consoante art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil.4.2. Caso a arrematação seja invalidada por decisão judicial, o valor do lance e a comissão da leiloeira serão devolvidos, porém, sendo a invalidação em razão de culpa do arrematante, sofrerá as penalidades constantes no item 4.3.4.3. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão aos arrematantes faltosos as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência:a) a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo;b) rescisão do negócio e perda da comissão do leiloeiro e do sinal do lance, consoante art. 39º do Decreto 21.981/32; c) proibição de participar de novo leilão e perda da caução, ocasionando a volta do bem a nova praça, nos termos do art. 695 do Código de Processo Civil.5. O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento, isento de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Findo esse prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem. 5.1 Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retornando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leiloado em outra oportunidade.5.2. As despesas com a remoção dos bens dos locais onde se encontram correrão por conta EXCLUSIVA dos arrematantes.6. Venda Direta. Fica autorizada a venda direta dos bens não arrematados, nos termos dos artigos 685-C, do CPC, nas mesmas condições observadas no segundo leilão. 6.1. Na hipótese de venda direta, ao leiloeiro nomeado caberá intermediar a venda.6.2. Os bens deverão ser oferecidos pelo prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se após o decurso de 5 (cinco) dias úteis, a contar da segunda praça/leilão.6.3. Ocorrendo a oficialização de mais de uma proposta, será acolhida a maior oferta.6.4. Podem ser aplicadas à venda direta as normas constantes do item 2.5.3 deste edital. 7. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, para eximirem-se das obrigações geradas.8. Não poderão participar do leilão as pessoas previstas no art. 690-A do CPC.9. Os casos omissos serão resolvidos pelo juízo federal em conjunto com a leiloeira.Ficam, no caso de diligência negativa de intimação dos interessados, corresponsáveis, dos coproprietários, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, intimados, pelo presente edital, do local, dia e hora do leilão designado, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem for imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, será o presente EDITAL afixado no local de costume deste fórum federal e publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 22 de maio de 2015, o presente edital foi digitado por DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciário, e conferido por JEDEÃO DE OLIVEIRA, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal, indo devidamente assinado pela MM. Juiz Federal.Odilon de OliveiraJuiz Federal

Expediente Nº 3376

ALIENACAO JUDICIAL

0006369-52.2008.403.6000 (2008.60.00.006369-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003792-72.2006.403.6000 (2006.60.00.003792-9)) JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS X JOSE SEVERINO DA SILVA X EGILDO DE SOUZA ALMEIDA X ZELIA ALEXANDRE ALMEIDA X ELZA APARECIDA DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JESUS APARECIDO LOPES DE FARIA(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X SILVIA CRISTINA CORREA DE FARIA(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA(MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA) X CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA FILHO(MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA) X JACKELINE CORREA DE FARIA(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS X CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL X VERA BEZERRA TORRES X JOAO NEVES DE JESUS X GILSON BENTO DA SILVA(SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU X ZELIA ALEXANDRE X FRANCISCA MOURA DA SILVA X ANTONIO JOAO DA SILVA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA)

Tendo em vista as informações trazidas às fls. 1269/1355, reconsidero a decisão de fls. 1261. Comunique-se à empresa Serrano.I-se.Campo Grande, 27 de maio de 2015.

PETICAO

0014571-42.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007091-47.2012.403.6000) ELIANICI GONCALVES GAMA(MS012304 - ELIANICI GONCALVES GAMMA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em InspeçãoReconsidero a decisão de fls. 58 e determino, por ora, o pagamento apenas da taxa de administração.Aguarde-se o resultado do agravo em Recurso Especial n. 710112/SP interposto pela requerente.Comunique-se à Administradora Judicial. Remetam-se os autos para distribuição alterar a classe processual para a de número 224.Campo Grande, 25 a 29/05/2015.

ACAO PENAL

0011411-19.2007.403.6000 (2007.60.00.011411-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JAFERSON CESAR DIAS(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) VISTOS EM INSPEÇÃO.Compulsando os autos, verifiquei que não foi deprecada a oitiva da testemunha Eduardo Rubem Scheidt, residente na Comarca de Eldorado. Considerando que a carta precatória expedida para referida Comarca já está sendo devolvida (fls.426), intime-se a defesa do acusado para dizer se insiste na oitiva da testemunha Eduardo. Caso desista de sua oitiva, fica desde já homologada a desistência. Intime-se.Campo Grande, 25 a 29/06/2015.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1710

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005495-23.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005182-62.2015.403.6000) DEVANIR DE BRITTO(MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES E MS019319 - ANA CAROLINA AMARAL SOARES DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Assim, à vista do contido nos artigo 325, 1º, I, e 350, ambos do Código de Processo Penal, isento o indiciado/requerente DEVANIR DE BRITTO, qualificado nos autos, do recolhimento do valor da fiança. Expeça-se alvará de soltura clausulado, com as advertências de que deverá comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento (art. 327, CPP), bem como de que não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328,

do CPP). Traslade-se cópia do mandado de prisão de f. 28 dos autos principais para estes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia destes autos nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL

0009961-75.2006.403.6000 (2006.60.00.009961-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X IZAIAS RODRIGUES DA CUNHA X VILSON ALCANTARA MONTEIRO(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER E MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO E MS015646 - SAMIR ISAIAS LARAN NEDEFF)

Fica a defesa dos acusados IZAIAS RODRIGUES DA CUNHA e VILSON ALCANTARA MONTEIRO intimada para apresentar alegações finais, em memoriais, no prazo de cinco dias.

0007624-45.2008.403.6000 (2008.60.00.007624-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALCIDES DIVINO FERREIRA(MS015727 - GULHERME MAGRAO DE FRIAS) X ELAINE ARAUJO E SILVA(MS013358 - TIAGO ANDREOTTI E SILVA E MS013499 - THIAGO AMORIM SILVA E MS013646 - GIULLIANO GRADAZZO CATELAN MOSENA) X JOSELI JUSTINA MORAES X NELSON NASSAR RIOS(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ) X PAULO RABELO DIAS
O advogado de defesa dos acusados Nelson Nassar Rios e Joseli Justina Moraes pede a redesignação da audiência agendada para o dia 23 de junho de 2015 (fl. 751), aduzindo que em referida data estará em viagem internacional para os Estados Unidos. O pedido do Ilustre Advogado, embora relevante, deve ser indeferido, dado que foi intimado da referida audiência em 20/03/2015 (fl. 717), só pleiteando a redesignação em 15/05/2015, ou seja, quase dois meses após a sua ciência. Além do que, não apresentou quaisquer documentos que comprovem que referida viagem estava marcada antes da data de sua intimação. Ademais, referido advogado não está impedido de subestabelecer a outro causídico a participação em referido ato, inclusive, observo que a defesa preliminar da acusada JOSELI foi feita pela Defensoria Pública da União (fl. 699). Assim, indefiro o pedido de redesignação da audiência marcada para o dia 23 de junho de 2015, às 13h30min. Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União para se manifestarem acerca da frustração da intimação da testemunha comum de acusação e defesa IVETE RODRIGUES FERREIRA (fl. 726) e MAURO CAVALLI (fl. 737). De igual modo, intime-se a defesa do acusado ALCIDES para se manifestar acerca da frustração da intimação da testemunha, por ela arrolada, EDMÁRCIO DA COSTA MOURÃO (fl. 724). Ressalto que o silêncio será interpretado como desistência tácita de suas oitivas. Intime-se, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003333-65.2009.403.6000 (2009.60.00.003333-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X KARRU COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ELTON PINHEIRO KARRU(MS008294 - JEOVA NEVES CARNEIRO)

Os denunciados apresentaram resposta à acusação às fls. 277/283. As alegações da defesa dizem respeito ao mérito, desta feita, somente poderão ser objeto de análise por este Juízo após a devida instrução processual, a fim de se evitar qualquer forma de prejulgamento, cerceamento de defesa ou preterição de atos que prejudiquem a paridade entre as partes. Ademais, o aprofundamento do exame dos autos, neste momento, significaria indevida antecipação do mérito. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos denunciados, designo a audiência de instrução para o dia 28/07/2015 às 15 horas, para oitiva das testemunhas acusação LUIS CLÁUDIO DE SOUSA e HUGO RENATO H. KAWAMOTO e de defesa ADEMILSON DA SILVA LEONEL. Expeça-se carta precatória à Comarca de Miranda/MS, para oitiva da testemunha de defesa RUBENS LOPES DE ALMEIDA, solicitando ao juízo deprecado que realize a referida oitiva após a data da audiência acima mencionada. Depreque-se, ainda, a intimação dos acusados. Ciência ao Ministério Público Federal.

0014454-90.2009.403.6000 (2009.60.00.014454-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1132 - RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA) X ILSO MOREIRA ARRAES(MT003302 - DIONILDO GOMES CAMPOS)

Fica a defesa do acusado ILSO MOREIRA ARRAES intimada para apresentar alegações finais, em memoriais, no prazo de cinco dias.

0006991-29.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ZENOBIO MUDREK(PR049773 - JOICE MUDREK)

todo modo, o esclarecimento de tal divergência interessa à descoberta da verdade real, razão pela qual, excepcionalmente, defiro o pedido de nova expedição do ofício, a fim de que a 3ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal, localizada em Campo Grande (MS), esclareça se na mesma data (15.7.2011) e quilômetro (Km 525, BR 163) da ocorrência envolvendo ZENÓBIO MUDREK, foram lavrados outros autos de

infração pelos PRF's. Tendo em conta a antiguidade da discussão travada nos autos, a simplicidade das informações a serem prestadas e sua imprescindibilidade para a retomada da marcha processual, estabeleço o prazo de 5 dias para resposta a esta Decisão/Ofício. Em caso positivo, a PRF deverá identificar os autuados e encaminhar cópia dos demais autos de infração lavrados. Com a chegada das informações relativas à identificação dos condutores, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução para oitiva dos demais autuados identificados como testemunhas de defesa. Caso a resposta da SRPRF seja negativa, intemem-se as partes para apresentação de alegações finais. Sem prejuízo, indefiro o pedido da defesa de encaminhamento dos arquivos de áudio para a PRF para apuração de eventual ilegalidade cometida (audiência realizada em 11.5.2015), na medida em que não vislumbro, a princípio, indício razoável para tanto. Assento, porém, que tal providência pode ser adotada pela própria parte, conforme autoriza a legislação processual penal. Cópia desta determinação serve como o OFÍCIO Nº 2053/2015-SC05.A *OF.n.2053.2015.SC05.a* ao Superintendente da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso do Sul, solicitando-lhe que, no prazo de 5 (cinco) dias, responda à determinação judicial retro. Encaminhe-se, juntamente com esta decisão, cópia do ofício de f. 357, para fins de melhor esclarecimento da autoridade requisitada. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Campo Grande (MS), 26 de maio de 2015.

000012-80.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EDSON ALVES DE GODOY(MS010444 - CELSO LUCAS DE AZEVEDO CARVALHO) Fica a defesa intimada da expedição da carta precatória abaixo relacionada: 1. Carta Precatória nº 372/2015-SC05.A ao Juízo Estadual de Birigui/SP para interrogatório do acusado Edson Alves de Godoy. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0003834-77.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARTA CRISTINA MARCACINI(MS012279 - RUTH MOURAO RODRIGUES MARCACINI) X GISELE ATALLAH(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES E MS014963 - PRISCILLA NAKAYA KINOSHITA)

A acusada MARTA CRISTINA MARCACINI, na petição de fls. 188//191, requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, levando-se em consideração, para tanto, a pena ideal a que ela seria submetida caso fosse condenada. Instado, o Ministério Público Federal, às fls. 204, insurgiu-se contra a ocorrência de prescrição antecipada, sob o argumento de que, ante o enunciado da Súmula 438 do STJ, não é admissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com base em pena hipotética. Asseverou, ainda, que entendimento contrário violaria o princípio da presunção de inocência e da individualização da pena a ser eventualmente aplicada. Por fim, requereu a substituição da testemunha de acusação AROALDO não localizada e o prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. No que concerne às alegações de prescrição antecipada aventadas pela acusada MARTA, trata-se de instituto não aceito pelos tribunais superiores, incidindo o óbice da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Posto isso, rejeito a prejudicial de prescrição virtual. Com relação ao pedido ministerial de substituição da testemunha, verifico que foi apresentado o rol de testemunhas no momento processual adequado, qual seja, quando do oferecimento da denúncia (fls. 131/133). Entretanto, a testemunha de acusação AROALDO não foi encontrada no endereço declinado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 195). Por sua vez, o Parquet, em suas razões, demonstrou a relevância da oitiva da testemunha Alonso Vargas Cuellar em substituição à testemunha não localizada. Assim, defiro o pedido de substituição da testemunha Aroaldo Nunes Oliveira por Alonso Vargas Cuellar (fls. 204), com fundamento no artigo 408, III, do CPC combinado com o artigo 3.º do CPP. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007742-11.2014.403.6000 (2008.60.00.011415-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011415-22.2008.403.6000 (2008.60.00.011415-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X AUGUSTO RUFINO DOS SANTOS X JOAO BATISTA LEITE X NELSON DOS REIS X JOSE CARLOS FARIA BATISTA(MS009438 - TOBIAS JACOB FEITOSA GOMES)

Estes autos foram desmembrados inicialmente dos autos nº 0003029-42.2004.403.6000 (f. 1392) e após, dos autos nº 0011415-22.2008.403.6000 (f. 1444), e referem-se aos acusados Augusto Rufino dos Santos, João Batista Leite, Nelson Reis e José Carlos Faria Batista. Os acusados foram citados por edital às f. 1228/1230, em 10 de janeiro de 2008, sendo o processo e o prazo prescricional suspensos pelo despacho de f. 1257, em 25 de fevereiro de 2008. Foram ouvidas as testemunhas de acusação Edgar Paulo Marcon (f. 1318/1320), Emidio Lennon Gonçalves da Silva (f. 1321/1322), Nádia Chiyo Nakaya Maya (f. 1323/1324), Gisele Maria Brandão Freitas (f. 1325/1326) e Paulo Daniel de Oliveira Leite (f. 1327/1328). Em face do primeiro desmembramento, não foram

ouvidas as outras testemunhas de acusação Oslain Campos Santana, José Zani Carrascosa e Célia Fernandes Ribas Queiros, arroladas às f. 24. Após o Ministério Público Federal fornecer novos endereços, os acusados foram intimados para a apresentação de defesa escrita às f. 1390, 1377, 1415 e 1455. A suspensão do processo foi revogada às f. 1398, 1428-verso e 1456. Os acusados apresentaram defesas por escrito às f. 1393, 1394, 1430 e 1445/1448. Assim, ao Ministério Público Federal para manifestar sobre as testemunhas de acusação. Após, manifestem-se as defesas dos acusados sobre as testemunhas arrolada, dado que algumas são comuns de acusação e defesa. Vindo as manifestações, conclusos.

Expediente Nº 1712

EXECUCAO PENAL

0005783-68.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X WILD PACHECO(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL E MS016323 - MAYARA HORTENCIA CARDOSO GONCALVES)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia definitiva para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

]PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta
Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno

Expediente Nº 863

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013070-92.2009.403.6000 (2009.60.00.013070-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004632-53.2004.403.6000 (2004.60.00.004632-6)) WALDOMIRO ALVES GONCALVES(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

WALDOMIRO ALVES GONÇALVES e a UNIÃO apresentaram embargos de declaração contra a decisão de fls. 839-842. Waldomiro Alves Gonçalves sustenta que é decorrência lógica da decisão proferida que o feito seja extinto por falta de interesse de agir e ilegitimidade da União. Por sua vez, a União argumenta que é patente seu interesse na causa, tendo em vista se tratar de lançamento de ofício e não de demanda de conhecimento em que o contribuinte alega isenção de imposto de renda retido na fonte de funcionário público estadual. É o breve relato. Decido. O manejo dos embargos de declaração deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Serão admitidos efeitos infringentes aos embargos declaratórios a) quando a modificação do decisum é decorrência lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão; b) diante de erro material ou erro de fato. As razões que levaram ao declínio de competência foram suficientemente justificadas e fundamentadas pelo Juízo, inexistindo contradição. O caso dos autos revela ausência de tributação sobre rendimentos recebidos pelo embargante do Estado de Mato Grosso do Sul, uma vez que tais valores foram considerados isentos pelo próprio Estado, isenção esta considerada indevida pela União. Vale dizer, caso o montante exigido pela União fosse integralmente adimplido pelo executado, seu repasse seria feito exatamente ao Estado de Mato Grosso do Sul, o qual já afirmou que tais valores não lhe são devidos quando concedeu a isenção ao embargante. Daí a conclusão pela inexistência de interesse da União e pelo acolhimento da tese de incompetência deste Juízo Federal para apreciação e julgamento da lide, como já consignado na decisão embargada. Acerca do assunto, vejamos o seguinte aresto: IMPOSTO DE RENDA. Pensionista. Isenção. Art. 6º, XIV da LF nº 7.713/88. Endocarcinoma de pulmão. Carcinoma ductal invasivo em mama. 1. Legitimidade passiva O produto da arrecadação do imposto de renda (CF, art. 157, I) retido de seus servidores pertence ao Estado. Somente ele tem interesse, portanto, em sua arrecadação, retenção, concessão ou não de isenção. É a Fazenda Estadual parte legítima para responder ação em que servidor seu pretende afastar pagamento do imposto de renda. (...) (TJ-SP, Relator: Torres de Carvalho, Data

de Julgamento: 27/10/2014, 10ª Câmara de Direito Público) (destaquei) Ainda, oportuno registrar que os presentes embargos à execução fiscal consistem em ação de conhecimento na qual a parte alega a concessão de isenção de imposto de renda retido na fonte pelo Estado de Mato Grosso do Sul, razões pelas quais são aplicáveis a Súmula nº 447 do STJ e o REsp 989.419/RS. Por fim, cabe ressaltar que a declaração de incompetência absoluta resulta na nulidade dos atos decisórios proferidos pelo Juízo incompetente. Neste âmbito, uma vez reconhecida a incompetência no decisum, não mais se mostra possível a prolação de outros atos decisórios nos autos por este Juízo. Assim, tais atos caberão apenas ao Juízo Estadual competente, o qual também poderá optar por suscitar conflito negativo de competência, caso entenda pertinente. Em conclusão, não se constata a ocorrência das contradições apontadas pelas partes, devendo a irrisignação quanto ao acerto da decisão ser objeto do competente recurso. Posto tudo isso, rejeito os embargos de declaração opostos. Intimem-se.

0012905-69.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007933-56.2014.403.6000) ROMEU IMOVEIS LTDA - EPP(MS007783 - JOSE LUIZ DE FRANCA BESERRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado

em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n.1.389.866/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n.1.195.977/RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rei. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei)Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos quando do julgamento do REsp nº 1127815/SP, senão vejamos:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...) 9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) 10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decisum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350).11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) (...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei)Por tais razões, em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.No mesmo prazo, deverá a empresa embargante proceder à juntada de cópia da Certidão de Dívida Ativa objeto dos autos embargados.A parte poderá autenticar as cópias da documentação ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC.Registre-se que, caso se trate de matéria de ordem pública, sua alegação poderá se dar nos próprios autos do executivo fiscal.Intime-se.

0000703-26.2015.403.6000 (2007.60.00.002279-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002279-35.2007.403.6000 (2007.60.00.002279-7)) RICARDO RAMOS(MS002246 - LAZARO LOPES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA)
Intime-se o embargante para que proceda à juntada de cópia da Certidão de Dívida Ativa objeto dos autos

embargados, bem como dos demais documentos que comprovem a tempestividade do ajuizamento e a garantia da execução. A parte poderá autenticar as cópias da documentação ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011929-67.2011.403.6000 (98.0001525-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001525-11.1998.403.6000 (98.0001525-6)) BERFI COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR E MS008180 - HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às fls. 1077-1090, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). À União para ciência da sentença prolatada e para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009796-91.2007.403.6000 (2007.60.00.009796-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MOACYR BIAVA - ME(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.)

MOACYR BIAVA opôs exceção de pré-executividade em face da UNIÃO alegando, em síntese: (I) nulidade das CDA; (II) prescrição quanto às CDA nº 13.4.02.003611-75, 13.4.02.004433-09 e 13.4.02.005217-17; (III) decadência quanto à CDA nº 13.4.06.000632-44 (fls. 101-116). Manifestação da União às fls. 120-121, na qual informa o cancelamento da inscrição nº 13.4.02.003611-75 e pugna pela rejeição dos demais pedidos. É o breve relatório. Decido. (I) DA NULIDADE DOS TÍTULOS. O excipiente alega a nulidade dos títulos ao argumento de que neles não se encontra a origem, a natureza ou o fundamento legal dos débitos, sendo insuficiente a simples menção à legislação aplicável. Entretanto, a indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança e discriminam os encargos aplicados é suficiente para suprir a exigência legal referente à presença da origem, fundamento e natureza do crédito. Acerca do assunto, vejamos o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE TAIS PARCELAS. COMPETÊNCIAS POSTERIORES À EC Nº 08/77 E ANTERIORES À CF/88. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. (...) 3. A dívida ativa regularmente inscrita é

dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, e o número do processo administrativo que lhe deu origem, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. (...) (REOAC 200772990028289, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 13/01/2010) (destaquei) Ainda que houvesse vício formal nos títulos, como sustenta a parte executada, não seria o caso de extinção da execução, mas, sim, de intimação da exequente para emenda das CDA. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE ATÉ A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OFENSA AO ART. 2º, 8º, DA LEF RECONHECIDA. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE LEI LOCAL. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, não é cabível a extinção da Execução Fiscal com base na nulidade da CDA, sem a anterior intimação da Fazenda Pública para emenda ou substituição do título executivo, quando se tratar de erro material ou formal. Precedentes do STJ. 2. O entendimento pacífico do STJ é no sentido de que não se pode efetuar a compensação de créditos tributários de ICMS com precatórios devidos por ente jurídico de natureza distinta, se não houver legislação local que autorize tal instituto. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201102283899, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/04/2012) (destaquei) Ressalte-se, por fim, que a declaração de nulidade do título também pressupõe a existência de prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, o que não restou demonstrado no presente caso. Sobre o tema, vejamos os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ISS - CDA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - REQUISITO ESSENCIAL - PREJUÍZO PARA A DEFESA DO EXECUTADO - NULIDADE - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA FIXADOS EM 10% - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO RATIFICADO NO JULGAMENTO DO REsp 1.155.125/MG, REPETITIVO. 1. Esta Corte tem entendimento pacífico de que a falta de algum dos requisitos da CDA deve ser considerada cum grano salis, verificando-se sempre o prejuízo na defesa do executado. 2. In Casu, trata-se de cobrança de ISS, imposto que tem definição legal acompanhada de lista de serviços sobre os quais deve incidir, além de zona de incidência considerada nebulosa quando confrontado com o ICMS, principalmente nas chamadas operações mistas. Assim, nesse caso específico, os requisitos da CDA ausentes, (fundamentação legal e definição do fato gerador) devem ser considerados essenciais para a defesa do executado, sendo afastada a presunção de certeza e liquidez da CDA que não os contiver. 3. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos

honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. (REsp 1.155.125/MG, julgado pela 1ª Seção sob o rito dos repetitivos). Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901676993, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010.) (destaquei)EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa. 2. A simples falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. 3. Se o contribuinte declara a exação e não paga até o vencimento, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, torna-se desnecessária a constituição formal do débito pelo Fisco. Cabe promover imediatamente a sua inscrição em dívida ativa, o que o torna exigível, independente de notificação ou de haver qualquer procedimento administrativo. 4. É devida a taxa Selic no cálculo dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. 5. Agravo regimental não provido. (AGA 200900228348, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009.) (destaquei)Percebe-se, portanto, que inexistem as nulidades suscitadas.(II) DA PRESCRIÇÃO excipiente sustenta a ocorrência de prescrição quanto às CDA nº 13.4.02.003611-75, 13.4.02.004433-09 e 13.4.02.005217-17.A inscrição nº 13.4.02.003611-75 foi objeto de cancelamento em sede administrativa, razão pela qual passo à análise da tese prescricional apenas quanto às CDA nº 13.4.02.004433-09 e 13.4.02.005217-17.Pela documentação dos autos verifica-se que os débitos em questão foram originalmente auferidos com base em declarações por parte da empresa executada, com notificação pessoal da contribuinte.No que se refere aos créditos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional tem início a partir da data de entrega da declaração ou do vencimento da dívida, o que ocorrer por último.Nos casos em que a declaração é entregue antes do vencimento, a contagem do prazo prescricional inicia-se no dia seguinte após o vencimento da obrigação, pois antes disso o valor não pode ser exigido pela Fazenda Pública (v.g. Declaração de Imposto de Renda).Nos casos em que a declaração é entregue após o vencimento, a contagem do prazo prescricional tem início no dia seguinte à sua entrega. Isso porque, ainda que o vencimento da obrigação já tenha ocorrido, apenas com a entrega da declaração é que se considera constituído o crédito (v.g. Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF).Discorrendo sobre o tema com clareza, vejamos o seguinte aresto do egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (EDRESP 200101461350, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/08/2008.) No presente caso, as declarações nº 980167991975 e 990168389512 foram entregues em 27-05-99 e 31-05-00 respectivamente, após as datas de vencimento constantes nos títulos executivos (fl. 125).Assim, a constituição definitiva do crédito deu-se com a entrega das declarações, em 27-05-99 e 31-05-00.A partir de

então conta-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, cujos termos finais ocorreriam em 27-05-04 e 31-05-05. Ocorre que, antes que decorresse o prazo da prescrição, a dívida foi objeto de parcelamento em 14-07-03, ato que importa em interrupção do prazo prescricional (CTN, art. 174, IV). A rescisão do parcelamento teve efeitos a partir de 31-01-06 (fls. 126, 138, 141). A partir da rescisão do parcelamento e da exigibilidade do crédito tributário, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O termo final desse prazo dar-se-ia em 31-01-11. Após 09-06-05 já vigia a nova redação do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a edição da Lei Complementar nº 118/2005), a qual prevê a interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação. Ainda, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, aplicando-se o 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP). A execução fiscal foi ajuizada em 16-10-07 e o despacho que determinou a citação data de 17-01-08 (fl. 57). Constata-se que não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data da rescisão do parcelamento (31-01-06) e a data de ajuizamento da ação. Portanto, não restou demonstrada a ocorrência da prescrição com relação às CDA 13.4.02.004433-09 e 13.4.02.005217-17. (III) DA DECADÊNCIA Quanto à alegação de decadência referente à CDA nº 13.4.06.000632-44, constata-se que os débitos em questão também foram originalmente auferidos com base em declarações da empresa contribuinte. Em se tratando de lançamento por homologação, em que o contribuinte declara o débito, o crédito considera-se constituído com a entrega da declaração. A matéria já se encontra consolidada inclusive sob o regime dos recursos repetitivos, como se extrai do julgado do Superior Tribunal de Justiça que segue: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.** 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RESP 200802440246, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2009.) (destaquei) Por tal razão, não restou demonstrada a ocorrência da decadência quanto à CDA nº 13.4.06.000632-44. Posto tudo isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se.

0004173-12.2008.403.6000 (2008.60.00.004173-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MATOGROSAL COMERCIO E INDUSTRIA DE SAL LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X LUIZ OTAVIO HORTA BARBOZA CARNEIRO X OTAVIO AUGUSTO LOBO BARBOZA CARNEIRO X MARCUS VINICIUS FLEMING FONSECA BARBOSA

Em razão do comparecimento espontâneo (f. 78 e 89), dou por citada a executada MatoGrosal Comercio e Indústria de Sal Ltda. A indicação de bens à penhora pelo devedor de bem pertencente a terceiros é plenamente possível, desde que aceitos pela exequente. Além disso, necessário se faz o consentimento expresso do terceiro, e, se for o caso, de seu cônjuge, quando se tratar de bem imóvel. É o que se extrai do artigo 9º, inciso IV e §1º, da Lei nº. 6.830/80. Verifica-se, no caso dos autos, que a executada, ao indicar o bem imóvel à penhora (f. 89-93), não observou os requisitos legais. Desse modo, intime-se a executada para que regularize sua indicação, nos termos acima delineados, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo ou não manifestação, intime-se a exequente, para requerer o de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0012688-36.2008.403.6000 (2008.60.00.012688-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X PAULO PAGNONCELLI(MS005660 - CLELIO CHIESA)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): PAULO PAGNONCELLI Sentença Tipo C A exequente requer a extinção do processo, em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa. Prescreve a Lei nº 6.830/80: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida às f. 47. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0013209-10.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JOSIAS SANTIAGO DA SILVA(MS018071 - BIANCA GREFFE DOS SANTOS ARRUDA)

O executado requereu, às f. 39/47, a liberação dos valores bloqueados em sua conta bancária, através do sistema BacenJud, bem como a suspensão do feito. Alegou, para tanto, que parcelou o débito ora executado. Juntou documentos às f. 48/51. Instada a se manifestar (f.53/55), a exequente discordou da pretensão, sob o argumento de que o bloqueio ocorreu em data anterior a do parcelamento. É o que importa mencionar. DECIDO. Ao analisar a documentação acostada, nota-se que o bloqueio da importância financeira reclamada ocorreu em 19.11.2014 (f. 33/34) e que o parcelamento se deu em 13.03.2015 (f.55) - em data, portanto, posterior a do parcelamento. Considerando o entendimento da jurisprudência e a manifestação da exequente, a penhora deve ser mantida, pois o parcelamento apenas suspende a exigibilidade do débito. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS PELO SISTEMA BACEN JUD - POSTERIOR ADESÃO DA EXECUTADA A PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DESBLOQUEIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Ainda que tenha ocorrido a adesão da executada ao parcelamento, tal circunstância não tem o condão de extinguir o débito, mas tão-somente determinar a suspensão de sua exigibilidade, de molde a subsistir a penhora realizada nos autos para a garantia da execução, consubstanciada, in casu, na constrição on line de seus ativos financeiros. Precedentes. 2. Os valores bloqueados mediante cumprimento da ordem deverão ser convertidos em depósito judicial, para que sobre eles incida a penhora para garantia, ainda que parcial, do crédito exequendo, lavrando-se o respectivo termo e intimando-se o devedor. Não poderão ser liberados, ou se já liberados, mister sejam novamente penhorados. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00174265420104030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA: 28/06/2013.) Por todo o exposto, indefiro o pedido de liberação dos valores penhorados através do sistema BacenJud. Indefiro o pedido de conversão em renda dos valores bloqueados (f. 46), pois o débito encontra-se parcelado. Suspendo o andamento do presente executivo fiscal, pelo prazo de 6 (seis) meses ou até nova manifestação das partes. Intimem-se. Viabilize-se.

0005924-58.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X JMRS PUBLICIDADE LTDA ME(MS014782 - PATRICIA CAMPOS MURA)

Anote-se (f. 72). A executada comparece aos autos para requerer a suspensão da execução fiscal em virtude do parcelamento do débito (f. 70-84). Instada à manifestação, a exequente informa que, as dívidas constam como Ativas e que não foi localizado o pedido de reparcelamento em seus sistemas. Requereu a intimação da executada para que compareça ao atendimento integrado da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para comprovação do parcelamento da dívida (f. 86). Diante do acima exposto e da documentação trazida aos autos, mormente a de f. 87-88, indefiro o pedido de suspensão e concedo às partes, o prazo de 30 (trinta) dias para providências administrativas, findo os quais dar-se-á o prosseguimento deste executivo fiscal. Intimem-se.

0007963-91.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FREITAS E COSTA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)

F. 137- 147. A executada requer exclusão de anotação de débito junto à SERASA. Para tanto, apresenta documentação relativa ao parcelamento do débito. Manifestação da exequente (f. 149-150). Primeiramente, necessário consignar que esta Seção Judiciária não mantém qualquer convênio com o SPC ou SERASA, este Juízo não determinou a inclusão da parte executada no referido cadastro e tampouco repassou seus dados com esta finalidade. De igual modo, é possível constatar que a exequente não deu causa à inscrição no banco de dados da SERASA, eis que este consiste em um banco de dados privado, com o qual a Fazenda Nacional não possui relação. De fato, a União realiza registro de devedores inscritos em dívida ativa apenas no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) e não em cadastros privados. Por tais razões, considerando que nem este Juízo e nem a exequente deram causa à referida anotação, indefiro o pedido, por não ser esta a via adequada. A parte executada deverá buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado. Registro, por oportuno, que, caso seja necessária, a expedição de certidão negativa de débito poderá ser requerida na via administrativa. Tornem os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a regularidade do parcelamento outrora noticiado, até nova manifestação das partes. Antes, contudo intime-se a executada acerca da decisão, bem assim para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

0008050-47.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SPEED AUTO CENTER LTDA - EPP(MS016246 - SHEILA NOGUEIRA ARAUJO NANTES)
SPEED AUTO CENTER LTDA-EPP opôs exceção de pré-executividade em face da UNIÃO alegando, em

síntese, erro de fato em suas DCFT, sendo que, ao retificá-las, o débito deixou de existir (f. 20).Manifestação da União à f. 52/53, na qual requer a extinção do feito. É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, percebo que o débito executado teve origem em erro do contribuinte ao preencher sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCFT.A presente execução fiscal foi distribuída em 19.08.2014.A declaração retificadora, referente aos meses de julho e dezembro de 2012 e janeiro de 2013, foi enviada dia 19.09.2014, ou seja, após a distribuição da presente execução fiscal (f. 49).Após o pedido de revisão em sede administrativa, verificou-se que o débito foi extinto por decisão administrativa (f. 53).In casu, é possível concluir que a presente execução fiscal não teria sido ajuizada, caso a declaração retificadora houvesse sido regularmente processada perante o sistema da Receita Federal.Forte nesse entendimento, tenho que o erro do excipiente deu origem ao ajuizamento indevido deste feito.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem custas. Face ao princípio da causalidade, deixo de condenar a exequente em honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004653-05.1999.403.6000 (1999.60.00.004653-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X APARECIDA DA PENHA ALMEIDA DE FIGUEIREDO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR) X GUILHERMO RAMAO SALAZAR X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se a executada APARECIDA DA PENHA ALMEIDA DE FIGUEIREDO para que esclareça a divergência apontada às f. 183, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 864

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004973-93.2015.403.6000 (2003.60.00.010004-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010004-17.2003.403.6000 (2003.60.00.010004-3)) JUSSARA RAMOS DOS SANTOS(MS011947 - RAQUEL GOULART) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇASSENTENÇA TIPO AJUSSARA RAMOS DOS SANTOS ajuizou os presentes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO, alegando, em síntese, ser cônjuge meeira da parte executada no processo de n. 0010004-17.2003.403.6000, bem como estarem prescritos os créditos executados.Juntou os documentos de f. 09/32.Às f. 33/36, os embargos de terceiro foram recebidos, ao passo que o pedido de suspensão da execução fiscal foi indeferido. Citada, a União apresentou a contestação de f. 38/41, pugnando pela improcedência dos embargos.É o relato do necessário.Decido.De início, urge salientar que a questão dos autos é unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de provas. Assim, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.A questão da legitimidade ativa para oposição de embargos já foi objeto de análise pela decisão de f. 33/36, a qual recebeu os embargos. A embargante alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição intercorrente dos créditos executados nos autos de n. 0010004-17.2003.403.6000. Aduz que Procurador da Fazenda Nacional teve ciência da aludida suspensão na data de 03/02/2005 (...). No entanto, apenas em 02/03/2010 foi pedido vistas dos autos do aludido feito (...). Desse modo, resta evidenciado que o presente feito ficou suspenso do período de 03/02/2005 à 02/03/2010.Conforme se infere da vasta argumentação da embargante, o processo ficou suspenso por 5 (cinco) anos. É sabido que no primeiro ano em que o processo fica suspenso, com base no artigo 40 da LEF, não há fluência do prazo prescricional. A prescrição só tem início com a inércia do credor, conforme preceitua a súmula 314, do STJ: Em execução fiscal, não localizados os bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.A vetusta tese sumulada leva ao entendimento de que, para a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, o processo deve ficar parado por, no mínimo, 6 (seis) anos.Compulsando os autos, verifico que o despacho que determinou a suspensão do processo data de 19.01. 2005 (f. 28). Noutra giro, a excepta manifestou-se novamente em 02.03.2010, requerendo vista dos autos (f. 30). Consoante tal entendimento, a prescrição consumir-se-ia em 19.01.2011. Assim, é possível entrever-se que não ocorreu a prescrição intercorrente, visto que o processo não ficou paralisado, ante a inércia da exequente, por mais de 6 (seis) anos a partir da suspensão do feito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40 DA LEF. SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. - Execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos em Certidão de Dívida Inscrita, na qual foi reconhecida a prescrição intercorrente. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O C. STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo

desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. - Referida Corte possui o entendimento de que a anulação da sentença por falta de intimação prévia da Fazenda Pública só se justifica se o exequente demonstrar efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. No caso, a recorrente não demonstrou prejuízo algum. - No caso, o constata-se que a execução fiscal foi proposta em 12/06/2007 (fl. 02), sendo o processo suspenso nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80, a pedido do exequente, em 20/11/2007 (fl. 26/28). Intimado do decurso do prazo de um ano, o exequente requereu o sobrestamento do feito (fls. 33) e novamente a suspensão (fl. 36), ensejando a determinação da remessa dos autos ao arquivo, em 13/05/2009 (fl. 37). À fl.47, sobreveio a sentença reconhecendo, de ofício, a prescrição intercorrente. Assim, verifica-se que da suspensão do feito, ocorrida em 20/11/2007, até a data da sentença, proferida em 26/09/2014, transcorreram mais de seis anos sem que o exequente promovesse o andamento do curso da execução, período suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente. - Em que pese a prescrição ter sido reconhecida sem a prévia intimação do exequente, não há nos autos comprovação da existência de efetivo prejuízo a ensejar a anulação do decisum - Ausente causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente, de rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal. - Apelação improvida.(AC 00019126520144036129, TRF 3, Quarta Turma, Desembargadora Federal Mônica Nobre, e- DJF3 de 08.05.2015) Forte nesse entendimento, tenho que não ocorreu a prescrição intercorrente aventada pela embargante.Passo à análise do mérito.No que se refere ao mérito, a requerente alega ser cônjuge meeira do executado FRANCISCO DOS SANTOS, aduzindo ser indevida a penhora dos bens imóveis de seu patrimônio, pois o débito sob execução não trouxe o menor benefício para a embargante (f. 06).Ora, como bem asseverado na decisão de f. 33/36: (...) Convém observar que não houve qualquer menção de que os bens cuja meação se defende são residenciais, tampouco de família - o que poderia ensejar, caso preenchidos os requisitos necessários a tanto, sua retirada da hasta pública.Dessarte, apesar de legítima a defesa da meação do cônjuge, ela não tem o condão de, por si só, obstar o prosseguimento da alienação dos bens penhorados, notadamente porque a reserva de metade do preço obtido com a alienação judicial dos imóveis é apta a resguardar seu direito à meação.Nessa senda:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - MEAÇÃO DO CÔNJUGE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - NÃO CABIMENTO - RECURSO PROVIDO. 1. Os embargos de terceiro visam tão somente a preservação da meação do cônjuge alheio à execução; considerando que a penhora recaiu sobre bem imóvel, tem incidência na hipótese o artigo 655-B, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária em sede de execução fiscal, o qual dispõe que tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. 2. Assim, não é o caso de paralisação do curso da ação executiva. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo de instrumento provido.(TRF3, AI 00038380920124030000, Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 05/07/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIROS. DEFESA DA MEAÇÃO. SUSPENSÃO DE LEILÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA DE METADE DO VALOR ARRECADADO. DIREITO. 1. Embora seja legítima a pretensão do meeiro à defesa de sua parte do bem penhorado, tal circunstância não pode resultar no comprometimento da eficácia da execução. 2. Hipótese em que há de ser mantido o leilão do imóvel constrito e, diante da indivisibilidade de tal bem, deve-se reservar ao cônjuge meeiro da parte executada o valor referente à metade do preço obtido com a alienação judicial. 3. Agravo desprovido.(TRF5, AG 00087306720134050000, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, DJE - Data::14/11/2013) Assim, não há óbice algum em relação à penhora de bem da cônjuge meeira. Saliento, contudo, que a penhora sobre a integralidade do bem não desampara a embargante de seu direito à meação, já que a sua metade será resguardada do produto obtido por ocasião da arrematação, conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça.A jurisprudência tem perfilhado entendimento nesse sentido:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. CÔNJUGE MEEIRO. BEM COMUM E INDIVISÍVEL. PENHORA SOBRE A INTEGRALIDADE. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO EXECUTIVO. I - A penhora de bem indivisível e de propriedade comum deve recair sobre a sua integralidade, com a reserva da meação do cônjuge do executado sobre o produto da arrematação. Precedentes do STJ. II - A constrição de parte ideal de bem indivisível ofende ao princípio da efetividade do processo executivo, na medida em que dificulta a arrematação, desvaloriza o bem e obriga o condomínio entre o arrematante e o cônjuge meeiro do executado. III - Apelação provida para rejeitar os embargos de terceiros.(AC 00014192120144039999, TRF3, Quarta Turma, Desembargadora Federal ALDA BASTO, e-DJF3 DE 03.12.2014)Baseado no exposto, julgo improcedentes os presentes embargos de terceiro, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Reitero, contudo, que se houver a arrematação dos bens de matrículas n. 39.248, 7.690 e 175.280 (f. 191/202), inscritos no Leilão Judicial, será resguardado e destinado à embargante (cônjuge meeira) 50% do valor da arrematação.Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Custas nos termos da lei.Cópia nos autos da Execução Fiscal.Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os.PRI.

EXECUCAO FISCAL

0000153-61.1997.403.6000 (97.0000153-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS

DE LIMA) X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE VARZEA ALEGRE LTDA(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE VARZEA ALEGRE LTDA Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se a(s) penhora(s) de f.25/150 devendo a Secretaria providenciar o necessário. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0001721-15.1997.403.6000 (97.0001721-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ELIDIO JOSE DEL PINO(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ENGECRUZ ENGENHARIA CONTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): ENGECRUZ ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA. E OUTROS Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, e do art. 156, I, do CTN, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se a(s) penhora(s) de f. 110 e 164 (180), devendo a Secretaria providenciar o necessário. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

0005323-43.1999.403.6000 (1999.60.00.005323-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SISTEMA SOM E PROPAGANDA LTDA(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO E MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA) EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): SISTEMA SOM E PROPAGANDA LTDA Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se a(s) penhora(s) de f.46, 153 e 154 devendo a Secretaria providenciar o necessário. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0010004-17.2003.403.6000 (2003.60.00.010004-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DISTRIBUIDORA DE CARNES PEPITA LTDA X FRANCISCO DOS SANTOS(MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI)

A parte exequente ingressou com execução fiscal em face de Distribuidora de Carnes Pepita Ltda e Francisco dos Santos, cobrando dívida no montante de R\$ 63.805,39 (sessenta e três mil, oitocentos e cinco reais e trinta e nove centavos), à época do ajuizamento.À f. 25, a parte executada foi citada, entretanto, não realizou o pagamento, tampouco ofereceu bens à penhora (fl. 26). Ato contínuo, a exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 40, da Lei 6.830 de 1980.Às fls. 36/47, a parte executada opôs exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente.Instada a se manifestar (f. 274), a exequente apresentou impugnação (f. 278/281), pleiteando o indeferimento do pedido formulado.É o que importa relatar.

DECIDO.Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de alegação de ocorrência de prescrição, porquanto tal matéria é de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual.Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação

probatória.TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA FINAL. NOTIFICAÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. I - Apelação de sentença que julgou procedente exceção de pré-executividade, extinguindo o processo com resolução do mérito (artigo 269, IV, do CPC), tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão executiva no que concerne à CDA nº 1849473, que lastreia a execução fiscal ajuizada, referente ao não pagamento de TCFA - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental. II - Sendo a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental -TCFA um tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo prescricional a ser considerado é o quinquenal, contado a partir da constituição definitiva do crédito. No caso de ocorrência de celeuma administrativa, como na hipótese em tela, o crédito resta constituído com a notificação da decisão administrativa final. III - No caso, o crédito foi definitivamente constituído com a notificação do devedor/executado da decisão administrativa final (após retificação do débito procedida pela Administração), ocorrida em 22/03/2005, sem que houvesse impugnação/modificação da dívida cobrada desde então. A execução somente foi ajuizada em 26/08/2010,

portanto, quando já havia transcorrido o prazo prescricional de cinco anos, restando a dívida fulminada pela prescrição. IV - Apelação improvida.(AC 00031639820104058103, TRF5, Desembargador Federal IVAN DE LIRA CARVALHO, Quarta Turma, DJE 19.12.2014, p. 375)No primeiro ano em que o processo fica suspenso, com base no artigo 40 da LEF, não há fluência do prazo prescricional, o qual só tem início com a inércia do credor. Isto é, começa a contar automaticamente após 01 (um) ano do despacho que determinou a suspensão. Esta é a inteligência da Súmula 314 do STJ, leia-se:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No presente caso, o despacho que determinou a suspensão do processo data de 19.01.2005 (f. 28).A excepta manifestou-se novamente em 02.03.2010, requerendo vista dos autos (f. 30). Desta feita, a prescrição se consumaria em 19.01.2011. Constata-se, portanto, que não ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que o processo não ficou paralisado, ante a inércia da credora, por mais de 06 (seis) anos a partir da suspensão do feito.O e. Tribunal Federal da 3ª Região tem perfilhado entendimento nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40 DA LEF. SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. - Execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos em Certidão de Dívida Inscrita, na qual foi reconhecida a prescrição intercorrente. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O C. STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. - Referida Corte possui o entendimento de que a anulação da sentença por falta de intimação prévia da Fazenda Pública só se justifica se o exequente demonstrar efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. No caso, a recorrente não demonstrou prejuízo algum. - No caso, o constata-se que a execução fiscal foi proposta em 12/06/2007 (fl. 02), sendo o processo suspenso nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80, a pedido do exequente, em 20/11/2007 (fl. 26/28). Intimado do decurso do prazo de um ano, o exequente requereu o sobrestamento do feito (fls. 33) e novamente a suspensão (fl. 36), ensejando a determinação da remessa dos autos ao arquivo, em 13/05/2009 (fl. 37). À fl.47, sobreveio a sentença reconhecendo, de ofício, a prescrição intercorrente. Assim, verifica-se que da suspensão do feito, ocorrida em 20/11/2007, até a data da sentença, proferida em 26/09/2014, transcorreram mais de seis anos sem que o exequente promovesse o andamento do curso da execução, período suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente. - Em que pese a prescrição ter sido reconhecida sem a prévia intimação do exequente, não há nos autos comprovação da existência de efetivo prejuízo a ensejar a anulação do decisum - Ausente causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente, de rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal. - Apelação improvida.(AC 00019126520144036129, TRF3, Quarta Turma, Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, e- DJF3 de 08.05.2015)Forte neste entendimento, tenho que não ocorreu o transcurso de lapso superior a 5 (cinco) anos, capaz de caracterizar a prescrição intercorrente.Por todo o exposto,conheço da exceção oposta, rejeito-a, porém, nos termos da fundamentação supra.Dê-se regular prosseguimento ao feito.Intimem-se.

0000657-52.2006.403.6000 (2006.60.00.000657-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X ROCHA & MARUYAMA LTDA X ELISANGELA FERREIRA MARUYAMA X SONIA MARIA CORDEIRO DA ROCHA(SP157122 - CLAUDIA BENTO MACHADO)

Verifico que a parte executada ingressou com pedido de liberação dos valores bloqueados, por meio do sistema Bacenjud, às f. 131-136.Instada a se manifestar, a exequente não se opôs a liberação dos montantes bloqueados (f. 152-153).É o que importa mencionar. DECIDO.Mediante a apresentação documental, a executada comprova que os bloqueios financeiros referem-se, de fato, a verbas que recebe a título de salário (f. 140-150) - impenhoráveis, portanto, nos termos da lei.Configurada, assim, a hipótese prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Liberem-se os bloqueios de f. 128-130.Viabilize-se.Intimem-se.Defiro o pedido da União de f. 152-153 e determino a suspensão do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias ou até nova manifestação das partes.

0000236-28.2007.403.6000 (2007.60.00.000236-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ESQUADRIAS E DECOR LTDA(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES)

À f. 105, a exequente comunica o pedido de parcelamento realizado pela executada. Ato contínuo, pugna pela suspensão da hasta pública e, ao final, requer a suspensão do feito. Juntou documentos (f. 106/108).Considerando a manifestação da exequente, retirem-se os autos da pauta do Leilão judicial designado para os dias 05 e 20 de maio do corrente ano.Suspendo o feito pelo período de 90 (noventa) dias, ou até nova manifestação das partes, conforme requerido.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 865

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006973-71.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010905-04.2011.403.6000) FELIX DANTAS(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Intime-se o embargante para cumprimento integral do despacho de fl. 53, trazendo aos autos certidões referentes à inexistência de bens imóveis hábeis a garantir o executivo fiscal embargado. Após, retornem conclusos para o juízo de admissibilidade.

0005687-87.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014727-30.2013.403.6000) N P Q TURISMO LTDA - EPP(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal ora embargada. Intime-se a União para, querendo, impugnar no prazo legal. Apensem-se os autos.

0008549-31.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001634-97.2013.403.6000) SAN REMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(MS014559 - ERIC VINICIUS POLIZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Apensem-se aos autos principais. Primeiramente, cumpra-se o despacho proferido à fl. 32 do executivo fiscal, face à necessidade de sua garantia como requisito de admissibilidade destes embargos (art. 16, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80). Após, retornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003807-22.1998.403.6000 (98.0003807-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X MASSA FALIDA DE REFRIGERACAO PAULISTA COM. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CELIO LUIZ WOLF(MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO)

Intime-se o executado para dizer quanto ao pedido de fraude à execução formulado pela exequente (f. 492-503), no prazo de 10 (dez) dias.

0006523-85.1999.403.6000 (1999.60.00.006523-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X TANIA CONCEICAO CHEKER DE SOUZA(MS005314 - ALBERTO ORONDJIAN) X CARLOS EDUARDO LEITE CHEKER X CHEKER REPRESENTACOES LTDA(MS005314 - ALBERTO ORONDJIAN)

A parte executada, Tânia Conceição Leite, ingressou com pedido de liberação de valor bloqueado, pelo sistema Bacen-Jud, às f. 163-164. Alegou, em síntese, que o montante é impenhorável, porque é inferior ao limite trazido pelo art. 649, X, do CPC. Instada a se manifestar (f. 170), a exequente não se opôs à liberação. É o que importa mencionar. DECIDO. Mediante a apresentação documental, a executada comprova que o bloqueio financeiro de R\$ 3.252,96 refere-se a crédito depositado em conta-poupança (CEF), cuja importância é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Veja-se que os documentos de f. 166-169 confirmam que, de fato, a conta em que a penhora foi efetuada tem natureza de poupança e que o montante é impenhorável, nos moldes do art. 649, X, do CPC. Libere-se, assim, tal bloqueio (f. 160). Viabilize-se. Intimem-se.

0007464-30.2002.403.6000 (2002.60.00.007464-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X PAX REAL DO BRASIL SERVICOS POSTUMOS LTDA ME(MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON E MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA)

F. 69. Anote-se. Da penhora realizada através do sistema BACENJUD, intime-se o(a) executado(a), por publicação. Não havendo manifestação, disponibilize-se os valores em favor do(a) credor(a) nos termos em que requerido. Após, ao(à) exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0010905-04.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X FELIX DANTAS

Defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BacenJud. Consigno que os valores bloqueados só serão

convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$-1.000,00 (um mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade. Positivo o bloqueio de valores, transfira-se o numerário bloqueado para conta remunerada vinculada a este processo, intimando-se o(s) executado(s) da penhora. Garantida a execução, intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de bloqueio de quantia inferior a R\$-1.000,00 (um mil reais), libere-o, independentemente de nova determinação. Neste caso, e nos de bloqueio negativo ou insuficiente, proceda-se à constrição de eventuais veículos, registrados em nome do(s) executado(s), por intermédio do sistema RENAJUD. Encontrando-se veículos, efetue-se a restrição de transferência do mesmo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação e, após, registre-se a correspondente penhora naquele sistema. Se infrutíferas ou insuficientes as medidas constritivas acima, encaminhem-se os autos ao(à) exequente, para requerimentos próprios no prazo de 30 (trinta) dias.

0001634-97.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SAN REMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI)

Anote-se (f. 30). A exequente requer a suspensão da execução fiscal na forma do art. 38 da Medida Provisória nº 651 de 09 de julho de 2014 (f. 31). Intime-se a executada a fim de que se manifeste quanto ao interesse na nomeação de bens (f. 26-27), no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, suspenda-se o executivo fiscal.

0014727-30.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X N P Q TURISMO LTDA - EPP(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA)

Fls. 111-114: A parte executada noticia a inscrição de seu nome no cadastro do SERASA em razão da presente execução fiscal (fl. 117) e requer determinação judicial para exclusão de seu nome do referido cadastro. Primeiramente, necessário consignar que esta Seção Judiciária não mantém qualquer convênio com o SERASA, este Juízo não determinou a inclusão da parte executada no referido cadastro e tampouco repassou seus dados com esta finalidade. De igual modo, é possível constatar que a exequente não deu causa à inscrição no banco de dados do SERASA, eis que este consiste em um banco de dados privado, com o qual a Fazenda Nacional não possui relação. De fato, a União realiza registro de devedores inscritos em dívida ativa apenas no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) e não em cadastros privados. Por tais razões, considerando que nem este Juízo e nem a exequente deram causa à referida anotação, indefiro o pedido, por não ser esta a via adequada. A parte executada deverá buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005487-37.2001.403.6000 (2001.60.00.005487-5) - CELIA REGINA FERNANDES DE CAMPOS PAULA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X AIRES GONCALVES X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intimados acerca do inteiro teor das Requisições de Pequeno Valor cadastradas (f. 218 e 219), a União concordou (f. 224), enquanto que Célia Regina Fernandes de Campos Paula discordou, alegando desatualização da quantia pleiteada, relativa ao ofício requisitório nº. 20150000004 (f. 219). Conforme se pode verificar da RPV cadastrada à f. 219, consta que a data da conta foi informada de acordo com a apresentada pela exequente às f. 160-162. Cumpre ressaltar que os pagamentos de precatórios e requisições de pequeno valor são expedidos com os valores apresentados pelos exequentes, bem como informada a data em que o cálculo foi realizado, para fins de atualização até a data do efetivo pagamento. Assim, não havendo irregularidades na RPV de f. 219, proceda-se à sua transmissão, bem como à transmissão da RPV de f. 218, não impugnada. Viabilize-se

Expediente Nº 866

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005172-77.1999.403.6000 (1999.60.00.005172-5) - WILSON HOKAMA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

F. 90v. Intime-se o embargante para o pagamento espontâneo dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo ou não o pagamento, dê-se vista dos autos à embargada para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011495-73.2014.403.6000 (2003.60.00.011005-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0011005-37.2003.403.6000 (2003.60.00.011005-0)) MARINA HORTENCIA SEEMANN SEVERO X SUZANA MARA SEEMANN SEVERO(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se a embargante Suzana Mara Seemann para regularização de sua representação processual, nos termos da decisão de fl. 217, bem como para juntada de declaração de hipossuficiência. Após, registrem-se estes embargos de terceiro para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0008557-23.2005.403.6000 (2005.60.00.008557-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MARIA ABADIA MARTINS RIBEIRO(MS011342 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS PERES)

Defiro o pedido de vista. Intime-se.

0014509-41.2009.403.6000 (2009.60.00.014509-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ODAIR PIMENTEL MARTINS(MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI E MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA)

Defiro o pedido de vista. Intime-se.

0007709-21.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MARQUES & MARQUES REPRESENTACOES LTDA - EPP(MS010121 - ANTONIO CARLOS DOS REIS CARDOSO)

MARQUES E MARQUES REPRESENTAÇÕES LTDA EPP opôs exceção de pré-executividade em face da União alegando, em síntese, que o crédito tributário cobrado nesses autos não existe, face ao pagamento já realizado pela excipiente (f. 34). Juntou documentos (f. 35/54). Manifestação da União às f. 56/60, na qual alega que a exceção ora oposta carece de interesse processual, bem como pugna pela extinção da execução fiscal, com base no art. 26, da LEF. É o breve relatório. Decido. Saliento, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Compulsando os autos, verifico que o débito executado teve origem em erro da exequente em processar as declarações de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica da excipiente. É possível verificar, pela documentação acostada aos autos, que a excipiente recolheu os valores de IRPJ referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2012 e 2013, nas datas de 23.02.2012, 21.03.2012, 23.04.2012, 21.02.2013, 21.03.2013 e 23.04.2013, respectivamente (f. 41/47). Noutro prisma, em relação às Contribuições Sociais, os recolhimentos referentes aos meses de janeiro até março de 2012 e 2013, foram efetuados em 23.02.2012, 21.03.2012, 23.04.2012, 21.02.2013, 21.03.2013 e 23.04.2013, respectivamente (f. 48/54). Ora, a exceção de pré-executividade foi oposta em 27.03.2015 e a exequente acostou aos autos documentação que revela na data de 08.04.2014 a dívida foi extinta por decisão administrativa (f. 61). Ressalte-se que o cancelamento da inscrição ocorreu em data posterior à oposição da exceção de pré-executividade pela parte (27.03.2015), razão pela qual se mostra cabível a condenação da União ao pagamento de ônus sucumbenciais. A partir disso é possível concluir que a presente execução fiscal não teria sido ajuizada, caso as declarações houvessem sido regularmente processadas perante o sistema da Receita Federal. Conclui-se, portanto, que o irregular processamento das declarações pela Receita Federal deu origem ao ajuizamento indevido deste feito. Por tais razões, em observância ao princípio da causalidade, justifica-se a condenação da União ao pagamento das despesas decorrentes do ônus da sucumbência nestes autos. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. PRI.

MEDIDA CAUTELAR FISCAL

0002180-31.2008.403.6000 (2008.60.00.002180-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1318 - CAROLINA ALBUQUERQUE LIMA) X RANULFO FRANCO(MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) F. 196. Intime-se o requerido para o pagamento espontâneo dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo ou não o pagamento, dê-se vista dos autos à requerente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002210-56.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2317 - SIRLAINE LAGE B. MARCUCCI PRACUCHO) X VOBETO TRANSPORTES LTDA(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA)

Considerando a petição da requerida às f. 1052-1055, bem como os requerimentos formulados às f. 1055, dê-se vista à requerente pelo prazo de 10 dias para que se manifeste sobre eles e sobre os documentos juntados. Após, dê-se vista à requerida, pelo mesmo prazo. Com as manifestações, retornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002936-94.1995.403.6000 (95.0002936-7) - BANCO DO BRASIL S/A(MS012473 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BANCO DO BRASIL S/A(MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

1 - Defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BacenJud.2 - Consigno que os valores bloqueados só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade. Positivo o bloqueio de valores, transfira-se o numerário bloqueado para conta remunerada vinculada a este processo, intimando-se o(s) executado(s) da penhora. Garantida a execução, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, 1º, CPC). Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se a sua liberação, independentemente de nova determinação, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 867

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006900-02.2012.403.6000 (2008.60.00.002112-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-81.2008.403.6000 (2008.60.00.002112-8)) RANULFO FRANCO(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Primeiramente, intime-se o apelante para que proceda ao recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511, 2º, do CPC e Lei nº 9.289/96. Após, retornem conclusos para o juízo de admissibilidade. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000528-52.2003.403.6000 (2003.60.00.000528-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X ELIDIO JOSE DEL PINO(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA)

Defiro o requerido pela exequente às f. 149-150. Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a regularização do valor da antecipação e das parcelas mensais do parcelamento pretendido. No silêncio do executado, dê-se regular prosseguimento ao feito, levando a efeito a hasta pública. Intimem-se.

0005173-13.2009.403.6000 (2009.60.00.005173-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X PLAEN SERVICOS GERAIS DE ENGENHARIA LTDA X CARLOS AUGUSTO MELKE(MS014894 - JOAO PEDRO PALHANO MELKE) X ARMANDO SIGUENOBU ARAKAKI

Anote-se (f. 100). Tendo em vista o comparecimento espontâneo, dou por citado o executado Carlos Augusto Melke (f. 96-120), nos termos do §1º, do artigo 214, do Código de Processo Civil. F. 123-124. Diante da complexidade da análise e da necessidade de remessa dos documentos apresentados pelo executado para Cuiabá/MT, a exequente requereu a suspensão da execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Defiro o prazo requerido, findo o qual, dê-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o necessário para citação do executado Armando Siguenobu Arakaki (f. 89-91 e 123v).

0013315-35.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CONVENIENCIA ESTRELA DO SUL LTDA ME(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO)

Anote-se (f. 106). A indicação de bens à penhora pelo devedor de bem pertencente a terceiros é plenamente possível, desde que aceitos pela exequente. Além disso, necessário se faz o consentimento expresso do terceiro, e, se for o caso, de seu cônjuge, quando se tratar de bem imóvel. É o que se extrai do artigo 9º, inciso IV e §1º, da Lei nº. 6.830/80. Verifica-se, no caso dos autos, que a executada, ao indicar o bem imóvel à penhora, não observou os requisitos legais. Desse modo, intime-se a executada para que regularize sua indicação, nos termos acima delineados, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo ou não manifestação, intime-se a exequente, para requerer o direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005312-57.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RIGONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(MS002593 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DE MORAES E MS009745 - RODRIGO ARGUELO DE MORAES E TO001562 - GUIDO BERGAMO)
Mantenho a penhora realizada através do Sistema Bacenjud posto que anterior ao pedido de parcelamento (f. 95 e 97).Tendo em vista o parcelamento noticiado, suspendo a presente execução até nova manifestação das partes.

0009198-64.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X INDUSTRIAS RIGNA MECANICA LTDA(MS012785 - ABADIO BAIRD)
Tendo em vista o comparecimento espontâneo, dou por citada a executada Indústrias Rigna Mecânica Ltda. (f. 122-123), nos termos do §1º, do artigo 214, do Código de Processo Civil.Suspendo a presente execução fiscal, até nova manifestação das partes, em virtude de parcelamento noticiado pela executada e confirmado pela exequente (f. 127).

0012405-71.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X INDUSTRIAS RIGNA MECANICA LTDA(MS012785 - ABADIO BAIRD)
Tendo em vista o comparecimento espontâneo, dou por citada a executada Indústrias Rigna Mecânica Ltda. (f. 81-82), nos termos do §1º, do artigo 214, do Código de Processo Civil.Suspendo a presente execução fiscal, até nova manifestação das partes, em virtude de parcelamento noticiado pela executada e confirmado pela exequente (f. 86).

Expediente Nº 868

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002091-09.1988.403.6000 (00.0002091-5) - JOSE BERNARDO JUNIOR(MS003441 - TERESINHA PRADO DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das fls. 32-43, 82-82-94, 97 e 114 na execução fiscal nº 0002090-92.1986.403.6000.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se.

0005125-59.2006.403.6000 (2006.60.00.005125-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006752-74.2001.403.6000 (2001.60.00.006752-3)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X A C G INFORMATICA LTDA(MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA)
Junte-se cópia das f. 63-67, 104-108 e 111 na Execução Fiscal nº 2001.60.00.6752-3.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004743-27.2010.403.6000 (2003.60.00.006309-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006309-55.2003.403.6000 (2003.60.00.006309-5)) MOYSES NERY(MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
AUTOS N. 0004743-27.2010.403.6000 - EMBARGOS DE TERCEIROEMBARGANTE: MOYSES NERYEMBARGADO: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)SENTENÇA TIPO C SENTENÇATrata-se de Embargos à Execução opostos por MOYSES NERY em face da UNIÃO.Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (f. 103), a embargante ficou-se inerte (f. 104v).É o que importa mencionar. DECIDO.Verifico, ao analisar a documentação acostada, que a execução fiscal apenas (n. 0006309-55.2003.403.6000) está suspensa e que os autos foram arquivados.Verifico, outrossim, que há informação de que o bem móvel que se questiona por meio destes embargos foi liberado (cfr. despacho de f. 103) e que, intimada a parte embargante para se manifestar sobre o interesse em prosseguir com a presente ação, ela manteve-se inerte, consoante certidão de f. 104v.Há, portanto, manifesta falta de interesse processual. Julgo, assim, nos termos do art. 267, VI, do CPC, extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual (perda do objeto dos presentes embargos).Sem custas. Sem honorários, pois não houve intimação da parte embargada para contestar a ação.Cópia nos autos da Execução Fiscal.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Campo Grande/MS, 24 de março de 2.015.HERALDO GARCIA VITTAJuiz Federal

0004286-53.2014.403.6000 (2006.60.00.000656-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000656-67.2006.403.6000 (2006.60.00.000656-8) ANGELA WERUSKA VELASQUEZ(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos de terceiro e suspendo a execução fiscal quanto ao imóvel matriculado sob o nº 56.299 do CRI da 3ª Circunscrição desta capital.Cite-se a embargada para, querendo, contestar no prazo legal.A fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade, proceda a embargante à juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias.Apensem-se os autos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007755-40.1996.403.6000 (96.0007755-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SANDRA DIAS CARVALHO(MS015280 - TATIANA DE MELO PRATA BRAGA) X SEBASTIAO PERSEGUIM DA SILVEIRA X SS CALCADOS E BOLSAS LTDA

Suspendo o andamento da presente execução fiscal nos termos do artigo 48 da Lei nº 13.043/2014, de 13 de novembro de 2014.Os autos serão reativados, pela credora, quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite indicado.Intime-se a exequente.Após, ao arquivo sem baixa.

0002695-81.1999.403.6000 (1999.60.00.002695-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ELIDIO JOSE DEL PINO(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS)

Defiro o requerido pela exequente às f. 204.Intime-se o executado para que, no prazo de 05 dias, comprove a regularização do valor da antecipação e das parcelas mensais do parcelamento pretendido.No silêncio do executado, dê-se regular prosseguimento ao feito, levando a efeito a hasta pública do imóvel de matrícula n. 1.307 (carta precatória n. 0000581-31.2013.8.12.0040).Intimem-se.

0009830-95.2009.403.6000 (2009.60.00.009830-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X G & N REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(MS006305 - GILSON PEREIRA BRAGA) Autos n. 0009830-95.2009.403.6000A parte exequente ingressou com execução fiscal em face de G & N Representações Comerciais Ltda, cobrando dívida no montante de R\$ 15.586,58 (quinze mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), à época do ajuizamento.Citada (f. 147), a parte executada opôs exceção de pré-executividade (f. 148-156), alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição.Instada a se manifestar (f. 193), a exequente apresentou impugnação (f. 194-196), pleiteando o indeferimento do pedido formulado.É o que importa relatar. DECIDO.Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de alegação de ocorrência de prescrição, porquanto tal matéria é de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual.Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Pois bem.Como se sabe, nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. No caso dos autos, a constituição definitiva do créditos executados, inscritos nas certidões de dívida ativa de f. 04-126, ocorreu com a entrega das declarações à Receita Federal do Brasil. Nesse ponto, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Da documentação acostada extrai-se que:i) a constituição definitiva dos créditos inscritos nas CDAs n. 13208000772-95, n. 13606006608-08, n. 1360700115720, n. 13608004724-36 e n. 1360800472517, ocorreram, como dito, com a entrega das declarações, as quais ocorreram após o vencimento das dívidas, e nas seguintes datas (cfr. f. 164 e 198-205):- 15/05/2.003 (declaração n. 000100200371382513)- 13/02/2.004 (declaração n. 000100200431840530)- 14/05/2.004 (declaração n. 000020041790093879) - 13/08/2.004 (declaração n. 000020041720190708)- 12/11/2.004 (declaração n. 000020041760306451)- 11/02/2.005 (declaração n. 000020051740359713)- 06/10/2.005 (declaração n. 000020052010137754)- 06/04/2.006 (declaração n. 000020062050190217)- 05/10/2.006 (declaração n. 200620062060080424)- 09/04/2.007 (declaração n. 200620072020260725)- 05/10/2.007 (declaração n. 200720072030127825)Com a entrega, iniciou-se o transcurso do prazo de prescrição.ii) a execução fiscal foi ajuizada em 12/08/2.009 (f. 02);iii) o despacho que ordenou a citação foi dado em 19/08/2.009 (f. 130) - interrompendo o prazo de prescrição (art. 174, I, do CTN).Pode-se notar, assim, que só se encontra prescrito os créditos cujas declarações ocorreram em 15/05/2.003 (declaração n. 000100200371382513), em 13/02/2.004 (declaração n. 000100200431840530) e em 14/05/2.004 (declaração n. 000020041790093879), porquanto transcorridos mais de cinco anos entre a sua constituição e a data da propositura da ação (12/08/2.009).Os restantes não estão prescritos, pois não decorrido o

lustro prescricional. Por todo o exposto, conheço da exceção oposta, e a acolho parcialmente para declarar a prescrição em relação aos créditos tributários cuja constituição se deu com a declaração n. 000100200371382513, n. 000100200431840530 e n. 000020041790093879. Intime-se a exequente da decisão, bem como para que informe o valor consolidado da dívida (considerando a declaração de nulidade dos créditos mencionados acima). Em sendo tal valor inferior a R\$ 20.000,00, determino a suspensão provisória do andamento da execução (art. 2º da Portaria/MF n. 75/2.012), devendo os autos serem reativados pela credora quando o montante dos débitos ultrapassar o limite indicado na referida portaria. Em sendo, todavia, o valor superior a R\$ 20.000,00, dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se as partes. Campo Grande/MS, 04 de maio de 2.015. HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

0010738-84.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MARIA GOMES DE BARROS LOPES(MS017817 - MATHEUS NEUWIRTH)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de cinco dias; contudo, a retirada dos autos da Secretaria da Vara fica condicionada à juntada de procuração.

0005179-15.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MARCIO EDUARDO DE SOUZA PEREIRA(MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO)

Autos n. 0005179-15.2012.403.6000A parte exequente ingressou com execução fiscal em face de Márcio Eduardo de Souza Pereira, cobrando dívida no montante de R\$ 52.056,94, à época do ajuizamento. O executado opôs exceção de pré-executividade (f. 10-17), alegando, em síntese, que se operou a decadência do direito de lançar. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos às f. 18-19. Instada a se manifestar (f. 20), a exequente apresentou impugnação (f. 21-23), alegando a não ocorrência de decadência e de prescrição e requerendo o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de alegação de ocorrência de prescrição e de decadência, porquanto tais matérias são de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A parte executada alega que ocorreu a decadência do direito de lançar relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (e multas) dos exercícios de 2006/2007 e 2007/2008. Pois bem. Como se pode observar da documentação acostada, em 11.05.2007 e em 30.04.2008, o executado apresentou a declaração do imposto de renda referente aos anos de 2006, 2007 e 2008 (f. 24). Assim, considerando que tal tributo está sujeito ao lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui confissão de dívida e supre a necessidade da constituição formal do crédito tributário, tornando-o exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não há, assim, que se falar em decadência do direito de lançar. Quanto à prescrição verifico que ela também não se operou. Com efeito, o crédito foi constituído em 11.05.2007 e em 30.04.2008. No ano de 2007, o executado requereu o parcelamento dos débitos referentes ao exercício de 2007 (ano calendário 2006), apurados no processo administrativo n. 10140.6041676-2011-55 - consoante se extrai das f. 25, 27, 35 e 37. Assim, considerando que o parcelamento é causa interruptiva da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), que durante o período de maio/2007 a novembro/2007 não transcorreu o prazo prescricional e que o despacho que ordena a citação deu-se em 1º/10/2012, retroagindo à data em que a demanda executória foi proposta (25/05/2012), tem-se que não se operou a prescrição, porquanto não decorridos cinco anos entre tal data e a de constituição do crédito tributário. Sobre o pedido de reunião deste processo ao de autos n. 0005179-15.2012.403.6000. Como se pode notar, as partes e a fase em que tais processos se encontram são as mesmas, de modo que por medida de economia e de celeridade processuais e com vistas a garantir maior eficácia da ação executiva, entendo que, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, o pedido comporta acolhimento. Por todo o exposto, conheço da exceção, mas rejeito-a, nos termos da fundamentação supra. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Proceda-se à reunião deste feito com o de autos n. 0007144-62.2011.403.6000, registrando-se que o andamento processual dar-se-á nos autos de distribuição mais antiga. Intimem-se Campo Grande, 04 de maio de 2.015. HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000131-47.1990.403.6000 (90.0000131-5) - CLEUNICE NASCIMENTO CERENZA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CLEUNICE NASCIMENTO CERENZA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X AIRES GONCALVES X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

O exequente, intimado para se manifestar acerca da expedição do RPV, impugnou o valor, dizendo que está desatualizado. Manifestação da União às f. 290. Conforme se pode verificar do RPV expedido às f. 284, consta que a data da conta foi informada de acordo com o apresentado pelo exequente às f. 239. Cumpre ressaltar que o pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor são expedidos com os valores apresentados pelos exequentes, bem como informada a data em que o cálculo foi realizado, para fins de atualização até a data do efetivo pagamento. Assim, não havendo irregularidades no RPV de f. 284, proceda-se à sua transmissão. Após, cumpra-se o despacho de f. 281 em relação ao pedido de f. 192-194, priorizando-se.

Expediente Nº 869

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003832-88.2005.403.6000 (2005.60.00.003832-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002867-47.2004.403.6000 (2004.60.00.002867-1)) PAPELARIA FRANCO LTDA (MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (MS008389 - TANIA MARA DE SOUZA)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 106-114 e 129-135 na Execução Fiscal nº 0002867-47.2004.403.6000. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0008052-22.2011.403.6000 (2007.60.00.010802-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010802-36.2007.403.6000 (2007.60.00.010802-3)) ALDO LOUREIRO DE ALMEIDA (MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

A UNIÃO apresentou embargos de declaração contra a sentença de fls. 313-320, a qual julgou procedentes os presentes embargos à execução devido ao acolhimento de tese decadencial. A embargante sustenta a ocorrência de omissão e contradição. Afirma, em síntese, que: (I) o Juízo entendeu que o caso é de lançamento por homologação, quando, na realidade, trata-se de lançamento de ofício; (II) não ocorreu a decadência, tendo em vista que entre o termo inicial de 01-01-02 e a lavratura do auto de infração em 06-01-05 não decorreram mais de cinco anos. Manifestação do embargado às fls. 494-498. É o breve relato. Decido. O manejo dos embargos de declaração deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Serão admitidos efeitos infringentes aos embargos declaratórios a) quando a modificação do decisum é decorrência lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão; b) diante de erro material ou erro de fato. As razões que levaram ao reconhecimento da ocorrência da decadência no caso concreto foram suficientemente justificadas e fundamentadas pelo Juízo, inexistindo omissão ou contradição. De fato, inequívoco constatar que os trechos referentes ao termo lançamento por homologação apenas foram utilizados pelo magistrado para a construção de sua fundamentação acerca do caso concreto. De outro modo não poderia ser, uma vez que os tributos em questão (IRPJ, CSLL, COFINS e PIS) efetivamente sujeitam-se a lançamento por homologação. Entretanto, caso o contribuinte não efetue pagamento, ou o faça parcialmente, caberá ao Fisco a realização de lançamento de ofício. É exatamente o que registrou o julgador quando da prolação da sentença de fls. 313-320, por refletir o mesmo caso dos presentes autos. É o que se extrai dos seguintes trechos da decisão recorrida, in verbis: O débito exigido tem origem em lançamento de ofício realizado pelo Fisco, através da lavratura de autos de infração. (...) No que se refere aos presentes autos, os valores executados referem-se ao exercício do ano de 2000. Não houve pagamento por parte da empresa contribuinte, o que ensejou o lançamento de ofício pelo Fisco, nos termos do art. 173, I, do CTN. Assim, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário findar-se-ia após 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (...) Nestes termos, considerando que a intimação da contribuinte acerca do lançamento de ofício ocorreu em 06-01-06, ou seja, após o termo final do prazo decadencial em 31-12-05, inarredável concluir pela ocorrência da decadência. (destaquei) De igual modo, constata-se que a apuração do termo inicial no caso concreto observou os ditames da legislação aplicável (art. 173, I, CTN), bem como encontrou suporte nos exatos termos da jurisprudência extraída do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível nº 00101261220134039999, citada às fls. 318 e verso). Por conseguinte, oportuno registrar que a adoção de termo inicial diverso do desejado pela União não torna a decisão omissa ou contraditória. Percebe-se que, na verdade, o que busca a embargante é alegar o desacerto da decisão prolatada. No entanto, para este fim, é indevido o manejo dos embargos de declaração. A irrisignação da parte quanto ao acerto da decisão deve ser objeto do competente recurso, e não de embargos declaratórios, visto que estes se prestam apenas para suprir obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Posto tudo isso, rejeito os embargos de declaração opostos. Oportunamente, face à apelação interposta, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região. Priorize-se e observe-se a atuação do Ministério Público Federal como custos legis (fl. 398). Intimem-se.

0011279-49.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008070-72.2013.403.6000) MG CONSTRUTORA LTDA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

AUTOS N. 0011279-49.2013.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: MG CONSTRUTORA LTDA EMBARGADA: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA TIPO AMG CONSTRUTORA LTDA, qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da União. Alegou, em síntese, que: i) os embargos são tempestivos; ii) o bem penhorado nos autos de execução fiscal (matrícula n. 37.130) está gravado com inúmeras penhoras, motivo pelo qual requer sua substituição pelos bens elencados às f. 05-06, os quais totalizam R\$ 2.528.000,00 (dois milhões e quinhentos e vinte e oito mil reais); iii) a CDA que subsidia a execução é inválida; iv) não foi efetuado o lançamento; v) a multa co-brada é excessiva; vi) a taxa de juros aplicada é ilegal. Juntou documentos às f. 18-89. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 94). A União apresentou impugnação às f. 95-97, aduzindo que: i) a substituição do bem penhorado deveria ter sido formulada no bojo da execução fiscal; ii) não tem interesse na substituição; iii) não existem vícios nas certidões de dívida ativa, nos termos do art. 202, 5º, do CTN e art. 2º da Lei n. 6.830/80; iv) os débitos declarados por meio de DCTF não necessitam de notificação para pagamento; v) a multa e os juros cobrados estão previstos em lei. Intimada a embargante para se manifestar sobre a impugnação (f. 98), manteve-se inerte (f. 99v). É o que importa relatar. DECIDO. Os embargos são, de fato, tempestivos, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80. - NULIDADE DOS TÍTULOS excipiente alega a nulidade dos títulos de f. 03-28 dos autos de execução fiscal. Não aponta, todavia, quais seriam os supostos vícios que eles apresentam. Ao proceder à análise das mencionadas certidões de dívida ativa, não vis-lumbro o ocorrência de qualquer defeito que comprometa sua validade. Entendo que os requisitos necessários a sua confecção foram observados. Sobre o tema, veja-se o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE TAIS PARCELAS. COMPETÊNCIAS POSTERIORES À EC Nº 08/77 E ANTERIORES À CF/88. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. (...) 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, e o número do processo administrativo que lhe deu origem, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. (...) (REOAC 200772990028289, Otávio Roberto Pamplona, TRF4, Segunda Turma, D.E. 13/01/2010) Cumpre, ademais, mencionar que ainda que existissem vícios formais, como sustenta a parte executada, não seria o caso de extinção da execução, mas, sim, de intimação da exequente para emendar as CDA's. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE ATÉ A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OFENSA AO ART. 2º, 8º, DA LEF RECONHECIDA. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE LEI LOCAL. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, não é cabível a extinção da Execução Fiscal com base na nulidade da CDA, sem a anterior intimação da Fazenda Pública para emenda ou substituição do título executivo, quando se tratar de erro material ou formal. Precedentes do STJ. 2. O entendimento pacífico do STJ é no sentido de que não se pode efetuar a compensação de créditos tributários de ICMS com precatórios devidos por ente jurídico de natureza distinta, se não houver legislação local que autorize tal instituto. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGARESP 201102283899, Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE Data: 12/04/2012) - SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO A parte executada requer a substituição do imóvel penhorado nos autos de execução fiscal (matriculado sob o n. 37.130 e avaliado em R\$ 4.900.000,00 - f. 61-63) pelos bens móveis elencados às f. 05-06, os quais somam, segundo avaliação do executado, R\$ 2.528.000,00. A parte exequente, às f. 95-96, discordou da substituição e ponderou que o pedido deveria ter sido formulado na execução fiscal. Pois bem. Em que pese a alegação da sociedade executada de que caberia a substituição do bem em razão do princípio da menor onerosidade da execução, entendo que tal princípio deve ser aplicado cum grano salis. Isto porque o art. 11 da Lei de Execução Fiscal traz a ordem de penhora a ser obedecida e consagra que os imóveis têm privilégio sobre os móveis. Além disso, não se pode ignorar que os bens ofertados são destituídos de atrativo no mercado dada a dificuldade de comercialização - veja-se que somente pessoas que trabalham no mesmo ramo de atividade teriam interesse nos mencionados bens (diferentemente do que ocorre com os imóveis). De mais a mais, o art. 184 e o art. 186 do Código Tributário Nacional são preempatórios ao dispor sobre a preferência dos créditos tributários em relação aos demais, de modo que os ônus que gravam o bem penhorado não atingem os interesses da embargada. Assim, considerando a discordância da exequente, a ordem preferencial dos bens que se sujeitam à penhora e o fato de que conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), o caso é de indeferimento do pedido. - DO LANÇAMENTO Como se pode ver dos dados consignados nas certidões de dívida ativa, os débitos

em questão foram auferidos com base em declarações e confissões espontâneas por parte da sociedade executada, com notificação pessoal da contribuinte. E, como se sabe, em se tratando de lançamento por homologação, em que o contribuinte declara o débito, o crédito considera-se constituído com a entrega da declaração, não sendo necessária notificação por parte do Fisco. A matéria já se encontra consolidada. Veja-se o que dispõe o enunciado de súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Veja-se, outrossim: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTOS NÃO PAGOS PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, RESP 200802440246, Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJE Data: 23/03/2009) O mesmo se aplica para a confissão espontânea do débito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMOS INICIAL E FINAL. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA DE DÍVIDA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA 83/STJ. 1. É entendimento desta Corte Superior que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. Ressalte-se que o enunciado da Súmula 83/STJ aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. Agravo regimental improvido. (STJ, AGEDAG 201001481329, Humberto Martins, Segunda Turma, DJE Data: 14/12/2010) Por tal motivo, não procede a alegação da executada de que há nulidade por ausência de notificação em sede administrativa. No caso, houve a notificação no momento de entrega das respectivas declarações e confissões de débito. Apenas seria necessária nova notificação na hipótese de o Fisco proceder a eventual lançamento de ofício - o que não ocorreu. - DOS JUROS, DA TAXA SELIC E DA MULTA partir de abril de 1.995, a taxa SELIC passou a ser utilizada como juros, sem a incidência da correção monetária, que nela já se encontra embutida (Leis n. 8.981/95, art. 84, I, e 4º; n. 9.065/95, art. 13; e n. 8.212/91, art. 34, com redação resta-belecionada pela Lei n. 9.528/97). No caso dos autos, todos os créditos executados possuem vencimentos posteriores a abril de 1.995, de modo que a taxa SELIC foi o índice utilizado para sua atualização e cobrança de juros. A aceitação da utilização da SELIC na atualização de créditos tributários, como índice de juros de mora e correção monetária, já se encontra sedimentada. Vale ressaltar que a matéria foi objeto de julgamento sob o regime dos recursos repetitivos, restando consignado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. (...) 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13 da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) É legal e constitucional, portanto, a adoção da taxa referencial SELIC. Não merece, dessarte, acolhida a tese da executada quanto à incidência abusiva de juros de mora, tendo em vista que, como dito, a taxa SELIC é utilizada concomitantemente como índice de correção monetária e de juros moratórios. Melhor sorte não cabe quanto à alegação de caráter confiscatório da multa aplicada. Segundo consta nos títulos executivos houve aplicação apenas de multas de mora, devidas em razão do atraso no pagamento dos tributos. Constata-se, ainda, que o seu percentual remonta a 20%, o qual se mostra razoável e compatível com a finalidade de repressão da conduta que gerou o atraso no adimplemento do crédito, não se revelando o caráter confiscatório. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL.

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂ-METROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. JU-ROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁ-RIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECES-SIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal, tendo em vista a inconstitucionalidade do patamar da multa fixada, sendo impraticável a cobrança da multa correspondente a 20% do valor da dívida, o que conduz ao confisco tributário; a ilegalidade/inconstitucionalidade da utilização da Taxa Selic para atualização do débito; a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, matéria pendente de análise definitiva pelo E. STF. 4. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Precedente desta C. Turma: AC n.º 95.03.104035-3, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 788. 5. A cumulação de juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios. 6. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 7. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. 8. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório, devendo incidir sobre todos os componentes do débito. 9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 10. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo. 11. A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontra-se pendente de julgamento perante o E. STF, sendo que os efeitos da decisão de suspensão da ADC n.º 18 expiraram em outubro de 2010. Dessa forma, nada obsta a cobrança do tributo tal como exigido. 12. Não vislumbro, prima facie, qualquer nulidade aferível de plano a macular a execução fiscal em análise. As alegações da agravante devem ser formuladas em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla. 13. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 00068425420124030000, Desembargadora Federal Consuelo Yo-shida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 29/11/2013) Consigno, por derradeiro, que não é possível a aplicação dos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre a União e o contribuinte não configura relação de consumo. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se ex-trai do julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TAXA SELIC. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA COM BASE NO ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (REsp 1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 recurso submetido ao regi-me do art. 543-C do CPC). 3. A jurisprudência deste Tribunal Superior já consolidou o entendimento de que a redução da multa moratória para 2% prevista no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC aplica-se às relações de consumo de natureza contratual. Assim, na esfera tributária não é possível reduzir o percentual da multa com fundamento no CDC. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 596.500/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014) Tampouco verifica-se ofensa ao princípio da capacidade contributiva, uma vez que não restou demonstrado que houve abuso ou equívoco na identificação do patrimônio, dos rendimentos ou das atividades econômicas do contribuinte, para fins de tributação (art. 145, 1º, da Constituição Federal). DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução. Sem custas. Sem honorários, uma vez que a CDA já consignava a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei n. 2.952/83). Indefiro o pedido de substituição do bem imóvel penhorado. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os

EXECUCAO FISCAL

0003931-97.2001.403.6000 (2001.60.00.003931-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X WILSON FERREIRA DOURADO X WILSON MATERIAIS ELETRICOS LTDA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

F. 135. Anote-se. Tendo em vista o alegado pela exequente (f. 162-165) e a fim de viabilizar a apreciação do pedido formulado (f. 133-160), intime-se o executado para juntada dos carnês de IPTU, uma vez que, neles há atribuição de valor dos imóveis realizada por agente público, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000556-49.2005.403.6000 (2005.60.00.000556-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X EDUARDO MACHADO METELLO (ESPOLIO)(MS005185 - TANIA MARA FERREIRA ABDO E MS005185 - TANIA MARA FERREIRA ABDO)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal em face de EDUARDO MACHADO METELLO - ESPÓLIO.A exequente apresentou a petição de f. 62, através da qual informa a extinção do crédito por cancelamento. É a síntese do necessário.DECIDO. A execução deve ser extinta em face do cancelamento da inscrição da dívida ativa.Prescreve a Lei nº 6.830/80:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem custas e sem honorários.Libere-se eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0009290-18.2007.403.6000 (2007.60.00.009290-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X CLAUDIO JOAO SILVESTRI X JORGE ANTONIO RIBEIRO PEREIRA

JORGE ANTÔNIO RIBEIRO PEREIRA opôs exceção de pré-executividade em face da União alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição (f. 47/67. Manifestação da União às f. 71/75. Juntou documentos (f. 76/91).É o breve relatório. Decido.O excipiente opõe-se à cobrança de crédito rural cedido à União nos termos da Medida Provisória 2.196-3/2001, consignado nas CDA n. 9060501686102 e 9060501686293.Urge sublinhar, de início, que dispõe o art. 70, da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto 57.663/1966, que é de três anos o prazo de prescrição do título cambial.Contudo, é de se ressaltar que a União não está executando a Cédula Rural, mas sim o crédito advindo do contrato de crédito rural. Tal crédito, conforme assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pode ser inscrito na Dívida Ativa da União e cobrado por meio de execução fiscal, tendo em vista que se enquadra na categoria de crédito não tributário de que trata o art. 39 da Lei 4.320/64.Sendo créditos de titularidade da União e não lhes sendo aplicáveis as normas que regulam a prescrição no campo do Direito Tributário, é a prescrição regida pelo art. 1º do Decreto 20.910/1932, que fixa o prazo de cinco anos para ações pessoais que envolvem a Fazenda Pública.E, conforme já perfilhado pela jurisprudência, o curso do prazo prescricional inicia-se após o vencimento da última parcela. Raciocínio diferente, admitindo a contagem do prazo prescricional a partir do vencimento de cada parcela, levaria ao reconhecimento da prescrição mesmo antes do vencimento do total da dívida.Issso porque o pagamento das parcelas é mera antecipação de pagamento do total devido, pois a parcela isolada não constitui obrigação autônoma, com prazos prescricionais distintos do todo. Assim, a contagem do prazo prescricional só se inicia após o prazo final para o pagamento da dívida constante do contrato. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP 1169666, cuja ementa a seguir transcrevo:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. LEI UNIFORME DE GENEBRA. INAPLICABILIDADE. 1. Controverte-se nos autos a respeito da prescrição relativa ao crédito rural adquirido pela União nos termos da Medida Provisória 2.196-3/2001. 2. O art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto 57.663/1966, fixa em três anos a prescrição do título cambial. A prescrição da ação cambiariforme, no entanto, não fulmina o próprio crédito, que poderá ser perseguido por outros meios. 3. A União, cessionária do crédito rural, não está a executar a Cédula de Crédito Rural (de natureza cambiária), mas, sim, a dívida oriunda de contrato, razão pela qual pode se valer do disposto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/1964 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal, nos termos da Lei 6.830/1980. 4. No sentido da viabilidade da Execução Fiscal para a cobrança do crédito rural posicionou-se a Seção de Direito Público do STJ, ao julgar, no âmbito dos recursos repetitivos, o REsp 1.123.539/RS. 5. Por não se tratar de execução de título cambial, mas, sim, de dívida ativa da Fazenda Pública, de natureza não-tributária, deve incidir, na forma dos precedentes do STJ, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932. 6. Ainda que se cogitasse de aplicar o prazo trienal, deve-se prestigiar o entendimento pacificado no STJ de que a inadimplência de parcela do contrato não antecipa o prazo prescricional, prevalecendo a data de vencimento contratualmente estabelecida. 7.

Hipótese em que o contrato foi prorrogado para o dia 31.10.2008, sendo este o termo a quo da prescrição. A parcela que não foi paga venceu em 29.6.2002; a notificação de vencimento antecipado do contrato data de 28.10.2005; e a Execução Fiscal foi proposta em 14.11.2006. Consta-se, portanto, a não-ocorrência da prescrição. 8. Recurso Especial não provido. (destaquei)In casu, as datas de vencimento dos contratos de crédito rural (operações n. 96/70312-1 e 96/70313-X) foram prorrogadas para 31.10.2003, conforme notícia a União e comprova a documentação de f. 82/83 e 90/91. Sendo assim, a prescrição se consumaria em 31.10.2008. Todavia, o despacho que ordenou a citação, na execução fiscal embargada, foi proferido em 11.12.2007 (f. 08) razão pela qual se verifica que o crédito exequendo não foi alcançado pela prescrição. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se.

0012276-37.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X EDMAR GARCIA DE FREITAS(GO013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E GO021324 - DANIEL PUGA)

Verifico que a parte executada ingressou com pedido de liberação do valor bloqueado, por meio do sistema Bacenjud, às f. 221-227 e 233-234. Juntou documentos. Instada a se manifestar, a exequente não se opôs a liberação do montante (f. 249). É o que importa mencionar. DECIDO. Mediante a apresentação documental (f. 228-231 e 235-247), a executada comprova que o bloqueio financeiro refere-se, de fato, a verba que recebe a título de salário - impenhorável, portanto, nos termos da lei. Configurada, assim, a hipótese prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Libere-se o bloqueio de f. 208-208v. Viabilize-se. Intimem-se.

0004096-27.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ARLETE ARAUJO GARCIA ANJOS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 dias, junte aos autos os comprovantes de recebimento de aposentadoria, os extratos bancários dos últimos três meses (das contas nas quais os montantes foram bloqueados), bem como todo e qualquer documento que repute apto a comprovar que a natureza das verbas é impenhorável. Com a juntada, dê-se vista à exequente, pelo mesmo prazo. Após, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.

DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3462

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001874-12.2015.403.6002 - ALDA CORREA ALVES(MS014384 - LIGIA INOUE MARTINS E MS016408 - TALITA INOUE MARTINS E MS018435 - ALEX INOUE MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça (Lei nº 1.060/50) e da prioridade na tramitação do feito (art. 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Anote-se. O FUSEX - Fundo de Saúde do Exército indicado na inicial como parte passiva não detém personalidade jurídica própria, porém é órgão integrante da União. Assim, determino a correção do polo passivo, a fim de excluir o FUSEX e incluir a União. Ao SEDI para a retificação da autuação. Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo as seguintes providências: a) atribua à causa valor correspondente ao proveito econômico pretendido (prestações de trato sucessivo - art. 260 do CPC); b) comprove nos autos o alegado requerimento administrativo para internação domiciliar (home care). Sem prejuízo, intime-se o réu, com urgência, para que se manifeste, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, em atenção ao princípio constitucional do contraditório. Na mesma oportunidade, cite-se o réu para apresentar resposta, cujo prazo terá início após a intimação da decisão que apreciar a tutela de urgência. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001607-60.2003.403.6002 (2003.60.02.001607-4) - SILVIO NAZEANZENO DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO NAZEANZENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria N° 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução n° 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 418, no prazo de 10 (dez) dias.

0004432-35.2007.403.6002 (2007.60.02.004432-4) - NEIDE GATTI DA SILVA(MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEIDE GATTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Por se tratar de Precatório, preencha-se o campo do ofício requisitório, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado.2. Em face da concordância de fl. 195, com os cálculos apresentados pelo requerido às fls. 173/192, expeçam-se ofícios requisitórios em favor do autor e seu patrono.3. Depois, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora.4. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, momento em que deverá alterar o campo da Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan para a data da manifestação ou do decurso e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.5. Transmitidos os ofícios precatórios, poderá a secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.6. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.7. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. 8. Havendo interesse, em caso de precatório, a parte beneficiária, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias.9. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos.10. Determino, desde logo, a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0000889-82.2011.403.6002 - MANOEL DIAS LOPES(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL DIAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria N° 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução n° 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 96/97, no prazo de 10 (dez) dias.

2A VARA DE DOURADOS

Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6015

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003559-88.2014.403.6002 - WANDERLEI TEIXEIRA BATISTA X IRENE DE OLIVEIRA DUTRA SANTOS X JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS X CLOVIS DOMINGOS DAN X ELIAS LIMA DA SILVA X KATIA RENATA PELEGRINI X CRISTIANO FERREIRA HERMANO X JOSE BERNARDO DOS SANTOS X JUNIOR VOLF DOS SANTOS X JOAO NOELIO DA SILVA(MS017638 - ALEXANDRE TELES FIGUEIREDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Vistos em inspeção, SENTENÇA Trata-se de ação de danos morais coletiva ajuizada por Wanderlei Teixeira Batista, Irene de Oliveira Dutra, José Agostinho dos Santos, Clovis Domingos Dan, Elias Lima da Silva, Katia

Renata Pelegrini, Cristiano Ferreira Hermano, José Bernardo dos Santos, Junior Volf dos Santos e João Noelio da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF.A inicial (f. 2/21) veio acompanhada dos documentos de f. 22/85.Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/128946-0) - que determinou a suspensão da tramitação de ações que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço/FGTS -, este Juízo suspendeu o andamento deste feito até o julgamento daquele (f. 87).Foram opostos embargos de declaração pelos autores (f. 88/91), os quais foram recebidos e acolhidos como pedido de reconsideração (f. 92).Citada (f. 97), a ré apresentou contestação (f. 98/109) e juntou documentos (f. 110/123).Réplica à f. 125/126.A parte autora requereu desistência do feito (f. 128/129).Chamada a se manifestar, a CEF não se opôs ao pedido de desistência (f. 132).É a síntese do necessário. DECIDO.Satisfeito o disposto no art. 267, 4º, do CPC, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pelos autores.Dessa forma HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, c/c o art. 329, ambos do CPC.Cancelo a audiência designada à f. 127. Libere-se a pauta. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (art. 20, 4º, do CPC), os quais deverão ser rateados em partes iguais pelos devedores.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003832-67.2014.403.6002 - NILSON MARTINS X EVERTON ALEXANDRE SILVA SIMOES X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA X CARLOS EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES X RODRIGO HONORIO DOS SANTOS X GERSON JOSE DA SILVA X GUMERCINDO SOARES X CRISTOVAO MARTINS X LUCILA ALONSO X IVANEI DELAVALENTINA(MS017638 - ALEXANDRE TELES FIGUEIREDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Vistos em inspeção,SENTENÇATrata-se de ação de danos morais coletiva ajuizada por Nilson Martins, Everton Alexandre Silva Simões, Cláudio Ferreira da Silva, Carlos Eduardo Azevedo Rodrigues, Rodrigo Honorio Dos Santos, Gerson Jose da Silva, Gumercindo Soares, Cristovão Martins, Lucila Alonso Coutinho e Ivanei Delavelentina em face da Caixa Econômica Federal - CEF.A inicial (f. 2/21) veio acompanhada dos documentos de f. 22/89.Citada (f. 131), a ré apresentou contestação (f. 95/104) e juntou documentos (f. 105/122).A parte autora requereu desistência do feito (f. 136/137).Chamada a se manifestar, a CEF não se opôs ao pedido de desistência (f. 140).É a síntese do necessário. DECIDO.Satisfeito o disposto no art. 267, 4º, do CPC, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pelos autores.Dessa forma HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, c/c o art. 329, ambos do CPC.Cancelo a audiência designada à f. 134. Libere-se a pauta. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (art. 20, 4º, do CPC), os quais deverão ser rateados em partes iguais pelos devedores.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0001175-21.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-

93.2014.403.6002) AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

Vistos em sentença.AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARÃES opôs Exceção de Incompetência, pedindo o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação penal 0002233-93.2014.403.6002 e a remessa do feito à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Argumenta que a competência criminal é definida pelo local de consumação do delito, nos termos do CPP, 70, e, subsidiariamente, pelo domicílio do réu, consoante CPP, 69, II. Assevera que, no caso dos autos principais, todos os réus são domiciliados em Ponta Porã/MS, bem como todas as empresas envolvidas também seriam sediadas na mesma cidade. Assim, entende o excipiente que a ação penal deve ser encaminhada à Justiça Federal em Ponta Porã/MS.Às fls. 09-11-v, o Ministério Público federal manifestou-se pela fixação da competência da Subseção Judiciária de Dourados para processar e julgar o feito principal, em virtude da prevenção.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Compulsando os autos 0002288-15.2012.403.6002 - Pedido de Quebra de Sigilo de dados e/ou Telefônico, extrai-se que as investigações tiveram início em face de notitia criminis recebida pelo Ministério Público Estadual, por meio do Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado - GAECO, que narrava a entrega de produtos siderúrgicos vindos do Paraguai a empresas da região de Dourados/MS, mediante a emissão de notas fiscais de fachada. Referido órgão, dotado de capacidade investigativa, principiou procedimento investigativo criminal em Campo Grande, tendo este sido remetido a Dourados, com fulcro no CPP, 70 (fls. 85-86 dos autos 0002288-15.2012.403.6002).Tendo em vista a constatação de possível ocorrência de crime da competência da Justiça Federal, em virtude de haver indícios de sonegação de tributos federais e envolvimento de servidores públicos federais, o Ministério Público Estadual procedeu ao arquivamento do procedimento investigatório criminal e à

remessa de cópia dos elementos de prova obtidos ao Ministério Público Federal (fls. 134-152 dos autos 0002288-15.2012.403.6002). A partir desses elementos investigativos, o Ministério Público Federal formulou pedidos de interceptação telefônica e de quebra de sigilos fiscal e bancário dos envolvidos. Ademais, instaurou-se o inquérito policial n. 176/2012. Assim, a partir de decisão judicial proferida nos autos 0002288-15.2012.403.6002 (fls. 450-452-v dos referidos autos), firmou-se a competência deste Juízo pela prevenção, nos termos do CPP, 83. Desse modo, os delitos que surgiram no desenrolar das investigações, mediante o encontro fortuito de elementos de prova, também devem ser processados e julgados pelo mesmo juízo, em observância à conexão. Importante frisar o caso da denominada Operação Lava-Jato, em que restou fixada a competência do Juízo Federal de Curitiba/PR pela prevenção e, quanto aos demais fatos que surgiram ao longo das investigações, foram denunciados na mesma Vara Federal, pela conexão. Assim, em virtude da antecedência da prática de ato decisório por este Juízo, fixo a competência da Subseção Judiciária de Dourados/MS para processar e julgar a ação penal 0002233-93.2014.403.6002. Ante o exposto, incumbindo à Subseção Judiciária de Dourados/MS o processamento e julgamento dos autos 0002233-93.2014.403.6002 REJEITO a exceção de incompetência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001176-06.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001105-04.2015.403.6002) AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
Vistos em sentença. AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARÃES opôs Exceção de Incompetência, pedindo o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação penal 0002233-93.2014.403.6002 e a remessa do feito à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Argumenta que a competência criminal é definida pelo local de consumação do delito, nos termos do CPP, 70, e, subsidiariamente, pelo domicílio do réu, consoante CPP, 69, II. Assevera que, no caso dos autos principais, todos os réus são domiciliados em Ponta Porã/MS, bem como todas as empresas envolvidas também seriam sediadas na mesma cidade. Assim, entende o excipiente que a ação penal deve ser encaminhada à Justiça Federal em Ponta Porã/MS. Às fls. 10-12-v, o Ministério Público federal manifestou-se pela fixação da competência da Subseção Judiciária de Dourados para processar e julgar o feito principal, em virtude da prevenção. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos 0002288-15.2012.403.6002 - Pedido de Quebra de Sigilo de dados e/ou Telefônico, extrai-se que as investigações tiveram início em face de notícia criminis recebida pelo Ministério Público Estadual, por meio do Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado - GAECO, que narrava a entrega de produtos siderúrgicos vindos do Paraguai a empresas da região de Dourados/MS, mediante a emissão de notas fiscais de fachada. Referido órgão, dotado de capacidade investigativa, principiou procedimento investigativo criminal em Campo Grande, tendo este sido remetido a Dourados, com fulcro no CPP, 70 (fls. 85-86 dos autos 0002288-15.2012.403.6002). Tendo em vista a constatação de possível ocorrência de crime da competência da Justiça Federal, em virtude de haver indícios de sonegação de tributos federais e envolvimento de servidores públicos federais, o Ministério Público Estadual procedeu ao arquivamento do procedimento investigatório criminal e à remessa de cópia dos elementos de prova obtidos ao Ministério Público Federal (fls. 134-152 dos autos 0002288-15.2012.403.6002). A partir desses elementos investigativos, o Ministério Público Federal formulou pedidos de interceptação telefônica e de quebra de sigilos fiscal e bancário dos envolvidos. Ademais, instaurou-se o inquérito policial n. 176/2012. Assim, a partir de decisão judicial proferida nos autos 0002288-15.2012.403.6002 (fls. 450-452-v dos referidos autos), firmou-se a competência deste Juízo pela prevenção, nos termos do CPP, 83. Desse modo, os delitos que surgiram no desenrolar das investigações, mediante o encontro fortuito de elementos de prova, também devem ser processados e julgados pelo mesmo juízo, em observância à conexão. Importante frisar o caso da denominada Operação Lava-Jato, em que restou fixada a competência do Juízo Federal de Curitiba/PR pela prevenção e, quanto aos demais fatos que surgiram ao longo das investigações, foram denunciados na mesma Vara Federal, pela conexão. Assim, em virtude da antecedência da prática de ato decisório por este Juízo, fixo a competência da Subseção Judiciária de Dourados/MS para processar e julgar a ação penal 0000907-64.2015.403.6002. Ante o exposto, incumbindo à Subseção Judiciária de Dourados/MS o processamento e julgamento dos autos 0000907-64.2015.403.6002 REJEITO a exceção de incompetência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002647-28.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X LIDIANE LIMA BINSFELD(MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA)

Vistos em inspeção, SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão convertida em Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Lidiane Lima Binsfeld (f. 02/04 e 74/76). Citação à f. 81. À f. 102, a exequente requereu a desistência do presente feito, em virtude da ausência total de bens passíveis de penhora, condicionando o pedido a não atribuição de ônus sucumbenciais. É o relato do necessário. DECIDO. Como é cediço, pode a exequente, sem o consentimento da executada, desistir da ação, ex vi do art. 569, caput, do Código de Processo Civil - CPC. Dessa forma, acolho, sem mais delongas, o requerimento

de desistência formulado pela exequente à f. 102. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que o faço com fundamento no art. 267, VIII, c/c art. 569, caput, e art. 598 do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Libere-se eventual penhora. Com o trânsito, ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003228-09.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIEL PEROZA OLEGARIO

Vistos em Inspeção. Sentença Trata-se de execução fiscal ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de DANIEL PEROZA OLEGARIO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requer a extinção do processo (f. 19). Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002108-33.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANGELA APARECIDA DA SILVA

Vistos em inspeção. SENTENÇA Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS interpôs embargos infringentes em face da sentença proferida às fls. 39/40, que declarou extinto o feito por ausência de interesse de agir, nos termos do disposto na Lei nº 12.514/11, tendo em vista o valor do crédito exequendo ser inferior a quatro anuidades. Sustenta, em síntese, ser inaplicável ao caso em tela o entendimento trazido pelo art. 8º da Lei nº 12.514/11, porquanto a norma diz respeito tão somente a anuidades, e não a multas, e que não pode retroagir para atingir cobrança judicial de débitos anteriores a sua vigência. Vieram os autos conclusos. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não o benefício ao Erário, mas prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, (...) o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000). Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades e multas não traduz a possibilidade de ser empregada para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão-somente a ausência de interesse de agir no presente caso, devendo-se ressaltar que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos Embargos Infringentes.

0000844-39.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X RADEKE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Vistos em inspeção, SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal proposta pela União em face de Radeke Distribuidora de Bebidas LTDA., objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial (f. 04/34). Chamada a se manifestar (f. 36), a exequente pediu a desistência do presente feito (f. 36-verso). É o relato do necessário. DECIDO. Como é cediço, pode a exequente, sem o consentimento da executada, desistir da ação, ex vi do art. 569, caput, do Código de Processo Civil - CPC. Dessa forma, acolho, sem mais delongas, o requerimento de desistência formulado pela exequente à f. 36-verso. Pelo

exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que o faço com fundamento no art. art. 267, VIII, c/c art. 569, caput, ambos do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Com o trânsito, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000875-59.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FELINI & FELINI LTDA EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO - (PGFN) em face de FELINI & DELINI LTDA EPP, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob o n 13.4.12.000972-39, n 13.6.05.001580-78, n 13.6.05.001581-59, n 13.7.05.000468-46 acostadas à inicial (fls. 04/71). Ajuizada a ação em 16/03/2015 (fl. 02), foi determinada a intimação do exequente para manifestar-se a respeito de possível ocorrência de decadência ou prescrição (fl. 73). Intimado (fl. 73-verso), o exequente não se manifestou (fl. 74) É o breve relato do necessário. II - FUNDAMENTO Atualmente a prescrição deve ser conhecida de ofício, diante da nova redação do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.280/2006. Tratando-se de lançamento por homologação, em que o contribuinte declara o débito, o prazo prescricional tem início a partir da data de entrega da declaração ou do vencimento da dívida, o que ocorrer por último. Nos casos em que a declaração é entregue antes do vencimento, a contagem do prazo prescricional inicia-se no dia seguinte após o vencimento da obrigação, pois antes disso o valor não pode ser exigido pela Fazenda Pública (v.g. Declaração de Imposto de Renda). Nos casos em que a declaração é entregue após o vencimento, a contagem do prazo prescricional tem início no dia seguinte à sua entrega. Isso porque, ainda que o vencimento da obrigação já tenha ocorrido, apenas com a entrega da declaração é que se considera constituído o crédito (v.g. Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF). Discorrendo sobre o tema com clareza, vejamos o seguinte aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento (EDRESP 200101461350, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/08/2008). No entanto, ocorre que, no presente caso, apesar de informar que a constituição do crédito se deu por declaração, não restou comprovada nos autos a efetiva data que ela ocorreu. Assim, considera-se que a constituição definitiva do crédito deu-se com a data do vencimento. A partir de então conta-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, cujo termo final ocorreria, para a CDA mais recente acostada à inicial (22-01-2007), em 22-01-2012. A redação do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a edição da Lei Complementar nº 118/2005), prevê a interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação. Ainda, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, aplicando-se o 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP). A execução fiscal foi ajuizada em 16-03-2015. Constata-se que decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data da constituição do crédito e a data de ajuizamento da ação. Portanto, ocorreu a prescrição. III - DISPOSITIVO Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e declaro prescrito e extinto o crédito tributário

expresso nas certidões de dívida ativa n 13.4.12.000972-39, n 13.6.05.001580-78, n 13.6.05.001581-59, n 13.7.05.000468-46. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício da prescrição. Sem custas, por ser a União delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o valor do débito em execução. Não apresentado recurso voluntário pela União, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001140-61.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-

93.2014.403.6002) ACOPAR TRANSPORTES, IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI (MS007556 - JACENIRA MARIANO) X JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

Vistos em sentença. AÇOPAR TRANSPORTES, IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI ajuizou Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, pedindo a restituição dos bens relacionados às fls. 03-04, dentre os quais: processos de exportação, pen drive, notebook, memorandos de exportação, procurações, relatórios de faturamento, comprovantes de exportação, entre outros documentos fiscais e contábeis do estabelecimento empresarial. Alega a requerente necessitar de tais documentos, para dar continuidade aos processos de exportação, bem como para apresentá-los às empresas fornecedoras de produtos. Ressalta que foi notificada pelo Delegado de Polícia Federal a apresentar alguns desses documentos, mas se viu impossibilitada de fazê-lo, pois estavam apreendidos. Refere ainda que não possui qualquer relação com os delitos em investigação, tanto que não figurou como denunciada nas ações penais em curso. Caso este Juízo entenda pela necessidade de perícia, pleiteia a restituição dos documentos originais e sua substituição por cópia nos autos. À fl. 35-v, o Ministério Público Federal noticia que a requerente omitiu na inicial a informação de que o investigado Leonardo Rodrigues Caramori e a pessoa de Cícero Rodrigues Caramori já foram sócios da empresa Açopar. Disse, ademais, que o sócio Francisco Cândido de Souza é pessoa desprovida de posses, uma vez que não possui fonte de renda declarada. Assim, em face do interesse às investigações, o MPF requereu a intimação da requerente, a fim de que apresente o rol de empresas que entraram em contato com a Açopar, consoante asseverado à fl. 06. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Indefiro o pedido do Ministério Público Federal de intimação da requerente para juntar o rol de empresas que entraram em contato com a Açopar, uma vez que não possui pertinência com o objeto destes autos, podendo o Órgão Ministerial diligenciar nesse sentido no feito mais apropriado para referido fim. No que tange especificamente ao pedido de restituição de coisas apreendidas, é cediço que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo (CPP, 118). Com efeito, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisas apreendidas a comprovação da propriedade do bem (CPP, 120), pois, estando a coisa sob a custódia da Justiça não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena de o Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida. Nessa toada, a requerente comprova que os bens vindicados foram apreendidos em sua sede, no município de Ponta Porã/MS, em virtude do cumprimento do mandado de busca e apreensão de fl. 22. Ademais, o Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação relaciona e descreve os bens apreendidos, os quais pretende a requerente restituir. No entanto, entendo que os objetos apreendidos ainda interessam ao processo, tendo em vista que não há notícia nos presentes autos de que tenha sido realizada perícia nos bens que se pretende restituir. Ressalte-se que os bens em tela são imprescindíveis à apuração dos delitos investigados na Operação Bumerangue, tendo em vista que se trata de processos de exportação, documentos fiscais e contábeis, notebook, pen drive, os quais podem conter informações relevantes à persecução penal. Ademais, não prospera a alegação da requerente de que não possui qualquer relação com os delitos em investigação, sob o argumento de que não teria sido denunciada nas ações penais em curso. Isso porque, apesar de já haver duas denúncias lastreadas nas investigações da Operação Bumerangue, a empresa Açopar figurou como investigada nos autos do IPL 176-2/2012/DPF/DRS/MS, não tendo aportado neste Juízo notícia de que as investigações já tenham se findado, tampouco de que o MPF tenha requerido o arquivamento das investigações quanto à empresa Açopar. Pelo contrário, informa o MPF à fl. 35-v que Leonardo Rodrigues Caramori, denunciado nas ações penais 0002233-93.2014.403.6002 e 0000907-64.2015.403.6002 foi sócio da empresa Açopar, havendo suspeitas de que o atual sócio da empresa seria utilizado como interposta pessoa de Leonardo na Açopar. Por fim, indefiro o pedido de restituição dos bens apreendidos mediante substituição por cópia nos autos, tendo em vista que não é possível a realização de perícia com base em cópia reprográfica. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição de coisas apreendidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

INQUÉRITO POLICIAL

0000523-04.2015.403.6002 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICAÇÃO

Vistos em Inspeção. Decisão Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal nos autos do Inquérito Policial n. 235/2014, instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334

do Código Penal. Em diligências ulteriores, constatou-se que o caminhão apreendido em fiscalização de rotina na Rodovia BR-163, que vinha transportando cigarros estrangeiros sem a devida documentação regular de importação, estava registrado em nome da empresa AGROTAC COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA-ME. Com a oitiva de seu sócio administrador (fl. 54), restou comprovado que o veículo havia sido vendido a Robson Rodrigues da Silva, conforme contrato de compra e venda juntado às fls. 57-60. Ao ser ouvido, Robson alegou que emprestou seu nome para Fidelcino dos Santos, que de fato ficaria com o veículo, já que este não poderia registrar bens em seu nome, em razão de possuir antecedentes criminais. Ocorre que, como consta da certidão de óbito juntada à fl. 71, Fidelcino foi assassinado em julho de 2012. O Ministério Público Federal requer o arquivamento dos autos (fls. 105/106), com base na insuficiência de elementos que comprovem a autoria do caso delitivo. Requer ainda, diante da apuração de suposta prática do delito previsto no art. 299 do Código Penal, que seja declinada a competência para a Justiça Estadual da Comarca de Cascavel/PR. Assim, com base nos argumentos lançados pelo Ministério Público Federal e no artigo 386, V, do CPP, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos quanto ao crime previsto no art. 334 do Código Penal, observada a ressalva do artigo 18, do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Quanto ao crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal, por não envolver interesse da União, consoante o disposto no art. 109, VI, da Constituição Federal, declaro INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento de tal crime, razão pela qual determino a baixa na distribuição, com as formalidades de praxe, e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual de Cascavel/PR, com fundamento no art. 70, caput, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência à autoridade policial e ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001302-56.2015.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal nos autos do Inquérito Policial 0031/2010, instaurado para apurar suposto delito de fraude a procedimento licitatório (artigo 96 da Lei 8.666/93), relativamente à Tomada de Preços 018/2002 e ao Convite 013/2003, do Município de Dourados/MS. O Ministério Público Federal, às fls. 266/267, requereu o arquivamento dos autos, sustentando que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, já que se passaram mais de 12 anos da data dos fatos (art. 109, inciso III, do Código Penal). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com relação aos fatos atinentes à Tomada de Preços 018/2002, a qual possuía como objetivo a aquisição de ambulâncias para uso da Secretaria Municipal de Saúde de Dourados/MS, esclarece o Ministério Público Federal, em virtude de perícia que teve por objeto referido procedimento licitatório, que concluiu que as unidades móveis de saúde adquiridas apresentaram preço acima do de mercado, tratar-se, em tese, do crime previsto no artigo 96 da Lei 8.666/93. Adoto como termo a quo da prescrição da pretensão punitiva a data da homologação do procedimento licitatório, 15.05.2002 (fl. 263 do Apenso I). Ademais, considerando que a pena máxima do delito em questão (artigo 96 da Lei 8.666/93) é de 6 (seis) anos, conforme o artigo 109, III, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva se dá em 12 (doze) anos. Desta feita, considerando que já se passaram mais de 12 (doze) anos desde a data de 15.05.2002, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, com relação ao delito apurado na Tomada de Preços 018/2002. Relativamente ao Convite 013/2003, conquanto não se tenha notícia de o procedimento licitatório ter sido periciado, ainda que se considere como praticado o delito previsto no artigo 96 da Lei 8.666/93, ou seja, aquele de maior pena cominada em abstrato pela Lei de Licitações (6 anos), tomando-se como termo a quo da contagem do prazo prescricional a data da assinatura do contrato, 17/03/2003 (fl. 118/126 do Apenso V), verifico que também se consumou a prescrição da pretensão punitiva com relação a esse delito, pois passados mais de 12 (doze) anos desde a data do fato (artigo 109, III, do Código Penal). Não houve causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Desta feita, restou consumada a prescrição da pretensão punitiva estatal com relação aos delitos relativos à Tomada de Preços 018/2002 e ao Convite 013/2003, impondo-se o acolhimento do pleito Ministerial. De tudo exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal, e, com fulcro no art. 107, inciso IV c.c art. 109, III, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE quanto ao crime do artigo 96 da Lei 8.666/93, investigado na Tomada de Preços 018/2002 e no Convite 013/2003. Ciência ao MPF. Comunique-se a autoridade policial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000291-70.2007.403.6002 (2007.60.02.000291-3) - EMILIA MITIKO DONOMAE (MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILIA MITIKO DONOMAE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALMIRA BRITO FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 216/217. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do

Código de Processo Civil.Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001266-68.2002.403.6002 (2002.60.02.001266-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CICERO JOAO DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO JOAO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.SENTENÇA Tendo o executado cumprido a obrigação (f. 403/407 e 410), por meio de depósito bancário, consoante pactuado no acordo de f. 398/399, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se.Sem custas e honorários advocatícios.P.R.I.

Expediente Nº 6016

MANDADO DE SEGURANÇA

0001916-61.2015.403.6002 - MARIA NILMA MEDEIROS DE AZEVEDO X GEAN PATRIK DE AZEVEDO(MS009475 - FABRICIO BRAUN) X DIRETOR-GERAL DO HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UFGD

Vistos em liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria Nilma Medeiros de Azevedo, representada por Gean Patrik de Azevedo, em face de ato do Diretor-Geral do Hospital Universitário da UFGD, para determinar que a autoridade impetrada efetue a internação da impetrante na unidade de tratamento psiquiátrico do Hospital Universitário, até a melhora do quadro clínico e alta hospitalar.Sustenta ser idosa e portadora de transtorno bipolar. Ressalta, entretanto, que no dia 19/05/2015 foi internada na Unidade de Pronto Atendimento - UPA e diagnosticada com surto maníaco, pois teria interrompido o uso de sua medicação.Relata que o médico solicitou internação psiquiátrica à paciente, todavia, o Hospital Universitário, que seria o único deste município a possuir ala de internação psiquiátrica, teria negado a internação.Narra, por fim, que na UPA onde está internada não há instalações adequadas a amparar sua situação de saúde, tendo em vista que o médico psiquiatra informou que a impetrante tem estado agitada e agressiva, colocando em risco sua integridade física e a de terceiros, além de ser sensível ao uso de antipsicóticos. É o relato do necessário. DECIDO.Não há dúvida quanto à necessidade de serem considerados os possíveis reflexos da decisão favorável à parte autora nas políticas públicas.No entanto, essa preocupação com os reflexos da decisão não pode levar à consequência de afastar do Poder Judiciário a apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito (inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República), uma vez que a não utilização dos recursos públicos da forma mais eficaz/eficiente para a população é questão que pode e deve ser dirimida nesta sede.Tenho comigo que acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo do ente público onerado está o direito individual e social à saúde, especialmente para o tratamento e cuidados de paciente em situação crítica de saúde, como condição de sobrevivência com dignidade humana, sendo a saúde um direito de todos e um dever do Estado (CF, art. 196).Considerando todos os aspectos acima expendidos, bem como que é princípio do sistema único de saúde o atendimento integral (artigo 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, e medicamentos, e o que mais necessário à tutela do direito fundamental, é certo que os direitos sociais não podem ficar condicionados à boa vontade do Administrador.Além disso, o princípio da dignidade da pessoa humana permite rejeitar os fundamentos de ordem econômica que, com frequência, são deduzidos pelo Poder Público.No caso em tela, verifico que há encaminhamento de médico especialista para a internação psiquiátrica da impetrante, datado de 19/05/2015. Relata o médico que a impetrante apresenta transtorno bipolar, tendo desenvolvido surto maníaco, o que coloca em risco sua integridade física e a de terceiros.Juntou a impetrante, ademais, a negativa de transferência ao HU de Dourados (fl. 14). Presentes, portanto, o fumus boni iuris e o periculum in mora.Assim, DEFIRO o pedido de liminar, e determino à autoridade impetrada que procede à imediata internação da impetrante na unidade de tratamento psiquiátrico do Hospital Universitário, até a melhora do quadro clínico e alta hospitalar, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da impetrante, sem prejuízo da responsabilização criminal.NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.Após, ao MPF para parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO AO DIRETOR-GERAL DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UFGD.

Expediente Nº 6017

ACAO CIVIL PUBLICA

0004384-66.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X HARRY SIDNEY DE CARVALHO(PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS) X SERGIO CARLOS DE CARVALHO FILHO(PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS) X PAULO MARCELO DE CARVALHO(PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS)

DESPACHO // OFÍCIO N. 252/2015-SM-02.1. Tendo em vista o ofício n. 700000592272-PRPVI01, expedido pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara de Paranavaí-PR, nos autos da Carta Precatória n. 8000747-04.2015.4.04.7011/PR, originária destes autos, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelos réus: José Aparecido de Freitas, Edson Hermínio da Silva e Fernando Ferreira Giovine, para o dia 06 de outubro de 2015, às (14:00h - horário Mato Grosso do Sul, correspondente à 15:00h - horário de Brasília-DF).2. A audiência será realizada pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Paranavaí/MS.3. Oficie-se ao Juízo Deprecado da 1ª Var a de Paranavaí-PR, solicitando que proceda à intimação das referidas testemunhas, cientificando-as de que na data e hora, (15.00h-horário de Brasília-DF), determinadas, deverão comparecer à sede daquele Juízo.4. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis.5. Intimem-se os réus do conteúdo supra, por intermédio de seu patrono, publicando-se este despacho no Órgão Oficial.6. Intime-se o Ministério Público e a Procuradora Federal representante do ICMBIO com vista dos autos.7. No que tange à contradita suscitada pela defesa, perante o Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Campo Grande-MS, com relação à testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, Farley Leles Frões Medeiros, rejeito a questão levantada, adotando as razões expostas pelo Juízo Deprecado, (fls. 678/679). 8. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENVIADO AO JUÍZO DEPRECADO DA 1ª Vara Federal de Paranavaí-PR.

MANDADO DE SEGURANCA

0001016-78.2015.403.6002 - MONTEVERDE AGRO-ENERGETICA S.A(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Ciente da interposição de Agravo de Instrumento, (fls. 186/206), por parte da Impetrante, visando à reforma da decisão proferida às fls. 145/8, porém, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda das informações a serem prestadas pelo Presidente do Conselho Deliberativo do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural-SENAR, ou decurso de prazo para tanto.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme anteriormente determinando.Encaminhem-se os autos ao SEDI para que exclua o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR e inclua o Presidente do Conselho Deliberativo do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural-SENAR no polo passivo da ação.Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001624-38.1998.403.6002 (98.2001624-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ELOAH MELO DA CUNHA (INCRA)) X MARIA DAS DORES DO COUTO ROSA LEMOS(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO) X EDSON LEMOS - ESPOLIO(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO)

Encaminhem-se os presentes autos ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, conforme determinado às fls. 1357.Cumpra-se.

Expediente Nº 6018

ACAO PENAL

0004344-50.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X REINALDO DIAZ MACHADO HOTZ(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) BAIXA DA CONCLUSAO PARA JUNTADA DE DOCUMENTO.

Expediente Nº 6019

ACAO CIVIL PUBLICA

0001736-50.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARCOS ANTONIO SANTOS LEAL(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X OSCAR FRANCISCO GOLDBACH X MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X OLICE VASQUES LOPES(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA) X NATAL DONIZETI GABELONI(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X JOSE DA SILVA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X LUCIMAR ALVES DE OLIVEIRA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ação Civil Pública.Partes: Ministério Público Federal X Marcos Antônio Santos Leal e

Outros. _____ DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO//OFÍCIO N. 266/2015-SM-02. Intimem-se as partes de que o Juízo Deprecado da 2ª Vara da Comarca de Ivinhema-MS designou, nos autos da Carta Precatória n. 0001845-36.2014.8.12.0012, a data de 10/06/2015, às 13:00 horas, para a realização, naquele Juízo, da audiência nos termos deprecado.E que o Juízo Deprecado da Comarca de Nova Alvorada do Sul-MS designou, nos autos da Carta Precatória n. 0001342.83.2014.8.12.0054, a data de 10/11/2015, às 13h30min, para a realização, naquele Juízo, da audiência nos termos deprecado.Responda ao ofício n. 0001342.83.2014.812.0054-0003/ADSS expedido pelo Juízo da Comarca de Nova Alvorada do Sul-MS, informando que a testemunha MOISÉS NERES DE SOUZA trata-se de testemunha arrolada pela parte ré, conforme mencionado na carta precatória.Por celeridade processual, sem vislumbrar qualquer prejuízo, intime-se, por mandado judicial, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO deste despacho.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (Avenida Afonso Pena nº 6.134 Chácara Cachoeira, Campo Grande-MS, CEP 79040-010) e de Ofício a ser enviado ao Juízo Deprecado de Nova Alvorada do Sul-MS.

Expediente Nº 6020

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000439-57.2002.403.6002 (2002.60.02.000439-0) - AGROBAN - COMERCIO DE CEREAIS LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) Tendo em vista o tempo decorrido e que não houve manifestação da parte autora, ora exequente, a fim de se manifestar sobre o conteúdo da petição da União na folha 473, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001303-61.2003.403.6002 (2003.60.02.001303-6) - ALUIZIO LESSA COELHO(MS005520 - MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Folhas 246/251. Intime-se o Autor, ora Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela União (Fazenda Nacional), ora Executada, na petição de folhas 246/251.Intime-se, vindo-me os autos a seguir conclusos.

0000121-69.2005.403.6002 (2005.60.02.000121-3) - MARCIO TORRES DE OLIVEIRA(MS009166 - ROGERIO TURELLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP045537 - RAIMUNDO NONATO FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes.Decorrido o prazo e considerando que a sentença de folhas 86/91 foi anulada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tornem-se os autos conclusos para prolação de nova sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0001036-21.2005.403.6002 (2005.60.02.001036-6) - DAIR LUIZ BIGATON(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias,

requererem o que de direito, considerando que a decisão do TRF da 3ª Região de folhas 210/211, anulou a sentença prolatada nestes autos e entranhada nas folhas 188/189 verso. Intimem-se.

0002343-39.2007.403.6002 (2007.60.02.002343-6) - DORIVAL PANUTI GOMES (MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o Autor informar se possui doença grave. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000360-68.2008.403.6002 (2008.60.02.000360-0) - LUZIA LUCAS TULIO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001285-64.2008.403.6002 (2008.60.02.001285-6) - ALEX SANDRO PEREIRA DE MORAIS (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0005426-29.2008.403.6002 (2008.60.02.005426-7) - JOAO HONORATO DA SILVA (MS012163 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004580-75.2009.403.6002 (2009.60.02.004580-5) - MARIA LEONICE BERNARDINO DOS SANTOS (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005491-87.2009.403.6002 (2009.60.02.005491-0) - FABIO SIQUEIRA DO NASCIMENTO (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001621-97.2010.403.6002 - ERMINIO PALOMBO SOBRINHO (MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001657-42.2010.403.6002 - IOLANDA MARIA CAMARA VIEIRA GONTIGIO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 -

CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001782-10.2010.403.6002 - EDEMILSON JOSE MARTINS FERREIRA (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003670-14.2010.403.6002 - TEREZINHA MENDES BRASIL (MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004726-82.2010.403.6002 - ANDREIA DA SILVA VELOSO (MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004942-43.2010.403.6002 - ELEIDA VIANA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000665-47.2011.403.6002 - FANDI FAQUER (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000846-48.2011.403.6002 - EDISON DA SILVA REGO (MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001405-05.2011.403.6002 - FLORIPES CANDIDA DE OLIVEIRA (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Sem prejuízo, oficie a Secretaria à EADJ (Gerência Executiva do INSS), com endereço na Rua Joaquim Teixeira Alves, n. 3070 - Centro em Dourados/MS, com cópia reprográfica da sentença de folhas 90/93, da decisão de folhas 124/125 verso e da certidão de folha 128, para conhecimento e providências. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas

de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002834-07.2011.403.6002 - MARIA DE FREITAS ALENCAR(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 162. Defiro a dilação requerida pela Autora, ora Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0003511-37.2011.403.6002 - JOSE XAVIER DA SILVA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0003837-94.2011.403.6002 - SALETE LAVRATTI NUNES CARDOSO(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA E MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0002842-47.2012.403.6002 - OTACILIA CORIM RODRIGUES X TATIANE RODRIGUES VERDETI(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X OTACILIA CORIM RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0001467-74.2013.403.6002 - MARINETE ELPIDIO DA SILVA VELASQUEZ X KELLY ELPIDIO MARTINEZ VELASQUEZ X JULIAN ELPIDIO DA SILVA VELASQUEZ X MARINETE ELPIDIO DA SILVA VELASQUEZ(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Folha 157. Defiro a dilação requerida pela parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias, para informar a este juízo se a testemunha Pedro Paulo dos Santos comparecerá independentemente de intimação na audiência adrede designada para o dia 17-06-2015, às 14h00min, considerando residir no Distrito de Nova América, município de Caarapó/MS.Intime-se.

0002749-16.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X NARDE PEREIRA DOS SANTOS RATIER(MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da Ré NARDE PEREIRA DOS SANTOS RATIER de folhas 74/91, devendo na oportunidade a demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, intimem-se a Ré para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas.Intimem-se. Cumpra-se.

0002859-15.2014.403.6002 - IVANIL BARBOSA DUARTE(MS010602B - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL RAMPAZO E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Tendo em vista o conteúdo da Portaria n. 5967, datada de 31-07-2014, da SUSEP, que liquidou extrajudicialmente a Federal Seguros S/A e considerando o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 5627/1970, reconsidero o 1º parágrafo do despacho de folha 521, para deferir o ingresso da União como Assistente Simples da Caixa Econômica Federal

nestes autos.os autos à Seção de Distribuição para incluir no polo passivo da ação, a União como assistente simples.A Federal Seguros deverá regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação de folhas 558/590 da CEF, indicando, na oportunidade, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Em seguida, intemem-se os Réus para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestarem-se acerca do interesse na produção de provas.Intimem-se, inclusive a União. Cumpra-se.

0003017-70.2014.403.6002 - GILBERTO GREGORIO DE MELO(MS015427 - ALENCAR SCHIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH(MS013762 - KAMILA DOS SANTOS TRINDADE E MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI)

Vistos em inspeção.DECISÃO Cuida-se de embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos por Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH em face da decisão de fls. 189/194-verso, a qual deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar a possibilidade de o autor cumular os cargos na EBSEH de técnico de enfermagem no Hospital Universitário/UFGD, em Dourados, bem como anular o ato de demissão do requerente. Determinou, ainda, o pagamento retroativo ao tempo em que o autor ficou sem trabalhar em razão da demissão e fixou multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento, a contar da intimação da antecipação de tutela concedida. Alega que a decisão proferida é extra petita, face ao que requereu a declaração de sua nulidade, e a limitação da decisão liminar ao deferimento do pedido de retorno imediato ao serviço.

Argumenta o embargante, ainda, que a decisão é obscura no tocante ao prazo para cumprimento da decisão. Intimado (fl. 255-verso), o autor, ora embargado, quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, conheço dos embargos, pois tempestivos. Quanto à existência de julgamento extra petita no acórdão, cabe esclarecer alguns pontos relevantes. Aos embargos declaratórios somente é cabível aclarar contradição, obscuridade ou omissão, nos casos de prolação de decisões de cunho citra ou infra petita. Isto porque na ocorrência de decisão extra ou ultra petita não é possível tal desiderato por meio de tal espécie recursal, sendo caso de interposição de recurso diverso, uma vez que se pretende, na verdade, a reforma da sentença. À toda evidência, o objetivo e a finalidade dos embargos não podem ser a infringência. A insurgência contra o mérito propriamente dito da decisão adotada ocorre em momento posterior ao do julgamento do mérito dos embargos, na consequência decorrente daquilo que já foi julgado. No que tange à alegação de obscuridade na decisão de fls. 244/246-v, sob o fundamento de que no decisum não teria sido fixado prazo razoável para o cumprimento da liminar, bem como ao prazo de eventual aplicabilidade da pena de multa, tampouco neste ponto merece reparo a decisão combatida. De fato, a embargante aduz que não se pode esperar que uma empresa pública desobedeça regras orçamentárias e financeiras a fim de operacionalizar no mesmo dia recursos para pagar um crédito pontual. Resta claro dos argumentos esposados pela embargante que, na realidade, ela não concorda com o prazo fixado na decisão objurgada, por diversos motivos, que podem ser aventados no recurso próprio. Todavia, o prazo determinado na decisão foi fixado de forma que não deixou margem a dúvidas (a contar da intimação da antecipação de tutela ora concedida). Sendo assim, não há falar em obscuridade nem tampouco em nulidade a serem sanadas com efeitos modificativos na decisão, tendo em vista ser a matéria inapreciável em declaratórios. Nestes termos, eventual irresignação da embargante acerca do que decidido às fls. 244/246-v deveria ser objeto do competente recurso, não de embargos declaratórios. Ante o exposto, por não se apresentar nenhum vício a sanar, conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos, mas os REJEITO, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se, com devolução do prazo recursal.

0000154-10.2015.403.6002 - FERNANDA APARECIDA SARATE GOMES GONCALVES X FELIPA DERCIVALHEJO MATOZO(MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o conteúdo da certidão da Secretaria na folha 35, decreto a revelia da Autarquia Previdenciária Federal, consignando, porém, que por força do que dispõe o artigo 320, inciso II, do CPC, e ante o conteúdo da Súmula 256 do extinto TFR, seus efeitos não se produzirão contra a União, que deverá ser intimada para todos os atos e termos desta ação. Especifique a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001291-27.2015.403.6002 - JAIME ANDRADE DE ALMEIDA(MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para reclassificar a ação para classe 29 (ação ordinária). Após, intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a informação da distribuição nas folhas 110/111. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000894-07.2011.403.6002 - MARIA HELENA FERREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA

DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001503-58.2009.403.6002 (2009.60.02.001503-5) - PAULO GARCIA ALVES X ERONDINA MARIA BENEDITO X MARCOS BATISTA ALVES X MARCIA BATISTA ALVES(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X PAULO GARCIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMANDA VILELA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0004872-60.2009.403.6002 (2009.60.02.004872-7) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA MICHELS(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA MICHELS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0005572-36.2009.403.6002 (2009.60.02.005572-0) - ALOISIO ALVES(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ALOISIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000848-18.2011.403.6002 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUSCELINO DA COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0001530-02.2013.403.6002 - SEBASTIAO DOS SANTOS CORIM(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X SEBASTIAO DOS SANTOS CORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000367-41.2000.403.6002 (2000.60.02.000367-4) - EDSON APARECIDO PINTO(MS006982 - ADELMO PRADELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X EDSON APARECIDO PINTO

Fl. 213: Trata-se de reiteração ao pedido de fls. 207/211 formulado pela exequente para que seja penhorado o salário do executado EDSON APARECIDO PINTO, servidor público federal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, a fim de satisfazer o montante de R\$ 1.322,25 (um mil trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), atualizado até 31/01/2015. Vieram conclusos. A despeito dos argumentos expendidos pela exequente, entendo que não lhe assiste razão, pois a verba salarial que, por sua natureza eminentemente alimentar, voltada ao sustento do executado e de sua família, é considerada absolutamente impenhorável, nos moldes do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como pela jurisprudência dominante dos Tribunais. Assim, pelas razões expostas, e considerando ainda se tratar de matéria de ordem pública, indefiro o pedido da exequente. Intime-se a exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001190-92.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003229-33.2010.403.6002) JOSE ADAUTO DO NASCIMENTO(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO) X ITALIVIO DOS SANTOS PAEL NETO(MS008412 - ANGELA MARIA CENSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE ADAUTO DO NASCIMENTO(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Considerando que a parte Executada foi devidamente intimada para pagamento da quantia a que foi condenada e, tendo quedado-se inerte, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, por se tratar de penhora de dinheiro (artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do CPC), bem como por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva e determino: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$402,98 - quatrocentos e dois reais e noventa e oito centavos), já acrescido de multa de 10% (art.475-J do CPC). Para tanto, remetam-se os presentes autos à Central de Mandados. Com o retorno, deverá o(a) Sr^(a) Diretor(a) de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Becen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 3 - Não sendo irrisório, aguarde-se por 15 (quinze) dias. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). 5 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora por meio de seu advogado constituído nos autos (parágrafo 1º do art.475-J do CPC). 6 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo os autos remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, ressalvado o direito creditório da Exequente, constituído no título executivo judicial. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GEOVANA MILHOLI BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7353

MANDADO DE SEGURANCA

0001155-68.2008.403.6004 (2008.60.04.001155-9) - MARCELO HENRIQUE DO PRADO TORRES(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS X CHEFE DA 3A. DELEGACIA DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE ANASTACIO/MS

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para requererem o que direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7354

ACAO CIVIL PUBLICA

0000348-53.2005.403.6004 (2005.60.04.000348-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARABANES PEREIRA DE ANDRADE CORREA(DF014640 - LILIANE MARINS DINIZ) X JOAO ANTONIO SPERIDIAO JUNIOR(MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA) X VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO(DF013532 - ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA) X ALFREDO SOUBIHE NETO(RJ061069 - HELIO GUIMARAES E DF021868 - CRISTIANO BARATA MORBACH)

Vistos em inspeção.Fls. 2617/2168: defiro. Expeça-se Carta Precatória para uma das Varas Federais de Brasília-DF, para oitiva das testemunhas JOSÉ AUGUSTO VELOSO PINTO e ZILDA MARIA DOS SANTOS, nos endereços declinados pelo MPF.Dessarte, ficam as partes intimadas acerca da expedição da deprecata, bem como deverão acompanhá-la no Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação deste Juízo, nos termos da Súmula nº 273 do STJ.Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7356

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000736-53.2005.403.6004 (2005.60.04.000736-1) - ERACEMA GOMES DE MORAES(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculos oferecida pelo INSS.Após tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

0000672-09.2006.403.6004 (2006.60.04.000672-5) - MARILZA PEREIRA DO NASCIMENTO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Defiro o requerido à petição de fl. 67. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos novamente ao arquivo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000482-12.2007.403.6004 (2007.60.04.000482-4) - SILVERIO SALES ORTIZ(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fls. 183-188: intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculos oferecida pelo INSS.Após tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000479-23.2008.403.6004 (2008.60.04.000479-8) - ERCILIA MARIA FELIX(MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1386 - GUSTAVO FERREIRA ALVES)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculos oferecida pelo INSS.Após tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000908-87.2008.403.6004 (2008.60.04.000908-5) - EMILIANO LEONARDO ESPIRITO SANTO(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Diante do retorno dos autos da Superior Instância, e com o objetivo de dar efetividade à Jurisdição, em especial à fase executória, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar se tem interesse em interpor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC, vinculada tal renúncia à subsequente concordância do credor com a memória da devedora.Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se

concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória de cálculo do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requisite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeatur nessa fase pré- executiva, ou, ainda, que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto as outras matérias do art. 741 do CPC, cite-se-a para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001238-79.2011.403.6004 - SILVIO DA SILVA SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Diante do retorno dos autos da Superior Instância, e com o objetivo de dar efetividade à Jurisdição, em especial à fase executória, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar se tem interesse em interpor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC, vinculada tal renúncia à subsequente concordância do credor com a memória da devedora. Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória de cálculo do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requisite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeatur nessa fase pré- executiva, ou, ainda, que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto as outras matérias do art. 741 do CPC, cite-se-a para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001718-57.2011.403.6004 - DENILSON ARGUELHO BRITO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Visto que atende aos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC. Intime-se o RÉU para apresentar contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000171-45.2012.403.6004 - DIVINO VALDONADO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Com o objetivo de dar efetividade à Jurisdição, em especial à fase executória, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar se tem interesse em interpor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC, vinculada tal renúncia à subsequente concordância do credor com a memória da devedora. Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória de cálculo do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requisite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeatur nessa fase pré- executiva, ou, ainda, que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto as outras matérias do art. 741 do CPC, cite-se-a para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001564-05.2012.403.6004 - ANAIR VALALBA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo socioeconômico. Primeiro o autor. Após, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica. Publique-se. Cumpra-se.

0000349-57.2013.403.6004 - CARLA VITORIA NASCIMENTO GUADALUPE CHAVES - Menor(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREIA NASCIMENTO LOPES

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo pericial. Primeiro o autor. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000152-68.2014.403.6004 - HUGO FERREIRA MARQUES(MS015842 - DANIELE BRAGA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Diante da Contestação apresentada, abra-se vistas ao demandante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu conteúdo. Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, subam os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

0000272-14.2014.403.6004 - EDIMIR DE ARRUDA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar réplica à contestação. Após a juntada da impugnação ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos imediatamente conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000495-30.2015.403.6004 - YURI OLIVEIRA NEVES(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão auxílio reclusão, com antecipação de tutela. DECIDO. I. Defiro a justiça gratuita. II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual. III. CITE-SE o INSS para contestar no prazo legal, devendo trazer juntamente com sua peça defensiva cópia do procedimento administrativo referente ao benefício nº 160.247.144-1. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 119/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), nos termos acima, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. A carta será instruída com a contrafé. Publique-se. Cumpra-se.

0000497-97.2015.403.6004 - MARIA JOSE SOUZA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com pedido de antecipação de tutela. DECIDO. I. Defiro a justiça gratuita. II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual. III. Cite-se o INSS. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de audiência. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 118/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. A carta será instruída com a contrafé. Publique-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0000283-53.2008.403.6004 (2008.60.04.000283-2) - CESAR RODRIGUES CAMPOS(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para requererem o que direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000232-66.2013.403.6004 - LENIR MARIA COSTA MUTA(MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente impugnação à contestação. Após, façam-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7358

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001493-37.2011.403.6004 - FABIANE RODRIGUES CORDEIRO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as parte intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do laudo médico de fl. 107.

0000983-87.2012.403.6004 - JOEL DE SOUZA PINTO(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do laudo médico de fl. 204/21.

Expediente N° 7360

ACAO CIVIL PUBLICA

0000098-05.2014.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-86.2013.403.6004) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1573 - PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI) X ABBS AGROPECUARIA BRAHMAN BEEF SHOW LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIO JOSE JUNIOR DE CAMARGOS

Vistos em inspeção.Recebo a conclusão nesta data.Diante das contestações apresentadas, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.Publique-se.

Expediente N° 7361

ACAO CIVIL PUBLICA

0000923-51.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X RENATO EBOLI GONCALVES FERREIRA(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação civil pública ajuizado pelo MPF em face de Renato Eboli Gonçalves Ferreira sustentando, em síntese, que este ocupa indevidamente uma área de proteção permanente, de domínio da União, localizada às margens do Rio Paraguai.O pedido de liminar foi deferido por este juízo (f. 53-54; 223), determinando-se a desocupação da área, sob pena de expedição de mandado reintegratório requisitando-se reforço policial à DPF de Corumbá-MS.Conforme certidão de constatação juntado à f. 509, verificou-se que o réu cumpriu parcialmente a ordem judicial, pois, a embarcação está ancorada a cerca de 10 m da margem direita do rio.As partes se manifestaram acerca do laudo (fl. 517/518; 520).É a síntese do necessário. Decido.Com as informações presentes nos autos não é possível concluir pelo cumprimento da decisão judicial; razão pela qual acolho a manifestação ministerial (f. 520) e determino:1 - Que o réu seja intimado para apresentar, dentro do prazo de 10 dias, os documentos que comprovem a regularidade da embarcação (conforme alega na petição de fl. 518, item 6).2 - A expedição de mandado de constatação para verificar se o acesso ao local permanece restrito e qual a atual situação da área, relatando a presença de objetos e construções.Após, tornem os autos conclusos para decisão; em que será analisada, dentre outras questões, a eventual imposição de astreintes. Cumpra-se.

Expediente N° 7362

ACAO PENAL

0000867-13.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ OTAVIO CAMPOS(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ofertou denúncia em face de LUIZ OTAVIO CAMPOS, pela suposta prática das condutas tipificadas nos artigos 33, caput, c/c art; 40, inciso I da Lei 11.343/06. Recebida a denúncia, houve citação da pessoa acusada, seguida de resposta à acusação, apresentada por seu defensor. É o que importa para o relatório. Fundamento e decido.No caso em pauta, não se vislumbra quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 em relação a obtenção de absolvição sumária. O reconhecimento dessas hipóteses de absolvição sumária depende de demonstração inequívoca de que a persecução penal não tem condições de se desenvolver. Do contrário, impõe-se a continuidade da ação penal, com a instrução do feito, sob a égide das garantias do devido processo legal e do direito ao contraditório.Nesses termos, determino o prosseguimento do feito.Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 17/06/2015 às 14:00 horas a ser

realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS), ocasião em que será colhida a prova testemunhal com a oitiva de MÁRIO ROBSON FELICE RIBAS, DANIEL LUIS DAVID E FELIPPE RAFAEL DAYRELL LADEIRA e, estando o feito em termos, será realizado o interrogatório. Intimem-se as partes. Requisitem-se as testemunhas. Requisite-se escolta. Cópia deste despacho servirá como: Ofício nº _____/2015-SC à Delegacia de Polícia Federal de Corumbá - MS, requisitando a presença dos servidores da Delegacia abaixo relacionados para comparecer em audiência na data de 17/06/2015 às 14:00 horas. Mário Robson Felice Ribas, matrícula nº 2324; Daniel Luis David, matrícula nº 18699; Felipe Rafael Dayrell Ladeira, papiloscopista, matrícula nº 18052.3) Mandado nº _____/2015-SC intimando o réu LUIZ OTAVIO CAMPOS deste despacho. 4) Ofício nº _____/2015-SC ao Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá requisitando a presença do réu LUIZ OTAVIO CAMPOS para comparecimento em audiência neste juízo na data 17/06/2015 às 14:00 horas. 5) Ofício nº _____/2015-SC ao 6º Batalhão de Polícia Militar em Corumbá para que realize a escolta do réu LUIZ OTAVIO CAMPOS na data e horário estabelecido para a audiência, ou seja, 17/06/2015 às 14:00 horas. Cumpra-se.

Expediente Nº 7371

ACAO CIVIL PUBLICA

0001592-07.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos em inspeção. Considerando a certidão de fl. 390, remetam-se os presentes autos a Procuradoria do INCRA. Cumpra-se.

0000999-41.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIRCE PORTO(MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO E MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA) X PESQUEIRO Pousada Taruma Ltda(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X CIDIA CHRISTIANE PORTO(MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA E MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Conforme certidão de fl. 160 a ré Cidia Christiane Porto compareceu em Secretaria e solicitou a nomeação de defensor dativo para a sua representação. Assim sendo, nomeio como defensora dativa a Drª Marta Cristiane Galeano, OAB/MS 7.233, que deverá ser intimada da nomeação e para que apresente contestação de sua representada, no prazo legal, bem como para manifestação acerca da petição de fls. 182/189. Com a resposta, remetam-se os autos Ministério Público Federal para manifestação. Após, subam os autos conclusos. Cópia deste despacho servirá de: Mandado de Intimação 196/2015 SO - dando ciência a ré Cidia Christiane Porto do conteúdo deste despacho. Endereço : Rua Antônio João, 695, Centro, Corumbá/MS. Cumpra-se. Publique-se.

ACAO MONITORIA

0000008-02.2011.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X E.C. RONDON-ME X EDEMIR CAFARO RONDON

Vistos em inspeção. Fls. 103/104. Citem-se conforme requerido pela parte autora. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000734-73.2011.403.6004 - JOSE PAULO DA CONCEICAO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a sentença julgou procedente o pedido formulado na inicial e antecipou parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, recebo o recurso interposto pelo INSS no duplo efeito (devolutivo e suspensivo), exceto no tocante ao capítulo de sentença que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional e determinou a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas em favor do requerente. Intime-se a parte autora para, querendo, ofertar contrarrazões ao recurso de sentença. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000788-39.2011.403.6004 - SEBASTIAO RODRIGUES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Fls. 123-124: intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculos oferecida pelo INSS. Publique-se. Intime-se.

0001399-89.2011.403.6004 - ALAN AQUINO DE CASTRO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X

UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 114-115: intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo médico pericial. Primeiro o autor.Após, nada sendo requerido, façam-me os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001498-59.2011.403.6004 - ANTONIO CLAUDINO GUIMARAES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fl. 68: intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo médico pericial. Primeiro o autor.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0000459-90.2012.403.6004 - ADVENTURE TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA EPP(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos em inspeção.Visto que atende aos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC.Intime-se o RÉU para apresentar contrarrazões no prazo legal.Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001292-11.2012.403.6004 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA NETO(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX E MS016731 - THYARA DA CRUZ VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fls. 87-92: intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo médico pericial. Primeiro o autor.Após, nada sendo requerido, façam-me os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0001435-29.2014.403.6004 - OSMAR CRUZ DE LOPES(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Impõe-se o prosseguimento da fase instrutória.Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir. Primeiro o autor.As provas requeridas devem ser justificadas sob pena de indeferimento.Por fim, nada sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001221-48.2008.403.6004 (2008.60.04.001221-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA(MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA)

Vistos em inspeção.Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

0000860-26.2011.403.6004 - CAIXA DE CONSTRUCOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ALTAMIR SILVA DE JESUS

Vistos em Inspeção.Recebo a conclusão nesta data.Conforme certidões de fls. 39 e 52, verifico que restaram infrutíferas as tentativas de citação do executado ALTAMIR SILVA DE JESUS, assim como a inexistência de bens passíveis de serem arrestados.Assim sendo, defiro a pedido formulado pelo exequente à fl. 52 e determino a citação por edital do executado ALTAMIR SILVA DE JESUS.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000389-39.2013.403.6004 - LIZELIA LEITE CRIVELINI(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X DIRETOR DE CENTRO DA FUNDACAO UFMS - CAMPUS PANTANAL

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para requererem o que direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7396

AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES

0001455-20.2014.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-12.2013.403.6004) AUGUSTO CESAR ARTEAGA FERNANDES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de incidente de avaliação de dependência de drogas para aferição da imputabilidade penal do réu AUGUSTO CESAR ARTEAGA FERNANDES, com o intuito de esclarecer se o agente era ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, em razão da alegação da defesa (ata de audiência de f. 03) de que o réu seria dependente de drogas, nos termos do artigo 45 da Lei nº 11.343/2006. O incidente foi autuado em apartado, conforme artigo 153 do Código de Processo Penal, em determinação à decisão de f. 02. Às f. 06-07 foram formulados os quesitos por este juízo. O Ministério Público Federal (f. 10) e a defesa (f. 12) entenderam pela suficiência dos quesitos formulados. O laudo pericial foi apresentado pela médica psiquiatra Cláudia Giordano Barbosa, às f. 19-20. Este incidente foi apensado aos autos principais, conferindo-se vista ao Ministério Público e à defesa do réu AUGUSTO CESAR ARTEAGA FERNANDES, que embora cientes, não se manifestaram a respeito das conclusões da perita. É relatório do essencial. Passo a decidir. Entendo que o incidente está apto para decisão, não se justificando o prolongamento da ação penal, já que fora oportunizado às partes a manifestação acerca do laudo pericial, tendo ambas permanecido silentes. A inimputabilidade e semi-imputabilidade penal do agente dependente de drogas encontra-se disciplinada nos artigos 45 a 47 da Lei nº 11.343/2006, que dispõem: Artigo 45. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Parágrafo único. Quando absolver o agente, reconhecendo, por força pericial, que este apresentava, à época do fato previsto neste artigo, as condições referidas no caput deste artigo, poderá determinar o juiz, na sentença, o seu encaminhamento para tratamento médico adequado. Artigo 46. As penas podem ser reduzidas de um terço a dois terços se, por força das circunstâncias previstas no artigo 45 desta Lei, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Artigo 47. Na sentença condenatória, o juiz, com base em avaliação que ateste a necessidade de encaminhamento do agente para tratamento, realizada por profissional de saúde com competência específica na forma da lei, determinará que a tal se proceda, observado o disposto no artigo 26 desta Lei. No presente caso, a avaliação realizada por médica psiquiátrica, não contestada pelas partes, conclui que o réu AUGUSTO CESAR ARTEAGA FERNANDES era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato, porém devido à dependência da substância não era capaz de determinar-se de acordo com esse entendimento. Igualmente, conclui que ao tempo da ação delituosa, o acusado possuía entendimento sobre o caráter ilícito do fato, porém não podia determinar-se de acordo com esse entendimento. Analisando-se as conclusões periciais, denota-se que o réu possuía incapacidade relativa. Embora o laudo não consigne expressamente se tal incapacidade de autodeterminação do acusado seria absoluta ou relativa, entendo que pelas circunstâncias do caso concreto que o acusado não tinha plena capacidade de determinar-se, conforme prevê o artigo 46 da Lei nº 11.343/2006, o que difere da plena incapacidade de autodeterminar-se, que de acordo com o artigo 45 da Lei nº 11.343/2006 confere a inimputabilidade penal do réu. A inimputabilidade penal do réu, na forma do artigo 45 da Lei Antidrogas, ocorre em casos notadamente excepcionais, quando o agente não tinha nenhuma capacidade de autodeterminação. Contudo, no caso presente, o laudo apontou que o réu era capaz de entender as circunstâncias fáticas, mas que não seria inteiramente capaz de determinar-se de acordo com este entendimento, conclusão esta não confrontada pelas partes. As consequências jurídicas da ausência de plena capacidade de autodeterminação do acusado ou semi-imputabilidade não afastam a sujeição do réu a eventual decreto condenatório. A especial condição do agente será considerada em caso de eventual condenação, a ensejar a redução da pena na forma do artigo 46 da Lei nº 11.343/2006. Do exposto, HOMOLOGO o laudo pericial acerca da imputabilidade penal do réu AUGUSTO CESAR ARTEAGA FERNANDES, resolvendo o presente incidente de avaliação de dependência de drogas no sentido de considerar o réu plenamente capaz de entender o caráter ilícito do fato, mas não inteiramente capaz de determinar-se de acordo com esse entendimento, circunstância esta a ser considerada em conformidade com o artigo 46 da Lei nº 11.343/2006. Fixo os honorários da perita nomeada, Dr.^a Cláudia Giordano Barbosa, CRM-MS 6997, no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJF, podendo o pagamento desde já ser requisitado junto à Secretaria desta Vara, conforme art. 29 da citada resolução. Intime-se o réu e seu defensor. Ciência ao MPF. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Dando prosseguimento ao feito principal, intemem-se as partes para apresentar alegações finais. Cumpra-se.

Expediente Nº 7397

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001600-81.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, consubstanciado no Termo de Ajustamento de Conduta de f. 26-40, promovida pelo Ministério Público Federal contra o Município de Corumbá, para satisfação das obrigações de fazer previstas nas alíneas a e d da Cláusula Sétima do referido termo. Em 07.12.2011, determinou-se a citação do executado para cumprir as obrigações estipuladas no prazo de 15 dias, fixando multa diária de R\$ 1.000,00 por item descumprido (f. 134). Às f. 137-139, o Município informou a impossibilidade de satisfazer a obrigação constante na alínea a, uma vez que estava na dependência de autorização formal do Conselho Regional de Medicina Veterinária. Na mesma petição, consignou que entendia cumprida a obrigação constante na alínea d, acostando como prova os Relatórios de Inspeção de f. 143-145, os Boletins de Inspeção Sanitária de f. 152-232 e o Cronograma de Inspeções para o ano de 2012 (f. 142). Às f. 273-275, o MPF asseverou que permanecia a obrigação ao cumprimento do objeto do presente feito. Em 25.07.2012 (f. 276), revogou-se a multa diária cominada em relação ao cumprimento da alínea a. Em 14.01.2013, o exequente requereu a elevação, em dobro, do valor da multa diária inicialmente cominada (f. 279-280). No dia 19.04.2013, o executado acostou aos autos documentos comprovando a efetivação das obrigações dispostas na alínea a (f. 292-351). Às f. 355-357, o MPF reconheceu o cumprimento acima noticiado e reiterou a manifestação de f. 279-280 referente ao aumento da multa cominada em relação ao cumprimento da alínea d. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário.

DECIDO. Por primeiro, consigno que a revogação da multa diária inicialmente cominada se deu tão somente quanto ao cumprimento da obrigação prevista na alínea a da Cláusula Sétima. É o que se extrai da simples leitura da decisão de f. 276 que faz menção expressa à referida alínea e fundamenta-se no fato de que para o cumprimento da obrigação era necessário aguardar a autorização do Conselho Regional de Medicina Veterinária conforme informações de f. 234-236. Em outras palavras, não teria cabimento aplicar a multa diária ao Município se o descumprimento da obrigação não decorria de sua desídia, mas sim de espera de autorização do CRMV. Dessa forma, permaneceu válida a cominação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 para o descumprimento da alínea d da Cláusula Sétima, conforme despacho de f. 134. Esclarecido este ponto, passo à análise do objeto do presente feito. No que concerne à execução da alínea a da Cláusula Sétima não há controvérsia, tendo o próprio exequente reconhecido o seu cumprimento (f. 356). Não há, portanto, necessidade de maiores apontamentos. O item d da Cláusula Sétima abrange, em síntese, a fiscalização periódica de estabelecimentos comerciais de Corumbá para verificar o armazenamento, exposição e manipulação de produtos perecíveis, além da correta afixação de preços nas mercadorias expostas a venda, encaminhando-se relatórios semestrais com resumo das ações ao exequente. Quanto ao cumprimento dessa obrigação, visualizo que foram emitidos os Relatórios de Inspeção de f. 143-145 em 30.04.2011, bem como foram efetivadas inspeções sanitárias após essa data, conforme documentos de f. 152-232. Ademais, foi apresentado cronograma para as inspeções a serem realizadas no ano de 2012 (f. 142). Contudo, o Município não trouxe aos autos os resumos semestrais das inspeções de f. 152-232, tampouco acostou provas que atestem a das inspeções programadas para ocorrer no ano de 2012, tendo o MPF oficiado o Município para prestar informações no bojo do Inquérito Civil n. 1.21.004.000081/2010-11, sem sucesso. Diante disso, constata-se que, de fato, a obrigação não foi cumprida integralmente, existindo, no entanto, início de sua satisfação. Assim, antes de apreciar o pedido do MPF quanto à elevação da multa diária anteriormente cominada, entendo pertinente conceder ao Município prazo para se manifestar, em atenção ao princípio da boa-fé processual e a fim de não impor tamanho ônus à sociedade que, indiretamente, é quem arca com o pagamento da multa. Ante o exposto, determino a intimação do Município para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da obrigação constante na alínea d da Cláusula Sétima do TAC firmado com o MPF, ressaltando que ainda se encontra vigente para o descumprimento da obrigação dessa alínea a multa diária de R\$ 1.000,00 cominada à f. 134. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciar o pedido de elevação da multa diária, bem como da aplicação de outras medidas cabíveis, nos moldes autorizados pelo artigo 461, 5º e 6º, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000943-37.2014.403.6004 - JOSE RODRIGUES RIOS(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Cuida-se de manifestação do impetrante na qual requer sua nomeação como fiel depositário do veículo apreendido descrito na inicial até o trânsito em julgado da sentença de f. 90-92 (f. 95). Sustenta que a nomeação se faz necessária em virtude do trânsito em julgado ocorrer tão somente após o reexame necessário ao qual a sentença será submetida. DECIDO. Com efeito, a sentença proferida em sede de mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, nos moldes do artigo 14, 3º, da Lei n. 12.016/2009. Por provisório, deve-se entender que a execução correrá por conta e risco do impetrante, que poderá responder por perdas e danos caso o título executivo seja modificado ou anulado na instância superior. Não parece, portanto, ser obrigatória a nomeação do impetrante como depositário do bem. No entanto, mesmo diante dessa ausência de obrigatoriedade, reputo pertinente, no caso, a nomeação do impetrante como fiel depositário do veículo em questão, tão somente como medida de cautela, a fim de que o impetrante seja expressamente cientificado sobre a provisoriedade da restituição do veículo. Diante

do exposto, nomeio o impetrante JOSÉ RODRIGUES RIOS como fiel depositário do veículo descrito na inicial quando da execução provisória da sentença de f. 90-92. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000523-95.2015.403.6004 - BIANCA CESTARI BARUKI NEVES(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO ESP. 6o. DISTRITO NAVAL - LADARIO/MS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por BIANCA CESTARI BARUKI NEVES contra ato supostamente coator perpetrado pela PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO ESPECIAL DO COMANDO DO 6º DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL EM LADÁRIO/MS, objetivando a concessão de ordem para que se determine a imediata convocação da impetrante para exercer a função de Fonoaudióloga em Serviço Militar Voluntário (SMV) de Oficiais para o ano de 2015. Requer, ainda, seja declarada a ilegalidade da letra f do item 2 do Anexo A do Aviso de Convocação n. 01/2015. A impetrante alega que foi considerada inapta na Inspeção de Saúde - que compõe uma das etapas eliminatórias do cadastramento para a prestação de Serviço Militar Voluntário como Oficial da Marinha - única e exclusivamente por possuir tatuagens no antebraço. Relata que foi informada, por meio de contato telefônico, que somente poderia ingressar no SMV se as tatuagens fossem removidas, sendo que não haveria prejuízo no comparecimento à perícia médica com os braços machucados em decorrência do procedimento de retirada dos desenhos. Atendendo às exigências, iniciou a despigmentação e submeteu-se à perícia com os braços machucados. Tal fato, no entanto, teria ensejado a conclusão pela sua inaptidão para o SMV. A impetrante, então, interpôs recurso, o qual culminou em nova avaliação médica, cujo parecer também foi desfavorável. Em seguida, a Comissão de Seleção Especial concluiu pela sua exclusão do certame (f. 93-94). Com a inicial (f. 02-21), juntou procuração e documentos (f. 22-101). É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial e da declaração de f. 23, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Passo, então, à análise da medida liminar. A impetrante acostou aos autos a manifestação da Comissão de Seleção Especial sobre o seu recurso quanto à inspeção médica inicialmente realizada (f. 93-94), suposto ato coator. Do documento, extrai-se que, após a declaração de inaptidão da impetrante, foi realizada nova perícia, que igualmente considerou-a inapta para o SMV. Em virtude disso, a referida comissão aduziu: (...) considerando que a candidata obteve parecer desfavorável em nova avaliação médica realizada pela Junta Superior Distrital do Hospital Naval de Ladário, esta Comissão entende que não foram preenchidos os subitens 3.1 e 7.3 do Aviso de Convocação nº 01/2015, do Comando do 6º Distrito Naval, de modo a considerar a requerente excluída do certame, nos termos do item 9, Aline (sic) b do referido Aviso. De início, observo que a fundamentação utilizada é de veras ampla e genérica, uma vez que os itens destacados como não preenchidos estabelecem a eliminação do candidato que não atender aos requisitos do Anexo A. Isso porque o anexo A elenca uma série de padrões psicofísicos admissionais e a decisão da comissão não especificou claramente em qual desses padrões a impetrante não teria se encaixado. No entanto, segundo a impetrante, os pareceres desfavoráveis das perícias médicas se deram em razão das tatuagens que apresenta no antebraço - ou pelas escoriações causadas pelo procedimento de retirada. Assim, foi enquadrada na parte final da alínea f do item 2 do Anexo A ao Aviso de Convocação n. 01/2015 (f. 39), o que causou a sua eliminação do certame. O mencionado dispositivo dispõe que será considerado inapto para o Serviço Militar Voluntário aquele que possuir: (...) ulcerações e edemas; cicatrizes deformantes, que poderão vir a comprometer a capacidade laborativa; tatuagens aparentes com o uso dos uniformes de serviço ou com desenhos ofensivos ou incompatíveis com o perfil militar (exemplo: suástica, pornografia, etc). Em sede de cognição sumária, e tomando por verdadeiras as alegações da impetrante, reputo presente seu direito líquido e certo em permanecer no certame, caso o único motivo para sua exclusão tenham sido as tatuagens no antebraço ou as escoriações decorrentes do procedimento de retirada das mensagens. Isso porque a existência de tatuagens no antebraço da impetrante - ou os machucados oriundos do procedimento de sua retirada - não é suficiente para enquadrá-la na hipótese de exclusão acima transcrita, pois, as tatuagens não são ofensivas ou incompatíveis com o perfil militar e os machucados são frutos da despigmentação para sua remoção, não constituindo ulcerações ou edemas, tampouco deixarão cicatrizes deformantes que comprometam a capacidade laborativa. Assim, excluir a impetrante do certame em virtude das tatuagens em seu antebraço seria adotar critério discriminatório e desprovido de razoabilidade, ferindo um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, notadamente o artigo 3º, IV, da Constituição Federal. É certo que, em parte, a Administração Pública detém certa discricionariedade na adoção de critérios para a seleção de candidatos para compor seus quadros. Contudo, os critérios eleitos devem sempre ter em vista o cumprimento de uma finalidade de interesse público, de eleger o melhor candidato em vista da missão constitucional. Sendo assim, os critérios adotados deverão ser razoáveis e proporcionais, visando o estrito atendimento desta finalidade, sob pena da discricionariedade administrativa transformar-se em arbitrariedade da administração. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MILITAR. PROCESSO SELETIVO PARA INGRESSO NA AERONÁUTICA. CANDIDATO REPROVADO NO EXAME FÍSICO EM RAZÃO DE POSSUIR UMA TATUAGEM NAS COSTAS. DECRETO Nº 60.822/97, ITEM 13.4.11. A referida tatuagem, relativa a uma nota musical, não afeta o decoro militar, não apresenta

ideologia extremista, não prega a violência, nem está vinculada a atos libidinosos ou pornográficos. Ato discriminatório que excluiu o candidato do certame. Ilegalidade. Princípios da legalidade e razoabilidade. Processo seletivo para ingresso na Aeronáutica. Ofensa aos artigos 3º, IV e 5º, caput e inciso XIII, da Constituição Federal. Precedentes deste Tribunal. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF5, ApelReex 25969, Quarta Turma, Rel. Desemb. Federal André Dias Fernandes, j. em 22.01.2013, DJE 31.01.2013, p. 668)

Grifei. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ÁREA DE SAÚDE (ENFERMAGEM). LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. TATUAGEM E SOBREPESO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, pelo fato de que o ato que impediu a participação da apelada em processo seletivo surgiu no âmbito do II Comando Aéreo Regional. 2. Através de Mandado de Segurança pretende a impetrante ver assegurado o seu direito a continuar participando de processo seletivo destinado ao preenchimento de vagas profissionais de nível superior na área de saúde (enfermagem), a despeito de tatuagem no ombro direito (beija-flor) e sobrepeso, obtendo provimento judicial em primeiro grau. 3. A tatuagem no ombro direito da candidata, (beija-flor), não atenta contra a honra pessoal, o decoro exigido e o pudor militar, mormente quando a sua exposição somente ocorre nos uniformes destinados a militares do sexo masculino, afigurando-se desarrazoado o ato que considerou inapta a candidata. 4. De outra banda, em que pese às atribuições do cargo de militar requererem aptidão e vigor físicos, a mera ocorrência de sobrepeso não obsta o exercício das atividades de enfermagem, que não reclamam condicionamento físico excepcional, mormente não sendo o candidato reprovado em Teste de Avaliação de Condicionamento Físico - TACF. Precedentes das 2ª e 3ª Turmas desta Corte. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF4, ApelReex 23808, Terceira Turma, Rel. Desemb. Federal Marcelo Navarro, j. em 23.05.2013, DJE 03.06.2013, p. 209)

Grifei. Registro, por oportuno, que não ignoro que uma das justificativas para a proibição referente às tatuagens é a própria proteção do militar, a fim de que não seja portador de sinais que os tornem mais facilmente identificáveis em combate. Além disso, também não parece se coadunar com o serviço a ser prestado aquele que possua tatuagem que denote filiação ideológica incompatível com a defesa da pátria. Contudo, no caso concreto, as tatuagens da impetrante não contêm representações que possam suscitar tais riscos, especialmente pela mínima possibilidade de participar de combate direto, uma vez que está inscrita para o SMV como fonoaudióloga. Aliás, nesse cenário enquadram-se quase todas as outras profissões a que o Aviso de Convocação n. 01/2015 se refere. Além disso, a Administração Pública deve ser pautada pela transparência, de modo a ser um elemento imprescindível para a validade do ato administrativo, a motivação. E, neste ponto, como já ressaltado anteriormente, o parecer médico desfavorável à impetrante não foi devidamente fundamentado, devendo ter ressaltado os pressupostos fáticos que embasaram a decisão. Nesse contexto, inclusive, ressalto que não se declara, desde já, a ilegalidade da restrição, visto que tal juízo será realizado tão somente em cognição exauriente, especialmente com a vinda das informações da autoridade impetrada. Todavia, a liminar pleiteada deve ser concedida, pois, ainda que se entenda pela legalidade da restrição imposta no edital, os fatos ora narrados não se enquadram na limitação em questão e, por conseguinte, não podem ser motivo para a exclusão da impetrante do certame. Importante consignar que a impetrante passa por procedimento de remoção das tatuagens, o que reforça a inexistência de razão para que seja impedida de prosseguir no certame. Assim, os fatos apurados levam a crer que foi indevida a exclusão da impetrante do certame por ter tatuagens no antebraço (ou por ter as escoriações decorrentes da remoção dos desenhos), caracterizando o *fumus boni iuris* nas alegações aduzidas na exordial. Do mesmo modo, reputo presente o *periculum in mora* no caso em tela, tendo em vista que na inexistência de convocados para o preenchimento da vaga uma nova seleção poderá vir a ser realizada. Por conseguinte, demonstrado o direito líquido e certo da impetrante a continuar no certame - repita-se, caso o único motivo de sua exclusão tenha sido a existência de tatuagens em seu antebraço ou os machucados decorrentes do procedimento de despigmentação -, bem como a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a concessão do pedido de urgência é medida que se impõe. Por fim, consigno o presente provimento jurisdicional dará à impetrante a oportunidade de prosseguir nas etapas subsequentes do certame, que não necessariamente se confundem com a aprovação imediata, nomeação ou posse. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar e determino à autoridade impetrada que convoque imediatamente a impetrante para as etapas subsequentes à avaliação médica prevista no Aviso de Convocação n. 01/2015 e, se for o caso, declare sua aprovação com a consequente nomeação e posse, se o único motivo pelo qual foi excluída do certame for a existência de tatuagens no antebraço ou marcas e machucados provenientes do procedimento de retirada. Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações no prazo de 10 dias, devendo apresentar cópia do procedimento administrativo instaurado referente aos fatos narrados (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso I, c/c artigo 6º, 1º e 2º), devendo juntar os laudos médicos exarados em desfavor da impetrante no âmbito do certame relativo ao Aviso de Convocação n. 01/2015. Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso II). Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, caput). Com o decurso do prazo acima, com ou sem o parecer, tornem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como: 1. Mandado de Intimação e Notificação n. 212/2015-SO, à autoridade impetrada para dar cumprimento imediato a presente decisão e prestar as informações devidas; 2. Carta

de Intimação n. 46/2015-SO, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para ciência do feito. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7398

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000964-47.2013.403.6004 - SUELLEM KARINA DA CRUZ PEREIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, pelo que a realização de audiência para oitiva de testemunha a fim de comprovar atividade rural é diligência imprescindível. Desta forma, designo o dia 25/06/2015 às 14h10min para a realização de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC. Em relação à prova testemunhal, determino: 1) Incumbe às partes, no prazo de 15 dias de antecedência, em relação à data de audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, especificando sua qualificação e endereço. 2) No mesmo ato, deverá a parte indicar, sob pena de preclusão, a necessidade de intimação pelo Juízo. Silente a parte, entende-se como comprometida a levar as testemunhas arroladas, independentemente de intimação. 3) A substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Intimação nº ____/2015-SO, para que a autora, SUELLEM KARINA DA CRUZ PEREIRA (RG Nº 001.929.748), compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1, do Código de Processo Civil. Endereço: Rua Batista das Neves, nº 162, Vila Mamona, Corumbá - MS. (Tel.: 67 9139 3644 e 9820 0668) b) Carta de Intimação nº ____/2015-SO, para que, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7399

ACAO PENAL

0001005-87.2008.403.6004 (2008.60.04.001005-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAUL BALCAZAR HERRERA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ E MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO)

Verifico que foram acostadas aos autos as oitivas das testemunhas ADRIANO MAGALHÃES MENON e EDUARDO ARAÚJO PRADO. Desta feita, designo o dia 17 de junho de 2015, às 17:00 horas, para a realização da oitiva da testemunha ALBERTO PONDACO e, estando o feito em termos, o interrogatório do réu. Depreque-se à subseção de Campo Grande/MS a intimação da referida testemunha, bem como solicite-se ao juízo deprecado as providências necessárias para a realização do ato ora designado. Intime-se o réu. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia do presente despacho servirá como: a) Carta Precatória nº ____/2015-SC à subseção de Campo Grande/MS, solicitando a intimação de ALBERTO PONDACO nos endereços relacionados a seguir, para comparecer à sede daquele juízo às 17:00 horas do dia 17/06/2015, oportunidade em que será ouvido na qualidade de testemunha comum pelo sistema de videoconferência com este juízo. b) Mandado nº ____/2015-SC para intimação do réu RAUL BALCAZAR HERRERA, com endereço na Rua Joaquim Murtinho, 1242, centro, nesta, acerca da designação de audiência de instrução e julgamento no presente feito, para às 17:00 horas do dia 17/06/2015. Às providências.

Expediente Nº 7400

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000173-15.2012.403.6004 (2008.60.04.000326-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-87.2008.403.6004 (2008.60.04.000326-5)) REYNALDO SIDNEY BRANDAO PEREIRA(MS014587 - ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Cuida-se de Embargos de Terceiro formulado por REYNALDO SIDNEY BRANDAO PEREIRA (f. 02-06; emenda f. 37), em desfavor da UNIÃO, sustentando o embargante que é legítimo possuidor do lote de terreno sob

o nº 10, da Rua Angico, Quadra GA, da cidade de Ladário, penhorado nos autos da execução nº 0000326-87.2008.403.6004, na qual a UNIÃO promove execução fiscal em face de EMILIA VIEIRA SENA ME. Narra o embargante que entrou na posse do bem em questão muito antes de haver sido criado o Loteamento Alta Floresta, através da Lei Municipal nº 646/1999, tendo ocupado os lotes 08 e 10 da atual Rua Angico. Afirma que ficou sabendo, consternado, a partir da intimação da penhora onde reside seu sogro, que o título definitivo de tais lotes foram expedidos em nome de terceiras pessoas, que nunca tomaram posse dos imóveis. Requer a retirada da penhora do bem em questão. Junta documentos às f. 07-31. Determinada emenda à inicial f. 34, realizada à f. 37. Na decisão de f. 38-40 foi indeferido o pedido de liminar, mas determinou-se a suspensão da ação de execução até o julgamento deste feito. A UNIÃO ofereceu contestação às f. 49-51, argumentando que os autos de execução fiscal indicam que de 2005 até pelo menos até 2011 quem residia no imóvel era outra pessoa - Berminiano de Paula Vilalva. Aduz que nenhum dos documentos apresentados possui datas atuais, não havendo prova da posse pelo embargante. O embargante se manifestou acerca da contestação às f. 83-84. Afirmou que está na posse do imóvel desde o ano de 1995, entretanto, desde o ano de 2004 o imóvel foi cedido, em comodato, para o Sr. Berminiano, que é seu parente. Sustenta que, ainda que por meio de seu parente, o embargante ainda detém a posse indireta do imóvel, a partir de seu animus domini. Junta documentos às f. 85-87. Despacho à f. 88 determinando às partes a especificação de provas. A UNIÃO requereu a prova testemunhal à f. 93. Designada audiência à f. 94. Em audiência realizada no dia 27.02.2013, na sede deste juízo (f. 101-104), foi colhido o depoimento pessoal do embargante REYNALDO SIDNEY BRANDÃO PEREIRA e do informante Berminiano de Paula Vilalva. Gravação audiovisual dos depoimentos no CD de f. 104. O embargante apresentou alegações finais às f. 105-107, reiterando os fatos e argumentos anteriores. A embargada apresentou alegações finais às f. 109-v, requerendo a improcedência dos embargos e regular seguimento do feito executivo. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Prevê o art. 1.046 do Código de Processo Civil: Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Cabível a oposição de embargos de terceiros por possuidor indireto do imóvel, pois o 1º do citado artigo prevê: Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, ou seja, é cabível tanto ao possuidor indireto (senhor e possuidor) quanto ao possuidor direto (apenas possuidor). Neste exato sentido: Acórdão TRF-5 - AC 123740/SE, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, j. 20/06/2002, Primeira Turma, Diário da Justiça - Data: 30/09/2002 - Página: 1059. Análise o direito alegado. Sustenta o embargante que exerce a posse, mansa e pacífica do imóvel em questão há mais de 17 anos. Conforme relato do embargante em sede de depoimento pessoal (arquivo de mídia de f. 104), este ocupou a área, que era de propriedade da Prefeitura Municipal de Ladário - MS. A promessa do então Prefeito era de que com o loteamento, a propriedade seria transferida aos ocupantes das áreas, o que não teria ocorrido, ficando embargante sabendo que não foi agraciado apenas recentemente. Primeiramente, cabe observar que, em conformidade com a matrícula do imóvel de f. 67 dos autos de execução nº 0000326-87.2008.403.6004, a propriedade do imóvel era da Municipalidade de Ladário/MS, sendo que apenas em agosto de 2000 a propriedade deixou de ser patrimônio público para passar a ser da propriedade de EMILIA VIEIRA SENA, pessoa executada nos autos de execução fiscal. Sendo assim, tratando-se de imóvel de propriedade pública, até agosto de 2000 a ocupação do lote pelo embargante era precária, não gerando a ele qualquer direito possessório, conforme pacífica doutrina e jurisprudência. As declarações de f. 11-17 dos presentes autos, informando que o embargante REYNALDO exerceu a posse com animus domini sobre o imóvel, datam exatamente mês de agosto de 2000. Os documentos de f. 18-24 datam de períodos anteriores a 2000, sendo que as fotos às f. 29-30 não estão datadas. O que se pode extrair dos documentos juntados pelo autor, portanto, é que este possuía documentação que demonstrava que ocupava o imóvel em questão antes de agosto de 2000 (o que não confere nenhum direito possessório, por ser bem público). Em agosto de 2000, inclusive, apresentou declarações de sete pessoas atestando que ele ocupava o lote, muito provavelmente no objetivo de demonstrar à Municipalidade que ocupava o lote, para que fosse agraciado com a doação do terreno. No entanto, a Municipalidade transferiu o lote nº 10, Quadra GA, da Rua Angico, para uma terceira pessoa - EMILIA SENA VIEIRA, ora executada pela UNIÃO. Não está nos autos evidenciada a razão pela qual o autor não foi agraciado pela doação do terreno municipal. É possível que o autor não tenha cumprido os requisitos necessários a ter o direito à doação, conforme a Lei Municipal nº 646/1999, de Ladário/MS, juntada à f. 25-28, que traz em seu art. 6º a seguinte disposição: Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação da lei, para sua regulamentação executiva; previsto no respectivo Decreto os dispositivos legais, sobretudo os requisitos essenciais para a regularização e a doação dos lotes aos requerentes, como condição sine qua non, dentre eles, não possuírem outro imóvel no Município. Assim, é possível que o autor - que sempre morou em local diverso na cidade de Ladário/MS - tenha sido considerado possuidor de outro imóvel, razão pela qual não recebeu qualquer lote em doação. De qualquer forma, a não doação do terreno ao embargante não diz respeito ao mérito da causa. O importante a ser consignado é que até agosto de 2000 o embargante de qualquer forma não exerceu posse sobre o imóvel, que era de propriedade pública. Após agosto de 2000 não há nos autos nenhuma documentação, declaração ou testemunha que aponte que o embargante REYNALDO exerceu a posse sobre o imóvel, além da declaração do próprio embargante REYNALDO e de seu

parente, ouvido na qualidade de informante, Berminiano de Paula Vilalva. A partir de 2004, há informação de que Berminiano de Paula Vilalva passou a viver no imóvel, sem ânimo de propriedade, mas apenas sob autorização de REYNALDO. Tal informação é corroborada pela informação do Oficial de Justiça na certidão de f. 56 dos autos de execução nº 0000326-87.2008.403.6004, e não impugnada pela embargada. Diante do exposto, verifico, por um lado, não existir prova da posse até o ano de 2004, não havendo nenhum documento, informação ou declaração de terceiro não interessado neste sentido, não cumprindo o autor do ônus que lhe incumbia (art. 333, I, do CPC). Por outro lado, a partir de 2004 há prova da posse indireta exercida a partir da ocupação do bem por parte de Berminiano, fato este tomado como incontroverso nos autos (artigo 334, III, CPC). A posse indireta no imóvel desde o ano de 2004, exercida pelo embargante, no entanto, não confere ao autor a proteção possessória em face da penhora exercida em nome da legítima proprietária do imóvel EMILIA SENA VIEIRA. Explico. A propósito, o artigo 1.046 do Código de Processo Civil confere direito de manutenção ou restituição da posse, visando proteger tanto a propriedade quanto a posse de terceiro prejudicado por ato construtivo em face de seu patrimônio jurídico (TJ-MG - AI 1.0352.08.044600-3/001, Rel. Marcos Lincoln, Décima Câmara Cível, j. 19/05/2009, publ. 23/06/2009). No caso, o embargante não figura no registro de imóveis como proprietário do imóvel construído, o que seria o meio adequado à prova da propriedade (art. 1.245 do Código Civil). Tampouco a posse do bem lhe confere o direito à propriedade por usucapião, haja vista que, até o implemento da penhora sobre o bem - ato que retirou o caráter de posse mansa e pacífica - em fevereiro de 2011 (f. 56 dos autos de execução nº 0000326-87.2008.403.6004), não houve o transcurso do prazo de dez anos da posse ininterrupta, que teria início em 2004, não preenchendo os requisitos do artigo 1.238, parágrafo único, ou artigo 1.242, caput, do Código Civil. Ademais, não utilizou o imóvel para a sua moradia ou de sua família, de modo que não preenche os requisitos do artigo 1.240 do Código Civil, nem adquiriu o bem de modo oneroso, o que afasta o art. 1.242 do Código Civil. Assim, não há direito de propriedade do embargante a ser protegido. A posse legitimamente adquirida, ainda, é passível de proteção. No entanto, à posse injusta não é conferida a proteção do artigo 1.046 do Código de Processo Civil (TJ-RS - AC 70057204224, Relatora: Walda Maria Melo Pierro, Vigésima Câmara Cível, j. 12/03/2014, publ. 18/03/2014). A título exemplificativo, cite-se a Súmula nº 84/STJ, que prevê que É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. No presente, o embargante REYNALDO não apresentou prova de ter adquirido regularmente a propriedade de EMILIA SENA VIEIRA, ou por usucapião, ou mesmo, de qualquer forma, estar em posse a justo título no imóvel penhorado, razão pela qual não lhe cabe proteção possessória em face do direito exercido pela UNIÃO a partir do direito real de propriedade de EMILIA SENA VIEIRA. No caso, não é cabível ao mero possuidor que não possui qualquer título da posse, não implementada a usucapião - REYNALDO - opor-se à penhora exercida em nome da legítima proprietária - EMILIA SENA VIEIRA, a quem cabe dispor da propriedade, dado que em face deste direito a posse do embargante não pode ser considerada justa. Por conclusão, o ordenamento jurídico não confere ao embargante proteção que macule a penhora promovida nos autos da execução fiscal nº 0000326-87.2008.403.6004. Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, por consequência disso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/1950. Sem custas (artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado: a) arquivem-se os presentes autos; b) intime-se a exequente nos autos da Execução para manifestar-se quanto ao seu prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7401

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001706-43.2011.403.6004 - TATIANE ALMEIDA SILVA (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por TATIANE ALMEIDA SILVA em face da UNIÃO, almejando o pagamento de indenização por danos materiais e morais, por ter sido impedida de realizar as provas do processo seletivo para o ingresso no corpo de saúde da Marinha (Edital PS-CSM/2011). A autora afirma ter feito inscrição para o concurso público promovido pela Marinha do Brasil, para a área de enfermagem, pagando, para tanto, a taxa no valor de R\$ 62,00. Todavia, alega ter sido impedida de realizar as provas, sob o argumento de que seu nome não constava na lista de candidatos inscritos. Requer a devolução em dobro do valor da taxa de inscrição, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais, estimados em R\$ 50.000,00. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 6/12. Citada, a ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que o período inicialmente previsto para as inscrições do concurso público seria de 18.04.2011 a 16.05.2011; contudo, em virtude de decisão liminar proferida em ação civil pública, que tramitava, à época, perante a 22ª Vara Federal

do Distrito Federal, foi determinada a reabertura do prazo de inscrições, no período de 24 a 30.05.2011. Afirma que, por ter realizado a inscrição no período de prorrogação, o pedido da autora ficou condicionado ao resultado final da ação. Entretanto, a liminar foi suspensa após a interposição de recurso, tornando sem efeito as inscrições realizadas fora do período inicialmente previsto no edital. Requer, assim, a improcedência dos pedidos. A peça defensiva foi impugnada pela autora à f. 59. Instadas a se manifestarem, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (f. 64 e 66). É a síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta resolução do mérito no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O edital PS-CSM/2011, do Comando da Marinha do Brasil, estabeleceu que as inscrições para o concurso público seriam realizadas entre os dias 18 de abril e 16 de maio de 2011, efetuando-se o pagamento da taxa até o dia 19 de maio daquele ano, sob pena de não serem admitidas (itens 3.2.2, 3.2.5 e 3.2.6). Previu, ainda, que a inscrição não seria efetivada se o pagamento da taxa fosse extemporâneo, caso em que o valor pago não seria restituído (item 3.2.9). Ocorre que, por força de decisão liminar proferida nos autos da ação civil pública que visava impugnar alguns itens do edital - especificamente o limite de idade e de altura para participação no certame - foi determinada a reabertura do prazo de inscrições, de 24 a 30.05.2011 (f. 43/47). Sobre essa decisão, a Diretoria de Ensino da Marinha emitiu comunicado, onde constou expressamente que os candidatos inscritos nesse período serão considerados sub judice (f. 47). A nota foi disponibilizada na página que dava acesso às informações do concurso público, como mostra o documento de f. 9. Cumpre observar que a autora realizou sua inscrição no dia 27.05.2011, efetuando pagamento da taxa no dia 30.05.2011 (f. 10 e 48). Posteriormente, a decisão liminar foi suspensa em virtude do acórdão proferido em agravo de instrumento interposto pela União (f. 49/53), o que resultou na convalidação das normas estabelecidas originariamente, dando-se publicidade dos atos por meio de edital, disponível no site do certame em 1.º de julho de 2011 (f. 9 e 54). Como é cediço, para que haja o dever de indenizar, mostra-se necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade. No caso dos autos, a reabertura do prazo de inscrições ocorreu em virtude de determinação judicial, razão pela qual não vislumbro conduta ilícita por parte da Administração Pública. Além disso, a decisão que prorrogou o período de inscrições tinha natureza provisória, em virtude dos próprios limites da cognição desenvolvida no momento em que foi proferida; todavia, apesar de provisória, não exime o Poder Público de conceder publicidade aos atos dela decorrentes, o que, conforme visto, foi devidamente observado pela Comissão do Concurso, mediante a expedição de comunicados e editais que noticiaram as alterações ocorridas no certame. Logo, a autora tinha - ou ao menos deveria ter - pleno conhecimento quanto à possibilidade de revogação da liminar que ampliou o prazo de inscrições do concurso público, e, por consequência, de não ser admitido o requerimento de inscrição formulado. Inexiste, portanto, uma conduta ilícita por parte da Administração Pública, que cancelou a inscrição da autora com base em decisão judicial. Diante da legalidade do ato administrativo, inexistente dano moral a ser reparado. Por outro lado, embora conste no edital, na cláusula 3.1.8, que não cabe a restituição do pagamento da taxa de inscrição, tal disposição não tem aplicação no caso concreto, sob pena de afrontar o princípio geral de direito de vedação ao enriquecimento ilícito. Verifico que a taxa de inscrição foi recolhida pela autora com base em uma determinação judicial, revelando, portanto, uma situação de legalidade. A posterior reforma da referida decisão, de fato confere legitimidade à Administração Pública indeferir as inscrições nela amparadas; contudo, não lhe dá o direito de reter indevidamente as taxas de inscrição, sob pena de se locupletar indevidamente dos administrados, cuja conduta de se inscreverem no concurso era, à época, legítima. Estando o administrado de boa-fé e não concorrendo para o vício do ato fulminado (a sua inscrição), a invalidação do ato não pode lhe ocasionar um dano injusto e, muito menos, um enriquecimento sem causa em favor da Administração Pública. Assim, deve ser ressarcido o valor correspondente à taxa de inscrição. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar a ré ao ressarcimento, em favor da autora, do valor pago a título de taxa de inscrição, com a incidência de correção monetária a partir do seu efetivo desembolso e de juros moratórios a partir da citação, sendo ambos - correção monetária e juros moratórios - determinados pelos índices dispostos na Resolução nº 134/2010 do CJF e as suas posteriores alterações. Dada a sucumbência recíproca, determino o rateio das despesas processuais, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios em proporção que, com fundamento no artigo 20, 3º e 4º do CPC arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Destaco, neste ponto, que, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita, incide a suspensão de que trata o artigo 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Sem reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001494-85.2012.403.6004 - MARGARIDA JOVIO DA SILVA (MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por MARGARIDA JOVIO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), a fim de obter o benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. A autora sustentava ter sofrido um AVC (acidente vascular cerebral), em abril de 2012, que resultou sequelas como dificuldades na fala e problemas de locomoção, pois se encontra na cadeira de rodas. Em razão do gravíssimo estado de saúde, está estaria incapacidade de exercer qualquer tipo de atividade e

depende de cuidados de terceiros. Por tais motivos, e sem condições de exercer atividade laboral e por não estar coberta pela previdência, a autora pleiteou o benefício do Amparo Social previsto no artigo 20 da Lei Federal nº 8.742/93 - LOAS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/30. A autora apresentou a juntada do laudo médico, bem como a repisou-se os pedidos iniciais. (fl. 33). À fl. 32, o Juízo determinou a citação do INSS para que apresente sua peça defensiva, na pessoa de um de seus representantes legais. De acordo com o despacho de fls. 62/63-v, foi nomeado para a realização da perícia médica nestes autos, a Dra. Flávia Addor de Barros Marinho, CRM MS 4342, bem como a realização de estudo socioeconômico, a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Corumbá/MS. Às fls. 71-72, foi informado pela Secretaria Municipal de Assistência Social - Centro de Referência da Assistência Social - CRAS/RURAL, que a senhora Margarida Jovio da Silva, veio a óbito na data de 24 de abril de 2013, em decorrência de Edema Cerebral - AVC - Cardiopatia Hipertensiva - Hipertensão Arterial, juntando-se, nesta oportunidade, a respectiva certidão de óbito. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Sabe-se que o benefício assistencial possui caráter personalíssimo e intransferível, de modo que somente são gerados direitos de transmissão a eventuais herdeiros quando já reconhecido o direito ao amparo. Isso significa dizer que é necessário, ao menos, a completa instrução processual antes do óbito da autora - com a elaboração de laudo sócio econômico e realização de perícia médica - para que seja possível aferir o direito da autora, reconhecendo-o em sentença. Caso contrário, não haverá elementos suficientes para embasar eventual concessão, ensejando a extinção do feito sem julgamento do mérito. Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIREITO PERSONALÍSSIMO. ÓBITO DA PARTE AUTORA ANTES DA PERÍCIA MÉDICA E ESTUDO SOCIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O benefício assistencial é considerado direito personalíssimo, que se extingue com o óbito da beneficiária, não gerando direitos de transmissão a eventuais herdeiros, tendo em vista que o óbito ocorreu antes do laudo pericial e estudo social. 3. Agravo improvido. (TRF3, AC - APELAÇÃO CIVEL 1782226, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 - DATA: 04/12/2013) BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. IDOSA. AUSÊNCIA DE ESTUDO SOCIAL. ÓBITO DA AUTORA ANTES DA REALIZAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. - O benefício assistencial de prestação continuada deve ser concedido, segundo Constituição Federal, artigo 203, inciso V, e artigo 20 da Lei nº 8.742/93, às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família. - Impossível avaliar a real incapacidade alegada, com base em documentos trazidos pelo requerente. Imprescindível a realização de perícia médica para apuração da presença, ou não, da condição de incapaz, requisito indispensável à concessão do benefício. - Ocorrido o falecimento do autor antes do julgamento definitivo da ação, na qual não chegou a ser realizado laudo pericial para constatação da incapacidade alegada, têm-se carência superveniente da ação, por se tratar de benefício personalíssimo. - Extinto, de ofício, o processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação. (TRF3, AC - APELAÇÃO CIVEL 1236953, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 - DATA: 27/01/2009, página 729) No caso concreto, não houve realização do estudo social, tampouco de perícia médica, imprescindíveis para verificar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pleiteado. Não há, pois, comprovação do implemento dos requisitos autorizadores da concessão do benefício assistencial, nos termos disciplinados na Lei. Diante disso, a extinção deste processo é medida que se impõe, nos moldes do artigo 267, IX, do Código de Processo Civil. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, tendo em vista o deferimento da justiça gratuita. Fixo os honorários para o defensor dativo no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014 do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001439-66.2014.403.6004 - MAURO CESAR CAVAGNOLI - ME (MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAURO CESAR CAVAGNOLI-ME contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ/MS, objetivando a liberação e sua nomeação como fiel depositário do caminhão Scania, modelo T113 H 4x2 360, ano/modelo 1997/1998, placa IHG-5074, Renavam 00694952745, chassi 8A3TH4X2ZV2219347 e da carreta semirreboque carroceria aberta, marca/modelo Noma SR3E27 CG, ano 2012, placa ITK-7799, Renavam 00481449159, Chassi 9EP071330C1003426, apreendidos no dia 15.10.2014 por terem sido encontradas em seu interior mercadorias estrangeiras desprovidas de documentação comprobatória do desembaraço aduaneiro. A impetrante sustenta, em síntese, ser proprietária dos veículos apreendidos, sobre os quais incide cláusula de reserva de domínio. Afirma que a aplicação da pena de perdimento é medida desproporcional, pois o valor de avaliação dos veículos é muito

superior ao dos tributos iludidos. Relata que, devido à apreensão dos bens, encontra-se privada dos meios de prover sua subsistência, razão pela qual pede a concessão de liminar para a imediata restituição dos veículos mediante sua nomeação como fiel depositário. A inicial foi instruída com procuração e documentos de f. 7/16. A liminar foi indeferida pela decisão de f. 19/20. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos (f. 26/58), sustentando a legalidade do procedimento adotado e a possibilidade de perdimento do bem, pois a existência de convenções particulares, como é o caso da cláusula de reserva de domínio, não se sobrepõe à atuação fazendária. Refuta a tese da desproporcionalidade, uma vez que os tributos não pagos totalizam mais de 55% do valor da avaliação dos veículos. Por fim, refuta o pedido de nomeação de fiel depositário, pois além do natural desgaste advindo do uso, os bens poderiam ser novamente utilizados para a prática de crimes. Intimada, a União apresentou manifestação à f. 60/64, pugnando pela denegação da segurança. Instado a se manifestar, o MPF alegou não haver necessidade de intervenção no presente caso (f. 66/67). É a síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO legislador constituinte elevou o direito de propriedade à categoria de garantia fundamental, condicionando sua plena fruição à observância da função social da propriedade, nos termos do artigo 5º, XXII e XXIII da Constituição Federal. Autorizou, por conseguinte, o Estado a intervir no patrimônio dos particulares, limitando ou mesmo excluindo o direito de propriedade, quando exercido de forma contrária à ordem social. Exemplo dessa prerrogativa é o perdimento de mercadorias e veículos relacionados a crimes de contrabando e descaminho. A conduta narrada nos autos revela a prática do crime de descaminho, que se desdobra sob dois aspectos (penal e tributário), ensejando a instauração de dois procedimentos distintos e independentes: um, de natureza criminal, destinado a apurar a materialidade e a autoria do crime (inquérito policial); o outro, de natureza fiscal, destinado a constituir o crédito tributário e impor sanções administrativas pela ofensa à legislação tributária, dentre as quais o perdimento das mercadorias descaminhadas e, eventualmente, do veículo utilizado para introduzi-las no território nacional. Embora prevista em lei, a sanção de perdimento deve possuir uma justificativa, sob pena de afrontar o direito de propriedade, constitucionalmente assegurado (CF, 5º, XXII, XXIV e LIV). No caso de mercadorias introduzidas irregularmente em território nacional, sem o necessário pagamento de tributos, a legislação prevê a possibilidade de aplicação da sanção administrativa de perdimento do veículo que foi utilizado no transporte. Neste sentido, dispõe o artigo 688, do Decreto nº 6.759/2009: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; (...) 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Conforme se extrai do dispositivo acima transcrito, o proprietário do veículo transportador fica submetido à sanção administrativa quando conduzir mercadoria sujeita à pena de perdimento. Não há dúvida sobre a ocorrência da infração. De acordo com o documento de f. 40/43, no momento da apreensão, os veículos eram conduzidos pelo próprio proprietário, que declarou ter sido contratado por um boliviano conhecido como Baixinho para levar a mercadoria, objeto de descaminho, até Campo Grande, onde receberia, pelo transporte, a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Além disso, afirmou ter recebido no ato da contratação um aparelho celular de Baixinho, que faria o serviço de batedor, avisando-o caso encontrasse alguma barreira policial no caminho. Desse modo, é de se concluir que o impetrante tinha pleno conhecimento acerca da natureza ilícita do transporte. Ademais, o fato de pender sobre os veículos cláusula de reserva de domínio não impede a aplicação de pena de perdimento, em razão da supremacia do interesse público sobre o interesse privado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. VEÍCULO UTILIZADO COMO INSTRUMENTO DE ILÍCITO. CONTRABANDO/DESCAMINHO. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. POSSIBILIDADE. O contrato de compra e venda com reserva de domínio não impede, por si só, a aplicação da pena de perdimento de veículo transportador de mercadoria contrabandeada, haja vista a primazia do interesse público sobre o particular. Precedentes desta Corte. (TRF4, 2º Turma. Proc. n. 5035636-85.2013.404.7000. Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona. Julgado em 02.12.2014) - Original sem destaques. Por fim, considerando que o valor de avaliação dos veículos (R\$ 192.213,00) é inferior ao das mercadorias apreendidas (R\$ 240.182,91), inexistente desproporcionalidade na aplicação da medida. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e, por conseguinte, denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000151-49.2015.403.6004 - RUBENS ROSALVES CAMARGO DOS SANTOS (MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA) X UNIAO FEDERAL X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Trata-se de embargos de declaração opostos por Rubens Rosalves Camargo dos Santos (f. 112-114), sob o argumento que a sentença de f. 105-108 foi omissa quanto ao seu pedido para figurar como fiel depositário do veículo apreendido descrito na inicial até o trânsito em julgado do referido decisum. Sustenta que a nomeação se

faz necessária em virtude do trânsito em julgado ocorrer tão somente após o reexame necessário ao qual a sentença será submetida. É o breve relato. Fundamento e Decido. Verifico que a sentença embargada foi publicada em 13.04.2015 (f. 110) sendo que o recurso em questão só foi apresentado em 30.04.2015 (f. 112), mais de 15 dias após a intimação do patrono do impetrante. Portanto, o prazo de cinco dias para a oposição dos embargos não foi observado (art. 536 do CPC), revelando sua intempestividade. Ressalte-se que, mesmo considerando os feriados legais dos dias 20 e 21 de abril, o prazo para a interposição dos embargos teria se esgotado antes do dia 30.04.2015, mais precisamente em 22.04.2015. Verifico, todavia, que a sentença prolatada foi omissa quanto à nomeação do impetrante como fiel depositário do bem objeto do presente feito. Com efeito, a sentença proferida em sede de mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, nos moldes do artigo 14, 3º, da Lei n. 12.016/2009. Por provisório, deve-se entender que a execução correrá por conta e risco do impetrante, que poderá responder por perdas e danos caso o título executivo seja modificado ou anulado na instância superior. Não parece, portanto, ser obrigatória a nomeação do impetrante como depositário do bem. No entanto, mesmo diante dessa ausência de obrigatoriedade, reputo pertinente, no caso, a nomeação do impetrante como fiel depositário do veículo em questão, tão somente como medida de cautela, a fim de que o impetrante seja expressamente cientificado sobre a provisoriedade da restituição do veículo. Por fim, consigno que não há caráter infringente na presente decisão, uma vez que o conteúdo não se modificou - permanece a concessão da ordem -, mas apenas se acrescenta uma medida de cautela no seu cumprimento. Diante do exposto, deixo de receber os presentes embargos de declaração, porquanto intempestivos; entretanto, conheço de ofício da omissão apontada, a fim de nomear o impetrante RUBENS ROSALVES CAMARGO DOS SANTOS como fiel depositário do veículo descrito na inicial quando da execução provisória da sentença de f. 105-108, mantendo-se inalteradas as demais disposições. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7402

ACAO PENAL

0000183-30.2010.403.6004 (2010.60.04.000183-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS E MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X ARNALDO DOS SANTOS PEREIRA
Considerando que o acusado apresentou diversos documentos a justificar a impossibilidade de pagamento; e, ainda, documentos com o intuito de comprovar a debilidade de sua saúde; antes de revogar a suspensão condicional do processo, determino à Secretaria - em homenagem ao contraditório - que, em data compatível com a pauta de audiências deste Juízo, providencie a designação de audiência de justificação. Intimem-se o acusado e sua defensora acerca da audiência designada. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7403

ACAO CIVIL PUBLICA

0000526-60.2009.403.6004 (2009.60.04.000526-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERALDO PALHANO MAIOLINO(MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL BLUMA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de GERALDO PALHANO MAIOLINO e da UNIÃO (f. 02-30). Com a inicial, juntou o Procedimento Administrativo n. 1.21.004.000001/2009-85 (Apenso I). Sustenta, em síntese, que o réu GERALDO é o proprietário de edificação em área de preservação permanente em bem de titularidade da UNIÃO, especificamente na margem direita da Baía de Albuquerque, braço do Rio Paraguai, no município de Corumbá/MS, e, por conseguinte, responsável pelos danos ambientais causados pela construção. Relata que a construção, realizada sem licença ou autorização dos órgãos competentes, teria ocasionado a destruição da vegetação nativa necessária à conservação daquele bioma. Pugna, pois, pela condenação de GERALDO a demolir a construção, a reparar o dano ambiental e paisagístico com a recuperação da APP e reposição da vegetação nativa, pagar indenização pelos danos causados ao patrimônio ecológico e pela utilização de bem de domínio da União desde fevereiro de 2005 até a efetiva demolição. Também pleiteia a condenação da UNIÃO nos mesmos moldes, exceto quanto ao último item, em razão do descumprimento do seu dever de fiscalizar e proteger a área de fiscalização do rio federal. A UNIÃO requereu a integração da lide como assistente litisconsorcial do MPF (f. 36-37), obtendo concordância deste último (f. 42-48). Este Juízo, no entanto, entendeu pela manutenção da UNIÃO tão somente no polo passivo da demanda (f. 54-57). Na ocasião, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a aplicação do rito ordinário ao feito. Citado (f. 168), GERALDO apresentou contestação às f. 64-88. Alegou, em resumo: a) incompetência da Justiça Federal; b) ilegitimidade do MPF para figurar no polo ativo; c) ilegitimidade da UNIÃO para figurar no polo passivo; d) o imóvel por ele edificado não era passível de licença

por sua destinação residencial temporária; e) a Resolução 396/06 do CONAMA autorizaria a edificação por ela realizada, uma vez que esta se enquadraria como baixo impacto ambiental; f) já teria sido responsabilizado pela construção com a aplicação da sanção de advertência pelo ilícito administrativo no bojo de processo administrativo instaurado pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA) e; g) ausência dos requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Acostou os documentos de f. 89-157. A UNIÃO contestou às f. 158-157. Em linhas gerais, argumentou: a) sua ilegitimidade passiva; b) ausência de responsabilidade civil pelos fatos; c) não preenchimento dos requisitos para concessão da tutela antecipada e; d) necessidade de chamamento ao processo do Estado do Mato Grosso do Sul e do Município de Corumbá. Em decisão (f. 171-173), este Juízo excluiu o Ministério Público Estadual do polo ativo do feito. Em 08.06.2011, o MPF acostou aos autos o Inquérito Civil Público n. 1.21.004.000099/2010-12 (f. 180), que formou o Apenso II. Em seguida, o Parquet apresentou réplica (f. 182-187), refutando todas as questões preliminares levantadas pelos réus. Quanto ao mérito, afirmou que os réus não apresentaram fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito, aludindo brevemente à responsabilidade deles pela suposta degradação ambiental. Em manifestação de f. 193-194, GERALDO informou que ele e o seu irmão, NERONE MAIOLINO JÚNIOR, são proprietários da área em partes ideais iguais (50%), tendo os dois construído a área de lazer. Defendeu que a autuação que originou o inquérito civil público acima citado é irregular, uma vez que sua propriedade não tem intuito de exploração comercial da região. Juntou a certidão de matrícula atualizada n. 25.505 do imóvel à f. 195. Às f. 198-199, consignou que o Auto de Infração n. 00856 foi julgado improcedente pelo órgão ambiental estadual. Foi determinada a intimação das partes para manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (f. 202). O MPF manifestou-se sobre os documentos trazidos por GERALDO e pugnou pela produção de perícia técnica para comprovar os fatos alegados na inicial (f. 203-205). A UNIÃO consignou que não tinha outras provas a produzir (f. 209). GERALDO requereu a produção de prova testemunhal e documental (f. 210-211). Designou-se audiência de instrução para o dia 28.08.2012, tendo GERALDO arrolado testemunhas às f. 218-219. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas Mário Oliveira e César Henrique Zanatto, cuja mídia audiovisual está acostada à f. 228. Restou consignado em ata que a proposta de acordo não foi aceita pelas partes, bem como determinou-se a expedição de ofício à Secretaria do Meio Ambiente e Urbanismo de Corumbá, a fim de informar o regramento das normas municipais da área do imóvel em litígio, esclarecendo se é área rural, apresentar cópia da matrícula do imóvel e de sua escritura. Por fim, determinou-se que, com a vinda da resposta, seria aberta vista ao MPF para justificar a competência da Justiça Federal e apresentar quesitos para a perícia técnica, sendo que após, deveria ser o réu intimado para se manifestar. O MPF atendeu às determinações às f. 233-235. Juntou o documento de f. 236-244. Secretaria do Meio Ambiente e Urbanismo de Corumbá apresentou o Parecer Técnico Externo n. 010-2012, no qual declara que o imóvel enquadra-se na macrozona rural do município (f. 253). Intimadas, as partes não se manifestaram (f. 254-255). Vieram os autos conclusos para saneamento do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Firmo a competência da Justiça Federal e, por conseguinte, dessa Subseção Judiciária para processar e julgar a presente demanda. O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, declara ser de competência da Justiça Federal o julgamento das causas em que a UNIÃO, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Por primeiro, verifica-se que a UNIÃO figura na demanda como ré, o que, em princípio, poderia ser suficiente para atrair a competência desta justiça especializada. Não obstante, o MPF, inicialmente, fundamentou a competência desta Justiça por estar o imóvel localizado em terra devoluta indispensável à defesa da fronteira, sendo, pois, bem da UNIÃO, de acordo com o artigo 20, II, da CF. Todavia, o réu apresentou título de domínio consubstanciado na certidão de matrícula do imóvel acostada à f. 195, alegando que sua propriedade não se enquadraria em tal inciso. Após a apresentação da matrícula, o MPF asseverou que a construção causa dano ambiental a recurso hídrico federal - o Rio Paraguai - sendo este fato suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, independentemente de quem tenha o título de propriedade. Com efeito, no caso concreto, eventual dano ambiental causado em detrimento do Rio Paraguai - bem da União - é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal. Ademais, entendo que mesmo existindo título de domínio da área há forte probabilidade de que a construção ora discutida tenha sido elevada em Área de Preservação Permanente (APP), considerando os limites estabelecidos no artigo 4º do Código Florestal, visto ter sido erigida à margem direita do Rio Paraguai, na Baía de Albuquerque. Sendo o Rio Paraguai bem da UNIÃO, pois banha os Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e serve de limite entre o Brasil com a Bolívia e o Paraguai, há interesse federal na proteção do terreno à sua margem. Como se não bastasse, parte da área construída pode ter adentrado bem de domínio da União. Por se tratar de terreno adjacente ao Rio Paraguai, que banha o território nacional e se estende ao território estrangeiro, é plausível que se trate de terreno marginal, nos termos do artigo 20, III, da Constituição Federal. Para elucidar essa questão foi, inclusive, requerida perícia pelo MPF. Logo, resta plenamente justificada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Por óbvio, também está demonstrada a legitimidade do Ministério Público Federal para propor esta ação civil pública, seja por encontrar fundamento no artigo 129, III, da CF, seja pelo conteúdo do artigo 70, da LC 75/93. Quanto às demais preliminares arguidas, consigno que elas já foram afastadas em decisões anteriores. Pela lógica da instrução processual, nesse momento seria pertinente dar o feito por saneado, fixando os pontos controvertidos e apreciando os requerimentos referentes à instrução.

Analisando o feito, no entanto, observo que a propriedade em que o imóvel em questão está localizado é de GERALDO e de seu irmão, NERONE MAIOLINO JÚNIOR, conforme certidão de matrícula de f. 195. Ocorre que NERONE, em nenhum momento, integrou a lide como réu. Sendo assim, por ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário, nos moldes do artigo 47 do CPC, reputo que a efetivação de sua citação constitui providência preliminar essencial ao regular prosseguimento da causa. Isso porque a situação jurídica de NERONE também será afetada com a prolação da sentença e, por conseguinte, esta só terá eficácia com sua citação. Assim, ao autor incumbe providenciar a citação de NERONE, nos termos do artigo 47 parágrafo único do CPC, devendo, para tanto, ser intimado para emendar o polo passivo da inicial e informar o endereço atualizado de NERONE para que o ato processual seja efetivado. Nesse cenário, deixo para fixar os pontos controvertidos e organizar a atividade instrutória após a citação e consequente oferecimento de contestação - com eventual réplica - como medida de economia processual. Nesse momento futuro, também será deliberado sobre a realização da perícia requerida pelo Ministério Público Federal, bem como sobre a quem caberá adiantar os valores despendidos com a produção da prova. Ante o exposto, determino a intimação do Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial para incluir no polo passivo da demanda NERONE MAIOLINO JÚNIOR, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do CPC. Juntamente com a emenda, deverá o MPF apresentar o endereço atualizado de NERONE para fins de expedição de mandado de citação e intimação. Apresentada a emenda, cite-se o réu para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 297 e seguintes do CPC. Caso a contestação do réu se enquadre na hipótese do artigo 326 ou traga alegações sobre quaisquer das matérias elencadas no artigo 301 do CPC, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada das manifestações supramencionadas, ou decorrido o prazo sem que elas tenham sido apresentadas, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 6946

ACAO PENAL

0000187-06.2006.403.6005 (2006.60.05.000187-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X JOAO GILBERTO LEITE(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X JOAO MARIA SEBASTIAO(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X SONIA APARECIDA DE ASSIS(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL)

1. Tendo em vista que a ré SONIA APARECIDA DE ASSIS não foi localizada, mudou-se sem comunicar seu novo endereço a este Juízo, e que a sentença é de extinção da punibilidade, determino a remessa dos autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade, com posterior remessa ao arquivo. 2. Serve o presente de ofício nº 338/2015-SC à Receita Federal, encaminhando cópia da sentença, que determinou a devolução de 75m3 de carvão vegetal ao réu JOÃO MARIA SEBASTIÃO, já falecido (certidão de óbito em anexo). O réu tinha procurador constituído nos autos, Dr. Arlindo P. Silva Filho, OAB/MS 9.303. 3. Ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade dos três réus. Após, estando em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

Expediente Nº 6947

INQUERITO POLICIAL

0002184-43.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X SEM IDENTIFICACAO

1. Considerando o ofício de fls. 117/119, bem como a certidão de fl. 120, cancelo a audiência do dia 03/06/2015, às 13h.2. Ante a citação do réu e nos termos do item 2 do despacho de fl. 107, vista dos autos à defensora dativa, Dra. Isabel Cristina do Amaral, OAB/MS 8516 para apresentação de resposta à acusação, no prazo legal.3. Sem prejuízo, designo dia 08/09/2015, às 13h30 (horário de MS), audiência para oitiva das testemunhas KÊNIO MATIAS DE SOUSA, que será ouvido pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Anápolis/GO, e Alexandre Kalaf Barbosa, inquirido presencialmente. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 702/2015-SCL endereçado à 2ª VARA FEDERAL DE ANÁPOLIS/GO (autos nº 0001071-17.2015.4.01.3502), para informar o juízo deprecado acerca da redesignação da audiência para oitiva da testemunha Kênio Matias de Sousa. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 703/2015-SCL endereçado A(O) DELEGADO(A) CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS para intimação da testemunha Alexandre Kalaf Barbosa da data da audiência acima designada. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6969

ACAO PENAL

0000849-96.2008.403.6005 (2008.60.05.000849-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ELZE ROMAO DOS REIS MORAES(SP046110 - CAROLINA SANCHES GUIZELIN)

Fica a defesa da ré ELZE RAMÃO DOS REIS MORAES intimada para atualizar (com a descrição completa) o endereço das testemunhas arroladas na resposta à acusação no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio importará em desistência da oitiva das testemunhas, o que irá ocasionar o prosseguimento regular do feito. Publique-se.

Expediente Nº 6972

ACAO PENAL

0000239-94.2009.403.6005 (2009.60.05.000239-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JORGE ALVES SANTANA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X MANOEL DO NASCIMENTO JUNIOR(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA)

1. Dê-se vistas à defesa para, no prazo legal, apresentar memoriais nestes autos.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 6974

INQUERITO POLICIAL

0000682-40.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JULIANO NUNES REIS(MT013617 - WESLEY EDUARDO DA SILVA)

1. Primeiramente, intime-se a defesa constituída pelo réu JULIANO NUNES REIS a apresentar o instrumento de procuração no prazo de 10 (dez) dias.2. O réu JULIANO NUNES REIS foi denunciado às folhas 51/53 pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 304 c/c 297 e 180, todos do Código Penal, bem como pela prática do crime previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas).3. Melhor revendo os autos, verifico que a Justiça Federal não é competente para julgar a prática da infração prevista no artigo 28 da Lei 11.343/2006. Assim sendo, considerando que o recebimento da denúncia por juiz incompetente não interrompe a prescrição, o crime previsto no artigo 28 já estaria prescrito. 3.1 Ainda que este juízo não detenha competência para declarar extinção da sua punibilidade pela prescrição, como é flagrante a ocorrência da prescrição, já que o delito prescreve no prazo de 02 (dois) anos, determino que o ministério público se manifeste em relação à infração do uso de droga.4. O acusado JULIANO NUNES REIS foi citado (fl. 112), não constituiu defensor nos autos (formalmente), mas foi apresentada resposta à acusação (fl. 113/116). A defesa arrolou as mesmas testemunhas da acusação.5. A alteração introduzida no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008 referente à resposta do réu ampliou sua defesa, uma vez que introduziu no processo penal o julgamento antecipado da lide, oferecendo ao réu um tom garantista, uma vez que, diferentemente da antiga defesa prévia, que era peça facultativa, a atual resposta escrita é obrigatória, sendo que este é o momento em que o defensor deverá apresentar todos os argumentos fáticos e jurídicos, com a finalidade de convencer o juiz a absolver sumariamente o réu. 5.1 O art. 396-A do Código de Processo Penal diz que: Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-

as e requerendo sua intimação, quando necessário. (grifei)5.2 De acordo com o art. 397 do mesmo Diploma: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifei)6. No caso em tela, a defesa requer, em suma, que a denúncia seja rejeitada.6.1 Não é caso de rejeição, conforme já afirmado pela decisão que recebeu a denúncia à folha 100.7. Ainda que a defesa tenha sido demasiadamente enxuta, em obediência ao art. 397 do CPP, passo à análise das hipóteses que, se presentes, autorizariam a absolvição sumária do réu.7.1 Verifico que não estão presentes nos autos causas excludentes de ilicitude, tais como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular do direito.7.2 Não há provas de que o réu não tinha consciência da ilicitude de sua conduta, tampouco de inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual não há excludentes da culpabilidade.7.3 Também não há, no momento, causas de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito.8. Considerando que o réu JULIANO NUNES REIS reside em Goiânia/GO e as testemunhas são lotadas em Campo Grande/MS e Rio de Janeiro/RJ, conforme informação de folha 125, designo audiência UNA para ocorrer no DIA 25 DE SETEMBRO DE 2015, ÀS 13:30 HORAS (horário de Mato Grosso do Sul), ocasião em que serão ouvidas as testemunhas Teles Lopes Basilio (lotado na 3ª SRPRF/MS em Campo Grande), Alexandro Pavone (lotado na 5ª SRPRF/RJ no Rio de Janeiro) e, após, interrogado o réu (Goiânia). Proceda a Secretaria às diligências necessárias para a realização do ato processual.9. Quanto ao pedido de uso do veículo FORD FIESTA PLACA NKE 7227 (fls. 121/122), determino que seja aberta vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que se manifeste acerca do pedido de uso.10. Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, mormente no que tange aos itens 3.1, 8 e 9. Cumpram-se. Publique-se.

Expediente Nº 6975

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001135-30.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001074-72.2015.403.6005) JOSE BATISTA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA AUTOS 0001135-30.2015.4.03.6005 REQUERENTE: JOSÉ BATISTA DA SILVA Vistos, etc. Decido. Trata-se de pedido concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, feito por JOSÉ BATISTA DA SILVA. Consta dos autos que, em 18/05/2015, por volta das 12h45, durante fiscalização de rotina feita por policiais militares, em Amambai/MS, JOSÉ BATISTA DA SILVA foi flagrado transportando, no reboque, placa BXF-7505, puxado pelo veículo Mercedes Benz/AXOR, 1933-S, placas DAO-8703 (cavalo-trator), diversas caixas de cigarros contrabandeados. Na oportunidade, o investigado ainda apresentou aos policiais uma nota fiscal como sendo a carga milho em grão (fls. 32/40). Sustenta que possui ocupação lícita (motorista autônomo), residência fixa, destaca, genericamente, não estarem presentes os pressupostos para decretação da preventiva, diz que o processo ao qual responde não pode justificar sua segregação cautelar e que há grande chance de seu regime de pena inicial ser o aberto. Assevera, ainda, que não erigirá óbices à instrução processual e que não possui periculosidade social. Alfim, pugna, subsidiariamente, pelo estabelecimento de cautelar diversa da prisão. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, ressaltando o risco de reiteração criminosa e a inserção do requerente em organização criminosa (fls. 70/72). Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/66. É o relato do necessário. Decido. Nessa medida, diz o artigo 312 que a prisão cautelar só pode ser determinada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Quanto ao fumus comissi delicti, as provas até agora colhidas dão conta de estarmos diante de contexto de crime de contrabando (art. 334-A, do CP), confirmado pelo condutor, pela testemunha e confessado pelo preso, em sede de interrogatório. No que tange ao periculum libertatis, observe-se, a necessidade de garantia da ordem pública, em seu caráter objetivo, já que a quantidade de cigarro apreendida, embora não individualizada no auto de prisão em flagrante, era excessiva, pois seu transporte exigiu veículo de grande porte e contaria com o auxílio de um batedor, indica a inserção do acautelado em organização criminosa, visto que era, bem como há risco de reiteração criminosa, porquanto segundo declaração do próprio indiciado, ele fora preso por contrabando no ano anterior. Ademais, as certidões e documentos juntados pelo requerente não têm o condão de fazer desaparecer o risco de reiteração criminosa, porquanto, em um intervalo de menos de 01 (um) ano o investigado já responde a 02 (dois) processos pelo mesmo crime, com indícios, ainda, de envolvimento com organização criminosa. Por tal razão (garantia da ordem pública) é necessária, ao menos por ora, a decretação da

preventiva em desfavor do custodiado.No mais, não vislumbro que quaisquer outras medidas cautelares diferentes da prisão sejam suficientes para acautelar o risco em concreto de reiteração criminosa, pelos motivos acima expostos.No atinente ao pedido subsidiário, o próprio fato de se envolver em novo crime em curto espaço de tempo, leva à conclusão de que somente a prisão preventiva pode garantir a ordem pública, evitando a reiteração criminosa.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão de liberdade provisória formulado por JOSÉ BATISTA DA SILVA.Ciência ao Ministério Público Federal.Ponta Porã/MS, 27 de maio de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 6976

ACAO MONITORIA

0000141-51.2005.403.6005 (2005.60.05.000141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X EDVALDO MENEZES DE BARROS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a CEF para recolher as custas iniciais bem como as diligências necessárias, para citação do executado na Comarca de Bonito processo 0001797-29.2014.8.12.0028, diretamente naquele juízo, no prazo de 10 dias, devendo informar nestes autos.Publique-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005132-71.1994.403.6000 (94.0005132-8) - GILMAR CORBARI(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA) X BANCO BRADESCO S/A(MS005200 - ABGAIL DENISE BISOL GRIJO E MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Expeça-se mandado de penhora, uma vez que às fls. 237 foi deferido o pedido de fls. 234.Cumpra-se.

0000646-37.2008.403.6005 (2008.60.05.000646-9) - MARIA LEONICE DO NASCIMENTO DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JOAO VICTOR DO NASCIMENTO SILVA - INCAPAZ X MARIA LEONICE DO NASCIMENTO DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000041-86.2011.403.6005 - MARILEIA FERREIRA LIMA - ME(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora e pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, em seus regulares efeitos.2. Intimem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0001468-84.2012.403.6005 - VALDEVINO SANTANA(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal.

0001671-46.2012.403.6005 - JOSE LITO MARQUES DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 107/119, no prazo de 10 dias. Após, conclusos.

0002025-71.2012.403.6005 - JOAQUINA LIVRADA FRANCO SIQUEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos.2.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Cumpra-se.

0002027-41.2012.403.6005 - ANTONIO CARLOS MARTINEZ(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000303-65.2013.403.6005 - MARIA FROES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestese a parte autora sobre o laudo complementar de fl. 119, no prazo de 10 dias.Após, conclusos.

0001059-74.2013.403.6005 - JONATAN ANTUNES DE BRUM LOPES X RITA ANTUNES(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001349-89.2013.403.6005 - CLARICE GARCIA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 76, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0001516-09.2013.403.6005 - ROMUALDA MEDINA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000181-18.2014.403.6005 - BRAZ JOSE DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Diante da juntada do documento de fls. 91/99, dê-se vista dos autos ao INSS, conforme já determinado às fls. 61.Cumpra-se.

0000229-74.2014.403.6005 - ROSANGELA MOREIRA FERNANDES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0001053-33.2014.403.6005 - ALVACYRA RATIER GONCALVES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0001135-64.2014.403.6005 - CLEUZA DE CAMPOS RODRIGUES DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS,

apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001777-37.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SUPERMERCADO GRANDOURADOS LTDA. X JAMIL ALI SALEM X KARYNI DE ARAUJO GUTIERREZ

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 82.Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0000838-23.2015.403.6005 - HANSSEN MERIDA NEGRETE(MS012424 - ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOSAUTOS Nº: 0000838-

23.2015.4.03.6005REQUERENTE: HANSSEN MERIDA NEGRETEREQUERIDO: INEP DECISÃO.VISTOS, ETC.Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, movida por HANSSEN MERIDA NEGRETE em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP.Diz o autor que é boliviano formado em medicina pela Universidad Mayor de San Simon, Cochabamba/BO, e que inscreveu-se no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos espedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira - REVALIDA, aberto pelo edital nº 16, de 05/06/2014.Conta que foi aprovado na primeira etapa e que na segunda etapa (avaliação de habilidades clínicas) teve nota inicial de 50,63 pontos (reprovação), da qual recorreu de 37 quesitos, sendo sua nota alterada para 54,88, mantendo-se sua reprovação nessa etapa.O requerente sustenta que sua pontuação deveria ter sido maior e que não lhe foi disponibilizada a fundamentação da decisão que reformou sua nota, com indicação de quais razões foram acolhidas e quais não foram e o porquê de cada uma.Narra que, por diversas vezes tentou entrar em contato com a equipe do REVALIDA de maneira extraoficial, com o objetivo de verificar a possibilidade da apresentação de pedido de reconsideração, sem sucesso.A filmagem da prova de segunda etapa (habilidades clínicas), segundo seu posicionamento, possibilitará a verificação de seus acertos, com o aumento de sua nota e consequente aprovação no exame.Com a obtenção da filmagem, pretende buscar a revisão de sua nota junto ao Poder Judiciário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/45.Vieram os autos para análise da liminar.É o relato necessário. Observe, após análise da inicial, que o autor pretende, principalmente, a exibição de mídia contendo a filmagem da prova da segunda etapa do REVALIDA 2014 feita por ele.Tenho que o postulante elaborou requerimentos junto à Administração, todos visando à alteração de sua nota, sem pedido de disponibilização da filmagem desejada (fls. 42/45).Dados esses termos, ausente está condição da ação consistente na falta de interesse-necessidade da intervenção judicial.Entretanto, por ser condição passível de ser regularizada, de rigor a abertura de prazo para emenda à inicial.Assim, intime-se o autor para, no prazo do artigo 284, caput, do CPC, apresentar o requerimento administrativo requisitando a mídia com a filmagem de sua prova.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 28 de maio de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

0000839-08.2015.403.6005 - ERIVALDO RODRIGUES DE ALENCAR(MS012424 - ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOSAUTOS Nº: 0000839-

08.2015.4.03.6005REQUERENTE: ERIVALDO RODRIGUES DE ALENCARREQUERIDO: INEP DECISÃO.VISTOS, ETC.Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, movida por ERIVALDO RODRIGUES DE ALENCAR em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP.Diz o autor que é brasileiro formado em medicina pela Escuela Latino Americana de Ciências Médicas, em Cuba, e que inscreveu-se no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos espedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira - REVALIDA, aberto pelo edital nº 16, de 05/06/2014.Conta que foi aprovado na primeira etapa e que na segunda etapa (avaliação de habilidades clínicas) teve nota inicial de 52,75 pontos (reprovação), da qual recorreu de 29 quesitos, sendo sua nota alterada para 55,50, mantendo-se sua reprovação nessa etapa.O requerente sustenta que sua pontuação deveria ter sido maior e que não lhe foi disponibilizada a fundamentação da decisão que reformou sua nota, com indicação de quais razões foram acolhidas e quais não foram e o porquê de cada uma.Narra que, por diversas vezes tentou entrar em contato com a equipe do REVALIDA de maneira extraoficial, com o objetivo de verificar a possibilidade da apresentação de pedido de reconsideração, sem sucesso.A filmagem da prova de

segunda etapa (habilidades clínicas), segundo seu posicionamento, possibilitará a verificação de seus acertos, com o aumento de sua nota e consequente aprovação no exame. Com a obtenção da filmagem, pretende buscar a revisão de sua nota junto ao Poder Judiciário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/36. Vieram os autos para análise da liminar. É o relato necessário. Observo, após análise da inicial, que o autor pretende, principalmente, a exibição de mídia contendo a filmagem da prova da segunda etapa do REVALIDA 2014 feita por ele. Tenho que o postulante elaborou requerimentos junto à Administração, todos visando à alteração de sua nota, sem pedido de disponibilização da filmagem desejada (fls. 33/36). Dados esses termos, ausente está condição da ação consistente na falta de interesse-necessidade da intervenção judicial. Entretanto, por ser condição passível de ser regularizada, de rigor a abertura de prazo para emenda à inicial. Assim, intime-se o autor para, no prazo do artigo 284, caput, do CPC, apresentar o requerimento administrativo requisitando a mídia com a filmagem de sua prova. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 28 de maio de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0000840-90.2015.403.6005 - JAVIER AGREDA QUIROZ (MS012424 - ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AUTOS Nº: 0000840-

90.2015.4.03.6005 REQUERENTE: JAVIER AGREDA QUIROZ REQUERIDO: INEP DECISÃO. VISTOS, ETC. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, movida por JAVIER AGREDA QUIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP. Diz o autor que é boliviano formado em medicina pela Universidad Privada de Valle - Univalle, Cochabamba/BO, e que inscreveu-se no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos espedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira - REVALIDA, aberto pelo edital nº 16, de 05/06/2014. Conta que foi aprovado na primeira etapa e que na segunda etapa (avaliação de habilidades clínicas) teve nota inicial de 54,22 pontos (reprovação), da qual recorreu, sendo sua nota alterada para 55,63, mantendo-se sua reprovação nessa etapa. O requerente sustenta que sua pontuação deveria ter sido maior e que não lhe foi disponibilizada a fundamentação da decisão que reformou sua nota, com indicação de quais razões foram acolhidas e quais não foram e o porquê de cada uma. Narra que, por diversas vezes tentou entrar em contato com a equipe do REVALIDA de maneira extraoficial, com o objetivo de verificar a possibilidade da apresentação de pedido de reconsideração, sem sucesso. A filmagem da prova de segunda etapa (habilidades clínicas), segundo seu posicionamento, possibilitará a verificação de seus acertos, com o aumento de sua nota e consequente aprovação no exame. Com a obtenção da filmagem, pretende buscar a revisão de sua nota junto ao Poder Judiciário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/36. Vieram os autos para análise da liminar. É o relato necessário. Observo, após análise da inicial, que o autor pretende, principalmente, a exibição de mídia contendo a filmagem da prova da segunda etapa do REVALIDA 2014 feita por ele. Tenho que o postulante elaborou requerimentos junto à Administração, todos visando à alteração de sua nota, sem pedido de disponibilização da filmagem desejada (fls. 38/40). Dados esses termos, ausente está condição da ação consistente na falta de interesse-necessidade da intervenção judicial. Entretanto, por ser condição passível de ser regularizada, de rigor a abertura de prazo para emenda à inicial. Assim, intime-se o autor para, no prazo do artigo 284, caput, do CPC, apresentar o requerimento administrativo requisitando a mídia com a filmagem de sua prova. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 28 de maio de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0000841-75.2015.403.6005 - ENRIQUE YAMAMOTO YAMAMOTO (MS012424 - ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AUTOS Nº: 0000841-

75.2015.4.03.6005 REQUERENTE: ENRIQUE YAMAMOTO YAMAMOTO REQUERIDO: INEP DECISÃO. VISTOS, ETC. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, movida por ENRIQUE YAMAMOTO YAMAMOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP. Diz o autor que é boliviano formado em medicina pela Escuela Latinoamericana de Medicina (ELAM), Holguin/Cuba, e que inscreveu-se no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos espedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira - REVALIDA, aberto pelo edital nº 16, de 05/06/2014. Conta que foi aprovado na primeira etapa e que na segunda etapa (avaliação de habilidades clínicas) teve nota inicial de 51,50 pontos (reprovação), da qual recorreu de 30 quesitos, sendo sua nota alterada para 52,38, mantendo-se sua reprovação nessa etapa. O requerente sustenta que sua pontuação deveria ter sido maior e que não lhe foi disponibilizada a fundamentação da decisão que reformou sua nota, com indicação de quais razões foram acolhidas e quais não foram e o porquê de cada uma. Narra que, por diversas vezes tentou entrar em contato com a equipe do REVALIDA de maneira extraoficial, com o objetivo de verificar a possibilidade da apresentação de pedido de reconsideração, sem sucesso. A filmagem da prova de

segunda etapa (habilidades clínicas), segundo seu posicionamento, possibilitará a verificação de seus acertos, com o aumento de sua nota e consequente aprovação no exame. Com a obtenção da filmagem, pretende buscar a revisão de sua nota junto ao Poder Judiciário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/48. Vieram os autos para análise da liminar. É o relato necessário. Observo, após análise da inicial, que o autor pretende, principalmente, a exibição de mídia contendo a filmagem da prova da segunda etapa do REVALIDA 2014 feita por ele. Tenho que o postulante elaborou requerimentos junto à Administração, todos visando à alteração de sua nota, sem pedido de disponibilização da filmagem desejada (fls. 45/48). Dados esses termos, ausente está condição da ação consistente na falta de interesse-necessidade da intervenção judicial. Entretanto, por ser condição passível de ser regularizada, de rigor a abertura de prazo para emenda à inicial. Assim, intime-se o autor para, no prazo do artigo 284, caput, do CPC, apresentar o requerimento administrativo requisitando a mídia com a filmagem de sua prova. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 28 de maio de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6977

ACAO PENAL

0001927-86.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X GENITO GOMES(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS) X IDELFINO MAGANHA(PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO) X CLAUDIO ADELINO GALI(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X APARECIDO SANCHES(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X SAMUEL PELOI(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS E PR006776 - ANTONIO BERNARDINO DE SENA NETO E PR054259 - SAMUEL PELOI JUNIOR) X LEVI PALMA(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X DIETER MICHAEL SEYBOTH(PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR035220 - ALEXANDRE KNOPFHOLZ E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO E PR045531 - LUIS OTAVIO SALES DA SILVA JUNIOR E PR050605 - GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO) X OSVIN MITTANCK(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS E MS014784 - SILVIA ALVES CONCIANI) X AURELINO ARCE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X RICARDO ALESSANDRO SEVERINO DO NASCIMENTO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X ANDRE PEREIRA DOS SANTOS X JOZIVAN VIEIRA DE OLIVEIRA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JERRI ADRIANO PEREIRA BENITES(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X WESLEY ALVES JARDIM X NILSON DA SILVA BRAGA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JUAREZ ROCANSKI(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X ROBSON NERES DE ARAUJO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X EDIMAR ALVES DOS REIS(MS006772 - MARCIO FORTINI) X MARCELO BENITEZ(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X EUGENIO BENITO PENZO(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE)

JUSTIÇA FEDERAL 1ª Vara Federal de Ponta Porã Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul Autos nº 0001927-86.2012.403.6005 Vistos, etc. 1. Trata-se de análise das petições de fls. 3296, 3303/3304 (3345/3346), 3350 e 3354/3355 (3357/3358), bem como dos ofícios nºs 012/CPD/CORREG/15 (fls. 3298/3299) e 013/CD/CPD/CORREG/2015 (fl. 3352). 2. Nessa linha, em razão da prévia comunicação a este Juízo, reputo regulares as viagens comunicadas por APARECIDO SANCHEZ (f. 3296 e 3350) e IDELFINO MAGANHA (f. 3303/3304 (3345/3346)). Autorizo, por fim, IDELFINO MAGANHA a se ausentar desta Subseção Judiciária, no período e nos moldes requeridos às fls. 3354/3355 (3357/3358). 3. Com relação aos ofícios nºs 012/CPD/CORREG/15 (fls. 3298/3299) e 013/CD/CPD/CORREG/2015 (fl. 3352), autorizo o deslocamento de AURELINO ARCE a Campo Grande/MS, sempre que intimado, para comparecer nas sessões do Conselho de Disciplina, na sede da Corregedoria da Polícia Militar - Sala do Conselho Permanente de Disciplina, desde que previamente informado este Juízo. 4. Oficie-se ao Presidente do Conselho informando-o do teor desta decisão. Publique-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 27 de maio de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto na titularidade plena

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3165

ACAO PENAL

000034-89.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002515-59.2013.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES) X EDUARDO VELILHA(MS017789 - ELZO RENATO TELES GARCETE E MS017314 - RODRIGO RENAN DE SOUZA) X OSVALDO RODRIGUES JUNIOR(MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO)

1. Considerando a informação prestada à fl. 556 e a necessidade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, chamo o feito à ordem e declaro a nulidade do processo a partir da fase destinada ao requerimento de diligências pelas partes (art. 402 do CPP).2. Baixo os autos em diligência, a fim de que a Secretaria providencie a juntada aos autos do ofício 2409/2014 e dos laudos com ele encaminhados, bem como do ofício 2653/2014. Determino o arquivamento, em local apropriado, das vias originais dos dispositivos de armazenamento de dados encaminhados a este Juízo juntamente com os aludidos expedientes.3. Após a realização das providências supradescritas, reabro prazo para as partes se manifestarem, nos termos do art. 402, do CPP.4. Caso haja requerimento das partes, providencie-se a realização de backup dos mencionados dispositivos de armazenamento de dados. 5. Posteriormente, dê-se vistas à acusação e à defesa para, no prazo legal, apresentarem alegações finais, nos termos do art. 403, 3º, do CPP. 6. Por fim, tornem-me novamente conclusos para sentença.

Expediente Nº 3167

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005486-56.2009.403.6005 (2009.60.05.005486-9) - ANTONIA DA SILVA MIGUEL(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a discordância da parte autora, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, conclusos.

0000932-44.2010.403.6005 - LUCIANA MACIEL DE BARROS(MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) Ciência à parte do retorno dos autos. Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o autor a trazer aos autos memória atualizada e discriminada de cálculos, nos termos do art. 475-B. Após, manifeste-se a ré sobre os cálculos apresentados.

0001947-14.2011.403.6005 - AMAURI HONORIO DOS SANTOS(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Amauri Honorio dos Santos, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual almejou a obtenção de provimento jurisdicional liminar, em sede de antecipação da tutela, que condene o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao final da lide, postula o requerente sejam tornados definitivos os efeitos da tutela antecipada, ou mesmo determinada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O requerente alega satisfazer todos os pressupostos legais necessários à fruição dos benefícios reivindicados. A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 09/42). Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folhas 45-verso). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, por intermédio da decisão proferida às folhas 45/45-verso, ocasião na qual foi determinada a realização de prova pericial médica. Citado (folhas 54-verso), o INSS ofertou contestação (folhas 53 a 63). Alegou a ausência da qualidade de segurado. Quesitos da parte autora, às fls. 07, e pelo demandado, às fls. 61/63. Laudo pericial às folhas 93/100. Foi conferida às partes oportunidade para manifestação (autora - folhas 109/110). Apresentação de nova contestação, pelo INSS, de modo intempestivo (fls. 112/117). Em 16.04.2013, prolação de sentença, a qual julgou procedente o pedido (fls. 129/130). Interposição de recurso de apelação, pela autarquia previdenciária (fls. 134/138). Em segunda instância, foi reconhecido, de ofício, o cerceamento de defesa para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem a fim de que seja produzida a prova oral. À fl. 152, determinou-se a intimação das partes para especificarem as provas a serem produzidas. O autor e o demandado aduziram a ausência de provas a serem especificadas (fls. 155 e 158-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. Este é, em síntese, o relato dos fatos mais relevantes ocorridos no processo. D E C I D O. Julgo antecipadamente a lide, de acordo com o artigo 330,

inciso I, do CPC, porquanto as partes disseram que não pretendem produzir prova oral. Os pressupostos para a antecipação da tutela serão analisados nesta sentença. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos necessários à concessão são os mesmos, exceto quanto à possibilidade de recuperação e às características da incapacidade. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é a possibilidade de recuperação, mas em ambos, deve-se atestar o caráter total da incapacidade, que, em sendo parcial, permite o desempenho de outra função não a ela relacionada. No que atine à qualidade de segurado, de fato, quando da DII (data de início da incapacidade em maio de 2006 - cfr. fls. 99 e 103), o demandante não a possuía. Porém, quando da DER (data de entrada do requerimento - em 28.03.2011), o autor havia recuperado tal qualidade. Isso porque, a despeito de ele ter perdido a condição de segurado no período compreendido entre junho de 1999 e julho de 2010, ele havia contribuído desde o mês de agosto de 1996 até o mês de junho de 1999 (conforme consta do CNIS encartado na fl. 121). Ou seja, entre as contribuições dos anos de 1996 e 1999 foi cumprida a carência necessária (a qual, in casu, é de 12 meses, nos termos do art. 25, I, da Lei 8213/91). E, a partir da nova filiação, o autor contribuiu com 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido, nos termos do parágrafo único do art. 24, da Lei 8213/91, porquanto a nova filiação do autor ocorreu em julho de 2010, e a última contribuição foi realizada em fevereiro de 2011. Deste modo, preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e carência, conforme consta do CNIS, à fl. 121, não havendo controvérsias quanto a tais requisitos. Assim, passo a examinar o requisito incapacidade. O benefício postulado apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Em Juízo, realizada perícia, o experto afirmou que a incapacidade é total e definitiva, além de o periciado não ser suscetível de reabilitação profissional (tópico 6 de fl. 99). Portanto, faz o autor jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8213/91. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado por AMAURI HONORIO DOS SANTOS e condeno o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, com vigência a partir da DER (28.03.2011 - cfr. fl. 13). Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, considerando a condição física do autor e a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), da aposentadoria por invalidez ao requerente, cujo direito foi reconhecido. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo autor; b) reembolso dos honorários do perito judicial nomeado nos autos - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal; c) pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes inclusive sobre os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela. Arbitro os honorários advocatícios ao advogado dativo nomeado nos autos no valor máximo da tabela do CJF. Após o trânsito em julgado, expeça-se a solicitação de pagamento. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento nº 69/2006) Nome do autor AMAURI HONORIO DOS SANTOS Processo nº 0001947-14.2011.403.6005 Vara 2ª Vara Federal de Ponta Porã Benefício Aposentadoria por invalidez Condenação a) implantação, em favor da demandante, de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, de modo que, sobre o montante das verbas devidas, deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, de acordo com o artigo 1º F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela ora concedida; b) pagamento de honorários advocatícios e reembolso de honorários periciais. Ponta Porã, MS, 04 de maio de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001530-27.2012.403.6005 - MARIO ANTONIO STIVANELLO (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Ante a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0001533-79.2012.403.6005 - MARIO ANTONIO STIVANELLO (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE

GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Ante a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0002625-92.2012.403.6005 - ROSANI APARECIDA ALVES DE CARVALHO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a juntada das procurações dos herdeiros, e o esclarecimento quanto ao parentesco de JANE APARECIDA NUNES, defiro o pedido de habilitação de JEFERSON CARVALHO DE OLIVEIRA e JESSICA CARVALHO DE OLIVEIRA como sucessores processuais de ROSANI APARECIDA ALVES CARVALHO. Dê-se cumprimento ao despacho de fl. 180.

0000346-02.2013.403.6005 - ANGELA CRISTINA BENITEZ SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos laudos periciais no prazo de dez dias

0000606-79.2013.403.6005 - MARLENE GOMES DE SOUZA(PR062807 - TANIA REGINA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/08/2015, às 16:00 horas, na sede deste Juízo. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa, acerca da data da audiência e para, no prazo de dez dias, apresentar o rol de testemunhas, que deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Remetam-se os autos ao INSS para intimação.

0001004-26.2013.403.6005 - NATHANNAEL AMARO HOFSTAETTER(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fls. 02/09), a parte autora alega que preenche os requisitos legais para obtenção do benefício. Juntou documentos (fls. 11/48). A decisão de fls. 53/54 indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a realização da prova pericial médica e do estudo social, bem como a citação do INSS. Devidamente citado (fl. 57), o INSS apresentou contestação (fls. 59/68). Instado a se manifestar, o MPF opinou pela não intervenção no feito (fls. 78/82). Laudo médico pericial acostado (fls. 116/126). Relatório de estudo social juntado às fls. 113/114. Manifestação do demandado, às fls. 129/130. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a dilação probatória, razão pela qual julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar a prescrição e enfrentar o mérito desta lide. Mérito. De início, consigne-se que o autor formulou pedido em sede judicial para obtenção do benefício do Loas, mas o indeferimento administrativo é tangente à concessão do benefício de auxílio-doença (cfr. 12). Ademais, a autarquia informou que não consta em seus registros indeferimento administrativo do pedido do benefício de Loas ao requerente, razão pela qual pugnou pela extinção da demanda sem julgamento de mérito. Contudo, tais fatos não constituem óbice à análise do mérito da demanda, porquanto ambos os benefícios (Loas e auxílio-doença) possuem como causa de pedir a incapacidade do postulante, a qual não restou constatada pela perícia médica realizada judicialmente. Ademais, haja vista que o INSS apresentou contestação, verifica-se a existência de interesse processual, o que autoriza o julgamento da contenda, segundo entendimento do STF esposado no julgamento do RE 631240. Levando-se em consideração que o autor, em sua exordial, efetuou pedido de concessão do benefício do Loas, passo ao estudo desse instituto. O benefício da Lei Orgânica da Assistência Social é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os

efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. Com relação ao requisito da incapacidade para o trabalho, veja-se que o perito responsável pela elaboração do laudo de fls. 116/126 concluiu que (fl. 121 - tópico Conclusão): (...) Após tal período recobrou a capacidade laborativa, tanto que voltou ao trabalho, estando já há 5 meses atuando como vendedor. Não possui mais incapacidade que o incapacite para o trabalho. Não há dúvidas de que a interpretação do que venha a ser incapacidade deve se coadunar com os ditames da Lei 12.435/2011. Ou seja, a incapacidade para o trabalho é suficiente para completar o conceito em epígrafe, não se necessitando de uma total incapacidade para a vida independente. Entretanto, o laudo médico-pericial é claro em afirmar que não há incapacidade para o trabalho. Assim, ante a ausência de incapacidade para o trabalho, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, sendo despicienda a análise do segundo requisito (hipossuficiência), visto que sua ocorrência isolada é insuficiente para a concessão do benefício de prestação continuada. É de rigor, portanto, a improcedência do pedido. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo INSS; b) honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte adversa, aqui arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à ação, devidamente atualizado e, por fim, c), reembolso, aos cofres da União, do honorário do perito judicial e da assistente social nomeados - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Haja vista que concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Ponta Porã, MS, 04 de maio de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

0001027-69.2013.403.6005 - LUIZ ALBERTO GIMENEZ (MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Luiz Alberto Gimenez, devidamente qualificado(a) nestes autos (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A parte autora aduziu que o INSS negou-lhe o pedido de auxílio-doença. Almejou, em sede de tutela antecipada, a concessão do referido benefício. Por fim, pretende a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em razão de doença incapacitante para o trabalho. Foram juntados documentos aos autos (Fls. 13/25). A tutela antecipada foi indeferida, ocasião em que foi determinada a realização do laudo pericial. Também foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao demandante (Fls. 29/30). Citado (Fl. 33), o réu contestou a demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão do autor (Fls. 31/38). Quesitos apresentados pelo demandante, fl. 11, e por parte do demandado (Fls. 39/40). Foi juntado aos autos laudo médico-pericial (Fls. 93/106). Manifestação da autora sobre a perícia médica, às fls. 109/110, e do demandado, fls. 111/118. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, de acordo com o artigo 330, inciso I, do CPC. Os pressupostos para a antecipação da tutela serão analisados nesta sentença. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Mérito O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei;

e c) segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos necessários à concessão são os mesmos, exceto quanto à possibilidade de recuperação e às características da incapacidade. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é a possibilidade de recuperação, mas em ambos, deve-se atestar o caráter total da incapacidade, que, em sendo parcial, permite o desempenho de outra função não a ela relacionada. Presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência, conforme consta do CNIS, à fl. 41, não há controvérsias quanto a tais requisitos. Assim, passo a examinar o requisito incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. A diferença entre ambos os benefícios são as características tangentes à parcialidade, totalidade, definitividade e totalidade da incapacidade. Em Juízo, realizada perícia (fls. 93/106), o perito afirmou que o periciando possui incapacidade para a atividade declarada, que requer, em tempo integral, capacidade para carregar peso, andar grandes distâncias, etc. Contudo, o perito concluiu que o periciando poderia ser readaptado para executar funções que não requeiram tanto de sua capacidade física, que é limitada. Segundo o médico, a incapacidade é parcial e definitiva, e teve início em junho de 2011. Depreende-se que, em razão da parcialidade da incapacidade, existe possibilidade de readaptação. Portanto, faz o jus ao benefício de auxílio-doença desde o início da incapacidade (junho de 2011 - cfr. item 2.9 de fl. 102), até a sua reabilitação para realizar trabalho garantidor de sua subsistência, nos termos do artigo 62 da Lei 8213/91. Saliente-se que não deve prevalecer a conclusão do perito do INSS sobre a conclusão do perito judicial, porquanto esta última consiste em prova imparcial e produzida em juízo, diferentemente daquela. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA.. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a condição de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença. 2. A perícia psiquiátrica constatou que existe incapacidade laborativa, contudo, parcial e provisória, em razão de a beneficiária ser portadora de retardo mental inato, o qual requer vigilância e tratamento, e transtorno ansioso-depressivo iniciado aos dezoito anos aproximadamente. 3. A validade das perícias (ortopédica, oftalmológica e psiquiátrica) é incontestável, servindo de prova, feita por peritos judiciais, profissionais isentos e equidistantes das partes, não sendo o caso de dar-se prevalência a laudo pericial realizado administrativamente pelo INSS. 4. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Art. 21 do CPC. 5. Apelação do particular não provida. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (destaquei)(APELREEX 200683000120524, Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 02/04/2012 - Página: 206.) Com escora nos artigos 60 e 62, da Lei 8213/91, é devido benefício de auxílio-doença ao suplicante. Dispositivo: Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a pretensão do autor para os fins de: a) determinar ao INSS que implante, em favor do demandante, benefício de auxílio-doença a partir do mês de junho de 2011 até a sua reabilitação para realizar trabalho garantidor de sua subsistência, nos termos do artigo 62 da Lei 8213/91. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, de acordo com o artigo 1º F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela ora concedida; b) condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e ao reembolso dos honorários do perito judicial nomeado nos autos - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. c) Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, considerando a condição física do autor e a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do auxílio-doença, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Diante do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Desentranhem-se os documentos juntados às fls. 60/84, posto que estranhos a este feito. Encarte-os nos autos pertinentes. Certifique-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 18 de maio de 2015. Tópico Síntese (Provimento nº 69/2006) Nome do autor LUIZ ALBERTO GIMENEZ Processo nº 0001027-69.2013.403.6005 Vara 2ª Vara Federal de Ponta Porã Benefício Auxílio-doença Condenação a) implantação, em favor do demandante, de benefício de auxílio-doença a partir de junho de 2011 até a sua reabilitação para realizar trabalho garantidor de sua subsistência, nos termos do artigo 62 da Lei 8213/91, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da sua intimação da presente sentença, sendo que deverá, outrossim, o INSS comprovar nos

autos a implantação do benefício. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, de acordo com o artigo 1º F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela ora concedida; b) pagamento de honorários advocatícios e reembolso de honorários periciais. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0001060-59.2013.403.6005 - ADRIANO RONALDO COELHO ZUIM (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Redesigno audiência para o dia 10/09/2015, às 15h 20min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos à União para intimação. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. Cópia deste despacho servirá de Mandado de intimação n.º 102/2015 -SD, endereçado à Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã-MS e destinado à intimação das seguintes testemunhas: Cleber Teixeira Neiva Júnior, agente de Polícia Federal; Miguel Moacir dos Santos Petersen, agente de Polícia Federal; e Roberto Eneas Flecha Haufes, agente de Polícia Federal. Cópia deste despacho servirá de Mandado de intimação n.º 103/2015 -SD, destinado à intimação da testemunha Cláudio Florenciano Dias, Mecânico, com endereço profissional da Rua Baltazar Saldanha, n.º 109, Centro, em Ponta Porã-MS - Mecânica pirâmide.

0001163-66.2013.403.6005 - IDALINA NOGUEIRA SOUZA (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do INSS em seus efeitos regulares. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0001233-83.2013.403.6005 - ELSON TEIXEIRA DE MORAIS (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ELSON TEIXEIRA DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora requer a concessão do auxílio-doença, e após, a concessão de aposentadoria por invalidez. Na exordial (fls. 02/22), o autor alega que: está incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas; preenche os requisitos para a concessão do benefício; em 24/05/2013, requereu ao INSS o pagamento do benefício do auxílio-doença, o qual lhe foi concedido por apenas 02 (dois) meses; pediu a prorrogação do pagamento do auxílio-doença e sua conversão, ao final da ação, em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 25/76). A decisão de fl. 80/81 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; deferiu o requerimento de justiça gratuita; determinou a realização da prova pericial médica, bem como a citação do INSS. Regularmente citado (fl. 85), o INSS apresentou contestação (fls. 86/90), pleiteando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial acostado (fls. 152/168). A parte autora manifestou-se sobre o laudo (fls. 170/171), e o INSS também o fez, à fl. 173/174. Instado a se manifestar, o MPF informou que não irá mais intervir no feito (fls. 188/189-verso). Do Mérito O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal n.º 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos necessários à concessão são os mesmos, exceto quanto à possibilidade de recuperação e às características da incapacidade. Qualidade de Segurado e Carência Diante da cessação do benefício de auxílio-doença previdenciário do autor em 31.05.2013, concedido pela própria demandada, são incontroversos o reconhecimento da sua qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida ao gozo desse benefício. Da incapacidade para o Trabalho O laudo pericial (Fls. 152/168) elaborado pelo perito do juízo atestou a incapacidade de caráter permanente e total, do autor, para o trabalho (Quesitos do tópico conclusão de fl. 157 e tópico 05 de fl. 161). Além disso, apontou como data provável do início da incapacidade laborativa o dia 31.05.2013, conforme perícia realizada pelo INSS, sendo essa data anterior à da cessação do benefício do auxílio-doença (que se deu em 22.07.2013). O perito concluiu que o autor é portador de epilepsia refratária ao tratamento (CID-40 G408). Segundo o médico, o Periciado possui incapacidade para a atividade declarada de forma definitiva, uma vez que há alguns segue tratamento neurológico, porém as crises convulsivas não têm sido controladas, sendo improvável que consiga controle a ponto de voltar a exercer sua profissão (tratadorista e operador de caldeira), que é uma atividade de risco, e caso venha sofrer convulsão durante a execução de seu trabalho pode por sua vida e a de outras pessoas em risco. O perito concluiu, ainda, no item 2.3 de fl. 159, que o periciado não apresenta sinais de que possa se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde. E no item 2.6 da mesma folha, o perito afirmou que, não sendo o periciado trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa. No item 05 de fl. 161, o expert relatou que a doença do demandante o incapacita permanentemente, uma vez que piorou os sintomas, a despeito do tratamento clínico já realizado. No

item 6 de fl. 162, foi afirmado que, para sempre, não será possível que o autor exerça funções laborativas. Portanto, não há dúvidas da incapacidade total e permanente da autora para o trabalho. Destarte, todos os requisitos do artigo 42 da Lei 8213/91 foram preenchidos. Portanto, o autor tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 22.07.2013 (data da cessação do auxílio-doença). Isso posto, julgo procedente a pretensão da parte autora, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil par os fins de: a) determinar ao INSS que implante em favor de ELSON TEIXEIRA DE MORAIS o benefício aposentadoria por invalidez previdenciário a partir de 22.07.2013; b) condenar o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez a partir de 22.07.2013, descontadas as parcelas pagas a título de tutela antecipada ou de percepção de benefício previdenciário a partir dessa data, os quais deverão ser acrescidos de juros e correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF. Em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, bem como em razão do poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, e determino à autarquia ré a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das parcelas em atraso. Custas ex lege. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pela parte autora; b) honorários do perito judicial nomeado nos autos - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), ou seja, incidindo inclusive sobre os valores pagos administrativamente por força da tutela antecipada ora concedida. Diante do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil esta sentença está sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ELSON TEIXEIRA DE MORAIS; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): aposentadoria por invalidez a partir de 22.07.2013; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Antecipação de Tutela: Deferida. Imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã, MS, 07 de maio de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0001404-40.2013.403.6005 - NATANAEL MENDONCA BORGES - INCAPAZ X SILVANA RAMONA MENDONCA BORGES (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do INSS em seus efeitos regulares. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0002404-75.2013.403.6005 - SIMONE RUSSO ALMEIDA (MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos laudos periciais e da contestação no prazo de dez dias

0000096-32.2014.403.6005 - AMIR ROQUE LORENZON (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Designo audiência para o dia 27/08/2015, às 14h 40min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa, acerca da data da audiência, devendo apresentar o rol de testemunhas no prazo de dez dias. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0000620-29.2014.403.6005 - JOAO NEIRE BOVEDA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos laudos periciais e da contestação no prazo de dez dias

0000934-72.2014.403.6005 - MARGARETE PEREIRA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Após, conclusos.

0000952-93.2014.403.6005 - ANTONIO MARCOS DAS CHAGAS (MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS E MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial.

0001183-23.2014.403.6005 - ARLETE DA ROSA LINO(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS

Trata-se de ação ordinária movida por ARLETE DA ROSA LINO em face da SUL AMERICA CIZ NACIONAL SEGUOROS, em que pleiteia, em síntese, a condenação da ré ao pagamento da importância necessária à reparação dos danos em seu imóvel, e outras despesas decorrentes. Em contestação (fls. 101/125), a ré alegou, entre outras coisas, a ilegitimidade passiva, já que tais vícios seriam garantidos pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, administrado pela Caixa Econômica Federal. Às fls. 204/211, foi proferido despacho declinando da competência para a Justiça Federal, uma vez verificado o interesse da CEF. A decisão foi refutada pelo juízo federal, em despacho exarado à fl. 225. Suscitado o conflito negativo de jurisdição (fls. 227/230), foi firmada a competência do juízo estadual às fls. 253/254. Prolatado despacho saneador pela Justiça Estadual, afastando as preliminares arguidas, nomeando perito, facultando às partes a oferta de quesitos e indicação de assistentes técnicos (fls. 255/256). Às fls. 299/312, a Caixa Econômica Federal pediu a inclusão no feito. Em agravo regimental, foi reformada a decisão que firmava a competência da Justiça Estadual e os autos foram remetidos para a Justiça Estadual (fls. 364/365). Por fim, os autos foram redistribuídos para a 2ª Vara Federal, ante a prevenção verificada (fl. 388). É o relatório. Decido. A jurisprudência atual do Colendo Supremo Tribunal Federal e dos demais Tribunais (Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais) evoluiu para admitir a possibilidade de ratificação pelo juízo competente dos atos praticados pelo juízo incompetente, inclusive, quanto aos atos decisórios. Tem-se a finalidade de aproveitamento de todos os atos praticados no processo a fim de dar maior celeridade às demandas penais para assim garantir a efetivação dos princípios insculpidos na atual Carta Magna, quais sejam, duração razoável do processo e devido processo legal. Não faz sentido, de fato, que os atos praticados por autoridade judicial, que no momento de sua prática, considerava-se competente, e, somente, após a prática de tais atos, sobreveio a incompetência, sejam todos considerados inválidos, causando, assim, prejuízo ao término da ação penal, em razão da necessidade de se repetir todos os atos. Frise-se, que no ato de ratificação, o juiz competente possui a discricionariedade de analisar se os atos decisórios foram praticados em consonância com o ordenamento jurídico e seu próprio convencimento. Dessa forma, estando em termos todos os atos, e, acolhendo os fundamentos da decisão proferida no Juízo incompetente, não há óbice para que se ratifique o decisum e se dê prosseguimento ao processo. Isto posto, ratifico os atos praticados pelo E. Juiz de Direito, cujos fundamentos adoto como razão de decidir. Defiro o pedido de inclusão no feito, realizado pela Caixa Econômica Federal, na condição de assistente. Intimem-se.

0001239-56.2014.403.6005 - PALMIRA PIRES DE SOUZA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos laudos periciais e da contestação no prazo de dez dias

0001269-91.2014.403.6005 - PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos laudos periciais e da contestação no prazo de dez dias

0001272-46.2014.403.6005 - JUAN ESPERANZA FLEITAS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos laudos periciais e da contestação no prazo de dez dias

0001783-44.2014.403.6005 - VANIA KATIA DA ROCHA MATTOS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de dez dias

0002099-57.2014.403.6005 - FRANCISCO XAVIER ACOSTRE ARAUJO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que informe seu endereço atual, no prazo de cinco dias, tendo em vista a certidão de fl.57. Após, intime-se a assistente social nomeada à fl.33/36.

0000213-86.2015.403.6005 - MARINEUSA PEREIRA BELLA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se para, querendo, apresentar resposta a presente ação. Na contestação deverá o réu indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Determino que a parte ré, quando da apresentação da contestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua relativo

ao objeto do litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante, sob pena de preclusão. Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias.

0000924-91.2015.403.6005 - GUSTAVO MONTEIRO MATHIAS X JULIANO MAZIN X FABIANO DA SILVA CUNHA X FRANKLIN DELANO SAMPAIO SIQUEIRA FILHO X RICARDO HENRIQUE HACKERT (MS003555 - EDUARDO ESGAIB CAMPOS E MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Após a contestação, façam os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, no qual deve constar como réu a União Federal. Intime-se. Ponta Porã-MS, 11 de maio de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001428-73.2010.403.6005 - EDIVALDO LOPES BICA - INCAPAZ X EDINEIA LOPES BICA - INCAPAZ X EDIMILSON LOPES BICA - INCAPAZ X DANIELA LOPES CENTURIAO X DANIELA LOPES CENTURIAO (MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002947-49.2011.403.6005 - JOSE FIGUEIREDO (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Ante a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0000419-08.2012.403.6005 - ERMINIA DE ARAUJO SILVA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000430-03.2013.403.6005 - ALYSON ORBIETA MORALE - incapaz X SANDRA APARECIDA ORBIETA LOPES (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do INSS em seus efeitos regulares. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0000632-77.2013.403.6005 - ALZIRA DE MIRANDA MATOSO (MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), mantenho a limitação dos honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, no patamar máximo de 20% (vinte por cento). Expeça-se RPV ao TRF 3ª Região, procedendo-se ao destaque no limite acima estipulado.

0001302-18.2013.403.6005 - RAMONA APARECIDA LEANDRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.1) Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2) Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença.3) Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no prazo de cinco dias.4) Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região.Intimem-se.

0001952-65.2013.403.6005 - ROSALINO DE ALBUQUERQUE(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Designo audiência para o dia 23/09/2015, às 14h 40min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0002065-19.2013.403.6005 - MARIA DO CARMO GOMES DO NASCIMENTO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do INSS em seus efeitos regulares.Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0002095-54.2013.403.6005 - MIRIAN DOS SANTOS CORREIA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Designo audiência para o dia 23/09/2015, às 14h 00min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação e citação. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0002529-43.2013.403.6005 - MELITA SOMMERFELDT(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do INSS em seus efeitos regulares.Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0000086-85.2014.403.6005 - LEOPOLDINA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do INSS em seus efeitos regulares.Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0000200-24.2014.403.6005 - RAMONA JESUS SHIMIDT(MS005363 - FABIO SERAFIM DA SILVA E MS010412 - THAIS CRISTINA MORAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do INSS em seus efeitos regulares.Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0000981-46.2014.403.6005 - ROSEMAR DA ROCHA MIRANDA(MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 12/08/2015, às 16h 40min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0001039-49.2014.403.6005 - HELIO DE ANDRADE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do INSS em seus efeitos regulares.Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0001055-03.2014.403.6005 - NOEMIA ABADO QUINTANA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS, em recurso de apelação, contestou o trânsito em julgado da sentença, sob o argumento de que a intimação pessoal em audiência não possibilitou a carga do processo, e por isso impossibilitou a efetiva atuação da Procuradoria. Não assiste razão à ré. A intimação pessoal não se confunde com a carga. A carga é o meio pelo qual se dá a intimação pessoal. Se já ocorreu a intimação, não há previsão legal para que o prazo corra a partir da carga dos autos. A parte é quem avalia a necessidade de pegar o processo em carga e a requer. No caso, houve a leitura da sentença em audiência, na qual estava presente o representante da Autarquia. Não há, portanto, ofensa ao art. 17 da Lei 10.910, que preceitua a intimação pessoal dos ocupantes dos cargos da carreira de Procurador Federal. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. INTEMPESTIVO. PROCURADOR DA AUTORA/AGRAVANTE REGULARMENTE INTIMADO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. LEITURA DA SENTENÇA EM AUDIÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA RECORRER. DECISÃO FUNDAMENTADA. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Consoante o disposto no 1º, do art. 242 e art. 506, inc. I, ambos do CPC, proferida decisão ou sentença em audiência de instrução e julgamento, a partir de sua leitura inicia-se a contagem do prazo para a interposição de recurso. 3. O representante da parte deve ter sido regularmente intimado a comparecer ao ato, ainda que não o faça. 4. O procurador foi pessoalmente intimado da leitura da sentença em 27/05/2009 (fl. 48). 5. Considera-se intimado no momento em que houve a leitura da decisão em audiência, realizada em 17/06/2009 (fl. 60). 6. A contagem do prazo iniciou-se em 18/06/2009, com término em 02/07/2009. 7. No entanto, a apelação da parte autora, ora agravante, foi protocolizada apenas em 06/10/2009, ou seja, após o decurso do prazo legal. 8. Agravo improvido. (TRF-3 - AI: 611 SP 0000611-79.2010.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 09/12/2014, PRIMEIRA TURMA). Isto posto, deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo INSS, por intempestivo. Cumpra-se o despacho de fl. 156.

0001174-61.2014.403.6005 - TATIANE SIMOES DE MORAES (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 12/08/2015, às 14h 00min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0001502-88.2014.403.6005 - ANA FLORENCIA DE SOUZA DUARTE (MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 12/08/2015, às 16h 00min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0001558-24.2014.403.6005 - SEBASTIAO PAULINO ALVES (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Redesigno audiência para o dia 08/09/2015, às 14h 40min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0001615-42.2014.403.6005 - ROSILDA BRUNI NUNES (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência para o dia 22/09/2015, às 15h 20min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação e citação. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0001887-36.2014.403.6005 - IRACI PADILHA MACIEL (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, como beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita - assim considerada pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para requerer, excepcionalmente, ao servidor desta Vara Federal a regularização da representação processual comparecendo a parte e o advogado, no prazo acima mencionado, nesta Secretaria, para os devidos fins de direito. Isto posto, defiro o pedido de fl. 28. Compareçam o autor e seu patrono

a esta Secretaria a fim de confeccionar o documento. Cumpridas as diligências acima, conclusos.

0001961-90.2014.403.6005 - FRANCISCO HERRERO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Designo audiência para o dia 22/09/2015, às 14h 40min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação e citação. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0002414-85.2014.403.6005 - EMILY DA SILVA WINK X DIOMARA LEAL DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência para o dia 08/09/2015, às 15h 20min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação e citação. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0002513-55.2014.403.6005 - LUCIMAR TEIXEIRA DIAS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Redesigno audiência para o dia 10/09/2015, às 14h 40min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0002514-40.2014.403.6005 - VALDELINA DE JESUS FORQUIM(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Redesigno a audiência para o dia 24/09/2015, às 14h 00min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0002516-10.2014.403.6005 - CREUSA BATISTA DA MOTA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Redesigno audiência para o dia 10/09/2015, às 14h 00min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0000051-91.2015.403.6005 - ELZA MORAES DE OLIVEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Redesigno audiência para o dia 08/09/2015, às 14h 00min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0000126-33.2015.403.6005 - MAILENE FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência para o dia 22/09/2015, às 14h 00min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação e citação. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001669-76.2012.403.6005 - LIDIANE MELLO ESPINDOLA X ELIAS MELLO ESPINDOLA X JACY MELO ESPINDOLA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às parte sobre os cálculos, no prazo de cinco dias.

0001919-75.2013.403.6005 - JOSE MARIA CARVALHO DE MATOS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA CARVALHO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inconsistência em relação ao nome do autor (fl. 12), providencie a parte autora a regularização de seu cadastro na Receita Federal, para que faça constar seu nome corretamente. Efetuada a regularização, expeça-se

novamente RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1984

ACAO MONITORIA

0000347-86.2010.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X NAVILIDER MATERIAIS HIDRAULICOS E ELETRICOS -ME X SIDNEI DE OLIVEIRA(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X ALAIDE DA SILVA OLIVEIRA(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO)

Recebo a apelação dos réus (fls. 158-162), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Caixa Econômica a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001387-06.2010.403.6006 - HELENA MARIA FERREIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HELENA MARIA FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada. Alega preencher os requisitos para tanto. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. À fl. 53, foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita, bem como foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos cópia da petição inicial e da sentença proferida nos Autos nº 0000956-40.2008.403.6006, para análise de eventual coisa julgada/litispêndência. Juntada cópia da petição inicial e da sentença proferida nos Autos nº 0000956-40.2008.403.6006 (fls. 60/74). Em decisão proferida às fls. 75/75-verso, foi afastada a ocorrência da coisa julgada. Juntados os laudos médicos elaborados em seara administrativa (fls. 80/83). Laudo médico judicial acostado às fls. 94/98. Citado (fl. 99), o INSS apresentou contestação (fls. 100/108), pugnando, preliminarmente, pela extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial, haja vista a autora não possuir os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. O laudo de estudo social foi juntado às fls. 132/138. Determina vista às partes sobre os laudos periciais. Na mesma ocasião, foram arbitrados os honorários periciais (fl. 139). A parte autora requereu a complementação do laudo médico pericial, reiterando o pedido inicial (fls. 141/144); o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 145). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que não há interesse público ou de incapazes no presente feito (fls. 146/147). À fl. 148, foi determinada a complementação do laudo médico pericial. Em cumprimento ao despacho de fl. 151, a autora juntou aos autos cópias de seus prontuários médicos (fls. 154/330). Manifestação do perito judicial à fl. 333, ratificando o laudo anteriormente acostado aos autos. Instada, a parte autora impugnou a manifestação pericial de fl. 333, reiterando os termos da petição inicial (fl. 334). Por sua vez, o INSS ratificou sua manifestação lançada à fl. 145, pugnando pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência de incapacidade laborativa da autora (fl. 335). Requisitados os pagamentos dos honorários periciais (fls. 338/339). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, destaco que a ocorrência de coisa julgada já foi afastada por este Juízo em decisão proferida às fls. 75/75-verso. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação

dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. Então, não sendo a autora maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, pois nascida em 10/9/1977 (fl. 23), deve-se analisar se o requisito da incapacidade (deficiência) restou preenchido. Para tanto, foi realizado o laudo pericial de fls. 94/98, ratificado à fl. 333. O expert judicial, especialista em neurologia e neurocirurgia, em laudo realizado em 8/06/2011, concluiu que a autora sofre de epilepsia, contudo, não há incapacidade para a atividade referida pela autora (do lar). Após análise de todos os prontuários médicos juntados pela autora, o perito judicial, no ano de 2014, manifestou-se nos autos, esclarecendo que: O laudo pericial foi revisado e todos os documentos médicos solicitados por este perito e anexados aos autos foram avaliados. O histórico médico e as informações contidas nos prontuários médicos ratificam o parecer pericial de aptidão laboral. Trata-se de epilepsia não refratária passível de controle com tratamento médico e não incapacitante para a atividade habitual e para inúmeras atividades a ser exercidas de forma satisfatória a garantir sua subsistência. Ratifico o laudo prévio. (...). Cabe frisar, ainda, que, para efeitos de concessão do benefício de prestação continuada, de acordo com o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial (grifei), de maneira que nem um mero afastamento temporário das funções acarreta demonstração de direito ao benefício. Destarte, ainda que constem dos autos atestados médicos emitidos por médicos particulares (fls. 37 e 39), relatando o comprometimento da capacidade laborativa da autora, referidos documentos são inábeis para afastar a conclusão pela ausência do requisito incapacidade para a vida independente, segundo conjunto probatório constante dos autos, pois, de fato, não há outros elementos apontando para a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, sendo despicie da análise do segundo requisito (hipossuficiência), visto que sua ocorrência isolada é insuficiente para a concessão do benefício de prestação continuada. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Navirai/MS, 10 de março de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001393-76.2011.403.6006 - JUACI CAMPELO (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JUACI CAMPELO, em face do INSS, por meio da qual objetiva a averbação do labor rural, conversão de tempo de serviço especial em tempo comum e, que, lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Juntou documentos, procuração e declaração de hipossuficiência. Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita (fl. 60). Citado (f. 61), o INSS apresentou contestação, preliminarmente a ocorrência da prescrição e no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 62/76). Impugnação a contestação (fs. 78/80). Em audiência foram colhidos os depoimentos do autor e suas testemunhas (fs. 87/92). Juntado laudo de exame pericial judicial (fs. 115/117), os honorários periciais foram arbitrados (f. 118). Juntada manifestação das partes quanto ao laudo produzido em sede judicial às fs. 120/122 e 124/126. Os honorários periciais foram requisitados (f. 128). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da Prescrição: A autarquia Ré alega a ocorrência da prescrição quinquenal com arrimo no art. 103, parágrafo único da lei 8.123/91. Entretanto, o requerimento administrativo foi realizado em 26.07.2011 e a presente demanda foi ajuizada em 04.11.2011, portanto, não houve o transcurso do lapso prescricional. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos

processuais negativos, passo à análise do mérito. Da atividade rural: Nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. No presente caso, a parte autora apresentou os seguintes documentos para designar a atividade rural exercida no período de 1980 a 05/1984 e de 06/1984 a 06/1986: a) Certidão de Casamento, registrado na data de 17.05.1980, onde consta a profissão do autor como sendo a de agricultor (f. 26); b) Contrato de Arrendamento de Terras no período de 06/1984 a 06/1986 (f. 36). Cumpre salientar que, mesmo não se exigindo a demonstração da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida, nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Foi realizada a oitiva de 02 testemunhas, bem como tomado o depoimento pessoal da parte Autora. No depoimento pessoal, a parte Autora relatou em Juízo (f. 88): Trabalhei como rural de 1986 para trás, como diarista, bóia-fria. Não trabalhei com outras coisas nesse período. Toquei um pedaço de lavoura, junto com minha família, pois tinha arrendado a terra nos anos de 1984 a 1986. Pelo que me lembro o proprietário se chamava João Francisco. Fiquei com 5 (cinco) alqueires para trabalhar. Antes desse arrendamento, trabalhei como diarista em várias fazendas (Bonanza, São Manoel, Lage) nas redondezas de Naviraí. Sempre que tinha serviço ia trabalhar como diarista. Cheguei em Naviraí no ano de 1968, com aproximadamente 10 (dez) anos de idade. Como diarista eu carpia, colhia algodão, amendoim, feijão, passava veneno. Na época não era associado/filiado a nenhum Sindicato de Trabalhadores Rurais [...]. Ascendino Francisco de Oliveira, testemunha compromissada relatou em Juízo (f. 89): Conheço o autor desde 1979/1980, pois o autor morava na Fazenda Bonanza. Trabalhamos juntos na lavoura. O autor morava em um arrendamento e eu acampava lá. Eu trabalhava como diarista/bóia-fria. O autor trabalhava por conta, ele tocava roça em terra pertencente à Fazenda da qual este era arrendatário e, por vezes, trabalhava como diarista nas fazendas vizinhas, ele trocava diárias, quer dizer, trabalhava como diarista nas propriedades de outros para que eles também trabalhassem na propriedade dele. Hoje eu trabalho na usina, na lavoura, além da diária. O autor trabalha na cidade. O autor trabalhou na fazenda até por volta do ano de 1980. nunca fiz diária nas terras do autor. O autor trabalhava nos vizinhos [...] Tivemos contato na atividade rural por 04 (quatro) anos, mais ou menos. O autor era solteiro quanto o conheci e morava com a família. Conheci o autor na Fazenda Bonanza e depois ele foi para a Fazenda Curupaí. Eu acampava durante a safra que durava três ou quatro meses. Noel Pereira de Lima, testemunha compromissada em Juízo relatou (f. 90): Conheço o autor desde 1978/1979, pois meu pai tocava roça na mesma fazenda que ele também morava. Meu pai ia para fazer safra, colheita e permanecíamos durante um ano em cada lugar. Quando o conheci, estávamos na fazenda Bonanza. O autor trabalhava para um outro proprietário, mas não me lembro o nome. Não me recordo se o autor fazia diárias. Conheci o autor quando levava almoço para meu pai e o autor estava trabalhando no mesmo local. Nós ficamos nessa fazenda até 1982. Pelo que me lembro o autor permaneceu na fazenda Bonanza, mas não sei dizer até quando [...] Depois que mudei para a fazenda Curupaí continuei tendo contato com ele pois o autor visitava o seu irmão que morava nesta fazenda. A comprovação do labor rural por meio da apresentação de início de prova material corroborada pela prova testemunhal objetiva beneficiar os trabalhadores rurais que não dispõem de prova documental para todo o período a ser reconhecido. Tal regra que, conforme mencionado, objetiva viabilizar a prova do labor quando não puder ser realizada por meio de documentos, não pode ser utilizada para prejudicar o segurado que possua prova documental suficiente para provar o período rural laborado. A respeito, importa destacar que ao próprio INSS, na via administrativa, é possível averbar períodos rurais provados documentalmente, independentemente da oitiva de testemunhas. Com efeito, os documentos apresentados foram corroborados pela prova testemunhal produzida que é assente no sentido do efetivo desenvolvimento de atividades rurícolas pelo requerente no período compreendido entre 1980 a 06/1986. De fato, os depoimentos confirmam que o autor exerceu atividade no âmbito rural no período citado na condição de segurado especial, fosse como arrendatário, mormente no período compreendido entre 06/1982 a 06/1986, fosse na condição de boia-fria, prestando serviços na forma de diárias aos demais proprietários de terras da região. Desta feita, tendo sido demonstrado o labor rural, deve ser reconhecido o direito do trabalhador a averbação pela autarquia federal do período compreendido entre 01/1980 a 06/1984 como de efetivo exercício da atividade rurícola na condição de trabalhador segurado especial, computando como tempo de

serviço, mas não para efeito de carência (art. 55, 2º da lei 8.213/91).**DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL:**Requer o Autor o enquadramento em atividade especial os seguintes períodos: a) INCONAL - IND. COM. DE MADEIRA NAVIRAI LTDA, nos períodos compreendidos entre 20/11/1986 a 31/01/1992 e 01/08/1992 a 23/12/1992; b) OLARIA SANTA CATARINA LTDA, nos períodos compreendidos entre 01/07/1994 a 30/08/2000, 02/04/2001 a 07/03/2004 e de 01/11/2004 a 20/11/2007; vez que teria laborado em exposição de agentes nocivos à sua saúde.A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.**1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.o 3.048/1999.Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também à verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.**HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não

ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.

(<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Nesse passo, com escopo de evitar falsas expectativas ao jurisdicionado, bem como acatando a força do precedente da Suprema Corte, revejo meu entendimento adotando a tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal. DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO oportuno elaborar à evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de

19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. Nesse ponto verifico a impossibilidade de se considerar a efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído. Consoante se vê dos autos, não há qualquer documento que comprove a efetiva exposição do trabalhador ao citado agente nocivo, tampouco foi produzida qualquer prova que aponte a intensidade do ruído supostamente produzido no local de trabalho e que viria a caracterizar o tempo de serviço como especial. Em que pese tenha o nobre perito judicial feito constar em seu laudo pericial (fs. 115/117) que [...] tomou-se por base a tabela 29 do livro ESTIMATIVA DE EXPOSIÇÕES NÃO CONTÍNUAS A RUÍDO, de Paulo Alves Maia, a qual afirma que o nível equivalente (Neq) da atividade Corte de madeiras com serra circular é igual a 88,5 dB (sendo que para este caso adotou-se tal atividade como similar às atividades executadas pelo autor), não se pode olvidar que esta afirmativa se trata de mera presunção das condições de trabalho do requerente. Noutro giro, o depoimento prestado pela testemunha Cícero Dias é demasiadamente vago quanto ao ruído produzido no local de trabalho, se restringido este a declarar que Tinha muito barulho por causa dos ventiladores e das estufas (f. 91). Ademais, a testemunha Sergio Ghiselini relata ainda que Não havia ruído, mas bastante poeira [...] Eram utilizados ventiladores para resfriar os fornos. Eles geravam bastante ruídos, mas não muita poeira pois eram direcionados aos fornos [...]. Consoante se vê não se desincumbiu o autor de demonstrar a efetiva exposição ao agente nocivo ruído, tampouco a intensidade de tal agente no local de trabalho, razão pela qual sua incidência resta afastada, não podendo ser considerado para fins de caracterização de tempo de serviço especial. Relativamente aos períodos de 20.11.1986 a 31.01.1992 (INCONAL), de 01.08.1992 a 23.12.1992 (INCONAL) e 01.07.1994 a 28.04.1995 (OLARIA SANTA CATARINA) não é possível sua consideração como tempo de serviço especial, uma vez que, como relatado acima, não há aferição do nível de decibéis que demonstre a efetiva exposição ao agente nocivo ruído e, de outro lado, a função de serviços gerais e servente não se encontra dentre aquelas relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, para fins de enquadramento funcional como atividade de natureza especial, tampouco restou demonstrada por documentos técnicos ou pelos depoimentos das testemunhas que o requerente exercia função se encaixasse dentre aquelas que autorizariam o enquadramento funcional em atividade especial. Relativamente ao período compreendido entre 28.04.1995 a 05.03.1997 (OLARIA SANTA CATARINA), de igual sorte não é possível sua consideração como tempo de serviço especial. Como já mencionado, no referido período, com as alterações trazidas pela Lei 9.032/95, passou-se a exigir a demonstração da efetiva exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, o que não restou devidamente comprovado nos autos, em especial pela ausência de documentação relativa à empresa e suas condições ambientais, bem como no que se refere às atividades desenvolvidas pelo requerente, não sendo a prova testemunhal suficiente para a comprovação da intensidade do calor principalmente porquanto demasiadamente subjetiva. Por fim, mas na mesma trilha dos demais períodos já analisados, no que pertine ao lapso temporal compreendido a partir 05.03.1997 a 30.08.2000, 02.04.2001 a 07.03.2004 e de 01.11.2004 a 20.11.2007, a ausência de laudo técnico satisfatório a comprovação das circunstâncias em que a atividade laborativa era exercida ao tempo em que realizada torna descabida a caracterização dos períodos citados como tempo de serviço especial para os fins pretendidos. Desta feita, não há falar em conversão de tempo de serviço especial em comum porquanto não restou devidamente comprovado o efetivo exercício de atividade laborativa considerada especial. DO DIREITO À

APOSENTADORIA: Cumpre ressaltar que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). A EC 20/98, passou a prever condições àqueles que pretendessem se aposentar com proventos proporcionais, quais sejam: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Analisando os tempos de labor, com arrimo na CPTS anexada ao feito fls. 19/34, bem como o CNIS da parte autora fls. 42, foi possível elaborar a planilha abaixo, vejamos: Autos nº: 0001393-76.2011.4.03.6006 Autor(a): JUACI CAMPELO Data Nascimento: 13.03.1955 DER: 26.07.2011 Calcula até: 26.07.2011 Sexo: HOMEM Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? Rural 01/01/1980 30/06/1986 1,00 Não 6 anos, 6 meses e 0 dia 0 Não Indústria e Comercio de Madeiras Navirai LTDA 20/11/1986 31/01/1990 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 12 dias 39 Não Indústria e Comercio de Madeiras Navirai LTDA 01/08/1992 23/12/1992 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 23 dias 5 Não Jose Telmo Vieiro 01/06/1993 06/08/1993 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 6 dias 3 Não Comercio de Materiais de Construcao Reta LTDA 14/03/1994 23/05/1994 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 10 dias 3 Não Olaria Santa Catarina LTDA-ME 01/07/1994 30/08/2000 1,00 Sim 6 anos, 2 meses e 0 dia 74 Não Olaria Santa Catarina LTDA-ME 02/04/2001 07/03/2004 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 6 dias 36 Não Olaria Santa Catarina LTDA-ME 01/11/2004 20/11/2007 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 20 dias 37 Não Copasul Cooperativa Agrícola Sul Matogrossense 21/02/2009 03/02/2011 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 13 dias 25 Não Marco temporal

Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 14 anos, 11 meses e 7 dias 104 meses 43 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 15 anos, 10 meses e 19 dias 115 meses 44 anos Até 26/07/2011 24 anos, 7 meses e 0 dias 222 meses 56 anos Pedágio 6 anos, 0 meses e 9 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (6 anos, 0 meses e 9 dias). Por fim, em 26/07/2011 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (6 anos, 0 meses e 9 dias). **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. condeno o INSS a reconhecer como período de exercício de atividade rural o período de 01.01.1980 a 30.06.1986. Custas ex lege. Em razão da sucumbência mínima da Ré condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário (súmula 490 do Superior Tribunal de justiça). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 16 de março de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001501-08.2011.403.6006 - ZELIA LUIZA DA SILVA OLIVEIRA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a apelação do INSS (fls. 84-88), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000166-17.2012.403.6006 - SILVIA RODRIGUES DE SA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) **SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SILVIA RODRIGUES DE SÁ, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Pede justiça gratuita. Às fls. 39/39-verso, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Outrossim, foi afastada a coisa julgada material. Os laudos periciais elaborados em sede administrativa foram acostados às fls. 44/45. Novos documentos pela parte autora às fls. 53/64. Citado o INSS (fl. 66). O laudo pericial judicial foi juntado às fls. 67/71. O INSS apresentou contestação (fls. 72/83), pugnando, preliminarmente, pela extinção do feito, sem resolução de mérito, ante a ocorrência da coisa julgada e ausência de interesse processual, visto que foi implantado em favor da autora o benefício de auxílio doença (NB 537.448.767-8), com DIB em 06.03.2008 e DIP em 22.09.2009. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 85/92). Determinada a intimação das partes sobre o laudo pericial (fl. 95), a parte autora pugnou pela complementação do laudo pericial e/ou realização de nova perícia (fls. 96/100); o INSS apenas exarou seu ciente à fl. 101-verso. Novos documentos pela autora (fl. 102/104 e 105/106). À fl. 107, foi determinada a complementação do laudo pericial, em consideração aos atestados médicos juntados pela parte autora às fls. 103/104 e 106, posteriores ao exame pericial. O perito judicial, à fl. 110, informou não ser necessária a retificação do laudo acostados autos, uma vez que, avaliados os documentos juntados pela autora, não há indicação de doença incapacitante. A autora pugnou pela realização de nova perícia, bem como requereu a produção de prova oral (fls. 112/115), o que foi indeferido à fl. 116. Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 118), arbitrados à fl. 107. Vieram os autos conclusos para sentença. **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Preliminarmente, requer o INSS, a extinção da ação sem resolução de mérito, ante a ocorrência da coisa julgada e por ausência de interesse processual. No que tange à coisa julgada, esta, na dicção legal, é a eficácia que torna imutável e indiscutível a decisão não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário (art. 467, CPC), impedindo o reexame da causa no mesmo processo (coisa julgada formal) ou em outra demanda judicial (coisa julgada material). Tal eficácia preclusiva - que visa salvaguardar a segurança nas relações sociais e jurídicas, conferindo-lhes estabilidade - projeta-se para além do conteúdo explícito do julgado, alcançando todas as alegações e defesas que poderiam ter sido suscitadas e não o foram pelas partes, nos termos do art. 474 do CPC: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Na análise do caso concreto, em 25.04.2008, a autora ajuizou ação contra o INSS, perante este Juízo Federal, autuada sob nº 0000518-14.2008.403.6006, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, a qual foi julgada procedente para o fim de

condenar o INSS a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença, devido a partir da data do requerimento administrativo na via administrativa, ou seja, em 06.03.2008, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 23.11.2009, tendo iniciado, posteriormente, a fase de cumprimento de sentença. Assim, em que pese a ocorrência da coisa julgada, o quê, em tese, obstaria o processamento do presente feito, não há como sustentá-la no caso em tela. Conforme extrato do sistema Plenus, emitido por este Juízo nesta data, o benefício previdenciário concedido à autora, por determinação da r. sentença proferida nos autos nº 0000518-14.2008.403.6006, foi cessado administrativamente em 31.08.2011. Desse modo, admitindo-se como provável a alteração do quadro fático a justificar a concessão do benefício por incapacidade, há que se afastar a suposta violação à coisa julgada, pois não se pode confundir a imutabilidade do que já foi decidido judicialmente com o surgimento de novas e diferentes relações jurídicas. Com efeito, não se trata de negar a existência à coisa julgada, que efetivamente existe na modalidade coisa julgada material, mas de admitir a renovação do pleito diante de eventual modificação da realidade fática. Ademais, as relações de cunho continuativo, como é o caso dos autos, estão sujeitas a alterações, como bem ressalvado no art. 471, I, do CPC: Art. 471 - Nenhum juiz decidirá novamente questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - Se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; (...) Nesse sentido, é o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTADA A COISA JULGADA. ALTERAÇÃO NO ESTADO DE SAÚDE DA PESSOA COM O DECORRER DO TEMPO. AUXÍLIO-DOENÇA MANTIDO. 1- Apesar do trânsito em julgado do processo nº 2008.63.19.002312-4 (fls. 92/113), perante o Juizado Especial Federal de Lins - SP, com Sentença prolatada em 16.12.2008, em nome da parte autora, cujo objeto foi à aposentadoria por invalidez ou a percepção de auxílio-doença, não se verifica o instituto da coisa julgada entre as ações. Observa-se que, não obstante a identidade dos pedidos entre as ações, o conjunto probatório da presente demanda está corroborado em documentos médicos posteriores, emitidos no ano de 1999 (fls. 32/33). 2- Entendo ser perfeitamente possível a alteração no estado de saúde da pessoa com o decorrer do tempo ou até mesmo no diagnóstico que reconhece a persistência do mal incapacitante através de uma segunda opinião especializada. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de transtorno depressivo recorrente, com episódio atual grave sem sintomas psicóticos, estando incapacitada de forma total e temporária (fls. 63/66 e 72/73). 4- Agravo a que se nega provimento. (AC 00322915820104039999, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 .FONTE_REPUBLICACAO, destaquei) Assim, mantido está o afastamento da coisa julgada, conforme preliminarmente decidido à fl. 39. Contudo, torno sem efeito a certidão de fl. 38, visto que analisando o extrato de movimentação processual dos autos nº 0000518-14.2009.403.6006, o trânsito em julgado ocorreu em 23.11.2009 e não em 14.01.2011. Quanto à alegada ausência de interesse processual, sustenta a autarquia federal que a autora teve implantando o benefício de auxílio-doença (NB nº 537.448.767-8), com DIB em 06.03.2008 e DIP em 22.09.2009, estando ativo o referido benefício, motivo pelo qual deve ser extinto o feito sem resolução de mérito. Sem razão, contudo, o INSS, visto que, como dito, conforme extrato do Plenus emitido por este Juízo (em anexo), o aludido benefício foi cessado administrativamente em 31.08.2011, logo, patente o interesse de agir da autora. Assim, rejeito também a preliminar de ausência de interesse processual suscitada. Passo ao exame do mérito. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista

elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial, médico especialista em neurologia e neurocirurgia, a autora está em tratamento de cefaleia (R51), depressão (F32), epilepsia (G40) e vertigem periférica (H81.3) (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 68). Porém, concluiu o perito que apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de incapacidade laboral. Não há congruência entre as queixas relatadas pela parte autora como intensas e incapacitantes e seus exames complementares ou exame neurológico. As afecções da parte autora são passíveis de tratamento sem a necessidade de afastamento do trabalho. Não há prejuízos motores, cognitivos, articulares ou mentais para o trabalho. Não há sinais indicativos de epilepsia refratária. (...) Não houve ajuste recente da medicação anticonvulsivante. Não há relatos de internamentos hospitalares recentes para o tratamento de crises convulsivas. Não foram apresentados exames complementares indicativos de doença de difícil controle. Não há cicatrizes superficiais recentes oriundas de trauma causado por crises convulsivas (v. resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 68). Por fim, o expert judicial atestou que não há incapacidade para o trabalho (v. resposta ao quesito 3 do Juízo, fl. 69, negregei). Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa do autor, o que é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido. Outrossim, os documentos acostados aos autos pela autora, entre atestados e exames médicos, são insuficientes a infirmar a conclusão do perito judicial, sendo que todos foram objeto de análise pelo perito na ocasião da perícia e também posteriormente (v. item 5 do laudo, fl. 68 e fl. 110). Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, afastadas as preliminares processuais (coisa julgada e falta interesse de agir), **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Extingo o processo e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, 31 de março de 2015. **JOÃO BATISTA MACHADO** Juiz Federal

0000691-96.2012.403.6006 - RAMONA JOANA COLMAN (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) **SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por RAMONA JOANA COLMAN, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração ad judicium, declaração de hipossuficiência econômica e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 36). Negado o pedido de antecipação de tutela. Juntada do laudo de exame médico elaborado em sede administrativa (f. 41) e judicial (fs. 55/60). Citada (f. 54) a Autarquia Federal apresentou contestação alegando não estarem preenchidos o requisito relacionado a incapacidade para o exercício de atividade laborativa (fs. 61/76) e juntou documentos (fs. 77/81). Determinou-se a intimação das partes quanto ao laudo e a requisição dos honorários do perito médico arbitrados na mesma oportunidade (f. 83). A parte Autora pugnou pela procedência do pedido, bem como solicitou nova perícia (fs. 84/86). A requerida pugnou pela improcedência do pedido (f. 87). Indeferido o pedido de realização de nova perícia (f. 88). Requisitados os honorários periciais (f. 89). Vieram os autos conclusos para Sentença (f. 90). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. **Parágrafo único.** Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da

qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, a perita médica judicial, Dr. Sebastião Maurício Bianco apontou em seu laudo: [...] Respostas aos quesitos do Sr. Juiz (pg. 36) 2. Não. 3. Ela pode ser reabilitada. 5. Não existe incapacidade [...] Respostas aos quesitos da AGU-INSS (pg. 42) 1. Sim, depressão recorrente Moderada (F. 33.1) 5. Pra mim não vejo incapacidade alguma. 7. Sim, ela pode exercer atividades de serviço geral, recepção de edifícios. Respostas aos quesitos Autor (pg. 9) 2. Sim é possível a cura. Não é uma doença degenerativa. 5. Sim, em geral estes quadros se recuperam em cerca de 12 meses de tratamento. 6. Poderia exercer atividades de serviço geral, doméstica, recepção de prédios. [...] Cumpre frisar que os laudos periciais produzidos em juízo não negam que a autora é portadora de doença, porém, o laudo é conclusivo em afirmar que a doença não acarreta perda ou redução da capacidade laborativa, nos termos já mencionados acima. Ao contrário, os peritos são assentes em afirmar que não há incapacidade laborativa. Com efeito, a comprovação de que a requerente é portadora de enfermidade não conduz necessariamente à conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente à existência de moléstia que acometa o postulante. De outro lado, o laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Ademais, os documentos juntados aos autos pela autora não são suficientes a invalidar as conclusões vertidas pelo perito judicial. Por sua vez, os médicos peritos do Juízo são profissionais qualificados, e seus laudos estão suficientemente fundamentados, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos e apresentados pela parte autora quando da realização do exame pericial, tais como os atestados médicos e encaminhamentos a médicos especializados e Ressonância encefálica; além disso, há conclusão médica do perito do INSS nos laudos formulados em sede administrativa relativos ao mês de 03.04.2012 (f. 41), descartando a incapacidade, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Com efeito a prova pericial demonstrou a inexistência de qualquer incapacidade laborativa do requerente, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação da autora. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicando a análise dos demais, porquanto cumulativos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí/MS, 30 de março de 2015. **NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE** Juiz Federal Substituto

0001453-15.2012.403.6006 - ROGERIO FERNANDES DE OLIVEIRA (MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **ROGÉRIO FERNANDES DE OLIVEIRA**, já qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fs. 42/43). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Juntado o laudo de exame pericial em sede administrativa (fs. 48/49). Citada a Autarquia Previdenciária (f. 60). Juntado o laudo de exame pericial em sede judicial (fs. 61/64). O INSS apresentou contestação (fs. 66/73), juntamente com documentos (fs. 74/77), alegando não ter sido demonstrada a incapacidade, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Determinou-se a intimação das partes para manifestação quanto ao laudo, oportunidade na qual foram também arbitrados os honorários periciais (f. 78). A Autarquia ré pugnou pela improcedência do pedido (f. 78-verso). Juntado alegações finais da parte Autora (fs. 80/82). Os honorários periciais foram requisitados (f. 87). Vieram os autos conclusos (f. 54). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo

o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o médico judicial especialista em ortopedia e traumatologia apontou em seu laudo: [...] Apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de incapacidade laboral. Não há prejuízos motores, cognitivos, articulares ou mentais para o trabalho. A doença do autor é pré-existente ao ingresso do autor na vida laboral e não há sinais de agravamento de sua afecção. Há controle satisfatório da doença com o tratamento médico vigente. Conforme o próprio autor relatou, continua laborando regularmente. [...] Não há incapacidade para o trabalho. [...] Cumpre frisar que o laudo pericial produzido em juízo não nega que o autor é portador de doença, porém, o laudo é conclusivo em afirmar que a doença não acarreta perda ou redução da capacidade laborativa, nos termos já mencionados acima. Ao contrário, o perito é assente em afirmar que não incapacidade laborativa quanto atividades habituais. Com efeito, a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa o postulante. De outro lado, o laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação do requerente. Com efeito a prova pericial demonstrou a inexistência de qualquer incapacidade laborativa da requerente relativamente a alegada epilepsia, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação da autora. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despidendo a análise dos demais, porquanto cumulativos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí/MS, 06 de abril de 2015. **NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE** Juiz Federal Substituto

0001532-91.2012.403.6006 - ERIVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por ERIVALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 79). Negado o pedido de antecipação de tutela. Juntada dos laudos de exames médicos elaborados em sede administrativa (fls. 84/87). Citada a Autarquia Federal (fl. 96). Juntada do laudo de exame pericial judicial (fls. 99/104). O INSS apresentou contestação e documentos (fls. 107/117 e 118/121), pugnando pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que o autor não comprovou efetivo exercício de atividade rural pelo período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, bem como não há incapacidade laboral. Determinou-se a intimação do INSS para que se manifestasse quanto à possibilidade de composição amigável. Na mesma oportunidade, foram arbitrados os honorários periciais (fl. 122). INSS apresentou proposta de acordo (fls. 126/127). Decorreu o prazo para o autor se manifestar (fl. 128). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 129). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo

o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito médico judicial apontou em seu laudo às fls. 99/104: [...] Insuficiência coronariana crônica, insuficiência cardíaca congestiva, dislipidemia, hipertensão arterial sistêmica. [...] A data do início da doença foi em dezembro de 2011 conforme laudo do estudo hemodinâmico realizado. A data da incapacidade foi em 02.03.2012 conforme cardiograma que mostra fração de ejeção de 48%. [...] A incapacidade é permanente. [...] Não é suscetível de reabilitação profissional para outra atividade laborativa [...] Portanto, a prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral do autor. Nesse ponto vale registrar que a conclusão do perito médico aponta para a existência de incapacidade desde 02.03.2012 (v. resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 101 do laudo), assim o autor já contribuía para o RGPS quando foi acometido pela doença (verificada a partir da mesma data - 02.03.2012), inclusive o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 10.11.2011 a 28.01.2012 (fl. 118), o que corrobora a assertiva de que detinha qualidade de segurado e preenchia o requisito carência na data do início da incapacidade. A data de início do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser considerada como a data da incapacidade (02.03.2012). Diante de todas essas considerações, entendo que o autor possui direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 02.03.2012. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), devendo, ainda, ser descontados os valores já recebidos a título de auxílio-doença, remanescendo tão somente a diferença devida em razão do percentual adotado pelo benefício de aposentadoria por invalidez, que difere do auxílio-doença. Ademais, deve ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de o autor manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido pelo autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de **CONDENAR** o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de **ERIVALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA**, retroativamente à data de 02.03.2012; e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), descontado o montante já percebido em razão da concessão de auxílio-doença em sede administrativa. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. **Condeno** o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. **Condeno** o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas à fl. 122, nos termos do art. 20 do CPC (AC 00035487120014036113, **DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS**, TRF3 - **NONA TURMA**, DJU DATA: 10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. **Concedo** a antecipação dos efeitos da tutela. **Determino** ao INSS a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor **ERIVALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, trabalhador rural, portador da Cédula de Identidade nº 2.024.933 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 014.898.069-46. A DIB é 02.03.2012 e a DIP é a data desta sentença. **Cumpra-se**, servindo o dispositivo desta sentença como **OFÍCIO**. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). **Publique-se**. **Registre-se**. **Intimem-se**. Naviraí/MS, 30 de março de 2015. **JOÃO BATISTA MACHADO** Juiz Federal **Tópico síntese do julgado**, nos termos dos Provimentos COGE 69/2006 E 71/2006: Nome do (a) segurado (a): **ERIVALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA**. CPF: 014.898.069-46 Benefício (s) concedido(s): **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** DIB é 02.03.2012 DIP é 01/01/2015 Renda mensal inicial: a calcular, pelo INSS

0000077-57.2013.403.6006 - BENEDITO BERTACHINI(MS010632 - **SERGIO FABYANO BOGDAN**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**(Proc. 181 - **SEM PROCURADOR**)
SENTENÇA **RELATÓRIO** Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **BENEDITO BERTACHINI**, já qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do

pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 38). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Juntado o laudo de exame pericial em sede administrativa (fs. 43/47). Citada a Autarquia Previdenciária (f. 54). Juntado o laudo de exame pericial em sede judicial (fs. 55/58). O INSS apresentou contestação (fs. 59/73), juntamente com documentos (fs. 74/79), alegando não ter sido demonstrada a incapacidade, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Determinou-se a intimação das partes para manifestação quanto ao laudo, oportunidade na qual foram também arbitrados os honorários periciais (f. 80). Os honorários periciais foram requisitados (f. 82). A autarquia federal requereu a improcedência do pedido (fs. 83/84); ao passo que a parte Autora pugnou seja o quanto requerido julgado procedente (fs. 85/87). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o psiquiatra judicial apontou em seu laudo: [...] CONCLUSÃO autor é incapaz de exercer atividade laboral de grandes e médios esforços físicos. Portanto está impossibilitado de exercer atividades (muito poucas) / SEM condições de EXPOSICAO À ANTIGA ATIVIDADE LABORAL. [...] Há mais de 2 anos o comprometimento é grave e crônico. [...] Permanente e total para exercer a antiga atividade laboral. [...] A prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral do autor. Nesse ponto vale registrar que a conclusão do perito médico aponta para a existência de incapacidade desde meados de 2011, assim o autor já contribuía para o RGPS quando foi acometida pela doença. É de se registrar, aliás, que a parte autora recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos compreendidos entre 20.06.2011 a 10.03.1012 e de 09.05.2012 a 15.11.2012, o que corrobora a assertiva de que detinha qualidade de segurado e preenchia o requisito carência na data do início da incapacidade. A data de início do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser considerada como a data do requerimento administrativo do benefício NB 6000536031, porquanto nesta data já estava a parte autora incapacitada de forma total e permanente. Diante de todas essas considerações, entendo que a autora possui direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 19.12.2012 (data do requerimento administrativo relativo ao benefício NB 6000536031). Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), devendo, ainda, ser descontados os valores já recebidos a título de auxílio-doença, remanescendo tão somente a diferença devida em razão do percentual adotado pelo benefício de aposentadoria por invalidez, que difere do auxílio-doença. Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de BENEDITO BERTACHINI, retroativamente a data de 19.12.2012; e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), descontado o montante já percebido em razão da concessão de auxílio-doença em sede administrativa. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do

art. 20, 4º, do CPC. Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas à fl. 93, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença ao autor BENEDITO BERTACHINI, brasileiro, solteiro, filho de Luiz Bertachini e Margarida Camapagnoli Bertachini nascido aos 16.11.1962 em Piabirú/PR, portador da cédula de identidade n. 412.179 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 841.051.001-46. A DIB é 19.12.202 e a DIP é a data desta sentença. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Quanto aos honorários do perito subscritor do laudo de fls. 77/80, estes já foram arbitrados e requisitados (fs. 93 e 101, respectivamente). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Navirai/MS, 30 de março de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000086-19.2013.403.6006 - VERINALDO FRANCISCO DE SOUZA (MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VERINALDO FRANCISCO DE SOUZA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 21). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Juntado o laudo de exame pericial em sede administrativa (f. 28). Citada a Autarquia Previdenciária (f. 32). Juntado laudo de exame pericial em sede judicial (fs. 35/38). O INSS apresentou contestação (fs. 44/63), juntamente com documentos (fs. 64/68), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, que a parte Autora não possui a qualidade de segurado. Determinou-se a intimação das partes para manifestação quanto ao laudo, oportunidade na qual foram também arbitrados os honorários periciais (f. 69). Determinou-se o substabelecimento de outro advogado, devido a decisão proferida nos autos 0001512-03.2012.403.6006 (f. 70). Juntado substabelecimento (f. 72). A autarquia federal deu ciência do laudo de fs. 35/38 (f. 73-v); ao passo que a parte Autora quedou-se inerte. Apresentado agravo retido pela Advocacia Geral da União, alegando que o valor fixado à título de honorários periciais (f. 69) foi excessivo (fs. 74/75). Não houve juízo de retratação, conforme decisão de f. 77. Os honorários periciais foram requisitados (f. 78). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o médico judicial especialista em ortopedia e traumatologia apontou em seu laudo: [...] Sim, apresenta sequela de fratura do joelho direito com artrodese do joelho, ausência de mobilidade do joelho direito. [...] Não há incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual rural. [...] O autor apresentou fraturado do joelho direito provavelmente em 1994 conforme informações do próprio autor, época em que foi realizado o tratamento cirúrgico com artrodese do joelho e ausência de mobilidade do joelho direito. O autor não apresentou documentos que permitissem confirmar a data da lesão. O tratamento foi realizado e as lesões estão consolidadas desde 1994 (época do acidente), com sequelas que causam redução permanente da capacidade para o trabalho rural. O autor informou que recebe

auxílio acidente desde 1994. Não houve agravamento da doença. Existe redução da capacidade para o trabalho desde a época do acidente em 1994. A doença avaliada atualmente é a mesma. [...]Cumprido frisar que o laudo pericial produzido em juízo não nega que o autor é portador de doença, porém, o laudo é conclusivo em afirmar que a doença não acarreta perda da capacidade laborativa, nos termos já mencionados acima. Ao contrário, o perito é assente em afirmar que não incapacidade laborativa quanto atividades habituais. Com efeito, a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa o postulante. De outro lado, o laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação do requerente. Com efeito a prova pericial demonstrou a inexistência de qualquer incapacidade laborativa do requerente, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação da autora. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí/MS, 10 de abril de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000123-46.2013.403.6006 - LAURO ALVES MARTINS (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LAURO ALVES MARTINS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou nomeação de defensor dativo e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 17). Negado o pedido de antecipação de tutela. Juntada dos laudos de exames médicos elaborados em sede administrativa (fs. 23/25) e judicial (fs. 42/45). Citada (f. 41) a Autarquia Federal apresentou contestação alegando não estarem preenchidos o requisito relacionado a incapacidade para o exercício de atividade laborativa (fs. 46/50) e juntou quesitos (fs. 51/53) e documentos (fs. 54/55). Determinou-se a intimação das partes quanto ao laudo e a requisição dos honorários do perito médico arbitrados na mesma oportunidade (f. 56). A parte Ré pugnou pela improcedência do pedido (f. 56-verso). A parte Autora requereu nova perícia ou a intimação do perito para esclarecimentos (fs. 58/59). O pedido foi negado (f. 60). Requisitado os honorários do perito (f. 61). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito médico judicial, Dr. Ribamar Volpato Larsen apontou em seu laudo: [...]O autor refere sintomas de dor lombar com exames de imagem indicando alterações degenerativas da coluna vertebral lombar, entretanto, sem alterações clínicas incapacitantes para o trabalho. O tratamento dos sintomas pelo autor por ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho. [...]Não há incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual. [...]Cumprido frisar que os laudos periciais produzidos em juízo não negam que o autor é

portador de doença, porém, o laudo é conclusivo em afirmar que a doença não acarreta perda ou redução da capacidade laborativa, nos termos já mencionados acima. Ao contrário, os peritos são assentes em afirmar que não há incapacidade laborativa. Com efeito, a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa o postulante. De outro lado, o laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação do requerente. Ademais, os documentos juntados aos autos pelo autor não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo experto judicial. Por sua vez, os médicos peritos do Juízo são profissionais qualificados, e seus laudos estão suficientemente fundamentados, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos e apresentados pela parte autora quando da realização do exame pericial, tais como os atestados médicos e encaminhamentos a médicos especializados e Ressonância encefálica; além disso, há conclusão médica do perito do INSS nos laudos formulados em sede administrativa relativos ao mês de 04.02.2013 (f. 23), descartando a incapacidade, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Com efeito a prova pericial demonstrou a inexistência de qualquer incapacidade laborativa do requerente, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação da autora. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Navirai/MS, 10 de abril de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000307-02.2013.403.6006 - HENRIQUE ZEFERINO DA SILVA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por HENRIQUE ZEFERINO DA SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 27). Juntado os laudos de exames periciais em sede administrativa (fs. 34/35). Citada a Autarquia Previdenciária (f. 41). Juntado o laudo de exame pericial em sede judicial (fs. 43/44). O INSS apresentou contestação (fs. 45/58), juntamente com documentos (fs. 59/62), alegando não ter sido demonstrada a incapacidade, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Determinou-se a intimação das partes para manifestação quanto ao laudo, oportunidade na qual foram também arbitrados os honorários periciais (f. 63). A autarquia federal requereu a improcedência do pedido (fs. 67/74); ao passo que a parte Autora pugnou seja o quanto requerido julgado procedente (fs. 76/77). Os honorários periciais foram requisitados (f. 78). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o médico judicial apontou em seu laudo: [...] Sim, apresenta sintomas de dor

lombar com irradiação para o membro inferior direito, com exames de imagem indicando artrose acentuada da coluna vertebral lombar com estenose de canal, com base no exame clínico e em exames complementares já descritos.[...]Sim, a doença causa incapacidade total e permanente para o trabalho.[...]O tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade. [...]A incapacidade pode ser verificada a partir de novembro/2012, conforme exame de ressonância que se mostrou compatível com a atual avaliação clínica. [...]A prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral do autor. Nesse ponto vale registrar que a conclusão do perito médico aponta para a existência de incapacidade desde novembro de 2012, assim o autor já contribuía para o RGPS quando foi acometida pela doença.É de se registrar, aliás, que a parte autora recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos compreendidos entre 03/12/2012 a 06/03/2013, o que corrobora a assertiva de que detinha qualidade de segurado e preenchia o requisito carência na data do início da incapacidade.A data de início do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser considerada como a data do requerimento administrativo do benefício NB 5544703392, porquanto nesta data já estava a parte autora incapacitada de forma total e permanente. Diante de todas essas considerações, entendo que a autora possui direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 04.12.2012 (data do requerimento administrativo relativo ao benefício NB 5544703392).Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), devendo, ainda, ser descontados os valores já recebidos a título de auxílio-doença, remanescendo tão somente a diferença devida em razão do percentual adotado pelo benefício de aposentadoria por invalidez, que difere do auxílio-doença.DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de HENRIQUE ZEFERINO DA SILVA, retroativamente a data de 04.12.2012; e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), descontado o montante já percebido em razão da concessão de auxílio-doença em sede administrativa.Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas à fl. 93, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.Quanto aos honorários do perito subscritor do laudo de fls. 43/44, estes já foram arbitrados e requisitados (fs. 63 e 78 respectivamente). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 13 de abril de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: HENRIQUE ZEFERINO DA SILVA, portador do CPF n 356.428.311-00;- Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- Data de início do benefício: 04/12/2012;- Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS.

0000346-96.2013.403.6006 - MARCIO DA SILVA SOUZA(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARCIO DA SILVA SOUZA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos.Defêridos os benefícios da justiça gratuita (f. 45). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.Juntada dos laudos de exames médicos elaborados em sede administrativa (fs. 50/59).Citada a Autarquia Previdenciária (f. 66).Juntada do laudo de exame pericial judicial (fs. 67/69).Contestação às fs. 70/77, juntamente com quesitos e documentos (fs. 78/87), alegou a parte ré não ter sido comprovada a incapacidade laborativa da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido.A parte autora se manifestou quanto ao laudo médico pericial (fs. 90/93), requerendo a procedência do pedido, ao passo que a autarquia ré pugnou pela improcedência do pedido (fs. 95/97).Os honorários periciais foram requisitados (f. 94). Vieram os autos conclusos (f. 98).É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu

trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (fs. 67/69):[...] (II-2)

CONCLUSÃO: Face a tudo exposto conclui este Perito Judicial como o detalhamento no item (1-a), (1-b), (1-c) e (1-E) demais itens, a autora é incapaz de exercer atividade laboral. A obesidade Mórbita? [...] (1) A pericianda é portadora de alguma doença ou lesão? Qual? R- Personalidade Depressiva, com orientação espacial, sinais e sintomas de Depressão endógena grave com poucas palavras não necessita de auxílio para atitudes básicas como higiene pessoal e alimentação/SOB INÚMEROS MEDICAMENTOS REGULARES. CID F 20.0 .(3) Caso a pericianda esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? R- Sim, não poderá realizar outras atividades que exija esforços e agilidades. [...] (5) Caso a pericianda esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? R- Permanente total para exercer a antiga atividade laboral. [...] (6) Caso seja considerado incapaz para o trabalho, esta incapacidade é temporária, ou seja, pode ser recuperada com algum tratamento, ou improvável recuperação? R. PERMANENTE, CONTROLE COM TRATAMENTO SEM CURA. 7) Há necessidade de algum afastamento para complementação diagnóstica ou tratamento? Quanto tempo? Esta investigação e este tratamento não podem ser realizados em nível ambulatorial sem necessidade de afastamento do trabalho. Caso haja necessidade de afastamento, justifique o tempo solicitado e as razões que levaram a este opnião. R. NÃO HÁ CURA SÓ CONTROLE COM TRATAMENTO. [...] (10) Caso seja considerado incapaz, desde quando começou a doença e a incapacidade. Quais parâmetros clínicos ou exames complementares foram usados para fixar estas datas? R. HÁ 1 ANO e 6 MESES. Destarte, resta claro que o autor se encontra incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende o autor, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade temporária cujo tratamento pode ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas para retorno ao trabalho na mesma atividade. Assim sendo, apesar de não haver incapacidade total da parte Autora há incapacidade parcial exatamente para atividade que exercia, logo, há necessidade de que seja realizada sua reabilitação, com escopo de apreender nova atividade, na forma disciplina pelo art. 62 da lei 8.213/91, in verbis: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS de f. 81, na data de início da incapacidade (27.03.2012), o autor já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na qualidade de segurado obrigatório na condição de trabalhador empregado, preenchendo assim o requisito de carência exigido para a concessão do benefício. Desta feita, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data do início da incapacidade, vale dizer, em 27.03.2012, porquanto nesta data já estava o autor incapacitado para o exercício de atividade laborativa e preenchia os demais requisitos inerentes à concessão do benefício. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, deve ser após o fim do

período de reabilitação, a qual será obrigatória para o Autor, sob pena de cessação do benefício, exceto quanto as limitações trazidas pelo art. 101 da lei 8.213/91: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Diante de todas essas considerações, a parte autora possui direito a implantação do benefício de auxílio-doença, desde 27.03.2012 (data do início da incapacidade) com vigência até reabilitação/reavaliação a cargo do INSS. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Descabida a repetição de valores relativos ao período em que o requerente se encontrava incapacitado e ainda assim desenvolveu atividade laborativas. Conforme se vê verifica-se, em que pese a alegação do INSS de que o autor teve seu benefício cessado em data de 07.01.2013 e voltou a trabalhar, não é esta suficiente a caracterizar o recebimento indevido de valores a título de benefício, mormente porquanto, muito embora incapacitado, não se pode olvidar que atividade laboral não era um opção, mas sim uma necessidade a fim de que pudesse prover o seu sustento. Determinar a devolução dos valores percebidos nesse período seria puni-lo por lutar pela sua sobrevivência e favorecer a autarquia previdenciária por próprio fato indevido a que deu causa, qual seja a cessação indevida do benefício de auxílio-doença. Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA APÓS A CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DOS VALORES NO PERÍODO DO SUPOSTO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O fato da autora ter trabalhado ou voltado a trabalhar, por si só, não significa que tenha recuperado a capacidade laborativa, uma vez que pode tê-lo feito por razão de extrema necessidade e de sobrevivência, ainda mais se tratando de empregada doméstica, não obstante incapacitada para tal. 2. A autora, que deveria ter sido aposentada por invalidez, porém continuou a contribuir após referido período, em função de indevida negativa do benefício pelo INSS, não pode ser penalizada com o desconto dos salários-de-contribuição sobre os quais verteu contribuições, pois, se buscou atividade remunerada, por falta de alternativa, para o próprio sustento, em que pese a incapacidade laborativa, no período em que a autarquia opôs-se ilegalmente ao seu direito, não cabe ao INSS tirar proveito de sua própria conduta. 3. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 4. Agravo parcialmente provido. (TRF-3 - AC: 36499 SP 0036499-51.2011.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 05/02/2013, DÉCIMA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AIDS. INCAPACIDADE. CARACTERIZAÇÃO. RETORNO AO TRABALHO. CUSTAS. ISENÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA. I. Ainda que a perícia médica judicial tenha atestado a incapacidade laborativa parcial da segurada, portadora do vírus do HIV, além de artrite pós-infecciosa e tuberculose, submetê-la à permanência na atividade laboral seria cometer, com ela, violência injustificável, ante à extrema dificuldade em virtude do preconceito sofrido, além da gravidade das doenças concomitantes. II. Demonstrado que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, correta a concessão de aposentadoria por invalidez em seu favor. III. Se a Autora, mesmo incapaz para o labor, teve obstada o seu benefício na via administrativa - justifica-se eventual retorno ao trabalho para a sua sobrevivência ou o recolhimento de contribuições previdenciárias, tal situação, contudo, não obsta o recebimento do benefício, tampouco enseja eventual desconto ou devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária. IV. O INSS é isento do pagamento das custas processuais no Foro Federal (art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96) e na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul (art. 11 da Lei n.º 8.121/85, com a redação dada pela Lei n.º 13.471/2010). V. Devido à eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC e à desnecessidade de requerimento expresso da parte autora, impõe-se o cumprimento imediato do acórdão para a implementação do benefício concedido. (TRF-4 - APELREEX: 191171320144049999 RS 0019117-13.2014.404.9999, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 18/11/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 05/12/2014) Outrossim, não é crível que o segurado possa aguardar tranquilamente o deslinde do feito e neste período não exercer qualquer atividade remunerada, dependendo exclusivamente da ajuda de terceiros ou de reservas financeiras, conforme também já apontou julgado deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. ATIVIDADE LABORATIVA. NÃO IMPEDIMENTO. NECESSIDADE DE SUBSISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de reingressar no mercado de trabalho, fazendo jus à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. Desarrazoado negar o benefício por incapacidade, nos casos em que a segurada, apesar das limitações sofridas em virtude dos problemas de saúde, permanece em sua atividade laborativa, por necessidade de manutenção do próprio sustento e da família, e, inclusive, recolhendo as

contribuições previdenciárias devidas. Seria temerário exigir que se mantivesse privado dos meios de subsistência, enquanto aguarda a definição sobre a concessão do benefício pleiteado, seja na esfera administrativa ou na judicial. 3. Recurso desprovido. (AC 00222554920134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:03/09/2014.FONTE_REPUBLICACAO:.)Ainda, a Turma Nacional de Uniformização editou o verbete 72 sobre o tema:É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.Desta forma, não há falar em repetição dos valores recebidos a título de benefício por incapacidade quando concomitantes com o exercício de atividade laboral no caso em concreto.Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida.DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor de MARCIO DA SILVA SOUZA; e ao pagamento dos valores atrasados devidos até o efetivo restabelecimento, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013.Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas à fl. 88, nos termos do art. 20, do CPC, e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 88/90, estes já foram arbitrados e requisitados, conforme fls. 88 e 94, respectivamente. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença a autora MÁRCIO DA SILVA SOUZA, brasileiro, solteiro, auxiliar em serviços gerais, filho de Newton Almeida Souza e Maria Madalena da Silva Souza, nascido aos 12.11.1978 em Itaquiraí/MS, portador da cédula de identidade n. 1040893 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 932.287.081-87. A DIB é 27.03.2012 e a DIP é 01.04.2015. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 8 de abril de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000403-17.2013.403.6006 - ANGELO RAMAO VAZ FILHO(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANGELO RAMÃO VAZ FILHO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 36). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Juntado o laudo de exame pericial em sede administrativa (fs. 41/45). Citada a Autarquia Previdenciária (f. 53). Juntado o laudo de exame pericial em sede judicial (fs. 55/56). O INSS apresentou contestação (fs. 57/67), juntamente com documentos (fs. 68/72), alegando não ter sido demonstrada a incapacidade, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Determinou-se a intimação das partes para manifestação quanto ao laudo, oportunidade na qual foram também arbitrados os honorários periciais (f. 73). A Autarquia ré pugnou pela improcedência do pedido (f. 73-verso). Juntado alegações finais da parte Autora (fs. 75/76). Os honorários periciais foram requisitados (f. 78). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for

considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o médico judicial especialista em ortopedia e traumatologia apontou em seu laudo:[...]O autor apresentou fratura de arcos costais em 2012 que gerou incapacidade total e temporária para o trabalho na época por um período de até 90 dias, o tratamento foi realizado e as lesões estão consolidadas, sem sequelas que causem incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho(...). Faz tratamento por osteoporose, o tratamento pode ser realizado com medicação sem o afastamento do trabalho.[...]Não há incapacidade para o exercício da atividade.[...]Não há incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual.[...]Cumprido frisar que o laudo pericial produzido em juízo não nega que o autor é portador de doença, porém, o laudo é conclusivo em afirmar que a doença não acarreta perda ou redução da capacidade laborativa, nos termos já mencionados acima. Ao contrário, o perito é assente em afirmar que não incapacidade laborativa quanto atividades habituais. Com efeito, a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa o postulante. De outro lado, o laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação do requerente. A prova pericial demonstrou a inexistência de qualquer incapacidade laborativa do requerente relativamente a alegada osteoporose, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação da autora. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Navirai/MS, 06 de abril de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000705-46.2013.403.6006 - TEREZA FAUST DE OLIVEIRA (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por TEREZA FAUST DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração ad judícia, declaração de hipossuficiência econômica e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fs. 35/36). Negado o pedido de antecipação de tutela. Juntada do laudo de exame médico elaborado em sede administrativa (fs. 41/46) e judicial (fs. 53/55). Citada (f. 51) a Autarquia Federal apresentou contestação alegando não estarem preenchidos o requisito relacionado a incapacidade para o exercício de atividade laborativa (fs. 56/65) e juntou documentos (fs. 66/70). Determinou-se a intimação das partes quanto ao laudo e a requisição dos honorários do perito médico arbitrados na mesma oportunidade (f. 71). A requerida pugnou pela improcedência do pedido (f. 71-verso). A parte Autora ficou inerte. Requisitados os honorários periciais (f. 73). Vieram os autos conclusos para Sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. **Parágrafo único.** Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A

concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito médico judicial, Dr. Ribamar Volpato apontou em seu laudo: [...] Não há incapacidade para o trabalho. [...] O tratamento dos sintomas relatados pela autora pode ser realizado com mediação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho. [...] Não há incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual. [...] Cumpre frisar que os laudos periciais produzidos em juízo não negam que a autora é portadora de doença, porém, o laudo é conclusivo em afirmar que a doença não acarreta perda ou redução da capacidade laborativa, nos termos já mencionados acima. Ao contrário, os peritos são assentes em afirmar que não há incapacidade laborativa. Com efeito, a comprovação de que a requerente é portadora de enfermidade não conduz necessariamente à conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente à existência de moléstia que acometa o postulante. De outro lado, o laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Ademais, os documentos juntados aos autos pela autora não são suficientes a invalidar as conclusões vertidas pelo perito judicial. Por sua vez, os médicos peritos do Juízo são profissionais qualificados, e seus laudos estão suficientemente fundamentados, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos e apresentados pela parte autora quando da realização do exame pericial, tais como os atestados médicos e encaminhamentos a médicos especializados; além disso, há conclusão médica do perito do INSS nos laudos formulados em sede administrativa relativos ao mês de 11.04.2013 (f. 46), descartando a incapacidade, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de qualquer incapacidade laborativa da requerente, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação da autora. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Navirai/MS, 06 de abril de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0002588-91.2014.403.6006 - ANDREIA ROCHA (MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ANDREIA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do Réu a lhe conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requeru a concessão de justiça gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Em decisão proferida à fl. 71/72, foi suspenso o processo por sessenta dias, determinando-se que a parte autora comprovasse a realização do requerimento administrativo e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intimada, a parte autora não se manifestou no prazo assinalado (f. 73). É o relato do necessário. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Na decisão proferida à f. 71/72, que determinou a suspensão do feito, assim fez constar o I. magistrado prolatora do decisor: Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa: **PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.** 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é

via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa.No caso dos autos, tendo sido intimada a comprovar o interesse processual mediante acostada de requerimento administrativo indeferido ou sem manifestação no prazo de quarenta e cinco dias, a parte autora quedou-se inerte. Assim, forçoso é reconhecer a ausência de interesse de agir no caso, ensejando o indeferimento da inicial, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Ausente requerimento administrativo, em hipótese na qual a negativa do INSS não é presumida, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual, a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito. (TRF4, AC 9999 PR 0016429-20.2010.404.9999, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 11/01/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/01/2011)Destaque-se que a oportunidade dada à parte autora para corrigir essa questão, demonstrando o interesse processual, nos termos do art. 284 do CPC (fl. 14), não foi aproveitada, daí decorrendo a aplicação do disposto no parágrafo único desse mesmo artigo:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Por fim, destaco que, nos casos do art. 284 do CPC, é prescindível a intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a intimação de seu patrono (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010).DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 295, III, c.c. art. 267, VI, ambos do CPC. Custas pela parte autora, ficando seu pagamento suspenso na forma dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, dada a justiça gratuita que ora lhe defiro.Sem honorários advocatícios, dado que o réu não chegou a ser citado para integrar a lide. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 14 de abril de 2015.JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001622-02.2012.403.6006 - ROSENI DE SOUZA BARBOSA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A RELATÓRIO ROSENI DE SOUZA BARBOSA propõe a presente ação judicial, pelo rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de seus filhos Eduardo Barbosa Pontes, nascido em 14.11.2008, e Douglas Barbosa Ramão, nascido aos 30.12.2010. Alega que preenche os requisitos necessários para a fruição do benefício pleiteado. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 27).O INSS foi citado (f. 28).Juntada cópia do processo administrativo (fs. 32/50).A autarquia federal apresentou contestação (fs. 51/56) juntamente com documentos (fs. 57/61), alegando não haver nos autos documentos que sirvam de razoável início de prova material a caracterizar o labor rural da postulante. Pugnou pela improcedência do pedido.Colidos os depoimentos da autora e das testemunhas Maria Messias Batista e Maria Irma da Luz (f. 83 e 85).Em sede de alegações finais, a parte autora requereu a concessão do benefício pleiteado (fs. 88/89), ao passo que a requerida pugnou pela improcedência do pedido, nos termos da contestação (f. 90).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8213/91: Art. 39. [...] Parágrafo único. Para a segurada

especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994). Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Desses dispositivos legais, extrai-se que, para concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de doze meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação do próprio INSS, mais benéfica às administradas, plasmada no artigo 93, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos artigos 25, III e 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Em relação à qualidade de segurado especial, prevê o artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. O tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural durante todo o período da carência, mas um início de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. A certidão de nascimento dos filhos da autora, Eduardo Barbosa Pontes, nascido em 14.11.2008, e Douglas Barbosa Ramão, nascido aos 30.12.2010, foram juntadas às fls. 10 e 11, comprovado assim a maternidade. Por sua vez, a fim de comprovar o exercício de atividade rural pela requerente, a autora colacionou a prova documental com a cópia dos seguintes documentos: a) Certidão de Nascimento de Eduardo Barbosa Pontes, em que consta a profissão de seu pai e mãe como sendo a de agricultor (f. 10); b) Declaração Anual de Produtor Rural em nome de Sezinando Barbosa, datada de 11.03.2010, referente ao ano base 2009 (f. 13); c) Contrato de Assentamento n. MS00610000118, em nome de Sezinando Barbosa, sem data aposta (f. 14); d) Notas Fiscais de Venda de produto alimentício - leite in natura - datada de 31.10.05, (f. 15), 30.04.2010 (f. 17), 28.08.2010 (f. 18) em nome de Sezinando Barbosa (f. 15); e) Contracheque da Folha de Leite, em nome de Sezinando Barbosa, datada de 31.03.2008 (f. 16); f) cópia de sentença proferida em 28.11.2011 na qual se considerou comprovado o exercício de atividade rural no período anterior ao nascimento de Alice Barbosa Pontes, ocorrido na data de 27.01.2006 (fs. 23/24). Calha registrar o fato de que, muito embora grande parte dos documentos apresentados esteja em nome de terceira pessoa, considerando que se trata do pai da autora, a jurisprudência é assente quanto a possibilidade de se estender o início de prova material que a princípio aproveitaria tão somente àquele a que se refere tal documento, a fim de que abranja outros membros do grupo familiar, mormente quando tal atividade se dá em regime de subsistência, própria do segurado especial. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXTENSÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL A OUTRO INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. POSSIBILIDADE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DO LABOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) - Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar já se encontra pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça. (...). [Suprimi](TRF-3 - AC: 27885 SP 0027885-23.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 09/09/2013, SÉTIMA TURMA) PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO À FILHA DA CONDIÇÃO DE RURÍCULA DO GENITOR. INTERPRETAÇÃO PRO MISERO. CONFIGURAÇÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. 1. A legislação previdenciária impõe, para a comprovação do tempo de serviço, seja ele urbano ou rural, a produção de início de prova material (art. 3º do art. 55 da Lei 8.213/91). Inteligência, ainda, das Súmulas 27 desta Corte e 149 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o STJ possui uma firme linha de precedentes adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, aproveitando e estendendo a qualificação profissional de rurícola (agricultor, lavrador etc) de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc. pois a regra do art. 106 da Lei nº 8.213/91 é exemplificativa. (AC 2002.38.01.000828-3/MG). (...). 10. Apelação

provida. [Suprimi e Destaquei] (TRF-1 - AC: 29452 GO 2005.01.99.029452-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 01/10/2007, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 26/11/2007 DJ p.86) É bem verdade que a autora já foi casada com o Sr. Marco Lino Pontes, o que, a princípio poderia desqualificar a prova material apresentada para fins comprovação de suas atividades rurícolas, no entanto, em sua narrativa vestibular relatou que se separou deste no ano de 2008, tendo voltado a morar com pais, razão pela qual, por ora, considero válidos os documentos apresentados a fim de compor razoável início de prova material do trabalho campesino. Consigno ainda, em relação ao nascimento do filho Eduardo, que a certidão de nascimento apresentada (fl. 10) trata-se de documento contemporâneo ao nascimento da criança com o qual se pode qualificar a autora como rurícola. No caso, se aplica como uma luva o conteúdo do julgado do qual foi Relator o Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI (Apelação Cível nº 000647.37-2010.403.61/39-SP, julgada em 18.06.2012), A certidão de nascimento da filha da autora (fls. 07) atesta que, à data do nascimento, a autora era lavradora, razão pela qual há início de prova material. Passo a análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela parte autora. Em depoimento pessoal Roseni de Souza Barbosa, autora, relatou em Juízo que trabalha no sítio desde cedo; sempre trabalhou a roça; tem 5 (cinco) filhos; Jaqueline Barbosa Ferreira, Alice Barbosa Pontes, Eduardo Barbosa Pontes, Douglas Barbosa Ramão e Gabriel; com relação a Eduardo Barbosa Pontes, trabalhou no sítio dos vizinhos; um dos sítios era do seu primo; não se lembra os nomes; era no assentamento Santa rosa; trabalhava carpindo, arrancando mandioca; começou a trabalhar no A. Santa rosa depois dos 4 meses de gravidez; antes morava e trabalhava no Itamaraty, em Ponta Porã, onde fazia diária também; continuou trabalhando até o 8º mês de gravidez com relação a Eduardo; com relação a Douglas Barbosa Ramão, trabalhou também durante a gravidez, tirando leite, mexendo com roça, carpindo, no sítio do seu pai, no assentamento Santa Rosa; trabalhou nos mesmos lugares em que trabalhou com relação ao filho Eduardo. Maria Irma da Luz Barbosa, testemunha compromissada em Juízo relatou que conheceu a autora há 20 e poucos anos, quando ela ainda era criança; ela se casou com Marcos e moraram no Assentamento Santa Rosa durante um tempo, mas depois foi para outro assentamento que não se lembra o nome; ela tem filhos, 3 meninos e 2 meninas, a mais velha é Jaqueline, Alice, Eduardo, Douglas e Gabriel; com relação a gravidez de Eduardo, ela trabalhava na roça; quando ela veio para o assentamento Santa Rosa ela estava grávida de 3 para 4 meses e continuou trabalhando no sítio do pai, lote 125, mesmo grávida; ela ajudava na roça, com leite; com relação ao filho Douglas ela também trabalhou durante todo o período da gravidez, fazendo as mesmas coisas no sítio do pai. Maria Messias Batista, testemunha compromissada relatou em juízo que conheceu a autora há 13 anos; a conheceu na lavoura ajudando o seu pai, tirando leite, no sítio do pai dela, no assentamento Santa Rosa, lote 125; ela estudava e ajudava o pai; ela sempre trabalhou lá; ela tem filhos, Douglas, Eduardo, e outros, mas não se lembra do nome dos outros; com relação ao período de gravidez de Eduardo, ela fazia serviço da casa, tirando leite, mexia com galinhas, porco, etc; não sabe exatamente qual período trabalhou durante a gravidez; com relação a gravidez de Douglas, ela sempre ajudou o pai, pois ela estava só; tirava leite, cuidava de galinhas; trabalhava no sítio do pai, pois também estava morando lá; não se lembra se ela trabalhou fora do sítio. Com efeito, o depoimento pessoal da autora foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas, inclusive no que se refere ao fato de que quando da primeira gravidez estava a requerente morando com a pessoa de Marco Lino Pontes, vindo a se separar deste e retornando para o sítio de seu pai no qual permaneceu inclusive durante o período de sua segunda gravidez, o que é suficiente para demonstrar o labor rural pelo período exigido pela Lei, na qualidade de segurado especial previsto no art. 11, VII, a, 1, da Lei n. 8.213/91. Destarte, possui a autora direito à implantação do benefício postulado, desde as datas dos nascimentos, devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde as respectivas DIBs, corrigidas e com a incidência de juros de mora ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Neste sentido, cito jurisprudência do TRF/3ª R: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DO ART. 557, 1º DO CPC - SALÁRIO-MATERNIDADE - TRABALHADOR RURAL - PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Havendo a demonstração do exercício de atividade rural por parte da autora, por início de prova material, corroborado por prova testemunhal, é de se conceder o benefício de salário-maternidade. 3. Agravo improvido. (AC 00358436020124039999, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O benefício de salário maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade. 2. Trata-se de benefício destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsa, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e a segurada facultativa a teor da atual redação do Art. 71 da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 10.710/03. 3. No caso de exercício de atividade rural, de acordo com o Art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048/99 (RPS), é preciso comprová-lo nos últimos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao

requerimento do benefício, mesmo de forma descontínua. 4. As certidões de nascimento dos filhos, qualificando os pais como lavradores, e a Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que consta profissão do marido da autora como trabalhador rural, serve de início de prova material do exercício de atividade rural da autora, conforme jurisprudência dominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 5. A prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, bastando para comprovar o exercício da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. 6. Satisfeitos os requisitos, é de se reconhecer o direito à percepção do benefício de salário maternidade. 7. Consectários na forma do precedente do REsp nº 1086944/SP (recurso repetitivo representativo de controvérsia). 8. Apelação a que se nega provimento. (AC 00316867820114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a ROSENI DE SOUZA BARBOSA o benefício de salário-maternidade, no valor de um salário mínimo por mês, pelo período de 120 dias (04 meses) em razão dos nascimentos de seus filhos Eduardo Barbosa Pontes e Douglas Barbosa Ramão, desde a data do nascimento de cada um deles (14.11.2008 e 30.12.2010, respectivamente). Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária e juros de mora ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: ROSENI DE SOUZA BARBOSA (CPF 017.925.931-80 e RG 001.531.930 SSP/MS); Benefício concedido: salário-maternidade (02 FILHOS); Renda mensal atual: 01 salário-mínimo (CADA); DIB (Data de Início do Benefício): (14.11.2008 e 30.12.2010); RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 14 de abril de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0001669-73.2012.403.6006 - HOSANA DE SOUZA LIMA (MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por HOSANA DE SOUZA LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento do seu esposo Almerindo Pereira Lima, falecido em 05.07.2011. Alega preencher os requisitos para tanto. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou cópia da procuração e documentos. Determinada a regularização processual (f. 152), a parte autora juntou nos autos declaração de hipossuficiência (f. 154), tendo sido deferido os benefícios da justiça gratuita (f. 155). Juntada cópia do processo administrativo (fs. 157/232). Citado (fl. 238), o INSS apresentou contestação (fs. 239/244), juntamente com documentos (fs. 245/249) alegando que o de cujus era beneficiário da assistência social desde o ano de 2002, logo, não possuía renda ou estava apto ao trabalho desde então. Ademais, aponta não haver nos autos razoável início de prova material do exercício laboral campesino, sendo inadmissível sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal. Pugnou pela improcedência do pedido. Colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas José da Silva e Valdir da Cunha (fs. 272/273). Em alegações finais, a parte autora requereu o provimento do quanto requerido (fs. 278/279), ao passo que a parte ré pugnou pela improcedência do pedido (f. 277 e 280). Vieram os autos à conclusão (f. 281). É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8213/91. Diz o artigo 74 da Lei n. 8213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8213/91. Para a concessão de pensão por morte para cônjuges, basta que se comprove o óbito, a existência da relação conjugal e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária é a prova da dependência econômica do cônjuge, pois essa é presumida (artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n. 8213/91). O óbito está comprovado pela certidão de f. 12. No tocante a relação conjugal entre o de cujus e a requerente, restou esta devidamente comprovada pelos seguintes documentos: (a) Declaração de Óbito na qual há registro de que o falecido era casado com a requerente (f. 12); (b) Procuração outorgada por ambos os cônjuges a Fernando Pereira Lima (f. 23); (c) Certidão de Casamento (f. 160). A lide surge no que diz respeito a qualidade de segurado do instituidor do benefício e se este possuía direito a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural quando do óbito, pois, segundo aponta a autarquia federal requerida, o de cujus na época do seu falecimento não era segurado da previdência social, porquanto recebia benefício de prestação continuada, afastando assim a possibilidade de que o falecido estivesse exercendo atividades laborativas, além de não haver nos autos razoável prova material da atividade rural. Pois

bem. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural na forma do art. 143 da Lei n. 8.213/91, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O de cujus nasceu em 13.08.1935. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 13.08.1995. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 78 (setenta e oito) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início razoável de prova material, a autora juntou nos autos cópia dos seguintes documentos: a) Comprovantes de Aquisição de Vacina contra Febre Aftosa, datados de 20.05.2010, emitidos pelo IAGRO (f. 30), 26.11.2010 (f. 31 e 37), 23.11.2009 (f. 41), 17.11.2008 (f. 47), 20/05/2008 (f. 48), 01.12.2007 (f. 53 e 58), 05.06.2007 (f. 55), 13.06.2006 (f. 66); 30.11.2005 (f. 73, 75, 77 e 81), 30.05.2005 (f. 80); b) Comprovantes de Saldo de Bovinos, expedido pelo IAGRO nas datas de 12.11.2010 (f. 34), 05.05.2010 (f. 40), 20.11.2009 (f. 61); c) Notas Fiscais de aquisição de vacina contra febre aftosa datadas de 20.05.2010 (f. 35), 26.11.2010 (f. 36), 28.11.2005 (f. 76), 14.11.2005 (f. 78); d) Nota Fiscal de Venda Produto Alimentício - leite in natura, datada de 31.12.2008 (f. 63), 31.05.2003 (f. 99 e 104); e) Nota Fiscal de Compra/Venda de Animais emitida pela AGENFA de Itaquiraí/MS, datada de 12.09.2008 (f. 64 e 49), 18.10.2007 (f. 52 e 60), 24.10.2006 (f. 69); 04.02.2005 (f. 72 e 83), 29.03.2004 (f. 87), 02.09.2004 (f. 89), 28.09.2004 (f. 91), 16.05.2003 (f. 93, 101 e 102), 07.08.2000 (f. 117), 11.09.2000 (f. 119); f) Declaração Anual do Produtor Rural, datada de 20.02.2009 (f. 45), 25.02.2008 (f. 54 e 62), 30.03.2007 (f. 67 e 68), 27.03.2006 (f. 74, 79, 84 e 85); 29.03.2004 (f. 98 e 100), 25.03.2003 (f. 106 e 107), 30.04.2002 (f. 110 e 111), 29.03.2001 (f. 115); g) Atestado de Vacinação contra Brucelose - I, expedido pelo IAGRO, datado de 13.11.2007 (f. 56 e 64), 26.04.2006 (f. 71); h) Recibo de Pagamento de Leite, datado de 29.02.2004 (f. 90), 22.03.2003 (f. 94 e 103), 22.01.2003 (f. 95 e 109), 20.02.2003 (f. 96), 30.12.2003 (f. 97 e 105), 21.09.2002 (f. 112); i) Contrato de Crédito n. MS00760000111 com o INCRA relativamente ao Projeto de Reforma Agrária do qual o de cujus era beneficiário, datado de 03.09.1999 (f. 134); j) Contrato de Assentamento, datado de 24.08.1999 (fs. 161/162) Demonstrada a existência de razoável início de prova material do exercício de atividade rural, cumpre analisar a prova testemunhal colhida. Hosana de Souza Lima, ora requerente, relatou que Almerindo Pereira Lima era seu marido; foram casados no papel; se casaram em 1956; quando se casou ele trabalhava em lavoura no Estado de Sergipe; se casaram em um ano e no outro vieram para Mato Grosso do Sul; se mudaram para a Fazenda Tamakavi; seu esposo continuou trabalhando dentro da fazenda com lavoura, tocando roça, plantando milho, feijão, arroz, algodão; ele trabalhou até quando adoeceu; ficou uns 6 meses sem trabalhar quando veio a falecer; ainda hoje estão na mesma fazenda; hoje é um assentamento; mora no lote n. 30; quando seu esposo faleceu ele estava nesse lote também; no lote tiravam leite e plantavam lavoura também; ele parou de trabalhar por 6 ou 7 meses antes do falecimento; além dessa oportunidade nunca parou de trabalhar; ele nunca trabalhou em nenhuma atividade da cidade; sempre trabalhou em atividades rurais; permaneceram casados até a morte, nunca se separaram. José da Silva, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece a autora desde 1974; ela era casada; conheceu o esposo dela também; em 1974 ele tocava lavoura na Tamakavi; continuou tocando lavoura até 2000, quando a fazenda virou assentamento; depois disso ele pegou um sítio e ficou trabalhando nesse lote; o lote é o de nº 31; ele tirava leite, vendia para o laticínio; depois ele faleceu; plantavam milho para o gado; depois que adoeceu parou de trabalhar; ele parou de trabalhar 3 a 4 meses antes do falecimento; quando ele faleceu, ela ainda era sua esposa; eles nunca se separaram; na Tamakavi Almerindo tocava lavoura arrendado. Valdir da Cunha, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece a autora há

35 ou 37 anos; a conheceu trabalhando na lavoura, no arrendamento; ela era casada com Almerindo Pereira Lima; ele era arrendatário; fazia todo tipo de serviço na roça; morava na fazenda Tamakavi até sair o assentamento Tamakavi; ele recebeu o lote 30 nesse assentamento; ele se mudou para esse lote junto com a autora; trabalhavam nesse lote plantando lavoura de milho, para o gasto, e tirava leite; tinha vaca, bezerro; ele sua esposa trabalhavam no sítio; ele trabalhou no sítio até falecer; não parou de trabalhar em nenhum momento; não sabe que ele tenha trabalhado na cidade durante sua vida; eles nunca se separaram desde que os conheceu; estavam casados até o esposo falecer. Como se vê, os depoimentos prestados pelas testemunhas foram coerente com a prova documental produzida, no sentido que Almerindo Pereira Lima efetivamente desenvolveu atividades rurais durante toda a sua vida, mormente nos períodos compreendidos entre os anos de 1999 a 2010, abrangidos pela prova material acostada nos autos, trabalhando inicialmente na fazenda Tamakavi, na qual arrendava determinado pedaço de terra, sendo que posteriormente obteve lote derivado do Projeto de Assentamento Tamakavi, concedido pela Autarquia Agrária - INCRA. Note-se que não há nos autos qualquer prova de que o de cujus em algum momento de sua vida tenha exercido atividades urbanas a descaracterizar o labora rural. Por outro lado, alega a autarquia previdenciária que Almerindo não seria segurado da previdência social no momento do óbito, porquanto estaria recebendo benefício de prestação continuado previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS desde o ano de 2002, o que, segundo o contestante, presume o não exercício de atividade laboral, uma vez que, se fosse segurado especial, empregado ou contribuinte individual, não teria sido concedido o benefício próprio daqueles que não possuem capacidade laboral. Nesse contexto, necessária se faz uma análise dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial ao deficiente e ao idoso hipossuficientes. Desta feita, colaciono a seguir o disposto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Exsurge da interpretação do 3º do artigo 20 que o requisito para a concessão do benefício de prestação continuada não diz respeito à possibilidade de que a pessoa ou família exerça ou não atividade laboral, mas sim quanto ao fato de que a renda per capita desta família seja inferior, nos termos da Lei, a (um quarto) do salário-mínimo. Não há dúvida que trabalho e renda per capita são conceitos distintos que, muito embora relacionados, não se confundem. Conclusão diversa levaria a situação pretendida pela autarquia federal nestes autos, isto é, seja declarado que o trabalhador não possui direito ao benefício previdenciário, mesmo tendo sido comprovado o seu labor, baseando-se em uma presunção cuja premissa igualmente não se mostra verdadeira, qual seja a de que os beneficiários da assistência social não podem trabalhar. Rememore-se que a vedação legal se apresenta no que diz respeito a acumulação do recebimento de benefícios da assistência social com aqueles da previdência social, a teor do que dispõe o 4º do artigo 20 da LOAS, o que diverge do pleito destes autos. O caso concreto diverge das situações comumente vistas no âmbito da assistência social e como tal deve ser analisado. Desta feita, verifico que na data do óbito, o beneficiário da Assistência Social possuía direito a obter a aposentadoria por idade de trabalhador rural, porquanto suficientemente demonstrada pelas provas acostadas nos autos o seu efetivo labor campesino na qualidade de segurado especial, isto é, desenvolvia atividades rurais em regime de subsistência, na condição de produtor rural, utilizando-se de parte de sua produção para a venda e outra para o consumo próprio e de sua família. Veja-se, a respeito, os diversos documentos acostados nos autos e acima mencionados que reportam ao labor no campo pelo menos no período compreendido entre 1999 a 2010. Ao que tudo indica, mesmo exercendo atividades rurais que lhe garantiam o sustento e de sua família, a renda por si auferida não ultrapassava o patamar legal para cessação do benefício assistencial. Ademais, o segurado deveria comprovar o exercício de 78 (setenta e oito) meses de atividade rural, tendo em vista que preencheu o requisito etário no ano de 1995 (v. tabela do art. 142 da Lei 8.231/91), o que, por sua vez, restou devidamente comprovado. Registre-se, ademais, que tal situação não foi observada pela Autarquia Previdenciária nas sucessivas revisões determinadas pela legislação de regência sobre o benefício de prestação continuada e que deveriam ter sido feitas periodicamente a cada 02 (dois) anos - art. 21 da Lei 8.742/93, o que, por sua vez, não pode prejudicar o segurado e seus dependentes. Havendo descumprimento do disposto nos arts. 564, incisos VI e VII e 621 da Instrução Normativa n. 45/INSS/PRES de 2010, que especificam o dever da Autarquia Previdenciária de orientar e informar o segurado acerca do melhor benefício a que faz jus. Com efeito, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário, não pode a autarquia previdenciária se beneficiar de sua própria omissão na análise da situação do requerente. Rememora-se, aliás, que na data de concessão do benefício de prestação continuada, qual seja, 06.09.2002, Almerindo Pereira de Lima já trabalhava como produtor rural, segurado especial, e já tinha sido inclusive beneficiado com lote no Assentamento Tamakavi. A jurisprudência é firme quanto a admissibilidade de concessão do benefício previdenciário em detrimento daquele assistencial, quando comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL - LOAS EM APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI 8.213/91. E PENSÃO POR MORTE. ARTS. 16, 18, II, a, e 74 DA LEI 8.213/91. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROVA DOCUMENTAL CORROBORADA POR TESTEMUNHAS. REQUISITOS LEGAIS.

CONCESSÃO DEVIDA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. 1. [...] 3. O entendimento jurisprudencial se consolidou no sentido de que é possível se comprovar a condição de rurícola por meio de dados do registro civil, como em certidão de casamento ou de nascimento dos filhos e, ainda, em assentos de óbito, no caso de pensão - em suma, por meio de quaisquer documentos que contenham fé pública, prerrogativa que é extensível, inclusive, ao cônjuge do segurado -, sendo certo que o art. 106 da Lei n. 8.213/91 contém rol meramente exemplificativo, e não taxativo. 4. O início de prova documental restou cumprido. Consta dos autos, entre outros documentos, a certidão de casamento com a qualificação de rurícola do nubente; e CTPS da parte autora com anotações de contratos de trabalho exercidos na atividade rurícola. 5. Se os depoimentos testemunhais colhidos na Vara de origem corroboram a prova documental no sentido de que efetivamente houve o exercício de atividade rural, na condição de rurícola, por período igual ao número de meses correspondentes à respectiva carência, a manutenção da sentença que concedeu a pleiteada aposentadoria é medida que se impõe. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 6. A Lei 8.213/91, em seu artigo 49, II, dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo, observada, no entanto, a prescrição quinquenal. Na sua ausência, deve ser considerada a data do ajuizamento da ação, conforme jurisprudência do STJ e precedentes desta Corte. 7. Considerando-se o deferimento administrativo do amparo social à parte autora e a vedação da acumulação desse benefício com qualquer outro de natureza previdenciária, expressa no artigo 20 da Lei 8.742/93, deve o benefício assistencial ser cancelado a partir da efetiva implantação da aposentadoria, não podendo as parcelas vencidas ser pagas sem o abatimento dos valores já recebidos a título de amparo social. 8. [...] 11. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento para, observada a prescrição quinquenal, (I) determinar o cancelamento do benefício de amparo social ao idoso a partir da implantação do benefício de aposentadoria rural, bem como o abatimento, no cálculo das prestações pretéritas da Aposentadoria, das prestações do Amparo eventualmente recebidas dentro do mesmo período; e (II) para que os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas atrasadas observem as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010.(TRF-1 - AC: 49416 MG 0049416-68.2010.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 06/12/2012, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.166 de 19/03/2013)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS) INACUMULAVEL COM APOSENTADORIA RURAL. PRETENSÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, SEM OITIVA DE TESTEMUNHAS. SENTENÇA ANULADA. 1. A sentença extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, sem a oitiva de testemunhas, sob o fundamento de que a legislação não admite a cumulação do benefício assistencial (LOAS), recebido pela autora, com a aposentadoria rural pretendida. 2. O benefício de Amparo Social ao Idoso, nos termos do art. 20, 4º, da LOAS, não pode ser cumulado com a percepção de qualquer outro benefício. No entanto, a concessão desse benefício não pode ser óbice a impedir que a autora venha a requerer a aposentadoria rural e, sendo o caso do seu deferimento, deve ser aquele cancelado a partir do implemento do benefício de aposentadoria rural por idade, e os valores recebidos a este título serem compensados com os valores pagos como benefício assistencial, eventualmente recebidos dentro do mesmo período. 3. [...] 6. Sentença anulada. 7. Apelação a que se dá provimento. [Suprimi](TRF-1 - AC: 55093 TO 0055093-45.2011.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 06/09/2012, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.66 de 06/11/2012)PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. IDADE MÍNIMA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM LOAS. IMPOSSIBILIDADE. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. [...]. 7. O valor percebido pela parte autora a título de benefício de amparo social - LOAS deve ser abatido do benefício ora concedido, por não serem cumuláveis (EDREO 2008.01.99.016902-8/GO, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma,e-DJF1 p.186 de 30/03/2009). 8. [...] 10. Comprovada a condição de rurícola do instituidor da pensão antes de falecer, na qualidade de segurado especial, por início razoável de prova material, confirmada por testemunhas, assiste à autora o direito ao benefício, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91. 11. Direito ao benefício de pensão por morte reconhecido, no valor de um salário mínimo, a partir da data do ajuizamento da ação. [...] 16. Apelação da autora provida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(TRF-1 - AC: 125416520114019199 MG 0012541-65.2011.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 04/12/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.373 de 29/01/2014)Aliás, conforme se verifica, há comprovação de que o segurado exerceu atividade rural pelo menos até o ano de 2010, quando não mais conseguiu desenvolver suas atividades laborativas em razão de incapacidade decorrente do seu estado de saúde, razão pela qual infere-se, teria direito a obtenção de auxílio-doença e, por decorrência, asseguraria sua qualidade de segurado durante o tempo em que permanecesse em gozo do benefício. E mesmo que assim não fosse, na data da impossibilidade de realizar as atividades laborativas, já havia preenchido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria por idade rural, caracterizando o direito adquirido.Desta feita, verifico perfeitamente comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural na data do óbito do

segurado, o que lhe garante a concessão do benefício previdenciário, afastando a concessão do amparo social ao idoso. Por fim, não restam dúvidas acerca da qualidade de segurado especial do de cujus, ao tempo do óbito, e de sua relação conjugal com Hosana de Souza Lima, razão pela qual se presume a sua dependência econômica, demonstrando o efetivo preenchimento dos requisitos da pensão por morte, de maneira que a requerente faz jus à sua concessão. A data de início do benefício deverá ser a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91, visto que a DER (18.10.2011) deu-se após o prazo de trinta dias contados do óbito (05.07.2011). Dos valores em atraso. Compulsando os autos apura-se que a parte Autora também percebe o benefício assistencial, conforme telas de sistema de folhas 245, benefício que não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, art. 20 4º da lei 8.742/93. Nessa toada, uma vez deferido o benefício de pensão por morte deve cessar o recebimento do benefício assistencial sob nº 1.178.137.273-4, bem como os valores em atraso, referente a pensão por morte ora concedida, devem ter abatidos o montante auferido quanto ao benefício assistencial pelo período, evitando a duplicidade de pagamentos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora HOSANA DE SOUZA LIMA o benefício de pensão por morte decorrente do óbito do segurado Almerindo Pereira de Lima, a partir da data do requerimento administrativo. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), devem ter abatidos o montante auferido quanto ao benefício assistencial pelo período, evitando a duplicidade de pagamentos. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200 (mil e duzentos reais) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 13 de abril de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001341-12.2013.403.6006 - MARIA ROSA DA SILVA (PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 167-171), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001472-84.2013.403.6006 - CICERA BEZERRA DA SILVA (MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação judicial, pelo rito sumário, ajuizada por CÍCERA BEZERRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento de NELSON GABRIEL, ex companheiro, falecido em 18.05.2007. Alega preencher os requisitos para tanto. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e apresentou o rol de testemunhas. Juntou documentos (fs. 02/25). À f. 28, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS (fl. 31), apresentou contestação às fs. 32/48. Alegou a Autarquia Federal não ter nenhum documento comprovando a união estável na data do óbito. Pugnou pelo indeferimento do pedido da autora formulado na ação. Juntou documentos (fs. 49/52). Colhidos os depoimentos dos informantes José Fialho de Carvalho e Aparecida de Fátima Norato Pinto (f. 72). A parte autora apresentou alegações finais (fs. 76/79), bem como a Autarquia ré, essa pugnando pela improcedência do pedido (f. 75). Vieram os autos à conclusão (f. 80). **É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte sob o argumento de ter sido o requerimento administrativo, indeferido, pela autarquia do INSS. O pedido é procedente. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente de segurado falecido. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para se obter aludido benefício, mister o preenchimento de requisitos, a saber: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido, consoante disposição expressa nos arts. 74 a 79 da Lei Benefícios da Previdência Social. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91. A autora pleiteia a concessão da pensão por morte, decorrente do óbito do seu ex companheiro, com base no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91, como segue: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o

filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(…) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O óbito de Nelson Gabriel, ocorrido em 18.05.2007, foi comprovado pela certidão respectiva, anexada na fl. 06. Ademais, conforme se depreende da prova documental carreada aos autos, o de cujus trabalhou como empregado na empresa Grandi & Filimberti LTDA., até 11.10.2006 (fls. 10/18, CTPS e fl. 23, CNIS). Dessa feita, restando incontroversa a qualidade de segurado da Previdência Social por parte do falecido. No âmbito administrativo o INSS indeferiu o benefício de pensão por morte sob argumento de que os documentos apresentados não comprovam união estável em relação ao segurado instituidor (fl. 22). Assim a divergência incide sobre a comprovação da convivência marital entre o de cujus e a parte autora para fins de se ter a concessão, ou não, do benefício ora postulado. Como prova material, foram juntados os seguintes documentos: 1) cópia da certidão de óbito de Nelson Gabriel (f. 06); 2) carteira de trabalho, CTPS, do falecido (fs. 10/18); 3) certidão de nascimento de Robes Gabriel, em 30.05.1985, constando os nomes do falecido e da autora como pais (f. 19); 4) cadastro em nome da autora, no comércio denominado Farmácia Vitória, onde consta o nome do de cujus como esposo (f. 20 e 25); 5) ficha cadastral em nome de ambos, autora e falecido, do Mercado Laranjeiras, data 26/05/1998 (f. 21 e 24); 6) comunicado de indeferimento do pleito em sede administrativa (f. 22); e, 6) CNIS do falecido (f. 23). Com relação à prova oral, produzida em audiência, por seu turno, confirmou o início de prova material, demonstrando, com detalhamento, a convivência em união estável que a autora e o falecido mantiveram até que a morte, infelizmente, os separou. Pela testemunha José Fialho de Carvalho foi dito, em resumo em Juízo, que conhece a autora desde quando ela casou e mudou-se para cidade. Não sabe quanto tempo faz. Não lembra o nome do marido dela. Quando casaram moravam no 40, após mudaram-se para Santa Terezinha. Quando foram para o norte, ficaram distantes. Ele começou a se tratar no norte, mas achou que aqui seria melhor; foi quando voltaram para a cidade. Em 2007, ele veio a óbito. Ficaram juntos muito tempo. Quando ele morreu, ainda estavam juntos. Tiveram um filho chamado Robes. A autora sempre trabalhou. Pela testemunha Aparecida de Fátima Norato Pinto foi dito, em Juízo, que conhece a autora há muitos anos. Desde quando ela conheceu o marido dela. Depois casaram e tiveram um filho. Não sabe o nome do marido dela, pois tem amizade somente com a autora. Ela sempre viveu com o marido. Eles foram para o norte juntos. Voltaram quando ele adoeceu e, em 2007, faleceu. Ele trabalhou até adoecer. A autora sempre trabalhou e até hoje trabalha. Tais depoimentos confirmam a alegada união estável estabelecida entre a parte autora e o falecido e robustece o início de prova material carreada ao presente processo judicial. Tendo sido, portanto, a autora, companheira do falecido, a dependência econômica é presumida, consoante o disposto no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91. Em suma, diante do conjunto de provas, chega-se a conclusão de que o falecido detinha qualidade de segurado e que convivia maritalmente, em união estável, com a requerente, na época de seu falecimento, de forma que a autora (companheira) faz jus ao benefício pleiteado. Cito precedentes do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO MARITAL. COMPANHEIRA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. 1. A autora logrou comprovar nos autos, tanto documental como testemunhalmente, a união estável entre ela e o falecido, sendo que, na condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. 2. Resta comprovada a condição de segurado do falecido, haja vista que ele recebia o benefício da aposentadoria por velhice à época do óbito. 3. Termo inicial do benefício fixado na data da citação (11.12.2003), com valor a ser calculado na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, observado o art. 77 do mesmo diploma legal. 4. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região. 5. Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da Constituição Federal (AI-AgR nº 492.779/DF, Segunda Turma, v.u., rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.12.2005, DJU 03.03.2006, Seção 1, p. 76). 6. Honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas até a data do presente julgamento (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). 7. O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do Código de Processo Civil. 8. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001340-23.2006.403.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, julgado em 24/07/2007, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2007) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. I - O art. 16, 4º, da Lei n. 8.213/91 estabelece a presunção de dependência econômica para as pessoas citadas no inciso I do mesmo dispositivo legal, entre elas a companheira. II - Demonstrada a vida em comum com a autora, e preenchidos os requisitos para a aposentadoria por idade rural, é cabível a concessão do benefício de pensão por morte. III - Apelação do INSS não provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008326-90.2006.4.03.9999, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, julgado em 12/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2011) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74

DA LEI 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. VERBA HONORÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. O valor da condenação excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001, legitimando-se o reexame necessário. 2. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, caput, da Lei nº 8.213/91 é devido o benefício de pensão por morte. 3. Em se tratando de trabalhador rural,, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Comprovada a condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. 5. A correção monetária é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, Súmula 148 do E. STJ e a Súmula 8 deste E. TRF da 3ª R., e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do CJF, que revogou a Resolução nº 561/2007. 6. Os juros de mora, por serem consectários legais da obrigação principal, devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. São fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), elevando-se para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. 7. Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da sentença, em consonância com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 8. Reexame necessário, tido por interposto, parcialmente provido. Apelação do INSS desprovida.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0004583-14.2002.403.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2011) (grifei).Desse modo, ostentando o falecido a condição de segurado da Previdência Social até a data do óbito e, tendo a autora comprovado a sua condição de dependente, na qualidade de companheira, faz ela jus ao benefício de pensão por morte, conforme pleiteado na peça vestibular. O benefício previdenciário em questão deve ser concedido desde a data da DER, em 16.02.2011 (fl. 22), tendo em vista o disposto no art. 74, inc. II, da Lei 8.213/91.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora CÍCERA BEZERRA DA SILVA o benefício de pensão por morte decorrente do óbito do segurado NELSON GABRIEL, a partir da data do requerimento administrativo em 16.02.2011 (fl. 22).Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal).Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da presente sentença, nos termos do art. 20, 4º, do CPC e Súmula nº 111 do STJ.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o caráter alimentício da verba decorrente do benefício ora reconhecido e o fato da requerente, atualmente, não ser mais empregada (CNIS, fl. 50/51). Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de pensão por morte. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do beneficiário: Cicera bezerra da Silva (CPF nº 518.231.361-68 e RG nº 32.644.127-X SSP/SP)Benefício concedido: pensão por morte;Renda mensal atual: à calcular;DIB (Data de Início do Benefício): em 16.02.2011;RMI (Renda Mensal Inicial): à calcular; eData de início do pagamento: desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS,31 de março de 2015.JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0001545-22.2014.403.6006 - IRENE RAMOS DE OLIVEIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por IRENE RAMOS DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento do companheiro Orlando Takanori Nakaraha, falecido em 23.10.2012. Alega preencher os requisitos para tanto. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência.À fl. 48, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Citado (fl. 49), o INSS apresentou contestação (fs. 50/55), juntamente com documentos (fs. 56/50) alegando não haver nos autos prova material do convívio marital. Pugnou pelo indeferimento da ação. Juntou documentos.Colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Luzia

Aparecida da Silva Lobo Cardoso, José Bento e Vera Luzia Martins Souza (fs. 61/66) a parte autora, em alegações finais fez remissão aos termos da inicial. Juntada de documento pela parte autora (fs. 68/71). O requerido reiterou os termos da contestação (f. 72). Vieram os autos à conclusão (f. 73). É O RELATÓRIO.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Cuida-se de pedido de concessão do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Diz o artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91, vigente no momento da ocorrência do óbito. Para a concessão de pensão por morte para companheiros, basta que se comprove o óbito, a existência da união estável e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária é a prova da dependência econômica do companheiro(a), pois essa é presumida (artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n. 8.213/91). Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte não há lide. Tal aspecto sequer foi ponto de contestação pela Autarquia Previdenciária requerida. Ademais, verifica-se pelo extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS acostado à f. 57, que o segurado estava em gozo de benefício quando veio a falecer, garantindo-lhe a qualidade de segurado nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. O óbito está comprovado pela certidão de f. 14. Por sua vez, cumpre analisar a relação conjugal entre o de cujus e a requerente. Para comprovação deste requisito a autora juntou nos autos cópia dos seguintes documentos: (a) Conta de Telefone em nome do falecido, datada de 14.07.2011 (f. 19); (b) Correspondência da Credit Cash, em nome do de cujus, datada de 14.11.2012 (f. 20); (c) Conta de Água, em nome da requerente, datada de 20.11.2012 (f. 21), (d) Boleto de Pagamento do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana - IPTU, em nome do de cujus (f. 23), (e) Carta Cobrança relativa a REFIS Municipal, em nome do extinto, datada de 20.04.2011 (f. 35), todas estas endereçadas Av. Pantanal, 37, Centro, nesta cidade; (f) Registro de Emprego do instituidor do benefício no qual consta a requerente como beneficiária, datada de 01.05.2010 (f. 22), (g) Fichas Cadastrais, nas quais constam a requerente como cônjuge do de cujus (fs. 36/37); (h) Contrato da Pax Santa Cruz, no qual consta a requerente como cônjuge do falecido, datado de 14.06.2011 (f. 43); (i) Fotos de comemoração de aniversário da requerente em que o falecido se encontra presente. Irene Ramos de Oliveira, requerente, relatou que foi casada durante 23 anos com o falecido; se casaram em 1974; tiveram 6 (seis) filhos; o marido foi para o Japão e ficou 2 anos e meio lá; ele foi para o Japão em 1993; quando voltou ele ficou 70 (setenta) dias em casa; depois ele voltou para o Japão e ficou mais 02 (dois) anos; quando ele novamente retornou se desentenderam e se divorciaram; logo ele se casou com outra mulher, de nome Darci; ele se casou e foi para o Japão, mas disse para a requerente que estava indo para o Japão e pediu que ela não se casasse com ninguém, pois ele iria voltar; ele ficou 02 (dois) anos e pouco casado, quando começaram as brigas entre o casal; ele voltou novamente para o Japão, de onde mandou dinheiro para que a requerente construísse um quitinete em um terreno que eles tinham na Rua Niterói; o dinheiro era depositado na conta da requerente no Banco do Brasil; isso aconteceu no ano de 2003; ele mandava dinheiro para as crianças; ele voltou do Japão em 2004; nessa época ele já não estava mais com a esposa, mas somente se divorciaram em 2006; quando ele voltou em 2004, ele ficava com a autora; ele se separou de Darci e foi para casa da autora, pois antes ficavam em casas diferentes; reataram o relacionamento; ele faleceu em 2012; teve problemas nos rins; ele começou o tratamento em Campo Grande e depois foi para Ponta Porã; em Campo Grande ele ficava em uma pensão; o tratamento em Campo Grande durou aproximadamente 4 anos; ficou com ele lá a maior parte do tempo, pois suas filhas eram casadas; em Ponta Porã ele ia e voltava no mesmo dia, aproximadamente três vezes por semana; ele ia para lá com a ambulância da prefeitura; nunca foi para Ponta Porã; ele faleceu de uma hora para a outra; ele não ficou internado em nenhum hospital; nos últimos anos que ficaram juntos a autora não trabalhava, dependia exclusivamente dele; ele não teve filhos do outro relacionamento; depois que ele se separou de Darci, não teve mais notícias dela; a casa em que mora é própria e está no nome dela e do falecido; quando ele estava no Japão, mandava dinheiro para o sustento da família; depois ele mandou dinheiro para construir as quitinetes que são alugadas no Varjão; viviam desse dinheiro e ele trabalhava também; um ajudava o outro. Vera Lúcia Martins Vieira, testemunha compromissada em juízo relatou que conhece a autora há 30 anos, daqui de Naviraí; morava com seus pais; é vizinha dela há 21 anos; seus pais faleceram e a depoente passou a morar na casa deles; conheceu a autora casada com Orlando; quando voltou para Naviraí ela estava casada, mas depois ela se separou; Orlando foi embora para o Japão, mas depois voltou, inclusive a morar com ela; o nome dele era Orlando Nakahara; acredita que ele tenha voltado no ano de 2004; ele se casou com outra mulher para leva-la para o Japão; ele foi com essa outra mulher para o Japão; foi algo arranjado para que ele levasse a mulher para o Japão apenas; quando ele foi ele avisou que era para a autora não casar, pois ele iria voltar; quando ele voltou, voltaram a viver como marido e mulher; ele moraram juntos até ele se divorciar de Darci; ele ficou doente, internado em Campo Grande vários meses; depois voltou, mas ia para Ponta Porã 2 a 3 vezes fazer hemodiálise; quando ele ficou internado em Campo Grande, Irene foi com ele, mas depois de um certo tempo voltou e passou a visita-lo quando os filhos a levavam; acredita que ele tenha falecido em 2012; nessa época ele estava morando com ela ainda; a autora que cuidava do falecido; foi no velório; Darci não foi no velório; iam juntos a igreja; não se lembra quando Orlando divorciou de Darci, apenas quando se divorciou de

Irene para se casar com a outra mulher; viveram juntos em união estável durante 8 anos antes de Orlando falecer; a despesa da casa era mantida por Orlando; Orlando faleceu em Naviraí; ele passou mal na casa de Irene e depois foi levado para o hospital, mas não sabe qual hospital. José Bento, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece a autora desde 1973, de Naviraí mesmo; é vizinho deles; mora na Rua Niterói; eles tem propriedade lá; a casa deles é na Avenida Pantanal; a edícula é alugada; já moraram vizinhos, mas não moram mais; ela morava com Takanori; ele mandava dinheiro do Japão para ajudar a construir aqui; ele voltou do Japão, mas teve que ir novamente; sempre estiveram juntos; Takanori morou na edícula também; Irene morou antes de fazer a edícula; eles se separaram uma vez em que ele foi para o Japão para levar outra mulher; ele trabalhava cuidando de uma chácara da D. Luzia; eles voltaram a viver como marido e mulher; sempre os viam juntos; ele ficou doente, com problemas de rim e a autora cuidou dele até a última hora; ele fazia hemodiálise 3 vezes por semana, ora em Dourados, ora em Ponta Porã; sempre ia algum conhecido junto com ele; depois que ele ficou doente eles moravam juntos; antes de ele ficar doente ele morava em outra casa, mas sempre estavam juntos; mesmo antes de ficar doente ela já cuidava dele; sabe disso pois era vizinho próximo dele; com a esposa do segundo casamento ele conviveu aproximadamente 2 anos; a outra mulher veio para o Brasil depois que se separaram; a despesa da casa era da renda do que eles tinha alugado. Luzia Aparecida da Silva Lobo Cardoso, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece a autora há 30 anos ou mais; a conheceu aqui em Naviraí; eram vizinhas; ela era casada com o Sr. Takanori; ele já é falecido há aproximadamente 2 anos; ele tinha problema nos rins; eles se separaram, ele foi para o Japão, mas voltou e voltaram a morar juntos; ele tem uma quitinete; quando foi para o Japão ele construiu; ele morou um tempo na quitinete, mas depois que ficou doente Irene foi cuidar dele; sabe que quando ele ficou doente ela estava cuidando dele; sempre que ia na casa da autora ele estava lá; viviam como marido e mulher; saíam juntos; as pessoas os viam como marido e mulher; de vez em quando viam os dois juntos, na igreja, no supermercado, etc; a despesa da casa era mantida por ele; não sabe que a autora trabalhava. Com efeito, entendendo que os depoimentos prestados pelas testemunhas foram hábeis a corroborar a prova material apresentada pela autora de sua condição de companheira do de cujus. Nesse ponto, a depoente e as testemunhas foram assentes em afirmar a relação conjugal inclusive apontando que o instituidor do benefício teria se casado com outra mulher com quem teria ido para o Japão, mas tão logo se separou desta voltou a manter um relacionamento estável, duradouro, público e notório para toda a sociedade com a requerente, com quem passou seus últimos dias. Ademais, as declarações prestadas tanto pela testemunha como pela depoente, vão ao encontro dos documentos acostados nos autos, inclusive no que toca aos endereços declinados pelas testemunhas quanto ao local de residência de ambos e da quitinete que era alugada pelo casal como fonte de renda para o sustento da família e, ainda, a declaração de dependentes constante do Registro de Empregado relativo a sua última vinculação laborativa. Desse modo, não restam dúvidas acerca da qualidade de segurado do de cujus, ao tempo do óbito e de sua união estável com Irene Ramos de Oliveira, cuja dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, 4º, da lei 8.213/91. Sendo assim, comprovados o óbito, a qualidade de segurado do de cujus, bem como a condição de companheira relativamente a Irene Ramos de Oliveira, presumindo-se a dependência desta, restam preenchidos os requisitos da pensão por morte, de maneira que a requerente faz jus à sua concessão. A data de início do benefício deverá ser a data do óbito, nos termos do art. 74, I, da Lei n. 8.213/91, visto que a DER (14.11.2012) deu-se antes de decorrer o prazo de trinta dias contados do óbito (23.10.2012). Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a dificuldade experimentada pela autora de manter sua subsistência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora IRENE RAMOS DE OLIVEIRA o benefício de pensão por morte decorrente do óbito do segurado ORLANDO TAKANORI NAKAHARA, a partir da data do óbito (23.10.2012). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de pensão por morte a autora Irene Ramos de Oliveira, brasileira, nascida aos 30.07.1952, natural de Uraí/PR, filha de Vitorino Ramos de Oliveira e Alzira Ramos de Oliveira,. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 8 de abril de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000306-46.2015.403.6006 - DANIEL IEMBO(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR E

MS017443 - PAULO DO AMARAL FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: DANIEL IEMBORG/CPF: 2.320.300-6 SSP/PR / 498.805.279-68FILIAÇÃO: PEDRO IEMBO e APARECIDA CARDOSO IEMBODATA DE NASCIMENTO: 30.09.1953Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 27.Intime-se a parte autora a arrolar, em 20 (vinte) dias, as testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Caso as testemunhas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência. Antes, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 1985

ACAO CIVIL PUBLICA

0001262-33.2013.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X HOSPITAL E MATERNIDADE SETE QUEDAS LTDA - ME(MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO)

SENTENÇATrata-se de ação civil pública, com pedido liminar, proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL, já qualificada nos autos, em face do HOSPITAL E MATERNIDADE SETE QUEDAS LTDA - ME, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que determine a contratação de enfermeiros, a manutenção de um profissional de enfermagem durante todo o período de funcionamento do hospital, a abstenção de utilizar profissionais de enfermagem em atividades estranhas à sua formação, a expedição de certificação de Responsabilidade Técnica de Enfermagem e à elaboração de SAE - Serviço de Assistência à Enfermagem. Juntou documentos. Em audiência de tentativa de conciliação foi apresentada proposta de acordo relativamente a parte dos pedidos formulados pela parte autora, com o que concordou a parte ré (f. 190). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes propuseram acordo nos seguintes termos: a) se compromete o hospital a não utilizar pessoal de enfermagem (a.1) para o dispêndio de medicamentos no hospital e (a.2) como auxiliar em cirurgias. Eventual descumprimento do acordado possibilitará a imposição de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais). Prosseguindo o feito com relação aos demais itens (contratação de enfermeiros, obtenção de CRT e SAE). Foi proposta e aceita a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. [...] Essa proposta foi aceita pelo autor. O acordo preenche os ditames legais. Nesses termos, e diante da concordância do patrono da parte autora (fl. 190), HOMOLOGO o acordo nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, quanto aos tópicos acordados e determinando o prosseguimento do feito com relação aos demais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 14 de abril de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001684-30.2007.403.6002 (2007.60.02.001684-5) - UNIRIO PESSALI(PR029724 - JULIANO ANDRIOLI) X LIA NARA TRENTTO PESSALI(PR029724 - JULIANO ANDRIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOAs pessoas físicas, acima nominadas ajuizaram a presente Ação de Indenização por Desapropriação Indireta, inicialmente perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR, em face da UNIÃO e do IBAMA, sustentando serem legítimos proprietários da área identificada como Lote 336, com 25.7221 há., matrícula do imóvel sob nº 3.154 do RI de Eldorado/MS, localizada na Ilha Longa, conforme título do INCRA nº 4(09)82(1)26.399, o qual passou a integrar o Parque Nacional de Ilha Grande, aprovado pelo Decreto de 30 de setembro de 1997. Em sua peça inicial sustentam que foram privados da referida área territorial em razão do mencionado decreto, entretanto, não foram indenizados pelo Governo Federal até o momento. Defendem, em suma, o direito à indenização da terra nua e das benfeitorias lá existentes, em virtude dos atos expropriatórios. Assim, pugnam pela justa indenização dos atos de esbulho praticados pelo Estado, bem como o pagamento de juros compensatórios de 12% ao ano, incidentes desde o apossamento administrativo (setembro/1997), cumulados com juros moratórios de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado da sentença. Juntaram procuração e documentos (fls. 21/41, vol. 1) No âmbito da justiça federal do Paraná (Vara federal de Umuarama), foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 42). Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado aos autores a regularização da representação processual. Em seguida, a parte autora pugnou pela desistência da ação em relação ao autor Espólio de Valdemar Gaudêncio da Gama (fls. 43/45), o que foi homologado à fl. 47, extinguindo-se o feito, sem resolução de mérito, nos termos do

art. 267, VIII, do CPC, em relação ao Espólio de Valdemar Gaudêncio da Gama. Citada (fl. 50), a União apresentou sua resposta, por meio de contestação (fls. 51/56), aduzindo, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Contudo, não sendo este o entendimento, ratifica, no mérito, a contestação ocasionalmente apresentada pelo IBAMA. Juntou documentos (fls. 57/307). O IBAMA, inicialmente, pugnou pelo desdobraimento dos autos em tantos processos quantos fossem os requerentes (fls. 309/310). Na sequência, apresentou resposta, por contestação (fls. 312/335), suscitando, preliminarmente, carência de ação, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, visto que os autores já foram indenizados pela Itaipu e, quando da criação do Parque Nacional de Ilha Grande, em 1997, já não havia posse, não havendo que se falar, portanto, em indenização para fins de desapropriação. Outrossim, argumenta ter havido a perda do objeto, tendo em vista que decorreram mais de cinco anos da edição do decreto de desapropriação, nos termos do art. 10 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Argumenta, ainda, ser parte ilegítima neste feito, uma vez que não tendo os autores demonstrados a localização exata da área, esta pode estar dentro dos limites do antigo Parque Nacional de Sete Quedas, sendo, portanto, bem imóvel público pertencente à União Federal, apenas cedido para uso do IBAMA. Assim, pugna pela permanência da União no polo passivo desta ação. Assevera que em função do fechamento das comportas da Usina Hidrelétrica de Itaipu, as propriedades dos autores foram afetadas em 1982, tornando-se imprestável para a atividade produtiva, sabendo-se, por isso, que se chegou a indenizar os ilhéus que possuíam títulos de propriedades registrados. Assim, pugna pela inclusão da Itaipu Binacional para figurar no polo passivo da ação, no que toca às posses/benfeitorias não indenizadas. Pede também pela inclusão do INCRA no polo passivo, visto que os autores não comprovaram de que os títulos fornecidos pela aludida autarquia federal tenham sido integralmente quitados. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial, contudo, havendo o entendimento de que os autores têm direito à indenização que esta se dê na forma dos arts. 15-A e 15-B do Decreto-lei nº 3.364/41. Juntou documentos (fls. 336/415). O juízo indeferiu o pedido de limitação do litisconsórcio ativo, tal como pleito formulado pelo IBAMA (fl. 416). A parte autora apresentou impugnação às contestações (fls. 419/429). Noticiada a interposição de agravo de instrumento pelo IBAMA em face da decisão de fl. 416 (fls. 439/449). Deu-se vista dos autos do processo ao Ministério Público Federal (fl. 452), que se manifestou por parecer (fls. 453/464). Pela decisão de fl. 467, foi determinado aos autores que apresentassem os títulos outorgados pelo INCRA devidamente registrados, bem como comprovassem o adimplemento das parcelas pactuadas. Cópia da decisão proferida pelo no âmbito do E. TRF4/R, dando provimento ao recurso agravo de instrumento interposto pelo IBAMA, foi acostada às fls. 486/491. Em cumprimento ao referido acórdão/decisão, foi determinando o desmembramento do feito original, o que ensejou a abertura dos presentes autos (fl. 492). Juntadas cópias das impugnações ao pedido de assistência judiciária gratuita e ao valor da causa, pelo IBAMA (fls. 497/529). Em decisão proferida às fls. 534/535, declinou da competência para o processamento e julgamento do feito em relação à área pertencente aos autores, visto que esta está localizada no município de Eldorado/MS. Em face desta decisão, foi interposto agravo de instrumento pela parte autora (fls. 539/548), ao qual foi negado provimento (fls. 559/561). Remetidos os autos à Subseção Judiciária de Dourados/MS (fl. 565), que, posteriormente, determinou a remessa para esta Subseção Judiciária de Navirai/MS (fls. 571/576). Recebidos os autos neste Juízo Federal Navirai/MS (fl. 587). Certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto deste feito foi acostada às fls. 619/620. O INCRA manifestou-se às fls. 622/623, pugnando pela juntada de cópia do processo administrativo, relativo ao título de propriedade do autor sob nº Inca 4(09)82(1)26, do qual se extrai que este foi integralmente pago em 31.06.1986 e liberado de suas condições resolutivas (fls. 624/657). A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 663/665), ou sendo outro o entendimento, pela produção de prova pericial. Determinada a produção de prova pericial (fl. 707). Em decisão proferida às fls. 741/742, foram fixados os honorários periciais em R\$8.000,00 (oito mil reais), incumbindo ao IBAMA o seu pagamento. O perito expressou concordância com o valor fixado por este Juízo (fl. 350). Noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento pelo IBAMA em face da decisão proferida às fls. 346/347 (fls. 356/365). O IBAMA interpôs agravo de instrumento (fls. 752/760) Mantida a decisão agravada (fl. 761). Nomeado novo perito judicial, arbitrando-se os honorários em R\$3.000,00 (fls. 787/787-verso). A r. decisão foi agravada pelo IBAMA às fls. 811/817. Mantida a decisão agravada (fl. 818). A União comprovou o pagamento de metade do valor dos honorários periciais fixados (fls. 819/821). Em decisão proferida pelo E. TRF3 foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto às fls. 822/827. O IBAMA depositou em Juízo o restante dos honorários periciais (fls. 835/836). O laudo pericial de avaliação do imóvel objeto deste feito foi juntado às fls. 853/862. Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial (fl. 863). A União pugnou pela complementação do laudo pericial, uma vez que não houve respostas aos quesitos apresentados pela União e MPF (fls. 866/866-verso). Em manifestação de fl. 867, o IBAMA apontou haver contradições técnicas e insuficiência de dados no laudo pericial acostado aos autos, contudo, destacou que o valor de R\$3.591,79, correspondente ao valor médio por hectare, encontrado pelo perito, está em consonância com o valor de mercado, concordando, portanto, com o valor total do imóvel em R\$92.388,38. Certificado o decurso de prazo para manifestação da parte autora (fl. 888). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido inicial (fls. 889/893-verso). Determinada a realização de perícia complementar, conforme requerido pela União (fl. 894). Laudo pericial complementar foi acostado às fls. 897/899. Intimados acerca da complementação do laudo pericial, os autores permaneceram inertes (fl. 901). O IBAMA reiterou a manifestação de fl. 867 (fl. 901-verso); a União se

manifestou às fls. 903/904 aduzindo que, em caso de procedência da ação, seja a indenização fixada com base no valor pago pelo autor quando da aquisição da propriedade ou com base no Plano de Regularização Fundiária a que faz referência o Parecer Técnico/NECAP 1315 - juntou documentos (fls. 905/906). Intimado/cientificado o Ministério Público Federal (fl. 907). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 915). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de ação de indenização por desapropriação indireta, relativa a imóvel rural - lote 336, com 25.7221 há., matrícula do imóvel sob nº 3.154 do RI de Eldorado/MS, localizada na Ilha Longa, conforme título do INCRA nº 4(09)82(1)26.399 - do qual a parte autora alega ser proprietária e que passou a compor o Parque Nacional de Ilha Grande, aprovado pelo Decreto de 30.09.1997. Conforme o relatado, constato que as preliminares arguidas pela União e pelo IBAMA não foram decididas durante o trâmite processual, motivo pelo qual passo a apreciá-las: Da ilegitimidade passiva da UNIÃO Quanto à alegada ilegitimidade da União para figurar como parte passiva na presente demanda, observo que, embora o Decreto de 30 de setembro de 1997, o qual criou o Parque Nacional da Ilha Grande, tenha atribuído ao IBAMA a responsabilidade pela sua implantação, do que decorre o dever de providenciar a desapropriação das áreas que se fizeram necessárias para sua implementação, é indiscutível que a iniciativa para criação da referida área de preservação ambiental foi do Poder Executivo Federal, bem como que as áreas não tituladas são de domínio da União, e não do IBAMA, nos termos do art. 20, III e IV, da Constituição Federal. Ademais, é de se destacar que a autonomia administrativa do IBAMA não tem o condão de afastar a legitimidade da União de integrar o presente feito, até porque, a aludida autarquia federal está sujeita ao controle do ente federativo que a instituiu. Nesse sentido, os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUIÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. CONTRARRAZÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISCUSSÃO. EXISTÊNCIA. INTERESSE. UNIÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO. ACOLHIMENTO. TESE. VIOLAÇÃO. ART. 47 DO CPC. RECONHECIMENTO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DETERMINAÇÃO. RETORNO. ORIGEM. PROCESSAMENTO REGULAR. 1. Reconhecida a necessidade de formação de litisconsórcio passivo, na forma do art. 47 do CPC, entre a União e o IBAMA em ação de desapropriação indireta manejada em razão da criação do Parque Nacional da Ilha Grande, ressaí irrefutável que a determinação de retorno dos autos à origem destina-se ao cumprimento dessa norma, ou seja, a citação da União para, querendo, contestar a petição inicial. 2. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp 1070250/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL julgado em 18/02/2014, DJe 25/02/2014, grifei) ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CRIAÇÃO DO PARQUE NACIONAL DE ILHA GRANDE. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL EVIDENCIADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. Evidenciado o interesse da União Federal no feito - devido à existência de áreas pertencentes a seu domínio e, ainda, de glebas integrantes de ilhas fluviais em rio que banha mais de um Estado, correta a determinação de que integre a relação processual, na condição de litisconsorte passiva necessária, mantendo-se a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da ação originária. (AG 200604000099341, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 14/11/2006 PÁGINA: 802.) Assim, mantenho a União no polo passivo da ação e afasto a preliminar arguida. Da ilegitimidade passiva do IBAMA Conforme dito acima, o Decreto de 30 de setembro de 1997, que criou o Parque Nacional de Ilha Grande, em seus arts. 4º e 5º, atribuiu ao IBAMA a responsabilidade pela sua implantação, de forma que foi incumbida a esta autarquia federal a tomada das medidas necessárias à desapropriação das áreas que se fizeram necessárias. Art 4º O Parque Nacional de Ilha Grande será administrado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, que deverá tomar as medidas necessárias para a sua efetiva implantação. (...) Art 5º Os imóveis sob domínio privado, localizados dentro dos limites do Parque, ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, nos termos do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, devendo o IBAMA adotar as providências que se fizerem necessárias. Desse modo, a responsabilidade da autarquia federal, em conjunto com a União, pelos atos expropriatórios realizados para a criação do Parque Nacional de Ilha Grande, é indubitável, razão pela qual rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo IBAMA. Da impossibilidade jurídica do pedido Ao contrário do sustentado pelo IBAMA, a possibilidade jurídica do pedido está presente, porquanto é plenamente compatível com o ordenamento jurídico formulação de ação indenizatória em razão da perda da propriedade, ou da posse, por ato praticado pelo Poder Público. Assim, estando presente tal condição da ação, afasto a preliminar suscitada pelo IBAMA. Da perda do objeto por caducidade do decreto de criação do Parque Nacional de Ilha Grande Tal questão já está consolidada na jurisprudência, o que ensejou o enunciado da Súmula nº 119 do STJ, no sentido de que a ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos. Esse entendimento permanece vigente, conforme se aduz dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS NOVOS PRAZOS DEFINIDOS NO CÓDIGO CIVIL VIGENTE. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que não foi debatida na instância de origem. Incidência da Súmula 282/STF. 2. Seguindo a linha de entendimento de que a prescrição da ação de indenização por desapropriação indireta regula-se pelo prazo da usucapião, devem ser considerados os novos prazos da prescrição aquisitiva definidos no Código Civil vigente (art. 1.238 e ss.), observadas as regras de transição (art. 2.028 e ss.). 3. Transcorrido menos da

metade do tempo estabelecido no Código Civil de 1916, aplica-se o novo prazo prescricional definido no Código Civil atual, contado a partir de sua vigência.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(REsp 1386164/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 14/10/2013, grifei)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. DECURSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO.1. O Decreto n. 2.267, 04.09.79, do Município de Guarulhos, declarou de utilidade pública, com a finalidade de passagem do Anel Viário, a área de 335,62 m, de propriedade da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários do Estado de São Paulo. A ação de desapropriação indireta foi ajuizada somente em 23.04.08, após o decurso do prazo prescricional de 20 (vinte) anos (STJ, Súmula 119).2. Forçoso reconhecer o decurso do prazo prescricional de 20 (vinte) anos para a propositura da ação de desapropriação indireta, à míngua da comprovação, pelo INSS, da prática de ato judicial que constitua em mora o devedor ou a prática de qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo Município de Guarulhos, nos termos do art. 172, IV e V, do Código Civil de 1916.3. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.4. Reexame necessário e apelação providos, para pronunciar a prescrição e extinguir o processo com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, bem como para condenar o INSS em honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, APELREEX 0003095-14.2008.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 17/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2014, grifei) Considerando, portanto, a data de surgimento da pretensão (30.09.1997) e a data de propositura da ação originária (03/05/2002), anterior ao desmembramento que deu origem aos presentes autos, verifica-se que não houve o escoamento do prazo prescricional. Ademais, o prazo prescricional estabelecido no parágrafo único do art. 10 do Decreto-Lei nº 3.365/41, incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56 de 2001, não se aplica ao caso, pois esta é posterior ao fato (ocorrido em 1997) e, além disso, referida regra restringe-se aos casos de indenização por meras restrições criadas pelo Poder Público, fato que não equivale à expropriação do bem que enseja a ação de indenização por desapropriação indireta. Afasto a preliminar suscitada. Do pedido de chamamento ao processo da Itaipu Binacional e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRAO IBAMA, em sede de contestação, pugnou pelo chamamento ao processo da empresa Itaipu Binacional e da autarquia do INCRA. A primeira, sob o argumento de que houve o fechamento das comportas da Usina Hidrelétrica de Itaipu, que afetou as propriedades/posses dos autores, tornando-as imprestáveis para a atividade produtiva, sendo que a Itaipu indenizou aqueles que eram proprietários das áreas diretamente afetadas, porém, não indenizou os posseiros. Já a responsabilidade do INCRA decorre do fato de que não restou demonstrado nos autos que os títulos fornecidos pela referida autarquia federal tenham sido integralmente pagos pelos autores. Contudo, o IBAMA não demonstrou a presença de nenhuma das hipóteses legais de chamamento ao processo previstas no art. 77 do CPC. Note-se que o Decreto que criou o Parque Nacional da Ilha Grande incumbiu justamente o IBAMA, sem falar em responsabilidade da empresa Itaipu, para adotar providências necessárias para consolidar aquele parque (art. 5º), inclusive, promovendo eventuais desapropriações.A criação do Parque Nacional de Ilha Grande, diga-se sob a responsabilidade conjunta da União e do Ibama, em nada se confunde com o alagamento decorrente do fechamento das comportas da Usina Hidrelétrica de Itaipu, ocorrido em 1982, nem com a titulação das terras dos atingidos, não guardando pertinência direta com o pedido e a causa de pedir da presente ação judicial. Quanto ao pedido de chamamento do INCRA, tal fica indeferido ainda, pois essa autarquia federal já respondeu expediente deste juízo, dando conta da quitação do pagamento do lote, objeto da lide, pelo autor (fl. 624 e seguintes).Portanto, indefiro o pedido de inclusão da ITAIPU e do INCRA no polo passivo dessa ação judicial. Passo ao exame do mérito. No mérito, trata-se de ação de indenização por desapropriação indireta relativa à imóvel rural, do qual a parte autora alega ser proprietária, e que passou a compor o Parque Nacional de Ilha Grande, aprovado pelo Decreto Federal de 30.09.1997.O Parque Nacional da Ilha Grande foi criado por decreto executivo, estando de conformidade com o artigo 225 da Constituição, com o artigo 5º da Lei 4.771/65 (vigente à época) e com o artigo 22 da Lei 9.985/00 (legislação superveniente).Objetivando regularizar a ocupação das ilhas situadas no Rio Paraná, o INCRA, na década de 1980, juntamente com Estado do Paraná, executou o Projeto de Assentamento Rápido Ilha Grande, titulando áreas marginais, mediante condição resolutive (fl. 640). A parte autora adquiriu o lote acima identificado e quitou integralmente as parcelas de pagamento ajustadas com o INCRA, de forma que foi extinta a condição resolutive, consolidando a propriedade sobre o imóvel, conforme reconhecido nos documentos emitidos pelo mesmo INCRA (fls. 624/657).Quando da criação do Parque Nacional, em 1997, a parte autora era detentora de Título de Propriedade sob condição resolutive, a qual foi cumprida, em virtude de sua adimplência ao contrato com o INCRA. É incontroverso que o imóvel em questão compõe o Parque Nacional de Ilha Grande, criado e demarcado pelo Decreto emitido pelo Poder Executivo em 30.09.1997.Com efeito, não restam dúvidas de que a criação do Parque Nacional de Ilha Grande implicou o aniquilamento do direito de propriedade particular sobre os imóveis que passaram a compor a referida unidade de conservação, pois, é sabido que o simples fato de a área passar a ostentar a característica de Parque NACIONAL, por si só, passa a

gerar restrições de utilização da terra, praticamente anulando-se a possibilidade de exploração econômica da área. O aludido Decreto determinou de modo expresso, que os imóveis particulares localizados nos limites do Parque deveriam ser desapropriados: Art. 5º Os imóveis sob domínio privado, localizados dentro dos limites do Parque ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, nos termos do Decreto-Lei n. 3.365 de 21 de junho de 1941, devendo o IBAMA adotar as providências que se fizerem necessárias. Art. 6º Os bens sob domínio privado, localizados dentro dos limites do Parque serão objeto de cessão de uso ao IBAMA, devendo a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda adotar as providências cabíveis. Com a institucionalização do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), a Lei nº 9.985/2000 classificou os Parques Nacionais em Unidades de Proteção Integral, com posse e domínios públicos, e confirmou a necessidade de que as áreas privadas abrangidas nos limites dos Parques sejam desapropriadas: Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas: I - Unidades de Proteção Integral; II - Unidades de Uso Sustentável. 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei. (...) Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação: (...) III - Parque Nacional; (...) Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico. 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei. (...) Consoante isso, a jurisprudência vem reconhecendo o cabimento de indenização por desapropriação indireta em casos que há restrições à utilização do imóvel impostas pelo Poder Público, de modo a inviabilizar a exploração econômica do bem. Cito precedente do e. STJ: RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DIREITO À INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 119/STJ. Esta egrégia Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual as limitações estabelecidas pela administração, ao criar os parques de preservação ambiental, configuram-se em desapropriação indireta e, conseqüentemente devem ser indenizadas, na medida em que atinjam o uso e gozo da propriedade (REsp 408.172/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 24.5.2004). Na espécie, como bem asseverou o d. Ministério Público Federal, a Administração Federal impôs, ainda que de caráter de proteção ambiental, restrições ao uso e gozo da propriedade do recorrente, restando configurados os requisitos da desapropriação indireta (fls. 328/329). Quanto à prescrição, é firme a orientação deste Sodalício, consagrada pela Súmula 119, no sentido de que a ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos. Dessa forma, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 10/2/2003 e o Decreto 750, que criou restrições ao uso e gozo da propriedade, foi publicado em 1993, na espécie não ocorreu a prescrição. Recursos especiais improvidos. (STJ, REsp 752.813/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 13/03/2006, grifei). DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PARQUE NACIONAL DA ILHA GRANDE. ACOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. PROPRIEDADE. ESVAZIAMENTO ECONÔMICO. AUSÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO. NORMA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA. STJ. NORMAS FEDERAIS. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OCORRÊNCIA. MOTIVAÇÃO JUDICIAL INATACADA. SÚMULA 283/STF. REVISÃO. ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A configuração de violação ao art. 535 do CPC exige do recorrente a indicação de quais as teses e os preceitos legais que deixaram de ser apreciadas pela origem, assim como a imprescindibilidade disso para o correto deslinde da causa, pena de as alegações genéricas atraírem o óbice da Súmula 284/STF. 2. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete, pela via do recurso especial, examinar a negativa de vigência a norma de índole constitucional, ainda que de conteúdo principiológico. 3. Não cumpre o requisito do prequestionamento o recurso especial para salvaguardar a higidez de norma de direito federal não examinada pela origem, que tampouco confrontou as respectivas teses jurídicas. Súmula 211/STJ. 4. No caso, a definição da legitimidade ad causam da União não considerou nenhum dos dispositivos legais indicados em sua petição de recurso especial, cabendo salientar, por outro lado, que o prequestionamento observa-se com o debate sobre a tese jurídica específica, isto é, com a emissão de juízo de valor sobre determinada norma e a sua aplicabilidade ao caso concreto, não bastando a simples afirmação, no acórdão, de que estão prequestionados todos os dispositivos legais indicados ou outras fórmulas semelhantes. 5. A demanda trata de ação de desapropriação indireta decorrente da criação do Parque Nacional da Ilha Grande, a origem decidindo pela caracterização da desapropriação tendo em vista a completa inviabilização da exploração econômica dos imóveis, assim como a indenizabilidade disso, com base no art. 5º da Lei 4.771/1965 (antigo Código Florestal, hoje revogado), no Decreto 84.417/1979, nos arts. 5º e 6º do Decreto de 30.09.1997 (de criação do Parque da Ilha Grande), nos arts. 7º, incisos I e II, 1º, 8º, inciso III, e 11, 1º, da Lei 9.985/2000, e no Decreto-Lei 3.365/1941. 6. Inatcados esses fundamentos autônomos e suficientes para manter a higidez do acórdão da origem, incide a Súmula 283/STF. 7. Por outro lado, considerando que tal foi o embasamento legal, a casuística não foi decidida sob o ângulo dos arts. 186, 884, 927, 1196 e 1223 do Código Civil, tampouco do art. 1º, 1º, da Lei 4.771/1965 e

dos arts. 1.º e 2.º, inciso I, da Lei 6.634/1979, sobre os quais, portanto, também não houve prequestionamento.8. No que é concernente à excludente relativa à circunstância de os recorridos terem sido assentados pelo INCRA em outra gleba, a origem rejeitou essa premissa em razão de os recorridos serem legítimos proprietários das terras desapropriadas indiretamente e de não haver prova de que esse novo assentamento configurava-se como forma de reparação pela criação do Parque Nacional da Ilha Grande, sendo impossível constatar, a partir dos documentos carreados aos autos na instância ordinária, a existência de qualquer condicionante no sentido de que tal assentamento estivesse vinculado à renúncia aos títulos de propriedade precedentes ou às pretensões indenizatórias.9. A revisão desse fundamento implica o vedado revolvimento do acervo probatório. Súmula 07/STJ.10. Recurso especial da União não conhecido. Recurso especial do IBAMA não conhecido.(REsp 1352248/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014, grifei).Do constante na prova coletada nestes autos e de outros similares em trâmite neste Juízo, é possível constatar que houve a cessação da exploração econômica das terras insulares que compõem o Parque Nacional da Ilha Grande.E, apesar de o Decreto que criou o Parque Nacional ter declarado como de utilidade pública, para fins de desapropriação, os imóveis particulares localizados nos limites do Parque, não houve o pagamento de indenização aos respectivos proprietários pelo Poder Público. Contudo, a Constituição Federal garante o direito à propriedade privada, ainda que limitada por sua função social, e, assim, estabelece a possibilidade de desapropriação, condicionada esta, no entanto, à justa e prévia indenização (art. 5º, XXII, XXIII e XXIV, CF). Diante disso, considerando que o Estado descumpriu o dever constitucional de conceder prévia e justa indenização dos bens expropriados, surge aos proprietários prejudicados o direito de pleitear tal indenização, por desapropriação indireta, sendo este o caso dos autos. Assim sendo, a condenação dos réus ao pagamento da justa indenização referente ao imóvel consubstanciado pelo lote rural nº 336, localizado na Ilha Longa, abrangido pelo Parque Nacional de Ilha Grande, no município de Eldorado/MS, é medida que se impõe. Destaco, nos termos do art. 5º, do Decreto de 30 de setembro de 1997 (Art 5º Os imóveis sob domínio privado, localizados dentro dos limites do Parque, ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, nos termos do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, devendo o IBAMA adotar as providências que se fizerem necessárias), que o pagamento da indenização pela desapropriação do imóvel cabe ao IBAMA, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da União pelo pagamento da obrigação titulada pela autarquia federal. Passo a definir a extensão da indenização devida à parte autora. Da indenização da terra nuaA parte autora pretende indenização pela terra nua, afirmando que, à época da perda da propriedade, com a criação do Parque Nacional de Ilha Grande, em 30.09.1997, o valor do hectare equivalia a R\$5.000,00 (cinco mil reais). Sabido que, a fim de que se atinja a justa indenização constitucionalmente garantida, a terra nua e suas benfeitorias devem ser pagas com base no efetivo valor apurado, refletindo o preço de mercado do bem em sua totalidade. (AC 00022640220034036002, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1426430, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3, destaquei)Visando a quantificar o valor indenizatório houve trabalho de perícia judicial no decorrer da instrução processual. Nesse viés registre-se que em processos tais como este (...) 2. O Laudo oficial ocupa grande relevância no processo judicial de desapropriação, porquanto apresenta elaboração criteriosa da quantificação do valor indenizatório. 3. A despeito de o julgador não estar adstrito à perícia judicial, é inquestionável que, tratando-se de controvérsia cuja solução dependa de prova técnica, por força do art. 145 do CPC, o juiz só poderá recusar a conclusão do laudo se houver motivo relevante, uma vez que o perito judicial encontra-se em posição equidistante das partes, mostrando-se imparcial e com mais credibilidade. (AGARESP 201201891734, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 228433, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, STJ)Na perícia judicial, realizada em julho/2012, cujo laudo respectivo foi acostado às fls. 853/862, apurou-se que o valor médio do hectare da terra nas ilhas é de R\$3.950,97 (três mil, novecentos e cinquenta reais e noventa centavos).Constato que para encontrar o valor da terra nas ilhas, o perito baseou-se no preço médio de terras na região, apurado na época da elaboração do laudo pericial; inclusive, consigno haver o IBAMA (fl. 867), expressado sua concordância com o preço apurado. Portanto, há de se considerar que o valor do hectare de terra do imóvel expropriado, quando da realização da perícia, em julho/2012, era de R\$3.950,97. Multiplicando-se este valor pela área de terra dos autores - 25,7221 hectares - obtém-se o valor total do imóvel em 2012: R\$ 101.627,24 (cento e um mil, seiscentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos). Sobre tal valor deve incidir correção monetária, contada desde a data de realização da perícia judicial.Da indenização das benfeitoriasA parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o direito à indenização das benfeitorias, visto que não há nos autos nada que comprove que existisse no lote rural de sua propriedade alguma benfeitoria, o que também não foi possível ser constatado pela perícia judicial realizada. Assim, tratando-se de fato constitutivo de seu direito, a prova da existência de benfeitorias incumbe à parte autora, que deve sofrer o ônus da falta de produção da prova, nos termos do art. 333, I, do CPC. Em vista disso, não há falar em indenização por benfeitorias. Dos juros compensatóriosOs juros compensatórios têm função indenizatória, destinada a remunerar os expropriados pelo não desenvolvimento da atividade econômica prevista para os imóveis desapropriados, no período compreendido entre o desapossamento e a data do recebimento da justa indenização.Segundo se extrai da jurisprudência do nosso Regional, (...) Os juros compensatórios têm por função compensar o expropriado pelo que este deixou de auferir em função da perda do imóvel; indeniza-se a perda do uso e gozo do bem expropriado, de forma a substituir os

frutos que deixou de perceber ou que poderia vir a perceber. (...) (AC 0201307519704036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 180557, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3) Os juros compensatórios, na desapropriação indireta, serão fixados à razão de 12% (doze por cento) ao ano, incidentes a partir da ocupação e calculados sobre o valor da condenação (Súmula 114 - STJ). Na hipótese, como a incorporação da área expropriada ao referido Parque se deu em 30.09.1997, quando da criação desta unidade de preservação ambiental (decreto de 30/09/1997), os juros compensatórios devem incidir a partir dessa data. Cito julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CRIAÇÃO DE PARQUE NACIONAL. EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Reconhecidas no acórdão recorrido, com amparo expresso em elementos de prova, a ocorrência de prejuízo pela criação do Parque Nacional e a correta fixação do valor da indenização, as alegações em sentido contrário, contidas na insurgência especial, encontram óbice em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que é possível, ainda que não tenha ocorrido imissão formal na posse, o pagamento dos juros compensatórios quando comprovado o esvaziamento do direito de exploração econômica do imóvel, a ser computado a partir da data de publicação do decreto instituidor das limitações administrativas impostas pela Administração Pública. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200902049780, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/12/2010 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IBAMA. CRIAÇÃO DE PARQUE NACIONAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. IBAMA. LETIGIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. 1. (omissis) 2. A criação de parque nacional caracteriza, em face dos proprietários de imóveis abrangidos na área da unidade de conservação, desapropriação indireta, pois não houve a regular desapropriação. 3. São devidos os juros compensatórios na desapropriação indireta, contados da ocupação (Súmula 114 - STJ). Na hipótese, como a incorporação da área expropriada ao referido Parque se deu em 12.04.1989, quando da criação desta unidade de preservação ambiental, os juros compensatórios devem incidir, a partir desta data, à taxa de 12% ao ano até 11.06.1997, e, daí em diante, em 6% ao ano até 13.09.2001 quando retornam a 12% ao ano, nos termos da Súmula 618 do Supremo Tribunal Federal (Súmula 408 - STJ). 4. Os juros moratórios, à taxa de 6% ao ano, operam a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00019894819974013600, DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:04/11/2014 PAGINA:329.) Quanto aos juros compensatórios, na espécie, deve incidir, ao caso presente, o que dispõe a Súmula nº 408 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal (Súmula 408, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/11/2009, REPDJe 25/11/2009). Dos juros moratórios Quanto aos juros de mora, estes estão previstos no art. 15-B do Decreto nº 3.365/41: Art. 15-B Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) Assim, os juros de mora serão devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, com fulcro no art. 100 da CF. É o precedente: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO PELA CESSAÇÃO DE EXPLORAÇÃO MINERAL. EMPRESA QUE, AO TEMPO DO APOSSAMENTO, JÁ NÃO POSSUÍA O LICENCIAMENTO NECESSÁRIO À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DE EXTRAÇÃO. INVIABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA. MP 1.577/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.109-53/00. 1. À época em que ocorreu o apossamento administrativo da área, a recorrida já não possuía o licenciamento necessário à continuidade da exploração mineral dos imóveis desapropriados pela municipalidade, razão pela qual não há direito à reparação pela cessação dessa atividade. Tal pedido, ademais, não constou de modo expresso na petição inicial. 2. A determinação trazida pela Medida Provisória 1.997-34, de 13.01.2000, ao introduzir no Decreto-lei 3.365/41 o art. 15-B, para que o termo inicial dos juros moratórios seja 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, é regra que se coaduna com orientação mais ampla do Supremo, segundo a qual não há caracterização de mora do ente público, a justificar a incidência dos correspondentes juros, sempre que o pagamento se faça na forma e no prazo constitucionalmente estabelecidos (arts. 33 do ADCT e 100 da CF). 3. As normas contidas na MP 1.577/97 são aplicáveis às situações ocorridas após a sua vigência, por força do princípio tempus regit actum. Assim, a aplicação da taxa de juros compensatórios de 6% ao ano, nela estabelecida, somente é aplicável nas hipóteses de ação ajuizada posteriormente à sua entrada em vigor, e no período em que vigeu. Precedentes. 4. Os critérios para a fixação de honorários advocatícios em ações de desapropriação, previstos no 1º do art. 27 do DL 3.365/41, são também aplicáveis às hipóteses de desapropriação indireta, conforme determina o 3º do mesmo artigo, introduzido

pela MP 2.109-53, de 27.12.2000 (reeditada sob o nº 2.183-56, em 24.08.2001). Assim, a verba honorária deve ser ajustada aos parâmetros lá estabelecidos, de 5% do valor da indenização. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 816.848/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJE 13/05/2009, grifei)Da correção monetária Sobre o valor da indenização deverá incidir atualização monetária a partir de julho/2012, data de elaboração do laudo pericial, tendo em vista que o quantum fixado teve por base os valores vigentes àquela época. Para tanto, deve-se adotar os índices de atualização constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013, CJF). Em suma, cabível a indenização do imóvel, objeto de desapropriação indireta para fins de constituir parcela de terras do Parque Nacional de Ilha Grande. Neste sentido, cito julgado: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PARQUE NACIONAL DE ILHA GRANDE NO ESTADO DO PARANÁ. INFRINGÊNCIA DO ART. 535, II, CPC REPELIDA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS FEDERAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ALEGAÇÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PROVA PERICIAL PELO JUÍZO SENTENCIANTE. INFRINGÊNCIA A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE NA SEDE ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS FEDERAIS. BENFEITORIAS. PRETENSÃO DE FIXAR INDENIZAÇÃO. ACÓRDÃO LASTREADO UNICAMENTE NO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO DA LIDE. SÚMULA 07/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. REGRA CONFORME A VIGÊNCIA DA MP 1.577/97 E A ADIN 2.332/2001. JUROS MORATÓRIOS. ART. 15-B DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. 6% AO ANO. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA EXISTÊNCIA DE DECAIMENTO DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. OFENSA AO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC REPELIDA. 1. O aresto recorrido analisou fundamentadamente todas as alegações trazidas pelas partes, de forma a exaurir a controvérsia, manifestando-se sobre todos os pontos que considerou imprescindíveis ao desate da controvérsia, inclusive sobre as duas questões tidas por omissas pelos recorrentes, não havendo que se cogitar em violação do art. 535, II, do CPC. 2. Se o Tribunal de origem não se pronuncia sobre a incidência da norma à situação tratada nos autos de forma concreta, não há o atendimento do requisito do prequestionamento, essencial ao exame do recurso especial, o que atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 3. No tocante à assertiva de que a prova pericial foi desconsiderada para fins da fixação da indenização pelo juízo de primeiro grau, observa-se que as razões desenvolvidas pelos recorrentes cingem-se na demonstração de que o acórdão recorrido, ao chancelar esse procedimento, contrariou o art. 5º, incisos XXII (direito de propriedade), XXIV (justa indenização) e o próprio art. 1º, inciso III, que consagra a dignidade da pessoa humana, todos da Carta da República de 1988. A ofensa a qualquer preceito constitucional não pode ser objeto de recurso especial por ser missão do Colendo STF a aplicação e interpretação dos dispositivos constantes da Constituição Federal, sob pena de usurpação de sua competência. Ainda, observa-se que os preceitos federais apontados como vulnerados no recurso especial não foram prequestionados. 4. A questão relativa ao pagamento de indenização pelas benfeitorias do imóvel não comporta conhecimento. O convencimento exteriorizado pelo aresto recorrido teve por lastro o exame das provas constantes dos autos, cuja análise é reservada unicamente às instâncias ordinárias, sendo vedado nesta seara especial pelo óbice da Súmula 07/STJ. O acórdão expressamente asseverou não existir nos autos elementos suficientemente seguros de que, à época da criação do Parque Nacional de Ilha Grande, existissem no lote rural as benfeitorias descritas na inicial. 5. Assentou-se no âmbito da Primeira Seção desta Corte a compreensão de que, ocorrida a imissão na posse posteriormente à vigência da MP 1.577/97 (11/06/97), os juros compensatórios compreendidos entre essa data e a data da publicação da ADIN 2.332 (13/09/2001), que suspendeu a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, constante do artigo 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41, devem incidir no importe de 6% ao ano. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios deve ser fixada no importe de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a Súmula 618/STF. 6. Os juros moratórios nas desapropriações são devidos no importe de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1.577/97. 7. Os honorários foram compensados segundo a sucumbência recíproca por as instâncias ordinárias terem reconhecido que os recorrentes decaíram em maior parte de seus pedidos. Segundo jurisprudência desta Corte, a possibilidade da verificação da ocorrência de sucumbência em parte mínima pela Autora, em sede de recurso especial, somente se opera se constarem dos autos elementos objetivos suficientes para sua aferição, pois, a princípio, essa análise não é possível, em razão da subjetividade existente na delimitação do que seja parte mínima (AgRg no Ag 495.215/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 5/4/2004). Ofensa ao art. 21, parágrafo único, do CPC não reconhecida. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, unicamente para reconhecer a imposição dos juros compensatórios. (RESP 201101564176, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/10/2011 ..DTPB:.) DIREITO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PARQUE NACIONAL DE ILHA GRANDE - PR. INDENIZAÇÃO. PROVA EMPRESTADA. BENFEITORIAS. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. Objetivando regularizar a ocupação das ilhas situadas no Rio Paraná, o INCRA, na década de 1980, executou o Projeto de Assentamento Rápido Ilha Grande, titulando áreas

marginais, mediante condição resolutiva. O autor quitou integralmente as parcelas de pagamento ajustadas, adquirindo a propriedade sobre o imóvel controvertido, fazendo jus, portanto, à reparação do dano decorrente da desapropriação indireta havida com a criação do Parque Nacional de Ilha Grande. 2. Indenização calculada a partir do valor do imóvel à época em que houve a expropriação por parte do Poder Público, pois neste momento é que se materializou o dano ao proprietário do bem. 3. A admissão da prova emprestada decorre da aplicação dos princípios da economia processual e da unidade da jurisdição, objetivando efetividade do direito material, com o mínimo emprego de atividades processuais, aproveitando-se as provas colhidas perante outro Juízo. Observado o contraditório, é plenamente admissível a utilização de prova emprestada. 4. Não demonstrada a existência de benfeitorias, não há falar na sua indenização. 5. Os juros compensatórios têm função indenizatória, destinada a remunerar o expropriado pelo não desenvolvimento da atividade econômica prevista para o imóvel desapropriado no período compreendido entre o desapossamento do bem e o recebimento da justa indenização. Incabíveis no caso dos autos, pois não demonstrada a exploração econômica da propriedade à época da expropriação. 6. Após a vigência da MP n. 2.183-56/2001, que introduziu o art. 15-B no Decreto-lei n. 3.365/41, os juros de mora são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. (APELREEX 00025830720044047004, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 13/04/2011.)

DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o IBAMA e a UNIÃO, esta a título de responsabilidade subsidiária, ao pagamento de indenização por desapropriação indireta aos autores, UNIRIO PESSALI e LIA NARA TRENTO PESSALI, pela terra nua, no valor de R\$ 101.627,24 (cento e um mil, seiscentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos), a ser corrigido monetariamente a partir de julho/2012 pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/2013 do CJF), referente ao imóvel de lote nº 336, localizado na Ilha Longa, abrangido pelo Parque Nacional de Ilha Grande, no município de Eldorado/MS, com área de 25,7221 ha, registrado sob matrícula nº 3.154, Livro 2, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Eldorado/MS. Condeno os réus, também, ao pagamento dos juros moratórios, na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido feito, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, conforme preceituado pelo art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em sede de desapropriação os honorários advocatícios devem obedecer aos limites impostos pelo artigo 27, 1º, do Decreto-lei n.º 3.365/41, com a redação instituída pela MP n.º 1.577/97, qual seja: entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização fixada judicialmente (REsp 1.114.407/SP, julgado em 09/12/2009; DJE de 18/12/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos). Ressalto que na desapropriação indireta não há valor inicialmente proposto, portanto, deve incidir o percentual (que ora fixo em 5% (cinco por cento)) sobre o valor da condenação. Nesse aspecto, temos o seguinte julgado.

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO. LAUDO. PERITO JUDICIAL. TAXA DE CORRETAGEM. VALOR DE NEGOCIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDICIONANTES AO LEVANTAMENTO DA INDENIZAÇÃO. 1. Embora não seja vinculante, certamente o laudo pericial regular e adequado, de maneira a refletir o preço atual de mercado do imóvel, tem importância significativa. Isso porque o perito é não apenas um expert no assunto, que traz ao processo sua visão técnica e especializada do quantum é devido em caráter indenizatório. O perito é também um terceiro imparcial e equidistante dos interesses das partes, que goza da confiança do juízo, o que confere ao seu trabalho uma presunção de legitimidade, de que realizará um tratamento isonômico, seja em relação ao expropriante, seja em relação ao expropriado. Precedentes do STJ. 1.1. No caso, a avaliação do perito judicial apresenta-se consistente e bem fundamentada, respaldando-se no exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos, em critérios técnicos e nas condições e características da área. Além disso, diante da presunção de legitimidade do laudo pericial e da inexistência nos autos de qualquer questionamento que coloque em xeque a idoneidade do perito oficial, a fixação da indenização da área com base nesse laudo não merece censura. 2. Na hipótese dos autos, a taxa de corretagem não deve ser abatida do valor da indenização, pois, como se infere do laudo do perito judicial e dos seus esclarecimentos, esta taxa não foi considerada na determinação do valor da indenização, por não se tratar de venda do imóvel, mas sim de indenização por desapropriação. Com isso, afastadas as alegações da apelante em relação a este aspecto. 3. Também deve ser afastada a alegação do apelante de que o valor apurado no laudo pericial não deve ser acolhido porque não considerou o fator de negociação. Como se infere do laudo do perito judicial e dos seus esclarecimentos, nos elementos passíveis de negociação, de oferta, foram considerados os fatores de fonte de 0,90, sendo, pois, indevida a alegação do apelante. Com isso, afastadas as alegações da apelante em relação a este aspecto. 4. Atualmente inexistente qualquer dúvida no sentido de que, em se tratando de ação de desapropriação, os honorários advocatícios devem seguir as regras da lei especial (decreto-lei n.º 3.365/41), devendo ser observados os limites impostos pelo art. 27, 1º (entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente e a indenização imposta). 4.1. Até o advento da MP 2.183-56/2001 o decreto-lei n.º 3.365/41 não tratava das hipóteses de desapropriação indireta. Foi apenas com a edição desta MP que os limites impostos pelo art. 27, 1º do CPC passaram a ser aplicáveis às ações de indenização por desapossamento administrativo ou desapropriação indireta (decreto-lei n.º 3.365/41, art. 27, 3º, II). 4.2. No caso concreto, a sentença foi prolatada em 13.06.2012, em data posterior à MP n.º 2.183-56/01, a alíquota dos

honorários advocatícios está adstrita à observância desse limite. Precedentes do C. STJ. 4.3. Para a fixação dos honorários advocatícios dentro desse limite de 0,5% e 5%, o magistrado deve fazer uma ponderação diante das peculiaridades dos casos concretos. Nela levará em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, conforme o Código de Processo Civil, em especial seu artigo 20. 4.4. No caso, a verba deve ser fixada no percentual de 5% do valor total da indenização (como na desapropriação indireta não há oferta inicial, a base de cálculo dos honorários não poderá ser a diferença entre esse valor e o fixado a final pela sentença). No caso em apreço, verifica-se que o percentual de 5% se revela devido, atendendo à natureza e à importância da causa, tendo em vista inclusive o fato de que o feito tramita desde os idos de 1983. 4.5. Assim, não devem ser acolhidas as alegações do recorrente em relação a este aspecto, mantendo-se os honorários advocatícios arbitrados em ...5% (cinco por cento), calculados sobre a quantia apurada na condenação e honorários periciais, todos corrigidos monetariamente nos termos da Resolução 134/2010 do CJF. (fls. 279v.). 5. (omissis) (AC 05222091319834036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO, sem o destaque)As custas do processo devem ser rateadas entre as partes. Porém, não há valores a serem recolhidos, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e os réus são isentos, nos termos do art. 4º, I, Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao competente Cartório de Registro de Imóveis, a fim de que se proceda ao registro da aquisição da propriedade pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 17 de abril de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0001139-06.2011.403.6006 - TAIS MENDES CLEMENTE X ELAINE DOS SANTOS MENDES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por TAIS MENDES CLEMENTE, assistida por sua genitora Elaine dos Santos Mendes, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração, documentos e declaração de hipossuficiência. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 29). A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a produção probatória. Juntados laudos de exames periciais realizados em sede administrativa (fls. 34) e estudo socioeconômico (fs. 49/55) Citada (fl. 56), a Autarquia Previdenciária ofereceu contestação (fs. 57/66), juntamente com documentos (fs. 67/75), alegando não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral e para a vida independente, bem como a hipossuficiência da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntado o laudo de exame médico pericial em juízo (fs. 93/96), determinou-se a intimação das partes para que se manifestassem quanto ao laudo pericial e estudo socioeconômico (f. 97). Na oportunidade foram arbitrados os honorários dos profissionais nomeados. A parte autora requereu a procedência do pedido (fs. 99/101); o requerido requereu o indeferimento do pedido inicial (fs. 102/107). Requisitados os honorários periciais (fs. 111/112). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar (fs. 113/114). Nesses termos, vieram os autos conclusos (f. 115). É O RELATÓRIO. DECIDO. MOTIVAÇÃO Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de

condições com as demais pessoas. Sobre o primeiro requisito, foi realizado o laudo pericial de fls. 93/96, no qual o perito nomeado concluiu: [...] Sim. A parte autora está em tratamento de epilepsia (CID G40) [...] Apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de incapacidade laboral para a atividade habitual e para inúmeras atividades laborais. Não há congruência entre as queixas relatadas pela parte autora e seus exames complementares, tratamento efetuado ou exame neurológico. Não há prejuízos motores, cognitivos, articulares ou mentais para o trabalho habitual e para inúmeras atividades laborais. Não há sinais indicativos de epilepsia refratária. A parte autora faz uso dos mesmos medicamentos anticonvulsivantes desde os 12 anos de idade. Não houve ajuste recente para o tratamento de crises convulsivas. Não foram apresentados exames complementares indicativos de doença de difícil controle. Não há cicatrizes superficiais recentes oriundas de trauma causados por crises convulsivas. [...] Não há incapacidade para a atividade habitual e para inúmeras atividades laborais. [...] A doença pode ser verificada a partir da infância conforme declaração do médico assistente. Não há incapacidade laboral para a atividade habitual e para inúmeras atividades laborais. [...] Não é necessária reabilitação. Observo, também, que as provas trazidas pela autora com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade não infirmam as conclusões do laudo pericial, pois trata-se de atestado médico que não traz conclusão específica quanto à capacidade da autora, mencionando apenas sua enfermidade (fl. 25). Vale destacar que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista em Neurologia e Neurocirurgia, e seu laudo está suficientemente fundamentado; além disso, a conclusão médica do perito do INSS no laudo do requerente, descartando a incapacidade, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Aliás, cabe frisar que, para efeitos de concessão do benefício de prestação continuada, de acordo com o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial (grifei), de maneira que mero afastamento temporário de suas funções não acarreta o direito ao benefício. Destarte, resta ausente o requisito da incapacidade para a vida independente, visto que, segundo elementos dos autos, apesar da enfermidade que a acomete, a autora possui desenvolvimento normal. Ressalto que, ausente esse requisito, a simples existência de eventual gasto maior dos pais com medicamentos e cuidados em razão da enfermidade que acomete a autora não é motivação suficiente para a concessão do benefício assistencial pretendido, devendo ser buscada solução para esse fato, no caso de hipossuficiência, em outras vias assistenciais. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, sendo despicienda a análise do segundo requisito (hipossuficiência), visto que sua ocorrência isolada é insuficiente para a concessão do benefício de prestação continuada. DIPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Quanto aos honorários dos profissionais nomeados (médicos e assistente social), estes já foram fixados e requisitados (v. fs. 97, 111 e 112). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 16 de abril de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001232-66.2011.403.6006 - DARCI NELVO VIEIRA (MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, pelo rito sumário, ajuizada por DARCI NELVO VIEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento do marido, José Vieira Francisco, falecido em 30.01.2005. Par tanto, alega preencher os requisitos para tanto. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. À fl. 26, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a autora. Citado (f. 27) o INSS apresentou contestação (fs. 29/33), alegando que o de cujus havia perdido sua qualidade de segurado quando do óbito. Pugnou pelo indeferimento do pedido. Juntou documentos (f. 34/37). Juntada de documentos pelo INSS (fs. 44/48, 54/69), requereu a parte autora a procedência do pedido (f. 71) ao passo que a parte ré pugnou pela sua improcedência (f. 72). Vieram os autos à conclusão (f. 73). É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Dispõe o artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Para concessão da pensão por morte, é necessária a comprovação da qualidade de dependente, do óbito e da qualidade de segurado do de cujus. A depender da classe de dependente, será necessária ou presumida a dependência econômica, conforme art. 16 da Lei n. 8.213/91. No caso do cônjuge ou companheiro, esta é presumida, nos termos do 4º do art. 16. O óbito de

José Vieira Francisco está devidamente comprovado, conforme se vê da certidão respectiva de f. 09. Assim também a relação conjugal, entre a autora e José Vieira Francisco, nos termos da Certidão de Casamento de f. 22. Por sua vez, resta analisar se o de cujus era segurado, ou não, da Previdência Social ao tempo do óbito, isto é, na data de 30.01.2005. Nesse ponto, conforme se verifica na prova documental inserida nos autos, José Vieira Francisco, exerceu sua última atividade laborativa, como empregado, no período compreendido entre 16.05.1989 a 29.06.1998, na empresa SAINT-GOBAIN VIDROS S.A. (fl. 18 e 34). Posteriormente, o segurado/falecido veio a receber benefício previdenciário de auxílio-doença, no período compreendido entre 13.08.1999 a 03.09.1999, tendo este sido cessado em razão de Limite Médico, conforme se verifica do extrato de consulta ao Sistema Plenus colacionado nos autos pela Autarquia Federal - INSS à f. 35. Desta feita, tendo havido a cessação do benefício na data de 03.09.1999 e considerando-se o disposto no artigo 15, seus incisos e parágrafos, da Lei 8.213/91, o segurado, à época, manteria essa condição por, no máximo, 03 (três) anos, isto é, até 03.09.2002, acaso estivesse comprovado nos autos que verteu mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado e que se tratava de pessoa desempregada. Nesse contexto, mesmo considerando as prorrogações na manutenção da qualidade de segurado, quando do óbito não mais ostentava o de cujus tal qualidade para a concessão do benefício de pensão por morte aos seus dependentes. De outro lado, em que pese as alegações vertidas pela parte autora no sentido de que o benefício previdenciário de auxílio-doença teria sido cessado indevidamente, calha registrar que a prova de tal assertiva incumbe ao autor, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil e nesse viés, não se desincumbiu a parte autora de comprovar o quanto alegado. Ante o exposto, não estando devidamente comprovada a qualidade de segurado do de cujus quando do óbito, não há falar em direito a concessão do benefício de pensão por morte, uma vez que se tratam de requisitos cumulativos. Além do mais, a parte autora não demonstrou que o segurado falecido teria direito a qualquer tipo de aposentadoria, seja por tempo de contribuição ou por idade. Cito julgados do nosso Regional: AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Verificada a falta de qualidade de segurado do falecido, indevido o benefício pleiteado. 3. Agravo improvido. (AC 00260749120134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO. AGRAVO IMPROVIDO 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A autora não logrou demonstrar a qualidade de segurado do de cujus para fazer jus ao recebimento do benefício pleiteado, pois conforme documento acostado, o último vínculo empregatício do segurado falecido encerrou em 2002, e o óbito ocorreu em 2005. 3. Além do mais, a parte autora não demonstrou que o segurado falecido teria direito a qualquer tipo de aposentadoria, seja por tempo de contribuição ou por idade. 4. Agravo improvido. (AC 00019644720074036116, JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí/MS, 14 de abril de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000384-45.2012.403.6006 - NATANAEL DA SILVA POLIDO - INCAPAZ X CLAUDINEIA ALVES DA SILVA POLIDO (MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A 1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Natanael da Silva Polido, menor impúbere representado por sua genitora Claudinéia Alves da Silva Polido, ambos qualificados na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 14/33). O juízo federal concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e antecipou as perícias médica e socioeconômica (fls. 36 e verso). A seguir, foi anexado o estudo social do caso (fls. 56/65), bem como o laudo médico pericial (fls. 66/70). Regularmente citado (fl. 71), o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, impugnou o pedido (fls. 79/90). Juntou documentos (fls. 91/97). Arbitrados os honorários periciais (fl. 109). As partes se manifestaram sobre as perícias, a saber, autor - fls. 100/107; réu - fls. 111/114. O Ministério Público emitiu parecer, porém, não se manifestou sobre o mérito da ação (fls. 108/108-verso). Requisitados os pagamentos dos honorários periciais (fls. 118/119). Os autos na sequência vieram conclusos para sentença (fl. 120). É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio

que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 2011 e a presente ação foi ajuizada no ano de 2012), a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte. Ademais, trata-se o autor de menor impúbere e contra o qual não corre a prescrição, conforme leitura dos arts. 198, I, do Código Civil e 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, razão pela qual rejeito a alegação. Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas. Passo à análise do mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei n.º 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso à determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e n.º 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93.Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente.Entretanto, este posicionamento restou

superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, que apontava para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Registro que, mais recentemente (abril/2013), este posicionamento restou superado no julgamento da Reclamação 4374 quando, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se naquela oportunidade que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência. Vejamos parte da notícia publicada no Portal do STF (site da Internet). STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras.

(<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, RESP 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei

Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vinha aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA

POR INVALIDEZ. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto.No caso em exame, a parte autora (criança com 10 anos de idade na data do exame médico em juízo), por meio de sua representante legal, afirma possuir quadro de transtorno hiperkinético de conduta e meningite bacteriana não especificada para fins de ter acesso ao benefício assistencial (fl. 03).Por oportuno, em relação ao fato do(a) requerente se tratar de criança, registro que, O fato do Autor ser criança não impede a concessão da prestação continuada e entendimento contrário se traduz em grave violação aos princípios norteadores da Ordem Social, positivados na Constituição da República (AC 00076856419994036114, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 848341, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3)Ademais não se desconhece o disposto no art. 4º, 1º do Decreto nº 6.214/2007, verbis: 1o Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011) Tendo sido submetido(a) à perícia médica judicial, em outubro/2012 (fls. 66/70), foi diagnosticado que o menor está em tratamento de epilepsia (CID G40) e hiperatividade (F90) (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 67). O perito atestou, ainda, que (...) as afecções do periciado são de bons prognósticos e apresentam bons resultados com o tratamento vigente. não há limitações se comparado a crianças de mesma idade, exceto pela necessidade de uso diário de medicação. Considerando-se o desenvolvimento neurológico é possível inferir que o menor terá condições para o trabalho na idade adulta (v. resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 67). Por fim, conclui, categoricamente, que (...) apesar das queixas do periciado não há sinais indicativos de afecção limitante para atos compatíveis com sua idade cronológica (v. resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 67). Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.Destaco que o perito judicial é médico especializado em neurologia e neurocirurgia, tendo sido o laudo pericial fundamentado. Além disso, exames complementares trazidos pela parte autora também foram avaliados pelo médico do Juízo, conforme item 5 de fl. 67. Assim, a impugnação do autor ao laudo pericial não merece prosperar. Com relação à situação socioeconômica da parte

autora, deixo de analisar, posto que em se tratando de requisitos cumulativos já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão do requerente. Em conclusão no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS, posto que, não restou comprovada sua incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação.3. Dispositivo.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS,31 de março de 2015.JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0001330-17.2012.403.6006 - VALTER PEREIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA RELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VALTER PEREIRA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Pede justiça gratuita.Às fls. 26/26-verso, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.Juntado o laudo elaborado em sede administrativa (fls. 49).O laudo pericial judicial foi juntado às fls. 54/56.Citado o INSS (fl. 58). O INSS apresentou contestação (fls. 61/65), pugnando pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 66/74). Determinada a intimação das partes sobre o laudo pericial (fl. 75), a parte autora manifestou-se às fls. 77/88, contrariamente à conclusão do perito judicial. Contudo, suas alegações foram afastadas à fl. 89.Instado a se manifestar, o INSS impugnou os documentos juntados pela parte autora às fls. 83/88, bem como requereu a improcedência do pedido inicial (fl. 89-verso). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 91), arbitrados à fl. 75.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial, médico especialista em ortopedia e traumatologia, o autor refere sintomas de lombalgia e hérnia inguinal a direita, com exames de imagem indicando alterações degenerativas lombares, e testes clínicos negativos para hérnia inguinal, sem alterações clínicas incapacitantes para o trabalho (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 55). O expert judicial, assim, conclui que não há incapacidade, o tratamento dos sintomas relatados neste caso pode ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas sem a necessidade de afastamento do trabalho (v. resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 55, negrizei). Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa do autor, o que é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido. Outrossim, os

documentos acostados aos autos pelo autor são insuficientes a infirmar a conclusão do perito judicial, sendo que todos foram analisados pelo perito na ocasião da perícia (v. item 5 do laudo, fl. 55). Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicinda a análise dos demais, porquanto cumulativos. O pedido é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido. (AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, 31 de março de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0001480-95.2012.403.6006 - SIDNEI GUERRA (MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO A pessoa física, acima nominada, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando a nulidade do débito fiscal referente às anuidades de 2010, 2011 e 2012, sob o argumento, em síntese, de que não exerce as atividades atinentes à profissão de engenheiro agrônomo desde 1997, quando foi admitido como gerente administrativo da Fazenda Três Rodas. Pediu o benefício da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Foi indeferido o pedido de justiça gratuita, determinando-se o recolhimento das custas processuais pelo autor (fl. 27). Comprovado o recolhimento das custas processuais pelo requerente (fls. 28/29). Em decisão proferida às fls. 30/31, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada (fl. 36), a autarquia-federal, requerida apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido inicial, pois o autor não interrompeu ou suspendeu seu registro profissional, o que configurou o fato gerador do tributo (fls. 37/46). Juntou procuração e documentos (fls. 47/113). Intimado o autor a se manifestar sobre a contestação, bem como a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 114). Não houve manifestação da parte autora. O réu requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 123). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. 2. Fundamentação Pretende o autor a obter a declaração de inexistência do crédito tributário/fiscal decorrente do lançamento da anuidade profissional, referente aos exercícios de 2010 a 2012, uma vez que não mais realiza atividades inerentes à profissão de engenheiro agrônomo desde 1997. É de sabença que anuidade tem natureza tributária, de forma que há que se perquirir qual é o fato gerador hábil a ensejar a sua cobrança. Na hipótese, a lei, atendendo ao comando normativo do art. 97, do Código Tributário Nacional, estipula que o pagamento da anuidade é devido pelo profissional de engenharia agrônoma registrado no CREA, porquanto só este - profissional registrado - poderá exercer a profissão. Portanto, é o registro que enseja o pagamento da anuidade e não o efetivo exercício da profissão. Precedentes desta Corte: AC nº 199903990982354, Judiciário em Dia - Turma D, Rel. Juiz Fed. Convocado Rubens Calixto, j. 10.12.2010, DJF3 17.01.2011, pág. 925; AC nº 200303990097479, 6ª Turma, Rel. Des. Fed.

Regina Costa, j. 07.10.2010, DJF3 18.10.2010, pág. 5700 art. 1º da Lei nº 6.839/80 assim dispõe: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Desse modo, as empresas e os profissionais estão obrigados ao registro junto aos conselhos de fiscalização em função da atividade básica por eles desenvolvidas e/ou prestação de serviços a terceiros. Isso quer dizer que a exigibilidade da anuidade é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa e/ou profissional. Conforme documentos acostados à exordial, o autor de fato foi admitido em 01.01.1997 como gerente administrativo (fl. 16), porém, somente no ano de 2012 requereu ao CREA/MS a suspensão/cancelamento de seu registro profissional (fl. 17) e, ao que parece, conforme já consignado por este Juízo na decisão de fls. 30/31, (...) somente após a constituição do crédito tributário referente às anuidades dos exercícios de 2010, 2011 e 2012, já que fora notificado em 23.07.2012. É certo que a anuidade passa a ser devida a partir da inscrição do profissional no conselho fiscalizador, independentemente do efetivo exercício da profissão. O fato de o autor ter sido admitido como gerente administrativo não implica, necessariamente, que não tenha exercido, no período de 1997 a 2012, as atividades inerentes à profissão de engenheiro agrônomo, o que não me parece crível, visto que trabalhou durante todos esses anos em propriedade rural. Assim, ativo a sua inscrição perante o conselho fiscalizador, é devida a exigência do pagamento de anuidade profissional, independentemente do efetivo exercício profissional. Se o autor pretendia livrar-se o pagamento da anuidade, bastava-lhe ter requerido o cancelamento de sua inscrição em tempo anterior, pois constitui ônus do profissional comunicar ao respectivo Conselho a ocorrência de qualquer fato impeditivo do exercício da profissão e requerer seu desligamento. Ele não pode, assim como fez o autor, simplesmente deixar de pagar a anuidade. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADES INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. BAIXA NA INSCRIÇÃO CONDICIONADA À QUITAÇÃO DE ANUIDADES EM ATRASO. DESCABIMENTO. I. Registro requerido pela impetrante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. II. Não comprovado o cancelamento da inscrição, as anuidades são devidas, porquanto à época dos respectivos fatos geradores a embargante encontrava-se devidamente inscrita no Conselho. III. Requerida a baixa da inscrição no Conselho, não são exigíveis as anuidades relativas aos exercícios anteriores como condição para o cancelamento do registro, bem como as posteriores ao pedido. IV. In casu, tendo a embargante protocolado requerimento de baixa da inscrição junto ao Conselho em 13/02/2008, nenhuma anuidade é devida a partir do requerimento de baixa. V. Apelação improvida. (AMS 00201382120084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO, destaquei). TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADES E MULTA ELEITORAL INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. COBRANÇA EM DUPLICIDADE E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INADIMPLÊNCIA. CANCELAMENTO EX OFFICIO. FACULDADE DO EXEQUENTE. I - Registro requerido pelo Embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. II - Não comprovado nos autos o requerimento da baixa de seu registro, sendo devidas as anuidades de 2002 a 2006 e as multas eleitorais de 2003 e 2006, porquanto à época dos respectivos fatos geradores o Embargante encontrava-se devidamente registrado no Conselho Apelado. III - O cancelamento ex officio do registro do Apelante é faculdade do Conselho, a qual não tem o condão de afastar a exigibilidade da cobrança das anuidades em tela, porquanto à época dos fatos geradores tal providência ainda não havia sido tomada pelo Exequente. IV - Inexistência de cobrança em duplicidade e inoportunidade de prescrição, uma vez que, consoante os documentos juntados às fls. 26/33, trata-se de cobrança de anuidades de exercícios distintos, bem como não se está exigindo qualquer contribuição ou multa relativa ao exercício de 2000. V - Apelação improvida. (AC 00500479020074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO, destaquei). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo-se o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 30 de março de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0001711-25.2012.403.6006 - AGNALDO COUTO (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por AGNALDO COUTO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou nomeação de defensor dativo e documentos. Deferidos os benefícios

da justiça gratuita (fs. 36/37). Negado o pedido de antecipação de tutela. Juntada dos laudos de exames médicos elaborados em sede administrativa (fs. 40/41). Citada (f. 55) a Autarquia Federal apresentou contestação alegando não estarem preenchidos o requisito relacionado a incapacidade para o exercício de atividade laborativa (fs. 56/71) e juntou documentos (fs. 72/74). Juntada dos laudos de exames médicos elaborados em sede judicial (fs. 75/80). Determinou-se a intimação das partes quanto ao laudo e a requisição dos honorários do perito médico arbitrados na mesma oportunidade (f. 81). A parte Autora pugnou pela procedência do pedido e juntou documentos (fs. 82/86). A requerida pugnou pela improcedência do pedido (f. 87-verso). Requisitados os honorários periciais (f. 88). A parte autora juntou novos documentos (fs. 89/91). Vieram os autos conclusos para Sentença (f. 93). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, a perita médica judicial, Dr^a. Josete Gargioni Adames apontou em seu laudo: [...] O periciado é portador de insuficiência coronariana conforme Estudo hemodinâmico 02/03/2010: ventrículo esquerdo com contração normal stent descendente anterior. Não apresenta incapacidade laborativa para suas atividades específicas neste momento. Não preenche critérios para cardiopatia grave conforme artigo 20, parágrafo 2º da Lei 8.742/93. [...] Não há incapacidade para o trabalho. Foi submetido a stent de coronária descendente anterior esquerda em 2010 com sucesso. [...] Não há incapacidade para o trabalho. [...] Quesito do autor (fs. 80): 10- Em razão da patologia pode vir a correr risco de vida se realizar atividade que exija demasiado esforço físico? R: Não há risco de vida relacionado com esforço físico. Trata-se de doença coronariana em vaso único que foi revascularizada por meio de stent com sucesso. Cumpre frisar que os laudos periciais produzidos em juízo não negam que o autor é portador de doença, porém, o laudo é conclusivo em afirmar que a doença não acarreta perda ou redução da capacidade laborativa, nos termos já mencionados acima. Ao contrário, os peritos são assentes em afirmar que não há incapacidade laborativa. Com efeito, a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa o postulante. De outro lado, o laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação do requerente. Ademais, os documentos juntados aos autos pelo autor não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo experto judicial. Por sua vez, os médicos peritos do Juízo são profissionais qualificados, e seus laudos estão suficientemente fundamentados, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos e apresentados pela parte autora quando da realização do exame pericial, tais como os atestados médicos e encaminhamentos a médicos especializados; além disso, há conclusão médica do perito do INSS nos laudos formulados em sede administrativa relativos ao mês de 06.12.2012 (f. 41), descartando a incapacidade, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Com efeito a prova pericial demonstrou a inexistência de qualquer incapacidade laborativa do requerente, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação da autora. Os documentos de fs. 90/91 apontando a necessidade de oxigênio são datados de dezembro de 2014, ou seja, 1 ano após a realização da perícia judicial e 02 anos após o requerimento administrativo, logo, é possível que a doença esteja se agravando, contudo, com base na perícia judicial, no momento do requerimento administrativo, não havia incapacidade para o trabalho, sendo necessário novo requerimento administrativo com escopo de apurar a atual situação do Requerente. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicinda a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por

resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí/MS, 19 de março de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

000016-02.2013.403.6006 - MARIA DE FATIMA FERRAZ DA COSTA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DE FÁTIMA FERRAZ DA COSTA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Pede justiça gratuita. Às fls. 23/24-verso, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a suspensão da ação, por 60 dias, prazo em que deveria a autora comprovar o prévio requerimento administrativo ou o indeferimento deste. Juntada decisão administrativa que indeferiu o requerimento da autora (fls. 30/32). Em decisão proferida às fls. 33/34, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Quesitos pela parte autora às fls. 41/42. Laudos periciais elaborados em sede administrativa foram juntados às fls. 46/54. O laudo pericial judicial foi juntado às fls. 56/57. Citado (fl. 59), o INSS apresentou contestação (fls. 60/66), pugnando pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 67/74). As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial às fls. 75/77 e 83/84, autora e réu, respectivamente. Arbitrados os honorários periciais (fl. 92). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 93). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial, médico especialista em ortopedia e traumatologia, a autora refere sintomas de dor lombar e nos membros superiores com exames de imagem indicando discretas alterações degenerativas da coluna vertebral lombar e sugestivos de tendinite/lesão parcial do supraespinhoso, entretanto, com testes clínicos negativos, sem alterações clínicas indicativas de doença que incapacite ou reduza a capacidade para o trabalho habitual de faxineira ou diarista (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 56-verso). O expert judicial, assim, conclui que não há incapacidade, o tratamento dos sintomas relatados pela autora neste caso pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho. (destaquei) Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa da autora, o que é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido. Outrossim, os documentos acostados aos autos pela autora são insuficientes a infirmar a conclusão do perito judicial, sendo que o atestado e exames médicos juntados às fls. 14/20 foram analisados pelo médico do Juízo na perícia realizada (v. item 5, fl. 56 do laudo). Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa da autora, não há

como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. O pedido é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido. (AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, 31 de março de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

000058-51.2013.403.6006 - MARIA NILZA RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA NILZA RODRIGUES DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Pede justiça gratuita. Concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 42/42-verso). Quesitos pela parte autora às fls. 44/45. Juntados os laudos de exame pericial em sede administrativa (fls. 49/54). Citado o INSS (fl. 61). Juntada o laudo pericial judicial (fls. 62/64-verso). O INSS apresentou contestação às fls. 65/85, aduzindo a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Apresentou quesitos e documentos (fls. 86/91). Determinada a intimação das partes acerca do laudo pericial (fl. 92), o INSS pugnou pela improcedência do pedido inicial, sustentando não haver comprovação da qualidade de segurada da autora à época do início da incapacidade, ou seja, há mais de 6 (seis) anos (fl. 92-verso); a parte autora manifestou-se às fls. 95/96, reiterando os termos da inicial. Requisitado o pagamento dos honorários periciais, arbitrados à fl. 92 (fl. 97). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas

expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo de exame pericial acostado às fls. 62/64-verso aponta que a autora apresenta sinais de depressão endógena moderada, além de ser portadora de HIV positivo, neurotoxoplasmose e epilepsia (v. fl. 63), o que lhe causa incapacidade total e permanente para o trabalho (v. resposta ao quesito 5, fl. 63-verso). Por fim, calha trazer à baila a conclusão obtida pelo perito judicial quanto às datas de início da doença e de início da incapacidade da autora: a doença existe há mais de 7 anos (v. resposta ao quesito 4, fl. 63) e a incapacidade pode ser verificada há mais de 6 anos (v. resposta ao quesito 5 do INSS, fl. 63-verso). Em síntese, considerando que a perícia judicial foi realizada em 27.09.2013 (fl. 62) e que, naquela data, constatou-se que a incapacidade total e permanente da autora existia há mais de 6 (seis) anos, é possível concluir que esta existe ao menos desde 2007, ao passo que a autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social, como contribuinte individual, em outubro/2010, conforme consta do extrato do CNIS emitido por este Juízo nesta data (em anexo). Sendo assim, a incapacidade laboral da autora é preexistente ao seu ingresso ao RGPS, não havendo demonstração de ser o caso de agravamento da doença. Aliás, nesse ponto, a própria autora, em sua petição inicial, noticia ser portadora do vírus HIV (CID B24) desde o ano de 2003. Ademais, é certo que o fato de ser a autora portadora de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, por si só, não lhe garante a aposentadoria por invalidez ou mesmo o auxílio-doença, visto que há vários casos em que a doença não se manifesta, sendo eficaz o tratamento. Destarte, embora constatada a existência de incapacidade para o desenvolvimento de qualquer atividade, não faz jus a parte autora à percepção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez que a mesma já era portadora de doença incapacitante antes mesmo do seu ingresso no RGPS, não havendo nos autos demonstração de agravamento da doença, incidindo, portanto, na restrição do parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91 acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO. 1- o laudo pericial (fls. 88/89) afirma que o autor é portador de diabetes mellitus em fase avançada desde 2004, com repercussão na visão, com descolamento da retina e com perda de 100% da visão do olho esquerdo e 60% do olho direito, além de ter sofrido infarto agudo do miocárdio no ano de 2000, tendo instalado pontes de safena. Conclui, assim, que sua incapacidade é total e permanente para o exercício das atividades laborativas. 2- Ao reingressar no Regime Geral de Previdência Social em junho de 2004, vertendo contribuições na condição de contribuinte individual, o autor já era portador da incapacidade para o labor, tratando-se, portanto, de doença preexistente ao seu ingresso previdenciário e conseqüente preexistência da incapacidade laborativa. 3- Não basta a prova de ter contribuído em determinada época ao RGPS; há que se demonstrar a não existência da incapacidade laborativa, quando se filiou ou retornou à Previdência Social. 4- Agravo a que se nega provimento. (AC 00310114720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2014 .FONTE_REPUBLICACAO, destaquei:.) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC IMPROVIDO. Para a concessão de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Levando-se em conta a natureza dos males e do concluído pelo perito judicial, verifica-se que a autora já estava acometida de tais doenças geradoras da incapacidade quando se filiou novamente à Previdência Social. Ora, se a autora recolheu contribuições previdenciárias somente em 2003, trata-se de caso de doença pré-existente. Outrossim, não há que se falar em incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC improvido. (AC 00412667420074039999, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:19/12/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 - AGRAVO IMPROVIDO. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Levando-se em conta a natureza dos males e do concluído pelo perito judicial, verifica-se que o autor já estava acometida de tais doenças geradoras da incapacidade quando se filiou novamente à Previdência Social, em abril de 2004. Ora, se o autor voltou a recolher contribuições previdenciárias somente em 2004, trata-se de caso de doença pré-existente. Outrossim, não há que se falar em incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC improvido. (AC 200703990158826, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1

DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1013.)Assim, ausente um dos requisitos para concessão dos benefícios requeridos, a improcedência da demanda é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS,31 de março de 2015.JOÃO BATISTA MACHADOJuiz Federal

0000812-90.2013.403.6006 - JOSE ROBERTO DA SILVA(MS012730 - JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário proposta por José Roberto da Silva, já qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como negado o pedido de antecipação de tutela (fls. 43/44). Juntada dos laudos de exames médicos elaborados em sede administrativa (fls. 50/52).Citada a Autarquia Federal (fl. 56).Juntada do laudo de exame pericial judicial (fls. 57/66).O INSS apresentou contestação e documentos (fls. 67/84 e 85/87), pugnando pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento de estarem presentes os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados, notadamente a incapacidade laborativa e qualidade de segurado. Determinou-se a intimação das partes para que se manifestassem quanto ao laudo pericial judicial, bem como comprovar a qualidade de segurado. Na mesma oportunidade, foram arbitrados os honorários periciais (fl. 88). Juntada manifestação do autor, alegando que no início de 2013 o autor passou a morar no Assentamento Santo Antônio e trabalhar no regime de economia familiar, tornando-o segurado especial (art. 11, Lei 8.213/91). Apresentou rol de testemunhas (fs. 89/91).O INSS pugnou pelo indeferimento alegando a falta de qualidade de segurado (f. 92).Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 93).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.No que diz respeito ao requisito da incapacidade laboral, em consonância com os termos expendidos na perícia judicial realizada em 24.09.2013, o perito atestou que o autor apresenta incapacidade total e definitiva, e a data de início dessa incapacidade é a data desta perícia médica, uma vez para este perito não ficou caracterizada, pelos documentos do processo ou apresentados na perícia, uma data progressiva na qual eu possa afirmar sem sombra de dúvida que o periciado já se encontrava incapaz. (v. conclusão - f. 61). Disse também que haverá não há possibilidade de reabilitação (v. resposta ao quesito 4 do requerente - f. 64).Em resumo, concluiu o perito judicial que a doença causa incapacidade total e permanente para o trabalho e que esta existe desde 24.09.2013. Ou ainda, considerando os exames médicos anexados com a peça inicial, em 08.03.2013 (fls. 20/21).Destarte, resta claro que a parte Autora se encontrava incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, desde o ano de 2013, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença.Conforme aponta o perito trata-se de incapacidade total. Logo, conforme dispõe o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige para a aposentadoria por invalidez que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que é o caso. Comprovada a incapacidade (Permanente/temporária) para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da

incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Quanto a qualidade de segurado, in casu, cumpre ressaltar que o requerente contribuiu, na qualidade de empregado, para o Regime Geral da Previdência Social até a competência julho de 2008, conforme consta do extrato do CNIS à fl. 39. Com isso, o autor já tinha perdido sua qualidade de segurado quando se constatou a incapacidade total e permanente (ou seja, incapacidade em 24.09.2013 e última contribuição em 02.07.2008). Diz o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, verbis: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Cessando o recolhimento das contribuições previdenciárias, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. O artigo 15 prevê, porém, o denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém essa qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento social de infortúnio, no curso do período de graça, o segurado ainda estará protegido. Por outro lado, em se tratando de segurado especial (trabalho informal em regime de economia familiar) como alega em sua peça de fl. 89/91, a atividade laboral deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola, no período anterior da sua alegada incapacidade, a(o) requerente juntou, por cópias, (1) declaração de ex empregador (fl. 37). Em questão a declaração acostada à fl. 37, onde o empregador João Batista dos Santos declara que o autor trabalhou em sua fazenda, como boia fria de janeiro de 2010 a dezembro de 2012, não serve como indicio de prova material. Deixo de considerar a declaração de trabalho rural subscrita por ex empregador, pois, equivale à prova testemunhal. Conforme jurisprudência assente no âmbito do TRF/3ª Região a declaração de exercício de atividade rural firmada, por ex empregador, equivale à prova testemunhal, com a agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. Nesse sentido, cito os precedentes: (...) Igualmente despiciendas são as Declarações, prestadas por hipotéticos antigos empregadores ou concedidas por testemunhas que atestam o trabalho campesino, uma vez que são considerados meros depoimentos reduzidos a termo sem o necessário contraditório. (...) (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020663-48.2005.4.03.9999/SP, 2005.03.99.020663-0/SP, RELATOR: Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni) (...) VIII - A jurisprudência, por sua vez, atenta à realidade social do País, pacificou o entendimento de que determinados documentos, desde que contemporâneos à época da prestação do trabalho, podem vir a constituir prova indiciária da atividade laborativa desenvolvida pelo beneficiário mesmo que não se encontrem em nome do próprio segurado, o mesmo não ocorrendo em relação a declarações de sindicato de trabalhadores rurais e de ex-empregador, não contemporâneas ao fato probando. (...) (AC - APELAÇÃO CIVEL - 603081, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, TRF3, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte DJU DATA: 14/12/2006 PÁGINA: 410) Portanto, não existindo documentos que indiquem o exercício de atividade rural, no respectivo período de carência do trabalho campesino que se pretende comprovar, desnecessária se faz a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Destarte, diante do conjunto de provas, concluo que a parte autora NÃO preenche os requisitos da qualidade de segurado (nem mesmo da carência). Nesse mesmo sentido, cito julgados do STJ e do TRF/3ª R: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Súmula do STJ, Enunciado nº 149). 3. Ausente início razoável de

prova material, apta a comprovar o tempo de serviço rural para fins previdenciários, a concessão de aposentadoria por invalidez viola o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91. 4. Recurso conhecido e provido. (RESP 199900573404, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:22/11/2004 PG:00392.) PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE RURAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PROVIDA - TUTELA ANTECIPADA REVOGADA - ISENÇÃO. - Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001). - Não tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior a incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez. - O provimento da apelação enseja a revogação da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida. - Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. - Remessa oficial não conhecida. - Apelação provida. - Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional revogada.(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829684, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2009)DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 30 de março de 2015.JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000842-28.2013.403.6006 - JONAS RODRIGUES(MS016302B - ALINE APARECIDA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JONAS RODRIGUES, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Pede justiça gratuita. Às fls. 26/26-verso, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado o INSS (fl. 35). O laudo pericial judicial foi juntado às fls. 37/38-verso. O INSS apresentou contestação (fls. 39/52), pugnando pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 53/57). Determinada a intimação das partes sobre o laudo pericial (fl. 58), não houve manifestação da parte autora; o INSS pugnou pela improcedência do pedido inicial (fl. 58-verso). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 59), arbitrados à fl. 58. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No que pertine ao requisito da

incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial, médico especialista em ortopedia e traumatologia, o autor refere sintomas de lombalgia com exames de imagem indicando discretas alterações degenerativas lombares, sem alterações clínicas ou de imagem incapacitantes para o trabalho (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 37-verso). O expert judicial, assim, conclui que não há incapacidade para o trabalho (v. resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 37-verso). Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa do autor, o que é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido. Outrossim, os documentos acostados aos autos pela autora são insuficientes a infirmar a conclusão do perito judicial, sendo que todos foram analisados pelo perito na ocasião da perícia (v. item 5 do laudo, fl. 37-verso). Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. O pedido é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido. (AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, 31 de março de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0002427-81.2014.403.6006 - LUIZ FABIANO BEZERRA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação prestada pelo perito à fl. 78, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, os exames relacionados as enfermidades alegadas, a fim de viabilizar a realização da perícia. Com a confirmação do autor de que está de posse dos exames solicitados (fl. 78), designe a secretaria, em contato com o perito nomeado, nova data para realização dos trabalhos. Intime-se.

0002613-07.2014.403.6006 - JOSE RODRIGUES MIRANDA (MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ RODRIGUES MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pugnando pela concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, alegando preencher os requisitos necessários para tanto. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferido os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a intimação da parte para juntada de documentos pertinentes a instrução da exordial (f. 40), tendo se mantido inerte (f. 43). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. A jurisprudência pátria é assente, na esteira do que preconiza o art. 295, VI, combinado com o art. 284, ambos do CPC, no sentido de que, determinada a emenda da petição inicial e mantendo-se inerte o autor, é cabível o indeferimento daquela: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA. ART. 283, CPC. EMENDA. INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC.

INDEFERIMENTO DA INICIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 182/STJ.

DESPROVIMENTO.I. Determinada a emenda da petição inicial por ter sido protocolada sem documento indispensável à propositura da ação e permanecendo inerte a parte, cabe o seu indeferimento.II. Não tendo a agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, tem-se por impositiva a aplicação da Súmula n. 182/STJ.III. Agravo regimental improvido.(STJ. AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 25/08/2008)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL.

DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.2 - Compulsando-se os autos, constata-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fls. 44, a qual dá conta que foi realizada requisição de informações quanto ao endereço da parte ré por meio dos sistemas informatizados BACEN Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e não foi encontrado endereço diverso daquele onde já foi realizada diligência negativa; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para apresentar novo endereço para citação do réu ou requerê-la por edital (fls. 44vº); e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fls. 45). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte.3 - Nos termos do 267, 1º, do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.4 - No caso dos autos, a determinação de fls. 38 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo.5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267 do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito.6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.7 - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0002257-89.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2015)No caso dos autos, é essa justamente a hipótese. Tendo sido determinada a juntada de documentos essenciais ao julgamento da lide, a parte autora manteve-se inerte, sem apresentar documentação pertinente, tampouco qualquer justificativa para o descumprimento da determinação do juízo. Desse modo, cabível o indeferimento da inicial, nos termos já citados. Destaque-se que, dada oportunidade à parte para apresentar os referidos documentos, nos termos do art. 284 do CPC, não foi aproveitada, daí decorrendo a aplicação do disposto no parágrafo único desse mesmo artigo:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. [destaquei]Por fim, destaco que, nos casos do art. 284 do CPC, é prescindível a intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a intimação de seu patrono (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010, bem como precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acima transcrito). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, I, do CPC. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legaisP.R.I. Naviraí, 30 de março de 2015.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0002638-20.2014.403.6006 - NEUSA GERONIMO(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela autora à fl. 22, por 30 (trinta) dias.Decorrido o período, intime-se a demandante a dar andamento ao feito, em 05 dias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000491-55.2013.403.6006 - ROSANGELA ALVES(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIO ROSANGELA ALVES propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de seu filho Ariel Alves da Costa, nascido em 13.08.2010. Alega que preenche os requisitos necessários para a fruição do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 34). O INSS foi citado (f. 35). Juntada cópia do processo administrativo (fs. 40/100). A autarquia federal apresentou contestação (fs. 101/106) juntamente com documentos (fs. 107/115), alegando não haver nos autos documentos que sirvam de razoável início de prova material a caracterizar o labor rural da postulante. Pugnou pela improcedência do pedido. Colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Valdenice Gonçalves de Souza e Luzia da Silva (f. 128 e 131). A requerida, em sede de alegações finais, reiterou os termos da contestação, pugnando pela improcedência do pedido (f. 132v); a parte autora, por sua vez, requereu a concessão do benefício pleiteado (fs. 134/135). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8213/91: Art. 39. [...] Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994). Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Desses dispositivos legais, extrai-se que, para concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de doze meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação do próprio INSS, mais benéfica às administradas, plasmada no artigo 93, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos artigos 25, III e 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Em relação à qualidade de segurado especial, prevê o artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. O tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural durante todo o período da carência, mas um início de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. A certidão de nascimento do filho da autora, juntada à fl. 09, comprova a maternidade. Por sua vez, a fim de comprovar o exercício de atividade rural pela requerente, a autora colacionou aos autos a cópia dos seguintes documentos: a) Contrato de Concessão de Crédito de Instalação com o INCRA, datado de 24.05.2010, no qual consta como beneficiário Francisco Alves da Costa, relativamente a parcela rural do PA FOZ DO RIO AMAMBAI (f. 11); b) Notas fiscais de venda de produtos alimentícios datada de 06.01.2010 (fl. 12), 31.07.2010 (f. 13), 30.09.2010 (f. 14), 31.10.2009 (f. 15), 20.01.2010 (f. 16), 31.03.2011 (f. 17), 30.07.2012 (f. 18), 20.07.2012 (f. 19), todos em nome de Francisco Alves da Costa; c) sentença proferida em 05.07.2010 concedendo o benefício de salário-maternidade a requerente em razão do nascimento do filho Gabriel Alves da Costa, ocorrido na data de 08.06.2006, transitada em julgado na data de 29.07.2010 (fs. 21/28). Calha registrar o fato de que, muito embora grande parte dos documentos apresentados esteja em nome de terceira pessoa, considerando que se trata do esposo da autora, a jurisprudência é assente quanto a possibilidade de se estender o início de prova material que a princípio aproveitaria tão somente àquele a que se refere tal documento, a fim de que abranja outros membros do grupo familiar, mormente quando tal atividade se dá em regime de subsistência, própria do segurado especial. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXTENSÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL A OUTRO INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. POSSIBILIDADE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DO LABOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) - Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar já se encontra pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça. (...). [Suprimi](TRF-3 - AC: 27885 SP 0027885-23.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 09/09/2013, SÉTIMA TURMA) PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO À FILHA DA CONDIÇÃO DE RURÍCULA DO GENITOR.

INTERPRETAÇÃO PRO MISERO. CONFIGURAÇÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. 1. A legislação previdenciária impõe, para a comprovação do tempo de serviço, seja ele urbano ou rural, a produção de início de prova material (art. 3º do art. 55 da Lei 8.213/91). Inteligência, ainda, das Súmulas 27 desta Corte e 149 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o STJ possui uma firme linha de precedentes adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, aproveitando e estendendo a qualificação profissional de rurícola (agricultor, lavrador etc) de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc. pois a regra do art. 106 da Lei nº 8.213/91 é exemplificativa. (AC 2002.38.01.000828-3/MG). (...). 10. Apelação provida. [Suprimi e Destaquei](TRF-1 - AC: 29452 GO 2005.01.99.029452-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 01/10/2007, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 26/11/2007 DJ p.86)Presente, portanto, razoável início de prova material, passo a análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela parte autora. Rosângela Alves, ora requerente, depôs em Juízo relatando que trabalha no sítio e em casa; trabalhou a partir dos 8 anos de idade; sempre trabalhou no sítio, na área rural; já trabalhou como doméstica, nas usinas de cana; tem dois filhos; Gabriel Alves da Costa e Ariel Alves da Costa; Ariel nasceu em 13.08.2010; antes do nascimento ela trabalhava na roça, ajudando seu esposo, no Assentamento Santo Antonio, lote 23; trabalhou enquanto esta grávida, no início; mas próximo dos 3 ou 4 meses teve que parar pois tem pressão alta e ficou bastante parte da gravidez internada; no início da gravidez carpiã, tratava da criação; no sítio tem lavoura; antes do nascimento do Ariel plantavam para o gasto próprio, milho, feijão, mandioca, mexia com leite e cuidava de porco, galinha, etc.; na casa morava a autora, seu esposo e o filho Gabriel; já tem cinco anos que moram no assentamento. Valdenice Gonçalves de Souza, testemunha compromissada em Juízo relatou conhecer a autora há 13 anos aproximadamente; a conheceu quando morava em Mundo Novo; ela era solteira e trabalhava como boia-fria na época; depois que ela se casou só trabalhou no sítio; trabalhou para fora também; ela foi para o sítio em 2009, no Assentamento Santo Antônio, lote 35; já tinha um filho quando foi para o lote; logo que pegou o lote começou a trabalhar nele, carpindo, tirando rama, cuidando dos bichos, criação; depois que foi para o sítio teve outro filho, de nome Ariel; na gravidez dele continuou trabalhando enquanto podia; parou de trabalhar quando ia dar à luz; ela trabalhou até determinada altura da gravidez, mas por causa dos seus problemas de saúde, com pressão, teve que parar; ela carpiã, tratava dos bichos, ela plantava feijão, milho, mandioca, no próprio sítio. Luzia da Silva, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece a autora desde 2000; a conheceu no acampamento SIMASI PIRAJUÍ; eram acampadas, mas já saíam para trabalhar; carpiam, cortavam ramas; ela ficou acampada até 2008; depois se mudaram para São Rafael e Santo Antônio; ela pegou um lote e começou a trabalhar de imediato; é vizinha dela; quando ela se mudou ela tinha um filho, Gabriel; depois teve outro filho, Ariel; na gravidez do Ariel, ela trabalhava cortando rama, carpindo, mas ela era doente; trabalhou até quando conseguiu durante a gravidez. Com efeito, o depoimento pessoal da autora foi corroborado pelo depoimento das testemunhas, o que é suficiente para demonstrar o labor rural pelo período exigido pela Lei, na qualidade de segurado especial previsto no art. 11, VII, a, 1, da Lei n. 8.213/91. Destarte, possui a autora direito à implantação do benefício postulado, desde a data do nascimento, devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, corrigidas e com a incidência de juros de mora ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a ROSANGELA ALVES o benefício de salário-maternidade, no valor de um salário mínimo por mês, pelo período de 120 dias (4 meses) em razão do nascimento de seu filho Ariel Alves da Costa, desde a data do nascimento (13.08.2010). Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária e juros de mora ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 30 de março de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001488-38.2013.403.6006 - MARIA JOSE DA SILVA X ADAO ANTUNES DA SILVA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito sumário/ordinário, proposta por Maria José da Silva e Adão Antunes da Silva, ambos qualificados na peça inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pedido visa a concessão do benefício de pensão por

morte em razão do falecimento de seu filho, João Antunes da Silva, cujo óbito ocorreu em 14.09.2009. Requer, ainda, o pagamento das diferenças atrasadas, desde a data do requerimento administrativo em 05.09.2013, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora e pagamento de honorários advocatícios. Juntou os documentos das fls. 15-27. O juízo federal, dentre outras providências, concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do réu (fl. 28). O PAdm do benefício foi juntado, por cópias (fls. 32/63). Sendo citada (fl. 30 verso), a autarquia-ré apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 64/84). Neste juízo federal foi realizada, em 30.09.2014, audiência de instrução, conciliação e julgamento na qual foram ouvidas 02 testemunhas arroladas pela parte autora, bem como essa em depoimento pessoal (fls. 87/93). Alegações finais (em audiência): o INSS não compareceu no ato processual e a parte autora manifestou-se reiterando o pedido nos termos da sua peça inicial (fls. 87). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Fundamentação. A parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de pais do(a) falecido(a) filho, João Antunes da Silva, cujo óbito ocorreu em 14.09.2009, conforme certidão respectiva anexada na fl. 21.2.1 - Preliminares Não havendo preliminar(es), adentro o mérito. 2.2. Do mérito próprio O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. A parte autora encontra-se em juízo pleiteando a concessão da pensão por morte de seu filho com base no artigo 16, II e 4º, da Lei 8.213/91, verbis: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito depreende-se que, sendo pessoa beneficiária pai/mãe, a dependência considerada não é presumida, devendo ser provada nos autos. Essa condição, de pai/mãe do de cujus, restou demonstrada, à saciedade, por meio das cópias da carteira de identidade, da carteira de trabalho do filho (fls. 18 e 19), prova essa considerada inequívoca. Em tais documentos consta anotado que os autores, Adão Antunes da Silva e Maria José da Silva, são os pais de João Antunes da Silva. A respeito do assunto, segue jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei n. 8.213/91. - A dependência econômica do genitor deve ser demonstrada. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1108135, Processo: 200603990154350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 23/06/2008, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA) 2.2.1 Qualidade de segurado No caso, o INSS, mesmo sem ter realizado justificativa administrativa, denegou o benefício ao argumento de que [...] o requerente/ instituidor não é segurado da Previdência Social na data do requerimento ou do desligamento da última atividade (fl. 25). Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenha sido preenchidos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). O falecido filho dos autores, João Antunes da Silva, segundo os dizeres da peça inicial, era trabalhador rural, segurado especial, notadamente quando do evento morte em 2009. É sabido que a prova do exercício de atividade rural por segurado especial exige início de prova material complementada por prova testemunhal [recurso representativo de controvérsia. segurado especial, cuja ementa segue abaixo transcrita]. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário) aos trabalhadores rurais denominados boias-frias, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os boias-frias, apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que

está em consonância com os parâmetros aqui fixados.6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)Como início razoável de prova material, devem ser apresentados documentos idôneos e contemporâneos [Súmula 34 da TNU] ao período a ser reconhecido [ex: certidão de casamento, título de eleitor, comprovante de matrícula em escola, certificado de reservista, ficha de associado em cooperativa, escritura pública de imóvel, título de propriedade de imóvel rural, recibo de compra de implementos ou insumos agrícolas, comprovante de pagamento de ITR, registro em livro de entidade religiosa, comprovante de vacinação, bloco de notas do produtor rural, anotação em CTPS, comprovante de cadastro do Inbra, declaração do sindicato dos trabalhadores rurais homologada pelo INSS, contrato de arrendamento etc.], ainda que em nome de terceiros [pai, filho, cônjuge etc.].Pois bem, tecidas tais considerações, passo a verificar se, no caso em tela, a parte autora apresentou início de prova material [documentos idôneos, contemporâneos e suficientes], corroborado por prova testemunhal. Vejamos.Como início de prova material, foram apresentados os seguintes documentos pertinentes: (a) cópia de certidão de óbito de João Antunes da Silva constando sua qualificação como lavrador em 2009 (fl. 21); (b) cópia de carteira do Sindicato Rural de Eldorado em nome de João Antunes da Silva, no ano de 2003 (fl. 20) e (c) declaração particular de serviços prestados como trabalhador rural (fl.23).Consigno deixar de considerar a carteira do sindicato rural, pois, remete ao ano de 2003, portanto, documento extemporâneo e, além disso, não está acompanhada dos eventuais recolhimento de contribuição ao sindicato, pelo que, não se pode aferir até quando o filho dos autores esteve vinculado aquela entidade.Também deixo de considerar a declaração de trabalho rural subscrita por ex empregador, pois, equivale à prova testemunhal. Conforme jurisprudência assente no âmbito do TRF/3ª Região a declaração de exercício de atividade rural firmada, por ex empregador, equivale à prova testemunhal, com a agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. Nesse sentido, cito os precedentes:(...) Igualmente despiciendas são as Declarações, prestadas por hipotéticos antigos empregadores ou concedidas por testemunhas que atestam o trabalho campesino, uma vez que são considerados meros depoimentos reduzidos a termo sem o necessário contraditório. (...) (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020663-48.2005.4.03.9999/SP, 2005.03.99.020663-0/SP, RELATOR: Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni)(...) VIII - A jurisprudência, por sua vez, atenta à realidade social do País, pacificou o entendimento de que determinados documentos, desde que contemporâneos à época da prestação do trabalho, podem vir a constituir prova indiciária da atividade laborativa desenvolvida pelo beneficiário mesmo que não se encontrem em nome do próprio segurado, o mesmo não ocorrendo em relação a declarações de sindicato de trabalhadores rurais e de ex-empregador, não contemporâneas ao fato probando. (...) (AC - APELAÇÃO CIVEL - 603081, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, TRF3, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte DJU DATA:14/12/2006 PÁGINA: 410)Como visto, o único documento que serve como início de prova material, do período de trabalho rural, imediatamente anterior ao evento morte é a certidão de óbito do filho dos autores. Portanto, servindo como início de prova em documento.Nesse sentido, cumpre mencionar que o artigo 48, 2º da Lei 8.213/91 (nova redação da Lei 11.718/2008) deixa expresso que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência pátria: STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. (omissis). 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200700644688, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/04/2008.)TRF/3ª R: Precedentes (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO)TNU: - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU exige que o documento seja contemporâneo, não importando o instante em que foi produzido, desde que dentro do período que se pretende comprovar, cabendo à prova testemunhal estender-lhe a eficácia probatória. Precedente: REsp 608.489/PB; PEDILEFs n.º 2007.70.52.000587-6, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 22.7.2011 e

2005.81.10.001065-3, Rel Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011 (Incidente julgado conforme o art. 7º, VII, a da Resolução CJF n.º 22 de 4 de setembro de 2008). Súmula nº 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. A prova testemunhal produzida nos autos corrobora o início de prova material trazida pelos autores apontando para o labor rural do falecido, João Antunes, como volante/boia-fria, no tempo imediatamente anterior a sua morte. Nesse sentido constam os depoimentos das testemunhas, Antonio Félix da Silva e Ivana Jardim de Souza, essas pessoas inclusive trabalhavam com o falecido na atividade rural (como boia-fria) em fazendas da região de Eldorado/MS, como, Fazenda do Antonio Donato, Fazenda São Pedro e São Paulo. Examinando a documentação juntada aos autos em combinação com a prova oral, observa-se que o filho dos autores, João Antunes da Silva, era trabalhador rural, sem vínculo anotado em CTPS, quando do evento morte do segurado (14.09.2009). Portanto, tinha a necessária qualidade de segurado da Previdência Social. 2.1.2 Dependência econômica Os autores (pais) alega para tanto que dependia economicamente de seu filho, falecido, afirmando que ele morava na mesma casa dos requerentes, e, bem por isso, se dizem dele dependente (fls. 02-04). Tratando-se de benefício reclamado pelos pais (mãe e pai) em face do filho falecido, não há presunção legal de dependência econômica, consoante visto acima, devendo a mesma ser comprovada. Outrossim a Lei de Benefícios em momento algum exige seja a dependência econômica documentalmente comprovada. Tal exigência se encontra prevista tão somente no Regulamento da Previdência Social, mais especificamente no artigo 22 do Decreto 3.048/99, que relaciona a documentação a ser apresentada ao INSS quando da inscrição do dependente para fim de obtenção de benefício previdenciário. Trata-se, portanto, de norma a que se encontra diretamente vinculada a Autarquia Previdenciária quando do processamento administrativo dos pedidos de benefícios que lhe forem submetidos, não havendo, por outro lado, que se estender tal exigência ao processo judicial. Tem-se, então, que a dependência econômica pode ser comprovada através de todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive a exclusivamente testemunhal. Precedentes do STJ. De qualquer forma, deve-se atentar para o enunciado da Súmula nº 8 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que prevê: A falta de prova material, por si só, não é óbice ao reconhecimento da dependência econômica, quando por outros elementos o juiz possa aferi-la. Tocante a prova material, documental, relativa a alegada dependência econômica, verifica-se que nada foi juntado ao processo. Friso, desde já em atenção ao endereço do filho dos requerentes, que, na época da morte dele, consta na certidão de óbito o endereço na Rua Rio Branco n 555, Bairro São Jorge, Mundo Novo/MS (fl. 21). Por outro aspecto, nota-se que tal endereço é diverso daquele declinado pela própria parte autora no pedido administrativo de pensão por morte, formulado perante o INSS, a saber, Assentamento Santo Antonio, lote 270, zona rural, em Itaquiraí-MS (fl. 25). A prova oral, produzida em audiência judicial específica (fls. 87-93), traz à luz os seguintes informes sobre a alegada dependência econômica dos requerentes em face do seu filho. Vejamos. As testemunhas, Ivani Jardim de Souza e Antonio Félix da Silva, afirmaram, entre outros, que, de fato o filho ajudava no sustento dos pais, inclusive, dava dinheiro (Antonio). Já os pais, ora autores, em seus depoimentos pessoais informaram ser dependentes daquele filho, falecido; entretanto, também informaram possuir um terreno rural do qual tiram seu sustento, tal fato confirmado também pelas testemunhas, acima nominadas. Cumpre destacar que o segurado-instituidor, conforme apontou a prova testemunhal colhida nos autos do processo, prestava auxílio a seus pais (compras para a casa), o que se afigura normal quando o filho trabalhador mora na mesma residência paterna; porém tal auxílio não deve ser confundido com dependência econômica que, conforme a melhor doutrina e jurisprudência majoritária, deverá ser substancial. Assim, diante da prova colhida, a forma como o filho ajudava, até financeiramente, a família não é suficiente para caracterizar a dependência econômica de seus pai/mãe para com ele, sendo de rigor a improcedência do pedido. De se notar ainda que, após a morte do filho em 2009, os pais, ditos dependentes do mesmo, somente apresentaram pedido de pensão por morte em 2013. Com isso, fazendo supor que a alegada dependência econômica não era de rigor. Nesse sentido, cito parte de julgados pertinente, (...) XIII - A ausência de dependência econômica com relação ao falecido fica evidenciada pelo lapso temporal de mais de dezenove anos decorrido entre o óbito e o requerimento judicial do benefício. (AC 00195557120114039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1639036, Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3) Lembre-se que, na hipótese de pais, deve restar demonstrada a dependência econômica em relação ao filho, e não apenas que este, eventualmente, ajudava na manutenção do lar. Isso porque, a norma protetiva visa àqueles que não tenham condições de se manterem e que efetivamente dependiam economicamente do falecido, o que não é o caso dos pais, quando em perfeitas condições de atuar no mercado de trabalho, tanto que exploram terreno rural. Portanto, não restou demonstrada a dependência econômica dos autores (pais) em relação ao falecido filho(a). Ademais, o argumento de que o padrão de vida diminuiu, é decorrência lógica do decréscimo da renda familiar pela ausência de contribuição financeira de um de seus membros, decorrente do respectivo falecimento, notadamente em face da existência de uma solidariedade familiar nas despesas domésticas na residência dos autores. Na jurisprudência do nosso Regional encontra(m)-se o(s) seguinte(s) julgado(s): PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FILHO FALECIDO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 COM ALTERAÇÕES DA LEI Nº 9.528/97. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida

declarada. II - A autora requer a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho, em 02.03.2001. Aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97. III - Da análise do conjunto probatório, extrai-se que, na via administrativa, a pensão por morte foi concedida, à autora, com DIB em 02.03.2001 e foi cessada, em 09.01.2002, ante o deferimento do benefício à cônjuge do falecido. IV - O falecido ostentava a qualidade de segurado, por ocasião do óbito, tanto que a pensão por morte foi deferida à autora e, posteriormente, à esposa. V - A mãe está arrolada entre os beneficiários da pensão por morte, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação ao filho falecido, conforme disposto no 4º do mesmo dispositivo legal. VI - Apesar de comprovado o domicílio em comum, a autora não fez juntar qualquer dos outros documentos considerados indispensáveis à comprovação da dependência econômica, arrolados no 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99. VII - XI - (Omissis) XII - Sentença mantida.(AC 200461230006882, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 664.) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA - QUALIDADE DE SEGURADO - COMPROVADA - MÃE - DEPENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ÉPOCA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - PRELIMINAR AFASTADA - APELAÇÃO PROVIDA. - (omissis) - Comprovada a qualidade de rurícola do de cujus, não apenas porque assinalada essa circunstância na certidão juntada aos autos, mas também, porque corroborada pelos depoimentos testemunhais, as quais confirmam a qualidade de rurícola do falecido. - A dependência econômica da parte autora em relação ao seu falecido filho não restou demonstrada. - A parte autora esta isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Remessa oficial não conhecida. - Preliminar rejeitada. - Apelação provida.(APELREE 200303990279673, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/07/2009 PÁGINA: 548.)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL DO DIREITO AO BENEFÍCIO AFASTADA. 1.Não prescreve o direito ao benefício previdenciário, apenas as parcelas alcançadas pelo quinquênio, nas obrigações de trato sucessivo. 2.Ausente a dependência econômica da mãe em relação ao filho, não cabe pensão por morte. 3.Apelação do INSS provida. 4.Apelo da autora prejudicado.(AC 97030449425, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MARTINEZ PEREZ, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:21/10/2002 PÁGINA: 347.)3. DispositivoDiante do exposto, extinguindo o feito com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Custas processuais na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Navirai-MS, 30 de março de 2.015.JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0001504-89.2013.403.6006 - IRACEMA FERREIRA(MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por IRACEMA FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento do filho Geovani Ferreira da Silva, falecido em 27.03.2012. Alega preencher os requisitos para tanto, mas o réu indeferiu o pedido respectivo na órbita administrativa. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência.No despacho inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a autora. Na oportunidade determinou-se, ainda, a regularização processual (fl. 52).Juntada procuração por instrumento público (f. 56).Citado o INSS (fl. 58).Juntada cópia do processo administrativo (f. 59/72).A Autarquia Federal apresentou contestação (fs. 73/79), juntamente com documentos (fs. 80/83), alegando não haver prova material da dependência econômica da requerente em relação ao falecido. Pugnou pela improcedência do pedido.Colhidos os depoimentos das testemunhas Amélia Aparecida Pereira, Rute Silva Monteiro e Paulo Sergio de Brito (fs. 84/89) a parte autora, em alegações finais, fez remissão aos termos da inicial; o requerido não compareceu a audiência de instrução e julgamento. Sem conciliação.Vieram os autos à conclusão (f. 90).É O RELATÓRIO. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOOcuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8213/91.Diz o artigo 74 da Lei n. 8213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida.Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8213/91.Para a concessão de pensão por morte em favor dos ascendentes do segurado falecido, basta que se comprove o óbito, a dependência econômica do requerente e a qualidade de segurado do de cujus. O óbito está comprovado pela certidão correspondente, juntada na f. 17, que notícia o falecimento de Geovani Ferreira da Silva, em 27.03.2012.Em relação à qualidade de segurado do de cujus, esta restou comprovada pelo extrato do CNIS de fl. 80, dando conta de que o instituidor do benefício exerceu atividades

laborativas na empresa EMIDIO FRANCISCO DE BRITO - ME, no período de 01.02.2012 a 27.03.2012, isto é, até a data de sua morte. Não é necessária a comprovação de carência. Resta analisar, portanto, a qualidade de dependente da parte autora. Como prova material visando à comprovação desse requisito a autora juntou nos autos cópia dos seguintes documentos: (a) Relação de Dependentes do Segurado constantes do registro de dados do segurado no sistema da Autarquia Previdenciária - INSS (f. 21); (b) Registro de Empregado e Proposta de Adesão de Consórcio indicando como endereço do de cujus o mesmo indicado por sua mãe, ora requerente (fs. 18/20). Ainda que estivesse ausente qualquer prova material da dependência econômica da requerente, registro que não há vedação, quanto ao ponto atinente a dependência econômica, da prova exclusivamente testemunhal para tal finalidade. Vale citar, neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte. 2. Agravo improvido. [Destaquei](AGRESP 200602014106, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 03/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO FILHO FALECIDO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DAS MODIFICAÇÕES DA LEI N.º 11.960/2009 AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. I. Para a concessão do referido benefício previdenciário, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos da legislação em vigor à época do óbito. II. Em relação aos pais a dependência econômica deve ser comprovada, a teor do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, regulamentada pelo Decreto n.º 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto n.º 4.032/01, bastando para tal demonstrar o domicílio conjunto, bem como que o falecido contribuía para o sustento da residência, através de prova testemunhal idônea. III. A parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. IV. No tocante aos juros de mora, por ter natureza instrumental material, a Lei n.º 11.960/2009 não pode ser aplicada aos processos já em andamento. V. Agravo a que se nega provimento. [Destaquei] (APELREE 200603990042870, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 15/12/2010). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS AUTORES EM RELAÇÃO AO FILHO FALECIDO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. I - As testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em afirmar que o de cujus morava com seus pais e que ele ajudava no sustento da casa. Outrossim, há nos autos declarações firmadas por comerciantes da cidade de Bofete/SP no sentido de que o filho falecido dos demandantes era quem arcava com despesas domésticas. II - A comprovação da dependência econômica pode ser feita por qualquer meio probatório, não prevendo a legislação uma forma específica. Assim, a prova exclusivamente testemunhal tem aptidão para demonstrar a dependência econômica. Precedentes do STJ. III - Agravo do réu desprovido (art. 557, 1º, do CPC). [Destaquei] (AC 200903990172595, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 15/12/2010) Desta feita, reativamente a prova oral, passo a análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela requerente. Amélia Aparecida Pereira, testemunha compromissada em Juízo relatou que conheceu Geovani, ele era seu vizinho; morava no endereço declarado, a casa dele era de frente para a da testemunha; conhece Iracema Ferreira, mãe do finado Geovani; eles moravam juntos, em frente a sua casa; nessa casa moravam os dois, o irmão de Geovani e o Pai, que morava no mesmo quintal, mas em casa separadas; Iracema mora nos fundos e ele na frente; Geovani morava com a mãe; o irmão morava com a mãe também; nessa época Iracema não trabalhava; ficou com a mãe de Geovani, na casa dela, até o corpo chegar de Dourados, mas não foi na capela; ele trabalhava na época, mas não sabe exatamente onde; sabe disso, pois ele chegava sujo, todos os dias e ia para casa almoçar; eles viviam com o trabalho do Geovani; pelo que sabe a despesa da casa era de Geovani, pois sua mãe não trabalhava; o pai dele trabalhava como diarista, na roça, mas nunca o viu na roça; via o pai sair para trabalhar de vez em quando; o pai não contribuía com as despesas da casa da mãe e do irmão, pelo que dizia Geovani; acredita que Geovani trabalhou por uns 3 anos antes de falecer; não sabe se ele trabalhou sem carteira assinada; ele trabalhava em uma bicicletaria no bairro Paraíso, depois em um outra no Centro; sabe que ele trabalhou por 3 anos antes do falecimento; após o falecimento ela arrumou um serviço no frigorífico JBS, mas não sabe o que ela fazia. Rute Silva Monteiro, testemunha compromissada em Juízo relatou que conheceu Iracema e Geovani pois são vizinhos; a distância é de 2 ou 3 casa; se lembra do falecimento e foi ano velório; na época ele trabalhava em uma bicicletaria; acredita que ele tenha trabalhado há 3 anos aproximadamente; ele trabalhava em uma bicicletaria; via ele chegando sujo; não sabe o nome da bicicletaria, nem o lugar onde fica; sabe que era um bicicletaria pois o seu marido sempre conversava com ele sobre bicicleta e sempre dava peças para este arrumar, também pelas roupas sujas e por sempre frequentar a casa deles; ele saía todo dia para o serviço nesses 3 anos; a mãe não trabalhava; ela morava no mesmo lugar que Geovani; moravam juntos na casa Geovani, a mãe, o pai morava no quintal, mas são separados, os outros irmão são casados; um irmão mais novo morava na mesma casa, mas não trabalhava, pois tem problemas de saúde; Geovani era quem mantinha a casa; Geovani entregava o dinheiro do seu trabalho para a mãe; depois que ele

faleceu, a mãe fez algumas diárias e depois arrumou um serviço, mas agora está com problemas de saúde; sempre foi Geovani que manteve a casa. Paulo Sergio de Brito, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece Geovani, pois trabalhou na bicicletaria Universo junto com ele; ainda trabalha nessa bicicletaria; trabalha lá há mais de 10 anos; via Geovani chegar lá para trabalhar; ele trabalhou lá por aproximadamente 3 anos; se lembra do falecimento; acredita que faleceu há aproximadamente dois anos antes da data da audiência [26.08.2014]; acredita que ele trabalhou 3 anos na bicicletaria; não sabe se ele tinha carteira assinada; ele também trabalhou em outra bicicletaria no Jardim Paraíso; na verdade, ele não chegou a trabalhar dois anos na bicicletaria Universo, mas passou de um ano; ele mexia com a parte mecânica de bicicleta, manutenção; ele não atendia no balcão ou no caixa, mas sim na manutenção, a mesma atividade do depoente; ele desmontava, engraxava, lubrificava bicicletas, mexia com motos também, na parte de remendo, não mexia com motor; conhecia a mãe, pois as vezes o buscava em casa; conhecia o irmão também; a mãe não trabalhava; Geovani dizia que precisava arrumar outro emprego pois precisava ajudar em casa e o salário não era suficiente; na casa moravam ele e sua mãe, pelo que se lembra; sua mãe não tinha fonte de renda pelo que sabe; foi ao velório; não sabe como a mãe se sustentou após o falecimento do filho; quando começou a trabalhar com o depoente, o falecido tinha conhecimento básico sobre a mecânica de bicicletas. Com efeito, entendo que os depoimentos prestados pelas testemunhas foram hábeis a corroborar a prova material apresentada pela autora de sua condição de dependente do de cujus. Nesse ponto, aliás, para que se caracterize a dependência econômica, para fins previdenciários, não é necessário que haja dependência exclusiva, bastando a concorrência para o sustento do grupo familiar, desde que determinante. Nesse sentido, é o entendimento sumulado do extinto Tribunal Federal de Recursos, assentado na Súmula 229 que dispõe que a mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. Dentro desse raciocínio, apenas a colaboração com contribuições eventuais, que favoreçam o orçamento doméstico dos pais, mas cuja ausência não implique em desequilíbrio na subsistência destes, afastaria a condição de dependente, o que não ocorre no caso concreto. No caso vertente, aliás, verifica-se que a fonte de renda obtida pelo falecido era o que sustentava, em sua totalidade, a família da autora, uma vez que os demais integrantes do grupo familiar não exerciam qualquer atividade laborativa, na época do óbito de Geovani. Colhe-se, ademais, que a aludida atividade laborativa desenvolvida pela requerente, conforme aduziu a autarquia previdenciária, somente teve início em 05.2012, isto é, aproximadamente 2 (dois) meses após o óbito de seu filho, o que corrobora os depoimentos prestados. Por fim, calha registrar que, na época do fato gerador do benefício - a morte do filho, a genitora do autor não apresenta em seus registros quaisquer anotações de vínculos laborais (f. 81), isto é, após o vínculo laboral com NELSON DONADEL - FAZENDA CACHOEIRINHA, cessado em 03.01.2008, voltou a trabalhar somente em 02.05.2012, na empresa JBS/SA. Assim, tenho que foi suficientemente demonstrada a aludida dependência econômica, a qual não foi ilidida pelo INSS, preenchendo a autora todos os requisitos ensejadores do benefício de pensão por morte postulado. A data de início do benefício deverá ser a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91, visto que a DER (04.05.2012) deu-se após o prazo de trinta dias contados do óbito (27.03.2012). Deixo de antecipar os efeitos da tutela, pois a requerente é trabalhadora empregada na empresa JBS/AS, desde 2012, tendo renda derivada de sua atividade laboral. Tal fato exclui o perigo da demora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora IRACEMA FERREIRA o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do segurado Geovani Ferreira da Silva, a partir da data do requerimento administrativo (04.05.2012). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Iracema Ferreira (CPF nº 502.055.791-91 e RG nº 594.822 SSP/MS) Benefício concedido: pensão por morte; Renda mensal atual: à calcular; DIB (Data de Início do Benefício): em 04.05.2012; RMI (Renda Mensal Inicial): à calcular; e Data de início do pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 16 de abril de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000115-35.2014.403.6006 - LINDAURA DE MEDEIROS MORETTI (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito sumário, proposta por LINDAURA DE MEDEIROS MORETTI, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por

meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 52). Citado (f. 56), o INSS apresentou contestação (fs. 57/67), juntamente com documentos (fs. 68/73), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir da requerente. No mérito, aduziu não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material tampouco que sejam contemporâneos ao período que se pretende comprovar de labor rural, bem como que a prova exclusivamente testemunhal é inadmissível. Pugnou pela improcedência do pedido. Impugnação a contestação (fs. 74/82). Em audiência foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Artur Fabreti, Luiz João Gonçalves da Silva e Domingos Delevatti (fs. 83/88). Na oportunidade, a parte autora, em alegações finais, fez remissão aos termos da inicial (f. 83), ao passo que foi afastada pelo Juízo a alegação de carência de ação por ausência de interesse de agir. A Autarquia Federal pugnou pela improcedência da ação, fazendo remissão aos termos da contestação (f. 88v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, cabe ressaltar que o trabalhador rural diarista, volante ou bóia-fria é segurado especial, pela natureza da atividade assemelhada (art. 11, inc. VII, da Lei Federal nº 8213/91) à exercida pelo produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rurais. Nessa esteira, para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 11.03.1947. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 11.03.2002. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 126 (cento e vinte e seis) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a autora trouxe aos autos cópias do(a) (a) Certidão de Casamento, ocorrido na data de 14.11.1967, na qual consta que o marido exercia a profissão de lavrador (f. 18). Os demais documentos apresentados não se prestam a caracterizar razoável início de prova material para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Com efeito, a escritura pública de compra e venda de imóvel (fs. 20/21) é prova tão somente da aquisição do imóvel pelo esposo da autora, o que não leva, por sua vez, a conclusão de que lá tenham sido desenvolvidas atividades rurícolas, mormente em regime de subsistência/economia familiar, para caracterização de sua qualidade como segurada especial, mormente porquanto não há nos autos qualquer documento comprobatório de que se tenha produzido qualquer tipo de cultura na referida localidade. Ademais, não se pode olvidar ser plenamente possível que determinada família resida em imóvel no campo e exerça suas atividades laborativas na cidade e vice-versa, não sendo a escritura pública, por si só, suficiente a comprovação da atividade no campo. A entrevista rural realizada em sede administrativa (fs. 38/39), igualmente não tem valor probatório no que diz respeito ao exercício do labor

campesino em tese desenvolvido pela requerente, porquanto registra tão somente declarações unilaterais vertidas por aquela a quem mais interessa o pleito, isto é, a própria declarante. Outrossim, os dados ali contidos não foram submetidos a qualquer análise in loco, tampouco foram comparados com documentos outros que indicassem o efetivo exercício da atividade rural. Por fim, a Declaração de Exercício de Atividade Rural acostada às fs. 41/42, melhor sorte não aproveita, uma vez que, não tendo sido homologada pela Autarquia Previdenciária, conforme dispõe o art. 106, III, da Lei 8.213/91, também não serve a compor razoável início de prova material da atividade laborativa rural supostamente desenvolvida pela autora. Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) Com efeito, o único documento que poderia ser considerado com razoável início de prova material do exercício de atividade rural pela requerente seria a certidão de casamento na qual consta em favor de seu esposo a profissão de lavrador a qual, tendo em vista remansosa jurisprudência, poderia ser estendida aos demais membros do núcleo familiar, no caso em tela, a esposa, ora requerente. Ocorre que o referido documento aponta situação havida em 14.11.1967, quando se convolou o matrimônio, vale dizer, em época extemporânea ao período de carência que se insere entre os anos de 1992 a 2002, se considerada a data do implemento da idade, ou de 2000 a 2010, levando-se em conta a data de entrada do requerimento administrativo. Logo, conclui-se que referida certidão de casamento não se insere em qualquer dos interregnos que aproveitaria a autora, o que afasta, por conseguinte, sua validade como elemento inicial de prova substancial do trabalho rural. Desta feita, não havendo razoável início de prova material, não se cogita que seja esta corroborada por robusta prova testemunhal, razão pela qual despicienda a análise dos depoimentos prestados em sede judicial, mormente diante do quanto disposto na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, e impossível a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no art. 143, da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí/MS, 30 de março de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000236-63.2014.403.6006 - MARIA CELIA BATISTA SANTANA (MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação judicial, pelo rito sumário, ajuizada por MARIA CÉLIA BATISTA SANTANA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento de ADAIL SHIGUEO SHIROIVA, ex-companheiro, falecido em 13.03.2012. Alega preencher os requisitos para tanto. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fs. 02/21). À f. 24, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentado o rol de testemunhas (fs. 25/26). Requisitado o processo administrativo, o INSS informou estar impossibilitado de encaminhar em face de reestruturação do arquivo (f. 29). Citado o INSS (fl. 33), apresentou contestação às fs. 34/41. Alegou a Autarquia Federal não ter nenhum documento comprovando a qualidade de segurado do falecido, bem como não ter sido comprovada a união estável. Pugnou pelo indeferimento da ação. Juntou documentos (fs. 42/47). Colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Terezinha da Silva Vitorino e Elenice do Prado Sanches (f. 52). A parte autora apresentou alegações finais (fs. 54/58), bem como a Autarquia ré pugnando pela improcedência do pedido (f. 60-v). Vieram os autos à conclusão (f. 61). É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte sob o argumento de ter sido o requerimento administrativo, indeferido, pela autarquia do INSS. O pedido é procedente. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente de segurado falecido. Fundado no

artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para se obter aludido benefício, mister o preenchimento de requisitos, a saber: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido, consoante disposição expressa nos arts. 74 a 79 da Lei Benefícios da Previdência Social. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n.8.213/91. A autora pleiteia a concessão da pensão por morte, decorrente do óbito do seu ex companheiro, com base no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91, como segue: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O óbito de Adail Shigueo Shiroiva, ocorrido em 13.03.2012, foi comprovado pela certidão respectiva, anexada na fl. 15. Conforme se depreende da prova carreada aos autos, o de cujus recebia benefício do INSS, iniciado em 18.10.2006 e cessado em 13.03.2012 devido sua morte (f. 36). Dessa feita, restando incontroversa a qualidade de segurado da Previdência Social por parte do falecido. A divergência à comprovação da convivência marital entre o de cujus e a parte autora para fins de se ter a concessão, ou não, do benefício postulado. Como prova material, foram juntados autos os seguintes documentos: 1) cópia da certidão de óbito de Adail Shigueo Shiroiva (f. 15); 2) decisão de indeferimento do requerimento administrativo perante o INSS, datado de 31.08.2012, (fs. 16/18); 3) certidão de casamento do falecido com Eiko Imazaki, evento ocorrido em 09.04.1965, ostentando em sua parte final averbação de separação judicial homologada por sentença, datada de 25.04.2001 (fl. 19); 4) documento de identificação de Aparecido Batista Santana Shiroiva, onde consta o nome do de cujus e da requerente como pais (f. 20) e 5) Certidão de casamento do filho, Aparecido Batista Santana Shiroiva, onde consta o nome do falecido e da parte Autora como pais (f. 21). Com relação à prova oral, produzida em audiência, por seu turno, confirmou o início de prova material, demonstrando, com suficiente detalhamento, convivência em união estável que a autora e o falecido mantiveram até que a morte, infelizmente, os separou. Quando de seu depoimento pessoal, a autora relatou que não casou no papel, mas viveu muitos anos junto com o Adail. Moraram juntos por, aproximadamente, 21 anos. O conheceu em Naviraí/MS. Quando o conheceu, ele já era divorciado. Namoraram por pouco tempo e já foram morar juntos. Moraram na Rua Benjamin Rodriguez, em Naviraí/MS até quando ele foi para o Japão. Ele ficou lá por três anos. A autora continuou morando no mesmo local. O terreno foi doado para ela pela prefeitura. Quando o conheceu, morava com o filho. Não sabe onde ele morava antes de morarem juntos. Quando voltou do Japão, voltaram a morar juntos. Enquanto ele estava no exterior, mandava dinheiro através de conta corrente. Ganhou o sítio do INCRA, na Fazenda Santo Antônio. Ele trabalhava fora, às vezes dormia em casa. Ele registrou o filho dela. Ele ia para casa, aproximadamente, de 4 em 4 dias. Trazia peixe e compras. Nos fins de semana, quando não tinha movimento no trabalho, ele voltava para casa. Às vezes iam juntos à igreja. Ficaram nessa rotina até a morte. Só se separaram quando ele foi para o Japão. Não trabalhava com carteira assinada porque recebia aposentadoria do INSS. Sabe que ele tinha filhos, mas não sabe o nome ou quantos, pois não perguntava sobre o passado dele. Ele não tinha muito contato com a antiga família. Ele morreu de problemas do coração, em Arapongas. Não foi com ele porque não podia deixar o sítio sozinho. Ele foi se tratar lá por achar que o tratamento era melhor. Pela testemunha Terezinha da Silva Vitorino disse, em Juízo, que conhece a autora há 15 anos. Ela morava no Bairro Odécio. Morava com o Adail, seu marido japonês. Moraram juntos por, aproximadamente, cinco anos. Por volta de 2002/2005 ele foi embora para o Japão. Não eram casados no papel. A testemunha sabe o período que ficaram juntos, pois sempre ia na casa da requerente e o via lá. Ele trabalhava na pesca, mas sempre dormia em casa. O falecido foi para o Japão sozinho. Depois da volta para o Brasil, moraram mais um tempo no Bairro Odécio e, após, mudaram-se para um sítio, perto da Fazenda Santo Antônio. O senhor Adail cuidava de uma pescada e, muitas vezes, quando a testemunha foi no sítio, o viu chegando para almoçar. Não sabe a distância do local que ele trabalhava do sítio, mas dava para ir e voltar no mesmo dia. Trabalhava no rio perto da Fazenda Santo Antônio. Ficou junto com ela até falecer. Não sabe do que faleceu, mas sabe que estava doente. Às vezes, ele ia ao médico na cidade. Os vizinhos contavam para a depoente. Não sabe como ele vinha para a cidade. Pela testemunha Elenice do Prado Sanches foi dito, em Juízo, que conhece a autora há 18 anos. Ela já morava com o Adail japonês. Eram vizinhos de bairro, a requerente morava no bairro Odécio e a depoente no bairro Bela Vista. Em 2008, moravam mais próximas no Assentamento Santo Antônio. No assentamento morava com o senhor Adail. Ele trabalhava fora e voltava nos fins de semana, mas sempre morou lá. Por 5/6 anos a requerente ficou sozinha, pois ele foi para o Japão. Quando voltou, voltaram a morar juntos. Moraram juntos até 2012 quando ele faleceu. Ele morreu após fazer uma cirurgia do coração. A requerente foi ao médico com ele. Quando ganharam o sítio, ele começou a trabalhar em um pesqueiro, próximo a Icaraíma. Sempre ia à casa da requerente nos fins de semana e trazia compras. Ele era marido da requerente, moravam juntos. Quando estava trabalhando, ficava na casa dos donos do pesqueiro. Ele pagava as contas da casa, pois a renda do sítio era pouca. A depoente veio para cidade em 2013; a autora continua morando lá. Ela, às vezes, ia ao pesqueiro. Morreu de problema do coração. Tais depoimentos testemunhais confirmam a alegada união estável estabelecida entre a parte autora e o falecido e robustece o início de prova material carreada ao presente processo judicial. Tendo sido, portanto, a autora, companheira do falecido, a dependência econômica é presumida,

consoante o disposto no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91. Em suma, diante do conjunto de provas, chega-se a conclusão de que o falecido detinha qualidade de segurado e que convivía maritalmente, em união estável, com a requerente, na época de seu falecimento, de forma que a autora (companheira) faz jus ao benefício pleiteado. Cito precedentes do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO MARITAL. COMPANHEIRA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. 1. A autora logrou comprovar nos autos, tanto documental como testemunhalmente, a união estável entre ela e o falecido, sendo que, na condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. 2. Resta comprovada a condição de segurado do falecido, haja vista que ele recebia o benefício da aposentadoria por velhice à época do óbito. 3. Termo inicial do benefício fixado na data da citação (11.12.2003), com valor a ser calculado na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, observado o art. 77 do mesmo diploma legal. 4. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região. 5. Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da Constituição Federal (AI-AgR nº 492.779/DF, Segunda Turma, v.u., rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.12.2005, DJU 03.03.2006, Seção 1, p. 76). 6. Honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas até a data do presente julgamento (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). 7. O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do Código de Processo Civil. 8. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001340-23.2006.403.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, julgado em 24/07/2007, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2007) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. I - O art. 16, 4º, da Lei n. 8.213/91 estabelece a presunção de dependência econômica para as pessoas citadas no inciso I do mesmo dispositivo legal, entre elas a companheira. II - Demonstrada a vida em comum com a autora, e preenchidos os requisitos para a aposentadoria por idade rural, é cabível a concessão do benefício de pensão por morte. III - Apelação do INSS não provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008326-90.2006.4.03.9999, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, julgado em 12/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2011) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. VERBA HONORÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. O valor da condenação excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001, legitimando-se o reexame necessário. 2. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, caput, da Lei nº 8.213/91 é devido o benefício de pensão por morte. 3. Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Comprovada a condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. 5. A correção monetária é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, Súmula 148 do E. STJ e a Súmula 8 deste E. TRF da 3ª R., e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do CJF, que revogou a Resolução nº 561/2007. 6. Os juros de mora, por serem consectários legais da obrigação principal, devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. São fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), elevando-se para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. 7. Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da sentença, em consonância com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 8. Reexame necessário, tido por interposto, parcialmente provido. Apelação do INSS desprovida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0004583-14.2002.403.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2011) (grifei). Desse modo, ostentando o falecido a condição de segurado da Previdência Social até a data do óbito e, tendo a autora comprovado a sua condição de dependente, na qualidade de companheira, faz ela jus ao benefício de pensão por morte, conforme pleiteado na peça vestibular. O benefício em questão deve ser concedido desde a data da DER, em 31.08.2012 (fl. 16), tendo em vista o disposto no art. 74, inc. II, da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos

termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora MARIA CELIA BATISTA SANTANA o benefício de pensão por morte decorrente do óbito do segurado ADAIL SHIGUEO SHIROIVA, a partir da data do requerimento administrativo em 31.08.2012 (fl. 16). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela/Tópico síntese. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício da pensão por morte à autora MARIA CELIA BATISTA SANTANA, brasileira, trabalhadora rural, portadora do RG nº 919127 SSP/MS e CPF nº 779.020.921-34. A DIB é 31.08.2012 e a DIP é 01.04.2015. Valor a calcular. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da presente sentença, nos termos do art. 20, 4º, do CPC e Súmula nº 111 do STJ. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 27 de março de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000953-75.2014.403.6006 - ANGELINA APARECIDA MOREIRA(MS017349 - JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANGELINA APARECIDA MOREIRA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 64). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citado (f. 66), o INSS apresentou contestação (fs. 67/75), juntamente com documentos (fls. 76/78), aduzindo não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material, tampouco que sejam contemporâneos ao período que se pretende comprovar de labor rural, bem como que a prova exclusivamente testemunhal é inadmissível. Pugnou pela improcedência do pedido. Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Suely Aparecida Talarico Rodrigues, Alice Gonçalves Dias Fernandes e Paulina Teixeira dos Santos (fs. 79/83). A parte autora juntou documento (f. 86) e apresentou alegações finais (fs. 87/95), pugnando pela procedência do pedido; a Autarquia ré, por sua vez, requereu a improcedência do pleito nos termos da contestação (f. 96) Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Inicialmente, cabe ressaltar que o trabalhador rural diarista, volante ou bóia-fria é segurado especial, pela natureza da atividade assemelhada (art. 11, inc. VII, da Lei Federal nº 8213 /91) à exercida pelo produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rurais. Nessa esteira, para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova

exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 02.06.1954. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 02.06.2009. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 168 (cento e sessenta e oito) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a autora trouxe aos autos cópias do(a) (a) Declaração de Exercício de Atividade Rural pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais de Juti, relativamente ao período compreendido entre 01.01.1989 a 31.12.1996 e de 01.01.1999 a 10.06.2009, na condição de diarista rural, a qual foi homologada pelo INSS (f. 34). Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) Quanto a Ficha de Inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juti (f. 28) e ficha cadastral em empresas comerciais (f. 29, 30, 31), tais não se prestam a caracterizar início razoável de prova material porquanto derivadas exclusivamente das alegações vertidas unilateralmente pela parte interessada, não sendo, dessa forma, suficiente a comprovar o efetivo exercício de atividade rural nos períodos que se remetem tais documentos. Nesse aspecto, aliás, cumpre analisar também a declaração do sindicato de trabalhadores rurais de Juti a qual, por sua vez, foi homologada pela Autarquia Federal Previdenciária, mormente em se considerando que o presente feito apresenta certa peculiaridade relacionadas as investigações ocorridas no âmbito desta 6ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, no qual se constatou haverem indícios da existência de uma organização criminosa voltada para a obtenção fraudulenta de benefícios previdenciários. Apenas para fins de contextualização, referido procedimento investigatório registrou o modus operandi da suposta organização criminosa que seria composta por advogados, captadores de clientes, servidores da autarquia previdenciária, servidores dos sindicatos de trabalhadores rurais e empresários, que atuavam tanto na esfera administrativa como na judicial para obtenção de benefícios previdenciários. A atuação se dava, basicamente, com a captação de clientes propensos a obtenção de aposentadoria por idade de trabalhador rural, obtenção de documentos ideologicamente falsos, requerimento pelos advogados do grupo para concessão do benefício, facilitação da obtenção deste em sede administrativa por servidores inseridos no esquema criminoso, em caso de negativa administrativa, ajuizamento de ações no poder judiciário e, por fim, com a concessão do objeto dos pedidos, eram os segurados obrigados a fazer empréstimos junto a financeiras para custear os honorários advocatícios. Pois bem. Dentro desse contexto diversos sindicatos de trabalhadores rurais, e seus presidentes, foram investigados por estarem fornecendo declarações inverídicas sobre o lapso temporal de exercício campesino de determinadas pessoas que intentavam obter o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, dentre os quais, o Sindicato de Trabalhadores Rurais de Juti/MS. Ademais, também se incluiu dentre o rol de investigados o servidor público federal, Pedro Luis Villa da Silva, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, agência de Naviraí/MS. Firmadas essas premissas, convém destacar que os únicos documentos que compõem o acervo probatório apto a constituir início de prova material para análise do pedido formulado pela requerente são justamente uma Declaração de Exercício de Atividade rural elaborada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juti cuja análise pela autarquia federal foi feita pelo indigitado servidor, Pedro Luis Villa da Silva, que, por sua vez, homologou os períodos constantes do documento em apreço. Desta feita, em detida análise do documento e da homologação do período conferida pela autarquia federal, é possível verificar diversos aspectos que desconstituem a credibilidade do seu conteúdo, quais sejam: a) a ficha de inscrição e controle da requerente data de 17.04.2007, no entanto, a Declaração do Sindicato aponta que a filiada teria desenvolvido atividades rurais em período muito anterior a sua filiação, qual seja entre os períodos de 1989 a 1996 e de 1999 a 2009; b) referida declaração foi feita

exclusivamente com base nas informações prestadas pela própria interessada, isto é, não houve qualquer verificação quanto a regularidade de suas declarações, tendo sido atestadas informações que não foram, nem de longe, comprovadas; c) os únicos documentos utilizados para homologação da referida Declaração provida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais foram a própria declaração e a entrevista rural realizada em sede administrativa no INSS a qual, por sua vez, novamente se baseou exclusivamente na declarações da autora. Ora, como se vê, tanto a declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Juti quanto a entrevista rural e, por conseguinte, a homologação do período de atividade rural constante da declaração citada pelo INSS, são fundamentadas única e exclusivamente nas próprias declarações da parte mais interessada na comprovação de seu exercício laboral campesino: a requerente. Calha trazer a baila, ademais, as conclusões a que chegou a Previdência Social após as análises do processo que culminou na concessão do benefício a requerente conjuntamente com os fatos apurados no Inquérito Policial 166/2011. Senão vejamos (fl. 46/47):[...] a Previdência Social concluiu pelas seguintes indícios de irregularidades:3.1. Ficha de inscrição do STR de Juti de fls. 18 não apresenta ordem cronológica na numeração em relação ao número e data de admissão do sócio, de acordo com informação no IPL N°166/2011, através do RELINFO 12.11 do Ministério da Previdência Social, ou seja, foi emitida para fins de favorecimento com a concessão do benefício.3.2. Consta no IPL n°166/2011 às fls.712 depoimento prestado à Polícia Federal em que a titular do benefício afirma que era doméstica antes de se aposentar, com desempenho dessa atividade por muitos anos, durante 06 anos só em Naviraí, informações estas que rechaçam completamente a alegada atividade rural por ela exercida, constante do processo de benefício.[...]Desta feita, tratando-se de documentos que simplesmente transcreveram declarações unilaterais e, ainda, considerando as investigações levadas a cabo em razão da irregularidade de concessão de benefícios pelo INSS, cuja autora não se desincumbiu de fazer prova em contrário e que, no caso, equivaleria a própria comprovação do labor rural, afastado a declaração do sindicato rural de Juti/MS e sua homologação pelo INSS como provas idôneas a compor razoável início de prova material. Ademais, a própria certidão de casamento da Autora (fls. 86) demonstra o exercício de atividades distintas da atividade rural. Com essas considerações, não há falar em razoável início de prova material a ser corroborada por robusta prova testemunhal, razão pela qual despicienda a análise dos depoimentos prestados em sede judicial, mormente diante do quanto disposto na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, e impossível a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no art. 143, da Lei 8.213/91. DA IRREPETIBILIDADE DOS VALORES: No que tange a devolução dos valores percebidos no benefício 144.243.137-4, não restou comprovada a má-fé da parte Autora, prova necessária à determinação da repetição dos valores. Vale ressaltar, que é entendimento jurisprudencial já consolidado, a irrepetibilidade das parcelas percebidas de boa fé pela parte, diante do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário, conforme demonstrado pelos julgados do STJ que seguem: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. LEI N. 9.032/97. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO MANIFESTADO NO RE N. 613.033/SP. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. 1. A Lei n. 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 86, 1º, da Lei n. 8.213/91 e majorou o auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício do segurado, não pode ser aplicada aos benefícios concedidos em data anterior à sua vigência, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 613.033/SP, admitido sob o regime de repercussão geral. 2. Considerando a regra da irrepetibilidade dos benefícios previdenciários, dada a sua natureza de verba alimentar, desde que recebidos de boa-fé, não se pode obrigar o segurado a devolver os valores percebidos a maior. 3. Pedido da ação rescisória parcialmente procedente. (AR 4.067/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 19/12/2014) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO POSTULATÓRIA DE BENEFÍCIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. - Em sede de ação postulatória de benefício previdenciário, fundada em indevida suspensão de pagamento de proventos, é descabido a pretensão do INSS de obter a restituição de valores pagos ao segurado por erro administrativo. - Recurso especial não conhecido. (REsp 179.032/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL, Quinta Turma, DJ de 28/5/2001) DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a cessar a cobrança e declarar irrepetíveis os valores percebidos pela parte Autora referente ao benefício sob nº 144.243.137-4. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos e a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, artigo 21 do código de processo civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Oportunamente, arquivem-se. Naviraí/MS, 30 de março de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001397-11.2014.403.6006 - PATRICIA APARECIDA DA SILVA MELO(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIO PATRICIA APARECIDA DA SILVA MELO propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de sua filha Gilianny Melo Souza, nascida em 10.03.2014. Alega que preenche os requisitos necessários para a fruição do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 44). O INSS foi citado (f. 45) e ofereceu contestação (fs. 46/59) juntamente com documentos (fs. 60), alegando não haver nos autos documentos que sirvam de razoável início de prova material a caracterizar o labor rural da postulante. Pugnou pela improcedência do pedido. Em audiência foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Maria Francisca de Jesus Silva, Carlos Paulo Costa e Elenir Goes da Costa (f. 66). Na oportunidade, a parte autora, em sede de alegações finais, fez remissão aos termos da inicial; a ré, por sua vez, embora devidamente intimada, não compareceu a audiência de instrução e julgamento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8213/91: Art. 39. [...] Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994). Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Desses dispositivos legais, extrai-se que, para concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de doze meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação do próprio INSS, mais benéfica às administradas, plasmada no artigo 93, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos artigos 25, III e 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Em relação à qualidade de segurada especial, prevê o artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. O tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural durante todo o período da carência, mas um início de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. A certidão de nascimento da filha da autora, juntada à fl. 16, comprova a maternidade. Por sua vez, com o fito de comprovar a atividade rural, a autora juntou nos autos os seguintes documentos: a) Contrato de Assentamento/MS01120000033, relativamente a parcela do PA Juncal, em favor de José Alves de Souza e Maria Alda de Souza (f. 24/25); b) Nota Fiscal de venda de leite in natura, cuja data de emissão é ilegível, sendo possível aferir somente que a data limite de emissão era 12.12.2006, e que se encontra em nome de Maria Alda de Souza (f. 26). Nada obstante, tais documentos não se prestam a comprovação da atividade rural no período exigido como de carência para concessão do benefício. Com efeito, os documentos são extemporâneos ao período exigido de comprovação do labor rural, sendo o primeiro datado de 20.04.2002 e o segundo de, no máximo, até 12.12.2006 (data limite para emissão dos documentos). Além disso, ambos os documentos estão em nome de terceiras pessoas o que, muito embora sejam os pais de seu esposo, reduzem a verossimilhança de suas alegações quanto ao efetivo trabalho rural. Registre-se, ademais, que nos termos aventados pela Autarquia Previdenciária, a autora e seu esposo possuem diversos vínculos de cunho urbano, principalmente em épocas mais recentes e por períodos razoáveis, a saber (v. f. 50): a. Ademar Braga da Silva - ME, como empregada, no período de 01.07.2010 a 30.09.2011 - Patrícia Aparecida da Silva Melo; b. Frigorífico Vima LTDA - como empregado, no período de 01.10.2007 a 30.11.2008 - Gilialdo Jeferson de Souza.; c. Indústria e Comercio de Alimentos Vima LTDA - ME, como empregado, no período de 01.12.2008 a 27.08.2010 - Gilialdo Jeferson de Souza.; ed. Selvino Bannach - como empregado, no período compreendido entre 01.04.2011 a 13.05.2012 - Gilialdo Jeferson de Souza. Tais registros afastam a credibilidade das alegações vertidas no sentido de que a autora desenvolve atividades rurícolas como segurada especial, vale dizer, em regime de economia familiar. Diante disso, inexistente qualquer início razoável de prova material, mormente contemporâneo ao período que se pretendia comprovar de atividade campesina, impossível se torna a concessão do benefício de salário-maternidade, previsto no art. 39, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula

n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí/MS, 31 de março de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000320-30.2015.403.6006 - CANDIDA APARECIDA DOMINGOS (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR(A): CANDIDA APARECIDA DOMINGOS RG/CPF: 001372324 SSP/MS / 894.674.001-97 FILIAÇÃO: JOSE LUIZ RAFAIM e MARIA TEREZA PARNARODATA DE NASCIMENTO: 15/09/1956 Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 09. Intime-se a parte autora a arrolar, em 20 (vinte) dias, as testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Caso as testemunhas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência. Antes, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se. Cite-se.

0000327-22.2015.403.6006 - GUILHERMINA BRITES DOS ANJOS (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR(A): GUILHERMINA BRITES DOS SANJOS RG/CPF: 000.566.591 SSP/MS / 527.339.049-49 FILIAÇÃO: LEOTENO BRITES e ADELAIDE BRITES DATA DE NASCIMENTO: 11/10/1957 Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 09. Intime-se a parte autora a arrolar, em 20 (vinte) dias, as testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Caso as testemunhas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência. Antes, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 1992

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000455-57.2006.403.6006 (2006.60.06.000455-2) - DEOLINDA MARCELINO MELICIANO PEDRO (MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X HUGO MANOEL MARCELINO PEDRO (MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X JOSE MARCELINO PEDRO (MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MARCELO MARCELINO PEDRO (MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MARCIA MARCELINO PEDRO CASINI (MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA RELATÓRIO As pessoas físicas, acima nominadas, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO e FUNAI, objetivando a declaração de que as terras da parte Autora são terras particulares e não terras públicas indígenas, bem como que teria ocorrido desvio de poder na aplicação do Decreto nº 1.775/96. Em síntese, argumenta que é inegável que nas terras particulares do autor não há ocupação indígena tradicional. As terras particulares do autor não são terras públicas não são indígenas e não são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios nos termos do 1º do art. 231 da CF/88, de modo que jamais podem ser demarcadas como se fossem terras públicas indígenas, bem como que o decreto 1.775/96 não serve para demarcar terras particulares do autor em lugar de demarcar terras públicas de ocupação indígenas. Juntou procuração e documentos (fls. 27/56). Determinada a citação das rés e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a oitiva do Ministério Público Federal (fl. 58). Citadas, União (fl. 66) e FUNAI (fl. 68). A União apresentou contestação às fls. 83/100, pugnando, preliminarmente pelo litisconsórcio necessário, devendo ser incluída na lide a comunidade indígena, no mérito a constitucionalidade do decreto 1775/66, a possibilidade da declaração de áreas como terras indígenas em terras devolutas e particulares e inaplicabilidade da súmula 650 do Supremo Tribunal Federal. Por sua vez, a FUNAI (Fundação Nacional do Índio) apresentou contestação às fls. 113/157, alegando preliminarmente a falta de citação da comunidade indígena, a efetiva existência de terra indígena na propriedade da parte Autora, respeito ao contraditório e ampla defesa quando do procedimento administrativo demarcatório. Impugnação às contestações (fls. 167/180). Em decisão proferida às fls. 182/184, foi

deferido o pedido de tutela antecipada, suspendendo-se a demarcação da área de terras pertencente ao autor até o julgamento final da presente ação. Determinada às partes a especificação das provas que pretendiam produzir. A parte autora não requereu produção de provas (fls. 191/193), pugnando pelo julgamento antecipado da lide. A FUNAI requereu a produção de perícia antropológica, bem como a oitiva de testemunhas (fls. 199/202). Por seu turno, a União Federal ratificou o inteiro teor do Resumo do Relatório de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Sombreiro de fls. 104/112, pugnando pela intimação do Ministério Público Federal (fls. 203/205). Noticiado nos autos a interposição de agravo de instrumento pela União Federal em face da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 206/228), assim como a FUNAI às fls. 230/257. Indeferido o pedido de efeito suspensivo aos recursos de agravo de instrumento interpostos pelas rés (fls. 269/271). O autor reiterou o pedido de julgamento antecipado da lide (fls. 282/287). Pelas rés foi juntada cópia integral do procedimento administrativo 0012582006, que trata da identificação e delimitação da Terra Indígena Sombreiro/MS (fls. 289/551). Mais uma vez, o autor insistiu no julgamento antecipado da lide às fls. 553/563 e fls. 568/571. O Ministério Público Federal requereu a realização de perícia antropológica (fls. 583/584). Noticiado nos autos a interposição de agravo de instrumento pelo Ministério Público Federal em face da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada ao autor (fls. 587/662). Acostada decisão proferida pelo E. TRF3, que concedeu o efeito suspensivo pleiteado pelo Ministério Público Federal no AI interposto (fls. 625/629). À fl. 631, foi mantida a decisão agravada de fls. 183/184, por seus próprios fundamentos. Em despacho proferido à fl. 643, restou consignado que, em razão do julgamento proferido nos autos de AI nº 2007.03.00.032225-1 (fls. 640/642), mantida estaria a decisão de fls. 182/184, que deferiu a tutela antecipada ao autor. Juntado o ofício nº 2807/2007 oriundo do TRF3, concluiu-se que deveria prevalecer a decisão mais recente, juntada às fls. 624/629, que concedeu o efeito suspensivo ao agravo interposto pelo MPF (fl. 649). O autor, novamente, pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 657/661) e, às fls. 663/670, pugnou pelo indeferimento da prova pericial antropológica. Acolhida a pretensão das rés e do Ministério Público Federal, foi determinada a produção de perícia antropológica, no sentido de que a perícia seria única para toda a área em litígio, servindo a prova também para os autos nº 2006.60.06.00073-0 e 2006.60.06.00886-7. Indeferidos os pleitos do autor de julgamento antecipado da lide (fl. 671). A parte autora interpôs embargos de declaração com efeitos infringentes em face da decisão proferida à fl. 671 (fls. 684/698), julgados improcedentes às fls. 706/707. Agravo de Instrumento ofertado pela parte autora e noticiado às fls. 710/725. Mantida a decisão de fl. 671 por este Juízo. Na mesma oportunidade, foi nomeado o perito judicial para a realização da perícia antropológica (fl. 744). Negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 761/763). A parte autora, mais uma vez, pugnou pelo julgamento antecipado da lide, entendendo ser desnecessária a produção de prova pericial (fls. 783/786), o que foi indeferido à fl. 791. Novamente, o autor pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 792/796). No mesmo sentido, pleiteou às fls. 808/811. Instado, o Ministério Público Federal impugnou a nomeação do perito por este Juízo (fls. 817/892). A apreciação da referida impugnação foi postergada para o momento do julgamento da exceção de suspeição autuada nos autos nº 2009.60.06.000792-0 (fl. 893). Em decisão proferida às fls. 896/897 por este Juízo, foi mantida a decisão que designou a perícia antropológica. Juntada cópia da decisão que rejeitou a exceção de suspeição, mas acolheu a impugnação da nomeação de Claudio Eduardo Badaró como perito nestes autos (fls. 899/902). Nomeado novo perito judicial (fl. 907). Noticiado o falecimento do autor JOSÉ FARINHA PEDRO, pugnando o seu advogado pela substituição do polo ativo, passando a constar o Espólio de José Farinha Pedro (fls. 910/912). À fl. 913, foi determinada a suspensão do feito, nos termos do art. 265, I, do CPC, até a regularização do polo ativo da ação. Os herdeiros filhos do de cujus juntaram documentos às fls. 917/932, assim como cônjuge sobrevivente às fls. 933/935. Sobre a habilitação dos herdeiros, a FUNAI e UNIÃO FEDERAL não se opuseram (fls. 939/940 e 941), assim como o Ministério Público Federal às fls. 945/945-verso. Deferido o pedido de habilitação promovido pelos herdeiros necessários do de cujus José Farinha Pedro - DEOLINDA MARCELINO MELICIANO PEDRO, HUGO MANOEL MARCELINO PEDRO, JOSÉ MARCELINO PEDRO, MARCELO MARCELINO PEDRO e MARCIA MARCELINO PEDRO CASINI (fl. 946). Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da parte autora acerca da proposta de honorários periciais oferecida à fl. 908. Intimada (fl. 948), a parte autora não se manifestou (certidão de fl. 949). Às fls. 955/959, a parte autora, insistentemente, pugna pelo julgamento antecipado da lide, com a reapreciação do pedido de antecipação de tutela, o que foi indeferido à fl. 967. Determinado à FUNAI o pagamento dos honorários periciais (fl. 970), que informou o depósito inicial às fls. 975/979. O laudo de perícia antropológica foi juntado às fls. 1027/1092. Sobre o laudo pericial, a parte autora manifestou-se às fls. 1096/1102, pugnando pelas respostas do perito aos quesitos suplementares anteriormente apresentados. Juntou documentos (fls. 1103/1237). Intimada para se manifestar acerca do laudo pericial, a FUNAI juntou aos autos relatório de análise elaborado por sua equipe técnica, pugnando pela conclusão dos autos para sentença (fls. 1243/1255). A parte autora juntou aos autos laudo pericial elaborado por seu assistente técnico (fls. 1255/1345). Sobre o laudo, a União manifestou-se às fls. 1346/1350, pugnando pela improcedência do pedido inicial. Por sua vez, o Ministério Público Federal, opinou pela improcedência do pedido inicial, diante do laudo pericial apresentado (fls. 1352/1357-verso). Juntou relatório de análise do laudo pericial judicial (fls. 1358/1375). À fl. 1376, foi determinado ao perito que respondesse aos quesitos suplementares apresentados pela parte autora, bem como que esclarecesse outras indagações levantadas

pelas partes, além de se manifestar sobre o contra-laudo apresentado. Laudo complementar foi acostado às fls. 1388/1424. Sobre o laudo complementar, houve manifestação da parte autora às fls. 1429/1435; a FUNAI manifestou-se à fl. 1437, juntando novos documentos (fls. 1438/1443; a União ratificou sua manifestação anterior (fl. 1446). O Ministério Público Federal ratificou o parecer de fl. 1352/1375 (fls. 1449/1450. Juntou parecer técnico (fl. 1451/1466). Determinada a expedição de alvará de levantamento dos honorários remanescentes pelo perito judicial (fl. 1467). Juntada decisão proferida pelo E. TRF3, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela União, determinando o prosseguimento do processo administrativo da terra indígena Sombreiro (fls. 1472/1475), tendo sido negado admissibilidade aos recursos especial e extraordinário promovidos pela parte autora (fls. 1476/1479 e 1480/1480-verso). No mesmo sentido foi a decisão proferida pelo E. TRF3 no agravo de instrumento interposto pela FUNAI (fls. 1482/1486), assim como aos recursos especial e extraordinário interpostos pela parte autora (fls. 1488/1490 e 1491/1491-verso). Pelo E. TRF3 também foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 1493/1497) e negado admissibilidade aos recursos especial e extraordinário interpostos pela parte autora (fls. 1499/1501 e 1502/1502-verso). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 1504). Às fls. 1510/1512, houve manifestação da parte autora, sob a justificativa de tratar-se de argumento novo. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTAÇÃO De início, destaco que a manifestação da parte autora às fls. 1510/1512 nada mais é do que reiteração de seu inconformismo com o processo administrativo de demarcação da área de seu interesse, trazendo à baila julgados sobre o tema. Portanto, não se tratando de fato novo, despicienda vista dos autos às rés. Noutro ponto, União Federal e FUNAI pugnaram, preliminarmente, em sede contestação, pela inclusão da Comunidade Indígena Guarani-Nhandéva no polo passivo da presente ação, o que não foi apreciado por este Juízo durante todo o trâmite processual, conforme relatado. Contudo, tratando-se o feito de ação ordinária que em há irresignação do proprietário rural quanto ao processo administrativo instaurado pela FUNAI, desnecessária a inclusão da comunidade indígena no feito, cabendo tão somente à União Federal e à FUNAI a defesa de seus atos administrativos, não sendo o caso, portanto, de litisconsórcio passivo necessário, motivo pelo qual afasto a preliminar arguida pelas requeridas. Sendo assim, passo ao exame do mérito. No mérito, portanto, a parte autora sustenta que a área de sua propriedade - Fazenda Sombreiro, localizada no município de Sete Quedas/MS, não se enquadra no conceito de posse tradicional indígena, fato este reconhecido pela própria FUNAI. Portanto, afirma que não poderia ter sido adotado pela FUNAI o procedimento previsto no Decreto nº 1.775/96, pois este se aplica somente aos casos de demarcação de terras públicas ocupadas por índios. E, por fim, afirma que a pretensão da União Federal e da FUNAI colide com o enunciado da Súmula 650 do Supremo Tribunal Federal. De tudo isso, denota-se, portanto, a irresignação da parte autora ao Processo Administrativo FUNAI/BSB/1258/06 de identificação e delimitação da terra indígena Sombreiro, nos termos da Portaria 194/PRES/1003. Nesse contexto, o ponto controvertido recai sobre a tradicionalidade ou não da ocupação indígena sobre a área ocupada pela Fazenda Sombreiro, de propriedade da parte autora. Quanto a essa questão, o Supremo Tribunal Federal, de forma definitiva, sedimentou a interpretação acerca da expressão terras que tradicionalmente ocupam prevista no art. 231 da Constituição Federal como direito reconhecido aos indígenas. Nesse sentido, a Suprema Corte fixou como marco temporal de ocupação a data da promulgação da Constituição Federal de 1988, ou seja, 5 de outubro de 1988, sendo irrelevante, portanto, a referência à ocupação imemorial ou apenas em um passado remoto ou próximo. Não obstante, o STF também não deixou de atentar à situação comum no território brasileiro, consistente no esbulho das terras indígenas, nem tampouco de escudo das propriedades adquiridas em detrimento dos direitos indígenas. Nesse sentido, colaciono excerto da ementa do notório julgado do STF, acerca da demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol: [...] 11. O CONTEÚDO POSITIVO DO ATO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. 11.1. O marco temporal de ocupação. A Constituição Federal trabalhou com data certa -- a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) -- como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígene; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. 11.2. O marco da tradicionalidade da ocupação. É preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica. A tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios. Caso das fazendas situadas na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, cuja ocupação não arrefeceu nos índios sua capacidade de resistência e de afirmação da sua peculiar presença em todo o complexo geográfico da Raposa Serra do Sol. [...] (Pet 3388, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-120 DIVULG 30-06-2010 PUBLIC 01-07-2010 EMENT VOL-02408-02 PP-00229 RTJ VOL-00212- PP-00049) Em recente decisão, tratando da terra indígena Limão Verde, novamente o Supremo esclareceu a questão: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TERRA INDÍGENA LIMÃO VERDE. ÁREA TRADICIONALMENTE OCUPADA PELOS ÍNDIOS (ART. 231, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). MARCO TEMPORAL. PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CUMPRIMENTO. RENITENTE ESBULHO PERPETRADO POR NÃO ÍNDIOS: NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Pet 3.388, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJe de 1º/7/2010,

estabeleceu como marco temporal de ocupação da terra pelos índios, para efeito de reconhecimento como terra indígena, a data da promulgação da Constituição, em 5 de outubro de 1988. 2. Conforme entendimento consubstanciado na Súmula 650/STF, o conceito de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios não abrange aquelas que eram possuídas pelos nativos no passado remoto. Precedente: RMS 29.087, Rel. p/ acórdão Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 14/10/2014. 3. Renitente esbulho não pode ser confundido com ocupação passada ou com desocupação forçada, ocorrida no passado. Há de haver, para configuração de esbulho, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal atual (vale dizer, a data da promulgação da Constituição de 1988), conflito que se materializa por circunstâncias de fato ou, pelo menos, por uma controvérsia possessória judicializada. 4. Agravo regimental a que se dá provimento.(ARE 803462 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 09/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)Nesses termos, denota-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o conceito de terras tradicionalmente ocupadas por índios não abrange aquelas que eram ocupadas pelos nativos no passado. Nesse sentido é a própria Súmula 650/STF: os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. Com base nessas premissas, vejo que, no caso dos autos, do Resumo do Relatório de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Sombreiro extrai-se a conclusão de que (...) As terras reivindicadas pelos Nhandéva como tekoha Sombreiro , são efetivamente território de ocupação tradicional Nhandéva. Segundo os dados aqui apresentados, não resta dúvida sobre a efetiva ocupação tradicional da área delimitada, assim como sobre o fato de que toda a região banhada pelo Rio Iguatemi era terra ocupada, ao longo de séculos, pelos Guarani. O perito judicial, em perícia antropológica realizada na área de conflito, também logrou demonstrar a tradicionalidade da ocupação pelos índios Guarani-Nhandeva no local. Em resposta a quesito apresentado pelo Ministério Público Federal, o perito judicial afirmou, categoricamente, que:As famílias guarani originárias da Terra Indígena Sombreiro distribuíam-se ao longo dos afluentes do rio Iguatemi. A abrangência desta ocupação tomava como referência rios e córregos da margem direita desta bacia hidrográfica. Com a chegada de Bonifácio Antunes Saldanha passou a se organizar um sistema de controle sobre os indígenas por intermédio de patronagem e de violência. Gradativamente Saldanha se estabeleceu como fazendeiro restringindo a liberdade e a ocupação dos Guarani (...)(...).De acordo com a análise dos relatos indígenas, Bonifácio Saldanha passou a proibi-los de caçar e pescar em determinados locais. As roças das famílias indígenas tinham de ser feitas onde ele determinasse. Este processo de dominação de estabeleceu em grande medida através de violência física, coação e constrangimento. Uma das formas de violência física apontadas pelos entrevistados indígenas era a utilização de chicote de corrente. Se o indivíduo não cumprisse alguma ordem, o fazendeiro dirigia-se até seu domicílio acompanhado de seus funcionários não-índios e os castigava. Gradativamente Bonifácio Saldanha passou a negociar a transferência do direito de requerimento de áreas da região junto ao Governo Estadual da parte que estavam sob seu domínio. (...). A partir daí aumentou a pressão sobre as famílias guarani para se concentrarem nas proximidades da sede da fazenda. Esta estava localizada próximo à cabeceira do córrego Sombreiro, onde foi negociada a última área do território, com o Sr. José Farinha Pedro, quando se efetivou a retirada completa dos indígenas da área na década de 1990.Portanto, à medida que o Bonifácio comercializava os direitos às terras habitadas pelas famílias indígenas estabelecia um processo de concentração destas nas proximidades da sede da fazenda. Aqueles que não se sujeitasse a tal processo eram pressionados a se retirarem para outros aldeamentos da região do Brasil ou do Paraguai onde habitavam seus parentes. A maioria passou a residir na aldeia de Yvu Katu (Porto Lindo), município de Japorã. Uma das últimas famílias a se retirar foi a de Mercê Benites, liderança atual, no final da década de 1.980. Vale ressaltar que os avós maternos de Mercê, Segundo Álvares e Basília Benites, habitavam o local conhecido como Basília Kue, Ykua Juy (cabeceira do córrego Campo Verde), dentro da área reivindicada, anteriormente à chegada do fazendeiro Bonifácio Saldanha (fls. 1034/1035, do laudo).Em resposta a outro quesito, o expert judicial asseverou que:(...) Com esta base de apoio político consolidada, na década de noventa (1990) os Guarani que se reconhecem como originários da área reivindicada como Terra Indígena Sombreiro alcançaram a mobilização necessária para a ação e a reivindicação em prol da retomada da referida área. No início deste período o fazendeiro Bonifácio Saldanha efetivou a retirada das últimas famílias do local, ligadas ao líder Mercê Benites. Com este desfecho, Mercê passou por diferentes localidades vivenciando experiências distintas. Como se sabe este momento estava no pós-promulgação da constituição de 1988. (...). (fls. 1035/1035-verso). Em resposta a quesitos suplementares apresentados pelas partes autora, o perito judicial destacou mais uma vez que:A entrada de índios Gurani handeva onde foi implantada a fazenda Sombreiro é de tempos imemórias, não se tem uma época precisa, visto que a região era área tradicionalmente ocupada por Guarani, depois passou a ser concessão de uso à Matte Laranjeira, incorporando os Guarani em uma relação de troca. Os relatos coadunados com a documentação histórica e relatórios oficiais, demonstram claramente que quando o Sr. Bonifácio Saldanha ali chegou no intuito de instalar a fazenda já era área de ocupação indígena, inclusive encontrava-se um grupo numero de famílias do grupo reivindicante, habitando às margens do córrego Sombreiro, como foi exposto na Perícia. Mais recentemente, após a saída das últimas famílias indígenas na década de 1990, o grupo mobilizou-se para retornar (v. resposta ao quesito 2, fl. 1416). Assim sendo, o laudo pericial, em consonância com o Resumo do Relatório de

Identificação e Delimitação da área, publicado pela FUNAI, logrou demonstrar a tradicionalidade da ocupação pelos índios Guarani-andeva na área em litígio. Com efeito, segundo o laudo pericial e o aludido relatório, são vários os elementos que permitem concluir pela ocupação de tais índios na área, bem como que autorizam a ilação de que a desocupação da região deu-se em razão da pressão por não índios. Portanto, o laudo pericial produzido nos autos confirma as conclusões a que chegaram os estudos técnicos da FUNAI, no que tange, ao menos, à parcela da área pertencente à parte autora. Com relação a esta, como visto, foi demonstrada a posse tradicional dos indígenas da etnia Guarani andeva em critérios que atendem ao art. 231 da Constituição Federal sob a interpretação que lhe deu o Supremo Tribunal Federal no notório caso da PET 3388/DF. Vale destacar que o perito do Juízo é profissional qualificado e seus laudos estão criteriosamente fundamentados. Além disso, a conclusão da FUNAI pela inserção das terras dos autores em parcela de terra a ser demarcada como indígena, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Nesse ponto, observo que, no caso em tela, o procedimento indicado no Decreto nº 1.775/96 está sendo observado pela FUNAI, uma vez que a parte autora teve a oportunidade, desde o início dos estudos, de se manifestar na plenitude da defesa de seus interesses, não havendo nos autos demonstração de que foi obstada pela FUNAI, tendo sido, ainda, devidamente publicado o Relatório Circunstanciado e concedido o prazo previsto em lei para impugnação. Ademais, as regras estabelecidas no Decreto nº 1.775/96 são próprias do processo administrativo de demarcação de terras indígenas, cuja constitucionalidade já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, não havendo, portanto, que se falar em sua indevida aplicabilidade no caso concreto. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DEMARCATÓRIO. INEXISTÊNCIA. DECRETO 1.775/1996. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - Esta Corte possui entendimento no sentido de que o marco temporal previsto no art. 67 do ADCT não é decadencial, mas que se trata de um prazo programático para conclusão de demarcações de terras indígenas dentro de um período razoável. Precedentes. II - O processo administrativo visando à demarcação de terras indígenas é regulamentado por legislação própria - Lei 6.001/1973 e Decreto 1.775/1996 - cujas regras já foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. III - Não há qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois conforme se verifica nos autos, a recorrente teve oportunidade de se manifestar no processo administrativo e apresentar suas razões, que foram devidamente refutadas pela FUNAI. IV - Recurso a que se nega provimento. (RMS 26212, RICARDO LEWANDOWSKI, STF) PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REOCUPAÇÃO DE TERRA ÍNDIGENA - AUTO-EXECUTORIEDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DEMARCATÓRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. PEDIDO PROCEDENTE. 1. De acordo com o artigo 129, incisos III e V da Constituição da República, são funções institucionais do Ministério Público promover a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses das populações indígenas. Preliminar de ilegitimidade ativa afastada. 2. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir (artigo 103 do CPC), o que não ocorre no caso. Nesta ação civil pública a causa de pedir é o reconhecimento da auto-executoriedade do ato administrativo de demarcação da terra indígena (Portaria 300), e o pedido consiste na declaração da auto-executoriedade desse ato. Já a declaratória, tem como causa petendi a nulidade do procedimento demarcatório da FUNAI face à ausência de tradicionalidade da ocupação das terras por populações indígenas, não caracterizando a conexão. 3. Os artigos 14, inciso IV, 130 e 131 do Código de Processo Civil, estabelecem que o magistrado não está obrigado a realizar provas sobre fatos já comprovados, bem como cabe a ele, na formação do livre convencimento, decidir acerca da necessidade ou não da sua realização em audiência de instrução, como ocorreu. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa repelida. 4. Tendo em vista que foram devidamente apreciadas todas as questões deduzidas na pretensão inicial, não se sustenta a afirmação de falta de fundamentação na r. sentença. 5. A previsão de auto-executoriedade do ato de demarcação da reserva indígena em tela, está no artigo 19 do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73), pelo que deve ser mantida a decisão recorrida. 6. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos MS nºs 25483 e 21896 (referentes à demarcação das Reservas Raposa Serra do Sol e Jacaré de São Domingos) firmou o entendimento de que o procedimento administrativo demarcatório das terras permanentemente ocupadas pelos indígenas é dotado da auto-executoriedade. 7. Considerando que foram observadas as disposições do Decreto nº 1.775/96, que rege o procedimento de demarcação das áreas tradicionalmente ocupadas por índios, não tem amparo legal a alegação de inconstitucionalidade e nulidade do Procedimento Administrativo, por ofensa ao contraditório e à ampla defesa. A Suprema Corte já se pronunciou acerca da constitucionalidade do referido Decreto (MS nº 21.649/MS). 8. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (AC 200703990463880, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2010 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Outrossim, ressalto que a conclusão do laudo pericial, respaldada em diversas fontes históricas e antropológicas e perícia realizada in loco, não é infirmada pelas alegações da parte autora, tampouco por contra-laudo apresentado por seu assistente técnico. Desse modo, não resta outra conclusão que não a que chegou o perito judicial de que, à época da promulgação da Constituição Federal de 1988, os índios estavam na posse da área objeto deste feito, e que a desocupação somente

ocorreu em razão da pressão por não-índios, inclusive na forma de ameaças, e que a derradeira desocupação ocorreu somente na década de 90. É de se notar, ainda, que, conforme o laudo pericial, não se trata de área de extinto aldeamento indígena, ou seja, não há nada que leve a crer que os índios tenham desocupado a área em litígio por vontade própria ou em passado remoto, ali retornando após o decurso de tempo suficiente para justificar o título de domínio defendido pela parte autora nestes autos. Assim, não é o caso aqui de aplicação da Súmula 650 do STF, pois esta se dirige às áreas urbanas, nas quais não mais existem vestígios da ocupação indígena (RE 219.983, Rel. Min. Nelson Jobim). Do estudo realizado, verifica-se que a ocupação da área pelo povo indígena pode ser constatada desde período anterior à titulação dessas terras por particulares. A origem do atual problema fundiário foi a venda, por parte do Estado do Mato Grosso, dessas terras para particulares, consideradas como terras devolutas sujeitas à alienação, sem, contudo, levar em consideração a posse anterior pelos índios. Porém, o fato de as terras terem sido esbulhadas dos indígenas pelo próprio Estado não esvazia o direito destes de terem restituídas suas terras, conforme, aliás, preceito constitucional expresso. Nesse sentido, estatui o art. 231, 6º, da Constituição Federal, que são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo. Assim, eventual prejuízo que a parte autora entende ter tido com a titulação indevida não acarreta esvaziamento do direito dos indígenas, mas sim eventual regresso contra o causador do dano, se a parte autora assim entender na linha do trabalho desenvolvido pela Comissão sobre a Questão Indígena em Mato Grosso do Sul, instalada no Fórum de Assuntos Fundiários do Conselho Nacional de Justiça. Portanto, não vislumbro como afastar as conclusões do laudo pericial judicial, considerando que nem mesmo os argumentos que foram deduzidos pelo assistente técnico do autor conseguiram desconstituir a conclusão a que chegou o perito nomeado por este Juízo. Em arremate, pertinente ressaltar que a conjuntura fática em apreço não se confunde com a situação do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 29.087 julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 2014, ocorrendo o *distinguishing*, conforme denominado pelo direito Inglês. Diferentemente do precedente, no presente caso os índios não abandonaram a área, ao contrário, permaneceram na região, contudo restritos a parcela da terra indígena, pois estavam sofrendo maus tratos pelo proprietário original (Sr. Bonifácio Saldanha). Ainda, no voto de vista do Ministro Gilmar Mendes consta que o êxodo dos índios ocorreu antes da promulgação da Constituição de 1988 (marco temporal), vejamos: Nos termos do laudo, que deu base à edição da Portaria 3.219, objeto da presente demanda: Os Kaiowá só deixaram a terra devido às pressões que receberam dos colonizadores que conseguiram os primeiros títulos de terras na região. A ocupação da terra pelas fazendas desarticulou a vida comunitária dos Kaiowá, mas mesmo assim muitas famílias lograram permanecer no local, trabalhando como peões para os fazendeiros. Essa estratégia de permanência na terra foi praticada até início da década de 1980, quando as últimas famílias foram obrigadas a deixar o local. (fl. 30). Em outro vértice, no caso sub judice, conforme citado no decorrer da presente sentença, a comunidade indígena ficou adstrita a parte da área, diante dos maus tratos sofridos, até o final da década de 80, início de 90, quando a última propriedade foi alienada. Desse modo, configurado o renitente esbulho até a promulgação da Constituição de 1988, na forma conceituada pelo Ministro Teori Zavascki no ARE 803.462, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal atual (vale dizer, a data da promulgação da Constituição de 1988), conflito que se materializa por circunstâncias de fato ou, pelo menos, por uma controvérsia possessória judicializada. Sendo assim, por todas essas considerações, a improcedência do pedido inicial se impõe. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo-se o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive com a produção da prova pericial, comprovadamente pagas pela FUNAI (art. 20, CPC), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, dada a complexidade da causa, o zelo e o trabalho despendidos pelos procuradores federais. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, 13 de abril de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000753-49.2006.403.6006 (2006.60.06.000753-0) - AGROPECUARIA COREMA LTDA (MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por AGROPECUARIA COREMA LTDA, já qualificada nos autos, em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI e UNIÃO FEDERAL, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional para que seja declarado o domínio e a posse da autora sobre o imóvel denominado Fazenda Floresta Negra e o não enquadramento das terras relativas a este imóvel dentre aquelas tradicionalmente ocupadas por indígenas. Subsidiariamente, pede o reconhecimento da decadência do direito de demarcação das terras pelas rés e, sucessivamente, a nulidade do procedimento administrativo n. 08620001258/2006 da FUNAI. Juntou procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas. Postergou-se a análise da antecipação de tutela para após a apresentação de contestação e manifestação do Ministério Público Federal (f. 728). Os réus foram citados (fs. 732 e 734). Contestação pela União Federal e FUNAI (fs. 736/792), juntamente com documentos (fs.

793/1.056).Manifestação Ministerial requerendo a citação da comunidade indígena Guarani andeva e opinando pelo indeferimento do pedido de antecipação de tutela (fs. 1064/1.092).Determinou-se a requisição de informações quanto ao processo demarcatório (f. 1.094), as quais foram prestadas às fs. 1.099.Impugnação a contestação (fs. 1.104/1.122).Os pedidos de antecipação de tutela e de integração da comunidade indígena à lide foram indeferidos (fs.1.125/1.130). Na mesma oportunidade determinou-se a especificação de provas.A parte autora requereu a realização de perícia étnico-histórico-antropológica e produção de prova testemunhal (f. 1.138/1.139); as rés requereram fosse colhido o depoimento pessoal do representante legal da autora (f. 1142/1143); e o Parquet, por sua vez, requereu a produção de perícia antropológica, bem como a produção de prova documental e testemunhal suplementar (f. 1.147/1.148).O Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento face a decisão que indeferiu a integração da comunidade indígena à lide (fs. 1.149 e cópias às fs. 1.150/1.167).A decisão agravada foi mantida e determinou-se a produção de prova pericial (f. 1.168).Reiterado o pedido de antecipação da tutela (fs. 1360/1367), este foi indeferido (f. 1380).Juntado laudo de exame pericial antropológico (fs. 1458/1586).A FUNAI apresentou análise do referido laudo elaborado por sua equipe técnica (fs. 1599/1609); a União se manifestou sobre o laudo apresentado requerendo a improcedência da ação (fs. 1610/1614); a parte autora apresentou manifestação às fs. 1617/1620 acompanhada dos documentos de fs. 1621/1721; e o Ministério Público Federal apresentou parecer sobre o laudo opinando pela improcedência do pedido.Determinou-se a intimação do perito para prestar esclarecimentos (f. 1729).Juntada complementação ao laudo de exame pericial antropológico (fs. 1740/1776).A União (f. 1784) se manifestou quanto ao laudo de exame pericial pugnando pela improcedência do pedido contido na exordial; a FUNAI apresentou informação técnica sobre o laudo pericial (fs. 1787/1792); a parte autora manifestou-se quanto ao laudo (fs. 1794/1798) juntando alegações formuladas pela assistente pericial às fs. 1800/1868 acompanhada de documentos (fs. 1869/1889); e o MPF (fs. 1894/1895), por sua vez, apresentou parecer pela improcedência do pedido juntando parecer técnico às fs. 1896/1911.Os valores devidos a título de honorários pericias foram levantados (fs. 1347 e 1917).Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO Preliminares.Alega a parte autora ter ocorrido decadência do direito das rés promoverem a demarcação das terras indígenas, tendo em visto o prazo constante do art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.Sobre o tema já se manifestou a Corte Constitucional. Senão vejamos:MANDADO DE SEGURANÇA - DILAÇÃO PROBATÓRIA. Estando a causa de pedir do mandado de segurança direcionada à definição de fatos considerada dilação probatória, forçoso é concluir pela impropriedade da medida. TERRAS INDÍGENAS - DEMARCAÇÃO. O prazo previsto no artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não é peremptório. Sinalizou simplesmente visão prognóstica sobre o término dos trabalhos de demarcação e, portanto, a realização destes em tempo razoável.(STF - MS: 24566 DF , Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 22/03/2004, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 28-05-2004 PP-00007 EMENT VOL-02153-04 PP-00683)Com efeito, tendo havido manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo das normas constitucionais, sobre o tema específico não há falar em aplicação de tratamento diverso do referido dispositivo pelos demais órgãos jurisdicionais, razão pela qual afasto a preliminar aventada.Sendo assim, passo ao exame do mérito.No mérito, portanto, a parte autora sustenta que a área de sua propriedade - Fazenda Floresta Negra, localizada no município de Sete Quedas/MS, não se enquadra no conceito de posse tradicional indígena, o que teria sido reconhecido pela FUNAI. Alega que a área ocupada pela fazenda possui relevante interesse jurídico capaz de fazer incidir a excludente de ocupação indígena prevista no 6º do art. 231 da Constituição Federal, razão pela qual, inclusive, teria sido o seu título de posse ratificado pelo Estado. Afirma que não poderia ter sido adotado pela FUNAI o procedimento previsto no Decreto nº 1.775/96, pois este se aplica somente aos casos de demarcação de terras públicas ocupadas por índios. E, por fim, afirma que a pretensão da União Federal e da FUNAI colide com o enunciado da Súmula 650 do Supremo Tribunal Federal. De tudo isso, denota-se, portanto, a irresignação da parte autora ao Processo Administrativo FUNAI/BSB/08620001258/06 de identificação e delimitação da terra indígena Sombrierito, nos termos da Portaria 194/PRES/1003.Nesse contexto, o ponto controvertido recai sobre a tradicionalidade ou não da ocupação indígena sobre a área ocupada pela Fazenda Floresta Negra, de propriedade da parte autora. Quanto a essa questão, o Supremo Tribunal Federal, de forma definitiva, sedimentou a interpretação acerca da expressão terras que tradicionalmente ocupam prevista no art. 231 da Constituição Federal como direito reconhecido aos indígenas. Nesse sentido, a Suprema Corte fixou como marco temporal de ocupação a data da promulgação da Constituição Federal de 1988, ou seja, 5 de outubro de 1988, sendo irrelevante, portanto, a referência à ocupação imemorial ou apenas em um passado remoto ou próximo. Não obstante, o STF também não deixou de atentar à situação comum no território brasileiro, consistente no esbulho das terras indígenas, nem tampouco de escudo das propriedades adquiridas em detrimento dos direitos indígenas. Nesse sentido, colaciono excerto da ementa do notório julgado do STF, acerca da demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol:[...] 11. O CONTEÚDO POSITIVO DO ATO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. 11.1. O marco temporal de ocupação. A Constituição Federal trabalhou com data certa -- a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) -- como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígene; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. 11.2. O marco da tradicionalidade da ocupação. É preciso que esse estar coletivamente situado em certo

espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica. A tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios. Caso das fazendas situadas na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, cuja ocupação não arrefeceu nos índios sua capacidade de resistência e de afirmação da sua peculiar presença em todo o complexo geográfico da Raposa Serra do Sol. [...] (Pet 3388, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-120 DIVULG 30-06-2010 PUBLIC 01-07-2010 EMENT VOL-02408-02 PP-00229 RTJ VOL-00212- PP-00049) Em recente decisão, tratando da terra indígena Limão Verde, novamente o Supremo esclareceu a questão: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TERRA INDÍGENA LIMÃO VERDE. ÁREA TRADICIONALMENTE OCUPADA PELOS ÍNDIOS (ART. 231, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). MARCO TEMPORAL. PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CUMPRIMENTO. RENITENTE ESBULHO PERPETRADO POR NÃO ÍNDIOS: NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Pet 3.388, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJe de 1º/7/2010, estabeleceu como marco temporal de ocupação da terra pelos índios, para efeito de reconhecimento como terra indígena, a data da promulgação da Constituição, em 5 de outubro de 1988. 2. Conforme entendimento consubstanciado na Súmula 650/STF, o conceito de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios não abrange aquelas que eram possuídas pelos nativos no passado remoto. Precedente: RMS 29.087, Rel. p/ acórdão Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 14/10/2014. 3. Renitente esbulho não pode ser confundido com ocupação passada ou com desocupação forçada, ocorrida no passado. Há de haver, para configuração de esbulho, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal atual (vale dizer, a data da promulgação da Constituição de 1988), conflito que se materializa por circunstâncias de fato ou, pelo menos, por uma controvérsia possessória judicializada. 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (ARE 803462 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 09/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Nesses termos, denota-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o conceito de terras tradicionalmente ocupadas por índios não abrange aquelas que eram ocupadas pelos nativos no passado. Nesse sentido é a própria Súmula 650/STF: os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. Com base nessas premissas, vejo que, no caso dos autos, do Resumo do Relatório de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Sombreiro extrai-se a conclusão de que [...] As terras reivindicadas pelos Nhandéva como tekoha Sombreiro, são efetivamente território de ocupação tradicional Nhandéva. Segundo os dados aqui apresentados, não resta dúvida sobre a efetiva ocupação tradicional da área delimitada, assim como sobre o fato de que toda a região banhada pelo Rio Iguatemi era terra ocupada, ao longo de séculos, pelos Guarani [...] (f. 446). O perito judicial, em perícia antropológica realizada na área de conflito, também logrou demonstrar a tradicionalidade da ocupação pelos índios Guarani-Nhandéva no local. Em resposta a quesito apresentado pelo Ministério Público Federal, o perito judicial categoricamente firmou (fls. 1470/1471): As famílias guarani originárias da Terra Indígena Sombreiro distribuíam-se ao longo dos afluentes do rio Iguatemi. A abrangência desta ocupação tomava como referência rios e córregos da margem direita desta bacia hidrográfica. Com a chegada de Bonifácio Antunes Saldanha passou a se organizar um sistema de controle sobre os indígenas por intermédio de patronagem e de violência. Gradativamente Saldanha se estabeleceu como fazendeiro restringindo a liberdade e a ocupação dos Guarani (...)(...). De acordo com a análise dos relatos indígenas, Bonifácio Saldanha passou a proibi-los de caçar e pescar em determinados locais. As roças das famílias indígenas tinham de ser feitas onde ele determinasse. Este processo de dominação se estabeleceu em grande medida através de violência física, coação e constrangimento. Uma das formas de violência física apontadas pelos entrevistados indígenas era a utilização de chicote de corrente. Se o indivíduo não cumprisse alguma ordem, o fazendeiro dirigia-se até seu domicílio acompanhado de seus funcionários não-índios e os castigava. Gradativamente Bonifácio Saldanha passou a negociar a transferência do direito de requerimento de áreas da região junto ao Governo Estadual da parte que estavam sob seu domínio. (...). A partir daí aumentou a pressão sobre as famílias guarani para se concentrarem nas proximidades da sede da fazenda. Esta estava localizada próximo à cabeceira do córrego Sombreiro, onde foi negociada a última área do território, com o Sr. José Farinha Pedro, quando se efetivou a retirada completa dos indígenas da área na década de 1990. Portanto, à medida que o Bonifácio comercializava os direitos às terras habitadas pelas famílias indígenas estabelecia um processo de concentração destas nas proximidades da sede da fazenda. Aqueles que não se sujeitasse a tal processo eram pressionados a se retirarem para outros aldeamentos da região do Brasil ou do Paraguai onde habitavam seus parentes. A maioria passou a residir na aldeia de Yvu Katu (Porto Lindo), município de Japorã. Uma das últimas famílias a se retirar foi a de Mercê Benites, liderança atual, no final da década de 1.980. Vale ressaltar que os avós maternos de Mercê, Segundo Álvares e Basília Benites, habitavam o local conhecido como Basília Kue, Ykua Juy (cabeceira do córrego Campo Verde), dentro da área reivindicada, anteriormente à chegada do fazendeiro Bonifácio Saldanha. Em resposta a outro quesito, o expert judicial asseverou (f. 1473): (...) Com esta base de apoio político consolidada, na década de noventa (1990) os Guarani que se reconhecem como originários da área reivindicada como Terra Indígena Sombreiro alcançaram a mobilização

necessária para a ação e a reivindicação em prol da retomada da referida área. No início deste período o fazendeiro Bonifácio Saldanha efetivou a retirada das últimas famílias do local, ligadas ao líder Mercê Benites. Com este desfecho, Mercê passou por diferentes localidades vivenciando experiências distintas. Como se sabe este momento estava no pós-promulgação da constituição de 1988. (...). (fls. 1035/1035-verso). Em resposta a quesitos suplementares apresentados pelas partes autora, o perito judicial destacou mais uma vez (f. 1768): A entrada de índios Gurani andeva onde foi implantada a fazenda Sombreiro é de tempos imemórias, não se tem uma época precisa, visto que a região era área tradicionalmente ocupada por Guarani, depois passou a ser concessão de uso à Matte Laranjeira, incorporando os Guarani em uma relação de troca. Os relatos coadunados com a documentação histórica e relatórios oficiais, demonstram claramente que quando o Sr. Bonifácio Saldanha ali chegou no intuito de instalar a fazenda já era área de ocupação indígena, inclusive encontrava-se um grupo numero de famílias do grupo reivindicante, habitando às margens do córrego Sombreiro, como foi exposto na Perícia. Mais recentemente, após a saída das últimas famílias indígenas na década de 1990, o grupo mobilizou-se para retornar (v. resposta ao quesito 2, fl. 1416). Assim sendo, o laudo pericial, em consonância com o Resumo do Relatório de Identificação e Delimitação da área, publicado pela FUNAI, logrou demonstrar a tradicionalidade da ocupação pelos índios Guarani-andeva na área em litígio. Com efeito, segundo o laudo pericial e o aludido relatório, são vários os elementos que permitem concluir pela ocupação de tais índios na área, bem como que autorizam a ilação de que a desocupação da região deu-se em razão da pressão por não índios. Portanto, o laudo pericial produzido nos autos confirma as conclusões a que chegaram os estudos técnicos da FUNAI, no que tange, ao menos, à parcela da área pertencente à parte autora. Com relação a esta, como visto, foi demonstrada a posse tradicional dos indígenas da etnia Guarani andeva em critérios que atendem ao art. 231 da Constituição Federal sob a interpretação que lhe deu o Supremo Tribunal Federal no notório caso da PET 3388/DF. Vale destacar que o perito do Juízo é profissional qualificado e seus laudos estão criteriosamente fundamentados. Além disso, a conclusão da FUNAI pela inserção das terras dos autores em parcela de terra a ser demarcada como indígena, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Nesse ponto, observo que, no caso em tela, o procedimento indicado no Decreto nº 1.775/96 está sendo observado pela FUNAI, uma vez que a parte autora teve a oportunidade, desde o início dos estudos, de se manifestar na plenitude da defesa de seus interesses, não havendo nos autos demonstração de que foi obstada pela FUNAI, tendo sido, ainda, devidamente publicado o Relatório Circunstanciado e concedido o prazo previsto em lei para impugnação. Ademais, as regras estabelecidas no Decreto nº 1.775/96 são próprias do processo administrativo de demarcação de terras indígenas, cuja constitucionalidade já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, não havendo, portanto, que se falar em sua indevida aplicabilidade no caso concreto. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DEMARCATÓRIO. INEXISTÊNCIA. DECRETO 1.775/1996. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESP ROVIDO. I - Esta Corte possui entendimento no sentido de que o marco temporal previsto no art. 67 do ADCT não é decadencial, mas que se trata de um prazo programático para conclusão de demarcações de terras indígenas dentro de um período razoável. Precedentes. II - O processo administrativo visando à demarcação de terras indígenas é regulamentado por legislação própria - Lei 6.001/1973 e Decreto 1.775/1996 - cujas regras já foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. III - Não há qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois conforme se verifica nos autos, a recorrente teve oportunidade de se manifestar no processo administrativo e apresentar suas razões, que foram devidamente refutadas pela FUNAI. IV - Recurso a que se nega provimento. (RMS 26212, RICARDO LEWANDOWSKI, STF) PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REOCUPAÇÃO DE TERRA ÍNDIGENA - AUTO-EXECUTORIEDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DEMARCATÓRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. PEDIDO PROCEDENTE. 1. De acordo com o artigo 129, incisos III e V da Constituição da República, são funções institucionais do Ministério Público promover a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses das populações indígenas. Preliminar de ilegitimidade ativa afastada. 2. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir (artigo 103 do CPC), o que não ocorre no caso. Nesta ação civil pública a causa de pedir é o reconhecimento da auto-executoriedade do ato administrativo de demarcação da terra indígena (Portaria 300), e o pedido consiste na declaração da auto-executoriedade desse ato. Já a declaratória, tem como causa petendi a nulidade do procedimento demarcatório da FUNAI face à ausência de tradicionalidade da ocupação das terras por populações indígenas, não caracterizando a conexão. 3. Os artigos 14, inciso IV, 130 e 131 do Código de Processo Civil, estabelecem que o magistrado não está obrigado a realizar provas sobre fatos já comprovados, bem como cabe a ele, na formação do livre convencimento, decidir acerca da necessidade ou não da sua realização em audiência de instrução, como ocorreu. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa repelida. 4. Tendo em vista que foram devidamente apreciadas todas as questões deduzidas na pretensão inicial, não se sustenta a afirmação de falta de fundamentação na r. sentença. 5. A previsão de auto-executoriedade do ato de demarcação da reserva indígena em tela, está no artigo 19 do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73), pelo que deve ser mantida a decisão recorrida. 6. O Colendo Supremo Tribunal

Federal, no julgamento dos MS nºs 25483 e 21896 (referentes à demarcação das Reservas Raposa Serra do Sol e Jacaré de São Domingos) firmou o entendimento de que o procedimento administrativo demarcatório das terras permanentemente ocupadas pelos indígenas é dotado da auto-executoriedade. 7. Considerando que foram observadas as disposições do Decreto nº 1.775/96, que rege o procedimento de demarcação das áreas tradicionalmente ocupadas por índios, não tem amparo legal a alegação de inconstitucionalidade e nulidade do Procedimento Administrativo, por ofensa ao contraditório e à ampla defesa. A Suprema Corte já se pronunciou acerca da constitucionalidade do referido Decreto (MS nº 21.649/MS). 8. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida.(AC 200703990463880, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2010 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Outrossim, ressalto que a conclusão do laudo pericial, respaldada em diversas fontes históricas e antropológicas e perícia realizada in loco, não é infirmada pelas alegações da parte autora, tampouco por contra-laudo apresentado por seu assistente técnico. Desse modo, não resta outra conclusão senão a que chegou o perito judicial de que, à época da promulgação da Constituição Federal de 1988, os índios estavam na posse da área objeto deste feito, e que a desocupação somente ocorreu em razão da pressão por não-índios, inclusive na forma de ameaças, e que a derradeira desocupação ocorreu somente na década de 90.É de se notar, ainda, que, conforme o laudo pericial, não se trata de área de extinto aldeamento indígena, ou seja, não há nada que leve a crer que os índios tenham desocupado a área em litígio por vontade própria ou em passado remoto, ali retornando após o decurso de tempo suficiente para justificar o título de domínio defendido pela parte autora nestes autos. Assim, não é o caso aqui de aplicação da Súmula 650 do STF, pois esta se dirige às áreas urbanas, nas quais não mais existem vestígios da ocupação indígena (RE 219.983, Rel. Min. Nelson Jobim).Do estudo realizado, verifica-se que a ocupação da área pelo povo indígena pode ser constatada desde período anterior à titulação dessas terras por particulares. A origem do atual problema fundiário foi a venda, por parte do Estado do Mato Grosso, dessas terras para particulares, consideradas como terras devolutas sujeitas à alienação, sem, contudo, levar em consideração a posse anterior pelos índios. Porém, o fato de as terras terem sido esbulhadas dos indígenas pelo próprio Estado não esvazia o direito destes de terem restituídas suas terras, conforme, aliás, preceito constitucional expresso. Nesse sentido, estatui o art. 231, 6º, da Constituição Federal, que são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo. Assim, eventual prejuízo que a parte autora entende ter tido com a titulação indevida não acarreta esvaziamento do direito dos indígenas, mas sim eventual regresso contra o causador do dano, se a parte autora assim entender na linha do trabalho desenvolvido pela Comissão sobre a Questão Indígena em Mato Grosso do Sul, instalada no Fórum de Assuntos Fundiários do Conselho Nacional de Justiça. Portanto, não vislumbro como afastar as conclusões do laudo pericial judicial, considerando que nem mesmo os argumentos que foram deduzidos pelo assistente técnico do autor conseguiram desconstituir a conclusão a que chegou o perito nomeado por este Juízo. Em arremate, pertinente ressaltar que a conjuntura fática em apreço não se confunde com a situação do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 29.087 julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 2014, ocorrendo o distinguishing, conforme denominado pelo direito Inglês.Diferentemente do precedente, no caso em tela os índios não abandonaram a área, ao contrário, permaneceram na região, contudo restritos a parcela da terra indígena, pois estavam sofrendo maus tratos pelo proprietário original (Sr. Bonifácio Saldanha).Ainda, no voto de vista do Ministro Gilmar Mendes no RMS 29.087 consta que o êxodo dos índios ocorreu antes da promulgação da Constituição de 1988 (marco temporal), vejamos:Nos termos do laudo, que deu base à edição da Portaria 3.219, objeto da presente demanda:Os Kaiowá só deixaram a terra devido às pressões que receberam dos colonizadores que conseguiram os primeiros títulos de terras na região. A ocupação da terra pelas fazendas desarticulou a vida comunitária dos Kaiowá, mas mesmo assim muitas famílias lograram permanecer no local, trabalhando como peões para os fazendeiros. Essa estratégia de permanência na terra foi praticada até início da década de 1980, quando as últimas famílias foram obrigadas a deixar o local. (fl. 30). Em outro vértice, no caso sub judice, conforme citado no decorrer da presente sentença, a comunidade indígena ficou adstrita a parte da área, diante dos maus tratos sofridos, até o final da década de 80, início de 90, quando a última propriedade foi alienada.Desse modo, configurado o renitente esbulho até a promulgação da Constituição de 1988, na forma conceituada pelo Ministro Teori Zavascki no ARE 803.462, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal atual (vale dizer, a data da promulgação da Constituição de 1988), conflito que se materializa por circunstâncias de fato ou, pelo menos, por uma controvérsia possessória judicializada.Sendo assim, por todas essas considerações, a improcedência do pedido inicial se impõe.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo-se o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive com a produção da prova pericial, comprovadamente pagas pela FUNAI (art. 20, CPC), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, dada a complexidade da causa, o zelo e o trabalho despendidos pelos procuradores federais. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Naviraí, 6 de maio de 2015.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000886-91.2006.403.6006 (2006.60.06.000886-7) - AMAURI PALMIRO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A - tipo MO requerente AMAURI PALMIRO objetiva, por meio de Embargos Declaratórios (juntados fls. 1546/1559), sejam reconhecidas, pronunciadas e esclarecidas as apontadas omissões e contradições, relativas à sentença de mérito proferida nas fls. 1536/1544-verso. A referida decisão de primeiro grau de jurisdição, ora atacada, julgou improcedente o pedido inicial declaratório de nulidade de ato administrativo demarcatório e condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Em sua peça de embargos, síntese, alega ser ilegal e imoral o procedimento administrativo de demarcação da terra objeto deste feito, não cabendo a demarcação à terceiro e, sim ao autor proprietário do imóvel demarcado. Afirma, contudo, que tal questão não foi analisada pela decisão embargada, cujos fundamentos concentraram-se somente no fato da tradicional ocupação indígena, declarada pela FUNAI e ratificada por laudo do perito judicial, em total prejuízo ao embargante. Argumenta ainda sobre a irrelevância e a malícia das conclusões do laudo da FUNAI e do laudo judicial, sendo este último revela a paixão e a parcialidade do perito do Juízo pela causa indígena. É o relatório do necessário. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos. De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. E bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472)Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, verbis:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumentos adequados à reforma do julgado.No presente caso, não se encontram presentes nenhum dos permissivos acima elencados para a interposição do referido recurso. Não há falar em omissão, contradição e tampouco obscuridade do julgado, tendo em vista que este Juízo apreciou a petição inicial, com sua causa de pedir e pedido declaratório, especialmente com base nas provas colhidas na instrução processual, motivando seu convencimento de forma, clara, objetiva e harmônica. Nesse ponto, destaco que as inúmeras impugnações à realização de prova pericial e ao laudo pericial propriamente dito, apresentadas pelo requerente, ora embargante, ao longo da instrução do processo, foram detidamente apreciadas por este Juízo, no ato da sentença. Quanto aos demais argumentos levantados pelo embargante destaco que o julgador não está obrigado a analisar cada um desses argumentos expendidos pelas partes. Com efeito, a atenta análise da formulação dos embargos revela, em verdade, indisfarçável intenção de reexame da matéria, que, ao meu sentir, restou decidido de maneira conforme e fundamentada. Nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a decisão não contém os vícios de obscuridade, de contrariedade ou omissão, assegurado a parte que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.O tema é recorrente na jurisprudência pátria da qual se extraem as seguintes lições processuais:A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98). Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...) (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).A esse respeito, cito outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Regional Federal da 3ª Região:RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. LEI CAMATA. RGS. INTERPRETAÇÃO COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL - SÚMULA 280/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. Não se constata a alegada afronta ao art. 535 do CPC, na medida em que os embargos declaratórios foram opostos com nítida intenção de rediscutir a controvérsia. Inviável a apreciação no tocante ao mérito, nos termos de farto entendimento jurisprudencial desta Corte que, na espécie, incidem os enunciados das Súmulas 280/STF e 7/STJ. Recurso desprovido. (RESP 200201615252, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:09/12/2003 PG:00316 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em

sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Por derradeiro, insta salientar que, depois de sentenciada, é reduzidíssima a atuação do juiz da causa (Art. 461, I e II, CPC). Cada recurso tem sua adequação e este cabe apenas para obter integração válida de decisão obscura, contraditória ou omissa. É dizer: trata-se de exceção à hipótese de encerramento da jurisdição e, como tal, exige interpretação literal. Por isso, causa repulsa o seu uso indevido e, mais ainda, para fim protelatório, em prejuízo da Administração da Justiça, o que não tem sido incomum. Anoto que, mesmo quando utilizado para fins infringentes sua admissão é restrita a casos de erro material evidente e/ou nulidade manifesta do julgado (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351). Daí este registro, para advertir sobre a possibilidade de imposição da multa legal (Arts. 14 a 17, 538, parágrafo único, todos do CPC), com amparo na jurisprudência, v.g.: STF, EDcl no AgR no AI 460253 AgR-ED, 2ª T., Rel. Min. Ellen Gracie, D.Je 18.2.2010; STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 838061, S1, Rel. Min. Humberto Martins, D.Je 6.11.09; e TRF4, AC 2004.71.00.034361-2, 3ª T., Rel. Des. Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, D.E. 27.1.2010. Dou por prequestionados os dispositivos legais indicados pelo embargante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 14 de maio de 2015 JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000474-87.2011.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X COOPASUL - COOP. AGRIC. SUL MATOGROSSENSE LTDA(MS002248 - SUELI ERMÍNIA BELAO PORTILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO ORDINÁRIA PARTES: INSS X COOPASUL - COOP. AGRIC. SUL MATOGROSSENSE LTDA Diante do teor da petição de fls. 132/133, redesigno audiência de instrução para o dia 21 de julho de 2015, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Por economia processual, cópia do presente despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, situado na Avenida Weimar Gonçalves Torres, 1.345, Centro, em Dourados/MS, CEP: 79800-010. Intimem-se. Ciência ao INSS.

0001223-07.2011.403.6006 - ERNESTO ANDALECIO DUARTE(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) ERNESTO ANDALECIO DUARTE propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de auxílio-doença. Junta procuração e documentos (fls. 14/45). Sustenta, em síntese, ser portador de graves transtornos cardiológicos, dentre outras enfermidades, as quais o impediriam, em tese, de exercer qualquer atividade laborativa. A tutela antecipada foi indeferida fls. 48. O INSS foi citado (fl. 59) e apresentou contestação (fls. 61/69). Efetuou-se perícia por neurologista (fls. 100/105), o qual constatou a incapacidade do autor. O pedido de antecipação de tutela foi reiterado. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Estabelece o Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. De acordo com o laudo pericial de fls. 100/105, o autor foi diagnosticado com miocardiopatia dilatada e insuficiência cardíaca. Consoante afirma o perito em sua conclusão, a incapacidade do requerente é oniprofissional e permanente, bem como suas sequelas são irreversíveis (v. resposta ao quesito do Juízo - fl. 102). Nota-se, por outro lado, que o postulante é segurado especial (pequeno produtor rural), portanto com escopo de comprovar sua condição de segurado deve juntar ao feito início de prova material corroborado com prova testemunhal. Os documentos carreados aos autos demonstram que o Autor labora nas atividades campesinas desde 1991, destaque que foi juntado comprovante de concessão de área rural pelo INCRA e diversas notas fiscais, em nome do Autor, comprovando a alienação de produtos agrícolas, fortes indícios do trabalho rural, os quais devem ser corroborados com a prova testemunhal. Assim, os documentos mencionados no parágrafo anterior embasam a verossimilhança de suas alegações, principalmente do labor rural e, conseqüentemente, sua caracterização como segurado especial. O risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a impossibilidade atual de a autora prover ao seu próprio sustento, nos termos mencionados. Diante do exposto, CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação ao requerente, em 20 (vinte) dias, do benefício de auxílio-doença, com DIP em 1º/5/2015, servindo a presente decisão como Ofício, a ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Ressalvo a existência de recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça determinando a devolução dos benefícios recebidos em antecipação de tutela, tendo em vista que são decisões precárias, não havendo qualquer presunção de definitividade, ao contrário pleno conhecimento do beneficiário que a reforma ensejará a devolução dos valores, vejamos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE

REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. 4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011.6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991. 12. Recurso Especial provido. (REsp 1384418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 30/08/2013) Diante do julgado colacionado verifica-se que existe a possibilidade de ser determinada a devolução de valores percebidos em antecipação de tutela, mesmo de verbas de caráter alimentar. Abra-se vista ao INSS para se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse na composição amigável da presente lide. Em caso positivo, deverá a Autarquia ré apresentar, no mesmo prazo, proposta escrita de acordo. Com a juntada, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo acordo desde já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de julho de 2015, às 14 horas, a ser realizada na sede deste juízo. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 119 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto, conforme noticiado pelo causídico à fl. 118. Intimem-se, Publique-se e Cumpra-se. Naviraí, ____ de _____ de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000544-70.2012.403.6006 - LINDAURA DA SILVA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a autora alega ser trabalhadora rural, consoante petição de fl. 74, faz-se mister a produção de prova testemunhal para verificação de sua qualidade de segurada. Assim, tendo em vista que as testemunhas já foram arroladas à f. 76, designo audiência de instrução para o dia 7 de julho de 2015, às 16h15min, a ser realizada

na sede deste Juízo. Anoto que as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Publique-se. Ciência ao INSS.

0000151-14.2013.403.6006 - JOSE SEVERINO DA SILVA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Considerando-se que o laudo de exame pericial de f. 58/64 não foi preciso quanto ao início da incapacidade, entendendo necessária a realização de novo laudo pericial objetivando o esclarecimento de tal aspecto essencial ao provimento ou não do pedido objeto desta demanda. Desta feita, nomeio o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico-médico, cujos dados são conhecidos em Secretaria, para realização do novo exame pericial. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que os quesitos já foram apresentados pelas partes em momento oportuno quando da realização do exame pericial outrora determinado (v. fs. 05/06 - parte autora, 27 - Juízo, e 47/49 - INSS), desnecessária nova intimação, uma vez que o objeto da perícia será o mesmo. Ao perito nomeado deverá ser remetida cópia dos laudos de exames médicos periciais realizados em sede administrativa e judicial, bem como dos documentos médicos juntados nos autos pela parte. Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, tornem conclusos. Arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor máximo da tabela anexa à Resolução 305/2014-CJF. Saliento que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo. Intimem-se. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000586-17.2015.403.6006 - MARIA DE LOURDES MOURA DE SOUZA (MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA (RG: 577.719 SSP/MS / 518.757.721-20) FILIAÇÃO: ANTÔNIO FERREIRA MOURA e FLORINDA DA SILVA MOURA DATA DE NASCIMENTO: 16/03/1958 VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 10. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 14 de julho de 2015, às 14h45min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 09 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Intimem-se. Cite-se.

0000605-23.2015.403.6006 - LOURDES MOREIRA DA COSTA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 13. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 09 de julho de 2015, às 16h45min, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Anoto que a parte e as testemunhas arroladas à fl. 12 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Considerando que a parte autora já juntou aos autos cópia do processo administrativo, desnecessária se faz a sua requisição ao INSS. Intime-se. Cite-se.

0000641-65.2015.403.6006 - MARIA JOSE DA SILVA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 12. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 16 de julho de 2015, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Anoto que a parte e as testemunhas arroladas à fl. 10 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Considerando que a parte autora já juntou aos autos cópia do processo administrativo, desnecessária se faz a sua requisição ao INSS. Intime-se. Cite-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0000490-97.2004.403.6002 (2004.60.02.000490-8) - SILVIA HELENA BORGES MEIRELES(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X VANDERLI GALDINO PAVAN(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X LUIZ KEMP PAVAN(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X NEUSA MARIA DE MATTOS TREVIZAN(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VANIA GALDINO DA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X JOSE CARLOS SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X VANIR GALDINO(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X LUIZ DAVID VALIATI(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X ALCEU VALIATI(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DEOLINDA MARCELINO MELICIANO PEDRO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X OLGA GONCALVES DA ROCHA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X JOAO CORREA DA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANANIAS DE OLIVEIRA ROCHA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X VERACI GALDINO VILLWOCK(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X AGOPECUARIA COREMA LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANTONIO FLORISVAL ROSSI(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CLARA STURION PERARO(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X VILMA DAS PEREIRAS GALDINO(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X GERALDO VILMAR VILLWOCK(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X NELSON TREVISAN(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARIA APARECIDA ROSSI(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X SEBASTIAO DIAS DA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARILDA AMELIA COSTA FERREIRA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X SEBASTIAO ALMEIDA SANTOS(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CICERA DA SILVA ROCHA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CARLOS CESAR ROCHA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X EVA ALVES TREVISAN(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X VILSON FERREIRA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X GILBERTO ALVIM VOLLER(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X LEONIR PEDRO DIAS DA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X NATAL OTAVIANO BORGES MERELLI(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X NILSON ANTONIO TREVISAN(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X AMAURI PALMIRO(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X JOSE CARLOS DA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X LEONICE DE OLIVEIRA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARIA PINTO VITOR(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X HUGO MANOEL MARCELINO PEDRO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X JOSE MARCELINO PEDRO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MARCELO MARCELINO PEDRO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MARCIA MARCELINO PEDRO CASINI(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X ALBERTO AGOIRO X DELOSSANTO MARTINS X MARIANO LOPES X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA) X SANTO VERA X JOAO RODRIGUES X PEDRO SOUZA ORNEIO X CARLOS SCALADA SOUZA X TERESIO SOUZA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAMAO RICARTE

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Suspendo o andamento do feito. Destaco que neste Juízo tramitam 03 demandas (autos n. 0000455-57.2006.4.03.6006, 0000735-49.2006.4.03.6006 e 0000886-92.2006.4.03.6006) objetivando a declaração de nulidade do Processo Administrativo 08620001258/2006 da FUNAI, que declarou as terras em que se encontram as propriedades dos autores como sendo terras tradicionalmente indígenas, demandas estas que foram julgadas improcedentes. Certamente referidas sentenças serão objeto de apelação, a qual será recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, logo será suspensa a eficácia da decisão ao menos até o julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por sua vez, como se observa do presente feito, bem assim pelo noticiado na região, não se verifica a existência de ameaça de invasão pela comunidade indígena às terras em litígio, à exceção daquela já outrora invadida, de propriedade do Sr. José Farinha Pedro, cujos herdeiros ingressaram no polo ativo desta possessória em razão do seu falecimento. Relativamente a esta propriedade, o presente feito inclusive foi convertido em ação de reintegração de posse. Nada obstante, sobre referida invasão, calha registra que tal se deu em junho/2005, conforme narrado na petição que requeria a conversão do feito em ação de reintegração de posse, isto é, há aproximadamente 10 (dez) anos atrás, sem que tenha havido notícia de novas invasões em outras áreas na região. Nesse aspecto, muito embora na oportunidade tenha sido deferido o pedido liminar de expedição de mandado de reintegração de posse em favor do turbado, tal decisão foi suspensa pela presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que assim fez constar da decisão proferida nos autos da Suspensão de Liminar n. 2736 - MS (fs. 603/607): Da narrativa contida na inicial e da documentação que a instrui extrai-se a gravidade da situação descrita, que poderá degenerar em conflagração aberta entre os indígenas

ocupantes da terra por eles reivindicada e a força policial incumbida de removê-los da área, em obediência ao mandado judicial de reintegração de posse. A ocorrência recente de conflito naquela região, que resultou no homicídio de um indígena por disparo de arma de fogo de grosso calibre e na violenta agressão física de pelo menos outros três, com prática de tortura e tentativa de homicídio, de que decorreram lesões corporais, conforme fotos ilustrativas de fls. 62 a 68 e portaria de instauração de inquérito policial de fls. 70/72, aliada ao manifesto propósito dos ocupantes da área disputada de lá permanecerem a despeito da ação da polícia, revelando a exaltação de ânimos reinante, robustecem a ameaça de iminente violência e derramamento de sangue, que urge conter. Nesse cenário, a remoção forçada de mais de um cento de pessoas carregadas de ressentimentos antigos e recentes, fruto de histórico conflitos pela terra, dispostas a arriscar a vida, contém por certo a potencialidade de causar grave lesão à ordem pública, a ensejar o deferimento da medida excepcional aqui requerida, com o escopo de evitar a perda de vidas humanas em número imprevisível, caso se concretize o conflito. Com efeito, já restou fartamente demonstrada a possibilidade de ocorrência de conflitos entre fazendeiros, indígenas e órgãos de segurança pública quando do cumprimento de medidas possessórias determinadas pelo poder judiciário. Essa possibilidade se agrava diante do julgamento favorável a comunidade indígena nas três referidas ações em que os autores pleiteavam a anulação do procedimento demarcatório que atestou a tradicionalidade das terras objeto da presente medida. Por sua vez, é de se notar que a área ocupada pelos indígenas, relativamente ao imóvel denominado Fazenda Santa Rita, possui área de 610,1449 hectares, de uma área total de 16.272,15 hectares que perfaz toda a área de conflito (fs. 482/488) e, do que se depreende, tal localidade tem sido suficiente para a manutenção das mínimas condições de vida e sustento pelo povo indígena ali instalado, razão pela qual se vê garantido, ainda que de forma precária, seus direitos fundamentais, inclusive com vistas ao mínimo existencial. Assim, com o escopo de manter certa estabilidade na região, com vistas a coibir a ocorrência de conflitos, entendo que a situação fática deve se manter da forma que se encontra no presente momento até que haja determinação judicial nas ações sob o n. 0000455-57.2006.4.03.6006, 0000735-49.2006.4.03.6006 e 0000886-91.2006.4.03.6006 autorizando a alteração da presente situação fática. Desse modo, as partes (comunidade indígena e proprietários das Fazendas) deverão conviver de forma harmônica e pacífica até que haja determinação judicial nas ações sob o n. 0000455-57.2006.4.03.6006, 0000735-49.2006.4.03.6006 e 0000886-91.2006.4.03.6006 autorizando a alteração da presente situação fática, permanecendo os índios na propriedade já ocupada, não ampliando seu território para as demais, até ulterior decisão. Registro, ainda, que eventual tentativa de alterar a situação existente neste momento, tanto pelos proprietários das terras, quanto pelas comunidades indígenas, após a oitiva das partes, será reprimida, inclusive com a utilização de força policial, se necessário. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0012258-74.2014.403.6000 - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A - Tipo ARELATÓRIOA pessoa jurídica de direito privado, BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, indicando como autoridade impetrada o INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS, objetivando a devolução do veículo Toyota/Corolla GLI Flex, ano/modelo 2012/2013, placas NPM 5453, apreendido pela Receita Federal para fins de aplicação da pena de perdimento, em virtude de servir ao transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a legislação tributária. Em sua peça inicial a empresa impetrante alegou ser proprietária do veículo apreendido, tendo em vista que o mencionado automóvel foi objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia em favor da instituição credora, ora impetrante. Diz ser terceira pessoa de boa-fé, que nenhuma responsabilidade teve no ilícito fiscal praticado pelo contratante, Edson Fidélis da Silva. Juntou documentos pertinentes (fls. 13/21)O processo foi inicialmente ajuizado perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS e em decisão proferida às fls. 24/06, foi declinada a competência para o processamento e julgamento do feito para este Juízo Federal em Navirai/MS. Recebidos os autos neste Juízo, foi determinado à impetrante que regularizasse sua representação processual, juntando aos autos a via original ou cópia autenticada do substabelecimento acostado à fl. 15, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 29).Decorrido o prazo assinalado no despacho de fl. 29, sem manifestação da impetrante, vieram os autos conclusos para sentença. Contudo, converteu-se o julgamento em diligência, para o fim de se notificar a autoridade impetrada para prestar informações, com o retorno dos autos para apreciação do pedido liminar. Sem prejuízo, foi determinada nova intimação do impetrante para dar cumprimento ao que lhe foi determinado à fl. 29 (fl. 31). A impetrante regularizou sua representação processual (fls. 33/36). A autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 38/42), aduzindo que o veículo automotor em referência foi apreendido, em 25.05.2014, por servidores da Receita Federal do Brasil, em fiscalização de rotina de bagagens de viajante proveniente do Paraguai, por servir de transporte de mercadorias importadas em desacordo com a legislação aduaneira. A autoridade aponta ainda que, no momento do flagrante, o veículo era conduzido por seu proprietário, Sr. Edson Fidelis da Silva e as mercadorias foram encontradas ocultas

em fundo falso no banco traseiro do veículo, o qual era acionado por mecanismo sofisticado localizado ocultamente no painel do veículo. Assim, diante das evidências, em tese, da prática do ilícito fiscal aduaneiro, instaurou-se o Processo Administrativo de Perdimento nº 10142.72.0339/2014-79, por meio do qual foi proposta a pena de perdimento do veículo e das mercadorias. Informa, ainda, que em razão da revelia do interessado, foi aplicada a pena de perdimento ao citado bem (veículo), conforme Ato Declaratório de Perdimento nº 1008/2014. Irresgnado, o Sr. Edison ajuizou mandando de segurança objetivando a restituição do bem (autos nº 0002121-15.2014.6006), porém, lhe foi denegada a segurança em sentença proferida em 15.01.2015. Quanto ao credor fiduciário, afirma que a impetrante não foi arrolada no polo passivo do processo administrativo por não ter contribuído com a ilicitude praticada por Edson Fidelix da Silva, sendo parte ilegítima para ações fiscais de perdimento do veículo, conforme art. 104, V, Decreto-Lei nº 37/66. Juntou documentos (fls. 43/56). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 58/59). Em manifestação de fls. 61/70, a Fazenda Nacional pugnou pelo seu ingresso no polo passivo da presente ação, pugnano pela denegação da segurança à impetrante. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela improcedência do pedido inicial (fls. 72/73). Vieram os autos conclusos. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDOCuida-se de ação de mandado de segurança individual visando declarar nulo o ato de apreensão e da pena de perdimento aplicada sobre o veículo automotor, Toyota/Corolla GLi Flex, ano/modelo 2012/2013. Como não há questões processuais a serem enfrentadas, passo ao imediato exame do mérito do mandamus. Pois bem. Quando da apreciação do pedido de liminar, a matéria já restou analisada de forma completa. Tendo em vista a ausência de qualquer elemento novo no curso processual, transcrevo a referida decisão como razões de decidir desta sentença: Compulsando os autos, verifico que o veículo em questão é objeto de contrato de alienação fiduciária, entabulado em 09.04.2012 entre banco privado, ora impetrante, e Edson Fidelix da Silva, (fls. 17/20), cujo pagamento não foi integralmente cumprido pelo devedor fiduciário. Assim tal veículo automotor poderá ser objeto da respectiva pena de perdimento, decretada pela autoridade administrativa em vista suposta utilização para transporte de contrabando. Nesse sentido, cito precedentes. É cabível a aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária utilizado para o ingresso irregular de mercadorias no território nacional. Precedentes: REsp 1.268.210/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.3.2013; REsp 1.153.767/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26.8.2010; e, por analogia, REsp 1.387.990/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.9.2013. É admitida a aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201401481182, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/12/2014 ..DTPB:.) É fato que sobre tal veículo pesa o gravame de alienação fiduciária, o que, porém, não prejudica, conforme jurisprudência consolidada, a imposição do perdimento à devedora fiduciária. (AMS 00011653720124036113, MS - APELAÇÃO CÍVEL - 341083, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3) Além disso, com as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, constata-se que o perdimento do bem objeto deste feito já foi declarado, haja vista a revelia do interessado, conforme Ato Declaratório de Perdimento nº 1008/2014 (fl. 56), restando, assim, prejudicado, em parte, o pedido de liminar. É de se notar ainda que a consequente destinação do bem não trará prejuízo irreparável ao impetrante, tendo em vista que os seus prejuízos com a perda do veículo deverão ser ressarcidos pelo próprio devedor fiduciário, conforme, inclusive, prevê o contrato firmado entre as partes. Desse modo, não se pode confundir os prejuízos financeiros que o impetrante possa vir a sofrer com o dano irreparável ou de difícil reparação previsto no diploma processual civil e da lei de regência do mandado de segurança (art. 7º, III, Lei 12.016/09). Cito julgado pertinente. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) OU ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido da admissão da aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing), independentemente da boa fé do credor fiduciário ou arrendante. Isto porque os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não são oponíveis ao Fisco (art. 123, do CTN). Desse modo, perante o Fisco e para a aplicação da pena de perdimento, os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não produzem o efeito de retirar a propriedade do devedor fiduciante ou arrendatário, subordinando o bem à perda como se deles fossem, sem anular os respectivos contratos de alienação fiduciária em garantia ou arrendamento mercantil efetuados entre credor e devedor que haverão de discutir os efeitos dessa perda na esfera civil. Precedentes: REsp. n.º 1.434.704 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.03.2014; REsp 1379870 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.10.2013; AgRg no REsp 1402273 / MS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 07.11.2013; REsp. n. 1.268.210 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; REsp 1153767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010; extinto TFR, ACR n. 7962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 26.04.1988. 2. Agravo regimental não provido. ((AGRESP 201402537592, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/11/2014 ..DTPB:.) Acrescento ainda que o instituto da alienação fiduciária tem por finalidade garantir o cumprimento de uma convenção entre credor (dito fiduciário) e devedor (fiduciante), sendo regulada pela Lei nº 4.728/65. O conceito de propriedade, quando examinado sob a

ótica do instituto da alienação fiduciária, apresente contornos próprios. De fato, não se trata de propriedade plena, com todas as prerrogativas que lhe são inerentes (usar, gozar, dispor), mas sim restrita e resolúvel. Isso ocorre em razão da natureza jurídica da alienação fiduciária, que é a de garantir uma obrigação principal (financiamento) levada a efeito pelos contratantes (fiduciante e fiduciário), ou seja, trata-se de um contrato ou cláusula acessória, sendo que o fiduciário não é proprietário pleno, senão titular de um direito sob condição resolutiva. Assim, por se tratar de típica relação entre particulares, cujo risco o fiduciário possui prévia e plena ciência, não se pode aceitá-la como argumento para desconstituir atos fundados na ordem legal, voltados à proteção do interesse público. Caso contrário, estar-se-ia obstando, por via indireta, o dever das autoridades públicas em combater o contrabando/descaminho de mercadorias, como determinado em lei. Não é demais salientar, portanto, que a aplicação da pena de perdimento não aniquilará a possibilidade do credor fiduciário, o qual poderá reaver seu crédito, porquanto possui ao seu alcance outras medidas legais para tanto, devendo o contrato ser resolvido entre as partes, no foro competente. Portanto, forçoso concluir ser perfeitamente possível aplicar a pena de perdimento a veículo automóvel vinculado a contrato com cláusula de alienação fiduciária em garantia. Nesse sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE LEASING. TRANSPORTE IRREGULAR. DESCAMINHO. PERDIMENTO DE BEM. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. HABITUALIDADE. 1. A pena de perdimento de veículo por transporte de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando pode atingir os veículos sujeitos a contrato de arrendamento mercantil que possuam cláusula de aquisição ao seu término, pois ainda que, nessas hipóteses, o veículo seja de propriedade da instituição bancária arrendadora, é o arrendatário o possuidor direto do bem e, portanto, o responsável por sua guarda, conservação e utilização regular. 2. Como já preconizado por ocasião do julgamento do REsp 1.153.767/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/08/2010, admitir que veículo objeto de leasing não possa ser alvo da pena de perdimento seria verdadeiro salvo-conduto para a prática de ilícitos fiscais, com veículos sujeitos a tal regime contratual. 3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo (AgRg no REsp 1302615/GO, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2012). 4. Recurso especial não provido. (REsp 1268210/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 11/03/2013). Logo, diante do quadro apresentado, não resta alternativa senão denegar a segurança, confirmando a anterior decisão liminar (fls. 58/59). DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, ratificando a decisão liminar proferida (fls. 58/59), extinguindo o processo com resolução do mérito, fulcro no art. 269, I, do CPC. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). custas. Custas pela parte impetrante. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 14 de maio de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000805-64.2014.403.6006 - ROMY DAVID IBAROLA GARCIA (PR050061 - RAFAEL DO PRADO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes sobre o retorno do presente feito. Após, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0002863-40.2014.403.6006 - ERASMO CARLOS BENINCA (MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA ERASMO CARLOS BENINCA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS consistente na apreensão e perdimento do veículo GM/CORSA, placas APO 3453. Em síntese, alega que o veículo referência está apreendido desde 19.12.2013, tendo sido proferida decisão em autos de incidente de restituição relativo ao processo penal, no qual se determinou a restituição do bem e a qual se recusou o Inspetor da Receita Federal a dar cumprimento. Aduz não haver procedimento administrativo instaurado para perdimento do bem. Juntou procuração e documentos. Determinou-se a regularização processual pelo impetrante (f. 26). Juntada procuração e declaração de hipossuficiência firmada pelo procurador (fs. 29/30). Determinou-se novamente a regularização processual (f. 31). Juntada declaração de hipossuficiência pelo impetrante (f. 32). Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (fs. 33/34). Prestadas informações pela autoridade dita coatora (fs. 40/48), juntamente com documentos (fs. 49/73). A UNIÃO/FAZENDA NACIONAL pugnou pela não concessão da segurança (f. 75). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fs. 78/80). O impetrante requereu a concessão da segurança, ratificando os termos da exordial (f. 81). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Como não há questões processuais a serem enfrentadas, passo ao imediato exame do mérito do mandamus. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este

for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. No caso em tela, o veículo foi apreendido pela fiscalização ao passar pelo Posto Fiscal da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo, transportando equipamentos eletrônicos estrangeiros, inclusive dois notebooks acondicionados de forma oculta, um deles atrás no porta-luvas e outro sob o veículo. Foram localizados, ainda, medicamentos (alguns com propriedades anabolizantes), igualmente escondidos dentro do veículo e no compartimento de água do motor, além daquele localizados junto ao corpo do motorista e passageiros. Tais informações são corroboradas pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0145100/SAANA000008/2015. Outrossim, o veículo estava sendo conduzido pelo seu proprietário, ou seja, o impetrante (fl. 40) - o qual possuía, portanto, plena ciência do ilícito praticado, mesmo porque transportava junto de si parte dos medicamentos encontrados na abordagem, restando afastada a presunção de boa-fé. Como bem destaca a autoridade impetrada e conforme os documentos juntados às fls. 72/73, era frequente a passagem do veículo do impetrante na região de fronteira com o Paraguai - trajeto de ida e volta pelo Posto da Polícia Rodoviária Federal, localizado antes da Ponte Ayrton Senna que liga os Estados do Paraná e Mato Grosso do Sul, dando acesso ao município de Salto Del Guairá, no Paraguai. Vale destacar que o impetrante é reincidente na prática de infração aduaneira, não tendo sido esta, portanto, a primeira vez em que foi flagrado irregularmente mercadorias estrangeiras, conforme informação prestada pela autoridade impetrada apontando a existência de processo administrativo registrado sob o n. 10142.002062/2012-37, no qual igualmente foi flagrado transportando mercadoria estrangeiras de modo oculto sem prova de sua regular importação. Ademais, a excessiva quantidade de produtos eletrônicos e substâncias ilícitas transportados pelo impetrante (fls. 54/55 e 56/57), demonstra a nítida destinação comercial. Por fim, apenas para fins de argumentação, não há falar em aplicação do princípio da proporcionalidade à pena em questão. Com efeito, apesar de dever haver certa gradação entre a infração e suas consequências, é certo que a própria noção de pena já carrega, dentre uma de suas finalidades, a de desestímulo à prática das atividades proibidas. Essa finalidade, contudo, não será alcançada caso seja obedecida a estrita proporcionalidade entre, no caso, os bens que se pretendia internalizar irregularmente e o prejuízo alcançado pelo responsável em razão da descoberta de tal prática ilícita. Além disso, em se tratando de pena, a proporcionalidade que poderia ser observada, não é aquela referente ao valor econômico dos bens que se pretendia internalizar, mas, em especial, as circunstâncias que revestem a infração, tendo em vista que outra das finalidades da pena é justamente a retribuição à sua prática. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE. PROVA. REITERAÇÃO DE CONDUTA E MÁ-FÉ. PROPRIETÁRIO. IRRELEVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a pena de perdimento do veículo, utilizado em infrações aduaneiras, pode ser aplicada contra o respectivo proprietário, se este participou do fato ilícito ou, ao menos, tinha ciência do uso ilegal do mesmo. 2. No caso, restou provado, através de processos administrativos cadastrados junto à Receita Federal em face do impetrante, que a conduta ilícita era praticada de forma usual e frequente, afastando a presunção de boa-fé. 3. Em tais circunstâncias, o perdimento do veículo transportador é devido, independentemente de eventual desproporcionalidade entre o respectivo valor frente ao valor dos bens internalizados de forma ilícita em território nacional. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000437-29.2012.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 09/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2015) TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNADA IRREGULARMENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PELO ILÍCITO FISCAL. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS E VALOR DO VEÍCULO. Para a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador de mercadoria estrangeira internada irregularmente e passível da mesma pena de perdimento, faz-se necessária a comprovação da responsabilidade do proprietário do veículo pelo ilícito fiscal. Existindo fortes elementos que afastam a boa-fé da parte autora, é de se reconhecer a legalidade da pena de perdimento aplicada com fulcro no Regulamento Aduaneiro. A aplicação do princípio da proporcionalidade não pode ser analisada somente em relação ao aspecto matemático do direito de propriedade trazido à berlinda. (AC 200872010026295, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 24/11/2009.) Não obstante, cumpre frisar que, no caso em tela, a aplicação da pena de perdimento prevista no art. 105 do DL n. 37/66 e legislação correlata prescinde da análise da proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo, pois restou evidente a reiteração da conduta ilícita praticada pelo impetrante. Precedente: STJ, AGRESP 1302615. Acrescente-se que a apreensão do bem visa não somente o ressarcimento ao erário, mas, também e, precipuamente, a evitar uma nova prática delitiva. Por fim, calha revisitar a decisão que indeferiu o pedido liminar no que toca a alegação de que teria sido determinada a restituição do bem na esfera penal (f. 33v): No caso, é de se destacar que a restituição do bem em incidente criminal não significa que aquele também deva ser devolvido em sede administrativa, conforme fez-se constar da própria sentença proferida nos autos nº 0001810-24.2014.403.6006 (cópia juntada às fls. 15/17). A

esfera criminal e a esfera administrativa são autônomas e independentes, uma não produzindo necessariamente efeitos na outra. Com efeito, diante da independência/autonomia das esferas entre si, não é suficiente por si só a alegação de que o deferimento da restituição do veículo na esfera criminal de azo a sua restituição no âmbito administrativo, até porque os requisitos que permeiam a restituição em cada uma das searas diverge, exigindo análise individualizada em cada contexto. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo-se o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pelo impetrante, cujo pagamento de tal verba fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei n. 12.016/09). Com o trânsito em julgado, ultimas as providências e cautelas legais, arquivem-se os autos. Naviraí, 14 de maio de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

0000123-75.2015.403.6006 - GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA (SP160487 - MARIA RAQUEL BELCULFINE) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA impetra a presente ação de mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato imputado ao INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS consistente na apreensão e perdimento do veículo Caminhão trator, marca Volvo, modelo FH 440 4X2T, placas DTA 4382, cor azul, ano/mod. 2008/2008, Renavam 978262522, chassi 9BVASG0C88E742804. Em síntese, alega ser a proprietária do referido veículo apreendido em 22.12.2013, no município de Ivinhema/MS, apreendido em uma propriedade na zona rural às margens da Rodovia MS 141, o qual estava acoplado a dois semirreboques carregados com cigarros estrangeiros de origem paraguaia. Aduz não ter-lhe sido oportunizado apresentar defesa no processo administrativo, não ter tido qualquer participação com o ilícito tributário, bem como ser ilícita a decretação da pena de perdimento no caso concreto. Em decisão proferida às fls. 47, o pedido de concessão liminar da antecipação de tutela foi parcialmente deferido para determinar a Receita Federal que se abstinhasse de destinar o bem. Juntadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 54/59), juntamente com documentos (fs. 60/162). A UNIÃO requereu seu ingresso no feito (f. 163). O Ministério Público Federal manifestou a desnecessidade de sua intervenção no mérito da presente ação (fls. 165/167). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. **DECIDO. MOTIVAÇÃO** pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País, como já registrado, tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: [...] V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota o dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da presente controvérsia. Quanto a propriedade do bem, aduz a impetrante se tratar de empresa administradora de consórcio do qual a empresa LOC & LOG, LOCAÇÃO, LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA faria parte como consorciada titular da cota n. N014/028 (v. docs. fs. 23/25) e tendo em vista a contemplação de sua cota e a aquisição do veículo objeto da presente, a empresa consorciada, LOC & LOG, LOCAÇÃO, LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, teria dado em garantia do cumprimento de sua dívida o veículo epigrafado, conforme se verifica do documento de f. 25. Trata-se, pois, a impetrante, de credora fiduciária, que detém legitimidade para requerer a restituição do bem enquanto não quitada a dívida que deste se originou, uma vez que possui a propriedade resolúvel e posse indireta do bem. Impende ressaltar que o fato do bem estar alienado fiduciariamente não impossibilita, por si só, a aplicação da pena de perdimento, haja vista que o arrendatário possuidor direto do bem é o responsável por sua utilização regular, bem como que os contratos particulares não podem ser impostos à Fazenda Pública (art. 123 do CTN), ainda, os efeitos da perda podem ser discutidos pelo credor na esfera civil, transformando a demanda de busca e apreensão em ação executiva, art. 4º do DL 911/1969. Com efeito, interessante colacionar trecho de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, quando assentou que Acaso fosse entregue o bem para a instituição financeira, dar-se-ia a sua venda para abater a dívida do fiduciante que se livraria tanto da pena de perda quanto da dívida perante a instituição financeira, pois esta seria paga com o produto da alienação do bem, e o fiduciante infrator ainda ficaria com o saldo do produto da venda em flagrante confronto com os Princípios de Eficácia e Função Social dos Contratos (art. 421 e 2035, parágrafo único, do CC/2002), além de retirar a efetividade da legislação tributária. Nessa esteira, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A pena de perdimento, em razão do transporte de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando, pode atingir veículos sujeitos a contrato de arrendamento mercantil que

possuam cláusula de aquisição ao seu término, pois ainda que, nessas hipóteses, o veículo seja de propriedade da instituição bancária arrendadora, é o arrendatário o possuidor direto do bem e, portanto, o responsável por sua guarda, conservação e utilização regular. Nesse sentido, dentre outros: REsp 1387990/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/09/2013; REsp 1268210/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/03/2013.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1402273/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 20/11/2013)RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE.CONVENÇÃO PARTICULAR NÃO Oponível À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 123, DO CTN. PRINCÍPIOS DA ETICIDADE E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. ARTS. 421 E 2035, DO CC/2002. JURISPRUDÊNCIA DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. COMPATIBILIDADE COM A SÚMULA N.138/TFR.1. É admitida a aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária. Precedentes: REsp. n. 1.268.210 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; REsp 1153767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010; extinto TFR, ACR n. 7962/SP, Primeira Turma, Rel. Min.Costa Leite, julgado em 26.04.1988.2. Tal ocorre porque o contrato de alienação fiduciária não é oponível ao Fisco, na forma do que preceitua o art. 123, do Código Tributário Nacional: Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.3. Desse modo, perante o Fisco e para a aplicação da pena de perdimento, o contrato de alienação fiduciária não produz o efeito de retirar a propriedade do devedor fiduciante, subordinando o bem à perda como se dele fosse, sem anular o contrato de alienação fiduciária em garantia efetuado entre credor e devedor que haverão de discutir os efeitos dessa perda na esfera civil.4. Acaso fosse entregue o bem para a instituição financeira, dar-se-ia a sua venda para abater a dívida do fiduciante que se livraria tanto da pena de perda quanto da dívida perante a instituição financeira, pois esta seria paga com o produto da alienação do bem, e o fiduciante infrator ainda ficaria com o saldo do produto da venda em flagrante confronto com os Princípios de Eticidade e Função Social dos Contratos (art. 421 e 2035, parágrafo único, do CC/2002), além de retirar a efetividade da legislação tributária.5. Revisão de entendimento pessoal, restando superados os seguintes precedentes que entendiam de forma contrária: AgRg no REsp. Nº 1.313.331 - PR, Segunda Tuma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 11 de junho de 2013; AgRg no REsp 952.222/RS, Segunda Turma, Rel.Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 1º/9/2009, DJe 16/9/2009.6. Posição compatível com o enunciado da Súmula n. 138, do extinto TFR (A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito) porque a súmula opera em situação outra onde o direito de propriedade invocado produz efeitos contra a Fazenda Pública, diferente da situação em discussão.7. Recurso especial não provido.(REsp 1379870/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 16/12/2013)Entretanto, uma vez comprovada a boa-fé do agente fiduciário e, que, o bem já estava sendo alvo de ação de busca e apreensão, com liminar deferida e restrição judicial, portanto, tornando a posse do credor indevida/ irregular, passível de anulação o ato administrativo que decretou o perdimento do bem.Assim, em que pese a defesa apresentada pela autoridade coatora e ainda que o veículo em questão tenha sido apreendido em 22.12.2013 quando se encontrava acoplado a dois semirreboques todos abandonados em uma propriedade rural às margens da rodovia MS 141, no município de Ivinhema/MS, carregados de mercadorias estrangeiras sem documentação de regular importação ou aquisição no mercado interno, mais especificamente cigarros contrabandeados do Paraguai (fs. 54/60), vê-se que a Impetrante demonstrou sua boa-fé, com a juntada nos autos cópia da Ação de Busca e Apreensão ajuizada na data de 19.12.2011, em Itu/SP, que objetivava reaver o veículo objeto também da presente (fs. 26/32 e 34/35). Conforme se verifica, referida ação foi intentada em data anterior a apreensão do bem pela Receita Federal do Brasil sendo que, inclusive, a impetrante somente tomou conhecimento da constrição do bem pelo Fisco na data de 03.10.2014, quando solicitou cópia do processo administrativo Fiscal 10142-720288/2014-85 que havia declarado a pena de perdimento do bem objeto da presente.Sendo assim, não há nos autos prova de que a impetrante tenha participado ou tivesse conhecimento do ilícito que acarretou a apreensão do veículo em questão e tampouco que tenha agido de má-fé na celebração do referido contrato e desidia no momento de recorrer ao judiciário com objetivo de executá-lo.É patente, portanto, a boa-fé do agente financeiro autor em relação à apreensão ocorrida em 22.12.2013, eis que não tem qualquer relação com a prática da infração fiscal praticada pelo condutor e devedor fiduciário do veículo, com demanda de busca e apreensão ajuizada com grande antecedência em relação a apreensão do veículo e constando restrição judicial, demonstrando que a posse do devedor fiduciário era indevida.No contrato de alienação fiduciária em garantia, o alienante ou devedor fiduciário tem apenas o domínio útil, ou seja, a posse direta do bem, e, enquanto não houver o pagamento integral das parcelas estabelecidas no contrato, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem permanecem com o credor fiduciário, que, em caso de mora ou inadimplemento, pode apreender o bem alienado fiduciariamente e consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do mesmo em seu patrimônio (arts. 2o e 3o do Decreto-Lei nº 911/1969). Não se trata de ordem de preferência sobre o bem, mas sim de uma propriedade resolúvel, isto é, a propriedade só é transferida para o

devedor fiduciário após a quitação do pagamento. Evidenciado, portanto, que o Impetrante é proprietário do bem e que não teve responsabilidade pelo ilícito que ensejou a apreensão do veículo, ao contrário diligenciava com escopo de obter a posse plena do veículo, este deve ser, então devidamente restituído. Nesse sentido, a jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. ARTIGO 18 C/C 19 DA LEI 10.826/03. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. RECURSO APENAS DA DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE MANTIDA ACIMA DO MÍNIMO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33 4º DA LEI 11.343/06. MANTIDA A NÃO APLICAÇÃO. EXCLUÍDA DE OFÍCIO A CAUSA DE AUMENTO DA INTERESTADUALIDADE. APLICADA APENAS A CAUSA DE AUMENTO DA TRANSNACIONALIDADE. CONCEDIDA A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDA. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. I - (...)VIII - Os elementos de cognição trazidos à lume demonstram que o Banco Bradesco S/A, credor fiduciário do caminhão, cuja perda foi decretada pela sentença recorrida, não foi parte na ação penal, bem assim que não participara na empreitada criminosa, nas atividades ilícitas desenvolvidas pelo acusado, presumindo-se sua boa-fé. IX - Inconteste a condição do Banco Bradesco S/A como terceiro de boa-fé, não se lhe impõe o ônus de depositar as prestações já pagas pelo devedor condição para a devolução do bem apreendido, invadindo, de forma indevida, a sua esfera patrimonial, motivo pelo qual o caminhão deve ser restituído ao credor fiduciário, sendo que procedida à alienação do bem e solvida a obrigação, eventual saldo remanescente deverá ser depositado em favor do Juízo Criminal. X - Apelação do Ministério Público Federal desprovida. Apelação da defesa parcialmente provida. Restituído, de ofício, ao Banco Bradesco S/A - credor fiduciário e terceiro de boa-fé, o caminhão apreendido e com perda decretada pela sentença recorrida, ressalvado que, procedida à alienação do bem e solvida a obrigação, eventual saldo remanescente deverá ser depositado em favor do Juízo Criminal. (ACR 00010679420124036002, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE BENS. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. PROPRIEDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DO BEM DEVIDA. I - Na alienação fiduciária em garantia o credor adquire a propriedade resolúvel da coisa móvel financiada, permanecendo o devedor fiduciário com a posse direta do bem. O credor goza da condição de proprietário da coisa alienada, que passa a pertencer ao devedor apenas e tão-somente quando pago integralmente o preço. II - Encontrando-se o automóvel apreendido alienado fiduciariamente à instituição financeira, consoante inequívoco pelo Certificado de Registro de Veículo, sem a sua concorrência para o ato infracional não é possível decretar-se o perdimento do bem. III - Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO CIVIL - 190152 - TRF 3 - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Marcondes - DJU DATA:23/08/2006. FONTE_REPUBLICACAO) Assim, a procedência do pedido se impõe. Porém, não em sua integralidade. Explico. A pena de perdimento determinada apenas é nula na parte referente ao valor ainda devido para quitação do contrato realizado, devendo ser considerada válida no que tange aos valores que a ela excederem. Por tal motivo, a simples devolução do veículo ao credor fiduciário quando algumas parcelas, e não a sua totalidade, deixaram de ser pagas acarretaria o enriquecimento ilícito da instituição financeira que obteria de volta o veículo todo, mesmo já tendo recebido quantia substancial do montante total devido. Portanto, para bem equacionar os valores aqui postos em apreço, o veículo deveria ser devolvido à parte Impetrante para que esta providenciasse sua alienação a fim de quitar o contrato de consórcio realizado (valor remanescente do financiamento, com juros e correção monetária) e, solvida a referida obrigação, depositasse em conta vinculada a este Juízo eventual saldo remanescente, que deveria ser revertido em favor da União, em razão do perdimento. Contudo, no caso dos autos, informou a autoridade impetrada ter sido dada destinação ao veículo em questão, por meio de leilão realizado na data de 12.12.2014, em que o bem foi arrematado pela empresa Neytur Transportes e Turismo Ltda após o recolhimento do valor de R\$ 115.200,00 (cento e quinze mil e duzentos reais) (fls. 61/66). Portanto, faz jus o impetrante à indenização, que, no entanto, deverá ser pleiteada na via adequada, uma vez que tal finalidade não é objeto do pedido destes autos, restando este magistrado adstrito as formulações pleiteadas na exordial por conta do princípio da congruência ou adstrição, insculpido no art. 460 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar nulo o ato administrativo que decretou o perdimento do veículo da parte autora no que se refere ao valor remanescente devido a título de financiamento, juros e correção monetária contratual. Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Por outro lado, deixo de determinar a devolução do veículo Caminhão trator, marca Volvo, modelo FH 440 4X2T, placas JJRP 9973, cor azul, ano/mod. 2008/2008, Renavam 978262522, chassi 9BVASG0C88E742804, ao impetrante, tendo em vista que, conforme noticiado, referido bem já foi objeto de destinação em razão de leilão ocorrido na data de 22.12.2013, razão pela qual deverá o impetrante pleitear eventual indenização pela via adequada. Condene a União ao reembolso das custas recolhidas pelo impetrante (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei n. 12.016/09). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). Com o trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-

0000124-60.2015.403.6006 - ADRIANO DE PONTES SOUZA(MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X DIRETOR DA FUFMS - CAMPUS DE NAVIRAI/MS
S E N T E N Ç A - Tipo ARELATÓRIOA pessoa física, ADRIANO DE PONTES SOUZA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de mandado de segurança individual, com pedido de liminar, apontando o DIRETOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - CAMPUS DE NAVIRAÍ como autoridade coatora, objetivando o provimento jurisdicional que lhe assegure a efetivação de matrícula no curso superior de Ciências Sociais daquela instituição de ensino.Para tanto, em sua peça inicial alega ter sido aprovado na primeira chamada do SISU - Sistema de Seleção Unificada de 2015 para cursar a faculdade de Ciências Sociais, Grau Licenciatura, Turno Noturno, cuja prazo final para matrícula se daria em 03.02.2015. Nada obstante, o impetrante teria sido preterido de se matricular no referido curso, ante a ausência do Certificado de Ensino Médio. Afirma a impetrante que se utilizou do ENEM/2014 para fins de certificação de conclusão do ensino médio, conforme lhe autoriza o art. 38 da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Sendo assim, em 27.01.2015, protocolou requerimento para emissão de Certificado de Conclusão de Ensino Médio, via Enem, no Instituto Federal de Mato Grosso do Sul - Campus Campo Grande, cujo prazo de entrega seria de 90 (noventa) dias.Contudo, diz ainda que, mesmo diante da apresentação do protocolo de requerimento de emissão do certificado de conclusão de curso e do Boletim de Desempenho Individual do Enem/2015, lhe foi negada a matrícula no curso pretendido perante aquela instituição de ensino. Juntou documentos (fls. 09/47).Em decisão proferida no âmbito de primeiro grau de jurisdição (fls. 59/60), foi deferida a liminar requerida, determinando-se a notificação da autoridade impetrada para que prestasse informações, bem assim fosse dada ciência ao órgão representativo da pessoa jurídica para, havendo interesse, ingressar no feito e, por fim, ao Ministério Público Federal.Notificada a autoridade coatora (fl. 64).A autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 66/80), aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo e sua ilegitimidade passiva para figurar na presente ação mandamental. No mérito, sustentou não haver direito líquido à efetivação da matrícula do impetrante naquela instituição federal de ensino superior, tendo em vista que a requerente não apresentou em tempo hábil o certificado de conclusão de curso, documento este indispensável, conforme previsto no Instrumento Convocatório. Juntou documentos (fls. 81/88).A Procuradoria Federal noticiou nos autos do processo a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que concedeu a medida liminar (fls. 89/92). A decisão agravada foi mantida por este Juízo, por seus próprios fundamentos (fl. 93). Acostada decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, mantendo a decisão proferida por este Juízo federal (fls. 96/97). Instado a se manifestar, o Órgão MPF deixou de opinar sob alegação de ausência de interesse público primário na demanda (fls. 98/99-verso).É o relatório do necessário. Vieram os autos processuais conclusos para a sentença.FUNDAMENTO E DECIDOTrata-se de ação de mandado de segurança individual apontando o DIRETOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - CAMPUS DE NAVIRAÍ como autoridade coatora, visando obter o provimento jurisdicional que assegure a efetivação de matrícula no curso superior de Ciências Sociais.De início, deixo consignado que as preliminares processuais de incompetência do juízo e ilegitimidade passiva ad causam não prosperam. Tocante a alegada (in)competência do juízo, registro que em sua petição inicial, o impetrante apontou como autoridade coatora o Diretor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Campus Naviraí, com endereço neste município e comarca.A competência do juízo no mandado de segurança é estabelecida em razão da categoria e da sede funcional da autoridade impetrada. Trata-se de competência absoluta, que deve ser analisada de ofício.Considerando, pois, que a autoridade apontada como coatora tem sua sede funcional e atividades administrativas, no âmbito da competência territorial dos limites da jurisdição desta 6ª Subseção Judiciária em Naviraí/MS, este Juízo detém competência para apreciar o ora pedido formulado. Nesse sentido, são os seguintes precedentes:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.(CC 200400191283, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:24/10/2005 PG:00156.)MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR

AUTARQUIA FEDERAL CONTRA ATO DE JUIZ DE DIREITO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO, EM RAZÃO DA QUALIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. IRRELEVÂNCIA DA PESSOA DO IMPETRANTE OU DA NATUREZA DA MATÉRIA. - A fórmula insculpida no inciso I do artigo 109 da Constituição da República comporta restrição em se cuidando de ação mandamental, não se sobrepondo ao critério de competência explicitado no inciso VIII do mesmo diploma normativo. - Em se tratando de defesa de direito líquido e certo contra determinado ato reputado ilegal ou abusivo de poder, fixa-se a competência, necessariamente absoluta, sempre em razão da hierarquia funcional da autoridade apontada como coatora, descolando-se, pois, do critério constitucionalmente estabelecido de que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, as hipóteses em que o ato impetrado não tenha decorrido de função delegada, mas sim da jurisdição própria estadual. - Inteligência do inciso VIII do artigo 109 da Constituição Federal, que valoriza a condição funcional do requerido, em detrimento da natureza do ato impugnado e, por consequência, da especificidade da pessoa do impetrante, valendo-se do conceito clássico de que a competência para o mandado de segurança define-se sempre em razão da categoria hierárquica e sede funcional da autoridade apontada como coatora, decisivo à determinação do juízo a que cumprirá o julgamento, independente da natureza da relação de direito material a ser protegida. - Compete, portanto, ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, julgar mandado de segurança impetrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão de magistrado estadual, titular de vara especializada em direito da infância e juventude, que, sem se encontrar no exercício de atividade nos moldes do 3º do artigo 109 da Constituição Federal, após reconhecer a procedência de pleito de emancipação de menor beneficiária de pensão por morte, ordenou à autarquia que prosseguisse realizando os depósitos correspondentes, abstendo-se de interromper o pagamento do benefício. - Manutenção, a fim de resguardar a eficácia do julgado ao final, e até que o juízo competente manifeste-se sobre o caso, da liminar inicialmente concedida, justificando, a permanência da medida, o impedimento a perecimento de direito do INSS, compelido a prolongar o pagamento de benefício, a despeito da emancipação (causa da extinção da pensão - artigo 77, 2º, II), por força de decisão proferida por juiz absolutamente incompetente para assuntos previdenciários em processo de natureza e objeto distintos e em razão de o ente autárquico não ter sido nem sequer ouvido.(MS 00002509620094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 11

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Do mesmo modo, não há falar em ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada, visto se denotar dos documentos juntados que o impetrante dirigiu-se ao campus da FUFMS em Naviraí para a realização de sua matrícula, conforme documento de fl. 15, o que se faz presumir, portanto, que o impetrado é a autoridade responsável pela efetivação das matrículas de novos acadêmicos nos cursos oferecidos no Campus de Naviraí, não havendo nada nos autos que comprove o contrário.Sendo assim, afastos os preliminares processuais arguidas. Pois bem. No mérito, ao apreciar o pedido de liminar, o magistrado prolator da decisão se manifestou nos seguintes termos (fls. 59/60):Defiro os benefícios da justiça gratuita.Como é cediço, para que ocorra a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário que fique demonstrada a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº.

12.016/2009.Relativamente a alegação do Impetrante de efetiva comprovação da conclusão do ensino médio por meio do ENEM/2014, utilizando-se do Protocolo de Requerimento de Emissão de Certificado de Conclusão do Ensino Médio ou Declaração de Proficiência/ENEM 2014 (f. 11), do extrato de consulta das notas obtidas no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM/2014 (f. 12) e a Convocação para Matrícula relativamente ao Sistema de Seleção Unificado 2015 - Verão da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (fs. 18/19), a jurisprudência adota entendimento de que se trata de hipótese de inadmissibilidade do indeferimento da matrícula quando o atraso na emissão do referido documento se dá por questões alheias a vontade do estudante. Nesse sentido colaciono julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. MATRÍCULA. ENEM 2010. OPÇÃO PELA CERTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO POR MEIO DO REFERIDO EXAME. ATRASO NA EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO SEM CULPA DO ESTUDANTE. DIREITO DE MATRÍCULA. 1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte a de que o atraso na expedição do certificado de conclusão do ensino médio e respectivo histórico escolar, por circunstâncias alheias à vontade do estudante, não justifica o indeferimento de sua matrícula em curso superior, para o qual se habilitou mediante aprovação em concurso vestibular. (REOMS 2009.40.00.000706-8/PI, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Sexta Turma,e-DJF1 p.160 de 31/01/2011). 2. Remessa oficial improvida.(TRF-1 - REOMS: 23836 PI 0023836-16.2010.4.01.4000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 25/07/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.081 de 05/08/2011)A certificação de conclusão do ensino médio pode se dar com base nas notas do Exame Nacional do Ensino Médio, nos termos da Portaria Normativa do Ministério da Educação n. 04, de 11.02.2010 e PORTARIA N.º 144/2012 DO INEP, equivalente, pois, a declaração de conclusão do ensino médio, desde que preenchidos os requisitos previstos na referida Portaria. Senão vejamos:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. AUSÊNCIA. MATRÍCULA.

Atendidos os requisitos é possível a certificação no nível de conclusão do ensino médio com base nas notas do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, equivalente, pois, ao certificado de conclusão do ensino médio.(TRF-4 - AG: 0 SC 0008757-82.2010.404.0000, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 14/12/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 11/01/2011) Desta feita, a recusa de efetivação da matrícula do Impetrante, exclusivamente por conta da ausência do certificado de conclusão do ensino médio, não é fundamento suficiente a restringir-lhe o direito que lhe assiste. Nesse contexto, verifico que o Impetrante juntou aos autos o protocolo de requerimento de certificado de conclusão do ensino médio via ENEM (f. 11), bem assim as notas obtidas no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM/2014 (f. 12) e a convocação para matrícula relativamente ao Sistema de Seleção Unificado 2015 - Verão da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (fs. 18/19), satisfazendo, aparentemente, os requisitos para obtenção da certificação de conclusão do ensino médio com base nas notas do ENEM, por conseguinte, o requisito consubstanciado no *fumus boni iuris*, uma vez que verificada a verossimilhança de suas alegações. De outro lado, não se pode olvidar que há o risco iminente do impetrante perder o direito à matrícula e, conseqüentemente, de frequentar regularmente o curso para o qual foi aprovado, acaso não deferida a presente medida liminar, pelo que resta caracterizado o *periculum in mora*. O edital de convocação para matrícula, fls. 18/19, demonstra que o Impetrante foi aprovado por cotas, especificamente na legenda L2, aprovação que demanda a comprovação de diversos requisitos, os quais não foram e não serão analisados na presente demanda, a qual versa exclusivamente, sobre o direito líquido e certo de obter certificação de conclusão de ensino médio com base nas notas obtidas pelo ENEM. Com efeito, preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, a medida liminar deve ser concedida. À vista disso, DEFIRO A LIMINAR, determinando a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Campus de Naviraí, que proceda à matrícula do requerente, caso o único óbice a efetivação da matrícula seja a ausência do certificado de conclusão do ensino médio, conforme relata o impetrante na inicial. Notifique-se a autoridade apontada como coautora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito à Advocacia Geral da União, mediante vista dos autos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009. Em caso afirmativo, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da demanda. Com o retorno dos autos, decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autoridade coatora ou ingresso no feito do órgão de representação judicial da pessoa jurídica, ouça-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da sobredita lei. Cópia da presente servirá como Mandado. Após, conclusos. Intimem-se. Oficie-se. Naviraí, 02 de fevereiro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto Consigno também que esta decisão, acima transcrita, foi referendada no âmbito do E. TRF da 3ª Região, na análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de AI nº 0003472-62.2015.403.0000/MS, manejado contra a decisão que concedeu a medida liminar. Veja-se: DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS contra a decisão que deferiu liminar em mandado de segurança para autorizar a matrícula do impetrante no curso de Ciências Sociais. Vejo dos autos que a matrícula do estudante foi indeferida pela impetrada, aqui agravante, por conta de ausência de apresentação de certificado de conclusão de ensino médio. O d. juiz da causa concedeu a liminar pois a não apresentação do referido certificado decorreu de atraso na emissão do documento não imputável ao aluno. Pede a agravante a reforma da decisão, com pedido de efeito suspensivo, aduzindo, em suma, que o impetrante não cumpriu os requisitos estabelecidos em edital. Decido. A atribuição de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal ao agravo de instrumento (art. 527, III, c.c art. 558, ambos do CPC) exige, além da relevância da fundamentação, a existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisito este que vai muito além da mera urgência. Sucede que neste momento processual não restou evidenciado qualquer perigo concreto de dano irreparável capaz de fazer perecer o direito afirmado pela parte a justificar a concessão da providência antecipatória pleiteada. Aliás, em nenhum ponto da minuta a agravante esclarece em que consistiria o alegado risco de lesão grave e de difícil reparação. Por outro lado, consta da decisão agravada que o impetrante cumpriu todos os requisitos exigidos para a obtenção do certificado pela efetiva comprovação da conclusão do ensino médio por meio do ENEM/2014, utilizando-se do Protocolo de Requerimento de Emissão de Certificado de Conclusão do Ensino Médio ou Declaração de Proficiência/ENEM 2014 (f. 11), do extrato de consulta das notas obtidas no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM/2014 (f. 12) e a Convocação para Matrícula relativamente ao Sistema de Seleção Unificado 2015 - Verão da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (fs. 18/19). Assim, diante da certeza de que o impetrante concluiu o ensino médio - ante a declaração do IFMS de que o documento exigido seria emitido dentro de 90 dias - não seria razoável impedir o acesso do impetrante ao nível superior de ensino, por circunstância alheia à sua vontade e para a qual ele não concorreu - delonga na expedição do documento. Com efeito, o ato de indeferimento da matrícula in casu constitui uma afronta aos princípios do acesso à educação, razoabilidade e proporcionalidade; e, se mantido os seus efeitos, implicará em desfavor do impetrante, no atraso de sua formação educacional, bem como na necessidade de se submeter a novo processo seletivo. Constitui entendimento desta Corte: ...VIII - Autonomia universitária não significa soberania (STF, RE-AgR nº 553065), de modo que as universidades devem respeito aos demais princípios constitucionais, perante os quais cedem suas normas internas (AMS 0002249-14.2010.4.03.6123/SP, TERCEIRA TURMA, Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, j. 27/10/2011, DJF3 16/11/2011); ...3. O direito ao

ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas (AMS 0021971-40.2009.4.03.6100, TERCEIRA TURMA, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, j. 28/10/2010, DJF3 19/11/2010).Pelo exposto indefiro o pleito de fl. 04 vº. (destaquei). Com efeito, as razões acima expostas se mantêm e são suficientes a corroborar, agora em sede de cognição exauriente, a existência de direito líquido e certo da impetrante à efetivação de sua matrícula no curso de Ciências Sociais da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Campus de Naviraí. DISPOSITIVOAnte o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando a decisão liminar proferida (fls. 59/60), para determinar a autoridade coatora a efetivar a matrícula do impetrante no curso de Ciências Sociais da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Campus de Naviraí, caso o único óbice tenha sido a ausência do Certificado de Conclusão de Curso de ensino médio. Extingo o processo com resolução do mérito, fulcro no art. 269, I, do CPC.Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Sem custas.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, o que não obsta sua execução provisória (art. 14, 1º e 3º, da Lei n. 12.016/09).Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal, Relator do Agravo de Instrumento nº 0003472-62.2015.403.0000/MS, comunicando do inteiro teor desta decisão/sentença. SERVINDO A PRESENTE DE OFÍCIO Nº _____.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.Naviraí/MS, 14 de maio de 2015.JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000227-67.2015.403.6006 - MAISA ZELINSKI DE FREITAS(MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X DIRETOR DA FUFMS - CAMPUS DE NAVIRAI/MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOA pessoa física, MAISA ZELINSKI DE FREITAS, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de mandado de segurança individual, com pedido de liminar, apontando o DIRETOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - CAMPUS DE NAVIRAÍ como autoridade coatora, objetivando o provimento jurisdicional que lhe assegure a efetivação de matrícula no curso superior de Ciências Sociais daquela instituição de ensino. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.O pedido liminar foi deferido (f. 34/35).Notificada a autoridade coatora (fs. 37/39), esta apresentou informações aduzindo, em síntese, não ter sido comprovado o direito líquido e certo da impetrante ou, de outro lado, a ilegalidade do ato apontado, porquanto a impetrante não teria apresentado no prazo hábil o certificado de conclusão de curso, documento indispensável, conforme previsto no Instrumento Convocatório. Juntou documentos (fs. 53/65).A Advocacia-Geral da União requereu seu ingresso no feito (f. 66) e informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a liminar (fs. 67 e 68/92).A decisão foi mantida (f. 93).Juntada decisão que indeferiu o pedido liminar no agravo de instrumento interposto pela procuradoria federal (f. 94).Incluída a UNIÃO no polo passivo (f. 96), foi juntada manifestação ministerial aduzindo a ausência de interesse público a ensejar sua intervenção (fs. 97/98). Vieram os autos conclusosÉ o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOInicialmente, defiro à parte autor os benefícios da justiça gratuita.No mérito, ao apreciar o pedido de liminar, o prolatei decisão nos seguintes termos (fls. 34/35):Como é cediço, para que ocorra a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário que fique demonstrada a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº.

12.016/2009.Relativamente a alegação do Impetrante de efetiva comprovação da conclusão do ensino médio por meio do ENEM 2013/2014, utilizando-se de declaração do Instituto Federal de Educação, Ciência e tecnologia - Campus de Farroupilha Alegrete/RS que informou a sua aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio e o requerimento do Certificado de Conclusão do ensino Médio via ENEM, a jurisprudência já vem se manifestando no sentido de que se trata de hipótese de inadmissibilidade do indeferimento da matrícula quando o atraso na emissão do referido documento se dá por questões alheias a vontade do estudante. Nesse sentido colaciono julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. MATRÍCULA. ENEM 2010. OPÇÃO PELA CERTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO POR MEIO DO REFERIDO EXAME. ATRASO NA EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO SEM CULPA DO ESTUDANTE. DIREITO DE MATRÍCULA. 1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte a de que o atraso na expedição do certificado de conclusão do ensino médio e respectivo histórico escolar, por circunstâncias alheias à vontade do estudante, não justifica o indeferimento de sua matrícula em curso superior, para o qual se habilitou mediante aprovação em concurso vestibular. (REOMS 2009.40.00.000706-8/PI, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Sexta Turma,e-DJF1 p.160 de 31/01/2011). 2. Remessa oficial improvida.(TRF-1 - REOMS: 23836 PI 0023836-16.2010.4.01.4000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 25/07/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.081 de 05/08/2011)Ainda que assim não fosse, é possível que a certificação de conclusão do ensino médio se dê com base nas notas do Exame nacional do Ensino Médio, nos termos da Portaria Normativa do Ministério da Educação n. 04, de 11.02.2010, equivalente, pois, a declaração de conclusão do ensino médio, desde que preenchidos os requisitos previstos na referida Portaria. Senão vejamos:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. AUSÊNCIA. MATRÍCULA. Atendidos os requisitos é possível a certificação no nível de conclusão do ensino médio com base nas notas do Exame Nacional do Ensino

Médio - ENEM, equivalente, pois, ao certificado de conclusão do ensino médio. (TRF-4 - AG: 0 SC 0008757-82.2010.404.0000, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 14/12/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 11/01/2011) Desta feita, a recusa de efetivação da matrícula do requerente, exclusivamente por conta da ausência do certificado de conclusão do ensino médio, não é fundamento suficiente a restringir-lhe o direito que lhe assiste. Nesse contexto, verifico que o Impetrante juntou aos autos o protocolo de requerimento de certificado de conclusão do ensino médio via ENEM (f. 24), bem assim a declaração do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - Campus Farroupilha Alegre/RS (fl. 23), atestando a aprovação da impetrante no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2013/2014, satisfazendo, por conseguinte, o requisito consubstanciado no *fumus boni iuris*, uma vez que verificada a verossimilhança de suas alegações. De outro lado, não se pode olvidar que há o risco iminente do impetrante perder o direito à matrícula e, conseqüentemente, de frequentar regularmente o curso para o qual foi aprovada, acaso não deferida a presente medida liminar, pelo que resta caracterizado o *periculum in mora*. Com efeito, preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, a medida liminar deve ser concedida. À vista disso, DEFIRO A LIMINAR, determinando a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Campus de Naviraí, que proceda à matrícula do requerente, caso o único óbice a efetivação da matrícula seja a ausência do certificado de conclusão do ensino médio, conforme relata o impetrante na inicial. Notifique-se a autoridade apontada como coautora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito à Advocacia Geral da União, mediante vista dos autos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009. Em caso afirmativo, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da demanda. Com o retorno dos autos, decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autoridade coatora ou ingresso no feito do órgão de representação judicial da pessoa jurídica, ouça-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da sobredita lei. Cópia da presente servirá como Mandado de Intimação e Notificação ao impetrado, Diretos da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, Campus de Naviraí/MS. Cumpra-se, com máxima urgência. Intimem-se. Após, conclusos. Naviraí, 20 de fevereiro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto Consigno também que esta decisão, acima transcrita, foi referendada no âmbito do E. TRF da 3ª Região, na análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de AI nº 0005660-28.2015.4.03.0000/MS, manejado contra a decisão que concedeu a medida liminar. Veja-se: DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS contra a decisão que deferiu liminar em mandado de segurança para autorizar a matrícula da impetrante no curso de Ciências Sociais. Vejo dos autos que a matrícula da estudante foi indeferida pela impetrada, aqui agravante, por conta de ausência de apresentação de certificado de conclusão de ensino médio. O d. juiz da causa concedeu a liminar pois a não apresentação do referido certificado decorreu de atraso na emissão do documento não imputável à aluna. Pede a agravante a reforma da decisão, com pedido de efeito suspensivo, aduzindo, em suma, que a impetrante não cumpriu os requisitos estabelecidos em edital. Decido. A atribuição de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal ao agravo de instrumento (art. 257, III, c.c art. 558, ambos do CPC) exige, além da relevância da fundamentação, a existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisito este que vai muito além da mera urgência. Sucede que neste momento processual não restou evidenciado qualquer perigo concreto de dano irreparável capaz de fazer perecer o direito afirmado pela parte a justificar a concessão da providência antecipatória pleiteada. Aliás, em nenhum ponto da minuta a agravante esclarece em que consistiria o alegado risco de lesão grave ou de difícil reparação. Por outro lado, consta da decisão agravada que a requerente juntou aos autos o protocolo de requerimento de certificado de conclusão do ensino médio via ENEM (fl. 24), bem assim declaração do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - Campus Farroupilha Alegre/RS (fl. 23), atestando a aprovação da impetrante no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2013/2014, satisfazendo, por conseguinte, o requisito consubstanciado no *fumus boni iuris*, uma vez que verificada a verossimilhança de suas alegações, sendo iminente o risco de que a impetrante perder o direito à matrícula e, conseqüentemente, de cursar regularmente o curso para o qual foi aprovada, caso não deferida a presente medida liminar. No caso, o requerimento de emissão do certificado foi realizado em 03/02/2015, com data prevista de entrega em 03/04/2015 (fl. 50). Assim, o ato de indeferimento da matrícula in casu constitui uma afronta aos princípios do acesso à educação, razoabilidade e proporcionalidade, e, se mantido os seus efeitos, implicará em desfavor da impetrante, no atraso de sua formação educacional, bem como na necessidade de se submeter a novo processo seletivo. Constitui entendimento desta Corte: ...VII - Autonomia universitária não significa soberania (STF, RE-AgR nº 553065), de modo que as universidades devem respeito aos demais princípios constitucionais, perante os quais cedem suas normas internas (MAS 002249-14.2010.4.03.6123/SP, TERCEIRA TURMA, Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, j. 27/10/2011, DJF3 16/11/2011); ...3. O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas (MAS 0021971-40.2009.4.03.6100, TERCEIRA TURMA, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, j. 28/10/2010, DJF3 19/11/2010). Pelo exposto indefiro o pleito de fl. 25. Comunique-se. Intime-se a parte agravada para contraminuta. Após, ao MPF para parecer. Cumpra-se. Int. São Paulo, 30 de março de 2015. Johnson di Salvo Desembargador Federal Com efeito, as razões acima expostas se mantêm e são suficientes a corroborar,

agora em sede de cognição exauriente, a existência de direito líquido e certo da impetrante à efetivação de sua matrícula no curso de Ciências Sociais da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Campus de Naviraí. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando a decisão liminar proferida (fls. 34/35), para determinar a autoridade coatora a efetivar a matrícula da impetrante no curso de Ciências Sociais da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Campus de Naviraí, caso o único óbice tenha sido a ausência do Certificado de Conclusão de Curso de ensino médio. Extingo o processo com resolução do mérito, fulcro no art. 269, I, do CPC. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, o que não obsta sua execução provisória (art. 14, 1º e 3º, da Lei n. 12.016/09). Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal, Relator do Agravo de Instrumento nº 0005660-28.2015.4.03.0000/MS, comunicando do inteiro teor desta sentença. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº _____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí/MS, 18 de maio de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000286-55.2015.403.6006 - SENNA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA-ME (MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO M SENTENÇA A requerente SENNA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME objetiva, por meio de Embargos Declaratórios (fls. 112/117), que seja reconhecida e esclarecida as apontadas contradições relativas à sentença proferida às fls. 102/103, que julgou extinta a presente ação cautelar, sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse de agir da requerente. Em síntese, aduz a embargante ser contraditório fundamento da sentença proferida em relação ao seu próprio relatório, sob o argumento de que o pedido consistia no desbloqueio do sistema, conforme fez-se constar do relatório da decisão, não tendo este cunho satisfativo e, sim, natureza cautelar. Afirma, ainda, que, em seu entender, pedidos de natureza satisfativa seriam aqueles que pretendessem a atribuição de responsabilidade a embargada (CAIXA) e até mesmo buscasse a competente indenização por danos morais e materiais decorrentes do fato lesivo, não tendo sido esta, no entanto, a causa de pedir da demanda. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. E bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA: 10/09/2009 PÁGINA: 1472) Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumentos adequados à reforma do julgado. No presente caso, não se encontram presentes nenhum dos permissivos acima elencados para a interposição do referido recurso. Não há que se falar em contradição do julgado, tendo em vista que este Juízo apreciou a petição inicial, com sua causa de pedido e pedido, e motivando seu convencimento de forma clara, objetiva e harmônica, de que a presente ação não visa a salvaguardar a eficácia do processo ante a probabilidade de uma futura sentença de procedência na ação principal. Em outras palavras, a tutela pretendida não possui natureza cautelar, mas satisfativa. Com efeito, a atenta análise da formulação dos embargos revela, em verdade, indisfarçável intenção de reexame da matéria, que, ao meu sentir, restou decidido de maneira conforme e fundamentada. Nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a decisão não contém os vícios de obscuridade, de contrariedade ou omissão, assegurado à parte que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo. A esse respeito, é o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Por derradeiro, insta salientar que, depois de sentenciada, é reduzidíssima a atuação do juiz da causa (Art. 461, I e II, CPC). Cada recurso tem sua adequação e este cabe apenas para obter integração válida de decisão obscura, contraditória ou omissa. É dizer: trata-se de exceção à hipótese de encerramento da jurisdição e, como tal, exige interpretação literal. Por isso, causa repulsa o seu uso indevido e, mais ainda, para fim protelatório, em prejuízo da Administração da Justiça, o que não tem sido incomum. Anoto que, mesmo quando utilizado para fins infringentes sua admissão é restrita a casos de erro material evidente e/ou

nulidade manifesta do julgado (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351). Daí este registro, para advertir sobre a possibilidade de imposição da multa legal (Arts. 14 a 17, 538, paragrafo único, todos do CPC), com amparo na jurisprudência, v.g.: STF, EDcl no AgR no AI 460253 AgR-ED, 2ª T., Rel. Min. Ellen Gracie, D.Je 18.2.2010; STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 838061, S1, Rel. Min. Humberto Martins, D.Je 6.11.09; e TRF4, AC 2004.71.00.034361-2, 3ª T., Rel. Des. Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, D.E. 27.1.2010Publique-se. Registre-se. Intime-se. Navirai/MS, 14 de maio de 2015.JOÃO BATISTA MACHADOJuiz Federal

Expediente Nº 1997

ACAO PENAL

0001144-67.2007.403.6006 (2007.60.06.001144-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X FABIO RODRIGUES(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X ARNALDO CALISTO DA SILVA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X JAVEL BARRETO DE ARAUJO(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X SEBASTIAO MANOEL DA SILVA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X CLEBER CARMONA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X GUSTAVO ANTONIO SIMOES(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X VILSON MONTIPO(MT007975 - ANTONIO LENOAR MARTINS) X EURIPEDES MACHADO(MT010082 - FELIPE MATHEUS DE FRANCA GUERRA) X JAIRO BARATTO(MT012205 - RICARDO ROBERTO DALMAGRO E MT012758 - MAURICIO VIEIRA SERPA E MS014334 - RAFAEL WASNIESKI) X MOACIR ANTONIO GUARNIERI(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO E MT004398 - SILAS DO NASCIMENTO FILHO) X SERGIO ANTONIO SUTILLI(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO E MT004398 - SILAS DO NASCIMENTO FILHO) X CLEDEMIR LUIS MOCELINI(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO E MT004398 - SILAS DO NASCIMENTO FILHO) X LUIZ CARLOS MARQUES(MS018445 - JEAN CANOFF DE OLIVEIRA E MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X CESAR AUGUSTO LAMBERTI(SP267603 - ANDREIA LAMBERTI GUIMARAES) X LUIZ REGINALDO SCATAMBULO(PR014519 - GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA)

Publique-se para ciência dos defensores constituídos nos presentes autos o despacho de fls. 4126-4127, com exceção do 2º parágrafo, tendo em vista que a audiência para oitiva da testemunha de acusação Bruno Costa Toledo, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT foi redesignada do dia 27 de maio de 2015, às 14 horas, para o dia 10 de junho de 2015, às 15 horas, conforme despacho de fl. 4134, do qual os defensores já foram cientificados.Cumpra-se.Despacho de fls. 4126-4127:1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ / MSAUTOS Nº 0001144-67.2007.403.6006Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALAcusado: FABIO RODRIGUES E OUTROSPrimeiramente, em vista da certidão de fl. 3311, homologo a desistência da oitiva das testemunhas Érico Zuccom, Adriano Mazetto, Haroldo Gonçalves Cavalcante e Marcio Rabelo, arroladas pela defesa dos réus Vilson Montipo e Eurípedes Machado.Fl. 3336: Ainda que extemporânea a manifestação e posterior à homologação da desistência, em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, defiro. Depreque-se ao Juízo de Direito de Mundo Novo/MS a oitiva da testemunha de defesa Fernando de Oliveira Roveda, arrolada pelo réu Arnaldo Calisto da Silva. Devem as partes acompanhar a distribuição e todos os atos da deprecata diretamente no juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para juntada da petição original.Fl. 4087-4088: Ratifico a homologação da oitiva das testemunhas Elizeu Alves da Rocha e Laerte Ernesto Barbizan; Carlos Martines, Geraldo Oliveira Amorim e Zenildo Cavalcante de Araújo; Edevaldo Francisco Oliveira; Geraldo Borges da Silva e Francisco Castilho de Souza; Leandro Alves de Castro e Antonio Barolo Fernandes; Edison Antunes de Souza, arroladas pela defesa dos réus Charles Rodrigo Pedro de Souza, Miguel José de Souza, Cecília Pedro de Souza, Javel Barreto, Arnaldo Calisto da Silva e Cleber Carmona. Ademais, homologo a desistência das testemunhas Eni Tibério e Vagner Edson Rompato de Souza, arroladas por Arnaldo Calisto da Silva, em virtude da manifestação de fl. 4124.Diligencie a Secretaria acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 252/2012 (fl. 2933), expedida ao Juízo de Direito de Amambai/MS. Considerando que o Dr. Roney Pini Caramit, OAB/MS 11134, não pertence mais ao quadro de dativos desta Subseção Judiciária, nomeio em seu lugar o Dr. Jean Canoff de Oliveira, OAB/MS 18.445, cujos dados são conhecidos em Secretaria, para atuar na defesa do réu LUIZ CARLOS MARQUES. Dê-se vista dos autos ao defensor ora nomeado para ciência de sua nomeação, da audiência ora designada, e dos atos praticados até o presente momento. Arbitro os honorários do Dr. Roney Pini Caramit, OAB/MS 11134, no valor máximo da tabela do CJF. Providencie a Secretaria o pagamento.Por economia

processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. Carta Precatória 039/2015-SC: Ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT Finalidade: INTIMAÇÃO/REQUISICÃO arrolada pela acusação BRUNO COSTA TOLEDO, Delegado de Polícia Federal, atualmente lotado na Delegacia de Polícia Federal de Rondonópolis/MT. 2. Carta Precatória 040/2015-SC: Ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS Finalidade: INQUIRIRIA da testemunha FERNANDO DE OLIVEIRA ROVEDA, com endereço na Rua João Cunha Bueno, nº 21, Centro, em Mundo Novo. Advogados: O réu ARNALDO CALISTO DA SILVA possui advogado constituído na pessoa do Dr. Osvaldo Nogueira Lopes, OAB/MS 7022; o réu LUIZ REGINALDO SCATAMBULO possui advogado constituído na pessoa do Dr. Guilherme J. C. da Silva, OAB/PR 14.519; os réus CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA, MIGUEL JOSÉ SOUZA, CECILIA PEDRO DE SOUZA e JAVEL BARRETO, possuem advogado constituído na pessoa do Dr. José Lauro Espindola Sanches Jr., OAB/MS 7782; os réus CLEBER CARMONA e SEBASTIAO MANOEL DA SILVA, possuem advogado constituído na pessoa do Dr. Hildebrando Correa Benites, OAB/MS 5471; o réu GUSTAVO ANTONIO SIMÕES possui advogado constituído na pessoa do Dr. Rodrigo Otao Simões, OAB/MS 7993; o réu EURIPEDES MACHADO possui advogado constituído na pessoa do Dr. Felipe Matheus de França Guerra, OAB/MT 10.082; o réu VILSON MONTIPO possui advogado constituído na pessoa do Dr. Antonio Lenoar Martins, OAB/MT 7975; o réu JAIRO BARATTO possui advogado constituído na pessoa do Dr. Ricardo Roberto Dalmagro, OAB/MT 12205, Mauricio Vieira Serpa, OAB/MT 12205, e Rafael Wasnieski, OAB/MS 14334; os réus CLEDEMIR LUIS MOCELINI, SERGIO ANTONIO SUTILLI e MOACIR ANTONIO GUARNIERI possuem advogados constituídos nas pessoas do Dr. Silas do Nascimento Filho, OAB/MT 4398-B, e Sueli E. Belão Portilho, OAB/MS 2248; o réu CESAR AUGUSTO LAMBERT possui advogado constituído na pessoa da Dra. Andreia Lamberti Guimarães, OAB/SP 267.603; o réu FABIO RODRIGUES possui advogado constituído na pessoa do Dr. Alberi Rafael Dehn Ramos, OAB/MS 15031, Felipe Cazuo Azuma, OAB/PR 34938 e OAB/MS 13027; o réu LUIZ CARLOS MARQUES possui advogado dativo nomeado por este Juízo, Dr. Jean Canoff de Oliveira, OAB/MS 18.445, sendo a sua atuação conforme consubstancia a Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal - CJF. Observação: Tendo em vista que o réu Luiz Carlos Marques é patrocinado por defensor dativo, o Juízo deprecado deverá intimar a Defensoria Pública da Comarca de Mundo Novo/MS ou nomear advogado ad hoc para acompanhar o ato. Anexos: cópia de fls. 2/140 (denúncia), 2004/2005 (recebimento da denúncia), fls. 2366/2367 (defesa prévia). Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1998

ACAO PENAL

0001079-72.2007.403.6006 (2007.60.06.001079-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X WALDEMAR GARCIA BARBOZA(MT006115 - STALYN PANIAGO PEREIRA E MT005780 - MARIA NUBIA PANIAGO PEREIRA)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência do dia 17 DE JUNHO DE 2015, ÀS 16:00 HORAS, para o dia 12 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 17:00 HORAS. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como Ofício n. 381/2015-SC, à Vara Única da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT. Referência: Carta Precatória 00003624-62.2014.4.01.3602.

Expediente Nº 1999

ACAO PENAL

0000179-11.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X PEDRO FABIO PUPPO(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X FLORENTINA ACOSTA AREVALOS(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo legal, conforme determinado no termo de audiência de f. 258.